



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2020 – São Paulo, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26979910: Intimem-se os subscribers da petição ID 269979907 a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração que conceda poderes de peticionamento em Juízo em nome da impetrante.

Após, retomem conclusos.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CATUAY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26979910: Intimem-se os subscribers da petição id 269979907 a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração que conceda poderes de peticionamento em Juízo em nome da impetrante, bem como, cópia da guia de recolhimento em que conste a unidade gestora e o código de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017.

Após, se em termos, tendo em vista a manifestação da impetrante, expeça-se a certidão requerida, constando a informação mencionada quanto a renúncia a execução do título judicial.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ESTOQUE TINTAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27397469: Intimem-se os subscritores da petição id 27397468 a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração que conceda poderes de peticionamento em Juízo em nome da impetrante, bem como, cópia da guia de recolhimento em que conste a unidade gestora e o código de recolhimento, nos termos da Resolução PRES- TRF3 nº 138/2017.

Após, se em termos, tendo em vista a manifestação da impetrante, expeça-se a certidão requerida, constando a informação mencionada quanto a renúncia a execução do título judicial.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TINTAS MAGOGALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27397461: Intimem-se os subscritores da petição id 27397460 a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração que conceda poderes de peticionamento em Juízo em nome da impetrante, bem como, cópia da guia de recolhimento em que conste a unidade gestora e o código de recolhimento, nos termos da Resolução PRES- TRF3 nº 138/2017.

Após, se em termos, tendo em vista a manifestação da impetrante, expeça-se a certidão requerida, constando a informação mencionada quanto a renúncia a execução do título judicial.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ESPACO COR TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27396999: Intimem-se os subscritores da petição id 27396998 a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração que conceda poderes de peticionamento em Juízo em nome da impetrante, bem como, cópia da guia de recolhimento em que conste a unidade gestora e o código de recolhimento, nos termos da Resolução PRES- TRF3 nº 138/2017.

Após, se em termos, tendo em vista a manifestação da impetrante, expeça-se a certidão requerida, constando a informação mencionada quanto a renúncia a execução do título judicial.

Com a expedição supra, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HELIO MARQUES DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL TORREZAN MARCHESI - SP217246
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por HÉLIO MARQUES DAS NEVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual o impetrante, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a implementação/concessão efetiva do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que a sessão de julgamento ordinária pelo provimento do Recurso através do r. Acórdão nº 2907/2019 se deu em 14/05/2019, ou seja, há mais de 150 dias (id. 23509519 – pag. 4). E que após concedido o benefício de forma administrativa ou judicial, o INSS possui o prazo de trinta dias para implantá-lo de acordo com o artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social.

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 14/06/2019, ou seja, trinta dias após a concessão do benefício. De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 15/10/2019, originariamente no Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para implantação do benefício (trinta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e arts. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARIADNI VALERA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

ID 27342345:

As custas são devidas para remunerar o ente público (no caso, a União, que mantém o Poder Judiciário Federal) pelo serviço de análise e processamento de uma ação judicial, ainda que este processamento resulte na eventual declinação de competência para outro ramo do Poder Judiciário (CPC, art. 290).

Assim, afora os casos urgentes ou de concessão de assistência judiciária gratuita, as custas devem ser recolhidas previamente à manifestação do Juízo, sendo incorreto se falar que, em caso de declinação, tais valores foram "perdidos".

Concedo cinco dias improrrogáveis para cumprimento da decisão de id. 19701646.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-29.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO NORONHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte autora para conferência (à parte ré já foi dada a oportunidade por meio do despacho ID 23221664), indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei:

- 1- que foram digitalizadas as folhas de suporte, assim descritas: uma após a folha 23-verso, duas após a 24, duas após a 25 e uma após a 26.
- 2- que após a folha n. 283 a numeração retorna para a de número 234, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles; e
- 3- que a folha 253 foi digitalizada após a 248-verso.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002615-04.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MIGUEL CAROLINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-07.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002624-92.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007680-87.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GROSSO & FILHOS LTDA, JOSE GROSSO FILHO, JOSE GROSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093, MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA - SP229646
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093, MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA - SP229646
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093, MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA - SP229646

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000825-43.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000475-55.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001460-53.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei uma folha em branco após fl. 38, a qual corresponde ao seu verso nos autos físicos e foi digitalizada novamente a seguir.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001281-56.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a folha digitalizada entre 23 e 24 corresponde ao suporte do AR no processo físico.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASACOR TINTAS ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **CASACOR TINTAS ARAÇATUBA LTDA**, (CNPJ n. **00.628.329/0001-00**) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Em 17/01/2018, a impetrante impetrou outro mandado de segurança, n. 5000060-45.2018.403.6107, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando ao reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o *quantum* recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

A sentença de primeiro grau, de 08/06/2018, lhe foi favorável, bem assim as demais decisões das outras instâncias, até que, em 16/10/2019, houve a certificação do trânsito em julgado.

Contudo — suscita a ora impetrante —, a Receita Federal, naquele meio tempo, editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daquele outro mandado de segurança n. 5000060-45-2018.4.03.6107.

A inicial (ID 27251014), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00), foi instruída com documentos e distribuída a este Juízo da 1ª Vara Federal.

Aos autos foi juntada uma Certidão do Setor de Distribuição, apontando para possível relação de litispendência/coisa julgada entre o presente e o mandado de segurança n. 5000060-45-2018.4.03.6107.

É o relatório. Decido.

Como se observa do breve relatório, a questão deduzida no presente mandado de segurança guarda relação com aquela que foi discutida nos autos do mandado de segurança n. 5000060-45-2018.4.03.6107, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal, estando o pedido ora veiculado imbricado naquele, o que poderia levar a decisões conflitantes.

Portanto, aquele Juízo é prevento para sua análise e apreciação tanto da eventual ocorrência de coisa julgada sobre a matéria.

Sendo assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-91.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA CLAUS DOS SANTOS X YAGO NUNES FERREIRA (SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)

Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LARISSA CLAUS DOS SANTOS (brasileira, solteira, comerciante, nascida em 07/09/1997, natural de Penápolis/SP, filha de Salvador Eduardo dos Santos e Sandra Mariza Claus, portadora do RG sob o nº 52.324.564-6 - SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 484.867.408-51) e YAGO NUNES FERREIRA (brasileiro, solteiro, coordenador de serviços, nascido em 14/08/1994, natural de Penápolis/SP, filho de Mauro Ferreira e Ivete Aparecida Nunes, portado do RG sob o nº 40.576.718 - SSP/SP e CPF sob o nº 415.060.268-93), pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial que no dia 13/08/2016, os denunciados, agindo em conjunto de esforços e unidade de designios, transportaram e mantinham em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida (cigarros). Segundo narra o Ministério Público Federal, na referida data, policiais militares, em patrulhamento na Rodovia Vicinal Armando Viana Egreja, km 7 + 200 metros, objetivando apurar crime de roubo ocorrido no centro de Penápolis/SPO, abordaram veículo complacas da cidade de Londrina/PR, conduzido por YAGO. Procedida a fiscalização no referido veículo, foram localizadas, em seu porta malas, duas caixas contendo aproximadamente 100 (cem) pacotes de cigarros de origem estrangeira, tendo o condutor afirmado que o veículo abordado pertencia à denunciada LARISSA e que o pegou emprestado para ir até a cidade de Avanhandava/SP buscar uma caixa térmica. Prossegue a denúncia, narrando que, diante de tal informação, os policiais militares deslocaram-se até a residência situada à rua Mato Grosso, nº 742, Vila Dona Eugênia, em Penápolis/SP, a fim de verificarem a procedência da notícia de que no local funcionava um depósito de cigarros estrangeiros. No local, foram recebidos pela corré LARISSA, que, indagada a respeito da existência de cigarros de procedência estrangeira, confirmou tal informação, ao que, então, foi solicitada permissão para ingresso na casa, o que foi concedida. No local, os policiais encontraram 500 (quinhentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira, localizados no corredor da casa, entre os quartos. Assim, foram apreendidos, em poder de YAGO, 100 pacotes de cigarro de procedência estrangeira e, em poder de LARISSA, 500 pacotes da mesma mercadoria proibida. Foram, ainda, apreendidos dois aparelhos telefônicos que estavam com LARISSA (fls. 08/09) e um celular e um carro que estavam com YAGO (fls. 18/19). YAGO, ouvido na Delegacia, afirmou que, na manhã dos fatos, foi até a loja de LARISSA para pedir seu carro emprestado para ir pra Avanhandava/SP. Relatou que, ao parar na beira da rodovia para urinar, foi abordado por policiais militares, sendo indagado acerca do que estava fazendo no local e da propriedade do veículo, momento em que foi feita a fiscalização no veículo e foram encontrados, no porta-malas, duas caixas de cigarros acondicionados em vários pacotes. YAGO negou que os cigarros eram seus e também disse que desconhecia que havia tal mercadoria no porta-malas (fl. 14). Já LARISSA, ouvida em sede policial, afirmou ser comerciante, tendo um box no camêlômetro de Penápolis/SP; esclareceu que os cigarros encontrados em sua residência eram de seu pai, Salvador Eduardo dos Santos, falecido há alguns meses (fl. 04). Para o MPF, a escusa de LARISSA quanto à propriedade da mercadoria apreendida mostra-se inverossímil, tendo em vista o depósito dos cigarros em sua residência, bem como, no veículo apontado como de sua propriedade. Da mesma maneira, as declarações de YAGO não devem prosperar, segundo a acusação, de desconhecimento dos cigarros encontrados no veículo no momento da abordagem, a teor do contido na mídia de fls. 186. Finaliza o MPF que foram encontradas conversas no aplicativo WhatsApp, com autorização judicial, que indicam comercialização de cigarros pelo grupo que incluía YAGO e LARISSA (fls. 180/183), pelo que se infere aos cigarros encontrados em poder de YAGO estavam sendo transportados para serem entregues a alguém que os havia adquirido de LARISSA. Em suma, pelo MPF, e de acordo com o apurado pela Receita Federal nos respectivos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 30/36 e 67/77), as mercadorias estrangeiras apreendidas foram avaliadas, respectivamente, em R\$ 25.950,00 e R\$ 5.000,00, o que corresponde ao não recolhimento de tributos na ordem de R\$ 23.513,88 aos cofres públicos, caso fosse permitida a sua importação por pessoas físicas. Ao cabo da descrição fática, foram arroladas três testemunhas (ANDRELLINO PAGANI RUBINO, IGOR JOSÉ DE OLIVEIRA e VINICIUS BUENO FRANCO), todos policiais militares. A denúncia (fls. 205/206), alicerçada nas peças de informação contidas no Inquérito Policial n. 187/2016 (Polícia Federal em Araçatuba/SP), foi recebida no dia 21/11/2017 (fls. 207/209). Os réus foram devidamente citados (LARISSA, fl. 249; YAGO, fl. 246). Resposta à acusação de YAGO, arguindo, em preliminar, a inércia da denúncia, pois os fatos foram descritos de forma genérica, o que prejudica o direito à defesa. No mérito, deve ser o acusado absolvido por ausência de provas. Alega, ainda, a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, requerendo o trancamento da ação penal. Finalmente, em caso de condenação, requer a substituição da pena por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal. Arrolou uma testemunha, Leonardo Gabriel Franco e Oliveira (fls. 254/268). Resposta à acusação de LARISSA, arguindo, no mérito a atipicidade do crime de descaminho (art. 334, CP) requerendo o trancamento da ação penal, ou a absolvição da ré em razão da atipicidade da sua conduta; em caso de condenação, requer a substituição da pena por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal. Arrolou três testemunhas (fls. 270/287 e documentos de fls. 288/298). Por decisão de fls. 299/300, as questões preliminares foram rejeitadas, seguindo-se com o afastamento das hipóteses autorizadas da absolvição sumária dos denunciados. Por carta precatória, foram ouvidos pelo Juízo Estadual da Comarca de Penápolis/SP, no dia 23/04/2019, as testemunhas de acusação (IGOR JOSÉ DE OLIVEIRA) e as de defesa (LEONARDO GABRIEL FRANCO DE OLIVEIRA, THIAGO MAIA CARRIJO, THAIS VIDAS RUIZ e WELLINGTON LUCAS PEREIRA DOS SANTOS), conforme fls. 309-v/310 e mídias de fl. 309. Nova audiência foi designada pelo Juízo deprecado, onde, no dia 14/05/2019, foram ouvidas a testemunha de acusação VINICIUS BUENO FRANCO, a de defesa ANDERSON DE LIMA MOREIRA e realizado o interrogatório dos acusados (fls. 363-v/364 e mídia de fl. 310). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos pelo Ministério Público Federal, o qual aproveitou para desistir da oitiva da testemunha ANDRELLINO PAGANI RUBINO (fl. 373). A defesa requereu a realização de diligência na circunvizinhança do imóvel situado na Rua Mato Grosso, nº 742, Vila Dona Eugênia, na cidade de Penápolis/SP, para fins de comprovação de quem era, na época dos fatos, o proprietário e morador do referido imóvel onde se apreendeu os objetos dos autos; onde LARISSA residia na data do ocorrido e se possuem o conhecimento de que Sandra Mariza Claus e Salvador Eduardo dos Santos comercializavam cigarro (fls. 376/379). Decisão indeferindo o pleito da defesa - fl. 382. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 386/389) requereu a absolvição dos réus, fundada na dúvida sobre a existência de circunstância que exclui o crime. A defesa de LARISSA, por seu turno (fls. 394/400) pleiteou, em preliminar, a reiteração dos argumentos já deduzidos na defesa preliminar (fls. 270/281); requereu, ainda, a absolvição da ré por ausência total de provas quanto à autoria delitiva. A defesa de YAGO (fls. 401/406) reiterou os argumentos já deduzidos na defesa preliminar (fls. 264/269); requereu, ainda, a absolvição da ré por ausência total de provas quanto à autoria delitiva. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância inestricta dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial os da ampla defesa e do contraditório, tanto que as partes, em suas alegações finais, cingiram-se às questões meritórias, as quais passo a enfrentar. 1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva ficou cabalmente comprovada, conforme se infere do Autos de Apreensão de fls. 08/09 e 18/19; dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 30/34 e 67/74; dos Demonstrativos Presumidos de Tributos de fls. 35/36 e 76/77. De tais elementos de prova se extrai que foram apreendidos como acusada LARISSA 500 pacotes de cigarros de procedência estrangeira e com YAGO, 100 pacotes da mesma mercadoria proibida, avaliados, respectivamente, pela Receita Federal em R\$ 25.950,00 e R\$ 5.000,00, o que corresponderia, caso fosse possível a importação lícita, ao não recolhimento de impostos de importação e IPI, no montante de R\$ 16.867,50 (LARISSA) e R\$ 3.250,00 (YAGO). Com base em tais considerações, a materialidade delitiva é incontestada. 2. AUTORIA DO FATO A autoria do fato foi corretamente atribuída aos acusados LARISSA e YAGO, na medida em que os cigarros de procedência estrangeira foram encontrados como acusados. No caso de LARISSA, a autoria é clara pelo fato dos 500 pacotes de cigarro terem sido encontrados dentro da sua residência, aliado à prova pericial no celular de fls. 169/185 e mídia de fl. 186, no qual demonstra que havia um grupo de WhatsApp para discutir a comercialização de cigarro paraguaio. Por outro lado, o carro apreendido com cigarros, no qual dirigia YAGO, é de propriedade de LARISSA. No mesmo diapasão, YAGO sabia o que estava fazendo no dia dos fatos, o que pode ser demonstrado cabalmente como prova pericial de fls. 169/185 e mídia de fl. 186. Ademais, as testemunhas de acusação reiteraram em Juízo o que disseram em fase inquisitiva, conforme depoimento gravado em mídia de fls. 309/310. Apesar dos réus terem afirmado, em seus interrogatórios, que são inocentes, indubitosa, a comprovação da autoria delitiva atribuída a LARISSA e a YAGO, pelas provas produzidas nos autos, tanto na fase investigatória, quanto no processo. 3. JUÍZO DE TIPICIDADE A despeito da certeza da prática, pelos acusados LARISSA e YAGO, de fato formalmente típico - subsúvel na descrição abstrata do preceito primário no artigo 334-A, 1º, IV e 2º, do Código Penal -, o montante dos tributos (imposto de importação e IPI) não pagos pelos réus, em virtude da irregular importação dos 500 pacotes de cigarros (LARISSA) e 100 pacotes da mesma mercadoria proibida (YAGO), foi calculado pela Receita Federal do Brasil, respectivamente, em R\$ 16.867,50 (fl. 36) e R\$ 3.250,00 (fl. 77), o que torna o fato materialmente atípico. Como efeito, o caso em análise recomenda a aplicação do princípio da insignificância, de modo a excluir a tipicidade material, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção (que pacifica questões penais), já decidiram que valores não recolhidos a título de tributo, abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não são passíveis de enquadramento típico, não devendo o Direito Penal se ocupar com bagatelas. Justificam

tal parâmetro econômico no fato de a Fazenda Nacional estar dispensada do ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Nesse sentido, cito o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPRESNTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide REsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748- Relator: FELIX FISCHER - Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL. 00243 PG.00350) Não bastasse isso, foi publicada, após a sedimentação desse entendimento, a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado, de R\$ 10 mil para 20 mil, informando que até este montante a Fazenda Nacional está dispensada de ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que tal mudança também deve refletir nos parâmetros de aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito penal, pois o importante é considerar o valor aquém do qual a Fazenda Nacional está desobrigada da cobrança em sede de execução fiscal. Nesse norte, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALIZADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLUÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolnar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da última ratio do Direito Penal, tal entendimento deva ser seguido por todo o Poder Judiciário. Assim, nos casos em que o prejuízo causado não suplantar o patamar de R\$ 20.000,00, há de ser aplicado o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. Nessa linha de raciocínio, considerando-se que o prejuízo causado pela conduta dos acusados atingiu montante inferior a R\$ 20.000,00, a incidência do princípio da insignificância mostra-se como providência inafastável, como que o fato se torna materialmente atípico, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais que, mutatis mutandis, pode ser inteiramente aplicada à presente hipótese, a despeito do meu posicionamento contrário. 4. DISPOSITIVO. 1. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER os acusados LARISSA CLAUS DOS SANTOS (brasileira, solteira, comerciante, nascida em 07/09/1997, natural de Penápolis/SP, filha de Salvador Eduardo dos Santos e Sandra Mariza Claus, portadora do RG sob o nº 52.324.564-6 - SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 484.867.408-51) e YAGO NUNES FERREIRA (brasileiro, solteiro, coordenador de serviços, nascido em 14/08/1994, natural de Penápolis/SP, filho de Mauro Ferreira e Ivete Aparecida Nunes, portado do RG sob o nº 40.576.718 - SSP/SP e CPF sob o nº 415.060.268-93), da imputação de prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV e 2º, do Código Penal, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 4.2. Custas ex lege. 4.3. Nada a deliberar quanto aos cigarros e o veículo apreendidos, uma vez que tais já foram decididos em sede administrativa (fl. 162 dos autos e fl. 112 do Apenso 1). 4.4. Determino, após o trânsito em julgado, a liberação dos aparelhos telefônicos apreendidos (fl. 08, itens 2 e 3; fl. 18, item 3) aos acusados. 4.5. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003179-77.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: EDILENE SANTELLO

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADO aos autos diligência com citação negativa do executado. Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial. Em sendo o caso proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização de eventual ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ESTOQUE TINTAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comparece a parte Impetrante com pedido para concessão da tutela de urgência para declarar de forma imediata que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Analisando os documentos que instruem a petição inicial verifico a identidade no objeto e causa de pedir com os autos do Mandado de Segurança n. 5000061-30.2018.4.03.6107, em trâmite na e. 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, o qual foi concedido a segurança para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à CONFINS.

Diante do quadro indicativo de prevenção – id 27485104, verifico conexão em relação aos autos do Mandado de Segurança n. 5000061-30.2018.4.03.6107.

Assim, determino a remessa do presente Mandado de Segurança à e. Primeira Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS - SP344639, VINICIUS LUIZ WICHMANN - SP319106
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 21308741, verifico que não há prevenção em relação ao feito n. **0805387-24.1998.403.6107**.

Dê-se ciência a parte Impetrante da decisão proferida no conflito de competência – id 27472990.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000114-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NEUSA MARIA DIAS DE SOUSA ORENHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

No mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, juntando o termo de procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000118-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANDREA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitemas informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 0002389-09.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979
RÉU: RUBENS FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, CECILIA MARIA DE C F DE MELLO, ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, SANDOVAL NUNES FRANCO, JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO, HENRIQUE ALVES SALGUERO, ANA LIA SALGUERO GRAICAR

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774
Advogado do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807
Advogado do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807
Advogado do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807
Advogado do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807
Advogados do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807, RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191
Advogado do(a) RÉU: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780
Advogados do(a) RÉU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) RÉU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) RÉU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, HENRIQUE ALVES SALGUERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARAÇATUBA/SP, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA JOSE BENELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo sido virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, considerando a decisão de Superior Instância que anulou a sentença de primeiro grau e determinou o regular prosseguimento do feito, com produção de prova testemunhal, **DESIGNO audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de março de 2020, às 13H30MIN**, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

Caberá ao il. advogado da parte autora, providenciar a intimação e o comparecimento da requerente e das testemunhas por ela arroladas à audiência designada, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do CPC).

Intím-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: F. A. S.
CURADOR: MARCELO SAVELLI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO
CURADOR do(a) AUTOR: MARCELO SAVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESIGNO audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 16H30MIN**, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

Caberá ao il. advogado da parte autora, providenciar a intimação e o comparecimento da requerente e das testemunhas por ela arroladas à audiência designada, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000918-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DORALICE DA SILVA BRAGA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

Partes a serem intimadas:

Nome: DORALICE DA SILVA BRAGA

Endereço: Rua José Coelho Barbosa, 1.492, - de 622/623 ao fim, Vila Santa Rita, ASSIS - SP - CEP: 19807-230

Nome: ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Endereço: Rua Cruz e Souza, 919, - até 500/501, Vila Xavier, ASSIS - SP - CEP: 19802-110

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 15H30MIN**, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Caberá ao advogado das partes, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, providenciar o comparecimento das testemunhas por ele arroladas à audiência designada, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se, servindo este de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000918-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DORALICE DA SILVA BRAGA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

Partes a serem intimadas:

Nome: DORALICE DA SILVA BRAGA

Endereço: Rua José Coelho Barbosa, 1.492, - de 622/623 ao fim, Vila Santa Rita, ASSIS - SP - CEP: 19807-230

Nome: ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Endereço: Rua Cruz e Souza, 919, - até 500/501, Vila Xavier, ASSIS - SP - CEP: 19802-110

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 15H30MIN**, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Cabrá ao advogado das partes, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, providenciar o comparecimento das testemunhas por ele arroladas à audiência designada, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se, servindo este de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000985-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA, DISTRIBUIDORA E CURSOS FLORY LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ALVES BELINOTTE - SP405373

DESPACHO

Averbo minha suspeição para atuar no presente feito por manter vínculo de amizade com o advogado inserido no contexto processual.

Considerando que não há pedido de urgência neste momento processual, não se mostra necessária a designação de outro magistrado para atuar no processo, haja vista que este signatário está na iminência de ser transferido para a Subseção de Naviraí/MS (meados de fevereiro p.f.), em virtude de concurso de promoção por merecimento, motivo pelo qual deve-se aguardar a designação de magistrado para assumir esta Subseção de Assis.

Com a nomeação do novo magistrado, façam-lhe os autos conclusos.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9223

MONITORIA

0001283-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALTER INACIO DE MELO (SP169866 - FRANCISCO JOSE ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA) S E N T E N Ç A I. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VALTER INACIO DE MELO objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Regularmente citado, o requerido opôs embargos os quais foram julgados improcedentes (fls. 78/85). Instada a manifestar-se em prosseguimento (fl. 138), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 140), motivo pelo qual os autos foram sobrestados em arquivo na data de 22/11/2011. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 143). De outro norte, a parte requerida pugnou pela extinção do feito pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 144/145). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde 22/11/2011 sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Promova-se o imediato desbloqueio da quantia tornada indisponível através do BACENJUD - fl. 111. Sem condenação em honorários, ematenção ao princípio da causalidade imputada à parte requerida. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001153-14.2012.403.6116 - HENRIQUE PROCOPIO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE PROCOPIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001324-68.2012.403.6116 - ANTONIO PIRES RODRIGUES X AGENORA DE OLIVEIRA PIEDADE X DIONESIO LINO DE OLIVEIRA X HONORIO DE OLIVEIRA X JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSEFA BERNARDINA DE OLIVEIRA PIEDADE X LINO DE OLIVEIRA X MAURILIO HONORIO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENORA DE OLIVEIRA PIEDADE X DIONESIO LINO DE OLIVEIRA X HONORIO DE OLIVEIRA X JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSEFA BERNARDINA DE OLIVEIRA PIEDADE X LINO DE OLIVEIRA X MAURILIO HONORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Dê-se vista ao MPF. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000937-82.2014.403.6116 - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as comprovações de pagamentos das obrigações originárias destes autos (fls. 337/339, 347/349 e 351/352), JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000269-34.2002.403.6116 (2002.61.16.000269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ BELO X SIDNEA APARECIDA BORBA BELO (SP167077 - EUCLIDES DOS SANTOS POVA JUNIOR E SP126709 - DARLENE LUISA BARBO FALBO)

S E N T E N Ç A I. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JORGE LUIZ BELO e SIDNEA APARECIDA BORBA BELO objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Citados, os requeridos opuseram embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes determinando-se à CEF a apresentação de demonstrativo do débito no prazo de 10 (dez) dias (fls. 79/84). Após, a parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para dar início à execução (fl. 95). O pedido foi deferido (fl. 96) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 14/09/2005. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 98). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo por mais de uma década sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários, ematenção ao princípio da causalidade imputada ao requerido. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000909-03.2003.403.6116 (2003.61.16.000909-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS GARCIA PAES X ELISABETH FERNANDES GARCIA (Proc. ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI OAB 208633)

S E N T E N Ç A I. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIS CARLOS GARCIA PAES e ELISABETH FERNANDES GARCIA objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a parte autora requereu a vista dos autos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) dias para manifestação (fl. 48). O pedido foi deferido (fl. 49) e transcorrido o prazo in albis, os autos foram sobrestados em arquivo na data de 28/10/2005. Posteriormente, intimadas para pronunciarem-se acerca da prescrição intercorrente, a parte requerida manifestou-se pela sua ocorrência (fl. 51). De outro lado, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 52). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo por mais de uma década sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários, ematenção ao princípio da causalidade imputada à parte requerida. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0001520-53.2003.403.6116 (2003.61.16.001520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA APARECIDA ANDRADE CORTEZ (SP119407 - SUELY BERTHOLDO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição e documentos de fls. 87, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora concretizada à fl. 51. Intime-se a executada e depositária acerca da desoneração do encargo, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial (com exceção da procuração), mediante a substituição por cópias, a cargo da requerente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001986-47.2003.403.6116 (2003.61.16.001986-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON PEREIRA DA SILVA (SP138240 - CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA)

S E N T E N Ç A I. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MILTON PEREIRA DA SILVA objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Em meio ao trâmite processual, a parte autora foi intimada para manifestar-se em prosseguimento (fl. 87). Na oportunidade, requereu a suspensão do processo pelo

prazo de 30 (trinta) dias para manifestação (fl. 89). O pedido foi deferido (fl. 90) e transcorrido o prazo in albis, os autos foram sobrestados em arquivo na data de 16/09/2005. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam inicial e asseverou que não há que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável (fl. 93). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de ação monitória referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo por mais de uma década sem qualquer manifestação da parte autora. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em honorários, em atenção ao princípio da causalidade imputada ao requerido. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Ao advogado dativo nomeado à fl. 32, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requite-se o pagamento. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9228

MONITORIA

0000531-13.2004.403.6116 (2004.61.16.000531-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CELIO RIBEIRO DA FONSECA

Fl. 80 - A parte autora requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, porém deixou de instruir seu pedido com as correspondentes cópias para substituição. Isso posto, intime-se a parte autora para juntar as referidas cópias no prazo de 10 (dez) dias, de modo a propiciar o desentranhamento. Silente, registre-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-38.2011.403.6116 - JOAO SEVERINO DE FIGUEIREDO (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000629-32.2003.403.6116 (2003.61.16.000629-8) - KATIA TALON FREIBERGS X KATIA TALON FREIBERGS (SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal e a Companhia de Habitação Popular de Bauru intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria do juízo apresentados às ff. 516/519, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001451-50.2005.403.6116 (2005.61.16.001451-6) - VICENTE BREGAGNOLI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VICENTE BREGAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003063-64.2007.403.6112 (2007.61.12.003063-5) - MARCIA BATISTA DA SILVA (SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000805-25.2014.403.6116 - OSVALDO NUNES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 9220

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001749-32.2011.403.6116 - NESTOR BATISTA FERREIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X NESTOR BATISTA FERREIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Vistos.

1. F. 229/242: Em que pese o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido NESTOR BATISTA FERREIRA, tendo em vista o disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos para cumprimento de sentença, INTIME-SE os sucessores, na pessoa do advogado constituído, para desistindo prosseguir com o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a habilitação e, restando, desde já, intimados a comprovarem documentalmente a abertura, ou não, de inventário judicial ou extrajudicial de eventuais bens deixados pelo autor falecido, bem como a comprovar documentalmente o estado civil do filho THIAGO ALENCAR FERREIRA.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Resta desde já advertido a parte exequente de que o cumprimento da sentença não se dará promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001403-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001403-6) - ANTONIO CARLOS FRACOTTE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FRACOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA/exequente intimada, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s), para dar início ao cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017; b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017); c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos como cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001523-27.2011.403.6116 - ROSA BARBOSA DE MATO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

1. Tendo em vista que houve o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5003851-10.2018.4.03.6116 interposto contra a decisão de ff 458/459, bem como nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução n 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se a exequente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) solicitar à Secretária do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.
2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000213-73.2017.403.6116 - SEBASTIAO APARECIDO FLORENTINO MARCAL X TEREZA PINTO MARCAL (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PINTO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1 FF. 175/183: Tendo em vista os documentos apresentados pela viúva de SEBASTIÃO APARECIDO FLORENTINO MARCAL, comprovando sua condição de única dependente previdenciária do autor da lide e ainda, considerando que uma vez cientificado, o INSS ficou-se inerte, fica deferida a habilitação exclusiva do cônjuge sobrevivente TEREZA PINTO MARCAL, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, por ser a única dependente previdenciária do segurado falecido.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, Sebastião Aparecido Florentino Marcal, pela viúva TEREZA PINTO MARCAL, CPF/MF 161.054.528-10.
3. Após, tendo em vista que nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução n 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se a exequente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) solicitar à Secretária do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo as partes serem intimadas nos autos eletrônicos a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria de ff. 150/167.
4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000013-27.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: OSVALDO VENCESLAU, IZABEL CRISTINA VENCESLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DESPACHO

Em tempo, corrijo de ofício o despacho ID 27063602, para considerar a matrícula do imóvel penhorado nos autos como número 42.535, do 1º CRI de Bauru, ao invés de 442.535, como constou, devendo prosseguir nos seguintes termos:

Compulsando os autos, observo que não houve o registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 42.535, do 1º CRI d Bauru.

Assim, providencie a Secretária a averbação da referida constrição mediante o Sistema ARISP, intimando-se a exequente para as providências urgentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis, quanto ao pagamento das custas decorrentes dos atos notariais.

Considerando que já expirado o prazo para alienação do(s) bem(ns) cuja avaliação foi realizada em 2018, conforme cronograma da Central de Hastas Pública da Justiça Federal em São Paulo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel acima indicado, bem como INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) sobre a reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Para tal finalidade, CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS - SD01, cujos anexos poderão ser visualizados mediante acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AC93A70D>, devendo ser cumprido na Rua Venuto Savio, n. 1-30, Jardim Ferraz, em Bauru.

Como o retorno do mandado, intinem-se as partes pela imprensa oficial, ocasião em que a EMGEA deverá apresentar o valor atualizado do débito e, na sequência, voltem-me para designação de leilões.

Por fim, indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome MARCELO OUTEIRO PINTO, OAB/SP nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, OAB/SP nº 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, OAB/SP nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, bem como do art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Nesse sentido, compete ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, após ciência desta deliberação, as providências pertinentes.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000013-27.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: OSVALDO VENCESLAU, IZABEL CRISTINA VENCESLAU

DESPACHO

Em tempo, corrijo de ofício o despacho ID 27063602, para considerar a matrícula do imóvel penhorado nos autos como número 42.535, do 1º CRI de Bauru, ao invés de 442.535, como constou, devendo prosseguir nos seguintes termos:

Compulsando os autos, observo que não houve o registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 42.535, do 1º CRI d Bauru.

Assim, providencie a Secretária a averbação da referida constrição mediante o Sistema ARISP, intimando-se a exequente para as providências urgentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis, quanto ao pagamento das custas decorrentes dos atos notariais.

Considerando que já expirado o prazo para alienação do(s) bem(ns) cuja avaliação foi realizada em 2018, conforme cronograma da Central de Hastas Pública da Justiça Federal em São Paulo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel acima indicado, bem como INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s sobre a reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Para tal finalidade, CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS - SD01, cujos anexos poderão ser visualizados mediante acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AC93A70D>, devendo ser cumprido na Rua Venuto Savio, n. 1-30, Jardim Ferraz, em Bauru.

Como retorno do mandado, intím-se as partes pela imprensa oficial, ocasião em que a EMGEA deverá apresentar o valor atualizado do débito e, na sequência, voltem-me para designação de leilões.

Por fim, indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome MARCELO OUTEIRO PINTO, OAB/SP nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, OAB/SP nº 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, OAB/SP nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, bem como do art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Nesse sentido, compete ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, após ciência desta deliberação, as providências pertinentes.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009676-88.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE C ARREGA DAUMICHEN - SP94946, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: PRINTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, ANA RAQUEL RODRIGUES DE ARRUDA, JOAO CARLOS DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos (fl. 296), em 04/06/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

“Diante do certificado à f. 293v, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, coma advertência de que, não sendo deduzido requerimento que proporcione o efetivo impulso do feito, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação ou comunicação do julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 5018556-13.2018.4.03.0000.”

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1300319-33.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a União Federal também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos (fl. 264 - parte final), em 30/05/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, conforme segue:

...

“Concluídas as diligências, vista à exequente.”

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013789-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ALFREDO CATINI
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inaptidão do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida” (destaquei). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da posituação de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecadora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário;
- b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007476-93.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração.

Intime-se a parte contrária/executada para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica a ré intimada, na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 1.048,19) atualizado até 03/12/2019, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-26.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: F. A. DOGUERIA LTDA. - ME, FERNANDO MARQUES ARAUJO, ANA CARLA THAIS DA SILVA MELO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo indicado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, podendo valer este despacho como MANDADO/PRECATORIA para tal finalidade, instruído com as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MOHAWK-COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA OGLANA BONONI - SP394594
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.

Ratifico a decisão declinatória de competência para este Juízo - Id 18872878.

Em prosseguimento, atento ao certificado pela Serventia no Id 21992084, determino a intimação da parte autora para corrigir o recolhimento das custas judiciais de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC c.c. 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Feito isso, e no mesmo prazo acima, deverá a Autora ratificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente a pertinência. Após, intime-se a EBCT para a mesma finalidade (especificação de provas).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001594-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: PAULO DE TARSO COSTA E SILVA - ME, PAULO DE TARSO COSTA E SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo indicado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, podendo valer este despacho como MANDADO/PRECATÓRIA para tal finalidade, instruído com as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-67.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KLEBER FERNANDO DOS SANTOS CANEDO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo indicado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, podendo valer este despacho como MANDADO/PRECATÓRIA para tal finalidade, instruído com as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: DAVI R. M. NAVE - ME, DAVI RICARDO MINATEL NAVE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo dos avisos de recebimento das cartas de citação expedidas, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo indicado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, podendo valer este despacho como MANDADO/PRECATÓRIA para tal finalidade, instruído com as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-10.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: DEPOSITHU'S LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 22996035: Tendo em vista que já houve anterior deferimento de Bacenjud (ID 12430136) e que não há elementos que indiquem êxito em novo bloqueio, indefiro o quanto requerido pela exequente.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-17.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RENATO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219

RÉU: AVALON BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BRCASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, REGIONAL BILD BAURU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MASTER BAURU ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Havendo liame jurídico entre as sócias BRCasa e Regional Build para com a sociedade de propósito específico e corré Avalon, vínculo que a parte autora imputa como suficiente para gerar o dever de indenizar, tenho por presente a legitimidade passiva para a causa. Saber-se, todavia, se há efetiva responsabilidade é matéria a ser dirimida quando do julgamento do mérito.

Dou por saneado o feito.

Defiro a produção da prova oral.

Designo audiência de instrução para oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelas rés, IDs 17583202 e 18244846, para o dia **12/03/2020, às 09hs30min**, ficando sob a responsabilidade dos advogados das rés a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* do art. 455, do CPC/2015.

Semprejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, também arroladas nas IDs 17583202 e 18244846, para os Juízos Estaduais das Comarcas de Duartina/SP e Fortaleza de Minas/MG.

Indefiro a colheita do depoimento pessoal das demais corréis, conforme requerido pela demandada Master.

O depoimento pessoal é instrumento processual por meio do qual se busca obter a confissão da parte adversária, quanto à matéria de fato. A princípio, havendo pluralidade de partes em um dos polos, admite-se que se requeira o depoimento pessoal das demais, acaso haja interesses divergentes entre os réus. Todavia, no caso, o réu Master afirma que o acidente decorreu de culpa exclusiva dos trabalhadores e, não, por comportamento culposos das outras corréis, do que decorre a impertinência dos depoimentos para a tese exposta na defesa da ré Master.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como carta precatória sob nº 4/2020 para o Juízo de Duartina/SP e 5/2020 para o Juízo de Fortaleza de Minas/MG.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 27173989.

Bauru/SP, 28 de janeiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 27180910.

Bauru/SP, 28 de janeiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-30.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados e anexados na certidão ID 27339310, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 28 de janeiro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009596-51.2007.4.03.6108

AUTOR: RITA DE CASSIA GONZALEZ MARTUCCI MELILLO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em até cinco dias acerca da intervenção do MPF (ID 26075501) pela remessa destes autos à 1ª Vara Federal em Botucatu/SP.

Publique-se.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005719-25.2015.4.03.6108

AUTOR: LUCI PAIS LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0002943-81.2017.4.03.6108

AUTOR: EVARISTO GONCALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSE AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ANESIO BARBOSA - SP47847,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 28 de janeiro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003001-31.2010.4.03.6108

EMBARGANTE: JOAQUIM ABEL GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

sequência. Diante da informação da União (ID 25760140), providencie a Secretaria a correção da virtualização, inserindo a página faltante no volume 2, na ordem correta, reinserindo os arquivos virtualizados em sua

Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos virtualizados no ID 22891432.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002409-40.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADOS: S. DISPOSTI CALCADOS e SIDNEI DISPOSTI

ENDEREÇOS: - Rua Aurora, 888, Jardim Pérola, CEP 16200-263, Birigui, SP (local da citação)

- Rua Ignes Narvais Gregolis, 74, Condomínio Arceiras, Birigui, SP (resid. atual)

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO nº 003/2020 - SM02, para a Comarca de Birigui/SP.

A contrafez poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q65053945A>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Bauru, 13 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003299-76.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0003054-65.2017.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EMANUEL GONCALVES DE SOUSA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO) X JOSE ADEMIR TEIXEIRA ALVES

Vistos.

Em que pese a deliberação de fl. 412, a fim de evitar eventual nulidade e viabilizar a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva decretada nestes autos, intime-se o advogado signatário do pedido de fls. 409/410, Dr. Isaac de Moura Florêncio, OAB/SP 205.370, a juntar aos autos procuração passada pelo réu Emanuel Gonçalves de Sousa, com firma reconhecida por autenticidade, constando poderes expressos e específicos para receber citação nestes autos de ação penal, tudo a fim de se confirmar a plena ciência do réu a respeito da ação penal.

No mais, considerando que o réu José Ademir Teixeira Alves, citado por edital (fls. 413/414), não compareceu, nem constituiu advogado, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-33.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA, TEREZINHA DE FATIMA PERENHA, MILTON PERENHA PINHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Em face da aquiescência da União Federal (ID 24506202) e da parte autora (ID 24801671) com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 24015488), expeça-se PRECATÓRIO no valor de R\$ 199.225,34, atualizado até 31/05/2019, em favor dos três autores.

Verifico que os autores pleitearam o recebimento de R\$ 200.064,48, tendo a União afirmado que o débito corresponderia a R\$ 149.442,46, sucumbindo, assim, em R\$ 5.000,00 (10% da diferença entre os valores). Afasta-se, por infima, a sucumbência dos credores.

De outro lado, o advogado da parte credora, indevidamente, pleiteou o recebimento de honorários no montante de R\$ 20.006,45, sucumbindo em R\$ 2.000,00, pois parcela autônoma a si pertencente.

Assim, nesta fase de cumprimento de sentença, fixo honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00, em favor do advogado dos autores, que deverão ser corrigidos pelo IPCA-E a contar de 05/2019, e requisitados após a preclusão desta decisão. Indevida a incidência de juros.

Esclareça o patrono da parte exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, requirite-se o valor integralmente em favor dos exequentes.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-17.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RENATO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219

RÉU: AVALON BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BRCASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, REGIONAL BILD BAURU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MASTER BAURU ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifico o despacho proferido na ID 27497161 para constar que serão ouvidas duas testemunhas na audiência de instrução ao invés de três conforme constou, bem como que a carta precatória será expedida para a Comarca de Jacuí/MG, eis que Fortaleza de Minas/MG não é comarca.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente N° 10935

PROCEDIMENTO COMUM

0006825-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006825-2) - RAQUEL CARRERETTO PRATES (SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X SILVIO CARDOSO ZACARIAS X RAQUEL CARRERETTO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008625-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

(INFORMAÇÃO DO PAB): valor remanescente total: R\$ 4.994,48 (conta 2113-6: R\$ 1.027,46, conta 2109-8: R\$ 3.967,02 / total: R\$ 4.994,48), valor transformado em pagamento definitivo (R\$ 102.300,74 - cod. da receita 7429 e R\$ 48.868,73 - cod. da receita 7485 - total: 151.169,47).

..., cumpra-se os 4º e 5º do despacho de fls. 204 a seguir transcritos: Após a quitação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do que sobejar. Finalmente, tornem conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005432-38.2010.403.6108 - CERAMICA GLOBO LTDA - EPP X CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LLTDA - EPP (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte Autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006075-83.2016.403.6108 - SIRLEI DONIZETE RIBEIRO (SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16/07/2020, no Juízo deprecado (Vara Única de Extrema/MG), às 14h20min, para a oitiva das testemunhas Vanderléia Paloma Martins e Valéria Cecília Martins, nos autos da Carta Precatória 5001516-92.2019.8.13.0251, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Extrema/MG, diretamente perante o juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1302876-32.1994.403.6108 (94.1302876-1) - CARLOS MOREIRA LOPES X SYLVIO BORG (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X SONIA REGINA GARCIA PAREDE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X ZILMA COMEGNO DUQUE X ALVARINA KAMIMURA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOV DE ALMEIDA PRADO) X CARLOS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1070, item 1: Providencie a parte autora, em 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores de Carlos Moreira Lopes.

Fls. 1070, item 2: Manifeste-se a parte autora.

Fls. 1070, item 3: Cabe ao Próprio INSS promover as diligências necessárias, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, comprovação de relação de prejudicialidade (ou não) entre os cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento, fls. 287, verso, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, no valor total da conta 3965/005/86402569-2 (R\$ 865,29).

Considerando que o valor é insuficiente para o pagamento total da dívida (R\$ 2.051,54, em 14/12/2017 - fls. 230), aguarde-se pelo deslêcho do arresto de fls. 292, devendo a Secretaria da Vara fazer o acompanhamento a cada 30 dias, certificando nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0000533-65.2008.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dayze Eline Romão Dalbem e Antônia de Lourdes Montanhero Dal Bem, por meio da qual busca o recebimento da quantia de R\$ 24.760,36, posicionado em 05.12.2007, relativa ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES n.º 24.0294.185.0003506-80, firmado em 14.07.2000.

A inicial, instruída com documentos, foi recebida em 07 de julho de 2008 (Id 10652987 - Pág. 53).

A ré Antônia de Lourdes Montanhero apresentou embargos, aduzindo, em síntese, não ter firmado os documentos acostados às fls. 25/29 e 31/35 dos autos. Reconhecida a falsidade das assinaturas, pugnou pela reparação dos danos morais (Id 10652987 - Págs. 62-64). Posteriormente, aditou a petição inicial para afirmar que as assinaturas falsas se referem aos documentos de fls. 31/35 em vez do documento de fls. 25/29. Requeveu a exclusão de seu nome da SERASA (Id 10652987 - Pág. 124).

Dayze Elise Romão ofertou embargos, sustentando, preliminarmente: (i) a falsidade da firma nos aditamentos datados em 29.08.2002 e 07.03.2003 e (ii) ausência de interesse processual, pois a reparação deve ser buscada pelo rito ordinário. No mérito, sustentou: (i) a legalidade dos juros e correção monetária cobrados, capitalizados mensalmente, em afronta à legislação pátria; (ii) a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos; (iii) a autora não declarou e não demonstrou a maneira pela qual encontrou o *quantum* referido na exordial, tomando ilíquida a pretensão de cobrar um montante absurdamente fora da realidade da prática de juros; (iv) houve cálculo de correção monetária sobre parcelas já corrigidas e (v) os juros devem obedecer o limite constitucional de 12% ao ano (Id 10652987 - Págs. 69-83).

Os embargos apresentados pelas rés foram recebidos.

À embargante Antônia foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 10652987 - Pág. 95).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados pela devedora principal, aduzindo, preliminarmente, a inépcia dos embargos, o descumprimento do disposto, por analogia, nos arts. 739-A, § 5º e 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, refutou as razões elencadas pelas partes embargantes (Id 10652987 - Págs. 98-114).

Em relação aos embargos opostos pela ré Antônia, aduziu também a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse de embargar, pois a arguição de falsidade deve ser feita em incidente, na forma disciplinada pelo art. 390 do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência (Id 10652987 - Págs. 115-122).

As preliminares aduzidas pela CEF foram refutadas pela decisão Id 10652987 - Págs. 126-128, no bojo da qual foi deferida a tutela antecipada para exclusão do nome da ré Antônia dos órgãos de proteção ao crédito. Foi também deferida a prova pericial.

A Caixa Econômica Federal comprovou não haver negatificação da requerida Antônia por ela promovida (Id 10652987 - Págs. 137-138).

Laudo grafotécnico (Id 10652987 - Págs. 182-196).

Sobrevieram manifestações das partes (Ids 10652987 - Pág. 200, 10652987 - Págs. 201-202).

Parecer do Ministério Público Federal unicamente pelo normal trâmite processual (Id 10652987 - Págs. 204-205).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o perito se manifestasse acerca da impugnação de folha 189 e fosse oficiada a instituição de ensino para que esclarecesse se recebeu o repasse de todos os valores atrelados aos termos de aditamento do Contrato de Financiamento Estudantil, para o custeio dos estudos universitários da ré Dayze (Id 10652987 - Pág. 210-211).

Complementação do laudo pericial (Id 10652987 - Pág. 213-215).

A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Assupero, entidade mantenedora da Universidade Paulista – UNIP, prestou as informações solicitadas (Id 10652987 - Págs. 230-231).

O julgamento foi convertido em diligência, para que as partes se manifestassem quanto ao ofício de fls. 214/215 e também solicitada a realização da perícia grafotécnica, pela Polícia Federal no bojo do inquérito policial instaurado (Id 10652987 - Pág. 234).

Laudo de Perícia Criminal Federal (Id 10652987 - Pág. 262-280).

Manifestações das partes (Ids 10652988 - Págs. 11- 13, 10652988 - Págs. 14-15).

Novamente, o julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de instrução e julgamento para interrogatório das rés e inquirição, como testemunhas do Juízo, das pessoas que participaram da assinatura dos documentos impugnados (Id 10652988 - Págs. 18-19).

A autora informou quais foram os empregados que subscreveram o termo aditivo sobre o qual se alega falsidade (Id 10652990 - Pág. 1).

Considerando-se que a ré Antônia, regularmente intimada, não compareceu à audiência a ré Dayze não foi localizada, presumiu-se inequívoco desinteresse em esclarecer os fatos, restando, portanto, prejudicado o interrogatório determinado. Foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Brotas para oitiva das testemunhas arroladas (Id 10652993 - Pág. 5).

Foram ouvidas as testemunhas Myrian Gambini Murlha[1], Sandra Aparecida Massoni Checco[2] e Gilberto Alves Barbosa Filho[3] (Id 13287546 - Pág. 1).

O Inquérito Policial instaurado nº 0000444-27.2017.403.6108 foi arquivado (Id's 17371291 - Pág. 1, 17371604 - Págs. 1-4, 17371604 - Pág. 5, 17371606 - Pág. 1-2).

Intimadas as partes a esclarecer, no prazo de 5 dias, se possuem provas a produzir (Id 19626492 - Pág. 1), somente a Caixa Econômica Federal se manifestou pelo julgamento da lide (Id's 21597538 - Pág. 1).

Os honorários periciais foram requisitados (Id 25164700 - Pág. 1).

Pugnou o MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id 25398200 - Pág. 1).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

As preliminares aduzidas pela Caixa Econômica Federal já foram objeto de análise pela decisão Id 10652987 - Págs. 126-128.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF de descumprimento do disposto nos artigos 739-A, § 5º e 475-L, § 2º, do CPC, por não se aplicarem à ação monitória.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita, aduzida pela corrê Dayze, pois a monitória é o meio adequado para a cobrança de soma em dinheiro, embasada em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.101-a, do CPC/1973).

A inicial veio acompanhada dos contratos, seus aditamentos e de planilha de evolução da dívida, implementando os requisitos necessários.

No que toca ao pedido de condenação à reparação por danos morais, formulado por Antônia na inicial dos embargos, é de se reconhecer a inadequação da via eleita.

A Súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça admitia a reconvenção na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário.

A parte não se valeu da reconvenção, a qual, à época, exigia processo autônomo.

Desse modo, ante a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, a petição inicial dos embargos, nesse aspecto, deve ser indeferida.

Bem formada, quanto ao mais, a relação processual, passo ao exame do mérito.

A pretensão versa sobre a cobrança de valores em atraso referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES n.º 24.0294.185.0003506-80, firmado em 14.07.2000, por Dayze Eline Romão Dalbem.

Passo a analisar a questão comum aduzida pelas rés Dayze Eline Romão Dalbem e Antônia de Lourdes Montanheiro Dal Bem a **arguição de falsidade das assinaturas apostas**, respectivamente, nos **aditamentos** datados em 29.08.2002 e 07.03.2003 e nos aditamentos de fls. 25/29 e 31/35 (datados em 27.03.2002 e 29.08.2002 - Id's n.ºs 10652987 - Pág. 29 e 10652987 - Pág. 39).

Considerando-se que esta ação foi proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a regra transitória prevista no artigo 1047 do mesmo diploma legal deve ser observada:

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

O artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil, vigente à época do requerimento da prova pericial, preceitua:

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir;

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Cabe, portanto, à Caixa Econômica Federal o ônus de provar que as assinaturas nos **aditamentos** provêm dos punhos das requeridas.

De início, assinalo que o laudo pericial realizado pelo perito nomeado por este Juízo não elucidou suficientemente as questões trazidas nos autos, de modo que deixo de considerá-lo com força probante, dentro do conjunto probatório amalhado nos autos.

De se privilegiar o laudo pericial realizado no bojo do inquérito policial, elaborado por peritos oficiais da União, o qual elucidou satisfatoriamente a questão:

“(…)

- Atribui-se grau “I” (identificação) na vinculação da autoria dos lançamentos à guisa de assinatura em nome DAYSE ELINE ROMÃO DALBEM – presentes no Contrato de Abertura de Crédito (fls. 09/14) e nos Termos de Aditamento (fls. 15/20, 23/24, 25/29 e 31/35) – ao punho de DAYSE ELINE ROMÃO DALBEM;
- Atribui-se grau “II” (indicação positiva) na vinculação da autoridade do lançamento à guisa de assinatura em nome DAYSE ELINE ROMÃO DALBEM – presente na cópia do TERMO DE ANUÊNCIA à fl. 22 – ao punho de DAYSE ELINE ROMÃO DALBEM;
- Atribui-se grau “III” (não conclusivo) na vinculação da autoria dos lançamentos à guisa de assinatura em nome ANTÔNIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM (sic) – presentes nos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO às fls. 29 e 35 – ao punho de ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM;
- Atribui-se grau “V” (eliminação) na vinculação da autoria do lançamento à guisa de assinatura em nome de DAYSE ELINE ROMÃO DALBEM – presente no TERMO DE ANUÊNCIA à fl. 36 – ao punho de DAYSE ELINE ROMÃO DALBEM.” (Id's 10652987 - Pág. 279-280).

Pois bem, em relação à ré Antônia, a perícia afirmou não ser conclusiva a autoria dos lançamentos nos termos de aditamento impugnados.

A Caixa Econômica Federal não produziu outras provas que permitam afastar a arguição da falsidade da assinatura.

No que toca ao pedido de repetição do indébito, reputo não ter havido cobrança indevida, pois a autora não tinha conhecimento da falsidade da assinatura, provada somente nesta via processual.

No que toca à ré Dayze, o perito afirmou não haver vinculação da autoria do lançamento à guisa de assinatura em nome de DAYSE ELINE ROMÃO DALBEM – presente no TERMO DE ANUÊNCIA à fl. 36 (datado em 07.03.2003, Id n. 10652987 - Pág. 40).

Em que pese a Caixa Econômica Federal não tenha logrado comprovar que a assinatura no aditamento datado em 07.03.2003 provém da ré Dayze, o conjunto probatório amalhado permite concluir pela legitimidade da cobrança na integralidade.

Primeiro, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436).

Segundo, em nenhum momento, a ré contestou a celebração do contrato original, dos termos de anuência (Id's 10652987 - Pág. 26 e 10652987 - Pág. 40) e dos dois aditamentos subsequentes datados em 20.10.2000 (Id 10652987 - Pág. 24) e 28.08.2001 (Id 10652987 - Pág. 28), nos quais figuraram como fiadores Luiz Romeu Romão e sua Zobelí Pereira da Silva Romão

Terceiro, a ré não negou a utilização do crédito em seu favor para permitir a realização do curso de Direito.

Por fim, a instituição de ensino Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Assupero, entidade mantenedora da Universidade Paulista – UNIP, informou que:

“(…) a Sra. Dayze Eline Romão Dalbem foi aluna da Universidade Paulista – UNIP de julho de 1999 a dezembro de 2003, no curso de Direito, junto ao *campus* de Bauru.

Conforme nota-se dos aditamentos do contrato de Financiamento Estudantil anexos ao presente ofício, a Dra. Dayze Eline foi beneficiária do FIES, durante o período de janeiro de 2000 a janeiro de 2003.

Conforme denota-se da relação de repasses abaixo, a Universidade Paulista – UNIP recebeu total de R\$ 17.065,33 (dezesete mil e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), referentes aos aditamentos do Financiamento Estudantil da Sra. Dayze Eline Romão Dalbem, no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2003.

(…)

Desse modo, restam informados os valores percebidos pela Universidade Paulista – UNIP inerentes aos aditamentos contratuais do Financiamento Estudantil – FIES, no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2003, realizados pela Sra. Dayze Eline Romão Dalbem.” (Id 10652987 - Pág. 230).

A ré usufruiu, portanto, da totalidade do valor exigido.

Não se admite, portanto, o locupletamento ilícito em detrimento da Caixa Econômica Federal que disponibilizou o valor à instituição de ensino, na forma pactuada inicialmente, para financiar os estudos da ré.

Passo a analisar os vícios contratuais, ensejadores do arguido excesso de cobrança, apontados nos embargos opostos pela ré Dayze

Dos Juros e do Anatocismo

A taxa de juros, nos contratos do FIES, tem seus limites delineados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória 2.094-27, de 17/05/2001 (vigente quando da formalização da avença – fl. 36), norma esta convalidada quando da conversão da medida provisória em lei (artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 10.260/01).

Rege o caso, portanto, o disciplinado pela Resolução n.º 2.647/99, do CMN, que, em sua parte relevante, determina:

Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

A cláusula contratual 11 atende ao comando normativo ao prever que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (Id 10652987 - Pág. 16).

Importante recordar que a Lei n.º 4.595/64 – com status de lei complementar – atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para fixar limites aos juros cobrados por instituições financeiras (art. 4º, inciso IX), sem que haja necessidade de lei específica, para tal fim.

In casu, a legislação de regência repete o comando da lei de 1964, ao atribuir ao CMN o poder/dever de fixar os juros para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, inciso II).

A forma de cálculo dos juros – simples ou capitalizados – por se imbricar com a fixação do preço do dinheiro, é também atribuição do CMN.

Denote-se que a taxa mensal aplicada de 0,72073% ao mês (capitalizada a cada 30 dias), equivale à taxa mensal de 0,75% ao mês (capitalizada a cada ano), mantendo-se o valor mensal que os réus teriam de desembolsar, a título de juros.

Neste sentido:

Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.

(TRF da 4ª Região. AC n.º 200471080041551/RS. DJ: 14/03/2007. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Na impugnação aos embargos, a Caixa Econômica Federal afirmou que os juros remuneratórios de 9% a.a., previstos na legislação e no contrato, já estão contabilizados na dívida, que passará a ser amortizada em parcelas fixas, sem ajustes, pela Tabela Price.

Acrescentou que a resolução 2647/99, que regulamenta a Lei 10.260/01, prevê no art. 6º a cobrança dos juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, também pactuada (cláusula 11 do contrato).

A embargante Dayze não requereu provas a comprovar que a instituição financeira exigiu encargos superiores aos previstos no contrato e nos aditamentos posteriores.

Não há, portanto, cobrança abusiva de juros. Ao contrário, são inferiores ao patamar postulado pela embargante (limitação ao percentual de 12% ao ano).

Da Tabela Price

Quanto ao uso da Tabela Price, o procedimento, na ótica do juízo, não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes.

Valem aqui, as considerações já externadas no tocante ao anatocismo.

Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros – dando causa à **amortização negativa** – é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre:

“No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa.” (AC n.º 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciomik)

“A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de ‘amortização negativa’.” (AC n.º 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafér)

“A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos.” (AC n.º 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior)

Dos encargos da mora - multas previstas nas cláusulas 12.1 e 12.3

Extrai-se da Cláusula 13 que:

“13 – Impuntualidade – Fica caracterizada a impuntualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação na data de seus vencimentos.

13.1 – No caso de impuntualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais.

13.2 – No caso de impuntualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desde contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros ‘pró-rata-die’ pelo período de atraso.

13.3 – Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com a inadimplência, a Caixa Econômica Federal exigiu a multa contratual de 2% sobre o saldo devedor cumulativo e não mês a mês, conforme cláusula contratual e de acordo com o determinado pelo CDC.

Ao contrário do alegado, a Caixa não exigiu outros encargos não previstos no contrato, tais como a comissão de permanência e a correção monetária. Basta analisar planilha que se encontra encartada no Id. 10652987 - Pág. 41.

Sob nenhum viés, os argumentos trazidos pela coembargante Dayze merecem acolhimento.

Dispositivo

Posto isso:

- i. Em relação à ré Dayze Eline Romão Dalbem, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 24.760,36, posicionado em 05.12.2007, relativa ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES n.º 24.0294.185.0003506-80, firmado em 14.07.2000.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno essa embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor devido.

- ii. Quanto à ré Antônia de Lourdes Montanhero DalBen:

1. **Cível** Declaro extinto o processo, sem resolução o mérito, quanto ao pedido de reparação por danos morais, pela inadequação da via eleita, na forma do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. **Julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil a pretensão de cobrança.

Confirmando a liminar para manter a ordem de abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Ante a sucumbência da autora, condeno-a a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor exigido.

Custas como de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] É aposentada. Trabalhou na Caixa Econômica Federal de 1990 até 2015. Reconhece a assinatura aposta no aditamento como sendo sua. Não se recorda das pessoas específicas. A coleta das assinaturas era feita na hora, na agência. Eles compareciam, colhiam as assinaturas, depois pediam para a depoente assinar, tanto que sempre estavam presentes na agência. Assinavam na hora. Não se recorda sobre a exibição de documento de identificação. Não participava dessa etapa da contratação. Afirmou não ter feito os aditamentos em questão. Não se lembra de nenhum episódio de fraude. O fiador também comparecia para assinar o contrato, todos eles, no mesmo dia e na mesma hora. Todos assinavam eles já levavam para a faculdade. Tinha que ser feito na mesma hora. Não havia possibilidade de os contratos saírem da agência.

[2] É aposentada. Exerceu o cargo de Caixa Executiva na Caixa Econômica Federal. Indagada sobre o termo de aditamento no contrato de financiamento estudantil, celebrado em agosto de 2002, afirmou que conhece essas pessoas muito superficialmente, não se lembra. Só sabe que não eram dessa cidade. Fazia a conferência de assinaturas. Pelo que se lembra, a pessoa ia à agência para assinar. A assinatura era conferida na mesma hora, ou na frente dela ou com a ficha autógrafo, mas sempre na mesma hora que ela estivesse ali. Normalmente, era exigido o RG ou CPF, o documento que constava na ficha autógrafo, apresentado no momento de abertura da conta. Não se lembra de nada sobre falsificação, de nenhum caso. O fiador tinha que comparecer à agência para assinar o contrato e, todas as vezes, que fez conferência, os documentos eram assinados na agência.

[3] Não trabalha mais na Caixa Econômica Federal. Saiu em 2004. Era técnico bancário. Especificamente sobre esse contrato, não se lembra. Faz muito tempo. Não se recorda das pessoas pelo nome. A sua assinatura de hoje é um pouco diferente, mas tem certeza de que é a sua assinatura da época. Deixou de trabalhar na Caixa há um bom tempo. Não se recorda das coisas. Os contratos eram assinados na própria agência. Não se lembra do documento exigido. Acredita que os documentos pessoais eram recolhidos para instruir todo o processo, antes da aposição das assinaturas. Lembra que assinava esses contratos na hora que a pessoa estava ali, mas não se recorda desse contrato específico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-18.2018.4.03.6108

AUTOR: NELIO SILVESTRE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ante os termos do laudo psiquiátrico apresentado (ID nº 21153428), que contrasta intensamente com o quanto declarado pelo médico que acompanha o autor, com amparo no artigo 461, inciso I, do Código de Processo Civil, determino seja feita a inquirição, como **testemunha do juízo**, do médico **Dr. Roberto Saab**.

Sem prejuízo, faculta também às partes a apresentação do rol de eventuais testemunhas, cuja inquirição considerem oportuna, no prazo e forma estipulados pelo Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 357, §§4º e 5º e 450.

A parte processual que arrolar testemunha fica obrigada a intimá-la para comparecimento ao ato na forma do artigo 455 do CPC de 2015.

Declinado o rol de testemunhas, designe a Secretaria da Vara dia e hora para realização da audiência de instrução processual.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-83.2016.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela COHAB em face da Caixa Econômica Federal, em que postula seja condenada a ressarcir-la do valor de R\$ 8.223,26 (oito mil e duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), ou que defina à centralizadora (Caixa-FCVS), que reconheça a homologação do contrato junto ao FCVS, concedendo-lhe a novação do saldo residual, desde que atendidos os requisitos legais, evitando perdas ao agente financeiro, bem como a completa quitação do contrato, que está condicionado ao pagamento do desconto negado pelo FCVS.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente, a ação foi proposta em litisconsórcio com os mutuários Antônio José Marim e Maria Aparecida Jacyntho Marim, tendo sido indeferida a petição inicial no que tange ao pedido proposto em face deles. Foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id n.º 13166125).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (Id n.º 131661250).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 13166125), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (Id n.º 13166125).

A decisão agravada foi mantida (Id n.º 13166125).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id n.º 13166126).

O julgamento foi convertido em diligência para deferir a produção da prova pericial (Id n.º 13166126).

Laudo pericial (Id n.º 13166126 - Págs. 171 e seguintes).

Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes acenaram a possibilidade de acordo, tendo a COHAB afirmado não possuir os comprovantes dos repasses das 36 contribuições mencionadas, como que aceitaria a quitação proporcional do saldo devedor pelo FCVS (computado sobre o saldo residual) (Id n.º 13166126 - Pág. 202).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela impossibilidade de aceitar acordos que gerem responsabilidade ao FCVS (Id n.º 15066520).

Em cumprimento à deliberação Id 16211601, a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (Id n.º 18510835).

Novamente o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o perito judicial complementasse o laudo, de modo a esclarecer se, à época, tivesse ocorrido o regular pagamento das referidas contribuições, remanesceria saldo residual a ser coberto pelo FCVS e em qual montante (Id 19510192).

O laudo pericial foi complementado (Id n.º 21675058).

Dada ciência às partes, não sobrevieram manifestações (Id n.º 21677261).

A seguir, infrutífera a tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Reputo prejudicado o requerimento formulado no ID 18510839, pois fora protocolizado, em autos diversos, e anexado pela parte a estes autos somente 17.06.2019, após a produção da prova pericial, o arbitramento e requisição dos honorários periciais.

Ademais, a perícia elucidou todos os pontos necessários ao julgamento da causa, não havendo nenhuma razão para a redução dos honorários.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo ao exame do mérito.

Postula a COHAB/Bauru a quitação do saldo residual pelo FCVS.

Ao contestar o pedido, a Caixa Econômica Federal afirmou que "(...) a obrigatoriedade de contribuição ao FCVS é regra que, ao lado de outras de mesmo valor, compõem o arcabouço legal do sistema, e o descumprimento de uma destas regras é capaz de inviabilizar a pretensão de cobertura, ainda que adimplentes as demais. (...)". (Id 13166126 - Pág. 10). Acrescentou que, em posse da documentação relativa ao contrato, foi verificada a ausência de 36 contribuições:

- Período: 30/07/1989 a 30/06/1991, ocasionado por ausência de Relação de Inclusão e Exclusão – RIE (RIE) com data compreendida entre 1/10/1984 a 30/06/1991;

- Período: ANO 2000: Ausência das contribuições mensais recolhidas ao Fundo;

O perito judicial ratificou a ausência de repasse de 36 contribuições no período de 30.07.1989 a 30.06.1991 pela COHAB. (Id 13166126 - Pág. 17).

A questão a ser enfrentada é se, diante da ausência de repasse das contribuições pela COHAB, subsiste o dever de cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Pois bem, a cláusula terceira do Contrato de Promessa de Compra e Venda celebrado entre a COHAB de Bauru e o mutuário, prevê, a cargo deste, o pagamento das parcelas relativas ao Fundo de Compensação dos Valores Salariais (FCVS).

O contrato em litígio, portanto, conta com previsão de cobertura de eventual saldo devedor por parte do FCVS ao término do prazo contratual.

A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial visa cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

Mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 5.12.1990, ante a *ratio essendi* do artigo 3º da Lei 8.100/90, como redação conferida pela Lei 10.150/01 (Tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/73 – TEMA 323 do STJ).

Na forma assinalada pelo perito, “O contrato de financiamento imobiliário em discussão, conforme fls. 205, foi assinado em julho de 1989 com prazo de pagamento de 300 meses, com vencimento previsto para julho de 2014. **Como todas as prestações foram efetivamente pagas pelo mutuário (fls. 87) e calculadas em obediência aos parâmetros contratados o eventual saldo devedor deveria ter sido coberto pelo FCVS.**” (grifo nosso)

O perito afirmou que o referido saldo devedor é originário da aplicação de índices diferentes de correção monetária na evolução da prestação e do saldo devedor sendo que, já preventivamente, no caso em análise, já há a incidência de Coeficiente de Equiparação Salarial no valor da prestação, aumentando-a em 15% (quinze por cento), conforme demonstrado no quadro contido na fl. 205. Mesmo assim, ao encerrar o prazo contratual, ainda ocorreu a existência de saldo residual, que deveria ser absorvido pelo FCVS.

O mutuário adimpliu integralmente as obrigações assumidas no contrato, implementando os requisitos necessários à quitação do contrato, fazendo incidir a cobertura pelo FCVS.

Não há, portanto, controvérsia acerca da ausência de pagamento pelo mutuário. O que há é a alegação da CEF de que não houve o repasse das 36 contribuições pela COHAB.

O inadimplemento pela COHAB não obsta a cobertura e quitação do saldo devedor, pois “(...) se à época, houvessem sido recolhidos corretamente ao FCVS os valores cobrados do mutuário, remanesceria o mesmo saldo devedor apurado na planilha de fls. 87 porque o cálculo do saldo devedor independe do recolhimento dos valores ao FCVS. (...)”, conforme conclusão do laudo pericial não infirmada pelas partes (Id n.º 21675058 - Pág. 2)

A recusa, por parte da ré, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica.

Eventual discussão acerca do inadimplemento pela COHAB de suas obrigações assumidas perante a instituição financeira é alheia a estes autos, em que se discute a previsão de cobertura contratual pelo FCVS de saldo residual advindo da aplicação de índices diferentes de correção monetária na evolução da prestação e do saldo devedor (e não em decorrência da ausência de repasse das contribuições adimplidas integralmente pelo mutuário).

Dispositivo

Posto isso, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e condeno a ré a proceder à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. Determino que a ré providencie o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.

Tendo a ação sido proposta sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao reembolso das custas do processo (honorários periciais e custas iniciais) e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor objeto da cobrança, corrigido monetariamente.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-88.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZHENRIQUE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Luiz Henrique Gonçalves ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo:

(a) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado a **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 24 de agosto de 2018**, em razão da exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a 250 volts;

(b) - a **conversão** do tempo de serviço especial reconhecido em juízo - letra "a" - para o tempo de serviço em comum, com os acréscimos legais decorrentes;

(c) - a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum - letras "a" e "b" - com os demais períodos de trabalho especial, reconhecido como tal pelo **INSS** e convertido também para o tempo de serviço comum, prestado a **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **13 de abril de 1989 a 05 de março de 1997**;

(d) - a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **10 de outubro de 2018** (benefício n.º **185.071.312-7**), sem a incidência do fator previdenciário, e como pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID n.º 17476641).

Contestação do INSS (ID n.º 19693038).

Réplica (ID n.º 20829980).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Agente físico eletricidade

Quanto ao pedido de reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 24 de agosto de 2018**, foi juntada cópia eletrônica do PPP, dando conta de que o autor trabalhou como **Técnico Eletrotécnica PL I** (entre 06 de março de 1997 a 30 de abril de 1999), **Técnico em Operação** (entre 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2002), **Técnico em Transmissão Pleno** (entre 1º de fevereiro de 2002 a 30 de abril de 2010), **Técnico de Transmissão Sênior** (entre 1º de maio de 2010 a 28 de fevereiro de 2011), **Técnico de Subestações Sênior** (entre 1º de março de 2011 a 30 de abril de 2013), **Técnico de Subestações Sênior** (entre 1º de maio de 2013 a 31 de março de 2016), **Técnico de Subestação III** (entre 1º de abril de 2016 a 31 de julho de 2018 e 1º de junho de 2018 a 24 de agosto de 2018 - data de emissão do PPP), com exposição ao agente físico eletricidade, em nível de tensão superior a 250 volts, conforme se infere da leitura dos descritivos de atividades.

Houve, ademais, a menção dos profissionais encarregados pelas monitorações ambientais durante todo o período de vigência do vínculo empregatício, tendo sido o documento assinado pelo Gerente de Recursos Humanos da empresa.

Constou por fim, a assertiva afirmada, sob as penas da lei, de que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da companhia, pelo que, sendo firme e idônea a prova coligida, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Sobre a matéria em debate, de todo oportuno salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23-9-2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Quanto à menção feita no PPP de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruido** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Em que pese o precedente aludido ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Por último, o fato do agente físico em causa não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo INSS para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)"

(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014).

Alfora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

Não há dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor perante a **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, entre **06 de março de 1997 a 24 de agosto de 2018** é especial.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação acima, fazendo-se a conversão do tempo de serviço especial para o tempo de serviço comum, com o fator de acréscimo 1,40%, e, na sequência, a soma desse tempo de serviço aos demais períodos de trabalho especial, reconhecido como tal pelo INSS e convertido também para o tempo de serviço comum, prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL** entre 13 de abril de 1989 a 05 de março de 1997, o tempo contributivo total computado perfaz 41 anos, 01 mês e 19 dias de contribuição.

Cabível, nestes termos, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (**10 de outubro de 2018**), uma vez que o processo administrativo foi instruído com os mesmos documentos submetidos à avaliação do juízo, neste processo.

Não haverá incidência do fator previdenciário (parte autora nasceu no dia **17 de maio de 1964**).

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, para o efeito de:

I - **Reconhecer** como **especial** o tempo de serviço prestado a **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 24 de agosto de 2018**;

II - **Determinar** a **conversão** do tempo de serviço especial reconhecido - item I - para o tempo de serviço em comum, com fator de acréscimo 1,40%;

III - A **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II – com os demais períodos de trabalho especial, reconhecido como tal pelo INSS e convertido também para o tempo de serviço comum, prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre **13 de abril de 1989 a 05 de março de 1997**;

IV – **Condenar** o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **10 de outubro de 2018** (benefício n.º **185.071.312-7**), **sem** incidência do fator previdenciário, e com o pagamento das diferenças devidas.

Sobre o montante das parcelas em atraso, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condene o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença.

Custas *ex lege*.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Ante a data de início e renda mensal estimada do benefício, presente a hipótese do §3.º, inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004837-73.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000529-81.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDRE LUIS BARTOLOMEU

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR AMADO - SP312447

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 34/1687

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0005484-58.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: VANESSA RODRIGUES DA SILVA - ELETRONICOS - ME, VANESSA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ajuizou ação **monitória** em face de **Vanessa Rodrigues Silva Eletrônicos ME e Vanessa Rodrigues da Silva**, postulando a condenação das rés ao pagamento da importância de **R\$ 5.494,06**, a qual retrata o saldo devedor apurado no **Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos** (nº 9912351036).

No decorrer da lide, as partes firmaram acordo extrajudicial para a liquidação do débito, objeto do litígio, nos seguintes termos: “... *pagamento atualizado e com honorários no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), com o pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em até 10 (dez) dias úteis a título de "entrada" e o -restante parcelado em 19 (dezenove) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 350,00, com o pagamento de uma parcela adicional final relativa à correção de todo o período (pela "taxa SELIC").*”.

Subsequentemente, a parte autora informou nos autos que “... *em consulta à Caixa Econômica Federal, constatamos que não houve cumprimento integral do parcelamento proposto, tendo a executada deixado de pagar uma parcela, além de não ter inserido a atualização convencionada nos depósitos realizados (extrato anexo). Nesses termos, conforme parecer técnico em anexo, resta um débito remanescente de R\$ 1.034,93 (um mil, trinta e quatro reais e noventa e três centavos) a ser quitado. Desta feita, requer-se o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, pugnando desde já, com vistas à máxima efetividade do processo, pela determinação de tentativa de penhora on line, via BACENJUD ...*”.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O acordo extrajudicial firmado pelas rés com a parte autora, subsequentemente inadimplido, implicou, por parte das demandas em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pela empresa pública federal.

Nesses termos, de rigor a condenação da parte ré ao pagamento valor remanescente do débito.

Posto isso, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso III, letra “a”, parte inicial, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar** as rés a pagarem ao autor a importância de **R\$ 1.034,93**.

Sobre o montante do valor devido incidirão os encargos (juros/correção) ajustados no acordo extrajudicial firmado entre as partes, a contar da data do inadimplemento.

Condeno as rés ao pagamento da verba honorária sucumbencial no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sem remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003557-23.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS PASSOS - SP356005

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-21.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO FERREIRA DA SILVA por meio do qual o impetrante requereu que o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU seja instado a, imediatamente, proceder à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 770.782.988, protocolizado em 19/08/2019 (ID 24306732).

Aduziu ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requereu a gratuidade.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 24476143).

As informações foram prestadas (ID 25074030 - Pág. 2).

A União manifestou-se (ID 25516670).

Diante da afirmação da autoridade impetrada de que, após a criação das Centrais de Análises e Concessão e Revisões de Benefícios, neste caso, CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional 1, não lhe cabe mais a execução da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, foi instado o impetrante a esclarecer a propositura da ação em relação ao Gerente da Agência da Previdência Social de Bauru (ID 25876972).

Sobreveio manifestação (ID 26310794).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (ID 26194978).

O impetrante (ID nº 26901110) emendou a petição solicitando a inclusão, no polo passivo da demanda, do Gerente da CEAB/RD/SRI, autoridade vinculada à Central Regional de Análise de Benefícios para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste 1 (CEAB/RD/SRI), declinando o seu endereço, qual seja, Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3º andar, CEP 01.033-050, São Paulo/SP, Fone: (11) 3544-3333, e-mail: sr1@inss.gov.br.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por idade urbana desde 19/08/2019, sem que haja notícia do atendimento de sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada esclareceu que "... o benefício encontra-se aguardando análise de PPP pela perícia médica, conforme consta na tela GET acostada..." (ID nº 25074030).

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 [1].

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE nº 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Dispositivo

Ante o exposto **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada (**Gerente da CEAB/RD/SRI**) que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 770.782.988).

Dê-se ciência à autoridade impetrada, para o devido cumprimento, e para que apresente suas informações.

Após, ao MPF, e venham conclusos para sentença.

Petição objeto do ID 26901110: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

1] § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002587-23.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NINHA CHURRASCO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GUARRESCHI LEAL - SP386108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (AUTORA) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004092-49.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: WTOYS DO BRASIL BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à EBC T da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguardar-se o deslinde do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 5001219-20.2018.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 5001219-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUSCITADO: LINDAURA PEREIRA DA SILVA LUIZ, RODRIGO APARECIDO PEREIRA LUIZ

DESPACHO

Manifeste-se a EBC T, em até 15 (quinze) dias, acerca da Certidão ID 22027557, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000595-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOVINA COSTA CARVALHO, R. E. D. S., R. Y. D. S., R. A. D. S., ESTHEFANI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904
RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

ATO ORDINATÓRIO

ID 17867046: ... manifestem-se os réus sobre provas que desejam produzir, justificando-as.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001617-57.2015.403.6108 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0005111-61.2014.403.6108 ()) - TRANSPORTADORA OB LTDA (SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado e já procedida a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, ante a Resolução nº 142/2017, com suas alterações, em especial pela Resolução nº 200/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Para cumprimento, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006713-10.2002.403.6108 (2002.61.08.006713-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COBAUCO COMERCIO E OBRAS LTDA (SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

SENTENÇA/Extrato: Execução fiscal - Prescrição intercorrente consumada - Procedência à exceção de pré-executividade Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 2002.61.08.006713-8 Exequente: União/Executado: Cobauco Comércio e Obras Ltda Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aforada por Eduardo Ramos da Silva em face da União, aduzindo prescrição material e prescrição intercorrente, fls. 68/75. Manifestou-se a União, discordando das alegações do polo contribuinte, fls. 86/87. Ciência privada, fls. 101/106. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente supõe inércia causal evidentemente do polo exequente, por prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos de letargia credora, na espécie em cobrança. No caso concreto, suspenso o processo em julho/2013, fls. 79, não mais existiu movimentação executiva, vindo a União aos autos somente após ser provocada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, isso por meio de comando judicial de 06/03/2019, fls. 84. Cumpre registrar que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, assentou a seguinte tese jurídica sobre o tema: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Portanto, não basta mera petição da Fazenda Nacional, sendo necessária efetiva constrição (ou a citação da parte executada), para interromper o fluxo prescricional, por isso inoponível arguição fazendária de que teria tomado ciência do deferimento da suspensão em 14/08/2013 e que o prazo se escorria apenas em 14/08/2019, fls. 87-v, à medida que a inércia exequente se perpetuou, sem nenhuma ação concreta apta a ensejar a interrupção da prescrição intercorrente, conforme o Recurso Repetitivo apreciado pelo C. STJ, com base no art. 40, LEF. Logo, afastada se põe a contagem de prazo fazendária, por ausência de interrupção de seu fluxo, até o presente momento processual configurada, assim, a prescrição intercorrente, restando prejudicado o exame acerca da prescrição material. Diante da resistência fazendária, devidos honorários advocatícios em prol da parte executada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 17.553,37, fls. 02), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente da exigência, na forma aqui estatuída. Remessa oficial inaplicável, causa de R\$ 17.553,37, fls. 02. Na ausência de recursos, arquivar-se. P.R.I. Bauru, 28 de janeiro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007765-41.2002.403.6108 (2002.61.08.007765-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MAURO SERGIO DONATO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

SENTENÇA/Extrato: Execução fiscal - Remissão, MP 449/2008 - Extinção, sem honorários Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 2002.61.08.007765-0 Exequente: União/Executado: Mauro Sérgio Donato Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aforada por Mauro Sérgio Donato em face da União, aduzindo prescrição intercorrente, fls. 114/126. Manifestou-se a União, consignando que o crédito fiscal foi extinto por remissão em 14/05/2009, MP 449/2008, portanto a exceção de pré-executividade não possui objeto, diante da inexistência de título executivo. Deixou de se manifestar a parte executada, fls. 137. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, não mais existe dívida, porque remida, na forma da MP 449/2008, fls. 129 e 133, sendo que o pleito por sobrestamento é do ano 2007, fls. 117, portanto, àquele tempo, não transcorrido o prazo prescricional. Por fim, a fixação de honorários advocatícios está pautada no princípio da causalidade (Recurso Repetitivo nº 1111002). Nesta esteira, extrai-se que a remissão autorizadora do cancelamento da dívida do contribuinte foi prevista pela MP 449/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada no ano 2002, fls. 02, portanto não se há de falar em causalidade da União ao ajuizamento. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUCAO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE ENSEJOU A REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. POIS, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO, A AÇÃO TINHA CAUSA JUSTIFICADA. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ é pacífica no que se refere ao não cabimento de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão da superveniência de lei que ensejou a remissão do crédito tributário. Assim, nessa hipótese, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, pois, à época do ajuizamento, a demanda tinha causa justificada. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.139.726/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.11.2011.2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo não provido. (EDcl no AREsp 124.967/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012) Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a execução, art. 487, inciso I, CPC, porque remida a exigência, na forma aqui estatuída. Sem honorários. Na ausência de recursos, arquivar-se. P.R.I. Bauru, 28 de janeiro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0011017-81.2004.403.6108 (2004.61.08.011017-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMO GIM JUNIOR E SP236258 - BRUNO CORREARIBEIRO)

Fls. 860: Deixo de apreciar o pleito tendo em vista a ausência de capacidade postulatória de quem o subscreveu, consignando-se, inclusive, que este constituiu advogado nos autos (procuração de fls. 721). Desentranhe-se referida petição, acostando-a na contracapa do feito.

Fls. 862: Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por decisão da Instância Superior.

Fls. 880: O arrolamento dos bens junto à Receita Federal não se deu no âmbito desta Execução Fiscal, tendo sido, inclusive, gravado em respectivas matrículas dos imóveis da executada antes mesmo da distribuição do presente feito. Assim, incabível este juízo, no presente feito, determinar seu levantamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001982-92.2007.403.6108 (2007.61.08.001982-8) - FAZENDA NACIONAL (SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA (SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003111-35.2007.403.6108 (2007.61.08.003111-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X C.B.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003465-60.2007.403.6108 (2007.61.08.003465-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X B & B REPRESENTACOES S/S LTDA (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269119 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Fls. 329, 331 e seguintes: até 10 dias para a parte executada elucidar aos eventos de decadência e prescrição avertidos, objetivamente identificando os marcos temporais respectivos, fls. 319, por fundamental, seu silêncio traduzindo da exceção abdica e decorrente prosseguimento do feito executivo, intimando-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0004851-28.2007.403.6108 (2007.61.08.004851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 1.915,38) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0006327-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMERSON DIAS DE ALMEIDA(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que traga aos autos a mencionada manifestação da DRFB - Bauri quanto ao alegado às fls. 73/78.

Após, manifeste-se o executado, em réplica.

A seguir, venhamos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006398-30.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILK STAMP - SERIGRAFIA E ACRILICOS LTDA X JOSE ANTONIO PIEDADE LOUZADA JUNIOR X APARECIDA CARMEN DE ANDRADE LOUZADA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP134889 - EDER ROBERTO GARBELLINI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007683-58.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RUTH BERTINOTTI CRIVELARO ME X RUTH BERTINOTTI CRIVELARO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004766-32.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PROPEL SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA - ME(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fls 110/111: manifeste-se a parte executada em até cinco dias, fls 85 e 96, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.

A seguir, pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0002313-30.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NEIDE LOPES RODRIGUES - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001360-95.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X MARISA KADEKARO ARAKAKI(SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA)

Fls. 47: Manifeste-se a executada.

Após, conclusos.

Int.

Expediente N° 12035**INQUERITO POLICIAL**

0002244-95.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO ROSSETTO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Diante da manifestação do MPF de fl. 274, intime-se o Réu, para apresentar documento idôneo comprobatório do recolhimento e/ou indicar o Número Quitação do Tesouro, dado não localizado na Guia de Recolhimento da União - GRU juntado FL. 270, para possibilitar a checagem da comprovação do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF, para manifestação quanto ao cumprimento do acordo de transação penal do Réu. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003230-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Face a todo o processado, data vênua, mas inadmissível a tanta mora, incompatível com o dogma encartado ao último inciso do art. 5º, Lei Maior, ce seu inciso XXXV, servindo a presente de Mandado, intimação ao DRF local ou Interino, até a próx 4ª, dia 29/01/2020, para que aos autos prove o julgamento dos feitos administrativos em questão até 18/02/2020, a partir de 19/02/2020 fixada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento ao presente comando, além das responsabilizações todas inerentes à espécie.

Intimação demandante ao depois.

Concluso o feito em 19/02/2020.

BAURU, 27 de janeiro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0003315-64.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: RICARDO GALLO TOLEDO, ROGERIO GALLO TOLEDO, ROSELI PERES TOLEDO
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797
Advogados do(a) RÉU: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492, OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO - SP331538
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO - SP331538, LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

DESPACHO

Ante as Certidões ID 27574639 e ID 27575571, ao SEDI para a inclusão do Ministério Público Federal no polo processual, na qualidade de Fiscal da Lei, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), procedendo-se, também, à anotação referente ao trâmite processual prioritário.

Após, ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, **devendo a EBCT, em prosseguimento, sem nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias:**

a) atentar-se ao cumprimento do determinado à fl. 361 dos autos físicos e requerido pelos réus Rogério e Roseli na petição Doc. ID 21530440 destes autos virtuais, **realizando os pagamentos mensais dos aluguéis provisórios ao tempo e modo determinados no contrato que busca renovar, ou seja, até o dia 20 do mês subsequente ao da locação, nos percentuais indicados na avença (fl. 18 dos autos físicos), bem como os demonstrando nos autos, também mensalmente, mediante a juntada dos comprovantes de depósitos e de planilha indicativa do valor retido a título de IR e do valor líquido pago, com relação aos três locatários; deverá a EBCT, a partir do aluguel do mês de janeiro de 2020, a vencer até 20/02/2020, realizar os depósitos diretamente nas contas individuais dos locatários, previstas no contrato a ser renovado (fl. 18 dos autos físicos);**

b) demonstrar nos autos os pagamentos dos aluguéis dos meses anteriores, especificamente os dos meses de maio a dezembro de 2019, mediante a juntada dos comprovantes de depósitos e de planilha indicativa do valor retido a título de IR e do valor líquido pago, com relação aos três locatários;

c) juntar aos autos planilha indicativa do valor retido a título de IR e do valor líquido pago, com relação aos três locatários, quanto aos aluguéis dos meses de março e abril de 2019, pois apenas acostou os comprovantes dos depósitos (fls. 395/415 dos autos físicos);

d) esclarecer, juntando comprovantes e planilha respectiva, se efetuou pagamentos com relação ao locatário Ricardo quanto aos meses de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018, considerando que somente há comprovantes de depósitos, com relação a aquele locatário, a partir de março de 2018 (fls. 368/373 e 395/399 dos autos físicos); em caso negativo, realizar os pagamentos e demonstrar nos autos, mediante a juntada dos comprovantes de depósitos e de planilha indicativa do valor retido a título de IR e do valor líquido pago.

Fl. 425 dos autos físicos: Por ora, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo réu Ricardo, pois não há comprovação nos autos da realização de depósitos, com relação a tal locatário, referentes ao período de março/2017 a fevereiro/2018, mas apenas relativos ao período de março de 2018 a abril de 2019 (fls. 368/373 e 395/399 dos autos físicos), o que deverá ser esclarecido pela EBCT, antes de nova deliberação, conforme acima determinado.

Fls. 363/385 e 394/415 dos autos físicos: Ciência aos réus da comprovação dos depósitos relativos aos aluguéis dos meses de março de 2018 a abril de 2019, ressaltando, com relação aos locatários Rogério e Roseli, que os depósitos relativos aos meses de março e abril de 2018 já haviam sido demonstrados anteriormente (fls. 232/234, 287 e 339 dos autos físicos) e já estavam incluídos no montante objeto de alvará de levantamento (fls. 387/388 e 419/424 dos autos físicos).

Com os esclarecimentos e comprovações da EBCT, intím-se os réus para ciência e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Também deverão as partes se manifestarem, em suas oportunidades, em eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações, especialmente sobre o levantamento dos valores depositados, bem como designação de audiência ou, se não houver interesse, determinação de prova pericial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13205

INQUÉRITO POLICIAL

0006817-20.2016.403.6105 - JUSTIÇA PÚBLICA X ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA E SP158878 - FABIO BEZANA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 09/09/2019 Tipo: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro: 1 Reg.: 190/2019 Folha(s): 816

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica de documento particular atribuída aos representantes legais das empresas Encomex Trading Comercial, Importação e Exportação Ltda, Eximibz Comércio Internacional S. A e Angra Sat Antenas e Componentes Eletrônicos Eireli EPP. Considerando que as supostas falsas informações a respeito do real adquirente da mercadoria teriam sido inseridas nas declarações de importação no período de 2008 até fevereiro de 2011, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da promoção de fls.

116/118. Decido. A pena máxima prevista para o delito em questão é de 03 (três) anos de reclusão e o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal é de 08 (oito) anos. Verifica-se, portanto, que o prazo legal para a persecução penal expirou-se, considerando o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a consumação do suposto delito e a presente data. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para declarar a extinção da punibilidade dos fatos investigados nestes autos, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, determinando o arquivamento dos autos. Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine se se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciará sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

Expediente Nº 13206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA) X ELTON GUILHERME DA SILVA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI E SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X OSVALDIR VIEIRA DA SILVA (SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MIGUEL PORTO SCAFF (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X JOAO CARLOS DOMENICH (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA (SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA E SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO E SP390068 - VINICIUS HENRIQUE COELHO E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X JOSE FRANCISCO GIANCOTTI (SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP171855 - FABIO EDUARDO ROSSI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Em face da informação supra, desentranhe-se as peças de fls. 963/966 dos presentes autos, juntando-se as mesmas nos autos corretos

Sem prejuízo, intime-se a Defesa da ré Ana Regina a se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Marcelo Nunes dos Santos, não localizada conforme certidão de fls. 1193v, e em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar ilegalidade consistente no não julgamento no prazo legal ou regulamentar de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu pedido de revisão de benefício previdenciário (NB/31/5402004320), sob pena de imposição de multa pecuniária.

Informar a parte impetrante que o recurso foi protocolado em 30/10/2018 (nº protocolo 78345218), mas que, até a data da impetração (28/07/2019), ainda não foi proferido qualquer julgamento, situação que lhe vulnera o direito líquido e certo de ver seu pedido administrativo definitivamente apreciado em prazo razoável.

A liminar foi indeferida, quando a autoridade coatora foi retificada para o Gerente da “Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I”, unidade responsável pela análise do recurso administrativo.

O MPF, por não vislumbrar interesse público primário que justificaria a sua manifestação, não opinou sobre o *meritum causae*.

Sem informações da autoridade impetrada.

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Corrija-se a autuação deste processo para constar como autoridade impetrada o “Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I”, conforme fundamentação da decisão de id 22463493. Desta feita, retifico o dispositivo da referida decisão.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias, sobre a existência de interesse processual nesta ação mandamental, haja vista que o recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de revisão de aposentadoria (protocolo 78345218, em 30/10/2018), conforme consulta realizada na data de 22/10/2020 no endereço <https://meu.inss.gov.br/central/index.htm#/agenda/consulta>, encontra-se com a situação “cancelada”.

Se a parte impetrante se manifestar pelo o interesse processual, por questão de celeridade, notifique-se a autoridade impetrada mencionada na fundamentação da decisão de id 22463493 (Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I) para prestar informações.

Apresentada as informações, dê-se vista delas à parte impetrante, pelo prazo de dez dias.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DUARTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de ID n.º 25972920 que informa a inclusão indevida do laudo pericial de ID n.º 25972153 no presente feito, determino a exclusão do referido laudo pericial do sistema processual.

Ciência às partes do laudo pericial de ID n.º 25972151, no prazo de 15 dias, momento no qual poderão se manifestar em alegações finais.

Int.

FRANCA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000319-54.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: BENEDITO DANIELSIQUEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001074-44.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO NASSER NETO - SP233462
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001066-62.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000203-24.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA MIGUEL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0000602-24.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANKINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000621-54.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 28 de janeiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001926-05.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME, FLAVIA VANINI MARTINS, MARCOS JOSE FAZIO MARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

Int.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001878-46.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente de lação do combustível penhorado nos autos (fls. 176 dos autos físicos). Aguarde-se oportuna designação de datas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003677-85.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA OLIVITO LANCHALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 28 de janeiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0002448-95.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANAA CHAHOUD - SP119296, CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA - SP321833

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, defiro o pedido de conversão em rendas da exequente (fls. 121 dos autos físicos) e determino que a gerência da Caixa Econômica Federal (agência 3995) proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao quanto necessário para que seja realizada a conversão em rendas da União do valor depositado na conta judicial nº 3995.635.00002361-2, conforme orientações da exequente de fls. 121 e GRU de fls. 122.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser instruída com as cópias pertinentes.

3. Determino, outrossim, que a Secretária proceda ao cálculo das custas processuais do presente feito e apensos (0003639-78.2012.403.6113 e 0000354-43.2013.403.6113), ficando, deste já, intimada a parte executada para o pagamento devido, no prazo de quinze dias. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

4. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003326-98.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA DA PENHA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 29 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMARILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **Amarilda dos Santos** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como reconhecimento de atividades especiais.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 0003701-16.2015.403.6113, virtualizado sob nº 5001670-64.2017.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção, extinto sem apreciação do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, conforme id. 17933038.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que nesta ação a parte autora reitera o pedido formulado na ação anterior, conforme teor da petição inicial (id. 24564433), que possuamos mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza.”

(...)

“II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Assim, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem resolução do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, nos termos do dispositivo legal citado.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5001670-64.2017.403.6113.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002502-22.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO TELXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos, virtualizados.

Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para a produção da prova pericial requerida pelo autor.

Assim, designo o perito judicial Robson Amaral de Souza, engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretária, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, afêrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito afêrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de “picos de ruído”;

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3955

EXECUCAO FISCAL

0001170-74.2003.403.6113 (2003.61.13.001170-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X INDUSTRIA E CALCADOS ORCHIMEN LTDA ME X PAULO FERNANDO GIMENES (SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

... Tendo em vista que a fração do bem penhorado (1/2) - imóvel de matrícula nº. 12.135, do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG - está localizado na cidade de Cássia/MG, DEPRECO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a), Juiz(a) de Direito do Fórum Estadual da Comarca de Cássia/MG se se digne a mandar proceder a reavaliação e realização de leilão público da fração ideal (1/2) do imóvel em questão. Instrua-se, a presente, com cópias da petição inicial, auto de penhora, matrícula do imóvel, laudo de avaliação de fls. 167 e 329-330. Informe-se que a verba indenizatória do Oficial de Justiça deverá ser cobrada da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Uberaba/MG, com endereço à rua Aluísio de Melo Teixeira, nº. 378, Bairro Fabrício - UBERABA/MG - CEP 38065-290. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001907-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

DESPACHO

Id 24556884: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Diante da discordância da exequente, em relação aos bens nomeados à penhora, sob o argumento de que sobre parte dos bens pende ação de busca e apreensão e observada a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **Valmir Devos Vidros & Cia. Ltda. – EPP, CNPJ 04.273.440/0001-73**, até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 80.417,87).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso resulte negativo o bloqueio, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002137-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE CRISTINA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE TAVEIRA LIMA - SP328512

DESPACHO

Id 24318807: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não cumpriu com o acordo de parcelamento, conforme informado pela exequente, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **GISELE CRISTINA PIRES - CPF: 279.728.408-90**, até o montante da dívida informado id 24318807 (R\$ 3.427,46).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhe ciência do prazo para oposição de embargos à execução.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, nos quais apontou a existência de omissão na sentença proferida nos autos Id 24191211.

Argumenta a parte embargante que a sentença condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor de da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa com fundamento no art. 85, § 2º do CPC, sem, contudo, apreciar seu pedido de fixação dos ônus da sucumbência pela metade, em razão do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 85, § 8º e art. 90, § 4º, do CPC.

Pugnou pelo provimento do recurso, com acatamento do ponto que alega controvertido.

Instada, a parte embargada sustentou não haver vício ou omissão na sentença proferida, traduzindo mero inconformismo da União. Defende que o *caput* do artigo 90 do CPC se amolda exatamente à situação fática dos autos, entendendo ser aplicável a regra geral prevista no § 3º do art. 85 do CPC. Sustenta que a redução da verba honorária pretendida desprestigia o trabalho prestado pelos patronos da parte autora e infringe todos os incisos do § 2º do art. 85 do CPC. Postula a rejeição dos presentes embargos (Id 27151366).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante que houve omissão na decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista a ausência de apreciação do seu pleito acerca da fixação dos ônus da sucumbência pela metade, em razão do reconhecimento jurídico do pedido.

Bem analisada a sentença embargada, constato a ausência de apreciação do pedido expressamente formulado nos autos pela ré no tocante à redução pela metade da verba honorária fixada na sentença.

No caso em tela, tendo havido reconhecimento da procedência do pedido pela União, deve ser aplicável regra específica prevista no art. 90, § 4º, do CPC, que determina a fixação pela metade da verba honorária devida, levando em conta a redução da complexidade da causa e consequente simplificação do trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora.

Entendo, pois que deve haver redução da verba honorária fixada com fundamento na regra específica veiculada no § 4º do art. 90, do Código de Processo Civil, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR DO ARBITRAMENTO. ATENÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO §2º DO ART. 85 DO CPC. DISCUSSÃO ABREVIADA EM FACE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. REDUÇÃO À METADE DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. 1. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção dos embargos de terceiro, sobre o valor do imóvel objeto da constrição, expressão do proveito econômico. 2. A atribuição da sucumbência ao vencedor por conta do princípio da causalidade, cerne, aliás, do enunciado 303/STJ ("em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"), não afasta o fato de que o proveito econômico ou o valor da causa (concebido pelo juízo de origem no valor de R\$ 683.160,00) dever orientar o valor da verba honorária na espécie. 3. A regra do §2º do art. 85 do CPC está voltada à quantificação dos honorários, sendo, pois, aplicável mesmo na hipótese em que o pagamento da referida verba não seja imputado ao vencido, mas ao vencedor, tendo em vista o princípio da causalidade. 4. Aplicação, no entanto, do §4º do art. 90 do CPC, reduzindo pela metade o valor da verba honorária devida ao réu em face do reconhecimento do pedido formulado nos embargos e, assim, o sentenciamento da ação, pouco mais de um mês após o ajuizamento, pois esvaziada, por completo, a complexidade da demanda e reduzido sobremaneira o trabalho dos advogados. 4. Agravo interno desprovido.

(AIRES 1679739, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE DATA: 05/09/2019, negritei).

III - DISPOSITIVO

Assim, **CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela União, motivo pelo qual motivo pelo qual reproduzo o quinto parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ser:

"Tendo em vista o princípio da causalidade e o reconhecimento jurídico do pedido pela União, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido a partir desta data (art. 90, § 4º do CPC)."

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Franca
Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110
(16) 2104-5602 - franca-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, MARCELO MOREIRA FERNANDES, LUCIANA MOREIRA FERNANDES
Endereço: Rua Minas Gerais, nº 326, Igarapava/SP, Rua Saldanha Marinho, nº 1143, Igarapava/SP

Representante legal e depositário: MARCELO MOREIRA FERNANDES, CPF 223.168.038-65

Localização do bem: Rua Saldanha Marinho, nº 1143, Igarapava/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONÇA - SP250913

DESPACHO/MANDADO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".

Assim, designo como leiloeiros, **na forma abaixo indicada**, a Sr.^a **MARILAINÉ BORGES DE PAULA** – matrícula JUCESP nº 601, e o Sr. **MARCOS ROBERTO TORRES**, matrícula JUCESP nº 633, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

Os lances virtuais poderão ser ofertados nos sites <https://www.e-confianca.com.br/> (leiloeira Marilaine) e <https://www.3torresleiloes.com.br/> (leiloeiro Marcos), através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesses sites, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nempresenciais.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

Em todos os leilões ora designados, **os bens serão apreoados pelo preço mínimo** que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Não se exigirá, na primeira praça, como outrora, que o lance mínimo corresponda ao valor da avaliação.

Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às **13h00**, e ficam designados para as seguintes datas, a cargo da leiloeira **MARILAINÉ BORGES DE PAULA**:

- 19 de maio de 2020, primeira praça;

- 16 de junho de 2020, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial nas praças acima, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas, a cargo do leiloeiro MARCOS ROBERTO TORRES:

- 27 de outubro de 2020, primeira praça;

- 17 de novembro de 2020, segunda praça.

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que:

a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S);

b) INTIME:

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

3) o Diretor do DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para que no prazo de 5 (cinco) dias encaminhe a este juízo informações acerca da existência de ônus e restrições que recaiam sobre o veículo penhorado (**HONDA/CG 150 FAN ESDI, placa EWE 9188**), por meio de correio eletrônico institucional (franca-se02-vara02@trf3.jus.br).

A secretária deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar a presente designação a eventuais juízos em que o bem tenha sido objeto de construção.

Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreogado.

Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001290-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JULIA VIANNA MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ NOGUEIRA COLMANETTI - SP321824
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Ciência à embargante da redistribuição do presente feito a este juízo.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002987-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELVIO PUCCI NETO, FERNANDO HENRIQUE PEIXOTO PUCCI, CACILDA PEIXOTO PUCCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS RIBEIRO MIGUEL - SP349620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo, improrrogável, de 10(dez) dias para cumpram integralmente a decisão de id 23554549 anexando aos autos cópias das Certidões de Dívida Ativa cobradas no feito executivo, bem como, no mesmo prazo, comprovem a alegada hipossuficiência financeira dos demais embargantes, ou seja, Cacilda Peixoto Pucci e Fernando Henrique Peixoto Pucci ou promova o depósito das custas iniciais.

Intime-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5001119-16.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Amidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 25040080), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003088-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465

EXECUTADO: LUCIANO PARZEWSKI NETO - ME, LUCIANO PARZEWSKI NETO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** objetivando o recebimento de valores devidos em face de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **243042691000011110** e Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil nº **24304273400010297003942**.

A exequente informou que houve renegociação administrativa da dívida objeto da presente execução, pugnando pela extinção do processo (Id. 22698336).

Desse modo, ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

No tocante às custas processuais complementares, considerando o Ofício SEI nº 6366/2019/ME da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, por meio do qual informa não ter interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desnecessária a intimação da Fazenda Nacional para manifestação nesse sentido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006668-97.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, FERNANDA FURTADO - SP274056, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP, LUIZ CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Id 22937639: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP - CNPJ: 05.022.418/0001-13 e LUIZ CARLOS PEREIRA - CPF: 175.382.378-10, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem contudo, lograr sucesso (Bacenjud, Renajud).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do executado LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP - CNPJ: 05.022.418/0001-13 e LUIZ CARLOS PEREIRA - CPF: 175.382.378-10.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-25.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANILBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cabe ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, **concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante traga aos autos cópia do Auto ou Termo de Penhora, da certidão de intimação da constrição, bem como da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.**

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da classe judicial, bem como do polo passivo (União - Fazenda Nacional).

Intime-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

0003800-59.2010.4.03.6113 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

EMBARGANTE: FERNANDO BERARDO TOSCANO, ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de ID26667858, páginas 72/77, bem como da certidão de trânsito em julgado, página 82, para a Execução de Título Extrajudicial nº 0016510-68.2001.403.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA GEMINAS MARQUIORI DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: TESLEY THIAGO DE PAULA SILVEIRA - SP399229

DESPACHO

Id 24185293: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a executada não pagou o débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **DANIELA GEMINAS MARQUIORI DE PAULA - CPF: 391.794.408-19** até o montante da dívida informado no documento de id 24187213 (R\$ 5.266,53).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PROTEC - PROJETOS E ASSESSORIA EM AGRONOMIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

DESPACHO

Id 231149933: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **PROTEC - PROJETOS E ASSESSORIA EM AGRONOMIA LTDA - CNPJ: 17.634.476/0001-87** até o montante da dívida informado no documento de id 23149945 (R\$ 3.282,14).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001817-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: Q&A COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE FRANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Id 24499697: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **Q & A COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS DE FRANCA EIRELI - EPP - CNPJ: 00.755.514/0001-57** até o montante da dívida informado no documento de id 24499699 (R\$ 38.248,46).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006607-42.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: GLEISIANE PARREIRA LUCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GASPARINI - SP214480

DESPACHO

Id 23995331: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **GLEISIANE PARREIRA LUCIANO - CPF: 066.530.006-99**, até o montante da dívida informado id 23995333 (R\$ 1.916,46).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada para alegação de eventual impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, considerando o esgotamento das diligências em busca de bens da executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002754-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DAS NEVES - SP58625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Por sentença prolatada às fls. 181/191 foi julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/12/1976 a 17/06/1996 como exercido pelo autor em atividade especial, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Extrai-se da decisão dos embargos de declaração de fls. 196/197 o seguinte:

“No que atina ao salário de contribuição a sentença embargada foi clara ao mencionar que o vínculo impugnado pelo INSS já havia sido reconhecido pela Justiça do Trabalho pra todos os fins a que se presta, inclusive para fins de cálculo do benefício concedido, no entanto para que não haja dúvidas, explicito que o salário de contribuição a ser considerado para o cálculo do salário de benefício do requerente é aquele que consta da anotação em sua CTPS (fl. 12 dos autos), o que passa a fazer parte integrante da sentença embargada.”

Foi antecipada a tutela, razão pela qual foi implantado o benefício concedido ao autor.

Intimado a proceder à correção da renda do benefício implantado, nos termos do despacho de fls. 246 dos autos físicos, o INSS solicitou que lhe fosse informada a RMI (fls. 251).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para que apurasse o valor da RMI, foi apurada a quantia de R\$ 841,22 (fls. 254/256).

O INSS procedeu à correção da RMI, alterando-a de R\$ 260,00 para R\$ 841,22 (fls. 261/262).

Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

Em sede de apelação, a sentença foi reformada para reconhecer como especial o período de 01/12/1976 a 28/04/1995, mantida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 11244912).

Houve decisão homologando acordo realizado entre as partes no tocante à incidência de juros e correção monetária (ID 11244905 – pág. 1 e 11244916 – pág.1).

Intimado para proceder à revisão do benefício, nos termos do v. acórdão, o INSS informou que alterou sua RMI de R\$ 841,22 para R\$ 260,00 (ID 17297978).

Assim, tendo em vista o equívoco do INSS na revisão do benefício, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração da RMI, considerando que o título judicial formado nos autos estabeleceu que o salário de contribuição a ser considerado para o cálculo do salário de benefício do requerente é aquele que consta da anotação em sua CTPS (fl. 12 dos autos físicos), e que reconheceu como especial o período de 01/12/1976 a 28/04/1995.

Outrossim, deverá a Contadoria apurar o montante devido nos autos, considerando o acordo realizado entre as partes no tocante à incidência de juros e correção monetária (ID 11244905 – pág. 1 e 11244916 – pág.1).

2. Intime-se o exequente para que anexe a estes autos eletrônicos cópias de fls. 11/13, 104/119 e 244/262, dos autos físicos nº 0003229-98.2004.403.6113, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do item 1.

4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003614-33.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GUILHERME LAMONATO CLARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO - SP179156
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial da execução ora embargada, dos respectivos títulos executivos e do mandado de citação e penhora cumprido, bem como atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico perseguido com a demanda.

Saliente que o não cumprimento da determinação supra acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Certifique-se a oposição dos presentes Embargos nos autos da Execução Fiscal n. 5003425-55.2019.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para a mesma.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAZARO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 23507320, penúltimo parágrafo: ...intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Obs.: Os autos retomaram da contadoria.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-62.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II, ELAINE CRISTINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II, representado por Elaine Cristina Rocha em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual requer a condenação da requerida ao pagamento dos danos físicos existentes, bem como ao ressarcimento de danos já efetuados pela autora nas unidades habitacionais.

Verifico que a parte autora, aos 30/04/2019, ajuizou Ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que foi distribuída à E. 1ª Vara Federal desta Subseção, como n. 5001029-08.2019.403.6113.

Naqueles autos, o pleito do autor era o mesmo dos presentes autos: condenação em virtude de indenização por danos materiais.

Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Operou-se o trânsito em julgado da r. sentença, aos 06/12/2019.

É o relatório. Decido.

Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuemas mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, **de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelo autor**, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA** DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a **distribuição por dependência** do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir: assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído **por dependência** ao anterior; ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.***

(TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75)

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, **determino a redistribuição dos presentes autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil**, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-39.2019.4.03.6113
AUTOR: EDNALDO ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. intime-se a parte autora a juntar autos cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência e Social - CTPS, no prazo de dez dias úteis.

4. Adimplido o item supracitado (3º), cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003617-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial da execução ora embargada e respectivos títulos executivos, bem como do mandado de citação e penhora cumprido.

Em igual prazo deverá juntar cópia integral do contrato social, uma vez que aquele juntado sob ID 26379502 está incompleto.

Saliente que o não cumprimento da determinação supra acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Certifique-se a oposição dos presentes Embargos nos autos da Execução Fiscal n. 5002959-61.2019.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para a mesma.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- **Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;**

- **Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;**

- **Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.**

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Consta da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS AURELIO GOMES JATI, ODETE GOMES JATI BLANCO, ALZIRA FERREIRA DE MATOS GOMES, ANA PAULA DE MATOS GOMES, SERGIO DE MATOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25742758:

1. Defiro a inclusão no polo ativo da execução, dos demais herdeiros de Francisco Gomes Sanches, titular do benefício revisto por força da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

- Odete Gomes Jati Blanco (CPF 098.767.788-89);

- Alzira Ferreira de Matos Gomes (CPF 863.764.708-15);

- Ana Paula de Matos Gomes (CPF 382.020.598-52);

- Sérgio de Matos Gomes (CPF 308.873.928-06).

Para tal, remetam-se os autos ao SEDI.

2. Concedo aos exequentes mencionados acima os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Ressalto que caberão os seguintes percentuais aos exequentes:

- Carlos Aurélio Gomes Jati – 33,33%;

- Odete Gomes Jati Blanco – 33,33%;

- Alzira Ferreira de Matos Gomes – 16,66%;

- Ana Paula de Matos Gomes – 8,33%;

- Sérgio de Matos Gomes – 8,33%.

4. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos ex tunc.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo para as partes, nos termos do penúltimo parágrafo: 15 dias úteis.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-53.2019.4.03.6113

AUTOR: NILTON JOSE VILELA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a prevenção apontada pelo sistema processual com os autos n. **0397434-64.2004.403.6301**, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado.

2. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUTADO: MANUEL JOAO CESARIO DE MELLO PAIVA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória, movido pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Manuel João Cesário de Mello Paiva Ferreira**.

A CEF informou que o contrato se encontra liquidado, requerendo a extinção pelo pagamento.

Intimada em duas oportunidades para esclarecimentos, notadamente no que diz respeito ao contrato mencionado na petição id 21213728, a exequente ficou-se inerte.

Verifico que na petição de id 21213728 houve desistência da execução em relação ao contrato de cartão de crédito n. 4013.7000.8151.6934, tendo em vista a cessão de crédito para Renova Companhia Securitadora de Créditos Financeiros S/A, em 13/06/2015.

Desta forma, ante ao quanto informado e a inércia da exequente reputo ter havido pagamento em relação aos demais contratos mencionados na inicial, declarando, em relação aos mesmos, **extinta a obrigação**, com fulcro nos **artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, a liberação da transferência/bloqueio dos veículos JEEP, placas JEP 2221 e GM/MONZA, placas BRK 7015, através do sistema RENAJUD.

Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor depositado (id 21553315).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIELA MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a diligência negativa certificada sob o ID 26609458, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar o novo endereço onde possa ser localizada.

Com a informação, expeça-se mandado de intimação acerca da perícia a ser realizada em 19/02/2020, às 14h00.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-50.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: ALZIRA SARRETA RICIERI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25786292:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 25426757), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 110.408,93, posicionados para 07/2019, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 48.528,85 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 61.880,08 correspondentes aos juros.

II) R\$ 18.962,31, posicionados para 07/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 8.638,21 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 10.324,10 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-50.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: ALZIRA SARRETA RICIERI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25786292:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 25426757), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 110.408,93, posicionados para 07/2019, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 48.528,85 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 61.880,08 correspondentes aos juros.

II) R\$ 18.962,31, posicionados para 07/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 8.638,21 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 10.324,10 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003132-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ROBERTO DE FARIA MELO - ME, ROBERTO DE FARIA MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 26339585 como emenda à inicial e os presentes embargos, posto que tempestivos.
2. Concedo ao executado Roberto de Faria Melo os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). Contudo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada. Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica. No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência. Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISICÃO DA BENEFICÊNCIA. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN: (STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)

3. Pleiteiam ainda os embargantes a concessão de efeito suspensivo aos embargos. O art. 919 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá, a requerimento da parte embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, **verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.** No caso dos autos, não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar os executados em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Outrossim, a execução não está garantida, já que até a presente data nenhum bem foi penhorado ou feito qualquer depósito ou caução nos referidos autos. Assim, ausentes os requisitos necessários, **não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**
 4. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, (CPC, art. 920, I), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.
 5. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho, bem como certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5002790-74.2019.403.6113.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*, cabendo aqui relembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPC A-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003653-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA - SP151944
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

DES PACHO

1. Dê-se ciência às partes da digitalização do cumprimento provisório da sentença proferida nos autos n. 0001114-84.2016.403.6113, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), sob o n. 5003653-30.2019.403.6113.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença de fls. 752/761 – 3º volume (ID 26402094), deduzindo e quantificando eventual pretensão executória remanescente, no prazo de 15 dias úteis.

4. Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002850-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BENEDITO APARECIDO DE FARIA - ME, BENEDITO APARECIDO DE FARIA

DES PACHO

Considerando a certidão ID 26653329, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002250-58.2012.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: TONIN & VIEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIEL CAMPOS VILLELA, JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

1. Os presentes autos foram digitalizados voluntariamente pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018.
Saliente que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
 2. Manifeste-se a exequente sobre o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá juntar o valor atualizado do débito.
 3. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA, MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora dos imóveis matriculados sob os números 20.295 e 83.016 do 1º CRI local, expeça-se mandado, a fim de se constatar a finalidade de referidos bens, e, no caso de se tratar de edificação utilizada para fins de residência, enumerar os seus moradores, qualificando-os, sempre que possível quanto ao parentesco que guardam com o(a) executado(a).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual interesse na **penhora dos direitos** que a coexecutada Marina Gabriela Silva Limonta detém sobre o imóvel matriculado sob o n. 83.016, considerando o registro de alienação fiduciária sob o n. 10/83.016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá juntar aos autos o valor atualizado da dívida, em conformidade com a r. sentença proferida nos Embargos à Execução n. 5002737-30.2018.403.6113, cuja cópia está trasladada sob o ID 23976132.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001848-79.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES, LEILLA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRA TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

DESPACHO

1. Retifico em parte o r. despacho retro (ID nº 21928958) apenas para: onde se leu "...*planilha de fl. 589...*"; **fazer constar "*planilhas de fls. 612/613 e 618*"**, com as quais consentiu a executada ao depositar os valores nas apurados na conta judicial n. 005 86.400.305-5, cujo saldo total atualizado perfaz R\$ 47.552,15, conforme o extrato juntado sob ID 24323162.

Assim, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora e respectiva patrona da forma a seguir explicitada:

a) a quantia de 90% (noventa por cento) do total depositado deverá ser levantada em favor dos autores Sebastião Alves Rodrigues e Leila Cristiane dos Santos Sousa, em alvarás distintos, sem dedução da alíquota do imposto de renda, uma vez que se tratam de verbas indenizatórias a serem destinadas à pessoa física;

b) a quantia de 10% do total depositado deverá ser levantada em favor da patrona dos autores, Dra. Erika Valim de Melo Berle.

2. Acolho o requerimento formulado pela Caixa Seguradora/SA (ID 22922492) apenas e tão somente para determinar a exclusão de seu nome do polo passivo, pois não há pretensão contra ela formulada neste Cumprimento de Sentença.

Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003663-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: AUTO POSTO BINA O DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Traslade-se cópia deste despacho e da r. sentença para os autos da execução fiscal nº 0002353-07.2008.403.6113.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento do recurso de apelação interposto pela embargada, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27344747:

Retornemos os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste acerca das alegações do INSS (ID 25438512), retificando ou ratificando os cálculos.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo nos termos do 2º parágrafo: 15 dias para as partes.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).**”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: **juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;**

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: **juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;**

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: **juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.**

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002709-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VILSON ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116, KELITA ROSA DE OLIVEIRA MENDONCA - SP262551

DESPACHO

Sempre juízo que se aguarde a conclusão da realização de novo laudo pericial na área degradada nos autos do inquérito policial nº 0000269-47.2019.4.03.6113, em trâmite pela 1ª Vara Federal local, para posterior análise de eventuais outras provas necessárias ao deslinde do feito, concluo que a pretensão relativa à inclusão no polo passivo dos coproprietários e ex-proprietários do imóvel já poderia ser deliberada e submetida ao contraditório, respectivamente.

Com efeito, em razão da natureza real, “*propter rem*”, da obrigação de reparar a área degradada, eventual responsabilidade ambiental deverá alcançar a todos os atuais proprietários do imóvel. Por outro lado, ainda que a propriedade do imóvel não esteja formalmente comprovada através de escritura pública ou registro na matrícula competente, há de se acolher como verdadeira, neste momento processual, a indicação do réu Vilson Rosa de Oliveira de que são coproprietários também Jair Xavier Bisinoto e Milton Alves Ribeiro.

Assim, acolho o requerimento do réu para **determinar a citação dos senhores Jair e Milton**, preferencialmente através de mandado e carta precatória, respectivamente, nos endereços declinados nos autos (Rua Cerqueira César, 480, Centro, em Igarapava/SP, e Edifício Residencial Park, Guarã II, Q1 25, Lt. 10, apto. 207, CEP 71060-250, em Brasília/DF), **os quais deverão integrar o polo passivo da demanda, apresentar as suas defesas e requerer eventuais provas que pretendam produzir.**

No tocante à pretensão do réu Vilson de incluir também no polo passivo da lide antigos proprietários do imóvel, atribuindo-lhes a condição de responsáveis por reformas realizadas no imóvel nos anos de 1982/1984 e 2001/2002, antes de deliberar a respeito, reputo indispensável a **manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

Ademais, não havendo fato novo que justifique a revogação da liminar concedida nestes autos, ratificada pela r. decisão ID nº 22279550 e mantida em sede de agravo de instrumento, **indefiro** o requerimento do réu nesse sentido.

FRANCA, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001207-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO TREVIZAN

DESPACHO

Intime-se a requerente para que informe se está em negociação com o requerido, conforme informado por este ao oficial de justiça (ID nº 23177000) e sobre eventual resultado das tratativas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderá requerer o que mais entender de direito, indicando bens penhoráveis, se for o caso.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001705-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO FERREIRA SCHATZ
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Verifico, outrossim, que o cargo exercido pelo autor no Banco Santander S.A. encontra-se anotado comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, tomando-se desnecessária a juntada de outros documentos.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Banco Santander S.A;
- Faxfor Fachadas e Forros LTDA;
- TB Serviços Transporte e Limpeza;
- Secretaria de Estado de Saúde;
- Fico Indústria Comércio de Artigos;
- Sabic Innovative Plastics South;
- Município de Franca - período A PARTIR DE 01/12/2003.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: PAULO ORLANDO GOMIDE
Advogados do(a) RECONVINTE: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903, RAFAEL USHIROJI TREVIZANI - SP397219
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda proposta por **Paulo Orlando Gomide** em face da **Caixa Econômica Federal** visando à exclusão de débito condominial de imóvel, adquirido em leilão público.

Sustenta o autor que "... adquiriu, mediante arrematação em leilão público e celebração de instrumento particular de compra e venda junto à Caixa Econômica Federal, a propriedade do imóvel localizado na Rua Vécio José Alves, nº 650, Bloco B, apartamento 03, Vila Bertini, Americana/SP, CEP 13.473-300. Na cláusula Quinta do instrumento de compra e venda elaborado pela Requerida, esta declarou solenemente e sob as penas da lei, que não existiam sob o bem quaisquer débitos de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos. Além disso, a Caixa Econômica havia consignado que assumiria, em caráter irretroativo, os débitos de tal natureza que fossem devidos até a data da celebração do instrumento. No edital do leilão público também restou consignado que, caso o imóvel fosse arrematado em 1º leilão, as dívidas condominiais e tributos que recaíssem sobre o bem seriam pagas pela Caixa. Todavia, apesar da existência das referidas previsões, foi possível constatar que há uma dívida contraída pelos antigos proprietários que tem obstado a regularização do imóvel e a venda a terceiros. No intuito de regularizar a situação do imóvel o Autor, desde o mês de fevereiro de 2019, tem tentado se comunicar com a Caixa Econômica Federal, porém, a empresa pública, até o presente momento, não apresentou qualquer tipo de solução ao caso."

Requer a concessão da tutela de urgência. Juntou documentos (id 27246588).

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Nada obstante os argumentos expendidos pela parte autora, entendo prematura a concessão da medida, devendo ainda ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Ademais, alega o requerente que aguarda resolução da pendência, na esfera administrativa, desde fevereiro de 2019, vindo a ajuizar a ação somente em janeiro do corrente ano, o que mitiga o perigo de dano.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Semprejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2020, às 15:00 hs, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação do autor será feita na pessoa do advogado constituído nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOTERICA CACULA DE FRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como proceder à regularização da sua representação processual, com a juntada aos autos de cópias dos documentos constitutivos da empresa que conferem aos subscritores da procuração encartada aos autos poderes para representar a sociedade, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).

2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias úteis desde a intimação certificada nos autos, intime-se novamente o senhor perito para juntada aos autos do laudo pericial ou para que justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3844

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001674-36.2010.403.6113 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/(SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Expedida certidão de objeto e pé. Documento disponível para retirada em secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-94.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS (ID's 26069730, 26069731 e 26069732).

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) 0000922-73.2015.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FLORA - SP125404

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000985-64.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

1. ID 27149380: Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista às partes do teor da sentença de fls. 130/131 dos autos físicos digitalizados.
3. Int-se.

Guaratinguetá, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000154-16.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DIANA LUCIA DE CARVALHO LIMA

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Manifeste-se a CEF sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
3. Int-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001727-96.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: LUCIA MARIA MACHADO SALGADO AZEREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA CRISTINA DE MOURA SOARES - SP407458, RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA - SP399654

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

RÉU: CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA, com vistas à cobrança do valor de R\$ 36.183,70 (Trinta e seis mil e cento e oitenta e três reais e setenta centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 000000019151400, 031900100001840, 0319195000001840.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 36.183,70 (Trinta e seis mil e cento e oitenta e três reais e setenta centavos), atualizado até 26/03/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.00032.)

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGS AEROHOSES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AGS AEROHOSES S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à anulação do procedimento de execução extrajudicial com alienação do imóvel descrito na petição inicial.

Custas recolhidas (ID 16103865).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (ID 16570096).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 17461418).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 18295308).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 20715148).

Réplica pela parte Autora (ID 20628361).

A Autora pugna pela suspensão dos efeitos do leilão (ID 26388026).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência do Réu à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

A Autora pretende a anulação do procedimento extrajudicial relativo ao imóvel descrito na inicial.

Narra que em 24 de junho de 2016, firmou com a Ré Instrumento Particular de Consolidação e Renegociação de Dívida nº 25.0360.690.0000143-19, no importe de R\$ 816.775,54 (oitocentos e dezesseis mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), consolidando os contratos nº 25.0360.702.00001549-91, 25.0360.734.0001048-79 e 00.0360.003.0000247-19, alienando fiduciariamente em garantia imóvel de sua propriedade. Informa que se tornou inadimplente, e que a Ré consolidou sua propriedade em 12/03/2019, sem dar qualquer chance para que quitasse sua dívida. Alega que a Ré se utilizou do instituto da novação para acobertar ilegalidades praticadas em contratos anteriores renegociados; que havia possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação prevista na Lei 9.514/1997, o que entende que deve ser reconhecido, não obstante o teor da Lei 13.165/2017; que na Lei 13.165/2017 o direito de preferência é muito lesivo ao mutuário, que deve participar do leilão e antes de qualquer lance e pagar o saldo devedor integral do contrato além das despesas com a execução, incluído ITBI; que há inconstitucionalidade no procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e no DL 70/66.

De acordo com o Demonstrativo de Evolução Contratual da CEF, a dívida remonta a 24.2.2018 (ID 17461419-pág. 15).

A Cláusula Nona do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações traz o seguinte texto (ID 15204270-pág. 5):

CLÁUSULA NONA- Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação de débito proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regidos pela legislação vigente e Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos.

A Autora foi notificada extrajudicialmente da realização do leilão do imóvel em 08.3.2019 (ID 17461419-pág. 6/9).

Dessa forma, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte Autora quanto à menção da alienação fiduciária no contrato.

Considerando que a parte Autora alega não ter sido dado o direito de preferência, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel descrito na inicial.

Para resguardar eventual prejuízo à parte credora e/ou a terceiro(a) arrematante(s), **CONDICIONO a presente decisão ao depósito em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, do valor integral da dívida e de todos os** Caberá à parte autora obter, junto à Caixa Econômica Federal, o valor integral da dívida e seus encargos, para efetuar o depósito a que alude o parágrafo anterior, valendo a presente decisão como autorização judicial para que obt

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO PEDROSA LUNIERE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENAN FRAZILI DOS SANTOS - SP422815
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.
2. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 26712890 - pág. 02), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.
4. Emende o autor a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, par. 1o. e 2o, do CPC, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos.
5. Prazo: 20 (vinte dias).
6. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001691-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES GONÇALVES em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à análise do recurso interposto no processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 35539334: Reconsidero o despacho de fl. 25528171 e defiro a gratuidade de justiça à Impetrante.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ROBERTO CARLOS DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 269945289).

O Impetrado apresentou informações (ID 27512107).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão em processo administrativo, protocolizado em 15.10.2019, no qual requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informações da Autoridade impetrada, o processo “*encontra-se, no atual momento, aguardando apresentação e documentos pelo interessado*” (ID 27512107).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pelo Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-95.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ELISETE TAVARES MOTTA SAID FONTANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MOTTA PIRES - SP376523

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 27568134) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 26897790), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-62.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA ESTER MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO - SP109773

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito à este juízo.
 2. Apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.
 3. Intime-se.
- Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-14.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 27569553**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-79.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: HERMINIA MARIA DE ALEMAR GASPAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

DESPACHO

1. ID 25111835: Vista à parte impetrante.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000076-92.2020.4.03.6118

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME GUIMARAES CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. Apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.

2. Intime-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SERRATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO SERRATI em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (fl. 11628095).

Decisão proferida postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 12511106).

Informações prestadas às fls. 13383062.

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 14051760).

Contra essa última decisão, a parte Impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 14698402).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 14461902).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 – código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em intensidade superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo como acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. JUIZ Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Impetrante alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) 03.4.2002 a 04.10.2009 – Cooperativa de Laticínios Serramar;
- b) 05.12.2011 a 17.2.2017 – Cooperativa de Laticínios Serramar.

Período de 03.4.2002 a 04.10.2009

No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 13383062-pág.56/57, consta ter o Impetrante laborado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de “auxiliar de produção”, exposto a ruído de 91 dB(A) e de “operador de máquinas”, com exposição a ruído de 92 dB(A), acima, portanto, do parâmetro legal.

Período de 05.12.2011 a 17.2.2017

legal. No PPP de fls. 13383062-pág. 58/59, há informação que o Impetrante laborou na mesma Cooperativa, na função de operador de máquinas, exposto a ruído de 92 dB(A), acima, portanto, do parâmetro

Passo à análise dos períodos reclamados pelo Autor.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Impetrante nos períodos de 03.4.2002 a 04.10.2009 e de 05.12.2011 a 17.2.2017 devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, o Impetrante acumula 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo exclusivamente trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Entendo, com isso, configurado o direito líquido e certo invocado pelo Impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por CARLOS ALBERTO SERRATI contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, e DETERMINO a esse último que, prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Impetrante os períodos de 03.4.2002 a 04.10.2009 e de 05.12.2011 a 17.2.2017 e que, no mesmo prazo, implemente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Impetrante, desde a data do requerimento administrativo (DIB 06.8.2018 – ID 10531344-pág.49/50).

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-70.2018.4.03.6118

IMPETRANTE: WASHINGTON MOLINARI FIALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUBENS MATSUMOTO DUARTE - SP390830

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN

1. ID 26720499: Nada a decidir, tendo em vista sentença de extinção (ID 14798065).

2. Rearquivem-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009598-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCELO DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004752-34.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PISCINAS BG. LTDA. - EPP, MARCO AURELIO DE SOUZA, OSVALDO DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009968-25.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MAICO GABRIEL DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 85/1687

DESPACHO

Maniféste-se, o exequente, no prazo de 15 dias, para requerendo medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: RITA DE CASSIA MACHADO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, dou por prejudicada a audiência designada a realizar-se na CECON e defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008276-20.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VAGNER DA SILVA LEITE - ME, VAGNER DA SILVA LEITE

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela exequente, para manifestação no sentido do regular andamento do feito.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens junto à ARISP, uma vez que tal pesquisa pode ser realizada pela própria parte.

Defiro prazo de 5 dias para que a parte se manifeste no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IANCI SCALONE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS pelo prazo de 15 dias".

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15842

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se o Exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000294-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X VITOR BATALHA PISSARRO X KAROLINE BATALHA PISSARRO (SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se o Exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005260-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOCINEIDE DA SILVA

Fl. 109: desentranhe-se as folhas requeridas pelo Exequente, substituindo por cópias nos autos. Após, intime-se a CEF para que retire os originais em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, nada mais requerido, ao arquivo com as devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se novos ofícios às empresas COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO e IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO nos endereços fornecidos pela autora na petição de ID 27399376.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimada, via A.R. (ID 21836312) e por oficial de justiça (ID 23827863), a empresa Randon S.A não forneceu a este Juízo os documentos solicitados. Assim, intím-se novamente a atender ao quanto solicitado pelo juízo (ID 20322260), sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0001140-16.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LABORATORIOS STIEFEL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA DE NARDO GABRIADES - SP198272, EDUARDO JACOBSON NETO - SP215215-B
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FILE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, GREGORIA VARGAS, MARIANA VARGAS DO AMARAL

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRO GONSALVES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ROCHA OLIVEIRA - SP372081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 23/03/2020, às 13:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91 "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Consta da Certidão de óbito que FRANCISCO deixou os "filhos maiores por nomes: KARINA, CLEITON e ANDERSON, e uma menor por nome BRUNA" (ID 26974970 - Pág. 1).

Karina, Cleiton e Anderson eram maiores de 21 anos por ocasião do óbito, ocorrido em 20/07/2019. Já Bruna era menor de 21 anos.

Portanto, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91 acima mencionado, é cabível a habilitação apenas de BRUNA (art. 16, I, da Lei 8.213/91).

Assim, considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros apresentado com a petição 26974971, **DECLARO HABILITADA** nos autos a filha **BRUNA MIKAELLY DE SOUZA GOMES**, na forma dos artigos 687 e ss., CPC e 112, da Lei 8.213/91.

Defiro a gratuidade da justiça à herdeira habilitada.

Intimem-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, juntar cópia de comprovante de residência referente à herdeira habilitada (Bruna).

Sem prejuízo, **intime-se a autarquia federal** para apresentação dos cálculos de liquidação, **em 30 (trinta) dias**. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido *in albis* o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17929932 - Pág. 3 e 4: **Defiro a realização da prova testemunhal.**

Designo **audiência de instrução para o dia 02/03/2020 às 15 horas.**

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando a realização do ato nos autos.

Sem prejuízo, defiro **prazo de 10 dias** para que as partes se manifestem acerca do documento juntado no ID 27496824 (Complementação do Laudo Pericial realizado no processo 5003073-50.2017.403.6119 – ID 17281122).

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005264-27.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

DESPACHO

Ante a decisão proferida em sede de recurso, a qual anulou a sentença proferida, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/1/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003457-35.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA LUCIENE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DOMINGUES FUSEIRO - SP330857, JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-reclusão

Narra que o benefício foi indeferido porque o último salário de contribuição ultrapassa o limite legal. Alega, no entanto, que a média dos salários recebidos pelo recluso é inferior a esse limite.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 21964431 e 22994481.

Acolhida a preliminar alegada em contestação, a parte autora apresentou emenda à inicial para incluir a menor Laura de Souza no polo ativo.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferida a prova testemunhal (ID 24050054).

Realizada audiência, com apresentação de “alegações finais remissivas à inicial e à contestação” em audiência (ID 26166264 – Pág. 1).

Relatório. Decido.

O auxílio-reclusão é previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, da seguinte forma:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, constituem requisitos para a sua concessão: a) Comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) Comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) Comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso; d) Comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado; e) Comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS vigente à época da reclusão.

Foi pacífico, em recurso repetitivo por STJ, o entendimento de que “o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. **Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovetimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. **TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.** CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1485417 2014.02.31440-3, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2018)**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. 1. De acordo com entendimento do STJ no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018). 2. Agravo Interno não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1567930 2015.02.92195-1, HERMAN BENJAMIN, DJE: 30/05/2019)

Consta do CNIS que o último vínculo de Diego Andrade se encerrou em 01/07/2015 (ID 20135664 - Pág. 18). Os bicos mencionados pelas testemunhas ouvidas pelo juízo não era regulares, mas esparsos. Portanto, tendo em vista que não havia uma remuneração fixa e/ou em quantidade demonstrável/comprovada por ocasião da reclusão (ocorrida em 12/01/2017 - ID 20135660 - Pág. 1), deve-se, nos termos da jurisprudência acima mencionada, considerar o critério de ausência de renda.

Porém, contando com menos de 120 contribuições (ID 20135664 - Pág. 27) e considerado o encerrado do último vínculo em 01/07/2015 (ID 20135664 - Pág. 18), temos, que por ocasião da prisão, não era mantida a cobertura previdenciária pelo recluso, já que o período de graça se estendeu por apenas 12 meses (artigo 15, II, da Lei 8.213/91).

Com efeito, conforme incidente de uniformização do STJ, o direito à prorrogação da qualidade de segurado em razão de desemprego (artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91), pode ser feita por outros meios que não apenas o “registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”, mas não basta a mera verificação de ausência de registros no CNIS ou na CTPS para esse fim, fazendo-se necessárias outras provas:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. Conforme o art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Segundo entendimento da Terceira Seção desta Corte, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Demonstrado na instância ordinária que o segurado era incapaz para o desempenho de qualquer atividade, bem como seu desemprego, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, AgRg no Pet 8.694/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012)

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO PERANTE O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO OU DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do recorrente, a Corte de origem, ao se embasar unicamente na ausência de comprovação do desemprego perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 2. Com efeito, segundo entendimento da Terceira Seção do STJ, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. (AgRg no Pet 8.694/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26.9.2012, DJe 9.10.2012). 3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1668380 2017.01.02210-8, HERMAN BENJAMIN, DJE: 20/06/2017)

No caso em análise, não restou evidenciada situação de desemprego, pois conforme depoimento colhido das testemunhas, Diego fazia “bicos”. Não comprovado, portanto, o direito à extensão da prorrogação por mais 12 meses prevista pelo artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

Também não restou demonstrada a qualidade de dependente da requerente, que conforme artigo 16, §4º, da lei 8.213/91, não se presume no caso dos pais.

Em seu depoimento pessoal a autora disse que trabalhou muito de diarista, mas agora não aguenta trabalhar. Parou de trabalhar em 08/2019. Trabalhava 4 vezes no mês (1 vez por semana) e cobrava R\$ 130,00. Não tinha outra fonte de renda. Mora com o marido, filha (Andressa), filho (Diego), neta de 4 anos (Eloá) e uma criança de 9 anos que adotou. Na casa só a Andressa trabalhava. A Andressa trabalhava em restaurante. A Andressa sempre lhe dava um pouco de dinheiro. Não sabe dizer quanto ela ganhava, acredita que em torno de R\$ 1.000,00. O marido da depoente não trabalha, é alcoólatra; ele “trabalha só para beber, para dentro de casa não”. Questionado quanto a como ele ganha esse dinheiro para beber respondeu que fazendo bico, quando acha; ele faz bico descarregando chapa uma a duas vezes por semana. A Andressa “compra as coisas pra dentro de casa, dinheiro mesmo ela não dá não”. A Andressa compra coisas para a filha dela. A filha da Andressa se chama Eloá. A Andressa compra a comida da casa e paga as contas de água e luz. Confirma que o Diego foi preso em janeiro de 2017. Depois de 2015 o Diego não teve emprego formal, ele ajudava a autora quando fazia bico uma vez por semana. Nesse período posterior a 2015 o Diego comprava as coisas para a casa. Sempre foi ele quem ajudou mais. Não sabe dizer quanto o Diego ganhava fazendo bicos, nemo montante como qual ele ajudava a autora. Como de dinheiro do “bico” ele comprava comida para todos da casa. O imóvel em que reside é da irmã da depoente. A depoente não paga aluguel. Até junho de 2015. O Diego fazia bico para o Sr. Jorge, em uma transportadora. Ele fez “bico” lá por 2 meses.

A testemunha Jorge Emilio disse que disse que conhece a autora há 15 anos. Moram 5 pessoas na casa da autora: Síninha, José (esposo), filho, filha e um menino (a) que eles tomam conta. Pelo que sabe o Diego era o filho que ajudava na casa, que mais “provia” na casa. Pelo que sabe o Diego trabalhava fazendo bico ou com carteira assinada. O esposo da autora faz bico, mas pelo que sabe ele não ajuda, ele “mais atrapalha”. O marido da autora bebe muito, tem problema com alcoolismo. A autora trabalha mas tem “no andar, mas ela sempre luta”. A autora trabalha como diarista, limpando casa. Não sabe dizer quanto a autora ganha. Não sabe quanto o Diego ganhava. Entre 2015 e 2017 o Diego fez bico em alguns lugares, mas não sabe quais lugares. O Diego fazia bico em oficina e outros lugares. Via o Diego saindo para trabalhar, esclarecendo que fez essa afirmação porque o via saindo de casa. Questionado como sabia que o Diego estava indo trabalhar respondeu que “por comentários, a vizinhança comenta”. O pai do Diego trabalhou algum tempo com a testemunha e comentava. Viu o Diego trabalhando em borracharia, uma borracharia vizinha, na rua em que mora, mas não sabe se era carteira assinada. Acha que ele trabalhou nessa borracharia por mais de 2 meses. Diego também trabalhou alguns dias ou alguns meses em outra oficina. Pelos comentários que sabe o Diego era um dos filhos que ajudava a mãe/a casa, porque a outra irmã que “de menor”, “pegaram essa criança que tem lá que é um menino que o pai deixou lá e desapareceu e eles ficaram tomando conta”. Pelo que via o Diego era o filho que mais ajudava, porque ele era o mais velho e pelo que via na vizinhança. O Diego ajudava no pagamento de contas, sabendo disso porque “era comentado”. Como o pai não ajudava em casa e era alcoólatra a vizinhança comentava que sobrava para a mãe (autora) e para o filho. Confirma que a autora também trabalhava e contribuía para as despesas da casa. Não sabe quanto a autora ganhava. O depoente trabalha de soldador. O marido da autora trabalhou como depoente na mesma empresa. O Diego chegou a trabalhar uma semana com o depoente, antes de 2015 (antes de trabalhar no posto).

A testemunha Jose Braz disse que é vizinho da autora e a conhece faz tempo, mas não sabe precisar quanto tempo. Moram 6 pessoas na casa, mas não sabe o nome. São dois homens e duas mulheres. O esposo da autora não trabalha por que tem “doença de cachaça”. O Diego sempre ajudou em casa. Pelo que sabe ele fazia bico para ajudar. Antes de ser preso ele fazia bico. Pelo que sabe a autora não trabalha pois é deficiente da perna, “não anda direito, sei lá”. O Diego fazia bico em borracharia de vez em quando na época em que foi preso. Esse bico não era todo dia. Não sabe quanto o Diego ganhava. O Diego ajudava em casa, sabendo disso porque é vizinho, “sabia que ele pegava o dinheiro da borracharia e ajudava a mãe dele”. O Diego dava o dinheiro para a mãe. Questionado que a autora não disse isso em seu depoimento disse que pelo que sabe “ele dava”. Questionado sobre quais vizinhos diziam isso disse que era conversa de bairro. Não sabe se o Diego dava todo o dinheiro para a mãe.

A testemunha Manoel Ferreira da Silva disse que mora perto da autora e a conhece há uns 15 ou 20 anos. Na casa moram 6 pessoas: um menor, a filha Andressa, a Luana, o marido Dedé e o filho Diego. A autora faz bicos em torno de 2 vezes por semana. O Diego trabalhava registrado e depois passou a fazer bico. Depois do posto de gasolina e antes de ser preso o Diego trabalhou como chapa de caminhão. O Diego era quem mais contribuía para a casa. O marido da autora não trabalhava, só vivia bêbado e a Andressa não trabalhava. Agora a Andressa começou a trabalhar. Afirmou que o Diego era quem mais ajudava porque a autora não tinha emprego, o marido vivia bêbado e o Diego era quem trabalhava. O depoente tinha bar e presenciou o Diego lhe dizendo que tinha que ir embora mais cedo porque tinha “que fazer umas comprinhas”. Ele fazia as compras de 15 em 15 dias. As vezes via o Diego indo no mercado. O Diego comprava mantimentos no mercado, arroz, feijão. Questionado quanto a como sabia o que ele comprava disse que via o Diego descarregando, porque o bar é perto da casa dele. Sabia que era arroz e feijão pelo peso e pelo jeito de pegar. A autora fazia bico 1 ou 2 vezes por semana. Os bicos do Diego eram com mais frequência. O Diego fazia bico com descarga de caminhão, servente de pedreiro, sabendo disso porque via ele trabalhar. O bico com descarga de caminhão não era feito no bairro, sabia que ele fazia porque ele falava que chegava cansado de carregar piso. O Diego ajudava a pagar água e luz, sabendo disso porque o Diego lhe falava. O bar fica a 100 metros da casa da autora. O marido da autora está sempre no bar do depoente. Afirmou que “para ficar bêbado qualquer um paga”, “o cabra dá só para ver o cara cair”.

Não foram juntadas provas materiais da dependência econômica alegada. Por ocasião da prisão Diego não tinha um emprego formal registrado na CTPS. O trabalho fazendo bicos informado pelas testemunhas era eventual. Nem as testemunhas, nem a própria autora souberam dizer quanto Diego recebia e com quanto ajudava a família. As testemunhas Jorge Emilio e Jorge Braz não foram convincentes e muito informaram apenas pelo “ouvir dizer”, sem efetiva verificação, por si, dos fatos. A própria autora afirmou que também trabalhava informalmente à época. Não demonstrada, portanto, a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação a Diego por ocasião da prisão.

Assim sendo, tendo em vista a ausência de comprovação do implemento dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, tenho que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Providencie a secretária a retificação do registro processual, para que Laura de Souza também passe a constar no polo ativo da ação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008332-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar quaisquer atos tendentes à alienação, por hasta pública, do imóvel consubstanciado no apartamento nº 23, 2.º andar, Bloco L, do "Condomínio Residencial Club Gaudi Life".

Narram os autores que adquiriram o imóvel no ano de 2013, pelo valor de R\$ 68.823,98, divididos em 360 parcelas de R\$ 463,13, pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Todavia, em razão de doença e dificuldades financeiras, estão em débito com a ré. Dizem que, apesar de tentar negociar e adimplir sua dívida, não obtiveram qualquer resposta da CEF, razão pela qual temem que o imóvel seja levado a leilão. Compromete-se à quitação integral do débito.

O pedido de tutela sumária foi deferido.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Designada audiência de conciliação, a CEF peticiona informando que os autores não efetuaram o depósito das parcelas.

Passo a decidir.

De fato, não há nos autos qualquer notícia de depósito judicial dos valores determinados na tutela sumária concedida, mesmo com alerta constante da decisão, relativo à observância do disposto no parágrafo único do art. 542, CPC:

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do [art. 539, § 3º](#);

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. **Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.**

Assim, diante de disposição legal expressa, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, [inciso X e 542, parágrafo único](#), ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Expeça-se ofício (observando-se ID 24606203), servindo cópia da presente para todas as comunicações, informando revogação da tutela provisória e extinção do feito sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na audiência de conciliação designada.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento pela ilegitimidade passiva restou bem claro e fundamentado.

A intenção da embargante é claramente a de modificar o julgado embargado. Em suma, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO YAMAGUCHI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP147001, SERGIO REIS VIEIRA - SP386990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quita movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de 'distinção' (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática da *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddey ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça e da Lei nº 8.036/1990, art. 29-C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009940-57.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Observando atipicidade da forma como se operou a digitalização destes autos, intime-se CEF para manifestar-se sobre petição ID 27430872, em 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial. CEF informa ter havido pagamento administrativo, requerendo extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, CPC.

A secretaria deverá providenciar retirada das restrições em bens de executados, promovidas nestes autos.

Honorários acertados na via administrativa.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fundo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICTOR BUENO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG /RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quita movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de 'distinção' (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddley ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º do art. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça e da Lei nº 8.036/1990, art. 29-C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCINEIA MARQUES SAMPAIO TRINDADE

RÉU: UNIESP S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Numa análise rápida e diante de provocação feita pela CEF em contestação, soa necessária a citação do FNDE no pólo passivo. Disso, intime-se autora a promover sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, intime-se UNIESP a juntar cópia do contrato firmado com a autora.

Comemenda, cite-se corréu FNDE. Após defesa, intime-se autora para manifestar-se. Então, conclusos para decisão sancionadora.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de despacho que determinou o cumprimento de providências pelas partes.

A ré MRV sustenta que não se aplica ao caso a Lei nº 4.591/64, mas sim a de nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária. Diz, ainda, que não é possível atender à determinação relativa às informações da composição da renda, pois não participou do contrato de financiamento.

Intimada a parte contrária, nos termos do art. 1.023 do CPC.

Resumo do necessário, **decido**.

Análise os argumentos do embargante.

No tocante à aplicabilidade da Lei nº 4.591/64, apesar de existir mais de uma instituição envolvida na situação jurídica, a resolução do contrato de compra e venda entre a embargante e o autor refere-se somente a ambos, de forma que nada obsta ao Juízo entender pela incidência na espécie dessa lei, sem prejuízo da análise mais aprofundada sobre os termos da Lei nº 9.514/97 e sua aplicabilidade ao caso concreto, por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Quanto à apresentação do documento, deve ser esclarecido que, de fato, a determinação não se dirige à embargante, mas apenas ao autor e à CEF, partes envolvidas no contrato de financiamento.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial** provimento, apenas para esclarecer que a determinação de comprovação da composição de renda refere-se apenas à CEF e à parte autora.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Verifico que o PPP da empresa **Rodoviária Suíça Brasileira** não especifica o tipo de veículo dirigido pelo autor, não informa existência de fatores de risco, nem menciona responsável por registros ambientais.

Em razão disso, será deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA- ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC, cabe aos advogados constituídos pelas partes intimar cada testemunha por si arrolada, neste sentido, informe a autora, no prazo de 5 dias, se a testemunha arrolada no ID 27355857 comparecerá à audiência designada neste Juízo independente de intimação pessoal. Em caso negativo, prejudique-se a audiência aqui designada e especifique carta precatória para oitiva.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

DESPACHO

ID 23966302: verifico que a apelação deve ser interposta nos autos de Embargos à Execução.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000381-08.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M.S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS - EIRELI, OLAV STEINHOFF

DESPACHO

Considerando que os executados foram citados, porém não apresentaram embargos, o que demonstra que não possuem patrono nos autos, bem diante do fato de não ter sido possível a localização de bens passíveis de penhora (ID 25462077 - Pág. 37 e 25462080 - Pág. 21), INTIME-SE a CEF a esclarecer o pedido de expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora (ID 25462079 - Pág. 34, 25462080 - Pág. 33 e 26229069), no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIME VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1) Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

A autarquia comprovou que o autor possui renda em torno de R\$ 5.676,44 (ID 24074500 - Pág. 12). Porém, a parte autora demonstrou gastos em torno de R\$ 3.396,26 (ID 24929167 - Pág. 1 e ss.).

Assim, não demonstrada de forma concreta a suficiência de recursos da parte autora, não cabe acolhimento do pedido.

2) Da emenda à inicial

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- Juntar aos autos cópia da petição inicial do **processo nº 0002232-49.2018.4.03.6332** mencionado na prevenção (ID 27519057 e ID 27519058)
- Manifestar-se quanto à existência de eventual **litispendência** em decorrência desse processo nº 0002232-49.2018.4.03.6332
- Juntar formulário de atividade especial referente ao período de **02/02/1998 a 03/03/1998 (Masterpack Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda.)** ou **prévia tentativa/impossibilidade/recusa da empresa em fornecer documentos**.
- Comprovar o **prévio** requerimento da conversão de tempo especial do período de **23/04/2012 a 22/06/2016 (Sofape Fabricante de Filtros Ltda.)** na via administrativa.

Para tanto defiro o prazo de 15 dias, *sob pena de extinção*.

Juntados documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009861-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecimento do direito à conversão de tempo especial, reconhecimento do direito à aposentadoria especial e do direito à retroação da DIB para a data do primeiro requerimento efetivado em 13/04/2017 (sob o nº 42/183.406.733-0). Na via administrativa foi reconhecido o direito à concessão do benefício nº 42/185.141.787-4ª partir de 07/07/2018.

Determinada a emenda da inicial (ID 26174747), foi apresentada a petição ID 26820693 pelo autor, juntando alguns documentos

É o relatório do necessário. Decido

Recebo a petição ID 26820693 como emenda à petição inicial.

Da extinção parcial da ação

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também **dependem de prévio requerimento administrativo**. Porém em *incidência de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso em análise, embora deferido prazo para tanto pelo juízo, a parte autora não comprovou que tenha diligenciado **pessoalmente** junto à empregadora **Cerviflan**, visando à obtenção de documentos (na própria petição ID 26820693 a parte autora informa que apenas enviou AR, sustentando seu entendimento de que isso, por si só, já seria suficiente), não tendo comprovado adequadamente recusa/impossibilidade no fornecimento de documentos por parte dessa empregadora, que, segundo consta da documentação, continua **ativa** (ID 26821205). Evidente que a atuação do Judiciário deve ocorrer diante de necessidade concreta e demonstrada, sob pena de provocar volume de processos, emprejuízo à tramitação desejável, inclusive, à parte e advogado diligentes que efetivamente buscaram os documentos necessários à lide.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria de veras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juízo é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2019.)

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada **previamente** à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré**.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, no que se refere ao pedido para conversão especial do período de **11/09/2000 a 13/04/2017 (Cerviflan Industrial e Comercial Ltda.)**. Subsiste a ação para análise dos demais pedidos.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de conversão especial do período de **11/09/2000 a 13/04/2017 (Cerviflan Industrial e Comercial Ltda.)**. Subsiste a ação para a análise dos demais pontos alegados.

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, ante o constante na petição de ID 26028015.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZENILDA ONOFRE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS / GUARULHOS

DESPACHO

A consulta ao Plenus CV3 informa que o benefício da impetrante é mantido por APS situada em São Paulo (ID 27535166 - Pág. 1). No protocolo de requerimento consta a "agência da Previdência Social - CEAB" como responsável (ID 26515750 - Pág. 1).

Assim, intime-se a impetrante a, no prazo de 15 dias, comprovar que a análise do requerimento questionado seja de responsabilidade da autoridade indicada no polo passivo (Gerente Executivo de Guarulhos) ou indicar corretamente a autoridade que deve integrar o polo passivo, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009216-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDVALDO ANSELMO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo INSS, manifeste-se o impetrante se mantém interesse no Mandado de Segurança.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231
MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000843-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:LILIANA BARTH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E174994303> **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000864-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIVANIA BERTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290, GABRIELA APARECIDA DA FONSECA - SP431496
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E138ACD446> **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, intime-se o MPF para emissão de parecer, após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009650-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGAR 3 LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CAC GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida oportunidade à impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B010A070C1>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010080-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA ZENILDA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA NAKATA - SP254619

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas no ID 26474074, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se subsiste o interesse na ação, tendo em vista que o **protocolo nº 1741458201** mencionado na *fundamentação* da petição inicial (ID 26130096 - Pág. 2), se refere a requerimento de “cópia” do processo administrativo (ID 26130786 - Pág. 1). E o **protocolo nº 1447144423**, mencionado no *pedido* deduzido na petição inicial (ID 26130096 - Pág. 4), não consta dos autos.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009942-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA, SUPERMERCADO TAMI LTDA, SUPERMERCADO

UIRAPURU LTDA, CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando liminar “para autorizar o crediamento de PIS e COFINS sobre as vendas dos produtos que comercializa com incidência monofásica (inclusive nas hipóteses de suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência), tendo em vista a ilegalidade da IN nº 594/2005 que impede o reconhecimento do direito ao crédito, sob pena de violação ao art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e art. 16 da Lei nº 1.116/2005.”

Sustenta a ilegalidade da IN 594/2005, ao restringir o direito de aproveitar o crédito da entrada tributada no regime monofásico, autorizada pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, ao dispor que a aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos farmacêuticos, de refrigerantes, cervejas, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal não gera direito a créditos (art. 1º, VII e VIII, c/c o art. 26, § 5º, IV, c/c o art. 38).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou razões de defesa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da IN impugnada, pugnano pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A relevância da tese defendida pela impetrante já foi afastada em reiterados julgados do STJ, que entenderam inexistir direito ao creditação, pelo revendedor, das contribuições ao PIS e COFINS, por estarem fora do regime de incidência não cumulativo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditação pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, b, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no Rsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 24/2014) (STJ, AgRg no Rsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVE MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF3ª Região, SEGUNDA TURMA, Dje de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORIO (STJ, AgRg no Rsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 02/04/2014; Rsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no Rsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 23/10/2013. Equivale a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditação. Precedentes: AgRg no Rsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Art. Pardigler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, Dje 04/02/2013; AgRg no Rsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no Rsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 10/05/2012; AgRg no Rsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 10/05/2012" (STJ, AgRg no Rsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no Rsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/03/2015; Rsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1221673 2017.03.22734-1, ASSUSUEMAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA: 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOBREINCIDEÊNCIA DO TRIBUTO I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORIO, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditação pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 4. Agravo interno não provido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1653027 2017.00.13237-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA: 22/05/2019 - DJPB:..)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004. ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. I. A irrisignação não merece conhecimento. 2. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, reiterou sentença de piso que disse: "(...) Assim, sendo a tributação monofásica, não se justifica o alegado direito a crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos. Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia (Ils. 128-129, e-STJ)". 3. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual incabível direito a creditação, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, portanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Empregável, portanto, a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1788367 2018.03.40662-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA: 31/05/2019 - DJPB:..)

No mesmo sentido, os precedentes das Cortes Regionais, especificamente com relação à IN SRF 594/2005, inclusive:

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistematização da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditação, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditação prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORIO", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditação pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgRg no Rsp 1.653.027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, Dje 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela impetrante quanto à viabilidade de creditação das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas. 6. Remessa oficial provida. (TRF3 - 3ª Turma, RemNeCiv 0025897-19.2015.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRIÇÃO AO ART. 111 - CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O sistema de incidência monofásica do PIS e da COFINS constitui-se da concentração da tributação nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes de comercialização. -A incidência do PIS e da COFINS na atividade econômica da apelante, como indica a própria inicial, se dá de modo monofásico. -Na hipótese, por tratar-se de tributo monofásico, inexistem incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditação. -No tocante à possibilidade de creditação prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, há que se ressaltar que tal legislação é aplicável especificamente aos beneficiários do REPORIO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra. A previsão contida nesse dispositivo legal não possui o alcance pretendido pela impetrante, porquanto se trata de política de benefício fiscal, devendo ser interpretado restritivamente, consoante disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. -No caso, adotada a orientação 2ª Turma do STJ - Apelação improvida. (ApCiv 5003014-16.2017.4.03.6102, Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO, PARA REVENDA, DE AUTOPEÇAS, ACESSÓRIOS E VEÍCULOS NOVOS. REGIME MONOFÁSICO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INS/SRF Nº 594/2005. LEGALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido para assegurar o direito ao aproveitamento, mediante escrituração, dos créditos do PIS/COFINS decorrentes da aquisição, para revenda, de autopeças, acessórios e veículos novos, por meio das alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre o valor da nota fiscal destes bens adquiridos diretamente do fabricante, em face da ilegalidade da INSRF Nº 594/05. 2. A jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Regional é pacífica na esteira de que no regime tributário monofásico de não-cumulatividade, não é permitido o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições de veículos automotores e autopeças para revenda, tendo em vista que a Lei nº 11.033/2004 não revogou as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. Legalidade do art. 26, parágrafo 5º, IV, da INSRF nº 594/05 referente à vedação ao creditação das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos comercializados. 4. Apelação não provida. (AC - Apelação Civil - 504302 2007.81.000.000708-2, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE-Data: 17/11/2011 - Página: 734.)

Tributário. PIS e COFINS. Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. IN-SRF 594/2005. Validade. Não-cumulatividade. Inexistência de direito a creditação. Apelo improvido. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 100373 2007.82.00.002216-4, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 08/02/2008 - Página: 2103 - Nº: 26.)

Portanto, concluo inexistir ilegalidade na IN 594/2005 já que se limitou a explicitar o sentido e alcance da legislação que rege a questão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

De firo o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.116/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007153-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos. Sustenta o pedido na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União. Embargos opostos pela União, mas rejeitados.

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo não existir interesse público que legitime a sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade averçada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a decisão abaixo, este Juízo já indeferiu pedidos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação do princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, ambas as Turmas do STF posicionaram-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso argumenta no RE 959274 AgR:

Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as Turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a consolidação de novo posicionamento.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciando no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as Turmas do STF.

Assim, adoto integralmente como razão de decidir, os fundamentos expostos pela Suprema Corte, pelo que reconheço a inexigibilidade da majoração promovida pela Portaria MF 257/2011.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDel nos EDel nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDel no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaco que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a débitos devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - com o crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela [Lei nº 10.637, de 2002, art. 49](#)); e

II - com créditos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela [Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º](#)).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º](#)):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da [Lei nº 9.430/96](#), com redação dada pelo art. 49 da [Lei nº 10.637/02](#) e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da [Lei nº 12.016/2009](#)).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da [Lei nº 12.016/2009](#)).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da [Lei nº 12.016/2009](#).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MILTON DA SILVA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da [Lei nº 12.016/2009](#), no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U739ECC6E8>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da [Lei nº 12.016/2009](#).

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H2457E9A6C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-30.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810, MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante da sentença doc. 41 (ID 14014211) que condenou as partes em honorários sucumbenciais, por primeiro, manifestem-se as partes em termos de compensação com os valores depositados, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009823-27.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRÉ LUIS MARQUES, ROSELI DE FREITAS MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994

DESPACHO

Doc. 6: Impertinente o pedido da CEF, haja vista a decisão proferida no doc. 3 (fls. 90 e 99 - PJE), os comprovantes de desbloqueios e transferências dos valores bloqueados juntados nos doc. 3 (fls. 95/97 - PJE), bem como ofício nº 040/2018, juntado no doc. 3 (fl. 103 - PJE).

No mais, cumpra-se o despacho doc. 05.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-16.2020.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

Pedido de ID 26104428.

Indefiro o pleito de restituição das custas processuais, porque o feito foi ajuizado perante este Juízo por escolha da parte. Sendo que, após analisar o pedido exordial, concluiu pelo declínio da competência, havendo, assim, atividade jurisdicional praticada no feito que justifica o pagamento da taxa.

Remetam-se os autos para o r. Juizado competente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007682-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

FLAGRANTEADO: THAIS CRISTINA SILVA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS RODOLFO ARAUJO SA - SP409909, FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABYAZAR - SP405864, ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664

DESPACHO

1) **Sem prejuízo da manifestação do MPF sobre o pedido ID 27033826**, e considerando que intimada pela imprensa para apresentação de defesa prévia, na forma do art. 55º, §1º. da Lei 11.343/2006 (fl.92), a defesa constituída deixou de cumprir com o mister, oportuno novo prazo para o protocolo, 48 horas, sob pena de multa (art. 265 do CPP) e demais medidas disciplinares junto ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos, forma do artigo 34, da Lei nº 8.906/94.

2) Publique-se. Na inércia, dê-se vista a DPU.

3) Tendo em vista a proximidade da audiência designada, expeça-se o necessário a intimação das testemunhas arroladas pela acusação (ID 24479738).

CUMPRA-SE

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003963-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: A L MAGAGNIN LOGISTICA EIRELI - ME, BEATRIZ DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1- Mantenho a decisão de doc. 67, quanto ao pedido de pesquisa no sistema RENAJUD.

2- Tendo em vista que o réu é revel, cumpra-se o despacho de doc. 67, sobrestando-se os autos..

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

Pedido de ID 25575118.

Indefiro o pleito de restituição das custas processuais, porque a demanda foi ajuizada perante este Juízo por escolha da parte. Sendo que, após analisar o pedido exordial, concluiu pelo declínio da competência, havendo, assim, atividade jurisdicional praticada no feito que justifica o pagamento da taxa.

Remetam-se os autos para o r. Juizado competente.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010453-56.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: C.M. RESTAURANTE LTDA, CORACAO DE MINAS - RESTAURANTE LTDA., CUMBUCAL DE MINAS - RESTAURANTE LTDA, FOGAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA, FOGAO MINEIRO - RESTAURANTE LTDA, ILHA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, MOXUARAL DE MINAS RESTAURANTE LTDA, SERRA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, TATUAPE DE MINAS RESTAURANTE LTDA, TUBARAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA, CHAPECO DE MINAS RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Coma vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

AUTOS Nº 5000844-15.2020.4.03.6119

AUTOR:ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO TADEU GHIOOTTO - SP261270
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ADOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado no doc. 45 (ID 26209047), nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor no nas empresas **Bertel Empresa de Segurança Industrial a Estabelecimentos de Crédito S.C Ltda.** nos cargos de vigilante; **Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.**, no cargo de vigilante; **GTP Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.** no cargo de vigilante; **Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente** (períodos 06/11/1987 a 13/03/1991, 21/09/2000 a 29/06/2001, 03/07/2001 a 31/05/2002, 10/11/2003 a 16/02/2005, 17/02/2005 a 14/06/2007 e 15/06/2007 a 16/02/2016) nos cargos de vigilante, agente de proteção, coordenador de turno e agente de apoio técnico;

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 0006085-12.2007.4.03.6119

EXEQUENTE:FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
EXECUTADO:RENATA DE SOUZA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão proferida nos autos (ID 27385872), e tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD juntada (ID 27561482), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

“... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 98: Intime-se a APSDJ acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004136-66.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 5003880-36.2018.4.03.6119

AUTOR: MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010462-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Primeiramente, tendo em vista que o apontado ato coator consiste na omissão da autoridade impetrada no cumprimento de diligência exarada pela 18ª Junta de Recursos do INSS no processo administrativo nº 44233.150602/2017-03, intime-se a parte impetrante para que junte aos autos o extrato de andamento atualizado do referido processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

AUTOS N° 5007991-29.2019.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO DE ALENCAR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0010235-65.2009.4.03.6119

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE ASSIS LIMA, DIOGO DE ASSIS LIMA, DEBORA DE ASSIS LIMA, D. D. A. L.
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5000032-70.2020.4.03.6119

AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5010490-83.2019.4.03.6119

AUTOR: AILTON FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001364-09.2019.4.03.6119

AUTOR: SIDNEY CARDOSO ALJONA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002516-29.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO SEABRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001346-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE NILTON COSTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12660

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0020041-42.2000.403.6119 (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN (Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 711/715: Intime-se a autora acerca da dos depósitos efetuados pela executada, bem como atenda o pedido da CEF, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011172-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDINALDO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 10/07/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.086.330-4, indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (doc. 2/7).

Declinada a competência do feito, originalmente distribuído na 6ª vara previdenciária de São Paulo, para este Juízo (doc. 9).

Instado a juntar comprovante de residência atualizado (doc. 11), cumprido (doc. 14).

Deferida parcialmente a tutela (doc. 15).

Contestação pugnano pela improcedência do pedido (doc. 16).

Agravo de instrumento interposto pela autarquia ré, objetivando a modificação da tutela concedida (doc. 17).

Réplica (doc. 20).

O INSS comprovou o cumprimento da tutela, concedendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (doc. 21).

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exija-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETAB/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 06/09/77 a 12/03/79, de 01/03/00 a 07/07/08 e de 19/10/10 a 09/12/16, bem como o cômputo dos períodos comuns de 01/12/76 a 17/08/77, de 21/05/79 a 12/10/79, de 30/01/80 a 18/11/80, de 18/02/81 a 28/09/82, de 01/04/83 a 10/01/86, de 03/07/89 a 23/08/95, de 22/04/10 a 20/07/10, de 21/07/10 a 18/10/10, de 10/12/16 a 30/12/16 e de 01/01/17 a 30/06/17 que serão analisados abaixo:

- 06/09/77 a 12/03/79:

Segundo consta da CTPS do autor (doc. 5, fl.3) durante o período laborado na Empresa de Auto Ônibus Aldo do Pari LTDA, exerceu o cargo de cobrador, pelo que deve haver o seu enquadramento. Para o referido vínculo, é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples reconhecimento da atividade até 28/04/1995, a partir de quando passou a se tornar necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.

- 01/03/00 a 07/07/08:

Segundo o PPP apresentado (doc. 6, fls. 38/39) o autor estava exposto, durante todo o período, a ruído de 91 dB(A), estando acima do limite legal que na época era, inicialmente de 90 dB(A) e passou a ser, em 18/11/03, de 85 dB(A), enquadrando-se, portanto, como especial.

- 19/10/10 a 09/12/16:

O PPP (doc. 6, fls. 42/44) comprova a exposição a ruído de 90,5 dB(A) durante o referido período, razão pela qual merece o enquadramento como especial, considerando ser o limite legal de 85 dB(A).

Os períodos de 22/04/10 a 20/07/10, de 21/07/10 a 18/10/10 e de 10/12/16 a 30/12/16 devem ser computados como comuns, tendo em vista terem sido comprovados por meio de CTPS ao doc. 6, fls. 30, 36 e 37, estando o último período presente também no extrato do CNIS (doc. 4, fls. 5/7).

Os períodos de 01/12/76 a 17/08/77, de 21/05/79 a 12/10/79, de 30/01/80 a 18/11/80, de 18/02/81 a 28/09/82, de 01/04/83 a 10/01/86, de 03/07/89 a 23/08/95 e de 01/01/17 a 30/06/17 já foram reconhecidos administrativamente, conforme doc.6 fls.53/54.

Em síntese, os períodos de 06/09/77 a 12/03/79, de 01/03/00 a 07/07/08 e de 19/10/10 a 09/12/16 devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Enquanto os períodos de 22/04/10 a 20/07/10, de 21/07/10 a 18/10/10 e de 10/12/16 a 30/12/16 devem ser computados comuns.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já implantado em tutela de urgência (docs. 21/23).

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 10/07/2017, conforme o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **06/09/1977 a 12/03/1979, de 01/03/2000 a 07/07/2008 e de 19/10/2010 a 09/12/2016**, bem como a computar como comuns períodos de **22/04/2010 a 20/07/2010, de 21/07/2010 a 18/10/2010 e de 10/12/2016 a 30/12/2016** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **10/07/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do Agravo de Instrumento n. 5030057-27.2019.4.03.0000 (doc. 27), acerca da prolação desta sentença.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EDINALDO JOSE DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: R\$ 1.596,74 (doc. 22, fl. 1-Pje);

1.1.4. DIB: **10/07/2017;**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/01/20;**

1.2. Tempo especial: **06/09/77 a 12/03/79, de 01/03/00 a 07/07/08 e de 19/10/10 a 09/12/16; Tempo comum: 22/04/10 a 20/07/10, de 21/07/10 a 18/10/10 e de 10/12/16 a 30/12/16.**

P.I.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

AUTOS N° 5003109-58.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO FERNANDO MICOLICHI

Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE FREITAS ABREU - SP277812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados pelo INSS.

Prazo: 05 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006893-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON MARQUES DOS SANTOS, JESSICA DZIOBAALVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907, FERNANDA PROENCA BORGES - SP311097

DESPACHO

- 1) Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.
- 2) ID 26851035: Recebo a apelação apresentada pelo corréu ANDERSON. Intime-se o defensor constituído para apresentação das razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.
- 3) Sem prejuízo, intimem-se os réus presos pessoalmente da sentença condenatória.
- 4) Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ.
- 5) Quanto ao pedido de remoção do preso, o mesmo deverá ser apreciado pelo Juízo da execução competente.
- 6) Com relação à corré JESSICA, aguarde-se sua intimação e o decurso do prazo da defesa para apresentar recurso.
- 7) Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.
- 8) Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015292-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELENITA LACERDA DA SILVA
CURADOR ESPECIAL: BRUNA CAMPOFIORITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Pensão por Morte.

A demanda foi originariamente distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor ser no Município de Guarulhos, onde está localizada esta Subseção.

Suscitado conflito negativo de competência (doc. 31).

A parte autora requereu a **desistência** da ação (doc. 32).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 32) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IASZ DE MORAIS - SP285919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado (docs. 05, fls. 01/12), transitado em julgado em 31/10/2017 (doc. 05).
Para 02/2018 o exequente entendeu devido R\$ 113.418,50 (doc. 01, Pje), e o executado R\$ 89.807,78 (docs. 09/10).
Expedido ofício requisitório do valor incontroverso (doc. 15).
Laudo da Contadoria Judicial apurou R\$ 89.807,38 (doc. 26/27), com o qual as partes concordaram (docs. 30/32).
Pagamento efetuado (doc. 40).
O exequente efetuou o pagamento de honorários (doc. 54).
Determinada a restituição do valor indevidamente recolhido à ordem deste Juízo (doc. 56), cumprido (doc. 62).
A União requereu a extinção do feito (doc. 64).
Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

João Gomes da Silva Filho e Darty da Conceição Estevam Gomes da Silva ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando o deferimento de tutela antecipada para que a ré se abstenha de realizar apontamentos ou restrições ao nome ou a propriedade dos autores proveniente de dívida relativa ao contrato de n. 15553566358-1, firmado entre as partes. Ao final, requerem seja declarada a quitação total do contrato em questão, “*tendo em vista o pagamento do valor total da dívida do mesmo, através de depósito judicial, efetuado em data de 06/09/2017 (liquidação antecipada) nos autos do processo nº 5002474-14.2017.4.03.6119 que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Comarca de Guarulhos, conforme extrato emitido pela própria CEF*”.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise da sentença em embargos declaratórios proferida nos autos 5002474-14.2017.403.6119, de Id. 11212261, cuja cópia determino a juntada, observo que foi decidido que “*de fato, conforme constou da sentença, a purgação da mora ocorreu após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária, ou seja, após o prazo previsto na Lei nº 13.463/2017. Não obstante, em razão do pagamento integral da dívida no curso do processo, por questão de razoabilidade, o pedido de purgação da mora e declaração de quitação integral da dívida foi julgado procedente*”.

Diante do exposto e tendo em vista o trânsito em julgado da referida sentença, ocorrido em 26.10.2018, **determino que a ré se manifeste sobre o requerimento de tutela antecipada no prazo de 5 dias.**

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCIMAR DANTAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Francimar Dantas de Assis ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados entre 03/03/80 a 31/12/81, 01/03/82 a 26/08/82, 01/10/84 a 31/05/85, 01/11/87 a 13/06/88, 15/06/88 a 15/08/88, 25/08/88 a 21/12/88, 01/02/89 a 01/05/89, 09/08/89 a 31/08/93, 07/02/94 a 16/08/94, 01/08/97 a 06/09/05, 17/01/07 a 15/08/14 e entre 03/11/14 a 26/03/19 (DER), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.336.681-4, desde a DER em 26.03.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora possui vínculo laboral ativo, tendo recebido, no ano de 2019, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (variável de R\$ 4.313,49 a R\$ 6.864,68).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do impetrante seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que o impetrante **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui alguma objeção à realização da perícia médica no consultório do Sr. Expert, localizado na Av. Professor Alfonso Bovero, 1057, conjunto 25, Perdizes, São Paulo/SP, no dia 10.03.2020, às 16h.

Ressalte que este Juízo tem enfrentado dificuldades em localizar Peritos Médicos Psiquiatras nesta Subseção Judiciária.

O silêncio será interpretado como concordância.

EM caso de concordância tácita ou expressa, fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia na data e local acima especificados.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001410-54.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há notícia da implantação do benefício, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação da implantação do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000957-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS SAKAI
Advogado do(a) RÉU: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003479-11.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória cumprida (id. 27513684).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, sobreste-se o feito, nos termos da decisão id. 21999362, pp. 98-99 (Tema 987).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Considerando que a parte ré foi citada por edital (Id. 22452306) e não constituiu advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CRISTINA KAIZER LUCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911

Id. 26387186: a CEF requer seja disponibilizado o resultado da pesquisa feita junto ao sistema InfoJud em nome da parte executada.

Em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal, a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, *“para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”*

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo o subscritor da petição Id. 26387186 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

Não tendo havido outro requerimento útil ao deslinde do feito, **suspendo a execução** (artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.)

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Em 26.04.2019, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a cobrança do valor relativo ao empréstimo concedido no dia 26.06.2013, no montante de R\$ 38.965,40, atualizado até dezembro de 2015, restando, portanto, homologado o cálculo da Contadoria Judicial (Id. 16708129).

A sentença condenou a CEF ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 49.132,89) e o valor de R\$ 38.965,40, bem como condenou os embargantes ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico obtido.

O trânsito em julgado ocorreu aos 25.06.2019 (Id. 19019815).

Decisão intimando os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente (Id. 19767448).

A CEF requereu a juntada da planilha de cálculo atualizada conforme sentença prolatada (Id. 20150317-Id. 20150320).

A DPU requereu o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.016,75, informando os dados para depósito (Id. 20160868).

Decisão consignando, quanto à petição Id. 20150317 da CEF, não há nada a deliberar, tendo em vista que os cálculos relacionados ao empréstimo a ser cobrado pela CEF, nos termos da sentença Id. 16708129, deverão ser apresentados nos autos principais. Quanto à petição Id. 20160868 da DPU, determinou-se a intimação da CEF para pagar os honorários devidos, conforme requerido pela DPU, no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 20358063).

Decisão determinando, diante da inércia da CEF, a intimação do representante do embargante, para que apresente o demonstrativo de cálculo dos valores que entende devidos, a título de honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Id. 21968395).

A DPU esclareceu que já apresentou o cálculo e requereu a aplicação da multa de 10% e honorários complementares, previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como nova intimação da instituição financeira para depositar os honorários e a multa, compondo um débito total de R\$ 1.220,09, já acrescidos das penalidades do diploma legal (Id. 22464881).

Decisão determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada CEF, no valor de R\$ 1.220,09 o que foi efetivado no Id. 22973893.

A CEF requereu a juntada da guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.220,09, bem como o desbloqueio dos valores constritos na conta da CEF (Id. 23831450-Id. 23832004).

Decisão determinando que se proceda ao desbloqueio do valor constrito no Id. 22973893, tendo em vista o depósito judicial realizado pela CEF; que se expeça ofício à CEF para que proceda a transferência do valor depositado pela executada no Id. 23832004 para a conta indicada pelo exequente no Id. 20160868; que, como cumprimento, seja aberta vista à DPU; que, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença em relação à condenação imposta à CEF (Id. 24691193).

As determinações foram cumpridas (Ids. 24743353, 24743392, 24929774 e 24929798), tendo a DPU silenciado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral dos honorários advocatícios devidos pela CEF à DPU, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005523-61.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME, VERA LUCIA DA SILVA

Petição id. 25128666: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RenaJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 22112420, pp. 35-39), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME - CNPJ: 08.304.798/0001-77, e VERA LUCIA DA SILVA - CPF: 154.494.468-37**, devidamente citada(s) (id. 22112420, p. 18), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado no id. 21424055, pp. 29-32, a saber: **RS 78.638,23 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na hipótese da pesquisa no BacenJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos **3 (três) últimos exercícios**. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FREDNEI FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Frednei Freire ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo de contribuição os períodos de 11.02.2012 a 01.07.2013 e 02.07.2013 a 01.08.2018, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.580.922-6), desde 05.02.2019 (DER).

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 25392292).

Petição do autor esclarecendo que não está recebendo proventos equivalentes a R\$ 4.186,29, salientando que recebeu este salário quando estava aposentado por invalidez e, após a cessação, ocorrida em 01.08.2018, recebeu por mais 6 meses esse salário, conforme artigo 47 da Lei n. 8.213/1991. Afirma que, por se tratar de salário de mensalidade de recuperação e não o de benefício, a regra aplicável é o dispositivo legal do artigo 47, II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 8.213/1991, de tal forma que tendo a DCB – Data de Cessação de Benefício sido fixada em 01.08.2018, e com a aplicação do dispositivo legal mencionado, seu rendimento está da seguinte forma: 08/2018 a 02/2019: recebia o equivalente a R\$ 4.186,26, 03/2019 a 08/2019: recebia o equivalente a R\$ 2.093,14 e 09/2019 a atual: recebe o equivalente a R\$ 1.046,57. Assim, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a AJG (Id. 25886325).

Reconsiderada a decisão e deferida a AJG (Id. 26128476).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pleiteado (Id. 26964110).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem indicar a necessidade de produção de outras provas (Id. 27512420).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

O INSS apurou 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, na esfera administrativa (Id. 25236572, p. 145).

A parte autora pretende seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo de contribuição os períodos de 11.02.2012 a 01.07.2013 e 02.07.2013 a 01.08.2018, em que percebeu proventos de auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez previdenciária.

O inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 explicita que:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

No caso concreto, deve ser dito que o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária foi cessado, sendo certo que o segurado continua percebendo mensalidade de recuperação.

E aos 15.01.2019 a parte autora efetuou o pagamento de contribuição como segurado facultativo (Id. 25392705, p. 13).

Desse modo, com o recolhimento da contribuição na condição de segurado facultativo em 15.01.2019 é forçoso reconhecer que o período em que recebeu proventos de auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez previdenciária deve ser considerado como tempo intercalado, na forma do inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 e ser computado como tempo de contribuição.

Destaco que apenas e tão somente na hipótese do § 2º do artigo 21 da Lei n. 8.212/1991 o segurado facultativo não fará jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **o que não se aplica ao demandante**.

Desse modo, com o cômputo dos períodos de 11.02.2012 a 01.07.2013 e 02.07.2013 a 01.08.2018, a parte autora totaliza tempo de contribuição suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço (art. 55, II, LBPS) os períodos de 11.02.2012 a 01.07.2013 e de 02.07.2013 a 01.08.2018, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.580.922-6), desde a DER (05.02.2019).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo de serviço (art. 55, II, LBPS) os períodos de 11.02.2012 a 01.07.2013 e de 02.07.2013 a 01.08.2018, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.580.922-6), a partir de **01.01.2020** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: METALURGICA BALS EIRELI, LUPERIO FLORIT BALS FILHO

Considerando que a parte ré foi citada por edital (Id. 22962623) e não constituiu advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007659-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: UBERABA TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

Id. 25803400: defiro o pedido da CEF. Expeçam-se cartas para citação dos requeridos por via postal.

Cumpra-se. **Intime-se.**

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002456-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA

Tendo em vista que não foi atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente a memória de cálculo dos valores que entende devidos e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Em caso de inércia, a execução será suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, como sobrestamento dos autos.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009865-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: W. C. V. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Id. 27508428: Verifico que a parte impetrante não cumpriu o determinado na decisão id. 25939295.

Assim, **intime-se novamente o representante judicial da parte impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de regularizar a representação do autor, menor impúbere, inclusive da procuração juntada no Id. 25890801, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-91.2020.4.03.6119
AUTOR: JAILTON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005477-77.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOALDO ZEFERINI, JOSE DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES FERREIRA - SP336457, MARCIO PEREIRA - SP248553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES FERREIRA - SP336457

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem manifestação do executado, **determino a transferência dos valores constrictos para conta vinculada a este Juízo, e a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.**

Após o levantamento do alvará, intime-se o representante judicial da CEF, para que apresente demonstrativo atualizado do saldo remanescente da dívida, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da decisão transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006134-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: ANTONIO MOREIRA NETO

Tendo em vista que não houve o oferecimento de embargos à execução, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004879-45.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DO NASCIMENTO JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA DE MAIO ALVES - SP359951

Id. 27091166: **Defiro a suspensão da execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela parte exequente.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000031-49.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

Id. 27555415: Verifico que o resultado da pesquisa Infojud já foi juntado aos autos (id. 27326380, 27326381 e 27326382).

Assim, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 24691530).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005123-42.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVALTDA, PAULO CESAR GAROFO, MARCOS ARAUJO BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 26888849, prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006009-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO GOMES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Gomes de Amorim ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja reconhecido o período rural laborado entre 26.06.71 a 01.11.79 na cidade de Umuarama/PR e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 42/180.211.304-2 em 02.05.17.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (Id. 20467155).

Decisão determinando a juntada de cópia do processo administrativo e a apresentação de justificativa acerca do valor da causa, o que foi atendido (Id. 20467616- Id. 20467625 e Id. 20467640).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta em razão do valor da causa (Id. 20467644).

Decisão designando audiência de instrução (Id. 20841658).

A audiência foi realizada, conforme Id. 22964864.

O autor se manifestou por meio das petições de Id. 23475708 e 25981020.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar: [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

(...)

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

V – bloco de notas do produtor rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, **devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.** A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas comparativamente, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, momento no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada corrigir, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícita que indique o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido:

Quando às provas a serem apresentadas **por quem trabalha em regime de economia familiar**, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, **corroborada por idônea e coesa prova testemunhal**, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COMBASE NA

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivan
 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de
 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referi
 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se
- (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ELAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decis

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

- (...)
2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da prese
 3. Esta hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, e
- E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da pr
4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalç

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso concreto, a parte autora acostou os seguintes documentos: certidão de óbito do pai do autor constando como profissão lavrador, certidão de casamento dos pais do autor constando como profissão do pai lavrador, declaração da Escola Municipal do Campo Professora Rosimeri Ortiz Consalter de que o autor frequentou aquela escola rural nos anos de 1971 e 1972. Esses documentos são início de prova material de que o autor morou no perímetro rural do município de Cruzeiro do Oeste nos anos de 1971 e 1972.

Com relação à **prova testemunhal**, o Sr. Nelson Henrique Bosissio afirmou que conheceu o autor no município de Cruzeiro do Oeste, quando ambos trabalhavam na zona rural daquele município. Confirmou que o autor trabalhava numa pequena propriedade, junto com o pai e irmãos e que saiu do local em 1979, ano anterior à sua própria viagem para São Paulo, que se deu em 1980. O Sr. Tercizo Bosissio confirmou que conheceu a família do autor naquele mesmo município, que todos trabalhavam na roça e que veio para São Paulo em 1980, um ano aproximadamente antes do autor.

Assim, está comprovado o labor rural em regime de economia familiar pelo autor entre 26.06.1971 e 01.03.1979, posto que em data posterior o autor já se encontrava registrado trabalhando no Estado de São Paulo.

Desse modo, conclui-se que o autor na data da DER possuía 38 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Dispositivo

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 26.06.1971 a 01.03.1979, como segurado especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.211.304-2) desde a DER em 02.05.17, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe como tempo na condição de segurado especial o período de 26.06.1971 a 01.03.1979, e implante o benefício de aposentadoria especial (42/180.211.304-2) com 38 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 13.06.2018, a partir de **01.01.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005855-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIADAS DORES DE SOUSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 25360194 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de Id. 24769625, alegando omissão por não terem sido analisados dois vínculos que se buscava serem reconhecidos judicialmente, de 01.04.1987 a 09.12.1987, laborados para *Odelia Junqueira* e de 02.01.2001 a 30.06.2002 laborados para o *Município de Juazeiro do Norte*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na sentença de Id. 24769625, de fato, não constou análise em relação ao vínculo pleiteado que teria sido exercido para *Odelia Junqueira*. Assim, passo a analisar este vínculo.

Da análise do documento de Id. 20153901, p. 3, observe que há rasura no registro realizado na CTPS, especialmente no campo da remuneração. Tal como firmado na jurisprudência dominante, **rasuras afastam a presunção relativa de veracidade da CTPS**, em especial, quando não há outro documento corroborando as informações rasuradas. Assim, não é possível reconhecer esse vínculo.

Já quanto ao vínculo junto ao Município de Juazeiro do Norte, há na sentença embargada a contagem de tempo de contribuição incluindo o período, 24 meses de contribuição, ou seja, o vínculo foi considerado.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 24769625 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DIAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Dias da Conceição ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período de 14.01.2000 a 19.07.2019 como de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.060.265-5), desde a DER, em 24.07.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração, em média, de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DELQUIMICA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Delquímica Comercial Ltda. ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da **União** objetivando seja deferido o pedido de depósito do montante integral do crédito tributário em lide, com fim específico de que se operação a suspensão da exigibilidade. Ao final, requer: (a) *Determinar a extinção da persecução da requerida, tendo em vista a inexistência do crédito tributário exigido, pela homologação tácita das compensações efetuadas contabilmente nos períodos de 04/1995 a 03/1996;* (b) *determinar a extinção da exigência do crédito tributário em comento, uma vez que o mesmo se encontra maculado pela prescrição, pelo decurso de tempo superior a 5 anos, desde sua constituição em 04/1995 a 03/1996, sem que tenham sido executados judicialmente;* e, (c) *determinar a extinção da exigência do crédito tributário em comento, tendo em vista a prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo.*

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25961934).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que informe se o recurso voluntário foi julgado, comprovando com cópia do processo administrativo e/ou comprovação documental de pendência do julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como consignando que, não havendo execução fiscal ajuizada, o depósito judicial do valor integral do crédito tributário independe de autorização judicial (art. 151, II, do CTN) (Id. 26304907).

Petição da autora informando que solicitou cópia do PA perante a DRF e que, por não existir Execução Fiscal ajuizada em face do débito tributário em comento, realizou o depósito judicial do valor integral do mesmo, razão pela qual requer, seja, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário (Id. 27072777).

Petição da autora requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 27222245).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a informação da autora no sentido de que realizou o depósito judicial, a petição Id. 27072777 não veio acompanhado da respectiva guia de depósito judicial no Id. 27072781.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora para que junte a guia de depósito judicial mencionada na petição Id. 27072777.

Com a juntada, intime-se a União para que se manifeste sobre a suficiência do depósito, bem como **cite-a**, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

GUARULHOS, de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000425-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANCHIETA GOMES SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: AGENCIA INSS SUZANO SP

DECISÃO

José Anchieta Gomes Sobral ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 01/09/1989 a 01/04/2016, 01/11/2016 a 02/06/2018, e de 01/09/1989 a 01/04/2016, todos na função de FRETISTA, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER em 12.01.2015. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER em 28.06.2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora não se manifestou quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SOARES DE PROENÇA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

José Soares de Proença Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 23.02.1981 a 31.08.1981, 01.08.1985 a 19.12.1992, 01.06.1993 a 29.07.1993, 01.10.1993 a 26.09.1994, 03.10.1995 a 31.01.1997, 03.02.1997 a 12.07.2007, 01.10.2007 a 29.11.2010, 27.08.2012 a 08.08.2013 e de 08.09.2014 a 25.05.2018 (DER), bem como o reconhecimento do período de gozo do auxílio-doença de 01.10.2007 a 29.11.2010 para fins de carência e tempo de contribuição, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 25.05.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007166-15.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DA SILVA MELO - ME, RENATA DA SILVA MELO

Id. 27092151: **Defiro a suspensão da execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela parte exequente.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006210-96.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO, LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

Id. 26888818: **Defiro a suspensão da execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela parte exequente.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006464-69.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABCCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA PEREIRA ARAGON - SP315526, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

Id. 27556808: **Defiro a suspensão da execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela parte exequente.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESTAURANTE POTIGUAR SETE LTDA - ME, ASUELO CIRIACO DE SOUZA COSTA

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 27194066, prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO JOSE QUEIROGA RAIMONDI

Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 26970204: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 25585644, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5000579-37.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 137/1687

Romildo Severiano de Santana ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 20.07.1979 a 31.05.1983, 14.07.1986 a 21.08.1986, 22.08.1986 a 28.02.1987, 08.11.1988 a 18.01.1989, 05.08.1991 a 06.10.1991, 01.03.1992 a 25.06.1992, 21.11.1994 a 07.03.1995, 12.03.1997 a 20.05.2000, 23.08.2004 a 02.03.2006, 25.01.2010 a 30.11.2010, 10.11.2011 a 11.01.2013 e de 23.01.2013 a 08.09.2015 e a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde a DER, em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9347056, deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência (Id. 10029231).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício às empregadoras Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança, Agilis Mineração, Briagem e Reciclagem e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda. para que forneçam PPP, LTCAT, PPR, PCMSO e ASO como intuito de demonstrar a exposição a condições especiais. Requer, ainda, no caso de a medida se mostrar infrutífera, a realização de perícia no ambiente labora. (Id. 10462652).

Decisão deferindo a expedição de ofício para a empresa "Agilis Mineração Briagem e Reciclagem Ltda." e determinando à parte autora a apresentação de suporte probatório documental aptos a infirmar os PPPs emitidos pelas empresas "Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda." (Id. 11309875).

Petição da parte autora reiterando o pedido de prova pericial e de expedição de ofício (Id. 11600596).

Em 15.10.2018 foi expedido o ofício para a empresa "Agilis Mineração Briagem e Reciclagem Ltda." (Id. 11605751).

Decisão indeferindo a produção de prova pericial técnica e de expedição de ofício para as empregadoras "Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda.", bem como determinando que se aguarde a resposta ao ofício expedido para a empresa "Agilis Mineração Briagem e Reciclagem Ltda.".

Em 18.01.2019 foi proferida decisão determinando a expedição de carta precatória para intimação pessoal do representante legal da empresa Agilis Mineração, requisitando que apresente em Juízo o PPP do segurado Romildo Severiano de Santana, do período de 10.11.2001 a 11.01.2003, constando os níveis de exposição aos agentes agressivos indicados no PPP expedido em 27.01.2017, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do laudo técnico que dá suporte ao PPP (Id. 13691560).

Em 22.01.2019 foi expedida a carta precatória (Id. 13736613), a qual foi devolvida e juntada aos autos em 16.01.2020, com diligência negativa (Id. 27284557).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria a exclusão do documento juntado no Id. 26982224, pp. 1-32, haja vista que, conforme certidão Id. 27284557 foi anexado por equívoco nestes autos.

No mais, **intime-se o representante judicial do autor**, para que se manifeste sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008288-36.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIPID INGREDIENTS & TECHNOLOGIES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Petição Id. 25775872: recebo como recurso de embargos de declaração, no qual a União manifesta-se nos seguintes termos:

Deixa-se de apelar em função da dispensa de contestar e de recorrer lapidada assim:

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF.

Precedentes: RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC.

Resumo: O STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Observação: O afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011, não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período.

Nesse aspecto, consigna-se que houve a fixação de índice de reajuste na r. sentença:

...

Portanto, incabível recurso quanto a este item também.

Por fim, pugna-se pelo afastamento da remessa oficial, ex vi do art. 496, § 4º IV do Código de Processo Civil, in verbis:

...

Assim, tendo em vista que a própria União manifestou expressamente que não apelará em razão de orientação vinculante no âmbito administrativo, deve ser aplicado o art. 496, §4º, IV, do CPC.

Diante do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para sanar a contradição e determinar que o penúltimo parágrafo da sentença passe a ter a seguinte redação: *Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos art. 496, §4º, IV, do CPC.*

Além disso, em razão da manifestação expressa da União, **dou como transitada e julgada a sentença para a União nesta data.**

A presente passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

Petição da União Id. 26927212: mantenho a decisão agravada, de Id. 26823962, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, nas minutas dos requisitórios deverá constar que os valores devem ser colocados à disposição deste Juízo.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo pela contribuinte do valor devido a título de honorários de advogado.

No mais, cumpra-se a Secretaria a decisão Id. 26823962.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AKN Construtora Ltda., em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito de excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tomando como base o entendimento firmado no v. Acórdão RE 574.706/PR, com repercussão geral e nos julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acima colecionados. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido requerido em sede liminar, concedendo-se a segurança em caráter definitivo para que a Impetrante promova a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja concedida a segurança para reconhecer o indébito e para declarar a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pela Impetrante, a serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, com aplicação da taxa Selic para atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelo contribuinte.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 27519465).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE OSMARIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acórdão prolatado nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5025094-10.2018.4.03.0000, juntado no Id. 27283631, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000721-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO VILELA NEVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Vilela Neves Filho ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos laborados entre 01.04.1991 a 30.04.1993, 12.07.1993 a 20.10.1999, 10.05.2000 a 25.07.2000, 27.07.2000 a 13.08.2013 e 23.08.2013 a 24.07.2019 (DER), e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 24.07.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001057-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

Petição da União Id. 26927212: mantenho a decisão agravada, de Id. 26823962, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, nas minutas dos requisitórios deverá constar que os valores devem ser colocados à disposição deste Juízo.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo pela contribuinte do valor devido a título de honorários de advogado.

No mais, cumpra-se a Secretaria a decisão Id. 26823962.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007647-48,2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NATALINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5027601-07.2019.4.03.0000 (id. 27577095), deferindo o efeito suspensivo, relativamente à AJG, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra a determinação de apresentação das cópias dos processos administrativos, haja vista que esse comando não foi afetado pela decisão proferida no agravo de instrumento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000015-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Lener Pastor Cardoso contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o pagamento de R\$ 9.659,07.

Certificado que "em 17.12.2019, a pedido da parte exequente, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0003574-07.2008.4.03.6119, por meio da ferramenta 'Digitalizador PJe', nos termos da referida resolução, com as alterações trazidas pela Resolução PRES n. 200/2018, disponibilizada no DJe em 01.08.2018, de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, que se encontram atualmente na tarefa '[DIGITALIZADO] - Análise de informações', aguardando a inclusão dos documentos digitalizados correspondentes pela parte exequente" (Id. 26985020).

Foi determinada a intimação da parte exequente (Id. 26985576).

A parte exequente requereu a extinção desses autos (Id. 27190551).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve a virtualização dos autos n. 0003574-07.2008.4.03.6119, numeração original dos presentes autos, resta caracterizada a inadequação da via eleita.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em decorrência da inadequação da via eleita, a teor do que preceitua o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários, eis que o executado não foi citado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009050-52.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007487-84.2014.4.03.6119
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009111-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ALESSANDRA ISIDORO PIMENTEL CASTRO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória nº 03/2020 (ID 27090243), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013719-44.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008530-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$9.284,71.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva transitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível. (CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zauly – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004475-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

DESPACHO

Proceda a secretaria à retificação da representação do polo passivo, com a inclusão do advogado signatário de ID. 23144722 como representante de LEONÊS MARIANO, conforme procuração de ID. 23144725.

Em seguida, tendo em vista a manifestação da CEF na exordial, intime-se o embargante para que informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-08.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BERNADETE SARAIVA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL SARAIVA PEREIRA - SP427069

Outros Participantes:

ID 26141498: Prejudicado, em vista do desbloqueio efetuado nos autos por se tratar de valor infimo (ID 26246956).

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008530-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$9.284,71.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva transitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível. (CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zaufy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003676-26.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., MARIA ISAUARA PORTO BARROSO, DOUGLAS JORGE BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Outros Participantes:

Reconsidero o despacho ID 25324109, visto que os autos retomaram recentemente da Central de Conciliação sem acordo. Diante da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011253-14.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS, FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

Outros Participantes:

Considerando-se que a parte executada foi citada sem pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil, concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito a fim de se possibilitar o arresto provisório no valor da execução.

Após, tomem conclusos.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004694-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME, IRENE ZUCHIWSCHI, JULIANA ELISA STERCHELE

Outros Participantes:

ID 26078756: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Tomem ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009854-47.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILSON LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

Outros Participantes:

ID 25903169: Concedo à CEF o prazo de 10 dias para CEF para se manifestar acerca do pedido ID 19013479.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009152-74.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAIVA SIMOES

Outros Participantes:

ID 26690819: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, venham conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003669-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LUCINDA TEREZINHA SEBOLD CAMARGO
REPRESENTANTE: EDUARDO PIRES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCINDA T S CAMARGO, pela qual postula a cobrança da quantia de R\$ 88.869,37, relativa a inadimplência de contrato CONSTRUCARD nº 1187.160.0000572-24.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A CEF requereu a extinção da presente ação, por conta de composição extrajudicial (ID. 22697981).

Embargos monitórios sob ID. 22797229 e ss.

É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça à ré. Anote-se.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos de ID. 22697981 e 25863835.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012459-29.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CONFECÇÕES MARIA EIRELI - EPP, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica o interessado ciente e intimado da expedição da carta precatória bem como de que deverá providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAULETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 24732194.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007802-44.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO, ROSELI PITUBA DE LIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado da expedição da carta precatória bem como de que deverá providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004071-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CAPELO REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LICINIA PERPETUO CAPELO, ALEX SANDRO MATOS LAGES

DESPACHO

Providencie a parte autora a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, em quinze dias, sob pena de extinção. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007550-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA-EPP** e **CLAUDIO TADEU DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requerem, em suma, o reconhecimento da ausência de título líquido, certo e exigível.

Requereram o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Aduzem a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegam que efetivaram o pagamento de mais de 12 parcelas da dívida, via débito em sua conta bancária, que não foram descontadas do valor cobrado pela CEF, mas tiveram a conta bancária bloqueada e, por isso, não tem acesso à confirmação da quitação dessas parcelas.

Sustentam atualização dupla do contrato, por meio de um combinado de índices, devendo ser atualizado nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, que determina a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Assevera, ainda, que os juros devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 240, do CPC.

Inicial acompanhada de documentos (ID 12528414 e ss).

Indeferida a gratuidade processual, os embargantes foram intimados a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 917 do CPC.

Emenda à inicial no ID. 14033102.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 18571266).

Os embargantes fizeram proposta de acordo (ID. 19162947).

Instada a se manifestar, a Caixa esclareceu que as propostas de pagamento parcelado devem ser efetuadas diretamente à agência concessora do crédito exequendo. Consignou que a proposta encaminhada por e-mail diz respeito ao pagamento do débito à vista, razão pela qual não aceita a proposta formulada pelos embargantes (ID. 20271027).

O autor requereu a designação de nova audiência de conciliação, a fim de esclarecer suas possibilidades de resolução da questão ou a concessão do prazo de 30 dias para obter uma posição quanto à negociação da dívida (ID. 21182039).

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, revejo o despacho de ID. 12977273 e concedo a gratuidade ao embargante Cláudio Tadeu da Silva. Anote-se.

Os embargantes requereram atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que a continuidade do processo executivo lhes causaria dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo dispõem artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos à execução independe de penhora, depósito ou caução e, em regra, não terão efeito suspensivo.

Não obstante, na dicção do § 1º do artigo 919 do diploma legal mencionado, é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese vertente, a execução não está garantida e tampouco os embargantes demonstram a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

A execução em apreço está lastreada em "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", contrato de renegociação nº 21.4777.690.0000046-16, no qual os embargantes de confessam devedores da quantia de R\$ 32.145,69, apurada em dois contratos anteriores (ID 12528438).

Inicialmente, cumpre salientar que o contrato possui os requisitos legais de título executivo extrajudicial, pois veio acompanhado de planilhas demonstrativas de cálculos de débitos.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

A respeito do tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 300 DO STJ. HONORÁRIOS. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A confissão de dívida, se preenchidos os requisitos do art. 585 do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial. Incidência dos verbetes n. 5, 7, 83 e 300 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso especial, salvo exorbitância ou irrisão, não se presta ao reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios, haja vista a necessidade de investigação dos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201401386567, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016..DTPB:).

Assim, de rigor reconhecer a natureza de título executivo do instrumento de confissão de dívida que aparelha a presente execução.

Feito esse esclarecimento, passo à análise dos argumentos expostos na inicial.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações dos embargantes, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

Passo, então, à análise das alegações concretas dos embargantes.

Acerca da alegação de falta de abatimento dos valores pagos na renegociação da dívida, consta do contrato (ID. 12528438 – pág. 7) que o objeto da renegociação envolve a quantia de R\$ 32.145,69, apurada nos termos dos contratos 00.0197.003.0000018-65, 21.4777.734.0000106-46 e 00.4777.000.0010181-50. De acordo com o instrumento contratual, não houve concessão de redução na dívida (cláusula primeira, parágrafo primeiro) e o prazo do contrato é de 12 meses, contados a partir da assinatura, em 16/02/2018. A primeira prestação seria exigida no mês subsequente ao da contratação, com vencimento no dia de aniversário da assinatura, vencendo-se as demais prestações nos meses subsequentes, em iguais dias (cláusula quarta, parágrafo primeiro).

O demonstrativo de débito (ID. 12528438 – pág. 14) indica o início do inadimplemento em 15/05/2018, de modo que os cálculos da CEF consideram o pagamento de duas parcelas, com vencimento em 16/03 e 16/04/2018, apontando o valor da dívida em 15/05/2018 como 33.331,64.

A tese dos embargantes de que já houve o pagamento de 12 parcelas, não abatidas do total cobrado pela CEF, não foi comprovada, não tendo os embargantes se desincumbido de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que os embargantes alegam o pagamento de 12 parcelas, o que, nos termos do contrato, corresponderia ao total da dívida, embora em momento algum tenham sustentado a sua quitação integral, de modo que o argumento se afigura inverossímil.

Diante da ausência de qualquer demonstração de irregularidade nos valores exigidos, nada há que infirme a presunção de certeza e liquidez do título que embasa a ação executiva.

Por outro lado, a impugnação quanto aos juros e correção monetária não guarda qualquer correspondência com a dívida em execução.

Sustentam os embargantes que há dupla atualização, pela combinação de dois índices.

Não obstante, o contrato nada dispõe a respeito de correção monetária, tampouco no demonstrativo de cálculos da CEF se verifica a incidência de qualquer índice a esse título.

Quanto aos juros remuneratórios e aos encargos de mora, assim estabelece o contrato:

Dos Encargos

CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,14000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T.Rentab/100) - 1) x 100

Parágrafo Primeiro – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor.

Parágrafo Segundo – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal.

Do Inadimplemento

CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Da pena convencional e dos honorários

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(RES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Extrai-se do demonstrativo de débito a incidência de juros remuneratórios de 1,14000, no período de 15/05/2018 a 31/07/2018, de juros moratórios de 1% ao mês ou fração e de multa contratual de 2%. Não há cobrança de comissão de permanência.

A incidência de juros de mora e multa de mora sobre o saldo devedor não se afigura abusiva, considerando que os índices estabelecidos respeitam os parâmetros legais e não se afiguram desarrazoados, não havendo cobrança cumulada dos referidos encargos com comissão de permanência.

Tratando-se de responsabilidade contratual, a cobrança de juros remuneratórios e encargos moratórios se dá na forma prevista no contrato, sendo absolutamente descabida a alegação de que a correção monetária deve ocorrer a partir do ajuizamento da ação e, a incidência de juros, a partir da citação.

Assim sendo, não há quaisquer irregularidades na cobrança por parte da CEF. Por conseguinte, remanesce hígido o título executivo que embasa a execução.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 36.021,90 (trinta e seis mil vinte e um reais e noventa centavos), atualizado para Julho de 2018.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, devendo a sua exigibilidade ficar suspensa em relação ao embargante Claudio Tadeu da Silva, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009690-19.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP, JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas juntadas, devendo indicar os endereços a serem diligenciados.
Após espere-se o mandado de penhora e avaliação acaso haja endereços ainda não diligenciados.
Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002919-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GERSON FERRI, LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI
Advogados do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
Advogados do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovantes de aproveitamento, pelos réus, do crédito indicado na planilha de ID. 16340981 (R\$ 30.000,00 contratado em 15/04/2018), podendo, para tanto, acostar extratos, comprovantes de TED/DOC, contratos, etc.

Com o retorno, dê-se vista aos embargantes, pelo mesmo prazo, para que tragam planilha dos valores que entendem corretos, nos termos do despacho de ID. 20834218, tendo em vista a alegação de excesso de cobrança.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CLEBER DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) RÉU: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, DANIELA DAYANA DE JESUS ALBERTO - SP369689, JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID. 26619234, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada dos valores ainda devidos, referentes aos contratos 0000000210786213 e 025019500031724.

Sem prejuízo, dê-se vista ao embargante, desde já, acerca da manifestação de ID. 26619234.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000192-25.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME, DANILO LOPES, ROBERTA LOPES PERRET

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que já houve realização de hasta pública, sem licitantes (ID 22668666). Desta forma, não há necessidade de expedição de nova Carta Precatória.

Suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004408-39.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DAMARIS BENTO SAPUCAIA

Outros Participantes:

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-24.2017.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRIMALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658, LAIS CRISTINA SPOLAO - SP230746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 153.217.384-6, com o pagamento dos atrasados desde a DER (31/05/2010), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado em diversos períodos.

No entanto, no procedimento administrativo, não acostou quaisquer formulários, tendo juntado, tão somente, cópias de suas CTPS.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEX GILIO CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
RÉU: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ALEX GILIO CERQUEIRA contra LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA, em que pleiteia a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

Relata que, no dia 21/06/2017, na condição de funcionário da CEF, realizou atendimento do réu em relação a contrato de FIES que buscava renovar. Afirma que o réu, descontrolado e nervoso, realizou ofensas ao autor, chegando a pular o guichê de atendimento para agredi-lo fisicamente. As agressões somente teriam cessado após a intervenção do segurança da agência. Descreve que, além dos danos físicos, sofreu abalo de ordem moral e psíquica decorrente do constrangimento ao qual foi submetido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Indeferido o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor, que recolheu as custas.

O réu contestou o feito e formulou RECONVENÇÃO em face do autor e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em suma, que quem deu causa aos fatos foi o autor, ora reconvinde, que o teria atendido de forma arrogante e despreocupada. Afirma ter sido humilhado pelo comportamento do reconvinde e que, em nenhum momento, agrediu com socos ou pontapés, saltando o balcão apenas para reaver seu documento. Relata que a conduta do reconvinde e da CEF lhe causou danos de ordem moral e, também, o não aditamento de seu contrato FIES. Pede, em sua reconvenção, a condenação do autor e da CEF ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo danos morais causados.

Coma contestação/reconvenção, juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao réu/reconvinte.

Ação inicialmente distribuída na Justiça Estadual e encaminhada a esta jurisdição federal após a inclusão da CEF no polo passivo da reconvenção.

Citada na reconvenção, a CEF refuta os argumentos do reconvinte, sustentando sua exclusiva responsabilidade pelo ocorrido. Refuta a existência de dano moral passível de indenização. Juntou procuração e documentos.

Juntadas mídias com gravação dos fatos na agência e produzida prova testemunhal.

Apresentados memoriais pelas partes.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

Os fatos estão bem esclarecidos pela instrução probatória, especialmente o vídeo (Id 18758289) e a oitiva das testemunhas.

O réu compareceu à agência para resolver a renovação de contrato de Financiamento Estudantil, sendo inicialmente atendido pela Sra. Rosana Maehara Ramos, que serviu como testemunha nestes autos. Ciente da necessidade de que dois fiadores assinassem o contrato, o réu reservava a expectativa — segundo alega, fundada em práticas anteriores dos funcionários da CEF — de que seu pai pudesse ingressar na agência após às 16 horas, horário de encerramento das atividades, para que pudesse firmar o contrato na condição de fiador.

O entrevero entre autor e réu girou em torno desses fatos. Independente, contudo, da razão do inconformismo do réu, o vídeo constante na ID 18758229 revela que sua reação extravasou os limites do razoável. O vídeo deixa claro que o réu toma a iniciativa da agressão física, saltando o balcão de atendimento de forma ostensiva, tentando atingir o autor com socos.

Ao assimagir, o réu colocou em risco a integridade física do autor, bem como o submeteu a desproporcional constrangimento.

Vale dizer que, ainda que o réu tivesse alguma razão em suas reclamações — circunstância que perde relevo diante da clareza de suas agressões —, contava com diversas possibilidades de preservação de seus direitos. Poderia, por exemplo, ter registrado queixa em ouvidoria da própria CEF, registrado boletim de ocorrência por alegadas injúrias ou, ainda, ter procurado a via judicial. A opção que adotou, contudo, não é tutelada pelo direito e suscita sua condenação pelos danos causados.

Os danos de ordem moral são *ipso facto*, uma vez que a agressão física, ainda mais diante de colegas de trabalho e público em geral, é motivo de evidente constrangimento e abalo moral para o autor.

Quanto aos demais elementos configuradores da responsabilidade civil — ato ilícito, nexo causal e culpa —, são todos inconteste nos autos.

Comprovados os fatos, resta apreciar a quantificação do dano moral.

No caso, pelo que se deduz dos autos, a quantia pleiteada na inicial extravasa a capacidade financeira do réu e, também, o dano, embora existente, é limitado em sua extensão. Além do constrangimento já reconhecido, o autor não comprovou maiores consequências, físicas ou materiais, que tenham advindo do episódio.

Neste sentido, demonstra-se razoável para a adequada reparação dos danos a fixação do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização.

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados com juros moratórios devidos desde a data do fato (21/06/2017) e atualização monetária a partir desta sentença. Os critérios devem seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a condenação em razão de sucumbência na ação principal e, também, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em razão da sucumbência na reconvenção. A execução, contudo, resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004526-10.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ALCEU DE SOUZA LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARDUCHI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que apenas em sede de réplica (ID. 24234198) foi indicado requerimento do cômputo, como tempo comum, do período trabalhado de 01/09/2008 a 30/04/2014, período este que não consta dos pedidos da exordial (ID. 19972762), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça** os pedidos da exordial, podendo, para tanto, emendá-la.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II do CPC.

Int.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-46.2020.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO MENDES MIRANDA - SP114457-A
RÉU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em São Paulo SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 42.554,64 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-82.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

Advogados do(a) RÉU: ARLINDO JACO GOEDERT - SP69184, GUSTAVO JACO GOEDERT - SP357233, MARCELO CAMPOS DA SILVA - SP398543

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIDIANY TEODOSIO DE LIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.202,41, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

Devidamente citado, o réu apresentou embargos à ação monitoria. Alegou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas e cobrança de juros excessivos.

A CEF se manifestou quanto aos embargos opostos.

A conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, destaco que, conforme decidido no RESP 1.155.684, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil.

No mérito, a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC/15, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitória proposta está aparelhada com "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, assinado pelas partes, onde consta, expressamente, a contratação do produto denominado Financiamento Estudantil (id 22431505, evento 18).

Os débitos emestilha dizem respeito ao Contrato nº 21.1187.185.0003661-15, regularmente celebrados pelo devedor.

O contrato perpetrado pelas partes evidencia o interesse do devedor em utilizar os recursos oriundos do contrato, da forma como pactuada originariamente.

A utilização do valor disponibilizado em razão do contrato ficou comprovada pelo contrato e termos de anuência, apresentando-se suficiente ao ajuizamento da ação monitória, porque são claros quanto ao valor utilizado e os encargos.

Outrossim, a planilha de evolução contratual (movimentação Financeira) comprova a utilização do limite de crédito disponibilizado.

Quanto à capitalização mensal de juros, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.

Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

(...)

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(...)

(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)

Posteriormente, a Medida Provisória nº 517, de 31/12/10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10.260/01 e autorizou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.

Entretanto, para os contratos do FIES firmados até 30/12/10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data:

A propósito do tema atinente ao anatocismo, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não se admitir a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil celebrados sem norma específica que a autorize. - 4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. (TRF3-AC nº 0009645-38.2006.4.03.6105/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DE 21/02/2017)

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 06/12/2014, não sendo admissível a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES).

4. Para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.

5. A utilização da Tabela Price, por si só, não pode ser considerada ilegal.

6. Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1411640 - 0021585-78.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018)

Em relação aos demais pontos levantados pelo embargante, observo que o sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Neste sentido:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE.

1. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".

2. A despeito de a Tabela Price não promover, em si, a incidência de juros sobre juros, a aplicação dada pelos agentes financeiros a esse sistema acaba por gerar o tão questionado anatocismo.

3. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados após 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data.

4. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e manter a utilização da Tabela Price como sistema de amortização nos termos do contrato.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008276-77.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)

O caso, portanto, é de parcial procedência dos embargos monitórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, determinando a exclusão da incidência da capitalização mensal de juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Com o recálculo do saldo devedor, constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor calculado com base nesta sentença. A execução, contudo, resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004681-49.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

FAMABRAS INDÚSTRIA DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA requereu tutela cautelar em caráter antecedente em face da UNIÃO, a fim de obter a suspensão do crédito tributário decorrente das CDAs nºs 80.6.10.000479-24, 80.2.10.000204.58, 80.7.10.000158-92, 80.6.10.000480-68, 80.2.10.000205-39, 80.3.10.000034-29 e 80.6.10.000481-49.

Alegou a existência de pendências em relação às CDAs apontadas, responsáveis pela negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alegou o pagamento especial e integral das CDAs, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 7/2013, mas as inscrições voltaram a ser reativadas sem justificativa.

Juntou procuração e documentos (ID. 9780733 e seguintes).

Citada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, a União contestou para arguir a impossibilidade de suspensão da cobrança, tendo em vista que o autor não realizou a consolidação dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 07/13 e Portaria PGFN nº 31/2018 (ID. 10039786).

Indeferida a tutela (ID. 10327120), a autora opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos com o indeferimento da suspensão do crédito tributário, ante a ausência de indicação de bens (ID. 11279988).

Realizado o depósito judicial (ID. 11924297), houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Efetivada a tutela cautelar, a autora formulou pedido de anulação de débito fiscal, sob o fundamento de que os valores exigidos nas CDAs 80.6.10.000479-24, 80.2.10.000204.58, 80.7.10.000158-92, 80.6.10.000480-68, 80.2.10.000205-39, 80.3.10.000034-29 e 80.6.10.000481-49 foram pagos nos termos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Alega a inaplicabilidade da Portaria PGFN nº 31/2018 ao seu caso, pois os débitos foram pagos à vista, gerando a consolidação da dívida na data do pagamento. Sustentou a utilização do código DARF nº 3841 conforme Ato Declaratório CODAC nº 55/2013. Ressaltou o não decurso do prazo para a interposição de recurso, razão pela qual as certidões de dívida ativa não poderiam ser restabelecidas por rescisão do parcelamento, nos termos dos artigos 20, 21, 22 e 25 da Portaria PGFN nº 07/2013. Aduz que os valores pagos deveriam, ao menos, ter sido abatidos, a fim de que o principal fosse considerado no parcelamento, restando apenas o residual da dívida.

Caso não deferida a anulação do débito, pugnou pelo abatimento dos pagamentos realizados com a autorização de pagamento do saldo remanescente por meio do depósito judicial realizado pela autora, restituindo-se a diferença apurada.

Em contestação, a União reforçou a falta de consolidação do parcelamento no prazo previsto pela Portaria PGFN nº 31/2018, fazendo com que os débitos inicialmente abrangidos pelo parcelamento especial retornassem à situação de ativos. Enfatiza que o pagamento à vista alegado pela autora diz respeito à data de 18/12/2013 e não de 18/12/2018, ou seja, referem-se ao parcelamento anterior, o que é confirmado pelo código DARF utilizado, nº 3841, relativo ao pagamento parcelado. Ressalta a inexistência de registro de pagamento posterior à desistência do parcelamento anterior, não podendo haver apropriação dos pagamentos nas CDAs em razão de terem sido feitos por causa do parcelamento, restando ao contribuinte apenas o pedido de restituição (ID. 14841837).

Réplica no ID. 16002136.

Na fase de especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide e, a autora, prova pericial.

Ematendimento ao despacho de ID. 1995967, a União prestou esclarecimentos. A autora se manifestou no ID. 22057632.

É o relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial requerido pela autora, tendo em vista que o código utilizado para pagamento pode ser verificado a partir da análise documental e os seus efeitos dependem da interpretação da legislação reguladora do parcelamento.

Cinge-se a discussão travada nos autos à consideração dos pagamentos efetuados pela autora para fins de consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13. Subsidiariamente, pugna a autora pelo abatimento dos pagamentos realizados para fins de manutenção do parcelamento especial, quitando-se o restante da dívida mediante utilização do depósito judicial.

Extrai-se do conjunto probatório que a autora desistiu de parcelamentos anteriores para aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em razão da reabertura do prazo propiciada pela Lei nº 12.865/2013.

A Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 07, de 15 de outubro de 2013, ao regulamentar a Lei nº 12.865/2013, considerou a data do pagamento à vista como data da adesão para fins de consolidação do parcelamento.

Os comprovantes de ID. 9781269 demonstram que houve pagamento à vista dos débitos relacionados ao parcelamento em 18/12/2013.

Contudo, os valores não foram alocados nas CDAs, conforme se verifica dos extratos de ID. 9780988, 9780992, 9780996, 9781000, 9781254, 9781259 e 9781266, tendo em vista a utilização do código errado pela autora.

A autora também não se desincumbiu do ônus de demonstrar a correção do código por ela utilizado para preenchimento da DARF, bem como não comprovou a falta do decurso do prazo para recurso.

De fato, as DARFs acostadas aos autos indicam o pagamento com o código 3841, referente ao pagamento parcelado (ID. 9780990, 9780993, 9780997, 9781251, 9781255 e 9781263), impondo a observância do disposto no artigo 10 da Portaria PGFN/RFB nº 07/13. Confira-se:

Art. 10 A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior ao mínimo estipulado para a modalidade.

§ 3º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o valor do montante dos débitos a serem parcelados dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores de que tratam os incisos I a V do § 1º.

§ 4º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013\)](#)

A Portaria PGFN nº 31, de 2 de fevereiro de 2018, por sua vez, trouxe a obrigação do sujeito passivo que aderiu ao parcelamento regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7 de 2013 de indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações pretendidas e os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios (art. 2º).

Ressaltou-se, ainda, a obrigação do contribuinte que aderiu ao parcelamento de regularizar parcelas eventualmente devidas, considerando-se como data do deferimento do parcelamento aquela em que todas as informações necessárias à consolidação do parcelamento forem apresentadas pelo sujeito passivo:

Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

Nesse prisma, a autora optou por uma forma de pagamento à vista, utilizou o código do pagamento parcelado e não cumpriu as obrigações acessórias referentes ao pagamento parcelado constantes da Portaria PGFN/RFB nº 07/13.

É condição para usufruir do parcelamento especial a observância integral de seus termos, conforme preconiza o artigo 155-A do CTN.

Vale dizer, não é possível utilizar os valores pagos erroneamente pela autora para fins de consolidação do parcelamento, porquanto o pagamento não foi realizado nos moldes da lei instituidora do benefício, não podendo ser considerado consolidado.

Tampouco é possível realizar o abatimento dos valores pagos, o que representaria, por vias transversas, a manutenção do parcelamento não consolidado, em patente inobservância das suas regras específicas.

Assim, remanesce à parte autora a via da restituição para reaver os valores despendidos por ocasião da adesão ao parcelamento.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 21 de Janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ FERNANDO TEMER BUGMANN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração cumulada com indenização por danos morais ajuizada por LUIZ FERNANDO TEMER BUGMANN em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual requer a declaração de nulidade do ato administrativo que licenciou o requerente do serviço militar, determinando sua reintegração ao cargo até seu pleno restabelecimento, bem como o ressarcimento dos valores que deixou de receber no período em que permaneceu afastado. Além disso, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em sua causa de pedir, relata que até o dia 19/03/2019 desempenhou o cargo de soldado de 2ª Classe da Força Aérea Brasileira, quando teve sua baixa decidida. Sustenta que, em decorrência de "bullying" e humilhações de seus superiores, foi acometido de doenças psicológicas que o tornaram incapaz para o serviço militar.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Indeferida a tutela antecipada.

Citada, a União Federal sustenta que, na condição de militar temporário, o autor não possuía estabilidade e podia ser dispensado ex officio. A firma, ainda, a presunção de legitimidade da decisão administrativa e, subsidiariamente, a possibilidade de "encostamento" do militar temporário. Rejeita, por fim, a possibilidade de reparação por danos morais.

Com a contestação, vieram documentos.

Juntado o laudo pericial, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Respostas periciais complementares aos quesitos do autor juntadas sob id 22962138, sendo conferido ciência às partes.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

Sobre a matéria, registro que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal o licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. Assim sendo, comprovada a incapacidade, o militar tem direito à reintegração, o que contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. Confira-se os julgados nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO SURGIDA DURANTE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CASTRENSE. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A indicada afronta aos arts. 20, 130, 219, 263, 333, I, 436, 437, 458 e 467 do CPC de 1973; ao art. 85, § 3º, do CPC; ao art. 31 da Lei 4.375/1964 e aos arts. 876, 884 e 885 do CC/1916 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do Autor, da existência de relação entre a doença suportada pelo demandante e o serviço militar, bem como da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1732051/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militar es para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1469472/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No caso dos autos, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, consignado nos documentos acostados aos autos que registram que o autor encontrava-se incapacitado temporariamente quando do seu desligamento do Exército, o que, em princípio, demonstraria a invalidade de tal ato.

Note-se que segundo consta na Folha de Alterações do autor (fl. 186 – ID 1386410) o autor foi excluído do efetivo do Exército a contar de 30.03.2017, após ser submetido a inspeção de saúde (sessão 31/2017), onde obteve parecer "Incapaz B1".

Ainda de acordo com o referido registro: "O parecer incapaz B1 significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano)" e, ainda, reconhece a Administração que "o inspecionado deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro."

Assim, quando da exclusão do agravante, laudo dos médicos do Exército o tinham como incapaz temporariamente e apontaram a necessidade de continuidade de tratamento médico.

No que respeita ao risco de dano irreparável, evidencia-se em razão da necessidade de tratamento médico especializado.

Neste sentido, já decidiu esta C. Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Os militares temporários poderão ser definidos por exclusão, como sendo aqueles que não pertencem à categoria dos militares estáveis (militares de carreira e as praças com estabilidade), daí se conclui que a principal característica do militar temporário é o vínculo precário, em tese, que mantém com as Forças Armadas.

II. Por sua vez, os militares de carreira são aqueles que desempenham atividade permanente no serviço militar, a entender assim, como aquele militar de carreira que ingressa no Exército mediante a aprovação em concurso público. A praça com estabilidade é o militar com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

III. No que se refere ao direito à reforma do militares em caso de serem julgados definitivamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas, o Colendo STJ vem construindo o entendimento de que, em se tratando de militar temporário, ou é exigida a comprovação do nexo causal objetivo entre a enfermidade/acidente com o serviço castrense, ou é exigida a comprovação da invalidez total, entendida esta como a impossibilidade física ou mental de exercer qualquer trabalho.

IV. O militar, independentemente de ser ou não estável, caso seja considerado totalmente e definitivamente inválido para todo e qualquer trabalho, terá o direito à reforma ex officio, não havendo margem para discricionariedade da Administração militar. E consoante o entendimento do STJ, somente do militar temporário (ou não estável), será exigida a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, em caso de acidente ou doença sem relação de causa e efeito como serviço militar.

V. No caso dos autos, infere-se da inspeção de saúde que o agravante, militar temporário, foi considerado definitivamente incapaz apenas para a prestação do serviço militar e a enfermidade de que é portador não guarda relação de causa e efeito com o serviço. Por tais razões, o agravante, via de regra, não faz jus à reforma, nos termos em que dispõe o Artigo 108, inciso VI, c.c. o Artigo 110, § 1º, do Estatuto dos Militares. Todavia, o exame médico também elucida que o inspecionado deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro. Ademais, consulta efetuada no sistema de dados desta Corte, demonstra que, no feito principal, o MM Juiz deferiu a produção de prova pericial médica.

VI. Por conseguinte, o agravante deve ser reincorporado às fileiras do Exército Brasileiro, com recebimento de sua remuneração, até a decisão definitiva a ser proferida no feito principal. Outrossim, deve permanecer suspensa a cobrança das despesas médico-hospitalares do agravante.

VII. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592922 - 0022930-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. DESINCORPORAÇÃO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravado é Cabo engajado do Exército Brasileiro, tendo sido incorporado às fileiras militares em 2008, para fins do serviço militar obrigatório, e, no momento do ajuizamento da ação, contava com mais de 08 anos de serviço militar na ativa.

2. Os documentos médicos juntados com a petição inicial da ação ordinária dão conta de que o militar sofre de cardiopatia, doença que o mantém afastado das atividades militares desde o início de seu tratamento, em 2014. Tal doença via de regra é grave e, nos termos da Lei n. 6.880/80, é causa legal à reforma do militar, independentemente do tempo de serviço, nos termos do art. 108, V, c. c. art. 109 da Lei n. 6.880/80. Comprovada, assim, a verossimilhança das alegações feitas pelo agravado.

3. A desincorporação do militar enquanto estava sendo submetido a tratamento médico e constatada a sua incapacidade ao serviço militar aponta para a urgência da medida pleiteada, fazendo jus inclusive à remuneração respectiva no tempo em que estiver afastado das atividades militares. Presente, pois, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo agravado.

4. O deferimento de antecipação de tutela que garante ao militar temporário sua reintegração às fileiras do EB, na condição de adido, para tratamento médico ao qual já vinha sendo submetido, não caracteriza a vedação legal do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão judicial não inova nem acresce vantagem remuneratória, mas apenas mantém vínculo jurídico anteriormente firmado com a Administração Militar. Precedentes do C. STJ.

5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591628 - 0021121-06.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2018)

No mais, verifico, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que nos autos principais (0004213-76.2017.4.03.6000) já foi determinada a realização de perícia médica.

Assim, deve o autor ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro na condição de adido, com percepção de soldo, para fins de tratamento médico até o julgamento definitivo da ação principal.

Indispensável, portanto, para o julgamento da lide, analisar se o autor se encontrava efetivamente incapaz para o trabalho no momento em que decidida sua remoção ex officio. Neste sentido, foi produzida prova pericial, que formulou a seguinte conclusão (id 17928099):

8 – CONCLUSÃO:

Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.

Em relação ao quesito específico sobre se, no momento da baixa, o requerente estava incapaz, o perito foi taxativo em responder:

6- Não estava mais incapaz. Houve incapacidade no período em que foi avaliado e afastado pela junta médica.

Neste sentido, a prova dos autos é taxativa no sentido de que, quando decidida a baixa do requerente, este não apresentava quadro incapacitante, o que confere legitimidade à decisão administrativa.

Adotada tal premissa, o pedido de reparação por danos morais resta prejudicado, ante a inexistência de ato ilícito.

Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria recebida mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/04/1982 a 04/02/1986, 24/02/1986 a 09/03/1990, 15/08/1990 a 14/05/1992, 01/08/1992 a 30/12/1993, 18/03/1994 a 16/09/1994, 01/10/1994 a 30/10/1998, 09/11/1998 a 01/01/2002 e 11/11/2002 a 18/06/2012.

Com relação aos três últimos vínculos, ocorridos, na maior parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006222-13.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA - ME, SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado da expedição da carta precatória bem como de que deverá providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007824-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SIMAO VOLPI - SP187668, FLAVIA APARECIDA SANTOS - SP194641, LUAN APARECIDO DE OLIVEIRA - SP387051, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, VALESCA CASSIANO SILVA - SP317259

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela qual requer o réu condenado a exibir a relação dos seus inscritos que atuam na municipalidade autora e endereços respectivos.

Sustenta que referida documentação é necessária para que o Município exerça sua fiscalização, tratando-se, assim, de interesse público.

Citado, o réu sustenta as preliminares de incompetência absoluta, impropriedade procedimental, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, afirma que as informações estão submetidas ao sigilo.

Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, a ação foi remetida a este Juízo Federal de Guarulhos.

Autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação procedimental.

O Código de Processo Civil de 2015 extinguiu as medidas cautelares nominadas, dentre elas a cautelar de exibição de documentos. Desse modo, admite-se a ação de exibição de documentos apenas de forma incidental, quando já há um processo em curso, nos termos do art. 396 do CPC, ou como produção antecipada de prova, nos termos do art. 381, III, do mesmo Código.

Observe que, no caso dos autos, nenhuma dessas hipóteses está devidamente atendida. Ao que consta, o Município ajuíza a ação apenas para viabilizar o exercício de sua atividade fiscalizatória, inexistindo ação autônoma em que se discuta a relação jurídica entre a municipalidade e o Conselho réu. Também não é possível conferir à presente ação a natureza de produção antecipada de prova, uma vez que não há qualquer questão fática que tenha sido apresentada junto à inicial. Neste sentido:

EMEN TA

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 381, §4º, CPC/2015. NATUREZA DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RESP REPETITIVO Nº 1.349.453/MS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE NECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE FL. 42 MANTIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 381 do Código de Processo Civil/2015 criou nova hipótese de competência delegada, a partir de autorização constante no art. 109, §3º, da Constituição Federal. O parágrafo 4º do art. 382 do Código de Processo Civil/2015 determina que na produção antecipada de prova apenas caberá recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada. E o parágrafo 4º do art. 109 da Constituição Federal prevê que, nos casos de competência delegada, o recurso será julgado pelo Tribunal Regional Federal.

2. Assim, perfeita a decisão proferida pelo juízo do JEF de Mogi das Cruzes (Id. 85421208): como não há Justiça Federal em Suzano, o juízo estadual da Comarca de Suzano era competente para processar e julgar a presente demanda em primeiro grau; e este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é competente para processar e julgar o recurso de apelação contra a decisão de indeferimento de fl. 42, a teor do parágrafo 4º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Código de Processo Civil de 2015 deu novos contornos à produção antecipada de provas, ampliando as suas hipóteses de cabimento para além dos casos em que há urgência/risco de perecimento. O novo Código também extinguiu as medidas cautelares nominadas, dentre elas a cautelar de exibição de documentos. Desse modo, admite-se a ação de exibição de documentos apenas de forma incidental, quando já há um processo em curso, nos termos do art. 396 do CPC, ou como produção antecipada de prova, nos termos do art. 381, III, do mesmo Código.

4. Contudo, apesar dessa alteração da via adequada para a pretensão de exibição de documentos antes do ajuizamento da ação principal, entende-se que persiste a necessidade de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp repetitivo nº 1.349.453/MS, a saber: (i) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; (ii) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; e (iii) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

5. No caso dos autos, embora a autora afirme que a CEF se recusou a fornecer os extratos na via administrativa, não juntou qualquer documento que comprove a existência de prévio pedido administrativo, tampouco de recusa da CEF em fornecer os extratos dos depósitos. É que a petição inicial não foi instruída com nenhum documento, tampouco foram juntados ao longo do curso do processo.

6. Assim, ausente prova do prévio pedido administrativo, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir da autora, na modalidade necessidade, em consonância com a tese firmada no julgamento do Resp repetitivo nº 1.349.453/MS.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002528-09.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

Importante consignar que, na linha do já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp repetitivo n. 1.349.453, indispensável, para fins de exibição cautelar de documentos, a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes. A autora não apresenta, contudo, qualquer fundamento legal para obrigar o Conselho réu a fornecer sua lista de inscritos e respectivos endereços

Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causas.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-94.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO LUIZ MARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008249-73.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDEVAL JOSE DE FREITAS, ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 25999239, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004870-83.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição da carta precatória bem como de que deverá providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-35.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DE MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008149-97.2004.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA MARTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE - SP168003

Outros Participantes:

ID 26705453: Concedo à parte exequente o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias para providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007225-52.2005.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
RÉU: MARLI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

Outros Participantes:

ID 26706159: Não há que se falar em devolução de prazo, visto que não há prazos em curso.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória, conforme despacho ID 22932752.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002852-33.2018.4.03.6119
AUTOR: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) RÉU: MARINA MEDEIROS QUEIROZ DE MORAES - SP223245

Outros Participantes:

ID 27209707: Ciência à CEF, pelo prazo de 10 dias.

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 22703348.

Decorridos, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-57.2019.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs emitidos pela POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e ATLANTICO SUL SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Como retorno, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINO DA GAROTADA DE POA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o requerimento para a concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial concedo o prazo de quinze dias à parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-50.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LOTUS COMÉRCIO, MANUFATURA E IMPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS LTDA**, pela qual requer a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 42.520,86 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, bem como o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Alega a autora que a cobrança diz respeito à restituição do valor financiado e devidamente utilizado pela ré, por meio da contratação de cartão de crédito.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 11810983 e seguintes).

A Caixa Econômica Federal requereu citação por hora certa

Citada (ID. 17501205), a ré contestou para arguir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de juntada do contrato entabulado entre as partes. Afirmou não reconhecer o débito e, caso subsista a cobrança, alega que a atualização da dívida deveria ocorrer por índice de atualização monetária estabelecido pelo Tribunal e não pelo IGPM. Ressaltou que os juros de mora deveriam incidir a partir da citação e não desde o vencimento, como constou do cálculo.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (ID. 23687612).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Fundamentação

Pleiteia a autora a condenação da ré na quantia de R\$ 42.520,86 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), atinente à contratação de cartão de crédito.

Em relação à alegação de inépcia da inicial, observo que, embora não tenha sido juntado aos autos o contrato originário firmado entre as partes, e o artigo 320 do Código de Processo Civil disponha que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, isso não se aplica à ação de cobrança, desde que seja possível demonstrar a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Veja-se:

I - Via original do contrato de crédito que não configura elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, mostrando-se suficiente para o processo e julgamento do feito que se demonstre a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Precedentes.

II - Recurso provido para reforma da sentença, julgando-se procedente a ação de cobrança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001504-37.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019). Grifamos.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.

2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa.

3. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.

4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos.

5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilicitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 - 0004003-58.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018) Grifamos.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.

I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

III - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215040 - 0014751-78.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017) grifamos.

Com efeito, a parte autora apresentou o histórico de extratos no período de 05/2013 a 02/2018 (ID. 11810984), relatório de evolução de cartão de crédito constando a evolução da dívida de 29/03/2018 a 21/08/2018, em nome de Ricardo Hsieh Tsung, sócio da ré, conforme contrato social juntado aos autos (ID. 11810985 e 11810987) e fatura do cartão de crédito em nome da empresa Lotus Brasil, referente aos meses de janeiro de 2017 a março de 2018 (ID. 11810986).

Assim, entendendo comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, relativos à existência da dívida e ao inadimplemento da ré, sendo de rigor o afastamento da preliminar.

Quanto às demais alegações, relativas ao termo "a quo" de incidência dos juros de mora e sobre o índice de atualização da dívida, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do relatório de evolução da dívida (ID. 11810985) a correção pelo I - GPM + 1% ao mês, no período de mora, sem capitalização. Observa-se, também, a incidência de multa de mora a partir de 29/03/2018.

No tocante ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, incide a regra prevista no artigo 397, "caput", do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, a obrigação está consubstanciada em contrato firmado entre as partes para a utilização de cartão de crédito, razão pela qual o inadimplemento verificado na data final para pagamento da prestação constitui de pleno direito em mora o devedor.

A consideração da citação para efeitos de constituição em mora do devedor somente poderia ocorrer se não houvesse relação contratual entre as partes, ou se o contrato não previsse data de vencimento, incidindo a regra do parágrafo único do artigo 397 do Código Civil.

Destarte, a mora resta configurada a partir do vencimento da dívida.

Quanto à utilização dos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal em detrimento do I-GPM + 1% ao mês previsto no contrato, cumpre salientar que o princípio da força obrigatória dos contratos obriga os contratantes a observarem as cláusulas livremente pactuadas.

Nesse contexto, não é possível alterar os índices adotados pelas partes quando da contratação para a utilização de outros índices escolhidos unilateralmente pela ré e sem qualquer justificativa de ilegalidade, abusividade ou circunstância a revelar a necessidade de alteração das cláusulas contratuais.

Ademais, no capítulo atinente às "Dívidas Diversas" do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de Dezembro de 2013, consta que os débitos referentes a contratos bancários, contratos cíveis e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal deverão ser realizados na forma prevista no contrato, com eventuais alterações determinadas pelo juízo.

Assim, deve ser mantido o índice de atualização contratado.

No mais, demonstrada a existência da dívida e o inadimplemento das prestações, é de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 42.520,86 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte reais e oitenta e seis centavos, corrigido até Outubro de 2018, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TADEU IMPERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

TADEU IMPERIO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo;

Alega que, em 01/06/2016, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.373.120-8, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 05/05/1982 a 16/08/1988, 01/09/1988 a 29/05/1990, 02/07/1990 a 11/10/1990, 15/10/1990 a 16/11/2006, 01/02/2007 a 23/03/2007 e 02/04/2009 a 04/08/2011, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 4674127 e ss), complementada pelos de ID. 5298935 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 5389980).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito, tendo em vista que a parte autora não teria comprovado a exposição a agentes nocivos. Na ocasião, fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 5521883).

Nova réplica sob ID. 9821392, tendo o autor requerido a expedição de ofício à DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA, o que foi deferido (ID. 10470167).

Resposta pela antiga empregadora (ID. 20492232), com manifestação pelo autor sob ID. 21367403 e ss.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1-O-E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroto nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 05/05/1982 a 16/08/1988, 01/09/1988 a 29/05/1990, 02/07/1990 a 11/10/1990, 15/10/1990 a 16/11/2006, 01/02/2007 a 23/03/2007 e 02/04/2009 a 04/08/2011. Passo à análise.

1) 05/05/1982 a 16/08/1988 (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS)

Durante o período, o autor foi carteiro, nos termos do ID. 4674197, p. 3. Ocorre que tal cargo não encontra correspondência com as previsões contidas nos decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. NÃO CUMPRIDOS 25 ANOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TERMO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. 1. Tem direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. O trabalho exercido de 03/11/1981 a 09/01/1986, como 'carteiro' em Agência de Correios e Telégrafos, não está enquadrado como insalubre nos decretos previdenciários. O laudo técnico informa que o autor realizava triagem dos objetos destinados à distribuição e entrega domiciliar e, durante sua atividade estava exposto a ruído inferior a 80 dB(A), abaixo do legalmente reconhecido como insalubre. 4. Somando-se apenas os períodos de atividades especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (20/04/2009) perfazem-se 21 anos e 06 meses de atividade especial, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. 5. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos de atividade comuns homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (20/04/2009) fzs. 70) perfazem-se 36 anos, 11 meses e 18 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. O autor cumpriu os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 20/04/2009 (DER), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 7. É firme a orientação desta Corte, assim como do C. STJ sobre não constituir julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, conceder benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, levando em conta a relevância da questão social que envolve a matéria. 8. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1954798 - 0008819-86.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Também foi acostado o PPP de ID. 4675948, acompanhado de procuração acerca de seu substrevente, que indica que o autor, enquanto carteiro, não estava exposto a quaisquer fatores de risco, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

2)01/09/1988 a 29/05/1990 e 02/07/1990 a 11/10/1990 (DANZAS AEI DO BRASIL LTDA)

Os dois vínculos foram anotados na CTPS de ID. 4674197, p. 4, para o desempenho do cargo de assistente de importação em um estabelecimento especializado em agenciamento de cargas aéreas.

Preende o autor o reconhecimento da especialidade por analogia às previsões contidas no item 2.4.1 do Decreto 53.831/64, relativa aos aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Todavia, não foram apresentados quaisquer elementos de onde se possa concluir que os serviços eram realizados, necessariamente, em pista ou, até mesmo, em aeroportos, podendo ter se tratado, inclusive, de atividade meramente administrativa, o que impede o reconhecimento por categoria profissional.

Anoto, por oportuno, que as provas emprestadas (ID. 4676015, 4676029, 9821790 e 9821799) são inservíveis para os fins pretendidos, tendo em vista que analisaram condições ambientais de outros trabalhadores, que desempenharam outras funções em outras empresas, não havendo comprovação de correlação entre as atividades desempenhadas pelo autor e aquelas descritas nos documentos.

3)15/10/1990 a 16/11/2006 (CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA)

Foi apresentado o PPP de ID. 4675943, acompanhado de procuração acerca de seu subscriteve (ID. 4675971). Contando com responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01/02/2003, o formulário indica somente exposição a ruído de 64dB durante o labor, valor este bem abaixo do limite de tolerância.

Além disso, o documento menciona o desempenho da função de supervisor de operações, descrevendo as atividades realizadas como: "garantir habilitação de empresa junto aos órgãos governamentais mantendo as devidas certificações para operações de transportes internacionais através do cumprimento dos requisitos exigidos na legislação pertinente, desenvolver e implementar as atividades de operação internacionais nas diversas áreas, administrando, acompanhando e garantindo o cumprimento dos procedimentos do departamento".

Logo, pela descrição das atividades, não há como se concluir que o autor desempenhava atividades típicas de aeronautas, mas sim atividades administrativas, de modo que inviabilizado o reconhecimento da especialidade do labor por categoria profissional até 1995.

4)01/02/2007 a 23/03/2007 (WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA)

Mesmo se tratando de período laborado após 01/01/2004, o autor não apresentou PPP emitido pela empresa, de modo que não há como proceder ao reconhecimento da especialidade.

5)02/04/2009 a 04/08/2011 (DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA)

O PPP de ID. 4675964, além de ter vindo desacompanhado de procuração acerca de seu subscriteve, indica que não houve exposição a agentes nocivos durante o período em comento.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008900-74.2010.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
RÉU: ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 25982181, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição da carta precatória bem como de que deverá providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002212-30.2018.4.03.6119
ESPOLIO: EDSON DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001050-34.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado da certidão de inteiro teor juntada bem como de que deve recolher as custas complementares nos termos da Resolução PRES N.º 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010390-97.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Proceda a secretaria à regularização do polo passivo, com a inclusão da BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e seu procurador subscrite de ID. 21998802, p. 19 a 22.

Em seguida, dê-se nova vista às partes acerca da digitalização, nos termos do despacho de ID. 22311394, e, oportunamente, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011607-39.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifistem-se as partes acerca do pedido de substituição do polo passivo ID 24655201, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos, ocasião em que será apreciada a petição ID 26734269.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007503-74.2019.4.03.6119
AUTOR: ADEMIR VILLANO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017
RÉU: ATILIO PRECISO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

Outros Participantes:

ID 25812973: Defiro. Determino a retificação da autuação para constar como representante da União a Procuradoria- Seccional Federal, que deverá ser intimada do despacho ID 23967513.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-64.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA ONEIDE DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição da carta precatória, bem como de que deve providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

ATO ORDINATÓRIO

A secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa às partes os resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

JAú, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

ATO ORDINATÓRIO

A secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa às partes os resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

JAú, 28 de janeiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000800-39.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA, LUCIANE NOGUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CANO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

A secretaria da 1ª Vara Federal de Jauí informa às partes os resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

Jauí, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a manifesta ausência de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Eventual comunicação por parte da credora na localização de bens, no interregno solicitado, serão os autos desarquivados para análise.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauí

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARQUESFRALDISTRIBUIDORA DE FRALDAS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - EPP, FLAVIA MANGE MARQUES

Tendo em vista a manifestação da CEF remetam-se os autos ao arquivo suspenso, na forma do art. 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: MARCIA HELENA MARSOLA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF remetam-se os autos ao arquivo suspenso, na forma do art. 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

JAU, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: MARCIA MARIA LERA ORSATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCIA MARIA LERA ORSATTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine liminarmente à autoridade apontada coatora que realize a concessão e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/188.197.682-0.

Em síntese, relata que, embora tenha obtido sucesso na esfera recursal administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/188.197.682-0 não foi implementada, por inércia da autoridade apontada coatora.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Determinou-se à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição.

Petição de juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Aduz que o benefício foi implantado na data de 03/12/2019, nos termos daquilo que decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em acórdão passado pela 4ª Câmara de Julgamento, no qual se deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Impetrada para tão apenas se reafirmar a data de entrada do requerimento (DER) para quando se teria resgatado os requisitos para a concessão do benefício. Sublinhou que o benefício foi concedido com reafirmação da DER para 01/07/2019, mesma data de início e pagamento. Ressaltou que a renda mensal inicial foi calculada em R\$1.208,71 (um mil, duzentos e oito reais e setenta e um centavos).

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru/SP interveio no feito e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ensina Humberto Theodoro Júnior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que *"as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito"* (p. 312).

Nesse mesmo sentido: *"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada"* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Colhe-se dos autos do processo eletrônico que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/188.197.682-0, após o julgamento do recurso administrativo pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), deu-se provimento parcial ao recurso para reafirmar a data da DER para 01/07/2019. O benefício foi implantado na data da reafirmação da DER, renda mensal inicial de R\$1.208,71 (um mil, duzentos e oito reais e setenta e um centavos), fixando-se a DIP na data da DER.

Dessarte, ante a implantação e o início pagamento da aposentadoria por idade em favor da impetrante, no curso da demanda, não mais subsiste o interesse processual.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 25 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ DE RIBAMAR ABREU DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BRUNO FRANCESCHI e CURY CRUZ IMÓVEIS LTDA. (CONCRETO IMÓVEIS), sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando a condenação dos réus à reparação dos danos materiais, no valor de R\$26.165,69 (vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos); à devolução das prestações adimplidas, no importe de R\$2.962,12 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos); e à compensação por danos morais, no valor de R de R\$49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais). Requer, ainda, a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente em excluir o seu nome dos cadastros do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Postulou, em sede de tutela provisória de urgência, a cessação imediata de qualquer cobrança e o reembolso das quantias pagas.

Aduz a parte autora que, em 23/07/2016, firmou com as rés “instrumento particular de compromisso de reserva de fração ideal a que corresponderá unidade autônoma futura para venda e compra, confissão de dívida, promessa de contratação financiamento, e outras avenças”, registrado sob número 855553687244, tendo por objeto a aquisição de imóvel residencial, no âmbito do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, mediante financiamento concedido pela empresa pública federal.

Expõe a parte autora que efetuou o pagamento de R\$26.165,69 (vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), a título de entrada, utilizando parcela de saldo existente em conta fundiária (R\$9.246,53) e o remanescente (R\$16.919,16) através de empréstimo ofertado pela Caixa Econômica Federal.

Assevera que, nos termos do item 12 do contrato, a previsão de entrega da obra seria de 25 (vinte e cinco) meses contados da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, uma única vez (Cláusula 12); entretanto, a despeito da prorrogação do prazo de conclusão da obra, não houve o efetivo adimplemento da cláusula contratual.

Relata a parte autora que, nesse ínterim, desembolsou a quantia de R\$2.962,12 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), para pagamento dos encargos mensais.

Enfatiza a parte autora que, ao se dirigir à agência bancária da Caixa Econômica Federal, obteve a informação de que inexistia prazo para o término da obra do empreendimento.

Com a inicial, vieram documentos e instrumento de procuração.

Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citados, os corréus DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE – LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e BRUNO FRANCESCHI apresentaram contestação. Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade passiva para a causa do sócio (pessoa natural). No mérito, advogam a validade do negócio jurídico e a ausência de prova do dano material. Defendem a inexistência de dano moral, sendo que o atraso na entrega de imóvel na planta configura mera dissabor.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. No mérito, afirma a inexistência de relação jurídica contratual entre a parte autora e a ré, razão por que não lhe pode imputar o dever de fiscalizar a obra. Defende a atuação diligente da instituição financeira, que, inclusive, procedeu à substituição da empresa construtora, retomando-se as obras em 15/10/2019. Delineia a inexistência de pressupostos ensejadores da responsabilidade contratual por danos material e moral.

Citada, Cury Cruz Imóveis Ltda. ofertou contestação, deduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. Advoga a ausência de responsabilidade da empresa intermediadora, que atuou tão-somente em contrato de corretagem. Pontua a inexistência de prova de danos causados nas esferas patrimonial e extrapatrimonial da parte autora.

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.

1. PRELIMINARES

1.1 COMPETÊNCIA

Não merece acolhida a alegação de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, porquanto, como será analisado no item 1.2, a legitimidade passiva para a causa da empresa pública federal atrai a competência da Justiça Federal, na forma do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

1.2 LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSUM*

Esmiuçando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, observa-se que o contrato de compra e venda de terreno mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, com recursos do FGTS, foi avençado entre Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPF Ltda., na qualidade de vendedora e interveniente incorporadora; Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., na qualidade de interveniente construtora e fiadora; Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de credora fiduciária; e José de Ribamar Abreu da Silva, na condição de devedor fiduciante.

Paralelamente, o autor pactuou com a incorporadora Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. contrato de promessa de reserva de fração ideal que corresponderá à unidade autônoma para formalização de contrato definitivo de compra e venda, confissão de dívida e promessa de contratação de avença.

Infere-se do instrumento contratual que a CEF disponibiliza certa quantia para que o mutuário (devedor fiduciante) adquira unidade habitacional do empreendimento imobiliário. Parcela substancial do valor desembolsado pela CAIXA advém de verba pública federal. O encargo mensal é composto pelo preço da prestação e seguro, com incidência de juros nominal de 5% ao ano e efetivo de 5,1163% ao ano, regido pelo sistema de amortização Tabela PRICE.

Há, portanto, uma pluralidade de relações contratuais complexas que envolvem a aquisição da propriedade do bem imóvel – promitente vendedor/incorporador (Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPF Ltda.) e promitente comprador (mutuário) – e o financiamento do imóvel a ser construído – Caixa Econômica Federal (agente financeiro e credora fiduciária), mutuário (devedor fiduciante) e Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. (interveniente construtora/fiadora).

O financiamento bancário é utilizado para a aquisição do terreno, execução e conclusão da obra, na qual se insere a unidade habitacional objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre o promitente comprador e a empresa construtora.

A sociedade de propósito específico (SPE) ostenta a natureza jurídica de sociedade empresária (constituída sob a forma de sociedade com responsabilidade limitada ou por ações) voltada a consecução de objeto social único. De efeito, a responsabilidade dos sócios da SPE será determinada pelo tipo societário escolhido: se constituída sob a forma de sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil. Na hipótese de a SPE ser constituída sob a forma de sociedade anônima, a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 6.404/1976.

Elucida o art. 29, caput, da Lei nº 4.591 que o incorporador é a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Preceituam os §§2º e 3º do art. 31 e o inciso II do art. 43 da citada lei que o incorporador imobiliário é responsável pelos danos que possam advir da inexecução ou má execução do contrato de incorporação.

No caso em comento, a Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPF Ltda. atuou como incorporadora do Condomínio Residencial Dragonera, porquanto adquiriu o terreno, propôs a construção do empreendimento e comercializou diretamente os apartamentos aos mutuários. Já a pessoa jurídica Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. atuou na fase de execução do empreendimento.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV). In verbis:

“Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF”.

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra.

Lado outrem, os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto do FGHab), no âmbito do programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto do FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto do FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto do FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado “minha casa, minha vida”, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado.

Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do “seguro garantia executante construtor” ou “apólice de seguro de riscos de engenharia e responsabilidade civil”, por meio de apólice definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia.

De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005)

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

No que tange às empresas incorporadora e construtora, aplicável o disposto no art. 618 do Código Civil que atribuiu ao empreiteiro a responsabilidade objetiva pela solidez e segurança do trabalho na empreitada relativa a edifícios ou a construções de grande envergadura, em razão do material e do solo, durante o prazo de garantia de cinco anos.

Como visto, os artigos 31, §§2º e 3º, e 43, inciso II, ambos da Lei nº 4.591/64 imputam ao incorporador a responsabilidade pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários compradores dos prejuízos advindos da não conclusão adequada da edificação ou do retardamento injustificado na conclusão das obras.

Deflui-se, destarte, dos comandos legais susomencionados e do art. 942 do Código Civil, assim como das cláusulas contratuais que todos aqueles que intervieram na cadeia de consumo – construtor, incorporador e fornecedor do serviço – respondem solidariamente, razão pela qual as pessoas jurídicas detém legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual.

Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais Federais: AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.; e AC - Apelação Cível - 0800182-43.2013.4.05.8302, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.

Em relação ao corréu Bruno Franceschi, conquanto figure como sócio-administrador das sociedades empresárias Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. e Construtora Fortefix Ltda., a imputação de responsabilidade civil, pessoal e direta, em solidariedade com as pessoas jurídicas, depende de prévia demonstração de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito violador do contrato social, encerramento da pessoa jurídica por má administração ou falência, na forma do caput e §5º do art. 28 do estatuto consumerista, que adotou a denominada teoria maior ou objetiva da desconsideração. Entretanto, na presente demanda individual, diversamente do alegado pela parte autora, que visa à aplicação do disposto no Enunciado nº 435 do STJ, não há informação de encerramento ou dissolução irregular das sociedades empresárias.

No que diz respeito à pessoa jurídica Cury Cruz Imóveis Ltda., entendo que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Isso porque apenas intermediou o instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel entabulado entre o autor e as corrés, em típico contrato de corretagem.

O exercício da profissão de corretor de imóveis é regulamentado pela Lei nº 6.530/1968, cujos artigos 2º e 3º preveem quem pode exercê-la e quais as atribuições envolvidas. Confira-se o teor dos citados dispositivos:

Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

O Decreto regulamentador nº 81.871/1978 é no mesmo sentido:

Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido:

I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; ou

II - ao Corretor de Imóveis inscrito nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, desde que requeira a revalidação da sua inscrição.

Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.

Embora a legislação regente não descreva o que considera como intermediação imobiliária, é clara ao dispor que corretor de imóveis é a pessoa que exerce a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, ou seja, é quem intervém de alguma forma, na concretização do negócio jurídico imobiliário.

Conforme dispõe o Código Civil em seu artigo 723, “*O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio*”.

O parágrafo único do mencionado dispositivo ainda confere ao corretor o dever de prestar ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, bem como de fatores que possam influir nos resultados da incumbência.

Como se vê, o trabalho do corretor está relacionado ao oferecimento de todas as informações necessárias à realização do negócio, fornecendo subsídios para a escolha livre do contratante quanto a sua concretização ou não.

Nesse prisma, a pessoa jurídica Cury Cruz Imóveis Ltda. apenas se obrigou, mediante remuneração, a facilitar a entabulação do ato negocial entre o autor e a promitente vendedora, que, por sua vez, conjuntamente com as demais pessoas jurídicas envolvidas na relação jurídica, obrigaram-se a edificar a unidade habitacional adquirida no empreendimento Residencial Dragonera.

Desse modo, carece a corr e de legitimidade para figurar no polo passivo da rela o processual.

Dessarte, somente em rela o aos corr es Cury Cruz Im veis Ltda. e Bruno Franceschi reconhe o a ilegitimidade para figurar no polo passivo da rela o processual, raz o por que em rela o a eles deve o feito ser extinto sem resolu o do m rito.

Presentes os pressupostos de exist ncia e validade da rela o processual, bem como as condi es necess rias para o exerc cio do direito de a o, passo ao exame do m rito da causa.

2. M RITO

Mister repisar que o C. Superior Tribunal de Justi a reconhece a aplica o do C digo de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da popula o de baixa renda, situa o an loga aos contratos no  mbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

O C digo de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do construtor e do fornecedor de servi o, estabelece que ela   objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequa o na presteza e na seguran a dos servi os, para que possa se falar em atribui o do dever de reparar. Intelig ncia dos artigos 12, caput e  1 , incisos II e III, 14, 18 e 20, *caput* e  2 , do C digo de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade pelo fato do produto centraliza-se na garantia da incolumidade f sico-ps quica do consumidor, de modo a proteger sua sa de e seguran a. J  a responsabilidade por v cio do produto busca garantir a incolumidade econ mica do consumidor.

Sendo aplic vel   presente rela o jur dica o regramento previsto pelo CDC, tem-se, em tese, que a responsabilidade civil dos corr es por danos causados a terceiros   objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haver  o dever de indenizar na presen a de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.

Os pap is desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poder o levar   vincula o de ambos ao neg cio jur dico, acarretando na responsabilidade solid ria.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AUR LIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3  Regi o, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELA O C VEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL H LIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as cláusulas do contrato a responsabilidade da construtora e da incorporadora pela conservação, higidez e segurança do terreno e dos materiais empregados na construção, bem como o dever de o agente financeiro (CAIXA) fiscalizar a execução do empreendimento, condicionando a liberação dos recursos após avaliação técnica do cumprimento do cronograma físico-financeiro e da execução da obra. In verbis:

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL- (...)

O prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra B.8.2, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.

12.3 A CONSTRUTORA dispõe de até 60 dias corridos após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel aos DEVEDORES, ficando sob sua responsabilidade, neste período, a guarda e manutenção a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS – O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:

A) A parcela referente ao terreno será paga mediante crédito bloqueado em conta titulada pelo (s) VENDEDORES, na CAIXA, na data da contratação e o levantamento respectivo condicionado à apresentação do presente contrato registrado, com a respectiva certidão de registro no Registro de Imóveis, bem como ao cumprimento das demais exigências nele estabelecidas;

B) O crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste contrato.

(...)

21.3- O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor corresponde à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.

21.7 O levantamento das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento se subordina às seguintes condições:

[...]

k) comprovação pela engenharia da CAIXA, da regularidade de execução dos serviços de infraestrutura externa, quando for o caso;

(...)

21.8 – Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CAIXA, do que segue:

a) da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – SEGUROS DO(S) DEVEDORE(ES) – É obrigatória a contratação pelo (s) DEVEDORES de seguro com cobertura, no mínimo, de Morte (MIP) e Invalidez Permanente e Danos Físicos ao Imóvel (DFI), durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, nos termos do art. 79 da Lei nº 11.977/01.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DECLARAÇÕES E AUTORIZAÇÕES – As partes signatárias declaram a veracidade e autenticidade, sob as penas da lei, de todas as informações prestadas.

28.2 DA CONSTRUTORA: Declaram expressamente sob as penas da lei que:

(...)

k) responderá pela segurança, habitualidade, funcionalidade e solidez da construção, na forma do Código Civil Brasileiro, observando as demais leis, regulamentos, normas e posturas referentes à obra e à segurança pública, bem como as técnicas da ABNT e exigências do CREA/CAU (...)

l) é responsável por qualquer condenação ou prejuízo causado à CAIXA ou a terceiros em decorrência do atraso da obra ou vícios/defeitos da obra, ficando a CAIXA desde já autorizada a debitar de qualquer conta da CONSTRUTORA aberta junto a instituição os valores referentes a condenações/prejuízos eventualmente imputados à CAIXA no âmbito desta operação (...);

28.3 DA INCORPORADORA – Declara expressamente sob as penas da lei que:

(...)

c) é responsável perante os adquirentes das unidades integrantes do empreendimento mencionado na Letra 'D' deste contrato, pela conclusão da edificação do citado empreendimento e por eventuais prejuízos sofridos pelos adquirentes em decorrência de atraso injustificado da conclusão da obra;

Colhe-se dos documentos juntados no ID 23902999 que o valor destinado à aquisição do terreno e à construção do imóvel residencial urbano seria de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), composto pela integralização dos seguintes valores: R\$102.653,31 (cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) concedido pela CEF, R\$16.919,16 (dezesseis mil, novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos) por meio de recursos próprios e R\$9.246,53 (nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) por meio de recursos da conta vinculada do FGTS.

Na mesma data, o autor, por meio de instrumento particular, contrato de promessa de compra e venda com DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., tendo por objeto a aquisição o Apartamento 10-A e respectiva vaga de garagem do Edifício Residencial Dragonera, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sendo R\$4.000,00 (quatro mil reais) mediante depósito em conta bancária de titularidade da promissória vendedora, R\$9.242,53 (nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos) com recursos oriundos da conta fundiária, R\$108.834,31 (cento e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) pagos com recursos oriundos do contrato de financiamento habitacional, R\$10.918,67 (dez mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) a serem pagos em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, e R\$2.000,00 (dois) mil reais a serem pagos em 2 (duas) parcelas anuais e sucessivas.

O contrato fixa o prazo de 25 (vinte e cinco) meses para a conclusão da obra, prorrogável por 6 (seis) meses, findo o qual, segundo as cláusulas contratuais, ainda que não concluída, os recursos permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. Preconiza o contrato de financiamento imobiliário que o agente financeiro somente entregará à construtora interveniente a totalidade das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento caso reste comprovada, dentre outras condicionantes, a conclusão total da obra.

O contrato fixa prazo certo para a conclusão da obra e define os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. Não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação de que inexistia tal limite temporal. A redação das Cláusulas 12 e 21.8 não geram dúvidas:

“12. O prazo para o termo da construção e legalização do imóvel é aquele constante da Letra B.8.2, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até seis meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorizada da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.

(...) 21.8 Liberação da última parcela: além das exigências estipuladas acima, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CAIXA, do que segue: (a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues (...)

Incumbe, ademais, à CEF disponibilizar os recursos, adotar providências no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra e comunicar, previamente, ao mutuário eventuais fatos imprevisíveis que implicaram a prorrogação do prazo para conclusão.

Relevante salientar que a Caixa Econômica Federal - CEF participou da relação contratual entre a incorporadora/construtora e o autor, sendo credora do direito real que recai sobre o imóvel em questão. A CEF, portanto, ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra.

A seu turno, parte ré não fez prova da ocorrência de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previsto que autorizasse a prorrogação unilateral do contrato.

Ora, a CEF, além de figurar como agente financiador, é responsável pela escolha da construtora e acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas.

Colhe-se da contestação juntada no ID 25236390 que, em 15/05/2018, a construtora notificou a CEF informando que desocuparia o canteiro de obras ante a insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade ao empreendimento Residencial Dragoneira. Notícia a CEF que promoveu a substituição da construtora junto à seguradora, tendo sido o procedimento concluído em 30/09/2019 e as obras retomadas em 15/10/2019.

Os fatores externos mencionados pela ré deram-se no período de inadimplemento contratual, na medida em que o término da obra deveria ter ocorrido em julho de 2018. Ainda que prorrogado o prazo de conclusão da obra em 06 (seis) meses, deveria ter se findado em abril de 2019, o que não ocorreu. Ademais, não são qualificáveis como caso fortuito (interno ou externo) ou força maior hábil a prorrogar o contrato.

Patente, portanto, a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante à notificação da seguradora e à suspensão da liberação dos valores decorrentes do atraso injustificado da obra, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário.

Com efeito, os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/1990, bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Para confirmar o fato alegado na inicial, a parte autora juntou aos autos, além dos instrumentos contratuais, os comprovantes de pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 8.5555.3687.244-1 em favor da CAIXA nos valores de R\$84,61 (25/07/2016), R\$104,67 (23/08/2016), R\$178,52 (24/10/2016), R\$219,67 (23/12/2016), R\$268,08 (23/02/2017), R\$232,06 (23/03/2017), R\$285,84 (23/05/2017), R\$341,59 (23/07/2017), R\$430,87 (23/08/2017), R\$405,63 (23/11/2017), R\$410,58 (23/12/2017),

Denota-se, ainda, dos instrumentos contratuais a utilização da quantia de R\$9.246,53, depositada em conta fundiária de titularidade do autor, e o aporte de R\$16.919,16, por meio de recursos próprios, para composição do financiamento imobiliário nº 8.5555.3687.244-1.

Assim, a soma dos citados valores perfaz o total de R\$29.127,81 (vinte e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e um centavos).

O descumprimento da obrigação principal pelo agente financeiro enseja a mora e, por conseguinte, o inadimplemento absoluto do contrato. Por sua vez, ao consumidor deve ser assegurado o direito de restituição da integralidade dos valores das prestações desembolsadas para a conclusão do negócio jurídico.

Em se tratando de responsabilidade contratual, o montante a ser restituído à parte autora deverá ser monetariamente corrigido desde a data do pagamento de cada encargo, na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do CC, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Passo ao exame do pedido de reparação dos danos morais.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Na hipótese dos autos, restando incontroverso que o autor cumpriu integralmente as obrigações pactuadas com o agente financeiro, ao passo que este não lhe entregou a unidade imobiliária na data aprazada, tendo agido de forma negligente em relação às empresas vendedora e construtora que abandonaram a conclusão da obra do empreendimento, o dano moral afigura-se presumível.

Ao ser despojado de todas as suas economias, gerando situação de incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro, o autor depara-se com situações aflitivas e intranquilidade emocional, o que configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais.

Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência (não consta dos autos informação neste sentido); e o tempo que o causador do dano demorou para restabelecer a lesão patrimonial (até o presente momento, ante a resistência dos réus, não houve a reparação voluntária do dano material).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$4.000,00 (quatro mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Por derradeiro, no que tange ao pedido de condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente em excluir o seu nome dos cadastros do programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de modo a restabelecer as condições para que possa adquirir outra unidade imobiliária, por meio de recursos do aludido programa habitacional, merece ser acolhida.

Colige-se da prova documental que o agente financeiro e as empresas incorporadora e construtora deram causa à inadimplência do contrato, o que autoriza o autor a romper o vínculo jurídico, sujeitando-se as partes faltosas às perdas e danos. Subtende-se em todos os negócios jurídicos bilaterais ou sinalagmáticos a cláusula resolutiva tácita, de modo que apurado judicialmente o inadimplemento o magistrado pode decretar a rescisão do contrato.

Por conseguinte, o desfazimento do negócio jurídico implica à restituição das partes ao estado anterior, cabendo ao devedor reparar os danos causados à parte lesada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos corréus CURY CRUZ IMÓVEIS LTDA. (CONCRETO IMÓVEIS) e BRUNO FRANCESCHI.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar, solidariamente, os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

a) ao ressarcimento por danos materiais causados à parte autora, no valor de R\$29.127,81 (vinte e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), monetariamente corrigido desde a data dos pagamentos de cada encargo, na forma da Súmula 43 do STJ, incidindo juros de mora desde a citação, na forma dos artigos 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do CC, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; e

b) à compensação pelos danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, com incidência de juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à obrigação de fazer consistente em promover a exclusão do nome do autor do cadastro do programa governamental Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no que diz respeito ao contrato nº 85553687244-1.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios proporcionais ao proveito econômico obtidos pelos réus (diferença entre o montante pleiteado na inicial, a título de indenização por danos moral e material, e aquele fixado em sentença), que fixo no percentual mínimo de 5%, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno solidariamente os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios proporcionais ao proveito econômico obtido pelo autor (diferença entre o montante pleiteado na inicial, a título de indenização por danos moral e material, e aquele fixado em sentença), que fixo no percentual mínimo de 5%, nos termos dos arts. 85, § 2º, 86 e 87, §2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 25 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAURICIO ARRUDA DE TOLEDO MURGEL - ME, MAURICIO ARRUDA DE TOLEDO MURGEL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO ARRUDA DE TOLEDO MURGEL ME e MAURICIO ARRUDA DE TOLEDO MURGEL. Pretende o recebimento da importância de R\$84.163,84 (oitenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato 240315704000101153.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003312-68.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento e servindo-me deste, fica intimado o terceiro interessado da expedição da Carta de Arrematação, que agrada retirada em secretaria.

Jaú, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-76.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

ATO ORDINATÓRIO

A secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa às partes os resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

JAÚ, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: MARISA DA CRUZ INACIO - ME, MARISA DA CRUZ INACIO, JOSE INACIO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Indefiro a prova pericial contábil requerida nos embargos opostos, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. Considerando que a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-53.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDRO FORTE - SP300542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **APARECIDO FERREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da parte ré à reparação por danos materiais, consiste na devolução dos valores indevidamente sacados de sua conta fundiária, no importe de R\$107.575,71 (cento e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), bem como a compensação pelos danos morais sofridos no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Aduz o autor que manteve vínculo empregatício junto ao empregador OIOLI S.A Mecânica, Industrial e Comercial (suciedida pelas empresas Irauna Comercial Mecânica Ltda., Cia Agrícola Pedro Ometto e Cia Agrícola Orlando Chesini Ometto), no intervalo de 06/02/1987 a 07/08/2000, tendo sido o vínculo contratual rescindido sem justa causa.

Assevera o autor que o empregador efetuou regularmente os depósitos em sua conta fundiária; entretanto, ao solicitar o levantamento dos valores junto à instituição financeira depositária, em 09/12/2014, obteve a informação de inexistência de saldo para saque, ao argumento de que o montante já havia sido levantado em agosto de 2000, perante agência bancária da CEF, situada no Município de São Simão/SP.

Sustenta o autor que não efetuou o levantamento do valor depositado em sua conta fundiária, tampouco compareceu à agência bancária da CEF no Município de São Simão/SP, sendo que, à época, mantinha domicílio pessoal no Município de Barra Bonita/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Determinou-se ao autor que procedesse à emenda da petição inicial, o que restou cumprido.

Petição do advogado Dr. Giovanni Trementose – OAB/SP 275.685 renunciando os poderes de representação judicial.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer contestação.

A CEF peticionou nos autos, arguindo, prejudicialmente, a prescrição da pretensão. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Decisão proferida por este Juízo que, inobstante decorrido *in albis* o prazo para a parte ré apresentar sua contestação, deixou de aplicar os efeitos materiais da revelia, vez que, aparentemente, as alegações de fato estão em contradição com a prova constante dos autos (art. 345, IV, do CPC).

Intimou-se a parte autora para que se manifestasse acerca da divergência entre os fatos alegados na petição inicial e os documentos juntados aos autos. Oportunizou-se às partes a especificação dos meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados.

Petição de renúncia aos poderes de representação judicial apresentada pelo advogado Dr. Marcos Rogério Tirollo – OAB/SP 205.316.

Petição subscrita pelo advogado Dr. Rodrigo Pedro Forte – OAB/SP 300.542, requerendo a habilitação nos autos para representar judicialmente o autor. Juntou novos documentos.

A Caixa Econômica Federal – CEF juntou novos documentos.

Manifestação do autor juntada aos autos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Aduz a CEF que a pretensão do autor de reparação por danos causados em sua esfera patrimonial e extrapatrimonial encontra-se prescrita, sob o argumento de que o termo inicial deu-se em 28/08/2000, data da extinção do contrato de trabalho, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 02/08/2017.

Consabido que a pretensão nasce no momento em que violado o direito (art. 189 do Código Civil), a partir de quando se inicia o curso do prazo prescricional. Cuidando a hipótese de pretensão relativa à indenização por danos materiais em virtude de saques indevidos em conta de FGTS, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil (03 anos), e não a prescrição trintenária.

Consoante dicação do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias do Código Civil, a partir da vigência do Novo Código Civil (11.01.2003), o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro.

A ação de indenização, cujo prazo prescricional foi reduzido de 20 para 3 anos, se na data da entrada em vigor do Novo Código Civil não houver transcorrido mais da metade do prazo vintenário, aplicar-se-á o prazo da lei nova, com a contagem a partir de sua vigência.

In casu, o autor que, conquanto o vínculo empregatício firmado com o empregador OIOLI S.A. Mecânica, Industrial e Comercial (sucediada pelas empresas Irauna Comercial Mecânica Ltda., Cia Agrícola Pedro Ometto e Cia Agrícola Orlando Chesini Ometto) tenha sido extinto em 07/08/2000, somente em 09/12/2014, quando passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/1697819890 (DER em 09/12/2014) e compareceu na agência bancária da instituição depositária para efetuar o levantamento dos valores depositados em conta fundiária, teve ciência de que fora realizado saque fraudulento, ocasião na qual solicitou o extrato de movimentação junto à instituição financeira gestora do fundo.

Conquanto os documentos juntados no ID 2106701 indicam o saldo da conta fundiária na data **02/05/2015** e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em **09/12/2014**, fato gerador do direito de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS (art. 20, III, da Lei nº 8.036/90), observa-se que o término do último vínculo empregatício deu-se em 28/08/2000, com registro em CTPS (ID 19779054 – pág. 5) e assinatura de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID 21542081), ocasião na qual já poderia ter movimentado a sua conta fundiária, verificando inclusive os saques realizados.

Sobre o tema, seguem os seguintes julgados (grifeti):

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SÚMULA 210 DO STJ E ART. 23, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. (...) III - A apelante está pleiteando a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata, a toda evidência, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90. IV - Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, §3º do CC - Código Civil, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo. V - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do quanto estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado. VI - Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novo diploma civil estabelece que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". VII - Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003. VIII - A pretensão da apelante surgiu em 15.06.94, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação só veio a ser proposta em 14.02.07, conclui-se que a pretensão aqui deduzida foi tragada pela prescrição. IX - Agravo improvido. (AC 00012806120074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO. FGTS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. ART.206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART.219, § 5º, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1- Em julgado recente, esta Quinta Turma Especializada reconheceu a aplicação do Código Civil, no que tange ao prazo prescricional das ações em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais, em razão de saque indevido em conta vinculada ao FGTS. (TRF2, AC 201251100017654, Quinta Turma Especializada, Relator Desemb. Fed.: MARCUS ABRAHAM, Data de publicação: 06/03/2013). 2- Desta forma, no caso dos autos, a pretensão do apelante surgiu em 12/03/2003, data do saque indevido, consoante documento de fl.17. Assim, constatando-se que a presente ação só foi proposta em 05/05/2010 (fl.30), aproximadamente sete anos após o evento danoso, forçoso reconhecer que resta prescrita a pretensão do apelante. 3- Prescrição reconhecida de ofício, nos termos do art.219, §5º, do Código de Processo Civil. 4- Recurso de apelação prejudicado. (AC 201051010066825, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/09/2013.)

Assim, nos termos dos arts. 206, §3º, V, e 2.028 do Código Civil, a prescrição da pretensão do autor findou-se em 11/01/2004, tendo sido a presente demanda ajuizada somente em 02/08/2017.

Ainda que fosse ultrapassada essa questão prejudicial de mérito, a farta prova documental trazida pela parte ré demonstra a inverdade dos fatos deduzidos pelo autor na petição inicial. Vejamos.

2. MÉRITO

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

O Estado tem, portanto, o dever constitucional de fiscalizar o recolhimento dos valores devidos a título de FGTS e zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Segundo lição de Amauri Mascaro Nascimento:

"As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal."

Incumbe à CEF administrar e zelar pela higidez e segurança das contas vinculadas ao fundo, nos termos da Lei nº 8.036/90. Compete, inclusive, a ela creditar em cada conta vinculada, em períodos certos de tempo, os rendimentos da correção monetária e juros

Para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), há que se perquirir a existência de uma *conduta*, de um *dano*, e do *nexo de causalidade* entre estes (se o prejuízo decorreu daquela conduta), conforme preconiza os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Os documentos acostados no evento ID 21542081 fazem prova firme e segura de que o empregador Cia. Agrícola Orlando Chesini Ometto assinou, em 17/08/2000, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, dispensando sem justa causa o empregado APARECIDO FERREIRA DA SILVA, o qual foi homologado pelo respectivo sindicato da categoria profissional, com ciência do trabalhador.

Em 28/08/2000, o autor compareceu na Agência da CEF em Barra Bonita/SP e efetuou o saque dos depósitos de FGTS realizados pelo empregador, tendo assinado o comprovante de pagamento de FGTS no valor de R\$22.581,97.

Comparando as assinaturas postas nos documentos juntados nos IDs 21542081 e 21542082 com aquelas lançadas nos instrumentos de procuração e de declaração de pobreza nota-se de forma clarividente que partiu do punho do autor. Portanto, diversamente do alegado na petição inicial, o autor compareceu de forma voluntária na Agência de Barra Bonita/CEF, Município no qual mantinha domicílio pessoal, e, na data de 28/08/2000, efetuou pessoalmente o saque das quantias depositadas pelo antigo empregador em conta fundiária.

Dessarte, não há que se falar em conduta – omissiva ou comissiva – da instituição financeira depositária que causou ao autor danos de natureza patrimonial e moral, na medida em que ele próprio efetuou o saque da quantia depositada em conta fundiária a qual alega ter sido fraudulenta e levantada por terceiro.

<#III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com resolução de mérito, na forma dos arts. 487, incisos I e II, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-54.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, JOAO NEIF ANTONIO, LUCIANA NEIF ANTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **JOÃO NEIF ANTONIO & CIA LTDA. EPP, JOÃO NEIF ANTONIO e LUCIANA NEIF ANTONIO SILVANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão do contrato de relacionamento que ensejou a emissão da Cédula de Crédito Bancário, a fim de limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado e afastar a incidência da capitalização dos juros.

Sustentam os embargantes a abusividade das cláusulas contratuais ante a incidência de capitalização mensal de juros e fixação de taxa de juros acima das praticadas hodiernamente no mercado, o que faz incidir o disposto no art. 6º, V, e no art. 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta que as irregularidades contratuais devem ser examinadas sob as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Repisa a embargante que a taxa de juros aplicada é abusiva, incidindo juros remuneratórios capitalizados mensalmente, sem previsão contratual.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária e determinou aos embargantes que emendassem a inicial, declarando o valor incontroverso do débito e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição liminar, bem atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda.

Após petição dos embargantes, sobreveio decisão recebendo o aditamento à inicial e os embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo porque não cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial (ID 1714459). Preliminarmente, arguiu a rejeição liminar dos embargos, ao argumento de que não há declaração do valor que entendem como correto nem memória de cálculo, bem como cuidam de embargos protelatórios. No mérito, teceu argumentos acerca da validade do negócio jurídico entabulado com a ora embargante. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Afasto as preliminares arguidas pela CEF, pois os embargantes emendaram à inicial para corrigir os vícios apontados na decisão proferida em 03 de setembro de 2018 (ID 10595315), indicando o valor incontroverso do débito e apresentado memória do cálculo (IDs 11884457 e 11884466), nos termos do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

In casu, o contrato de mútuo, representados por cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a empresa de pequeno porte JOÃO NEIF ANTÔNIO & CIA LTDA., intervindo os sócios representantes na condição de avalistas.

Denota-se dos documentos acostados aos autos, que JOÃO NEIF ANTÔNIO & CIA LTDA. EPP cuida-se de sociedade empresária limitada com faturamento igual a zero no período de julho de 2017 a junho de 2018.

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelos embargantes.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constata a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor; nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-1/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição vulgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sidocomprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual **"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - **"as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"**. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, **"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."** O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que **"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês"**. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte quadro fático:

(f) **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0287.556.0000020-57**, pactuado em 25 de setembro de 2013, no valor de R\$74.221,00 (setenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais), parcelado em 36 (trinta e seis) prestações mensais, vencendo-se a primeira em 25/10/2013 e a última em 25/09/2016. Sobre a utilização do limite de crédito disponibilizado em conta corrente, além de IOF, Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC e Comissão de Concessão de Garantia - CCG, incidirão juros remuneratórios calculados à taxa mensal pós-fixada de 0,92% e taxa de juros anual de 11,616%, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

(ii) **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0287.556.0000029-95**, pactuado em 19 de novembro de 2013, no valor de R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), parcelado em 36 (trinta e seis) prestações mensais, vencendo-se a primeira em 19/12/2013 e a última em 19/11/2016. Sobre a utilização do limite de crédito disponibilizado em conta corrente, além de IOF, Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC e Comissão de Concessão de Garantia - CCG, incidirão juros remuneratórios calculados à taxa mensal pós-fixada de 0,92% e taxa de juros anual de 11,616%, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Enunciam as **Cláusulas Oitavas das Cédulas de Crédito Bancário nºs 24.0287.556.0000020-57 e 24.0287.556.0000029-95** que, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% sobre o saldo devedor apurado.

As planilhas de evolução das dívidas e os demonstrativos acostados aos autos (ID 9622465) fazem prova de que, durante o período de inadimplência da Cédula de Crédito Bancário nº 24.0287.556.0000020-57 – de 24/11/2015 a 09/11/2017 – houve incidência de juros remuneratórios de 0,92% ao mês, capitalizados, e juros de mora de 1,00% ao mês, sem capitalização. Aplicou-se, ainda, a pena convencional de 2%.

Por sua vez, durante o período de impuntualidade da Cédula de Crédito Bancário nº 24.0287.556.0000029-95 – de 18/11/2015 a 09/11/2017 – houve incidência de juros remuneratórios de 0,92% ao mês, capitalizados, e juros de mora de 1,00% ao mês, sem capitalização. Aplicou-se, ainda, a pena convencional de 2%.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, apesar de prevista na Cláusula Oitava dos instrumentos contratuais, não foram aplicados tais encargos durante o período de inadimplência.

A taxa de rentabilidade – TR possui natureza de uma *taxa variável de juros remuneratórios*, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 – DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifêi):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

“AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PRÉQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDERESP n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDERESP n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1591546 – Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 – Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Assim, conquanto previstas nos instrumentos contratuais a incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, cumulada com juros de mora e multa contratual, a instituição financeira não as exigiu. Aplicou-se a taxa de juros remuneratórios convencionada, capitalizada mensalmente, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, e multa contratual de 2%.

Observo que as Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a execução embargada foram emitidas nas datas de 25/09/2013 e 19/11/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADI nº 2316, não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras (cf. voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevenindo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “capitalização de juros”, sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

No caso em exame, a execução está fundada em Cédulas de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ademais, há previsão expressa de capitalização mensal de juros remuneratórios nos instrumentos contratuais.

No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais que deixam de fixar a priori taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasse com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000034-17.2018.4.03.6117.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-38.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença ajuizada por FATO URBANISMO LTDA., FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ANTENOR DE OLIVEIRA JÚNIOR e FLAVIO HENRIQUE TEXEIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução de título judicial transitado em julgado.

Tratando-se o título executivo judicial de decisão proferida em processo civil que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, I, do CPC), o cumprimento de sentença far-se-á por requerimento nos próprios autos, consistindo em fase posterior à fase de conhecimento, e será regido de acordo com as regras estabelecidas no Título II – Do Cumprimento da Sentença do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, os exequentes ajuizaram processo autônomo para cumprimento da sentença, o qual só teria espaço nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VI a IX, do CPC).

Assim, no caso dos autos, o título executivo judicial funda-se em decisão proferida no processo civil nº 5000220-40.2018.4.03.6117 em reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia e de fazer e, portanto, seu cumprimento deveria ter sido feito por simples peticionamento nos autos.

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, **declaro extinta** o processo autônomo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, **providencie** a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 5000220-40.2018.4.03.6117, com reativação da movimentação processual, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença, da petição e dos documentos vinculados aos IDs 27201225, 2720126 e 27201227, de modo a dar prosseguimento ao cumprimento de sentença naquele processado.

Após, cancele-se a distribuição deste feito e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000612-46.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: WARLEI FRANCISCO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA - SP111996
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Outras providências.

Recebo a petição da fl. 118/120 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

INTIME-SE a **Caixa Econômica Federal**, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DA SILVA JAU - EPP, MARCELO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-47.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por MARILAN ALIMENTOS S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando, em síntese, determinação judicial para que a impetrada seja instada a se abster de praticar quaisquer atos construtivos ao direito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária (Selic), recuperados por restituição, compensação ou ressarcimento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, não entrevejo relação de prevenção entre o presente feito e aqueles apontados na aba "associados", considerando, por um lado, que muitas daquelas ações não se consubstanciam em mandados de segurança - o que implica em causas de pedir diversas - e, de outro, em relação aos mandados de segurança apontados, o fato de se tratar de ações ajuizadas até o ano de 2010, restando evidente na consulta ao sistema de movimentação processual que os objetos daqueles *mandamus* nada tem a ver com a tese aqui debatida.

Prossigo.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributos com a taxa SELIC, ainda que indevida, é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Intimem-se.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-10.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: *salário-maternidade, 15 primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença (de qualquer natureza), vale-transporte (inclusive quando pago em pecúnia), terço constitucional de férias (sobre férias gozadas, inclusive), adicional de hora extraordinária, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, férias gozadas e aviso prévio indenizado*. Pede, ainda, seja deferida a compensação (ou restituição, na hipótese de inviabilidade de compensação) dos valores correspondentes recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, com os demais tributos administrados pela autoridade coatora. Argumenta, em resumo, que as verbas citadas possuem natureza indenizatória e, portanto, sobre elas não deve haver incidência de contribuição previdenciária.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id. 25791735).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (id. 26429698). Defendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas citadas na inicial, por possuírem, no seu entender, natureza remuneratória, à exceção das férias indenizadas, por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91), e o aviso-prévio indenizado e seus reflexos, em razão do julgamento do REsp 1.213.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos. Cita, ainda, as regras que entende cabíveis caso seja autorizada a compensação pretendida.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, sem adentrar no mérito da controvérsia (id. 26726854).

É o relatório.

D E C I D O.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre:

- *salário-maternidade;*
- *quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença;*
- *vale-transporte pago ou não em pecúnia;*
- *terço constitucional de férias;*
- *adicional de horas extras;*
- *adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade;*
- *férias gozadas; e*

Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

TERÇO CONSTITUCIONAL, 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 PRESCRIÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - Dje 18/03/2014).

Oportuno registrar que a constitucionalidade da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração é objeto do RE 576.967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), mas ainda pendente de julgamento. Não há determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a questão debatida, de modo que cumpre aplicar aqui o entendimento do egrégio STJ sobre a matéria, nos termos do julgamento do recurso repetitivo acima transcrito.

Anote-se, ainda, que não há controvérsia criada nestes autos acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, valendo-se o impetrado, nesse aspecto, do disposto na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 e Portaria PGFN nº 502/2016.

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu, ao julgar o Recurso Especial nº 1.358.281/SP, que os adicionais noturno, de periculosidade e as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - REsp Nº 1.358.281/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 23/04/2014 - DJe de 05/12/2014).

Dessa forma, ao julgar os recursos especiais representativos da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou os assuntos ora tratados nos seguintes termos:

Tema STJ nº 478: "Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Tema STJ nº 479: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Tema STJ nº 687: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

Tema STJ nº 688: "O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária".

Tema STJ 738: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Tema STJ 739: "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

No que tange às férias gozadas e adicional de insalubridade, também é pacífico o entendimento do STJ de que sobre elas incide a contribuição previdenciária patronal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014.

3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRgnos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.775.065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.

3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

5. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 6. As licenças remuneradas tratam de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador, possuem caráter remuneratório e não têm o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, porquanto mantido o vínculo laboral.

7. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1553949/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015)

Diferente ocorre em relação ao vale transporte, mesmo que pago em pecúnia. Segundo a Corte Superior de Justiça, atrelada ao entendimento adotado pelo colendo STF, referida verba possui natureza indenizatória, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP – 1614585, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/10/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP – 1598509, Relator GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2017)

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), in verbis:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Quanto à atualização monetária, esta incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de 07/1994 e 08/1994, afastando-se o IGP-M neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a ordem de segurança a fim de desobrigar a impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária a cargo do empregador, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze dias de afastamento antecedentes ao auxílio-doença e vale-transporte pago em pecúnia e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Confirmando a decisão liminar proferida, acrescentando a suspensão da exigibilidade também no que tange à contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO RAGASSI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 05 de março de 2020, às 14h00, na Fundação Municipal de Ensino Superior, Setor de Zeladoria HC, sito na Rua Aziz Atallah, S/N, Marília/SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sra. perita Graziela Perotta Duarte e seu assistente Fabiano Carvalho Duarte, na data supra.

Deverá o autor comparecer ao local agendado para acompanhar a perícia técnica.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 03 de março de 2020, às 14h00, na Empresa Clínica Odontológica Tambellini, sito na Rua Bahia, nº 630, Marília/SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sra. perita Graziela Perotta Duarte, na data supra.

Deverá a autora comparecer ao local agendado para acompanhar a perícia técnica.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-27.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SALOCATELLI)

Recebo o recurso de apelação de fl. 503, tempestivamente interposto pela defesa do réu José Ursílio de Souza e Silva.

Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa.

Tudo feito, tornem conclusos.

Expediente Nº 5959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003584-60.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X IDERALDO LUIZ PARRA X DANIEL APARECIDO JUNQUEIRA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO) X ANTONIO APARECIDO INNOCENTE X AGNALDO MENDES DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação de fls. 478/494, tempestivamente interposto pela defesa.

A defesa já apresentou as razões de sua irrisignação.

Dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Feito isso e após a intimação do réu (fl. 466), proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Na sequência, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg, TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (DEFESA) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg, TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (Ministério Público Federal) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), tornem conclusos.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA
AUTOR: ELISANGELA LOPES DUTRA, M. L. O.
Advogado do(a) AUTOR: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
Advogado do(a) AUTOR: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg, TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido nos autos (DIB: 23/06/2016 e DCB: 21/11/2016), a fim de possibilitar a realização de cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BATISTA SEOLATI DO CARMO
REPRESENTANTE: RICARDO CIOLATTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002581-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE SHIMABUKURO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028,
WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido deduzido pelo executado JORGE SHIMABUKURO (25421521), em que requer a liberação dos valores que recebe a título de aposentadoria no Banco Bradesco, bloqueados pelo convênio BacenJud.

Apresentou o documento de ID 25421524.

Instada a se manifestar, a exequente concordou como pleito, requerendo, ademais, a transferência dos demais valores bloqueados para conta vinculada aos autos e sua posterior conversão em renda.

É a síntese do necessário.

O documento de ID 25421524 atesta que o bloqueio de R\$ 1.175,56 (hum mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) foi efetuado em conta corrente do Banco Bradesco, de titularidade do executado, em que percebe seus proventos de aposentadoria.

O artigo 833, IV, CPC, dispõe que são impenhoráveis os proventos de aposentadoria.

Tal dispositivo é exaustivo quanto aos bens por ele albergados. Assim, os valores percebidos a título de jubilação se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade, razão pela qual o montante de R\$ 1.175,56 (hum mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), bloqueados da conta corrente do Banco Bradesco (10-51, 1.000.046-7) deverão ser desbloqueados.

Por outro lado, não houve impugnação quanto aos demais valores arrestados nos presentes autos, devendo estes ser transferidos para conta judicial vinculada aos presentes.

Assim, defiro o pedido do executado e determino o desbloqueio do montante de R\$ 1.175,56 (hum mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), da conta corrente do Banco Bradesco S.A.

Como já pontuado, os demais valores bloqueados deverão ser transferidos a uma conta judicial vinculada aos presentes autos.

Comprovada a transferência, expeça-se ofício à CEF para a respectiva conversão em renda, por meio da guia DARF, ID 25633903.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-41.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO LUIS RIBEIRO DE ARRUDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente (ID 24118870), suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, o executado por meio de seu procurador.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-81.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAERCIO GALATI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 27270076), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004762-78.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: NIVALDO ANTONIO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILENA SALA QUEROLI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO DORO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS (Id. 27171082), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-77.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HEITOR FERNANDO PANHOCA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 27226423), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000006-96.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA AMELIA TONINI P SILVEIRA, ARLETE MARLI TONIN RIBEIRO, MARCOS ANTONIO TONINI, MEIRE ALICE TONINI, MIRLEI ANETE TONIN SILVA, MARCIO ADOLFO TONIN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 27272636: maniféste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN, GAZZOLA & BISPO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, ARQUIMEDES VANIN - SP59794
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em todos os ofícios requisitórios há a necessidade de preenchimento dos campos data da conta e alíquota de juros de mora, a fim de possibilitar a devida atualização dos valores até a data de sua expedição.

Assim, indefiro o pedido de Id. 26925010, vez que a atualização dos cálculos é feita pelo Setor de Precatórios.

Nada mais requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os requisitórios.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES VIEIRA GUIMARAES DALOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A requisição de pagamento de honorários sucumbenciais em favor de sociedade de advogados, somente pode ser feita quando ela estiver indicada na procuração outorgada a advogado que dela faz parte.

Assim, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado e ante a concordância com os valores apurados pelo INSS (Id. 26993500), requirite-se o pagamento dos valores devidos, nos termos da petição de Id. 27184520.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-91.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: N. E. P. G.
REPRESENTANTE: BRUNA FERNANDA NOVAIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-58.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-24.2020.4.03.6111

AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se.

Outrossim, ante o certificado no id 27547342, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 5000051-19.2020.403.6138, distribuído incorretamente perante a Subseção Judiciária de Barretos.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer a suspensão da negativação de seu nome até o deslinde da presente causa.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO** a antecipação da tutela de urgência pretendida.

Considerando que a teor do art. 334 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003459-78.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: GERALDO TRINDADE, A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-52.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANA FELIX DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos técnicos anteriores à 01/01/2004, produzidos na empresa Marilan S.A., referente ao Setor de Empacotamento, nas funções de Empacotadeira e Auxiliar Operacional, a fim de complementar o formulário PPP já juntado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1008177-82.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMAR PORTA
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055
RÉU: UNIÃO FEDERAL, APARECIDO FELICIANO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o motivo de incluir Aparecido Feliciano Pereira na inicial de cumprimento de sentença, tendo em vista que o corréu foi condenado subsidiariamente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-18.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G M TRANSPORTES MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA PASSARELLI - SP352898

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópias de seus respectivos atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado.

Int.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004999-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id. 26595985), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000597-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CESAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVARO GIROTTO - SP133156
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização destes autos, nos termos do despacho de Id. 27404653, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo necessidade de desarquivamento dos autos físicos, fica desde já autorizado eventual pedido nesse sentido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000039-50.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-60.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CRISTINA LESSA RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores.

Manifeste-se a exequente acerca do documento de ID 21009448 e eventual parcelamento do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-22.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMANDA CAROLINA AVILA RODRIGUES, MAURICIO DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000133-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa definitiva.

Int.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1007123-18.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como proceda a substituição do polo passivo pela União Federal – Fazenda Nacional.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser suportado pelo réu.
3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
4. Apresentados, intime-se a parte executada (União Federal) para, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, efetuar conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
5. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica a União Federal intimada para ciência do arbitramento de honorários bem como para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, nos termos do art. 535, do CPC.
6. Havendo concordância da União com os cálculos apresentados ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000268-80.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, anotei o deferimento dos benefícios da assistência judiciária no campo "Objeto do Processo", em atendimento ao r. despacho retro.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-30.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002320-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

DESPACHO

Id. 26294035: indefiro, vez que as diligências podem ser feitas pela própria CEF.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF indique bens passíveis de penhora.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25492344: concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste sobre os cálculos da contadoria.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-25.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SALVADOR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPARI - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003484-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISLAINE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o advogado da autora não possui poder especial para transigir, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos, novo instrumento de mandato com poder para tanto ou manifestação expressa de concordância da autora com a petição de Id. 26252299, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-54.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANA KORINA DOMINGUES

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual regularização dos autos pela CEF, nos termos do despacho de Id. 23074951.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000834-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NELSON ODYLLO LOUVISAO MATTIAZZO, MARISABEL ALVES SIMOES MATTIAZZO, ROSANA LOUVISAO MATTIAZZO, SANDRO LOUVISAO MATTIAZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 26383930), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANDERLEI LEATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA - SP289760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor do despacho de Id. 22019580, bem como manifeste-se sobre os documentos juntados (Id. 26037983), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-15.2020.4.03.6111
AUTOR: MICHELE BRAVO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

1) Relatório

MICHELE BRAVO BATISTA ajuizou a presente ação contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU perante a Justiça Estadual da Comarca de Pompéia, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia e a regularização de seu diploma. Narrou que em 2015 concluiu o curso de graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e mantido pela ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, tendo seu certificado emitido e registrado pela ré. Aduziu que teve cancelado o registro de seu diploma efetuado pela UNIG, em razão de processo administrativo que tramitou no MEC e culminou com essa medida, publicada na Portaria 738/2016. Disse que em 26/12/2018 foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC, concedendo prazo à ré para corrigir as inconsistências referentes aos registros cancelados em 90 dias. Alegou a violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que seu diploma já havia sido registrado antes da existência do processo administrativo. Invocou o CDC. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Pediu, em sede liminar para que seja declarada a validade do registro de seu diploma, ou para que a ré proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Em decisão inaugural, foi indeferida a gratuidade da Justiça.

Recolhidas as custas, a tutela antecipada foi parcialmente deferida para determinar a regularização do registro do diploma da autora.

A ré arguiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e comprovou o cumprimento da tutela antecipada.

O douto Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal.

É o breve relatório. Decido.

2) Fundamentação

2.1. Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, ao qual este Juízo está adstrito, nos termos do art. 927, III, do CPC, o STJ decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

No mesmo sentido é o entendimento emanado na Súmula 570 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes (Súmula 570, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Em se tratando de lide em que se discute o credenciamento de instituição de ensino superior privada perante o MEC e o registro do diploma da autora, é o caso de reconhecer o interesse da União no feito.

Portanto, declaro a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, do CPC.

2.2. Tendo em vista que já houve concessão de tutela nos autos e comprovação de seu cumprimento, mantenho a decisão concessiva da medida. Da mesma forma, mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que não foi impugnada pela parte, e esta recolheu as custas processuais perante a Justiça Estadual, o que demonstra sua possibilidade para tanto.

2.3. Decreto a revela da ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU, uma vez que, devidamente citada no ID 26958119, Págs. 18 e seguintes, deixou de apresentar contestação. A aplicação dos efeitos da revela será apreciada oportunamente.

3) Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, para incluir no polo passivo a litisconsorte passiva União, bem como para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

4) Desde que cumprida a determinação, independentemente de novo despacho, cite-se a ré para contestar o feito, no prazo legal.

5) Após a contestação, analisarei a necessidade de inclusão no polo passivo das demais pessoas jurídicas mencionadas na petição da ré (INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC).

Marília, 28 de janeiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-66.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: 614 TVC INTERIOR S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA TAMASHIRO MUKODAKA - SP379772, MARCELE ESCUDEIRO - SP200865

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, intime-se a executada, por meio de seu procurador regularmente constituído, acerca do bloqueio de valores havido nos autos (ID 23544282), para, nos termos do art. 854, § 3º dizer sobre sua impenhorabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste expressamente acerca da existência de parcelamento dos débitos aqui executados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-90.2020.4.03.6111

AUTOR: MARQUES JOIAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087

RÉU: SABRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, sob o argumento de que não foi analisada a necessidade de realização de audiência de justificação prévia.

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra a alegada **omissão** na decisão embargada. Alegou o autor que *nos casos de dívidas ou incertezas, o magistrado pode designar audiência de justificação prévia, a fim de analisar com maior cautela o pedido liminar*.

Ocorre que não restaram dúvidas ou incertezas sobre o não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, consoante se infere da decisão impugnada, uma vez que o Juízo concluiu com segurança que não há fato concreto e atual que demonstre o impedimento na utilização da denominação Sabrina na composição de sua marca. Tanto é assim que, passados mais de 10 dias daquela decisão, por ocasião dos Embargos Declaratórios, a parte autora nada trouxe para comprovar novas medidas tomadas pela ré após a notificação extrajudicial.

Assim, sendo a audiência de justificação prévia uma faculdade do Juízo, não há omissão na decisão que indeferiu a tutela sem a designação daquele ato.

Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados na decisão, dando-lhe efeito modificativo. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na decisão proferida o vício apontado pela embargante, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas lhes nego provimento.

Considerando que a teor do art. 334 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e vislumbrando a possibilidade de solução amigável da lide, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, citem-se os réus e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Marília, 28 de janeiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004651-65.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO

DESPACHO

Ante a informação de quitação parcial do débito (ID 25195815), informe a exequente seu valor atualizado, bem como deseje prosseguir nos atos executórios no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-82.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-69.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURO MENEGUIM SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA PADILHA UVO, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-41.2013.4.03.6111
CURADOR: ALCINO APARECIDO DOS SANTOS
EXEQUENTE: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 5960

EMBARGOS A EXECUCAO

0002456-78.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2)) - JOAO BATISTA GABRIEL (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Fls. 133: Manifestado o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.
Após, oportunize-se a carga dos autos ao embargado para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a embargante por intermédio de advogado cadastrado nos autos, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual.
Cumpra-se e, após, intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004581-82.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9)) - JOAO BATISTA GABRIEL (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Fls. 140: Manifestado o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.
Após, oportunize-se a carga dos autos ao embargado para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a embargante por intermédio de advogado cadastrado nos autos, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual.
Cumpra-se e, após, intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000432-38.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-14.2015.403.6111 ()) - PLINIO ERNESTO DA SILVA (SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Fls. 54: Manifestado o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.
Após, oportunize-se a carga dos autos ao embargado para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a embargante por intermédio de advogado cadastrado nos autos, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual.
Cumpra-se e, após, intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001505-11.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-17.2011.403.6111 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE SA (SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante (fls. 976/982) em face da sentença proferida às fls. 972/974, que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, ficando a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da embargante fixados em R\$ 90.564,28, posicionado para 03/2017. Em seu recurso, sustenta a embargante que a fixação da verba sucumbencial promovida foi omissa e incorreta, vez que não atentou para a melhor aplicação da legislação vigente, pretendendo seja alterada para R\$ 150.351,99, nos termos do cálculo que apresenta. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra a alegada omissão, tampouco incorreção na sentença embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, a verba honorária questionada foi fixada nos termos da lei, com a devida fundamentação e segundo o entendimento do magistrado prolator. Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados no arbitramento da referida verba, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios. Desse modo, não se apresentando na sentença proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

1004630-39.1995.403.6111 (95.1004630-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO FISCAL

1005304-17.1995.403.6111 (95.1005304-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VITALI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X CIRO LUIZ LOVATTO X JOSE EDUARDO COMELI DE BAPTISTA (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA)

Fl. 233: Defiro.

Intime-se os executados, por intermédio de seus advogados, para que comprovem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do saldo remanescente da dívida, no valor de R\$ 9.893,16 (posição em 11/2019 - fl. 234).
Após, remova-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000781-37.1999.403.6111 (1999.61.11.000781-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SERCON IND E COM DE VALVULAS E CONTROLES LTDA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Considerando que a controvérsia acerca do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios na hipótese de dissolução irregular da sociedade com fundamento no art. 135, III, CTN é matéria afeta ao Tema/Repetitivo nº 981, com determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento da matéria pelo C. STJ.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002583-02.2001.403.6111 (2001.61.11.002583-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES (SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Consoante determinado na decisão de fls. 163/165 do C. STJ, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela exequente ao patrono da executada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 2º e 3º, I, do CPC, aplicando-se os mesmos índices utilizados para atualização do crédito tributário.

Eventual cumprimento de sentença, no decurso do prazo recursal, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002357-11.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE GIMENEZ SABATINE MARILIA - ME(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Fica o requerente intimado de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003145-49.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 134: Não obstante o pedido formulado pela exequente, e considerando a ausência de trânsito em julgado nos embargos à execução fiscal nº 0000544-36.2018.403.6111, que, inclusive, foram virtualizados para julgamento de recurso, sob mesmo número, e em consonância com o segundo parágrafo do artigo 32 da Lei de Execução Fiscal, aguarde-se o julgamento final dos referidos embargos.

Assim, sobrestem-se estes autos no arquivo, até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em comento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002724-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMAR LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Fl. 124: Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado.

Apresentados ou não o documento, voltem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002109-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CATELI REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CATELI DE MATOS

Os presentes autos foram sobrestados uma vez que, intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente nada disse.

Contudo, comparece a exequente aos autos (fl. 107), apenas para juntada de cálculo remanescente atualizado do débito, sem apresentar requerimento em prosseguimento da execução.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho da fl. 102.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000854-88.2017.4.03.6111

EEXEQUENTE: SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EEXEQUENTE: TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214

EEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 27291230, fica a executada (CEF) intimada a para pagar o débito apontado no documento de id 27587948, no prazo de **15 (quinze) dias**, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Marília, 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-03.2020.4.03.6111

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O autor requer a reconsideração da decisão de id 27513350 que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Todavia, por se tratar de manifestação processualmente inadequada, não cabe o pedido de reconsideração, momento quando busca desconstituir decisão judicial fundamentada que apreciou e decidiu sobre todos os aspectos do pedido original, de acordo com os argumentos e documentos eleitos pelo autor para instruir a petição inicial, cumprindo à parte insatisfeita, nesse caso, manejar o recurso processual adequado.

Não conheço, pois, do pedido de reconsideração, por manifestamente incabível.

Determino à Secretária, todavia, que agende a audiência determinada na decisão acima mencionada com a **máxima urgência**. Às providências.

Int.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-27.2015.4.03.6111
AUTOR: ODAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 23683166, fica a parte autora intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 25122260, "Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intem-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual inpenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias."

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-38.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADEMIR CORASSA DIOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARAUJO GUILHEM N AVARRO - SP339611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADEMIR CORASSA DIOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 25166209.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26576399).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005449-55.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: IVETE DE BRITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVETE DE BRITO DE ALMEIDA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25166211.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26575932).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-91.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEIDE CONEGLIAN SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEIDE CONEGLIAN SANTANA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 25162696).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-74.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IVONETE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVONETE MARTINS DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25166213.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26579130).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-17.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25166207.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26579419).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente N° 8036

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-32.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MARCUCCI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos ao arquivo..PA1,15 CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-70.2013.403.6111 - MARIO JOSE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos ao arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-36.2017.403.6111 - ADILSON MAURILIO COLOMBO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, devidamente homologado ou cópia da CTPS com a respectiva anotação.

Após, intime-se a CEAB DJ SRI para a implantação do benefício concedido nos autos.

Em seguida, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001373-22.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: IRENIO GREGÓRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRENIO GREGÓRIO DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25165014.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26579408).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARA SIMONE VICENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA SIMONE VICENTINI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25158683.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26578649).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002881-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SIRLEI NEVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SIRLEI NEVES DE LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25159354.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26579117).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-25.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDELICIO JORDAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDELICIO JORDÃO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25166206.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26579141).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003089-55.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: AMILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por AMILTON DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25162694.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26579866).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-70.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARINA ALVES CAMARGO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25160570.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26579434).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-10.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALDA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-32.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE MATTOS MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

DECIDIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º **Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.**

§ 3º **Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.**

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100474-22.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA CALIL - SP104643

EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005321-46.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100474-22.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA CALIL - SP104643
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001069-63.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA JAKUBIK - SP159874, EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100474-22.1995.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA CALIL - SP104643
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001255-33.2007.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA, LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES, CELIA FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO, MARIO LUIZ FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001255-33.2007.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA, LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES, CELIA FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO, MARIO LUIZ FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000405-47.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO CAMPION - ME, ANDRE AUGUSTO CAMPION

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000029-46.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO PIRACICABA LIMEIRALTD
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005321-46.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001704-10.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004089-91.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES RIO CLARO LTDA - EPP, SOFTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES RIO CLARO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544, CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI - SP274932
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI - SP274932, ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002143-70.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOCMAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS S/C LTDA - ME, THERESA BELLOTO CHRISTOFOLETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FREDERICI - SP150531, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FREDERICI - SP150531

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002143-70.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOCMAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS S/C LTDA - ME, THERESA BELLOTO CHRISTOFOLETTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004196-38.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRESTSERV MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

DR. JACIMON SANTOS DASILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102044-77.1994.403.6109 (94.1102044-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102043-92.1994.403.6109 (94.1102043-7)) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001522-49.2000.403.6109 (2000.61.09.001522-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104943-09.1998.403.6109 (98.1104943-2)) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(DF000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005801-10.2002.403.6109 (2002.61.09.005801-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-16.2001.403.6109 (2001.61.09.000733-0)) - ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 176 e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 184.

Fica a parte vencedora intimada de que deverá distribuir seu pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002886-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002886-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-67.2002.403.6109 (2002.61.09.003702-7)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP382969 - ALINE LEMES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. EDUARDO DELNERO BERLENDIS)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005645-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005645-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-70.2004.403.6109 (2004.61.09.004816-2)) - AUTO POSTO PETROPIRA LTDA(SP174962 - ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PETROPIRA LTDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Fls. 70/73: Defiro o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e determino a instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face da pessoa física CLEMENTINA MADALENA FINACE DA COSTA, CPF 105.840.408-30, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC, ressalvando-se que se processará nos próprios autos, por medida de economia processual. Ao SEDI para as devidas anotações, nos termos do art. 134, parágrafo 1º, do CPC, devendo a pessoa acima indicada constar nos registros processuais como terceira interessada/demandada e não como executada.

Após, expeça-se mandado de citação a fim de que a pessoa ora incluída se manifeste e requeira as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art. 135, do CPC).

Concluída a instrução, se necessária, ou decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000147-37.2005.403.6109 (2005.61.09.000147-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8)) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INSS/FAZENDA X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Recebo a petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face das pessoas físicas CARLOS FERNANDES, CELIA FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIS FERNANDES e RAPHAEL D' AURIA NETTO, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC, ressalvando-se que se processará nos próprios autos, por medida de economia processual.

Ao SEDI para as devidas anotações, nos termos do art. 134, parágrafo 1º, do CPC, devendo as pessoas acima indicadas constar nos registros processuais como terceiras interessadas/demandadas e não como executadas.

Após, expeça-se mandado de citação a fim de que as pessoas ora incluídas manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art. 135, do CPC).

Concluída a instrução, se necessária, ou decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004091-13.2006.403.6109 (2006.61.09.004091-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002620-8)) - CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Traslade-se cópias da sentença de fls. 55/57 e dos vv. acordãos de fls. 115/117, 143/144 e 164/166 para a execução fiscal principal nº 0002620-30.2004.403.6109.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007547-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007547-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-87.2004.403.6109 (2004.61.09.006438-6)) - JUAREZ TADEU BENA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Dessa forma, fica a parte vencedora intimada a distribuir seu pedido de fls. 113/115 diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Arquivem-se os autos, com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001123-29.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-65.2003.403.6109 (2003.61.09.002219-3)) - ROBERTO BARRETTO DIAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1010, PARÁGRAFO 1º DO CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000291-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-69.2011.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME (SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA E SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001914-61.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109 ()) - CODISMON METALURGICA LTDA (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Traslade-se cópias da sentença de fls. 118/119, bem como dos vv. acórdãos de fls. 183/185, 248, 254/257 e 295/297 para a execução fiscal principal nº 0005029-61.2013.403.6109.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003405-69.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-71.2015.403.6109 ()) - ARCOR DO BRASIL LTDA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem.

A matéria posta em julgamento - da nulidade da(s) CDA(s), em razão do pagamento integral do FGTS (competências 06/2010 a 10/2010) em sede de rescisões realizadas diretamente na empresa, bem como outras homologadas no sindicato da categoria e acordos homologados na Justiça do Trabalho - reclama o exame da legislação que rege o FGTS, qual seja, a Lei 8.036/90, que estabelece o rol das obrigações envolvidas no adimplemento do respectivo direito.

A partir da vigência dessa lei, a normatização acerca do FGTS passou a ser regida por seus dispositivos. Portanto, os deveres e obrigações relativos ao mencionado Fundo deverão ser cumpridos com estrita observância às disposições nela expressas, por se tratar de norma cogente.

Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o pagamento do depósito do mês da rescisão, bem como da multa, diretamente ao empregado. Todavia, com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, não mais se admitiu tal forma de pagamento, sendo a partir daí imperioso o depósito de todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

Dispõe o artigo 18, caput, da referida Lei:

Art. 18. O correndo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

Nesse sentido, o eg. STJ firmou jurisprudência:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997.

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, 1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990.

3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade. 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

7. No mérito, o acórdão proferido em dissidência da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005).

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

Considerando que as competências relativas ao FGTS em cobrança no feito principal são posteriores ao advento da Lei 9.491/97, a produção de prova pericial mostra-se inútil.

Por esta razão, anulo a decisão de fls. 508/509 que determinou a produção de prova pericial, bem como a decisão de fl. 532, dela decorrente.

Intime-se o perito nomeado do teor desta decisão.

Após, intimem-se as partes.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008883-58.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009972-34.2007.403.6109 (2007.61.09.009972-9)) - ZENITH AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o equívoco perpetrado pela Secretaria de remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para intimação da r. sentença proferida às fls. 54/55, quando o correto seria para Procuradoria Seccional Federal, anulo a certidão de trânsito em julgado de fl. 59.

Anote-se no sistema processual o cancelamento da referida certidão.

Semprejuízo, diante da manifestação da embargada de nada a requerer (fl. 63), certifique-se o trânsito em julgado, após, translade-se cópia da referida certidão para os autos da execução fiscal nº 0009972-34.2007.403.6109. Tudo cumprido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000310-05.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-35.2016.403.6109 ()) - JOCELEM MASTRODI SALGADO (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Dessa forma, fica a parte vencedora intimada a distribuir seu pedido de fls. 72 diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0007242-35.2016.4.03.6109 e, após, arquivem-se, com baía.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005487-39.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-40.2016.403.6109 ()) - DEDINI REFRATARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES E SP286884 - LEONARDO BALTIERI D ANGELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os presentes embargos.

Faculo à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005737-72.2017.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007183-86.2012.403.6109 ()) - NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006145-63.2017.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005323-74.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006146-48.2017.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-60.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006149-03.2017.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-25.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006152-55.2017.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-03.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006175-98.2017.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-76.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000344-35.2018.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-66.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLESI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000674-32.2018.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-34.2014.403.6109 ()) - AVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000861-40.2018.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-81.2017.403.6109 ()) - CASA DE REPOUSO VIVENDA DO SOL NASCENTE LTDA - ME(SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fl. 89/90: Indefero o pedido de desistência da ação, haja vista que já houve prolação de r. sentença às fls. 75/76; homologo, todavia, a desistência do recurso de apelação interposto pela embargante.

Intime-se o embargado da r. sentença, bem como deste despacho. Em nada sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000245-31.2019.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-28.2006.403.6109 (2006.61.09.004478-5)) - ORLANDO FERNANDES ALEXANDRE(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo os presentes embargos.

Intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000413-33.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-35.2012.403.6109 ()) - S. J. SPERANDIO GALVANIZACAO (SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 00000565320194036109, em 07/02/2019, cujo objeto é o mesmo destes, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a duplicidade dos presentes embargos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012423-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012423-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-86.2003.403.6109 (2003.61.09.000588-2)) - LUIZ ROBERTO LIMONGI X LUIZ ROBERTO LIMONGI FILHO X GIOVANNI LIMONGI (SP155809 - DANIELA BORSATO GALANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTADORA BANHARAL LTDA X PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006928-65.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101477-75.1996.403.6109 (96.1101477-5)) - CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA (SP22136 - DAMIANA RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante para que junte nos autos eletrônicos nº 0006928-65.2011.403.6109 a petição de fls. 238/239, uma vez que o cumprimento de sentença foi distribuído no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres 142/2017.

Arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004391-91.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-69.2003.403.6109 (2003.61.09.005368-2)) - LUIZ ROBERTO LIMONGI FILHO X GIOVANNI LIMONGI X LUIZ ROBERTO LIMONGI - ESPOLIO (SP155809 - DANIELA BORSATO GALANTE) X FAZENDA NACIONAL (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007832-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-91.2002.403.6109 (2002.61.09.003390-3)) - ROBSON CHIODI X JANAINA GIMENES CHIODI (SP332762 - VINICIUS ANDRIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010533-43.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-71.2000.403.6109 (2000.61.09.004437-0)) - DERLI DURVAL TIENGO X ELISABETE MONIS TIENGO (SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011214-13.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-19.2013.403.6109 ()) - IGREJA DO NAZARENO-DISTRITO NORDESTE PAULISTA (SP191551 - LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP269170 - BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI E SP369243 - THELMA TALITA CATUZZO TEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004889-85.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-52.2011.403.6109 ()) - CHARLES VINICIOS MARQUES KAIRALLA X SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA X PEDRO GUIDOLIM KAIRALLA - MENOR (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000196-87.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-46.2010.403.6109 ()) - JULIA MANTELATTO BOTTENE X HENRIQUE MANTELATTO BOTTENE (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Defiro a gratuidade.

A discussão nos autos versa sobre o imóvel registrado sob nº 52.445, perante o 1º CRI em Piracicaba, indicado pela exequente à penhora nos autos da execução fiscal nº 0004513-46.2010.403.6109, cuja propriedade anterior era da executada TRIGO & SALSALIMENTOS LTDA.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pela executada, determino que a embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação, a empresa TRIGO & SALSALIMENTOS LTDA.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da TRIGO & SALSALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.403.158/0001-09, no polo passivo da presente ação.

Após, cite-se a empresa supradita, para que apresente contestação no prazo legal, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Tendo em vista que ainda não há constrição sobre o imóvel objeto da ação, prejudicado o pedido liminar de levantamento da penhora formulado pelos embargantes à fl. 16.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000387-35.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-30.2014.403.6109 ()) - JOSE MILTON RAMOS BARROSO (SP375922 - ANDRE LUIZ GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Fls. 23/24: Recebo como aditamento à petição inicial.

Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0000528-30.2014.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de PAULO ROGÉRIO NOGUEIRA SILVA, CPF nº 190.404.868-40, no polo passivo da presente ação.

Após, citem-se os embargados para que apresentem contestação no prazo legal, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1104382-87.1995.403.6109 (95.1104382-0) - INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X EPEO EMP. DE ENG. PROJ. E OBRAS LTDA X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

I. Relatório A exequente interpôs embargos de declaração às fls. 183/185, em face da sentença proferida às fls. 177/180. Sustenta a existência de erro material sob o fundamento de que a exequente postulou a citação dos sócios enquanto representantes legais da devedora principal e não enquanto codevedores. Diz que a citação se aperfeiçoou em 22/07/1996 e que ainda que o oficial de justiça tenha certificado a citação pessoal do coexecutado, tal ato deve ser interpretado levando-se em consideração o pedido deduzido pela exequente. E, no mais, sustenta a existência de omissão, pois não constou na r. sentença a devida diferenciação entre ato jurídico nulo e inexistente, de modo que todos os atos processuais praticados pela exequente até 01/03/2019 às fls. 189/192, a executada se manifestou acerca dos embargos afastando as alegações da exequente. É o relatório. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não há que se falar em erro material na r. decisão, isto porque, após tomar ciência da tentativa frustrada de citação da empresa executada (fl. 14), a exequente pleiteou a citação através dos sócios, cujos nomes e endereços se encontram na CDA (fl. 15), porém ocorreu a citação do sócio Flavio Nascimento Junior, como coexecutado da dívida em cobro (fl. 20/20-v). E, como sabido, em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação do sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. O fato é que mesmo tendo ocorrido diversas oportunidades para requerer a citação da empresa ou, ao menos, questionar a citação feita em nome do sócio, na condição de executado, a exequente não agiu, pelo contrário, deixou a execução fiscal prosseguir, fazendo novos pleitos, inclusive no sentido de buscar realizar a constrição sobre os bens dos executados. Ora, cabia à própria exequente arguir a ausência de citação da executada naquele momento, e não o fez. Assim, não houve citação da empresa executada nos presentes autos e, portanto, afasta a alegação de erro material. Ademais, também não procede a alegação de omissão feita pela exequente quanto à distinção entre ato jurídico nulo e inexistente, pois a decisão foi clara em dizer que a inclusão dos sócios Francisco Agostinho Pagotto e Flavio Nascimento Junior se deu com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário. Ora, declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito ex tunc, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide. Assim, partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios acima citados no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação, em 04/07/1995. Ante o exposto, não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infingente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo. PRI.

EXECUCAO FISCAL

1104809-84.1995.403.6109 (95.1104809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TREVILIN IND/METALURGICA E MECANICA LTDA(SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X MAURO TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Prejudicada a análise do pedido de fls. 294/295, uma vez que já houve sentença extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VI, CPC (fls. 203/205), cujo trânsito em julgado ocorreu em 13.08.2018, conforme certidão acostada aos autos (fl. 290).

Remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100305-64.1997.403.6109 (97.1100305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X UNIAO FREIOS LTDA X MARCOS FLAVIO DE QUADROS RODRIGUES(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Fls. 276: Nada a decidir, considerando o esgotamento da atividade jurisdicional (fls. 229/231, fls. 264/269 e 272).

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1103193-06.1997.403.6109 (97.1103193-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COBAR COMERCIAL LTDA(SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE E SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA)

Diante da concordância da exequente expressa às fls. 181, defiro o requerido pelo interessado, Sr. ADEMIR ZANETI, às fls. 158/163, tendo em vista a adjudicação do bem, salientando, no entanto, que o ato prescinde da expedição de ofício ao Cartório.

Dessa forma, fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 23, que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 20.540 (R. 3 - fls. 78/79).

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao adjudicante ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intimem-se o adjudicante acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 149 apenas em relação ao imóvel 40.796, do 1º CRI local.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1107137-16.1997.403.6109 (97.1107137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X JOSE CARLOS BARBOSA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0004718-61.1999.403.6109 (1999.61.09.004718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COML/ BEMA LTDA X FRANCISCO CARLOS MANESCO(SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI E SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO)

Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo, reformando a decisão de fls. 181/182, no que se refere ao pagamento do credor interessado, Dr. TADEU SÉRGIO PINTO DE CARVALHO, prossiga-se a execução.

Para tanto, oficie-se à CEF 3969, deste juízo, objetivando a transformação do depósito de fls. 147 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 148, a título de custas processuais.

Intimem-se o arrematante, qualificado às fls. 143, para que fique ciente desta decisão e efetue o pagamento do parcelamento da arrematação diretamente à exequente, nos termos do Termo de Parcelamento apresentado às fls. 158/159, atentando-se às consequências da rescisão lá previstas.

Intimem-se, inclusive o terceiro interessado, por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0006099-07.1999.403.6109 (1999.61.09.006099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Prejudicado os pedidos do administrador judicial da massa falida às fls. 158/162 tendo em vista o já decidido às fls. 148.

Proceda a secretaria o decurso do prazo para interposição de eventuais embargos, uma vez que o administrador judicial foi intimado em 16/07/2019, conforme certidão de fls. 199.

Intimem-se o Dr. Alexandre Tarja, OAB/SP 77.624, através de publicação, para que querendo, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela massa falida (artigo 75, inciso V, c.c artigo 105 do CPC).

Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a notícia da conclusão da ação falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0004431-64.2000.403.6109 (2000.61.09.004431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FARIDA ROSANGELA TRINDADE & CIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X FARIDA ROSANGELA TRINDADE

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0004481-90.2000.403.6109 (2000.61.09.004481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FARIDA ROSANGELA TRINDADE & CIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X FARIDA ROSANGELA TRINDADE

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: ABRA-SE VISTAAO EXECUTADO, CONFORME REQUERIDO.

EXECUCAO FISCAL

0004498-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FARIDA ROSANGELA TRINDADE & CIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X FARIDA ROSANGELA TRINDADE X HELENA DONATO TRINDADE

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: ABRA-SE VISTAAO EXECUTADO, CONFORME REQUERIDO.

EXECUCAO FISCAL

0004271-34.2003.403.6109 (2003.61.09.004271-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COMCOURO COMERCIO E CONCERTOS ARTIGOS DE COUR X CLAUDINEI JOSE FORTI X CARLOS ROBERTO FORTI X ANTONIO PRECOMA(SP050775 - ILARIO CORRER) E APENSO 0004272-19.2003.403.6109

Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo, prossiga-se a execução.

Para tanto, defiro o requerido pelo exequente às fls. 144.

No entanto, tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), assim como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 68/69, exceto o imóvel de matrícula nº 43.551, a ser cumprido no endereço de fls. 02.

Oportunamente, providencie a Secretaria a designação dos leilões.

Com relação à petição da terceira interessada de fls. 136 e ao ofício da 1ª Vara Cível local de fls. 148, deixo de adotar qualquer providência, pois os leilões foram negativos, como se observa da consulta processual em anexo, realizada nesta data, junto ao site do TJ-SP.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006891-19.2003.403.6109 (2003.61.09.006891-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONTINDUSTRIA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 207/210, prossiga-se com o cumprimento de sentença relativo aos honorários fixados na decisão de fls. 174/175.

Após, intimem-se os termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Dessa forma, fica a parte vencedora intimada a distribuir seu pedido de fls. 185/186 diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em prosseguimento, intime-se a credora para que informe a situação atual da dívida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002620-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005976-33.2004.403.6109 (2004.61.09.005976-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TREVECOM INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI X ELILDE GONCALVES SOBRAL X PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP009704SA - ARNALDO DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Diante da concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte credora (fl. 373), expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito.

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, ficando a FAZENDA NACIONAL intimada, inclusive, do último parágrafo do despacho de fl. 366.

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença da fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003658-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA EPP(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Diante da manifestação da executada às fls. 181, expeça-se novo Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados às fls. 84 a ser cumprido no endereço lá informado.

Frustrada a diligência, defiro desde já o requerido pela exequente às fls. 182 e determino a intimação da depositária, Sra. MARIA SALETE DE BARROS, por carta com AR no endereço de fls. 183, para que apresente os bens penhorados, comprove se foram arrematados ou adjudicados em outro processo, ou deposite o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004003-09.2005.403.6109 (2005.61.09.004003-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO X PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES X FRANCESCO NUOVI X JOSE SEVERINO GONCALVES(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS)

Fls. 167/168: Trata-se de pedido do executado para que seja expedido novo mandado de levantamento da averbação de Penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 64.237.

Informa que o mandado anteriormente expedido foi extraviado por motivos alheios.

De acordo com a nova sistemática deste juízo, não se faz mais necessária a expedição de mandado para cancelamento da penhora, bastando a apresentação de cópias autenticadas, por essa secretaria, das peças processuais necessárias, com respectivo pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis competente para que o levantamento seja efetuado.

Assim intime-se a peticionária de fls. 167/168 para que providencie o recolhimento das custas, através de GRU, referente às cópias autenticadas de fls. 29/31, 31 verso, 100, 158, 160, 167/168 e desta decisão para apresentá-las no CRI.

EXECUCAO FISCAL

0006174-02.2006.403.6109 (2006.61.09.006174-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO X JOSE SEVERINO GONCALVES X DEMOCLASSIO JOSE ROSSIM(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS)

Fls. 106: Trata-se de pedido do executado para que seja expedido novo mandado de levantamento da averbação de Penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 64.237.

Informa que o mandado anteriormente expedido foi extraviado por motivos alheios.

De acordo com a nova sistemática deste juízo, não se faz mais necessária a expedição de mandado para cancelamento da penhora, bastando a apresentação de cópias autenticadas, por essa secretaria, das peças processuais necessárias, com respectivo pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis competente para que o levantamento seja efetuado.

Assim intime-se a peticionária de fls. 109/110 para que providencie o recolhimento das custas, através de GRU, referente às cópias autenticadas de fls. 29/30, 30 verso, 85, 100, 102, 109/110 e desta decisão para apresentá-las no CRI.

EXECUCAO FISCAL

0003136-45.2007.403.6109 (2007.61.09.003136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDMAR SERVICE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 436 e 452: Defiro os requerimentos da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e determino:

a) o traslado das peças processuais a partir do apensamento dos autos, incluindo esta decisão, devendo as cópias serem encartadas na execução fiscal nº 0006567-48.2011.4.03.6109, que fica definida como piloto em relação à execução fiscal nº 0010649-25.2011.403.6109, prosseguindo os atos processuais naquele juízo;

b) o desamparamento deste feito das execuções supramencionadas;

c) o retorno destes autos à conclusão para prolação de sentença de extinção por pagamento.

No mais, indefiro o pedido formulado por Aguiinaldo Antonio de Oliveira, Bruna Stefany Ferraz, Juícael de Medrade Gomes às fls. 443/446, pelos fundamentos que seguem.

Penhoras trabalhistas no rosto dos autos

Compulsando os autos, observo que há várias penhoras trabalhistas no rosto dos autos desta execução fiscal (e.g. fls. 400, 406, 425, 428, 430, 433) oriundas das 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Piracicaba.

Na qualidade de Juiz responsável pela execução fiscal da Fazenda Pública, não há como outorgar eficácia às referidas penhoras trabalhistas por dois motivos:

a) a União Federal não é a devedora dos credores trabalhistas, razão pela qual carece de amparo legal a penhora no rosto dos autos, a qual só é admitida na hipótese do art.860 do CPC;

b) o recebimento de créditos da União Federal se dá por meio de precatórios, ou seja, nem que a União fosse devedora se admitiria fosse feita a penhora no rosto dos autos; com tanto mais razão não se admite nos casos em que nem devedora a União é;

c) as penhoras no rosto dos autos da execução fiscal acabam por tomar a execução fiscal que tramita na Justiça Federal submissa à execução trabalhista, olvidando-se que não existe autorização legal para tanto.

Diante do exposto, deixo de outorgar a eficácia vinculante às penhoras efetuadas no rosto dos autos desta execução fiscal, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 443/446.

Oficie-se aos Exmos. Juizes das Varas do Trabalho cientificando-lhes desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003152-96.2007.403.6109 (2007.61.09.003152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da exequente de fls. 838, na qual aponta erro no valor da apólice de seguro apresentada.

Com a manifestação e/ou eventual retificação, retornem os autos à exequente, tomando conclusos oportunamente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar a atual denominação social da executada, como informado às fls. 588/595.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000341-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000341-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/39: Diante do quanto decidido pelo E. TRF3 no julgamento da apelação interposta pela CEF nos autos dos Embargos nº 0008454-67.2011.4.03.6109, prossiga a execução no que concerne à taxa de licença para publicidade e propaganda.

Intime-se o MUNICIPIO para que apresente o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em especial quanto ao valor depositado pela executada à fl. 11.

Dê-se ciência à executada do retorno dos autos do E. TRF3.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006448-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006448-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIANA APARECIDA CORAL EPP X MARIANA APARECIDA CORAL(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Considerando que a executada possui advogado constituído nos autos (fls. 75), determino que a intimação da penhora de fls. 104 que recaiu sobre 16,6666% do imóvel de matrícula nº 83.631, do 2º CRI local, e

consequentemente do prazo para interposição de Embargos, seja feita ao seu advogado, por publicação, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se por carta com AR no endereço de fls. 115, a executada e seu marido, Sr. MÁRCIO CASARES, qualificado na Av. 4 (fls. 111): a primeira para que fique ciente de sua nomeação como depositária do bem penhorado a fim de que tenha conhecimento do encargo assumido e seus consectários legais; o segundo, para que fique ciente da penhora, nos termos do artigo 842, do CPC.

Indefiro, no mais, o pedido da exequente de fls. 114 para registro da penhora, pois tal providência já foi cumprida pelo sistema ARISP, como se observa das fls. 110/112.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciar o pedido de leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007196-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Prejudicada a análise do pedido de fls. 306/308, uma vez que já houve sentença extinguindo o processo, nos termos do artigo 794, I, CPC (fls. 290/290-Vº), cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/09/2015, conforme certidão acostada aos autos (fl. 295).

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012760-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012760-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS E SP429671 - CAROLINA RECCHIA DOS SANTOS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0004866-86.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, por publicação, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, expeça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual a opção R - Reinclusão, nos termos da referida lei.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007515-24.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA ALVORADA DE PIRACICABA LTDA - ME X BEATRIZ APARECIDA TAVARES LIMA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Diante do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª REGIÃO no julgamento da apelação interposta pelo Conselho de Classe, prossiga a execução com relação à multa administrativa.

Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, observando o acórdão do Tribunal, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, da LEP.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011588-05.2011.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FABIO TADEU LAZZERINI(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000162-59.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Por consequência, levanto a penhora de fls. 19 e desonero o Sr. PEDRO LUIZ SCHMIDT - CPF: 148.763.968-68, nomeado como depositário dos bens à fl. 19, do seu encargo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000987-03.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Verifico que petição de fls. 163/168 não está acompanhada do instrumento de procuração, conforme nela mencionado. Assim, intime-se novamente o administrador judicial, para regularização e apresentação do instrumento de procuração. Cumprido, republique-se a sentença de fls. 157, dando efetivo cumprimento ao lá determinado.

EXECUCAO FISCAL

0001555-19.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E E(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por umano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 41 e desonero o Sr. PEDRO LUIZ SCHMIDT - CPF: 148.763.968-68, nomeado como depositário dos bens à fl. 41, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003435-46.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORC ATO & INFORC ATO LTDA - EPP(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por umano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 31 e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF: 067.299.698-73, nomeado como depositário dos bens à fl. 31, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004245-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por umano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 40 e desonero o Sr. PEDRO LUIZ SCHMIDT - CPF: 148.763.968-68, nomeado como depositário dos bens à fl. 40, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003819-72.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo, prossiga-se a execução.

Para tanto, defiro o requerido pela exequente às fls. 181, tendo em vista que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261, em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAffR no REsp 1694261 (3001) (g.n.)

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ, remetendo os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Antes, porém, ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001429-95.2014.403.6109, conforme cópias trasladadas às fls. 184/194.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0007198-21.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, d da Portaria nº 46, de 25/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, os seguintes expedientes: Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração (original ou cópia), nos termos do ar. 104, do CPC, bem como da juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica ou de outros termos relativos à capacidade civil da empresa. (ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA OU DE OUTROS TERMOS RELATIVOS À CAPACIDADE CIVIL DA EMPRESA)

EXECUCAO FISCAL

0003021-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de veículos de propriedade da executada.

Defiro, pois, seu pedido de fls. 72 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos lá indicados, a ser cumprido no endereço de fls. 61, ou em qualquer outro que o Oficial de Justiça venha a ter conhecimento.

Realizada a penhora deverá ser nomeado depositário para o bem lançado seu registro no sistema RENAJUD, intimando a executada, na pessoa de seu representante legal, para oposição de embargos nos termos do artigo 16, III da LEF.

Sendo infrutífera a localização dos bens para a penhora, determino que seja realizada a restrição de circulação através do sistema RENAJUD.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007291-47.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AIRTON VALDEMAR CASTORINO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR)

Diante do teor da petição da Exequente, determino p levantamento da penhora fl. 53 que recaiu sobre o veículo de placa BUR 3964 e o cancelamento da restrição de transferência existente no sistema RENJUD. Desonero o Sr. Airton Valdemar Castorino - CPF/MF 777.902.868-20, nomeado como depositario do seu encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.01099 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0004206-19.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANABER - COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos, como requerido pela exequente às fls. 68.

No mais, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a impugnação da avaliação do bem penhorado às fls. 35, interposta pela executada às fls. 71/83, nos termos do art. 13, parágrafo único, da LEF.

Oportunamente, tomem conclusos.

Sempre juízo, intime-se o subscritor da impugnação para que promova a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009362-85.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TUKA MIDIAS LTDA - ME(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado às fls. 40 pertence ao sócio da empresa executada, Sr. ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA ZANARDO, conforme Termo de Anuência de fls. 24, razão pela qual determino a sua intimação, na condição de terceiro garantidor, por carta com AR no endereço lá constante, para, nos termos do artigo 19, I, da LEF, remir o bem, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, tomando conclusos em seguida para designação de hasta pública, como requerido pela exequente às fls. 44, tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos, como certificado às fls. 46.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001567-91.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

DESPACHO Vistos. Ante a publicação do Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2), que tem eficácia vinculante para os juízes e tribunais (art. 927, inc. III, CPC/2015) e que cuida prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, além de outras matérias (e.g. aplicação da Súmula 435), não mais se sustenta o entendimento a respeito da negativa de inclusão ou da manutenção dos sócios no polo passivo com base na premissa superação da súmula pelo RE 562.276/PR. Além do efeito vinculante, o eg. STJ vem assentando a compatibilidade da Súmula 435 com a legislação infraconstitucional, não cogitando de confrontar o teor da

súmula com as regras constitucionais. Paralelamente a isto, o eg. STF não tem admitido a interposição de recurso extraordinário para atacar a súmula aludida porque considera que esta discussão envolve uma questão infraconstitucional. Este entendimento do eg. STF remete ao eg. STJ a palavra final acerca da aplicação da citada súmula. Diante deste quadro jurídico-normativo, reconsidero a decisão que afastou a aplicação da Súmula 435 e defiro, com base nela, a inclusão do(s) sócio(s) JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, CPF nº 014.952.408-00 e JAYME PENA SCHUTZ, CPF nº 011.560.048-53, no polo passivo desta execução. Comunique-se o eg. TRF 3ª Região sobre esta reconsideração, nos autos do Agravo de Instrumento nº 50264076920194030000. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, cite(m)-se o(s) coexecutado(s) na forma da lei. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002598-49.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X FACTOR LINK-COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP (SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)

Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fs. 37/44 que noticia a existência de saldo remanescente da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para fins de pagamento obter o valor atualizado diretamente junto à Procuradoria Seccional Federal.

No silêncio, retomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009263-81.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONICA CHRISTY RODRIGUES DA SILVA (SP219404 - RAPHAELA FIORE GANASSIM MESSIAS E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada e confirmada pela exequente às fs. 42/45, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, arquivando-o em arquivo, onde aguardará provocação das partes.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Defiro, ainda, o pedido da executada de fs. 19 e determino a expedição de certidão de objeto e pé, como requerido, considerando o recolhimento das cutas, como se observa às fs. 31.

Providencie a Secretaria o necessário, certificando nos autos e entregando à executada ou eventual interessado, mediante recibo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000476-29.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUDIVAL MOVEIS LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: ABRA-SE VISTA AO EXECUTADO, CONFORME REQUERIDO.

EXECUCAO FISCAL

0001926-07.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

DESAPACHO/MANDADO Trata-se de pedido de bloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, ante a alegação de que foi indevido uma vez que não houve a integralização da empresa executada no polo passivo da presente demanda e ainda que os valores são ativos circulantes da executada e por isso impenhoráveis. Alega ainda que a penhora sobre saldos bancários da empresa pode comprometer o capital de giro, e impedir o funcionamento da atividade empresarial. Reforça a necessidade de se desbloquear os valores da conta da executada a fim de que não prejudique seus funcionários, clientes e fornecedores. Alega por fim, que os valores bloqueados são irrisórios frente ao montante total da dívida. Manifestação do exequente juntada às fs. 81/85 opinando pelo indeferimento do pedido ao argumento de que não há parcelamento realizado, que a execução se realiza no interesse do credor, que não houve indicação de bens a penhora e ainda que a executada é parte integrante de procedimento administrativo fiscal apurado pela Receita Federal. É que basta. Decido. Inicialmente, assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo: EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência. 2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que lex specialis derogat lex generalis. Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017) Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste auto, assentou que tal medida somente pode ser deferida depois da - ou concomitantemente à - citação da executada. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam sua concessão. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ). 2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, e que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via BacenJud. 3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes. 4. Hipótese em que o o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019) A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada. Registra-se que, embora o eg. STJ asseverar ser possível o bloqueio via BACENJUD concomitantemente à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o Bancejud. Ante o exposto, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, reconsidero a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e anulo o bloqueio concretizado, determinado a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2019.01072 à SUMA-SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio.

CAUTELAR FISCAL

0003942-36.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2238 - DANN Y MONTEIRO DA SILVA) X TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO X FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO X GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP206993 - VINICIUS JUC A ALVES E SP027510 - WINSTON SEBE)

Ciência a parte requerida da certidão do teor da certidão do oficial de justiça de fl. 1451.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005420-94.2005.403.6109 (2005.61.09.005420-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000906-1)) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDANUNES (SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCO ANTONIO ARRUDANUNES X FAZENDA NACIONAL

Fl. 111: Não há diferença remanescente a ser paga ao exequente. O valor apresentado para execução da verba sucumbencial à fl. 91 foi corrigido, de ofício, pelo Juízo na decisão de fs. 93, contra qual não foi apresentado recurso.

No mais, considerando a juntada do extrato de pagamento da RPV, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012758-80.2009.403.6109 (2009.61.09.012758-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GALAOR DE ARAUJO FILHO (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X GALAOR DE ARAUJO FILHO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Diante da notícia de falecimento de Galaor de Araújo Filho e de que deixou filhas e bens a inventariar (fs. 33/35), concedo ao advogado, Luiz Fernando Araújo Bortoletto - OAB/SP 268.976, subscritor de fs. 53/54, o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento mandato outorgado pelo inventariante a fim de viabilizar a expedição de Alvará de Levantamento, nos termos do artigo 75, VII, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004249-53.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-21.2011.403.6109) - RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY (SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X FABIO ANDRÉ RAMOS (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCY)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes alegando omissão, a fim de que seja dado efeito infringente ao recurso para conversão do presente feito em execução definitiva. É o que basta. II.

Fundamentação O objeto principal da presente ação já foi atendido antes mesmo do trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0006142-21.2011.403.6109, pois houve a entrega das chaves, aos exequentes, do imóvel de

matricula nº 58.166, do 2º CRI local (fls. 60/64 e 69). Como trânsito em julgado daquela ação (fls. 81/95) este feito perdeu sua utilidade, não havendo mais o que se executar. Não há, portanto, que se falar em conversão em execução definitiva. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a sentença tal como proferida. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103257-50.1996.403.6109 (96.1103257-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100892-23.1996.403.6109 (96.1100892-9)) - USINA COSTA PINTO S/AACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA COSTA PINTO S/AACUCAR E ALCOOL

Fls. 296: Acolho os argumentos da FAZENDA NACIONAL para determinar a incidência da multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC) sobre a diferença remanescente.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado das verbas sucumbenciais remanescentes, destacando a multa e os honorários ora fixados.

Após, intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor apresentado, devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Não havendo pagamento, determine a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o executado.

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade do executado. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio da embargada/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101990-09.1997.403.6109 (97.1101990-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO GLOBO LTDA (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X PAULO CANDIOTTO (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X JOAO SIVIERO NETO (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X PAULO CANDIOTTO X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, em 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1107010-78.1997.403.6109 (97.1107010-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100988-04.1997.403.6109 (97.1100988-9)) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002926-70.2016.403.0000/SP (fls. 291/295), prossiga-se com a fase de cumprimento de sentença.

Fls. 278/279: Recebo a petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face das pessoas físicas CARLOS FERNANDES, CELIA FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIS FERNANDES e RAPHAEL D' AURIA NETTO, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC, ressalvando-se que se processará nos próprios autos, por medida de economia processual.

Ao SEDI para as devidas anotações, nos termos do art. 134, parágrafo 1º, do CPC, devendo as pessoas acima indicadas constar nos registros processuais como terceiras interessadas/demandadas e não como executadas.

Após, expeça-se mandado de citação a fim de que as pessoas ora incluídas manifestem-se e requeram as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art. 135, do CPC).

Concluída a instrução, se necessária, ou decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003361-36.2005.403.6109 (2005.61.09.003361-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-12.2005.403.6109 (2005.61.09.001733-9)) - MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X LODOVICO TREVIZAN FILHO X LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA (SP140377 - JOSE PINO) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra L, da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, em 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006927-80.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103952-33.1998.403.6109 (98.1103952-6)) - CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA

I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União em face de CM2 Administração de Bens e Imóveis Ltda. A executada efetuou o depósito via DARF do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 390). Na sequência, instado a se manifestar, a exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do cumprimento de sentença (fl. 393/394). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para classe 229. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004696-75.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X TELHACO - CALHAS PIZZINATTO LTDA X GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO X FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO X VERA LUCIA DE ALMEIDA PIZZINATTO X RODRIGO DE ALMEIDA PIZZINATTO (SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP417810 - MARIANE MUNHOZ CARDOSO E SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL X TELHACO - CALHAS PIZZINATTO LTDA

O requerido RODRIGO DE ALMEIDA PIZZINATTO peticiona às fls. 928 noticiando que restaram pendentes o cancelamento das indisponibilidades incidentes sobre os imóveis de matrículas nº 12.501 e nº 50.402, o primeiro do 13º CRI de São Paulo/SP e, o segundo, do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista/SP.

As fls. 892 este Juízo determinou a liberação, dentre outros, dos respectivos imóveis. Quando do cumprimento da ordem, a Oficial de Justiça certificou o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 50.402, contudo, certificou que não procedeu à baixa da restrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 12.051 por não constar na tela do CNIB para possível desbloqueio, conforme relatório apresentado (fls. 895/903).

A baixa da restrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 50.402 já foi procedida, conforme documento de fls. 951.

No que concerne ao imóvel de matrícula nº 12.051, diante do quanto certificado pela Oficial de Justiça, intime-se o requerido para que, querendo, solicite à Secretária da Vara cópia autenticada das peças processuais necessárias a fim de proceder à baixa da indisponibilidade diretamente no 13º CRI de São Paulo/SP.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003231-60.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-92.2013.403.6109 ()) - CARLOS EDUARDO FRANCO DA ROCHA X SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO X ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA X REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA X MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO X MARIA APARECIDA FRANCO DA ROCHA X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO (SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO FRANCO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO X FAZENDA NACIONAL X REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA FRANCO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN CRESPO FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra L, da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, em 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001882-85.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004401-9)) - FRANCISCO CARLOS GODOY X ROZELIA BUENO SILVEIRA GODOY (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GODOY

Fls. 116: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela UNIÃO (Fazenda Nacional).

Proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229.

O embargante, ora executado, procedeu ao depósito voluntário do valor dos honorários (fls. 112/113), contudo, a exequente informa a existência de diferença no valor de R\$ 308,87 em outubro/2019 (fls. 116/118).

Intime-se o executado para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 308,87 em outubro/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento

(art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Não havendo pagamento, determine a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o executado.

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade do executado. Após o cumprimento, venhamos autos conclusos. No silêncio da embargada/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1101441-04.1994.403.6109 (94.1101441-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101440-19.1994.403.6109 (94.1101440-2)) - TRANSPORTADORA RODOOMEU LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA RODOOMEU LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 430/431: Intime-se o Dr. João Orlando Pavao, OAB/SP 43.218 para que se manifeste sobre a petição/substabelecimento juntados às fls. 424/426.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003637-72.2002.403.6109 (2002.61.09.003637-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TETRHA ENGENHARIA COM/INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X TETRHA ENGENHARIA COM/INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por TETRHA ENGENHARIA COM. INST. ELETROMECANICAS E OUTROS. Sustenta a impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelos impugnados configura excesso de execução, uma vez não cabe a utilização da SELIC em execução de honorários advocatícios (fls. 200/201). Recebida a impugnação, os impugnados manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela parte impugnante (fl. 205). Intimada a impugnante, reiterou os termos da impugnação, com a condenação dos impugnados em honorários de sucumbência (fl. 207). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância dos impugnados com os cálculos apresentados pela parte impugnante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL, considerando como devida a importância de R\$ 653,32 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizada até setembro de 2016. Deixo de condenar os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (fl. 202). Após, intemem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003992-82.2002.403.6109 (2002.61.09.003992-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102220-22.1995.403.6109 (95.1102220-2)) - JOAO JORGE GABRIEL (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. MARCOS ANTONIO G. SALMEIRO.) X JOAO JORGE GABRIEL X INSS/FAZENDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por João Jorge Gabriel. Sustenta a impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que foi indevidamente majorado. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o impugnado reiterou o valor executado. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou laudo às fls. 87. Intimadas as partes, o exequente quedou-se silente (fls. 90/90v.), tendo a executada reiterado os termos da impugnação (fls. 91). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. decisão que a condenou ao pagamento de verbas honorárias são procedentes, uma vez que o impugnado aplicou indevidamente juros de mora para elaboração de seus cálculos, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 87/88). Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 924,93 (novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do valor irrisório. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor devido (fls. 87/88). Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretaria, intemem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do CJF, de 04 de outubro de 2017. Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, desansemem-se estes autos das execuções fiscais nº 95.1102219-9, 95.1102220-2 e 95.1102222-9.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003267-25.2004.403.6109 (2004.61.09.003267-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-73.2003.403.6109 (2003.61.09.003570-9)) - RICARDO MIRO BELLES (SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP000148SA - ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 994 - IVAN RYS) X RICARDO MIRO BELLES X INSS/FAZENDA (SP000148SA - ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/deposito efetuado nos autos, conforme anexo, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005421-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005421-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000906-1)) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES (SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X WINSTON SEBE X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra L, da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, em 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008527-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008527-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-04.2001.403.6109 (2001.61.09.002053-9)) - IGUASA PARTICIPACOES LTDA (SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que indique os dados bancários para transferência da verba sucumbencial depositada na conta 3969.005.86401533-8 (fl. 195).

Em seguida, expeça-se ofício à CEF 3969 para transferência do valor na conta indicada pela credora, devendo a respectiva instituição financeira comprovar nos autos o cumprimento da ordem.

Após, intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito.

Em havendo concordância, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009483-94.2007.403.6109 (2007.61.09.009483-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-41.2005.403.6109 (2005.61.09.002229-3)) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 356 e 357: Encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) de fls. 353 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.

Fl. 350v.: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em relação à multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, 4º, do CPC, fixada na decisão de fls. 265/273.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 5.312,41 em agosto/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 3391, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Não havendo pagamento, determine a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o executado.

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade do executado. Após o cumprimento, venhamos autos conclusos. No silêncio da embargada/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**000990-86.2008.403.6109** (2008.61.09.000990-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - ELOISA WIEZEL (SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA X ELOISA WIEZEL X INSS/FAZENDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por ELOISA WIEZEL. Diante da divergência entre os valores apontados pelas partes (fls. 214/215, 217/220 e 222/223), os autos foram remetidos à contadoria judicial para sua aferição (fl. 221), tendo a contadoria apresentado novo cálculo a executar (fls. 225/226). Instadas as partes acerca dos cálculos da contadoria, a impugnada manifestou concordância (fls. 229), tendo a impugnante discordado quanto ao termo inicial para a atualização da sucumbência (fls. 231/231v.). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. A Contadoria Judicial traz como termo inicial para a atualização do valor devido a título de honorários advocatícios a data (...) da sentença de fls. 180/183 na qual fixou o valor devido (...) (fls. 225). A impugnante FAZENDA NACIONAL, por sua vez, indica (...) como termo inicial para a atualização a data do acórdão que inverteu a sucumbência (...) (fl. 231). Dispõe o item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadearamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. (grifei e negritei) Sobre o tema, seguem os arestos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EJclno REsp 1.119.300/RS, 2ª Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 20/10/2010.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FINDER ELETROMECÂNICA LTDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO JULGADO. I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão evadida de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a atualização monetária incide a partir da data da fixação dos honorários, em quantia certa, neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Embargos de Declaração do BANESPA rejeitados, e Embargos de Declaração da FINDER acolhidos, em parte. (EJclno REsp 802.545/AM, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe de 29/03/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Todavia, na hipótese, inexistiu omissão a ser suprida, pois, uma vez provido o recurso especial, ainda que parcialmente, e fixados, em decorrência desse provimento, os honorários advocatícios em quantia certa, não cabem embargos declaratórios como o propósito de que esta Corte Superior se pronuncie a respeito do marco inicial e do índice aplicável na correção monetária do valor dos honorários. 3. Na fase de liquidação do julgado, tanto o termo inicial da correção monetária quanto o indexador aplicável sobre os honorários advocatícios são informações que, de maneira clara, já constam do item 1.4 do capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme edição aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/2007, de 2 de julho de 2007. 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EJclno REsp 916.064/SP, 1ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJe de 01/10/2008.) Neste esteio, com razão a FAZENDA NACIONAL, haja vista que a decisão que a condenou em honorários advocatícios foi prolatada pelo E. TRF3, onde houve inversão da sucumbência (fls. 209/209v.), devendo a data do acórdão ser considerada como termo inicial da atualização da verba devido. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL, considerando como devida a importância de R\$ 2.041,96 (dois mil e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizada até fevereiro de 2018 (fl. 220). Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido (R\$ 2.041,96) e aquele postulado (R\$ 5.552,45), com base no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (fl. 220). Após, intemem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**000991-71.2008.403.6109** (2008.61.09.000991-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - ANTONIO ANTENOR TOGNON (SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ANTENOR TOGNON X INSS/FAZENDA**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra L, da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, em 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**000902-56.2008.403.6109** (2008.61.09.000902-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - ROSEMARY APARECIDA BASSA (SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSEMARY APARECIDA BASSA X INSS/FAZENDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por ROSEMARY APARECIDA BASSA. Diante da divergência entre os valores apontados pelas partes (fls. 154/155, 157/159 e 162/163), os autos foram remetidos à contadoria judicial para sua aferição (fl. 161), tendo a contadoria apresentado novo cálculo a executar (fls. 165/166). Instadas as partes acerca dos cálculos da contadoria, a impugnada manifestou concordância (fl. 169), tendo a impugnante discordado quanto ao termo inicial para a atualização da sucumbência (fls. 171/171v.). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. A Contadoria Judicial traz como termo inicial para a atualização do valor devido a título de honorários advocatícios a data (...) da sentença de fls. 180/183 na qual fixou o valor devido (...) (fls. 165). A impugnante FAZENDA NACIONAL, por sua vez, indica (...) como termo inicial para a atualização a data do acórdão que inverteu a sucumbência (...) (fl. 171). Dispõe o item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadearamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. (grifei e negritei) Sobre o tema, seguem os arestos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EJclno REsp 1.119.300/RS, 2ª Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 20/10/2010.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FINDER ELETROMECÂNICA LTDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO JULGADO. I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão evadida de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a atualização monetária incide a partir da data da fixação dos honorários, em quantia certa, neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Embargos de Declaração do BANESPA rejeitados, e Embargos de Declaração da FINDER acolhidos, em parte. (EJclno REsp 802.545/AM, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe de 29/03/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Todavia, na hipótese, inexistiu omissão a ser suprida, pois, uma vez provido o recurso especial, ainda que parcialmente, e fixados, em decorrência desse provimento, os honorários advocatícios em quantia certa, não cabem embargos declaratórios como o propósito de que esta Corte Superior se pronuncie a respeito do marco inicial e do índice aplicável na correção monetária do valor dos honorários. 3. Na fase de liquidação do julgado, tanto o termo inicial da correção monetária quanto o indexador aplicável sobre os honorários advocatícios são informações que, de maneira clara, já constam do item 1.4 do capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme edição aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/2007, de 2 de julho de 2007. 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EJclno REsp 916.064/SP, 1ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJe de 01/10/2008.) Neste esteio, com razão a FAZENDA NACIONAL, haja vista que a decisão que a condenou em honorários advocatícios foi prolatada pelo E. TRF3, onde houve inversão da sucumbência (fls. 149/149v.), devendo a data do acórdão ser considerada como termo inicial da atualização da verba devido. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL, considerando como devida a importância de R\$ 2.041,96 (dois mil e quarenta e um reais e seis centavos), atualizada até fevereiro de 2018 (fl. 220). Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido (R\$ 2.041,96) e aquele postulado (R\$ 5.552,45), com base no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (fl. 220). Após, intemem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0001856-68.2009.403.6109** (2009.61.09.001856-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007376-14.2006.403.6109 (2006.61.09.007376-1)) - SANDRA FRANCHIN SINATURA (SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X SANDRA FRANCHIN SINATURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por SANDRA FRANCHIN SINATURA. Sustenta a impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pela impugnada configura excesso de execução, uma vez que foram incluídos indevidamente juros compensatórios desde a citação (fls. 147/149). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou novo cálculo (fls. 152/153). Intimidadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da contadoria do juiz (fls. 156 e 158). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Inferre-se dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. decisão que a condenou ao pagamento de verbas honorárias são procedentes, uma vez que o impugnado aplicou indevidamente juros de mora para elaboração de seus cálculos, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 152/153). Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 362,51, (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizada até junho/2018. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do valor irrisório. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) em nome do Presidente do Conselho de Classe, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias, solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos. Após, intemem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Presidente do referido conselho. Com a juntada do comprovante de depósito, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do valor para a conta indicada à fl. 156, devendo a respectiva instituição bancária comprovar nos autos o cumprimento da ordem. Após, tomem conclusos para sentença. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0001896-79.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7)) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, conforme anexo, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005820-25.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012760-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012760-6)) - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BETEL (SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BETEL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078 como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BETEL - LAR BETEL.

Intime-se o exequente do depósito de pagamento efetuado pelo executado CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/CREMESP à fls. 68.

Havendo concordância do exequente com o valor, peça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do advogado Dr. Luiz Adalberto dos Santos, indicado à fl. 61, com procuração à fl. 32.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006035-64.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010817-0)) - CELSO BORDIERI (SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCIAFO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o requerente, por publicação, para que recolha a outra metade das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquivem-se os autos, combaixa.

Caso contrário, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002942-37.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DECISÃO (exceção de pré-executividade)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de crédito(s) inscrito(s) em dívida ativa.

A executada interps exceção de pré-executividade (ID nº 22980869), requerendo a concessão de efeito suspensivo a esta execução fiscal bem como o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.035, §5 do Código de Processo Civil, até o julgamento do Tema 846 (RE. 878.313/SC), evitando – se, assim, medidas constitutivas desnecessárias e ainda, pleiteia a procedência da exceção de pré-executividade para declarar a extinção de parte do crédito consubstanciada nas CDA's nº FGSP201901050 e C SSP201901051 determinando a revisão dos valores nos termos do entendimento do STF, excluindo os valores de 10% da multa do FGTS.

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social de 10% ao FGTS instituída pela LC 110/2001 que foi criada para recompor as contas de FGTS que sofreram variações em razão dos Planos econômicos (Verão e Collor I), sob o fundamento de que parágrafo 2º do artigo 149 da CF introduzido pela EC nº 33/2001 é incompatível com o artigo 1º da LC 110/2001 e que a contribuição social cumpriu sua finalidade em 2012, de modo que a contribuição perdeu a vinculação de sua receita, razões pelas quais a contribuição deve ser extinta.

Instada a se manifestar (ID nº 23195202), a excepta sustentou a rejeição do incidente processual diante da ausência de requisitos para o sobrestamento do feito e a constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Por fim, requereu nova vista dos autos para manifestação em termos de prosseguimento.

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Da ausência dos requisitos para o sobrestamento do feito

Afasto a pretensão da excipiente acerca do sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 1.035, §5 do Código de Processo Civil, até o julgamento do Tema 846 (RE. 878.313/SC).

De fato, a tese apresentada pela excipiente teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC (Tema 846), Relator Ministro Marco Aurélio, em que se discute se constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

Acontece que, a suspensão de processamento prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la. Nesse sentido, a Suprema Corte decidiu a questão de ordem apresentada pelo ministro Luiz Fux no ARE 966.177.

Da análise do RE 878.313 S/C, verifico que não restou determinado por seu Relator a medida de suspensão do processamento, de modo que indefiro o pedido da expiente.

2. Da constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001

2.1 Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação)

Dispõe o art. 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

2.2 Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002

O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Cumprido pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma *contribuição social geral*, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cf. RE 396.412/SC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se:

“EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie “contribuições sociais gerais” e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297)

Portanto, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo §2º, inc. III, al. “a”, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia – **mas não necessariamente deveria** – ser o “*faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Neste ponto, vê-se que, de fato, **inexiste** a incompatibilidade entre a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o *montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, enquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as *contribuições sociais gerais* terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento.

2.3 Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionários

Inicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é o diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, *in verbis*:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.”

Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que a FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto – de tão notório que era – foi também reconhecido pelo STF. Veja-se:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. **Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012)

Assim, resta claro que a criação da contribuição social instituída pela LC 110/2001 estava diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações.

2.4 Da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público

Há uma presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo oriundo, em geral, do Poder Legislativo, presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *uris tantum*) de constitucionalidade.

Ensina LUÍS ROBERTO BARROSO em sua obra *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo, Editora: Saraiva, 1998, p. 164 – 165:

“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *uris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida

ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;

(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”.

Pois bem, o intérprete deve tentar extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável. A declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder.

Neste passo, voltando os olhos para o caso concreto, a excipiente almeja o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais previstas na Lei Complementar 110/2001 ao fundamento da inconstitucionalidade superveniente dessa norma em função da incompatibilidade com as disposições introduzidas pela EC nº 33/2001 e em razão do exaurimento de seu objeto. Alega que já foi atingida a finalidade social buscada com a instituição desta exação, notadamente a recomposição das perdas das contas do FGTS em razão dos expurgos inflacionários.

Apesar das alegações, inclusive oriundas de órgãos oficiais, parece não ser tarefa simples dizer se a contribuição em questão tinha ou não caráter temporário, afigurando-se problemático afastar a incidência da regra de tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001, máxime ante o teor da decisão proferida pelo eg. STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade das leis.

De fato. A constitucionalidade da contribuição social instituída pela LC 110/2001 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que não foi reconhecida a perda superveniente e automática de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, conforme assentado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, ação na qual a Corte estabelecer que a subsistência da contribuição deverá ser examinada no tempo e modo próprios. Segue a ementa da ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) (grifo nosso)

A Corte optou por não analisar a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição, importando destacar o que afirmou o Ministro Luiz Roberto Barroso em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5050 do Distrito Federal:

(...)

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

(...)

Assim, não há como acolher a tese da excipiente porque:

a) o STF no julgamento da ADIN nº 2556 declarou ser harmônica com a Constituição Federal de 1988, a contribuição geral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001;

b) não houve determinação pelo Relator do RE 878.313 S/C, de sobrestamento de que trata o art. 1035, §5º, do CPC.

Em situações como esta, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do ato normativo questionado, impondo-se, por isto, a rejeição dos pedidos deduzidos pelo excipiente.

III – DISPOSITIVO (exceção de pré-executividade)

Diante do exposto, **julgo o processo com exame de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **rejeitando** os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Em prosseguimento, defiro vista dos autos à excipiente para se manifestar.

P.R.I.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001137-47.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA STOCCO TOLEDO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001138-32.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO BARROS DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001697-28.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: CECILIA FERRAZ DE TOLEDO MELERO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001141-84.2013.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: LETICIA CARDOSO PENTEADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001139-17.2013.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: GILBERTO DESJARDINS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001615-84.2015.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ARIZIO GABRIEL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004450-18.2019.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CENTRO VIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 5008282-93.2018.4.03.6109.

Recebo os presentes embargos.

Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002681-65.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOYCE APARECIDA SILVA DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intimem-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002685-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALTER VITAL DO PRADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intimem-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007874-32.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ANA CATARINA SPEGIORIN FORASTIERI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intimem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009125-17.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MJ CHAVES GENARI FARMACIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intimem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006040-86.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ERICO GAIOTTO MARCERI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008349-51.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DR. ARMARINHOS LTDA - ME, NELCI SIMAO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006041-71.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: TATIANE MARCELA DE CAMPOS FERREIRA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009084-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: RENATA LUPINACCI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007908-51.2007.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: VINICIUS OLIVEIRA MODA - ME, VINICIUS OLIVEIRA MODA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007908-51.2007.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: VINICIUS OLIVEIRA MODA - ME, VINICIUS OLIVEIRA MODA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002450-04.2017.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA QUALY PIRACICABA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008345-14.2015.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA STIPP LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001547-37.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CECILIA FERAZ DE TOLEDO MELERO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002677-28.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIANA RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002679-95.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ESTABELINI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006050-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: JUSSARA CRISTIANE TEIXEIRA BUENO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001820-50.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: PAULO EDUARDO CORTE TERCENIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009093-12.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: KELLIN CRISTINA FAHL BRAZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009098-34.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CARINA DENNY

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002450-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA QUALY PIRACICABA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009126-02.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: PINHEIRO & PROFICIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009124-32.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: J.S. DOS SANTOS DROGARIA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007883-91.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA RISSO BENFATTI BRAGA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009123-47.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009117-40.2016.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: LUCIANA REGINA MANGETI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001564-73.2015.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ODAIR JOSE ARGENTINO MISTRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002672-06.2016.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GISELE CRISTIANE LOPES DE MATOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007855-26.2014.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: TATIANE MARCELA DE CAMPOS FERREIRA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002451-86.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA L. CARNEIRO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006050-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: JUSSARA CRISTIANE TEIXEIRA BUENO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002444-94.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000571-40.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: TAMASCIA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009086-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO PAVAO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005276-62.2001.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA DROGSTAR DE PIRACICABA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009116-55.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: EDMAR APARECIDO FERNANDES CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002673-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002675-58.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALESSANDRA QUINTINO TAPIAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002681-65.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOYCE APARECIDA SILVA DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007908-51.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: VINICIUS OLIVEIRA MODA - ME, VINICIUS OLIVEIRA MODA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009109-63.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: EDMILSON DA COSTA BUSATTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009115-70.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ROBERTA AMARAL COELHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005334-06.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOARES PIRACICABA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009099-19.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CAMILA LIMA DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008218-83.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DANIEL PALMIRO GAVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO - SP295902
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Associe-se estes autos à execução fiscal nº 5004662-10.2017.403.6109.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC).

Faculto ainda ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011981-61.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, VINICIUS JUCAALVES - SP206993, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006769-20.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015028-33.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CIRULLI & CIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000547-12.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MAYCON MENOCELLI DROGARIA, MAYCON MENOCELLI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009109-63.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: EDMILSON DA COSTA BUSATTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000547-12.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MAYCON MENOCELLI DROGARIA, MAYCON MENOCELLI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006044-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009091-42.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CAROLINA TREVISAN PROVAZI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006056-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009092-27.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: WERNER WIDMER

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007498-85.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA PIRACICAMIRIM LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006555-68.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MARCIO ROMANO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009114-85.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: REGINA CLAUDIA EHRENBURG VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002675-58.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALESSANDRA QUINTINO TAPIAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002444-94.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009112-18.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MIRIVAN CESAR CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007913-73.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006046-93.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: PAULO EDUARDO CORTE TERCENIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000936-16.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO FRANCISCO DE TIETE LTDA - ME, CLAUDETE DEMARCHI DA SILVA SERAFIM, GERALDO MARIA SERAFIM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009087-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: VIVIANE ARONCHI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009114-85.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: REGINA CLAUDIA EHRENBERG VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006037-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARNIE CHAVES GENARI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009086-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO PAVAO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006049-48.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: RITA DE CASSIA VIEIRA GOMES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001819-65.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: PAULA JANE GAZETTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008346-96.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SANTA BARBARA VILA REZENDE LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009103-56.2016.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARIO JOSE PAVAO & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009121-77.2016.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ALAERCIO BALDIN - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007351-98.2006.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: J. B. FONTES PIRACICABA, JOAO BATISTA FONTES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009100-04.2016.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: GEROMEL & GEROMEL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006038-19.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: IRIANA BASTOS BUCHDID MASSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007504-92.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXECUTADO: CALICA LOPES SANTOS - SP291309

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002682-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GUSTAVO PINTO MARQUES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002674-73.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DALVA RAQUEL ROBERTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001499-78.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006053-85.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARIA ESPERANCA RABELO JUNQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006043-41.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: VANESSA PINHEIRO PROFICIO BARRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001491-04.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ ALVES ANTONIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006555-68.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MARCIO ROMANO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001569-95.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001557-81.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANA PAULA ALVES HERLER

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006037-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARNIE CHAVES GENARI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009108-78.2016.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARIANA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008346-96.2015.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SANTA BARBARA VILA REZENDE LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007351-98.2006.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: J. B. FONTES PIRACICABA, JOAO BATISTA FONTES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001504-03.2015.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO ROBERTO APARECIDO BARROS DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001571-65.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: INAIA CORREIA DE LIMA ALMEIDA PRADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001554-29.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PERUCA PRUDENTE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001562-06.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALEX SANDRO PADO VEZE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002699-86.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIANO MAZALI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002665-14.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SERGIO BENEDITO BRANDOLISE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002667-81.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JULIANA STEFANI FRANZINI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-25.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NANCY BAILLO OMETTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002669-51.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001517-02.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PALAURO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002668-66.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001581-12.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ETORE ANTONIO GAZONATO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: REGINA GARCIA JOAQUIM DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001617-54.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DEGASPERI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007498-85.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA PIRACICAMIRIM LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007908-51.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: VINICIUS OLIVEIRA MODA - ME, VINICIUS OLIVEIRA MODA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007908-51.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: VINICIUS OLIVEIRA MODA - ME, VINICIUS OLIVEIRA MODA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001572-50.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VICENTE FELIX DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001565-58.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOELUIZ THOMAZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001605-40.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001534-38.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FRANCISCO NEURI GARCIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002670-36.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARLI APARECIDA MARDEGAM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001564-73.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ODAIR JOSE ARGENTINO MISTRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006045-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARILIA DE FATIMA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001554-29.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PERUCA PRUDENTE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001605-40.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO D ACOSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001599-33.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PARENTE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001514-47.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001530-98.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002637-80.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PLASP INDUSTRIA E COMERCIO DE CABO PARA VASSOURAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002638-65.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SURICATA SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001517-02.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PALAURO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002665-14.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SERGIO BENEDITO BRANDOLISE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002671-21.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001607-10.2015.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FABRICIO WOLF NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001582-94.2015.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDENILSA APARECIDA ALVES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002699-86.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIANO MAZALI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001612-32.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001606-25.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JEAN FRANCISCO GARCIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001577-72.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS FIGLIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001613-17.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANDI KARAM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001578-57.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL SANTA TEREZINHA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001588-04.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALDEMIR PIRES DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001592-41.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MILENA MARCELA PUCCI CORDEIRO DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14- A, art. 14- B e art. 14- C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001596-78.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA HELENA HOLLAND FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14- A, art. 14- B e art. 14- C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001591-56.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: REGINA GARCIA JOAQUIM DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14- A, art. 14- B e art. 14- C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007498-85.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA PIRACICAMIRIM LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14- A, art. 14- B e art. 14- C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009108-78.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARIANA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009122-62.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA MARTINS SATO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000936-16.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SÃO FRANCISCO DE TIETE LTDA - ME, CLAUDETE DEMARCHI DA SILVA SERAFIM, GERALDO MARIA SERAFIM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001563-88.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALDECIR ANTONIO DE ALCANTARA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001528-31.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO PAULO TOTTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002640-35.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: HWP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001582-94.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDENILSA APARECIDA ALVES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001579-42.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SINESIO EZELINO ANTONIO BERTELINI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002700-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE AFONSO DE AQUINO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007855-26.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: TATIANE MARCELA DE CAMPOS FERREIRA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007498-85.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA PIRACICAMIRIM LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001497-11.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SHIRLEY CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001491-04.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001603-70.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE VALTER CALIXTO SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001570-80.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LAURO PALADINI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUILTE GIACOMASSI - SP357339

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001554-29.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PERUCA PRUDENTE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001563-88.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALDECIR ANTONIO DE ALCANTARA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001549-07.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ARMANDO ANGELOCCI JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006045-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARILIA DE FATIMA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001494-56.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: THIAGO JULIANO ANSELMO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001603-70.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE VALTER CALIXTO SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001551-74.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001520-54.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIMARA MANDRO CORREIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002705-93.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDNA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002694-64.2016.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: STELA MARISA SPESSOTO RAPETTI CERIGNONI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002704-11.2016.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FERNANDO SERGIO MANTELLATTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002639-50.2015.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: BUENO & BUENO ASSESSORIA CONTABILITADA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001610-62.2015.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDUARDO DE BRITO TORRECILHAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009108-78.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARIANA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006045-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARILIA DE FATIMA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007388-28.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA TRENTO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001504-03.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO ROBERTO APARECIDO BARROS DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001603-70.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE VALTER CALIXTO SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-52.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CELSO CASTELANI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001525-76.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: KARINA BRANCALHAO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001520-54.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIMARAMANDRO CORREIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001506-70.2015.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO CESAR MACHADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA(228) Nº 0001505-85.2015.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
RÉU: PAULO CESAR MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001527-46.2015.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE OTAVIO BENATO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002694-64.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: STELA MARISA SPESSOTO RAPETTI CERIGNONI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002640-35.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: HWP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001530-98.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001540-45.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDISON ANTONIO FAGA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001574-20.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GIORGIO CUCONATI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007908-51.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: VINICIUS OLIVEIRA MODA - ME, VINICIUS OLIVEIRA MODA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007908-51.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: VINICIUS OLIVEIRA MODA - ME, VINICIUS OLIVEIRA MODA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001549-07.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ARMANDO ANGELOCCI JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007351-98.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: J. B. FONTES PIRACICABA, JOAO BATISTA FONTES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001608-92.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELIZABETH MITIKO PRADO HUMMEL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001577-72.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS FIGLIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009108-78.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARIANA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007908-51.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: VINICIUS OLIVEIRA MODA - ME, VINICIUS OLIVEIRA MODA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007908-51.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: VINICIUS OLIVEIRA MODA - ME, VINICIUS OLIVEIRA MODA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001497-11.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SHIRLEY CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001517-02.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PALAURO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002703-26.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FRANCINE KELEN BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006053-85.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARIA ESPERANCA RABELO JUNQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007913-73.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007913-73.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006037-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007913-73.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006053-85.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARIA ESPERANCA RABELO JUNQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001497-11.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SHIRLEY CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004405-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A expiente requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função de garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Inóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001547-37.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CECILIA FERRAZ DE TOLEDO MELERO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001135-77.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: AILTON CARLOS DO PRADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001686-91.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007913-73.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008348-66.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007351-98.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: J. B. FONTES PIRACICABA, JOAO BATISTA FONTES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001497-11.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SHIRLEY CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001582-94.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDENILSA APARECIDA ALVES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001577-72.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS FIGLIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0000219-33.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
RECLAMANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: REFRATA REFRATARIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008347-81.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SILVA DE PIRACICABA LTDA - ME, MILTON CAMILO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003388-09.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0005731-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MYRTIS LOANA ZANOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000167-18.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NBA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINNICELLI - SP255194

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002894-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008439-25.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000498-78.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HY TEXTIL LTDA, HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI, IN SOOG CHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0006181-08.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ANNA MACHUCA ARAGON
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CLIMAS PEREIRA FILHO - SP382888, VINICIUS ANDRIONI - SP332762
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002156-69.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HY TEXTIL LTDA, IL WOONG JI

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0001316-49.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000989-94.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE MESSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006238-56.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOMINGOS JOSE VALERIO, DOMINGOS JOSE VALERIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005317-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0008143-37.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: COPEL COMERCIAL LIMITADA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA ITRI DE MENEZES - SP161391, FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007544-74.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: DROGA LIDER DE PIRACICABA LTDA, ELIENAR RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100206-94.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS RAMBALDO LTDA, MARCOS FERNANDO RAMBALDO, LUIS AUGUSTO RAMBALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0000219-33.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
RECLAMANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: REFRATA REFRATARIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005355-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVEIRA SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PICHELI - SP366214

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001316-49.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000989-94.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE MESSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004888-03.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CHARLES VINÍCIOS MARQUES KAIRALLA, SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA, P. G. K.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008646-24.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007025-26.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000870-77.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EBC COMERCIO E CONSULTORIA EM PROJETOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS EIRELI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006425-88.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: SEBASTIAO FESSEL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e multa, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Em audiência de conciliação o exequente reconheceu a prescrição da dívida.

É o que basta.

II – Fundamentação

Considerando que o exequente reconhece a ocorrência da prescrição das anuidades/multa em cobrança, a extinção do processo é medida que se impõe.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **declaro** a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 19531/99, nº 21228/00, nº 28869/00, nº 22714/01, nº 25372/02 e nº 27230/03 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 487, II, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-09.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILLIAM DE LIMA MARTINS

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

I – Relatório

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da Execução Fiscal nº 5002002-09.2018.403.6109 ajuizada em face de William de Lima Martins opôs embargos de declaração à sentença proferida (ID 12187775), alegando a existência de omissão, uma vez não foi considerada a alteração legislativa com advento da Medida Provisória nº 780/2017, já convertida na Lei nº 13.494/2017.

Sustenta que, com a edição da referida MP houve o saneamento do ato de inscrição em Dívida Ativa, restou explicitada na Lei nº 8.213/1991 a possibilidade, já reconhecida pela Lei nº 4.320/1964, da promoção da inscrição em Dívida Ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, de modo que houve a convalidação legislativa do ato de inscrição em Dívida Ativa que originou a CDA que instrui os presentes autos, visto que a inscrição do débito ocorreu em data posterior à modificação legislativa.

São estes os termos dos embargos.

II - Fundamentação

Os embargos são tempestivos, eis que a intimação do INSS se deu em 24.04.2019 e o início do prazo de 10 dias se iniciou na data de 25.04.2019 (quinta-feira) e término em 06.05.2019 (segunda-feira).

Assiste razão o exequente.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Com a nova redação dada ao artigo 115 da Lei nº 8.213/1991, restou consignada de forma expressa a possibilidade do INSS inscrever em Dívida Ativa os valores que lhes são devidos em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais de forma indevida ou a maior.

Verifica-se, no presente caso, que a Dívida Ativa foi inscrita após o advento da aludida Medida Provisória nº 780/2017, já convertida na Lei nº 13.494/2017 (ID 5353610).

Com efeito, recebo os presentes embargos, vez que na r. sentença recorrida (ID 12187775) há, efetivamente, erro material que levou à indevida conclusão do *decisum*, impondo-se a necessária outorga de efeitos infringentes à correção.

Destarte, não há que se falar em extinção da execução por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual houve *error in iudicando* que deve ser corrigido neste momento processual.

III – Dispositivo

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os **ACOLHO COM EFEITOS INFRINGENTES** para **ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**.

Empreendimento, determino a citação da parte executada, expedindo-se carta com AR para o endereço informado pela exequente, nos termos do artigo 7º, inciso I, c.c. artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se no livro de registro de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003801-53.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANE MARIA CORREA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000920-06.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GEILDO SANTANA MACHADO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003600-61.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES SIMPLICIO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008919-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: TACIANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER ALVES DO NASCIMENTO - SP379739
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a embargante peticionou na execução fiscal física nº 0006747-45.2003.403.6109 requerendo a conversão dos metadados de autuação referentes àquele feito para o sistema PJE, revogo o despacho anterior.

Aguarde-se a deliberação no processo físico supramencionado.

Int.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007926-72.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007512-69.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: JULIANO FERNANDES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004888-03.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CHARLES VINÍCIOS MARQUES KAIRALLA, SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA, P. G. K.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004458-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAIR ANTONIO LEITE DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005369-97.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES - SP132898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar a parte final do despacho anterior, a fim de que estes autos aguardem no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso interposto no apenso.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002742-64.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: BIOTRANS LOGISTICA DE SALTINHO EIRELI - ME

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004700-78.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do recurso de apelação/reexame necessário interposto no apenso.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006914-28.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do recurso de apelação/reexame necessário interposto no apenso.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006168-92.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS COLIGADOS JOHN WESLEY LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO ARAGON

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do recurso de apelação/reexame necessário interposto no apenso.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007353-68.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FILDAN FARMACEUTICALTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007540-37.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SOARES DE PIRACICABA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007512-69.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: JULIANO FERNANDES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004778-97.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUPIN & CIA LTDA - ME, OTAIR LUIZ PUPIN

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000452-13.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: LARISSA EMILIA B P MOREIRA - ME

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da execução em razão do ajuizamento em duplicidade desta ação.

É o que basta.

II – Fundamentação

A exequente manifesta interesse pela desistência da ação por se tratar de ajuizamento em duplicidade, uma vez que os débitos nestes autos em cobro também são objeto da execução fiscal nº 0000694-57.2017.403.6109, ajuizada antes da presente e em trâmite perante esta Vara Federal.

III - Dispositivo

Civil. Face ao exposto, homologo a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000452-13.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: LARISSA EMILIA B P MOREIRA - ME

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da execução em razão do ajuizamento em duplicidade desta ação.

É o que basta.

II – Fundamentação

A exequente manifesta interesse pela desistência da ação por se tratar de ajuizamento em duplicidade, uma vez que os débitos nestes autos em cobro também são objeto da execução fiscal nº 0000694-57.2017.403.6109, ajuizada antes da presente e em trâmite perante esta Vara Federal.

III - Dispositivo

Civil. Face ao exposto, homologo a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003275-79.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000759-62.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do recurso de apelação/reexame necessário interposto no apenso.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007861-33.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: IRIANA BASTOS BUCHDID MASSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007926-72.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007512-69.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: JULIANO FERNANDES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005355-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVEIRA SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PICHELI - SP366214

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002184-37.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER CABOS COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, ELIESER PIOVESAN, ELAINE MUNHOZ ZEM

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0008143-37.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: COPEL COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA ITRI DE MENEZES - SP161391, FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005355-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVEIRA SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PICHELI - SP366214

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007075-86.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANDERLEI TANGUI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar a parte final do despacho anterior, a fim de que estes autos aguardem no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso interposto no apenso.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007926-72.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-13.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: LARISSA EMILIA B P MOREIRA - ME

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da execução em razão do ajuizamento em duplicidade desta ação.

É o que basta.

II – Fundamentação

A exequente manifesta interesse pela desistência da ação por se tratar de ajuizamento em duplicidade, uma vez que os débitos nestes autos em cobro também são objeto da execução fiscal nº 0000694-57.2017.403.6109, ajuizada antes da presente e em trâmite perante esta Vara Federal.

III - Dispositivo

Face ao exposto, homologo a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-13.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: LARISSA EMILIA B P MOREIRA - ME

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da execução em razão do ajuizamento em duplicidade desta ação.

É o que basta.

II – Fundamentação

A exequente manifesta interesse pela desistência da ação por se tratar de ajuizamento em duplicidade, uma vez que os débitos nestes autos em cobro também são objeto da execução fiscal nº 0000694-57.2017.403.6109, ajuizada antes da presente e em trâmite perante esta Vara Federal.

III - Dispositivo

Civil. Face ao exposto, homologo a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006146-26.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACHANE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956

DESPACHO/MANDADO

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e ematenção a precedente do eg. TRF 3ª Região.

A ordem foi cumprida e foram bloqueados R\$ 11.754,79 (onze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) ID 23535730.

A empresa executada foi intimada nos termos do artigo 854 do CPC e comprovou a interposição de agravo de instrumento ID 22523457 - (5024606-21.2019.403.0000)

II. Fundamentação

Assinalo que virha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade de constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que "lex specialis derogat lex generalis". Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

2. Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, assentou que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomitantemente à - citação da executada**. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja comele concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via Bacenjud, não perdeu a natureza acatrelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud.

3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.

4. Hipótese em que o o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

3. A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.

4. Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD “concomitantemente” à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o BANCENJUD.

III. Dispositivo

5. Ante o exposto, na sede do juízo de retratação previsto no artigo 1.018 § 1º do CPC, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, **reconsidero** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e **anulo** o bloqueio concretizando, determinado a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados. ID 23535730

6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como **MANDADO à SUMA – Seção de Controle de Mandados**, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores.

7. Encaminhe-se cópia desta decisão com urgência à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto ID

8. No mais, considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

9. Intime-se por publicação, para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 8º da LEF.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006191-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270, HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

DESPACHO/MANDADO

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e ematenção a precedente do eg. TRF 3ª Região.

II. Fundamentação

Assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da construção de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à construção de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que “lex specialis derogat lex generalis”. Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

2. Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, assentou que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomitantemente à - citação da executada**. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja comele concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via Bacenjud, não perdeu a natureza acatrelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud.

3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.
(Aglnt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

3. A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.

4. Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD "concomitantemente" à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o Bancerjud.

III. Dispositivo

5. Ante o exposto, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, **reconsidere** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e **anulo** o bloqueio concretizando, determinado a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados. ID 22738847

6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como **MANDADO à SUMA – Seção de Controle de Mandados**, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores.

7. Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição ID 23006720, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

8. Intime-se por publicação, para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 8º da LEF.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007349-31.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGALIDICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007532-60.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SANTA BARBARA VILA REZENDE LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000552-34.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE JORGE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002578-97.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: NORIVAL PEDROSO DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-81.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: THIAGO MAGALHAES MUNIZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001145-24.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: CORRETA ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-30.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO STOLF CAMILLI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002068-23.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ALEX FABIANO BORGES CORREA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006217-84.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RITA ADAMISA RUFINO LOTUMOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARGARETH LOTUMOLO - SP131226

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2019.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

DESPACHO/MANDADO

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e ematenção a precedente do eg. TRF 3ª Região.

II. Fundamentação

Assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.
2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que "lex specialis derogat lex generalis". Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

2. Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, assentou que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomitantemente à - citação da executada**. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.
2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).
2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via BacenJud.
3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.
4. Hipótese em que o o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

3. A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.

4. Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD "concomitantemente" à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o BANCENJUD.

III. Dispositivo (decisão interlocutória)

5. Ante o exposto, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, **reconsidere** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e **anulo** o bloqueio concretizando, determinado a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados. ID 23252088

6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como **MANDADO à SUMA – Seção de Controle de Mandados**, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores.

7. Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição ID 22877988, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

8. Intime-se por publicação, para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 8º da LEF.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003133-90.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRUM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA., JOAO BATISTA DE FREITAS, CHARLES ZACARIAS MONFRINATO, SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do recurso de apelação/reexame necessário interposto no apenso.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

DESPACHO/MANDADO

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e em atenção a precedente do eg. TRF 3ª Região.

II. Fundamentação

Assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que "lex specialis derogat lex generalis". Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

2. Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, assentou que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomitantemente à - citação da executada**. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja comele concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via Bacenjud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam sua concessão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud.

3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.

4. Hipótese em que o o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

3. A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.

4. Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD "concomitantemente" à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o Bancenjud.

III. Dispositivo

5. Ante o exposto, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, **reconsidero** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e **anulo** o bloqueio concretizando, determinado a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados. ID 22451068

6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como **MANDADO À SUMA – Seção de Controle de Mandados**, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores.

7. Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição ID 22277145, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

8. Intime-se por publicação, para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 8º da LEF.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0004492-70.2010.403.6109.

AResolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região traz a obrigatoriedade de utilização do meio físico para os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico. Já a Resolução 142/2017, com as alterações posteriores, autoriza a virtualização dos processos a qualquer tempo, inclusive das execuções fiscais, pois não restringe nenhuma classe em seu conteúdo normativo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante retire a execução fiscal nº 0004492-70.2010.403.6109 e seu apenso nº 0002915-18.2014.403.6109, a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização de seus atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Aguarde-se a virtualização dos processos físicos para cumprimento da ordem de citação dada no despacho ID 23908689.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001545-67.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CHANDLEIA FATIMA DO CARMO BONATTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002574-60.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001620-68.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HY TEXTIL LTDA, HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI, IN SOOG CHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003333-82.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: VANESSA PINHEIRO PROFICIO BARRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004761-02.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22166221: Defiro o pedido de desarquivamento do processo físico 0004761-02.2016.403.6109 para conferência da digitalização pela parte embargante. Prazo: 10 dias.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001541-30.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDILENE APARECIDA ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001602-85.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JUSSARA TEREZINHA SENRA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001585-49.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: Z & Z CONTABILIDADE S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002689-42.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CHIARANDA ORGANIZACAO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001580-27.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO BARBIERI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007926-72.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000798-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006217-84.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RITA ADAMISA RUFINO LOTUMOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARGARETH LOTUMOLO - SP131226

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001602-85.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JUSSARA TEREZINHA SENRA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001521-39.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LILIAN MARIA DE ALMEIDA BUENO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006205-14.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO/MANDADO

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e ematenção a precedente do eg. TRF 3ª Região.

II. Fundamentação

Assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que “lex specialis derogat lex generalis”. Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

2. Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, assentou que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomitantemente à - citação da executada**. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja comele concomitante.
2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via Bacenjud, não perdeu a natureza acatelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).
2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud.
3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.
4. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.
5. Agravo ínterno desprovido.
(AgtInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

3. A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.

4. Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD "concomitantemente" à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o Bancenjud.

III. Dispositivo

5. Ante o exposto, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, **reconsidero** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e **anulo** o bloqueio concretizando, determinado a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados. ID 22451068

6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como **MANDADO à SUMA – Seção de Controle de Mandados**, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores.

7. Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição ID 22277145, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

8. Intime-se por publicação, para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 8º da LEF.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006217-84.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RITA ADAMISA RUFINO LOTUMOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARGARETH LOTUMOLO - SP131226

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001573-35.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SIDNEY SOARES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002690-27.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: YARA BERNADETE BOMBO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002702-41.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: IZABEL APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001611-47.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CRISTHIANE ARAUJO CINTRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002666-96.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MURILO GUILTE GIACOMASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUILTE GIACOMASSI - SP357339

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004611-28.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDUARDO JULIANI AGUIRRA, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI, MARCIO ANTONIO COSTA, RENATO BENVINDO LIBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada ID 23262471.

Após, tomem conclusos.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001576-87.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CANDIDA FERNANDA SAMPAIO MATTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001529-16.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO PAULO CELLA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001536-08.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELIANA DE CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001507-55.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001573-35.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SIDNEY SOARES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002684-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CARMEM SILVIA ZADRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002676-43.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SERGIO DONIZETE BUENO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002686-87.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FABIANA ZEMLSCZKI XAVIER

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001958-42.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJEK TAASSES EMPRES DE RECUR HUMANOS LTDA, DARIO OSCAR JANNES, SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA - SP164396, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando que os autos físicos ainda não retornaram da "Central de Digitalização – DIGI", mas a interessada já se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, providencie a Secretaria a retificação da autuação a fim de constar a interessada RENATA DA COSTA PEREIRA JANNES, bem como seu advogado lá constante, como requerido.

Sem prejuízo, intemem-se as partes da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Quando da intimação da exequente, esta deverá providenciar a juntada aos autos do valor atualizado da dívida para fins de conversão em renda, como requerido.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados, quando o caso..

Intemem-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001958-42.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJEK TAASSES EMPRES DE RECUR HUMANOS LTDA, DARIO OSCAR JANNES, SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA - SP164396, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando que os autos físicos ainda não retornaram da "Central de Digitalização – DIGI", mas a interessada já se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, providencie a Secretaria a retificação da autuação a fim de constar a interessada RENATA DA COSTA PEREIRA JANNES, bem como seu advogado lá constante, como requerido.

Sem prejuízo, intemem-se as partes da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Quando da intimação da exequente, esta deverá providenciar a juntada aos autos do valor atualizado da dívida para fins de conversão em renda, como requerido.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados, quando o caso..

Intemem-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001958-42.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJEKTAASSES EMPRES DE RECUR HUMANOS LTDA, DARIO OSCAR JANNES, SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA - SP164396, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando que os autos físicos ainda não retornaram da "Central de Digitalização – DIGI", mas a interessada já se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, providencie a Secretaria a retificação da autuação a fim de constar a interessada RENATA DA COSTA PEREIRA JANNES, bem como seu advogado lá constante, como requerido.

Sem prejuízo, intím-se as partes da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Quando da intimação da exequente, esta deverá providenciar a juntada aos autos do valor atualizado da dívida para fins de conversão em renda, como requerido.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados, quando o caso..

Intím-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001958-42.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJEKTAASSES EMPRES DE RECUR HUMANOS LTDA, DARIO OSCAR JANNES, SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA - SP164396, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando que os autos físicos ainda não retornaram da "Central de Digitalização – DIGI", mas a interessada já se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, providencie a Secretaria a retificação da autuação a fim de constar a interessada RENATA DA COSTA PEREIRA JANNES, bem como seu advogado lá constante, como requerido.

Sem prejuízo, intím-se as partes da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Quando da intimação da exequente, esta deverá providenciar a juntada aos autos do valor atualizado da dívida para fins de conversão em renda, como requerido.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados, quando o caso..

Intím-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007926-72.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intím-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000498-78.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HY TEXTIL LTDA, HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI, IN SOOG CHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006205-14.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO/MANDADO

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e ematenção a precedente do eg. TRF 3ª Região.

II. Fundamentação

Assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da construção de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à construção de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que "lex specialis derogat lex generalis". Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

2. Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, assentou que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomitantemente à - citação da executada**. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja comele concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BACENJUD, não perdeu a natureza acatelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via BACENJUD.

3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

3. A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.

4. Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD "concomitantemente" à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o BACENJUD.

III. Dispositivo

5. Ante o exposto, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, **reconsidero** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e **anulo** o bloqueio concretizando, determinado a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados. ID 22451068

6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como **MANDADO à SUMA – Seção de Controle de Mandados**, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores.

7. Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição ID 22277145, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

8. Intime-se por publicação, para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 8º da LEF.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001589-86.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SANDRA ELISA TOFOLO DE MATTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001611-47.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CRISTHIANE ARAUJO CINTRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007926-72.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008349-51.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DRM ARMARINHOS LTDA - ME, NELCI SIMAO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003146-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: GIOVANA CLAUDIA BONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASTRANGELO MARQUES - SP307228, RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI - SP347910
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VANILDA TOZZI DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0004492-70.2010.403.6109.

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região traz a obrigatoriedade de utilização do meio físico para os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico. Já a Resolução 142/2017, com as alterações posteriores, autoriza a virtualização dos processos a qualquer tempo, inclusive das execuções fiscais, pois não restringe nenhuma classe em seu conteúdo normativo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante retire a execução fiscal nº 0004492-70.2010.403.6109 e seu apenso nº 0002915-18.2014.403.6109, a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização de seus atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Aguarde-se a virtualização dos processos físicos para cumprimento da ordem de citação dada no despacho ID 23908689.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007926-72.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002068-23.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ALEX FABIANO BORGES CORREA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005487-17.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SANAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000842-39.2015.403.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-81.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: THIAGO MAGALHAES MUNIZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003146-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: GIOVANA CLAUDIA BONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASTRANGELLO MARQUES - SP307228, RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI - SP347910
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VANILDA TOZZI DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0004492-70.2010.403.6109.

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região traz a obrigatoriedade de utilização do meio físico para os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico. Já a Resolução 142/2017, com as alterações posteriores, autoriza a virtualização dos processos a qualquer tempo, inclusive das execuções fiscais, pois não restringe nenhuma classe em seu conteúdo normativo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante retire a execução fiscal nº 0004492-70.2010.403.6109 e seu apenso nº 0002915-18.2014.403.6109, a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização de seus atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Aguarde-se a virtualização dos processos físicos para cumprimento da ordem de citação dada no despacho ID 23908689.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008349-51.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DRM ARMARINHOS LTDA - ME, NELCI SIMAO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008349-51.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DR. MARMARINHOS LTDA - ME, NELCI SIMAO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007926-72.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002184-37.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER CABOS COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, ELIESER PIOVESAN, ELAINE MUNHOZ ZEM

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100206-94.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS RAMBALDO LTDA, MARCOS FERNANDO RAMBALDO, LUIS AUGUSTO RAMBALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000498-78.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H Y TEXTIL LTDA, HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI, IN SOOG CHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101827-34.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: PANIFIC CONFITE E MINI MERCADO PRIMEIRO DE JUNHO LTD, NELSON CARDOSO DOS SANTOS, DIMAS GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS - SP86570, CONSIGLIO ANTONIO JORDAO - SP94860

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar a parte final do despacho anterior, a fim de que estes autos aguardem no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso interposto no apenso.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006217-84.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RITA ADAMISA RUFINO LOTUMOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARGARETH LOTUMOLO - SP131226

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001550-89.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007261-03.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO, MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006565-46.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude da existência de litispendência em relação à cobrança exigida na execução fiscal nº 0001615-46.1999.4.03.6109.

É o que basta.

II – Fundamentação

Dispõe o art. 337, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuam as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão.

No caso, a própria exequente afirma a ocorrência de litispendência no que concerne ao objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0001615-46.1999.4.03.6109, sendo, pois, caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **julgo** extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transitado em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004415-92.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A excipiente alega inicialmente a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito tributário, em não sendo declarada, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

- I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*

(...)

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000469-83.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MADEIREIRA ALIANÇA PIRACICABA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente (ID 17742976), requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003892-17.2017.4.03.6109

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a UNIÃO já era a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, com decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GISELE MARIANA FERNANDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002417-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS FERNANDO CHRISTOFOLETTI

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-47.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Tudo cumprido, considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001886-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001739-74.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE RIO CLARO

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 5000731-96.2017.403.6109.

Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional.

III - Dispositivo

Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004456-93.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDER APARECIDO GONCALVES

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002011-05.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JANNE KET WILLIAMS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006565-46.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude da existência de litispendência em relação à cobrança exigida na execução fiscal nº 0001615-46.1999.4.03.6109.

É o que basta.

II – Fundamentação

Dispõe o art. 337, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuírem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão.

No caso, a própria exequente afirma a ocorrência de litispendência no que concerne ao objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0001615-46.1999.4.03.6109, sendo, pois, caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **julgo** extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transitado em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006125-50.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude da existência de litispendência em relação à cobrança exigida na execução fiscal nº 0089024-02.2005.8.26.0281.

É o que basta.

II – Fundamentação

Dispõe o art. 337, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuírem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão.

No caso, a própria exequente afirma a ocorrência de litispendência no que concerne ao objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0089024-02.2005.8.26.0281, sendo, pois, caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **julgo** extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transitado em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002480-80.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SERGIO ZAMBON, ROSANA APARECIDA MORAES ZAMBON
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX RODRIGUES DE JESUS - SP356605
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX RODRIGUES DE JESUS - SP356605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000603-50.2006.403.6109.

A discussão nos autos versa sobre o imóvel registrado sob nº 49.702, perante o 2º CRI em Piracicaba, indicado pela exequente à penhora nos autos da execução fiscal acima mencionada, cuja propriedade anterior era da executada TELMA LUIZA BELLUCCI e de seu cônjuge ONÉCIMO BELLUCI.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pela executada, determino que a embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação a executada TELMA LUIZA BELLUCCI e o seu cônjuge.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da executada TELMA LUIZA BELLUCCI (CPF 062.863.588-54) e de seu cônjuge ONÉCIMO BELLUCI (CPF 456.347.778-87), no polo passivo da presente ação.

Após, citem-se a executada e seu cônjuge para que apresentem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000469-83.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MADEIREIRAALIANCA PIRACICABALTD - ME

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente (ID 17742976), requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000731-96.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE RIO CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL STEFANO URSIA MORATO - SP200692

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.

Nos autos dos referidos embargos à execução fiscal nº 5001739-74.2018.403.6109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, insituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

Foi trasladada cópia da matrícula do imóvel em questão para estes autos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001374-13.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HARLEY WAGNER DE OLIVEIRANEVES

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Tudo cumprido, considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-59.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CAIO FERNANDO PEREIRA MACHADO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002061-31.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: PATRICIA TOTTI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004384-72.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assesti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
 (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-75.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente (ID 21814366), requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004616-84.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A excipiente alega inicialmente a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito tributário, em não sendo declarada, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da inunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL STEFANO URSAI AMORATO - SP200692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.

Nos autos dos referidos embargos à execução fiscal distribuídos por dependência a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

Foi trasladada cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão para estes autos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006330-79.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVADIS COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-96.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO - SP200692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.

Nos autos dos referidos embargos à execução fiscal nº 5001739-74.2018.403.6109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

Foi trasladada cópia da matrícula do imóvel em questão para estes autos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001741-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 5000730-14.2017.403.6109.

Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional.

III - Dispositivo

Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005317-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006330-79.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVADIS COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003900-91.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003892-17.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO RONTANI - SP121190, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTAS/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTAS/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a UNIÃO já era a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000177-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GISELE MARIANA FERNANDO DOS SANTOS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002485-39.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição da executada requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito, como que concordou o credor.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-31.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: PATRICIA TOTTI

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002480-80.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SERGIO ZAMBON, ROSANA APARECIDA MORAES ZAMBON
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX RODRIGUES DE JESUS - SP356605
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX RODRIGUES DE JESUS - SP356605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000603-50.2006.403.6109.

A discussão nos autos versa sobre o imóvel registrado sob nº 49.702, perante o 2º CRI em Piracicaba, indicado pela exequente à penhora nos autos da execução fiscal acima mencionada, cuja propriedade anterior era da executada TELMA LUIZA BELLUCCI e de seu cônjuge ONÉCIMO BELLUCI.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pela executada, determino que a embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação a executada TELMA LUIZA BELLUCI e o seu cônjuge.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da executada TELMA LUIZA BELLUCCI (CPF 062.863.588-54) e de seu cônjuge ONÉCIMO BELLUCI (CPF 456.347.778-87), no polo passivo da presente ação.

Após, cite-se a executada e seu cônjuge para que apresentem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-59.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CAIO FERNANDO PEREIRA MACHADO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO - SP200692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.

Nos autos dos referidos embargos à execução fiscal distribuídos por dependência a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

Foi trasladada cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão para estes autos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assestei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inrissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. “A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-59.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CAIO FERNANDO PEREIRA MACHADO

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-59.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CAIO FERNANDO PEREIRA MACHADO

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002105-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: NATALIA DE LOURDES BATAGELLO FERRAZ

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001382-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA CLAUDENICE RIBEIRO OLIVEIRA LEONCIO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001284-12.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FRANCINE LUZIA FEDRIGO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002238-51.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

DESPACHO

Considerando a existência de advogado constituído nos autos, dou o executado por intimado da penhora efetivada nos autos (ID 23837830).

Por oportuno, acerca da necessidade de garantia do Juízo, assevero o seguinte:

Consta no art. 16, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência **inconstitucional** em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. **Consustancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Mm. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATANº 25/2007).

Em seguida, o eg. STF editou a **Súmula Vinculante n. 28**, de 03/10/2010, cuja dicação é:

"**Súmula Vinculante 28:** É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário." (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.)

Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, **esta precedida do depósito preparatório do valor do débito**, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos."

Isto porque o teor da regra veiculado nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94.

Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da **taxa judiciária**, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de proposição seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defleem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

As razões que impedem que a exigência da **taxa judiciária** seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam *in totum* à exigência da **garantia do Juízo** para opor embargos à execução.

Com efeito, na Justiça Federal **não há previsão legal de taxa judiciária** para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L.n. 1.025/69, por força da disposição do art.3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal".

Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que "a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor executando, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, ainda, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora. [...], desde que comprovada inequivocamente".

2. In casu, o Tribunal de origem consignou: "Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS" (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma **prova diabólica**, assim entendida a prova de um **fato negativo**, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. **PROVA DIABÓLICA**. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.

2 - Exigir dos agravados a prova de **fato negativo** (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de **prova diabólica**, de **dificilima produção**. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida como o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.

3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)

A regra em matéria probatória é a de que o **ônus da prova** recai sobre quem tem que provar um **fato positivo**. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência:

"(...)

Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcaasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dúvida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal." (Moscon, Cléidi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefinn@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR2018/10641)

Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de "segurança do juízo" para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:

- **redação original** do CPC/73:

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

I - pela penhora, na execução por quantia certa;

II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa."

- **redação original** do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:

"Art. 737. (Revogado)."

"Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém **dispensa da penhora**, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06.

Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado **conflicta** com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF.

Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parag. único, da Lei n. 6.830/80 **não é compatível** com os art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi **revogado** por ela.

Os embargos sem garantia devem prosseguir sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito.

Diante de todo o exposto, fica a parte executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010615-61.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES PAULISTA LTDA., GERSON SIMOES PATO, JOSE CARLOS SALMAZO, OCTAVIO PELLIN JUNIOR, OROZIMBO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DA SILVA FERREIRA NERY - SP339795, RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DA SILVA FERREIRA NERY - SP339795, RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677

DESPACHO

ID 23788654: Requer o coexecutado José Carlos Salmazo a substituição da penhora que incide sobre o bem imóvel de matrícula 5087, na localidade de Teodoro Sampaio, oferecendo imóvel de matrícula 10.158, situado na cidade de Pirapozinho/SP, de propriedade sua e de sua ex esposa, a Sra. Cristina Aparecida Lima Salmazo.

Instada a se manifestar, a União em peça (ID 25649746) informa sua anuência ao pleito.

Defiro o pedido. Expeça-se a Secretária o Termo de Substituição de Penhora do imóvel de matrícula 5087 (CRI de Teodoro Sampaio, auto de penhora e avaliação, fls. 78/83 dos autos físicos, ID 23120186, 1º Volume), pelo imóvel de matrícula 10.158 (CRI de Pirapozinho, documentos de fls. 394/406 dos autos físicos, ID 23120191, Volume 2).

Providencie a Secretária o necessário, devendo o coexecutado José Carlos Salmazo e sua ex esposa Cristina Aparecida Lima Salmazo comparecerem em Secretária para formalização do Termo de Substituição da Penhora.

Após, efetivadas as providências, proceda a Secretária via ARISP o registro da penhora que incidirá sobre o imóvel de matrícula 10.158.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **CARLOS CRISPIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde 15.10.2014, em razão da prescrição das prestações anteriores, por conta do indeferimento administrativo do pedido de promoção do benefício nº 535.757.389-8, concedido de 25.5.2009 a 15.6.2009, juntamente com o pagamento das prestações vencidas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapto para o trabalho, mas teve os pedidos de benefício negados na via administrativa. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado pelo Autor.

Observo que os documentos relativos a atestados médicos, receituários, exame clínico e prontuário, anteriores e posteriores à última perícia médica administrativa que levou ao indeferimento do benefício ora discutido, não se constituem em prova inequívoca de incapacidade para o trabalho.

Os documentos relativos aos atestados médicos (ID 26515679, pp. 1, 4 e 5), bem assim os receituários (ID 26515679, p. 6, e ID 26515681), juntamente com o prontuário (ID 26515682), embora noticiem patologias atribuídas ao Demandante, sequer afirmam sua incapacidade laborativa, de forma que não prevalecem sobre as conclusões da Autarquia Previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Já o exame clínico (ID 26515680), não é conclusivo quanto à alegada incapacidade laborativa ou para as atividades habituais.

Por outro lado, as declarações de acolhimento em instituição de recuperação para dependentes químicos (ID 26515679, pp. 2/3), lavradas em 23 e 31.10.2018, noticiavam àquela época, que o Autor se encontrava em tratamento, ao que parece, em uma espécie de internação, o que poderia, em princípio, indicar incapacidade laborativa ou para as atividades habituais. Todavia, não houve declaração atual, de modo que não pode ser concedido o benefício de incapacidade com fundamento em situação pretérita sem certeza de equivalência contemporânea.

Portanto, não há neste momento processual demonstração clara da impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor ou mesmo de suas atividades habituais, sendo indispensável à produção de prova pericial para dirimir a questão.

Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da Autarquia Ré.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

3. A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo de designar esse ato tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, por meio do qual a d. Procuradoria Seccional Federal local participou que questões como a ora ajuizada dependem de produção probatória, o que se incompatibiliza com a realização dessa audiência.

4. Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentar dos pedidos objeto desta ação, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial.

Designa a Secretaria data e horário, por meio de certidão, assim que houver disponibilidade na agenda da Sala de Perícias deste Fórum Federal, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, e intime-se o Autor, com as demais intimações de estilo por ocasião do comparecimento ao exame.

5. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

6. Sem prejuízo dessas determinações, cite-se o Réu e intime-se a apresentar cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios nº 535.757.389-8 e 619.780.023-7.

7. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-67.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVALDO MAIA DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **IVALDO MAIA DE PAULO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão desses períodos em tempo de trabalho exercido em atividade comum e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do benefício em 9.4.2014 ou em 20.11.2015 ou em 25.7.2016 ou, subsidiariamente, desde a data da citação ou, ainda subsidiariamente, desde a data da prolação da sentença, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-92.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON DA SILVA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **MILTON DA SILVA MESSIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades sujeitas a condições especiais no período compreendido entre 3.12.1998 e 1º.8.2007 e a consequente condenação do Réu a alterar a espécie de seu benefício previdenciário nº 154.034.486-7, de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 7.7.2010, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período, observada a prescrição quinquenal, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Embora o Autor afirme que a controvérsia desta lide se resume à aplicação, ao seu tempo alegadamente especial e assim não reconhecido pelo INSS, do entendimento exarado pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, não é possível concluir, neste momento processual e com os elementos dos autos, que apenas a incidência dessa v. decisão irá gerar o direito postulado ou, por outro lado, se existem outros requisitos não atendidos que possam impedir a concessão do benefício conforme pretendido.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Ademais, considerando que o Demandante já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.034.486-7, conforme pelo próprio apontado, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual também não é caso de concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Desse modo, por esses fundamentos, não há como conceder a medida antecipatória.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEIA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 27344684: Defiro. Considerando o disposto no "caput" do art. 334 do CPC e o alegado pela ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, redesigno o ato para o dia 05.03.2020, às 14h50min. Libere-se a pauta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEIA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 27344684: Defiro. Considerando o disposto no "caput" do art. 334 do CPC e o alegado pela ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, redesigno o ato para o dia 05.03.2020, às 14h50min. Libere-se a pauta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SCARLETALEXANDRA TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Petição ID 27347153: Defiro. Considerando o disposto no "caput" do art. 334 do CPC e o alegado pela ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, redesigno o ato para o dia 05.03.2020, às 14h30min. Libere-se a pauta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SCARLETALEXANDRA TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Petição ID 27347153: Defiro. Considerando o disposto no "caput" do art. 334 do CPC e o alegado pela ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, redesigno o ato para o dia 05.03.2020, às 14h30min. Libere-se a pauta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SARAH LORRAYNE STURSA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Petição ID 27347303: Defiro. Considerando o disposto no "caput" do art. 334 do CPC e o alegado pela ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, redesigno o ato para o dia 05.03.2020, às 15h00min. Libere-se a pauta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ANTONIA RIBEIRO AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Petição ID 27347334: Defiro. Considerando o disposto no "caput" do art. 334 do CPC e o alegado pela ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, redesigno o ato para o dia 05.03.2020, às 14h40min. Libere-se a pauta.

Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8113

PROCEDIMENTO COMUM
0007062-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007062-9) - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 234:- Ante o trânsito em julgado do vocórdão prolatado nos autos (fólias 232), defiro o requerido pela parte autora e determino a expedição do Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado conforme guia de depósito judicial de folha 196.

Fica o demandante intimado por intermédio de seu Advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a retirada do Alvará expedido.

Oportunamente, com a efetivação do levantamento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012701-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012701-9) - SOLANGE DO CARMO FADIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 235/252, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-77.2011.403.6112 - EUDES DA SILVA LEONARDO X REGINA CELIA MONTINI LIMA X MARILDA REGINA WITTICA VIEIRA X SIDNEI LOPES X ANTONIO DOMINGOS BALISARDO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-69.2011.403.6112 - REGINA CELIA BACARIN (SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 560 e 563/564 - Assiste razão à UNIÃO. No valor de R\$ 38.497,47 já estavam incluídos os honorários advocatícios de R\$ 3.988,48, somados ao principal de R\$ 34.508,99, de modo que a condenação sobre a diferença de principal e também de honorários acaba por resultar em duplicidade. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos e lhes dou provimento para corrigir erro material constante do dispositivo da decisão de fls. 557/558, pelo que retifico os seguintes parágrafos do dispositivo para que assumam a redação abaixo: Nesta fase de cumprimento de sentença, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios reciprocamente, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendidos e o apurado, ao final, pela Seção de Cálculos Judiciais. Assim, a parte autora, ora Exequente, deve pagar à UNIÃO R\$ 835,09 (oitocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizados até outubro/2016 (diferença dos valores defendidos a título de crédito principal: R\$ 42.859,84 - R\$ 34.508,99). Por sua vez, a UNIÃO deve pagar à Exequente, sob o mesmo título, R\$ 1.366,86 (mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados até outubro/2016 (diferença dos valores defendidos: saldo a restituir de R\$ 20.840,42 - R\$ 34.508,99). Considerando que o advogado da parte é credor independente (art. 85, 14, do CPC), condeno o n. procurador da parte autora, ora Exequente, ao pagamento de honorários em favor da UNIÃO, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor defendido como verba sucumbencial e o apurado pela Seção de Cálculos Judiciais (R\$ 4.379,49 - R\$ 3.988,48 = R\$ 391,01), o que resulta em R\$ 39,10 (trinta e nove reais e dez centavos), atualizado até outubro/2016. Por outro lado, condeno a UNIÃO, ainda, a pagar ao n. procurador da parte autora, pelo mesmo fundamento, honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o resultado apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, tendo em vista que a Executada havia indicado saldo negativo para a liquidação (R\$ 3.988,48 x 10%), de modo que resulta em R\$ 398,85 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até outubro/2016. Desse modo, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos pela UNIÃO ao advogado da Exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, perfaz o montante de R\$ 1.765,71 (R\$ 1.366,86 + R\$ 398,85), ao passo que a soma dos valores sob a mesma rubrica devidos ao n. procurador da UNIÃO alcança R\$ 874,19 (R\$ 835,09 + R\$ 39,10). Mantenho no mais a decisão embargada tal como redigida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011101-89.2012.403.6112 - ALESSANDRA DE SOUZA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-64.2015.403.6112 - VALERIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS X MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LUCINDO VAZON (SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS E SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA) X LIBERTY SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA E RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte interessada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008902-36.2008.403.6112 (2008.61.12.008902-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200431-50.1996.403.6112 (96.1200431-5)) - CELSO JUN HANAZAKI X DIONE KEICO FUJISAKI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 225/226, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000561-35.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-68.2002.403.6112 (2002.61.12.000856-5)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do Código de Processo Civil).

À embargada para, no prazo legal, impugnar-los.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205781-53.1995.403.6112 (95.1205781-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA (SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de VINHOS FORQUETA LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, PEDRO DA SILVA e ROBERTO DA SILVA. Às fls. 227/233, o coexecutado Pedro da Silva apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação em honorários. Intimada, a União reconheceu a prescrição. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Do compulsar dos autos, verifica-se que a Exequernte foi intimada em 07.06.2013, por força da decisão de fl. 226, acerca da suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestada. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, a Exequernte não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Quanto à sucumbência, tendo a parte executada constituído advogado para buscar a extinção do processo, não se exige a Exequernte de seu pagamento, inclusive porque poderia ter requerido a providência de extinção antes de manifestação da parte, o que não providenciou. Entretanto, deve ser considerado que no caso presente cabe apreciação equitativa, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, aplicando-se o 8º do art. 85 do CPC por interpretação extensiva e a contrário senso. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO A PEDIDO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO DO PROCESSO. HONORÁRIOS. NOVO CPC. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 307/308 que, em autos de execução fiscal, julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada por Lourenir Reinaldo Jerônimo, ora apelante, com fulcro no art. 156, inciso V, do CTN c/c o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve ainda a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito tributário. 2. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, período durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinquenal, e não de condição sine qua non para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante. 3. In casu, não obstante a União (Fazenda Nacional) não haver sido intimada, pessoalmente ou por outro meio, da decisão de deferimento de seu requerimento para suspensão do processo e, conseqüente arquivamento provisório, em verdade o pedido de suspensão veio da própria União, não tendo sido de ofício e, em conseqüência não se faz necessária, sob pena de nulidade, a intimação da Fazenda Pública. Seria desarrazoado e contrário ao princípio dispositivo no processo o judiciário ter que dizer a parte, constantemente, que ela está inerte no processo, que deve realizar atos para alcançar sua pretensão. 4. Frisa-se ainda que a Fazenda Nacional teve a oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, antes da decretação da prescrição, não tendo sido de ofício e, em conseqüência não se faz necessária, sob pena de nulidade. 5. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação como finalidade própria do instituto da sucumbência, calculada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 6. Tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no de 2015, o legislador objetivou estabelecer critérios para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o que está previsto no art. 85, 2º, IV, do novo CPC e art. 20, 3º, do CPC/1973. Ainda que o citado artigo 85 determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencedora, é evidente que o intuito do legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa. 7. Deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar, além do enriquecimento sem causa, a onerosidade excessiva para a parte contrária. Nesse aspecto, ematenção também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a condenação da União Federal ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado que foi atribuído à causa (R\$ 300.000,00) se mostra exagerada. 8. Apelação parcialmente provida. (TERCEIRA TURMA, Ap. 2.283.863 [0041428-20.2017.4.03.9999], Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018 - grifei) Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Condeno a Exequernte ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Executada, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 85, 2º e 8º (a contrário senso), do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205939-11.1995.403.6112 (95.1205939-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de VINHOS FORQUETA LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, PEDRO DA SILVA e ROBERTO DA SILVA. Às fls. 227/233 dos autos nº 1205781-53.1995.403.6112 em apenso, o coexecutado Pedro da Silva apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação em honorários. Intimada, a União reconheceu a prescrição. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Do compulsar dos autos nº 1205781-53.1995.403.6112 em apenso, verifica-se que a Exequernte foi intimada em 07.06.2013, por força da decisão de fl. 226, acerca da suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestada. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, a Exequernte não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Quanto à sucumbência, tendo a parte executada constituído advogado para buscar a extinção do processo, não se exige a Exequernte de seu pagamento, inclusive porque poderia ter requerido a providência de extinção antes de manifestação da parte, o que não providenciou. Entretanto, deve ser considerado que no caso presente cabe apreciação equitativa, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, aplicando-se o 8º do art. 85 do CPC por interpretação extensiva e a contrário senso. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO A PEDIDO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO DO PROCESSO. HONORÁRIOS. NOVO CPC. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 307/308 que, em autos de execução fiscal, julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada por Lourenir Reinaldo Jerônimo, ora apelante, com fulcro no art. 156, inciso V, do CTN c/c o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve ainda a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito tributário. 2. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, período durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinquenal, e não de condição sine qua non para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante. 3. In casu, não obstante a União (Fazenda Nacional) não haver sido intimada, pessoalmente ou por outro meio, da decisão de deferimento de seu requerimento para suspensão do processo e, conseqüente arquivamento provisório, em verdade o pedido de suspensão veio da própria União, não tendo sido de ofício e, em conseqüência não se faz necessária, sob pena de nulidade, a intimação da Fazenda Pública. Seria desarrazoado e contrário ao princípio dispositivo no processo o judiciário ter que dizer a parte, constantemente, que ela está inerte no processo, que deve realizar atos para alcançar sua pretensão. 4. Frisa-se ainda que a Fazenda Nacional teve a oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, antes da decretação da prescrição, não tendo sido de ofício e, em conseqüência não se faz necessária, sob pena de nulidade. 5. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação como finalidade própria do instituto da sucumbência, calculada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 6. Tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no de 2015, o legislador objetivou estabelecer critérios para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o que está previsto no art. 85, 2º, IV, do novo CPC e art. 20, 3º, do CPC/1973. Ainda que o citado artigo 85 determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencedora, é evidente que o intuito do legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa. 7. Deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar, além do enriquecimento sem causa, a onerosidade excessiva para a parte contrária. Nesse aspecto, ematenção também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a condenação da União Federal ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado que foi atribuído à causa (R\$ 300.000,00) se mostra exagerada. 8. Apelação parcialmente provida. (TERCEIRA TURMA, Ap. 2.283.863 [0041428-20.2017.4.03.9999], Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018 - grifei) Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Condeno a Exequernte ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Executada, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 85, 2º e 8º (a contrário senso), do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205942-63.1995.403.6112 (95.1205942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de VINHOS FORQUETA LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, PEDRO DA SILVA e ROBERTO DA SILVA. Às fls. 227/233 dos autos nº 1205781-53.1995.403.6112 em apenso, o coexequente Pedro da Silva apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação em honorários. Intimada, a União reconheceu a prescrição. Em síntese, é o relatório. DECIDIDO. Do compulsar dos autos nº 1205781-53.1995.403.6112 em apenso, verifica-se que a Exequente foi intimada em 07.06.2013, por força da decisão de fl. 226, acerca da suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, a Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Quanto à sucumbência, tendo a parte executada constituído advogado para buscar a extinção do processo, não se exime a Exequente de seu pagamento, inclusive porque poderia ter requerido a providência de extinção antes de manifestação da parte, o que não providenciou. Entretanto, deve ser considerado que no caso presente cabe apreciação equitativa, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, aplicando-se o 8º do art. 85 do CPC por interpretação extensiva e a contrário senso. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO A PEDIDO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO DO PROCESSO. HONORÁRIOS. NOVO CPC. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 307/308 que, em autos de execução fiscal, julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada por Lourenir Reinaldo Jeronimo, ora apelante, com fulcro no art. 156, inciso V, do CTN e/c o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve ainda a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito tributário. 2. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, período durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinquenal, e não de conditio sine qua non para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante. 3. In casu, não obstante a União (Fazenda Nacional) não haver sido intimada, pessoalmente ou por outro meio, da decisão de deferimento de seu requerimento para suspensão do processo e, conseqüente arquivamento provisório, em verdade o pedido de suspensão veio da própria União, não tendo sido de ofício e, em conseqüência não se faz necessária, sob pena de nulidade, a intimação da Fazenda Pública. Seria desarrazoado e contrário ao princípio dispositivo no processo o judiciário ter que dizer a parte, constantemente, que ela está inerte no processo, que deve realizar atos para alcançar sua pretensão. 4. Frisa-se ainda que a Fazenda Nacional teve a oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, antes da decretação da prescrição, vez que intimada pessoalmente para tanto (fls. 285/288). Portanto, não há que se falar de nulidade. 5. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calculada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 6. Tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no de 2015, o legislador objetivou estabelecer critérios para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o que está previsto no art. 85, 2º, IV, do novo CPC e art. 20, 3º e do CPC/1973. Ainda que o citado artigo 85 determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencedora, é evidente que o intuito do legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa. 7. Deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar, além do enriquecimento sem causa, a onerosidade excessiva para a parte contrária. Nesse aspecto, ematenção também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a condenação da União Federal ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado que foi atribuído à causa (R\$ 300.000,00) se mostra exagerada. 8. Apelação parcialmente provida. (TERCEIRA TURMA, Ap 2.283.863 [0041428-20.2017.4.03.9999], Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018 - grifado) Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Executada, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 85, 2º e 8º (a contrário senso), do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201423-11.1996.403.6112 (96.1201423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES E SP251136 - RENATO RAMOS) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Folha 377:- Ante o requerido pela União acerca da alienação antecipada do bem penhorado (art. 852, I, CPC), por ora, manifeste-se a parte executada no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 853 do Código de Processo Civil.
Após, retomem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204521-04.1996.403.6112 (96.1204521-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA - ESPOLIO(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Folhas 136:A União concorda como pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 58.725 (2ª CRI, Av-2, fl. 129), em face da informação de expedição de carta de arrematação sobre o referido imóvel (fl. 117).
Defiro o pleito. Expeça-se o Termo de levantamento da penhora, oficiando-se ao 2º Cartório de Pres. Prudente/SP.
Defiro ainda a pesquisa de endereços da Sra. Satiko Miura Hirata, devendo ser realizada por meio dos sistemas BACENJUD/INFOJUD, conforme requerido.
Sendo diverso o endereço, expeça a secretaria o necessário para a citação e intimação da mesma, nos termos do determinado à fl. 101.
Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, intime-se o(a) Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003241-52.2003.403.6112 (2003.61.12.003241-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO - ESPOLIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)
Fl. 374: Requer a União a designação de novo leilão relativamente ao bem penhorado nos autos (fl. 303). Todavia, existe informação no presente feito acerca da designação de leilão anterior para o dia 10/09/2019 e 30/09/2019 (fl. 370), nos autos da carta precatória 0000315-93.2019.8.26.0347, sendo que a mesma ainda não foi devolvida, como resultado final da hasta pública. Assim, por ora, aguarde-se pelo retorno da deprecata. Após, venhamos aos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002831-23.2005.403.6112 (2005.61.12.002831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Folha 470:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007693-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ANA MARIA TIEZZI SANCHEZ(SP380883 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X NICOMEDES SANCHES JUNIOR

Fl(s). 290: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, aguardando-se por provocação pela parte exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008152-92.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X JANDERCI BALBINO FERREIRA

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 149/150, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000991-21.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FOSFERPET - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RACÃO ANIMAL LTDA. À fl. 25, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

Folha 203:- Proceda a secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Fica a parte autora (CEF) desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004806-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO ROBERTO DETREGIO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006806-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSUE ALMEIDA PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JOSUÉ ALMEIDA PESSOA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER do benefício em 4.4.2019, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria especial dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JOSUÉ ALMEIDA PESSOA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER do benefício em 4.4.2019, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria especial dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALBERTO LOURENCO MADEIRA JUNIOR

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-61.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: S. A. WIERZBICKI - ME, SCHIRLEI APARECIDA WIERZBICKI

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se carta postal (art. 700, par. 7º, do CPC).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-77.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEBERSON ANTUNES MAGALHAES

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se carta postal (art. 700, par. 7º, do CPC).

Intimem-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5003594-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: HELENA MARIA RAGASSI TONHON - ME, HELENA MARIA RAGASSI TONHON, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

DESPACHO

Ante a devolução das cartas de citação sem cumprimento (IDs 21451592, 22675438 e 22796451), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, visando à citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, § 4º, c.c. art. 321, ambos do CPC.

ID 23475061 - Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-84.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLARINDA ROSA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **CLARINDA ROSA DOS SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de tempo de serviço rural e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício em 22.8.2019 ou, subsidiariamente, desde a data da reafirmação da DER assim que cumpridos os requisitos para essa espécie de benefício, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

Decido.

Constato, logo de início, que o valor atribuído à causa é de R\$ 5.195,00 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos, que representam atualmente R\$ 62.340,00, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao e. Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003763-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AVELINO NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por AVELINO NERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 20226336. Cientificadas, as partes manifestaram-se por meio das petições IDs 21191558 e 22587494.

É o relatório. DECIDO.

Diante da concordância das partes em relação aos cálculos da Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em R\$ 31.986,53 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo **R\$ 29.602,68 referentes ao crédito principal** e R\$ 2.383,85 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até **fevereiro/2018**.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido, respectivamente, e os fixados nesta decisão. Assim, a parte autora deve pagar ao INSS honorários no montante de R\$ 498,89, atualizado até fevereiro/2018 (\$ 34.591,66 – \$ 29.602,68).

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre o valor proposto a título de verba sucumbencial e o apontado pela Contadoria, resultando em R\$ 41,08, ajustado para fevereiro/2018.

Por sua vez, o INSS deve pagar à parte autora R\$ 3.060,44, ajustado para fevereiro/2018. Com isso, o **valor total a título de honorários sucumbenciais devidos à parte autora é de R\$ 5.444,29, atualizado até fevereiro/2018** (\$ 2.383,85 + \$ 3.060,44).

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que como recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, ao contrário do senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cujas proporções serão de 1,68532% do principal e 0,7547% dos honorários.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003777-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SANDRA AKIE TAKEDA PEDROLI

DESPACHO

Considerando a petição da CEF ID 24739870 e documento anexo ID 24739878, determino o arquivamento dos autos em arquivamento permanente.

Outrossim, resta prejudicado o petição ID 25665210 quanto a solicitação de desentranhamento dos contratos originais, porquanto este feito está inserido no sistema PJe e tramitou de forma eletrônica, podendo a CEF, inclusive, querendo, obter cópias de eventuais documentos inseridos nestes autos por "download".

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-03.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI TERRAPLENAGEM - ME, ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora (ID 27245279).

Presidente Prudente, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003822-47.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 27231913).

Presidente Prudente, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5006232-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ALINE ROBERTA SILVA RUSSI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 27224612).

Presidente Prudente, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001812-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GOMES DE MATTOS ANTUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 27221413).

Presidente Prudente, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003519-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: THIAGO CASTRO PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação ID 27248703.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5006574-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: AGUIAR & AGUIAR - CLINICA MEDICAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do informado em certidão (ID 26978299), especialmente sobre o noticiado parcelamento do débito exequendo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5003440-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO CARVALHO CASSIANO - ME, FLAVIO CARVALHO CASSIANO

DESPACHO

Baixo em diligência.

Concedo novo prazo de 15 dias para que a Autora cumpra o despacho ID 22657328.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005973-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: JOAO CEZARIO GIGLIO MARQUES

DESPACHO

Considerando-se a existência de valores em execução referentes a 2013, concedo ao Exequente novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente na presente execução, devendo comprovar a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 1201686-72.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO, HELDER MIGUEL FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

DESPACHO

ID 25156983: Defiro. Suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002922-08.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDER RAIMUNDO DA SILVA MERCEARIA - ME, EDER RAIMUNDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da devolução da carta precatória (ID 24259592), notadamente quanto à diligência negativa de penhora.

Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001633-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SEMI PAULA PAULO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080, ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista o pedido de parcelamento anteriormente apresentado (IDs 20311973 e 22119765), bem ainda, os termos da decisão (ID 22139292), fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pelo Exequente (ID 26711694).

Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5004195-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: HERMES BALBINO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o réu Hermes Balbino Marques intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela autora CEF (ID 27054563).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006622-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIETE MODESTO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão da Central de Mandados desta Subseção Judiciária Federal - "endereço inexistente" (ID 27300631).

Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004510-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 24309147- Defiro. Suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarda-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivado provisório (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004375-38.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

DESPACHO

IDs 26358752 e 27435838: Nada a deferir, pois conforme extratos informados em ID 26358759 foi debitado o valor de R\$ 18.139,80, e no ID 26358775 foi debitado o montante de R\$ 18.749,40, bem como o extrato de ID 26358769 informa o débito na conta de origem (Banco do Brasil) no valor de R\$ 84,00, que perfaz o valor do depósito bloqueado no importe de R\$ 36.973,20, conforme ID 27382461. Ainda que em outras contas correntes, a Exequente certamente teve a liberação dos valores que sobejaram esse valor.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004347-97.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca das certidões negativas de penhora IDs 27470553 e 27470569.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001386-81.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MONALIZA KANG - ME, MONALIZA KANG

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o pedido formulado (ID 23004392), por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho ID 24155709, promovendo a complementação da digitalização das peças processuais dos autos físicos (mesma numeração de autuação), notadamente das folhas 38, 103, 118, 122 e 136.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008741-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União (ID 25503999), conforme requerido (ID 27464326).

Presidente Prudente, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o representante processual da parte autora intimado para retirar o alvará de levantamento expedido ID 27476251 no prazo de cinco dias.

Ficam as partes cientificadas, também, que na sequência e se nada mais solicitado, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado/provisório, como deliberado no despacho ID 23466461 (parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAFAELA SERRANO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 26219545).

Presidente Prudente, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos, contestação e petição apresentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSS (IDs 24317173 e sequência, 24392623 e 24395648, respectivamente).

Sem prejuízo, em igual prazo, ficam, ainda, as partes intimadas para que requeiram as provas que eventualmente pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Presidente Prudente, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006731-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS RETALI DE MELO VINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA MAURITA QUADRINI SAITO - SP354759
IMPETRADO: SR. CARLOS ALBERTO DECOTELLI - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MINISTERIO DA SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS VINICIUS RETALI DE MELO VINHA** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, MINISTÉRIO DA SAÚDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que seja suspenso o ato por meio do qual lhe foi negada a extensão do seu período de carência, nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, ao seu contrato de financiamento estudantil nº 24.2000.185.0004304-84, celebrado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

Sustentou, em síntese, que obteve financiamento junto ao Fies por meio do contrato de financiamento estudantil nº 24.2000.185.0004304-84, firmado com a Caixa Econômica Federal, a partir do 2º semestre de 2011, para o curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, onde se graduou em novembro de 2015. Afirmou que fez residência em clínica geral para posteriormente cursar especialização médica em Cardiologia junto ao Hospital Regional de Presidente Prudente, iniciada em 1º.3.2019, com previsão de término em 28.2.2021.

Disse que, em razão desse seu ingresso na residência médica, requereu, por meio do acesso ao endereço eletrônico <http://fiesmed.saude.gov.br/>, a extensão do período de carência ao seu contrato de financiamento estudantil, nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, sem obter resposta.

Aduz que apesar da existência de previsão de especialidades médicas específicas para obtenção do direito à prorrogação da carência, entende que a norma deve ser interpretada de maneira mais favorável ao estudante, que não possui condições de iniciar a amortização do empréstimo estudantil antes de terminada a sua residência médica em cardiologia.

É o relatório.

Decido.

A presente impetração dirige-se a ato omissivo, segundo o Impetrante, atribuído ao Presidente do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que não teria respondido ao seu pedido de extensão do período de carência ao seu contrato de financiamento estudantil, formulado no endereço eletrônico <http://fiesmed.saude.gov.br/>.

A par disso, conquanto tenha apontado para compor como litisconsortes passivos o Ministério da Saúde e a Caixa Econômica Federal, nada relata acerca de possíveis atos por esses entes praticados.

Portanto, autoridade coatora seria apenas o Presidente do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, como antes mencionado, figurando a CEF e o Ministério da Saúde – União, como litisconsortes.

Seja como for, este Juízo não tem competência para processo e julgamento da presente causa, porquanto, como é cediço, em mandado de segurança esta se fixa pela sede da autoridade impetrada. Assim, não tem também competência para analisar a legitimidade da autoridade e entes que compõem o polo passivo.

Verifico que a autoridade apontada como coatora não tem sede nesta Subseção, pois lotada em Brasília/DF. Vale dizer, então, que o feito deve ter seu regular trâmite naquela localidade.

Nesse contexto, importa reiterar que na jurisprudência pátria está assente o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, leva-se em conta o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o *mandamus* deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

- *In casu*, o *mandamus* foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.

- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 411714 [0020658-74.2010.4.03.0000], QUARTA TURMA, un., rel. Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, j. 6.3.2014, e-DJF3 Judicial 1 21.3.2014 – g.n.)

Trata-se, portanto, de competência funcional e como tal absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juízo incompetente independentemente de alegação da autoridade.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Brasília/DF.

Enviem-se os autos ao MM. Juiz Distribuidor daquele foro judicial, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Notifique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012317-46.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expressa concordância do INSS com os valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-84.2020.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO - SP164231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando determinação judicial que impeça o registro da Impetrante no CADIN, porque, segundo alega, não houve decisão definitiva no processo administrativo em que se discute o crédito reclamado pela Impetrada.

Em apertada síntese, alega que está sendo responsabilizada pelo não recolhimento de tributos relativos a serviços prestados, mas que referido recolhimento seria de responsabilidade da empresa contratante, vez que houve a respectiva retenção na fonte, dos valores, por ocasião do pagamento.

O Procedimento Administrativo trata do pedido da impetrante para a compensação dos valores retidos, o qual foi indeferido, tendo protocolado a devida Manifestação de Inconformidade que não foi apreciada pela autoridade impetrada.

Além disso, assevera que segundo o preceito do §18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, ocorrendo a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, sendo que, no caso, também apresentou impugnação à sua exigência, de modo que, entende, a multa aplicada decorrente do Processo de Autuação nº 11080.737377/2019-18 é manifestamente inexigível, já que se originou do Processo de Crédito nº 10835.902218/2018-79, onde pendente de julgamento a manifestação de inconformidade, assim como a impugnação à autuação, apresentadas tempestivamente.

Custas recolhidas em 50%.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Tupã/SP, aquele juízo declinou da competência em razão do domicílio da Autoridade Impetrada pertencer à jurisdição deste Juízo.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é compelir a autoridade impetrada a não incluir o nome da Impetrante no CADIN, vez que a multa aplicada por compensação requerida e não homologada, encontra-se suspensa por força do parágrafo 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996.

A liminar requerida é especificamente para suspender a exigibilidade da multa aplicada e impedir a inclusão do nome da Impetrante no CADIN.

Analisando a documentação que instrui a inicial, verifico que o prazo para regularização do débito relativo à multa aplicada é de setenta e cinco dias, contados a partir de 16/01/2020, quanto então, em caso de não pagamento, o nome da impetrante será incluído no CADIN (ID 26962431).

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004306-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS (Equipes Locais de Análise de Benefícios - ELAB) para que cumpra a determinação de Id 24452958, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos em face da petição Id 23422404.

Coma manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000197-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EURICO ROSAN FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO ROSAN FELICIO - SP269516
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

Providencie o exequente a anexação aos autos das peças necessárias à execução: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010591-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 27422624, intime-se a CEF para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de penhora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESAR SILVANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação do INSS - ID26479611 - dê-se ciência à parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005449-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRINEU ALEXANDRE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005451-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000778-88.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IOLANDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição do autor ID27506285, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos exequendos. Na vinda deles, abre-se vista à parte autora para manifestação.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005735-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DESPACHO

Infutifera a audiência de conciliação, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003205-63.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL, CLEMENTE CORBARI NETO, SIDNEY SANCHES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL - SP141883
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

DESPACHO

À vista do pedido de dilação de prazo da parte executada - petição e documentos ID25785076 - defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Infrutífera a audiência de conciliação, manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF (ID26352512).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO OFÍCIO 004/2020

À vista do pagamento noticiado nos autos ID27512417, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

Requisito de Vossa Senhoria as providências para a transferência do valor depositado referente aos honorários periciais - ID27512417 - para a Conta corrente 67361-7, Banco Bradesco, Agência 0423, em nome de Gerson de Castro Mendes, CPF 065397198-25.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

Cópia deste despacho, instruído com cópias ID27512412 e ID27361035, servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-31.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL MACEDO MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente os cálculos que corrobore o valor da causa atribuído na petição Id 25073915, em que aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 62.000,00, **sob pena de indeferimento do referido aditamento.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 410/1687

DESPACHO

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado ID 26212269 (GM/CORSA – PLACABNB 6364), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao julgamento definitivo do agravo e arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-47.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCELINO AUGUSTO PACINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

MARCELINO AUGUSTO PACINI impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade coatora promova a conclusão do seu processo administrativo e revise a forma de cálculo do benefício concedido (protocolo nº 592.860.611 de 16/08/2019).

Pedi a concessão da liminar e juntou documentos.

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8DEC76E06
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Endereço: WALTER FARIA MOTA, 589, VILA FORMOSA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-180

Nome: CARLOS GALHEGO PICARO

Endereço: JOSE HENRIQUE B FILHO, 365, R DAMHA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-360

Nome: PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

Endereço: JOSE HENRIQUE BUGALHO FILHO, 365, RES DAMHA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-360

Valor do Débito: R\$ 3.447.292,31.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W891E9E43E
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

--

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006610-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JANE BATISTA E ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CARDOSO MARTINS - SP433815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, a qual relata que o processo foi concluído e o benefício concedido, dê-se vistas à impetrante pelo prazo de 10 dias.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-81.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAIADO PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO-MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAIADO PNEUS LTDA**, contra ato do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, imediatamente e doravante, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Requereu a citação do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, e considerando que o perigo da demora não restou satisfatoriamente comprovado, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Citem-se o FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, para que manifestem interesse na lide.

Intime-se a UNIÃO na condição de representante judicial da autoridade impetrada.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória para Justiça Federal sediada em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, para:

- 1) Citação do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAC), situado no Setor de Indústria e Abastecimento (SAI), Trecho 3, lotes 625/695, Bloco C, Cobertura C, CEP 71200- 03, Brasília/DF;
- 2) Citação do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), situado no Setor Grandes Áreas Sul (SGAS), Quadra 605, Conjunto A, CEP 70200-904, Brasília/DF;

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37E13F92B
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista do alegado pela CEF na petição ID26419630, manifeste-se o autor. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002540-03.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU, LAIS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não danificada qualquer inconsistência.

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não danificada qualquer inconsistência.

Em seguimento, ficam as partes intimadas da sentença proferida:

“Vistos, em sentença. MONTEIRO MELO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA. propôs embargos de declaração à r. sentença de fls. 391/394, sob a alegação de que foi omissa ao não apreciar a alegação de que os embargados alteraram a estrutura do imóvel, bem como que a infiltrações decorreram da construção de um muro pelo vizinho e que as obras realizadas efetuadas no imóvel pelos autores causaram impacto na sua alvenaria, gerando fissuras. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, a fundamentação contida na r. sentença embargada baseou-se nas conclusões do perito nomeado pelo Juízo, no sentido de que as avarias constatadas no imóvel decorreram de vícios construtivos. A par disso, para que fique plenamente esclarecido, acrescente que, conforme dito pelo expert à fl. 327, embora constadas alterações externas no imóvel, as quais podem exprimir patologias na estrutura primitiva do imóvel, existem mais patologias que não possuem nenhuma origem ou relação com as alterações existentes, sendo perceptível à presença de degradação originada por serviços mal executados. Assim, a despeito de não ter afirmado que não é possível indicar com exatidão a origem das correções na alvenaria, concluiu que “as alterações externas não possuem nenhuma relação com as patologias mais impactantes e aspectos desarmônicos da alvenaria externa do imóvel”. Com efeito, se não houvesse os vícios de construção certamente não haveria a necessidade das manutenções procedidas pelos autores e, quanto às alterações e o muro construído pelo vizinho, não houve constatação de que foram determinantes para a ocorrência dos danos. Ademais, no laudo da fl. 375-verso, o perito indicou como decorrentes de vícios construtivos todos os danos em que houve condenação para reparo. Dessa forma, cabem às rés o dever de reparar os danos, nos termos em que foi prolatada a sentença. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra à sentença embargada. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte com o valor apresentado pela CEF (ID25524540), fica ela ciente de que poderá se apropriar do valor depositado mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos.

Com a vinda das informações, oficie-se ao Gerente da CEF/PAB desta Subseção Judiciária para que proceda à transferência do valor **parcial** (R\$1.851,98), em favor da exequente, bem como disponibilize à CEF/executada o saldo remanescente (**R\$ 8.572,94** – depositado na conta judicial nº 3967 005 86401616-3).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003512-07.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE IGUAPE, MUNICIPIO DE INDIANA, MUNICIPIO DE NARANDIBA, MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ, MUNICIPIO DE EMILIANÓPOLIS, MUNICIPIO DE ANHUMAS, MUNICIPIO DE TACIBA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363, ADRIANA AUGUSTA GARBELO TAFARELO - SP126838
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363, ADRIANA AUGUSTA GARBELO TAFARELO - SP126838
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogado do(a) AUTOR: EMIRALFREDO FERREIRA - SP139590
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em aditamento ao despacho ID27550066, expeça-se imediatamente precatório relativamente ao valor que é devedor o Município de Emilianópolis, ante o narrado na petição ID27534335. Expeça-se, também, precatório em desfavor do Município de Iguape.

Quanto ao pleito de exclusão contido no ID 27534335, "b", manifeste-se a União Federal com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008487-19.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ORESTE NETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
EXECUTADO: JOSE ORESTE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Semprejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não verificada qualquer inconsistência.

Em seguimento, à vista da conversão de valores e ante a inexistência de outros bens penhoráveis, sobreste-se na forma do artigo 921, III, do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002438-20.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Semprejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não verificada qualquer inconsistência.

Em seguimento, ausente manifestação das partes, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da CEF (banco 104, agência 3967) da Justiça Federal local, em conta vinculada aos referidos autos em processamento perante este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010880-53.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CAMILO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Semprejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não verificada qualquer inconsistência.

Em seguimento, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005248-22.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDERENE COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Semprejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não verificada qualquer inconsistência.

Em seguimento, sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo, digamas partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000930-05.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RUBIS SAVIO, ELVIRA PURINI SAVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Semprejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não verificada qualquer inconsistência.

Em seguimento, à vista da manifestação da executada, ao exequente para carrear aos autos os documentos ali apontados.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005975-05.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMAR FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Semprejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não verificada qualquer inconsistência.

Em seguimento, sobreste-se conforme determinado anteriormente.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001090-64.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não verificada qualquer inconsistência.

Fica a parte autora ciente da averbação e revisão efetuadas, arquivando-se na sequência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010154-35.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

DECISÃO

Assiste razão ao INSS, posto que a executada não comprovou documentalmente que o bloqueio se deu em conta-salário.

Assim, **indeferido** o requerimento para que o montante seja desbloqueado, sem prejuízo de que o requerimento seja reapreciado mediante a juntada de documentos que comprovem o alegado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GLACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Instada a se manifestar acerca da petição apresentada pela parte executada (id. 25205844, de 26/11/2019), a CEF apenas apresentou procuração e substabelecimento.

Nada falou acerca dos requerimentos formulados pela parte executada na petição id. 25205844.

Delibero.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 05 dia para que a Caixa se manifeste acerca do contido na petição apresentada pela parte executada, no tocante ao levantamento em favor da exequente dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, bem como aqueles depositados em Juízo, visando o abatimento de seu saldo devedor, além do parcelamento do valor restante em 15 prestações mensais.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Pela petição id. 27324735, de 22/01/2019 (equivocadamente nominada como embargos de declaração), a parte executada reiterou seu pedido para substituição do veículo (motocicleta) bloqueado nestes autos (RENAJUD), por outro (Ford Ranger XLT).

Delibero.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil se manifeste acerca do requerimento formulado pela parte executada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0007094-15.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Aguarde-se pela entrega do laudo técnico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003287-84.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição ID 22039303.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001966-77.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PET BOM ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo informar se houve o parcelamento do débito conforme anteriormente noticiado na manifestação ID 21873604.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008139-93.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo requerer o que entender conveniente com relação aos depósitos realizados (IDs 27298746 e 24523332).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012258-15.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID 27717343).

No mais, tendo decorrido o prazo concedido a exequente, manifeste-se em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000279-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO

Advogados do(a) EMBARGADO: GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001730-28.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP, RICARDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006556-05.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CLAUDIA COSTA RIZZO, DROGARIA EVEREST LTDA - ME

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **DROG EVEREST LTDA. ME e CLÁUDIA COSTA RIZZO**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha inicial.

Na petição Id 24533268 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1622

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000479-04.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-57.2019.403.6112 ()) - DANIEL BARBOSA DE NOVAIS X FRANCISCA MARQUES CAVALCANTE (SP355869 - MAILSON MENDONÇA FERREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Traslade-se para os autos 0000275-57.2019.403.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/36, deste despacho, da publicação e ciência ao MPF. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental Int.

INQUÉRITO POLICIAL

0000450-51.2019.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X PAULA CRISTINA MENDES JOAQUIM (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP405826 - CLAUDIO ROBERTO SILVA JUNIOR E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

Apresente o advogado Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, OAB/SP n. 212.823, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 213, sob pena de serem desentranhadas as petições de fls. 200/201 e 213/216. Coma juntada da procuração, remetemos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de fl. 211.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X DANILLO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA (SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANA JIM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA

REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIAARAUAO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva requerido pela defesa de DAVID SILVA FERRETTI em que alega, em síntese, que as informações inicialmente colhidas durante a investigação policial, no que tange à autoria, não se sustentaram durante o tramitar das investigações e posterior análise sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Acrescenta que as condutas do Acusado David não se amoldam ao tipo penal informado pelo Ministério Público, pois não importou ou transportou os entorpecentes, mas que, na visão do órgão acusador, colaborou no abastecimento da aeronave, o que teria partido de informações sumárias. Assim, após desfiar o quanto apurado em relação ao Acusado David, desde o dia da prisão em flagrante de Danilo, Dejar e Mariana no ato de reabastecimento da aeronave, ocasião em que foi encontrado o entorpecente, até o interrogatório da Acusada Mariana, realizado em 21.01.2020, afirma a defesa que não foi possível extrair elementos concretos da autoria delitiva em relação a David. Ressalta que, embora as questões levantadas se refiram ao mérito, a autoria delitiva é fundamento da manutenção da segregação cautelar, de sorte que é possível a análise desse requisito neste estágio processual, a fim de revogar a prisão preventiva, inclusive pelo fato de que não se encontram autos elementos concretos que demonstrem que a liberdade do acusado colocará em risco a ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal. Argui também a defesa que não há vedação à concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes com fundamento no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, especialmente após a edição da Lei nº 11.464/2007, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no ARE 1052700, cuja ementa transcreveu. Noutra frente, afirma que a decisão que decreta a prisão preventiva deve ser motivada, sob pena de nulidade, e que a gravidade abstrata do tráfico, sem a indicação de elementos concretos e individualizados que justificam a medida, acaba por antecipar os efeitos de um eventual juízo condenatório, sendo que, no caso concreto, as situações elencadas como fundamento da decisão cautelar não foram corroboradas em Juízo. Ao final, calcado no direito do Acusado de não ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, requer a defesa a revogação da prisão preventiva de DAVID SILVA FERRETTI, ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a possibilidade, inclusive, de monitoramento eletrônico. Ouvido, o órgão ministerial opinou contrariamente ao pleito defensivo, conforme parecer de fls. 1.744 e verso. É o relatório. Fundamento e decisão. Em que pesem as consistentes alegações da Douta Defesa do acusado DAVID, tenho que permanecem presentes os requisitos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. A prisão do Acusado foi decretada após investigação levada a efeito nos autos do IPL 0044/2019, ora ação penal nº 0000275-57.2019.403.6112, instaurado em atenção ao teor da Informação de Polícia Judiciária nº 36/2019, que noticiava a existência de uma organização criminosa estável, estruturada de forma ordenada e que contava com a participação de vários indivíduos, cada um deles com tarefas bem definidas, com o objetivo único de obtenção de lucro, por meio do transporte e comércio de drogas, cujos valores arrecadados no exercício dessa atividade ilícita seria camuflados em nome de interpostas pessoas de forma a proteger a real identidade do proprietário e do líder do grupo DANILO DE SOUSA NOVAIS. Atualmente, trata-se de ação penal nº 0000275-57.2019.403.6112, tendo em vista o oferecimento de denúncia recebida por este juízo. É consabido que na madrugada do dia 13.04.2019, Policiais Federais lograram êxito em realizar a abordagem e apreensão da aeronave Helicóptero marca Eurocopter France, modelo EC130B4, prefixo PR-DHL, na qual foram localizados 475,5 Kg de cocaína. Essa abordagem ocorreu no momento em que a aeronave seria abastecida, em solo, auxiliada pelo veículo AMAROK, Placas OTZ- 6822, ano 2013/2014, de cor branca, que restou apreendido. Durante a intervenção policial, alguns indivíduos se evadiram, sendo detido apenas DANILO DE SOUZA NOVAIS e, posteriormente, MARIANA WIEZEL BATISTA, que chegou ao local conduzido o veículo GM Agile 1.4 LTZ, placas FNE-2638, ano 2013/2014, na cor branca. MARIANA seria namorada de THIAGO SANTANA DA SILVA, responsável pelo apoio em solo para o reabastecimento da aeronave, atuando, segundo investigações, como olheira na região para avisá-lo sobre a presença policial. Consta também do Relatório Final, no que diz respeito ao MARIANA, QUE inquire sobre os fatos afirma que é namorada de THIAGO SANTANA DA SILVA a cerca de 7 meses; QUE afirma que em razão de tal fato teve ciência através do mesmo que ele estava auxiliando no reabastecimento em solo de aeronave que transportava entorpecentes - fl. 353. Que, de acordo com a Informação Judiciária n. 64/2019, na data dos fatos, durante entrevista preliminar aos policiais, MARIANA afirmou que o seu namorado THIAGO estava acompanhado de outro indivíduo de prenome DAVID, o qual também empreendeu fuga no momento da abordagem policial. A Autoridade Policial noticiou, na representação pela prisão, de que foi recebida ligação anônima na Delegacia de Polícia Federal informando que o nome do indivíduo que estava com THIAGO era seu amigo de longa data, DAVID SILVA FERRETTI, declinando seu endereço. O denunciante anônimo informou que DAVID guardava em sua residência veículos e motos náuticas de pertencentes a THIAGO e que, após os fatos, DAVID teria fugido para o Paraguai. Agregue-se que foi localizado, no veículo conduzido por Mariana no momento de sua prisão, documento emitido pelo Serviço Central de Proteção ao crédito endereçado a DAVID SILVA FERRETTI. Consta, ainda, conforme pesquisas realizadas em redes sociais que DAVID e THIAGO se relacionavam na rede Instagram - fl. 354. Pois bem, ao decretar a prisão preventiva do Acusado DAVID SILVA FERRETTI, diferentemente do que afirma a defesa, foi considerado todo o contexto probatório constante dos autos, notadamente as informações prestadas pela corré MARIANA, ainda que informalmente, de que o indivíduo que acompanhava seu namorado THIAGO, e que com ele empreendeu fuga na ocasião da apreensão do helicóptero carregado com mais de 476 quilos de cocaína, era a pessoa de prenome DAVID, além do fato de ter sido localizado dentro do automóvel que ele conduziu um documento expedido pelo Serviço de Proteção ao Crédito com o nome completo de DAVID SILVA FERRETTI. Considerei, ainda, que DAVID e THIAGO tem relacionamento de longa data, tudo a corroborar a denúncia anônima recebida pelos policiais de que a pessoa DAVID SILVA FERRETTI estava ligado aos fatos investigados, que guardava em sua residência veículos e motos náuticas de propriedade de THIAGO e que também teria empreendido fuga para o Paraguai. Nesse sentido, vislumbrei a existência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da sua prisão preventiva, ou seja, não foi considerada apenas a gravidade abstrata do tráfico. A grandiosidade da empreitada criminosa, revelada tanto pela grande quantidade e tipo de entorpecente apreendido, como pela forma de transporte, utilizando-se de aeronaves, além da estratégia adotada de realizar o transporte durante a madrugada, abastecendo o helicóptero em zona rural, tudo de forma a dificultar a descoberta, revelam que se trata de organização fortemente equipada em termos financeiros e bem aparelhada, demonstrando que o delito poderia atingir enormes proporções. Ademais, o fato de ter empreendido fuga do local dos fatos e de haver denúncia de que o acusado estaria foragido no estrangeiro, provavelmente no Paraguai, demonstrou que, se posto em liberdade, poderia resultar em futura frustração da aplicação da lei penal e, à toda evidência, poderia interferir na investigação ou instrução criminal, por meio de ocultação ou destruição de provas, dado o poderio econômico da ORCRIM. Por fim, ponderei que os delitos praticados são de natureza grave e colocam em risco a paz social e a ordem econômica. Os requisitos ensejadores da prisão preventiva ainda subsistem e a defesa, no pedido em análise, não se desincumbiu de demonstrar, concretamente, a existência de elementos subjetivos aptos a desconstituí-los, sendo de todo relevante frisar que as informações que estão sendo colhidas em Juízo, durante a instrução ainda não ultimada, porquanto ainda não interrogados os réus Dejar e Alberto, serão sopesadas por ocasião do mérito para análise da autoria e culpabilidade, inclusive para dosimetria da pena em eventual condenação e regime de cumprimento a ser imposto. Ressalto que, para fins de decretação da prisão preventiva, não se exige juízo conclusivo sobre a autoria do crime, mas indícios suficientes dessa autoria, que podem ou não serem confirmados em Juízo. Não há, por outro lado, demonstração incontestada de ausência de coautoria de parte do requerente, de modo a caracterizar a ausência de justa causa para a ação penal. Cursal rememorar que a legalidade da prisão preventiva do Acusado já foi objeto de apreciação pela E. Corte Regional nos autos do Habeas Corpus nº 5020044-66.2019.4.03.0000, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes, que em acórdão transitado em julgado assentou: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI 11.343/2006. PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preventivamente preso devido a envolvimento com organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes. 2. Membro da ORCRIM, preso em flagrante durante a apreensão de 476,5 kg de cocaína, apontou que uma pessoa de nome DAVID teria prestando auxílio no abastecimento do helicóptero que transportava o entorpecente. 3. No veículo GM Agile, placa FNE2638, cor branca, utilizado por membro da ORCRIM na data dos fatos, foi apreendido um documento em nome do paciente (apontamento de protesto). 4. A defesa não fez prova cabal do preenchimento dos pressupostos subjetivos necessários à concessão da liberdade provisória. E mesmo que estas condições existam, elas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional. 5. Constrangimento ilegal não configurado. 6. Ordem denegada. O risco concreto à aplicação da lei penal se verifica na medida em que o requerente, sobre o qual pesam fortes indícios de que auxiliava, em solo, o reabastecimento da aeronave interceptada com grande quantidade de entorpecentes, evadiu-se do local do flagrante, permanecendo foragido desde a data do fato, em 13.04.2019, até sua prisão em 17.07.2019, o que torna crível que colocaria em risco sua eventual e futura execução de pena. De resto, os indícios de autoria nos delitos imputados na denúncia decorrem da circunstância do requerente ter estado a serviço do grupo criminoso descrito na denúncia, ao menos no episódio do reabastecimento da aeronave, sendo precipitado adentrar o mérito da acusação neste momento processual. Portanto, havendo indícios de autoria atribuída ao requerente e de materialidade delitiva, como exposto acima, e presente o periculum libertatis no risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, não vislumbro alteração fática relevante a respaldar a revogação de sua prisão preventiva, ou sua substituição por medida cautelar diversa. Convém anotar que o procedimento vem tramitando de forma célere e regular, dentro dos critérios de razoabilidade a serem observados no caso em espécie. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da defesa e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de DAVID SILVA FERRETTI. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1620

PROCEDIMENTO COMUM

1202501-40.1996.403.6112 (96.1202501-0) - MARIA LUCIA PINEZ FERNANDES X JOSÉ LAIOLA PEREIRA X JULIO ROMAGNOLI X ERROL RICCOMI X JULIO CESAR MENOSSI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-86.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida

PROCEDIMENTO COMUM

0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE E SP184352 - FERNANDO BARBIERI BRANDI E SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOSE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO, OAB/SP 357.957, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-06.2012.403.6112 - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-49.2016.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000226-57.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - KIYONO WAKI X SUMIO WAKI X TIEKO WAKI X KEIKO WAKI TOJO X MIEKO WAKI GIROTTI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1) - AURORA DE LURDES SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA DE LURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estorno dos créditos, nos termos dos art. 2º e 3º, da Lei nº 13.463/17.

Findo o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003948-92.2018.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE SANVEZZO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Defiro o acatamento requerido pelo suscitado.

Providencie a Secretaria ao desentranhamento das petições e documentos acostados aos autos.

Fica a parte suscitada intimada para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se com a baixa correspondente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-84.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO CELIS X JOANA APARECIDA DE JESUS CELIS X NICOLLY FERNANDA DE JESUS CELIS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009385-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON HENRIQUE DA SILVA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON HENRIQUE DA SILVA

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada de cópia integral do processo físico no sistema PJe, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Decorrido o referido prazo arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001601-23.2017.403.6112 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS X DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO (SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES PACITO) X UNIAO FEDERAL X VITORINO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004054-88.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X JOARES CAETANO DOS SANTOS X BENEDITA DE ARAUJO PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002969-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada de cópia integral do processo físico no sistema PJe, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Decorrido o referido prazo arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003226-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON DUQUE DOS SANTOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada de cópia integral do processo físico no sistema PJe, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Decorrido o referido prazo arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

Int.

Expediente N° 1621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004617-05.2005.403.6112 (2005.61.12.004617-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-64.2003.403.6112 (2003.61.12.007450-5)) - LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S C LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3°, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011586-02.2006.403.6112 (2006.61.12.011586-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-05.2005.403.6112 (2005.61.12.004617-8)) - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3°, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008154-57.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-73.2015.403.6112 ()) - IRMA BALDO DIAS(SP339410 - GABRIELLEITE FERRARI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado ROBERTO GILBERTO STRINGUETA para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006535-58.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-18.2014.403.6112 ()) - LUCIANE NABAS BEZERRA PRUDENTE - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando que o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial não possui efeito suspensivo, traslade-se cópias das decisões de fls. 104/105v; 132; 138/142v e 166v, bem como deste despacho, para os autos principais (0005417-18.2014.403.6112).

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o deslinde o recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003930-71.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-06.2017.403.6112 ()) - DECASA ACUCARALCOOLS/A MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Nos termos do despacho de fl. 142, intimo a parte embargante para promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2° da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-12.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-34.2002.403.6112 (2002.61.12.008573-0)) - LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA ME X RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP322828 - MARCELO NOGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 dias, quanto aos documentos apresentados pela União às fls. 87/116.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000825-86.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0)) - JOSE LUIZ MARTIN(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP424326 - BRUNO HENRIQUE KAZUO SHIMABUKURO) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME X ILDA FELIPPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Nos termos do despacho de fl. 200, intimo as partes embargadas para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, esclarecer quais provas desejam produzir.

EXECUCAO FISCAL

1200706-62.1997.403.6112 (97.1200706-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO BETONI X JOSE ALBERTO BETONI

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumar primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

1201569-18.1997.403.6112 (97.1201569-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALVARO GOMES DE SOUZA

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumar primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

0001743-57.1999.403.6112 (1999.61.12.001743-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO - ESPOLIO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM - ESPOLIO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Fl 766: atente-se a exequente que os atos de alienação do leilão do imóvel de matrícula 482 tramitam junto ao feito 1203045-57.1998.403.6112, que foram inseridos no sistema PJE.

Considerando a virtualização supra mencionada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, esclarecendo se possui interesse na conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Caso seja requerida a inserção dos autos no sistema PJe, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico (inclusive apensos) para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3°, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos (inclusive apensos) e migração do processo para sistema PJe. Realizada a digitalização integral dos autos e migração de seus dados para o sistema PJe, arquivem-se (Baixa Autos Digitalizados).

EXECUCAO FISCAL

0008060-17.2000.403.6112 (2000.61.12.008060-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fls. 349-verso: defiro. Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 198/202 (cálculos de fls. 228-233). Cumprida a determinação, renove-se vista à União para manifestação sobre a satisfação do seu crédito.

EXECUCAO FISCAL

0009316-15.2000.403.6112 (2000.61.12.009316-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl 320: concedo ao advogado THIAGO BOSCOLI FERREIRA vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 123, oficiando-se, na sequência, a JUCESP. Cumpridas as determinações acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

0005971-07.2001.403.6112 (2001.61.12.005971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP198662 - ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO)

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014). Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

000237-77.2003.403.6112 (2003.61.12.00237-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA

Considerando a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (autos 2.064/98 da 3ª Vara Cível desta Comarca), no prazo de 30 (trinta) dias, informe a parte exequente quanto ao atual estágio da ação mencionada e sobre eventual encerramento da falência.

EXECUCAO FISCAL

0006612-24.2003.403.6112 (2003.61.12.006612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MOVEPAMOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO MOTTIM FILHO(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 262, intimo a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0002921-60.2007.403.6112 (2007.61.12.002921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014). Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

0010422-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARSENIO TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO VICENSOTTO X JOSE LUIZ TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X RITA OLIVO VICENSOTTO

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação aos bens penhorados e avaliados às fls. 52/58; 195/200 e 211/212, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada.

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos imóveis, intimando-se as partes executadas, cônjuges e coproprietários, atentando-se ao novo endereço indicado à fl. 195v.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Comunique-se eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Requisite-se matrícula atualizada dos imóveis pelo sistema ARISP.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003409-10.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L J TRANSPORTES RODOV PRES PRUDENTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTAPAVAN E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X MEDEIROS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo, NOS TERMOS DA Lei. 9703/98 (mediante guia DJE) dos depósitos de fls. 91/92. Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002871-92.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl.191), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento de penhora de fl. 46. Custas conforme a lei. Sem honorários. Traslade-se para os autos executivos 0009693-63.2012.403.6112 cópia desta sentença e das peças que constam destes autos a partir da fl. 180. As demais postulações serão analisadas no feito 0009693-63.2012.403.6112, no qual, prosseguirão os demais atos processuais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao despensamento destes autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008362-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADILSON DA ROCHA CORREIA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA E SP410945 - OLIVER SIMONATO DE PAULA)

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação bem penhorado à(s) fl(s). 31, reavaliado à fl. 221., observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intim(m)-se do leilão designado o(s) executado(s) na pessoa do advogado constituído à fl. 227.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC. Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intimem-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como o extrato dos veículos penhorados, a fim de se identificar o n. do RENAVAM deles e verificar se eles possuem alguma restrição.

Promova a Secretaria a juntada do extrato de restrição extraído do sistema RENAJUD em relação aos veículos penhorados, comunicando-se do leilão designado eventuais Juízos interessados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003565-90.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP359866 - FERNANDO DOMINGUES) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT(P062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X MARILENE SOARES DE GOIS X JANE ASSEF

Petição de fls. 328/332: considerando que a arrematação havida nos autos e a subsequente apresentação da carta de arrematação ao Oficial de registro é suficiente para a baixa dos gravames, na medida em que a arrematação, por expressa disposição legal, é forma originária de aquisição da propriedade (art. 130, do CTN), defiro o cancelamento da AV3/M35.099.

Oficie-se o 1 CRIPP.

Na sequência, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo indicar o valor atualizado da dívida, depois da imputação dos valores de fl. 335.

EXECUCAO FISCAL

0006314-46.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LAURINDO QUINTANA E OUTRO X LAURINDO QUINTANA

Fl. 152: requerimento prejudicado, considerando a decisão de fl. 144 e 130. Retomemos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo segundo, da LEF.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X SUELI DE FATIMADA SILVA

Considerando que o advogado FABRICIO ARAUJO CALDAS não está elencado na procuração de fl. 05, intimem-se o COREN para promover a regularização de sua representação processual.

EXECUCAO FISCAL

0005008-08.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP

Oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário de fl. 146 em favor da exequente, conforme instruções de fls. 158/159.

Realizada a transferência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determine a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005759-92.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUREA TURISMO LTDA

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação aos bens penhorados e avaliados às fls. 32,111 e 129 (veículos/reboques placas BWP-1637 e BLJ-2257), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: .PA 1,10 232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada.

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se Carta Precatória ou Mandado, conforme o caso, para a constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como intimação da parte executada, inclusive da hasta designada, devendo o servidor colher o número do RENAVAM do(s) veículo(s) penhorado(s).

Promova a Secretaria a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão.

Após, comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007364-73.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE CAIABU LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação aos bens penhorados à fl. 159, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada.

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se Carta Precatória ou Mandado, conforme o caso, para a constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como intimação da parte executada, inclusive da hasta designada, devendo o servidor colher o número do RENAVAM do(s) veículo(s) penhorado(s).

Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000261-78.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDMILSON LIMA DA CONCEICAO - ME X EDMILSON LIMA DA CONCEICAO

Fl. 152: defiro. Oficie-se a CEF conforme requerido.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 132.

EXECUCAO FISCAL

0004483-89.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA - EPP(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA E SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE) X GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO)

Inicialmente, deixo de determinar a intimação prévia do adquirente, nos termos do art. 792, parágrafo 4º, do CPC, por entender que tal dispositivo é inaplicável às execuções fiscais, considerando que, ao contrário dos processos cíveis, existe presunção legal de existência de fraude.

É letra da lei (art. 185 do CTN, com redação pela LC nº 118/2005): Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito

tributário em dívida ativa (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011). Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, após o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a alienação do imóvel do executado GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA ocorreu em 10/05/2019 (fl. 264), sob a égide da novel redação do art. 185 do CTN, e posteriormente à inscrição em dívida ativa do crédito tributário, em 08/12/2015 (fls. 04/57), bem como inclusão do empresário individual no polo passivo da execução em 19/04/2018 (fl. 207). Agregue-se, outrossim, que, já foram esgotadas as buscas por bens e não existem outros bens passíveis de garantir esta execução fiscal.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 às execuções fiscais (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011).

Assim, reconheço, com espeque no art. 185 do CTN, a existência de fraude à execução no negócio jurídico que teve por objeto o imóvel de matrícula 18.693, do de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Venceslau, referente ao R1/M 18.693, para considerá-lo ineficaz em relação à presente execução fiscal.

Oficie-se ao d. Oficial de Cartório com ordem para registro desta declaração de ineficácia, com urgência.

Penhore-se em seguida o referido imóvel por termo feito em Secretaria, com base no valor da avaliação de fl. 250/251, designando-se um dos adquirentes do imóvel como seu depositário fiel.

Na sequência, intimem-se os executados, por publicação dirigida aos seus advogados, da penhora e avaliação realizadas.

Intime-se os adquirentes do imóvel (fl. 264- Veridiana de Paula Martins de Carvalho e seu cônjuge Raphael Augusto Silva de Carvalho), da penhora realizada, bem como da condição de depositário.

Cumpridas as determinações acima, registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

EXECUCAO FISCAL

0009501-91.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VIP UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação aos bens penhorados e avaliados às fls. 54, 83 e 84, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se a parte executada do leilão designado por carta AR. Frustrada a intimação nessa modalidade, considerar-se-á(intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009425-48.2008.403.6112 (2008.61.12.009425-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000206-1)) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 260/362: requerimento prejudicado, considerando que a questão já foi apreciada às fls. 334/v, não havendo a interposição de recurso das partes no momento oportuno. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de fl. 354.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005222-15.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM PLANEJAMENTOS LTDA, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 105 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS, ficando esclarecido que o leilão deverá abranger tão somente 50% dos imóveis matrículas 22.765 e 22.766 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, ressalvada a meação do cônjuge já falecido, conforme definido no despacho de fls. 215 dos autos físicos.

Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 07.04.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005584-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ - EPP, GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 22362368, fls. 463 - imóvel matrícula nº 41.472 do 1º CRI de Ribeirão Preto.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 07.04.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003254-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Petição ID nº 27511787: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 26349261 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, prossiga-se com os leilões designados.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009349-80.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NATALIA APARECIDA MOMETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NATALIA APARECIDA MOMETTI em razão da construção via RENAJUD que recaiu sobre o veículo M.BENZ/L 113, placas BWD-3655/SP.

Considerando que o bloqueio ocorreu nos autos do processo nº 5008699-67.2018.403.6102 (documento ID 26133637), remetam-se os autos à 9ª Vara Federal desta Subseção, competente para processar e julgar os presentes embargos, em virtude de prevenção.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

1- Petição ID nº 25847525: Preliminarmente, regularize o advogado signatário – Rafael do Amaral Santos – OAB/SP 319.366, a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido ID nº 27396271.

2- Sem prejuízo, aguarde-se a realização dos leilões designados conforme ID nº 19456133.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008679-69.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

DESPACHO

Tendo em vista o teor da consulta ID nº 27243250, promova a serventia nova remessa do mandado ID nº 23876138 à Central de Mandados para os esclarecimentos necessários, e em sendo o caso, as retificações pertinentes em relação ao laudo de avaliação ID nº 25325277. Cumpra-se com urgência.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003062-60.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

Tendo em vista a carta de anuência de fls. 67 – autos físicos, intime-se a empresa RESUTO E RESUTO LTDA CNPJ nº 69.052.009/0001-42 - proprietária dos veículos penhorados às fls. 174/175, dos leilões designados nos termos do despacho ID nº 25038257.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000913-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, SERGIO GIMENES - SP92282, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Ofício ID nº 27416018: Tendo em vista a notícia de adjudicação na Justiça do Trabalho, determino a liberação dos veículos placas DPF2660 e DBC9796, devendo a serventia promover a retirada das restrições impostas no sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006348-51.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GIMENES - SP92282, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do Terceiro Interessado: DÁZIO VASCONCELOS - SP133791

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Petição fls. 336/340 e Ofício ID nº 27416452: Tendo em vista a notícia de adjudicação na Justiça do Trabalho, defiro a liberação dos veículos placas DPF 2660 e DBC9796, devendo a serventia promover a retirada das restrições impostas no sistema RENAJUD.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

1- Petição ID nº 25847525: Preliminarmente, regularize o advogado signatário – Rafael do Amaral Santos – OAB/SP 319.366, a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido ID nº 27396271.

2- Sem prejuízo, aguarde-se a realização dos leilões designados conforme ID nº 19456133.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007706-03.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, SPEL ENGENHARIA LTDA, ARTSPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do presente feito, bem como do mandado ID nº 25052726. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010641-55.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS, BENEALDO GORGATTI DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736, NURIAN THAMIRE RINALDI - SP351640

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007703-35.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: FAUSI HENRIQUE PINTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0306751-06.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA, ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES, ADRIANO COSELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de COSELLI COMERCIAL LTDA, ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES, ADRIANO COSELLI.

No curso do processo, foram arrematados bens de propriedade do executado, conforme autos de fls. 607 (2 veículos nos valores de R\$30.000,00 e R\$ R\$35.000,00), 608 (1 veículo no valor de R\$3700,00), 609 (1 veículo no valor de R\$5100,00), 610 (3 veículos nos valores de R\$36.000,00, R\$41.000,00 e R\$36.000,00), 633 (2 veículos no valor total de R\$69.500,00). Os pagamentos foram parcelados, conforme especificado nos autos respectivos, tendo sido realizados diversos depósitos nos autos.

Às fls. 1324, por petição de outubro de 2013, a exequente informou que a executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e informou a extinção da inscrição n. 32.025.501-8. E, em fevereiro de 2015, por petição juntada às fls. 1332, a exequente requereu a extinção da execução, pelo pagamento do débito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que as sentenças de improcedência proferidas nos embargos à execução n. 0310439-73.1998.403.6102 e n. 0310376-48.1998.403.6102 (fls. 1365/1369, 1381/1387), foram reformadas em grau de recurso (fls. 1371/1379 e 1390/1399).

A presente execução fiscal encontra-se extinta, conforme sentença proferida às fls. 1423, transitada em julgado (fls. 1432).

Após, em cumprimento ao despacho de fls. 1437, foram convertidas em renda a favor da exequente, parte dos valores depositados nos autos (fls. 1443/1452). Embora tenha sido reconsiderado o despacho de fls. 1437 (fls. 1457), a Caixa Econômica Federal, informou que, como os respectivos valores foram recolhidos à Receita Federal em DARF, apenas esta possui acesso, não sendo possível cancelar a operação anteriormente realizada (fls. 1459).

Dessa forma, determino:

- a) encaminhe-se cópia do presente despacho à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo e as operações realizadas em todas as contas vinculadas ao feito.
- b) à exequente, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores que devem ser restituídos à executada, considerando: i) os valores da arrematação convertidos em renda, ii) os valores quitados em razão do parcelamento (fls. 1334), iii) o valor do débito devidamente apurado de acordo com os Acórdãos proferidos nos autos dos embargos à execução n. n. 0310439-73.1998.403.6102 e n. 0310376-48.1998.403.6102.
- c) à exequente, para que informe a possibilidade de estorno do valor devido à executada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002368-33.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007236-06.2003.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006733-67.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007236-06.2003.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001665-73.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, TULBAGH INVESTIMENT S.A., GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007236-06.2003.4.03.6102- execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011383-21.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007626-19.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010185-71.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA, MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658,

MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658,

MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

Ano o ofício do Banco do Brasil (fls. 323), o qual solicita informações sobre número de conta a fim de efetuar a transferência de quantia bloqueada nos autos (fls. 308), encaminhe-se cópia do presente despacho à Caixa Econômica Federal, agência 2014, para que providencie a abertura de conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, informe a exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o código de receita conforme solicitado (fls. 323).

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005324-80.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO-SP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DESPACHO

Petição ID nº 24556416: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 24556416 e fls. 537/538 do documento ID nº 22380777, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009910-34.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovarem que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) leilões públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004172-17.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, NOPEL PARTICIPACOES S.A., WILSON TORTORELLO, PAULO ROBERTO GARCIA, SANTALYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CONEGUNDES DA SILVA - SP222550

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CONEGUNDES DA SILVA - SP222550

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CONEGUNDES DA SILVA - SP222550

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CONEGUNDES DA SILVA - SP222550

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado (CP nº 0008513-44.2018.401.3400, 18ª Vara Federal do Distrito Federal), junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010681-95.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0015288-30.1999.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305584-51.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA, LUZIA MARIA DE FREITAS SIMOES, SILVIA HELENA BROGNARA, RUBENS PEREIRA CARDOSO, MARCILENE APARECIDA FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, bem como do ofício da CEF ID nº 25053425.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007322-06.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, CARLOS BIAGI, MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE - SP208324

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE - SP208324

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0015288-30.1999.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001372-16.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0015288-30.1999.4.03.6102- execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007842-73.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LEONEL MASSARO, ROMULO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA - SP258072, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA - SP258072, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
2. Fls. 602 dos autos físicos: Defiro.
3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005339-49.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Petição de fls. 335/338: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 335/338 e documentos de fls. 165, 168/169, 175/178 e 268/271, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012356-73.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MELLINHA EIRELI - ME, SUELI BORDUCHI MELLA, ANTONIO LUIZ MELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001858-25.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADELIO DA MOTA PERALTA, ADELINO DA MOTA PERALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo se encontra apensado ao processo piloto n.º 0011669-53.2003.403.6102, deverá a parte interessada formular pedido endereçado àqueles autos.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 24205507, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0316769-23.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, JULIO CESAR RODRIGUES GOES, JOSE AILTON MARIA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

DESPACHO

Manifestação ID nº 26560232: Defiro apenas a associação do presente feito à Execução Fiscal nº 0307160-60.1990.4.03.6102, restando indeferida a certificação de quais as inscrições são cobradas nos autos então apensados, sendo certo que compete à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Assim, após a associação acima deferida, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0017723-40.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JARDIM NOVO MUNDO LTDA - ME, JOAO TROMBELA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Indefiro o pedido de cancelamento do protesto requerido na petição de fls. 128/137 dos autos físicos, tendo em vista que trata-se de providência administrativa a cargo da exequente, e que não guarda qualquer relação com o presente feito executivo, e, portanto, foge da competência deste Juízo, devendo tal providência ser requerida em ação própria.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, conforme despacho de fls. 126 dos autos físicos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006908-66.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERTEC EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARNOT, ZAFALON SOLUCOES HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme despacho de fls. 180 dos autos físicos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5005506-10.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO BRONDI, JOSE OLAVO FELIPE

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DE MATOS - SP111617

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DE MATOS - SP111617

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010653-35.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE CAMPI - SP26698, ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Cumpra-se o despacho de fls. 182. Para tanto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 2003.61.02.007321-7.

Intime-se e cumpra-se.

[Contribuições Previdenciárias]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009468-30.1999.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Valor da Causa: R\$1.403.556,55 (agosto/1999)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA; SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA; VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL; SMAR - COBRANCA LTDA - ME; EDMUNDO ROCHA GORINI; GILMAR DE MATOS CALDEIRA; ANTONIO JOSE ZAMPRONI; PAULO SATURNINO LORENZATO; CARLOS ROBERTO LIBONI; MAURO SPONCHIADO; EDSON SAVERIO BENELLI; JOSE ERCIO ZAMPRONI; FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO; SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI.

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Local da diligência: imóvel objeto da matrícula 6453 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada-SP- Parte da Fazenda "Pereirinha" - imóvel geral Fazenda Água Doce, também conhecida por Marimbondo, Ingá ou Pitangueiras ou Bálamo.

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6FD5FC5D9>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Nova Granada-SP deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) A PENHORA do imóvel matrícula 6453 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada, de propriedade do coexecutado FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO - CPF: 196.381.898-94, para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIAÇÃO de tais bens;

b) A INTIMAÇÃO do coexecutado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, acerca da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008816-56.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0001394-79.2002.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010641-16.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0001394-79.2002.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009264-87.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0015808-53.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA BHD LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovarem que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004724-03.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Petição ID nº 25006314: Cumpra-se o despacho ID nº 23708418. Para tanto, ao arquivo, sobrestado, até julgamento final dos embargos interpostos.

Cumpra-se. Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013165-25.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCOM COMPUTADORES LTDA - ME, EDSON AUDI DA CRUZ, ROSALBINO AMILCAR SAVASSI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHETTO - SP111274, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHETTO - SP111274, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHETTO - SP111274, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista que o co-executado ROSALBINO AMILCAR SAVASSI está representando por advogado constituído nos autos às fls.76, fica o mesmo intimado da penhora de fls. 95/96, para querendo opor embargos, no prazo legal.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003045-97.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XEBECK PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DANIEL, VALDIR BOMBONATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas)astas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0311568-16.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, JOSE MIKAWA, JULIO MIKAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR PARDI FACCIO - SP142918, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001241-26.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0006392-07.2013.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005293-94.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Cumpra-se a exequente o despacho de fls. 339, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto apresente o valor atualizado do débito nos termos da decisão de fls. 312/314. Adimplido expeça-se carta precatória conforme determinado às fls. 331.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307290-50.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Petições ID's nº 25397874 e 27067006 e documentos que as acompanham: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

[Multas e demais Sanções]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010989-24.2010.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM ROSALIA MANTOVANI BARETTA - SC21473

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM ROSALIA MANTOVANI BARETTA - SC21473

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM ROSALIA MANTOVANI BARETTA - SC21473

Valor da Causa: R\$ \$802,137.40

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: CARLOS ALBERTO FERRI

Endereço: Rua José Dequech, 180, apto. 06, CENTRO, GUARAMIRIM - SC - CEP: 89270-000.

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59B0F93BF>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Guaramirim-SC deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) A CITAÇÃO do (a) executado(a) acima nominado para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR A DÍVIDA indicada na petição inicial com juros, multa de mora e encargos referente ao processo acima referido ou GARANTIR A EXECUÇÃO por meio de:

a.1) Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

a.2) Oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos da legislação que rege o tema (Portaria PGFN nº 644 de 01.04.2009; Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 e Portaria nº 440 de 21.06.2016 da AGU);

a.3) Nomeação de bens à penhora (que podem ser de terceiros estranhos ao processo desde que com anuência deste e aceitos pela exequente);

b) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento nem garantida a execução no prazo legal no prazo legal, será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.

c) A PENHORA bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIAÇÃO de tais bens;

d) A INTIMAÇÃO o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

e) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

f) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

g) A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011075-19.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA MANFRIN TITOTO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308567-28.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAI O XLTD A, ARY FUNK THOMAZ, JULIO DE SOUSANUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AGOSTINI GRANZOTTI - SP160934

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AGOSTINI GRANZOTTI - SP160934

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AGOSTINI GRANZOTTI - SP160934

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006608-56.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS, LEONEL MASSARO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
 2. Fls. 496 dos autos físicos: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309668-95.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

1. Fica a parte executada intimada da penhora no rosto dos autos n.º 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de Brasília/DF, ciente de que não tem reaberto o prazo para nova oposição de embargos, tendo em vista o julgamento dos embargos à execução n.º 1999.61.02.005066-2, com julgamento de mérito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001748-79.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Petição ID nº 25179261: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 25179261 e documentos ID nº 24945812 e fls. 68, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada manifeste se permanece o interesse na indicação à penhora do imóvel matrícula nº 22.063, do CRI de Batatais/SP, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300732-23.1994.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATINA PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, SERGIO FERNANDO ISAR NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008041-02.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

Petição ID nº 25054398: Anote-se.

Tendo em vista o parcelamento do débito, tomemos autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho ID nº 22334230.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5004832-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: STAFF LOCACAO RIBEIRAO PRETO LTDA

Endereço: FLORIANO PEIXOTO, 1232, SALA 3, JARDIM SUMARE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-388

Valor da causa: R\$1.350.636,90

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E114922150>

DESPACHO/MANDADO

1. Inicialmente, verifico que no mandado de constatação ID's 24868743 e 25142501, não constou o endereço da empresa indicado na inicial, sendo assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí

CONSTATE o regular funcionamento das atividades da empresa executada no endereço acima indicado ou em outro local, se o caso;

CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, tomem os autos novamente conclusos para análise do pedido ID25463986.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008485-74.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 24891660: Para a análise do pedido, necessária a qualificação completa do depositário, inclusive com indicação de cadastro deste no CPF, Razão pela qual deixo de apreciar o pedido da manifestação ID 24891660.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005830-76.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO VEIGA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, bem como do ofício da CEF ID nº 25054950.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002529-82.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0005729-39.2005.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004562-08.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA TERRACURY - SP153367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante penhora (ID25152063-pág. 170).

4. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003300-79.2017.4.03.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

5. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0003054-49.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA LUCIANA NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária (embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312748-72.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAO DOS RETENTORES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, OSVALDO FERNANDES

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0312755-64.1995.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006365-78.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VITOR ANGELO STEFANELI, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311994-33.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAO DOS RETENTORES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, OSVALDO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0312755-64.1995.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002094-64.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Petição ID nº 25344329: Anote-se.

Cumpra-se a decisão de fls. 228/229.

Para tanto, proceda o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011041-69.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS, GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
2. Providencie a Secretaria a inclusão da expressão "Espólio" ao nome do executado Luiz Henrique Mazzoni Huss, tendo em vista o seu falecimento (v. fls. 107 dos autos físicos), representado pela inventariante Vilma Maria Gorgatti de Barros Huss.
3. Após, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001951-71.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, FRANCISCO RUBENS CALIL, JOSE CARLOS VIEIRA CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Petição ID nº 20176857: Verifico que o pedido já foi deferido nos autos e entregue o alvará de levantamento a interessada conforme documento ID nº 25055541.
3. Petição ID nº 24823796: Anoto que houve a penhora no rosto dos autos ID nº 25237814 em favor da peticionária.
4. Tendo em vista que já decorrido o prazo requerido pela exequente às fls. 545, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002437-04.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID8574618 até decisão definitiva acerca do tema (Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), cabendo à parte interessada o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001892-19.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
APELANTE: LUCAS TEODORO GALANTE, MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE
Advogado do(a) APELANTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654
Advogado do(a) APELANTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o embargante não foi intimado do despacho ID 23611701, renovo o prazo para manifestação, considerando o retorno dos autos do E. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

[IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011992-82.2008.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Valor da Causa: R\$ \$221,177.67

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Endereço: desconhecido

.

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E426EE8A>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília-DF deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) A PENHORA de valores de propriedade dos(as) executados(as) nos autos das ações nºs 0002150-23.1990.4.01.3400 - 5ª Vara Federal de Brasília-DF, e, 0015460-57.1994.4.01.3400 (ou 94.00.015543-3) - 20ª Vara Federal de Brasília-DF, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor atualizado para 04/06/2019 de R\$233.378,42, mais os acréscimos legais;

b) A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009730-96.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010185-71.2001.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008046-65.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID17780142 até decisão definitiva acerca do tema (Recurso Especial nº 1.712.484), cabendo à parte interessada o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001397-50.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID21174662 até decisão definitiva acerca do tema (Recurso Especial nº 1.712.484), cabendo à parte interessada o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006946-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID15392662 até decisão definitiva acerca do tema (Recurso Especial nº 1.712.484), cabendo à parte interessada o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007501-90.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada do extrato do Bacenjud, conforme certidão ID 25347038.

Após, conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009891-43.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA - SP193594, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0005729-39.2005.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006232-21.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007236-06.2003.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0002923-74.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES DOS REIS AGNESINI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (embargada) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007686-07.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007236-06.2003.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002199-75.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007236-06.2003.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001365-58.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, TULBAGH INVESTMENTS S.A.

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007236-06.2003.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004198-63.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007236-06.2003.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004685-06.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Indefiro o pedido id 24755310, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. Cumpre ressaltar que, no caso em tela, houve oferecimento à penhora, por parte da executada, dos bens descritos na petição de 23586727, devidamente acompanhada de declaração de valores id 21786007. Não se pode esquecer, ainda, a possibilidade de reforço da penhora caso necessário.

Sem prejuízo, requiera exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002096-34.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5000064-29.2020.4.03.6102.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008591-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Petição ID nº 25247135: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 25247135 e documento de fls. 81 e 164/166 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007236-06.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, TULBAGH INVESTMENTS S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, bem como da certidão do oficial de justiça ID nº 25331651 e decisão do C. STJ ID nº 25331653.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000372-88.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA, VANDERLEI SILVEIRA, SERGIO JOSE SILVEIRA, SINTESE GESTORA DE ATIVOS LTDA, MARIA ANTONIA BLUNDI SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI - SP149798

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

ID250426665: Promova, a secretaria, o desarquivamento dos autos físicos e para nova digitalização da petição inicial, CDA e eventual outro documento, uma vez que a digitalização anteriormente realizada encontra-se ilegível (ID22265891).

Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação ao credor hipotecário, conforme determinado no despacho de fls. 732 dos autos físicos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005460-77.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.T.I.- SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, ALBERTO DIB FILHO, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, JOSE MATEUS BIANCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376, WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

ID26615036: Anote-se.

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011531-13.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESUTO & RESUTO LTDA, endereço à Rua Santa Rosa, 361, Ribeirão Preto-SP

DEPOSITÁRIO: JOSÉ DO CARMO RESUTO, endereço: Rua Santa Rosa, 361, Ribeirão Preto-SP

Valor do débito: R\$ 309.067,22

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5F8961BE8>

DESPACHO/MANDADO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos.

2. Manifestação ID nº 24212687: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

Constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos:

- fls. 134: imóvel matrícula 53019 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto;

- fls. 228: dois caminhões placas DPF2660 e BWP5948;

INTIME o(a) executado(a) e depositários acerca da reavaliação.

CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0306950-09.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Petição ID nº 24148642: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 24148642 e documento ID n. 22870153, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002352-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a inércia do embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004278-56.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002795-88.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Defiro apenas a juntada do subestabelecimento (ID 25335428), anotando-se.

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afêtu o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003983-19.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A, JOSE VASCONCELOS - SP75480

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011441-49.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ADENIR CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 25092995: Mantenho a irrecorrida decisão ID nº 24763550, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: A. D. S. F.

REPRESENTANTE: MARCIA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **DR. VICTOR MANOELLACORTE E SILVA** – CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 – 3625-9412 e 16 – 98826-6540, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico. Após, laudo em 30 dias.

Intimem-se, ainda, o autor a providenciar a juntada de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) versado(s) nos autos.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000137-33.2013.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO - SP312879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, CIRLEI DE PAULA, MARINHO LUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-08.2017.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26885177: expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Em termos, intime-se a impetrante para retirar a referida certidão em secretaria.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-54.2017.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 27446377: "Ids 26471876 e 27223961: o rito do mandado de segurança não comporta liquidação e execução de sentença para pagamento de quantia certa, motivo pelo qual não se fala em desistência a ser homologada.

A execução de créditos é incompatível com a natureza da ação.

Já em relação ao pedido de emissão de certidão de inteiro teor, expeça-se a referida certidão.

Em termos, intime-se a impetrante para retirada da mesma em secretaria (Certidão de inteiro teor pronta para ser retirada em secretaria).

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000905-90.2012.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORLANDO GARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS - SP120235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOE LORENZATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Joe Lorenzato ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à sustação de protesto de título executivo lançado em seu desfavor.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado.

O ato administrativo aqui atacado encontra expressa previsão legal no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.767/2012, assim redigido:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Importante destacar que a inovação legislativa vocacionada à inclusão das certidões de dívida ativa das fazendas públicas dentre os títulos passíveis de protesto teve sua constitucionalidade contestada perante do Supremo Tribunal Federal, que a considerou legítima. A tese final restou assim averbada:

"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

É com os preceitos acima em mente que a presente demanda precisa ser apreciada.

De chapa, consigne-se que por óbvio não estamos aqui tratando de instituto imprescritível. Como todo e qualquer direito potestativo, os primados da segurança jurídica impõem prazos para seu exercício. Tal prazo, porém, corresponde àquele da exigibilidade da própria obrigação principal. Enquanto hígido o título executivo, poderá o protesto do título ocorrer a qualquer momento, sob juízo da conveniência e oportunidade do credor. Somente a prescrição da obrigação originária limita o uso do instituto sob debate, que não está submetido a quaisquer outras restrições de cunho temporal.

Não convencem também as assertivas dando conta de que o texto do art. 39, §2º da Lei 8.212/91 limitaria o protesto da certidão de dívida ativa ao momento pré cobrança pela via judicial. A um, porque o dispositivo em questão regula a cobrança de contribuições previdenciárias, enquanto aqui tratamos de imposto. E a dois, porque o permissivo veiculado pela norma tempor escopo aclarar eventuais dúvidas que alguma construção exegética restritiva poderia realizar, impedindo o protesto antes do ajuizamento do executivo fiscal. O sentido da norma é ampliativo, e não restritivo, deixando claro ao intérprete que o protesto pode ocorrer a qualquer momento, enquanto exigível o título executivo, aí incluindo a fase de cobrança administrativa. Quem pode o mais, por óbvio, pode o menos. Possível o protesto antes da constituição do devedor em mora pela citação no executivo fiscal, resta evidente que com muito mais razão ele será admitido após esse ato.

Por fim, é importante destacar que na hipótese dos autos não se fala em desinteresse da administração na satisfação de seu crédito. Muito ao contrário disso, estamos em face de situação onde, apesar de perseguida por vários modos, aí incluindo o executivo fiscal e o protesto de título executivo, o devedor está logrando sucesso em frustrar esse legítimo desiderato da administração fiscal. E não há nenhum tipo de direito adquirido a esse estado de coisas que é, em essência, contrário à nossa ordem jurídica.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. autoridade impetrada. Vistas à União. Desnecessário remessa ao Ministério Público nesse momento, por se controverter sobre direito patrimonial privado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASLENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VINICIUS MONTEIRO - RJ187870
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASLENGENHARIA LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento das Manifestações de Inconformidades, apresentadas nos processos administrativos mencionados na inicial, protocoladas há mais de um ano. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Desnecessário vistas ao Ministério Público Federal neste momento, porque a demanda tem por objeto interesse de pessoas jurídicas de direito privado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008046-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Doc.: 25547998: Com razão o autor. Dou provimento aos embargos e defiro-lhe o prazo requerido, a fim de apresentar demonstrativo apto a aperfeiçoar o valor atribuído à demanda.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006684-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO LUIZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Oswaldo Luiz Braga ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a revisar seu benefício, para nele incluir verbas percebidas por força de decisão da justiça trabalhista.

O requerido contestou, levantando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A preliminar de decadência não prospera, pois o benefício sob revisão foi deferido por força de decisão judicial, que transitou em julgado somente aos 29/06/2012 (doc. 11276015, fls. 28), sendo este o marco inicial para a fluência do prazo em questão. A data retro mencionada também é o termo inicial da prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas em tese devidas no caso de procedência da presente. Como o autor apresentou requerimento administrativo de revisão aos 05/10/2015 (doc. 11276013), também não se fala em prescrição de prestações mensais.

No mérito, o correto deslinde desta demanda reside na aferição do valor probante de decisões prolatadas pela justiça laboral, com possíveis reflexos na renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor.

Para a hipótese dos autos, são duas reclamações trabalhistas julgadas procedentes. Naquelas demandas, o reconhecimento da procedência do pleito do trabalhador implicou no pagamento de verbas que, por sua vez, são base de cálculo de contribuições previdenciárias incluídas no período base de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria do autor.

A questão foi, ao depois, causa de pedir de requerimento administrativo, até a presente data não apreciado pela autarquia previdenciária.

O problema do valor probante das decisões lançadas pela Justiça do Trabalho é, hoje, incontroverso, a teor da Súmula no. 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários

Observe-se que apesar da redação falar em início de prova, na ausência de quaisquer elementos de convicção concretos que infirmem a anotação, sua credibilidade é plena.

Para a hipótese dos autos, a recusa do INSS em reconhecer o interstício laboral em questão é ainda menos justificada, pois conforme a documentação juntada aos autos, as contribuições previdenciárias respectivas foram vertidas aos seus cofres.

Destaque-se, ainda, que ambas as decisões laborais sob debate estão acobertadas por coisa julgada.

Some-se a tudo isso o fato de que o requerido não apresentou nenhum elemento de convicção apto a infirmar os fundamentos da decisão lavrada pela justiça especializada, e temos que a mesma se constitui em sólido elemento de convicção, apto a fundamentar a procedência do presente pleito.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a retificar os salários de contribuição constantes do CNIS do autor, para neles incluir as verbas aqui debatidas, recalculando por consequência o salário de benefício e a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, pagando ainda as diferenças daí decorrentes desde a data de início do benefício. Os atrasados serão acrescidos e juros e corrigidos monetariamente, em conformidade com os índices previstos pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com eventuais custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos atrasados.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSEMARY LEITAO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Rosemary Leitão Alves da Cruz, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez (NB nº 32/551.956.930-0), com DIB em 07.10.2011 e cessado em 04.01.2020, após revisão administrativa. Aduzindo em síntese não possuir condições laborativas. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Formula pedidos subsidiários. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela e juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido, deferido, contudo, a gratuidade processual, bem como a realização da prova pericial requerida.

Ematendimento à determinação judicial, vieram aos autos cópia do PA.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, arguindo, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pretendido, tecendo, ainda, outros argumentos relativos a ausência de danos morais causados à parte autora, dentre outros. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica, veio aos autos o competente laudo pericial (Id 19161366), dando-se vistas às partes.

É o relatório. Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Trata-se de demanda pelo rito ordinário onde o autor postula o restabelecimento de uma aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença, alegando estar incapacitado para o trabalho, mais a condenação da autarquia em danos morais.

Os requisitos básicos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez encontram-se elencados, respectivamente, nos arts. 59 e 42 e seu parágrafo 1º da Lei 8.213/91, cujas letras rezam

Art. 59: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Art. 42: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio – doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico – pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem atendidos para que faça o requerente jus à sua aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência (quando for o caso); e finalmente c) prova da incapacidade para o trabalho.

O inc. I do art. 25 daquele mesmo diploma legal estabelece que o período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença é de doze contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência mínima exigida pela lei para a concessão dos benefícios, controvérsias não existem nestes autos. A pedra de toque desta demanda é, exatamente, a incapacidade laborativa, quer seja temporária quer seja definitiva.

A fim de evitarmos longas digressões a respeito do tema, vamos direto às conclusões da perícia médica à qual se submeteu a requerente, cujo laudo encontra-se no Id 19161366.

De acordo com a perícia mencionada, realizada em 21.05.2019, o "Expert" do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, assim afirmando:

"(...) não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando tanto sua função alegada de atendente de telemarketing quanto a que consta em seu penúltimo vínculo registrado (promotora de vendas), sendo que suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: auxiliar/agente administrativo, secretária, recepcionista, caseira, empregada doméstica, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, vendedora, balconista, porteira (estabelecimento comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), caixa (supermercado, bares, farmácias, restaurantes, lojas de conveniência), ascensorista, manicure/pedicure, copeira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de incapacidade laborativa parcial e permanente. (...)".

Pois bem, o trabalho técnico é claro, incisivo e contundente em suas conclusões, asseverando o Sr. Expert que o(a) autor(a) não apresenta nenhum tipo de enfermidade que o incapacite total e permanentemente para o trabalho, ao contrário, atesta que não foi constatada incapacidade laborativa, havendo possibilidade de desempenhar diversas outras atividades laborativas remuneradas.

A irrisignação da parte autora contra o trabalho pericial não prospera, posto realizado por profissional que ostenta a devida habilitação técnica, tratando-se de profissional da confiança do juízo, que avaliou a condição pessoal do autor como cuidado e zelo a ele devidos.

Acresçamos ser o(a) autor(a) pessoa ainda jovem, contando, atualmente com 56 anos, tendo plena capacidade de retomar suas atividades.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A autora arcará com as custas e os honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista tratar-se de beneficiário da gratuidade processual. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-55.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO JOSE AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Doc.: 25546958: Com razão o autor. Dou provimento aos embargos e deferi-lhe o prazo requerido, a fim de apresentar demonstrativo apto a aperfeiçoar o valor atribuído à demanda.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008788-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAVID CAINAN AUGUSTO
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606

DECISÃO

Recebo o aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal.
Em face do mesmo, restituo ao acusado o prazo para a apresentação de nova defesa preliminar.
Após, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e, se for o caso, pela defesa.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003004-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENCUCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012693-14.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: JOSE LUIZ BENTO VENANCIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRÍCIO MARTINS PEREIRA - SP128210, SABRINA MENEGARIO - SP231324
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo"

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008087-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILSON PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA - SP361886
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 5ª CSM, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wilson Paulo de Oliveira contra ato reputado ilegal do Sr. Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª CSM, objetivando seja reconhecido seu direito ao exercício da atividade de instrução de tiro desportivo, no mínimo, até o período de validade de seu Certificado de Registro nº 102884, que expira em 28.06.2019, lhe assegurando as atividades inerentes ao ofício de instrutor.

Informou ser instrutor de tiro desportivo, tendo obtido, em 2017, a renovação do seu Certificado de Registro (CR), emitido pelo Exército Brasileiro, com validade até o ano de 2019. Aduziu que a Portaria nº 51-COLOG, de 08.09.2015, segundo a qual a capacidade técnica dos candidatos à obtenção do Certificado de Registro deveria ser comprovada por instrutor de tiro registrado no Exército Brasileiro ou na Polícia Federal, foi modificada pela Portaria nº 40-COLOG, de 28.03.2018, que passou a exigir que a capacidade técnica seja atestada apenas por instrutor de tiro credenciado na Polícia Federal. Relata que, em setembro de 2018, foi negado o Certificado de Registro a um dos candidatos instruídos pelo impetrante, por ele não possuir capacitação técnica credenciada pela Polícia Federal. Defendeu que a Portaria atual não poderia ter efeitos retroativos e atingir pessoas com Certificados ainda vigentes emitidos sob a égide da Portaria anterior.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Demonstrada a necessidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita ao impetrante e determinada a tramitação do mandado de segurança sem apreciação da liminar (id 13230356).

Intimada, a União requereu o ingresso no feito (id 13397683).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações (id 13504057), esclarecendo, inicialmente, que autoridade impetrada é o Chefe da unidade militar, no caso, o Chefe da 5ª CSM, que respondeu às informações. No mérito, esclareceu que, desde o Decreto nº 5.123/2004, a comprovação técnica ocorria por meio de comprovante ou certificado expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal (art. 12, § 3º) e que, com a Portaria nº 51/2015-COLOG, houve uma flexibilização temporária da questão. Esclareceu que o pedido de um de seus representados, ao contrário do alegado na inicial, foi deferido após a concessão de prazo para regularização, e afirmou que a Administração Militar continua aceitando as declarações emitidas por instrutores já cadastrados. Juntou documentos.

Manifestação do impetrante no id 13575048.

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 13985308).

Com nova manifestação do impetrante (id 14454611), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, com base na teoria da encampação, determino, de ofício, a retificação do polo passivo para que conste o Chefe da 5ª Circunscrição de Serviço Militar, que inclusive prestou as informações.

No mais, entendo ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que "a Administração Militar continua aceitando as declarações emitidas por instrutores já cadastrados" (item 12 das informações). No tocante à situação fática mencionada na inicial, esclareceu que o processo nº 1043642018 foi inicialmente suspenso para regularização de documentos, e não indeferido, como afirmado pelo impetrante na inicial. Informou que, posteriormente, foi aceito o certificado emitido pelo impetrante e deferido o Certificado de Registro ao requerente (id. 13504057).

De fato, verifco pelo documento id 13504057, p. 27, que o Certificado de Registro no processo mencionado foi entregue ao procurador do interessado, no caso, o impetrante, em 08.11.2018, antes, portanto, da impetração do presente mandado de segurança, em 27.11.2018.

Desse modo, não houve qualquer resistência à pretensão do impetrante, que foi prontamente atendida antes mesmo da impetração do presente *mandamus*, estando ausente, portanto, o interesse de agir. É certo, ainda, que a existência de outros óbices ao exercício de sua atividade, conforme alegado pelo impetrante (id 13575048), não foi demonstrada.

Desse modo, ausente o interesse de agir, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Retifique-se o polo passivo para que conste o Chefe da 5ª Circunscrição Militar – 5ª CSM.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009618-06.2002.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: PHENIEL MAZZIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada para pagamento, conforme requerido.
Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007344-83.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: CONSTRUTORA LEGENDA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a CEF não se manifestou, conforme se verifica da certidão de fls. 127, verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, no aguardo de providências pela parte exequente.
Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 0010343-38.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: 3C EXPRESS ENCOMENDAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sociedade empresária 3C Express Encomendas Ltda. - ME., com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo Camioneta I/K ia K2500, ano 2012, modelo 2013, cor branca, RENAVAM 505825708, placa FHM4477, dado em alienação fiduciária para garantia dos contratos de crédito bancário nº 241612734000043551, 241612734000059555 e 241612734000066330, pactuados, respectivamente, em 12.06.2013, 10.02.2014 e 15.05.2014, perfazendo o débito, posicionado para 20.11.2015, o montante de R\$ 59.614,95 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos). Aduz que o requerido se tornou inadimplente, havendo a constituição em mora mediante notificação extrajudicial. Como inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/52). Embora tenha aceitado a proposta de acordo formulada pela CEF, em audiência de conciliação realizada aos dias 15.12.2015 (fl. 59), o devedor não cumpriu a obrigação assumida (fl. 62). O pedido liminar foi deferido para determinar a busca e apreensão do veículo mencionado (fls. 64/65), tendo sido ele apreendido e depositado em mãos do depositário indicado pela CEF (fls. 72/73). A requerida foi citada e intimada (fls. 72), mas não apresentou qualquer resposta no prazo legal (fl. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, verifico que, embora citada na pessoa de seu representante legal, Jonathan Ferreira Cintra, a requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual lhe decreto a revelia. Desse modo, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros todos os fatos alegados pela autora na petição inicial. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911 de 1969, "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinqüenta dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição." Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que a requerida se encontra inadimplente desde março e maio de 2015 (fls. 41/49), tendo havido a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido nos contratos (fls. 50/51). Deste modo, estando demonstrado o inadimplemento das obrigações contratuais e a mora da empresa devedora, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (credora fiduciária), do veículo Camioneta I/K ia K2500, ano 2012, modelo 2013, cor branca, RENAVAM 505825708, placa FHM4477, dado em alienação fiduciária para garantia dos contratos de crédito bancário nº 241612734000043551, 241612734000059555 e 241612734000066330, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida (fls. 64/65). Arcará a requerida com as custas adiantadas pela autora e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003854-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: TAIS CRISTINA DE MATOS OLIVEIRA 40401825884

DESPACHO

Id 9130360 - tendo em vista que consta documento sigiloso, prossiga o feito em segredo de justiça. Anote-se.

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, anexando aos autos o substabelecimento à subscritora da petição ID 20929975.

Analisando detidamente o feito, verifico equívoco no despacho ID 15147673, razão pela qual o tomo sem efeito.

Assim sendo, providencie a Secretária a citação e intimação da requerida por carta com aviso de recebimento, em mãos próprias, no endereço informado na inicial, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isenta do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá a requerida opor embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDIRENE LINO MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço, por constar divergência entre a autoridade apontada na inicial, Chefê da Agência de Ribeirão Preto do INSS, CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR11, e a pessoa jurídica constante no item "b", do pedido, INSS - agência de Uberaba-MG, sendo que a CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR11, conforme Resolução n. 691, de 25 de julho de 2019, do Presidente do INSS (cf. art. 6º, "b"), está localizada em Belo Horizonte-MG, e a CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, em São Paulo-SP.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUSA MARIA DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 54.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FÁBIA LIZANDRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25646869: pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, ou a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, 14/04/2019, ou o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação item IV, a) e b) do pedido inicial, requerendo a tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença ou a imediata realização da perícia médica.

Retificou o valor da causa diante da determinação ID 25178876.

A planilha de cálculos trazida apura valores anteriores à data de cessação do auxílio-doença, 20.04.2019 (cf. Id 24773684, página 7), em desacordo com o pedido inicial e com a determinação ID 25178876.

Assim, de acordo com os valores informados e o disposto no art. 43, da Lei 8.213/91, fixo o valor da causa em R\$ 38.549,50 (13.527,11+25.022,39), correspondente ao benefício econômico pretendido desde a data da cessação do benefício, 20/04/2019 até o ajuizamento da ação, 14/11/2019 (2.101,09+2.093,76+2.092,51+2.090,63+2.088,95+2.087,08+973,09=R\$13.527,11), acrescido de 12 parcelas vincendas (12X2.085,20=R\$25.022,39), nos termos do art. 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista este valor não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO MARIO BUSANELLO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o valor da causa em R\$ 83.652,35, apurado pela Contadoria do JEF (cf. ID 17521471, página 30).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334, do CPC não será designada. A Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a cópia da carteira de trabalho ou outro documento que comprove o exercício laboral nos períodos questionados nos autos, nos termos do art. 320, do CPC.

Pena de extinção.

Regularizados os autos, cite-se e intime-se a AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor (cf. Id 17521471, página 14), NB 188.888.106-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO DE JESUS SC AVAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17086955: o procedimento administrativo já se encontra no documento Id 1849007/1849024.

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 15 de abril de 2020, às 16h30, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora fornecer os dados faltantes das testemunhas arroladas, conforme art. 450, do CPC (profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade e número do CPF e local de trabalho).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e dos advogados.

Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 450, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009567-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA RANDI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico...". Com efeito, somente fazem parte da relação processual, em regra, as pessoas que figuraram na relação material, o que não é o caso dos autos.

Assim, intime-se a parte autora para que informe seu interesse jurídico na propositura desta ação, uma vez que não participou da cessão de crédito, que pretende o cancelamento.

Oportuno ressaltar que a parte autora já obteve nos Embargos de Terceiro n. 5007732-85.2019.403.6102, em sede de liminar, o cancelamento da penhora e da hipoteca que incidem no bem imóvel em questão.

Ademais, nos autos da ação de execução extrajudicial n. 0000549-52.1999.403.6102, a CEF noticiou que emitiu autorização de cancelamento da hipoteca que incidem sobre os imóveis, cuja relação seguiu anexa. Por determinação judicial foi expedido ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis competente determinando o cancelamento do gravame, devendo a parte interessada proceder ao recolhimento dos emolumentos devidos para a prática do ato.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002187-09.2007.4.03.6113 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOEL MOISES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MOISES - SP41263

DESPACHO

Intime-se o executado para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-45.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMELIA GOES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o valor da causa no valor apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 111.353,23.

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção. Anoto, ainda, que a sentença proferida no processo n. 0010409-92.2018.403.6302, reconhecendo como especial os períodos de 16.04.1979 a 07.08.1996 e de 08.08.1996 a 21.07.2008, determinando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB 16.10.2008, parcialmente reformada pela Turma Recursal do JEF de São Paulo, apenas quanto à apuração dos valores atrasados, transitou em julgado em 28.08.2019, conforme consta no sistema processual do JEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/148.970.134-3, conforme documento Id 15640814 – página 73/77.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004879-04.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GREEN NANO TECNOLOGIAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Vista à parte exequente da manifestação da CEF (ID 23185594), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, coma anotação de que o silêncio importará anuência como o pedido de extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENAN CABRERA DE SOUZA, RAFAEL CABRERA DE SOUZA, MARCOS PAULO DE SOUZA MUNIZ, MATEUS DE SOUZA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (autor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a digitalização deste feito, porquanto não foi virtualizado o 2º volume.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009311-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GRANER

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Deiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 109.636,58, posicionada em 22.11.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço da Comarca de Morro Agudo.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de Carta Precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado APARECIDO LUCIANO GRANER, CPF 026.298.808-93 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Três, 847, Centro, CEP 14620-000, Orlandia, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o link de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERAREGINA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-17.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE LUCENA POIARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - SP143299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 25425041

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

SENTENÇA

Marcos de Castilho Brandão, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. Na mesma oportunidade, foi-lhe facultado a juntada de documentos aptos a demonstrarem que os períodos requeridos, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais (Id 19652055).

O INSS ofereceu resposta (Id 20371124), que foi replicada (Id 22875964). Nesta oportunidade, a parte autora requereu a realização de prova pericial, que foi indeferida, nos termos do despacho proferido no Id 22890862.

Oportunizada, por mais duas vezes, a juntada pela parte autora de documentos aptos a comprovarem a especialidade das atividades por ela exercidas e requeridas como tempo especial, ela veio aos autos informar que não logrou êxito na obtenção dos mesmos, requerendo o prosseguimento do feito (Id 25912570).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Previamente ao mérito, eventuais parcelas devidas para além de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação não podem mais ser exigidas, em decorrência da prescrição.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale afirmar que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10.2.1989 a 7.8.1990, 13.8.1990 a 30.4.1992, 1.10.1992 a 2.8.1993, 1.11.1993 a 8.4.1994 e de 6.3.1995 a 11.9.2017(DER).

Em relação aos períodos de 10.2.1989 a 7.8.1990, 13.8.1990 a 30.4.1992 e de 1.10.1992 a 2.8.1993, observo que, embora o autor tenha sido intimado, por três vezes, a juntar aos autos documentos aptos a demonstrarem a especialidade desses períodos, ele não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar a especialidade dos períodos, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito. Assim, diante da não comprovação do caráter especial, esses períodos devem ser considerados como períodos exercidos em atividade comum.

Quanto ao período de 1.11.1993 a 8.4.1994, em que o autor exerceu a função de eletricista, observo que, de acordo com o PPP acostado às fls. 20-21 do Id 17799396, não houve a exposição do autor a qualquer tipo de fator de risco, já que o agente acidente não é contemplado pela legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial. Assim, esse período deve ser considerado como exercido em atividade comum.

Em relação ao período de 6.5.1995 a 12.5.2017 (data da expedição do documento), verifica-se que o PPP juntado às fls. 22-28 do Id 18789396, aponta para a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, em níveis acima de 250 volts, conforme previsto no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, de modo habitual e permanente. Assim, até 5.3.1997, o período deve ser considerado especial por previsão legal. Posteriormente a 5.3.1997, a atividade de eletricista continua sendo considerada especial, dada a manutenção da exposição à periculosidade. Neste sentido: TRF da 3.ª Região, NONA TURMA, Apelação Cível n. 5016567-47.2018.4.03.6183, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18.12.2019. Ademais, não obstante o período requerido de 13.5.2017 a 11.9.2017 (DER) não conste no PPP, supramencionado, dado que este foi expedido em data anterior, esse período igualmente deve ser tido como especial, uma vez que o autor permaneceu no exercício das mesmas atividades.

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, é especial somente o período de 6.3.1995 a 11.9.2017 (DER).

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Um mero passar de olhos pelos períodos especiais permite verificar que a soma dos mesmos tem resultado inferior a 25 anos. Logo, não existe fundamento para a concessão da almejada aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 36 anos e 4 dias, na data da DER, conforme a planilha abaixo:

Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
	10/02/1989	07/08/1990		1	5	28	-	-	-	
	13/08/1990	30/04/1992		1	8	18	-	-	-	
	01/10/1992	02/08/1993		-	10	2	-	-	-	
	01/11/1993	08/04/1994		-	5	8	-	-	-	
Esp	06/03/1995	11/09/2017	DER	-	-	-	22	6	6	
				2	28	56	22	6	6	0
				1.616			8.106			
				4	5	26	22	6	6	
				31	6	8	11.348,400000			
				36	0	4				

O tempo é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (11.9.2017).

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo artigo 300 do CPC.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que é especial o período de 6.3.1995 a 11.9.2017, (2) converta esses tempos e acresça o resultado das conversões aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha, na DER, do total de 36 (trinta e seis) anos e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 184.595.219-4) para a parte autora, com a DIB na DER (11.9.2017). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 184.595.219-4;
- b) nome do segurado: Marcos de Castilho Brandão;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 11.9.2017(DER).

P. R. I. O. A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013064-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edmilson Montanari ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. Em decorrência da anulação da sentença de parcial procedência anteriormente proferida, foi realizada perícia, de cujo laudo as partes foram cientificadas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

O mérito será analisado em seguida.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	-----------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, reitero o que constou da sentença anterior, no sentido de que o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: de 1.2.1981 a 25.4.1981, de 2.5.1981 a 12.10.1981, de 15.10.1981 a 30.4.1982, de 3.5.1982 a 4.11.1982 e de 1.5.1985 a 11.10.1986. Portanto, não há controvérsia quanto ao caráter especial desses vínculos.

Reitero, ainda, com base nos documentos dos autos (PPP e laudo referidos na sentença anterior), o reconhecimento do caráter especial dos tempos de 10.11.1982 a 30.4.1985 (ruídos de 89 dB, com paradigma normativo de ruídos superiores a 80 dB), de 14.10.1986 a 17.10.1995, de 1.11.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 27.7.2007 (ruídos entre 85 dB e 90 dB, com paradigmas normativos de qualquer nível superior a 80 dB quanto aos dois primeiros desses três últimos períodos e de qualquer nível superior a 85 dB quanto ao terceiro).

A perícia realizada no presente feito – cujo laudo, aliás, foi elaborado com louvável zelo pelo ilustre expert – será utilizada para a análise dos tempos considerados comuns pela sentença anterior, a saber, de 10.11.1982 a 30.4.1985 e de 6.3.1997 a 18.11.2003. A prova técnica evidenciou a exposição a ruídos de 100,1 dB em ambos os casos (vide quadros conclusivos nas fls. 283-284 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), o que demonstra o caráter especial também desses períodos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além dos que já foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (de 1.2.1981 a 25.4.1981, de 2.5.1981 a 12.10.1981, de 15.10.1981 a 30.4.1982, de 3.5.1982 a 4.11.1982 e de 1.5.1985 a 11.10.1986), são especiais também os períodos de 10.11.1982 a 30.4.1985, de 14.10.1986 a 17.10.1995 e de 1.11.1996 a 27.7.2007.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial.

A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 4 meses e 27 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade				
Período	Atividade comum		Atividade especial	Carência *

admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/02/1981	25/04/1981		-	2	25	-	-	-	
02/05/1981	12/10/1981		-	5	11	-	-	-	
15/10/1981	30/04/1982		-	6	16	-	-	-	
03/05/1982	04/11/1982		-	6	2	-	-	-	
10/11/1982	30/04/1985		2	5	21	-	-	-	
01/05/1985	11/10/1986		1	5	11	-	-	-	
14/10/1986	17/10/1995		9	-	4	-	-	-	
01/11/1996	27/07/2007		10	8	27	-	-	-	
						-	-	-	
			22	37	117	0	0	0	0
			9.147			0			
			25	4	27	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			25	4	27				

O referido tempo é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos que já foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (de 1.2.1981 a 25.4.1981, de 2.5.1981 a 12.10.1981, de 15.10.1981 a 30.4.1982, de 3.5.1982 a 4.11.1982 e de 1.5.1985 a 11.10.1986), são especiais também os períodos de 10.11.1982 a 30.4.1985, de 14.10.1986 a 17.10.1995 e de 1.11.1996 a 27.7.2007, (2) reconheça que a parte autora dispunha do total de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete dias) dias de tempo especial e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 143.490.654-7) para a parte autora, com a DIB na DER (24.6.2009). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 143.490.654-7;
- b) nome do segurado: Edmilson Montanari;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 24.6.2009 (DER).

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, **declaro a extinção da punibilidade** pelo pagamento do débito, com fundamento no artigo 83, § 4.º da Lei.º 9.430/96.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS DIAS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes, conforme manifestações da União (id. 21233031, 21235932 e 21233957) e da parte autora (id. 25867458) e, em consequência, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas, pela autora, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, prossiga nos termos do acordo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISEU BRONDI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com a vinda da resposta da CEABDJ-INSS, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME, MOACYR ALVES PEREIRA, CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos por **Moacyr Alves Pereira, Celia Aparecida dos Santos Pereira – Me e Celia Aparecida dos Santos Pereira** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

O embargante ofereceu embargos monitórios, aduzindo, em síntese, que: a) o título deve certo, líquido e exigível; b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor – CDC; c) o contrato é de adesão; d) não é possível aferir o valor correto da execução; e) não foram considerados os pagamentos realizados; f) há capitalização de juros na correção da dívida. Juntou documentos.

Os embargos monitórios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios.

As partes não manifestaram interesse na audiência de conciliação, mesmo após provocação do Juízo.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da inépcia da inicial

Preliminarmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora formulou pedido certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha a inicial em título executivo judicial. Ademais, a inicial veio instruída com o contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO, nº 241942558000010024 (id. 418956) e Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 001942197000051909 (id. 418954), bem como os respectivos demonstrativos de evolução das dívidas (id. 418958 e 418955).

Dessa forma, afasto, também, a alegação de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, uma vez que a inicial veio acompanhada dos contratos aos quais a Caixa Econômica Federal pretende converter em título executivo judicial.

Neste sentido, destaco a súmula nº 247 do STJ:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes.

Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Do contrato de adesão

A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Da impossibilidade de se aferir o correto valor da dívida

No caso dos autos, os documentos que se pretendem converter em título executivo são a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO, nº 241942558000010024 (id. 418956) e o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 001942197000051909 (id. 418954).

Por ter natureza diversa da ação de execução, a liquidez e a certeza da dívida não são requisitos para o ajuizamento da ação monitória.

Com efeito, a ação monitória prescinde da apresentação de documento que expresse liquidez e certeza da dívida, porquanto a lei exige apenas prova escrita capaz de revelar a existência de uma relação jurídica obrigacional. A discussão acerca desses elementos (liquidez e certeza) é assegurada em sede de embargos monitórios, que instauram amplo contraditório, sob o procedimento ordinário.

Destaco, por oportuno, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

(omissis)

II – A ação monitória temporária obter a executibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele.

(omissis)”

(STJ, RESP 200101830105 – 400213, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJU 1.º.8.2005, p. 437).

Da não consideração dos diversos pagamentos efetuados

Anoto, nesta oportunidade, que, ao contrário do alegado pela embargante, os demonstrativos dos débitos (id. 148414162 e 14841465) consignam os pagamentos efetuados pela embargante.

A Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO, nº 241942558000010024 (id. 418956) e o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 001942197000051909 (id. 418954) foram firmados, respectivamente, em 8.5.2015 e 18.12.2015. Ambos contratos ficaram inadimplentes a partir de abril de 2016, o que denota que os pagamentos efetuados, até então, foram considerados pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Ademais, a parte embargante apesar de intimada para se manifestar sobre os demonstrativos dos débitos (id. 148414162 e 14841465), ficou-se inerte.

Do anatocismo

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO, nº 241942558000010024 (id. 418956) e o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 001942197000051909 (id. 418954) foram firmados, respectivamente, em 8.5.2015 e 18.12.2015, o que torna lícita a capitalização de juros em razão da previsão legal e específica que a autoriza.

Destaco que a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO, nº 241942558000010024 (id. 418956) expressamente prevê capitalização mensal dos juros, na cláusula 2ª, mediante a aplicação do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Ademais, o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 001942197000051909 - Cheque Azul Empresarial (id. 418954) não tem previsão contratual e, segundo extrato de evolução da dívida (id. 14841462), não houve capitalização de juros.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos monitórios e condeno a embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Preambulamente, providencie a Serventia a retificação do polo passivo, para que conste Presidente da 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.171.322.511-2), pendente de julgamento desde 10.02.2017.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de carta precatória para intimação do Presidente da 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça na SAS Quadra 04, Bloco K, 10º andar, CEP 70.070.927, Brasília, DF. A carta precatória deverá ser instruída com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA RESUTO ALIOTI

AUTOR: TRLOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TRLOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e que determine a restituição, ainda que por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final deste feito; e que determine à parte ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em virtude do não recolhimento das referidas contribuições sobre o ICMS.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A tutela provisória de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando existentes quaisquer dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil, que são:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Segundo o parágrafo único da norma citada, na ocorrência das hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Terra 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, por oportuno, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF/3.ª Região, ApReeNec 5001404-07.2017.4.03.6104, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 13.1.2020)

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Ante ao exposto, **de firo** a tutela provisória pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que, consequentemente, obsta quaisquer atos de cobrança, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Cite-se.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSELI MATIUSSE FURUZAWA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, GISELE MATIUSSE FURUZAWA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15987068

- ".....2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
- Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 - Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 - Cumpra-se, expedindo o necessário.
 - Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSELI MATIUSSE FURUZAWA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, GISELE MATIUSSE FURUZAWA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15987068

- ".....2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
- Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 - Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 - Cumpra-se, expedindo o necessário.
 - Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001293-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA NOGUEIRA MILAZOTTO BIGHETTI - SP289966, MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença Id19602032, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A embargante aduz, em síntese, que: a sentença embargada incorreu em omissão porque não apontou as razões pelas quais os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor atualizado da causa; e que o afastamento do critério do proveito econômico obtido, como base de cálculo dos honorários, enseja nulidade por falta de fundamentação (Id 20621257).

A parte autora manifestou-se (Id 23093665).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a parte autora pleiteou provimento jurisdicional que declarasse o direito de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao horário oficial ou, subsidiariamente, dentro das 10 (dez) horas seguintes àquele horário estabelecido no artigo 38, alínea "e", da Lei nº 4.117-1962. O pedido foi julgado improcedente, não sendo possível a este Juízo mensurar o valor de eventual proveito econômico.

A sentença, destarte, está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000318-02.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, OAB

DESPACHO

Preambulamente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Anoto, que há possibilidade de conversão, *ex officio*, do rito processual, desde que referida conversão não resulte prejuízo às partes, porquanto são de ordem pública as disposições processuais referentes ao procedimento, não estando sujeita essa alteração à vontade das partes.

A conversão judicial do mandado de segurança em ação de rito comum nenhum prejuízo trará às partes. Com efeito, o acesso à ordem jurídica justa será garantido aos jurisdicionados por meio da celeridade e da efetividade do processo, evitando-se, a sua extinção sem resolução do mérito.

Os juízes e tribunais, ao detectarem a impropriedade da via eleita, têm o poder-dever de adequar o procedimento à pretensão deduzida em Juízo, com o aproveitamento daquilo que não lesou a parte.

Desse modo, determino a conversão para o rito comum. Para tanto proceda a serventia a retificação da classe processual para "Procedimento Comum".

Ademais, tendo em vista a iminência e a relevância do risco de dano de difícil reparação, que pode advir do impedimento do exercício da atividade profissional, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar ao autor, até ulterior deliberação, o desempenho da advocacia, mantendo eficácia da sua inscrição nos quadros da entidade de classe que está no polo passivo.

Por fim, considerando a peculiaridade do caso, designo o dia 28 de fevereiro de 2020, às 14h, para audiência de conciliação, a realizar-se na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP. Estabeleço que o prazo para contestação começará a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente à audiência, caso não haja acordo.

Cite-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002403-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA GONCALVES FORTES

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008653-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado em relação aos honorários advocatícios (f.), expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
2. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
4. Cumpra-se, expedindo o necessário.
5. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004707-96.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 280: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003833-72.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIZ LOPES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 209: (...) dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor, para manifestação no prazo de cinco dias. Com as manifestações ou decorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos para sentença. Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela somente para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: LOK IMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DECISÃO

Vistos.

Id. 25620925: 1. Tendo em vista que o mandado [1] destinado à constatação, penhora e outras providências ainda não foi cumprido, considero prematura a análise do pedido com relação ao imóvel de matrícula nº 167.787, pois os documentos juntados aos autos, por si mesmos, **não permitem** aferir se o imóvel constitui *bem de família*;

2. No tocante ao imóvel de matrícula nº 84.359, não prospera a alegação de incomunicabilidade, pois simples promessa de compra e venda **não implica** transmissão de domínio. Observo que a propriedade foi transmitida em 07.05.18, após a celebração do casamento (Id. 22963499 - p. 2);

3. Também afasto a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 1.541, pois a compra e venda não foi registrada e **não produz** efeitos contra terceiros;

4. Quanto ao imóvel de matrícula nº 29.326, a lei **não impede** a construção e eventual alienação do bem, reservando-se a preferência na arrematação ao coproprietário não executado (Art. 843, § 1º, do CPC);

5. A alegação apresentada em relação ao imóvel de matrícula nº 63.104 será analisada oportunamente.

Como retorno do mandado cumprido, conclusos para apreciação das questões remanescentes.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id. 25475849

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GUARDIAN DX UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos r. acórdãos de IDs 26513433, 26513446 das decisões de IDs 26513421, 26513561 e da certidão de trânsito em julgado de ID 26513565.
 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
 5. Intím-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014815-63.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da decisão de ID 26209677, fls. 176/183 e da certidão de trânsito em julgado de ID 26209677, fl. 187.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
5. Intím-se.

6. Providencie-se a serventia eventuais correções que se fizerem necessárias, com relação à classe judicial, ao assunto, às partes e seus representantes, nos presentes autos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008926-16.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERTSABIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das decisões de IDs 26523626, fls. 158, 160, 26523627, fl. 193, do r. acórdão de ID 26523626, fls. 164/167 e da certidão de trânsito em julgado de ID 26523627, fl. 177.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.
6. Providencie-se a serventia eventuais correções que se fizerem necessárias, com relação à classe judicial, ao assunto, às partes e seus representantes, nos presentes autos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001502-54.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WALTER CASTELLUCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA JAVARONI PATTON - SP343664, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 25192373, fls. 1197 e 1199 e da certidão de trânsito em julgado de ID 25192373, fl. 1203.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.
6. Providencie-se a serventia eventuais correções que se fizerem necessárias, com relação à classe judicial, ao assunto, às partes e seus representantes, nos presentes autos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001214-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EUNICE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 8778031).

Os cálculos elaborados pela exequente (ID 5048698) perfazem **R\$ 138.133,56** (R\$ 119.654,34 à autora, e R\$ 18.479,22 a título de honorários), em fevereiro/2018.

O INSS alega excesso de execução (R\$ 57.302,92), sustentando que o cálculo apresentado não descontou as competências recebidas administrativamente referentes ao benefício nº 31/546.355.441-9, não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o IPCA-E e não a TR) e apurou honorários sem descontar os benefícios recebidos.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 80.830,64** (R\$ 70.287,52 à autora, e R\$ 10.543,12 a título de honorários), conforme planilha ID 8778038.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 28/6/2018 (ID 9102720).

O exequente manifestou-se acerca da impugnação no ID 9307028, e reconheceu o equívoco quanto ao desconto dos valores recebidos administrativamente (NB 31/546.355.441-9).

Apresentou nova conta (ID 9307033), no valor de **R\$ 117.440,57** (R\$ 98.961,35 à autora, e R\$ 18.479,22 a título de honorários).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou demonstrativo no qual se indicam **RS 77.214,51** (RS 70.195,01 à autora, e RS 7.019,50 a título de honorários), como valor devido em fevereiro/2018 (ID 9994195), como o qual concordou o INSS (ID 10429141).

O exequente manifestou-se no ID 10610273 discordando dos critérios utilizados para correção monetária e da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios.

Informação da contadoria no ID 13408419.

Ematendimento ao despacho ID 15072837, a Contadoria apresentou conta retificadora (IDs 15564896 e 15564897), que apurou **RS 83.794,93** (RS 70.195,01 à autora, e RS 13.599,92 a título de honorários), como valor devido em fevereiro/2018.

O INSS tomou ciência dos cálculos e reiterou os termos da impugnação (ID 16781045).

Manifestação do impugnado no ID 17225204, reiterando a alegação de que deve ser utilizado o IPCA-E em relação à correção monetária.

É o relatório. Decido.

Havendo expressa determinação no título acerca da forma como o débito deve ser corrigido monetariamente e de como deveminidir os juros de mora, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos.

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3:10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:19/06/2017.

A decisão monocrática ID 5048693 consignou: "Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). Portanto, **impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).**" (grifo nosso).

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 15564896 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (decisão monocrática ID 5048693 e certidão de trânsito em julgado ID 5048706) - e não merece reparos.

Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.JF nº 134, de 21/12/2010, em conformidade com as determinações da coisa julgada, não podendo ser acolhido o pleito do impugnado para se aplicar o IPCA-E ao invés da TR.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 83.794,93** (RS 70.195,01 à autora, e RS 13.599,92 a título de honorários), em fevereiro/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 8778031 (RS 83.794,93 - RS 80.830,64 = RS 2.964,29 x 10% = **RS 296,43**); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (RS 138.133,56 - RS 83.794,93 = RS 54.338,63 x 10% = **RS 5.433,86**), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 9102720 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003483-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINA DAS DORES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 7710126).

Os cálculos elaborados pela exequente perfazem **RS 80.229,58**, em outubro/2017 (ID 3429620).

O INSS alega excesso de execução (RS 23.538,86), sustentando que o cálculo apresentado não descontou as competências recebidas administrativamente referentes ao benefício nº 41/171.329.175-1, e não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 56.690,72**, conforme parecer ID 7710127 e planilha ID 7710128.

Manifestação da impugnada no ID 9040124.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 28/06/2018 (IDs 9106322 e 9106323).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 73.677,04** (ID 18509394).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 20282226).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 20282226 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 3429600 e certidão de trânsito em julgado ID 3429610) - e não merece reparos.

Foram descontadas as competências recebidas administrativamente (NB 41/171.329.175-1) e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução C.JF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado na sentença (ID 3429600).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública [1].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 73.677,04**, em outubro/2017 (RS 66.979,13 a título de principal e juros, e RS 6.697,91 a título de honorários).

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 7710126 (RS 73.677,04 - RS 56.690,72 = RS 16.986,32 x 10% = **RS 1.698,63**); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (RS 80.229,58 - RS 73.677,04 = RS 6.552,54 x 10% = **RS 655,25**), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 3429588, pag. 7).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 9106323 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 8325597).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **R\$ 400.856,47** (R\$ 377.511,37 a título de principal e juros e R\$ 23.345,10 a título de honorários advocatícios), em *março/2018* (ID 5477871).

O INSS alega que o impugnado não tem direito a atrasados, pois optou por receber o benefício concedido pela via administrativa, nada sendo devido.

Subsidiariamente, alega excesso de execução (R\$ 144.146,15), sustentando que o cálculo apresentado, *a)* desrespeitou a DIB (01/08/2007) e iniciou os cálculos em 04/07/2007, *b)* utilizou RMI incorreta e, *c)* não utilizou o critério da Lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o IPCA-E e não a TR).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 256.710,32** (R\$ 247.165,62 a título de principal e juros e R\$ 9.544,70 a título de honorários advocatícios), conforme parecer ID 8325598 e planilha ID 8325599.

Ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso transmitidos em 28/06/2018 (ID 9104860).

Manifestação do impugnado no ID 9334314.

Os autos foram remetidos à Contadoria (ID 11620394), que apresentou conta no valor de **R\$ 343.574,57** (R\$ 328.849,38 a título de principal e juros e R\$ 14.725,19 a título de honorários advocatícios).

O impugnado manifestou-se acerca dos cálculos da Contadoria (ID 12352003), que prestou esclarecimentos no ID 14364231.

Manifestação das partes nos IDs 15540941 e 15715246.

É o relatório. Decido.

O impugnado deseja executar os atrasados decorrentes do título judicial, sem abrir mão do que foi concedido na via administrativa.

A este respeito, nada há de ilícito na vinculação do credor ao título judicial somente quanto às diferenças, optando pelo benefício concedido administrativamente.

Não se trata de irregularidade, abuso ou renúncia ao título executivo, mas concretização do direito do segurado à *melhor opção* de recebimento do que lhe é devido.

Neste sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AGRESP nº 1.522.530, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.08.2015; REsp nº 1.397.815, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014.

Passo à análise do mérito.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 11620394 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (decisão monocrática ID 5478220 e certidão de trânsito em julgado ID 5478252) – e **não merece** reparos.

As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.JF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no título exequendo (ID 5478220, pág. 8).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública [1].

Relativamente aos honorários advocatícios, conforme esclarecimento prestado pela Contadoria no ID 14364231, a base de cálculo utilizada para a apuração *não excluiu* qualquer valor recebido administrativamente, estando em conformidade com a coisa julgada.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 343.574,57** (R\$ 328.849,38 a título de principal e juros e R\$ 14.725,19 a título de honorários advocatícios), em *março/2018*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: *a)* o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 8325597 (R\$ 343.574,57 – R\$ 256.710,32 = R\$ 86.864,25 x 10% = **R\$ 8.686,42**); e *b)* o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 400.856,47 - R\$ 343.574,57 = R\$ 57.281,90 x 10% = **R\$ 5.728,19**), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 5478169).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 9104860 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intímem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008814-57.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: J. S. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDOMEIO RUI GOUVEIA - SP148212, JARBAS MACARINI - SP169868
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARCIO FELIPE GUEDES, TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA SIDNEY DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDOMEIO RUI GOUVEIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JARBAS MACARINI

DESPACHO

1. Intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC (ID 116681428).

Os cálculos apresentados pela exequente perfazem **R\$ 105.408,37**, em *maio/2018* (ID 8257433).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 75.997,44), apontando diversos equívocos no cálculo impugnado (parecer ID 11681429).

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **R\$ 29.410,93**, conforme planilha ID 11681431.

A exequente manifestou-se acerca da **impugnação** no ID 16003833, e reconheceu em parte as alegações do INSS. Apresentou nova conta no valor de **R\$ 94.511,27** (ID 16003834).

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram cadastrados (ID 18179075 e 187119077).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o montante de **R\$ 59.444,22** (ID 23605087).

As partes tomaram ciência e não se opuseram ao valor apresentado pela Contadoria (IDs 24843183 e 25699069).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria no ID 23605087, com a qual concordaram as partes, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão ID 8317131) - e **não merece** reparos.

Diante da concordância manifestada pelas partes com o cálculo da Contadoria, **acolho parcialmente a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **R\$ 59.444,22** (R\$ 54.040,20 a título de principal e juros e R\$ 5.404,02 a título de honorários), em *maio/2018*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 116681428 (R\$ 59.444,22 - R\$ 29.410,93 = R\$ 30.033,29 x 10% = **R\$ 3.003,33**); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 105.408,37 - R\$ 59.444,22 = R\$ 45.964,15 x 10% = **R\$ 4.596,41**), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC (ID 22624112).

Os cálculos apresentados pelos exequentes perfazem **RS 529.976,36**, em junho/2019 (ID 19583137).

O INSS alega excesso de execução (**RS 259.246,82**), sustentando que o cálculo impugnado reajustou incorretamente a renda em fevereiro/2009 (aplicou o percentual de 32%, sendo o correto 1,32%), não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e incluiu indevidamente valores relativos aos meses em que o segurado recebeu seguro desemprego (julho/2011 a novembro/2011).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 270.729,54**, conforme planilhas ID 22624113 e parecer ID 22624114.

Concordância dos impugnados com o valor apresentado pela autarquia (ID 22790240).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância dos impugnados com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação. Reconheço** que o título executivo perfaz **RS 270.729,54** (RS 244.767,73 a título de principal e juros, e RS 25.961,81 a título de honorários), em junho/2019, conforme planilha ID 22624113.

Honorários advocatícios a serem suportados pelos impugnados, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 13016700, pág. 1).

Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001283-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BORDINHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 8829436).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **RS 71.087,88**, em fevereiro/2018 (ID 5075059).

O INSS alega que o impugnado não tem direito a atrasados, pois optou por receber o benefício concedido pela via administrativa, nada sendo devido.

Subsidiariamente, alega excesso de execução (RS 16.124,71), sustentando que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o IPCA-E e não a TR).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 54.963,17**, conforme parecer ID 8829437 e planilha ID 8829438.

Ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 29/06/2018 (ID9102735).

Manifestação do impugnado no ID 9402779.

Os autos foram remetidos à Contadoria (ID 14163105), que apresentou conta no valor de **RS 54.821,26**, com a qual concordou o INSS (ID 15064144).

Embora intimado, o impugnado deixou de se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria.

É o relatório. Decido.

O impugnado deseja executar os atrasados decorrentes do título judicial, sem abrir mão do que foi concedido na via administrativa.

A este respeito, nada há de ilícito na vinculação do credor ao título judicial somente quanto às diferenças, optando pelo benefício concedido administrativamente.

Não se trata de irregularidade, abuso ou renúncia ao título executivo, mas concretização do direito do segurado à melhor opção de recebimento do que lhe é devido.

Neste sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AGRESP nº 1.522.530, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.08.2015; REsp nº 1.397.815, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014.

Passo à análise da alegação de excesso de execução.

Havendo expressa determinação no título acerca da forma como o débito deve ser corrigido monetariamente e de como devincindir os juros de mora, em razão do *princípio da fidelidade ao título*, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos.

Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017.

A decisão monocrática ID 9403471, pág. 23/24 consignou: *“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.”*

Desta forma, a conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 14163105 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em conformidade com as determinações da coisa julgada (decisão monocrática ID 9403471, pág. 18/25 e certidão de trânsito em julgado ID 9403471, pág. 85) - e **não merece** reparos.

Embora a Contadoria tenha apurado valor ligeiramente inferior^[1] ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região^[2], ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a Contadoria do juízo apura valores inferiores.

Ante ao exposto, **acolho a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 54.963,17**, em fevereiro/2018.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios nº 20180044431 e 20180044426 (IDs 9102735 - de incontestado para total).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

[1] Diferença de RS 141,91.

[2] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 698538 - 0001049-73.1999.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013797-75.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO GLOBAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, RODRIGO GONZALEZ - SP158817

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 15094798 e 25766614, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001740-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMA APPARECIDA BARBOSA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 24947654, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000259-14.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEONTINO DONIZETTI ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0005728-15.2009.403.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos autos, distribuídos **com seu número original**, medida, aliás, já materializada.

De rigor, portanto, o **cancelamento da distribuição, o que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001408-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANA MARCIA CREVELIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 23829487: vista ao exequente, com urgência, para que providencie a inserção dos documentos necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação.

2. Com estes, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 20175249.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000927-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO GOMES JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GOMES JACINTO - SP382031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 22656130: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, à conclusão imediata.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004564-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSANGELA GARCIA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27343173: requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, prossiga-se conforme despacho ID 20414974.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE ERNESTO COSTA CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

DESPACHO

Vistos.

1. ID 14116119 e 23651961: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP - acórdão publicado no DJe de 3/12/2018 -, acolheu proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, relativa ao Tema 692, quanto à possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, e *determinou a suspensão*, em todo o país, dos processos que discutem a matéria.

Sendo assim, **suspendo** o curso deste processo até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692.

2. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

3. Caberá ao exequente provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005883-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CARLOS APARECIDO BURGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

DESPACHO

Vistos.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP - acórdão publicado no DJe de 3/12/2018 -, acolheu proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, relativa ao Tema 692, quanto à possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, e *determinou a suspensão*, em todo o país, dos processos que discutem a matéria.

Sendo assim, **suspendo** o curso deste processo até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692.

2. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

3. Caberá ao exequente provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIO BIRCHES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 4774281).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **R\$ 216.208,30** (R\$ 194.698,59 a título de principal e juros e R\$ 21.509,71 a título de honorários), em novembro/2017 (ID 3429620).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 29.616,20), sustentando que o cálculo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou INPC e IPCA e não a TR), e, por conseguinte atualizou os honorários advocatícios incorretamente.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 186.592,10** (R\$ 175.244,60 a título de principal e juros e R\$ 11.347,50 a título de honorários), conforme planilha de ID 4774311.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 186.405,21** (IDs 5465654 e 5465657), com a qual concordou o INSS (ID 5534589).

O exequente contestou os critérios utilizados para correção monetária e a base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios (ID 6224625).

Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos (ID 13408401), ocasião em que foi apresentada nova conta (ID 13408416) no valor de **R\$ 214.895,29** (R\$ 197.280,78 a título de principal e juros e R\$ 17.614,51 a título de honorários).

Em resposta aos esclarecimentos solicitados no ID 15085926, a Contadoria informou que os critérios fixados no julgado não foram observados no cálculo apresentado nos IDs 5465654 e 5465657, razão pela qual deve ser desconsiderado, sendo correto o cálculo do ID 13408416. Apresentou novo cálculo de apuração do valor de honorários advocatícios, no importe de R\$ 33.341,19 (ID 15574947).

O despacho ID 16526690 constatou equívoco no termo final das parcelas utilizadas para base de cálculos dos honorários advocatícios.

O INSS manifestou-se no ID 17001571 acerca do valor apresentado pela Contadoria - superior ao requerido pelo exequente - sustentando que o valor da execução se ater ao valor apresentado pelo exequente. Reiterou os termos da impugnação apresentada.

O exequente pugnou pela homologação dos cálculos apresentados na inicial (ID 17261592).

É o relatório. Decido

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 13408416, que apurou o valor a título de principal e juros em R\$ 197.280,78, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (decisão monocrática ID 4104971 e certidão de trânsito em julgado ID 4104972).

Foram descontadas as competências recebidas administrativamente e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.J.F. nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública [1].

Embora o montante apurado pela Contadoria a título de principal e juros (R\$ 197.280,78) seja superior ao indicado pelo exequente (R\$ 194.698,59), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedentes do E. TRF da 3ª Região [2], aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte segurada.

Relativamente aos honorários advocatícios, o valor encontrado pela contadoria (R\$ 33.341,19) considerou os valores das parcelas vencidas até a data do acórdão (junho/2016), quando deveria ter consideradas apenas até a data da sentença (janeiro/2014), estando correto o valor apresentado pelo exequente a este título: R\$ 21.509,71.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em **R\$ 216.208,30** (R\$ 194.698,59 a título de principal e juros, e R\$ 21.509,71 a título de honorários) em novembro/2017.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor da atribuído à impugnação ($R\$ 29.616,20 \times 10\% = R\$ 2.961,62$) (art. 85, § 2º e § 7º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

[2] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007192-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINOPOLIS/SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: MOISES GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir): Perícia médica agendada para o dia **21 de FEVEREIRO de 2020 às 15:00 horas** com o perito Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, CRM 52.800, a ser realizada no Setor de Perícias, do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007582-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NORIVAL JOSE GRADIN

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008710-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMELIA REGINA FRATUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 23484346:

“2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia do histórico de crédito do benefício do(a) autor(a)[1], contendo, especialmente, a data do recebimento da primeira prestação.

3. Após, dê-se vista as partes.”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMAÇÕES JUNTADAS NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008710-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: AMELIA REGINA FRATUCCI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 23484346:

“2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia do histórico de crédito do benefício do(a) autor(a)[1], contendo, especialmente, a data do recebimento da primeira prestação.

3. Após, dê-se vista as partes.”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMAÇÕES JUNTADAS NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0004964-19.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉU: LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

DESPACHO

ID 26570971: remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000881-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP, ALEXANDRE EDUARDO FELIX BOMFIM, FRANCISCO EDUARDO FELIX BOMFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

ID 26665651: já foram realizadas pesquisas de bens do devedor por este juízo e nada foi encontrado (inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 17150075 e 21987981), de veículo (IDs 17150925, 17150926 e 17150928) e imóvel penhorável (ID 21971881).

Determino, pois, a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0009044-26.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X BATISTA & SAKATA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANA KARINA GOMES BATISTA X FERNANDO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 502/1687

SAKATA(SP418717 - MARIANA INEAH FERNANDES SOUZA E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)
Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009633-38.2003.403.6102 (2003.61.02.009633-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO GUEDES PEREIRA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X MARCIO DINIZ GOTLIB(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CESAR AUGUSTO TANNURI(SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO)

Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013451-90.2006.403.6102 (2006.61.02.013451-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SOCRATES NASSER X NELSON FERNANDES FILHO X MARCIO DINIZ GOTLIB X JOSE EDUARDO PAULLETO PONTES(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007866-23.2007.403.6102 (2007.61.02.007866-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TADEU JOSE ZAUPA(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO)

Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015518-91.2007.403.6102 (2007.61.02.015518-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANSELMO JOSE RIBEIRO(SP080833 - FERNANDO CORREADA SILVA)

Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008867-96.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANDERSON CEZAR TONANI PITANGUEIRAS ME(SP317269 - WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X ANDERSON CESAR TONANI X DIEGO DE ALMEIDA BRAGIL X JACHSON OSVALDO LANDIM X REINALDO DOS SANTOS X CARLA CILENE MONTECHI X SILVIO NASCIMENTO(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA)

Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008113-86.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JEZER MANOEL VELOSO(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009532-44.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE CRISTINE SILVERIO X ORLANDIR ANTONIO SILVERIO X IVAIR TERCENIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITALE MG093431 - JOSE GABRIEL NETO)

Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004644-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ITALLO GONCALVES RAMOS, ERICK FELIPE CABOCLO DE CARVALHO, RODRIGO MESSIAS PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

ID 27315794: intime-se à defesa constituída do réu para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011423-03.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FAUSTINO SENA RODRIGUES, PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO, PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO

Advogados do(a) INVESTIGADO: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FELICIO CELESTRINO - SP333958, EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

Vistos.

ID 23964727: concedo o prazo de 10 (dez) dias para inclusão da mídia, referente a audiência de instrução de fls. 734/738, dos autos físicos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAETANO RICARDO GUANDOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERIO MAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26971960: remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos.
 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURÍCIO PRIMAVERA DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SOLANGE CRISTINA PRIMAVERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 25260390: remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos.
 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURÍCIO PRIMAVERA DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SOLANGE CRISTINA PRIMAVERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 25260390: remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos.
 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tornemos autos à Contadoria deste Juízo para o cumprimento do despacho ID 21790621.

2. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004835-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRIJULAGRICOLA JULIETA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Primeiro, determino a reunião destes autos com os de n. 5005009-93.2019.403.6102 e 0002833-03.2017.403.6102, sendo que este último deverá permanecer como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associem-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Cumpra-se e intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002564-66.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABALIAUDE CONSTRUÇOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 00029388220144036102, 00099828420164036102, 00116708120164036102 e 00039685020174036102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300098-95.1992.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0312009-65.1996.403.

6102, 0300242-93.1997.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, emsendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006543-46.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa Caçula de Cereais Ltda., que tramitava em autos físicos, apensados aos autos n. 0006688-39.2007.403.6102 (processo piloto), conforme Id 20202995, fl. 45 do arquivo.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos de ambos os processos e que o processo n. 0006688-39.2007.403.6102 segue como piloto, determino o arquivamento deste executivo fiscal, devendo prosseguir a execução no processo piloto.

Associe-se estes autos aos de n. 0006688-39.2007.403.6102, certificando a Secretaria a realização da providência nestes autos.

Após, ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Atentem-se às partes para direcionarem seus requerimentos somente para a execução fiscal piloto (autos n. 0006688-39.2007.403.6102).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0006688-39.2007.403.6102.

Cumpra-se e intem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004506-17.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE, CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa Caçula de Cereais Ltda., que tramitava em autos físicos, apensados aos autos n. 0006688-39.2007.403.6102 (processo piloto), conforme Id 20203328, fl. 104 do arquivo.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos de ambos os processos e que o processo n. 0006688-39.2007.403.6102 segue como piloto, determino o arquivamento deste executivo fiscal, devendo prosseguir a execução no processo piloto.

Associe-se estes autos aos de n. 0006688-39.2007.403.6102, certificando a Secretaria a realização da providência nestes autos.

Intimem-se as partes sobre a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade (ID 20203328, fls. 101-103 do arquivo do documento).

Após, ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Atendem-se às partes para direcionarem seus requerimentos somente para a execução fiscal piloto (autos n. 0006688-39.2007.403.6102).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0006688-39.2007.403.6102.

Cumpra-se e intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012431-30.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa Caçula de Cereais Ltda., que tramitava em autos físicos, apensados aos autos n. 0006688-39.2007.403.6102 (processo piloto), conforme Id 23264124, fl. 137 do arquivo.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos de ambos os processos e que o processo n. 0006688-39.2007.403.6102 segue como piloto, determino o arquivamento deste executivo fiscal, devendo prosseguir a execução no processo piloto.

Associe-se estes autos aos de n. 0006688-39.2007.403.6102, certificando a Secretaria a realização da providência nestes autos.

Após, ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Atendem-se às partes para direcionarem seus requerimentos somente para a execução fiscal piloto (autos n. 0006688-39.2007.403.6102).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0006688-39.2007.403.6102.

Cumpra-se e intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0302795-55.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa Caçula de Cereais Ltda., que tramitava em autos físicos, apensados aos autos n. 0006688-39.2007.403.6102 (processo piloto), conforme Id 20203304, fl. 96 do arquivo.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos de ambos os processos e que o processo n. 0006688-39.2007.403.6102 segue como piloto, determino o arquivamento deste executivo fiscal, devendo prosseguir a execução no processo piloto.

Associe-se estes autos aos de n. 0006688-39.2007.403.6102, certificando a Secretaria a realização da providência nestes autos.

À Secretaria para trasladar para os autos desta ação exacional cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal de n. 0307945-80.1994.403.6102.

Após, ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Atentem-se às partes para direcionarem seus requerimentos somente para a execução fiscal piloto (autos n. 0006688-39.2007.403.6102).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0006688-39.2007.403.6102.

Cumpra-se e intím-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003450-12.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa Caçula de Cereais Ltda., que tramitava em autos físicos, apensados aos autos n. 0006688-39.2007.403.6102 (processo piloto), conforme Id 20203143, fl. 128 do arquivo.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos de ambos os processos e que o processo n. 0006688-39.2007.403.6102 segue como piloto, determino o arquivamento deste executivo fiscal, devendo prosseguir a execução no processo piloto.

Associe-se estes autos aos de n. 0006688-39.2007.403.6102, certificando a Secretaria a realização da providência nestes autos.

Intimem-se as partes sobre a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade (ID 20203143, fls. 67-70 do arquivo do documento).

Após, ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Atentem-se às partes para direcionarem seus requerimentos somente para a execução fiscal piloto (autos n. 0006688-39.2007.403.6102).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0006688-39.2007.403.6102.

Cumpra-se e intím-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005009-93.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA JULIETA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Determino a reunião destes autos com os de n. 5004835-21.2018.403.6102 e 0002833-03.2017.403.6102, prosseguindo-se neste último como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000622-53.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela executada, para a conferência dos autos digitalizados.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007158-75.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso de erro, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000255-96.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-72.2014.403.6102 ()) - MARCELO COLOMBARI RIBEIRAO PRETO - ME (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão saneadora (fl. 221), que indeferiu o pedido de produção da prova pericial. A embargante alega omissão e contradição, sob o argumento de que, em decisão anterior nos autos da execução fiscal, este juízo teria indeferido a exceção de pré-executividade, fato que indicaria a necessidade de produção de prova pericial nos autos destes embargos à execução. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. O indeferimento da exceção de pré-executividade refere-se à consideração da matéria demandar dilação probatória nos autos da execução fiscal, não havendo menção, em nenhum ponto, que haveria necessidade de se produzir prova pericial nos embargos à execução para o deslinde da questão fática posta em juízo. Assim, não verifico a alegada omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É com efeito que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Mantenho o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante apresente documentos de seu interesse, deferido na decisão saneadora de fl. 221. Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000618-83.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8)) - FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que apresente a sua peça de defesa.

Oportunamente, tomen-me os autos conclusos.

Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300092-15.1997.403.6102 (97.0300092-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/DE PAPEL IRAPURU LTDA X RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI (SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista não haver conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução.

Publique-se.

Após, cumpra-se a decisão de fls.532/533V.

EXECUCAO FISCAL

0002285-08.1999.403.6102 (1999.61.02.002285-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGAAPARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LUIZ AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA(SF104825 - ARISTIDES DOS SANTOS E SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos. Intime-se José Rogério Bueno e Maria Luiza Bueno, na pessoa do procurador indicado na petição de fl. 501, para que esclareça e comprove documentalmete, no prazo de 20 (vinte) dias, o fundamento jurídico que embasa o pedido de cancelamento da penhora/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matrícula 41.464. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0012099-10.2000.403.6102 (2000.61.02.012099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA J C M PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS ANTONIO DE MELLO(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 189), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Nada a prover com relação ao requerimento do executado de cancelamento de penhora sobre o imóvel de matrícula 15.084 do CRI de Cássia-MG, assim como de um barco e de uma carreta, haja vista que não há qualquer informação de constrição realizada nesses autos. Proceda-se à exclusão das indisponibilidades de fls. 129-132. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012443-88.2000.403.6102 (2000.61.02.012443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA J C M PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS ANTONIO DE MELLO(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 130), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Nada a prover com relação ao requerimento do executado de cancelamento de penhora sobre o imóvel de matrícula 15.084 do CRI de Cássia-MG, assim como de um barco e de uma carreta, haja vista que não há qualquer informação de constrição realizada nesses autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001409-82.2001.403.6102 (2001.61.02.001409-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-10.2000.403.6102 (2000.61.02.012099-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA J C M PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS ANTONIO DE MELLO X ROZANI GARCIA DE MELO(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 189 dos autos nº 0012099-10.2000.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Nada a prover com relação ao requerimento do executado de cancelamento de penhora sobre o imóvel de matrícula 15.084 do CRI de Cássia-MG, assim como de um barco e de uma carreta, haja vista que não há qualquer informação de constrição realizada nesses autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011088-38.2003.403.6102 (2003.61.02.011088-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VANE COML/DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vistos etc. Foram opostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 286/290. A executada alega omissão, sob o fundamento de que a verba honorária não poderia ser fixada em percentual inferior ao previsto no art. 85, 3º, II, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. A fundamentação para fixação dos honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e atendo-se para a regra do art. 85, 3º, do CPC, constou expressamente da sentença. Inclusive, no mesmo sentido, foi mencionado precedente recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.771.147/SP, julgado em 05/09/2019. Dessa forma, não verifico a alegada omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO. Não é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as evas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal ao que decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É o começo que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013791-34.2006.403.6102 (2006.61.02.013791-9) - INSS/FAZENDA X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO SILVA LIMA X VALERIA CRISTINA SILVA LIMA X K ATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RAIA DROGASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Suspendo o curso da presente execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos à execução 0006020-58.2013.403.6102. Aguarde-se em secretaria, na situação de baixa sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005401-02.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEREIRA ADVOGADOS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP165403 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP179518 - JULIO CESAR ALVES E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se a requerente acerca do pagamento do ofício requisitório noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008153-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Vistos, etc. À fl. 55, foi penhorado o veículo de placa AAR-5195, via sistema Renajud. À fl. 63, a exequente informou que apenas os débitos em cobrança no apenso foram parcelados. Juntou documentos. À fl. 70, a exequente requer a expedição de mandado para constatação e avaliação do bem penhorado. Às fls. 69/73 do apenso n. 0000116-18.2017.403.6102, a executada requer o levantamento da penhora, sob o argumento de parcelamento do débito. Esclareço que somente os débitos em cobrança no apenso estão parcelados, conforme documentos de fls. 64/68. Tendo em vista que o bem penhorado garante as duas execuções fiscais e que o débito deste processo piloto não está parcelado, não há que se falar em levantamento da penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora formulado à fl. 69 do apenso n. 0000116-18.2017.403.6102. Tomo, parcialmente, sem efeito o despacho exarado à fl. 62, para consignar que a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC em virtude de parcelamento, somente abrange as CDAs em cobrança no apenso de n. 0000116-18.2017.403.6102, estando exigíveis as CDAs em oposição nestes autos do processo piloto. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 55, bem como nomeação de depositário e intimação, ressaltando-se que não será realizado prazo para oposição de embargos à execução. Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0009014-54.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCIO ANTONIO VALENTE LOUREIRO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MARCIO ANTÔNIO VALENTE LOUREIRO. Foi noticiado pela viúva do executado, Isabel Cristina da Silva Valente, o óbito do executado, ocorrido em 23/11/2017, tendo apresentado exceção de pré-executividade. A Fazenda Nacional foi intimada, requerendo a inclusão do espólio e do Cartório de Registro civil e de notas de Pirangi, tendo este sido incluído por decisão exarada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 31-36), a qual considero o tabelionato de notas firma individual da pessoa física do executado. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional de inclusão do espólio de Marcio Antônio Valente Loureiro, verifico que seu falecimento ocorreu em 23/11/2017, consoante fl. 65. Esclareço, inicialmente, que, como falecimento da pessoa física do executado, o respectivo espólio responde pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão, nos termos do inciso III do art. 131 do CTN. Dessa forma, o espólio, representado pela pessoa do inventariante, é parte legítima para a execução fiscal, até o advento da partilha, quando os herdeiros sucedem de cujus, na medida de seus quinhões. Todavia, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça está estabelecida no sentido de que somente é possível o redirecionamento para o espólio ou herdeiros caso ultimada a angariação da relação processual no processo exacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARESP 188050/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2015) Sendo assim, o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio/herdeiros pressupõe que o óbito do contribuinte ou responsável tributário tenha ocorrido depois de sua citação. Também nesse sentido julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19 E LEI Nº 6.404/78. PESSOA FALECIDA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ...3. No caso em comento, a execução fiscal foi proposta originariamente pelo IAPAS em 15/12/1983 apenas contra a empresa CORIZIO COLAIACOVO E CIA LTDA. 4. A tentativa de citação da executada deu-se tão somente mediante Aviso de Recebimento-AR, que restou devolvido como ocorrência firma falha, fato que culminou como deferimento do pedido da exequente de inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo, e ainda como o posterior pedido de retificação do termo de autuação, nele fazendo constar ESPÓLIO DE SALVADOR COLAIACOVO. 5. O óbito do suposto sócio SALVADOR COLAIACOVO ocorreu na data de 10/06/1999. Portanto, antes do pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente em 13/07/2004, e do respectivo deferimento de seu pleito em 20/07/2004. 6. Desta forma, ante a inexistência de prévia citação do devedor falecido no curso da execução, tem-se por inadmissível o redirecionamento da execução contra o seu espólio. 7. Além disso, não há cogitar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, como fito de alcançar o espólio ou os eventuais herdeiros do devedor falecido, posto que o redirecionamento da execução pressupõe necessariamente que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que não é o caso dos autos uma vez a execução fora proposta originariamente apenas contra a empresa executada. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 334819 - 0017512-93.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial de 04/12/2017) Tal entendimento tem lastro no pressuposto de que se houve citação, o caso é de substituição processual

pelo espólio ou herdeiro. Aqui, não há discussão se existe necessidade de substituição de CDA ou não, visto que o de cujus já possuía conhecimento da demanda executiva do fisco, era parte. Não sendo parte, caso destes autos, fica impossibilitada a substituição processual na forma do art. 110 do CPC/15. E a responsabilidade tributária do art. 131 do CTN pressupõe que o instrumento da dívida ativa, a CDA, esteja regularizada com a substituição do falecido pelo espólio ou herdeiros. Ou seja, para redirecionar, o ajuizamento há de ter sido feito de modo correto, estando completado pela citação, o que não ocorre nos presentes autos. Sendo assim, como o caso é de substituição da CDA, sendo necessária a modificação do sujeito passivo, encontra-se presente vedação ao redirecionamento ao espólio na forma da súmula de n. 392 do STJ. Sendo assim, o caso é de extinção da execução fiscal pela impossibilidade de redirecionamento ao espólio/successores. Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios se pauta pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Dessa forma, deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve necessidade de a defesa contestar o alegado em juízo, contratando advogado para refutar a pretensão existente contra si, resultando na aplicação do princípio da sucumbência. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Cumpra-se a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região de fls. 31-36, despacho neste sentido já exarado à fl. 37 (incluir Cartório do Registro Civil e Notas, CNPJ 51.804.656/0001-06, no polo passivo). Remetam-se aos autos ao SEDI para que se realize a inclusão determinada. Condeno a excepta (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002832-81.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP322721 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010386-29.2002.403.6102 (2002.61.02.010386-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-38.1999.403.6102 (1999.61.02.010237-6)) - MACTRON COM/DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA (SPI11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACTRON COM/DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 158), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 1931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300747-50.1998.403.6102 (98.0300747-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307612-26.1997.403.6102 (97.0307612-2)) - OKINO E CIA/LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios/embarcante acerca da petição de fls. 435/443, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada, em arquivo. Publique-se. Intime-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009279-81.2001.403.6102 (2001.61.02.009279-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018815-53.2000.403.6102 (2000.61.02.018815-9)) - FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Vistos. Intime-se a exequente dos honorários advocatícios para que se manifeste sobre as alegações de fls. 40/414, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se manifestação em arquivo. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003508-39.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004675-5)) - MARCELO HENRIQUE DA SILVA (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez dias), conforme requerido, inclusive para cumprimento do quanto determinado a fl. 556.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005985-59.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010003-0)) - JORDAO & CIA. LTDA. (SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Dê-se vista ao procurador da embargante, consoante requerido a fl. 363.

Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos de fl. 362.

Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002703-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 ()) - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP190702 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos.

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, o autor não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem como considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportuno, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto aos autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002315-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-32.2016.403.6102 ()) - LIVIA BERNARDES COSENZA LEO (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 32/35. A embargante alega a existência de contradição, sob o argumento de que o Juízo teria se baseado na improcedência da demanda, mas, ao final, teria julgado parcialmente procedente sem condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir: Não assiste razão à embargante. A questão suscitada foi objeto de necessária fundamentação na sentença embargada, tendo sido ressaltado que, apesar de não ter sido determinado o levantamento da penhora, foi consignado que a quota-parte da proprietária deverá recair sobre o produto de eventual alienação, determinando o aditamento do termo de penhora para constar tal ressalva. Ademais, o que ensejou o ajuizamento dos embargos de terceiro foram irregularidades verificadas nos autos da execução fiscal, o que não justificaria a condenação da embargante em honorários, já que não deu causa à demanda. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO.

FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IVINO JULGADO. NÍDIO É O CARÁTER MODIFICATIVO QUE A PARTE EMBARGANTE, INCONFORMADA, BUSCA COMO OPosição DESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA Tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Como valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É o começo que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCISCA NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0300573-75.1997.403.6102 (97.0300573-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SHOPPING TUDO INFORMATICA LTDA X RUY MANUEL VALENTE DE ASCENCAO CAMPOS X ANA MARIA DA SILVA GOMES CAMPOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SHOPPING TUDO INFORMATICA LTDA, RUY MANUEL VALENTE DE ASCENÇÃO CAMPOS e ANA MARIA DA SILVA GOMES CAMPOS, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente requereu a extinção do feito em face da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 173 dos autos n. 0304807-03.1997.403.6102). É o relatório. Passo a decidir: A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecer de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspendo o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o luto prescricional. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que

permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juez e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extraí-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). In casu, o despacho ordenando a citação ocorreu em 04/03/1997 (fl. 05), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação dos executados, ocorrida por edital em 01/03/2001 (fl. 49) dos autos n. 0304807-03.1997.403.6102). Outrossim, verifico que a penhora sobre o veículo de placa DQG-0699 se efetivou somente em 05/11/2013 (fl. 152 dos autos n. 0304807-03.1997.403.6102), passados mais de cinco anos desde o edital de citação. Dessa forma, verifica-se que desde a citação dos executados, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0304807-03.1997.403.6102 (97.0304807-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CASTARE) X SHOPPING TUDO INFORMATICA LTDA X RUY MANUEL VALENTE DE ASCENÇÃO CAMPOS X ANA MARIA DA SILVA GOMES CAMPOS (SP227032 - NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SHOPPING TUDO INFORMATICA LTDA, RUY MANUEL VALENTE DE ASCENÇÃO CAMPOS e ANA MARIA DA SILVA GOMES CAMPOS, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente requereu a extinção do feito em face da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 173). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão do processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o curso prescricional. Nesse sentido: EMENTA-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juez e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extraí-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). In casu, o despacho ordenando a citação ocorreu em 18/06/1997 (fl. 12), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação dos executados, ocorrida por edital em 01/03/2001 (fl. 49). Outrossim, verifico que a penhora sobre o veículo de placa DQG-0699 se efetivou somente em 05/11/2013 (fl. 152), passados mais de cinco anos desde o edital de citação. Dessa forma, verifica-se que desde a citação dos executados, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 142 e 152 e de eventuais indisponibilidades (fls. 120/140 e 145/147). Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0012070-81.2005.403.6102 (2005.61.02.012070-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOARES & SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA. EPP. X ADEMIR VIEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO BRAZ SOARES (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se a requerente acerca do pagamento do ofício requisitório noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0060603-66.2006.403.6102 (2006.61.02.006003-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X EMLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X EDUARDO SIANI NETO (SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos.

Dê-se vista dos autos à executada, consoante requerido a fls. 136.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivado sobrestado, nos termos de fl. 133.

Publique-se, cunpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004547-32.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEOA(SP295656 - ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI)

Vistos, etc.

Fls. 168-171: nada a prover. O fato de existir penhora em virtude de ação trabalhistas nas unidades 18 e 19, matrícula n. 30.657, do 2º CRI local, não é impeditivo de qualquer alienação em hasta pública determinada por este juízo de execução fiscal.

Inclusive, a satisfação dos créditos trabalhistas pode ocorrer nos autos da ação exaciona, e havendo saldo remanescente, será a vez do crédito tributário em cobrança nestes autos ser objeto de quitação.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido do executado e mantenho a determinação de designação em hasta pública dos bens imóveis penhorados (matrícula n. 30.657, registros ns. 204 e 182, unidades 18 e 19).

Após, voltem-me conclusos para designação da hasta pública com prioridade na próxima data possível na Central de Hastas.

Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007535-51.2001.403.6102** (2001.61.02.007535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a requerente acerca do pagamento do ofício requisitório noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002564-13.2007.403.6102** (2007.61.02.002564-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-36.2003.403.6102 (2003.61.02.011211-9)) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a requerente acerca do pagamento do ofício requisitório noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0301067-42.1994.403.6102** (94.0301067-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311783-36.1991.403.6102 (91.0311783-9)) - MAKRO ATACADISTA S.A.(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FAZENDA NACIONAL X MAKRO ATACADISTA S.A X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Vistos. Manifeste-se a requerente acerca do pagamento do ofício requisitório noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0303491-52.1997.403.6102** (97.0303491-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306482-45.1990.403.6102 (90.0306482-2)) - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a requerente acerca do pagamento do ofício requisitório noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010744-57.2003.403.6102** (2003.61.02.010744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ CARLOS SECCHES X LUIZ CARLOS SECCHES(SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN) X EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a requerente acerca do pagamento do ofício requisitório noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000676-77.2005.403.6102** (2005.61.02.000676-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008096-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008096-2)) - COMERCIAL BRANMOTO LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OTACILIO BATISTA LEITE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a requerente acerca do pagamento do ofício requisitório noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000215-90.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIMAG COMERCIAL EIRELI(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X DIMAG COMERCIAL EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a requerente acerca do pagamento do ofício requisitório noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente N° 1932**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000220-39.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-80.2015.403.6102 ()) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico, pela certidão de fl. 83, que já houve o traslado de cópia da decisão de fls. 82/83 para os autos da execução fiscal, de modo que prejudicado o quanto requerido pelo procurador da Fazenda Nacional a fl. 94.

No mais, retifico o despacho de fl. 94, a fim de que seja dada vista à embargante sobre a impugnação apresentada a fl. 86/93.

Intimem-se e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000652-58.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-23.2011.403.6102 ()) - PAGGO ADMINISTRADORA LTDA(SP387470A - PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por PAGGO ADMINISTRADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança veiculada por meio da execução fiscal n. 0005710-23.2011.403.6102 e apensadas. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais, verifica-se a perda superveniente da garantia da execução fiscal, não tendo havido a substituição da penhora (fls. 118-125). Assim, a execução fiscal não se encontra mais garantida. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMEN TA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA.

IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, como advento da Lei n. 11.382/06, tomou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 03/11/2008). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005710-23.2011.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000001-89.2020.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-28.2015.403.6102 ()) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(a) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009235-96.2000.403.6102** (2000.61.02.009235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BW IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X WELLINGTON COSTA FREITAS(MG116212 - RAFAEL ASSÉD DE CASTRO)

Vistos.

Dê-se vista dos autos à parte executada, consoante solicitado a fl. 67.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011362-07.2000.403.6102 (2000.61.02.011362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X MARCIA REGINA BARBOSA POETA X IVAN ROBERTO CARRATU(SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR E SP158878 - FABIO BEZANA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 308.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, conforme fls. 306.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012719-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BW IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X WELLINGTON COSTA FREITAS(MG116212 - RAFAELASSED DE CASTRO)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fl. 68.

Concedo, aos executados, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012722-74.2000.403.6102 (2000.61.02.012722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BW IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X WELLINGTON COSTA FREITAS(MG116212 - RAFAELASSED DE CASTRO)

Vistos.

Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fl. 48.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018331-38.2000.403.6102 (2000.61.02.018331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS MISSAO LTDA ME X LUIZ GONZAGA MISSAO X HENRIQUE GUNELLO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP082897 - JOSE TADASHI SATO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, uma vez que nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) INDÚSTRIAE COM DE MÓVEIS MISSÃO LTDA ME CNPJ 96.187.133/0001-98, LUIZ GONZAGA MISSÃO CPF 026.334.498-32, HENRIQUE GUNELLO CPF 037.830.598-01 e ANTONIO APARECIDO FERREIRA CPF 930.438.808-20, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.

Em caso de resultado positivo de bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010003-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ALDO JORDAO & CIA LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista não haver conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001824-79.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fl. 108.

Regularize, a executada, sua representação processual, providenciando a vinda para os autos do instrumento de mandato, bem como, de documento que comprove a capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada. No mais, dê-se vista dos autos à executada, consoante requerido.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fl. 105.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005060-68.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DELTROLAUTOMACAO PNEUMATICA LTDA.-EPP(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Vistos. Manifestem-se as partes requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento 0015064-69.2016.403.0000/SP. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007724-72.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO COLOMBARI RIBEIRAO PRETO - ME X MARCELO COLOMBARI(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, uma vez que nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) MARCELO COLOMBARI RIBEIRÃO PRETO ME CNPJ/CPF 03.363.766/0001-29, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.

Em caso de resultado positivo de bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000114-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDVAR ZANCAN - EPP(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP429215 - ALEXANDRE DE ALMEIDA LUCCHIARI)

Vistos. Ante o teor da manifestação da exequente, intime-se a executada para ciência, bem como para requerer o que de direito. Após, tomemos autos à Fazenda Nacional para o integral cumprimento da decisão da fl. 57. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003213-60.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP324673B - CASSIO GAMA AMARAL E SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO)

Vistos, etc.

Emaditamento ao despacho exarado à fl. 272, homologa a desistência da Fazenda Nacional com relação ao pedido de liquidação do seguro garantia ofertado, ficando prejudicada a decisão do juízo de fls. 204-205.

Comunique-se, imediatamente, ao eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, relator dos Agravos de Instrumentos constantes do PJE 2º grau 5025747-75.2019.4.03.0000 e 5024123-88.2019.4.03.0000, com as nossas homenagens.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal de n. 000001-94.2017.403.6102. Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0007880-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CALNIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fl. 14.

Concedo, à executada, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fl. 11.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001424-89.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FEM - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 22.

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 19.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307539-98.1990.403.6102 (90.0307539-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307540-83.1990.403.6102 (90.0307540-9)) - TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(RS075923 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Defiro a suspensão da execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC/2015.

Aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0308380-54.1994.403.6102 (94.0308380-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308217-16.1990.403.6102 (90.0308217-0)) - AMADEU BRAGUETTO JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF X JOSE LUIZ MATTHES X IAPAS/CEF

Vistos. Manifeste-se a requerente acerca do pagamento do ofício requisitório noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011685-31.2008.403.6102 (2008.61.02.011685-8) - FAZENDA NACIONAL X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a requerente acerca do pagamento do ofício requisitório noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001692-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA MARIA DE SOUZA ROSSIN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 26823763), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007283-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ133196, PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em face de MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, que tem por objeto a CDA n. 4.015.000798/18-20.

No Id 21379221, a executada requer a suspensão da presente execução fiscal, na forma do artigo 1037, II do CPC, impedindo qualquer ato de constrição até o julgamento definitivo do Tema n. 987 afetado à sistemática dos Recursos Repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.712.484, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratam da questão da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como de atos constritivos em razão de o devedor se encontrar em recuperação judicial.

Conforme se verifica da certidão de objeto e pé dos autos n. 1009433-74.2017.8.26.0047, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, bem como da decisão trazida pela executada (Ids 24326559 e 24326558), denota-se que ainda está em andamento o plano de recuperação judicial, de modo que deve ser sobrestada esta execução fiscal.

Assim, a determinação do C. STJ de suspensão das execuções fiscais que tratam de empresas em recuperação judicial aplica-se ao presente caso, estando vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão do feito em relação aos atos constritivos, devendo-se aguardar o julgamento definitivo do tema através do RESP n. 1.712.484/SP pelo Egrégio Superior de Justiça.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003293-31.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NILTON ROBERTO CASTELEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 26254362), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002961-53.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINA MARTINOPOLIS SA ACUCAR E ALCOOL, LUIZ CARDAMONE NETO, LUIZ CARDAMONE

DESPACHO

Intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre qual(is) executado(s) requer a aplicação das diligências requeridas na petição - Id 21719671.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010538-82.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, SEBASTIAO MORELLO, RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO, JOAO PACIFICO SPARVOLI, APARECIDA MORELLO SPARVOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000750-89.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THALITA DELAPIERI CARRASCOSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 26928498), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001040-70.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAN GARCIA RAMPIM

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 26325969), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303153-44.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de fls. 290/292 dos autos digitalizados - Id 19122361.

Após, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-88.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CRISTINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício - Id 23276327, uma vez que as providências necessárias para localização de bens da parte executada, compete ao próprio exequente a quem cabe buscar e informar os endereços para realização de eventuais diligências no sentido de citar e localizar bens do devedor. Ademais, o próprio ordenamento jurídico viabiliza e disponibiliza outras formas de localização do devedor ou de seus bens não utilizadas pelo(a) exequente.

Assim, intime-se o exequente para promover o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010598-55.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, SEBASTIAO MORELLO, RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO, JOAO PACIFICO SPARVOLI, APARECIDA MORELLO SPARVOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005621-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SELMA MARIA SILVA CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO REIS - SP363237
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELMA MARIA SILVA CAETANO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por idade por três vezes, restando os pedidos indeferidos administrativamente. Sustenta que conta com o número de contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde junho/2018, tendo implementado a idade mínima exigida.

A decisão ID 25318764 indeferiu a liminar pretendida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais alega que a impetrante possuía contribuições abaixo do salário-mínimo, as quais foram regularizadas, e atividade como prestadora de serviços, cuja informação foi prestada extemporaneamente.

O INSS postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da autarquia, na forma requerida.

Relata a Impetrante que formulou três pedidos de concessão de aposentadoria, todos indeferidos. Alega que foram localizadas contribuições extemporâneas, exigindo-se o pagamento de Guia GPS específica para sanar o problema. Diz também que as anotações apontadas como "pendências" dizem respeito a contribuições extemporâneas, as quais devem ser consideradas na conta de seu tempo de contribuição, pois, foram recolhidas.

A autoridade coatora explica que os pedidos foram indeferidos porquanto se verificou a existência de contribuições abaixo do salário-mínimo, as quais foram posteriormente regularizadas.

Além disso, constatou-se a atividade de prestadora de serviços nas competências 10/2004, 01/2007, 06/2007, 10/2007, 12/2007, 01/2011, 10/2011, 10/2012, 12/2012, 01/2013, 05/2013, 11/2014, 12/2014 e 01/2015, cuja informação foi prestada extemporaneamente. Os lapsos foram questionados pela autarquia, tendo a parte, em sede de recurso, apresentado cópias simples de holerites a demonstrar o exercício da função de administradora de sociedade comercial e respectiva retirada de pro labore. Porém, ao ser instada a trazer documentos originais, a mesma ficou-se inerte.

Observe que veio aos autos, além dos holerites, comprovantes de rendimentos pagos pela pessoa jurídica a título de imposto de renda retido na fonte, referentes aos anos controversos, emitidos apenas em 2019. A impetrante também anexa declaração, de próprio punho, de ser isenta de recolhimento de imposto de renda no período indicado.

Reputo que a prova apresentada é insuficiente para validar as competências controversas, já que não forma convicção do exercício da atividade a justificar as remunerações alegadamente auferidas, ainda que tenha ocorrido os recolhimentos.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marks Peças Industriais Ltda., qualificada na inicial, em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Santo André, objetivando afastar ato tido por coator, consistente no protesto da certidão de dívida ativa n. 80 6 19 13042710.

Relata que em virtude de crise financeira deixou de recolher alguns tributos, entre eles a COFINS, cuja dívida se encontra materializada na certidão de dívida ativa supra.

Entende que o protesto da certidão é meio inconstitucional de coagir o devedor a efetivar o pagamento.

Pugna pela concessão da liminar, a fim de suspender imediatamente os efeitos do protesto.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A parte impetrante, em nenhum momento, se insurge contra a dívida materializada na CDA 80 6 19 13042710. Afirma, na verdade, que em virtude de grave crise financeira, optou por pagar salários e demais obrigações comerciais e trabalhistas em detrimento dos créditos tributários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5135, decidiu que não há inconstitucionalidade, formal ou material, na norma legal que passou a permitir o protesto de certidões de dívida ativa da Fazenda Pública. Confira-se:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. **1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.** 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, não existe afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: **"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.** (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ROBERTO BARROSO, STF)

Considerando os efeitos vinculantes da decisão da Suprema Corte, não há como reconhecer qualquer inconstitucionalidade na lei, tampouco ilegalidade no ato administrativo que determinou o protesto da Certidão de Dívida Ativa, visto que em conformidade com a lei e Constituição Federal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-85.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISELDT TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marks Peças Industriais Ltda., qualificada na inicial, em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Santo André, objetivando afastar ato tido por coator, consistente no protesto da certidão de dívida ativa n. 80 2 19 07759102.

Relata que em virtude de crise financeira deixou de recolher alguns tributos, entre eles o IRPJ, cuja dívida se encontra materializada na certidão de dívida ativa supra.

Entende que o protesto da certidão é meio inconstitucional de coagir o devedor a efetivar o pagamento.

Pugna pela concessão da liminar, a fim de suspender imediatamente os efeitos do protesto.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A parte impetrante, em nenhum momento, se insurge contra a dívida materializada na CDA 80 2 19 07759102. Afirma, na verdade, que em virtude de grave crise financeira, optou por pagar salários e demais obrigações comerciais e trabalhistas em detrimento dos créditos tributários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5135, decidiu que não há inconstitucionalidade, formal ou material, na norma legal que passou a permitir o protesto de certidões de dívida ativa da Fazenda Pública. Confira-se:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. **1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.** 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, não existe afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc.). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: **"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.** (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ROBERTO BARROSO, STF)

Considerando os efeitos vinculantes da decisão da Suprema Corte, não há como reconhecer qualquer inconstitucionalidade na lei, tampouco ilegalidade no ato administrativo que determinou o protesto da Certidão de Dívida Ativa, visto que em conformidade com a lei e Constituição Federal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005727-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP333399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA em face de ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, no qual pretende a empresa afastar a cobrança de IRPJ e CSLL sobre valores equivalentes a SELIC incidente sobre débitos tributários relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior sobre débitos tributários reconhecidos em seu favor nos autos do processo n. 0002809.85.2007.4.03.6114

Para tanto, sustenta que os valores decorrentes da incidência da Taxa Selic sobre os valores recolhidos a maior não têm natureza de renda e tampouco se constituem em acréscimo patrimonial. A Taxa Selic serve, na verdade, para recompor o patrimônio, tendo natureza indenizatória, não se equiparando a lucros cessantes. Pugna pelo direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

A liminar postulada foi indeferida no ID 25110272.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, destacando que os juros de mora possuem caráter punitivo, atraindo acréscimo patrimonial.

A União pugnou pelo ingresso nos autos, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União, na forma postulada.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o afastamento do IPRJ e CSLL incidente sobre a Taxa Selic quando da repetição ou compensação realizada com base no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.212/1991.

Alega a parte impetrante que tais valores não têm natureza de renda, não acarretam aumento patrimonial e se destinam, basicamente, a corrigir o valor da moeda e indenizar o prejuízo decorrente da indevida retenção do tributo.

Primeiramente, é de se ressaltar que a matéria aqui tratada teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE n. RE 1.063.187:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Contudo, não foi determinada, naqueles autos, a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, sendo certo que aquela Corte Suprema assentou o entendimento de que a suspensão prevista no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil é faculdade do relator e não efeito automático da repercussão reconhecida, conforme decidido na questão de ordem RE RE 966177:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma de determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017” - destaquei

Assim, é possível o julgamento da matéria tratada nestes autos.

Dito isto, prevê o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Como se vê, havendo recolhimento a maior, o contribuinte cedente da mão de obra tem direito de compensar o valor ou, então, repeti-lo. De todo modo, incide a Taxa Selic como fator de correção do crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo matéria análoga sob as regras do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento no sentido de que incide IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da Taxa Selic no caso de compensação ou repetição do indébito tributário. Confira-se a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDADA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013) - destaquei

Como se vê, aquela Corte decidiu que os juros incidentes sobre o valor tributário repetido ou compensado, inobstante se tratem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Preveem referidas normas:

Decreto n. 3.000/1999: Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Decreto-lei n. 1.598: art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de *reporte* e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem

Segundo o artigo 13, da Lei n. 9.065/1995, os juros em matéria tributária são aqueles equivalentes à Taxa Selic. Logo, é de se concluir que os juros de mora a que se reporta o acórdão supra (REsp n. 1138695) é a Taxa Selic.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que os juízes deverão observar os acórdãos proferidos em sede de recursos especiais repetitivos.

Considerando que a matéria se amolda ao Recurso Especial n. 1138695, decidido com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o qual disciplinava o regime dos recursos repetitivos, tem-se que o pedido formulado na inicial é improcedente.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMADO FLORENCIO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Amado Florêncio Diniz, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em André, objetivando afastar débito tributário constante da CDA 80 1 10 000700-67, em cobrança perante a o Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, sob n. 0008499-78.2010.826.0565.

Aduz que foi penhorado bem imóvel de sua propriedade naqueles autos, o que lhe permitiu a oposição de embargos de devedor. Os embargos foram julgados improcedentes, tendo sido negado provimento aos recursos por ele interpostos.

Com a edição da MP 783, de 31/05/2017, optou por parcelar o débito. Não obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André insiste em cobrar o débito discutido nos autos da execução fiscal n. 0008499-78.2010.826.0565, desconsiderando o parcelamento efetuado.

Com a inicial vieram documentos.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas no ID 25937891.

O impetrante se manifestou no ID 26270323.

O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que toca à alegada inadequação da via eleita, é certo que o impetrante pretende o reconhecimento de sua adesão ao parcelamento instituído pela MP 783 e não diretamente a reforma de decisão judicial, como alegado pela Fazenda Nacional.

Logo, afasto referida preliminar.

No mérito, o impetrante pretende a concessão de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer a adesão a parcelamento de débito cobrado em juízo.

A Medida Provisória 783, de 31/05/2017, autorizou o parcelamento de débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme previsto no seu artigo 1º.

A referida Medida Provisória não unificou os débitos da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, como pretendido pelo impetrante, e tampouco o procedimento de adesão ao parcelamento. Tanto que disciplinou as condições, o modo de pagamento e adesão de maneira diferente para cada ente, conforme se depreende dos artigos 2º e 3º da MP 783.

Note-se que mais adiante, o artigo 13 da MP 783 determina que: "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória".

Verifica-se, sem sombra de dúvida, que a adesão do contribuinte ao PERT perante a Receita Federal do Brasil não implica em parcelamento dos débitos constantes da PGFN e vice-versa.

No caso dos autos, os documentos carreados com a inicial, ID 25220840, comprovam que houve adesão ao PERT perante a Receita Federal do Brasil (ID 25220840), mas, não há qualquer prova de adesão ao PERT relativo aos débitos constantes da PGFN.

Assim, não há qualquer ato ilegal na continuidade da cobrança do débito, tampouco no pedido formulado pela Fazenda Nacional, nos autos da execução n. 0008499-78.2010.826.0565, para que o bem imóvel penhorado fosse levado a leilão.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005627-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE MATARUCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARATUCO em face de ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar pedido de revisão administrativa de benefício concedido, pedido esse apresentado em 12/02/2019.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 24989356, a qual concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ID 25905277.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na revisão de concessão de aposentadoria, cuja retificação foi postulada administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a revisão em fevereiro de 2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487.I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de revisão formulado no processo administrativo referente ao NB 42/161.396.347-2, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: EDSON BERWANGER - RS57070
RECONVINDO: PAULO VITOR FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: SAMUEL ROSELEM MARQUES - SP369789

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002220-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA

Advogados do(a) RÉU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da solicitação do Contador Judicial (Id 25823303), no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, tomemos autos ao Contador.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DONISETE VALENTIM

Advogados do(a) RÉU: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CARLOS DONIZETE DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONNIE BRUM DE BRITO - ME, RONNIE BRUM DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000964-98.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DANIELA MICHELE DOS SANTOS - EPP, DANIELA MICHELE DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido. Requistem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s) DANIELA MICHELE DOS SANTOS EPP - CNPJ 07.246.896/0001-32 e DANIELA MICHELE DOS SANTOS - CPF 257.171.408-27, por meio do INFOJUD.

Decreto sigilo dos autos, se for o caso. Anote-se.

Cumprida a determinação, se for positiva, dê-se vista ao exequente.

Frustrada a diligência, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003150-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JOAO ANDRE - ME, ANTONIO JOAO ANDRE

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004315-45.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. - EPP, GABRIELA SOARES LEMOS

DESPACHO

Defiro o requerido. Requistem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s) MARTEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - CNPJ 10.757.073/0001-86 e GABRIELA SOARES LEMOS - CPF 430.998.218-29, por meio do INFOJUD.

Decreto sigilo dos autos, se for o caso. Anote-se.

Requer, ainda, a exequente a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA.

A inscrição do nome do devedor de execução fiscal em cadastro de inadimplentes pode ser providenciado pelo próprio exequente.

Tratando-se de instituição privada, a intervenção judicial nesse caso só caberia se comprovada a dificuldade ou impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios.

A intervenção do Poder Judiciário deve pressupor necessidade, não sendo razoável lhe transferir atos que podem ser praticados pela própria parte na via administrativa.

A exequente não indica qualquer impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado no cadastro de inadimplentes não havendo que se falar na transferência desnecessária de tal ônus ao Judiciário.

Cumpre lembrar, ainda, que essa é a diretriz do Código de Processo Civil (art.6º) ao prever o princípio da cooperação dos sujeitos processuais.

Não fosse isto suficiente, em consulta ao sítio eletrônico do Serasa, verifica-se que as execuções fiscais federais constam automaticamente de seu cadastro quando da sua distribuição pela captação de dados através dos Diários Oficiais.

Pelas razões expostas, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro o requerido pela exequente.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SALINA LEITE QUERINO - SP225871

DESPACHO

ID 24077197: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud às partes e seus procuradores devidamente constituídos e cadastrados.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005199-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EV. DUARTE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 27078876.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista as alegações feitas pela CEF, bem como por se tratar de execução de acórdão que determinou expressamente a possibilidade de purgação da mora desde que na integralidade da dívida, cabe ao exequente cumprir o título executivo e efetuar o depósito.

Ante o exposto, intime-se novamente o exequente para depositar o valor indicado pela CEF, sem prejuízo de eventual depósito complementar decorrente da atualização.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003147-81.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, DORACI LAURINDO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à devolução dos autos físicos.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005349-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON CLAUDIO BRANCO
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003041-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDO TERTULINO DE LIMA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001839-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIO CESAR RIVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004817-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO TADEU CASARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005674-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o MPF também apresentaram manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição retro como aditamento da inicial.

Sandra de Jesus Barbosa, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

Sustenta que sofre de problemas psiquiátricos que a impossibilitam de trabalhar e de realizar todas as demais tarefas diárias.

Requeru o benefício ao INSS, porém, este lhe negou o pedido sob o argumento de que não se encontra incapacitada para o trabalho.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de prestação continuada.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício de prestação continuada pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial, como admitida pela própria autora, tanto para se verificar a eventual deficiência, como também, para que se aquite a sua situação econômica, na medida em que o benefício de prestação continuada deve ser pago aos deficientes ou idosos que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 2º, V, da Lei n. 8.742/1993. Sem referidas provas, não se tem presente a plausibilidade do direito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da Gratuidade Judicial.

Cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27441582 - 27443673: Ciência às partes.

Como de depósito dos honorários periciais pelo autor, que deverá ser comprovado nos presentes autos, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004724-21.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESAFIO RECURSOS HUMANOS EIRELI, PAULO ROBERTO MORTARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA - SP340539

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, manifeste a exequente em termos de prosseguimento, em especial, nos termos do mandado de fls. 140/141.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DIEGO ZUFFI

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRUNA CAMARGO STAMPACHIO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002936-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SANDRA CONCEICAO LOPES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RONDONI CORREA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da pesquisa RENAJUD realizada através do ID 22956024 e 22956025.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001411-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO DAVI ROMANO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000180-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a citação positiva, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003785-12.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

**DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4569

**PROCEDIMENTO COMUM
0000987-44.2015.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação desapropriação por utilidade pública proposta pela Prefeitura Municipal de Santo André em face da Caixa Econômica Federal. A ação tramitou inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André e em razão de despacho proferido à fl.627 os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Santo André.

Pretende a Prefeitura de Santo André obter cópia do processo para posterior extração de carta de sentença. Inicialmente foi constatado que as folhas dos volumes 1 e 2 encontravam-se totalmente deterioradas, razão pela qual foi encaminhado um ofício ao Núcleo de Gestão Documental - NUGE, gerando o expediente de fls. 651/682.

Posteriormente, à fl. 709 a Caixa Econômica Federal pede a juntada do processo administrativo n. 50536/2013 que trata da referida desapropriação. As peças foram juntadas às fls. 711/1063.

A Caixa Econômica Federal se manifesta às fls. 1068/1068v.

Os documentos apresentados demonstraram que a Caixa Econômica Federal não era titular da propriedade dos imóveis objetos da ação de desapropriação.

À fl. 836, consta ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal ao Prefeito de Santo André comunicando que todos os lotes objetos da desapropriação encontravam-se vendidos por contratos inteiramente quitados.

As fls. 852/857 foi juntada cópia da sentença proferida, constando informação de que à fl. 10 a parte autora (Prefeitura Municipal de Santo André) junta documento em que se constata que as áreas desapropriadas não mais pertenceriam à expropriada Caixa Econômica Federal. Da referida sentença constou, ainda, a condenação da Prefeitura Municipal de Santo André a pagar indenização aos expropriados Josef Leitner, Paulo Tavares, Yasuo Hayashi, José Roberto da Silva, José Martins Robles, Jarbas Gonçalves, Damir Sapupo e Jarbas Gonçalves. Os documentos de fls. 902/936 comprovam que o pagamento das indenizações foi realizado pela Prefeitura de Santo André às pessoas indicadas, tendo vindo aos autos as respectivas ordens de pagamento devidamente liquidadas.

Diante do processado resta demonstrada a falta de interesse da Caixa Econômica Federal, não se justificando a permanência dos autos perante a 1ª Vara Federal de Santo André, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.

Providencie a secretária as anotações cabíveis com relação a baixa e redistribuição do presente feito à 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André.

Diante da impossibilidade de digitalização dos volumes 1 e 2, determino que a secretária proceda a digitação dos volumes 3 e 4 para encaminhamento à Justiça Estadual da Comarca de Santo André.

Intime-se.

Expediente N° 4570

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007996-23.2016.403.6126 - VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia do contrato de honorários para dar cumprimento ao despacho de fl. 230.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001146-21.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-13.2013.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Primeiramente, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 78, servindo o presente despacho como Alvará de Levantamento.

Cumpra-se o determinado às fls. 67, trasladando-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, arquivando-se os presentes autos e o executivo fiscal com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006008-98.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-34.2014.403.6126 ()) - ABC PNEUS LIMITADA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, despensando-se.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001149-34.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-85.2016.403.6126 ()) - BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA. (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TECHNIC DO BRASIL LTDA (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TORRE COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de pedido da embargada em apensamento aos autos do executivo fiscal principal.

Em apreciação de Embargos Declaratórios opostos pela exequente, foi defrido o pedido nos autos do executivo fiscal.

Assim, defiro o quantor equivoado, para o apensamento aos autos 0008257-85.2016.403.6126, em tramite perante este juízo.

Especifique a embargada as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000958-52.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012814-9)) - AGNALDO FOLLI (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA E SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Recebo os presentes Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC. Vista à parte contrária para manifestação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001000-04.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-24.2017.403.6126 ()) - PAULO SERGIO CHENTA (SP071253 - SERGIO CHENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante, esclarecendo a propositura dos presentes Embargos à Execução visando a discussão da dívida, uma vez que o parcelamento do débito em cobro pressupõe seu reconhecimento, não cabendo a propositura da presente ação.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000107-81.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-55.2015.403.6126 ()) - MARCIO BURSSÉD (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X FAZENDA NACIONAL X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA (SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor indicado pelo Exequente às fls. 58, para o PAB/CEF de Santo André/SP em conta deste Juízo, liberando-se o valor excedente.

Sem prejuízo, intime-se o Embargante acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 61), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, expeça-se ofício para conversão em renda, nos termos indicados às fls. 57.

EXECUCAO FISCAL

0009664-54.2001.403.6126 (2001.61.26.009664-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROMILUB-IND/E COM/DE LUBRIFICANTES LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MILTON MARTINS DE OLIVEIRA (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro, desde já, vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0012438-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012438-7) - INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA SOUSA) X LUCON PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Diante das razões expostas pela exequente, determino a exclusão dos coexecutados Fabiano Drago Mendes e Euclides Camilo Perassoli do polo passivo do presente executivo fiscal. Ao SEDI para anotações.

Defiro o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001828-20.2007.403.6126 (2007.61.26.001828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MGT TELECOMUNICACOES LTDA. X MARCELO GENTILE X MAETE GUIMARAES TANGIONI GENTILE(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA)

Trata-se de Exceção de Prê-Executividade apresentada pelo executado pleiteando a aplicação da norma inserida na Portaria 396/2016 da PGFN no presente feito.

Instada, a exequente manifestou-se alegando que não cabe ao executado formular o pedido.

Assim, recebo a exceção e indefiro o quanto requerido pelo executado, uma vez que o quanto disposto em referida norma se trata de ato discricionário e faculdade da exequente.

Proceda-se a transferência dos valores depositados nestes autos para conta individualizada a favor deste Juízo.

Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLOVES GARCIA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI E SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO)

Compulsando os autos, verifica-se que a penhora realizada às fls. 230/240, efetivou-se sobre os imóveis de matrículas nº 38.623, 38.625, 38.635, 38.637 e 38.641.

As sentenças proferidas nos diversos Embargos de Terceiros, trasladadas ao presente feito, desconstituíram a penhora referente aos imóveis de matrícula 38.635 (sentença nos Embargos de Terceiro 0004235.81.2016.403.6126 - trasladada às fls. 398/400), matrícula 38.637 (sentença nos autos dos Embargos de Terceiro 0004496.46.2016.403.6126 - trasladada às fls. 407/409), matrícula 38.641 (sentença nos Embargos de Terceiro 0004995.30.2016.403.6126 - trasladada às fls. 411/413), matrícula 38.625 (sentença nos Embargos de Terceiro 5004287.84.2019.403.6126 - trasladada às fls. 504).

Desta feita, levantem-se as restrições através do sistema ARISP quanto às referidas matrículas 38.635, 38.637, 38.641 e 38.625.

Por fim, quanto ao imóvel de matrícula 38.623, a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro 5004287-84.2019.403.6126 e trasladada às fls. 504, determinou a redução da construção à neação do executado Clóves Garcia Gomes, mantendo-se, assim, a indisponibilidade desse imóvel, através do sistema ARISP, quanto ao referido executado.

Desta feita, tem-se que construção nos presentes autos subsiste apenas quanto ao imóvel de matrícula nº 38.623, referente à parte ideal do executado.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004760-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004760-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 94 pela executada, servindo o presente despacho como Alvará de Levantamento. Após, vista à exequente, para manifestar-se acerca da extinção do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA - EPP(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA)

Trata-se de pedido de terceiros visando à exclusão de Giuseppe de Cunto do polo passivo nos presentes autos.

Compulsando os autos, não se verifica a responsabilidade tributária do sócio da empresa executada na presente ação.

Assim, nada a deferir quanto ao requerido às fls. 151/152.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual prescrição intercorrente do crédito, bem como da manifestação de fls. 151/152.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006020-88.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ELETRO SINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X NAIR GUERRA X ANTONIO CARLOS ZANOTTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP366664 - MARCIO MIZEL DA SILVA)

Intimem-se o executado do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista fora de secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001115-69.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & M MONTAGENS E INSTALACOES DE MOVEIS LTDA X EMERSON MARCELO SOUSA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X KLEBER MUNIZ BARRETO DOS SANTOS

Trata-se de petição do coexecutado requerendo o levantamento de indisponibilidade de bens, não preenchidos os requisitos para a construção por meio eletrônico.

Instada, a exequente não se opôs ao pedido, condicionando o deferimento à apresentação pelo executado de bens à penhora.

Assim considerando-se que o arresto prévio tem amparo legal (arts. 830 e 855 do CPC) bem como orientação jurisprudencial e, tendo em vista a manifestação da exequente, indefiro o quanto requerido, facultando ao coexecutado, o qual dou por citado, o oferecimento de bens à penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001385-59.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME X SOLANGE SERAFIN(SP333012 - FERNANDA DE ANDRADE NONATO E SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO E SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos de Terceiro bem como Agravo de Instrumento interposto naqueles autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006062-35.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CARAIBAS.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Expeça-se ofício de conversão em renda, como requerido pela Fazenda Nacional às fls. 482.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000974-11.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ROBERTO FRANCA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Intimem-se o Executado acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 153/153 v°), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista ao Exequente para indicação do código de conversão em renda.

EXECUCAO FISCAL

0004895-75.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 68 para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo.

Após, abra-se vista ao exequente para indicar o código para posterior conversão em renda.

Retomando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação.

Por fim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005644-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABIO REDIVO LODI(SP259378 - CARLA BALESTERO)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008257-85.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-23.2015.403.6126 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA. (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGICALTDA X TECHNIC DO BRASILTDA X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X MANUEL QUERO CARRILLO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela exequente por se vislumbrar omissão e contradição em decisão proferida que indeferiu o apensamento dos presentes autos aos Embargos à Execução Fiscal. Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Acolho o pedido da exequente, para reconsiderar o quanto determinado e deferir o apensamento aos autos de Embargos à Execução 0001149-34.2018.403.6126.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0001226-77.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Uma vez que os Embargos à Execução não foram recebidos no efeito suspensivo e tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002968-40.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Trata-se de execução fiscal de Fazenda Nacional em face de empresa em recuperação judicial.

Neste sentido, a Segunda Seção do E. STJ, decidiu que O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016).

Assim em admissão de recurso especial, qualificando o tema como representativo de controvérsia, suspendendo ao andamento dos processos em trâmite e aguardando-se a solução dos representativos da controvérsia (tema repetitivo 987), determino o sobrestamento do feito.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004924-77.2006.4.03.6126

REPRESENTANTE: CECILIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o julgamento do recurso pendente, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009215-62.2002.4.03.6126

REPRESENTANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Considerando o julgamento do recurso pendente, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005117-48.2013.4.03.6126
REPRESENTANTE: JOSE HEIJI FUKUDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE - SP134139
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o julgamento do recurso pendente, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000735-12.2013.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003783-13.2012.4.03.6126
REPRESENTANTE: EDNA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o julgamento do recurso pendente, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias para eventual continuidade da execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003803-09.2009.4.03.6126
REPRESENTANTE: FABIANO IBIDI, DAIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001028-45.2014.4.03.6126
REPRESENTANTE: TATIANE PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, cite-se a CEF para contrarrazões conforme determinado em sentença.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-22.2006.4.03.6126
EXEQUENTE: ZELIA DE SOUZA, WILDINER LINDENBERG SOARES DE SOUZA, ELIODORO PEDRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias para eventual continuidade da execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-97.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON DA SILVA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Vistos.

Assim foi decidido nos autos 5004816-76.2018.403.6114, que versa sobre o mesmo fato:

Informa o douto Procurador Federal Maurício Martins Pacheco que o M.Reitor da Universidade do ABC não irá cumprir decisão transitada em julgado neste autos porque fez uma interpretação da decisão judicial e a situação funcional da parte autora, concluindo que a ordem judicial não se aplica ao caso concreto relatado nos autos, conforme longa defesa do ato no ID 25323312.

No entanto, entendo que a D. autoridade e seu advogado público cometeram, em tese, erro crasso ao recusarem-se a cumprir decisão judicial, o que lhes poderá ocasionar sérios problemas pessoais, eis que a decisão será cumprida no seu tempo e por força deste juízo.

Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.

Porém, antes de decidir, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo legal, sobre a necessidade de medidas para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam:

1. prisão em flagrante pelo crime previsto no artigo 319 (prevaricação) do Código Penal;
2. configuração de ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa por deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90);
3. representação ao hierárquico superior (Corregedoria) pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90);
4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90);
5. suspensão dos vencimentos dos servidores até cumprimento da ordem judicial.

Após manifestação do MPF, tomem conclusos. Intimem-se."

Portanto, antes de decidir nestes autos, intime-se a D. autoridade a prestar informações se cumprirá ou não decisão judicial transitada em julgada naqueles autos, não havendo necessidade de justificar sua decisão, eis que já juntada aos autos.

Após, tomem conclusos. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004816-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

I

Informa o douto Procurador Federal Maurício Martins Pacheco que o M.Reitor da Universidade do ABC não irá cumprir decisão transitada em julgado neste autos porque fez uma interpretação da decisão judicial e a situação funcional da parte autora, concluindo que a ordem judicial não se aplica ao caso concreto relatado nos autos, conforme longa defesa do ato no ID 25323312.

No entanto, entendo que a D. autoridade e seu advogado público cometeram, em tese, erro crasso ao recusarem-se a cumprir decisão judicial, o que lhes poderá ocasionar sérios problemas pessoais, eis que a decisão será cumprida no seu tempo e por força deste juízo.

Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.

Porém, antes de decidir, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo legal, sobre a necessidade de medidas para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam:

1. prisão em flagrante pelo crime previsto no artigo 319 (prevaricação) do Código Penal;
2. configuração de ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa por deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90);
3. representação ao hierárquico superior (Corregedoria) pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90);
4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90);
5. suspensão dos vencimentos dos servidores até cumprimento da ordem judicial.

Após manifestação do MPF, tomem conclusos. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005062-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALFREDO DIAS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência apontada, esclareça a parte Impetrada/INSS as informações apresentadas no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001037-02.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005901-27.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENZA OURO ÓTICA RELOJOARIA E JOALHERIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO BELMUDES - SP41033

DESPACHO

Diante do parcelamento comunicado pela parte Executada manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

havendo expressa concordância ou no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002974-88.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VIA VAREJO S/A., interpõe segundo embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente do pedido deduzido.

Alega que a sentença é omissa quanto a "reconhecer o direito das Embargantes à restituição dos valores indevidamente recolhidos, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do que dispõe o art. 26-A da Lei nº 11.457/07, com redação dada pela Lei nº 13.670/18 e, ainda, o art. 74 da Lei nº 9.430/96."

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, a sentença embargada reconheceu somente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Isto porque o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, não sendo juridicamente possível, nesta via estreita do mandado de segurança, autorizar a repetição de indébito via precatório ante a ausência de dilação probatória para apuração do valor a ser repetido.

No mais, com razão a embargante quanto ao direito de compensar o indébito com outras receitas arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para sanar o vício apontado e modificar o dispositivo na seguinte forma:**

"**Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e devidas a terceiros - SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO) o montante equivalente aos 20% (vinte por cento) descontados dos empregados das Impetrantes a título de vales alimentação e refeição, bem como cesta básica, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, na forma do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Sentença sujeita ao reexame necessária e com efeitos de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do tributo até ulterior decisão. "

Mantenho a sentença nos demais dispositivos. Intimem-se.

P.R.I.

Santo André, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006305-08.2015.4.03.6126
REPRESENTANTE: VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o acordo homologado perante o E. TRF, vistas as partes pelo prazo de 15 dias, para requererem o que de direito para continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006735-62.2012.4.03.6126
REPRESENTANTE: AMAURI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o julgamento do recurso pendente, requeriamas partes o que de direito no prazo de 15 dias para eventual continuidade da execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003077-59.2014.4.03.6126
REPRESENTANTE: RAFAEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o julgamento do recurso pendente, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006828-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-24851722), expeça-se ofício a CEF para transferência dos valores depositados nos autos em cumprimento ao determinado no artigo 906 do CPC, como requerido pela impetrante.

2- Após e com a resposta, dê-se ciência a impetrante.

3- Em seguida, expeça-se o respectivo RPV.

Cumpra-se. Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004530-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES - SP210222

DESPACHO

O executado apresentou impugnação às fls. 117/120 (id. 12478488), bem como realizou o depósito de 30% da dívida à fl. 123 (id. 12478488).

Afora isso, foi deferida a penhora on line via sistema BACENJUD, que restou frutífera (id. 14946395)

Ocorre que este reconheceu o crédito da exequente e pugnou pelo seu parcelamento em 6 vezes, conforme previsto no artigo 916 do CPC/2015, como se pode aferir da leitura da petição id. 13805810.

Ouvida a União/AGU, para cumprir-se o contraditório, esta não concordou com o pleito (id. 15736804).

De fato, é cediço que referido artigo permite o parcelamento da dívida, porém o § 7º dispõe expressamente a sua inaplicabilidade ao cumprimento de sentença.

Cumpra obter-se, que o entendimento perfilhado pelo novo Código defluiu que “*não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento*” (Theodoro Júnior, 2014, p. 469).

Neste passo, indefiro o pedido de quitação do débito exequendo na forma do artigo 916 do CPC/2015.

Diante do exposto, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 14946395) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Cumprida a determinação acima, oficie-se a CEF para que promova a conversão em renda da União do depósito (id. 12478488) e dos valores bloqueados via BACENJUD (id. 14946395).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001571-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSEFA CANUTADOS SANTOS, ANTONIO LINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente o comprovante de pagamento da Comissão de Concessão de Garantia, no valor de R\$ 2.469,11, sob pena de fixação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos, ocasião em que será oportunamente apreciada a reiteração do pedido de exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALICE VICENTE PORTO ALEGRE
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27205632: Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial, o qual expira em 10/02/2020.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação da petição ID 27205632.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se os honorários periciais.

Tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, e tendo sido feita a perícia médica, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008803-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: A.R.W. CABRAL - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ARTHUR ESEQUIEL DIAS CABRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A documentação acostada aos autos pela empresa embargante no id. 27235482 não é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrente do ingresso em juízo, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Quanto a representação processual, assiste razão à embargante, vez que já acostou o contrato social da empresa no id. 25703029.

No mais, recebo os embargos do(a,s) executado(a,s) com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçá-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015, em especial acerca do chamamento ao processo do BNDS.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003014-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONERSON TAVARES DA SILVEIRA LEME

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id's. 23822565 e 27293986, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010486-70.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: OZIAS ALVES PEREIRA

DESPACHO

ID 27374484: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008154-28.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TANIA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616, CAMILA QUINTAL MARTINEZ - SP204245

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE PERUIBE, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970, MARIANE CHAN GARCIA - SP311030

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

Advogado do(a) RÉU: AMERICO ANDRADE PINHO - SP228255

DESPACHO

O (a) apelado(a) interpôs recurso adesivo no id. 26153065.

Nos termos do artigo 1.010, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o (a,s) apelante (s) para contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-54.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147
EXECUTADO: CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674

DESPACHO

Exclua-se a petição id. 26231684, como requerido pela União/AGU.

Outrossim, manifeste-se o Município de Praia Grande, em 30 (trinta) dias, acerca dos argumentos tecidos pela União/AGU no id. 26233493, em especial no que tange aos dois últimos parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002629-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUINALDO DIESEL
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA DIESEL SCUSSEL - MS19223

DESPACHO

Recebo a impugnação id. 27371535 como mero pedido de desbloqueio de valores constrictos via BACENJUD.

Da análise da documentação acostada pelo executado nos id's 27372209/27372214, depreende-se que não houve comprovação dos referidos bloqueios nas contas ali indicadas.

Outrossim, não foi demonstrada a natureza da conta corrente mantida no Banco BRADESCO, a qual deverá ser comprovada documentalmente.

No mais, promova o executado a juntada do extrato das contas salários demonstrando os referidos bloqueios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002629-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUINALDO DIESEL
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA DIESEL SCUSSEL - MS19223

DESPACHO

Recebo a impugnação id. 27371535 como mero pedido de desbloqueio de valores constritos via BACENJUD.

Da análise da documentação acostada pelo executado nos id's 27372209/27372214, depreende-se que não houve comprovação dos referidos bloqueios nas contas ali indicadas.

Outrossim, não foi demonstrada a natureza da conta corrente mantida no Banco BRADESCO, a qual deverá ser comprovada documentalmente.

No mais, promova o executado a juntada do extrato das contas salários demonstrando os referidos bloqueios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009028-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KELLEN CRISTIANE FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do LTCAT e PPRA da Casa de Saúde de Santos.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JANUÁRIO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), citem-se os réus, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007739-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA BARREIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à CEF da réplica e documentos (id 26313374 e ss.), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007175-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES MONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: TEREZINHADA SILVA MATOS, CELIA MARIA BARBOSA COSTA, CELIO LUIZ BARBOSA, CELSO RICARDE BARBOSA, SELMAMARIA BARBOSA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 5021540-33.2019.403.0000 (id 26609799), aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-48.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25266305: defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Com a juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e após, expeça-se.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000492-05.2020.4.03.6104 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que não está comprovado nos autos que foi realizado o pedido administrativo e que houve recusa injustificada da CEF em exibir os documentos pleiteados, sendo considerada condição da ação relativa ao interesse processual para o exercício do pedido perante o Poder Judiciário (por analogia: STF RE 631.240 e STJ RESP 1.349.453) - o que ensejaria a falta de interesse e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Ademais, analisando a documentação acostada à inicial, observo que a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos oficiou à CEF solicitando a documentação pleiteada em 10/09/2015 (doc id 27222219), reiterando o ofício em 27/10/2015 (id 27222227), tendo sido este respondido pela CEF ao referido Juízo em 21/02/2017 (id 27222233).

No que tange à legitimidade ativa, também não restou claro na exordial a necessidade de obtenção dos documentos pleiteados, tendo em vista não ser o autor o inventariante nomeado nos autos que tramitam perante o Juízo Estadual.

Pelo exposto, justifique o autor a sua legitimidade para a propositura da presente demanda, bem como a existência de interesse de agir, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000588-20.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALTINO BATTAN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do art. 10, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 5009692-07.2018.4.03.6104, da 2ª Vara Federal de Santos, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Santos.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000579-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONIDES CONSUEGRA ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA - SP282758

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000582-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LANA MARA DE JESUS MAGUETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000578-73.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO TADEU PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200530-61.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MOGI COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA, WAGNER MARAN, YARAMARAN, ANTONIO MARAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

DECISÃO

Id. 27453764: Trata-se de impugnação oposta por Yara Maran e Wagner Maran contra a determinação de redirecionamento do cumprimento de sentença em face dos sócios da empresa MOGI COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA, em razão da desconsideração da personalidade jurídica; bem como da penhora online realizada (doc. id. 26995352).

Sustentam, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no cumprimento de sentença, bem como a impenhorabilidade parcial dos valores bloqueados.

Afirmam que o bloqueio realizado recaiu sobre conta poupança e conta salário.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Para comprovar o alegado trazem documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a impugnação apresentada, posto que tempestiva.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor do co-executado Wagner Maran.

Indefiro, todavia, a gratuidade da justiça requerida pela coexecutada Yara Maran.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Trata-se, contudo, de presunção *juris tantum*, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Da análise dos documentos apresentados pela executada Yara Maran verifico que ela comprova o recebimento de renda mensal superior a R\$16.000,00 e aplicações financeiras que ultrapassam R\$400.000,00. Assim, não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, de rigor o indeferimento do benefício pretendido.

Passo à análise da alegação de impenhorabilidade dos valores constritos.

As verbas de natureza salarial, ante o caráter alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”. (...)

Além disso, os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, são impenhoráveis por determinação expressa no Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

No caso dos autos, o executado Wagner Maran demonstra que o bloqueio da quantia de R\$1.467,60, recaiu sobre conta na qual recebe seus vencimentos e que o montante de R\$217,44 encontrava-se depositado em conta poupança (id. 27453781). Assim, da análise dos documentos apresentados, verifico que restou comprovada a natureza impenhorável de tais verbas.

Com relação à executada Yara Maran restou evidenciado o bloqueio da quantia de R\$2.659,10 na conta em que recebe vencimentos (id. 27453774 e 27453775). No que tange à conta poupança de titularidade da executada, foi penhorada a quantia total de R\$332.138,77 (id. 27453776), devendo ser reconhecida a impenhorabilidade parcial de tal verba, isto é, observado o limite de 40 salários mínimos.

Diante do exposto, ante a natureza impenhorável de parcela dos valores penhorados, **determino o imediato desbloqueio dos valores constritos nas contas de titularidade de Wagner Maran, bem como o desbloqueio parcial dos valores constritos nas contas de titularidade da executada Yara Maran, sendo R\$2.659,10 da conta salário e R\$ 41.560,00 da conta poupança.**

Cumpra-se com urgência.

Após, intime-se o co-executado ANTONIO MARAN, por via postal, nos termos da decisão id. 15810638, para ciência da penhora online realizada, bem como para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista aos exequentes (MPF e MPE) para manifestação sobre a impugnação apresentada pelos executados Yara Maran e Wagner Maran (id. 27453764).

Santos, 28 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007428-44.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Em complemento ao deliberado às fls. 1179-1180, certificado o trânsito em julgado em face de Givânildo Carneiro Gomes providência a expedição de ofícios, conforme sugerido pela Autoridade Policial à fl. 1218;b) ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;b) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;d) a intimação do acusado para o procedimento do recolhimento das custas processuais e da pena de multa;e) o encaminhamento dos autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado;f) a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Certifique a Secretaria eventual existência de bens apreendidos em poder de GIVANILDO CARNEIRO GOMES. No que se refere a JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, diante da informação encartada às fls. 1193-1196, diligência a secretária quanto à eventual compensação bancária dos cheques apreendidos. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-12.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJÁ S/A - TERMAG(SP14166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

Autos nº 0005074-12.2015.403.6104ST-D Vistos. TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A - TERMAG foi denunciado como incurso no art. 54, 2º, inciso II, c.c. os arts. 22 a 24, todos da Lei nº 9.605/1998, em razão de, segundo a inicial, entre os dias 13 e 16 de setembro de 2011, no exercício de suas atividades, ter dado causa à dispersão significativa de gás sulfúrico na atmosfera, o que se verificou diante da inobservância de regras técnicas ao descarregamento de enxofre que se encontrava depositado no interior do navio MJ Promise I. Recebida a denúncia aos 04.09.2015 (fls. 389/389vº), regularmente citada (fl. 494), a pessoa jurídica apresentou resposta à acusação (fls. 406/430). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 496/499), aos 07.06.2016 foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 551/552 - mídia à fl. 554). Em audiência levada a efeito em 14.06.2016 foi ouvida testemunha arrolada pela defesa e efetivado o interrogatório do representante legal da empresa ré (fls. 556/558 - mídia à fl. 559). Na última audiência realizada foi deliberada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de documentos novos trazidos pela ré, bem como para pronunciamento sobre a viabilidade de aplicação à espécie do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Por intermédio do pedido anexado às fls. 599/600vº, o Ministério Público Federal postulou a obtenção de informações junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Guarujá-SP, o que foi deferido à fl. 601. Através da petição anexada à fl. 603, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiada a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP a fim de que fossem indicadas medidas de reparação, de compensação ou indenização pelos danos provocados ao meio ambiente pela ação descrita na inicial, o que foi acolhido à fl. 609. Após a vinda dos documentos, o autor apresentou o pedido de fls. 621/622 noticiando a inviabilidade de solução do caso à luz do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Deliberado o prosseguimento do feito (fls. 780/780vº, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 781/786vº e 790/829. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem provadas a autoria e a materialidade. A seu turno, como questão preliminar, a empresa ré argumentou a necessidade de aplicação à espécie do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, em razão de indicada violação a direito de fruição do benefício do sursis processual. Também a título de preliminar, a ré alegou a inépcia da denúncia por inobservância ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.605/1998, e ao art. 41 do Código de Processo Penal. No mérito, aduziu não ter praticado ilícito algum, não podendo ser responsabilizada por fato a que não deu causa, o que, afirmou, restou comprovado pelas testemunhas ouvidas no curso da instrução e pela perícia realizada pela Polícia Federal. Destacou, ademais, o arquivamento de inquérito civil instaurado para apuração do mesmo evento. Diante do suscitado pela ré, como fim de evitar possível futura arguição de violação ao princípio do devido processo legal, à fl. 830 foi aplicado ao caso o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. Os autos foram encaminhados à E. Procuradoria Geral da República, sendo os autos enviados à C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que deliberou pelo prosseguimento da ação em razão de o benefício não ter sido implementado por recusa da ré quanto a condições propostas (fls. 838/844). Recebidos os autos, após as partes se manifestarem (fls. 895vº e 849/855), foi declarada extinta a punibilidade da empresa ré, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, art. 61 do Código de Processo Penal, e art. 114, inciso I, c.c. os arts. 21, inciso I, e 79, ambos da Lei nº 9.605/1998 (fls. 857/861). Interposto recurso em sentido estrito pela acusação (fls. 869/876) e apresentadas contrarrazões pela parte contrária (fls. 878/891), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal que afastou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e determinou o prosseguimento do feito (fls. 910 e 927). Informada, a acusada interpsu recurso especial às fls. 929/949, os quais foram encaminhados à Vice Presidência da Egrégia Corte para processamento. Determinada a extração de cópias, os autos baixaram a este Juízo para prosseguimento da ação penal (fl. 962). C. Identificadas do retorno dos autos (fl. 966), as partes permaneceram em silêncio (fls. 966vº e 967vº). É o relatório. De início, anoto se encontrar superada a questão relativa à suposta violação ao direito de fruição da suspensão condicional do processo, diante do decidido às fls. 830 e das deliberações da C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 888/841). De igual modo, observo não merecer amparo a alegada inépcia da denúncia em razão de suposta inobservância ao art. 3º da Lei nº 9.605/1998 e ao art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez permanecerem hígidos os fundamentos contidos na decisão proferida às fls. 496/499. Perquirindo o mérito, registro compreender se apresentar forçosa a conclusão no sentido da impossibilidade do acolhimento do pleito deduzido na inicial. Conforme consta na denúncia, entre os dias 13 e 16 de setembro de 2011, o TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A - TERMAG, no exercício de suas atividades, deu causa à dispersão significativa de gás sulfúrico na atmosfera, o que se verificou diante da inobservância de regras técnicas ao descarregamento de enxofre que se encontrava depositado no interior do navio MJ Promise I. Os acontecimentos foram assim narrados na exordial: Consta dos autos que no período compreendido entre 13 a 16 de agosto de 2011, a denunciada, no exercício de suas atividades, deu causa à dispersão significativa de gás sulfúrico (HS) na atmosfera, em concentrações que no ar acima do limite da percepção de odores, em decorrência da inobservância de regras técnicas referentes ao descarregamento de enxofre, que, na ocasião, encontrava-se depositado no interior da embarcação MJ PROMISE I, atracada no referido terminal. Registre-se que tal circunstância culminou em um episódio crítico de poluição ambiental que, segundo amplamente divulgado pela imprensa local (fls. 05), trouxe prejuízos à saúde e ao bem-estar da população de diversos bairros nas cidades de Santos e Guarujá. Conforme apurado, na data seguinte aos fatos (17/08/2011) e após o recebimento de inúmeras denúncias por parte da população a respeito de um forte odor desconfortável que havia atingido alguns bairros de Santos e Guarujá, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarujá/SP realizou vistoria técnica nas instalações da empresa TERMAG, bem como no navio Promise I, ao que se comprovou que, de fato, o incombodo causado pelo odor se deu em decorrência da emissão significativa de gás sulfúrico e demais compostos reduzidos de enxofre na atmosfera, proveniente das operações de descarga do navio Promise I (fl. 61). A SEMAM identificou, ainda, a existência de expressiva quantidade de lama de enxofre com coloração preta em alguns porões do navio, material que, de acordo com análise da equipe técnica, indica a presença de compostos reduzidos de enxofre, em especial, o sulfeto de hidrogênio (gás sulfídrico) que naquele instante se encontrava disperso no ar e cujos efeitos da exposição momentânea foram percebidos de prontidão pelos próprios técnicos da secretaria, que no ato da vistoria apresentaram mal estar e forte ardência nos globos oculares, conforme consta do item 5 do relatório de fls. 48/64. (fls. 387/387vº). Pois bem, de acordo com o disposto no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998, para caracterização do tipo penal se faz necessário que a poluição causada resulte em efetiva lesão ou perigo de dano à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Ainda, de acordo com a composição contida no 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal, para ocorrência da modalidade qualificada do delito a poluição atmosférica ocasionada pelo crime deve provocar a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou causar danos diretos à saúde da população. Verifica-se, portanto, que para ocorrência do crime capitulado na denúncia, exige-se, no mínimo, que a emissão de poluentes na atmosfera seja efetivamente perigosa ou danosa para saúde humana. Tal inferência encontra significativo respaldo na doutrina. Com efeito, conforme o ensinamento de Luiz Regis Prado (...). Por poluição, em sentido amplo, compreende-se a alteração ou degradação de qualquer um dos elementos físicos ou biológicos que compõem o ambiente. Entretanto, não se pune toda emissão de poluentes, mas tão somente aquela efetivamente danosa ou perigosa para a saúde humana, ou aquela que provoque a mancha de animais ou destruição (desaparecimento, extermínio) significativa da flora. Isto é, exige-se a real lesão ou o risco provável de dano à saúde humana, extermínio de exemplares da fauna local ou destruição expressiva de parcela representativa do conjunto de vegetais de uma determinada região. Nesse sentido, afirma-se que apenas devem ser consideradas como poluentes as substâncias presentes em concentrações bastantes para produzir um efeito mensurável sobre o homem, os animais, os vegetais ou os materiais. O tipo legal é extremamente amplo e vago, com cláusulas normativas, de cunho valorativo, que estão muito aquém das exigências do princípio da legalidade em sua vertente de taxatividade-determinação da lei penal. A expressão de qualquer natureza, reveladora de um objeto indeterminado, abrange seja qual for a espécie e a forma de poluição, independentemente de seus elementos constitutivos (atmosférica, hídrica, sonora, térmica, por resíduos sólidos etc.). Já o termo emíveis tais exprime um certo quantum - suficiente -, elevado o bastante para resultar ou poder resultar em lesão à saúde humana. Por destruição significativa da flora deve ser entendida aquela realizada de maneira expressiva, de gravidade considerável. Tratam-se de corretivos típicos, excluindo-se do âmbito do injústo típico as condutas escassamente lesivas ou de pouca relevância para o bem jurídico tutelado (caráter fragmentário e subsidiário da intervenção penal). Também o estado de perigo exigido (possam resultar) deve ser grave, intenso e hábil para resultar em lesão à saúde humana. (grifos nossos). (Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605/12 de fevereiro de 1998 - págs. 147/148 - g.n.). No mesmo sentido se posiciona Daniel Marchionatti Brabosa. Confira-se: Qualificativos da poluição. Como o conceito legal de poluição exige degradação relevante (alínea a até d), ou ao menos por atividade em desacordo com os padrões ambientais (alínea e), está excluído do conceito de poluição a degradação ambiental causada por emissões que respeitam os padrões ambientais e não causam prejuízos relevantes. Já desprezadas pelo conceito as degradações e condutas de menor relevância, o legislador poderia ter simplesmente incriminado a causação de poluição, em tipo penal com redação como Causar poluição. Pena tal Não foi isso que ocorreu, entretanto. O art. 54 exige que a poluição seja em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Ou seja, a degradação deve atender aos requisitos para enquadramento no conceito do art. 3º, inciso III, da Lei 9.938/81 para ser considerada poluição, mas também deve causar ou estar apta a causar as consequências do art. 54 da Lei 9.605/98 para ser considerada penalmente típica. (BARBOSA, Daniel Marchionatti. Crimes ambientais: Estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas - / org. Jose Paulo Baltazar Junior e Fernando Quadro da Silva. Porto Alegre: 2010, Verbo Jurídico, 2010, p. 358-359 - g.n.). No mesmo diapasão é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: CRIMINAL. RHC. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PERIGO OU DANO À SAÚDE HUMANA, À FAUNA OU À FLORA. ELEMENTO ESSENCIAL AO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese na qual os recorrentes, processados pela suposta prática de crime contra o meio ambiente, alegam falta de justa causa para a ação penal, sustentando a atipicidade da conduta praticada pelos pacientes, pela não caracterização do perigo ou dano à saúde humana, à fauna ou à flora. II. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. III. Só é punível a emissão de poluentes efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a mancha de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, como no presente caso. IV. Não resta configurada a poluição hídrica, pois mesmo que o rompimento do talude da lagoa de decantação tenha gerado a poluição dos córregos referidos na denúncia, não se pode ter como ilícita a conduta praticada, pois o ato não foi capaz de gerar efetivo perigo ou dano para a saúde humana, ou provocar a mancha de animais ou a destruição significativa da flora, elementos essenciais ao tipo penal. V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor dos pacientes. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RHC nº 17.429-GO, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.06.2005 - g.n.). Conforme restou consignado no voto condutor do acórdão proferido no RHC nº 17.429-GO, para que o delito possa ser configurado é necessário que o perigo seja concreto, real e presente. Em outras palavras, é imprescindível que haja probabilidade de dano à saúde humana. Neste sentido, cabe sublinhar que probabilidade é mais do que mera possibilidade. Enquanto esta é a condição para que algo ocorra; aquela é a perspectiva factível de que esse mesmo resultado venha a se materializar no mundo concreto. No presente caso, verifico não haver provas concretas de que a poluição supostamente causada pelo TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A - TERMAG fosse capaz de gerar danos à saúde humana. Isso porque, em nenhuma das vistorias realizadas nas instalações do empreendimento foi medido o nível de toxicidade do gás sulfúrico lançado na atmosfera. De fato, no dia 17.08.2011, fiscais da secretaria municipal do meio ambiente do Guarujá/SP constataram acúmulo de enxofre empó na borda do pier, no convés e na proa do navio, além de expressiva quantidade de lama de enxofre nos porões da embarcação. Certo, também, que a mesma equipe constatou que parte desse enxofre foi derramado no estuário, tendo inclusive tirado fotos dessas ocorrências, conforme registrado no Relatório Técnico acostado às fls. 03/19 dos autos. Ocorre que, ao que parece, a atuação do terminal se deu em decorrência de violação aos artigos 82 e 83 Código de Posturas do Município de Guarujá/SP (Lei nº 044/1998), que veda o lançamento de poeiras, efluentes e líquidos contaminados em corpos d'água naturais, bem como o descarte de substâncias químicas perigosas em todo território do empreendimento. Note-se que, ainda que os fatos constatados possam ser enquadrados no conceito de poluição e ensejar a aplicação de multa no âmbito municipal, para caracterização do tipo penal do art. 54 da Lei nº 9.605/98, é necessário que haja a efetiva comprovação dos elementos antes apontados, vale dizer, o perigo concreto, real e presente de dano à saúde humana. Nesse sentido, ressalto não ignorar aqui o fato de que parte do enxofre descarregado foi derramado no estuário de Santos/SP, contudo não ficou registrado pelos fiscais municipais o nível de contaminação da água e nem tampouco a presença de animais mortos ou a destruição significativa da flora local. Cabe ponderar, inclusive, que uma equipe da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo também se dirigiu ao local após o registro das reclamações de moradores do Guarujá/SP, tendo chegado à sede da empresa antes dos fiscais municipais, onde permaneceram das 23h20min do dia 16.08.2011 até a 01h00min do dia 17.08.2011, não tendo constatado nenhuma inobservância às regras técnicas de descarregamento de enxofre pelo terminal. Com efeito, segundo as constatações exaradas no relatório de inspeção juntado às fls. 255/257 dos autos: Chegamos ao Terminal Marítimo do Guarujá por volta das 23h30 do dia 16 de agosto e lá permanecemos até a 01h00 do dia 17 de agosto de 2011, onde constatamos que desde o último dia 15 de agosto (segunda-feira) se processava a descarga de 31.623 toneladas de enxofre, a partir do navio M.V. Promise I. No intervalo de tempo da vistoria constatamos que os ventos sopravam no sentido do Guarujá, fato este confirmado como visualização de biruta instalada próximo ao pier. O navio tinha 5 (cinco) porões, sendo que os de números 1, 3 e 5 estavam

talhados e, os de números 2 e 4 estavam em operação, cujo encerramento estava previsto para 13h00 do dia 17 de agosto (quarta-feira). Não constatei emissão de odores significativos, interna e externamente ao Terminal, no período na qual durou a vistoria. Segundo informações prestadas pelo interessado, entre 19h00 do dia 16 e 01h00 do dia 17 foram realizadas 5 (cinco) paradas de operação, em função da alternância na posição dos ventos. (...) É importante ressaltar novamente que as condições climáticas naquele início de tarde até a madrugada do dia seguinte eram totalmente desfavoráveis à dispersão de poluentes, com intensa neblina e forte ventos, os quais mudavam de direção de forma constante. Apesar do fato de efetivamente não constatar qualquer presença de odores característicos, tanto na tarde do dia 16, como na madrugada do dia 17, é possível fazer uma relação, ainda que de suposição, de que os odores possam ter origem no TERMAG. O porão 5 foi talhado por volta das 17h00 e, o fundo do mesmo encontrava-se marcado por manchas pretas, as quais podem indicar uma contaminação do enxofre e a geração de uma nuvem de odor, a qual por influência da forte neblina e da mudança constante dos ventos pode ter sido a causadora do incômodo, ainda que não tenhamos constatado no momento da vistoria. (...) (g.n.) Pelo que se depreende do relatório, a emissão significativa de odores na região muito provavelmente se deu devido às condições climáticas que incidiam sobre a região e dificultavam a dispersão do gás sulfídrico pelo ar, o que aparentemente ocasionou 5 (cinco) paradas no processo de descarregamento em função da alternância na posição dos ventos, conforme exigências técnicas previstas na licença de operação emitida pela CETESB à época (fls. 88/92). A propósito, cabe pontuar que, da mesma forma como consignado pela equipe de fiscalização da CETESB, os peritos criminais responsáveis pela elaboração do laudo acostado às fls. 172/185 registraram que, apesar de ser possível afirmar que nos dias 16 e 17 de agosto de 2011 tenha havido a descarga de enxofre no terminal TERMAG, bem como um episódio de poluição atmosférica, não foi possível relacionar o primeiro fato com o segundo. De qualquer modo, conforme já discorrido, ainda que seja provável que a emissão dos odores sentidos pela população local tenha sido ocasionada pela descarga do enxofre nas instalações da empresa ré, a acusação não produziu provas suficientes de que a emissão do gás sulfídrico verificada era capaz de causar danos à saúde dos habitantes da região. Note-se que de acordo com o laudo pericial de meio ambiente elaborado pelo setor de perícias da Polícia Federal, o efeito do sulfeto de hidrogênio nos seres humanos varia de acordo com o nível de concentração do gás (ppm) e o tempo de exposição humana à substância (fls. 136/147). A título de exemplo, a exposição de uma pessoa a uma concentração de 0,05 ppm a 5 ppm durante o período de 1 minuto acarreta apenas a detecção do odor característico de ovo podre; já a exposição de uma pessoa a uma concentração de 10 ppm a 30 ppm durante um período de 6 a 8 horas causa somente uma irritação nos olhos (de acordo com a tabela reproduzida no laudo pericial mencionado). Em suma, segundo as constatações periciais, a exposição máxima permitida de gás sulfídrico por períodos prolongados seria de 10 ppm. Na hipótese vertente, contudo, não há indicação nenhuma do nível de concentração do gás nos arredores do terminal no dia dos fatos. Ao que parece, a emissão do odor pelo manuseio do enxofre e as condições climáticas desfavoráveis gerou apenas um desconforto temporário na população local. Ainda que no momento em que observavam a retirada de parte do enxofre dos porões do navio, os fiscais municipais tenham sentido forte emissão de gás sulfídrico, ocasionando mal-estar passageiro e ardência em seus globos oculares, é razoável concluir que tais efeitos tenham se dado graças a proximidade dos agentes com o material químico, já que a concentração do gás nos porões do navio era aparentemente muito maior do que nos arredores do terminal. Enfim, conclui-se que apesar de ser provável que o descarregamento de enxofre que se encontrava depositado no interior do navio MJ Promise I tenha causado significativa dispersão de gás sulfídrico nos arredores do TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A - TERMAG, não é possível presumir que a conduta praticada tenha sido capaz de gerar efetivo perigo ou dano à saúde humana, matança de animais, destruição significativa da flora, ou mesmo a retirada momentânea dos habitantes das áreas afetadas, elementos esses essenciais ao tipo penal. Isto posto, à luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar juízo de certeza acerca da tipicidade da conduta atribuída à empresa ré, forçosa a conclusão no sentido da imperiosidade da absolvição. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolveo TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A - TERMAG (CNPJ nº 05.535.627/0001-60) da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 54, 2º, inciso II, da Lei nº 9.605/1998. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C. Decorrido o prazo para oferta de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos-SP, 16 de dezembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007585-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEA GOMES GUIMARAES(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que ao dar parcial provimento ao agravo interno oferecido pela defesa, absolveu a acusada da imputação prevista no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, restabelecendo a pena fixada na sentença de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 485 dias-multa. Observo que, conforme certidão extraída do site do Superior Tribunal de Justiça (fls. 434-436) transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em complemento ao deliberado à fl. 427, em relação a sentenciada VALDEA GOMES GUIMARAES: a) Comunique-se a 9ª RAJ - DEECRIM/SP, autos n. 0003572-29.2018.8.26.0520, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado; b) Proceda a serventia ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; c) Intime-se a acusada, por meio de seu defensor, bem como pessoalmente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais e ao valor referente à pena de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento. d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação à acusada. (acórdão de fls. 423-426); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD); g) Elabore-se o valor referente à pena de multa. Abra-se vista ao MPF para manifestação em relação aos bens apreendidos, conforme auto de fl. 12 e requerimento da DPF - Santos de fl. 432. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-97.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SIMOES ABRAO(SPI23841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 510/512.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-24.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIOMIRO MACHADO(SPI97607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SPI97607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SPI97607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA)

Fls. 318: Anote-se.

Fls. 317: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por CLAUDIOMIRO MACHADO.

Intime-se para a apresentação das razões.

Após, com as respectivas razões, voltemos os autos conclusos.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DECISÃO

Trata-se de denúncia (doc.25668717) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA**, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, **caput**, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.11.343/2006.

O acusado foi notificado (doc.26233415).

Defesa prévia apresentada pela defesa de **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA** (doc.27387980), onde aduz fragilidade do conjunto probatório bem como a ausência de dolo. Arrola testemunhas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Verifico, **prima facie**, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.

4. As teses defensivas, especialmente no que se refere à ausência de dolo e à vinculação do acusado à conduta delitiva descrita na exordial, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COMO DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA – HABEAS CORPUS – Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).

5. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, **RECEBO A DENÚNCIA**, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando **prima facie** causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

6. Assim, em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), determino que a oitiva das testemunhas comuns preceda o interrogatório do acusado.

7. Designo o dia **18/03/2020, às 14:00 horas**, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Renato Aparecido Medeiros da Silva, Wellington de Souza Monteiro e Macilene Ferreira (todos no doc.25668717), bem como para a oitiva da testemunha de defesa José Carlos da Cruz (doc.27387980).

8. Designo o dia **31/03/2020, às 14:00 horas**, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa José Antônio dos Santos Neto, Gabriel de Santana Silvestres e Suzana Maria de Aquino (todos no doc.27387980), bem como para o interrogatório do acusado **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA** (doc.26233415).

9. **Cite-se o réu**, nos termos do art. 56, **caput**, da Lei 11.343/06.

10. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências, para que o acusado possa participar através do Sistema da PRODESP.

11. Expeça-se ofício à Polícia Federal requerendo informações acerca da realização do laudo pericial requerido pelo *parquet* em cota.

12. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as, e o MPF.

13. Vistas ao MPF.

14. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.

Cumpra-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUCAO FISCAL**0000828-51.2007.403.6104**(2007.61.04.000828-5) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se vista à exequente para cumprimento do parágrafo 5º do art. 1º da Resolução 142 do E. TRF 3ª Região. Após, se em termos, tendo em vista o prosseguimento virtual dos autos, remetam-se ao Arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL**0005501-82.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JORGE EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Jorge Eduardo Ferreira de Vasconcelos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005631-72.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBERTO SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Roberto Santos Engenharia e Construções Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005701-55.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIO CARVALHO DE NOVAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Fábio Carvalho de Novaes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005739-67.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Luciano Rodrigues da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005760-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MILLENIUM CONVERTEDORA DE VEICULOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Millenium Convertedora de Veículos Ltda. - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005771-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ODYL BLANCO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Odyll Blanco Júnior. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005841-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PERSEVERANCA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS DO LITORAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Perseverança Empreiteira de Mão de Obras do Litoral. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005844-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO CAETANO DE JESUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Renato Caetano de Jesus. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005858-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA DE OBRAS HUM VENCEDOR LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Empreiteira de Obras Hum Vencedor Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009430-89.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175442 - GEISALINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012745-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X PEDIATRIA SANTOS S/C DE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP358108 - IVENNA RODRIGUES VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Pediatría Santos S/C de Serviços Médicos Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que precuita a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003280-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIAL AGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INTERPORT ENGENHARIAS/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Interport Engenharia S/C Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011676-24.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ROSELI ALVARES DE JESUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia em face de Roseli Alvares de Jesus. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade da CDA, que, de todo modo, refere-se a anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011713-51.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X PATRICIA MANCINI BARI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia em face de Patricia Mancini Bari. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da

legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade da CDA, que, de todo modo, refere-se a anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001784-57.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001805-33.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009121-97.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROBERTO CASSANIGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Luciano Rodrigues da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000279-94.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0004140-88.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FLAVIO ALEXANDRE SIMIEMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Flávio Alexandre Simiema. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009202-75.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002585-65.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002586-50.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002587-35.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

EXECUCAO FISCAL

0002609-93.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002615-03.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002620-25.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002625-47.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003423-08.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003424-90.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

Expediente N° 860**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0008152-82.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-08.2011.403.6104()) - OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP057996 - MOISES AKSERALD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Devolvam-se os autos ao arquivo findo

EXECUCAO FISCAL

0202807-16.1997.403.6104(97.0202807-8) - INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DIAGNOSTICOS MEDICINA NUCLEAR LTDA X ALBERTO PESSOA DE SOUZA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário, uma vez que assinado o auto pelo juiz, considera-se perfeita, acabada e irretirável a arrematação, que só pode ser anulada por meio de ação própria (RESP 200601038501, Rel. Teori Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJE - 28.02.2011 LEXSTJ vol. 260 p. 104; RESP 200200396796, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ - 11.10.2004 p. 258). O Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada no sentido de que o prazo para oposição dos Embargos à Arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação, independentemente de intimação do executado (RESP - 1656436 2017.00.11615-3, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 02.05.2017). Diante da arrematação em hasta pública, desconstituiu a construção do imóvel matriculado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o número 2.208. O ofício-se, anotando-se que o feito, que tramitava pelo juízo da 3ª Vara Federal de Santos, foi redistribuído a este juízo e recebeu nova numeração. Lavrado o auto de arrematação, efetuado o depósito da primeira parcela e prestadas a garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, defiro a expedição da carta de arrematação do bem imóvel referido ao peticionário de fls. 316. Solicite-se a transferência do valor depositado nas fls. 289 para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2206), à disposição deste juízo. Cumprida a transferência, ou se os valores já estiverem depositados no citado PAB, requisite-se a transformação em pagamento definitivo, oficiando-se à CEF. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 332. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para que apresente o valor atualizado do débito, comprovando que houve o abatimento do valor referente à arrematação do bem (R\$ 153.600,00 - maio/2018). De fato, uma vez que eventual inadimplemento do arrematante levará à inscrição do crédito em dívida ativa, e não à resolução da arrematação, conforme termo de assunção e parcelamento de dívida com garantia de penhor apresentado, o valor integral desta deve ser abatido da dívida ora em execução, sob pena de, eventualmente, proporcionar o enriquecimento ilícito da exequente, que disporia de dois títulos executivos extrajudiciais referentes ao mesmo crédito. Por fim, vê-se da certidão de óbito, juntada nas fls. 333, que Alberto Pessoa de Souza não deixou bens e nem testamento. Espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, e que serão partilhados, no inventário, entre os herdeiros ou legatários (ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, Dicionário Jurídico Brasileiro - Editora Jurídica Brasileira, 1.ª ed., 1993, São Paulo, p. 546). Na medida em que os herdeiros não responderem encargos que excedam as forças da herança (Código Civil, art. 1.792), e antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, comprove a exequente existência de bens que seriam de propriedade do de cujus na data do seu falecimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito em face de Alberto Pessoa de Souza. Int.

EXECUCAO FISCAL

0206237-39.1998.403.6104(98.0206237-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA)

Prematuro o requerido nas fls. 1.067/1.086, cabendo, antes de sua análise, aguardar-se a certificação do trânsito em julgado da sentença exarada nos autos dos referidos embargos de terceiro.

EXECUCAO FISCAL

0006219-94.2001.403.6104(2001.61.04.006219-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Prematuro o requerido nas fls. 43. Anoto que a executada sequer quantificou os valores que pretende ver levantados. Nada obstante, adequando o feito ao decidido nos embargos à execução fiscal, apresente a exequente certidão de dívida ativa retificada e o valor atualizado da dívida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004485-94.2003.403.6104(2003.61.04.0004485-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X COMERCIAL MOV AMADOR BUENO LTDA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP403450 - LANAY BORTOLUZZI)

Fls. 334/372 e 373/393: reexaminando as questões decididas, concluo que não devem ser modificadas as decisões impugnadas, cujos fundamentos bem resistem às razões dos agravos, de forma que as mantenho. Por outro lado, vê-se que não houve a concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 395/400). Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do determinado na decisão de fls. 280/281. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003454-77.2006.403.6104(2006.61.04.003454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOPES E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta nº 2206.635.48835-2 (fl.151) para a conta corrente nº 767-6, agência 2843 do Banco Bradesco, de titularidade da executada, LOPES E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 55.679.336/0001-14. Coma volta do ofício cumprido, dê-se ciência a parte executada para que requiera o que entender de direito, cientificando-a que, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme previsto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004831-49.2007.403.6104(2007.61.04.004831-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FERNANDO MARANHO PAO TRIGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Fernando Maranhão Pao Trigo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação

posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamentado, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000433-88.2009.403.6104 (2009.61.04.000433-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNAK) X MILTON MOREIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Milton Moreira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnria pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamentado, apenas, a Lei n. 3.820/60, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Al 585559, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006580-33.2009.403.6104 (2009.61.04.006580-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GUSMAO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Gusmao Construtora e Comercial Ltda. - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnria pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamentado, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012318-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012318-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA C DORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CLINICA MEDICA PONTA DA PRAIA S C LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Clínica Médica Ponta da Praia S C Ltda. - Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnria pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamentado, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035563-02.2009.403.6182 (2009.61.82.035563-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005596-15.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCOS ANTONIO BORGES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marcos Antônio Borges da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnria pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação

posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamentado, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005980-41.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X REFORMELLO MAO DE OBRA CONSTRUCAO CIVIL INDL/ S/S LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Reformello Mão de Obra Construção Civil Ind/ S/S Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamentado, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007326-27.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011880-34.2013.403.6104 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR (PR060108 - GLAUCIA MEGI) X OFFICE TI SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Administração do Paraná-CRA-PR em face de Office TI Serviços Técnicos Ltda. - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 4.769/65 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Administração. Art. 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nos termos da lei n. 7.321/85, o Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração passaram a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, respectivamente. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Nessa linha, as anuidades anteriores à de 2012 são indevidas. Como não houve comprovação de que as demais CDAs atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas, por força do art. 8 da Lei n. 12.514/2011 (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 317425 0010992-97.2006.4.03.6108, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.09.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008537-93.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS (SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO)
Considerando-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi responsabilizada solidariamente pelos débitos trabalhistas da executada, conforme julgado proferido em autos de Ação Civil Pública ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, a executada requereu a expedição de ofício para habilitação, naquela ação, da dívida aqui executada. Subsidiariamente, requereu a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo desta execução fiscal como consequência do trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública (fls. 22/131). A exequente manifestou-se pelo indeferimento, bem como requereu a indisponibilização de ativos financeiros (fls. 134/135) e o breve relato. Decido. A eventual habilitação na ação civil pública noticiada deverá se dar, a critério da exequente, diretamente naqueles autos, sendo desnecessária a intervenção deste juízo. No mais, a Guarda Noturna de Santos foi criada pelo Decreto-lei Estadual n. 11.724/1940, como associação particular exercendo funções de caráter público, e destinada a manter, sob a fiscalização da Delegacia Regional de Polícia Civil, a vigilância noturna das propriedades, casas comerciais e habitações em geral e auxiliar o policiamento. Releva anotar que o próprio Decreto-lei n. 11.724/1940 aprovou o regulamento da Guarda Noturna de Santos, não havendo que se falar que o Decreto-lei n. 11.920/41 regulamentou aquele. De fato, este último Decreto-lei aprovou, tão somente, o novo Regulamento da Guarda Noturna da cidade de São Paulo. É de se observar que o Decreto-lei n. 11.724/1940, ao criar a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo, não estendeu à entidade local o regulamento da sua congêner paulistana, uma vez que, como já dito, o mesmo diploma que a criou estabeleceu o seu regulamento, que, dada a sua especificidade, não foi alterado pelo novo Regulamento da Guarda Noturna de São Paulo. Posteriormente, a Lei Estadual n. 11.275/2002, que dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnas particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua, estabeleceu que: Artigo 3.º - As guardas noturnas particulares são entidades sem fins lucrativos e serão mantidas por eventuais contribuições espontâneas dos beneficiários do serviço de vigilância noturno exercida. 1.º - Em nenhuma hipótese a entidade de guarda noturna poderá firmar contrato de vigilância com fins econômicos. 2.º - Os certificados de registro terão validade anual, até 31 de dezembro de cada ano. O pedido de renovação, salvo justo motivo, deverá ser entregue na DRD, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento. 3.º - As entidades de guarda noturna de Campinas e de Santos continuarão regidas pelas leis que as instituíram sujeitam-se ao controle e orientação policiais estabelecidos nesta lei. 4.º - As entidades de guardas noturnas particulares ficarão sob controle do Delegado de Polícia Titular do Município e, na Capital, do Diretor do DRD em que exercem suas atividades. Na sequência, o Decreto-lei Estadual n. 11.724/1940 foi expressamente revogado pela Lei Estadual n. 12.392/2006, o que deixou a executada exclusivamente sob a regência da Lei Estadual n. 11.275/2002. Nessa linha, não há fundamento para a alegada responsabilidade solidária do Estado de São Paulo. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA GUARDA NOTURNA DE SANTOS E PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DE AMBOS. - O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Especificamente em relação aos pontos ora apresentados pela Guarda Noturna de Santos, quais sejam, existência de incorreção técnico-legislativa no artigo 1º do Decreto-Lei n. 11.724/1940, omissão na análise de suas características peculiares, indicação de forma genérica da Lei n. 11.275/02 e contradição ao atribuir efeitos inter partes ao decisum proferido pela Justiça do Trabalho, tem-se que tais questões foram devidamente analisadas às fls. 263v/265v. - No que toca ao Parecer n. 692/79 da Procuradoria Geral do Estado, não há se falar em vinculação deste entendimento em relação ao Poder Judiciário especialmente em razão do seu caráter opinativo. Além, requer a União pronunciamiento acerca da manifestação exarada no Processo 2.021.96 da assessoria técnico-legislativa do gabinete do Governador e menciona as fls. 127/127v como as comprobatórias do documento, no entanto, ao compulsar os autos, tem-se que se trata de cópia de uma decisão proferida nos autos n. 0003849-25.2013.403.6104, o que não permite a análise explícita conforme pleiteado. - A matéria relativa ao Decreto n. 6330/34, Decreto-Lei n. 11.920/41, artigo 243 do Estatuto dos funcionários públicos, artigo 1º do Regulamento da Polícia Civil, Decreto Estadual n. 50.301/68, artigo 51 do CC/02 e artigo 37, 6º, da CF/88, citados pela Guarda Noturna de Santos em seu apelo, não altera o entendimento pelas razões mencionadas anteriormente. - Os embargos declaratórios se prestam a reparar contradição interna, ou seja, a que existe no próprio julgado, o que não se confirmou justamente em razão de o emittente relator ter explicitado a respeito do tema. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de requestionamento (Súmula n. 98 do STJ), uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Rejeitados os embargos de declaração opostos pela Guarda Noturna de Santos, assim como igualmente os da União. (AI 0019413-52.2015.4.03.0000, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.08.2019). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. GUARDA NOTURNA DE SANTOS. NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. I - Guarda Noturna de Santos que foi criada como associação privada. II - Alterações legislativas que em nenhum momento modificaram sua natureza jurídica, carecendo de fundamento legal sua caracterização como entidade autárquica. III. Agravo de instrumento desprovido. (AI 583638 - 0011392-53.2016.4.03.0000, Rel. Peixoto Junior, TRF 3ª Região - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.05.2019). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GUARDA NOTURNA DE SANTOS. NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Guarda Noturna de Santos que foi criada como associação privada. 2. Alterações legislativas que em nenhum momento alteraram sua natureza jurídica, carecendo de fundamento legal a sua caracterização como entidade autárquica. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 5014672-73.2018.4.03.0000, Rel. Hélio Egidio De Matos Nogueira, TRF 3ª Região - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 - 06.03.2019). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINARIAMENTE AJUIZADA CONTRA A GUARDA NOTURNA DE SANTOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO NO POLO PASSIVO. AGRAVO DA FAZENDA DESPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 11.724/1940 criou a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo, porém a qualidade de associação de natureza privada, conforme disposto no artigo 1º desse diploma normativo. Em 2002, sobreveio a Lei nº 11.275/02, a qual disciplinou o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnas particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua, contudo ressaltou em seu artigo 3º que a Guarda Noturna de Santos permaneceria regida pela lei que a instituiu. Em outras palavras, tem-se que a natureza jurídica da entidade em comento não restou alterada por essa lei e, então, nesse ponto, continuou a ser disciplinada pelo Decreto-Lei nº 11.724/1940. Após, em 23.05.2006, foi editada a Lei nº 12.392/06, a qual revogou inúmeros decretos-lei editados no período entre 1938 e 1947, incluído o Decreto-Lei nº 11.724/1940. - Dadas a cronologia explicitada e a revogação do diploma normativo mencionado, conclui-se que a Guarda Noturna de Santos passou a ser regida exclusivamente pela Lei nº 11.275/02, a qual, conforme ressaltado anteriormente, não chegou a alterar a natureza jurídica desse ente, mas tão somente regulou seu registro. - Incabível, portanto, a afirmação de que com a revogação do Decreto-Lei nº 11.724/40, a natureza jurídica da entidade deixou de ser de associação particular para transformar-se em entidade autárquica, o que ensejaria a responsabilidade solidária do ente federativo ao qual estaria submetida. Dessa forma, não há de se falar em deferimento da inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do feito executivo mencionado. - A matéria relativa ao artigo 165, 5º, da CF/88, bem como ao artigo 124, inciso I, do CTN, não alterou o entendimento pelas razões mencionadas anteriormente. - Acórdão proferido pela Justiça do Trabalho. Entendimento que possui efeitos tão somente inter partes, o que não vincula esta corte. - Negado provimento ao agravo de instrumento. (AI 564684 - 0019413-52.2015.4.03.0000, Rel. Andre Nabarette, TRF 3ª Região - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.08.2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ESTADO NA LIDE. RECURSO DESPROVIDO. Pretende a parte agravante que se reconheça que o ente estatal é responsável, simultaneamente, pela dívida junto com a Guarda Noturna de Santos, que teria natureza de autarquia estadual, na forma do art. 124, inc. I, do CTN. - A Guarda Noturna de Santos foi criada através do Decreto-Lei Estadual nº 11.724, de 23/12/1940, como associação particular, exercendo funções de caráter público e destinada a manter, sob a fiscalização da Delegacia Regional de Polícia Civil, a vigilância noturna das propriedades, casas comerciais e habitações em geral e auxiliar o policiamento. - A Lei Estadual 11.275, de 03/12/2002, dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnas particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua. - A natureza autárquica estadual da Guarda Noturna de Santos carece de amparo legal. Por conseguinte, sendo pressuposto da solidariedade a responsabilidade do ente, não há de se cogitar da inclusão do Estado de São Paulo no feito executivo, não ligado ao fato gerador da obrigação. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5021442-19.2017.4.03.0000, Rel. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, TRF 3ª Região - 2ª Turma, intimação via sistema - 22.05.2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GUARDA NOTURNA DE SANTOS. NATUREZA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Decreto-Lei nº 11.724/1940 criou a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo, todavia, com a característica de ser uma associação de natureza privada, conforme o disposto em seu art. 1º. 2. Em seguida, com o advento da Lei nº 11.275/02, foi disciplinado o registro tanto de entidades públicas como de entidades privadas que mantinham serviço próprio de vigilância, sendo que o art. 3º, parágrafo terceiro, faz menção expressa à Guarda Noturna de Santos, ao estabelecer que sua natureza jurídica não fora alterada por referida lei, devendo ser regida esta entidade pelo Decreto-Lei nº 11.724/1940. 3. Finalmente, em 2006, a Lei nº 12.392/06 revoga inúmeros decretos-lei do período de 1938 a 1947, incluindo-se o Decreto-Lei nº 11.724/1940. 4. Neste panorama legislativo, tem-se que a Guarda Noturna de Santos passou a reger-se exclusivamente pela Lei nº 11.275/02, a qual não alterou a natureza jurídica deste ente, mas apenas regulou seu registro. Incabível, portanto, a afirmação de que com a revogação do Decreto-Lei nº 11.724/40, a natureza jurídica da entidade deixou de ser de associação particular para transformar-se em entidade autárquica, o que ensejaria a responsabilidade solidária do ente federativo ao qual estaria submetida. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 593474, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2017). TRIBUTÁRIO. GUARDA NOTURNA DE SANTOS. NATUREZA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO PARTICULAR. RECURSO IMPROVIDO. - O cerne da controvérsia cinge-se à definição da natureza jurídica da referida Guarda Noturna, mediante a análise da evolução legislativa sobre a matéria. - O Decreto-Lei nº 11.724/1940 criou a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo, todavia, com a característica de ser uma associação de natureza privada, conforme o disposto em seu art. 1º. Artigo 1º - É criada, como associação particular, sem ônus para o Estado, a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo. - Em seguida, com o advento da Lei nº 11.275/02, foi disciplinado o registro tanto de entidades públicas como de entidades privadas que mantinham serviço próprio de vigilância, tendo o art. 3º a seguinte redação: Artigo 3º - As guardas noturnas particulares são entidades sem fins lucrativos e serão mantidas por eventuais contribuições espontâneas dos beneficiários do serviço de vigilância noturna exercida. 1º - Em nenhuma hipótese a entidade de guarda noturna poderá firmar contrato de vigilância com fins econômicos. 2º - Os certificados de registro terão validade anual, até 31 de dezembro de cada ano. O pedido de renovação, salvo justo motivo, deverá ser entregue na DRD, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento. 3º - As entidades de guarda noturna de Campinas e de Santos continuam regidas pelas leis que as instituíram e sujeitam-se ao controle e orientação policiais estabelecidos nesta lei. 4º - As entidades de guardas noturnas particulares ficarão sob controle do Delegado de Polícia Titular do Município e, na Capital, do Diretor do DRD em que exercem suas atividades. - Nota-se, pois, que o parágrafo terceiro deste artigo faz menção expressa à Guarda Noturna de Santos, ao estabelecer que sua natureza jurídica não fora alterada por referida lei, devendo ser regida esta entidade pelo Decreto-Lei nº 11.724/1940. - Finalmente, em 2006, a Lei nº 12.392/06 revoga inúmeros decretos-lei do período de 1938 a 1947, incluindo-se o Decreto-Lei nº 11.724/1940. - Neste panorama legislativo, tem-se que a Guarda Noturna de Santos passou a reger-se exclusivamente pela Lei nº 11.275/02, a qual, como visto, não alterou a natureza jurídica deste ente, mas apenas regulou seu registro. Incabível, portanto, a afirmação de que com a revogação do Decreto-Lei nº 11.724/40, a natureza jurídica da entidade deixou de ser de associação particular para transformar-se em entidade autárquica, o que ensejaria a responsabilidade solidária do ente federativo ao qual estaria submetida. Precedentes: TRF3, APELREEX 00020188420054036115; TRF3, AC Nº 0009886-25.2000.4.03.6104/SP, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA e TRF3, AI 0030377-07.2015.4.03.0000/SP, Rel. Desem. Fed. SOUZA RIBEIRO, 01/03/2016. - Em que pese a sentença trabalhista apontada na inicial deste instrumento, ressalta-se que tal pronunciamento possui efeito inter partes, não sendo aplicável ao presente caso. - Recurso improvido. (AI 583635, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.02.2017). Dessa forma, indefiro os requerimentos de expedição de ofício e de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo desta execução fiscal. Sem prejuízo, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 58.250.457/0001-34), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Conforme consulta à relação de inscrições em dívida ativa realizada nesta data, o débito soma R\$ 156.074,89. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil a intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001792-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS VARGAS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002599-49.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002621-10.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003428-30.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

Expediente N° 861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000755-89.2001.403.6104 (2001.61.04.000755-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-57.2000.403.6104 (2000.61.04.009179-0)) - CONMAR REPRESENTACOES LTDA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Conmar Representações Ltda. requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 311/314 (fls. 342/343). A Fazenda Nacional não se opôs (fls. 346/348). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência ao exequente (fls. 359). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007935-34.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-04.2011.403.6104 ()) - CARLOS ALBERTO MENDES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente. Pela decisão de fls. 264, estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, uma vez que, muito embora a execução estivesse garantida, não houve o requerimento de sua atribuição, o que impossibilitou a análise dos requisitos para a concessão de tutela provisória. Nas fls. 266/278, o embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo. Assim, nos termos do 2º do art. 919 do Código de Processo Civil, passo a analisar o requerimento de modificação do efeito atribuído aos embargos à execução fiscal. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Quanto à probabilidade do direito, a impropriedade do ajuizamento de execução fiscal para o ressarcimento ao Erário de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário é tema notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, até o advento da Medida Provisória 780/2017, pacificado nos Tribunais. Contudo, o alegado perigo de dano não foi fundamentado, não existindo, portanto, razões para a modificação da decisão relativa aos efeitos do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Sem prejuízo, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto à aplicação da Lei n. 6.830/80 na cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inscrito na dívida ativa em data anterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017, posteriormente convertida na Lei n. 13.494/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004607-92.1999.403.6104 (1999.61.04.004607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP092939 - GLAUCIA MARIA RUBO E SP182884 - BRENDO GREGORIO LIMA)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Nota-se que não houve depósito judicial nestes autos, sendo o documento de fls. 152 referente ao pagamento da dívida na via administrativa. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à 16ª CIRETRAN de Santos, requisitando-se a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo referido nas fls. 34. Cumprido, arquivem P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010106-23.2000.403.6104 (2000.61.04.010106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA X ANTENOR GERALDO FERRAZ X EDUARDO ANTENOR LOPES FERRAZ X MARIA DEL CARMEN LOPES FERRAZ(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Diante do não reconhecimento da prescrição, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003274-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003274-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO ANUAR BACHA - ESPOLIO

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora no rosto dos autos de fls. 69/70. Comunique-se à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos o levantamento da constrição. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000813-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000813-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004798-54.2010.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDAMOTA) X FOXLUB COM/DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP245223 - LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO)

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento do mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 33/42 e documentos comprobatórios da capacidade do outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), atentando-se que o documento apresentado nas fls. 45/48 (ficha cadastral Juceesp) não é hábil para tanto. Anoto que a procuração de fls. 43 não foi outorgada pela sociedade executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2º do art. 104 do Código de Processo Civil. No silêncio, retirem-se as informações referentes a Luís Carlos Ribeiro Coelho - OAB/SP 245.223 do sistema processual. Na sequência, tomem conclusos. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0009331-56.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG EMBARE LTDA - ME X SANDRO CRISTOVAO DE FREITAS X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogr. Embaré Ltda ME; Sandro Cristóvão de Freitas; Antônio Otacílio Rodrigues Júnior. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.820/60, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma forma de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.820/60, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AI 585559, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2017). Nada obstante, quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores indicados nas CDAs 209188/10 e 209190/10. Sem condenação em honorários. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP, para exclusão das CDAs 209188/10 e 209190/10. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001855-93.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA(SP075695 - HOVHANNES GUEK GUEZIAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Augusto & Savioli Transportes Ltda. em face da Fazenda Nacional, sob os argumentos de prescrição do crédito tributário (fls. 50/51). Sustentou que, uma vez que a citação ocorreu em agosto de 2019, decorreram mais de 7 (sete) anos do ajuizamento e 9 (nove) anos do último período da dívida. A exceção pugna pelo indeferimento (fls. 60/62). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá como entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil revogado, e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil em vigor. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). A sociedade executada foi buscada em diferentes endereços e oportunidades, busca que somente se encerrou no ano de 2019. Tem-se, então, que a demora na citação decorreu do fato de a executada ter deixado de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Não ocorrendo inércia da excipiente, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 02.03.2012). Dessa forma, considerando que a competência mais antiga se refere a junho de 2007, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, tendo em vista que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 00.367.558/0001-00), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Conforme consulta à relação de inscrições em dívida ativa realizada nesta data, o débito soma R\$ 1.494.510,19. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Por fim, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo passivo, para que, onde consta & Savioli Transportes Ltda., passe a Augusto & Savioli Transportes Ltda., conforme anotado na petição inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001834-83.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro. Após, intime-se a CEF para que informe a conta bancária, para procedimento de transferência eletrônica. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001907-55.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. It.

EXECUCAO FISCAL**0001947-37.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)**

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. It.

EXECUCAO FISCAL**0001949-07.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)**

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. It.

EXECUCAO FISCAL**0001959-51.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)**

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. It.

EXECUCAO FISCAL**0001968-13.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)**

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. It.

EXECUCAO FISCAL**0001972-50.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. It.

EXECUCAO FISCAL**0000668-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARINA VILLALOBOS BARBOSA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de MARINA VILLALOBOS BARBOSA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...)/IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000672-19.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CENTRO DE ASSIST. PSIC. E PEDAGOGICA S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de CENTRO DE ASSIST. PSIC. E PEDAGOGICA S/C LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...)/IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000757-05.2014.403.6104 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR (PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JOSE RICARDO DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Administração do Paraná-CRA-PR em face de José Ricardo dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 4.769/65 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração: Art 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R. T.A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nos termos da lei n. 7.321/85, o Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração passaram a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, respectivamente. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Nessa linha, as anuidades anteriores à de 2012 são indevidas. Como não houve comprovação de que as demais CDAs atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas, por força do art. 8 da Lei n. 12.514/2011 (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 317425 0010992-97.2006.4.03.6108, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.09.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame

necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001730-57.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE AUGUSTO SANTANA AZANHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de José Augusto Santana Azanha. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação de que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nas reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006464-51.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. J. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Aguardar-se provocação do exequente no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000523-86.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FERNANDA LETICIA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO em face de FERNANDA LETICIA PEREIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente limitou-se a noticiar o parcelamento da dívida. É o relatório. DECIDO. Em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017). O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arremata a inconstitucionalidade acima reconhecida. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001703-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X NIVIA MARIA ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Nivia Maria Alves. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2010 atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000066-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GRAZIELA RUFFO SEIXAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de GRAZIELA RUFFO SEIXAS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485,

inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000092-18.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IVETE DA SILVA RIBEIRO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de IVETE DA SILVA RIBEIRO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000102-62.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ANALIDIA BASSETTO CIARLINI. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001944-77.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X NUNCIO CARLOS KOIDE ATANAZIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Nuncio Carlos Koide Atanazio. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...): p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009116-70.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO em face de LUCIANA SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam subordinados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001072-32.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALEXSANDRO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Alexsandro Oliveira de Azevedo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001904-65.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILIA COSTA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARILIA COSTA DE SOUZA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.905/73 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Art. 15 - Compete aos Conselhos Regionais: (...) XI - fixar o valor da anuidade, e, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

Expediente N° 858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000286-67.2006.403.6104 (2006.61.04.000286-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-06.2005.403.6104 (2005.61.04.007147-8)) - INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO HOSPITALAR (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP13317 - JOSE D'ACONCEICAO CARVALHO NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008216-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008216-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011794-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011794-2)) - FRANCISCO RIBEIRO SALGADO (SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por Francisco Ribeiro Salgado em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/104). Nos autos apensados da execução fiscal n. 0011794-78.2004.403.6104, a exequente/embargada notificou o cancelamento do débito. Diante da notícia de baixa da inscrição, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002453-81.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012460-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012460-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 61/67. Alegou haver omissão na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão. As questões referentes à liberação de garantias deverão ser tratadas, após o trânsito em julgado da sentença atacada, nos autos da execução fiscal embargada, cabendo ao interessado o seu oportuno requerimento naqueles autos. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000595-93.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012472-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012472-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. Concedo à parte Embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 123 com a integral digitalização dos autos para dar início ao cumprimento da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010798-65.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-54.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL E SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado referente à taxa de remoção de lixo, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003838-59.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-83.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006716-54.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012461-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012461-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 99/104. Alegou haver omissão na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão. As questões referentes à liberação de garantias deverão ser tratadas, após o trânsito em julgado da sentença atacada, nos autos da execução fiscal embargada, cabendo ao interessado o seu oportuno requerimento naqueles autos. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011794-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011794-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO RIBEIRO SALGADO (SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 77 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006054-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006054-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ON LINE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES (SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por On Line Comercio e Serviços de Telecomunicações em face de execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 46/82). O excepto não apresentou impugnação, bem como não se manifestou sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, conforme certificado no verso de fls. 94. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desidiosa ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tornar a execução imprescritível. Contudo, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição intercorrente, mas sim em prescrição do crédito. A certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito às anuidades dos anos de 1999/2000 (fls. 03). O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta execução fiscal foi ajuizada na data de 29.06.2005. O despacho inicial foi exarado na data de 15.09.2005 (fls. 05). A citação restou frustrada, conforme certificado em 16.12.2005 (fls. 07v). A intimação da exequente foi certificada em 14.06.2006 e o decurso do prazo para manifestação em 11.07.2006, com remessa dos autos ao arquivo (fls. 08/09), de onde retornaram no ano de 2010 (fls. 10). Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, posto que não se pode atribuir a delonga à má-fé judiciária. Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação. No caso dos autos, a citação da ora excipiente somente se aperfeiçoou na data de 26.04.2016 (fls. 42), sendo este, portanto, o termo final do prazo prescricional. Assim, decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional, o que fumaça a cobrança. Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estancados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008801-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008801-6) - INSS/FAZENDA (Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X COMERCIAL MOVAMADOR BUENO LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP403450 - LANAY BORTOLUZZI)

Nasser Fares e Jamel Fares opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 151/152. Alegaram haver obscuridade no decisum quanto à fixação de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, apontam os embargantes a ocorrência de obscuridade. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Uma leitura atenta da sentença revela que a questão levantada pelos embargantes foi claramente definida, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada. A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1º do referido dispositivo legal. Em determinados casos relativos à Procuradoria da Fazenda Nacional, o legislador relativizou a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme se vê do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei n. 12.844/2013, que foi corretamente aplicado no presente caso, sendo certo que o Tema Repetitivo 421, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é anterior à referida alteração legal, não podendo ser aplicado, atualmente, nas hipóteses versadas no referido dispositivo legal. Vê-se, assim, que os embargantes se utilizam dos embargos como intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009547-90.2005.403.6104 (2005.61.04.009547-1) - INSS/FAZENDA (Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X MOV BAIXADA COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP403450 - LANAY BORTOLUZZI)

Nasser Fares e Adiel Fares opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 177/178. Alegaram haver obscuridade no decisum quanto à fixação de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, apontam os embargantes a ocorrência de obscuridade. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Uma leitura atenta da sentença revela que a questão levantada pelos embargantes foi claramente definida, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada. A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1º do referido dispositivo legal. Em determinados casos relativos à Procuradoria da Fazenda Nacional, o legislador relativizou a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme se vê do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei n. 12.844/2013, que foi corretamente aplicado no presente caso, sendo certo que o Tema Repetitivo 421, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é anterior à referida alteração legal, não podendo ser aplicado, atualmente, nas hipóteses versadas no referido dispositivo legal. Vê-se, assim, que os embargantes se utilizam dos embargos como intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008542-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008542-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o exequente manteve-se inerte. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008392-81.2007.403.6104 (2007.61.04.008392-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAURO DELGADO TUBINO - ESPOLIO (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA)

Solicitou-se ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões de Santos informações a respeito da existência de valores passíveis de transferência para este feito, referentes à penhora no rosto dos autos n. 562.01.2012.012531-1/000000-00. Em caso positivo, os valores deverão ser destinados para conta judicial à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - ag. 2206, código de conta judicial 7525). Anote-se que o valor atualizado do débito corresponde a R\$ 32.393,01 (fls. 91). Sempre juízo, a fim de regularizar a representação processual do espólio, apresente a subscritora do requerimento de fls. 97 procuração e documentos comprobatórios da capacidade do seu outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do 2º do art. 104 do Código de Processo Civil. No silêncio, retirem-se do sistema processual as informações referentes a Elis Solange Pereira - OAB/SP 132.180. Cumpra-se e intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0010368-26.2007.403.6104 (2007.61.04.010368-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia em face de Lilian Ferreira Galante de Souza. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fumaça pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade da CDA, que, de todo modo, refere-se a anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I

do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011954-24.2008.403.6182 (2008.61.82.011954-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIAALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005696-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Claudio José Nogueira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nas reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005885-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X YORY ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Yory Engenharia e Construção Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nas reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005941-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANESSA FRANCA BOTTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de VANESSA FRANCA BOTTO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nas reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005978-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R V G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de R V G Empreendimentos Imobiliários Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nas reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na

rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009249-54.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL E SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010593-70.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001809-70.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001901-48.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001642-19.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Simone Gonçalves de Almeida. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv. TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001559-66.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE TAKEHIRO MIYASHIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Jorge Takehiro Miyashiro. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida como edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na redação original do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável às multas, inclusive às dos Conselhos de Contabilidade. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2010 e as multas atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002602-04.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003426-60.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003427-45.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003430-97.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003431-82.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a retificação das certidões de dívidas ativa inscritas sob nºs 12.095.786-8; 12.095.787-6; 12.994.528-2 e 12.994.529-0, cobradas por meio das execuções fiscais nº 006305-10.2016.403.6114 e nº 0006647-55.2015.403.6114, alegando ilegalidade, visto que contemplam valores que trazem em seu bojo a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro a presença de elementos que permitam o deferimento da medida *in initio litis*.

Os documentos juntados aos autos não permitem saber se, de fato, os débitos inscritos em dívida ativa efetivamente diriam respeito às contribuições previdenciárias acrescidas de verbas indenizatórias, a requisitar análise aprofundada de provas.

Ressalto, que não há nos autos sequer a comprovação da inscrição e das ações de cobrança.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RENATO ARMONI - SP306128
RÉU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de autos de infração que originaram os processos administrativos nº 50520.041146/2015-07, 50520.007163/2016-98, 50520.047349/2015-07, 50520.027911/2015-78, 50520.039043/2015-79, 50520.060973/2015-91 e 50520.007168/2016-11, ou sucessivamente a redução das multas impostas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da *exordial*.

O feito foi originariamente distribuído à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser a Autora aqui domiciliada, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 27376001, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária alegação da parte contrária, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 18298511.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-06.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FIXAROMA PRODUTOS TECNICOS LTDA - EPP, ADRIANA OLIVEIRA BARROS DE CAMPOS, ADRIANO OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644
Advogado do(a) RÉU: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644
Advogado do(a) RÉU: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-06.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FIXAROMA PRODUTOS TECNICOS LTDA - EPP, ADRIANA OLIVEIRA BARROS DE CAMPOS, ADRIANO OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644
Advogado do(a) RÉU: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644
Advogado do(a) RÉU: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-74.2019.4.03.6114
AUTOR: F. A LACERDA - EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO AMANCIO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos com ID 24999621 como emenda à inicial.

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, tendo em vista os documentos apresentados (ID 24999621).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008442-19.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA, PEDRO FERNANDO COTAIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONO - SP125650, FLAVIO CASTELLANO - SP53682
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONO - SP125650, FLAVIO CASTELLANO - SP53682
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, TANIA APARECIDA FRANCA - SP69271, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

DESPACHO

ID 26992662: Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias informadas nos ID's 17289436 e 17469410, em favor da parte exequente, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do documento juntado no ID 23689580.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001305-73.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVAO MORAES - SP194516, JULIANA SILVEIRA GALVAO MORAES - SP182466
EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

ID 15963372: Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001951-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIANA ALVES DE LIMA, EDI CARLOS ALVES DE LIMA, ANDRESA ALVES DE LIMA, LUIZ ALBERTO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26463893: Preliminarmente, manifeste-se a exequente, expressamente, se concorda com os cálculos apresentados no ID 17787975, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006150-48.2018.4.03.6114
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo se existem débitos em aberto em nome do contribuinte CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA (CNPJ N° 55.996.615/001-01), bem como se houve a restituição administrativa dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nº 36216.010215/2006-54 e 10932.000579/2008-17.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000555-05.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003460-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ARMERINDA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VLADIMIR GUTIERREZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HEIDRICH - SP197713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão com ID 21716213 proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-42.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-45.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, certifique-se o decurso de prazo para impugnação e expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-54.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA RENILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo de cujus JOSÉ RAIMUNDO SANTOS, cônjuge da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos.

Proferida decisão acerca do quanto devido ao título judicial (ID 13388359 – fls. 43/48). O Autor apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos termos da decisão da decisão ID 13388359 – fls. 59/61), tomando nula a decisão anterior.

Os autos retomaram novamente à Contadoria Judicial, sobreveio novo parecer e cálculos (ID 20843832 e 20843834), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 20843834) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização monetária aplicáveis ao cálculo.

Neste traço, restou definida a forma de atualização dos valores em atraso conforme decisão ID 13388359 – fls. 59/61: “*Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos pelo INSS, ao que torno nula a decisão de fls. 299/301v. Oportunamente, em termos, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a vigência da Lei nº 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e*”.

E, ainda que tenha a Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos da Impugnada.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequerente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequerente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. **Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).** 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. *Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...* (grifei)***

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnada tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$228.668,63 (Duzentos e Vinte e Oito Mil, Seiscentos e Sessenta e Oito Reais e Sessenta e Três Centavos), para maio de 2017, **conforme cálculos iniciais em execução, ID 13388359 – fls. 15/19**, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008103-26.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ODETE MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo *de cuius* JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO, cônjuge da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 20949201 e 20949209*), acerca dos quais o INSS discordou, silenciando a Impugnada, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (*ID 20949209*) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

De fato, equivocou-se a Impugnada quanto à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (*com as alterações da Resolução 267/13 do CJF*) e o título judicial.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **Correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.** 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (ID 12744775 –fls. 02/03). É o que se extrai da conta judicial (ID 20949209).

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inreparados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$25.211,28 (Vinte e Cinco Mil, Duzentos e Onze Reais e Vinte e Oito Centavos), para dezembro de 2018, conforme cálculos sob ID 20949209, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora como pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS como pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-70.2019.4.03.6114
AUTOR: RUBENS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-77.2019.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 578/1687

AUTOR: EUNICE EUFRASIA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-12.2017.4.03.6114
AUTOR: WALDEMAR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-10.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIANO DA SILVA CAMINADA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-08.2018.4.03.6114
AUTOR: JAYME TREDENTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-16.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002131-62.2019.4.03.6114
AUTOR: CALILABRAO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000595-09.2016.4.03.6114
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS MONTANHINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002425-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RONALDO DE FREITAS CAMPOS, ADRIANA PRADO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002936-83.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GRETHA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000320-33.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: EVANDRO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELAINE PAIVA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

A autora já possui a mesma ação em curso pelo JEF, com declínio de competência pela 7a. Vara Federal:

7ª Vara Cível Federal de São Paulo

[ProOrd 5021737-21.2019.4.03.6100 -.](#)

Manifeste-se quanto à litispendência.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004451-78.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ALBERTO SRUR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUSANA DA COSTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS.

A parte autora foi intimada para apurar o valor correto da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Contudo, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114
AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sempre juízo, manifeste-se a CEF sobre a petição id 26813501.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO
Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cite-se, após a apresentação da contestação será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCARO - SP179664
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF, consoante requerido (Id 26432697).

Dê-se ciência à parte exequente do levantamento dos valores depositados pela CEF, consoante ofício cumprido (Id 27537965).

Tendo em vista a manifestação do exequente (Id 26440135), oficie-se para transferência do depósito judicial efetuado nos autos - Id 26266362, para a conta bancária do exequente, consoante dados informados no Id 25954424.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: GAYAN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI
Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377, AILTON LOPES MARINHO - SP200950

Vistos

Verifico que não houve a resposta do ofício 332/2019 (id 20859415). Reitere-se este ofício com observância de que o não cumprimento dará ensejo ao crime de desobediência.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEIFE CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024786-70.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Esclareça exequente a presente ação de Cumprimento de Sentença, eis que em consulta ao sistema processual no E. TRF da 3ª Região, consoante documento Id 27493308, não consta o trânsito em julgado do recurso de apelação - interposto nos autos PJe nº 5000187-93.2017.403.6114. Prazo: 05 (cinco) dias.

Ademais, a parte exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve promover o início da fase de Cumprimento de Sentença no presente sistema PJe, instruindo com as seguintes peças processuais nos presentes autos, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- Petição inicial;
- Instrumento de procuração;
- Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
- Sentença e eventuais embargos de declaração;
- Decisões e acórdãos se existentes;

- Certidão de trânsito em julgado;
- Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004699-59.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BRAIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Dê-se ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024890-62.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Vistos.

Especifique-se a presente ação de Cumprimento de Sentença, eis que em consulta ao sistema processual no E. TRF da 3ª Região, consoante documento Id 27514715, não consta o trânsito em julgado do recurso de apelação - interposto nos autos PJe nº 5000187-93.2017.403.6114. Prazo: 05 (cinco) dias.

Ademais, verifica-se que exequente também ingressou com ação de Cumprimento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída sob o número 5024786-70.2019.403.6114, os quais deverão ser associados.

Outrossim, a parte exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve promover o início da fase de Cumprimento de Sentença no presente sistema PJe, instruindo com as seguintes peças processuais nos presentes autos, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- Petição inicial;
- Instrumento de procuração;
- Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
- Sentença e eventuais embargos de declaração;
- Decisões e acórdãos se existentes;
- Certidão de trânsito em julgado;
- Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Compulsando os autos físicos de número 0004042-64.2000.403.6114 verifiquei que a parte autora era constituída pelo advogado Gilson Camargo, desde o ingresso da ação, em agosto/2000. No entanto, consta constituição de

novos patronos em outubro/2016, às fls. 206 daqueles autos, em nome do advogado José Carlos Trabachini, quando os autos se encontravam no E. TRF da 3ª Região.

Assim, no termos do artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8906/1994, determino o recebimento dos honorários sucumbenciais para o Dr. José Carlos Trabachini na proporção de 1/3 (um terço), eis que atuou nos autos até a decisão de primeira instância; e para o Dr. Gilson Camargo na proporção de 2/3 (dois terços), eis que ingressou na 2ª instância até o presente momento, como ingresso da presente ação de Cumprimento de Sentença.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos e manifestações das partes (Id 25535234 e 26143104).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAMARGO - SP148995, JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Compulsando os autos físicos de número 0004042-64.2000.403.6114 verifico que a parte autora era constituída pelo advogado Gilson Camargo, desde o ingresso da ação, em agosto/2000. No entanto, consta constituição de novos patronos em outubro/2016, às fls. 206 daqueles autos, em nome do advogado José Carlos Trabachini, quando os autos se encontravam no E. TRF da 3ª Região.

Assim, no termos do artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8906/1994, determino o recebimento dos honorários sucumbenciais para o Dr. José Carlos Trabachini na proporção de 1/3 (um terço), eis que atuou nos autos até a decisão de primeira instância; e para o Dr. Gilson Camargo na proporção de 2/3 (dois terços), eis que ingressou na 2ª instância até o presente momento, como ingresso da presente ação de Cumprimento de Sentença.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos e manifestações das partes (Id 25535234 e 26143104).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOKOTE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Vistos.

Abra-se vista da petição Id 27504202 à União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003983-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ADALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUCAS DIAS GONCALVES - SP366089

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação. Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

(ruz)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003774-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMS S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAULO REIS GERALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 18/09/1991 a 03/01/2018 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.168.285-1 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período 18/09/1991 a 04/08/2017, a requerente trabalhou na indústria farmacêutica EMS S/A, exercendo suas funções na linha de produção e no controle de qualidade.

Constata divergências nos documentos apresentados, a empresa EMS S/A emitiu um novo PPP para o período de 05/01/2000 a 07/01/2019, requisitando a desconsideração daquele anteriormente fornecido (Id 25270438).

Dessa forma, adoto o PPP emitido em 04/11/2019, como documento hábil a comprovar as condições de trabalho a que a requerente esteve submetida.

Se a segurada entende que há incorreções ou omissões no formulário que foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ela diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem incumbe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Pois bem, no período de 18/09/1991 a 09/12/1998, a autora trabalhou na empresa EMS S/A e, consoante PPP carreado aos autos (Id 25271001), esteve exposta ao agente agressor ruído de 84,0 decibéis e agentes químicos (indica o código 2.1.2 do Dec. nº 53.831/64).

Trata-se, portanto, de tempo especial até 05/03/1997.

Quanto à ocupação elencada no código 2.1.2 do Dec. nº 53.831/64, insta observar que com a promulgação da Lei nº 9.032/95 não é possível o enquadramento por categoria profissional.

No período de 05/01/2000 a 07/01/2019, a autora trabalhou na empresa EMS S/A e, consoante PPP carreado aos autos (Id 25270438), esteve exposta ao agente agressor ruído de 73,4 decibéis e ao agente químico acetona.

A exposição ao agente químico acetona, pelos critérios estabelecidos na NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego, caracteriza insalubridade em grau máximo, dá ensejo a insalubridade nesse aspecto.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos, possui 23 anos, 05 meses e 17 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Portanto, acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.168.285-1, em razão do reconhecimento das atividades especiais.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 18/09/1991 a 05/03/1997 e 05/01/2000 a 03/01/2018 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/188.168.285-1 e pagar as diferenças decorrentes desde 03/01/2018.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005829-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP1046666

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 27519799 : Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela(o) Impetrante, para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-53.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~2150~~3819 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500016-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADONIAS BENTO LIMA

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista ao executado da manifestação do INSS (ID 27528792).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos .

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço dos embargos.

Com efeito, não apontado nenhum dos vícios que servem de supedâneo ao recurso apresentado.

A petição é ininteligível.

Apresentada a alegação de litispendência na contestação, a parte foi instada a manifestar-se e não o fez.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor que entende devido para o início do cumprimento de sentença.

Semprejuízo, requiera a União Federal o que de direito, tendo em vista o depósito realizados nos autos (Id 27499332)

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

(RUZ)

USUCAPIÃO (49) Nº 0005782-55.2007.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR/EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO HENRIQUE TACITO DE CARVALHO SILVA, CAMILA CAROLINA BERANGER DE LUCA CARVALHO SILVA,
PAULO AUGUSTO MARTINEZ, CONDOMINIO BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN MARTINS - SP234524, LUIZ RIBEIRO OLIVEIRANASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU/EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO, GERALDO PIO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) RÉU: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DECISÃO

Vistos.

Reclassifique a presente ação de Usucapião para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o executado GERALDO PIO DOS SANTOS - CPF: 230.406.538-49, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.438,61 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), em janeiro/2020 (Id 26944957), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN ANDRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Alerto ao(a) advogado(a) da parte exequente, que os alvarás de levantamento são expedidos com prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento.

Cumpra a parte exequente a determinação Id 26155882.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5006342-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: JUIZ DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Tendo em vista a documentação acostada no ID 27534651, reconsidero a decisão ID 27389275 para determinar o cumprimento integral do acórdão prolatado pela 11ª Turma do TRF3.

Com o retorno do processo nº 0002950-55.2017.403.6114, providencie a secretaria a imediata baixa desta Carta de Ordem no sistema PJe, acostando-a fisicamente naqueles autos, seguindo-se o cumprimento nos autos originários.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000374-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
PACIENTE: ELAINE APARECIDA DA SILVA MOURA
Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MPF

VISTOS.

Tratamos presentes autos de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, objetivando a concessão de salvo conduto em favor da paciente e de terceiros indicados na inicial, para que os agentes policiais se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção da paciente, de seu marido, de seu pai e de seu irmão, e que fiquem impedidos de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal, garantindo o exercício regular do direito à saúde, ante a prescrição e laudo médicos para utilizar os princípios ativos existentes no extrato de *Cannabis Sativa* (THC e CBD).

Narra a paciente ser genitora de Rafael Moura Alexandre, 05 anos, diagnosticado com autismo infantil (CID F84.0). A criança *apresentava crises compulsivas de choro rotineiramente, além de episódios de agressividade anormal e falta de concentração crônica.*

Esclarece a paciente que, *o garoto passou a fazer uso de todas as alternativas medicamentosas indicadas para o seu caso. A família não poupou esforços nem economias para dar a melhor assistência ao filho. Elaine e seu marido levaram Rafael a consultas com médicos de diversas especialidades. Todos os tratamentos recomendados e experimentados até então tiveram pouca efetividade e muitos efeitos colaterais na criança. As crises compulsivas de choro persistiam todas as noites, o comportamento agressivo não cessou e a falta de sociabilidade do Rafael só fazia aumentar. Os medicamentos alopáticos, como se vê, não surtiram o efeito desejado e necessário à dignidade de vida do pequeno Rafael e de sua família, aqui representada pela autora Elaine.*

Assim sendo e com imensa vontade de propiciar ao seu filho o melhor desenvolvimento e existência possíveis, a ora paciente viu-se obrigada a procurar novas alternativas que garantissem ao rebento e à família algum alívio e qualidade de vida. Desta feita, Elaine e seu marido e pai de Rafael, Pedro Henrique, começaram a estudar profundamente as plantas medicinais e notaram uma tendência mundial apontando para o uso medicinal da cannabis, popularmente conhecida como maconha, para o tratamento de autismo infantil. Aprofundaram-se no assunto, conheceram pesquisas e estudos de institutos e cientistas reconhecidos em suas áreas de atuação e, assim, decidiram experimentar a cannabis medicinal na terapêutica do Rafael. Após consulta com o doutor Paulo Fleury (CRM 19994), em novembro de 2018 (laudo anexo), a ora paciente e o cônjuge resolveram efetivamente testar o tratamento com o óleo de cannabis.

Os óleos de cannabis importados de que já fez uso por mais tempo, o Endoca Hemp Oil e o Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD, ainda apresentam inconstante concentração de princípios ativos, variando a presença de seus componentes e deixando os resultados esperados à saúde e dignidade do filho pequeno e da família da ora paciente.

O RSHO, assim como o Endoca Hemp Oil e o Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD, não é produzido como medicamento, sendo considerado somente um "suplemento alimentar" em seus pauses de origem, não se submetendo a rígidos sistemas de controle fitossanitários. O Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD e o Endoca Hemp Oil, assim como outros óleos do tipo disponíveis no mercado externo, são produzidos em larga escala para atender ampla demanda. São feitos com "cânhamo industrial", terminologia adotada para plantas destinadas à produção de extratos industriais (fibras, tecidos, ceras, plásticos, combustíveis etc.), não sendo adequado a fins medicinais. Ainda, tal forma de cultivo para fins industriais normalmente está associada ao uso de agrotóxicos e não assegura a assepsia necessária para a produção de medicamentos. Por essas razões, a paciente e seu companheiro continuaram a buscar informações sobre óleo de cannabis, através da internet e também de rede de parentes de pessoas com o espectro autista, que produzem ou necessitam do óleo de cannabis para o tratamento digno de saúde.

Então, a fim de buscar a melhor condição de saúde e dignidade da pessoa do filho, os pais do Rafael realizaram curso de cultivo caseiro e extração artesanal de óleo de cannabis para fins medicinais, ministrado online por associação denominada Apepi – Apoio à Pesquisa e a Pacientes de Cannabis Medicinal (www.apepi.org). Já com bastante conhecimento adquirido sobre o assunto, o casal deu o próximo passo e procurou uma forma de adquirir sementes de cannabis para cultivar e produzir o medicamento do próprio filho. Encontraram alguns bancos de sementes estadunidenses e europeus que comercializam pela internet e efetuaram a compra. Esse ponto da aquisição das sementes será destrinchado juridicamente adiante, em tópico específico. Em posse das referidas sementes, o casal iniciou o cultivo e realizou a primeira extração do óleo integral e caseiro de maconha, seguindo a receita disponibilizada na internet pela Farmacambis, projeto oficial da UFRJ que pesquisa e difunde o uso medicinal da cannabis. Adiante trataremos mais sobre este assunto. Não para a sua surpresa mas para sua felicidade, o óleo integral caseiro de maconha trouxe ao pequeno Rafael os benefícios que nenhum outro medicamento alopatóico jamais chegara próximo de fazer, tampouco os óleos industriais importados de maconha. Desde que começou a fazer uso do óleo de maconha caseiro, em novembro de 2018, as crises compulsivas de choro antes de o Rafael adormecer cessaram completamente!

Conclui que, o óleo não apresenta efeitos colaterais negativos no Rafael, não havendo qualquer reação adversa perigosa pelo uso do óleo de cannabis, segundo os especialistas consultados. Depois de mais de dois anos, finalmente a ora paciente encontrara o medicamento que pode remediar a condição do filho e lhe permitir um desenvolvimento digno e uma existência mais adequada.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a *Cannabis Sativa*, nome científico da maconha, consiste em uma espécie vegetal que possui como princípios ativos derivados o Canabidiol e o Tetrahidrocannabinol.

Sua utilização é regulada por duas Convenções Internacionais, quais sejam, a Convenção de 1961 sobre Substâncias Entorpecentes e a Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas.

A Convenção de 1961 sobre Substâncias Entorpecentes, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 54.216/1964, aponta em seu Preâmbulo que a legislação internacional se autoafirma preocupada com a saúde e o bem-estar da humanidade e, por isto, reconhece que o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins. Ainda, estabelece que o país signatário deverá proibir a produção, manufatura, exportação, importação, posse e uso das substâncias listadas (dentre elas a Cannabis Sativa), com exceção daquela utilizada para fins médicos e científicos, sob o controle e supervisão direta do país membro.

Já a Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 79.388/1977, proíbe o uso do canabinóide Tetrahidrocannabinol (THC), exceto para fins científicos e propósitos médicos muito limitados, por meio de estabelecimentos médicos e pessoas autorizadas pelas autoridades governamentais.

A Lei nº 11.343/2006, por sua vez, estabelece que a União pode “autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas” (art. 2º).

Assim, conclui-se que as mencionadas Convenções Internacionais, recepcionadas pelo nosso ordenamento jurídico como lei ordinária, somadas à disposição da Lei nº 11.343/2006, autorizam o uso da Cannabis Sativa e seus derivados para fins medicinais e terapêuticos, mediante supervisão e controle do órgão sanitário, além de comprovação médica sobre a essencialidade da substância no tratamento individual de cada paciente, a ser verificado no caso concreto.

Em 15.01.2015 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) liberou o uso medicinal de produtos à base de Canabidiol, um dos derivados da maconha, retirando-o da lista de substâncias proscritas (proibidas) da Portaria nº 344/1998 e colocando-o em uma lista de substâncias controladas.

Em 21.03.2016, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 009067-16.2014.4.013400, a ANVISA passou a autorizar a prescrição e importação, por pessoa física, de produtos que contenham substâncias derivadas da maconha em sua formulação, desde que exclusivamente para uso próprio e tratamento de saúde (cf. Resolução da Diretoria Colegiada nº 66/2016, a qual atualiza o Anexo I – Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial).

Em janeiro de 2017 o primeiro medicamento à base de maconha - o Mevatyl, composto por THC e Canabidiol e indicado para espasticidade, ganha registro na Anvisa para chegar ao mercado brasileiro

Por intermédio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 156, em 05.05.2017, por a ANVISA incluiu a Cannabis Sativa na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras (DCB) na categoria de “plantas medicinais”.

Assim, a ANVISA tem autorizado o uso medicinal de produtos que contenham substâncias derivadas da Cannabis Sativa, regulamentando a importação para fins terapêuticos. No entanto, em razão dos elevados custos e taxas, o plantio caseiro da Cannabis Sativa surge como a alternativa mais viável para aqueles que necessitam de seu uso para fins medicinais, mas não possuem condições financeiras para arcar com o oneroso processo burocrático de importação.

Observe, por fim que pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5708, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, para que seja afastado o entendimento que criminaliza as condutas de plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar e adquirir Cannabis Sativa quando seu objetivo visa fins medicinais e bem-estar terapêutico.

Depreende-se dos documentos acostados à inicial que o filho da paciente, Rafael Moura Alexandre, 05 anos, foi diagnosticado com autismo infantil (CID 10 F84). O relatório médico exarado pela Dra Eliane Lima Guerra Nunes, atesta que o menor fez uso de todas as alternativas medicamentosas que apresentaram pouca efetividade e efeitos colaterais. E, ainda, que Rafael está fazendo uso de óleo artesanal há um ano e apresenta melhoras, pois antes sofria crises de choro convulsivas ao adormecer (Id. 27398784).

A prescrição medicamentosa está acostada no Id. 27398786.

Do contexto probatório, revela-se a intenção e necessidade da paciente em viabilizar a produção de produto medicinal exclusivamente para o tratamento da enfermidade de seu filho e não para o cometimento do delito de tráfico de drogas.

Destaque-se que a gravidade do quadro de doença do menor permite, no particular, a incidência do estado de necessidade exculpante, para eximir a paciente de responder penalmente pela prática das condutas previstas pela Lei n. 11.343/06, já que a proibição do uso do medicamento em referência, implicaria enormes prejuízos a saúde do menor.

Nesse sentido:

“Adentrando ao plano nacional, a despeito da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratar como figura típica a traficância nas diversas modalidades insculpidas a partir de seu artigo 33, bem como de prever o porte de drogas para fins pessoais como infração penal (artigo 28 - cuja análise de constitucionalidade encontra-se afeta ao C. Supremo Tribunal Federal por meio do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 635659 RG), vislumbra-se a existência de permissivo trazido pelo legislador no sentido de que se mostraria possível o emprego de drogas quando necessária à proteção da saúde do ser humano. 7. Tal possibilidade encontra seu embasamento em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil insculpidos no art. 1º da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, cabendo destacar que o Poder Constituinte Originário erigiu à condição de direito social a saúde (conforme se verifica do art. 6º do Texto Magno)” (ReeNec. - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 835 0014355-81.2017.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Por fim, entendo que a conduta da paciente não apresentará qualquer lesividade social, em razão do uso pessoal e restrito do medicamento por ela produzido, consoante prescrição médica, a fim de que atenda seu específico quadro médico (Nesse sentido: TRF3 – autos n.º 50053614920184036114, Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, 5ª Turma, Data do julgamento: 14/08/2019, Data da publicação: 16/08/2019).

Retifique-se a atuação para que sejam incluídos no pólo passivo: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Diretor Geral da Polícia Federal e União Federal. Assim, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, com o fim de conceder a ordem de salvo conduto em favor da paciente e dos terceiros indicados na inicial, para que os agentes policiais se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção da paciente, de seu marido, de seu pai e de ser irmão, e que fiquem impedidos de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal, garantindo o exercício regular do direito à saúde, ante a prescrição e laudo médicos para utilizar os princípios ativos existentes no extrato de *Cannabis Sativa* (THC e CBD).

Após, notifiquem-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5006284-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCIO PETRANSAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 26328240).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004371-24.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCELLO IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27523113 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005542-16.2019.4.03.6114
AUTOR: EDVALDO ARAUJO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27533648 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-72.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

201942853 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apurando equívocos de ambas as partes.

Deste modo, acolho o parecer da Contadoria e determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 68.941,44 e R\$ 7.038,37, atualizados os valores até outubro de 2019.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Ciência às partes da certidão Renajud id 27538027.

Requeira a parte autora o que de direito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REPRESENTANTE: DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, LUZINALDO PAULINO DE MELO, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem manifestação dos executados DomPepe - EPP; Benjamim e Maria Dolores quanto a penhora on line, oficie-se para transferência.

Diga a CEF se te, interesse na manutenção da penhora em relação ao executado André Alvares (R\$ 300,89). Em caso positivo deverá indicar endereço no qual deverá ser intimado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada REISDORFER ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 02.947.079/0001-98, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.273,53, em janeiro/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, consoante instruções fornecidas pela União Federal (Id 27385598)

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Diga o INSS acerca da manifestação da parte executada (Id 27531809), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRADO DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Compareça a parte exequente em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que faça a retirada da Carta de Adjudicação já confeccionada, e documentos que acompanham.

Deverá o Servidor certificar a retirada da Carta de Adjudicação, mediante recibo nos autos.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001353-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição dos alvarás de levantamento (Id 27561646 e 27561648), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004395-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAMARGO - SP148995, JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Documento Id 27552263: Interpôs a parte exequente tempestivamente embargos de declaração.
Razão assiste à parte exequente.

Tendo em vista o erro material na decisão anterior (Id 27552263) quanto à atuação dos advogados nos presentes autos, integro a decisão para que passa a constar:

Vistos.

Compulsando os autos físicos de número 0004042-64.2000.403.6114 verifico que a parte autora era constituída pelo advogado Gilson Camargo, desde o ingresso da ação, em agosto/2000. No entanto, consta constituição de novos patronos em outubro/2016, às fls. 206 daqueles autos, em nome do advogado José Carlos Trabachini, quando os autos se encontravam no E. TRF da 3ª Região.

Assim, no termos do artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8906/1994, determino o recebimento dos honorários sucumbenciais para o Dr. Gilson Camargo, na proporção de 1/3 (um terço), eis que atuou nos autos até a decisão de primeira instância; e para o Dr. José Carlos Trabachini, na proporção de 2/3 (dois terços), eis que ingressou na 2ª instância até o presente momento, com o ingresso da presente ação de Cumprimento de Sentença.

Após, remetam-se os autos à a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos e manifestações das partes (Id 25535234 e 26143104).

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO CRISPIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante entendimento do STF no Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, exige-se prévio requerimento administrativo para o segurado recorrer à Justiça buscando a concessão de benefício previdenciário, sem que isso ofenda a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Assim, deverá o autor demonstrar nos autos o seu interesse de agir, consistente na existência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a DER anterior (09/06/2017).

Em caso negativo, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco dias) para que o autor formule requerimento administrativo perante o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos *supra*.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de as alegações da autora demandarem contraditório e dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e conferidos pela Contadoria Judicial, expeçam-se os precatórios conforme os cálculos do INSS.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARNALDO SILVERIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da concordância das partes, expeça-se ofício precatório consoante memória de cálculo apresentada pelo INSS (Id. 25779079).

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita a responder os quesitos apresentados pela parte autora - social. Prazo - cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUMBERTO MASSERA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor deve apresentar os calculos para o início da execução.

Prazo - 30 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000184-34.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

Vistos.

ID 27562009: apelação (tempestiva) do réu

Intime-se o(a) CEF para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000948-90.2018.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

intime-se o INSS na forma do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005545-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001481-18.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MANOEL PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Manifeste-se o INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004242-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, levando em conta a RMI implantada.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-28.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, NATHALY DA SILVA CASTIJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora e o INSS afirma que nada é devido, pois em decorrência da revisão a RMI diminuiu.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: houve erro material na sentença quanto ao tempo de contribuição e erro do INSS no cálculo originário da RMI do benefício.

Ajuizada a ação para a correção dos equívocos, devem ser sanados por inteiro.

A Contadoria Judicial assim se manifesta: pela correção do erro material na sentença, isto é, alterar o tempo de contribuição para 33 anos, 3 meses e 21 dias em 16/12/1998 (direito adquirido as regras anteriores à EC 20/98), coeficiente de 88%, mantida a DIB na DER, e, ainda, a correção do erro administrativo na concessão do benefício relacionado aos índices de reajuste e a forma de calcular a RMI, elaboramos novo cálculo, e apuramos uma RMI revisada de R\$ 193,31 (RMI calculada pela autarquia em 16/12/1998 com os reajustes legais até a DER, conforme art. 187 do Decreto 3.048/99). Salientamos que a RMI revista conforme é inferior à atualmente concedida (R\$ 196,39), entretanto, com o primeiro reajuste do benefício a renda mensal revista resulta levemente superior à paga, gerando diferenças até o renda mensal revisada alcançar o valor do salário mínimo. Dessa forma, apuramos um crédito de R\$ 637,03, atualizado em 08/2019.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 637,03, atualizado até 08/19. Oficie-se o INSS para a correção da RMI para R\$ 193,31. Expeça-as a RPV.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento como seguinte pedido: O autor, requereu benefício junto ao INSS, em cinco oportunidades, em sendo cada qual:

- 1) 31/514.637.649-9, de 23/08/2005 até 30/03/2006;
- 2) 31/517.174.942-2, de 25/07/2006 até 29/02/2012;
- 3) 31/552.536.291-7, de 31/07/2012 até 24/04/2013;
- 4) 31/601.914.886-0, de 25/05/2013 até 31/10/2018;
- 5) 31/625.895.503-0, de 04/12/2018 até 09/11/2019

Re quer APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, e retroagindo ao primeiro pedido administrativo, ou seja, primeira alta médica administrativa de 30/03/2006, cessação do primeiro benefício (NB: 31/514.637.649-9);

d) Seja concedido o abono de 25% em conformidade com o art. 45, da Lei 8213/91, desde a data de concessão, qual seja, 30/03/2006”.

No entanto, o autor já ajuizou ação anteriormente perante o JEF, no qual requereu a aposentadoria por invalidez e ela foi negada: “Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

restabelecer o benefício auxílio doença (NB 601.914.886-0) desde a data da cessação do benefício, em 10.01.2014, até, pelo menos, 28.05.2015, conforme prazo de 10 (dez) meses estabelecido pela perícia judicial para reavaliação da parte autora”.

Ou seja, mantido o benefício de auxílio-doença até 31/10/18, não possui o autor interesse processual para o pedido apresentado, POIS JÁ FOI APRECIADO, FAZENDO JUS SOMENTE AO AUXÍLIO-DOENÇA. HÁ COISA JULGADA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO PEDIDO NOVAMENTE.

Além do mais, nos autos **0006530-32.2019.4.03.6338**, **requer a revisão do cálculo da RMI e diferenças, ou seja, é incompatível o pedido de revisão da RMI do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez no mesmo período.**

Destarte, indefiro a petição inicial quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde 2006, mantendo apenas o pedido de concessão do benefício a partir da cessação do NB 31/601.914.886-0, em 31/10/2018.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BELMONTE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004859-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004907-09.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: ELISIE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumprida a obrigação de fazer, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006234-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: MARCELO SANTOS RAFAEL
Advogados do(a) INVESTIGADO: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245, PATRICIA ALMEIDA MACEDO - SP403219

Vistos,

Remetam-se os autos para tramitação direta entre Ministério Público Federal e Polícia Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam presentes de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual o autor concordou com os valores apresentados pelo INSS.
Expeçam-se os precatórios nos valores de R\$ 47.231,44 e R\$ 1.248,27, valores atualizados até 10/2019.

Int. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RODOLFO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a reelaboração dos cálculos, de acordo com o decidido no acórdão - exclusão do período de 12/02 a 09/03, correção monetária conforme o acordo e diminuição do valor incontroverso, já requerido.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento do autor em cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Noticiado o óbito da parte autora, conforme consulta retro juntada, suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC
Providencie o patrono da parte a habilitação dos eventuais herdeiros, a fim de que seja regularizada a representação processual, no prazo de vinte dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-64.2018.4.03.6114
AUTOR: ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER TAVARES JACINTO - SP176049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do id 27398310 para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

No silêncio ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR GOMES SENA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do id 27340805 para que proceda nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: I. M. S.
REPRESENTANTE: ELAINE MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – Id 27461504.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença não possui obscuridade, contradição ou omissão.

Do julgado constou expressamente que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS, pacificou a controvérsia acerca do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão.

Na ocasião, foi firmada tese no sentido de que o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, como no caso concreto.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-77.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ajuizada por **A.W.FABER CASTELL S/A** em face da **UNIÃO**, como objetivo de ver anulados os débitos fiscais constituídos pelas Notificações de Lançamento nºs NLMIC 4770/2018 e NLMIC 8155/2018 objeto, respectivamente, dos processos administrativos de autuação nºs 11080.735417/2018-06 e 11080.738995/2018-96. Em tutela de urgência, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referidos, mediante depósito integral dos valores em discussão, na forma do art. 151, II, do CTN com consequente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que seja impedida de incluir a autora no CADin em razão dos débitos mencionados.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Recolheu a taxa judiciária de ingresso.

Pois bem

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: (a) impugnação administrativa do débito lançado; (b) aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou (c) ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória.

Outrossim, a parte autora expressamente pugnou na inicial pela decretação da imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral dos valores em discussão.

Assevero que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: "*O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)*" (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Consigna-se que somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, CTN e Súmula 112 do C. STJ.

Em sendo assim, concedo o prazo de **05 (cinco) dias** para a autora comprovar, querendo, o depósito integral do crédito tributário discutido nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem o depósito efetuado, tornemos autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se a autora, com a devida brevidade, por publicação no DJe.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-84.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: NATANAEL AMARINS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA LEITE PRADO - SP341101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 28 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, "caput" do CPP, contra decisão que foi declinada da competência para processar e julgar este feito em favor do Justiça Estadual em São Carlos.

Intimem-se os recorridos para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecerem contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.

Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

São Carlos , 23 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, "caput" do CPP, contra decisão que foi declinada da competência para processar e julgar este feito em favor do Justiça Estadual em São Carlos.

Intimem-se os recorridos para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecerem contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.

Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

São Carlos , 23 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, "caput" do CPP, contra decisão que foi declinada da competência para processar e julgar este feito em favor do Justiça Estadual em São Carlos.

Intimem-se os recorridos para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecerem contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.

Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

São Carlos , 23 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, "caput" do CPP, contra decisão que foi declinada da competência para processar e julgar este feito em favor do Justiça Estadual em São Carlos.

Intimem-se os recorridos para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecerem contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.

Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

São Carlos , 23 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, "caput" do CPP, contra decisão que foi declinada da competência para processar e julgar este feito em favor do Justiça Estadual em São Carlos.

Intimem-se os recorridos para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecerem contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.

Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

São Carlos , 23 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, "caput" do CPP, contra decisão que foi declinada da competência para processar e julgar este feito em favor do Justiça Estadual em São Carlos.

Intimem-se os recorridos para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecerem contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.

Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

São Carlos , 23 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, "caput" do CPP, contra decisão que foi declinada da competência para processar e julgar este feito em favor do Justiça Estadual em São Carlos.

Intimem-se os recorridos para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecerem contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.

Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

São Carlos , 23 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, "caput" do CPP, contra decisão que foi declinada da competência para processar e julgar este feito em favor do Justiça Estadual em São Carlos.

Intimem-se os recorridos para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecerem contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.

Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

São Carlos , 23 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, "caput" do CPP, contra decisão que foi declinada da competência para processar e julgar este feito em favor do Justiça Estadual em São Carlos.

Intimem-se os recorridos para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecerem contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.

Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

São Carlos , 23 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, "caput" do CPP, contra decisão que foi declinada da competência para processar e julgar este feito em favor do Justiça Estadual em São Carlos.

Intimem-se os recorridos para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecerem as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.

Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

São Carlos , 23 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, "caput" do CPP, contra decisão que foi declinada da competência para processar e julgar este feito em favor do Justiça Estadual em São Carlos.

Intimem-se os recorridos para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecerem as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.

Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

São Carlos , 23 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-57.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTUR DAREZZO FILHO, EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO, FARID EID, JORGE OISHI, MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento definitivo do Recurso Especial."

São CARLOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-24.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS, LUCIA HELENA SERON, PEDRO LUIZ QUEIROZ PERGHER, SATI MANRICH, WOLFGANG LEO MAAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial."

São CARLOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-91.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARNALDO SIMALDO NASCIMENTO, JOAO DE DEUS FREIRE, MARIA STELLA COUTINHO DE ALCANTARA GIL, MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA, SUELY DA PENHA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial."

São CARLOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-76.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU PENTEADO, PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE, SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI, SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA, TANIA DE FATIMA SALVINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial."

São CARLOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000055-94.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESATO CONSTRUTORA LTDA. - EPP, JOAO GOMES GONCALVES, RAFAEL GOMES GONCALVES, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP72973

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 1638 do volume 7 dos autos (ID 24285472), com a expedição do Edital para citação dos sócios da empresa VESATO CONSTRUTORA LTDA.

Cumpra-se. Intem-se.

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARCIO CESAR PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao exequente da certidão ID 27593189 e documento ID 27593613.

São Carlos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-77.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ODILA LOPES CREPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO CREPALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DIONI GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS NOSCHANG

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, considerando a discordância manifestada pela parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.
6. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
7. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Não sobreindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
9. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
10. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-77.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ODILA LOPES CREPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO CREPALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DIONI GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS NOSCHANG

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, considerando a discordância manifestada pela parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.
6. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
- a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
- b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
7. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
9. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
10. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRÓESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE (SP290263 - HERBERT JULLIS MARQUES E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Diante da ordem de transferência do valor bloqueado via sistema BACENJUD, diligencie a secretaria junto à CEF para obter extrato da conta onde foi efetuado o depósito, conforme determinado na sentença (fls. 1.007/1.012v);
 - 3) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
 - 4) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos.
 - 5) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 1.219), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Requerido o cumprimento de sentença em face da empresa executada, intime-se a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 7) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 9) Requerido o cumprimento de sentença em face da autarquia municipal, intime-se a Fazenda Pública (SEMAE), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 10) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008727-60.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANESIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109, PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-07.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEBIDAS FERRARI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os executados não impugnaram a virtualização do processo.

Certifico, ainda, que, tendo em vista que o exequente já apresentou seus cálculos (Num. 23927083 - fls. 630/647-e), faço vista deste processo à EXECUTADA (Fazenda Nacional), para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista à executada (CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA), para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 22018007 - fls. 620/621-e).

São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAURICIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Anulo parte da decisão de fls. 116 (Num. 19976685), **mais precisamente os itens 2 e 3, bem como o ato ordinatório de fls. 131** (Num. 22933276), porquanto está consignado na parte dispositiva da r. decisão monocrática de segundo grau (fls. 46/52 ou Num. 148311950 - pág. 7) que a apuração da "cobertura securitária nos valores correspondentes aos necessários à reparação do imóvel" deve ocorrer em "sede de execução do julgado, observando os parâmetros mínimos constantes nos autos (fl. 49)", ou seja, a executada/CEF foi condenada ao pagamento de **quantia líquida**, devendo, assim, proceder-se à sua liquidação, que, no caso em questão, será por **arbitramento**, visto ser exigido pela natureza do objeto da liquidação, mais precisamente haver necessidade de atividade pericial para a determinação do valor/quantum, que, depois de fixado em liquidação, a executada será intimada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Daí, conforme disposto no artigo 510 do mesmo diploma legal, ficamos partes intimadas a apresentarem, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, pareceres ou documentos elucidativos para decisão, que, no caso de não poder decidir de plano, este Juízo nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Designo, independentemente do prazo supra, **audiência de tentativa de conciliação** entre as partes, para o dia **3 de março de 2020, às 17h00min**, devendo as partes, **intimadas por meio de seus advogados desta decisão**, comparecerem na mesma, que, **no caso de não comparecimento injustificado**, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-29.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA VALERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707, JENNER BULGARELLI - SP114818, RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNÓ - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, tendo em vista a ausência de impugnação do executado sobre a virtualização do processo e em cumprimento à determinação judicial (Num. 20281224 - Pág. 97/99), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da autora, decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez, que decorreu do benefício de auxílio-doença concedido ao marido da autora, devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 17353690 - Pág. 107/108).

Certifico, por fim, que, tratando-se de honorários advocatícios de sucumbência, o pagamento poderá ser efetuado por meio de DARF, utilizando-se o código 2864.

São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000946-06.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 20988356 - Pág. 56/57).

Certifico, por fim, que, tratando-se de honorários advocatícios de sucumbência, o pagamento poderá ser efetuado por meio de DARF, utilizando-se o código 2864.

São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001664-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ANA CELIA CATARUCCI MATURANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente planilha indicando o valor total do débito para prosseguimento do cumprimento de sentença.

São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, alterei o valor da causa para constar o valor indicado na planilha Num. 22885277.

Certifico, ainda, que FAÇO VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que indique o endereço para intimação pessoal da executada, visando ao cumprimento da decisão Num. 22017373 (item 5).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005888-91.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 21528189 - Pág. 64/65).

Certifico, por fim, que, tratando-se de honorários advocatícios de sucumbência, o pagamento poderá ser efetuado por meio de DARF, utilizando-se o código 2864.

São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003949-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - MS13987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o requerido pelo INSS, no que se refere à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de atuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

Assim, não havendo interesse da parte contrária na conferência dos documentos, concedo mais 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação do cálculo relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, fixados nos embargos à execução (processo nº 0004707-16.2014.4.03.6106).

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo, onde deverá aguardar o decurso do prazo legal de prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003071-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da discordância com os cálculos apresentados, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.), conforme decisão Num 20475526.

Após a manifestação do INSS, apreciarei o pedido de expedição de ofícios requisitórios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AMALIA DRESSLER TAYAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Afasto as prevenções dos processos apontados na certidão Num. 19291619, pois não há identidade entre o pedido contido no Processo nº 0668438-68.1985.4.03.6100 e o veiculado na inicial do presente cumprimento de sentença e, no processo 5010533-14.2018.4.03.6100, figura como exequente pessoa diversa (Num. 21926311 e Num. 21926314).

2) Efetuado o recolhimento regular das custas iniciais, intime-se a executada, União Federal, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (União Federal), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003727-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO CAMIOTO JUNIOR - SP289334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos documentos juntados sob Num. 26850133.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003890-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM NARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o valor dado à causa (R\$ 5.000,00) não corresponde ao proveito econômico almejado pelo exequente.

Por outro lado, entendo que o exequente busca, primeiramente, estabelecer o valor a ser executado e, por essa razão, mantenho, por ora, o valor atribuído à causa.

Abra-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente a decisão Num. 23170244 (fls. 65/66-e), complementando as cópias apresentadas na forma determinada no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação constante da parte final da referida decisão, comunicando o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal quanto à distribuição do presente cumprimento provisório de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013624-34.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CILENE REGINA SERRA NEGRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS - SP236650
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferei os dados da autuação.

Certifico, ainda, que conferei a sequência da numeração das folhas do processo físico, constatando que a folha 14 do processo físico (fl. 17-e) está ilegível.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, outrossim, que estes autos estão com vista à CEF, pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e cumprimento da decisão proferida à fl. 114 do processo físico (fl. 136-e), devendo a CEF apresentar os extratos (janeiro a março de 1991 da conta poupança nº 0211.013.00974710.8).

Certifico que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-91.2019.4.03.6117 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUSA TIRADO PIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – NB. 070.944.692-6 – com DIB em 23/01/1983 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, converso o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004051-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDOMIRO TABACHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora (INSS) que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARAISA DOMINGOS VIEIRA DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCIDES SIMAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a(s) perícia(s) foi(ram) designada(s) para o dia 14/04/2020, conforme consta anexo - horário e local, devendo os advogados das partes informarem seus clientes, a data e o horário da(s) perícia(s), nos termos da legislação em vigor

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005705-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OAB
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ANA MARIA DA SILVA FARIA

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial promovida pela Autora no ID nº 27536137.

Providencie a Secretaria a inclusão do Sr. ANTONIO LUIS DE FARIA, RG nº 11.558.950 e CPF nº 018.828.108-80 (demais dados constam da referida emenda), no polo passivo desta ação.

Verifico que foi expedida e remetida a Carta Precatória, conforme IDs nºs. 27490745 e 27505923.

Expeço o Ofício abaixo, que servirá de ADITAMENTO à CP expedida no ID nº 27490745.

OFÍCIO 14/2020 - Ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(za) De Direito da Comarca de José Bonifácio/SP. Solicito a V. Exa. a inclusão do réu SR. ANTONIO LUIS DE FARIA, RG nº 11.558.950 e CPF nº 018.828.108-80 para citação no mesmo endereço da corré ANA MARIA DA SILVA FARIA, nos termos em que determinado na Carta Precatória suso referida.

Cópia deste despacho servirá como Ofício de Aditamento.

Após, aguarde-se o cumprimento da diligência.

Intime-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006303-60.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MOACIR SILVESTRE DE FREITAS, ANDREIA BERNARDES DE FREITAS MOURAO, AMANDA BERNARDES DE FREITAS, ANA CLAUDIA BERNARDES VIEIRA, ARTHUR BERNARDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO RODRIGUES CAETANO - MG141397, REGINALDO MARTINS - MG158936
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Parte exequente para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BALHES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do Sr. Perito de id 25361077, intime-se o autor para fornecer endereço completo, telefone e nome atualizados da empresa indicada no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001250-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

ID 25635442: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente para manifestação e apresentação de novos cálculos.

ID 26213259: Semprejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 09 DE MARÇO DE 2020, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O objeto do presente feito encontra-se integralmente atendido (inclusive o de repetição) nos autos do processo 00038129420104036106. De fato, durante a apuração dos valores a serem restituídos, optou o autor naquele feito pela via administrativa da compensação, executando somente os honorários. Remanesceu a condenação sem execução quanto à restituição.

Assim, a execução da restituição foi extinta a requerimento do exequente (fls. 253 daqueles autos), bastando que seja retomada, caso não realizada na via extraprocessual, motivo pelo qual deve aqui esclarecer a não incidência da coisa julgada nesta segunda ação.

Prazo, 10 dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela autor(a) (Id. 19595875), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS SIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID. 23013646) para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Como o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001816-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PARTEZANI, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, bem como a declaração de inconstitucionalidade com efeito *erga omnes* do dispositivo que fundamentou a sentença de ID 3944833, fornecendo-se, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003377-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ BONFA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003084-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDAIR BENTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor trabalhou como aprendiz e operário junto à empresa Borlex Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda, conforme PPP incompleto, sem a indicação de responsável técnico juntado aos autos no id 22749637, pág 1-3.

Em momento seguinte, trabalhou como operário Ind. de laminação de ferro e auxiliar geral em empresa distribuidora de placas e acumuladores.

Posteriormente trabalhou como montador nas empresas Acumuladores Gerbat, Neimar Distribuidora de Baterias e Ademir Donizeti Auto elétrico, Venda e Comércio de Baterias. Por fim trabalhou como técnico em bateria na empresa Francisco Pegoraro, todas com as atividades encerradas.

Atualmente trabalha como técnico em baterias para a empresa IP Moura Solaris Baterias.

Requeru a realização de perícia por similaridade em relação às empresas que já se encontram encerradas, na empresa IP Moura Solaris para demonstração de exercício de atividade especial na função de montador.

Todavia, na empresa IP Moura o autor cuida do setor de garantias e a troca de baterias (...) demonstrando seu funcionamento (...) conforme descrito no PPP juntado no id 21606730.

Para a possibilidade de comprovação do exercício de atividade especial através de perícia no local de trabalho é necessário que o autor especifique, declinando expressamente todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através dessa prova. Deve indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada. Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Assim junte o autor PPP completo, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa Borlex (ainda em atividade), ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Esclareça também a utilidade de realização de perícia na empresa IP Moura Solaris para comprovação do exercício da atividade de montador se no local o autor é técnico em baterias e desenvolve atividade diferente daquela que pretende demonstrar com a perícia.

Descreva também as demais atividades exercidas pelo autor e se a perícia na empresa IP Moura se prestará a comprovar a especialidade de todas as mencionadas atividades.

Prazo 30 dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004981-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAURO DA FONSECA - ME, MAURO DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 27545111, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELENITA DA SILVA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 25532733 e 25532747. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 5005129-12.2019.4.03.0000 que manteve a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (ID. 14188506).

ID. 24310752. Considerando o recolhimento das custas processuais, cite-se o INSS, que deverá apresentar cópia integral do PA cadastrado sob o nº 42/077.098.319-7.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDO MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-22.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

DESPACHO

ID. 22027602. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001687-85.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA MADALENA ROSSI BUZATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 94 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: RVF ELETRIFICACAO LTDA - ME, FRANCISCO LOPES DIAS, VICTOR FINOTO LUCIO, RONALDO APARECIDO ZANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983

DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 21913121, manifeste-se a exequente sobre a anotação de alienação fiduciária à margem da matrícula do imóvel sobre o qual pretende a penhora (R.007 – ID14623385), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-28,2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALLMANOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 22087788), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000492-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: LUCIANA PRETE CREM

DESPACHO

Id. 27564392. Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se por mais 05 (cinco) dias úteis sua manifestação em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça no ID. 17442553.

Como decurso do prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: GIANI A. DOS SANTOS C. STUCHI - EPP, GIANI APARECIDO DOS SANTOS CARTAPATTI STUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928

DESPACHO

ID 22526474: Nos termos do artigo 1.016 do CPC/2015, o agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no Tribunal competente e o agravante, querendo, poderá juntar, aos autos do processo de origem, cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso (artigo 1.018 do CPC/2015). Diga, pois, a executada se cumpriu a disposição inserta no artigo 1.016 do CPC/2015, trazendo aos autos o respectivo comprovante de interposição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando-se a averbação da penhora (ID 23091886), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006782-72.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SECRETARIA DA JUSTICA E DA DEFESA DA CIDADANIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA - ME, MUNICIPIO DE IBIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
Advogados do(a) SUCESSOR: JEAN CARLO ABREU DE OLIVEIRA - SP181916, MELVES GUILHERME GENARI - SP207872

DESPACHO

Vista às partes da carta precatória juntada no id 26844938, bem como da certidão de id 26841452, para que requeram o que de direito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEILA SILVA DO PRADO MIRANDA

DESPACHO

ID 24089723: Defiro. Oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando a DOI, DIMOB e DIMOF da executada.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: D.ONCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, GENIVALDO DE OLIVEIRA, PRISCILA DE OLIVEIRA ALBINO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida sob ID 21233133, por ausência de recolhimento do valor referente a diferença das diligências do oficial de justiça (ID 27535852), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando a inércia da exequente, a interrupção da prescrição e decadência, a constituição em mora e outros consectários da citação não retroagirão neste caso à data da propositura da demanda; serão contados a partir da citação, nos exatos termos do artigo 240 § 2º do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007879-92.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA RAQUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANESSA DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI - SP221138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com o fito de declarar quitado o financiamento do imóvel matrícula nº 87.301, registrado no 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, declarar a inexigibilidade do débito negativado em nome da autora, declarar a validade dos descontos efetuados em 27/03/2019 na conta vinculada da autora destinados à quitação antecipada do saldo devedor do financiamento imobiliário, condenando a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Pleiteia em tutela de urgência seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega a autora que requereu junto a Caixa a quitação de seu financiamento imobiliário nº 8.0353.6760590-9, com utilização de recursos de conta vinculada de FGTS em 27/03/2019, diz que o valor necessário para quitação do financiamento foi debitado de sua conta em 27/03/2019, contudo, foi surpreendida com seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da dívida anteriormente quitada.

Diz que procurou a Caixa diversas vezes na tentativa de resolver o problema, que o valor anteriormente debitado de sua conta vinculada foi estornado em 02/07/2019 e recebeu notificação de cobrança da dívida quitada.

Sustenta que em 06/08/2019 firmou nova autorização para liquidação do financiamento, contudo foi informada que deveria aguardar análise acerca da possibilidade de baixa na negativação, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Inicialmente o pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas processuais e posterior citação da ré, postergando o pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A autora requereu a reconsideração e concessão da justiça gratuita, bem como apreciação do pedido de tutela, juntando documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e mantida a decisão de postergar a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (id. 24506604).

A ré foi citada e não apresentou contestação (id. 27425309).

É o relatório. Decido.

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, conforme certidão id. 27425309, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Passo à análise do pedido de tutela.

Observo que a autora firmou com a ré Autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS – Liquidação de contrato em 27/03/2019 (id. 20962109), cujo valor foi debitado de sua conta vinculada na mesma data, conforme extratos juntados em id. 20962113.

Embora os valores tenham sido estornados em 02/07/2019, conforme se verifica dos mesmos extratos, não há justificativa nos autos para tais estornos, lançados a título de RESTITUIÇÃO DEP MORADIA (CPR) e RESTITUIÇÃO JAM MORADIA (CPR), vez que a Caixa, devidamente citada nestes autos, não ofereceu resposta.

Além disto, a autora informa que em contato com a Caixa firmou nova Autorização para Movimentação de Conta Vinculada do FGTS – Liquidação de Financiamento no SFH em 06/08/2019 (id. 20963504), no mesmo valor da autorização anterior (R\$ 1348,34), com fito de liquidar o saldo devedor do financiamento nº 803536760590.

Verifico que se trata de financiamento antigo, assinado em 20/07/2001 (id. 20962129), onde restavam apenas 6 encargos em aberto, com saldo devedor teórico de R\$735,85 em 20/07/2019, conforme demonstrativo de evolução – habitação gerado em 05/08/2019 (id. 20962911) e extrato do financiamento (id. 20962938).

Assim e diante das autorizações firmadas entre as partes para liquidação do financiamento, do valor do saldo devedor teórico e do valor debitado da conta vinculada ao FGTS da autora, tenho por comprovada a verossimilhança da alegação da autora.

O perigo de dano está na manutenção de inscrição do nome da mesma nos cadastros de inadimplentes enquanto durar o processo.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento referente ao contrato nº 803536760590.**

Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, **deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) que será revertida em favor da autora.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANESSA DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI - SP221138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com o fito de declarar quitado o financiamento do imóvel matrícula nº 87.301, registrado no 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, declarar a inexigibilidade do débito negativado em nome da autora, declarar a validade dos descontos efetuados em 27/03/2019 na conta vinculada da autora destinados à quitação antecipada do saldo devedor do financiamento imobiliário, condenando a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Pleiteia em tutela de urgência seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega a autora que requereu junto a Caixa a quitação de seu financiamento imobiliário nº 8.0353.6760590-9, com utilização de recursos de conta vinculada de FGTS em 27/03/2019, diz que o valor necessário para quitação do financiamento foi debitado de sua conta em 27/03/2019, contudo, foi surpreendida com seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da dívida anteriormente quitada.

Diz que procurou a Caixa diversas vezes na tentativa de resolver o problema, que o valor anteriormente debitado de sua conta vinculada foi estornado em 02/07/2019 e recebeu notificação de cobrança da dívida quitada.

Sustenta que em 06/08/2019 firmou nova autorização para liquidação do financiamento, contudo foi informada que deveria aguardar análise acerca da possibilidade de baixa na negativação, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Inicialmente o pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas processuais e posterior citação da ré, postergando o pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A autora requereu a reconsideração e concessão da justiça gratuita, bem como apreciação do pedido de tutela, juntando documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e mantida a decisão de postergar a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (id. 24506604).

A ré foi citada e não apresentou contestação (id. 27425309).

É o relatório. Decido.

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, conforme certidão id. 27425309, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Passo à análise do pedido de tutela.

Observe que a autora firmou com a ré Autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS – Liquidação de contrato em 27/03/2019 (id. 20962109), cujo valor foi debitado de sua conta vinculada na mesma data, conforme extratos juntados em id. 20962113.

Embora os valores tenham sido estornados em 02/07/2019, conforme se verifica dos mesmos extratos, não há justificativa nos autos para tais estornos, lançados a título de RESTITUIÇÃO DEP MORADIA (CPR) e RESTITUIÇÃO JAM MORADIA (CPR), vez que a Caixa, devidamente citada nestes autos, não ofereceu resposta.

Além disto, a autora informa que em contato com a Caixa firmou nova Autorização para Movimentação de Conta Vinculada do FGTS – Liquidação de Financiamento no SFH em 06/08/2019 (id.20963504), no mesmo valor da autorização anterior (R\$ 1348,34), com fito de liquidar o saldo devedor do financiamento nº 803536760590.

Verifico que se trata de financiamento antigo, assinado em 20/07/2001 (id. 20962129), onde restavam apenas 6 encargos em aberto, com saldo devedor teórico de R\$735,85 em 20/07/2019, conforme demonstrativo de evolução – habitação gerado em 05/08/2019 (id. 20962911) e extrato do financiamento (id. 20962938).

Assim e diante das autorizações firmadas entre as partes para liquidação do financiamento, do valor do saldo devedor teórico e do valor debitado da conta vinculada ao FGTS da autora, tenho por comprovada a verossimilhança da alegação da autora.

O perigo de dano está na manutenção de inscrição do nome da mesma nos cadastros de inadimplentes enquanto durar o processo.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento referente ao contrato nº 803536760590.**

Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, **deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) que será revertida em favor da autora.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS DONIZETE FLAVIO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 15 dias úteis, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009808-44.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOAO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: MAURI JOSE CRISTAL - SP90366

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública em que o MPF busca provimento judicial que obtenha indenização pelos danos ambientais causados pelo réu João dos Santos Filho em área de preservação permanente.

Foi proferida sentença de parcial procedência da demanda, todavia a sentença foi anulada pelo e. TRF 3 que determinou a realização de perícia ambiental.

Designada perita e fixados os honorários, determinou-se o depósito pelo réu (21694833) no prazo de dez dias. O réu requereu autorização para o pagamento dos honorários ao final da demanda, o que foi indeferido (id 21694834) tendo sido determinado o depósito no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da realização da prova.

O réu foi intimado da decisão em 01/04/2019 e não realizou o depósito.

Assim, declaro preclusa a oportunidade de realização de perícia ambiental nos presentes autos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimada a executada, sendo este silente (ID. 2755537), dou por conferidos os documentos digitalizados pela exequente.

Face ao requerimento apresentado pela exequente (ID. 18219894), intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Sempre por escrito, considerando o pedido de tramitação prioritária em face de sua condição de idosa, intime-se a autora para que junte aos autos documento hábil para análise do pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimada a executada, sendo este silente (ID. 2755537), dou por conferidos os documentos digitalizados pela exequente.

Face ao requerimento apresentado pela exequente (ID. 18219894), intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Sem prejuízo, considerando o pedido de tramitação prioritária em face de sua condição de idosa, intime-se a autora para que junte aos autos documento hábil para análise do pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE VALDENIR BERTOCCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002608-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA STELUTTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 0005249-97.2015.403.6106.

Alega a embargante que o imóvel descrito na matrícula 5.137 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso-SP, sobre o qual recaiu a penhora determinada nos autos da execução promovida em face de Adalberto Santana de Oliveira, foi por ela adquirido em 23/01/2015, por meio do compromisso particular de venda e compra, sendo a escritura pública lavrada em 05/01/2017.

Juntou documentos com a inicial e, na sequência, cópia do cheque fornecido como parte do pagamento do imóvel, em 21/01/2015 (id 10310684).

Determinada a juntada de cópia da escritura pública de venda e compra, a embargante apresentou-a, bem como trouxe as certidões negativas de tributos municipais e de indisponibilidade de bens (id 11101126).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (id 11232186).

Devidamente citada, a embargada ofereceu contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 11948362).

A embargante manifestou-se em réplica (id 12876417).

A preliminar foi afastada e as partes, instadas a especificarem provas (id 13080355).

A embargante requereu a produção de prova testemunhal (id 13805397) e a embargada não se manifestou (id 14215508).

Deferida a produção de prova, foram ouvidas duas testemunhas por meio de carta precatória (id 18617005).

A embargante juntou certidões de consultas relativas ao vendedor (id's 18877486, 18877500, 18877804, 18877807, 18877809, 18877813, 18877828, 18877831, 18877834).

Dada vista às partes, a Caixa afirmou que a embargante não logrou afastar a fraude à execução, requerendo o julgamento do feito (id 19211386). E a embargante apresentou alegações finais pugrando pela procedência do pedido (id 20019096).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à fraude, necessário destacar de proêmio que a necessidade de averbação da penhora é requisito para a sua presunção (CPC, artigo 828, §4º).

Não tendo sido averbada, é necessário avaliar a prova para se chegar à conclusão de ciência, ou dolo (direto ou eventual), do adquirente na aquisição do imóvel, em especial quando considerada a hipótese do artigo 792, IV, do CPC.

Nesse sentido, este juiz tem a firme convicção de que age com dolo, no mínimo eventual, quem não verifica, antes de adquirir um imóvel, se o vendedor está ou não insolvente ou, ao menos, se tem contra si propostas ações capazes de levá-lo à insolvência. É elementar esse dever de cuidado, pelo menos buscando certidões negativas nas justizas do trabalho, federal e estadual, sob pena de não ser aceita a simples – e indefensável – desculpa de que não consultara. Em razão da lesividade dos credores, fica fácil simplesmente alegar que (embora sabendo) não fizera as consultas de ações em curso e acolher essa justificativa improvável traz como consequência uma grave sensação de impunidade, de insegurança jurídica, que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. Então, o adquirente que não se resguarda com um mínimo de providências no sentido de obter informações sobre ações em curso contra o devedor não pode se opor aos credores anteriores que contaram com aquele patrimônio para a garantia de seus contratos.

Com tais balizas, no caso concreto, assiste razão à embargada, uma vez que a embargante não fez prova do seu direito, cujo ônus lhe cabia, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Explico.

Dispõe o artigo 792 do CPC de 2015:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

A parte embargante comprovou que adquiriu o imóvel penhorado, mas a controvérsia reside em se definir quando essa aquisição foi efetivada.

E, analisando os documentos colacionados aos autos, concluo que apenas a partir da escritura pública lavrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cardoso (matrícula n. 5.137), ocorrida em 05/01/2017 e registrada em 01/02/2017 (id 9627740) é que tal aquisição se efetivou.

Consequentemente, ao tempo da transmissão do imóvel já havia ação monitoria em curso – na qual o réu foi citado em 13/01/2016 (fls. 104 do id 9627737) –, inclusive com a fase de cumprimento de sentença iniciada.

Anoto, nesse passo, que o compromisso particular de venda e compra (id 9627706) não respalda o pedido da embargante, porquanto firmado por Luiz Santana de Oliveira, sem a presença dela, vale frisar.

Ademais, o empréstimo no valor de R\$78.000,00 (id 9627708) e o cheque emitido por Luiz Santana, no valor de R\$158.000,00 (id 10310684) nada comprovam acerca da aquisição do imóvel, seja porque não foram mencionados no compromisso de compra e venda como sendo a forma de pagamento, seja porque o valor da soma não corresponde aos R\$200.000,00.

Não bastasse, o compromisso prevê valor muito superior àquele mencionado na escritura. Enquanto na escritura, constou o valor de venda de R\$40.000,00, nesse compromisso, o valor foi de R\$200.000,00.

Ainda, verifico que na DIRPF de Adalberto Santana de Oliveira, relativa ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016 (fls. 320 do id 9627737), o imóvel em tela foi declarado como de sua propriedade, derrubando, assim, a tese de que desde 2015 o imóvel já pertencia à ora embargante e a seu companheiro.

E mais, analisando a escritura (id 11101126), verifico que a compradora, ora embargante, declarou que “dispensa a apresentação das certidões citadas na Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo Decreto 93.240/86, cujas exigências lhe são facultadas, mais precisamente as relativas a feitos ajustados (...)”, pelo que não pode, agora, alegar que tais cautelas foram tomadas sem apresentar prova nesse sentido.

Por fim, como afirmaram as testemunhas, Luiz Santana de Oliveira é tio do vendedor e executado nos autos n. 0005249-97.2015.403.6106, Adalberto Santana de Oliveira, fato que causa estranheza, ainda mais se cotejado com a matrícula, da qual não fez parte, e tampouco desta ação, da qual não foi parte.

Em suma, o que resta provado é que a embargante não se cercou dos cuidados necessários à aquisição do bem, como se vê da escritura. E, ainda que se considerasse o compromisso de compra e venda como início de prova de sua aquisição, do qual sequer fez parte, não foi feita nenhuma alusão às certidões relativas ao imóvel e ao vendedor.

Anoto que a embargante recebedora do imóvel tinha condições de tomar ciência dos fatos por meio de providências simples e não o fez, de modo que a credora não poderá arcar com o prejuízo.

Assim, improcedem os presentes embargos.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por **MARIACRISTINA STELUTTE**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta para os autos do cumprimento de sentença n. 0005249-97.2015.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do executado, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 18205495.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o ofício e documentos juntados sob ID 27531732, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP, ELIZABETH COSTA DE SOUZA, ELAINE JORGE GESUATO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID 22410684, bem como sobre as pesquisas de endereço juntadas sob ID 25670911, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AAC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA ESPINHA VEIGA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à certidão e auto de penhora de ID's 21614709 e 21614738, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Semprejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio de transferência dos veículos penhorados, através do sistema Renajud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005390-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDUARDO ROGERIO SCODRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o impetrante não trouxe aos autos os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade, consoante determinado na decisão lançada sob ID 25579497, indefiro a gratuidade da justiça ao mesmo, ante a ausência de comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, sendo insuficiente para tanto apenas a declaração de imposto de renda.

Dessa forma, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando que o documento juntado sob ID 27472276 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-91.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifestação de id 20743492:

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado a União Federal – Fazenda Nacional, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Defiro o requerido na petição de ID 21041284 determinando a exclusão do nome dos advogados ROGERIO FEOLA LENCIONI, OAB/SP 162.712 e PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, OAB/SP 11.187 do sistema processual PJE, cadastrando-se o advogado GUSTAVO VALTES PIRES, OAB/SP 381826, certificando-se.

Após, republique-se o ato ordinatório de ID 20511470.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003140-91.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifestação de id 20743492:

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Assim, intimado a União Federal – Fazenda Nacional, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Defiro o requerido na petição de ID 21041284 determinando a exclusão do nome dos advogados ROGERIO FEOLA LENCIONI, OAB/SP 162.712 e PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, OAB/SP 11.187 do sistema processual PJE, cadastrando-se o advogado GUSTAVO VALTES PIRES, OAB/SP 381826, certificando-se.

Após, republique-se o ato ordinatório de ID 20511470.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003140-91.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: D. CECCONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, MURILO CECCONI FONTALVO

DESPACHO

Estabelece o artigo 835 do CPC/2015 que é factível a penhora sobre "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia" (inciso XII).

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente na petição de ID 24484006 e determino a penhora dos direitos decorrentes da aquisição do veículo Ford/Cargo 1722, placa AKV-2076, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BFYTNFT33BB19543, pelo coexecutado Murilo Ceconi Fontalvo, expedindo-se o necessário, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário do bem penhorado o representante legal da credora fiduciária BV Financeira S/A, intimando-o dessa nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

- a) Em cumprimento a esta decisão deverá comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação dos contratos em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência dos bens ao patrimônio do devedor;
- b) No caso de inadimplência do devedor fiduciário e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor;
- c) Na situação do item anterior, deverá abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor;
- d) Intime-o, também, deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004557-74.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS VIAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445

DESPACHO-OFÍCIO

ID. 22993090. Face à concordância da União Federal – Fazenda Nacional em relação ao(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pelo(s) executado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter emendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403723-0, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

00030157920144036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO COMUM

0007492-87.2010.403.6106- JOSE LUIZ DOMINGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 641/1687

CARVALHO)

Considerando que no ofício requisitório expedido às fls. 302 foi informado CPF incorreto, expeça-se novamente, observando o número constante de fls. 14. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-58.2011.403.6106 - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A sentença é clara ao definir que a autora não se enquadra na regra do art. 25 da Lei nº 8.213/91, que por sinal, sequer elenca a vida orgânica (sic) e social como requisitos. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-16.2012.403.6106 - SANTO FREIRE (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 303/19, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 75 meses. Faculo, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-02.2013.403.6106 - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09). Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo de fls. 781, fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 91.391,82 atualizado até 04/2019, sendo R\$ 82.499,93 devidos ao exequente e R\$ 8.891,89 devidos a título de honorários advocatícios.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 303/2019, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015, devendo ser observado pela secretaria que já houve a expedição do ofício precatório do incontroverso devido ao autor/exequente, restando apenas a expedição dos valores remanescentes e dos honorários advocatícios.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-28.2017.403.6106 - LUIS ANTONIO ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000196-74.2020.403.6106, consoante certidão de folha 144, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2) - NICOLAU NUNES X AIDE NUNES GONCALVES (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELAC ANILLE)

Observe pelo documento juntado às fls. 350 que o levantamento dos valores depositados foi feito pelo advogado dos herdeiros que possui procuração com poderes para receber e dar quitação (fls. 287, 291, 295, 299, 303, 306, 310 314, 318).

Assim, considero suprida a necessidade de comprovação da divisão do valor recebido entre todos os herdeiros.

Venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009973-62.2006.403.6106 (2006.61.06.009973-5) - GIOBEL DE VOTUPORANGA IN/D E COM/DE MOVEIS LTDA (PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA E SP251082 - NELSON ROCHA E PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X JOAQUIM TAVARES ALVITO (PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X GABRIELLI IN/D E COM/DE MOVEIS LTDA (PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X JESUS DE ANDRADE BARRETO MOVEIS (PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação contida à fl. 394, expedi certidão de inteiro teor, a qual será entregue à impetrante Gabrielli Indústria e Comércio de Móveis Ltda, mediante recibo nos autos.

Certifico mais e finalmente que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada da referida certidão pela impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013313-43.2008.403.6106 (2008.61.06.013313-2) - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES E SP058730 - JOÃO FRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Fls. 553/554: Defiro a suspensão do feito por mais 05 (cinco) meses.

Findo o prazo, dê-se nova à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010858-81.2003.403.6106 (2003.61.06.010858-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDILATIF MOHAMED TUFAYLE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE) X VEROLINA PEREIRA (SP154888 - ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP219519 - DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face do réu por infração tipificada no artigo 171, 3º, c. c. 14, II, do Código Penal. De acordo com cópia da certidão de óbito juntada às fls. 1023, em conjunto com a certidão emitida pelo Cartório de fls. 1025, verifica-se que o réu faleceu. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade (fls. 1028). Destarte, como consertário da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006084-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO ROGERIO MARTINELLI (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO) X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO)

Indefiro o requerimento de fls. 946, vez que não menciona o número das folhas ou mesmo os recursos que teriam eventualmente sido prejudicados por eventual falta de intimação, valendo notar que para todas as decisões lançadas os advogados registrados no feito foram convenientemente intimados.

Observe, ainda, que a certidão de trânsito em julgado foi lançada no Superior Tribunal de Justiça, conforme anotação de fls. 937 verso.

Cumpra-se a decisão de fls. 941 integralmente, expedindo-se mandado de prisão.

Intimem-se as partes da decisão de fls. 941 e desta decisão.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-47.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LOPES MENDONCA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal em face de André Lopes Mendonça, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 07/04/1982, natural de Carmo do Paranaíba/MG, filho de João Batista de Mendonça e Dorivan Lopes P. de Mendonça, portador do RG n. 12111994/SSP/MG e inscrito no CPF sob o n. 05137201626. Narra a

denúncia que, no dia 26/10/2010, na Rodovia SP-425, Km 260, no Município de José Bonifácio/SP, o réu foi surpreendido por servidores da Força Especial de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal, atuando em conjunto com Policiais Rodoviários Militares Estaduais, trazendo consigo, no interior do veículo Ecosport/Ford, de placa GMK-8854, mercadorias estrangeiras desprovidas de regular documentação comprobatória de sua importação. A denúncia foi recebida em 29/01/2013 (fls. 99/100). O réu foi citado (fls. 110), apresentou resposta à acusação (fls. 118/120) e foi absolvido sumariamente (fls. 127/131). O Ministério Público Federal interporá apelação, à qual foi dado provimento pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 179/183). Com o retorno dos autos, na fase de instrução, foi homologada a desistência das testemunhas de acusação (fls. 207), ouvida uma testemunha de defesa (fls. 226), bem como interrogado o réu (fls. 225). Ainda, foi declarada preclusa a oportunidade de oitiva de outra testemunha de defesa (fls. 234). As partes não quiseram diligências complementares (fls. 232 e 235). O Ministério Público Federal, emalgões finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 238/239). A defesa, na mesma oportunidade, aduziu atipicidade da conduta, ausência de laudo merceológico a comprovar a origem das mercadorias, que o réu é primário, bem como não haver provas do elemento subjetivo, requerendo, ao final, sua absolvição (fls. 243/246). Este Juízo declinou da competência para o Juízo de direito (fls. 248), o qual, diante da alteração de entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, devolveu os autos a este Juízo (fls. 259/260). As partes tiveram ciência do retorno dos autos e requereram o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir FUNDAMENTAÇÃO I. Materialidade: Antes de analisar a materialidade, anoto que os fatos ocorreram antes do advento da Lei n. 13.008/2014. Assim, e considerando que houve mera continuidade normativa-típica, trago a imputação, comredação anterior à Lei n. 13.008/2014: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 21/24), a representação fiscal da Receita Federal (fls. 08/10) e o termo de retenção e guarda (fls. 14/16). A origem estrangeira também resta comprovada por aqueles documentos, aliados aos depoimentos colhidos durante a investigação e a ação penal. Saliente, nesse particular, ser desnecessária a vinda de laudo merceológico se outras provas acostadas aos autos foram suficientes a comprovar a origem das mercadorias. Certa, portanto, a materialidade, passo à análise da conduta e autoria do delito. 2. Autoria: As provas colacionadas aos autos não deixam dúvida acerca da conduta e autoria do acusado. Durante o interrogatório judicial, o réu confirmou ter ido ao Paraguai e trazido mercadorias estrangeiras sem respaldo fiscal, afirmando, ainda, que as reverteria na cidade de Carmo do Paranaíba (fls. 225). Além disso, ele foi flagrado pelos servidores da Receita Federal transportando as mercadorias e, perante a autoridade policial também confessou tê-las adquirido no Paraguai, assim como já ter sofrido outras três apreensões (fls. 72/73). A testemunha de defesa, da mesma forma, afirmou que o réu vendia mercadorias oriundas do Paraguai (fls. 226). Outrossim, o dolo é indubitável pelos mesmos elementos acima mencionados, aliado à grande quantidade de produtos apreendidos, o que, por si só já afastaria qualquer alegação de desconhecimento da conduta ilícitamente praticada. E, finalmente, a defesa nada trouxe que infirmasse as provas colacionadas no sentido da acusação. Assim, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. 3. Tipicidade: O crime de descaminho traz a lume a discussão acerca da incidência ou não do princípio da insignificância. Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstaculizar a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJE-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522) Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros, aos quais me filio, têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente. Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o cometeu reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o contrabando de fôrmiguinhas, nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ª T, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 07/01/2009). No caso em questão, a relação de outras apreensões (fls. 13 e 21/24), aliada à confissão do réu e aos apontamentos em suas folhas de antecedentes (fls. 122 e 124/126), não deixa dúvidas quanto à reiteração de condutas. Nesse sentido: Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO I. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do CP. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaiá). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Correlação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos como a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos como a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R\$ 11.929,92 e o total de tributos iludidos em R\$ 52.935,97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalta do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassam este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado temeterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido. (Processo RSE 00064594420104036112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6358 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2013 Data da Decisão: 22/10/2013). Também corroborar o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância em caso de reiteração delitosa: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reincidência penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a continuidade da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (SRF, HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). Em suma, resta inaplicável o princípio da insignificância, sendo a condenação do réu medida de rigor. Passo à dosimetria da pena. 4. Dosimetria inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, ponderar para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias pessoais, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334, caput, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: embora o réu tenha sofrido outras apreensões, não há notícia, em suas folhas de antecedentes, de alguma condenação, pelo que, por força da súmula 444 do c. STJ, tal circunstância é neutra. Conduta social: considerando que não há processos em curso atualmente em desfavor do acusado, tomo tal circunstância como neutra. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime foi cometido como intuito de importar mercadorias estrangeiras sem recolhimento dos tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. b) Agravantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Embora confesso, deixo de atenuar a pena do réu, eis que já fixada no mínimo legal, à luz da súmula 231 do c. STJ. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento da pena será o REGIME ABERTO, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo código, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consecutório da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO ANDRÉ LOPES MENDONÇA como incurso no artigo 334 do Código Penal (comredação anterior à Lei n. 13.008/2014), à pena unificada de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, da seguinte forma: a) multa no valor de 10 dias-multa, sendo cada um valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal; e, b) prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$2.000,00, a ser paga ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias e decretou o perdimento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., T.R.E e I.L.R.G.D., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defesa com data processuais. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este Juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-35.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO) X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP361027 - GIOVANA MORTATI CASTELLA) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI) X JOSE CARLOS DE LUNA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP264984 - MARCELO MARIN E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP258272 - RAFAELAVANZI PRAVATO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Eugênio Luciano Pravato para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 1436.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-31.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X ELIZANDRA CATIA LORJOLA MELATO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X PEDRO PERES FERREIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP361044 - GUSTAVO ZOLA PERES)

Não procedemos em embargos de declaração interpostos pelo réu Pedro Peres Ferreira (fls. 790/792), uma vez que teve a sua punibilidade extinta em decorrência da prescrição, inclusive, com os respectivos registros criminais (IIRGD, SINIC, Setor de Distribuição de Feitos Criminais). Assim, os autos só prosseguirão ativos em relação aos réus José Soler Pantano e Elizandra Catia Lorjola Melato.

Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º).

A seguir, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.

Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.

Em processos comuns de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos.

Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.O.A.B. Em qualquer caso, fica, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator: Ministro FELIX FISCHER).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-27.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-82.2013.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP274461 - THAIS BATISTALEÃO)

SENTENÇA: A ré, juntamente com outra acusada, foi denunciada como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita por ela em 21/03/2017 (fls. 283/284). Maria cumpriu os termos da proposta (fls. 294/298 e 300). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré (fls. 311). Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA DE FATIMA DE SOUSA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-44.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-59.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON JOSE CRISTAL BERTATI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ)

SENTENÇA: O réu foi denunciado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita por ele em 22/11/2017 (fls. 545). O réu cumpriu os termos da proposta (fls. 548/579 e 580). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fls. 586/587). Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELTON JOSÉ CRISTAL BERTATI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO GEROTTO

DESPACHO

Id. 27548018. Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO GEROTTO

DESPACHO

Id. 27548018. Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004003-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Ratifico os atos até então praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atualizar o valor da causa, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Havendo recolhimento das custas, intime-se o autor para manifestar-se nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018385-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAYME BARRAVIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O exequente, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Juntou documentos como inicial.

Inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo, houve o declínio de competência para este Juízo.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (id 19094136), do que o exequente interpôs agravo de instrumento.

O efeito suspensivo do aludido recurso foi indeferido (id 22615050).

Foi determinado, assim, o prosseguimento do feito, intimando-se o exequente a recolher as custas devidas (id 22616424), ele se manifestou desistindo da presente ação (id 23958772).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a impugnação, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Comunique-se ao dd. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELO MENECHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente (Ids. 25086791 e 25086793), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a(o)(s) apelante(s) para se manifestar(em) no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME

DESPACHO

Ciência à parte autora da complementação da digitalização efetuada pela ré (Ids. 19643016 e 19643018), bem como do ofício da Polícia Federal juntado no ID. 21444177.

ID. 19601911. Proceda a Secretaria às anotações quanto ao procurador constituído pela autora, certificando-se.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002025-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: GENESIS JOIAS LTDA - EPP. JOAO CARLOS BRUNCA, JOSE FERNANDO BRUNCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURADA SILVA - SP239261

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo coexecutado João Carlos Brunca do alvará de levantamento de ID 27538803, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PETROLOG TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA - SP379642, EZIVANDRO DA SILVA - SP394307
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ids. 18039986. Iniciada a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença, com a inversão dos polos, certificando-se.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (IDs. 18039986 e 18039987), intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Ids. 25475081 e 25475091. Anote-se, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS GANEO, ANTONIO ROBERTO SALMIN, ALEXANDRE TOBIAS SALMIN, ANTONIO ROBERTO SALMIN FILHO, ANDRESSA CRISTINA TOBIAS SALMIN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Id. 21243498 e 21244005. Assiste razão o autor, motivo pelo qual recebo os embargos de declaração, determinando o prosseguimento do feito com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mirassol.

Ciência às partes desta decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS GANEO, ANTONIO ROBERTO SALMIN, ALEXANDRE TOBIAS SALMIN, ANTONIO ROBERTO SALMIN FILHO, ANDRESSA CRISTINA TOBIAS SALMIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Id. 21243498 e 21244005. Assiste razão o autor, motivo pelo qual recebo os embargos de declaração, determinando o prosseguimento do feito com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mirassol.

Ciência às partes desta decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CARLOS GANEO, ANTONIO ROBERTO SALMIN, ALEXANDRE TOBIAS SALMIN, ANTONIO ROBERTO SALMIN FILHO, ANDRESSA CRISTINA TOBIAS SALMIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Id. 21243498 e 21244005. Assiste razão o autor, motivo pelo qual recebo os embargos de declaração, determinando o prosseguimento do feito com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mirassol.

Ciência às partes desta decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADOLFO ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a sentença proferida no ID 20734539, resta prejudicada a apreciação da petição de ID 20959037.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARINA DOS SANTOS FERRANTE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. F. BARBOZA CONSTRUTORA - ME, ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Id. 27387782. Verificando o decurso de prazo para a ré J.F. Barboza Construtora -ME contestar a presente ação, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá a ré J.F. Barboza Construtora -ME, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Manifêste-se o autor acerca das demais contestações (Ids. 15272304 e 15133868 e documentos).

Semprejuízo, proceda a Secretaria a inclusão dos procuradores constituídos pela empresa ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no sistema, conforme ID. 15129864.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000064-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARINA DOS SANTOS FERRANTE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. F. BARBOZA CONSTRUTORA - ME, ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CATIA BARREIRA SENTINELLO - SP117753

DESPACHO

Id. 27387782. Verificando o decurso de prazo para a ré J.F. Barboza Construtora -ME contestar a presente ação, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá a ré J.F. Barboza Construtora -ME, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Manifêste-se o autor acerca das demais contestações (Ids. 15272304 e 15133868 e documentos).

Semprejuízo, proceda a Secretaria a inclusão dos procuradores constituídos pela empresa ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no sistema, conforme ID. 15129864.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000064-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARINA DOS SANTOS FERRANTE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. F. BARBOZA CONSTRUTORA - ME, ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CATIA BARREIRA SENTINELLO - SP117753

DESPACHO

Id. 27387782. Verificando o decurso de prazo para a ré J.F. Barboza Construtora -ME contestar a presente ação, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá a ré J.F. Barboza Construtora -ME, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Manifêste-se o autor acerca das demais contestações (Ids. 15272304 e 15133868 e documentos).

Semprejuízo, proceda a Secretaria a inclusão dos procuradores constituídos pela empresa ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no sistema, conforme ID. 15129864.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000064-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARINA DOS SANTOS FERRANTE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. F. BARBOZA CONSTRUTORA - ME, ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CATIA BARREIRA SENTINELLO - SP117753

DESPACHO

Id. 27387782. Verificando o decurso de prazo para a ré J.F. Barboza Construtora -ME contestar a presente ação, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá a ré J.F. Barboza Construtora -ME, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Manifêste-se o autor acerca das demais contestações (Ids. 15272304 e 15133868 e documentos).

Semprejuízo, proceda a Secretaria a inclusão dos procuradores constituídos pela empresa ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no sistema, conforme ID. 15129864.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003149-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES CONDESSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO CUNHA - SP342658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Considerando a documentação apresentada pelo autor (cópia da carteira de trabalho e dos extratos bancários), defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003944-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DULCINEIA PERES VAEZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA MALUF - SP131144, CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Manifestação de id 21608636:

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o INSS, sendo este silente, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Intimem-se o INSS na pessoa de seu procurador para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do acordo celebrado (IDs. 21060180 a 21060751 e 21060751).

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001836-49.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho inclui a requerente COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO como "Terceiro Interessado".

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-23.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THIAGO TONINATTO LAU

DESPACHO

ID 22251573: Expeça-se Mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a) no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Nestes termos, INTIME o(a) executado(a) acerca da penhora (Bloqueio via Sistema Bacenjud – ID 16929630) e que terá o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos bem como, considerando o valor do débito, promova-se a PENHORA em reforço ao valor penhorado, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indisponibilizado(s) (ID 20009242 e ID 22112297).

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de publicação, acerca da petição do exequente (ID 27567483).

Após, conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-36.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de publicação, acerca da petição do exequente (ID 19273807).

Após, conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000206-55.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de publicação, acerca da petição do exequente (ID 27563923).

Após, conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003597-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA IVONILCE RESENDE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o perito juntou ao feito laudo pertencente a outros processos em que foi nomeado. Deste modo, determino a exclusão dos documentos ID's 26004151, 26004153, 25988366, 25988368, 25981017 e 25981019, devendo estes serem juntados aos processos pertinentes.

Após, dê-se ciência às partes sobre a juntada do laudo pericial pelo prazo de 15 dias.

Escoado o prazo sem impugnações, realize a solicitação de pagamento do perito.

Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002909-65.2019.4.03.6103

AUTOR: ROSA MARIA DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001535-82.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCUS VINICIUS HORAK

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-12.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELY BORRACHAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, YOSHIO TAKAHAMA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa certificada no ID 21568063, cumpra-se o disposto no art. 254 do CPC, com a expedição de carta, com aviso de recebimento, a fim de cientificar a parte ré do ocorrido.

Após, proceda-se a nomeação de curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, nos termos do art. 72º, II e parágrafo único do CPC e da Súmula 196 do STJ. Intime-se a Defensoria Pública da União em São José dos Campos, que poderá opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º e 186 do CPC.

Após, prossiga-se no cumprimento do quanto determinado no ID 277454.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-45.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO JACOMASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA - SP155772, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Após, suspenda-se o andamento do feito, nos termos do despacho de fl. 163 do ID 20771789, tendo em vista a tramitação dos embargos à execução nº 0002312-89.2016.403.6103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0404927-51.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DAURO COSTA LOPES, SEBASTIAO MOREIRA, EMILIA CARDOSO DOS SANTOS, DORIVAL CARDOSO DE CASTILHO, RODOLFO DA SILVA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663, ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663, ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663, ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663, ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, intime-se o INSS nos termos do item 2 do despacho de fl. 26 do ID 20633786, acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 28/30 do mesmo ID.
3. Prossiga-se no cumprimento do despacho supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIONISIO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, juntar laudo técnico, a fim de comprovar o período especial, haja vista que o PPP de fs. 30/38 do ID 10241430 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995.
3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.
4. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-61.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NAIR CAMPANELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Intime-se o INSS da decisão de fs. 207/208 do ID 20631452.
3. Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-05.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ROQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, intime-se o INSS nos termos do item 2 do despacho de fl. 162 do ID 20771890.
3. Prossiga-se no cumprimento do despacho supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO PINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, observo que a tese da autora não apresenta plausibilidade jurídica. A sentença proferida nos autos n.º 0003559-47.2012.403.6103 reconheceu como tempo especial os períodos de 01/06/1977 a 06/10/1979, 24/03/1980 a 19/02/1991, 21/09/1992 a 02/08/1993, 10/10/1994 a 06/02/1995 e 01/11/2001 a 17/02/2009 (ID 27098882).

Tais período foram enquadrados no tempo especial na contagem realizada pelo INSS, como se verifica no processo administrativo (ID 27098884).

Por outro lado, a parte autora sustenta ter 42 anos e 25 dias de tempo de contribuição, como constou nos fundamentos da referida sentença.

Todavia, num exame superficial da contagem feita nos fundamentos da sentença, observa-se que o período de 01/11/2001 a 17/02/2009 foi considerado tanto na atividade comum como na atividade especial, gerando duplicidade e aumentando o tempo de contribuição total. Desse modo, o fundamento fático da pretensão pode estar equivocado, salvo melhor juízo.

De mais a mais, os fundamentos da sentença, nos quais o julgador expõe seu raciocínio judicial, não fazem coisa julgada nem vinculam as partes, nos termos do artigo 504, inciso I, do Código de Processo Civil. É o dispositivo que vincula as partes e, como acima exposto, o seu comando foi cumprido pela autarquia previdenciária.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar o interesse processual com a demanda, pois vislumbro ausência das condições da ação.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIELE DE PINHO FREITAS KNEUBE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que a ré seja condenada a mantê-la nos quadros da Aeronáutica, na condição de agregada, para tratamento de saúde até que seja considerada apta, ou a sua reforma. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Conforme a documentação que acompanha a inicial (ID 26847438 – p. 03), a autora foi incorporada às fileiras da Força Aérea em 25.01.2012, como Aspirante-a-Oficial da Reserva de 2ª Classe.

Depreende-se do Boletim Interno de 14.11.2019 (ID 26847439 – p. 45) que a autora foi licenciada *ex officio* e excluída do serviço ativo da aeronáutica, por conclusão do tempo de serviço. Consta, ainda, que os efeitos do referido licenciamento foram suspensos por até 180 após o parto, quando então a militar deveria ser desligada.

Há prova de que a autora sofreu um aborto espontâneo (ID 26848402 e 26848403) e que a administração militar considerou a militar incapaz temporariamente por 21 (vinte e um) dias, a contar de 07.01.2020, por episódio depressivo – CID F32 (ID 26848413).

A próxima inspeção de saúde da autora está marcada para o dia 28.01.2020, ocasião que, segundo a autora, deverá ocorrer o seu desligamento (ID 26848415).

A fim de ser reintegrado (para posterior reforma), o militar deve fazer jus à permanência no serviço do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

...

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decênio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

A seu turno, a reforma de militar temporário, sem estabilidade, somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contrada em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade alegada pela autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para sua reforma.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Designo perícia com o ortopedista Dr. Gustavo Daud Amadera (CRM nº 117682), para o dia 30.04.2019, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

4. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

5. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do autor, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do réu, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento das atividades militares, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para atividade militar habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do desligamento das Forças Armadas e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) Qual a data de cessação da incapacidade, caso seja temporária?
- n) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- o) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000278-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
FLAGRANTEADO: CLAYTON APARECIDO NOGUEIRA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GERALDO MAGELA DA CRUZ - SP255294, JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762

DECISÃO

IDs 27397502 e 27397505: Defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita.

IDs 27498666 e 27498680: Comprovado o recolhimento da fiança, após a intimação das partes desta decisão, remetam-se os autos para tramitação direta entre o representante do Ministério Público Federal e autoridade policial.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000278-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
FLAGRANTEADO: CLAYTON APARECIDO NOGUEIRA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GERALDO MAGELA DA CRUZ - SP255294, JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762

DECISÃO

IDs 27397502 e 27397505: Defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita.

IDs 27498666 e 27498680: Comprovado o recolhimento da fiança, após a intimação das partes desta decisão, remetam-se os autos para tramitação direta entre o representante do Ministério Público Federal e autoridade policial.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4124

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403144-58.1996.403.6103 (96.0403144-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401095-44.1996.403.6103 (96.0401095-6)) - METALURGICA IPE LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP046263P - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METALURGICA IPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406651-90.1997.403.6103 (97.0406651-1) - CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-57.2012.403.6103 - HELLEN ROSE DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELLEN ROSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002376-6) - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X JOAO VITOR MIRANDA X ANA LUISA MIRANDA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003500-93.2011.403.6103 - ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO X JOSEANE DE OLIVEIRA SERGIO X ELIANA DE OLIVEIRA SERGIO X FERNANDO DE OLIVEIRA SERGIO X ELAINE DE OLIVEIRA SERGIO X GILBERTO DE OLIVEIRA SERGIO X ELAINE DE OLIVEIRA SERGIO X ROSELI DE OLIVEIRA SERGIO DE AZEVEDO X DOUGLAS DE OLIVEIRA X JOAO VITOR DOS SANTOS SERGIO X ANA PAULA DOS SANTOS SILVA X ALISOM GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA X JACQUELINE LOPES DE OLIVEIRA X EDNEIA LOPES SERRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-62.2013.403.6103 - PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida aos 06.11.2018.

Alega, em apertada síntese, que lhe foi concedido o benefício por invalidez NB 560818974-0 aos 20.09.2007. Afirma que em novembro de 2018 foi convocada para exame pericial pelo INSS, recebendo alta médica pela autarquia, contra a qual interpôs, em 21.02.2019, recurso administrativo. Aduz que o referido recurso foi indeferido, porém não possui cópia da decisão, por omissão da agência de previdência social. Sustenta que a alta médica foi indevida pois, atualmente com 60 (sessenta) anos de idade e portadora do vírus HIV há mais de 26 (vinte e seis) anos – 10.10.1993 – não reúne condições para recolocação no mercado de trabalho.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código.

Defiro e mantenho o sigilo de justiça, nos termos do 189, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da proteção à intimidade.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

É certo que Lei n.º 8.213/91 foi alterada para criar a hipótese de dispensa dos portadores de HIV da convocação para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez, como está disposto no art. 42, §5º, inserido pela Lei n.º 13.847/2019, com vigência desde a publicação em 21.06.2019.

Todavia, a convocação da impetrante é anterior à referida modificação legislativa (11/2018), de modo que, ao tempo da conduta administrativa havia amparo legal, razão pela qual não se pode imputar ilegitimidade ao ato do INSS.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/M49DE2BECF>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

ID 21066079: recebo a emenda da petição inicial.

Indefiro a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois não estão presentes as causas de modificação da competência ou as hipóteses de distribuição por dependência.

Com efeito, no feito n.º 5006265-05.2018.4.03.6103, que tramitou na referida Vara Federal, já foi proferida sentença (ID 21067372) e, nesse caso, não se justifica a reunião de processos, segundo o artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil e a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, as causas de pedir são diversas, mesmo que estejam inseridas dentro do contexto fático do processo administrativo disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observe, igualmente, que é inaplicável o artigo 286 do diploma processual, pois as hipóteses dos incisos I e III pressupõem a pendência da lide no Juízo prevento, ou seja, que não tenha sido julgado. Do contrário, poderíamos partes escolher o magistrado que lhes tivesse proferido sentença favorável, numa burla ao princípio do juiz natural.

Não obstante tenha sido julgada a representação contra o impetrante pela 16ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (ID 21066079), verifico que não houve inovação dos fundamentos jurídicos, os quais já foram apreciados na decisão de indeferimento da liminar, a qual fica mantida.

Ainda que assim não fosse, consta na petição de emenda a intimação do impetrante, *com seu nome por extenso*, para interpor o recurso cabível (ID 21066079), o qual, se em termos, terá efeito suspensivo, conforme artigo 77 da Lei 8.906/94. Portanto, não há urgência que justifique a antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, **oficie-se** à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** PRESIDENTE DA 16ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5FD79E24F>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003160-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 25632270: trata-se, em verdade de pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de ID 23775050 por seus próprios fundamentos.

Ademais, as questões trazidas pela impetrante são relacionadas ao mérito da ação, e serão analisadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

Após, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004769-36.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: HORACIO DE REZENDE BOANERGES VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO - SP96025

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência ao Procedimento Comum nº 0007248-27.1997.403.6103. Ao digitalizar os autos físicos, a parte embargante também digitalizou a ação principal. Todavia, a juntada das peças da referida ação causará tumulto processual, devendo, portanto, serem excluídos os documentos ID's nº: 21155014, 21194335, 21194873, 21194897, 21195898, 21196246, 21196739, 21198238, 21200365, 21201554, 21201593 e 21202155.

Após, dê-se ciência à parte embargada para ciência sobre a digitalização devendo indicar ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Escoado o prazo, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003539-13.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194
REQUERIDO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586, MOHAMED CHARANEK - SP287621

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Cumpra-se o despacho de fl. 21 do ID 20843559, com o cancelamento do alvará expedido, conforme certidão de fl. 19 do mesmo ID.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VICENTE FONSECA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF-3 (IDs 18884891 e 18884888).

Foi comunicada a cessão de 70% (setenta por cento) dos créditos da parte autora para Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli (IDs 20320123, 20320128, 20320134 e 20320140).

A CEF informou o pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (IDs 20684422 e 20684447).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Preliminarmente, inclua-se a empresa cessionária no sistema processual como "terceiro interessado", bem como o advogado indicado na petição do ID 20320123, para ciência das publicações deste feito.
2. Defiro a cessão de 70% (setenta por cento) dos créditos do autor, José Vicente Fonseca Filho, requisitados por meio do ofício requisitório de nº 20190025784 – ID 18884888 em favor de Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli, nos termos do art. 19 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
3. Comunique-se eletronicamente o E. TRF-3 para que o valor cedido seja colocado à disposição deste Juízo, nos termos do art. 21 da resolução supra, para posterior levantamento por meio de alvará.
4. Com a informação do depósito, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a cessionária deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo referido documento somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
5. Com o cumprimento, abra-se conclusão para deliberações quanto à expedição do alvará.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de contribuição o período de 21.04.1992 a 18.03.1995, reconhecido nos autos nº 1000/95-7 (0100000-87.1995.5.15.0083), que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, SP, bem como o período de 05.04.2010 a 05.06.2010, em que esteve em gozo de auxílio doença.

Tendo em vista que a sentença judicial proferida em ação trabalhista, submetida ao crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é considerada apenas como início de prova material para fins previdenciários, bem ainda a inexistência de outros elementos documentais nos autos a corroborar o vínculo empregatício para fins previdenciários no período de 21.04.1992 a 18.03.1995, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 21.05.2020, às 17h45min**, a fim de ouvir as testemunhas para comprovação do tempo comuncima mencionado.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencados na inicial, no exercício da atividade de dentista, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/08/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DECIO MOZART SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o período de atividade comum compreendido entre 01/03/1980 a 07/12/1984, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.315.923-9), desde a DER (24/09/2018), acrescido dos demais consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido na via administrativa em razão de não ter considerado o período de atividade comum acima mencionado. Alega, todavia, que houve o ajuizamento de ação trabalhista (feito nº0010765-41.2018.5.03.0147 – Justiça do Trabalho de Três Corações/MG), na qual foi reconhecido tal período.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade comum, o qual já foi reconhecido em ação trabalhista.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos indicados pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque, de acordo com os documentos que acompanham a inicial, na ação trabalhista ajuizada pelo autor foi homologada transação entre reclamante e reclamado.

Considero que o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se tenha provado satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Ademais, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004110-95.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi depositado pela executada, mediante guia DARF. A exequente, intimada, manifestou concordância (Id 15464899 e Id 17338635).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pela executada e da expressa concordância da exequente com o valor recolhido, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA SIFUENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende a autora o reconhecimento do período em que permaneceu no gozo do auxílio doença, entre 29/03/2006 e 28/02/2016, para fins de tempo de contribuição e carência, de forma a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 15/06/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº00005431620074036118, apontada na Certidão ID 22396008, por tratarem de objetos distintos, conforme se depreende da cópia do documento acostada aos autos ID 22368421.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período em que permaneceu no gozo do auxílio doença, entre 29/03/2006 e 28/02/2016, para fins de tempo de contribuição e carência.

Impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, por se tratar de documento indispensável para comprovar o interesse de agir na demanda.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado em ação de rito comum, objetivando seja determinado à ré que restabeleça o pagamento do adicional de tempo de serviço sob o percentual de 18%, e, ao final, que seja determinado à ré a pagar de forma retroativa ao mês de março de 2017, o complemento de 7% do anuênio.

A parte autora aduz, em síntese, que é servidor público federal aposentado pelo DCTA, sendo que faz jus ao adicional de tempo de serviço no montante de 18%. Alega que recebeu referido anuênio no montante de 18% durante cinco anos que antecederam sua aposentadoria.

Afirma que em fevereiro de 2017 foi convocado pelo Comando da Aeronáutica para assinar um termo cientificando-o que o percentual por tempo de serviço seria reduzido de 18% para 11%, para posterior continuidade do processo administrativo de aposentadoria, desconsiderando para efeitos de adicional os períodos laborados pelo autor na condição de militar (15/01/1979 s 15/01/1980); no próprio CTA (01/10/1981 a 01/10/1986) e, no INPE (06/10/1986 a 30/06/1987).

Alega que o termo que lhe foi apresentado pelo Comando da Aeronáutica fazia menção a uma Nota Técnica em caso de outro servidor, mas cuja situação era diversa da do autor. Afirma que ingressou no DCTA 19 (dezenove) dias depois de ter saído do INPE, razão pela qual não teria havido descontinuidade de sua vinculação jurídica com a União. Aduz, ainda, que houve a decadência do direito da Administração de rever o ato que lhe concedeu o anuênio no patamar de 18%.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende seja determinado à ré que restabeleça o pagamento do adicional de tempo de serviço sob o percentual de 18%, e, ao final, que seja determinado à ré a pagar de forma retroativa ao mês de março de 2017, o complemento de 7% de referido anuênio.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da tutela provisória.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ademais, de acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor público federal aposentado, recebendo proventos em valores que superam R\$9.000,00 (nove mil reais) mensais (fl.102 – ID22144850 – pág.6). Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em risco ao resultado útil do processo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – AGU) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANA SOARES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-30.2019.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO JOSE DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ORTIVAM DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada **parcialmente procedente**, já transitada em julgado.
3. Assim, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7EDD143A9>
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/08/1987 a 01/08/1994, e, de 05/03/1997 até a data atual, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14/05/2014 ou em momento posterior em que tenha completado os requisitos da aposentadoria, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pela parte autora na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância aos agentes agressivos, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual – tendo-se como base somente as alegações da parte autora –, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

3. Defiro a realização de prova pericial a ser realizada nas dependências das aludidas empresas.
4. Assim, a fim de viabilizar as expedições dos officios e a designação de perícia técnica, informe a parte autora o(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) das empresas, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Com a vinda das informações, expeça-se conforme requerido, retornando os autos conclusos para designação da perícia.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA REGINA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22047679. Ante a notícia do falecimento do autor, para fins de habilitação no presente processo, providencie a viúva a documentação comprobatória que a habilita à pensão por morte, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **23/07/1986 a 25/01/1988; 01/02/1988 a 02/02/1993; 01/12/1993 a 24/02/1994, 01/07/1994 a 25/07/2000; 26/08/2002 a 14/03/2003; 09/02/2004 a 11/04/2016 e 16/11/2017 até presente data**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 178.933.711-6), desde a DER em 24/11/2016, e, se necessário, pretende a reafirmação da DER para momento posterior ao requerimento administrativo, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram determinados esclarecimentos à parte autora, os quais foram devidamente prestados.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo de fl.112 (ID18258114) indicou a possível prevenção desta ação com os seguintes feitos:

- 50032750620174036126: Ação ajuizada por Anderson Rogério dos Santos (CPF: 140.534.668-06);
- 50001432820184036118: Ação proposta por Rogério dos Santos Gomes (CPF: 057.066.908-12);
- 50004757720184036123: Ação proposta por Rogério dos Santos (CPF: 258.766.848-48);
- 50164427920184036183: Ação proposta por Rogério dos Santos Lima (CPF: 022.065.848-08);

- 50017791420184036123: Ação proposta por Rogério dos Santos (CPF: 258.766.848-48);
- 50004667220194036126: Ação proposta por Rogério dos Santos Figueira (CPF: 104.740.108-80).

Diante do quadro acima delineado, observo que as ações indicadas no termo de prevenção foram ajuizadas por pessoas diversas (homônimos, ainda que parciais), razão pela qual fica afastada a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tokentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item 'b' do pedido, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias do processo administrativo mencionado no item 'b' do pedido, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ESMAIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005775-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERCIO DE FARIA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A fim de evitar eventual alegação futura de nulidade, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s).
2. Apresentada da referida documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15770781 e 17850366. Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada, uma vez que se tratam de homônimos da parte autora.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando que seja autorizado ao autor, de forma imediata, que não mais exerça suas funções oficiais, sem qualquer consequência para tanto, em especial caracterização de deserção, até provimento final declarando-se sua demissão, a fim de deixar de integrar o Quadro de Oficiais das Forças Armadas – Aeronáutica.

Aduz o autor que ingressou para o Comando da Aeronáutica em março de 2013 para início de Estágio de Adaptação e Serviços junto ao COMAR V, passando em 2015 a integrar o Quadro de Oficiais Médicos, como Primeiro-Tenente. Ocorre que no presente ano, precisamente na data de 05 de fevereiro de 2019, o Requerente não possui mais condições, físicas e mentais, que continuar a prestar seus serviços militares, protocolizando pedido de Demissão do Serviço Ativo da Aeronáutica.

Alega que a impossibilidade de continuar a prestar os serviços militares se deve ao fato do Requerente exercer atividade laborativa junto ao Hospital Francisca Julia, e por estar abrindo seu consultório próprio, conforme contrato de compra e venda de sala comercial, inclusive, já iniciando processo de obras no local, referentes ao ambiente interno e instalações.

Sustenta que, apesar de apresentado o pedido de demissão em fevereiro deste ano, até o presente momento não obteve o Requerente qualquer posicionamento quanto ao deferimento ou não de seu pleito, sendo-lhe apenas informado, por telefone, que o processo encontra-se em andamento, atualmente no Rio de Janeiro, e que precisa aguardar sua regular tramitação, com encaminhamento para Brasília, novo retorno para o Rio de Janeiro, e final conclusão em São José dos Campos, sem precisar quanto tempo esse processo durará.

Assim sendo, entende ter direito de realizar e ter deferida sua demissão, não tendo mais condições de dar continuidade na prestação de seus serviços militares, não podendo ficar à mercê de procedimentos burocráticos da Requerida, de modo que aja a presente ação, por ser o instrumento hábil e adequado para tutela de seus direitos e interesses.

Como inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja autorizado, de forma imediata, que não mais exerça suas funções oficiais, sem qualquer consequência para tanto, em especial caracterização de deserção.

Dispõe o artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80, que:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.”

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado.

Via de regra, em casos semelhantes ao presente, encontram-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este.

Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento que era devido e não foi pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal:

“Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.”

O Min. Cezar Peluso, ao apreciar o RE 446.869 e o RE 529.937, notou: “o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, mutatis mutandis, nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança”.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados de nossos tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013...DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior: 2. Indivíduo o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardielli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10). 3 Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a "gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99". Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. (AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013...FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, sequer caberia à Administração justificar possível demora em efetivar o desligamento do autor dos quadros da Quadro de Oficiais das Forças Armadas – Aeronáutica, sob o argumento de cálculo da indenização devida, uma vez que este possui mais de cinco anos de oficialato, razão pela qual, ao menos a princípio, o autor se enquadra na hipótese prevista no inciso I do artigo 116 da Lei nº 6.880/80, que dispensa a prévia indenização para desligamento do militar.

Todavia, não configura fundamento apto a caracterizar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o fato de o autor já exercer atividade laborativa na iniciativa privada junto ao Hospital Francisca Julia – cuja data de admissão remonta a 09/02/2017 (ID 16771707), tampouco a pretensão de constituir seu consultório próprio, “já iniciando processo de obras no local”. Com efeito, nada indica que o autor não possa aguardar o desfecho da demanda, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Outrossim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações do autor -, a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **No prazo da resposta, deverá a UNIÃO apresentar cópia integral do procedimento do autor.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informamos partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17812001. Defiro, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências determinadas.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22232048. Defiro a suspensão do presente processo a fim de que o autor formule novo requerimento administrativo de benefício, conforme por ele requerido, no prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado o aludido prazo, junte o autor cópia do respectivo procedimento administrativo neste e nos autos 5000954-67.2017.403.6103, em razão da alegada conexão entre eles.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: APARTE TAXI AEREO LTDA

DESPACHO

1. ID 18496377. Ante a não localização do réu para citação, manifeste-se a parte autora.

2. Com informação de novo endereço atualizado, cite-se.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **21/01/1985 a 30/06/1992, laborado na Embraer**, e, ainda, requer a correção dos dados constantes do CNIS, a fim de considerar o tempo de contribuição nos períodos entre **03/02/1975 a 14/04/1975, e de 01/03/1983 a 31/03/1983**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB193.428.049-3), desde a DER em 25/10/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.99 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50022207220194036183: Trata-se de ação ajuizada por pessoa diversa do autor da presente ação (FRANCISCO JOSE DE SOUZA ALVES - CPF: 955.167.608-44);

- 50042840420194036103: Trata-se de mandado de segurança objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar pedido administrativo;

- 50074396620194036183: Trata-se de ação ajuizada por pessoa diversa do autor da presente ação (FRANCISCO JOSE DE SOUZA - CPF: 037.522.518-83);

- 00002585820134036103: Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade. O pedido foi julgado improcedente.

Diante de tal quadro, inexistente prevenção entre as ações.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora visando a expedição de ofício à empresa Embraer e à CEF, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando esgotadas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos pretendidos em relação à empresa Embraer e CEF, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006170-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDVANDO DE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) laborados na empresa KODAK BRASILEIRA COM. DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., de 06/03/1997 a 24/06/2005, elencados na inicial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a reafirmação da DER para 01/04/2018, ou quando completar 35 anos de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006545-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de laborados como eletricitista, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02/03/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRIO CAVALIERI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004110-95.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi depositado pela executada, mediante guia DARF. A exequente, intimada, manifestou concordância (Id 15464899 e Id 17338635).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pela executada e da expressa concordância da exequente com o valor recolhido, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILMAR RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON ROSANELLE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação ID 21809978, tomo sem efeito a determinação de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 17882706).
2. Não havendo impugnação acerca da digitalização e tendo em vista a determinação da Superior Instância, nomeio o Engenheiro Dr. EDNILSON BASSANI (CREA 682.164.426), para realização da perícia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da perícia, caso ainda não informado(s) nos autos.
4. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. O oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
5. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, a qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGNALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS REINALDO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **01/08/1980 a 30/11/1991 na Fazenda Lageadinho Ltda e 29/04/1995 a 04/09/2014 na Brink's S/A Transporte de Valores**, somados aquele já reconhecido administrativamente de 01/06/1992 a 28/04/1995, para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 166.337.947-2), desde a DIB (04/09/2014), em Aposentadoria Especial, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que *“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”*.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”*.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, *“a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”*.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/08/1980 a 30/11/1991
Empresa:	FAZENDA LAGEADINHO LDTA
Função/Atividades:	Serviços Gerais Lavouras
Agentes nocivos:	Químicos: Pulverização geral : fertilizante e defensivo
Enquadramento legal:	código 1.2.10 do Decreto 83.080/79
Provas:	PPP (ID Num 8831893 – pág. 1).
Observação:	Consta no Formulário que a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Período 2:	29/04/1995 a 04/09/2014
Empresa:	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORES
Função:	29/04/95 a 31/12/04: Vigilante de Carro Forte 01/01/05 a 04/09/14: Chefe de Guarnição
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	PPP (ID 8831893 – pág. 2/7)
Observações:	Consta no PPP que no exercício da função porta revolver calibre 38 e, no transporte de valores, empunhava espingarda calibre 12. Apresentou o autor vários outros documentos, tais como Carteira Nacional de Vigilante, Certificado de participação em curso de formação e aperfeiçoamento de vigilante e Certificados de participação em curso de reciclagem em transporte de valores (ID 8831872 e seguintes)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de **01/08/1980 a 30/11/1991 na Fazenda Lageadinho Ltda e 29/04/1995 a 04/09/2014 na Brink's S/A Transporte de Valores**, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a agente nocivo, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já reconhecidos administrativamente (01/06/1992 a 28/04/1995 – ID 8831884 – pág. 43), tem-se que na DER NB 166.337.947-2, em 04/09/2014, o autor contava com **33 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejam os:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
FAZENDA LAGEADINHO LTDA	01/08/1980	30/11/1991	11	4	-
BRINKS	01/06/1992	28/04/1995	2	10	28
BRINKS	29/04/1995	04/09/2014	19	4	6
Soma:			32	18	34
Correspondente ao nº de dias:			12.094		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			33	7	4

Assim, considerando que na DER, em 04/09/2014, o autor já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL – REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I – De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II – Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Precedentes; III – Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REXAME NECESSÁRIO – 501475 – Fonte: -DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 – Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.337.947-2) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (01/06/1992 a 28/04/1995) e daqueles reconhecidos através da presente decisão (**01/08/1980 a 30/11/1991 e 29/04/1995 a 04/09/2014**), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.337.947-2 em aposentadoria especial a que o autor faz jus.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB NB 166.337.947-2 (04/09/2014), descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.337.947-2), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: LUIS REINALDO DELFINO – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 01/08/1980 a 30/11/1991 e 29/04/1995 a 04/09/2014 – Benefício concedido: Conversão Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial (NB 166.337.947-2) - CPF 158243868/46 - Nome da mãe: Alice Antonio dos Santos Delfino - PIS/PASEP — Endereço: Rua Antares, 165, apto. 6 – bloco D, Jardim Satélite, São José dos Campos -SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004110-95.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi depositado pela executada, mediante guia DARF. A exequente, intimada, manifestou concordância (Id 15464899 e Id 17338635).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pela executada e da expressa concordância da exequente com o valor recolhido, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **19/11/2003 a 27/06/2014, laborado na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB169.503.015-7), desde a DER em 08/07/2014, ou, ainda, na data em que emitido o segundo PPP pela empresa, em 12/02/2016, com todos os consectários legais. Requer, ainda, que o período compreendido entre 26/09/2012 a 16/01/2013, no qual esteve em gozo de benefício de auxílio doença seja enquadrado como especial.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON ROSANELLE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação ID 21809978, torno sem efeito a determinação de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 17882706).
2. Não havendo impugnação acerca da digitalização e tendo em vista a determinação da Superior Instância, nomeio o Engenheiro Dr. EDNILSON BASSANI (CREA 682.164.426), para realização da perícia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da perícia, caso ainda não informado(s) nos autos.
4. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
5. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, a qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIE JOSE NARESSI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **17/06/1985 a 05/03/1997 e 11/02/2014 a 09/06/2018** elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22/06/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº 00037929520124036183, apontada no Termo de Prevenção ID 21300908, pois, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, constata-se que naqueles autos a parte pleiteia a revisão do benefício NB 0882139746, de titularidade de José Waldemar Naressi, figurando o ora autor como substituído processual. Portanto, distinto o pedido deduzido no presente feito.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelosa"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), e vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF 1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF 5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILAS RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **17/03/1989 a 14/08/2018**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 14/08/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl. 137 indicou a possível prevenção com as seguintes ações:

- 50015892320194036121: Trata-se de ação idêntica à presente, que foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de Taubaté. Em seguida ao ajuizamento, a parte autora foi instada a esclarecer sobre a propositura naquela Subseção, tendo sido requerida a desistência daquele feito;

- 0002752820184036327: Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de auxílio doença.

Diante de tal quadro, embora não tenha havido prolação de sentença de extinção daquele feito, imperioso reconhecer que com o pedido de desistência da ação inexistente pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento da presente demanda.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, infórmem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA SIFUENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende a autora o reconhecimento do período em que permaneceu no gozo do auxílio doença, entre 29/03/2006 e 28/02/2016, para fins de tempo de contribuição e carência, de forma a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 15/06/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº00005431620074036118, apontada na Certidão ID 22396008, por tratarem de objetos distintos, conforme se depreende da cópia do documento acostada aos autos ID 22368421.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período em que permaneceu no gozo do auxílio doença, entre 29/03/2006 e 28/02/2016, para fins de tempo de contribuição e carência.

Impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, por se tratar de documento indispensável para comprovar o interesse de agir na demanda.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CASA DA CRIANÇA DE CACAPAVA
Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **CASA DA CRIANÇA DE CACAPAVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição Assistencial, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além dos demais consectários legais.

Alega, em síntese, que goza de imunidade tributária por tratar-se de Entidade Beneficente Assistencial e, considerando que o PIS se reveste de natureza tributária, da espécie contribuição para a seguridade social, deve também ser reconhecida sua imunidade em relação a esta exação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual.

A autora é uma associação privada com caráter beneficente e sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto (ID23264784), tendo sido apresentado Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (ID23264785), Comprovante de Renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade até 31/12/2019 (ID23264788).

Foi apresentado, ainda, o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (ID23264789 e seguintes), sendo que nos anos de 2017 e 2018 apresenta déficit em sua escrituração (ID23264792 – pág.70 e ID23264793 – pág.112).

Atualmente, a gratuidade processual está prevista no art. 98 do NCPC, que assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 – Ministro Humberto Martins)

A situação de precariedade de recursos restou demonstrada nos autos, através dos documentos relativos à escrituração fiscal da parte autora. **Por tais razões, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, busca a autora a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição Assistencial, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além dos demais consectários legais.

O PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, tem natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica.

A Constituição da República assegurou, em seus artigos 150, inciso IV, alínea “c” e 195, §7º, a isenção de contribuição social para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

Inciso IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

É preciso assinalar que embora o parágrafo 7º do artigo 195 da CF utilize a expressão “são isentas”, trata-se de verdadeira imunidade, pois reconhecida a norma excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional. Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades beneficentes de assistência social “que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

O art. 14 do CTN aponta três requisitos para cumprimento pelas entidades que gozam de imunidade:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em recurso extraordinário RE 636941/RS, com repercussão geral, sobre a imunidade ao PIS das Instituições de Assistência Social e Educação e Entidades Beneficentes de Assistência Social. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

O art. 55 da Lei nº8.212/91 regulamentava o assunto. Todavia, foi revogado e atualmente, os requisitos exigíveis para o gozo da imunidade tributária, estão disciplinados na Lei nº12.101/2009. Portanto, para se verificar se a autora realmente tem direito à imunidade, há que se examinar a subsunção aos referidos artigos da Lei nº12.101/2009, que enumeram várias hipóteses de forma de cumprimento das exigências legais.

Contudo, em que pesem os argumentos da parte autora em sua inicial, para fins de averiguar se estão preenchidas as exigências traçadas na Lei nº12.101/2009, reputo necessária a dilação probatória, com observância do contraditório.

Assim, no caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL.

De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária ("UNIÃO FEDERAL"). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações apresentadas pela parte autora na exordial.

Cumpre salientar, ainda, que a parte autora menciona na inicial sobre a possibilidade de realização de **depósito judicial** dos valores relativos à exação em discussão nos autos.

Pois bem. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à suspensão da exigibilidade da exação em tela, poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Nos termos da fundamentação supra, concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Informem, ainda, as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON ROSANELLE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação ID 21809978, tomo sem efeito a determinação de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 17882706).
2. Não havendo impugnação acerca da digitalização e tendo em vista a determinação da Superior Instância, nomeio o Engenheiro Dr. EDNILSON BASSANI (CREA 682.164.426), para realização da perícia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da perícia, caso ainda não informado(s) nos autos.
4. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
5. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ESMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194, WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523, ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 18023238), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, venham os autos conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO LOPES ATHOUGUIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18813218 e 18813240. Ante o resultado negativo das diligências empreendidas para intimação das empresas ex-empregadoras, manifeste-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO HENRIQUE GUIMARAES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando que seja autorizado ao autor, de forma imediata, que não mais exerça suas funções oficiais, sem qualquer consequência para tanto, em especial caracterização de deserção, até provimento final declarando-se sua demissão, a fim de deixar de integrar o Quadro de Oficiais das Forças Armadas – Aeronáutica.

Aduz o autor que ingressou para o Comando da Aeronáutica em março de 2013 para início de Estágio de Adaptação e Serviços junto ao COMAR V, passando em 2015 a integrar o Quadro de Oficiais Médicos, como Primeiro-Tenente. Ocorre que no presente ano, precisamente na data de 05 de fevereiro de 2019, o Requerente não possui mais condições, físicas e mentais, que continuar a prestar seus serviços militares, protocolizando pedido de Demissão do Serviço Ativo da Aeronáutica.

Alega que a impossibilidade de continuar a prestar os serviços militares se deve ao fato do Requerente exercer atividade laborativa junto ao Hospital Francisca Julia, e por estar abrindo seu consultório próprio, conforme contrato de compra e venda de sala comercial, inclusive, já iniciando processo de obras no local, referentes ao ambiente interno e instalações.

Sustenta que, apesar de apresentado o pedido de demissão em fevereiro deste ano, até o presente momento não obteve o Requerente qualquer posicionamento quanto ao deferimento ou não de seu pleito, sendo-lhe apenas informado, por telefone, que o processo encontra-se em andamento, atualmente no Rio de Janeiro, e que precisa aguardar sua regular tramitação, com encaminhamento para Brasília, novo retorno para o Rio de Janeiro, e final conclusão em São José dos Campos, sem precisar quanto tempo esse processo durará.

Assim sendo, entende ter direito de realizar e ter deferida sua demissão, não tendo mais condições de dar continuidade na prestação de seus serviços militares, não podendo ficar à mercê de procedimentos burocráticos da Requerida, de modo que aja a presente ação, por ser o instrumento hábil e adequado para tutela de seus direitos e interesses.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja autorizado, de forma imediata, que não mais exerça suas funções oficiais, sem qualquer consequência para tanto, em especial caracterização de deserção.

Dispõe o artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80, que:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.”

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado.

Via de regra, em casos semelhantes ao presente, encontram-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este.

Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento que era devido e não foi pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

1º - Qualquer valor; cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional."

O Min. Cezar Peluso, ao apreciar o RE 446.869 e o RE 529.937, notou: "*o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, mutatis mutandis, nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança"*.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados de nossos tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 .DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90. ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Indivíduo do direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDel no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardielli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10). 3 Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a "gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99". Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. (AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

No caso concreto, sequer caberia à Administração justificar possível demora em efetivar o desligamento do autor dos quadros da Quadro de Oficiais das Forças Armadas – Aeronáutica, sob o argumento de cálculo da indenização devida, uma vez que este possui mais de cinco anos de oficialato, razão pela qual, ao menos a princípio, o autor se enquadra na hipótese prevista no inciso I do artigo 116 da Lei nº 6.880/80, que dispensa a prévia indenização para desligamento do militar.

Todavia, não configura fundamento apto a caracterizar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o fato de o autor já exercer atividade laborativa na iniciativa privada junto ao Hospital Francisca Julia – cuja data de admissão remonta a 09/02/2017 (ID 16771707), tampouco a pretensão de constituir seu consultório próprio, “já iniciando processo de obras no local”. Com efeito, nada indica que o autor não possa aguardar o desfecho da demanda, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Outrossim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações do autor -, a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **No prazo da resposta, deverá a UNIÃO apresentar cópia integral do procedimento do autor.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 23/07/1986 a 25/01/1988; 01/02/1988 a 02/02/1993; 01/12/1993 a 24/02/1994, 01/07/1994 a 25/07/2000; 26/08/2002 a 14/03/2003; 09/02/2004 a 11/04/2016 e 16/11/2017 até presente data, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 178.933.711-6), desde a DER em 24/11/2016, e, se necessário, pretende a reafirmação da DER para momento posterior ao requerimento administrativo, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Foram determinados esclarecimentos à parte autora, os quais foram devidamente prestados.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo de fl.112 (ID18258114) indicou a possível prevenção desta ação com os seguintes feitos:

- 50032750620174036126: Ação ajuizada por Anderson Rogério dos Santos (CPF: 140.534.668-06);
- 50001432820184036118: Ação proposta por Rogério dos Santos Gomes (CPF: 057.066.908-12);
- 50004757720184036123: Ação proposta por Rogério dos Santos (CPF: 258.766.848-48);
- 50164427920184036183: Ação proposta por Rogério dos Santos Lima (CPF: 022.065.848-08);
- 50017791420184036123: Ação proposta por Rogério dos Santos (CPF: 258.766.848-48);
- 50004667220194036126: Ação proposta por Rogério dos Santos Figueira (CPF: 104.740.108-80).

Diante do quadro acima delineado, observo que as ações indicadas no termo de prevenção foram ajuizadas por pessoas diversas (homônimos, ainda que parciais), razão pela qual fica afastada a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual – tendo-se como base somente as alegações da parte autora –, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item ‘b’ do pedido, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias do processo administrativo mencionado no item ‘b’ do pedido, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO RICARDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido período de atividade comum na qual laborou como aprendiz junto à CEF (indicado à fl.52 da CTPS), assim como, pretende o reconhecimento de contribuições vertidas nas competências 01/2018 e 02/2018, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.956.338-2), desde a DER em 16/04/2019, observado o prazo prescricional, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na legislação e jurisprudência as questões atinentes aos períodos de contribuição a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria, no caso concreto há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória, com observância do contraditório, não sendo o caso de aplicação da tutela de evidência.

Entendo que, para atendimento do pleito da parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, posto que o autor encontra-se no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO CORREDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO SHIMADAROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, justifique o não comparecimento na perícia (ID 22695077).
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-29.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da informação encaminhada pela Gates do Brasil Ind e Com Ltda., prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO JEQUITIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor executando, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora alcatória de bens(ns), determino nova tentativa de constrição de bens(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDINALDO AMÉRICO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002016-77.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São Jose dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004736-82.2014.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO JUAREZ DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Ultrapassado o aludido prazo, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSSIAN ROBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, formulado junto ao INSS.

O impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração. Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("jurus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, of(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 19/11/2019, ou seja, há aproximadamente 02 (dois) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS em Jacareí – Rua Antonio Afonso, nº237 - Centro, Jacareí - SP, 12327-270), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1833D9CBF>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não computar na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS o indébito decorrente de decisão transitada em julgada proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0002758-83.2002.4.036103 anteriormente ao deferimento do pedido de habilitação previsto nos arts. 98 e seguintes da IN RFB 1717/17, ao fundamento de que, antes disso, não há que se falar em renda ou receita tributáveis. Pugna, ademais, pela suspensão da exigibilidade dos tributos que de que deixarem de ser pagos nos termos do item retro, com base no art. 151, IV, do CTN, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos respectivos valores, seu registro como óbice à renovação das certidões de regularidade fiscal, bem como sua anotação em órgãos de cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA).

Alega a impetrante, em breve síntese, em suma, que obteve decisão favorável no mandado de segurança acima indicado, no qual, ao final, foi declarado o direito à restituição do indébito tributário (ICMS sobre COFINS), para realização mediante compensação administrativa.

Esclarece que a restituição do indébito cujo direito lhe foi reconhecido dará, na forma da lei, ensejo à tributação do IRPJ e CSLL, cujo fato gerador, segundo a autoridade impetrada, ocorre na data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito.

Discorda do posicionamento da DRFB ao fundamento de que o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o seu direito ao indébito não lhe traz a disponibilidade jurídica e nem econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, uma vez que esta renda, embora protegida pela coisa julgada material, ainda não reúne os atributos mínimos de certeza e liquidez necessários para sofrerem o impacto do IRPJ e CSLL.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo sob Id 27470182, tendo em vista que os processos lá indicados possuem objetos distintos dos presentes autos, a saber:

rfº5002661-36.2018.4.03.6103 – objeto cancelamento dos débitos atrelados ao processo administrativo nº 13864.000290/2006-77;

rfº5006946-72.2018.4.03.6103 – objeto exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS;

rfº04012513219964036103 – objeto inexigibilidade do PIS com base nos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88;

rfº04034664419974036103 – objeto compensação PIS, COFINS, CSLL;

rfº00013185719994036103 – objeto recolhimento da COFINS utilizando critério anterior à Lei 9.718/98;

rfº00050104619994036109 – objeto repetição dos valores referentes ao recolhimento indevido da contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos empresários, administradores, autônomos e avulsos, efetuados pela parte autora, no mês de setembro de 1989;

rfº0005642220014036103 – objeto compensação do indébito que possuir relativo ao PIS com débitos vincendos referentes à COFINS, à CSLL, ao IPI e ao IRPJ, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996;

rfº00027588320024036103 – objeto exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS;

rfº00285946220054036100 – objeto suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes da aplicação da Lei 9430/96 sem a Instrução Normativa 243/02, mas sua antecessora, a IN 32/01.

Passo ao exame do pedido liminar deduzido na inicial.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a impetrante objetiva decisão liminar que afaste o entendimento consolidado no âmbito da Receita Federal do Brasil no sentido de que o fato gerador do IRPJ e CSLL incidentes sobre indébito tributário reconhecido judicialmente ocorre na data do trânsito em julgado da decisão. O fundamento ora apresentado é o de que a decisão proferida no mandado de segurança, por apenas ter reconhecido a existência de indébito e o direito à respectiva compensação, não permite concluir que na data do respectivo trânsito em julgado haja a disponibilidade jurídica ou econômica apta à caracterização do fato gerador das aludidas exações, justamente por se ter, naquele momento, apenas uma decisão ilíquida.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida “*inaudita altera pars*”.

A meu ver, o caso em tela exige que venhamos aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar “*inaudita altera parte*”.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ÓRA, O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada coatora (União - PFN) solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F240F95A48>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002369-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILMA CRIVILIN DE SANT'ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WILMA CRIVILIN DE SANT'ANNA, na qual, tendo considerações pelas quais entende nada ser devido e ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução do julgado (ID 8502285).

O INSS ofereceu impugnação, com arguição inicial de prescrição, e sucessivamente, pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Juntou documentos (ID 16627538)

A parte impugnada manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS (ID 17258151).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

No tocante à **prescrição**, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à **sistemática dos recursos representativos de controvérsia**, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

No caso em análise, o trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 29.05.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

Importa observar que “a beneficiária originária optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de **mera etapa satisfativa de sentença nele proferida**, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal, como pretende a autarquia” (TRF 3ª REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013914-60.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO). Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Por outro lado, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, permanece hígido o entendimento firmado na Súmula 85 do STJ, no sentido de que se reputam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vejamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. PARCELAS VENCIDAS. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão em Embargos à Execução que não acolheu a forma de atualização monetária do débito nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nem a alegação de prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas. Os Embargos à Execução foram propostos em execução individual de sentença em processo coletivo que buscava reaver o pagamento de matrículas e mensalidade de quando a parte recorrida foi aluna de curso ofertado pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem acolheu a tese da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas não reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, apreciando apenas a prescrição da pretensão executória no processo coletivo que não era objeto do Agravo de Instrumento, dando interpretação jurídica diversa à questão recursal.

3. O tema recursal ora debatido está relacionado ao alcance do prazo prescricional pertinente às prestações pretéritas (mensalidades escolares) recebidas indevidamente pela parte recorrente e não quanto ao prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual em título executivo formado em Ação Civil Pública de conhecimento. Ou seja, não se trata de prescrição da pretensão executória, mas dos efeitos financeiros de coisa julgada formada em processo coletivo.

4. O STJ possui precedentes no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual.

5. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação coletiva para reconhecimento de direito individual homogêneo interrompa o prazo prescricional das pretensões individuais de mesmo objeto, as parcelas pretéritas são contadas do ajuizamento da ação individual.

Nesse sentido: EDcl no REsp 1.670.594/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1.695.018/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017; EDcl no REsp 1.645.983/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017.

6. Recurso Especial conhecido e provido para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriores à data do ajuizamento da ação individual. (REsp 1737023/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 22/11/2018)

Passo ao mérito propriamente dito.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância da parte impugnada com os cálculos do INSS, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$ 98.715,36 (noventa e oito mil setecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), apurado para 05/2018, conforme planilha de cálculos (ID 16627540), apresentada pelo INSS, por refletir os parâmetros acima.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação que pode ser ofertada dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 98.715,36 (noventa e oito mil setecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), apurado para 05/2018, conforme planilha de cálculos (ID 16627540).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-77.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 559.301,06, em MAIO DE 2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005368-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLINICAL MED-ODONTO - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 21433846), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre os laudos médico e social coligidos aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODOLFO MAGNO SGARBI
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONVERGENCIA TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.

2. Notifique-se a autoridade impetrada, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

4. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49620310B>

5. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
REQUERIDO: RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA., ADALBERTO MARQUES VASCIABEO, RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT

DESPACHO

Considerando a diligência do Sr. Oficial de Justiça com ID 22090212, cumpra-se o despacho com ID 15948783 e expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **ADALBERTO MARQUES VASCIABEO** no endereço sito à **RUA CORREIA DE LEMOS, 153, APTO 12, CHÁCARA INGLESA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04140-000**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s).**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F1AEEA4C>

Intim(m)-se.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006222-68.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:REI DO PEN DRIVE LTDA- ME
Advogados do(a)AUTOR: PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI - SP168949, SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005881-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:DIRCEU JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5000725-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a)REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO:CAMILA DE ASSIS COVAS

DESPACHO

Petição com ID 21248936: notifique-se a ré **CAMILA DE ASSIS COVAS**, com endereço na **Avenida Luiz José Sereno, 800, Casa 4, Bairro Jd. Ermida II, Jundiá - SP - CEP 13212-210**, nos termos do artigo 726 do NCPC.

Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CB66907F>

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEMIR JONSON TALMAN
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PRISCILA APARECIDA XAVIER DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005802-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PIETRO PORTELA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVAN CARVALHO DA SILVA - SP348012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, diga acerca da prevenção apontada com os autos 5000059-09.2017.403.6103.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 21513172), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5002615-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: EDUARDO SMEGAL

DESPACHO

1. Considerando a diligência do Sr. Oficial de Justiça com ID 22202920, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NATALIA ROCHADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19784157. Ante a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, à Secretaria para que certifique se houve o trânsito em julgado.
2. Como trânsito em julgado, intime-se o réu, nos termos do artigo 332, § 2º, do CPC.
3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOCELIA NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
3. Assim, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F22DA76C05>
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. Assim, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. Assim, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-42.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCELO CEZAR CARLOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos, etc.

Fls. 742: recebo as apelações interpostas pelas defesas de Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda e Marcelo César Carlos. Uma vez que os apelantes (réus) postularam pelo oferecimento de suas razões recursais perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que, após a devida intimação dos mesmos da r. sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Expediente N° 10213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003859-33.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO EDUARDO NOGUEIRA GREGATTI(SP372230 - MARIA APARECIDA IZIDRO SILVA)

Vistos, etc.

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

II - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

IV - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

V - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

VI - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente N° 10214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-29.2005.403.6103 (2005.61.03.001746-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (RESPONSAVEIS POR)

Vistos, etc.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno do trâmite deste processo neste Juízo.

2 - Diante do que restou decidido nos autos e considerando que o réu RENE GOMES DE SOUZA foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos, 7 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e à pena pecuniária de 16 dias-multa, consoante v. acórdão de fls. 1271-1278 (trânsito em julgado fl. 1463), expeça-se mandado de prisão definitiva em seu desfavor.

3 - Caso o Ministério Público Federal requeira, deverá a Secretaria Judiciária providenciar o necessário para inclusão do nome do condenado no processamento da Difusão Vermelha da Interpol como procurado internacional.

4 - Com a comunicação do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Carta de Guia de Execução Penal Definitiva para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias das peças dos autos indicadas em regulamento específico, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a registro no Sistema Eletrônico de Execução Unificado-SEEU e encaminhamento ao Juízo de Execução Penal competente, conforme regulamentação fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

6 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

7 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

8 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

9 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Expediente N° 10215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005129-97.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Vistos.

1) FLS. 344-345: recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.

2) FLS. 347-348: anote-se o novo endereço do réu.

3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como comprovada a intimação do réu da sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Expediente Nº 10216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-08.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO BENTO FILHO (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHO BRANISSO MACHADO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHO BRANISSO MACHADO) X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHO BRANISSO MACHADO)

BENEDITO BENTO FILHO, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e GISLAINE JEANNE ALVES foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, e no artigo 299 do Código Penal, cumulado com artigo 69, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 25.05.2018 (fls. 186-187), que os réus, na qualidade de representantes legais das sociedades empresárias HOTEL URUPEMA S/A (CNPJ 45.537.337/0001-04) e MOREIRA E FÁTIMA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA. (CNPJ 07.747.137/0001-53), conscientes e com a livre vontade de realizarem conduta proibida, em continuidade delitiva, teriam suprimido e reduzido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuições Previdenciárias, por meio de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Afirma o Ministério Público Federal que a sucessão empresarial de fato ocultada por meio de procedimentos fraudulentos, consistente em constituição, em nome de interpostas pessoas, de sociedade empresária sucessora de fato Moreira e Fátima, para exploração da atividade empresarial desenvolvida anteriormente pela sociedade Hotel Urupema, passando a faturar por meio desta, privou a União (Fazenda Nacional) de receitas decorrentes de créditos tributários constituídos em nome da sucedida de fato, Hotel Urupema. Narra ainda, que os mesmos réus, conscientes e com a livre vontade de realizarem conduta proibida, fizeram inserir em documento particular e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, informação falsa, consistente na inclusão do denunciado ANTONIO como sócio da sociedade empresária Moreira e Fátima Administração Hoteleira Ltda., quando, na verdade, atuaram como interposta pessoa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, prejudicando outros potenciais credores, além da Fazenda Nacional. A denúncia afirma que houve sucessão empresarial de fato ocultada por meio de procedimentos fraudulentos; a constituição em nome de interpostas pessoas de sociedade empresária sucessora de fato, denominada Moreira e Fátima Administração Hoteleira Ltda., para a exploração de atividade empresarial desenvolvida anteriormente pela sociedade Hotel Urupema S/A, o que privou a União de receitas decorrentes de créditos tributários constituídos em nome da sucedida de fato, Hotel Urupema S/A. Narra que o HOTEL URUPEMA acumulou um grande passivo tributário na cifra de mais de 11 milhões e como o escopo de evadir a sociedade empresária de responsabilidade fiscal constituíram uma sociedade MOREIRA E FÁTIMA em 30.9.2005 no mesmo endereço, com objeto social hotéis, restaurantes e similares, com quadro societário composto por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, empregado de BENEDITO BENTO FILHO e PEDRO MOREIRA, empregado do hotel, cuja atividade empresarial era explorada apenas pela sociedade criada posteriormente. Acrescenta que diversas circunstâncias demonstravam manobra fraudulenta perpetrada, no sentido de interromper as atividades do HOTEL URUPEMA, passando a ser desenvolvida na razão social da nova empresa, tais como identidade de endereço, de objeto social de sócios; diminuição do faturamento do HOTEL URUPEMA e aumento do faturamento da sucessora MOREIRA E FÁTIMA; esvaziamento do quadro de funcionários da sucedida e aumento do quadro de funcionários da sucessora e reconhecimento da sucessão empresarial pela Justiça do Trabalho, bem como em execução fiscal que transitou na 4ª Vara desta Subseção. Consta ainda da denúncia, que os sócios da empresa sucessora eram laranjas, como se comprova pela outorga de procuração pelo sócio ANTONIO para o sócio da empresa sucedida BENEDITO, com amplos poderes de representação e administração. Tais fatos não foram negados pelos acusados na fase inquisitorial, tendo ANTONIO declarado que apenas emprestou seu nome a pedido do senhor BENEDITO, que era o administrador do Hotel juntamente com sua filha GISLAINE, filha dele, o que foi confirmado por BENEDITO, que alegou que a empresa MOREIRA E FÁTIMA foi criada para gerir a parte de comidas e bebidas do hotel e que seus sócios ANTONIO E PEDRO não eram administradores de fato e que PEDRO cedeu suas cotas para GISLAINE, sua filha, o qual participa da administração, porém, as decisões são tomadas por ele, BENEDITO. Quanto ao crime de falsidade ideológica, narra a denúncia que a autoria e materialidade estão igualmente comprovadas, uma vez que a constituição da nova sociedade empresária sem encerrar as atividades da sociedade antiga, como fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, configura concurso material de crimes, pois existe no falso potencialidade lesiva não exaurida nos crimes tributários, uma vez que outros credores podem ser prejudicados pelo esquema fraudulento. Folhas de antecedentes criminais às fls. 203-214, 223-229 Os acusados BENEDITO e ANTONIO foram citados (fls. 339-341 e 343) e ofereceu resposta à acusação, instruída com documentos e rol de testemunhas (fls. 230- 292 e 293-338). O Ministério Público Federal opinou pela rejeição das preliminares e pelo reconhecimento da prescrição apenas do crime de falsidade ideológica quanto ao acusado BENEDITO. A acusada GISLAINE apresentou resposta à acusação, instruída com documentos e arrolou testemunhas (fls. 354-532). Dada nova vista ao Ministério Público Federal, foram igualmente afastadas as questões preliminares (fls. 545-550). Declarou-se por sentença, a extinção da pretensão punitiva pela prescrição ao corrêu BENEDITO, com relação ao crime de falsidade, bem como afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 552-554). Às fls. 592-592 verso foi declarada a extinção da punibilidade em razão de óbito, com relação ao acusado BENEDITO. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, bem como interrogados os acusados (fls. 612-621). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 633-635, requerendo a absolvição dos réus. Os acusados apresentaram memoriais às fls. 634-653, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, bem como requereram absolvição sumária por não constituir crime o fato imputado; extinção da punibilidade pela prescrição em razão do decurso de mais de 12 anos entre a data da constituição do último lançamento tributário e o oferecimento da denúncia; absolvição por não ter sido comprovado que os réus concorram para a infração penal; a aplicação do princípio da consunção do crime de falsidade pelo crime tributário. Alega ainda, que a denúncia estaria fundamentada na execução fiscal nº 0001506-40.2005.403.6103, cujo objeto é tributos vencidos entre 30.04.1997 e 31.01.2002 e que embora se alegue que foi reconhecida a responsabilidade da empresa sucessora, não é possível modificar o sujeito passivo da execução (Súmula 392, STJ), portanto a denúncia oferecida está em contrariedade à aludida súmula e em preterição ao direito de defesa. Alega ainda, que a acusada GISLAINE somente integrou o quadro social da empresa MOREIRA E FÁTIMA em 09.01.2013, que foi constituída para atividade diversa do HOTEL URUPEMA, de modo que deve ser afastada qualquer alegação de fraude com relação à acusada. Subsidiariamente, requer a aplicação de pena mínima. É o relatório. DECIDO. Rejeito, desde logo, a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transferir em julgamento, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RCCR 90030209367, Rel. Des. Fed. SILVEIRA BUENO, DJ 17.11.1992, p. 102, e o RCCR 90030175934, Rel. Des. Fed. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.6.1991, p. 96). Os crimes de que os réus são acusados (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 299 do Código Penal), tem pena máxima em abstrato fixada em 05 e 03 anos de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é de 12 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Os crimes materiais tributários só se consumam com sua constituição definitiva, consoante entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). No caso em exame, não decorreu o lapso prescricional entre os lançamentos definitivos dos tributos e a data do recebimento da denúncia (25.05.2018), tampouco entre o recebimento da denúncia e a presente data. Ao contrário do afirmado pela Defesa, os tributos em questão estão sujeitos a lançamento por homologação, e não por declaração, aplicando-se o art. 150, 4º do CTN, que expressamente excepciona o prazo quinquenal de homologação tácita em caso de dolo, fraude ou simulação. As demais alegações equivaleram a uma negativa de autoria do fato delituoso, questão que se confunde com o mérito (e com este será examinada). Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. Vale observar, é certo, que a consumação do crime previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não se satisfaz com o simples inadimplemento da obrigação tributária. Em outras palavras, a simples existência de débitos tributários não pagos no prazo fixado não sujeita o responsável às sanções penais pelo crime de sonegação fiscal. É necessário, diversamente, que todos os elementos dos tipos penais em exame estejam perfeitamente caracterizados. Quanto ao crime de sonegação fiscal, o preceito legal em questão está assim redigido: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Vê-se, portanto, que as figuras típicas em questão são condutas dolosas, que, nos termos do art. 18, I, do Código Penal, exigem consciência da conduta e do resultado e a vontade de realizá-los. Conclui-se, assim, que, para a perfeita caracterização dos crimes em questão, é necessário que o agente, conscientemente, omita informação ao Fisco ou fraude a fiscalização tributária, com a vontade deliberada de suprimir ou reduzir o tributo. A imputação dos autos é de que os réus prestaram informações falsas às autoridades fazendárias, que resultaram em supressão e redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuições Previdenciárias. Os crimes previstos no artigo 1º são chamados de crimes de sonegação própria, ou seja, exigem, para sua consumação, na supressão ou redução de tributo, a ocorrência do resultado naturalístico, considerando todos como crimes materiais. No caso dos autos, apurou-se prejuízos ao Erário, no montante de R\$ 3,7 milhões apenas uma execução fiscal. A materialidade do delito contra a ordem tributária está comprovada, por meio de petição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, em que se incluiu no polo passivo da execução fiscal nº 0001506-40.2005.403.6103 os réus, em razão de reconhecimento de sucessão e solidariedade tributária e desconsideração da personalidade jurídica da executada e responsabilidade dos sócios. Apurou-se através da operação Grandes Devedores que a sociedade empresarial HOTEL URUPEMA S/A (CNPJ 45.537.337/0001-04) foi sucedida pela sociedade MOREIRA E FÁTIMA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA. (CNPJ 07.747.137/0001-53), constituída em 2005, explorando a mesma atividade e no mesmo local (Avenida Nove de Julho, 1037, nesta cidade), além de apresentarem identidade de sócios e funcionários. Verificou-se ainda diminuição do faturamento da sucedida e aumento da sucessora. Ocorre, todavia, que não se comprovou a autoria dos crimes imputados, que exige o dolo para sua configuração. Restou inequivocamente comprovado que os réus ANTONIO e GISLAINE jamais exerceram qualquer ato de administração da empresa e que apenas figuravam como sócios no contrato social a pedido do acusado falecido BENEDITO BENTO. A prova testemunhal colhida foi unânime neste sentido, tendo as testemunhas declarado que o senhor BENTO era o dono do Hotel Urupema e sempre o administrou pessoalmente. SYLVIO JOSÉ MACEDO BECKER, testemunha de Defesa, afirmou ter conhecido BENEDITO há muitos anos, inclusive fazia atendimento de controle de sua saúde até o seu óbito e que sempre o conheceu como dono e administrador do Hotel Urupema. Disse que conhece ANTONIO e GISLAINE, mas desconhece que eles tivessem alguma relação com a administração do hotel. Respondeu que GISLAINE era funcionária de BENTO no hotel e ANTONIO o acompanhava em todas as consultas, em viagens etc. Respondeu que nos últimos dois anos de vida, BENEDITO passou a ter restrições de saúde, com dificuldade de deambulação e confusão mental. No último ano de vida, ficou totalmente demenciado, em decorrência das doenças, especialmente a diabetes que afeta o sistema nervoso central. LEONARDO INÁCIO MARCONDES BRAGA, respondeu que conheceu BENEDITO em 2014, como seu médico urologista e que ele foi à consulta acompanhado pela filha GISLAINE. Disse que ANTONIO lhe disse que era o dono do Hotel Urupema, mas não sabe se ele era o administrador. Não conhece ANTONIO. GISLAINE era filha de BENEDITO e o acompanhou em todas as consultas, mas desconhece se ela trabalhava no hotel. EDUARDO FERREIRA MOTA é genro da acusada GISLAINE e foi ouvido como informante do Juízo e trabalhou no Hotel Urupema em 2009 ou 2010. Sabe que BENEDITO era o dono e administrador do hotel. Disse que ANTONIO ficava junto com BENEDITO e que não tem conhecimento de se ele e GISLAINE trabalhavam no hotel. MARCELO BARROS DIAS é contabilista e já prestou serviços para as empresas HOTEL URUPEMA e MOREIRA E FÁTIMA. Conhece os acusados há 14 anos. BENEDITO era o administrador e proprietário do Hotel Urupema. GISLAINE era filha E ANTONIO acompanhante de BENEDITO. O Hotel era administrado apenas por BENEDITO. Respondeu que tem conhecimento da criação da empresa MOREIRA E FÁTIMA em 2005, como finalidade de cuidar da parte de restaurante e alimentação. Disse que trabalhou por cerca de dois anos como contabilidade do Hotel. Pelo que se recorda, o responsável pela empresa MOREIRA E FÁTIMA era um senhor que se chamava Pedro. Não sabe se a empresa MOREIRA E FÁTIMA recebeu renda ou funcionários provenientes do hotel. JOSÉ LUIS CORDEIRO FERNANDES, empregado do Hotel Urupema, trabalhou de 2006 a 2009, retornou em 2014 e ficou até 2015 e finalmente retornou em maio deste ano, todas as vezes a pedido do senhor BENTO, que era o dono e administrador de eventos. Disse que foi contratado pela empresa MOREIRA E FÁTIMA, que era a responsável pelo restaurante e salão de eventos. Respondeu que ANTONIO e JEANNE não eram administradores do hotel e que Jeanne aparecia de vez em quando para falar com o senhor BENTO e Toninho trabalhava para o senhor BENTO e sempre estava no hotel com ele. A empresa MOREIRA E FÁTIMA também era do senhor BENTO. Não tem conhecimento da parte fiscal do hotel. Disse que os funcionários da parte de hotelaria também eram contratados da MOREIRA E FÁTIMA. HAMILTON CIRENO DE LARA conheceu os réus em 2012, época em que era gerente de agência bancária no Monte Castelo e era o gerente da conta da empresa MOREIRA E FÁTIMA. Respondeu que todas as decisões relacionadas à conta eram tomadas pelo senhor BENTO. Disse que no seu entendimento, a atividade dessa empresa era administrar o hotel. A empresa MOREIRA E FÁTIMA não tinha débitos fiscais, pois era condição para concessão de empréstimos. Disse que nos cadastros do banco aparecia o nome de ANTONIO e GISLAINE como sócios da empresa e que o senhor BENTO tratava com o banco através de procuração. Os interrogatórios extirparam qualquer dúvida que pudesse pairar a respeito das imputações aos acusados. É de cristalina evidência a relação de autoridade e subordinação entre o senhor BENTO e seu empregado pessoal ANTONIO, conhecido como Toninho, que foi seu funcionário por 42 anos, até seu leito de morte, não havendo dúvidas que, assimaria, como o fez, qualquer papel que lhe fosse apresentado sem sequer ler ou questionar, cujo interrogatório demonstrou tratar-se de pessoa humilde. Em seu interrogatório, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS respondeu que trabalhou por 42 anos para o senhor BENTO e que o considerava seu segundo pai e sempre que ele precisava, assinava papéis sempre perguntar o que era ou para o que era. Respondeu que era sócio da empresa MOREIRA E FÁTIMA somente no papel e que

outorgava procurações para o senhor BENTO administrar. Disse que ainda é funcionário do hotel e que cumpre horários todos os dias, porém, fica sem fazer nada desde que seu BENTO faleceu. Está aguardando a decisão dos filhos sobre sua situação. No último ano de vida do senhor BENTO foi seu cuidador. Era empregado pessoal do senhor BENTO e nunca exerceu atividade no hotel. O mesmo se pode afirmar da acusada GISLAINE, filha do senhor BENTO, a qual demonstrou não questionar as ordens do seu pai, que escolheu até mesmo seu curso universitário, tolhendo-a de estudar dança, por imposição do genitor, a quem respeitava e confiava cegamente. GISLAINE JEANNE ALVES BENTO respondeu que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que sempre fez tudo que seu pai (o acusado BENEDITO) mandava. Disse que foi incluída no quadro societário da empresa MOREIRA por volta de 2013. Nunca exerceu nenhuma atividade de administração na empresa e que chegou a ser empregada da empresa MOREIRA. Relatou que assinava tudo que seu pai pediu, sem ler e sem questionar. Não tinha conhecimento que a empresa devia ao fisco e nem que podia ser prejudicada de alguma forma e que assinou procuração por diversas vezes para seu pai. A instrução processual aqui produzida foi realmente suficiente para demonstrar que os réus não agiram com vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir os tributos descritos na denúncia, impedindo que se conclua pela existência de uma conduta dolosa dos réus. Ausente o dolo, fica descaracterizada a materialidade delitiva, impondo-se um juízo de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (RG 9.294.178 e CPF 830.813.568-49) e GISLAINE JEANNE ALVES BENTO das acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados ID 22098475 e 22099002.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003691-36.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 27494718: Esclareça a parte exequente o pedido para citação por edital, tendo em vista que o feito está aguardando, desde 11.11.2016, que a EMGEA dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 118 dos autos físicos, devendo providenciar a publicação do edital expedido, nos termos do artigo terceiro, parágrafo segundo, da Lei nº 5.741/71.

Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intim-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 10217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-22.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X J. J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE (SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus ADILSON FERNANDO FRANCISCATE e FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE a prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, bem como dos crimes descritos nos artigos 55, 38-A e 48 da Lei nº 9.605/98. A denúncia também imputa à pessoa jurídica J J EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. a prática dos crimes previstos no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, assim como dos crimes descritos nos artigos 38-A e 48 da Lei nº 9.605/98. Além disso, imputa, ainda, a prática Narra a denúncia, recebida em 28.5.2018 (fls. 167-169), que os réus ADILSON e FÁBIO, na qualidade de administradores de fato da empresa J J EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., no período que perdurou ao menos entre outubro de 2011 e 18.6.2014, na Fazenda Marajoara, na cidade de Caçapava/SP, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, exploraram recursos minerais pertencentes à União (areia), em desacordo com o título autorizativo expedido pelo órgão federal responsável (DNPm), bem como executaram extração e lavra de recursos minerais, sem o competente título autorizativo ambiental emitido pela CETESB, condutas essas que se subsumem aos tipos penais descritos no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Diz também a denúncia que, no mesmo lugar, no período de janeiro a maio de 2014, danificaram a vegetação primária e secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, bem como impediram a regeneração natural de floresta do mesmo Bioma, que se subsumem aos tipos penais previstos no artigo 38-A e 48, todos da Lei nº 9.605/98. A denúncia afirma que as atividades extrativistas irregulares teriam ocorrido em duas cavas separadas, embora contíguas, que o laudo pericial de fls. 79-103 denominou cavas A e B. Já a CETESB teria identificado e autuado as atividades extrativistas irregulares a partir da inserção dessas áreas em polígonas correspondentes aos processos administrativos, que, por sua vez, refletiriam as polígonas indicadas em processos administrativos do DNPm. Diz a denúncia que a comparação das imagens de fls. 07-08 e de fls. 87 permitirá identificar que a Cava B estaria quase totalmente localizada dentro da poligonal do Processo DNPm nº 821.408/1995, estando assim abrangida pela área de 2,095 há referida pela CETESB. Já a Cava A englobaria toda a área de 1,6 ha e mais uma porção oeste da área de 2,095 ha. Em resumo, a denúncia separou todos esses fatos em: 1) Fato 1 (explorar recursos minerais sem licença ambiental na Cava A - art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91); 2) Fato 2 (explorar recursos minerais sem licença ambiental na Cava B - art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91); 3) Fato 3 (explorar recursos minerais sem licença mineral do DNPm na Cava A - art. 55 da Lei nº 9.605/98); 4) Fato 4 (explorar recursos minerais sem licença mineral do DNPm na Cava B - art. 55 da Lei nº 9.605/98); 5) Fato 5 (dano e destruição de vegetação primária e secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, em toda a área abrangida pelas Cavas A e B - art. 38-A da Lei nº 9.605/98); 6) Fato 6 (impedir a regeneração natural de floresta do Bioma Mata Atlântica, em toda a área abrangida pelas Cavas A e B - art. 48 da Lei nº 9.605/98). À ré J J EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. foram atribuídas as condutas descritas nos Fatos 1, 2, 5 e 6, em concurso material. Aos réus ADILSON FERNANDO FRANCISCATE e FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, por sua vez, foram atribuídos os Fatos 1, 2, 3, 4, 5 e 6, também em concurso material. Os réus foram citados, tendo apresentado defesa escrita (fls. 206-216 e 218-234). ADILSON requereu o reconhecimento de que o tipo penal do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 foi derogado pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, bem como alega que não é sócio, nem mesmo de fato, da empresa denunciada e, portanto, não participou dos fatos descritos na denúncia. Finalmente, requer o não reconhecimento do concurso material entre os crimes (fls. 206-216). A empresa acusada e o réu FÁBIO, em defesa escrita (fls. 218-234), requerem o reconhecimento da atipicidade do crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98, bem como o reconhecimento de que o tipo penal do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 foi derogado pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, pelo princípio da especialidade. As fls. 282-284, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. Os corréus se manifestaram às fls. 292-299. As fls. 300-301 foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução. As fls. 384-396 foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como colhidos os interrogatórios dos acusados. A defesa dos corréus FÁBIO e J J. EXTRAÇÃO requereu a juntada de novos documentos relativos à recuperação ambiental da área em discussão e a defesa do corréu ADILSON requereu a juntada da transcrição dos depoimentos das testemunhas ouvidas na ação penal em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção. Em memoriais escritos, o MPF requereu a absolvição de ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, pela ausência de provas suficientes de autoria delitiva e requereu a condenação dos corréus J J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. e FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, aplicando-se as agravantes específicas para os crimes ambientais previstas no artigo 15, II, alínea a, c, e, l, com a fixação da pena acima do mínimo legal (fls. 502-505). Foi requerida a apresentação de laudo complementar ao laudo nº 1762/2016 (fls. 507-512), que foi indeferida à fl. 520. O corréu ADILSON, em alegações finais, requereu sua absolvição, com fundamento no art. 386, V, do CPP (fls. 516-517). Por decisão de fls. 520, foi indeferido o pedido de apresentação de laudo complementar e de expedição de ofício à CETESB. Em memoriais escritos, a Defesa de FÁBIO e J J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de laudo complementar; ausência de materialidade quanto aos crimes previstos nos arts. 38-A e 55, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, da Lei nº 8.176/91; atipicidade do crime previsto no art. 48, da Lei nº 9.605/98 por não prever o ato omissivo; o reconhecimento de que o tipo penal do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 foi derogado pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, pelo princípio da especialidade. É o relatório. DECIDO. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, reporto-me ao que decidido às fls. 520. Estando a questão alcançada pela preclusão, não é cabível deferir quaisquer dos pleitos. As preliminares suscitadas pelas Defesas devem ser rejeitadas. Não merece acolhida a alegação de que o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 teria derogado o artigo 2º da Lei nº 8.176/91. A conduta imputada nos autos se subsume tanto ao tipo do art. 55 da Lei nº 9.605/98 (executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida) quanto ao tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/91 (constituir crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matérias-primas

pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo). Vê-se, efetivamente, que esses tipos penais têm objetividades jurídicas distintas. Enquanto o primeiro tem por finalidade a proteção do meio ambiente, o segundo está voltado precipuamente à tutela do patrimônio da União, razão pela qual se trata de verdadeiro concurso formal (art. 70 do Código Penal). Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS, EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98 E NO ART. 2º DA LEI 8.176/91. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. ADITAMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA E OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. APTIDÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. EXORDIAL QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCAMBIO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. DELITO APENADO COM DETENÇÃO. ARTS. 312 E 313, II DO CPP. VADIAGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Os bens jurídicos tutelados pelo art. 55, caput da Lei 9.605/98 (extração ilegal de recursos minerais) e pelo art. 2º da Lei 8.176/91 (exploração ilegal de matéria-prima pertencente à União) são diversos, afastando-se a possibilidade de ocorrência de conflito aparente de normas, caracterizando concurso formal. II - (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 2005.03.00.016170-2, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 04.8.2006, p. 331). PROCESSUAL PENAL. PENAL. DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 EXTRAÇÃO E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS. CONCURSO FORMAL. DIFERENTES BENS JURÍDICOS TUTELADOS. DELITOS AUTÔNOMOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. I - Em se tratando de extração de areia, caso disponha o agente de necessária autorização da União para explorar recursos minerais mas, por outro lado, não obtenha permissão do órgão ambiental competente para fazê-lo, estará incurso, unicamente, nas penas do crime ambiental tratado pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98. II - Caso a autorização ambiental exista, mas não disponha o explorador de autorização da proprietária do recurso mineral objeto de exploração, responderá, isoladamente, pelo cometimento do delito patrimonial previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. III - No caso concreto, a denúncia imputou corretamente ao recorrido a prática dos delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº 9.605/98. IV - O crime de usurpação objetiva a tutela do patrimônio da União e o crime contra o meio ambiente visa a preservação do meio ambiente, razão pela qual, são delitos inteiramente autônomos. V - Uma não derroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitantemente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal). VI - O art. 55 da Lei nº 9.605/98 não se volta a punir desvios do patrimônio minierário da União, nada dizendo com efeito de natureza patrimonial, posto estar direcionado à preservação do meio ambiente. VII - A prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 acabou por ocorrer efetivamente em dezembro de 2000, uma vez que o presente recurso não tem efeito suspensivo. VIII - Não há que se falar em extinção da punibilidade do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, eis que entre a consumação do delito (dezembro de 1996) e a presente data não decorreu o lapso necessário. IX - Recurso provido para receber a denúncia oferecida contra Carlos Eduardo Pedrosa Auricchio, prosseguindo-se a ação penal unicamente em relação ao delito tipificado no artigo 2º, da Lei 8.176/91. Decretada a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em virtude da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal (TRF 3ª Região, Segunda Turma, RCCR 2001.03.99.041859-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 02.06.2006, p. 404). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM ADEQUADA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - CONCURSO FORMAL ENTRE O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9605/98 E O ARTIGO 2º DA LEI Nº 8176/91 - NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO APARENTE DE NORMAS - OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS - ORDEM DENEGADA. I. O habeas corpus não se presta a correção da classificação jurídica dada aos fatos irrogados, momento porque esta pode ser objeto de alteração até a prolação de sentença (CPP, art. 383), entretanto, in casu, voltando-se a insurgência quanto ao reconhecimento do concurso formal entre os crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 8176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9605/98, que acabou por vedar aos pacientes a aplicação do instituto da transação penal, a questão deve ser objeto de análise neste writ. 2. O artigo 2º da Lei nº 8176/91 objetiva a tutela do patrimônio da União e o artigo 55 da Lei nº 9605/98 visa a preservação do meio ambiente, sendo distintos os objetos jurídicos tutelados pelas referidas normas, não havendo que se cogitar da existência de conflito aparente de normas. Tanto é certo que exige-se, cumulativamente, autorização de entidades distintas (DNPM e agência ambiental), porquanto requer análise sob diferentes ângulos. 3. Havendo a extinção de punibilidade em relação ao crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9605/98 deve ter prosseguimento o feito em relação ao crime remanescente. 4. Liminar revogada, denegando-se a ordem impetrada (TRF 3ª Região, Primeira Turma, HC 2002.03.00.048963-9, Rel. Juiz FAUSTO DE SANCTIS, DJU 01.9.2003, p. 280). RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio ambiente, consubstanciando na extração de recursos minerais sem competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (...). (STJ, RHC 16801, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 14.11.2005, p. 407). PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. DISTINÇÃO DE OBJETIVOS QUANTO À TUTELA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. Uma vez tutelados bens jurídicos diversos não há que se falar no denominado conflito de leis penais no tempo, não sendo hipótese, portanto, de derrogação. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido (STJ, RESP 646869, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 13.12.2004, p. 434). Ainda que se sustente, no caso, a atipicidade da imputação do crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, tenho que se trata de aplicar o princípio da consunção, como se verá oportunamente. Feitos tais esclarecimentos, anoto que a materialidade dos delitos vem comprovada por meio do laudo de perícia criminal federal nº 1762/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (fls. 79-103); autos de infração e embargo das áreas AI/PM 57000363, 57000032, 57000364 e 57 de fls. 12-17; informação técnica nº 185/14/CJS (fls. 05-11). O referido laudo fez o levantamento de dados de campo em/ em áreas localizadas na área da empresa UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. EPP e da empresa FRANCISCATE EXTRATORA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA. Os peritos constataram a presença de duas cavas inundadas fora da extração de areia fora da Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Paraíba do Sul. Na área das cavas ocorreu a remoção da vegetação para viabilizar a extração de areia. Observaram os peritos que as cavas estavam contidas nos limites do polígono. Informaram que analisaram imagens de satélite de alta resolução espacial referentes ao período de 2011 a 2016 e verificaram que a abertura de cavas para extração de areia, ao atingir o nível do lençol freático, resultou na formação de lagoas na margem direita do Rio Paraíba do Sul e iniciou a remoção da vegetação entre outubro de 2011 e janeiro de 2014. A intensa atividade de extração de areia e remoção da vegetação no período de janeiro a maio de 2014, resultou no aumento de uma cava inundada, já existente, formando a cava B e na abertura de boa parte da cava A. Os peritos informaram que o local dos exames não se encontra dentro de Área de Preservação Permanente e também não se encontra dentro de Unidade de Conservação, porém, dentro de Zona de Recuperação. Responderam que o local está inserido no Bioma Mata Atlântica e trata-se de vegetação em estágio inicial de processo de sucessão ecológica secundária. Foram analisados os dados do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e os peritos constataram que as poligonais dos processos nº 821.100/1995 e 821.108/1995 envolvem toda a área das cavas A e B e verificaram, ainda, que a área referente a estes poligonais não tem licença da CETESB para extração de areia. Tais processos são requerimentos de lavra que não permitem extração de areia. Os peritos estimaram um valor total de R\$ 6.687.469,65 de 84.985 m de areia beneficiada. O laudo é suficientemente elucidativo, portanto, quanto à materialidade dos crimes de: explorar recursos minerais sem licença ambiental - art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91; explorar recursos minerais sem licença minierária do DNPM - art. 55 da Lei nº 9.605/98; e causar dano e destruição de vegetação primária e secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, em toda a área abrangida pelas Cavas A e B - art. 38-A da Lei nº 9.605/98. Não vejo caracterizado, como pretende o Ministério Público Federal, um concurso material dos delitos, quando consideradas as Cavas A e B. Embora se tratem de áreas distintas, tal distinção se verificou apenas para efeito de fiscalização e controle no âmbito administrativo. Estando demonstrado que as áreas são contíguas, tenho que ali se consumaram crimes únicos, conforme a tipificação penal. Ou seja, aquilo que a denúncia denomina Fatos 1 e 2 caracterizaram-se como um único fato. De igual forma, os Fatos 3 e 4 são, em verdade, um único fato. Impõe-se ainda reconhecer que os fatos efetivamente provados nos autos demonstram que a conduta de Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (artigo 38-A da Lei nº 9.605/98) - Fato 5 acabou por absorver, no caso, a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (artigo 48 da Lei nº 9.605/98) - Fato 6. Claro que não se descarta, em tese, a possibilidade de haver concurso (material ou formal) entre tais delitos. Também guardo reservas em relação à alegação de que o crime do artigo 48 jamais poderia ser praticado mediante uma conduta omissiva. Mas, nas hipóteses em que o impedimento à regeneração seja uma consequência direta da destruição, deve-se considerar que o impedimento constitui-se em mero exaurimento do delito anterior, que irá absorver o delito subsequente. É o que se verificou no caso dos autos, em que a destruição foi de tal monta e gravidade, tal como constatou a perícia, que o impedimento à regeneração surgiu como consequência inevitável. Aliás, deve-se ter em conta não haver prova da adoção de medidas reparadoras suficientes e adequadas (anda que pendentes de análise pelo órgão ambiental competente). Há também prova incontestada a respeito da autoria quanto a JJ. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. (parte parte dos delitos) e FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo. A testemunha Marcelo Gutierrez, geólogo da CETESB, disse que realizou vistoria no local dos fatos e que a empresa não tinha licença ambiental para extração de areia. Disse que no momento da vistoria não sabia quem estava explorando a área, mas que sabia que pertencia à empresa UNIVERSO e, por isso, o auto de infração foi lavrado em nome desta. Informou que a JJ. EXTRAÇÃO, por meio de FÁBIO, confessou administrativamente que era ele quem estava utilizando a área e apresentou acordo de recuperação, mas que não foi executado. Disse que ADILSON não compareceu à CETESB para tratar de qualquer assunto referente à JJ. EXTRAÇÃO, que ele é proprietário da empresa FRANCISCATE. Disse que não verificou se a areia estava sendo beneficiada no local. As testemunhas Marcos Siqueira Salomão, ex-sócio da empresa UNIVERSO e Luís Carlos de Siqueira Salomão, sócio da UNIVERSO, afirmaram que a empresa JJ. EXTRAÇÃO pertence somente a FÁBIO, que ADILSON é proprietário da empresa FRANCISCATE, que é mineradora também. Disseram que a UNIVERSO não atua no local dos fatos desde 2005 e que souberam de uma interferência realizada por FÁBIO em 2014. Luís Carlos acrescentou que FÁBIO lhe disse que havia realizado uma intervenção na área. Marcus Vinícius Pinto da Cunha, engenheiro da CETESB e testemunha da defesa, disse que estava realizando vistoria na empresa FRANCISCATE, de propriedade do réu ADILSON, e que viu uma movimentação na área vizinha e constatou a extração irregular de areia, tendo aplicado a multa na empresa UNIVERSO, pois não sabia quem estava explorando e a área. Disse que ADILSON não se apresentou como responsável pela empresa JJ. EXTRAÇÃO. Que foi concedida licença para recuperação do local. Que no momento da vistoria a atividade estava paralisada e não se recorda se havia equipamento na área. Finalmente, disse que a escavação era grande e movimentação de areia retirada também grande. Marcos Aurélio, testemunha de defesa, disse que opera máquina na JJ. EXTRAÇÃO desde 2011, que FÁBIO quem dá as ordens e que nunca trabalhou para ADILSON. Disse que em 2014 foi retirar terra na área dos fatos para que fosse feito um aterro no rio, que era de onde se retirava areia. Informou que ia ao local como o motorista e na área tinha espinheiro, mato normal, que não viu retirar areia. Perguntado, respondeu que conforme retirava terra, vertia água. Oadir José e Marcelino Luís, testemunhas de defesa, são funcionários da JJ. EXTRAÇÃO, disseram que ADILSON não é responsável pela empresa, que FÁBIO que é o chefe. Marcelino disse que extrai areia do porto do rio. Oadir disse que foi ao local dos fatos retirar terra. A testemunha Nivaldo disse que trabalhou em empresa que prestava consultoria aos acusados, a AGR Consultoria Ambiental, que é uma empresa prestadora de serviço em recuperação ambiental e plantio. A testemunha era quem fazia vistoria para desenvolvimento e recuperação ambiental do local da empresa. Disse que a JJ. EXTRAÇÃO pertence a FÁBIO. Disse que estava realizando vistoria na empresa FRANCISCATE, que é vizinha do local dos fatos, e que ao sair de lá, um dos técnicos da CETESB quis verificar a área em comento e chamaram FÁBIO e foram fazer a vistoria. Disse que a área de lavra da JJ. EXTRAÇÃO é outra. Que não sabe se o plano de recuperação foi executado, pois não trabalha mais na AGR Consultoria. Disse que na área dos fatos não havia maquinário nem areia, tinha uma cava e não se recorda se tinha água. ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, irmã do réu FÁBIO, confirmou ser sócia da empresa JJ. EXTRAÇÃO, mas disse que quem administra é seu irmão, que só consta no contrato da empresa, não tem conhecimento de qualquer atividade dela e não sabe nada quanto aos fatos deste processo. Em seu interrogatório, ADILSON disse que a área da UNIVERSO é vizinha à da FRANCISCATE, que a CETESB fez vistoria na área dos fatos e ligou para FÁBIO, que ele não participou da vistoria. Disse que na área tem terra, que não viu retirar areia. Disse que de sua empresa não se vê o que acontece na área da UNIVERSO. Que a recuperação ambiental não foi feita e que a areia não estava sendo lavada na sua área. FÁBIO, em interrogatório, afirma comprou o Porto que há dentro da área da fazenda, no canto do rio, sendo que de lá que extrai areia. Disse que precisou de terra para aterrar sua área e fazer seu patúio, que extraiu do local dos fatos terra e não areia. Que não houve retirada de vegetação, somente espinheiro pé de eucalipto, que não era mata. Disse que acompanhou a vistoria da CETESB. Que gerencia a empresa JJ. EXTRAÇÃO, que foi comprada em 2010. Disse que apresentou plano de recuperação, mas precisava de licença prévia para fazer o pedido de instalação e que até o momento não aconteceu. Disse que no passado já houve extração de areia na área. Veja-se que tais declarações são bastante frágeis, no ponto em que sustentam que teria havido extração de terra, não de areia. Em primeiro lugar, não remanesceu nenhuma dúvida de que se tratavam, no caso, de cavas inundadas. Ora, a formação da cava é uma decorrência lógica da extração de areia, atividade econômica efetivamente desempenhada pela JJ e pelos seus administradores. É também manifestamente inverossímil a alegação de que o réu FÁBIO teria determinado a extração de terra para recomposição de outra área. Em primeiro lugar, não foi apontado o local exato, nem produzida qualquer outra prova de que a recomposição tenha sido efetivamente feita. Além disso, o montante de areia retirada do local, estimado pela perícia em aproximadamente 85.000 m (nas duas cavas), é incompatível com tal alegação. Recorde-se, a propósito deste tema, que as cavas em questão abrangiam áreas em que havia requerimento de lavra (como bem identificado na figura 13 do laudo pericial - fls. 93). Qual a razão lógica por meio da qual alguém iria requerer a concessão de lavra de areia e extrair, ao invés disso, terra? Nestes termos, sem embargo do que afirmaram as testemunhas de defesa, não vejo a mínima plausibilidade na alegação de que se tratou de extração de terra. Afastada tal tese, conclui-se a partir das declarações colhidas em audiências que a autoria dos fatos delituosos está comprovada apenas em relação à pessoa jurídica e ao réu FÁBIO. Este, na qualidade de gestor de fato da empresa, inevitavelmente dirigiu os negócios societários, orientou a extração de areia e foi o responsável pela produção dos danos ambientais constatados. Deve, portanto, ser responsabilizado pessoalmente pelos delitos. A pessoa jurídica JJ, por sua vez, dado ter ficado demonstrado que era quem, de fato, explorava as áreas em questão, mesmo que parte delas estivesse com pedido de licença em nome de pessoas jurídicas outras. Quanto ao réu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, as provas trazidas aos autos são suficientemente robustas para demonstrar que este réu não participava da administração da empresa JJ. EXTRAÇÃO. As testemunhas foram unânimes em afirmar que o réu é proprietário de outra empresa e que não respondia por qualquer atividade da empresa-ré. Portanto, este réu deve ser absolvido de todas as condutas a ele atribuídas. Como devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, entendo que a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo do crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, por falta de previsão constitucional ou legal expressa. Como ensinam Luiz Augusto Sanzo Brodt e Guilherme de Sá Menghin: Posteriormente, as leis que tipificaram vários crimes contra a ordem econômica e financeira, contra os direitos do consumidor e contra a economia popular, não trataram do tema. Assim, os atos ilegais praticados que venham a afetar essas objetividades jurídicas, não são passíveis de responsabilidade penal da pessoa jurídica, por ausência de previsão legal. Para ilustrar, basta citar as Leis 8.078/1990, 8.137/1990 e 8.176/1991, que cuidam justamente de infrações à ordem econômica em sentido

amplo. Nessas normas não foi concretizada a responsabilidade penal da pessoa jurídica (Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. Revista dos Tribunais, 2015, v. 961). Assim, a pessoa jurídica será responsabilizada, apenas, pelo crime do artigo 38-A da Lei nº 9.605/98. Caracterizadas a materialidade e, em parte, a autoria, impõe-se um juízo de parcial procedência da ação penal. Das penas. A pena prevista para o crime de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 é a de detenção, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Apesar dos apontamentos em sua folha de antecedentes, não vieram aos autos certidões que pudessem autorizar um juízo a respeito de possíveis maus antecedentes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de significativo abalo ao bem jurídico tutelado (o patrimônio da União), particularmente o elevadíssimo valor subtraído indevidamente pela conduta, conforme avaliação realizada no âmbito da perícia. Fixa-se a pena base, portanto, para este crime, em 03 (três) anos de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu FÁBIO. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Em razão do concurso formal de infrações em relação ao crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, a pena do crime mais grave (do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91) deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70 do Código Penal, totalizando 03 anos e 06 meses de detenção. Condeno o réu, ainda, à pena de multa. Diante das razões já expressas, da capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal) e do critério de graduação estabelecido no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.176/91, fixo a pena de multa em 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Para o crime previsto no artigo 38-A da Lei nº 9.605/95, a pena prevista é de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Observo, desde logo, que a gravidade dos danos perpetrados justifica a imposição cumulativa das sanções penais. Na primeira fase, a pena deve ser mantida no mínimo. Embora as circunstâncias e consequências do delito autorizassem, em tese, uma elevação da pena, verifico que parte delas também se configurariam agravantes específicas do artigo 15 da Lei nº 9.605/98. Portanto, devem ser consideradas na fase seguinte da dosimetria da pena. Na segunda fase, entendo caracterizadas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 15, II, ter o agente cometido a infração, para obter vantagem pecuniária (alínea a), afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente (alínea b), atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso (alínea c), no interior do espaço territorial especialmente protegido (alínea l). Sendo quatro as circunstâncias agravantes, entendo razoável que a exasperação da pena se dê em três meses para cada circunstância, totalizando doze, de tal forma que a pena fica totalizada, nesta fase em 02 (dois) anos de detenção. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, de tal forma que a pena fica assim totalizada em 02 (dois) anos de detenção. Com os mesmos critérios, a pena de multa é arbitrada em 20 (vinte) dias multa, cada um fixado em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. As penas ficam assim totalizadas em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de detenção, além de 55 (cinquenta e cinco) dias multa. Em razão do total das penas, não é cabível a substituição por qualquer outra. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto. Poderá o réu apelar em liberdade, já que assim respondeu a processo crime e não houve alteração da situação de fato que autorize medida diversa. Quanto à pessoa jurídica, entendo cabível a imposição das penas previstas no artigo 21, I e II, da Lei nº 9.605/98, dada a gravidade da lesão causada. Arbitro a multa em R\$ 50.000,00, valor que reputo adequado, na esfera penal, para obstar novas condutas, sendo também razoavelmente proporcional ao agravo. A multa em questão será paga sem prejuízo daquela aplicada no âmbito administrativo (ou que vier a ser), e sem prejuízo de eventual ação de ressarcimento que venha a ser proposta pela União. É também cabível a imposição da suspensão total das atividades de extração mineral, pelo prazo de cinco anos, com interdição total da atividade constatada, bem como a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, também pelo prazo de cinco anos. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e a) condeno FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, RG nº 43617637-3 (SSP/SP) e CPF 062.449.878-61, pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, combinado com o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e como artigo 70 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, além de 35 (trinta e cinco) dias multa, cada um fixado em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente; pelo crime previsto no artigo 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98, condeno-o à pena de 02 (dois) anos de detenção, além de 20 (vinte) dias multa, fixado nos mesmos termos, ficando as penas totalizadas em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 55 (cinquenta e cinco) dias multa. b) condeno J.J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., CNPJ 58.246.273/0001-09, pelo crime previsto no artigo 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98, à pena de multa, fixada em R\$ 50.000,00, a serem corrigidos até o efetivo pagamento, bem como às penas de suspensão total das atividades de extração mineral, pelo prazo de cinco anos, de interdição total das atividades de extração mineral constatadas, bem como de proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, também pelo prazo de cinco anos. c) absolvo ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (RG 11.720.756-1 - SSP/SP e CPF 051.842.388-32) das acusações que lhe são feitas. Poderá o condenado pessoa física apelar desta sentença em liberdade. Como o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (quanto ao réu pessoa física). Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei P. R. I. C. ..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 19982803:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001772-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADINHO QUATRO IRMAOS DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 2300891 (citado apenas CINESIO DIAS na pessoa de sua esposa, curadora especial):

"(...) V- **Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s)**, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006538-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LANCHONETE USS HARRY GUARAREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Providencie a secretária a retificação do pólo ativo no sistema PJe para que passe a constar a atual denominação social da impetrante.

Sem prejuízo, considerando que da leitura da inicial não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais será examinado o pedido liminar.

Servirá a presente decisão como ofício.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Intímam-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005904-15.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende a repetição de indébito tributário.

Alega a autora, em síntese, que entre os anos de 2005 e 2007 utilizou-se do programa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, denominado PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), para realizar a quitação de tributos federais apurados e devidos, mediante a utilização de créditos de tributos federais de sua titularidade.

Afirma que várias dessas declarações transmitidas eletronicamente não foram homologadas pela requerida, o que fez com que a autora fosse considerada devedora daqueles tributos. Acrescenta que, na época em que proferidas tais decisões administrativas, vigorava a Lei nº 11.941/2009, que permitia o pagamento facilitado de débitos, opção que adotou, realizando o pagamento à vista desses tributos.

Acrescenta que, depois de uma revisão, constatou o pagamento indevido de vários tributos, consoante quadro demonstrativo que transcreveu em sua inicial, cuja repetição pretende nestes autos, totalizando R\$ 3.083.648,97 (valor atualizado até 30.9.2014), referente aos PER/DCOMP's de nº 21203.63256.290507.1.3.04-9630, 34648.20611.120107.1.3.04-0995 (41746.44812.170107.1.3.04-0010), 17103.90443.080307.1.3.04-0469, 09223.548217.221206.1.3.04-3046, 28453.90827.140407.1.3.04-8595 (3089834477.140407.1.3.04-1621), 36561.49918.200707.1.3.04-0567 (36818.08055.230707.1.3.04-0528) e 08045.97146.280705.1.3.04-0726).

A inicial veio com documentos.

Às fls. 265, a autora apresentou uma cópia de depósito judicial do valor discutido nos autos do processo administrativo, cujo documento de arrecadação se encontra acostado às fls. 264.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 266-267.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Depois de sumariar a situação de cada PER/DCOMP, afirmou que todos os débitos foram exigidos da autora em 2009 que, optou por recolher tais débitos com as reduções de multa e juros contempladas na Lei nº 11.941/2009. Aduz que tais débitos, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com as alterações das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, constituem confissões de dívida e instrumentos suficientes para sua cobrança, conforme os §§ 7º e 8º do mesmo artigo. Afirma, ainda, que a autora poderia ter simplesmente retificado as declarações transmitidas, mas somente antes da prolação do “despacho decisório”. Alega, ainda, que qualquer compensação depende da apuração de sua liquidez e certeza, afirmando que as tabelas anexadas à inicial não têm conteúdo probatório suficiente para justificar a procedência do pedido. Acrescenta que os pagamentos que a autora afirma terem sido indevidos foram extraídos mediante várias retificações de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), na tentativa de incluir novos débitos, substituindo os anteriores, como intuito de excluir débitos originalmente compensados nas DCOMP.

A autora manifestou-se em réplica, refutando as alegações da União e reiterando os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo.

O perito prestou esclarecimentos complementares, dando-se vista às partes.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, tenho que a adesão da autora aos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 11.941/2009, com a redução de multa e juros, torna juridicamente inadmissível a discussão posterior desses mesmos valores.

De fato, ao que se extrai do artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, a opção pelo pagamento facilitado importa clara confissão de dívida e, nestes termos, impede que a parte persista discutindo a exigibilidade daqueles valores.

Como sabido, o sujeito passivo da obrigação tributária deverá fazer uma avaliação das vantagens e desvantagens da adesão à sistemática de pagamento facilitado dos tributos em questão. Ao aderir a tal sistema, é evidente que se pressupõe uma **adesão integral**, não se admitindo aderir apenas às vantagens, mas não às desvantagens. Uma destas desvantagens é, exatamente, a qualidade de confissão de dívida que decorre dessa adesão.

Mesmo que se admita, para efeito de argumentar, a possibilidade de continuar a discutir judicialmente os débitos confessados, esta possibilidade estaria condicionada à prova da presença de algum defeito ou vício no ato jurídico de adesão, ou um “vício do consentimento” (erro, dolo, fraude, coação, etc.).

Nesse sentido, inclusive, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos seguintes termos:

[...] 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)” (RESP 1133027, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.3.2011).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III do Código de Processo Civil.

No caso em exame, a parte autora se limitou a afirmar ter realizado uma “revisão fiscal”, ou seja, não se invocou nenhum defeito do negócio jurídico capaz de invalidar sua adesão ao sistema de pagamento facilitado de que cuida a Lei nº 11.941/2009.

Portanto, mesmo que a prova pericial realizada (inclusive com o exame dos livros fiscais) até possa justificar o pleito de repetição, juridicamente tal pretensão se achava obstada pelas confissões de dívida manifestadas anteriormente.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, III, do CPC).

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro a produção de prova pericial de engenharia. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, que terá o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três).

II - Acolho os quesitos formulados pela parte autora petição ID nº 25972708. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os quesitos.

Deverá o perito informar a data e o horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.

III – Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes e, após eventuais manifestações, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Diga o impetrante sobre as informações prestadas.

Após, venhamo processo concluso para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro a produção de prova pericial de engenharia. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, que terá o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três).

II - Acolho os quesitos formulados pela parte autora petição ID nº 25972726. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os quesitos.

Deverá o perito informar a data e o horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.

III – Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes e, após eventuais manifestações, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS A. FERREIRA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 27253813: a ocorrência ou não de prevenção deverá ser objeto de decisão perante a Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, não havendo o que decidir por este juízo.

Cumpra-se o final da decisão nº 25742335, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-49.2018.4.03.6103
AUTOR: DALCIMAR JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-62.2019.4.03.6103
AUTOR: WALTER DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARADO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008457-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS
CONTÁBEIS DE GUARULHOS E R
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMÉRCIO E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE GUARULHOS E REGIÃO – SEAC interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, afirmando que o STJ reconhece a concessão da gratuidade processual às entidades associativas em geral por mera declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

No caso dos autos, a r. decisão explicitou que, conforme a inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC e a orientação contida na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais").

O entendimento do STJ colacionado nos embargos foi publicado em 28.04.2008, anteriormente, portanto, à publicação da Súmula 481 em 01.08.2012.

No caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu do encargo de comprovar a sua hipossuficiência, motivo pelo qual mantenho o indeferimento da concessão de gratuidade de justiça.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO DIMAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o encaminhamento do processo ao INSS – cumprimento de decisão ou acordo, para a implantação do benefício da parte autora.

Cumprido, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 23553124.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROGERIA APARECIDA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o encaminhamento do processo ao INSS – cumprimento de decisão ou acordo, para a revisão do benefício da parte autora.

Cumprido, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 23553860.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROGERIA APARECIDA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o encaminhamento do processo ao INSS – cumprimento de decisão ou acordo, para a revisão do benefício da parte autora.

Cumprido, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 23553860.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROGERIA APARECIDA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o encaminhamento do processo ao INSS – cumprimento de decisão ou acordo, para a revisão do benefício da parte autora.

Cumprido, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 23553860.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-17.2019.4.03.6103
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA, EGLE MARISA DI GENOVA OLIVEIRA, DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR, NEYDE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
RÉU: ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 25210989: Dê-se vista às partes da resposta à impugnação apresentada pelo Perito Judicial.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 26202451: Dê-se vista às partes da resposta do Senhor Perito Judicial.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006764-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ATL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 26049198: Dê-se vista às partes da resposta do Senhor Perito Judicial.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002526-87.2019.4.03.6103

AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002526-87.2019.4.03.6103

AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002526-87.2019.4.03.6103

AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROUHANA TANNOUS SAAB
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002704-70.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028859-52.2019.403.6103, que concedeu efeito suspensivo ao recurso e deferiu o provimento postulado, resta suspensa a decisão ID 22084354 proferida por este juízo, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito. Prossiga-se com a execução, requerendo o exequente o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000204-60.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: TAMARA FERNANDA DE MOURA FERREIRA CANDIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO DIAS PIRES - SP390280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GPM IMAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP, RENATO BACCARO DE CANDIA

SENTENÇA

TAMARA FERNANDA DE MOURA CANDIA opôs os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da União Federal e outros, visando o cancelamento da indisponibilidade que recaí sobre a imóvel matrícula 195.879 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, sob o fundamento de ser bem de família e consequentemente impenhorável.

Aduz que adquiriu o imóvel na partilha de bens do divórcio como executado Renato Baccaro de Candia. Informa que alienou posteriormente o imóvel para Fabio Roniel Silva de Oliveira.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DA JUSTIÇA GRATUITA E DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante (ID 26883109). Com efeito, consoante art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sempre juízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

Outrossim, tendo em vista as declarações de imposto de renda juntadas aos autos (ID's 26883113 e 26883118), deverão estes tramitar em Segredo de Justiça.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade para interposição de embargos de terceiro cabe somente ao terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor, nos termos do art. 674, §1º, do Código de Processo Civil. Pelo que facilmente se depreende, a embargante não sustenta nenhuma das duas qualidades, uma vez que alienou o imóvel a FABIO RONIEL SILVA DE OLIVEIRA, conforme contrato de compra e venda (ID 26883126) e demais documento juntados aos autos (ID 2688129).

Desta forma, manifesta a ilegitimidade ativa da embargante para ingressar com os presentes embargos de terceiro.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE E/OU PROPRIEDADE.

1. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação ajuizada por terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faça parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegitimamente ofendidos para efeito da execução.
2. Consistem os embargos de terceiro em ação incidental de conhecimento, por meio da qual postula-se a desconstituição da penhora incidente sobre o bem do proprietário ou possuidor.
3. Os embargos de terceiro sujeitam-se aos requisitos contidos na norma processual. Necessário o embargante juntar aos autos, no prazo para a oposição dos embargos, os documentos necessários para a prova do alegado em sua inicial.
4. Possui legitimidade ativa ad causam aquele que comprova ter sido efetivada penhora em bem de sua propriedade ou posse. (TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 54890 /SP 0002564-21.1991.4.03.9999, DJU DATA:30/07/2007 PÁGINA: 442)

Colaciono ainda, pela sua didática, excerto extraído do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 406986/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA04/10/2010: “Entretanto, considerada a alienação eficaz, o agravado, na hipótese, não tem legitimidade para requerer o levantamento da penhora do bem - como o fez perante o MM.Juízo de origem - que não lhe pertence, por não se tratar do proprietário ou possuidor do imóvel, faltando-lhe legitimidade para tanto. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.”

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, procedendo-se à Secretaria as devidas anotações.

PROCESSO Nº 0000608-12.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: PAULA RONDON E SILVA

REPRESENTANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 DE JANEIRO DE 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009526-13.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-84.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X ALEXANDRE SANTANA(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA(PE042191 - ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS E SP284289 - REGINA LUCIA MOREIRA DE SOUZA) X ABRAHAO ROSA SIQUEIRA X FRANCISCO UMBERTO VIEIRA CARNEIRO X LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR X CICERO JAIRO DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CHRISTIAN QUEIROZ X ANDRE DA SILVA MOCAX WILSON JOSE DE SOUSA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP389898 - ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS RODRIGUES MACHADO X MARCIO ANTONIO RODRIGUES RICKES X LEONARDO JOSE DOS SANTOS(MG113986 - RODOLFO CORREA REIS E MG122897 - PEDRO CASSIMIRO QUEIROZ MENDONCA E MG111247 - PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA E SP199358 - ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO)

Designo o dia 17.06.2020, às 14 horas (horário de Brasília), a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa do réu FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA, a ser realizada na Sede deste Juízo. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Recife/PE e Jaboatão dos Guararapes/PE as intimações das testemunhas indicadas às fls. 2.855 acerca da audiência ora designada, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor - Infovia 172.31.7.3##80136 - IP internet 200.9.86.129##80136). No mais, façam-se as intimações e providencie-se o necessário à realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009774-76.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X MATHEUS CARDOSO(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X DENIS LUIS GOZZO X EUCLIDES MARQUES FILHO(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X ALICIA NAVAR NOYOLA X ASER GONCALVES JUNIOR(SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP287987 - GIULLIANO GALLUZZI DOS SANTOS E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO E SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)

Fls. 731. Defiro o requerimento de desistência formulado pelo réu MATHEUS CARDOSO para a audiência designada para o dia 30.01.2020, às 14 horas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-31.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a certidão de inteiro teor requerida na petição Id 27510916, a qual deverá ser impressa pelo(a) requerente.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003203-67.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO - ME, SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000478-03.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELISEU STEVANATO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7567

PROCEDIMENTO COMUM

0098157-87.1999.403.0399 (1999.03.99.098157-0) - VIRGINIA FABBRI GALVAO X VALDEMAR BERTOLAZO X ROBINSON VALEZIN X SERGIO ASECIO GARCIA X MARIA AGNEIA DOS SANTOS X JOAO GILBERTO FRANK X IZAURA TARABORELI COSTA X IVONE SOARES FRANCO DE SOUZA X ESDRAS GONCALVES DA SILVA X DANIEL EMIDIO DOS SANTOS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Os autos estão desarquivados com vista para a parte petionária pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-14.2016.403.6110 - EBER ROLIM MARTINS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Os autos estão desarquivados com vista para a parte petionária pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001916-69.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: TUPA SISTEMA METALICO LTDA

DESPACHO

Considerando a diligência negativa de tentativa de bloqueio de valores (id. 15656716), bem como o decurso de prazo em 26/07/2019 para a exequente se manifestar nos autos, determino a intimação da exequente para que se manifeste, indicando meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004161-19.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: 4A BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001954-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: METALURGICA WAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Considerando que a exequente não informou o valor atualizado do débito, e sequer requereu o andamento do processo, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Intime.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004164-71.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTRAL - COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DASILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002087-26.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: JOSE MARCOS BRAGUIN - ME, JOSE MARCOS BRAGUIN

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

SOROCABA, 21 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004084-10.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL BENEFICENTE REFUGIO

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002611-23.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE FORMACAO E REEDUCACAO LUNA NOVA

DESPACHO

Considerando os termos da certidão (ID. 11282267) remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000040-11.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001891-56.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: F.D.B. MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002610-38.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MAURICIO FABIANO DE FREITAS - ME

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004987-45.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE RAMPONI HACHIGUTI - SP328566, RAFAEL RIBAS DE MARIA - SP309894

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 22396609 - Indique o exequente de forma discriminada o valor a ser atribuído em cada conta indicada, no prazo de 05(cinco) dias.

Cumprida a determinação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência, na forma discriminada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO TEODORO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, omissão na decisão de Id 24852675 que suspendeu o curso desta ação, em consonância com a decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa sob o argumento da ausência de determinação de citação do requerido (Id 25478677).

Os embargos de declaração são tempestivos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Não assiste razão ao embargante pois a decisão embargada foi clara ao suspender o curso da ação em consonância com a decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Com efeito, não se verifica, no caso sub judice, a omissão/obscuridade apontada pelo embargante, na medida em que a ausência de determinação de citação neste momento inicial não é prejudicial ao autor, posto que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação.

Por fim, consigna-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SOROCABA, SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000861-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142-B

RÉU: JOSE ROBERTO TOMAZ

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691

DESPACHO

Trata-se de ação cível proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de JOSÉ ROBERTO TOMAZ objetivando o ressarcimento de valores pagos a título do benefício auxílio doença nº 609677459-1 com DIB em 08/02/2015, ao fundamento de que o réu recebeu benefício de auxílio-doença e que, posteriormente, foi verificada a fixação incorreta da data de início da incapacidade, tomando indevido o benefício recebido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato bloqueio de bens do réu foi indeferido (Id 1141392).

Em contestação, a parte sustenta, em síntese, que recebeu o benefício de boa-fé, houve erro da administração do INSS e os valores recebidos tem natureza alimentar, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (Id 1593704).

Intimadas para requererem provas que pretendem produzir, as partes nada requereram (Ids 1932739 e 2004066).

Em face da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.734/RN que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versam sobre a controvérsia referente à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, o processo foi suspenso, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

A parte requerida informou que se aposentou por invalidez (NB 6291880737) e desde 01 de julho de 2019, vem sofrendo desconto referente à consignação de débito com o INSS, no valor de R\$ 630,18 (seiscentos e trinta reais e dezoto centavos). Pugna pela suspensão dos referidos descontos em seu benefício até decisão final nestes autos (Id 24871189).

É o breve relatório até o presente momento.

O pedido de suspensão dos descontos no benefício nº 6291880737 do requerido, é matéria estranha ao pedido formulado nesses autos, considerando que o presente feito trata de ação cível proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento de valores pagos a título do benefício auxílio doença nº 609677459-1.

No caso não se trata de reconvenção, não sendo possível deduzir novos pedidos que extrapolem limites da petição inicial e condenem o autor fora desses limites.

Assim, a matéria referente à cobrança administrativa necessita de manejo de nova ação, mesmo diante da causa comum e da possibilidade de julgamentos conflitantes seja anexado a esses autos para julgamento conjunto.

Desta forma, deixo de apreciar a petição de Id 24871189.

Fica mantida a suspensão do curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso do C. STJ no REsp 1.381.734/RN.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004098-28.2017.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 727/1687

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: ISMAELLAGO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, intime-se a parte requerida, ora executada, por meio de carta precatória, abaixo qualificada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003563-02.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REQUERIDO: ROBERTINHO RINALDO - VIDROS - ME, ROBERTINHO RINALDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF referente aos despachos (ID 14229668/16730042), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003959-08.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F.B.I. FABRICA DE BORRACHA INDUSTRIALIZADA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, fica o exequente intimado do resultado negativo da pesquisa BACENJUD e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006541-78.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEICHO NOIE DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ISAURA AKIKO AOYAGUI - SP82285, NORIYO ENOMURA - SP56983

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Recebo a petição de Id 26905758 como emenda da inicial.

Cite-se os réus, nos termos da lei.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) autor(a), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Designo o dia **24 de março de 2020 às 11:20 hs para a audiência de conciliação prévia.**

- Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de citação e intimação do Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda, na pessoa de seu representante legal, com sede na Alameda Vicente Pinzon, 179, 9º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-130.

- Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para fins de citação e intimação da EMGEA, na pessoa de seu representante legal, com sede EM Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco B, Lote 18 subloja e 1º subsolo, Ed. São Marcus, Brasília/DF, CEP 70.070-902.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002867-92.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPVs, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002816-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA - SP381561

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do(s) extrato(s) de pagamento, bem como sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004497-95.2005.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAO THIAGO, SONIA MARIA TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAO THIAGO, SONIA MARIA TEIXEIRA

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Antes de apreciar o pedido de intimação por Edital, expeça-se nova carta precatória no endereço abaixo indicado, que ainda não foi diligenciado, para a intimação do autor, ora executado, Carlos Augusto de Oliveira São Thiago, acerca da penhora realizada referente ao imóvel de matrícula nº 66.361 do 2º CRIA de Sorocaba, bem como de seu cônjuge nos termos do artigo 842 do CPC, visto que se trata de bem imóvel e ainda sua intimação concerne a sua nomeação como depositário do bem, nos termos do artigo 840, parágrafo 2º do CPC, nos seguintes termos:

Exmo(a) Juiz(a) Federal Distribuidor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

INTIMAÇÃO do(a) executado **[1]** **Carlos Augusto de Oliveira São Thiago** (CPF nº 064.612.418-84) sobre a efetivação da penhora do imóvel de matrícula nº 66.361 do 2º CRIA de Sorocaba, intimando-se o seu cônjuge, se casado.

NOMEAÇÃO do executado como depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e que proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo, providencie-se o registro da penhora pelo sistema ARISP e dê-se vista ao exequente/União Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Instruir com cópias do mandado de penhora de fls. 483/498 e demais documentos pertinentes.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória

[1] End. executado Carlos Augusto de Oliveira São Thiago: **Rua Coronel Oscar Porto, 114, Ap. 12, São Paulo/SP, CEP: 04003-000**

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOACIR CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência na sentença, proposta por **MOACIR CARLOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95 -, desde 25/01/2017 (DER), mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, no período compreendido entre 01/05/1978 a 20/05/1990, e a conversão de tempo especial para comum do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (com a incidência do fator previdenciário).

O autor sustenta, em síntese, que, em 25/01/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício sob NB 42182.305.191-7, juntando os documentos necessários à comprovação de seu direito, no entanto, a Autarquia indeferiu seu pedido.

Aduz que exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar nos períodos de 01/05/1978 a 20/05/1990.

Assinala, outrossim, que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, notadamente exposto ao agente nocivo poeira de partículas orgânicas provenientes do setor de fosfato e polivitamínicos, além do agente nocivo físico ruído de 86 dB(A), razão pela qual tal período deve ser reconhecido como especial.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 8474505/8474533.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 9493366 e, sustentando que o autor não trabalhou por período suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requer seja decretada a total a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (Id. 10835312) e requereu a produção a designação de audiência para produção de prova oral (Id. 10835315).

A decisão de Id. 16407198 deferiu o pedido de produção de prova oral.

Consoante Termo de Audiência e Deliberação de Id 23983774, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas arroladas por ele – Elizeu Baptista de Souza, Jorge Venzel e João Batista da Costa. Encerrada a instrução processual, foi conferido prazo para apresentação de memoriais finais por escrito.

A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual (Id. 23984288/23984665).

As partes não apresentaram alegações finais.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade como rurícola o período compreendido entre 01/05/1978 a 20/05/1990, além da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na forma prevista pela Lei 13183/15, desde a DER, ou seja, 25/01/2017. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (coma incidência do fator previdenciário).

1. Do Tempo Rural

Registre-se, em princípio, que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, é possível que o segurado acrescente a sua contagem o tempo de serviço rural trabalhado antes da vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições, em atenção ao artigo 55, § 2º, da referida Lei. Significa dizer que é possível o reconhecimento e averbação do período rural anterior a 31/10/1991 sem que efetivamente tenha ocorrido recolhimento correspondente ao período.

Vale consignar, ademais, que o termo inicial do período rural, ainda é objeto de discussão.

Sem olvidar teses diversas, este Juízo compartilha do entendimento de que, considerando que pela Lei 8213/91, o segurado especial não precisa comprovar contribuição para recebimento do benefício, mas precisa comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes e, ainda, que o **grupo familiar**, tem previsão na Lei 8213/91, bem como na Instrução Normativa nº 77 como sendo o cônjuge ou companheiro e os **filhos maiores de 16 anos ou a estes equiparados** que têm participação ativa nas atividades rurais do grupo, entendo que só seria possível o reconhecimento do labor rural ao menor de 16 anos, se o caso, ao chefe do grupo familiar.

Isto porque anteriormente à lei n. 8.213/91, somente o arrimo de família era o segurado. Com o advento do novo diploma legal, o filho maior de dezesesseis anos passou a ser reconhecido como segurado. Esta extensão da qualidade de segurado pode retroagir para abarcar períodos pretéritos.

Também, justamente pelo filho menor de dezesesseis anos pertencer ao grupo familiar onde seu genitor é o segurado especial é que pode utilizar da documentação lavrada no nome dele como início de prova material. A permissão na CF de 1969 para o trabalho a partir dos doze anos de idade atinge apenas os menores que àquela época laboraram diretamente, seja com vínculo de emprego urbano ou rural, como arrimo de família, dentre outros. Porém, em se tratando de segurado que integrava o grupo familiar com o regime de economia familiar sendo liderado pelos seus genitores, somente é possível o vínculo previdenciário a partir dos dezesesseis anos de idade, conforme a lei n. 8213/91.

Ainda, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal.

Pois bem, a pretensão do autor é que seja reconhecido como tempo de trabalho em atividade rural o período de 01/05/1978 a 20/05/1990 e, de início, nos termos do que já salientado acima, a análise restringir-se-á ao período de 12/05/1982 (quando o autor completou dezesesseis anos de idade, considerando que não era ele o chefe do grupo familiar) até 20/05/1990, nos termos do pedido.

Para comprovar o tempo de trabalho rural, no período supra referido, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em **14/01/2016**, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre (Id. 8474518 – pág. 01/02);
- 2) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre, em nome de Iranito Carlos de Souza, pai do autor, constando como admissão em **31/01/1983** (Id. 8474518 – pág. 03);
- 3) Declaração de Atividade Rural ofertada por testemunhas Elizeu Baptista de Souza, Jorge Venzel e João Batista da Costa (Id. 8474518 – pág. 04);

O único documento que pode ser tido como início de prova material é o constante no item 2.

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora, isoladamente, não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante o período pleiteado (01/05/1978 a 20/05/1990), isto porque apenas mencionam a qualidade de lavrador em determinada data não dando conta da continuidade e das circunstâncias da atividade, além da ausência de determinação do período. Porém, servem como prova desde que amparados por prova testemunhal idônea.

As testemunhas ouvidas foram convergentes em afirmar que conheceram o autor que laborava juntamente com sua família em regime de parceria com a proprietária da terra. Relataram que visitaram o local e havia o plantio de lavoura e que parte da produção era vendida na cidade. Informaram que inexistia empregados e que ninguém da família possuía rendimento que provinha da cidade.

A testemunha Elizeu Baptista de Souza relatou que morava próximo ao sítio em que o autor morava com sua família e que eventualmente o encontrava no patrimônio próximo de suas residências; afirmou, ainda, que o autor se mudou para a cidade ao se casar, cerca de sete anos depois que o conheceu: "(...) que conhece o autor, que o autor foi seu vizinho por cerca de sete anos; que morava num sítio perto do sítio do autor; que o sítio em que morava ficava cerca de um quilômetro do sítio em que o autor morava, mas se encontravam praticamente todos os dias em um patrimônio que ficava perto dali, onde tinha a igreja, o campo de futebol; que o patrimônio chamava Jardim Florestal e tinha cerca de cinquenta casas, era bem pequeno; que da família do autor, conheceu o pai, mãe e os irmãos; que chegou no local antes de o autor chegar; que o autor era pequeno, bem mocinho; que depois de uns sete anos o autor casou e se mudou para São Paulo; que a família do autor morava na roça, eram arrendatários, plantava feijão, algodão, no sítio do Sr. José Mendes, que nessa época já era falecido e quem tomava conta era a viúva, a D. Elisabete; que eles pagam porcentagem para a D. Elisabete; que o autor Moacir ajudava o pai, tanto eles como os irmãos; que ia sempre na casa do autor; que se recorda de uma dia de Natal, em que o irmão do autor foi brincar no rio e se afogou; que viu a lavoura de feijão, algodão; que sempre viu o autor e os irmãos ajudar o pai; que o pai do autor não tinha empregados; que não tinham maquinário, tinham apenas tração animal, um arado puxado por burro, que isso era o costume de toda a região; que ninguém da família trabalhava na cidade; que a produção era vendida nos armazéns; que o feijão era vendido nos armazéns em Jardim Alegre; que o patrimônio de Jardim Florestal pertence ao Município de Jardim Alegre, que fica no Vale do Ivaí, distante nove quilômetros de Ivaiporã/PR".

Já a testemunha João Batista da Costa afirmou que "(...) que conhece o autor; que conheceu o autor por volta de 1980, até a época que ele foi para a cidade; que morava no Jardim Florestal e a sua casa ficava cerca de uns três quilômetros da casa do autor; que depois se mudou para o patrimônio e então passou a morar cerca de um quilômetro da casa do autor; que conhecia o local que o autor morava; que conheceu a família do autor; que o pai do autor trabalhava na roça, como parceiro; que no sítio plantavam milho, feijão, algodão, lavoura branca; que a parceria era com a D. Elisabete Mendes dos Santos, uma viúva; que Moacir ajudava a família no trabalho; que acha que Moacir saiu da roça por volta de 1992; que ele se casou com uma pessoa de lá, mas já não morava mais lá; que no sítio só trabalhava o pessoal da família, não tinham empregados e ninguém trabalhava na cidade; que não trocava dias de serviço com a família de Moacir; que era comum crianças trabalharem na roça; que a criança ia para a escola e depois ia para a roça com os pais".

Com relação ao período inicial, em não havendo uma informação contundente apresentada pela prova testemunhal, há de se reconhecer a partir da data constante do primeiro documento: **31/01/1983**.

Com relação ao período final do labor em regime de economia familiar, há apenas o relato da testemunha João Batista afirmando que o autor deixou o local por volta do ano de 1992, o que faz convir que restou comprovado o período até o tempo em que pleiteia na inicial vez que data de pouco tempo antes do mencionado no depoimento: **20/05/1990**.

Assim, no caso em tela, e nos termos da tese acima aventada, há prova nos autos no sentido de que o autor efetivamente laborou durante o período de 31/01/1983 a 20/05/1990 em atividade rural, sob regime de economia familiar, sendo possível, da análise conjunta da prova material e testemunhal, o reconhecimento do período de trabalho compreendido entre **31/01/1983 a 20/05/1990**.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268, Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor: sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de junta de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201, §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7°, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n°s. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do 1 autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Do exame do caso concreto

Registre-se que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003. É certo, outrossim, que conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de Id. 8474527 o INSS já reconheceu os períodos de 05/02/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/05/2017.

Tecidas tais considerações, anote-se que da análise do PPP de Id. 8474520, verifica-se a que o autor trabalhou, exposto ao ruído com intensidades acima de 82 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto à poeira, a despeito de constar que houve exposição, o mesmo documento, no campo 15.4, indica que não há indicativos ou não houve medição, o que importa dizer “que não se aplica” – NA o fator de risco químico em tela.

Assim, quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o PPP de Id. 8474520 indica que o autor esteve exposto ao ruído com intensidades **inferior** ao limite permitido pela legislação.

Logo, não é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003.

4. Conclusão

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que somado aos períodos especiais incontroversos - 05/02/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/05/2017, observada a data limite da DER e os períodos de atividade comum do autor, além do período rural ora reconhecido, ou seja, 31/01/1983 a 20/05/1990, ele perfaz até a DER (25/01/2017), o total de 40 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **vigente à data da DER**, garantia o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completasse 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), ainda inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor totaliza 40 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição na DER – 25/01/2017, conforme planilha anexa, e contando com 50 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 91,6917 pontos, **insuficientes** para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Analisando-se o pedido alternativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (coma incidência do fator previdenciário), verifica-se que, nos termos do acima exposto, o autor também, por outro lado, tem tempo **suficiente** para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, destarte, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade e a concessão do benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário, ele faz jus ao reconhecimento de parte do período rural pretendido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve ser feito de acordo com a Lei 9876/99, coma incidência do fator previdenciário, ante os fundamentos supra elencados.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural pelo autor o período compreendido entre 31/01/1983 a 20/05/1990, que somado aos demais períodos em atividade comum e especiais já reconhecidos na esfera administrativa, conforme tabela que acompanha a presente decisão, atingem um tempo de contribuição de 40 anos, 11 meses e 26 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, e conceda ao autor **MOACIR CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, filho de Eunice Rocha de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 41.640-45 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 564.971.309-00, residente e domiciliado na Rua Yraydes Gonçalves Rocha, nº 209, Recanto dos Eucaliptos, Mairinque/SP o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 25/01/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001387-16.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURILIO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRAALVES DE LIMA - SP336130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPVs, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001095-94.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL DOS REIS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPVs, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001966-61.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AILTON NUNES GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPVs, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

No mais, **aguarde-se** notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 15(quinze) dias, quanto aos quesitos complementares apresentados pelo autor no ID 20410529.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002958-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração dos valores devidos que deverão ser calculados nos exatos termos da decisão exequenda.

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FC METAIS SOROCABA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Trata-se de execução provisória de sentença em ação de Mandado de Segurança (n.º 0006780-56.2008.4.03.6110), na qual a empresa COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA objetiva autorização para a imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos a título contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de i) terço constitucional de férias e ii) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença/acidente, a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

Sustenta o exequente, em síntese, que a questão em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, bem como sobre as importâncias pagas a título adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, encontra-se decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, razão pela qual pretende compensar imediatamente tais valores.

Por despacho de Id 14171708 foi determinado que o requerente esclarece-se a “*interposição desta ação neste juízo de primeira instância, a qual nominou de ação de tutela de evidência em caráter incidental no Mandado de Segurança n.º 0006780-56.2008.4.03.6110, tendo em vista que o referido processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.*”

Assim, o demandante peticionou informando que “*ajuizou pedido incidental de tutela de evidência, a fim de obter do Poder Judiciário decisão que determinasse o cumprimento provisório de sentença em relação à parte que não tenha mais discussão por parte da Fazenda Nacional em seus recursos direcionados aos tribunais extraordinários (Recurso Especial e Recurso Extraordinário). O processo foi distribuído em dependência ao Mandado de Segurança n. 0006780-56.2008.4.03.6110 (...) pelo fato de que as partes apresentaram recursos direcionados aos tribunais superiores onde se encontra o presente remédio constitucional.*”

A decisão de Id. 16721692 indeferiu o pedido do requerente, visto ser incabível o cumprimento provisório de sentença no presente caso.

Regularmente intimada, a União manifestou-se em Id. 17947139. Preliminarmente, informa que a requerente pretende, nestes autos, a alteração de situação processual constante na sentença e no acórdão do TRF da 3ª Região, que expressamente condicionou a compensação administrativa ao trânsito em julgado do *mandamus*, por força do art. 170-A do CTN, e que se encontra pendente de julgamento em instâncias superiores, situação que importa não apenas no reconhecimento da incompetência deste Juízo para analisar o pleito, como também na litispendência. No mérito, asseverando que a compensação não detém a característica da provisoriedade, própria das tutelas de evidência, propugna pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança a favor do impetrante “*para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos créditos existentes e a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte.*” Grifei

Em razão do recurso de apelação interposto pelo autor, foi dado parcial provimento para conceder ao apelante o direito da não incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a título adicional constitucional de 1/3 sobre as férias e manter a r. sentença de primeira instância no tocante aos valores pagos relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente. Já em relação a recurso de apelação interposto pela União foi dado parcial provimento para consignar que: “*a ação foi ajuizada em 06.06.2008, devendo, portanto, aplicar-se o prazo prescricional quinquenal conforme acima expandido. Desta forma, reconheço que os recolhimentos indevidamente realizados em data anterior a 06.06.2003 foram alcançados pela prescrição.*”

Diante disso, o impetrante interpôs recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal para reformar o v. Acórdão e autorizar a compensação “*independentemente do trânsito em julgado da ação previsto no art. 170-A do CTN.*”

A União também interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, fundamentando sobre a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e ao terço constitucional de férias.

Anote-se, portanto, que tanto na sentença proferida por este Juízo, quanto no v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi consignado expressamente à impossibilidade de efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da sentença, ou seja, ao impetrante foi assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das verbas acima citadas, **após o trânsito em julgado da sentença, sendo, portanto, aplicável o artigo 170-A do CTN.**

Assim, dispõe o artigo 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela LCP n.º 104, de 2001)

Registre-se, ainda, que o próprio impetrante interpostos aos Tribunais Superiores, e que estão pendentes de apreciação, requer autorização para compensar “*independentemente do trânsito em julgado da ação previsto no art. 170-A do CTN.*”

Acolho, portanto, a preliminar de litispendência avertada pela União.

De todo modo, consigne-se que, ainda que assim não fosse, há dispositivo legal na lei do mandado de segurança que impede a execução provisória da sentença.

O § 3º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, assim dispõe:

A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Já o § 2º do artigo 7º da citada prevê que:

Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Grifos nossos

Portanto, sob qualquer ótica que se analise a questão, denota-se que não há como acolher a pretensão do ora autor, quer porque seu pedido ainda está pendente de apreciação em instância superior, quer porque a sentença que em mandado de segurança permite a compensação não pode ser executada provisoriamente, por expressa vedação legal.

Em face do exposto, reconheço que resta caracterizada a litispendência entre esta demanda e aquela proposta anteriormente, processo nº 0006780-56.2008.403.6110, pendente de apreciação de recurso, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004119-33.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI - SP251607

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se às PARTES sobre os embargos de declaração opostos pelo SESC (Id 27154987) e SESI e SENAI (Id 27415084), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 29/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007496-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALMERINDA APARECIDA DA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALMERINDA APARECIDA DA SILVA DE JESUS**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRASÍLIA (APS BRASÍLIA DIGITAL)**, objetivando a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº **41/193.993.612-5**.

Por despacho de Id 26098526, determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial nos seguintes termos: “*J) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo a indicação da autoridade impetrada, visto que no protocolo de requerimento 748846187 consta como Unidade Responsável a Unidade 015001 - Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos e não a Agência da Previdência Social em Sorocaba (Id 26008534-Pág.1). E, ainda, da comunicação de Id 26008534-Pág.51, observa-se E, ainda, da comunicação de Id 26008534-Pág.51, observa-se que a decisão foi proferida por “CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Agência da Previdência Social: APS BRASÍLIA DIGITAL”.*”

Em atenção ao citado despacho, a impetrante emendou a petição inicial para fins de “*alteração do polo passivo da demanda para CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRASÍLIA (APS BRASÍLIA DIGITAL), com endereço localizado na St. B Norte, nº 1, Taguatinga, Brasília/DF, CEP 72115-025.*”

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfurado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3. CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3. AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE PUBLICAÇÃO:)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em Brasília/DF, conforme informa a própria impetrante em sua petição de emenda à exordial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada em Brasília/DF, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000430-44.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO CARLOS SILVEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Determino que o impetrante regularize o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no item "c" do despacho de Id 27365823 e em observância as indicações constantes na certidão de Id 27345656.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-48.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIA APARECIDA DOS SANTOS**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC - SP**, objetivando efetivar sua inscrição no referido Conselho sem a necessidade de realizar o exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010, em virtude de ter concluído o curso técnico em Contabilidade no ano de 1994.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, toma-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor: 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3. CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apesco, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3. AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em São Paulo/SP (Rua Rosa e Silva, 60 – Santa Cecília – São Paulo – SP, conforme informa a própria impetrante em sua petição inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000376-78.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DENIS DASILVA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para esclarecer a indicação do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, pois conforme informa a própria impetrante "EM 19.08.2019, FOI REALIZADO A PRIMEIRA ANÁLISE DO RECURSO, ENCAMINHANDO-O À JUNTA DE RECURSOS COM NÚMERO DE PROTOCOLO 44234.126837/2019-28", o que, em tese, afastaria a competência da autoridade dita coatora.

II) Anote-se que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquirido coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

II) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA VIANA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada alegando, em síntese, contradição na decisão que determinou a expedição de ofício requisitório em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados na impugnação da União Federal, no valor de R\$ 210.955,25 (Duzentos e dez mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) atualizados para fevereiro de 2019 (Id 22344291).

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa no que diz respeito à condenação da parte exequente quanto ao pagamento de honorários advocatícios (Id 22773136).

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instado a se manifestar a parte exequente pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 23724264).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id 22344291 a qual considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, determinou a expedição de ofício requisitório.

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, evidencia-se a existência de omissão na r. decisão guerreada de Id 22344291, motivo pelo qual passo a saná-la a fim de alterar a referida decisão, que deve constar nos seguintes termos:

“Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, HOMOLOGO o cálculo da União de Id 19294867, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 210.955,25 (Duzentos e dez mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) atualizados para fevereiro de 2019.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 19294867, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Outrossim, nos termos do art. 85, §1º do CPC, condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado (R\$ 257.297,14 – R\$ 210.955,25), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, corrigindo a r. decisão de Id 22344291 nos termos supra citados.

Ademais, considerando que a União Federal apresentou o valor do principal, sem a inclusão de Juros Selic, e separadamente o valor total dos juros Selic, para fins de expedição do ofício precatório, conforme petição de Id 22774503, dê-se ciência à parte exequente, e em seguida expeça-se o ofício requisitório.

Após a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004280-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente alegando, em síntese, contradição na decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos (Id 22846808).

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi contraditória, posto que se baseia em índice de correção divergente da determinada na decisão exequenda, considerando que a decisão homologou o cálculo da contadoria que aplicou a TR, quando o correto seria a aplicação com base no INPC (Id 23303392).

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instado a se manifestar o INSS manteve-se silente (Id 24227163).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Não assiste razão ao embargante pois a decisão embargada foi clara ao acolher a conta indicada pela Contadoria Judicial, ao fundamento que foi elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Com efeito, não se verifica, no caso sub judice, a contradição apontada pelo embargante, na medida em que a fixação do índice de atualização monetária aplicada está em consonância com os parâmetros do r. julgado. O acórdão em tela admitiu o manual de cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n. 11.960/09. Ou seja, o manual será aplicado no período anterior à vigência da lei. Para os períodos posteriores, em aplicando a legislação em questão, o índice passa a ser a TR. Como constou no título executivo, é esta taxa que deve incidir na correção monetária após a vigência da lei, em conformidade com o julgado.

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSALINA MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000382-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BERICAPDO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Recebo a petição de Id 27358721 como emenda à inicial.

Cite-se a União (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-66.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: IVAN CIOMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FOLLADOR DE OLIVEIRA - SP343005

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/02/2020, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-84.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA - ME, CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA, EMILIO MARCIO LONGUINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/02/2020, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003133-49.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JOAO CARLOS COSTA, VALDEMAR DULNIK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/02/2020, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-15.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: AGRO SIMONI COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP, ROSENILCE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA SIMONI, EDSON JOSE SIMONI, EDSON HENRIQUE SIMONI, RAFAEL RICARDO SIMONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/02/2020, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003205-36.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TRANSPORTES CRB LTDA - ME, CLAUDENICIO RODRIGUES BARROSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/02/2020, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-40.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CARLOS ALBERTO GOES, FATIMA REGINA DERIGGI GOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/02/2020, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7667

EXECUCAO FISCAL
0008088-44.2001.403.6120 (2001.61.20.008088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK E SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Fls. 218/231: Considerando a concordância das partes, exequente (fls. 234/236) e executado (fls. 222/224), bem como os resultados negativos dos leilões anteriores (fls. 116/117 e 129/130), recebo a proposta da terceira interessada em adquirir a parte ideal de 25% do imóvel matriculado sob nº 12.084 do 1º CRI local, segundo os termos descritos nos artigos nºs. 879, I e c/ 895, II, parágrafos 1º e 7º do Código de Processo Civil (alienação, por iniciativa particular).

Intime-se o Sr. Leiloeiro nomeado (fls. 205) para proceder à alienação, nos moldes determinado no art. 880 da citada norma, ficando desde já estabelecidas as seguintes condições:

- Prazo para alienação fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período e no valor da avaliação apresentada às fls. 214/217;
- Publicidade por intermédio da página do leiloeiro na internet e divulgação em jornal de circulação local;
- Comprovado o depósito (em conta judicial vinculado a este feito), a lavratura do termo de alienação, fazendo-se referência ao bem adquirido, valor total da compra e modo de pagamento, além da qualificação do exequente, executado e adquirente, intimando-os a assiná-lo.

Após a assinatura do termo por todos, inclusive o juízo, expeça-se, oportunamente, a carta de alienação por iniciativa particular.

Intimem-se, com urgência, inclusive o leiloeiro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLORIVAL CANOVA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO STOCHI - SP75204, JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000128-24.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA MICHELI CELESTINO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por **Caixa Econômica Federal** em face de **Ana Micheli Celestino**, alegando que a requerida firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial n. 672420017352-3, localizado na Avenida Jobal do Amaral Velosa, n. 575, quadra 14, lote 04, constante da matrícula n. 87056 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara. Ressaltou que a requerida deixou de efetuar os pagamentos dos encargos, sendo notificada em 09/06/2016, porém não efetuou pagamento dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da audiência de tentativa de conciliação (354996).

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal realizou proposta de acordo nos seguintes termos: "Pagamento de todas as parcelas em atraso (12/2015 a 01/2017), no valor de R\$ 3.512,10, referente ao arrendamento, custas, honorários e despesas de notificação/edital, acrescido de encargos contratuais até a data do efetivo pagamento e das taxas de arrendamento que vencerem no período, assim como apresente certidão negativa de débitos de IPTU, junto à administradora RESIDEN, com endereço na Rua São Bento nº 880, sala 102 B, Edifício Miguel Haddad, telefone 3332-4233, para a retirada do boleto para pagamento. O presente acordo tem validade de 30 dias." A requerida concordou com a proposta apresentada, sendo suspenso o curso do processo pelo prazo de 30 dias, conforme acordado pelas partes. (616159).

Manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo a suspensão do processo por 120 dias, tendo em vista que as partes estão providenciando uma tentativa para que a requerida adquira antecipadamente o imóvel (13330548).

A Caixa Econômica Federal informou que já finalizaram o procedimento de aquisição antecipada do imóvel, requerendo a extinção do processo diante do acordo celebrado e cumprido (23525561).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada foi cumprido (616159 e 23525561), não subsistindo, portanto, razões para o prosseguimento do feito, procedo à sua **HOMOLOGAÇÃO** e julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS HENRIQUE WACHHOLZ - RS90779, JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA - RS23563, MARLI SOARES BORGES - RS13356
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Na sequência, INTIMEM-SE as partes a fim de que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006433-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HAMILTON PARISE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, MAYRAROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERMENEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003870-55.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO FACHOLA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, DANIELI MARIA CAMPANHAO OLIVEIRA - SP204261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEANDRO REHDER CESAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914, LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GUSTAVO GABRIEL SUPRIANO ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-69.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001470-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CARLA CABRINI MAURO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTE JUÍZO.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002360-70.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: REGIS SALERNO DE AQUINO - SP79231
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002158-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DEPOSITO DE BEBIDAS DO RAFAEL LTDA - ME, RAFAEL DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o pedido formulado pelo executado - id 26151938.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002750-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme determinado no id 20877570.

Publique-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
RÉU: RUE16 LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Compulsando os autos, verifico a necessidade de correção dos seguintes pontos antes da prolação da sentença:

1) Na Inicial (9513961 - p. 09), a empresa requerente faz alusão à existência de um "CD anexo", em que estaria a documentação pertinente. Posteriormente, no processo, outras alusões são feitas à documentação digitalizada nessa mídia, a qual se encontraria mais especificamente às fls. 11 dos autos originais. Todavia, não encontrei a digitalização das fls. 11 e 12, tampouco documentos que possam ser identificados como reprodução do conteúdo da mídia de fls. 11.

2) Os embargos monitórios foram apresentados em nome da empresa requerida, Rue16 Ltda - ME, e dos sócios Ailton de Souza Júnior e João Lucas Oliveira Souza, muito embora a ação se dirija tão somente à pessoa jurídica, sendo a menção aos sócios na Inicial tão somente destinada ao fim da citação da empresa em seus nomes. Apesar da tripla subscrição, não encontrei procuração outorgada pela empresa requerida, tampouco cópia do contrato social que permita identificar se os mencionados sócios efetivamente detêm essa qualidade, além de poderes de representação da sociedade.

Ante o exposto, **INTIMEM-SE** as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: no caso da empresa requerente, traga aos autos a digitalização das fls. 11 e 12 do processo original, assim como a reprodução do conteúdo no CD mencionado na Inicial; e, no caso da empresa requerida, regularize a representação processual na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002728-04.2019.4.03.6123

AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pleiteia, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em 28.04.2014.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a ruídos; **b)** o requerido deixou de reconhecer alguns períodos e indeferiu o seu pedido administrativo; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5000267-93.2018.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação civil pública pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a "implementar a entrega domiciliar de correspondências em toda a extensão territorial do município de Bragança Paulista, de modo a prestar o serviço postal à integralidade de domicílios existentes no município".

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no ano de 2013, instaurou inquérito civil objetivando apurar a reclamação de não entrega de correspondência, pelo requerido, em residência de moradora do Bairro Cidade Planejada II, nesta cidade; b) apurou-se a ausência de prestação do serviço não apenas neste bairro, mas em toda a cidade; c) a requerida admite que não atende grande parcela dos usuários-consumidores do município, deixando de atuar, inclusive, nos logradouros com serviço de distribuição aprovado (caso de bairros como o Centro, Jardim Bela Vista, Penha, Lavapés e outros); d) os municípios têm direito à prestação do serviço público essencial; e) a omissão do requerido tem ocasionado também imensa dificuldade e prejuízo ao Município de Bragança Paulista, em especial no que concerne às notificações de execução fiscal e envio de camês de IPTU.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 4887675).

Realizou-se **audiência de conciliação** (id 5530025).

A requerida, em **contestação** (id 14721496), sustenta, em suma, o seguinte: a) não tem obrigação de levar encomendas a todo o território nacional, tal como poderia se alegar no caso de cartas, pois somente estas se submetem ao regime do monopólio postal; b) a cidade de Bragança Paulista sempre foi regularmente atendida pela distribuição postal; b) para que o serviço de entrega domiciliar seja permanentemente instalado é necessária a adequação dos logradouros aos parâmetros estipulados na Portaria nº 6.206/2015, do Ministério das Comunicações, o que não ocorre no caso em testilha; c) alguns coletivos habitacionais não preenchem os requisitos exigidos na citada Portaria para entrega domiciliar; d) nos casos de loteamentos fechados, existem barreiras que limitam o acesso às suas dependências; e) deve ser aplicado o princípio da reserva do possível, pois, num cenário de restrição absoluta de recursos, não existe condições de entregar cartas na casa de cada cidadão brasileiro.

O requerente apresentou **réplica** (id 15221555).

Proferiu-se **decisão saneadora** (id 18385090).

Realizou-se **audiência de instrução e julgamento** (id 19560359) e as partes apresentaram alegações finais (id 20453727 e 25188341).

Feito o relatório, fundamento e deciso.

A pretensão do requerido de incluir o Município de Bragança Paulista no polo passivo da lide foi rejeitada pela decisão saneadora.

Não havendo preliminares outras, passo ao exame do mérito.

Alega o requerente que a empresa requerida não realiza a entrega domiciliar de correspondências em toda a extensão territorial do Município de Bragança Paulista.

A requerida, por sua vez, distingue encomendas e cartas e, quanto a estas, afirma que a entrega não ocorre na totalidade dos domicílios devido à falta de cumprimento, pelo Município, relativamente a alguns lugares, dos requisitos do artigo 8º da Portaria nº 6.206/2015 do Ministério das Comunicações. Quanto aos loteamentos fechados, esclarece que o serviço não é domiciliar pela presença de barreiras de acesso.

A própria contestação traz uma série de bairros onde assumidamente não há distribuição domiciliar de correspondência, sob fundamento de não atendimento à referida Portaria, a exemplo do Conjunto Habitacional Professor Angelo Magrini Lisa, Bairro Guaripocaba dos Souza, Bairro Quintas de Bragança, Bairro Curitibaanos, Bairro Água Comprida, Bairro Morro Grande da Boa Vista, Bairro Boa Vista dos Silva, Bairro do Menin, Bairro Mãe dos Homens, Chácara Luzia Vicente, Bairro Bom Retiro, Residencial Quintas dos Vinhedos, Residencial Piemonte, Residencial Vino Barolo, Residencial dos Lagos, Portal São Marcelo, Residencial Ipes, Conjunto Habitacional Bragança.

Há, também, caso em que, mesmo com menção ao atendimento da Portaria em tela, não há distribuição domiciliar de correspondência. Trata-se do Conjunto Habitacional Bragança Paulista Lotes Urbanizados.

Dou como provado, pois, que o requerido não realiza a entrega domiciliar de correspondências em todo o Município de Bragança Paulista.

Cumprir destacar que a causa de pedir do requerente é a entrega domiciliar apenas de correspondências, não abrangendo valores e encomendas.

Nos termos dos artigos 322, "caput", e § 2º, e 324, ambos do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, devendo ser interpretado com base no conjunto da postulação.

A postulação, no presente caso, não abrange a entrega de "encomendas", atividade não compreendida no monopólio da requerida, mas, inclusive pela própria natureza do direito coletivo discutido, restringe-se à entrega de correspondências, tais como cartas e camês, atividade de notório interesse público.

Como salientado em réplica, "a inicial não almeja a entrega de encomendas em condomínios específicos, ela busca assegurar, sim, a entrega de correspondências no município de Bragança Paulista".

Improcedem, portanto, as alegações da requerida tendentes à improcedência do pedido quanto à entrega de encomendas.

Decorre da interpretação do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que o serviço postal deve ser prestado com eficiência.

Constitui serviço postal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.538/78, "o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de **correspondência**, valores e encomendas, **conforme definido em regulamento**". (grifei)

É, pois, lícito à requerida regulamentar a prestação do serviço de recebimento, expedição, transporte e entrega de correspondências, embora não possa, nesta atividade, diminuir-lhe a eficiência, inclusive porque prestado sob regime de monopólio.

Acerca da modalidade de **entrega individualizada** de objetos postais, prevê o artigo 8º da Portaria nº 6.206/2015, do Ministério das Comunicações:

Art. 8º A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I- houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP);

II- possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - as vias e os logradouros:

a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e

b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

IV - os imóveis:

a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

b) disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. (grifei)

Vê-se que o editor da Portaria não extrapolou o poder regulamentar, pois os requisitos para a mencionada entrega domiciliar são objetivos e necessários para que o serviço seja prestado com eficiência.

Todavia, no presente caso, é incontestado o fato de que, em alguns bairros e condomínios relativamente aos quais são confiadamente preenchidos os requisitos da referida Portaria, não é realizada a entrega domiciliar de correspondências, como no exemplo acima citado.

Ressalte-se que, no tocante aos bairros referenciados como situações de não preenchimento dos requisitos infralegais, não foi produzida prova, pela requerida, de que a **totalidade** de suas vias e logradouros não contem placas indicativas de nomes instaladas pelo Município ou que **todos** os imóveis não apresentem numeração, caixa receptora ou presença de morador.

Os requisitos em tela devem ser interpretados como condições mínimas para que a via ou logradouro, e o imóvel, sejam localizados pelo carteiro, não sendo exigíveis padrões de identificação cuja sofisticação ou complexidade superem tal singela finalidade.

As deficiências de recursos econômicos não podem ser opostas aos usuários do serviço postal, já que, para além de ser custeado com recursos provenientes da arrecadação de tributos federais, é pago por cada cidadão que dele faz uso.

Seja como for, a requerida não comprova ausência absoluta de recursos financeiros decorrentes de causas outras que não a má gestão estatal do monopólio.

Comprovada a falha, ainda que parcial, na prestação dos serviços possíveis sob as óticas jurídica e fática, procede o pedido inicial visando à sua universalização eficiente, sendo lícito que na fase de cumprimento do julgado seja explicitada cada uma das lesões individuais ao direito ora reconhecido.

No caso de condomínios, sejam verticais ou horizontais, neta Lei nº 6.538/78 nem suas normas regulamentadoras impedem a requerida de entregar correspondências.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ECT. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. 1. Ação de conhecimento visando assegurar a entrega domiciliar direta e individualizada de correspondências e objetos postais aos moradores de condomínio horizontal. 2. Rejeitada alegação de ilegitimidade ativa da Associação Parque Residencial Dantha III para pleitear a entrega individualizada de correspondências e objetos postais. Questão devidamente abordada e rejeitada pela sentença. 3. Em condomínio horizontal, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria, inclusive CEP, e formadas por imóveis numerados, não há óbice à entrega individualizada da correspondência e objetos postais aos destinatários, dever legal da ré. Precedentes deste Tribunal. 4. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao serviço postal desempenhado pela ECT, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável, em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00020932020144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016).

A entrega, nesse caso, pode se dar de forma individualizada a cada condômino ou por meio de caixa receptora de correspondência.

Na última hipótese, estabelece o artigo 22 da Lei nº 6.538/78 que "os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação".

Para a entrega na modalidade individualizada, ou seja, fora de caixas postais comunitárias, é preciso que seja atendido, pelo condomínio, o quanto previsto nos incisos III e IV da alínea a do referido artigo 8º da Portaria nº 6.206/2015, ou seja: a) as vias e os logradouros devem oferecer condições de acesso e de segurança ao empregado postal; b) os logradouros e vias devem dispor de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; c) os imóveis devem apresentar numeração de forma ordenada, individualizada e única.

A existência de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada do imóvel, não é imperiosa, podendo ser suprida pela presença do responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Todavia, sem que haja a individualização adequada dos logradouros e imóveis, o serviço não poderá ser prestado de forma eficiente.

No caso dos autos, a causa de pedir não abrange a entrega individualizada de correspondências nos condomínios existentes no Município de Bragança Paulista, pelo que é irrelevante saber se preenchem os encimados requisitos para tanto.

Sucedo que, conforme fundamentado acima, ficou comprovada a deficiência da prestação do serviço postal em alguns bairros, o que enseja a conclusão de que, tal como ocorre relativamente aos imóveis isolados, nos condomínios neles existentes nem mesmo na portaria é feita a entrega das correspondências.

Por imperativo de isonomia, os munícipes residentes em condomínios têm direito à entrega de correspondência pelo menos nas respectivas portarias, quer em caixas receptoras, quer por meio de pessoa responsável pelo recebimento, sem prejuízo de terem o direito à entrega individualizada reconhecidos administrativa ou judicialmente em demandas próprias.

As lesões individuais a este direito deverão, igualmente, ser explicitadas na fase de cumprimento do julgado.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** a requerida na obrigação de fazer consistente na entrega domiciliar de correspondências em toda a extensão territorial do Município de Bragança Paulista, e, em condomínios horizontais ou verticais, pelo menos nas respectivas portarias, ressalvado o direito à entrega individualizada, conforme acima fundamentado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00, por omissão relacionada a cada imóvel isolado ou coletivo, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento da mencionada multa diária.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte da requerida. Se a parte requerente, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. A propósito: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002720-27.2019.4.03.6123
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual as requerentes pretendem, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, para "não se sujeitar ao recolhimento da Taxa SISCOMEX com base nos valores e critérios trazidos pela Portaria MF 257/11, a qual fere frontalmente o princípio constitucional da legalidade tributária, ficando autorizada a recolher o aludido tributo com base nos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.716/98".

Alegam, em suma, o seguinte: **a)** são empresas que se dedicam à fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos de higiene pessoal e perfumaria em geral; **b)** importam insumos para o exercício de suas atividades, estando sujeitas ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, estabelecida pelo 3º da Lei nº 9.716/98, recolhida atualmente pelos valores previstos na Portaria MF 257/2011; **c)** diante da inconstitucionalidade da Portaria MF 257/2011, possuem direito ao recolhimento da taxa SISCOMEX com valores vigentes antes de sua entrada em vigor; **d)** a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGFN-MF de novembro/2018 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispensou o ente federal de contestar/recorrer a matéria em tela.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pretendem as requerentes desincumbir-se de recolher a Taxa Siscomex, na parte em que majorada pela Portaria MF 257/2011, alegando a sua inconstitucionalidade.

A despeito da existência de referida Portaria, fato é que a majoração por ela estabelecida foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (Ag-RE 959.274/SC, 1ª Turma, DJE 13.10.2017).

Em análise dos documentos juntados, em especial os Extratos de Declaração de Importação, verifica-se que ao menos a requerente **Beiersdorf Indústria e Comércio Ltda** – CNPJ nº 01.786.983/0003-68 promove a importação de produtos, estando, com isso, sujeita ao recolhimento da taxa Siscomex, cuja majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades das requerentes.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo à Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, apenas na parte majorada pela Portaria MF 257/2011, devendo ser recolhida nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os advogados juntarem instrumento de procuração, a teor do artigo 104, § 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5662

EXECUCAO FISCAL

0004001-36.2001.403.6123 (2001.61.23.004001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001983-56.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000204-95.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001444-85.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X HORST WERNER WILLY FRITZ - ESPOLIO(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000123-44.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KLEBER MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME(SP289784 - JOSE ROBERTO FELIX E SP324536 - ARIEL ELISA TORRES DE CARVALHO E SP188057 - ANDREA DE FRANCA GAMA)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002889-20.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCELO ORTIZ BETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 754/1687

DECISÃO

Enfim, a autoridade impetrada apresentou ofício com a CTC retificada, conforme documento de ID 27425855.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003107-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VITOR PAULO DA SILVA

DECISÃO

Analisando os documentos que instruíram a presente ação, verifico que a notificação de ID 26481651 foi recebida por pessoa estranha ao Contrato de Arrendamento Residencial.

Sendo assim, esclareça a autora o ocorrido e retifique o polo passivo para incluir eventuais moradores do imóvel arrendado, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-83.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: AMAURY HOTTUM JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

RÉU: NIVALDO AGOSTINHO DE FREITAS, LUCIA MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Designo o dia 10 de março de 2020, às 13h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Taubaté - SP).

Int.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-82.2017.4.03.6121

AUTOR: ELENICE BATISTA DE ALMEIDA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362, JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO - SP306823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0003355-07.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANO VILAR DE SIQUEIRA, RONALDO RIVELINO VENANCIO, ROGERIO HENRIQUE VENANCIO

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN FRANCISCO TEIXEIRA - MG124605

DESPACHO

I - Cancele-se a audiência designada para o dia 30/01/2020, às 15h30min, sem prejuízo de nova designação se apresentado novo endereço ao réu Luciano Vilar de Siqueira.

II - Manifeste-se o M.P.F., sobre a negativa de endereço ID 27334928.

III - Diante da manifestação do M.P.F. (ID 26327634), providencie o réu Rogério Henrique Venâncio, a comprovação do plantio e manutenção das 100 (cem) mudas de espécies arbóreas nativas da região, sob a aprovação do órgão competente e no prazo já estipulado em audiência (ID 22243248).

Int.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001489-13.2006.403.6121 (2006.61.21.001489-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003794-0)) - CONSTROEM SACONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO (SP101471) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Ante a manifestação da Fazenda Nacional fl.593, providencie a embargante o recolhimento da sucumbência, nos termos do despacho defl. 587. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000506-72.2010.403.6121 (2010.61.21.000506-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-76.2003.403.6121 (2003.61.21.002093-5)) - JOSE DE ALMEIDA DIAS (SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS) X INSS/FAZENDA (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Comarrino nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, intimem-se as partes do teor do requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-87.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-10.2001.403.6121 (2001.61.21.002768-4)) - INSS/FAZENDA (SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE (SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA)

Tendo em vista a digitalização destes Embargos a Execução Fiscal no sistema PJE, recebendo o número 5001123-29.2019.403.6121, conforme informado à fl. 133, arquivem-se estes autos. Prossiga o andamento do feito na Plataforma Digital PJE. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004259-27.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-63.2002.403.6121 (2002.61.21.000570-0)) - TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA (SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. OLGA SAITO)

I - Abra-se vista a embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º do CPC/2015. II - Desapensem-se dos autos principais. III - Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000984-02.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-20.2001.403.6121 (2001.61.21.000407-6)) - JOSE DA CUNHA BRAGA X MARIA FRANCISCA BRAGA (SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

JOSÉ DA CUNHA BRAGA E MARIA FRANCISCA BRAGA, devidamente qualificado nos autos empígrafos, ajuizou os Embargos à Execução (apenso aos autos da Execução Fiscal nº 0000407-20.2001.403.6121), objetivando: I. a desconstituição da penhora realizada no imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, sob a alegação de se trata de bem de família; 2. o reconhecimento da prescrição e da decadência, com a extinção da execução; 3. o excesso da penhora; 4. a nulidade da execução, tendo em vista a inexistência de um plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesses termos, é a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 618, I, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - LIQUIDEZ DO TÍTULO DE JUDICIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. 1. O meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo, excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade. 2. A exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3 - Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 585619/RJ (2004/0021239-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13.12.2005, unânime, DJ 20.02.2006). Assim, considerando que não há vedação legal para que o executado possa alegar qualquer matéria em sede de embargos à execução, não havendo proibição para a propositura de embargos, desde que garantido o juízo, o que ocorreu no presente feito, indeferiu a preliminar de carência de ação apresentada pela Fazenda Nacional. DA LEGITIMIDADE DA CDA. O art. 2º e seus 5º e 6º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de uma de outras; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Por sua vez, o art. 2º 6º, da mesma lei dispõe que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Na mesma esteira, o art. 202 do CTN proclama os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de uma de outras; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que se funda; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. De outra parte, o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Isto é assim, pois o fato da CDA não conter os pressupostos exigidos pelas leis que regem a matéria, especialmente os relacionados às especificações do crédito executado, retira da mesma a presunção de certeza de que deve se restituir para autorizar a constrição patrimonial do devedor. Analisando o presente caso, constatado que a CDA constante às fls. 05/08 do executivo fiscal possui todos os seus requisitos legais, porquanto identifica a origem e a natureza do tributo que está sendo executado, bem como o fundamento legal para a cobrança (fls. 06/07 do executivo fiscal). Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção jurídica seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Como efeito, o texto constitucional veda recuar-se aos documentos públicos (art. 19, II, CF). Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. No caso, a embargante não logrou desconstituir o título executivo, razão pela qual deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza da CDA. DA DECADÊNCIA. Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso concreto, os tributos ora executados referem-se a fatos geradores ocorridos no período de 01/04/1997 a 30/04/1997 - CDA nº 32.460.020-8, com data de inscrição em 15/07/1998. Portanto, não havendo decurso superior do prazo de 5 (cinco) anos entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em decadência dos créditos tributários ora executados. DA PRESCRIÇÃO. De outra parte, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174). Nesse sentido, importa colacionar trecho do voto do Des. Fed. André Nekatschalow, quando do julgamento da Apelação Cível nº 233029/SP pelo TRF/3ª Região, in verbis: Contribuição Social. Prescrição. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, RE n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86 p. 18.932; RE n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; Re n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou-se de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições são, em sua natureza, tributárias, daí decorrendo a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. (...) A segunda etapa é a do prazo prescricional, que envolve o direito de ação garantido à Fazenda para cobrar seus créditos tributários, que estejam definitivamente constituídos. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. No caso dos autos não há que se falar em prescrição inicial uma vez que entre a data da constituição do crédito tributário (15/07/1998) e a propositura da presente ação (27/08/1998), ou mesmo do despacho de determinação a citação (04/11/1998 - fls. 14 da execução fiscal em apenso) não decorreu o lapso prescricional de 05 (cinco) anos. A prescrição intercorrente ocorre quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do executado, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal empígrafo. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (umano - artigo 40, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinzenal intercorrente. Outrossim, para que haja a ocorrência do referido lapso prescricional, é necessário como elemento essencial, que exista a inércia da executante. Analisando o deslinde dos autos da execução fiscal 0000407-20.2001.403.6121, verifico que, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, em momento algum houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, por inércia exclusiva do executado. Corroborando esse entendimento ainda a súmula 106 do STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. DO BEM DE FAMÍLIA. Como é cediço, o imóvel residencial, efetivamente ocupado pela entidade familiar, não pode ser objeto de penhora, em execução fiscal (artigo 1.º da Lei nº 8.009/90), sendo que a referida constrição judicial somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3.º, ou na situação descrita nos artigos 4.º e 5.º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. 1. Comprovado pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente que o imóvel penhorado é de propriedade do Embargante, e que este imóvel funciona como a única residência dele e de sua família, está caracterizado o bem de família, de forma que a penhora não pode subsistir (art. 1.º da Lei nº 8.009/90). 2. Recurso desprovido. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 01000532078/BA - DJ 24/04/2003 - p. 95 - Rel. JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA - com) No caso dos autos, houve perda do objeto superveniente, quanto ao referido pedido, pois a Fazenda Nacional reconheceu que o imóvel penhorado nos autos às fls. 49 (matrícula nº 61.366 - Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté - SP), constitui bem de família, portanto, impenhorável. Por consequência, requereu também a desconstituição da penhora. No presente caso, somente com a documentação juntada às fls. restou comprovado que o bem penhorado constitui bem de família, sendo portanto, impenhorável. DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública, contudo, a dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de assistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Outrossim, a regra que dispensa a União Federal do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, aplica-se aos casos em que o

Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal, e a matéria versada nos autos se enquadra em uma das hipóteses elencadas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, que, em suma, constituem entendimento de jurisprudência pacífica do STF ou STJ e sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Os presentes autos a questão reconhecida pela União, versou acerca da desconstituição da penhora em razão do imóvel penhorado constituir bem de família. Destarte, não há comprovação que a referida matéria esteja enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, pelo que não há fundamento para dispensa de honorários advocatícios no presente caso. III - DISPOSITIVO Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução, apreciando o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Outrossim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico da Fazenda Nacional quanto à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 61.366 - Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté - SP, por constituir bem de família, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015. Desse modo, considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, cabendo à parte embargante o pagamento à parte embargada do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte embargada, o pagamento à parte embargante desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85- 14 do NCPC. Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a desconstituição da penhora no imóvel de matrícula nº 61.366 - Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté - SP, perante o Cartório de Registro de Imóveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução fiscal.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003073-66.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-04.2003.403.6121 (2003.61.21.004193-8)) - MARIA DE FATIMA BAZZO GIAMPAOLI (SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP300579 - VANESSA VISON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Tendo em vista a digitalização desta Execução Fiscal no sistema PJE, recebendo o mesmo número, arquivem-se estes autos. Execução Fiscal no sistema PJE, r

Prossiga o andamento do feito na Plataforma Digital PJE.-se estes auto

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002205-54.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-91.2016.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT (SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Providencie a embargante cópia integral da sentença proferida nos autos do Usucapio nº 0012134-39.2010.8.26.0445, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18.07.2019, conforme cópia da certidão à fl. 270. Coma juntada, tomemos autos para deliberação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006070-22.2019.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002137-6)) - ANTONIO CARLOS PESSOA DIAS X EDINALDA APARECIDA MARTINS DIAS (SP419289 - ANA CAROLINA MIMOSO DE OLIVEIRA E SP427198 - YURI BIASOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, propostos por ANTONIO CARLOS PESSOA DIAS E OUTROS contra a FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, objetivando o reconhecimento da propriedade de bem imóvel penhorado e consequente levantamento da constrição. Sustenta os embargantes que são legítimos proprietários do bem penhorado na presente execução, o imóvel localizado na Travessa Francisco Paulo de Abreu, nº 382, Bairro Caminho Novo, Tremembé - SP, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté sob a matrícula de nº 87.114. Afirmamos embargantes que por meio de escritura pública lavrada no dia 18/10/2018 adquirimos o imóvel ora em questão de Reinaldo Benedito Correa. Alegamos que a escritura foi devidamente registrada junto ao Oficial de Registro de Imóveis em 30/10/2018. Aduz que na data do registro, inexistia averbação de penhora do imóvel de matrícula nº 87.141. Assim, ante a alegação de boa-fé, pleiteamos a desconstituição da penhora. Apresentamos ainda emenda da inicial às fls. 37/41 requerendo a concessão de tutela antecipada, bem como a substituição do imóvel penhorado de matrícula nº 87.141 para o imóvel de matrícula 2.140, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tremembé, imóvel este dado em pagamento pelo embargante ao executado Reinaldo para quitar o imóvel ora em questão. Outrossim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou às fls. 43/56, impugnando o pedido do embargante requerendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada, bem como seja reconhecida a existência de fraude à execução fiscal, como consequente manutenção da penhora do bem imóvel ora em questão. Outrossim, ainda discordou com a substituição do bem construído por outro imóvel, visto que este apresenta valor aquém da quantia ora executada. É a síntese do necessário. Decido. DA PENHORA E DA FRAUDE À EXECUÇÃO A execução fiscal ora em apenso foi ajuizada em 25.09.2002 para cobrança de crédito fiscal inscrito em 28.03.2002 em Dívida Ativa nº 80.4.02.036201-70. A empresa foi citada em 02/12/2002 (fls. 16 - AR com assinatura de Reinaldo Benedito Correa). O pedido de penhora sob o imóvel foi realizado pela Fazenda Nacional em 28/05/2018 (fls. 121). Na data de 15/08/2018, pela Serventia, foi lavrado Termo de Penhora referente ao imóvel de matrícula nº 87.141 para garantia da dívida no valor de R\$ 75.178,32 (fls. 125). No caso, afirmamos embargantes que por meio de escritura pública lavrada no dia 18/10/2018 adquirimos o imóvel ora em questão de Reinaldo Benedito Correa. Alegamos que a escritura foi devidamente registrada junto ao Oficial de Registro de Imóveis em 30/10/2018. Alegamos que na data do registro, não constava na matrícula do imóvel o registro da penhora. Aduzemos que adquirimos o imóvel de boa-fé e, portanto, não podemos ser prejudicados, requerendo assim a desconstituição da penhora ou substituição do imóvel penhorado pelo imóvel de matrícula 2.140, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tremembé, de propriedade do ora executado Reinaldo Benedito Correa. Pois bem Sobre o assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS (artigo 543-C do CPC), concluiu: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. Nesse sentido, colaciono a recente jurisprudência do TRF3: RIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO COEXECUTADO-ALIENANTE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. No caso dos autos, depreende-se da narrativa das partes que o executado Renato Manhaes Callman foi citado em 25 de junho de 1998 e que este executado transferiu o imóvel penhorado para a empresa Avalon Ltda. Em 16 de fevereiro de 2001, alienação que foi declarada ineficaz pela decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0012270-19.1996.8.26.0286 em 07 de março de 2007. Posteriormente, a empresa Avalon Ltda. (que não é parte nos autos da execução fiscal) alienou, em 08 de março de 2009, o mesmo imóvel para o embargante Diálogo Engenharia e Construção Ltda. 3. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR). 4. Quanto à questão de se tratar de segunda alienação realizada por quem não constava como parte executada nos autos da execução fiscal, ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça assentou que o fato de haver alienações sucessivas não obsta a aplicação do recurso repetitivo supramencionado. Nesse termos, a veiculação de qualquer matéria relativa a eventuais prejuízos provocados aos Embargantes, em virtude da perda do bem adquirido, não se mostra cabível em face da Fazenda Pública, somente podendo ser deduzida contra o executado, em sede de ação própria, com filio nas normas que regem a disciplina da evicção. 5. Apeiação da União provida. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. APELAÇÃO CIVEL (ApCiv) 52818318820194039999. TRF3. Data de publicação: 20/01/2020. Por conseguinte, sendo a alienação posterior à inscrição em dívida ativa, de rigor reconhecer a fraude à execução, ex vi do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual, combinado como entendimento firmado pelo e. STJ no julgamento do REsp 1.141.990/PR, firmado como recurso repetitivo e com eficácia vinculante, conforme disposto nos artigos 927, III, e 1.040, III, do CPC. Com efeito, ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrematados no processo de execução fiscal. O argumento da segurança jurídica não pode abarcar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ). Outrossim, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a regra especial prevalece sobre a regra geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 114.199.0/PR). Nesse termos, a veiculação de qualquer matéria relativa a eventuais prejuízos provocados aos Embargantes, em virtude da perda do bem adquirido, não se mostra cabível em face da Fazenda Pública, somente podendo ser deduzida contra o executado, em sede de ação própria, com filio nas normas que regem a disciplina da evicção. Ademais, o inssu da tentativa de penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud (fls. 1151116 e 118 dos autos da execução fiscal em apenso) evidencia a ausência de reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, porquanto necessário o reconhecimento da fraude à execução, ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. De outro norte, também não merece prosperar o pedido de substituição, pois o imóvel indicado para substituir o penhorado apresenta valor aquém da quantia executada, conforme demonstra documento de matrícula do imóvel juntado às fls. 24/25, bem como demonstrativo do valor consolidado da dívida (fls. 135 dos autos da execução fiscal e fls. 47/56 dos presentes embargos). Assim, diante do exposto, por estar em consonância com a decisão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS, INDEFIRO o pedido do embargante de desconstituição ou substituição da penhora, reconhecendo a fraude à execução nos termos do artigo 185 do CTN. DA JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias com número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação. No caso em apreço, não restou devidamente comprovada a hipossuficiência alegada. Portanto, junte o embargante aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc. Prazo de 10 (dez) dias. Coma juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. DO BEM DE FAMÍLIA De outra parte, antes de dar prosseguimento ao feito como o registro da penhora na matrícula do imóvel, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 136, bem como para que não reste prejuízo à Fazenda, bem como ao embargante e também ao executado, expõe-se novo mandado de constatação para que o Oficial de Justiça constate se o imóvel de matrícula 87.141, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté (fls. 122 da execução fiscal apensa), bem como o de matrícula nº 2.140, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Tremembé - SP (fls. 24/25), é residência do embargante e do executado, respectivamente, constituindo bem de família. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002173-11.2001.403.6121 (2001.61.21.002173-6) - INSS/FAZENDA (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PENEDO CIA LTDA X JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR X JOSE AUGUSTO SALGUEIRO FERNANDES (SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP342660 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Considerando que a executada está representada na autos Fls. 313/314, proceda-se a intimação da penhora realizada pelo Bacenjud bem como da penhora de incidir sob o imóvel da matrícula 54.247 de CRI de Taubaté. Nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores a favor da União Federal. Designe a secretaria data para realização do leilão, nomeando o leiloeiro depositário do bem. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000333-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP (SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Comarrmo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do laudo cálculo do contador.

EXECUCAO FISCAL

0000570-63.2002.403.6121 (2002.61.21.000570-0) - INSS/FAZENDA (Proc. OLGA SAITO) X COMERCIAL ALMEIDA PENALTA (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E

EXECUCAO FISCAL

0002617-92.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RENATO MUSZKAT(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

.PA. 1,5 Com ração a executada, conforme se verifica na manifestação da Fazenda Nacional- fl. 122 -, as inscrições 396066321 e 396066330 encontram-se parceladas e foram somadas para efetuar a construção pelo Bacenjud..PA. 1,5 Assim, determino o imediato desbloqueio do valor excedente, ou seja, R\$ 16.088,23 (dezesseis mil oitenta e oito reais e vinte e três centavos), devendo a diferença referente às dívidas 396066348 e 396066356 ser colocado à disposição do juízo. .PA. 1,5 Após, vista à exequente para manifestação..PA. 1,5 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000444-61.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ELCI EVANGELISTA DA SILVA

Diante da manifestação à fl. 74, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 6336/2011 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido em renda do exequente (fls. 76/78), antes da notícia do pagamento, providencie o Conselho a devolução desse valor ao executado na via administrativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001976-70.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ATO PREV CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem Valor das Custas: R\$ 382,00 Despesa postagem R\$ 13,00 Total geral a recolher: R\$ 395,00 Recolher em GRU - unidade gestora (UG) 090017 Gestão 00001 Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal

EXECUCAO FISCAL

0002463-40.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SERGIO NOBORU YASUI(SP348895 - LUIS ALBERTO DE PAULA)

O executado não comprovou que os valores existentes em sua conta bancária possuam rubrica de poupança, protegido pela impenhorabilidade estampada no art. 833, X, do CPC. Outrossim, o bloqueio foi realizado em data anterior ao parcelamento efetuado pelo executado. Desta feita, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACENJUD.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000238-13.2013.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem Valor das Custas: R\$ 1.915,38 Despesa postagem R\$ 13,00 Total geral a recolher: R\$ 1.928,00 Recolher em GRU - unidade gestora (UG) 090017 Gestão 00001 Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal

EXECUCAO FISCAL

0000549-04.2013.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO)

Considerando os esclarecimentos no despacho de fl. 263 e a cópia da petição fls. 268/271, acerca dos valores bloqueados pelo Bacenjud à fl. 198, determino à exequente que utilize o saldo remanescente da conversão realizada nos autos de n. 000238-13.2013.403.6121 para quitação destes autos, tendo em vista que no momento do bloqueio judicial os autos encontravam-se apensados, portanto o valor excedente refere-se ao débito destes autos, devendo ser utilizado para a sua extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-17.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem Valor das Custas: R\$ 212,00 Despesa postagem R\$ 13,00 Total geral a recolher: R\$ 235,00 Recolher em GRU - unidade gestora (UG) 090017 Gestão 00001 Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal

EXECUCAO FISCAL

0003390-69.2013.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA APARECIDA CAMPOS DINIZ DE CASTRO

Diante da manifestação e documentos de fls. 30/31, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n. 80.1.13.006300-17 e 80.1.13.006301-06, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Declaro desconstituída a penhora realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002483-26.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X WILSON GONCALVES JUNIOR(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILSON GONÇALVES JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja extinta a presente Execução Fiscal. Sustenta o executado que os pretensos créditos correspondentes às dívidas inscritas foram alcançados pela prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 54/56. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Razão não assiste ao excipiente. DA DECADÊNCIA: Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente como decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A constituição do crédito tributário, instituto relacionado à decadência, pode ser objeto de revisão pela autoridade fiscal, nas hipóteses do art. 149 do CTN. Dessa forma, no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN), é possível ao Fisco realizar ato administrativo tendente a cobrar diferenças porventura apuradas. No caso concreto, trata-se de cobrança de imposto de renda dos anos-base/exercício 2009/2010 e 2010/2011. Conforme dispositivo supramencionado, o prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, no caso dos autos - imposto de renda pessoa física, o prazo decadencial mais remoto iniciou-se em 01.01.2011 (ano-base/exercício 2009/2010). Logo, tem-se o termo final do prazo decadencial em 31.12.2015. Considerando que a parte excipiente foi notificada para pagar o tributo em 14.10.2013 (notificação por edital), não há que se falar em decadência, uma vez que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos. DA PRESCRIÇÃO: Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Como o despacho que ordenou a citação é posterior a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição, em matéria tributária, ocorria, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria, mormente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que, tendo sido proposta a execução fiscal no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivo imputável ao Poder Judiciário, não estaria a justificar o acolhimento. É certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, como o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Código Processual, no parágrafo único do artigo 802, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Revendo meu posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 802, parágrafo único, do CPC às execuções fiscais, passo a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgamento, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Conforme dispõe o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que diz respeito à suspensão da prescrição pela existência de processo administrativo, o artigo 151, III, do CTN prevê que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, constato que o executado não apresentou reclamações e recursos, ou seja, não houve o início da fase litigiosa prevista no artigo 180 do Código Tributário Estadual, bem como não foi ocasionada a suspensão do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III, do CTN. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, que pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito, como ocorreu nos presentes autos, uma vez que não houve impugnação por parte do executado ao crédito tributário. No caso, como acima mencionado, a constituição definitiva ocorreu em 14.10.2013. Logo, o transcurso do prazo prescricional de cinco anos ocorrerá em 14.10.2018. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 06.08.2015 (data do protocolo). Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). De-se vistas à exequente para prosseguimento da execução, diante da penhora realizada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000761-83.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO MANTENEDORA SAO GOTARDO(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)

Informa o executado que realizou parcelamento da dívida objeto desta Execução Fiscal (inscrição n.º 12.563.079-4) e juntou documentos às fls. 60/64, razão pela qual requereu a suspensão do curso do processo e o levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fl. 52). Em resposta, a exequente refuta o levantamento da garantia, um vez que o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas não acarreta o efeito de desconstituir os atos processuais já realizados, já que no momento da penhora online a inscrição da dívida ativa estava na situação de ativa e ajuizada, sendo que a empresa executada aderiu ao parcelamento em momento posterior à penhora. É a síntese do necessário. Decido. A adesão ao parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador não pode se furtar de examinar, na medida em que a confissão e o parcelamento do débito acarreta a suspensão da execução em face da suspensão da exigibilidade do crédito e impede a realização de constrição se ainda não efetivada. No caso em apreço, a penhora em dinheiro foi efetivada em 19.11.2019 (fls. 52/53) e a parte executada aderiu ao parcelamento em momento posterior, ou seja, em 03.12.2019 (fls. 72/73). Apresenta-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, não autorizando, todavia, a desconstituição da garantia formada em atos de execução fiscal, consoante ementa ora transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MERA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da possibilidade de levantamento da penhora pelo executado nos casos de adesão a programa de parcelamento, este Tribunal firmou posicionamento no sentido da manutenção da constrição, em virtude do parcelamento dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção, consoante os precedentes da 1ª Seção deste Tribunal, bem como de ambas as Turmas que a compõem. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1614946/2016.01.88964-8, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 29/03/2017 ..DTPB-.) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO ANTERIOR AO PARCELAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 2. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil/1973 (atual artigo 835, CPC/2015), aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 3. In casu, entendo cabível a utilização do Bacenjud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC/1973 (atuais artigos 835 e 854, ambos do CPC/2015). 4. Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC/1973 (atual artigo 805, CPC/2015), vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010). 5. Quanto à alegação de adesão a parcelamento, compulsando os autos, verifica-se que a prática do ato construtivo precede a adesão ao parcelamento. Sendo assim, não se faz possível a desconstituição da penhora já efetivada nos autos de execução, uma vez que o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Frise-se, portanto, que o parcelamento não tem o condão de liberar os bens anteriormente penhorados. 6. Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. 7. Por fim, cumpre frisar que o agravante não juntou aos autos documentos que comprovem que o montante bloqueado seria destinado ao pagamento de seus funcionários, ou, que não possui outros bens passíveis de saldar os débitos da folha salarial. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5002223-54.2016.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.) Diante do exposto, nego o levantamento da penhora, devendo a garantia ser mantida até a extinção pelo pagamento parcelado. Defiro a suspensão desta execução fiscal pelo prazo de 180 dias em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento, devendo a parte interessada provocar a movimentação processual. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002471-51.2011.4.03.6121

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENÇIO - SP317487

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** os apelados (**IMPETRANTE e IMPETRADO**) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003011-33.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- No caso de citação no juízo da esfera Estadual, Recolha a CEF as custas necessárias para a efetivação do ato.

III- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

IV- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

V- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal combinado com Compensação de Créditos, ajuizada por POSTOS E SERVIÇOS TIGRAO DA DUTRA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o creditamento do PIS e da COFINS apesar de estar sujeita à alíquota zero, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Aduz a parte autora, em síntese, que comercializa combustíveis e que, portanto, está sujeita ao regime monofásico de tributação das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que apesar de estar sujeita à alíquota zero de PIS e COFINS, já que atua no comércio varejista de combustíveis, entende que tem direito ao creditamento de insumos, tais como alugueres, por exemplo, e que teria direito à compensação destes créditos com outros tributos administrados pela Receita Federal a que está sujeita ao recolhimento, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação, na medida em que afirma ser incompatível o creditamento de PIS e COFINS decorrentes de regime monofásico de tributação (ID 4319760).

A parte autora apresentou réplica (ID 8487554), reiterando os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 17, dispõe que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Entretanto, acerca de benefícios fiscais, a interpretação legal há que se dar de forma restritiva. Não há menção de que a regra acima se aplique ao regime monofásico de tributação.

Cabe destacar que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, como é o caso dos autos, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita – já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero – não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Desse modo, não havendo lei a permitir a manutenção dos créditos pela autora, as conclusões por ela pretendidas violariam o disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, não verifico a aplicabilidade do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 para o creditamento do PIS e da COFINS pagos pelo distribuidor/refinaria dos produtos sujeitos ao regime monofásico, posto que tais dispositivos devem ser interpretados restritivamente, em cotejo com benefícios fiscais concedidos pelo legislador para determinados produtos, para os quais sofreriam normalmente a incidência das mencionadas contribuições, evento não reconhecido no âmbito do regime monofásico, como acima observado.

No mesmo sentido, precedentes do TRF 3ª Região e STJ:

“TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. (...) Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, o **colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE”, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo**, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003” (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela impetrante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas. 6. Remessa oficial provida.” (RemNecCiv0025897.19.2015.403.6100)

Nesse passo, diante da incompatibilidade do creditamento de PIS e COFINS com o regime monofásico, não há como ser acolhido o pleito autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Condeno a parte autora em honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, II, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000973-56.2007.4.03.6121
SUCEDIDO: REGINA MARIA LEONEL CESARIO, ELIEL CESARIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DECISÃO

Trata-se da execução do saldo remanescente referente à aplicação de juros de mora, entre a data da dos cálculos de liquidação e a expedição do RPV.

Tendo em vista que as partes manifestaram pela concordância dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologo os cálculos de fls. 216/218, os quais corroboraram os valores apresentados pelo INSS (fl. 210).

Assim, condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, §1.º, do CPC, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS, ratificado pela contadoria, fl. 218.

Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3.º do art. 98 do CPC.

Expeça-se o ofício requisitório referente ao valor de R\$ 2.906,50, posicionado em maio de 2019.

Int.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-30.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: JACOB RIBEIRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585, EUGENIO BENEDITO DE FARIA - SP221002-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

De acordo com a conferência realizada pelo Setor de Cálculos Judiciais (fs. 135/140) não há crédito a favor da parte autora.

Assim sendo, com razão, em parte, o Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 164/180) ao impugnar a execução, pois aduziu que o valor devido seria de R\$ 290,67.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria, apenas o INSS manifestou-se.

Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC, do valor requerido pelo autor, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu em parte mínima do pedido ¹ (artigo 86, parágrafo único, do CPC).

Transitada em julgado, e se nada for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

¹ A diferença entre o valor apurado pelo Setor de Cálculos, que ora se considerada correto, e o valor apresentado pelo INSS é mínima em comparação à diferença entre os cálculos do Contador e os cálculos do credor ora embargado.

MONITÓRIA (40) Nº 0003055-21.2011.4.03.6121
AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
RECONVINDO: GUSTAVO WAGNER DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o autor da ação sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos juntados.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001899-13.2002.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527
SUCEDIDO: MARCELO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-93.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTESERV PECAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FELIPE FRANCISCO LEMES, DOUGLAS RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

1- Tomo sem efeito o despacho ID 27373382.

2- Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

3- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

4- Com o cumprimento, realize a secretaria nova tentativa de citação conforme endereços fornecidos pelo autor da ação.

Intime-se.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-92.2015.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
SUCEDIDO: MARIA CARLINA SANTOS TARGA

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de citação resultou negativa, determino que se realize a citação do executado por edital, conforme as formas sucessivas de citação enumeradas pelo artigo 8.º, da Lei 6.830/80.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000426-35.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASA DE RACAO E FERRAGENS MACHADO LTDA - ME, BRUNO VIKTOR MACHADO, NILSON NATAL MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

CERTIDÃO

Certifico que foram interpostos embargos à execução de n. 1781-80.2015.

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-39.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: D.M. GUIMARAES MATERIAIS DE CONSTRUCAO, DENNIS MARTINS GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) EXECUTADO: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE HOUVE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 1195-43.2015 E QUE OS REFERIDOS AUTOS AGUARDAM JULGAMENTO.

TAUBATÉ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-31.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VILA VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP, BENEDITO CELIO LOMBARDI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014, ANDREA MARALIMA PATTO SOARES - SP172772
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014, ANDREA MARALIMA PATTO SOARES - SP172772

CERTIDÃO

Certifico que foram interpostos, tempestivamente, Embargos à Execução, que tomaram o n.º 5001038-43.20194036121.

Taubaté, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001391-54.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRER PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de tutela de urgência nos autos da ação de procedimento comum de n.º 0002104-51.2016.403.6121, suspendo o andamento do presente feito até ulterior decisão naqueles autos.

Int.

TAUBATÉ, 25 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: M. A. COSTA - Pousada - EIRELI - ME, RENATA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

CERTIDÃO

Certifico que houve interposição de Agravo de Instrumento e por consequência estes autos ficam suspensos até o julgamento do recurso.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002202-36.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: M.R.C ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA, MARCELO LUCINIO TOMBI, RICARDO APARECIDO ORSI DE MELLO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 14127134), determino que os autos retornem ao autor para a correta digitalização dos autos.

Suspendo o presente feito até regularização.

Int.

Taubaté, 6 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000785-89.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, LOURDES MARIA CARDOSO

DESPACHO

Retifico o despacho proferido nesta data, ID 19670137, para que fique constando da seguinte forma:

"Tendo em vista a concessão de tutela de urgência nos autos da ação de procedimento comum de n.º 0002104-51.2016.403.6121, suspendo o andamento do presente feito e da Execução Extrajudicial de n.º 5001391-54.2017.403.6121 até ulterior decisão naqueles autos."

Int.

TAUBATÉ, 25 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008134-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO LUCIO PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO LUCIO PACHECO em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA, objetivando a conclusão da análise do pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

O presente writ foi, originariamente, interposto perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, já que o pedido de benefício foi protocolado junto à Agência da Previdência Social de Caçapava-SP, mas redistribuído a este juízo em razão da subordinação da APS Caçapava à Gerência Executiva da APS Taubaté (ID 25603444).

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em dezembro de 2018 e que, depois de cumprir diligência com a complementação documental em setembro de 2019, não houve análise conclusiva do pleito pelo impetrado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25815400).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou cumprir a ordem cronológica de protocolos para análise dos benefícios e que o presente writ não é o meio processual adequado para discutir a concessão do benefício (ID 26245735).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão".

No caso em tela, o impetrante comprovou que requereu, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 12/12/2018 (ID 25523874) e que cumpriu a solicitação de complementação de documentos em 06.09.2019 (ID 25523858).

Diante dos documentos apresentados pelo impetrante restou evidenciada a ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Assim, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a conclusão do Procedimento Administrativo relativo ao requerimento nº 183846630, no prazo de 30 (trinta) dias a conta da intimação da presente decisão.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Diante dos Embargos a Execução n.5001061-23.2018.403.6121 interpostos, suspendo o andamento deste feito até julgamento daqueles autos.

Taubaté, 24 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5551

MONITORIA

0001702-06.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS FERNANDO MARTINS (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

Defiro o requerido nos autos, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, salientando que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, archive-se.

MONITORIA

0000756-97.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DIAS DE CIRQUEIRA

O presente feito encontra-se em arquivo, com anotações de baixa-fimdo. Consoante dispõe o art. 5º da Resolução da Presidência do TRF3 275/2019, de 07/06/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Por conta disso, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, salientando que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, archive-se.

MONITORIA

0001586-29.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR BASTOS X ZILMA VANDETE MATOS CURTI BASTOS

O presente feito encontra-se em arquivo, com anotações de baixa-fimdo. Consoante dispõe o art. 5º da Resolução da Presidência do TRF3 275/2019, de 07/06/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Por conta disso, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, salientando que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, archive-se.

MONITORIA

0000624-35.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARTSOFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X JOSIE ELAINE MONZANI DIAS

O presente feito encontra-se em arquivo, com anotações de baixa-fimdo. Consoante dispõe o art. 5º da Resolução da Presidência do TRF3 275/2019, de 07/06/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Por conta disso, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, salientando que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-21.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-27.2013.403.6122) - REGINALDO RUBENS RIBEIRO (SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O presente feito encontra-se em arquivo, com anotações de baixa-fimdo. Consoante dispõe o art. 5º da Resolução da Presidência do TRF3 275/2019, de 07/06/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Por conta disso, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, salientando que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000204-84.2003.403.6122 (2003.61.22.000204-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE BASTOS (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X AKIRA TANIGUCHI (SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do disposto no artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000422-15.2003.403.6122 (2003.61.22.000422-7) - INSS/FAZENDA (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SANTOS AUTO POSTO DE TUPA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ALCIDES DOS SANTOS (SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso desta execução e eventuais apensos pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000808-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000808-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X GUIDO SERGIO BASSO (SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Vistos etc. Conquanto tenha a parte executada interposto exceção de pré-executividade (fls. 510/520), resta prejudicada sua análise. Com efeito, os documentos acostados aos autos pela parte exequente (fls. 535/537)

comprovava ocorrência de pagamento integral do débito questionado pela CDA que instrui a presente ação executiva (CDA n. 80.6.94.011038-55).E, ainda que esse fato tenha ocorrido em momento posterior à interposição da exceção, é inexorável o reconhecimento da perda do objeto do incidente processual oposto pela parte executada às fls. 510/520, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, conforme, inclusive, foi muito bem sustentado pela União em sua derradeira manifestação (fl. 524). Prosseguindo na análise dos autos, observo que restou comprovado o pagamento integral do crédito tributário formalizado na CDA n. 80.6.94.011038-55 (fls. 535/537) e, por via de consequência, este feito deve ser extinto, nos termos do art. 924, II c.c. art. 925 do CPC. Em face do exposto, decreto a extinção, sem resolução do mérito, do incidente processual oposto pela parte executada às fls. 510/520, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e, no mérito, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 924, II c.c. art. 925 do CPC), ante o cumprimento da obrigação discutida nestes autos. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se o caso, o necessário. Deixo de fixar verba honorária em favor da parte executada por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Custas indevidas na espécie. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001789-06.2005.403.6122 (2005.61.22.001789-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGNALDO VILELA DE SOUZA ME X AGNALDO VILELA DE SOUZA (SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA)

Deiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso desta execução e eventuais apensos pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001944-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001944-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BUIIM REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ANTONIO ROBERTO BUIIM X APARECIDA MARITAN BUIIM (SP171765 - WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 198,99 (cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

EXECUCAO FISCAL

0000565-57.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MICHINOSHIN ISHIBASHI X MARLY ERIKA ISHIBASHI (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA E SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA)

Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a R\$ 360,05, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000510-96.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR (SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Vistos a executada, por meio da petição de fls. 80/82, informa que parcelou o crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.15.031638-87 (fls. 96/99), obtendo, por isso, a suspensão de sua exigibilidade e, quanto ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.7.15.030331-73 (fls. 100/103), aduz que o reconhecimento de imunidade tributária obtida na ação declaratória nº 5000277-77.2017.4.03.6122, que tramitou perante este Juízo Federal, produziu a extinção desse título e, portanto, postula a extinção deste feito executivo, com a consequente imposição dos ônus da sucumbência à exequente. Instada a se manifestar, a exequente asseverou que a sentença proferida na ação declaratória, ainda que não tenha sido objeto de recurso da parte exequente, não transitou em julgado, uma vez que necessário aguardar a apreciação de remessa necessária, nos termos do artigo 496 do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Ao contrário do que sustenta a executada, existe decisão definitiva proferida nos autos da ação declaratória nº 5000277-77.2017.4.03.6122 (fls. 84 e seguintes), uma vez que pende a apreciação de remessa necessária pela Instância Superior, conforme asseverado pela União na manifestação de fls. 106/115. Nesse sentido, observo que o citado feito foi encaminhado à Instância Recursal em 16/07/2019 e, consoante consulta eletrônica realizada nesta data, sua apreciação está pendente de análise no gabinete do Desembargador Federal Mairan Maia, da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Note-se que é antigo o entendimento jurisprudencial no sentido de que não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex-offício, que se considera interposto ex-lege (Súmula nº 423 do STF). Frise-se, em arretrate, que eventual argumentação relacionada ao não conhecimento da remessa necessária, com a consequente declaração retroativa de trânsito em julgado, mostra-se, neste momento processual, meramente hipotética e, portanto, insuficiente ao reconhecimento de efeitos definitivos de título executivo não transitado em julgado. Também não é o caso de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob análise (CDA nº 80.7.15.030331-73 - fls. 100/103), uma vez que não estão preenchidos os requisitos previstos em rol taxativo do artigo 151 do CTN, na interpretação consolidada na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, observo que não há necessidade de qualquer providência do Poder Judiciário em relação ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.15.031638-87 (fls. 96/99), porquanto a executada comprovou nos autos seu parcelamento e, com isso, obteve a suspensão de sua exigibilidade, fato não impugnado pela parte exequente e, portanto, incontroverso nos autos. Forte nessas razões, indefiro o pleito formulado pela exequente às fls. 80/82. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução em relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.15.030331-73 (fls. 100/103). No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000989-65.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROBERTO AMORIM (SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO AMORIM

O presente feito encontra-se em arquivamento, com anotações de baixa-fimdo. Consoante dispõe o art. 5º da Resolução da Presidência do TRF3 275/2019, de 07/06/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Por conta disso, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, saliente que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000994-87.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER MEDINA BALISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MEDINA BALISTA

Deiro o requerido nos autos, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, saliente que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000607-67.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Fica a CEF intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000898-67.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA TOSATI (SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA TOSATI

Deiro o requerido nos autos, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, saliente que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000587-08.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIULIANO SANCHES DO LAGO ACADEMIA - ME X GIULIANO SANCHES DO LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULIANO SANCHES DO LAGO ACADEMIA - ME

O presente feito encontra-se em arquivamento, com anotações de baixa-fimdo. Consoante dispõe o art. 5º da Resolução da Presidência do TRF3 275/2019, de 07/06/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Por conta disso, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, saliente que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000921-52.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI

Deiro o requerido nos autos, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência

da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, salientando que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, arquivar-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001563-83.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS SABIAO - ME X MARIA DAS GRACAS SABIAO
Defiro o requerido nos autos, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, salientando que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, arquivar-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000040-02.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. S. STORTI TRANSPORTE - ME X PAULO SERGIO STORTI (SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)
O presente feito encontra-se em arquivo, com anotações de baixa-fimdo. Consoante dispõe o art. 5º da Resolução da Presidência do TRF3 275/2019, de 07/06/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Por conta disso, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, salientando que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, arquivar-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001032-60.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X RUY KIYOITI OSHIRO
O presente feito encontra-se em arquivo, com anotações de baixa-fimdo. Consoante dispõe o art. 5º da Resolução da Presidência do TRF3 275/2019, de 07/06/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Por conta disso, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, salientando que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, arquivar-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001230-97.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X JOSE DOMINGOS BRANCO - ME X JOSE DOMINGOS BRANCO
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Fiquem livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. L. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-14.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: LUIZ BENTO QUATRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS

Fica a parte credora INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 28 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000935-36.2010.4.03.6122

AUTOR: OLGA HIDEKO YAMANE

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Já tendo sido implantado o benefício (fls. 88/90 do Volume 1 - ID 23927402), intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente a conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-52.2013.4.03.6122
AUTOR: ANGELO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Obrigação de fazer devidamente cumprida, conforme documento de fl. 210 do Volume 1 (ID 23927402).

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data de assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-25.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ELVIS LOPES GINEZ, ANA BIERNATZKI MARTINS GINEZ
Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543
Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA E NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de danos/vícios de construção que surgiram após a conclusão da obra.

Alega a parte autora que a CAIXA deve responder de forma solidária juntamente como construtor porque deveria fiscalizar a execução da obra, por atuar como agente financeiro de contrato com recursos do SFH.

Designada a audiência de conciliação, não houve acordo.

A CEF, em preliminar de contestação, alega sua ilegitimidade passiva em razão da contratação de seguro, devendo figurar como ré a Caixa Seguradora S/A para suportar o ônus de reparar os danos no imóvel adquirido. Pondera, ainda, que sendo agente financeira, não possui qualquer responsabilidade pelos vícios construtivos, pelo que se faria indevida qualquer tentativa de condenação em seu desfavor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência é considerada o primeiro dos pressupostos processuais. Este Juízo somente tem competência para o caso concreto se a CEF for parte legítima. Sendo assim, faz-se necessário, de início, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa pública federal. É o que passo a fazer.

Primeiro, está pacificada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de competir à Justiça Federal deliberar a respeito, conforme aresto, dentre outros, que segue:

“..EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. O pedido de gratuidade de justiça, quando apresentado após a interposição do recurso, pode ser veiculado em petição avulsa. Deferido o pedido à parte insurgente, ante a inexistência de elementos nos autos a infirmar sua autodeclaração de hipossuficiência econômica. 2. Em ações de indenização securitária, fundadas na ocorrência de danos em imóveis adquiridos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal implica o envio dos autos à Justiça Federal, único juízo competente para apreciar se estão presentes, na espécie, os pressupostos registrados nos Edcl nos Resp n. 1.091.393/SC, nos termos da Súmula 150/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Pedido de gratuidade de justiça deferido” (AgInt no AREsp 586560 PR 2014/0225895-2 Decisão: 14/08/2018 DJE DATA: 21/08/2018).”

Segundo, os parâmetros para legitimidade/responsabilização da CEF em casos como o presente têm sido reiteradamente fixados pelo C. STJ no seguinte sentido:

"2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. **A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.** Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa" (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. **2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente** executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, **promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto**. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.203.882/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013, grifei).

Excerto de voto: "não há como demuir o desfecho dado à causa pelas instâncias ordinárias, assentando que, **embora as condições do financiamento sejam regidas pelo Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, é indevido atribuir incumbência à CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel objeto de mútuo, visto que a sua atuação foi restrita apenas como agente financiador, não atuando como executor ou gestor da obra**" (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813880 - RN (2019/0134308-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 30.09.2019, grifei).

Os parâmetros do Tribunal da Cidadania parecem bastante claros.

A decisão, portanto, depende de análise individualizada do caso concreto, não havendo de se falar em presença da CEF apenas por se estar diante de contrato Minha Casa Minha Vida.

Pois bem

De início, o projeto de construção não foi assinado pela CEF.

Noto que no contrato celebrado entre as partes Norte Sul, CEF e parte autora:

- a CEF consta como credora fiduciária. Como vendedora, está a construtora, itens A1 e A3;

- no item 4, a liberação das parcelas se daria de acordo com a execução da obra;

- no item 4.5., consta expressamente: "o acompanhamento da execução das obras, para liberação das parcelas, será efetuado pela engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação".

No anexo 1 do contrato, consta expressamente: "PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO. *Quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora, e não da Caixa*".

No contrato de empreitada, celebrado entre a autora e o réu ROGÉRIO, consta expressamente "o contratado deverá prestar serviços de execução de obra/serviço, na modalidade empreitada global conforme projeto aprovado pela prefeitura municipal e dentro do orçamento do órgão financiador "caixa econômica federal" a construção de uma residência térrea". Estipulou-se o foro da comarca de Cardoso para resolução de eventuais problemas.

No alvará de construção (ID Num. 2824909 - Pág. 2) e no memorial descritivo, também não há participação da CEF.

Com timbre da CEF, há apenas uma síntese do material descritivo, não havendo nada no documento que vincule as pessoas que o assinaram à empresa pública federal, a exemplo da responsável técnica pela execução da obra (Num. 2824912 - Pág. 4)

DELIBERO.

Não há qualquer indício de que a CEF tenha atuado no projeto, escolha ou na construção do imóvel, limitando-se a ser mencionada em razão do orçamento disponibilizado no financiamento.

A parte autora assinou os contratos, concordou com as estipulações, e estava ciente da ausência de responsabilidade técnica pela CEF.

Mas em Juízo, pede que não se respeite aquilo como que concordou e assinou, a fim de responsabilizar também a CEF, ou seja, busca negar o *pacta sunt servanda*, embora não alegue qualquer vício de vontade. Não se faz possível.

Ainda que a CEF faça fiscalização da obra, objetiva apenas resguardar o interesse da instituição financeira, já que o imóvel financiado lhe é dado em garantia, logo, as parcelas somente são liberadas se a obra se desenvolver. Para sua legitimidade *ad causam* (ou responsabilidade, caso assim se prefira entender, ante a grande dificuldade, em alguns casos, de se separar o que é mérito e o que é condição da ação), faz-se mister uma atuação *ativa* durante o projeto/construção da obra, o que não se viu aqui.

Não se faz possível, portanto, adotar a tese autoral quanto à legitimidade *ad causam* da CEF.

Retifique-se, portanto, a autuação, excluindo-se a CEF, incluída indevidamente pela parte autora. Determinada a regularização acima, a competência deste Juízo não se justifica, pois somente restam particulares nos polos ativo e passivo da ação.

Não restando interesse de empresa pública federal, tal como o é a Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal não se justifica.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

Não se justificando a permanência do processo neste Juízo, o pedido principal e eventuais outras questões postas em juízo competirão ao Juízo Estadual.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **Comarca de Cardoso**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº5000275-04.2017.4.03.6124

AUTOR: MAURO BERNARDO PERFETTO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE SALVIANO - SP52997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-10.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: EZIO DA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA E NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de danos/vícios de construção que surgiram após a conclusão da obra.

Alega a parte autora que a CAIXA deve responder de forma solidária juntamente com o construtor porque deveria fiscalizar a execução da obra, por atuar como agente financeiro de contrato com recursos do SFH.

Designada a audiência de conciliação, não houve acordo.

A CEF, em preliminar de contestação, alega sua ilegitimidade passiva em razão da contratação de seguro, devendo figurar como ré a Caixa Seguradora S/A para suportar o ônus de reparar os danos no imóvel adquirido. Pondera, ainda, que sendo agente financeira, não possui qualquer responsabilidade pelos vícios construtivos, pelo que se fará indevida qualquer tentativa de condenação em seu desfavor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência é considerada o primeiro dos pressupostos processuais. Este Juízo somente tem competência para o caso concreto se a CEF for parte legítima. Sendo assim, faz-se necessário, de início, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa pública federal. É o que passo a fazer.

Primeiro, está pacificada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de competir à Justiça Federal deliberar a respeito, conforme aresto, dentre outros, que segue:

"..EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. O pedido de gratuidade de justiça, quando apresentado após a interposição do recurso, pode ser veiculado em petição avulsa. Deferido o pedido à parte insurgente, ante a inexistência de elementos nos autos a infirmar sua autodeclaração de hipossuficiência econômica. 2. Em ações de indenização securitária, fundadas na ocorrência de danos em imóveis adquiridos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal implica o envio dos autos à Justiça Federal, único juízo competente para apreciar se estão presentes, na espécie, os pressupostos registrados nos Edcl nos Edcl no Resp n. 1.091.393/SC, nos termos da Súmula 150/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Pedido de gratuidade de justiça deferido". (AgInt no AgrRg no AREsp 586560 PR 2014/0225895-2 Decisão: 14/08/2018 DJE DATA: 21/08/2018)."

Segundo, os parâmetros para legitimidade/responsabilização da CEF em casos como o presente têm sido reiteradamente fixados pelo C. STJ no seguinte sentido:

"2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. **A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.** Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa" (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. **2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.** 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.203.882/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013, grifei).

Excerto de voto: "não há como derruir o desfecho dado à causa pelas instâncias ordinárias, assentando que, **embora as condições do financiamento sejam regidas pelo Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, é indevido atribuir incumbência à CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel objeto de mútuo, visto que a sua atuação foi restrita apenas como agente financiador, não atuando como executor ou gestor da obra**" (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813880 - RN (2019/0134308-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 30.09.2019, grifei).

Os parâmetros do Tribunal da Cidadania parecem bastante claros.

A decisão, portanto, depende de análise individualizada do caso concreto, não havendo de se falar em presença da CEF apenas por se estar diante de contrato Minha Casa Minha Vida.

Pois bem

De início, o projeto de construção não foi assinado pela CEF.

Noto que no contrato celebrado entre as partes Norte Sul, CEF e parte autora:

- a CEF consta como credora fiduciária. Como vendedora, está a construtora, itens A1 e A3;

- no item 4, a liberação das parcelas se dá de acordo com a execução da obra;

- no item 4.5., consta expressamente: "o acompanhamento da execução das obras, para liberação das parcelas, será efetuado pela engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação".

No anexo 1 do contrato, consta expressamente: "PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO. Quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora, e não da Caixa".

No alvará de construção (ID Num. 13752454 - Pág. 1) e no memorial descritivo, também não há participação da CEF.

DELIBERO.

Não há qualquer indício de que a CEF tenha atuado no projeto, escolha ou na construção do imóvel, limitando-se a ser mencionada em razão do orçamento disponibilizado no financiamento.

A parte autora assinou os contratos, concordou com as estipulações, e estava ciente da ausência de responsabilidade técnica pela CEF.

Mas em Juízo, pede que não se respeite aquilo como que concordou e assinou, a fim de responsabilizar também a CEF, ou seja, busca negar o *pacta sunt servanda*, embora não alegue qualquer vício de vontade. Não se faz possível.

Ainda que a CEF faça fiscalização da obra, objetiva apenas resguardar o interesse da instituição financeira, já que o imóvel financiado lhe é dado em garantia, logo, as parcelas somente são liberadas se a obra se desenvolver. Para sua legitimidade *ad causam* (ou responsabilidade, caso assim se prefira entender, ante a grande dificuldade, em alguns casos, de se separar o que é mérito e o que é condição da ação), faz-se mister uma atuação *atya* durante o projeto/construção da obra, o que não se viu aqui.

Não se faz possível, portanto, adotar a tese autoral quanto à legitimidade *ad causam* da CEF.

Retifique-se, portanto, a atuação, excluindo-se a CEF, incluída indevidamente pela parte autora. Determinada a regularização acima, a competência deste Juízo não se justifica, pois somente restam particulares nos polos ativo e passivo da ação.

Não restando interesse de empresa pública federal, tal como o é a Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal não se justifica.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

Não se justificando a permanência do processo neste Juízo, o pedido principal e eventuais outras questões postas em juízo competirão ao Juízo Estadual.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **Comarca de Estrela D'Oeste**, com as devidas homenagens. Esclareço que, diferentemente de outros casos, não foi juntado aos autos contrato que estabelecia como foro de resolução de conflitos o da Comarca de Cardoso.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-77.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALLTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA E NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de danos/vícios de construção que surgiram após a conclusão da obra.

Alega a parte autora que a CAIXA deve responder de forma solidária juntamente como construtor porque deveria fiscalizar a execução da obra, por atuar como agente financeiro de contrato com recursos do SFH.

Designada a audiência de conciliação, não houve acordo.

A CEF, em preliminar de contestação, alega sua ilegitimidade passiva em razão da contratação de seguro, devendo figurar como ré a Caixa Seguradora S/A para suportar o ônus de reparar os danos no imóvel adquirido. Pondera, ainda, que sendo agente financeira, não possui qualquer responsabilidade pelos vícios construtivos, pelo que se faria indevida qualquer tentativa de condenação em seu desfavor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência é considerada o primeiro dos pressupostos processuais. Este Juízo somente tem competência para o caso concreto se a CEF for parte legítima. Sendo assim, faz-se necessário, de início, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa pública federal. É o que passo a fazer.

Primeiro, está pacificada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de competir à Justiça Federal deliberar a respeito, conforme aresto, dentre outros, que segue:

"..EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. O pedido de gratuidade de justiça, quando apresentado após a interposição do recurso, pode ser veiculado em petição avulsa. Deferido o pedido à parte insurgente, ante a inexistência de elementos nos autos a infirmar sua autodeclaração de hipossuficiência econômica. 2. Em ações de indenização securitária, fundadas na ocorrência de danos em imóveis adquiridos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal implica o envio dos autos à Justiça Federal, único juízo competente para apreciar se estão presentes, na espécie, os pressupostos registrados nos Edcl nos Edcl no Resp n. 1.091.393/SC, nos termos da Súmula 150/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Pedido de gratuidade de justiça deferido" (AgInt no AgrRg no AREsp 586560 PR 2014/0225895-2 Decisão: 14/08/2018 DJE DATA: 21/08/2018)."

Segundo, os parâmetros para legitimidade/responsabilização da CEF em casos como o presente têm sido reiteradamente fixados pelo C. STJ no seguinte sentido:

*"2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. **A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.** Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa" (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012, grifei).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal "a quo" foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. **A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente** executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda. **promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.** 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Resp n. 1.203.882/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013, grifei).

Excerto de voto: "não há como denuir o desfecho dado à causa pelas instâncias ordinárias, assentando que, **embora as condições do financiamento sejam regidas pelo Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, é indevido atribuir incumbência à CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel objeto de mútuo, visto que a sua atuação foi restrita apenas como agente financiador, não atuando como executor ou gestor da obra**" (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813880 - RN (2019/0134308-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 30.09.2019, grifei).

Os parâmetros do Tribunal da Cidadania parecem bastante claros.

A decisão, portanto, depende de análise individualizada do caso concreto, não havendo de se falar em presença da CEF apenas por se estar diante de contrato Minha Casa Minha Vida.

Pois bem

De início, o projeto de construção não foi assinado pela CEF.

Noto que no contrato celebrado entre as partes Norte Sul, CEF e parte autora:

- a CEF consta como credora fiduciária. Como vendedora, está a construtora, itens A1 e A3;

- no item 4, a liberação das parcelas se daria de acordo com a execução da obra;

- no item 4.5., consta expressamente: "o acompanhamento da execução das obras, para liberação das parcelas, será efetuado pela engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação".

No anexo 1 do contrato, consta expressamente: "PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO. Quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora, e não da Caixa".

No contrato de empreitada, celebrado entre a autora e o réu ROGÉRIO, consta expressamente "o contratado deverá prestar serviços de execução de obra/serviço, na modalidade empreitada global conforme projeto aprovado pela prefeitura municipal e dentro do orçamento do órgão financiador "caixa econômica federal" a construção de uma residência térrea". Estipulou-se o foro da comarca de Cardoso para resolução de eventuais problemas.

No alvará de construção (ID Num. 2849693 - Pág. 2) e no memorial descritivo, também não há participação da CEF.

DELIBERO.

Não há qualquer indício de que a CEF tenha atuado no projeto, escolha ou na construção do imóvel, limitando-se a ser mencionada em razão do orçamento disponibilizado no financiamento.

A parte autora assinou os contratos, concordou com as estipulações, e estava ciente da ausência de responsabilidade técnica pela CEF.

Mas em Juízo, pede que não se respeite aquilo com o que concordou e assinou, a fim de responsabilizar também a CEF, ou seja, busca negar o *pacta sunt servanda*, embora não alegue qualquer vício de vontade. Não se faz possível.

Ainda que a CEF faça fiscalização da obra, objetiva apenas resguardar o interesse da instituição financeira, já que o imóvel financiado lhe é dado em garantia, logo, as parcelas somente são liberadas se a obra se desenvolver. Para sua legitimidade *ad causam* (ou responsabilidade, caso assim se prefira entender, ante a grande dificuldade, em alguns casos, de se separar o que é mérito e o que é condição da ação), faz-se mister uma atuação *afiva* durante o projeto/construção da obra, o que não se viu aqui.

Não se faz possível, portanto, adotar a tese autoral quanto à legitimidade *ad causam* da CEF.

Retifique-se, portanto, a atuação, excluindo-se a CEF, incluída indevidamente pela parte autora. Determinada a regularização acima, a competência deste Juízo não se justifica, pois somente restam particulares nos polos ativo e passivo da ação.

Não restando interesse de empresa pública federal, tal como o é a Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal não se justifica.

Como efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

Não se justificando a permanência do processo neste Juízo, o pedido principal e eventuais outras questões postas em Juízo competirão ao Juízo Estadual.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **Comarca de Cardoso**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000200-62.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUNIO RENATO COIADO

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA E NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de danos/vícios de construção que surgiram após a conclusão da obra.

Alega a parte autora que a CAIXA deve responder de forma solidária juntamente com o construtor porque deveria fiscalizar a execução da obra, por atuar como agente financeiro de contrato com recursos do SFH.

Designada a audiência de conciliação, não houve acordo.

A CEF, em preliminar de contestação, alega sua ilegitimidade passiva em razão da contratação de seguro, devendo figurar como ré a Caixa Seguradora S/A para suportar o ônus de reparar os danos no imóvel adquirido. Pondera, ainda, que sendo agente financeira, não possui qualquer responsabilidade pelos vícios construtivos, pelo que se faria indevida qualquer tentativa de condenação em seu desfavor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência é considerada o primeiro dos pressupostos processuais. Este Juízo somente tem competência para o caso concreto se a CEF for parte legítima. Sendo assim, faz-se necessário, de início, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa pública federal. É o que passo a fazer.

Primeiro, está pacificada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de competir à Justiça Federal deliberar a respeito, conforme aresto, dentre outros, que segue:

"...EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. O pedido de gratuidade de justiça, quando apresentado após a interposição do recurso, pode ser veiculado em petição avulsa. Deferido o pedido à parte insurgente, ante a inexistência de elementos nos autos a infirmar sua autodeclaração de hipossuficiência econômica. 2. Em ações de indenização securitária, fundadas na ocorrência de danos em imóveis adquiridos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal implica o envio dos autos à Justiça Federal, único juízo competente para apreciar se estão presentes, na espécie, os pressupostos registrados nos Edcl nos Edcl no Resp n. 1.091.393/SC, nos termos da Súmula 150/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Pedido de gratuidade de justiça deferido" (AgInt no AgRg no AREsp 586560 PR 2014/0225895-2 Decisão:14/08/2018 DJE DATA:21/08/2018)."

Segundo, os parâmetros para legitimidade/responsabilização da CEF em casos como o presente têm sido reiteradamente fixados pelo C. STJ no seguinte sentido:

"2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. **A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.** Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa" (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. **2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente** executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda. **promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.** 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.203.882/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013, grifei).

Excerto de voto: "não há como demuir o desfecho dado à causa pelas instâncias ordinárias, assentando que, **embora as condições do financiamento sejam regidas pelo Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, é indevido atribuir incumbência à CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel objeto de mútuo, visto que a sua atuação foi restrita apenas como agente financiador, não atuando como executor ou gestor da obra**" (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813880 - RN (2019/0134308-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 30.09.2019, grifei).

Os parâmetros do Tribunal da Cidadania parecem bastante claros.

A decisão, portanto, depende de análise individualizada do caso concreto, não havendo de se falar em presença da CEF apenas por se estar diante de contrato Minha Casa Minha Vida.

Pois bem

De início, o projeto de construção não foi assinado pela CEF.

Noto que no contrato celebrado entre as partes Norte Sul, CEF e parte autora:

- a CEF consta como credora fiduciária. Como vendedora, está a construtora, itens A1 e A3;

- no item 4, a liberação das parcelas se daria de acordo com a execução da obra;

- no item 4.5., consta expressamente: "o acompanhamento da execução das obras, para liberação das parcelas, será efetuado pela engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação".

No anexo 1 do contrato, consta expressamente: "PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO. *Quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora, e não da Caixa*".

No contrato de empreitada, celebrado entre a autora e o réu ROGÉRIO, consta expressamente "o contratado deverá prestar serviços de execução de obra/serviço, na modalidade empreitada global conforme projeto aprovado pela prefeitura municipal e dentro do orçamento do órgão financiador "caixa econômica federal" a construção de uma residência térrea". Estipulou-se o foro da comarca de Cardoso para resolução de eventuais problemas.

No alvará de construção (ID Num. 2849764 - Pág. 1) e no memorial descritivo, também não há participação da CEF.

DELIBERO.

Não há qualquer indício de que a CEF tenha atuado no projeto, escolha ou na construção do imóvel, limitando-se a ser mencionada em razão do orçamento disponibilizado no financiamento.

A parte autora assinou os contratos, concordou com as estipulações, e estava ciente da ausência de responsabilidade técnica pela CEF.

Mas em Juízo, pede que não se respeite aquilo como que concordou e assinou, a fim de responsabilizar também a CEF, ou seja, busca negar o *pacta sunt servanda*, embora não alegue qualquer vício de vontade. Não se faz possível.

Ainda que a CEF faça fiscalização da obra, objetiva apenas resguardar o interesse da instituição financeira, já que o imóvel financiado lhe é dado em garantia, logo, as parcelas somente são liberadas se a obra se desenvolver. Para sua legitimidade *ad causam* (ou responsabilidade, caso assim se prefira entender, ante a grande dificuldade, em alguns casos, de se separar o que é mérito e o que é condição da ação), faz-se mister uma atuação *atíva* durante o projeto/construção da obra, o que não se viu aqui.

Não se faz possível, portanto, adotar a tese autoral quanto à legitimidade *ad causam* da CEF.

Retifique-se, portanto, a atuação, excluindo-se a CEF, incluída indevidamente pela parte autora. Determinada a regularização acima, a competência deste Juízo não se justifica, pois somente restam particulares nos polos ativo e passivo da ação.

Não restando interesse de empresa pública federal, tal como o é a Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal não se justifica.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

"Art. 109. *Aos juízes federais compete processar e julgar:*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

Não se justificando a permanência do processo neste Juízo, o pedido principal e eventuais outras questões postas em Juízo competirão ao Juízo Estadual.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **Comarca de Cardoso**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-19.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA LUCIA ALVES SOLDERA

Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407

RÉU: NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogados do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, JESSICA VIEIRA MARTINS - GO43832

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA E NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de danos/vícios de construção que surgiram após a conclusão da obra.

Alega a parte autora que a CAIXA deve responder de forma solidária juntamente como o construtor porque deveria fiscalizar a execução da obra, por atuar como agente financeiro de contrato com recursos do SFH.

Designada a audiência de conciliação, não houve acordo.

A CEF, em preliminar de contestação, alega sua ilegitimidade passiva em razão da contratação de seguro, devendo figurar como ré a Caixa Seguradora S/A para suportar o ônus de reparar os danos no imóvel adquirido. Pondera, ainda, que sendo agente financeira, não possui qualquer responsabilidade pelos vícios construtivos, pelo que se fará indevida qualquer tentativa de condenação em seu desfavor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência é considerada o primeiro dos pressupostos processuais. Este Juízo somente tem competência para o caso concreto se a CEF for parte legítima. Sendo assim, faz-se necessário, de início, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa pública federal. É o que passo a fazer.

Primeiro, está pacificada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de competir à Justiça Federal deliberar a respeito, conforme aresto, dentre outros, que segue:

“...EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. O pedido de gratuidade de justiça, quando apresentado após a interposição do recurso, pode ser veiculado em petição avulsa. Deferido o pedido à parte insurgente, ante a inexistência de elementos nos autos a infirmar sua autodeclaração de hipossuficiência econômica. 2. Em ações de indenização securitária, fundadas na ocorrência de danos em imóveis adquiridos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal implica o envio dos autos à Justiça Federal, único juízo competente para apreciar se estão presentes, na espécie, os pressupostos registrados nos Edcl nos Edcl no Resp n. 1.091.393/SC, nos termos da Súmula 150/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Pedido de gratuidade de justiça deferido” (AgInt no AgRg no AREsp 586560 PR 2014/0225895-2 Decisão: 14/08/2018 DJE DATA: 21/08/2018).”

Segundo, os parâmetros para legitimidade/responsabilização da CEF em casos como o presente têm sido reiteradamente fixados pelo C. STJ no seguinte sentido:

“2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. **A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.** Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada “placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF”. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa” (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. **2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente** executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda. **promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.** 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.203.882/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013, grifei).

Excerto de voto: “não há como demuir o desfecho dado à causa pelas instâncias ordinárias, assentando que, **embora as condições do financiamento sejam regidas pelo Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, é indevido atribuir incumbência à CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel objeto de mútuo, visto que a sua atuação foi restrita apenas como agente financiador, não atuando como executor ou gestor da obra**” (AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1813880 - RN (2019/0134308-0) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 30.09.2019, grifei).

Os parâmetros do Tribunal da Cidadania parecem bastante claros.

A decisão, portanto, depende de análise individualizada do caso concreto, não havendo de se falar em presença da CEF apenas por se estar diante de contrato Minha Casa Minha Vida.

Pois bem

De início, o projeto de construção não foi assinado pela CEF.

Noto que no contrato celebrado entre as partes Norte Sul, CEF e parte autora:

- a CEF consta como credora fiduciária. Como vendedora, está a construtora, itens A1 e A3;

- no item 4, a liberação das parcelas se daria de acordo coma execução da obra;

- no item 4.5, consta expressamente: “o acompanhamento da execução das obras, para liberação das parcelas, será efetuado pela engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação”.

No anexo 1 do contrato, consta expressamente: “PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO. Quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora, e não da Caixa”.

No contrato de empreitada, celebrado entre a autora e o réu ROGÉRIO, consta expressamente “o contratado deverá prestar serviços de execução de obra/serviço, na modalidade empreitada global conforme projeto aprovado pela prefeitura municipal e dentro do orçamento do órgão financiador “caixa econômica federal” a construção de uma residência térrea”. Estipulou-se o foro da comarca de Cardoso para resolução de eventuais problemas.

No alvará de construção (ID Num. 3297460 - Pág. 2) e no memorial descritivo, também não há participação da CEF.

DELIBERO.

Não há qualquer indicio de que a CEF tenha atuado no projeto, escolha ou na construção do imóvel, limitando-se a ser mencionada em razão do orçamento disponibilizado no financiamento.

A parte autora assinou os contratos, concordou com as estipulações, e estava ciente da ausência de responsabilidade técnica pela CEF.

Mas em Juízo, pede que não se respeite aquilo como que concordou e assinou, a fim de responsabilizar também a CEF, ou seja, busca negar o *pacta sunt servanda*, embora não alegue qualquer vício de vontade. Não se faz possível.

Ainda que a CEF faça fiscalização da obra, objetiva apenas resguardar o interesse da instituição financeira, já que o imóvel financiado lhe é dado em garantia, logo, as parcelas somente são liberadas se a obra se desenvolver. Para sua legitimidade *ad causam* (ou responsabilidade, caso assim se prefira entender, ante a grande dificuldade, em alguns casos, de se separar o que é mérito e o que é condição da ação), faz-se mister uma atuação *ativa* durante o projeto/construção da obra, o que não se viu aqui.

Não se faz possível, portanto, adotar a tese autoral quanto à legitimidade *ad causam* da CEF.

Retifique-se, portanto, a atuação, excluindo-se a CEF, incluída indevidamente pela parte autora. Determinada a regularização acima, a competência deste Juízo não se justifica, pois somente restam particulares nos polos ativo e passivo da ação.

Não restando interesse de empresa pública federal, tal como o é a Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal não se justifica.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Não se justificando a permanência do processo neste Juízo, o pedido principal e eventuais outras questões postas em juízo competirão ao Juízo Estadual.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **Comarca de Cardoso**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-88.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LARA TATIANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA E NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de danos/vícios de construção que surgiram após a conclusão da obra.

Alega a parte autora que a CAIXA deve responder de forma solidária juntamente com o construtor porque deveria fiscalizar a execução da obra, por atuar como agente financeiro de contrato com recursos do SFH.

Designada a audiência de conciliação, não houve acordo.

A CEF, em preliminar de contestação, alega sua ilegitimidade passiva em razão da contratação de seguro, devendo figurar como ré a Caixa Seguradora S/A para suportar o ônus de reparar os danos no imóvel adquirido. Pondera, ainda, que sendo agente financeira, não possui qualquer responsabilidade pelos vícios construtivos, pelo que se faria indevida qualquer tentativa de condenação em seu desfavor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência é considerada a primeiro dos pressupostos processuais. Este Juízo somente tem competência para o caso concreto se a CEF for parte legítima. Sendo assim, faz-se necessário, de início, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa pública federal. É o que passo a fazer.

Primeiro, está pacificada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de competir à Justiça Federal deliberar a respeito, conforme aresto, dentre outros, que segue:

"..EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. O pedido de gratuidade de justiça, quando apresentado após a interposição do recurso, pode ser veiculado em petição avulsa. Deferido o pedido à parte insurgente, ante a inexistência de elementos nos autos a infirmar sua autodeclaração de hipossuficiência econômica. 2. Em ações de indenização securitária, fundadas na ocorrência de danos em imóveis adquiridos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal implica o envio dos autos à Justiça Federal, único juízo competente para apreciar se estão presentes, na espécie, os pressupostos registrados nos Edcl nos Edcl no Resp n. 1.091.393/SC, nos termos da Súmula 150/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Pedido de gratuidade de justiça deferido" (AgInt no AgRg no AREsp 586560 PR 2014/0225895-2 Decisão: 14/08/2018 DJE DATA: 21/08/2018)."

Segundo, os parâmetros para legitimidade/responsabilização da CEF em casos como o presente têm sido reiteradamente fixados pelo C. STJ no seguinte sentido:

"2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. **A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.** Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa" (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJE 31/10/2012, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. **2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente** executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda. **promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.** 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.203.882/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJE 26/2/2013, grifei).

Excerto de voto: "não há como derruir o desfecho dado à causa pelas instâncias ordinárias, assentando que, **embora as condições do financiamento sejam regidas pelo Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, é indevido atribuir incumbência à CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel objeto de mútuo, visto que a sua atuação foi restrita apenas como agente financiador, não atuando como executor ou gestor da obra**" (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813880 - RN (2019/0134308-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 30.09.2019, grifei).

Os parâmetros do Tribunal da Cidadania parecem bastante claros.

A decisão, portanto, depende de análise individualizada do caso concreto, não havendo de se falar em presença da CEF apenas por se estar diante de contrato Minha Casa Minha Vida.

Pois bem

De início, o projeto de construção não foi assinado pela CEF.

Noto que no contrato celebrado entre as partes Norte Sul, CEF e parte autora:

- a CEF consta como credora fiduciária. Como vendedora, está a construtora, itens A1 e A3;

- no item 4, a liberação das parcelas se daria de acordo com a execução da obra;

- no item 4.5., consta expressamente: "o acompanhamento da execução das obras, para liberação das parcelas, será efetuado pela engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação".

No anexo 1 do contrato, consta expressamente: "PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO. *Quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora, e não da Caixa*".

No contrato de empreitada, celebrado entre a autora e o réu ROGÉRIO, consta expressamente "o contratado deverá prestar serviços de execução de obra/serviço, na modalidade empreitada global conforme projeto aprovado pela prefeitura municipal e dentro do orçamento do órgão financiador "caixa econômica federal" a construção de uma residência térrea". Estipulou-se o foro da comarca de Cardoso para resolução de eventuais problemas.

No alvará de construção (ID Num. 3659669 - Pág. 4) e no memorial descritivo, também não há participação da CEF.

DELIBERO.

Não há qualquer indício de que a CEF tenha atuado no projeto, escolha ou na construção do imóvel, limitando-se a ser mencionada em razão do orçamento disponibilizado no financiamento.

A parte autora assinou os contratos, concordou com as estipulações, e estava ciente da ausência de responsabilidade técnica pela CEF.

Mas em Juízo, pede que não se respeite aquilo como que concordou e assinou, a fim de responsabilizar também a CEF, ou seja, busca negar o *pacta sunt servanda*, embora não alegue qualquer vício de vontade. Não se faz possível.

Ainda que a CEF faça fiscalização da obra, objetiva apenas resguardar o interesse da instituição financeira, já que o imóvel financiado lhe é dado em garantia, logo, as parcelas somente são liberadas se a obra se desenvolver. Para sua legitimidade *ad causam* (ou responsabilidade, caso assim se prefira entender, ante a grande dificuldade, em alguns casos, de se separar o que é mérito e o que é condição da ação), faz-se mister uma atuação *ativa* durante o projeto/construção da obra, o que não se viu aqui.

Não se faz possível, portanto, adotar a tese autoral quanto à legitimidade *ad causam* da CEF.

Retifique-se, portanto, a autuação, excluindo-se a CEF, incluída indevidamente pela parte autora. Determinada a regularização acima, a competência deste Juízo não se justifica, pois somente restam particulares nos polos ativo e passivo da ação.

Não restando interesse de empresa pública federal, tal como o é a Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal não se justifica.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Não se justificando a permanência do processo neste Juízo, o pedido principal e eventuais outras questões postas em juízo competirão ao Juízo Estadual.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **Comarca de Cardoso**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intímese. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-34.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA., MIRLEI PAPALA ROSSAFA LOPES, SUZEMARA PAPALA ROSSAFA GROTTA

DESPACHO

Analisando os autos, causa estranheza o fato de que o contrato é de São José do Rio Preto, os requeridos moram em Mirassol, e ainda assim a CEF tenha demandado perante o Juízo Federal Jalesense.

Concedo-lhe prazo de cinco dias para ciência e eventual manifestação/requerimento a respeito.

Intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-39.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: BRUNO SANTANA DE MELO ZENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA DE MELO - GO25912

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **BRUNO SANTANA DE MELO SENHA** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando medida liminar que assegure a matrícula da impetrante para o primeiro semestre de 2020, no curso de medicina.

Alega o impetrante que se encontra impedido de fazer a matrícula em razão de dívida que se encontra em negociação, mas a *Universidade impõe valores inexistentes*. Afirma ser indevida a cobrança dos meses de janeiro e fevereiro de 2019, pois ingressou na Universidade em março do referido ano. Além disso, afirma que a IES está cobrando por disciplina ainda não ministrada, que teria o custo mínimo de R\$ 4.000,00, segundo informações colhidas pelo aluno.

Informa que, após tentativa de negociação frustrada com a IES acerca das mensalidades de janeiro e fevereiro, o aluno deixou de quitar suas mensalidades de maio e junho de 2019 e vem buscando promover financiamento estudantil para quitar seus débitos.

Ressalta que *não se pretende discutir as tentativas de acordo entabuladas, bem como as disciplinas que não foram ministradas e estão sendo cobradas pela universidade, pelo contrário, é intenção do Impetrante pagá-lo tão logo, a questão é que ano letivo 2020/1 inicia-se em 17/02/2020, o aluno já está cursando o 5º período, precisa renovar sua matrícula*.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Se o aluno está inadimplente, não há direito líquido e certo à matrícula.

Primeiro, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:

Art. 5º Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifê).

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente.

Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.
3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC.

Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - "a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (REsp nº 660439/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005);

- "a regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 'A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99' (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)" (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.

2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

5001162-14.2018.4.03.6104; Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI; 6ª Turma; Data do Julgamento 27/06/2019; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da "exceptio inadimplenti contractus", vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

Pelo exposto, não há direito líquido e certo a compelir a Universidade à matrícula do aluno.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$1.039,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a matrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, sob pena de extinção sem análise do mérito;

2) no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumprida a determinação supramencionada, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001146-56.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ANTONIO FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP358148, JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27496196: não obstante não haver previsão legal para pedido de reconsideração de conteúdo externado em sentença, esclareço que o indeferimento da gratuidade se deu com base em critério objetivo do Juízo, aplicado em diversos outros casos, sendo conveniente lembrar que o parâmetro da Defensoria Pública da União para aferição de hipossuficiência é ainda mais rígido (dois salários-mínimos de renda mensal). Acrescento que a parte não trouxe nenhum elemento a infirmar as considerações do Juízo ou corroborar suas alegações, sendo que sua idade já se encontrava nos autos, já sendo de conhecimento do juízo no ato da sentença. Por fim, a parte poderá discutir o ponto em eventual recurso de apelação, sede adequada para questionar o conteúdo da sentença. É o quanto basta. Int.

JALES, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001441-93.2016.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO, CESAR AUGUSTO RUBIO

Advogados do(a) RÉU: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715

Advogados do(a) RÉU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308, ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424, TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

DESPACHO

Embora ciente que MPF e União tenham dito em réplica não possuírem provas a produzir, pugando pelo julgamento antecipado do mérito, houve apresentação, por réu, de protesto genérico de provas.

Sendo assim, especifiquem as partes interessadas as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo e comum (por se estar em processo eletrônico) de 15 (quinze) dias.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como que manifestações genéricas não serão aceitas na atual fase procedimental.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios além da prova documental já produzida, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: V. V. OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA, MELISE JACON PERES UENO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAÍARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

DECISÃO

Conforme se denota ao ID. 27158876, foi bloqueado, através do sistema Bacenjud, valor em conta de titularidade do executado Vinicius Vitor de Oliveira, atendendo-se à determinação deste Juízo.

Alegou o executado no ID. 27116607 que referida importância bloqueada em sua conta corrente é impenhorável, pois é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, bem como que provém de remuneração de autônomo por ele percebida (comissão de vendas). Requereu desbloqueio. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Instada a se manifestar a respeito, a exequente refutou as alegações (id. 27558789). Juntou documentos.

Inicialmente, defiro ao executado Vinícius Vitor de Oliveira os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro desbloqueio, por ora, tendo em vista que no precário extrato bancário apresentado pelo executado (id. 27116615) sequer constam dados básicos que permitam ao juízo aferir correlação entre a conta, o valor bloqueado e a apontada remuneração percebida pelo executado, tais como, número da conta bancária, datas, nome do banco.

Ademais, como bem salientado pela exequente, o executado também não logrou demonstrar o vínculo do signatário Sr. Rodolfo Favari Alves Pinto com a empresa pagadora Kayland Rio Insutria e Comercio Ltda.

Vale ressaltar ainda que, no rol taxativo de bens impenhoráveis do artigo 833 do CPC, não consta depósitos limitados a 40 (quarenta) salários mínimos em **conta corrente**. Com efeito, no inciso "X" do referido artigo, consta como impenhorável a quantia depositada em **caderneta de poupança**, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Determino então à secretaria que cumpra integralmente o despacho de id. 20127479, promovendo transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este feito, a fim de evitar desatualização monetária ao próprio executado, em caso de futura liberação.

Enfim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MAFALDA TOFANELLI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MAFALDA TOFANELLI DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 88.880,21 (Id 26367280 - Pág. 53).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, observado a prescrição, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Ademais, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, **podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).**

Registre-se, contudo, que, em virtude do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 709.212, o prazo prescricional do crédito de FGTS passou a ser quinquenal.

Contudo, conferiu à causa o valor de R\$ 88.880,21, nele compreendendo aproximadamente vinte anos de depósitos fundiários.

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, excluindo-se as parcelas já prescritas, ou seja, aquelas anteriores a novembro de 2014 (ARE 709.212), de modo a ser fixado em R\$ 27.766,20 (Id 26367292 - Pág. 12 - R\$ 88.880,21 – R\$ 61.126,01).

Portanto, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, equivale a R\$ 59.880,009 (dezembro/2019), resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 26367281 - Pág. 1.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MAFALDA TOFANELLI DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 88.880,21 (Id 26367280 - Pág. 53).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, observado a prescrição, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Ademais, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, **podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).**

Registre-se, contudo, que, em virtude do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 709.212, o prazo prescricional do crédito de FGTS passou a ser quinquenal.

Contudo, conferiu à causa o valor de R\$ 88.880,21, nele compreendendo aproximadamente vinte anos de depósitos fundiários.

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, excluindo-se as parcelas já prescritas, ou seja, aquelas anteriores a novembro de 2014 (ARE 709.212), de modo a ser fixado em R\$ 27.766,20 (Id 26367292 - Pág. 12 - R\$ 88.880,21 – R\$ 61.126,01).

Portanto, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, equivale a R\$ 59.880,009 (dezembro/2019), resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 26367281 - Pág. 1.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MAFALDA TOFANELLI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MAFALDA TOFANELLI DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 88.880,21 (Id 26367280 - Pág. 53).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, observado a prescrição, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Ademais, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, **podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).**

Registre-se, contudo, que, em virtude do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 709.212, o prazo prescricional do crédito de FGTS passou a ser quinquenal.

Contudo, conferiu à causa o valor de R\$ 88.880,21, nele compreendendo aproximadamente vinte anos de depósitos fundiários.

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, excluindo-se as parcelas já prescritas, ou seja, aquelas anteriores a novembro de 2014 (ARE 709.212), de modo a ser fixado em R\$ 27.766,20 (Id 26367292 - Pág. 12 - R\$ 88.880,21 – R\$ 61.126,01).

Portanto, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, equivale a R\$ 59.880,009 (dezembro/2019), resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 26367281 - Pág. 1.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-41.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OSVALDO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476, TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR - SP183624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Considerando-se as petições e documentos dos IDs 19816747, 19817564, 19817566 e 19817568 e a concordância por parte do INSS (ID 24144088), DEFIRO a habilitação da herdeira do autor Osvaldo Soares da Costa, a sua esposa/viúva CONCEIÇÃO ANTONIA DA CUNHA COSTA, nos moldes do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Ao SEDI, para inclusão da herdeira ora habilitada no polo ativo.

Após, intime-se a parte exequente, ora habilitada, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002485-23.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: VLADEMIR MENDES DE MORAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1) Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) à aquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

2) Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id Num. 23958591 - Pág. 199/208), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-53.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA LEMOS, JULIA CRISTINA LEMOS GULIA, FERNANDO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
TERCEIRO INTERESSADO: ADIRSON ROBERTO GULIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES DE MOURA

DESPACHO

Considerando-se a concordância da exequente (ID 24039446) com a impugnação apresentada pelo INSS (ID 23837867), homologo os cálculos dos IDs 23837874 e 23837879 fornecidos pela autarquia.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório ou precatório, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, tomemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: I. DE OLIVEIRA CAPONI - ME, IEDA DE OLIVEIRA CAPONI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630

DESPACHO

Id 24560817: requer a exequente a obtenção de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da executada.

Contudo, compulsando os autos verifica-se ser descabida a medida, porquanto não há qualquer demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência, sobretudo, considerando que as demais diligências realizadas nos autos, restaram infrutíferas (Id 19533046, 20154370 e 24348338).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LOCALIZAÇÃO DE BENS EM REGISTROS DE ÓRGÃOS OFICIAIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PERTINÊNCIA DA DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Da análise dos autos, as coexecutadas devidamente citadas, informaram não possuir bens. Consta, ainda, que as coexecutadas não apresentaram declaração de imposto de renda nos anos de 2010 a 2015. 2. Embora seja o entendimento no sentido de que a comunicação aos órgãos e entidades do cumprimento de decisão judicial é atribuição do escrivão ou do chefe de secretaria, consoante disposto no art. 152 do CPC/2015 (vide decisão monocrática proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000020-78.2014.4.03.0000, j. 07 de maio de 2015), **no caso, não restou demonstrada a utilidade e efetividade da medida pleiteada, relativamente à expedição de ofícios à CBLC, CETIP e FenSeg, mormente considerando-se os elementos indicativos de que inexistia patrimônio penhorável.** 3. **Sem qualquer razão as agravantes quando aduzem a invalidade da decisão recorrida. A decisão recorrida encontra-se adrede fundamentada. A questão sob análise não impõe maiores digressões doutrinárias ou jurisprudenciais. De fato, diante da ausência de elementos objetivos indicativos da inexistência de patrimônio penhorável, não é razoável ou adequado diligenciar junto à CBLC, CETIP e FenSeg. O exame da irresignação não deixa em evidência a utilidade e efetividade da medida proposta pela agravante.** 4(...). 6. Agravo interno improvido. (AI 0019204-49.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018.)"

Sendo assim, ante a ausência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CHAVANTUR LOCADORA DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA - ME, LEONEL RIBEIRA, LORAIN CRISTINA DA SILVA RIBEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001338-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABIANO LOPES SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 27/2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

OFÍCIO n. 10/2020-SC01 à BASE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM OURINHOS/SP

ID 27211565: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu FABIANO LOPES SOUZA.

As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita apresentada se limitam a negar os fatos a ele imputados, o que diz respeito ao mérito desta ação penal e será objeto de adequada instrução processual, sob o crivo do contraditório.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Dando início à instrução processual, designo o dia **27 de fevereiro de 2020, às 14 horas**, para realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (a defesa arrolou como suas as testemunhas da acusação) e realizado o interrogatório do réu presencialmente.

Ficam partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência supra.

Na forma do artigo 221, §2º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **OFÍCIO ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., requisitando** a apresentação das testemunhas **FERNANDO FERRER, RE 143924** e **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, RE 132313**, ambos Policiais Rodoviários Militares, lotados na 3ª Cia/2ª BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e multa, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pelas partes.

A requisição da apresentação das testemunhas acima deverá ser encaminhada aos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br.

De igual modo, cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA**, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, como prazo de 10 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **FABIANO LOPES SOUZA**, filho(a) de IZABEL DA SILVA SOUZA e ANGELA MARIA LOPES SOUZA, nascido(a) aos 28/09/1981, natural de Umarumã/PR, motorista, CPF nº 056.704.959-00, RG n. 7865922-0/SESP/PR, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente **escortado**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuída a Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto.

Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele está preso.

Acolho a promoção de arquivamento referente ao crime de telecomunicações, como formulada pelo Ministério Público Federal ID 27247014, a qual adoto como razão de decidir, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a presente decisão à Delegacia de Polícia Federal para que efetue os registros/anotações pertinentes.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

JHR.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUTADO: PAULANTON JOSEF BANNWART

Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR GUILHERME MERCURI - SP131668, ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifistem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: EDUARDO CRISTIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAIR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Int.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MIYOKO MISHIMA MAKIHARA
SUCEDIDO: TAKAHIRO MAKIHARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NESTOR GAMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002651-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LALLO, PAULO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUDALIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SERGIO RIMAZZA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002651-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LALLO, PAULO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUDALIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SERGIO RIMAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010335-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ MARIO FRASCAROLI, LEO ROBERT PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO ROBERT PADILHA - PR19118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajustamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 94844488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2012).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LAZZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO JOSE DE OLIVEIRA, JOAO DIVINO ZIBORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-91.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDVALDO JOAQUIM CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-36.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LIDIANE DA CUNHA RIBEIRO, CAMILA TAMARA CUNHA MIGUEL, JUDSON VAZ DA SILVA, JANE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001100-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO THEODORO MACHADO, JOSE ARIMATEIA MARCIANO, MARCOS MOREIRA SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000088-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA LOMBARDI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **ELIANE APARECIDA LOMBARDI**.

Pela petição de id. Num. 26043753, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores Id Num. 21616626 – pág. 1/2. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001572-61.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

A *executada* indicou bens à penhora.

A exequente, após ter tido ciência da petição da executada, rejeitou o bens nomeados e requereu a realização de penhora “online”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”

Assim, considerando que a penhora deve incidir **preferencial e prioritariamente** sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, “*mutatis mutandis*”, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“**Corte Especial**

REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.

A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora *online*, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *online*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. **REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010.**” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

Em face do exposto, **defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora “online”**, em desfavor do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Na hipótese da pesquisa no **BacenJud** não lograr êxito, **intime-se a exequente**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-64.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDO VALDOCIR PIRES, ANTONIO PAULO BENTO, FRANCISCO BATELAO NUNES, GILBERTO BAPTISTADOS SANTOS, LUZIA SATURNINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001462-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEFIBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

A *executada* indicou bens à penhora.

A exequente, após ter tido ciência da petição da executada, rejeitou o bens nomeados e requereu a realização de penhora “online”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”

Assim, considerando que a penhora deve incidir **preferencial e prioritariamente** sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, “*mutatis mutandis*”, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“**Corte Especial**

REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.

A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora *online*, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *online*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. **REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010.**” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

Em face do expedito, **deiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora "online"**, em desfavor do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Na hipótese da pesquisa no **BacenJud** não lograr êxito, **intime-se a exequente**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe notificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001599-44.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

A executada indicou bens à penhora.

A exequente, após ter tido ciência da petição da executada, rejeitou o bens nomeados e requereu a realização de penhora "online".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”

Assim, considerando que a penhora deve incidir **preferencial e prioritariamente** sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, “*mutatis mutandis*”, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Corte Especial

REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.

A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora *online*, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, **após o advento da referida lei, o juiz ao decidir sobre a realização da penhora *online*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.** Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. **REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010.** – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

Em face do exposto, **defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora “online”**, em desfavor do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Na hipótese da pesquisa no **BacenJud** não lograr êxito, **intime-se a exequente**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANASTACIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-97.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISUAL CONFECOES RIBEIRAO PIRES LTDA - ME

A executada indicou bens à penhora.

A exequente, após ter tido ciência da petição da executada, rejeitou o bens nomeados e requereu a realização de penhora “online”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”

Assim, considerando que a penhora deve incidir **preferencial e prioritariamente** sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, “*mutatis mutandis*”, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Corte Especial

REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.

A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora *online*, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *online*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. **REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010.** – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

Em face do exposto, **defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora “online”**, em desfavor do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Na hipótese da pesquisa no **BacenJud** não lograr êxito, **intime-se a exequente**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SINVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JUCELINO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILMAR MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCOS FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ABIMAEL OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001926-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: A. R. D. A. M.
REPRESENTANTE: GISLENE MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-73.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SELMA DE SOUZA CARVALHO, MARIA DE JESUS FERNANDES DE SOUZA, MARCIONILIA FERNANDES DE SOUZA, RAFAEL FERNANDES DE SOUZA, MARIA MARLENE DE SOUZA MARIANO, WALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA, FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA, DIEGO FERNANDES LEITE, TATIANE FERNANDES LEITE, LEILA FERNANDES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002732-85.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se o executado acerca do bloqueio de ativos, oferecendo, caso queira, embargos, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002732-85.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se o executado acerca do bloqueio de ativos, oferecendo, caso queira, embargos, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002205-31.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABAL - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Nome: CABAL - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000503-50.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFT CLASS SOFTWARE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
Nome: SOFT CLASS SOFTWARE EIRELI - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003781-35.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010453-59.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMA TERMOFORMAGEM SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDEMIR MONDEVAIM ALCANTARA, CLAUDIA MONDEVAIM ALCANTARA, CLAUDINEI MONDEVAIM ALCANTARA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Nome: CMA TERMOFORMAGEM SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDEMIR MONDEVAIM ALCANTARA

Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDIA MONDEVAIM ALCANTARA

Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDINEI MONDEVAIM ALCANTARA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000914-69.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, DANIELA ZAMINO

Nome: BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: DANIELA ZAMINO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004837-06.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344

Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007379-94.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERGUEIRO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MARIA TEREZA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422
Nome: VERGUEIRO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA TEREZA GARCIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002732-85.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se o executado acerca do bloqueio de ativos, oferecendo, caso queira, embargos, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002732-85.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se o executado acerca do bloqueio de ativos, oferecendo, caso queira, embargos, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008398-38.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACFAI IND.COM.LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO APARECIDO GALVANO - SP168690, ADRIMA GALVANO DA CRUZ - SP193304
Nome: MACFAI IND.COM.LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001045-39.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000307-17.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Nome: MASAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001624-21.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749, ELIANA LOPES DA SILVANASCIMENTO - SP164832, ANA PAULA ALVES DOS SANTOS - SP247390, ALEX AMERICO SALVIANO - SP312096
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002853-16.2013.4.03.6140
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEMEX COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - ME, DANIEL DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628, LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179, JULIANA NUNES GARCIA GUGLIELMINO - SP211244, EDUARDO LESSER - SP293394, FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM - SP285406, CAROLINA RIBEIRO DINIZ - SP179121
Nome: CALDEMEX COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: DANIEL DA SILVA GONCALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000197-13.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000840-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO NINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca do cancelamento do ofício requisitório então transmitido, em virtude de irregularidade do nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.

Sanada a pendência, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002138-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELCIO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de **ELCIO DA SILVA SANTOS**, em que postula a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 43.804,70, apurada em 08.10.2018, oriundo dos seguintes instrumentos contratuais: (i) cartão de crédito; (ii) Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 00020250; e (iii) Contratos de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física, firmados em 22.10.2013.

Juntou documentos (id Num. 11840005 a 11840018).

Devidamente citada (id Num. 17447758), a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação nos autos.

Instada a se manifestar acerca de provas a serem produzidas, a parte autora ficou-se silente (id Num. 18901418).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Verifico que a parte autora carreteu aos autos os seguintes documentos para demonstração do direito pretendido:

1. O contrato celebrado entre as partes (id Num. 11840006 – pág. 01/06), a partir do qual se constata as modalidades de crédito (cláusula segunda) contratados pelo réu, quais sejam:

- a) “Crédito direto Caixa – CDC” (id Num. 11840006 – pág. 01);
- b) “Cheque especial” (id Num. 11840006 – pág. 02); e
- c) “Solicitação de análise e emissão de cartão(ões)”, bandeira MasterCard (id Num. 11840006 – pág. 02).

2. Faturas de cartão de crédito:

- a) R\$ 2.060,03, com vencimento em 14.02.2018 (id Num. 11840007, pág. 13);
- b) R\$ 4.070,50, com vencimento em 14.03.2018 (id Num. 11840007, pág. 11);
- c) R\$ 1.826,64, com vencimento em 14.04.2018 (id Num. 11840007, pág. 10);
- d) R\$ 1.385,27, com vencimento em 14.05.2018 (id Num. 11840007, pág. 09);
- e) R\$ 4.135,87, com vencimento em 14.06.2018 (id Num. 11840007, pág. 06), e
- f) R\$ 6.551,99, com vencimento em 14.07.2018 (id Num. 11840007, pág. 01).

Conforme planilha de evolução da dívida do **cartão de crédito**, (id Num. 11840014, pág. 01/02), a quantia impaga perfaz o valor de R\$ 15.190,22, para outubro de 2018.

3. Extratos indicativos de disponibilização e utilização do “**crédito direto caixa**”, nos valores de:

- a) R\$ 16.000,00, creditados na conta do réu em 25.10.2016 (id Num. 11840010, pág. 01);
- b) R\$ 8.000,00, creditados na conta do réu em 19.04.2017 (id Num. 11840010, pág. 02), e
- c) R\$ 4.000,00, creditados na conta do réu em 06.06.2017 (id Num. 11840010, pág. 03).

De acordo com planilhas de evolução de débito, verifica-se o total para cada uma das operações de crédito direto em conta, nos valores de R\$ 16.705,94, para outubro de 2018 (id Num. 11840017); R\$ 7.866,00, para outubro de 2018 (id Num. 11840016) e R\$ 4.042,54 para outubro de 2018, os quais, somados, perfazem o total de R\$ 28.614,48.

Na espécie, a parte ré, citada, deixou de se manifestar nos presentes autos. Reputo verdadeiras as questões fáticas aduzidas pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Nesse panorama, de rigor a procedência do pedido.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu na obrigação de pagar o valor de R\$ 43.804,70, apurada em outubro de 2018.

Juros de mora e correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condono a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, atualizado nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DARCI REIS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAMAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DARCI REIS DOMINGUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 11.02.1985 a 31.07.1992, de 01.08.1991 a 26.09.2000, de 17.10.2000 01.03.2001 e de 17.02.2003 a 31.05.2017. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a primeira DER (13.03.2017), ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 4217378 a 7222631).

Indeférida a gratuidade (decisão – id Num. 4557219), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13506530).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10626472), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 12503426).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 17.02.2003 a 31.05.2017, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 4222631 - Pág. 30), verifica-se que o intervalo de 19.11.2003 a 31.12.2003 já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial do período de 19.11.2003 a 31.12.2003.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional- NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 11.02.1985 a 31.07.1992, de 01.08.1991 a 26.09.2000, de 17.10.2000 a 01.03.2001 e de 17.02.2003 a 31.05.2017.

O período de 19.11.2003 a 31.12.2003 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Passo à análise dos períodos apontados.

a) Períodos de 11.02.1985 a 31.07.1992, de 01.08.1991 a 26.09.2000 e de 17.10.2000 01.03.2001

O PPP coligido aos autos pelo id Num. 4222631 – pág. 17/19, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo, atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "nível de pressão sonora" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência. Consta ainda das observações do documento que foi observada a NR 15 e a "metodologia da norma FUNDACENTRO NHO 01".

Depreende-se da legislação vigente que o emprego da referida metodologia era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

b) Períodos de 17.02.2003 a 18.11.2003 a de 01.01.2004 a 31.05.2017

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 18481049 – páginas 21/23, emitido em 26.09.2016 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 4222653, expedido em 17.01.2018 e colacionado aos autos por iniciativa do demandante.

Inicialmente, constato de plano que no período de 17.02.2003 a 18.11.2003 ambos os documentos informam exposição a nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB. Desta feita, neste período, não há que se falar em especialidade.

No mais, denotam-se severas divergências nos PPP's precitados.

Ambos os formulários carreados aos autos indicam que o demandante, de 01.01.2004 em diante, esteve exposto ao agente nocivo físico ruído em intensidade que ultrapassou o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Todavia, o PPP que foi apresentado apenas em Juízo destoa do PPP apresentado na seara administrativa relativamente à técnica de aferição adotada para medição dos níveis de pressão sonora. Enquanto o PPP emitido em 2016 menciona a adoção da metodologia "dosimetria/NR 15", o PPP emitido em 2018 informa a adoção da metodologia "NHO-01 / NR 15".

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que considerado apenas o PPP mais recente, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 12509426), da qual se infere que a parte autora, na DER (13.03.2017), não alcança tempo suficiente para concessão de aposentadoria em nenhuma das modalidades pleiteadas.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não atinge tempo suficiente para jubilação, tanto na modalidade especial quanto na modalidade comum.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e o pedido de averbação como tempo especial do intervalo de 19.11.2003 a 31.12.2003;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON MARTINS, LUCIA HELENA BRIGIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

As partes controvertem, em síntese, acerca da regularidade da execução da garantia.

Os autores afirmam não terem sido regularmente notificados para purgação da mora e sobre os leilões extrajudiciais e questionam, ainda, o valor de avaliação do imóvel.

A CEF, por sua vez, argui a regularidade do procedimento, com estrita observância da lei e assevera a desnecessidade da intimação dos autores para os atos que se seguiram após a consolidação da propriedade.

Neste passo e tendo em vista os documentos apresentados pela CEF em sede de contestação, quais sejam, laudo de avaliação id Num. 15893553, datado de 16.05.2014 e o laudo de avaliação id Num. 15893552, datado de 30.10.2017, dois quais se verificam diferenças no relatório fotográfico e no endereço do imóvel, determino que:

1- Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP para que apresente, no prazo de 15 dias úteis, a **íntegra dos documentos** relativos à notificação dos autores para purga da mora, por ocasião do procedimento previsto no art. 26 e parágrafos da Lei 9514/97 e que levou à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos id Num. 15893141 e id Num. 15893554.

2- Com a vinda dos documentos, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 10 dias úteis, sobre a divergência apontada nos documentos id Num. 15893553 e 15893552 e, no mesmo prazo, sobre os documentos apresentados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP.

3- Após, abra-se vista aos autores para manifestações no prazo de 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SENTENÇA

GERALDO PEREIRA DE SOUZA postula a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/146.982.579-9) para a modalidade integral, com a conversão dos períodos laborados em condições especiais (de 20.05.1974 a 06.02.1976, de 09.02.1976 a 01.12.1976, de 02.12.1976 a 13.03.1978, de 05.06.1978 a 28.08.1979, de 05.02.1980 a 09.03.1982, de 10.02.1983 a 03.01.1984, de 04.07.1984 a 28.08.1984, de 18.10.1984 a 31.01.1985 e de 12.03.1985 a 09.01.1996) em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade rural (de 26.04.1969 a 15.05.1974). Alternativamente, pede seja considerado o tempo de serviço apurado em NB anterior (NB 42/112.984.676-5).

Juntou documentos (id Num. 14311628 a 14311629).

A assistência judiciária gratuita foi concedida na r. decisão id Num. 14311629 – pág. 135, e a litispendência foi afastada pela r. decisão id Num. 14311630 – pág. 23.

Após parecer da Contadoria Judicial apurando valor da causa, foi proferida decisão de declínio de competência (id Num. 14311630 – pág. 38/39), sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ratificados os atos processuais e determinada a emenda à inicial para apresentação de rol de testemunhas (decisão – id Num. 14311636), o que foi devidamente cumprido pela parte autora.

Regularmente citado, o réu ofereceu a contestação pelo id Num. 14311646, requerendo a improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (id Num. 14311856 a 14311859).

Apresentada contagens de tempo, cálculo de valor da causa e parecer da Contadoria Judicial do JEF (id Num. 14311871 a 14311877).

Instada a parte autora acerca de eventual renúncia ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal (decisão – id Num. 14311878), manifestou-se pela não renúncia e remessa dos autos a este Juízo (id Num. 14311880).

Proferida a r. decisão de declínio de competência (id Num. 14311882), foram os autos novamente remetidos a este Juízo.

Cientificadas as partes da redistribuição, ratificados os atos processuais já praticados e dada oportunidade para postulação probatória adicional (decisão – id Num. 18949351), nada foi requerido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial dos intervalos de 18.10.1984 a 31.01.1985 e de 12.03.1985 a 09.01.1996.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 14311650 - Pág. 13/16 e 14311872), verifica-se que os intervalos de 18.10.1984 a 31.01.1985, de 12.03.1985 a 19.04.1994 e de 27.06.1994 a 28.04.1995 já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 18.10.1984 a 31.01.1985, de 12.03.1985 a 19.04.1994 e de 27.06.1994 a 28.04.1995.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 29.04.2008. Como a presente demanda foi distribuída em 07.12.2016 (id Num. 14311629 – pág. 130), forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril.

No caso vertente, o autor requer a averbação do período em que trabalhou como ruralista (26.04.1969 a 15.05.1974).

Para fazer prova do alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- certidão de casamento de 25/4/1984 em que consta Raimundo Antonio de Souza como pai do autor (id 14311863 – p. 5);
- certificado de dispensa de incorporação expedida pelo Exército Brasileiro em nome do autor, por ocasião de seu alistamento em 1973, do qual consta sua profissão como lavrador (id Num. 14311865 – pág. 3/4);
- ficha de alistamento militar datada de 01.03.1973, em nome do autor, constando a profissão de lavrador (id Num. 14311865 – pág. 5/6);
- declaração emitida pela 10ª Delegacia de Serviço Militar informando que autor, alistado em 01.03.1973, declarou ser lavrador e residir no sítio Patamutê, tendo sido dispensado por residir em zona rural (id Num. 14311865 – pág. 7);
- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras-PB, datada de 26.03.1998, segundo a qual o autor teria exercido atividade rural no sítio Patamutê, de propriedade de Raimundo Antonio de Souza (id Num. 14311865 – pág. 8/9);
- Declaração emitida pelo INCRA informando a existência de cadastro de imóvel rural datado de 1966, denominado sítio Patamutê, com recadastramento em 1972 e 1978 (id Num. 14311865 – pág. 10);
- certidão de registro do imóvel denominado Patamutê emitida pelo Registro de Imóveis do Município de Cajazeiras/PB datada de 08.10.1965, segundo o qual Raimundo Antonio de Souza, agricultor, adquiriu a gleba em 6/10/1965 (id Num. 14311865 – pág. 11);
- Escritura pública do sítio Patamutê, data de 06.10.1965 (id Num. 14311865 – pág. 12/13);
- Certificados de Cadastro emitido pelo INCRA cujo declarante consta Raimundo Antonio de Souza, o nome do imóvel “Sítio Patamutê”, exercícios de 1985, 1988, 1989 e 1991 (id Num. 14311865 – pág. 15/16);

Em juízo, a testemunha Arnaldo Pereira de Sousa, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que conhece o autor desde criança porque suas mães eram primas. O autor nasceu no sítio Patamutê na cidade de Cajazeiras/PB, pertencente ao pai do demandante. O depoente nasceu em localidade que fica a sete quilômetros de onde o autor nasceu. Afirma que naquela época se plantava arroz, milho, algodão, feijão e amendoim. O sítio da família do autor era grande, porém não sabe precisar o tamanho. O depoente veio para São Paulo em 1976 e o autor em 1974.

A testemunha Edmilson de Oliveira, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que conhece o autor da Paraíba, pois para chegar ao centro da cidade em que moravam passava pelo sítio Patamutê, em Cajazeiras/PB, onde o autor vivia. Do sítio em que o depoente vivia para o sítio do autor a distância era de cerca de uma légua. Não trabalhavam no mesmo sítio. Plantava milho, feijão, algodão, arroz, feijão e amendoim, e no sítio do autor eram plantadas as mesmas coisas. O autor saiu de lá em 1974. Só a família do autor trabalhava no sítio Patamutê. Não sabe dizer o tamanho da propriedade. Conheceu Geraldo quando tinha 12 ou 13 anos de idade.

A testemunha João Bosco de Oliveira, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou conhecer o autor desde criança, pois estudaram juntos. O Autor vivia no sítio vizinho ao seu em Cajazeiras/PB. Lá se plantava algodão, feijão, arroz, amendoim. Veio para São Paulo em 1976. O Autor veio antes, em 1974. No sítio Patamutê não havia empregados, só trabalhava a família de Geraldo. O depoente tinha oito anos quando conheceu o Autor, e nessa idade ambos já trabalhavam na roça. Estudaram na mesma escola, e a professora era a Dona Lurdes.

A declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatuto art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.

Os Certificados de Cadastro emitidos pelo INCRA apenas comprovam os fatos nele informados, e não o alegado serviço rural.

Por outro lado, os documentos atestam que o pai do autor, Raimundo Antonio de Souza (ou Sousa), exercia a ocupação de lavrador e foi proprietário de gleba rural de 1965 até depois de 1974.

Da declaração do Exército Brasileiro relativa a fato ocorrido no ano de 1973, consta que o autor exercia a profissão de agricultor.

Em análise à prova oral produzida nos autos, os depoimentos colhidos judicialmente são convergentes no sentido de afirmar que a parte autora exercia atividades agropastoris no período por ela indicado na inicial, em regime de economia familiar.

Nesse panorama, diante do conjunto probatório produzido pela parte autora, conclui-se que esta comprovou de forma satisfatória ter exercido atividade rural entre 26.04.1969 e 15.05.1974.

2. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 20.05.1974 a 06.02.1976, de 09.02.1976 a 01.12.1976, de 02.12.1976 a 13.03.1978, de 05.06.1978 a 28.08.1979, de 05.02.1980 a 09.03.1982, de 10.02.1983 a 03.01.1984, de 04.07.1984 a 28.08.1984, de 18.10.1984 a 31.01.1985 e de 12.03.1985 a 09.01.1996.

Os períodos de 18.10.1984 a 31.01.1985, de 12.03.1985 a 19.04.1994 e de 27.06.1994 a 28.04.1995 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa.

Passo à análise individualizada dos períodos remanescentes.

a) período de 20.05.1974 a 06.02.1976

O autor, neste período, alega ter trabalhado exposto a ruído, tendo coligido aos autos o formulário DSS8030 e o LTCAT id Num. 14311629 – pág. 43 e 44, devidamente apresentados administrativamente.

Destes documentos consta sua exposição a ruído no patamar de 82 dB, conforme medição feita em 11.12.1984, e de 85 dB, apurados em medição realizada em 20.10.1991, portanto extemporâneas ao período analisado, não constando dos mencionados documentos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

b) período de 09.02.1976 a 01.12.1976

Para este período, em que teria sido exposto a ruído, o demandante apresentou nos autos administrativos o formulário DSS8030 id Num. 14311629 – pág. 8, bem como o laudo pericial produzido no bojo de reclamação trabalhista coletiva id Num. 14311629 – pág. 15/41.

O formulário informa exposição do obreiro a 91 dB, bem como a preservação do layout e das condições de trabalho conforme laudo datado de 1973.

Tendo o nível de pressão sonora superado o limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB, o período em questão deve ser enquadrado como especial por exposição a ruído.

c) período de 02.12.1976 a 13.03.1978

Em relação a este interregno, o autor colacionou aos autos administrativos o formulário DSS8030 e o LTCAT id Num. 14311628 – pág. 111 e 112/121 e 14311629 – pág. 1/3, que informam ter o autor trabalhado exposto a ruído de 83 a 86 dB, poeira e calor.

Primeiramente, quanto à poeira e ao calor, não expressos os níveis de concentração ou intensidade, de plano afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade sob este fundamento.

Já acerca do agente nocivo ruído, sendo os níveis de pressão sonora apurados superiores ao limite de tolerância de 80 dB, é o caso de enquadrar-se o período como especial, por exposição a ruído.

d) período de 05.06.1978 a 28.08.1979

No tocante a este interstício, foram apresentados o DSS8030 e o laudo técnico id Num. 14311628 – pág. 97/98 e 101/107, devidamente juntados aos autos administrativos, dando conta de que o demandante fora exposto a ruído no patamar de 95 dB, de modo habitual e permanente.

Desta feita, comprovada a exposição em patamar superior ao limite legal então vigente (80 dB), o período deve ser enquadrado como especial.

e) períodos de 05.02.1980 a 09.03.1982, de 20.04.1994 a 26.06.1994 e de 29.04.1995 a 09.01.1996

Informa o autor na exordial ter sido exposto a ruído e calor, juntando ao feito para comprovar o alegado o formulário DSS8030 e o LTCAT id Num. 14311628 – pág. 89 e 90/91.

Em relação ao agente nocivo ruído, o documento aponta, para os períodos almejados, exposição do obreiro em patamar superior aos limites de tolerância vigente à época da prestação de serviço, como alegado na exordial.

Os documentos supramencionados ainda informam que o autor labutou submetido a calor. Para o interregno, foi aferida exposição do obreiro à temperatura de 20,4° C.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, moderadas ou pesadas, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, é caso de reconhecimento de especialidade de ambos os períodos apenas por exposição a ruído.

Quanto ao período em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário (de 20.04.184 a 26.06.1984), o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C. STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, o período de afastamento em comento deverá ser computado como tempo especial.

f) período de 10.02.1983 a 03.01.1984

Afirma o autor ter trabalhado exposto a ruído e calor neste intervalo, tendo apresentado formulário DSS8030 id 14311628 – pág. 110, desacompanhado de LTCAT.

O documento informa ter havido exposição a ruídos de até 90 dB e a aço incandescente de até 1.200° C.

Em relação ao agente nocivo calor, embora haja informação acerca da temperatura do material presente no ambiente de trabalho, não houve aferição da temperatura a que o trabalhador foi submetido, não havendo o que se falar em especialidade.

Acerca do ruído, não havendo laudo que corrobore as informações constantes do formulário, o que sempre foi exigido pela legislação de regência, não é possível proceder ao enquadramento pretendido.

g) período de 04.07.1984 a 28.08.1984

Neste intervalo, sustenta o autor ter sido exposto a ruído, tendo apresentado para comprovar o que alega o formulário DSS8030 e o LTCAT id Num. 1431628 – pág. 92 e 93/95. Ambos informam exposição do segurado a ruído acima de 90 dB.

Portanto, o período em análise deve ser enquadrado como especial.

3. DO PEDIDO DE REVISÃO

Comprovado o tempo rural de 26.04.1969 a 15.05.1974 e os tempos especiais de 09.02.1976 a 01.12.1976, de 02.12.1976 a 13.03.1978, de 05.06.1978 a 28.08.1979, de 05.02.1980 a 09.03.1982, de 04.07.1984 a 28.08.1984, de 20.04.1994 a 26.06.1994 e de 29.04.1985 a 09.01.1996, o autor faz jus à revisão decorrente da inclusão do período rural e ao acréscimo dos períodos especiais convertidos em tempo comum ao tempo de contribuição apurado na DER da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/146.982.579-9 (29.04.2008). Na DER, o autor passa a contar com 37 anos, 7 meses e 26 dias de tempo, conforme tabela de contagem de tempo anexa.

Todavia, descabe a exclusão do fator previdenciário, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos da aposentadoria em período anterior à vigência da Lei n. 9.876/1999.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.

Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 18.10.1984 a 31.01.1985, de 12.03.1985 a 19.04.1994 e de 27.06.1994 a 28.04.1995;

2) nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

3) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

3.1) proceder à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de **26.04.1969 a 15.05.1974**, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, §9º, da CF/88);

3.2) proceder à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de **09.02.1976 a 01.12.1976, de 02.12.1976 a 13.03.1978, de 05.06.1978 a 28.08.1979, de 05.02.1980 a 09.03.1982, de 04.07.1984 a 28.08.1984, de 20.04.1994 a 26.06.1994 e de 29.04.1985 a 09.01.1996** e sua conversão em atividade comum, nos termos do art. 70 do Decreto n. 3.048/99;

3.3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/146.982.579-9, considerando o tempo de contribuição de 37 anos, 7 meses e 26 dias até a DER (29.04.2008);

3.4) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da DER (29.04.2008), **observada a prescrição quinquenal**, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à nulidade de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/146.982.579-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO)
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.04.2008
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: de 09.02.1976 a 01.12.1976, de 02.12.1976 a 13.03.1978, de 05.06.1978 a 28.08.1979, de 05.02.1980 a 09.03.1982, de 04.07.1984 a 28.08.1984, de 20.04.1994 a 26.06.1994 e de 29.04.1985 a 09.01.1996
TEMPO RURAL: de 26.04.1969 a 15.05.1974

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VILAMOURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, ABC CONSTRUCOES LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **22.07.2020**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas **Elison Gonçalves da Silva, Adalvio Nunes Ferraz e José Nascimento de Souza**, arroladas pelo autor (Id Num. 21576680) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002506-19.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ARGEMIRO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O requerimento de gratuidade da Justiça não chegou a ser apreciado, o que faço nesta oportunidade.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSINEIA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO - SP353435
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ROSINEIA DE MELO SANTOS** em face da **UNIÃO**, da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG** e da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC)**, em que postula, em sede de tutela de urgência, seja a réis compelidas a reativar o registro do diploma de ensino superior da requerente, bem como seja o empregador da demandante comunicado sobre a concessão da tutela de urgência para que se abstenha de instaurar qualquer procedimento administrativo em desfavor da autora.

A demandante afirma ter se formado em Pedagogia na FALC em 2016.

Informa que, após a conclusão da graduação, logrou êxito em concurso público para cargo que exigia a formação no curso superior de Pedagogia, tomando posse em 2017. Provida no cargo, a demandante, ao perceber que sua remuneração divergia da devida à função de pedagoga, requereu do Estado o regular enquadramento. Todavia, tal pedido restou negado sob o fundamento de que seu diploma de curso superior havia sido cancelado.

Em contato com a faculdade para esclarecimentos, a autora fora informada de que a UNIG, responsável pelo registro, cancelou vários diplomas em virtude de problemas apontados pelo MEC.

Juntou documentos (id Num. 20866171 a 20866191).

Determinado à autora que procedesse à juntada de procuração atualizada (id Num. 20982348), a diligência fora cumprida pela parte, inclusive com a juntada da guia de recolhimento das custas processuais (id Num. 23381727 a 23381731).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Para comprovar suas alegações, a autora carrou aos autos (i) cópia do seu diploma de conclusão do curso de Pedagogia, registrado pela corre UNIG; (ii) cópia do histórico escolar (id Num. 20866179 e id Num. 20866180) e (iii) despacho do Centro de Recursos Humanos de Mauá – Secretaria de Estado da Educação, de que o procedimento de evolução funcional não pôde ter seguimento em razão do cancelamento do diploma (id Num. 20866182 – pág. 2).

Contudo, não consta dos autos os motivos pelos quais o diploma foi cancelado, o que deverá ser esclarecido no curso da demanda e sob o crivo do contraditório.

Ademais, não restou comprovado que a graduação no curso de Pedagogia seja condição imprescindível para manutenção no cargo público ocupado pela autora. Nesse ponto, de acordo com o documento denominado “INSTRUÇÕES ESPECIAIS SE Nº 02/2014”, os requisitos para provimento do cargo são aqueles elencados no item “II – DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO” (ID Num. 20866183 – pág. 1), em que se exige do candidato a apresentação de Diploma de, **pele menos**, um dos seguintes cursos: (i) Curso Normal Superior com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental; (ii) Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental; e (iii) Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do curso, com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental”.

Outrossim, o despacho do Centro de Recursos Humanos de Mauá – Secretaria de Estado da Educação (id Num. 20866182 – pág. 2), mencionou apenas a inviabilidade de evolução funcional da autora como consequência do cancelamento de seu diploma. Nada consta no sentido de que o cancelamento do diploma implicará em perda do cargo público ou qualquer tipo de punição.

Nessas circunstâncias, as alegações sustentadas pela autora devem ser submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa, vez que não preenchidos os requisitos ensejadores da tutela de urgência pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002732-85.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se o executado acerca do bloqueio de ativos, oferecendo, caso queira, embargos, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MESSIAS SANTANA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 23053871: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 22515097.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição, obscuridade e omissão. A contradição residiria no fato da decisão embargada inicialmente imputar ao órgão de segundo grau a decisão de necessidade da perícia ambiental sem prévia provocação da parte, e em seguida imputar ao Autor a “culpa” pela realização da perícia. Afirma que houve inovação da tese recursal quando lhe foi deferida a realização de perícia que jamais requereu. Indaga a quem este Juízo imputa a responsabilidade pela determinação da perícia, quem praticou ato temerário no feito e qual seria este ato para que jurisdicionado tivesse sido ameaçado com a aplicação do artigo 80, V do CPC. Questiona ainda se o MM. Desembargador Federal Nelson Porfírio compartilha de tal responsabilidade. Alegou ter sido violado o princípio da não surpresa quando revogada a Gratuidade da Justiça sem que tivesse sido concedida ao embargante oportunidade para manifestar-se sobre sua renda e despesas, razão pela qual a decisão está evitada de obscuridade e omissão.

Dada vista ao INSS, que manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 24857241).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. O inconformismo com o teor do decisório não se confunde com omissão, obscuridade ou contradição.

Embora de fato a v. decisão monocrática tenha determinado o retomo dos autos para a produção de prova não requerida pelo autor, não consta dos autos que o embargante tenha buscado reverter a v. deliberação pelo manejo do recurso cabível. Ademais, após o retomo dos autos à origem, o demandante requereu a vistoria dos locais de trabalho (id 20655661).

Destarte, embora alegue não ter “culpa” pela determinação da realização da perícia ambiental, a requereu expressamente e de forma genérica, quando poderia ter: (i) manifestado seu desinteresse; ou (ii) avaliado a viabilidade, o custo e o benefício de tal providência; ou (iii) requerer, fundamentadamente, a substituição da perícia, providência sabidamente onerosa, por outro meio de prova.

É certo que se não tinha interesse em ver a prova produzida, não deveria tê-la requerido. Se o fez de forma incompatível com a boa fé processual, de rigor a aplicação do disposto no artigo 80, V, do CPC.

Quanto à obscuridade e omissão pela violação do princípio da não surpresa, constatado o não atendimento dos requisitos necessários à concessão da Gratuidade, a revogação é medida que se impõe, uma vez que o benefício sequer deveria ter sido concedido.

De fato, o Centro Local de Inteligência da JFSP – CLISP sugere, na Nota Técnica NI CLISP n. 2/2018, dentre as medidas para evitar a concessão indevida dos benefícios da assistência judiciária, a pesquisa no CNIS. Trago à colação as razões apresentadas pelo referido órgão:

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido[1].

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Destaque-se que a v. decisão não determinou que a perícia fosse realizada às custas do erário.

Nessas circunstâncias, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolher as custas processuais e declinar os locais exatos (endereço atualizado) onde pretende sejam realizadas as vistorias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007282-94.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE VICENTE MARTINS STORINO, PEDRO ALBERTO SANIOTO, BORIS DATCHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FILOMENO - SP58927
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FILOMENO - SP58927
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FILOMENO - SP58927
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FILOMENO - SP58927
Nome: KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE VICENTE MARTINS STORINO
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO ALBERTO SANIOTO
Endereço: desconhecido
Nome: BORIS DATCHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008454-71.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL DA SILVA CARVALHEIRO, LAURA DA COSTA CARVALHEIRO

Nome: MANUEL DA SILVA CARVALHEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: LAURA DA COSTA CARVALHEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **TRANSPORTES GRECCO S/A**.

Pela petição de id. Num. 23597044, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000951-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANO DECIERI FONTAGNELO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JULIANO DECIERI FONTAGNELO**.

Pela petição de id. Num. 26413348, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ALEX DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **ALEX DOS SANTOS SILVA**.

Pela petição de id. Num. 24313119, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **FERPAK INDÚSTRIA METALÚRGICALTDA**, para cobrança do crédito estampado nas CDAs que embasama exordial.

A exequente requereu, em regular prosseguimento do feito, fosse determinado o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada, via BacenJud (id Num. 21866950).

Deferido o requerimento de bloqueio das contas da empresa executada (id Num. 21898383), procedeu-se à expedição de ofício eletrônico pelo sistema BacenJud (id. Num. 26896318), cujo resultado demonstrou-se parcialmente positivo para os valores indicados no extrato id Num. 27428055.

Pela petição Id Num. 27256434, a executada opôs exceção de pré-executividade, em que postula a decretação da nulidade das CDA's em execução.

Alega, inicialmente, que as CDAs vergastadas expressam débito tributário indevido, na medida em que se executam as exações de PIS e COFINS acrescidas de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, fato este considerado inconstitucional conforme decidido pelo Col. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. Sustenta, em seguida, que a declaração do mencionado vício em face das CDAs executadas impede a substituição dos títulos executivos, no que a exequente deverá fazê-lo através de novos lançamentos tributários.

Juntou procuração (id 27256436).

Posteriormente, pelo petição id 27341102, a executada requereu o desbloqueio de seus ativos financeiros, uma vez que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar dívidas trabalhistas conforme acordos firmados pela empresa. Oferece à penhora de 2% de seu faturamento bruto mensal.

Juntou documentos (id Num. 27341104 a 27341142).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.

Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a construção como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7º, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7º, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de construção. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, G.MARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelares associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à conta judicial vinculada a este Juízo.

Após, intime-se a executada acerca da construção havida em seus ativos financeiros, deflagrando-se prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da LEF.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade e do requerimento de substituição da construção havida nos ativos da executada pela penhora de 2% sobre seu faturamento bruto (id Num. 27341102 –pág. 5).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELETRO DIMENSÃO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA- ME, GILBERTO FERREITA e ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA, para a cobrança do valor de R\$ 144.777,62 relativo ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Pela petição de id. Num 25634859, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores Id Num. 12894960 – Pág. 120 e Id Num. 25483016. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001225-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
RÉU: LUNA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - ME, JOSE CARLOS LUNA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BRIGUET - SP114321, ALESSANDRO DI GLAIMO - SP155416
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BRIGUET - SP114321, ALESSANDRO DI GLAIMO - SP155416

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de LUNA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - ME e JOSÉ CARLOS LUNA, postulando o pagamento do montante de R\$ 53.226,48, com fundamento no inadimplemento de crédito posto à disposição e utilizado pelos réus, oriundo de “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, narrando que a “*parte-corrê (co-obrigada) figura no contrato que legitima a presente ação na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios*” (id Num. 9307454 – pág. 1). A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 9307457 a 9307455).

Os corréus atravessaram manifestação pela petição id Num. 16827995, em que se qualificam como “embargantes”, insurgindo-se contra o valor do débito apontado na exordial, vez que o montante correto é o de R\$ 37.520,35. Foram juntados documentos (id Num. 16828570 a 16829170).

Em seguida, os corréus informaram terem firmado acordo com a demandante, de forma que “reduziu o valor cobrado nesta ação”. Pugnaram pela realização de audiência conciliatória, caso reste dúvidas sobre os valores cobrados no feito (id Num. 18477413). Juntaram documentos (id Num. 18477415 a 18673455).

Pela petição id Num. 18673457, a parte autora noticia o pagamento do débito relativo ao contrato nº 212368690000000689, no que requereu a consequente extinção parcial do feito. No mesmo petitiório, pugnou pelo prosseguimento do feito em relação aos “demais contratos de ns. 0000000207309577, 0000000207309590 e 212368690000000840, bem como a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para juntada de planilha atualizada de débito.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo ao corréu José Carlos Luna os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela corré LUNA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI – ME. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.
2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.
3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.
4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.
6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Reputo prejudicada a manifestação aduzida pelos corréus sob o id Num. 16827995, tendo em vista a ocorrência de preclusão lógica pela posterior manifestação lançada pelas mesmas partes na petição id Num. 18477413.

Outrossim, em virtude da notícia de pagamento (id Num. 18673457), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, unicamente em relação ao crédito oriundo do contrato nº **21236869000000689**.

Quanto ao débito remanescente, melhor compulsando os autos, verifico patente inépcia da exordial. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção. Com efeito, as petições iniciais não descrevem adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a indicá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência como documentos que as instruem.

No presente caso, ao expor os fatos, a instituição bancária aduziu o seguinte (id Num. 9307454 – pág. 1):

A parte-ré formalizou com a CAIXA a contratação de cartão de crédito (documento anexo) e efetuou compras e/ou saques através de seu cartão CAIXA, do qual é titular.

Bem como, partes firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - (instrumento anexo).

A parte-corré (co-obrigada) figura no contrato que legitima a presente ação na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios.

Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, quer seja, de pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e faturas anexas.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide. Ademais, cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, para que observe o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-90.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESERVA CARAÍVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de id. 14678948, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001964-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Em que pese a parte autora ter requerido a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, os elementos aduzidos nos autos não permitem concluir, *ictu oculi*, a alegada hipossuficiência da parte.

Conquanto o extrato informativo obtido no CNIS, cuja cópia segue em anexo, demonstre a percepção de remuneração digno das benesses da gratuidade, contrasta com a afirmação de ausência de recursos o fato de sua renda como professor ser somada à qualificação do demandante como advogado.

Assim sendo, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919, § 1º do CPC, aplicável à hipótese dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante a fim de que cumpra o determinado no artigo 917, § 3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não ser examinada sua alegação.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-54.2012.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MARCELO CAIRES PEREIRA

VISTOS.

INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauiá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO RENATO DE CAMPOS SILVAALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVAALMEIDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos Acusados **ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO RENATO DE CAMPOS SILVAALMEIDA e PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVAALMEIDA**, inquirindo-os a prática do delito previsto no artigo art. 155, § 4.º, c. c. arts. 29 e 71 (três vezes).

A denúncia foi recebida tão somente em desfavor de **PAULO RENATO DE CAMPOS SILVAALMEIDA e PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVAALMEIDA** (Id 21703501).

Citados, os Réus apresentaram Resposta à Acusação, por advogado constituído (ID 24159200 e 24692912).

Em sua defesa, alegaram preliminarmente ausência de justa causa, e no mérito pugnaram pela absolvição, arrolando três testemunhas, sem, no entanto, declinar as respectivas qualificações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A. **Falta de justa causa.**

Não há que se falar em ausência de **justa causa**, já que foi carreado aos autos o mínimo lastro probatório quanto a materialidade delitiva e sua autoria, consoante se verifica nos documentos constantes no processo, referenciados na peça acusatória.

B. Disposições Finais.

No mais, não se verifica nenhuma das hipóteses do Artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia.

Com efeito, verifica-se que os Acusados arrolaram 3 testemunhas porém não declinaram as respectivas qualificações, razão pela qual determino que no prazo de 05 dias, os Acusados informem nos autos a qualificação completa das testemunhas sob pena de preclusão.

Intime-se o MPF com a mesma finalidade e no mesmo prazo, já que as “folhas” indicadas na Denúncia (ID n.º 21432465) não foram acompanhadas do correlato número de ID nestes autos digitais.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para designação de Audiência de Instrução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se, cumpra-se. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal em substituição

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos Acusados **ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA e PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA**, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo art. 155, § 4.º, c. c. arts. 29 e 71 (três vezes).

A denúncia foi recebida tão somente em desfavor de **PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA e PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA** (Id 21703501).

Citados, os Réus apresentaram Resposta à Acusação, por advogado constituído (ID 24159200 e 24692912).

Em sua defesa, alegaram preliminarmente ausência de justa causa, e no mérito pugnaram pela absolvição, arrolando três testemunhas, sem, no entanto, declinar as respectivas qualificações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A. Falta de justa causa.

Não há que se falar em ausência de **justa causa**, já que foi carreado aos autos o mínimo lastro probatório quanto a materialidade delitiva e sua autoria, consoante se verifica nos documentos constantes no processo, referenciados na peça acusatória.

B. Disposições Finais.

No mais, não se verifica nenhuma das hipóteses do Artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia.

Com efeito, verifica-se que os Acusados arrolaram 3 testemunhas porém não declinaram as respectivas qualificações, razão pela qual determino que no prazo de 05 dias, os Acusados informem nos autos a qualificação completa das testemunhas sob pena de preclusão.

Intime-se o MPF com a mesma finalidade e no mesmo prazo, já que as “folhas” indicadas na Denúncia (ID n.º 21432465) não foram acompanhadas do correlato número de ID nestes autos digitais.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para designação de Audiência de Instrução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se, cumpra-se. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal em substituição

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos Acusados **ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO RENATO DE CAMPOS SILVAALMEIDA e PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVAALMEIDA**, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo art. 155, § 4.º, c. c. arts. 29 e 71 (três vezes).

A denúncia foi recebida tão somente em desfavor de **PAULO RENATO DE CAMPOS SILVAALMEIDA e PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVAALMEIDA** (Id 21703501).

Citados, os Réus apresentaram Resposta à Acusação, por advogado constituído (ID 24159200 e 24692912).

Em sua defesa, alegaram preliminarmente ausência de justa causa, e no mérito pugnaram pela absolvição, arrolando três testemunhas, sem, no entanto, declinar as respectivas qualificações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A. Falta de justa causa.

Não há que se falar em ausência de **justa causa**, já que foi carreado aos autos o mínimo lastro probatório quanto a materialidade delitiva e sua autoria, consoante se verifica nos documentos constantes no processo, referenciados na peça acusatória.

B. Disposições Finais.

No mais, não se verifica nenhuma das hipóteses do Artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia.

Com efeito, verifica-se que os Acusados arrolaram 3 testemunhas porém não declinaram as respectivas qualificações, razão pela qual determino que no prazo de 05 dias, os Acusados informem nos autos a qualificação completa das testemunhas sob pena de preclusão.

Intime-se o MPF com a mesma finalidade e no mesmo prazo, já que as “folhas” indicadas na Denúncia (ID n.º 21432465) não foram acompanhadas do correlato número de ID nestes autos digitais.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se, cumpra-se. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal em substituição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA BAPTISTA, MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS, TERESA RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, EUCLIDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA, THEREZA MINEIRO COELHO, IRACEMA LEMES DE OLIVEIRA, JOANNA LEMES DE MELO, HELENA LEME DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: GILBERTO CORDEIRO, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

DESPACHO

Intimada para conferência dos documentos digitalizados, a executada manifestou-se pugnando pela retificação da folha nº 35 em razão de ilegitimidade (Id. 26085148).

A exequente, após vista dos autos, aduziu não se opor à digitalização pela Secretaria do Juízo. (Id. 26654133).

Com efeito, dispõe o artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, que intimada para conferência dos documentos digitalizados, a parte contrária deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, **sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti**. Tal providência, cabe, assim, a ambas as partes.

Dessa forma, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 dias, promovam a correção da digitalização dos autos, sob pena de prosseguimento no estado em que se encontra com atribuição do ônus à parte prejudicada.

No mais, considerando a manifestação das partes no sentido de serem favoráveis à conciliação (Id. 25735057 e Id. 26247490), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 12h00min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que **DEVERÃO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE PATROCINADA**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001392-07.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: NELSON NUNES DE BARROS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

DESPACHO

Ante o interesse das partes na designação de audiência de conciliação (Id. 25733426 e 27465379) e considerando a manifestação da exequente em diversas ações de execução em trâmite neste Juízo, que possuam a mesma parte executada, de "concordância com a designação de audiência conciliatória, preferencialmente em forma de mútuo que englobe – inclusive - as demais ações em que o(s) executado(s) são partes", **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 12h00min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que **DEVERÃO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE PATROCINADA**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Na hipótese de conciliação frustrada, tomem os autos conclusos.

Saliente-se às partes que, tendo ambas se manifestado favoravelmente à conciliação, deverão arcar com as penas de eventual ausência injustificada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001393-89.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIS FERNANDO BORTOLETTO, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB, NSAPARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

DESPACHO

Ante o interesse da executada na designação de audiência de conciliação (Id. 25734537) e considerando a manifestação da exequente em diversas ações de execução em trâmite neste Juízo, que possuam a mesma parte executada, de "concordância com a designação de audiência conciliatória, preferencialmente em forma de mútuo que englobe – inclusive - as demais ações em que o(s) executado(s) são partes", **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 12h00min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que **DEVERÃO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE PATROCINADA**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Na hipótese de conciliação frustrada, tomem os autos conclusos.

Saliente-se às partes que, tendo ambas se manifestado favoravelmente à conciliação, deverão arcar com as penas de eventual ausência injustificada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001395-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: WENCESLAU PEDRO DA SILVA, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente em diversas ações de execução em trâmite neste Juízo, que possuem a mesma parte executada, de "concordância com a designação de audiência conciliatória, preferencialmente em forma de mutirão que englobe – inclusive - as demais ações em que o(s) executado(s) são partes", **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 12h00min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que DEVERÃO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE PATROCINADA.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Na hipótese de conciliação frustrada, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Id. 25528440.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente em diversas ações de execução em trâmite neste Juízo, que possuem a mesma parte executada, de "concordância com a designação de audiência conciliatória, preferencialmente em forma de mutirão que englobe – inclusive - as demais ações em que o(s) executado(s) são partes", **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 12h00min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que DEVERÃO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE PATROCINADA.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Na hipótese de conciliação frustrada, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Id. 27333321.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente em diversas ações de execução em trâmite neste Juízo, que possuem a mesma parte executada, de "concordância com a designação de audiência conciliatória, preferencialmente em forma de mutirão que englobe – inclusive - as demais ações em que o(s) executado(s) são partes" **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 12h00min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que **DEVERÃO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE PATROCINADA.**

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Na hipótese de conciliação frustrada, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000171-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DENIS FARIAS DIAS - ME

DESPACHO

ID 22689595: indefiro o requerido pela executada, tendo em vista que a procuração juntada no ID 22689598 não se encontra em termos.

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 22689598 possui poderes para tal.

Após, regularizado sua representação, dê-se vista ao exequente quanto ao pedido de desbloqueio do ativo realizado na conta da empresa ID 22689595.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: NICOLAS CORREA STEFANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Nicolas Corrêa Stefani**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **Ministro da Educação do Brasil** e do **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)**.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, para: 1.) ter acesso ao espelho da redação e aos critérios objetivos de correção da redação, no prazo de 48 horas, 2.) prazo de 24h para recorrer da nota da redação, 3.) nova correção do recurso contra a redação num prazo máximo 48 horas, e 4.) seja determinado desde já a validade e a garantia dos efeitos da revisão e atribuição da nova nota na redação.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que se inscreveu regularmente Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM - com número de inscrição 191055912700. Ocorre que nos últimos dias, o Governo federal admitiu que houve falha no processo de correção das notas de provas do Enem, sendo que vários estudantes do país recorreram à justiça para tentar sanar as falhas admitidas pelo Governo

Narra que o edital do ENEM NÃO prevê a possibilidade de o candidato recorrer da nota atribuída na Redação, fato que sem sombras de dúvidas prejudicam os estudantes, pois a redação é de extrema importância para compor a nota final.

Sustenta que além dos erros admitidos pelo Governo Bolsonaro e da impossibilidade de recorrer via administrativa da nota da Redação – apenas ter vista para fins pedagógicos - e sem mesmo ter o espelho da redação, os critérios objetivos de correção e o acesso as informações em tempo adequado, o Sistema de Seleção Unificada – SISU - que é o sistema informatizado do Ministério da Educação, no qual instituições públicas de ensino superior oferecem vagas para candidatos participantes do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem)-, estipula prazo para cadastrar as notas.

Aduz que nesse sistema – SISU -, os candidatos com melhor classificação são selecionados, de acordo com suas notas no exame, e mesmo sem data concreta para a divulgação do espelho da redação, caso o impetrante tenha uma nota injusta na correção, nada poderá fazer, pois não há recurso administrativo. E ainda, caso a nota seja aquém do devido, o prazo para a inscrição no SISU terá esgotado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília/DF.

Desse modo, tendo em vista que Brasília/DF não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRAATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES^[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo pela via eletrônica à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE APIAI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de conciliação, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 20/03/2020, às 11h00min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, para comparecer à audiência designada, nos termos do artigo art. 334, §9º, do CPC.

Após a audiência, em não havendo autocomposição, tomemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000898-16.2014.4.03.6139
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VERA RODRIGUES DE PROENÇA
Advogado do(a) APELADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Determino a baixa em diligência dos presentes autos para que o MM. Juízo A QUO esclareça quanto as cópias acostadas aos presentes autos, visto tratar-se de processo diverso (Processo nº 0000893-91.2014.4.03.6139), onde se figura como parte autora Francislaire Almeida Ramos, bem como proceda a juntada do feito correspondente ao nº 0000898-16.2014.4.03.6139, onde consta como parte autora VERA RODRIGUES DE PROENÇA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES RODRIGUES, JANDIRA GOMES DE SOUSA MOREIRA, CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA GOMES RODRIGUES TAVARES, PEDRO GOMES RODRIGUES, NERI GOMES RODRIGUES, JAMIL GOMES RODRIGUES, LIDIA GOMES RODRIGUES DE MORAES, JOSE DE LIMA RODRIGUES, AGEU ROBSON BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002521-45.2014.4.03.6130
AUTOR: INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTIAGO IEZZI CORREA LEITE - SP268752, JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Publique-se o teor do despacho proferido às fls.455 dos autos físicos, para cumprimento nestes autos eletrônicos.

Teor do despacho proferido às fls.455: "Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 453: Diante da alegação da União de suposto erro material na elaboração da perícia, antes de decidir, entendo ser necessário a oitiva do perito acerca de eventual equívoco na apuração do saldo negativo ao considerar os 2º e 3º trimestres do ano de 2009, tendo em vista que o objeto da ação se refere apenas ao 1º e 4º trimestre de 2009. Remetam-se os autos ao senhor perito para esclarecimentos em 30 (trinta) dias. Após, com as informações, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003422-76.2015.4.03.6130
AUTOR: MARCILIO FLORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002860-09.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: MARCILIO VALDEVITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o julgamento dos embargos n.0007336-51.2015.403.6130.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-71.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TECNOBLOCO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI - ME, NICOLA FELICE NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 22688463).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002824-32.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA, CARLOS ALBERTO CHIRICO JUNIOR, FERNANDO RICARDO JANUZZI, MARIANA DE OLIVEIRA MARTINKOVIC
Advogados do(a) RÉU: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
Advogados do(a) RÉU: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

DESPACHO

Recebo os embargos (ID 19792206 - corrêus Planac e Carlos), suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

ID 22801116: providencie a CEF o cálculo atualizado do débito, bem como a indicação de endereços para a citação dos corrêus Fernando e Mariana.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-90.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUBRAN PEREIRA PINTO COELHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória.

Sobreveio pedido da requerente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, requerendo, contudo, a extinção sem resolução de mérito (ID 23286543).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia de pagamento da dívida trazida pela requerente, não é o caso de extinguir-se o feito sem resolução de mérito. Outrossim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5006194-82.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VALTEIRARAUJO BEZERRA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-78.2018.4.03.6130

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILSA ROCHA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-37.2014.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PAULA RENATA CRAVANCOLA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 22013664).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-76.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VM&T- VIDEO, MUSICA & TECNOLOGIA LTDA. - ME, MARIA ODETE BIANCHI, VICTOR THIAGO BIANCHI COLUMNA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27008132).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-11.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: STP SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, CELSO GOMES DO AMARAL, AURELIO GOMES DO AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequirente notícia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 20437445).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-73.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO SERGIO BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequirente notícia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 22690695).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002152-87.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIGUERU ANDO - ME, SHIGUERU ANDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 22618431).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequerente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002309-60.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MB PRINT COLOR LTDA, MARCOS CESAR SPINA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 26502181).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequerente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002319-75.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODIZIO E RESTAURANTE SANTO ANTONIO LTDA - EPP, BRUNO BARBOSA HANADA

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu, apresentando, inclusive, pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas as pesquisas e não encontrado novo endereço, venham conclusos para apreciação do pedido de citação por Edital.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003251-63.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSEL QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WILMA SILVEIRA RIBEIRO, ABRAAO LESSA RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio, tendo em vista que houve uma única tentativa de citação dos executados, e que não há indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação dos coexecutados Assel e Wilma. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI - EPP, PEDRO PETRONILO DA SILVA, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde a parte autora se insurge contra procedimento de expropriação extrajudicial de débito garantido por alienação fiduciária de bens imóveis.

Em apertada síntese, os autores narram que celebraram com a CEF contrato para a concessão de crédito em conta corrente no valor de R\$593.960,00. Para tanto, foram oferecidos em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, dos imóveis de matrículas nº 11.412 e 23.090 do 2º CRI de Osasco/SP.

Em virtude do suposto inadimplemento contratual, a CAIXA teria iniciado os procedimentos de cobrança extrajudicial do crédito, com a consolidação da propriedade dos imóveis em seu favor.

Os autores, por outro lado, argumentam: a) a desproporcionalidade da medida, eis que os imóveis em questão possuem valor muito superior ao débito atualizado; b) a inexistência do débito, eis que os supostos créditos jamais foram realizados em sua(s) conta(s) bancária(s); c) a cobrança de juros abusivos e com capitalização mensal.

Pleiteiam, portanto, a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do procedimento expropriatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

A um, porque os autores não demonstraram alegada urgência. O simples prosseguimento da cobrança na forma da lei nº 9.514/97 não indica a existência de dano irreparável, mormente porque, tratando-se de bens imóveis voluntariamente cedidos em garantia, sua eventual expropriação por valor indevido pode ser plenamente revertida mediante a fixação de cabal indenização.

E, a dois, porque ainda não há notícia concreta acerca de eventual leilão designado.

Ademais, cumpre recordar que, na linha da pacífica jurisprudência do STJ, a Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial, gozando, portanto, de relativa presunção de validade e veracidade.

Nesse passo, a suspensão do procedimento extrajudicial de cobrança exige seja demonstrada a inexigibilidade ou equívoco no débito, o que não ficou verossímil apenas pelas alegações da inicial.

Veja-se, com efeito, que, ao contrário do que alegam os autores, suas contas bancárias tiveram, sim, créditos referentes ao contrato em tela, conforme verifico pelos extratos de id 10257088 (nas datas de 30/09/2014, no valor de R\$530.199,00, e 19/06/2015, no valor de R\$153.156,93).

Ainda, em relação ao valor de avaliação dos imóveis, impende recordar que se trata de valores em relação aos quais houve expressa anuência dos autores no momento da celebração da avença (posto que a avaliação dos bens consta expressamente do instrumento). De todo modo, como acima referido, caso eventualmente seja constatada, após a devida instrução processual, a insuficiência da avaliação, a diferença poderá ser sanada mediante a fixação de reparação indenizatória.

Por fim, quanto aos supostos encargos abusivos, recorro também que não há óbice legal à capitalização mensal de juros por instituições financeiras, não configurando anatocismo (por todos: ApCiv 5002295-34.2017.4.03.6102, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento, a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO.**

Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, servindo a presente como mandado.

Sem óbice, intím-se os autores para esclarecerem a alegação de que o capital contratado jamais foi creditado em suas contas, considerando que, como acima referido, tais créditos constam no documento de id 10257088.

Publique-se. Intím-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-82.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI - SP287795

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (CEALCA), mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC), e da União.

Narra a autora que concluiu o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena perante a FALC, sendo o respectivo diploma registrado pela UNIG.

Relata que, por irregularidades apuradas pelo MEC na atuação da UNIG, esta cancelou o registro de inúmeros diplomas expedidos por outras instituições de ensino superior, dentre eles aquele obtido pela impetrante perante a FALC.

Argumenta, contudo, que concluiu regularmente o curso em questão, sendo indevido o cancelamento do registro.

Requer, então, liminarmente, a desconstituição do ato que cancelou o registro de diploma de conclusão de curso de ensino superior da impetrante, declarando-se a validade do referido título.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Conforme dispõe o art. 48 da lei nº 9.394/96, os diplomas de cursos superiores conferidos por instituições não universitárias devem ser submetidos a registro perante universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso dos autos, a parte autora teria concluído o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena perante a FALC (instituição não universitária), sendo o respectivo diploma registrado pela UNIG.

É do conhecimento deste magistrado (em razão da propositura de inúmeras ações semelhantes neste juízo) que, em decorrência de irregularidades apuradas pelo MEC em procedimento administrativo instaurado em face da UNIG – inclusive com a imposição de medida cautelar de impedimento de registro de diplomas - esta promoveu o cancelamento de nada menos que 65.173 registros de diplomas expedidos por outras instituições.

Posteriormente, através da portaria nº 910 de 26/12/2018, o MEC teria determinado à ré que promovesse a correção de eventuais inconsistências nos registros cancelados no prazo de 90 dias. Inobstante, segundo consta dos autos, registro do diploma da parte autora ainda se encontra cancelado.

A par disso, em breve consulta ao site do MEC na internet (emec.mec.gov.br), é possível apurar que o MEC impôs à FALC a penalidade administrativa de descredenciamento e desativação de seus cursos, ante a apuração de irregularidades (Portaria nº 862, de 06/12/2018, publicada no DOU de 07/12/2018, Seção 1, p. 79).

A referida portaria também impôs à FALC a obrigação de identificar e cancelar imediatamente os diplomas com irregularidades.

Nesse passo, pode-se cogitar que o cancelamento do diploma da parte autora possa decorrer justamente de talapuração de irregularidades. No mais, os documentos que acompanham a inicial não permitem concluir, em uma análise superficial, pela plena higidez do diploma.

Desta forma, não vislumbro a presença de elementos que justifiquem a concessão da liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Citem-se as rés para resposta no prazo legal, servindo a presente como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARINE ROSA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por CARINE ROSA DE SIQUEIRA em face da UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e da FACULDADE ASSOCIADA BRASIL (FAB).

Narra a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia perante a FAB, sendo o respectivo diploma registrado pela ora demandada UNIG.

Consta que, por irregularidades apuradas pelo MEC na atuação da demandada UNIG, esta cancelou o registro de 65.173 diplomas expedidos por outras instituições de ensino superior, dentre eles aquele obtido pela parte demandante.

Argumenta, contudo, que concluiu regularmente o curso em questão, sendo indevido o cancelamento do registro.

Requer, então, liminarmente, a desconstituição do ato da ré que cancelou o registro de diploma de conclusão de curso de ensino superior do demandante, declarando-se a validade do referido título.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, tenho que os referidos requisitos se fazem presentes.

Conforme dispõe o art. 48 da lei nº 9.394/96, os diplomas de cursos superiores conferidos por instituições não universitárias devem ser submetidos a registro perante universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso dos autos, a parte autora teria concluído curso de ensino superior cujo diploma fora registrado perante a UNIG.

No entanto, em decorrência de irregularidades apuradas pelo MEC em procedimento administrativo instaurado em face da UNIG – inclusive com a imposição de medida cautelar de impedimento de registro de diplomas - esta promoveu o cancelamento de nada menos que 65.173 registros de diplomas expedidos por outras instituições.

Posteriormente, através da portaria nº 910 de 26/12/2018, o MEC teria determinado à ré que promovesse a correção de eventuais inconsistências nos registros cancelados no prazo de 90 dias. Inobstante, segundo consta dos autos, registro do diploma da parte autora ainda se encontra cancelado.

Pois bem, as circunstâncias do caso denotam que eventuais irregularidades no registro do diploma decorrem de falhas imputáveis à própria UNIG, e não à parte autora ou à instituição perante a qual concluiu seu curso de ensino superior.

Tal informação, inclusive, consta do site da própria UNIG (<http://191.252.66.195/diplomas/principal/>), onde se menciona que apenas os registros dos diplomas foram cancelados, e não os diplomas em si.

Nesse sentido, em breve consulta ao site do MEC na internet (emec.mec.gov.br), é possível apurar que o curso de pedagogia da FAB se encontra devidamente autorizado e reconhecido pelas Portarias nº 942, de 22/11/2006, e nº 58, de 02/02/2018, respectivamente.

Observe-se, ainda, que se houvesse qualquer irregularidade no curso oferecido pela FAB, incumbiria ao MEC promover a sua devida apuração e, em sendo o caso, suspender ou cancelar a autorização/reconhecimento do curso, do que não há notícia nos autos.

Por outro lado, os documentos acostados pela parte autora deixam presumir que o curso em questão foi devidamente concluído.

Ou seja, tudo indica que houve grave omissão tanto do MEC quanto da UNIG. Primeiro, porque se omitiram na fiscalização preventiva do procedimento de registro, obstando-se na origem o registro de diplomas irregulares. E segundo, porque cancelaram, sem qualquer consideração individualizada aos eventuais lesados, o registro de **dezenas de milhares** de diplomas país a fora.

Neste caso, insta recordar que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o cancelamento posterior de registro/autorização/reconhecimento não pode implicar o desmedido cancelamento de todos os diplomas expedidos.

Veja-se, nesse sentido, que o próprio Decreto nº 5.773/06 (que regulamenta o procedimento de reconhecimento e supervisão de cursos de ensino superior), mesmo nos casos extremos de desativação de cursos ou descredenciamento de instituições, resguarda os direitos dos alunos prejudicados:

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1o Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2o Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

(...)

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1o Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2o Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Desta forma, na pior das hipóteses, o MEC deveria ao menos resguardar o direito dos alunos prejudicados para, de alguma forma, regularizar o registro dos diplomas envolvidos.

Temos, então, que a parte autora tem sido punida por falhas imputáveis, a priori, unicamente à parte ré. Por isso, presente a probabilidade do direito.

Por outro lado, a urgência da medida também é patente, na medida em que a parte autora já está no exercício de sua profissão, o qual é necessário ao seu sustento.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à UNIG que reative, no prazo de **10 (dez) dias**, o registro do diploma obtido pela parte demandante, sem prejuízo da apuração prevista no art. 4º da Portaria MEC nº 910 de 26/12/2018.

Cite-se e intime-se as rés, com cópia desta decisão, para que apresentem resposta e para cumprimento da liminar deferida.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001932-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: VERONIKA BARAUSKAITE VASIUNAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução por título executivo extra opostos por **VERONIKA BARAUSKAITE VASIUNAS** (executada) em face exequente, ora embargada, Caixa Econômica Federal.

Em síntese, insurge-se a embargante em face da execução proposta pela embargada, sustentando a inexigibilidade da relação jurídica que lastreia o título executivo que embasa a execução, bem como a nulidade do referido título (contrato supostamente firmado entre as partes); o qual, inclusive, encontra-se assinado por outra pessoa.

Acostou documentos para a prova do seu alegado direito.

Por despacho de id. 14138254 foi determinada a oitiva da embargada, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Transcorrido o prazo *in albis*, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Decido

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que os embargos à execução por título extrajudicial independem da garantia do juízo e devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado da execução extrajudicial (artigo 736 e seguintes do CPC de 1973 e artigo 914, e parágrafo primeiro, do CPC/2015).

É cediço que a execução pode ser instaurada, caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo (cf. artigo 783 do CPC).

Consoante leciona Daniela Assunção Neves:

“A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que em qualquer espécie de título executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação” (...)

“Para a melhor doutrina a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza, individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução- quantia certa, fazer, não fazer; entrega de coisa- e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Há também outros entendimentos, que apontam a certeza como a adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei, à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído.

(...) A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeat, ou seja, “o quanto se deve” ou “o que se deve”(…). Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova da exigibilidade dá-se geralmente e pelo simples transcurso da data de vencimento ou de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do inadimplemento da condição ou do cumprimento da contraprestação, ela deve ser pre-constituída -invariavelmente documental, não podendo ser produzida durante a execução” (“in” Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo_Salvador: Editora JusPODIVM, 1ª edição, 2016, 1228 p.).

O documento particular (contrato de abertura de crédito ou cédula de crédito bancário) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, inc. III), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 803, inciso I).

No caso concreto, não há título executivo extrajudicial apto a embasar a impugnada execução, ou seja, instrumento particular devidamente assinado pelo (a) devedor (a), mas apenas contrato assinado por pessoa estranha à relação obrigacional informada pela exequente (consoante cédula de crédito bancária de fls. 13/20 do id. 8645984).

Tendo-se em vista que o documento particular não preenche os requisitos que o qualificam como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do CPC, impõe-se o acolhimento dos embargos e, por conseguinte, a extinção da execução proposta, nos moldes do artigo 485, IV e 924, I, do CPC.

Caberá à exequente, caso queira, intentar ação de cobrança a fim de comprovar a existência da relação obrigacional que respalda o aludido contrato, destituído das características que o qualificariam como título executivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, nos moldes da fundamentação, e acolho o pedido da embargante para determinar a extinção do processo de execução intentado sem título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 485, IV e 924, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargada (Caixa Econômica Federal) ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da execução proposta, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para o bojo dos autos nº. 5000351-44.2016.4.03.6130.

Expirado o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos; bem como os autos da execução em epígrafe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-22.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SONIA MARIA ANSELMO EUGENIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 25/01/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a impetração.

A autoridade impetrada foi notificada em 10/07/2019 (ID 19275867) e apresentou informações cf. ID 19673528. Em suma, apontou que, em 18/07/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao requerimento de aposentadoria iniciado em 05/02/2019, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 20685823.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 19673528. Em suma, apontou que, em 18/07/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao requerimento de aposentadoria iniciado em 05/02/2019, emitindo-se carta de exigência.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de cinco meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do processo administrativo e implante eventual benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000604-88.2014.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DANIELLA NEGRI NAKAHARA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra a Serventia a determinação de pág. 91, ID 21582199.

No mais, tendo em vista o bloqueio parcial, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002690-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO WAQUIMANSARAH - SP143497

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, devendo a exequente se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000539-93.2014.4.03.6130

INVENTARIANTE: OSVALDO VICENTIM

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1690

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003526-39.2013.403.6130 - CARLOS CLECIO RODRIGUES DA PAZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CLECIO RODRIGUES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004825-51.2013.403.6130 - JULIANA APARECIDA MORAES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Expediente Nº 1675

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004402-57.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-10.2011.403.6130 ()) - ADEMAR BARNABE BARBOSA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Ciência às partes da decisão do Recurso Especial.

Requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003860-68.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-23.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a embargante para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Como retorno, vista ao embargado/apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo (por e-mail) quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003643-88.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-75.2011.403.6130 ()) - DAN JUSTER (SP203607 - ANDRE VILLAC POLINESIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Requeira o embargante o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000563-48.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-18.2017.403.6130 ()) - LABTRADE DO BRASIL LTDA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando:

(a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver;

(b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;

(c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;

(d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF;

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000564-33.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-65.2016.403.6130 ()) - ITA INDUSTRIAL LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que há garantia da execução por meio de depósito judicial, observe que os embargos não estão totalmente garantidos.

Não havendo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)

Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração de que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito suficientes para que se pudesse analisar os requisitos para concessão da tutela provisória.

No caso, ausente um dos requisitos legais, posto que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias, consoante dispõe o artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007509-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES CRAK LIMITADA X CLAUDEMIR BATISTA PIRES X MARTA DE OLIVEIRA PIRES(SP274895 - DANIELA RIBEIRO NEVES)

Para a expedição de certidão de objeto e pé deve a parte interessada comparecer na secretaria deste Juízo e apresentar a guia GRU devidamente recolhida.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008241-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES CRAK LIMITADA X CLAUDEMIR BATISTA PIRES X MARTA DE OLIVEIRA PIRES(SP274895 - DANIELA RIBEIRO NEVES)

Para a expedição de certidão de objeto e pé deve a parte interessada comparecer na secretaria deste Juízo e apresentar a guia GRU devidamente recolhida.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011862-03.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JAMEL FARES

A execução fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica e seus sócios à época que as execuções fiscais ajuizadas pela Procuradoria do INSS, antes da unificação com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Tal providência decorria da aplicação da Lei nº 8.620/93, art. 13. Como julgamento da sua inconstitucionalidade (RE nº 562.276-PR, rel. Min. Ellen Gracie), a inclusão dos responsáveis tributários nas Certidões de Dívida Ativa, como ajuizamento dos feitos contra os contribuintes e responsáveis, perdeu sua sustentação legal, posto que a inclusão se deu em texto declarado inconstitucional.

Do exposto, defiro a exclusão de Nasser Fares e Jamel Fares do polo passivo da execução fiscal.

Ante a decisão proferida no REsp 1358837/SP, que foi recebido no rito dos recursos repetitivos, no qual discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, a questão relativa a condenação de honorários deve aguardar o julgamento final do mencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013152-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X F SOUTO LOGISTICALTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Em face da certidão retro, junte-se a petição de protocolo n. 2019.61300008187-1 aos autos e intime-se a patrona da executada para retirar a documentação que a acompanha na secretaria deste juízo.

Considerando que os autos estavam arquivados, nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.; para o prosseguimento do feito, intime-se a executada para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30(trinta) dias.

Anoto que a executada deverá informar este juízo (por e-mail) quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005621-42.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INTERGRIFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERC(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Considerando que não houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de recuperação judicial e ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003640-41.2014.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES PONTUAL(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA)

Considerando que a execução fiscal não se encontra garantida por depósito judicial, bem como o fato do exequente ter recusado o SEGURO GARANTIA, concedo a exequente o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para garantir a execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006875-79.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATUAL INDUSTRIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO)

Cumpra a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pela exequente a fls. 132 verso.PA 1, 10 Fls. 139: Anote-se no sistema processual.

Int. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000508-05.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIEIRA & SOUZA - ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP(SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)

Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio do numerário indicado à fl. 21.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta deste Juízo.

Anoto que, após a notícia de pagamento integral da dívida, o valor será levantado a favor do executado.

Ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 28.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002826-58.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSUE LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X JOSUE LEITE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 187/188).

Espeça-se o ofício requisitório e, com a publicação deste despacho, intemem-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Rosas e Gláucia Cardanha Rosas Junqueira Vilela. h) Os sócios da empresa-executada POLIBRAS MINAS PLÁSTICOS LTDA, GETULIO ROSAS e MIRTES CARDANHA ROSAS, declararam no exercício corrente ser credor de valor vultoso em face da empresa GLAUPRIAN ADMINISTRADORA DE LTDA e declararam possuir crédito milionário conforme contrato de mútuo celebrado com empresa-executada POLIBRASIL, caracterizando, assim, confusão patrimonial (fls. 254/259). i) A empresa executada POLIBRAS MINAS PLÁSTICOS LTDA vendeu um imóvel comercial para a sócia do grupo econômico PRISCILA CARDANHA ROSAS, conforme relatório DOI (fls. 205/206). j) As cinco pessoas físicas que comandam o grupo econômico não possuem veículos automotores registrados no RENAVAM, enquanto que a empresa do grupo, GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA, possui 8 veículos automotores de luxo, caracterizando desvio de finalidade e confusão patrimonial, além de configurar abuso da personalidade jurídica, consoante se verifica dos documentos de fls. 241/242, emitidos pelo DETRAN/SP. k) As dívidas com tributos federais das empresas que compõe o grupo econômico ultrapassam R\$ 120 milhões e os administradores do grupo, GETULIO ROSAS, MIRTES CARDANHA ROSAS, PRISCILA CARDANHA ROSAS, GLAUCIA CARDANHA ROSAS JUNQUEIRA VILELA e ANDREA CARDANHA ROSAS ERNANI, recebem rendas e dividendos altíssimos, conforme se verifica das declarações de ajuste de Imposto de Renda de Pessoa Física acostadas aos autos, cujo sigilo dos referidos documentos será decretado adiante. l) As empresas POLIBRAS MINAS PLÁSTICOS LTDA, SÃO JORGE SERVIÇOS MATERIAL ESCOLAR LTDA, ATUAL INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, NEW BRAS PLÁSTICOS LTDA e GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA EPP possuem unidade de direção do grupo econômico, uma vez demonstrada que as mesmas pessoas gerenciam as contas das empresas que compõe o grupo, e, ainda, quatro das 5 empresas atuam no ramo de atividade do setor de fabricação de artefatos de material plástico, produtos de papel e de escritório, impressão de materiais e comércio varejista de artigos de papeleria (com). A empresa POLIBRAS teve o endereço de sua sede alterado para Av: Victório Fomasaro, s/n - Carapicuíba - SP em 19/02/2008 (Fl 170), enquanto que a empresa ATUAL INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA também teve seu endereço alterado para a Av: Victório Fomasaro, s/n - Carapicuíba - SP, conforme documento de fl. 174.n) GETULIO ROSAS e MIRTES CARDANHA ROSA figuraram como sócios da empresa NEW BRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, da GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA, da ATUAL INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e da POLIBRAS MINAS PLÁSTICOS LTDA. o) POLIBRAS MINAS PLÁSTICOS LTDA sediada na AV Victório Fomasaro, 60 - Vila Sul Americana - Carapicuíba - SP, sócios: GETULIO ROSAS e MIRTES CARDANHA ROSAS (sócia-gerente até 2018). p) SÃO JORGE SERVIÇOS MATERIAL ESCOLAR LTDA, com sede na Alameda dos Lírios, 165 - Vila Sul Americana - Carapicuíba - SP, sócias-administradoras: GLAUCIA CARDANHA ROSAS JUNQUEIRA VILELA e ANDREA CARDANHA ROSAS ERNANI. q) ATUAL INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com endereço na Rua Nilo Fomazoro, 410 - Vila Sul Americana - Carapicuíba - SP, sócios-gerentes: GETULIO ROSAS e MIRTES CARDANHA ROSAS. r) NEW BRAS PLÁSTICOS LTDA, sediada na Alameda das Hortências, 61 - Vila Sul Americana - Carapicuíba - SP, sócios-gerentes: GETULIO ROSAS e MIRTES CARDANHA ROSAS. s) GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA - EPP, com endereço na Av. Adolfo Pinheiro, 2054 - cj. 302 - Santo Amaro - São Paulo - SP, sócios e administradores até 2014: GETULIO ROSAS e MIRTES CARDANHA ROSAS, e, atualmente, figuram como sócias e administradoras: GLAUCIA CARDANHA ROSAS JUNQUEIRA VILELA, ANDREA CARDANHA ROSAS ERNANI e PRISCILA CARDANHA ROSAS. Comprovado, portanto, que os sócios da empresa executada, ora pessoalmente, ora através de interposta sociedade empresária, compõem entre si diferentes sociedades empresárias, explorando ramo de atividade correlatos, conforme se verificou nos objetos sociais das referidas sociedades, cujas atividades são informadas ora para Secretaria da Receita Federal ora para a Junta Comercial. A jurisprudência tem admitido o redirecionamento da execução fiscal em casos como esse, como se pode conferir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - Hipótese dos autos em que se verifica a existência de grupo econômico formado entre a executada e outras pessoas jurídicas. II - Responsabilidade solidária prevista no art. 124, II do CTN, c/c o art. 30, IX da Lei n. 8.212/1991 que decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico. Precedentes. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563596.0018448-74.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 e arts. 265/277 da Lei n. 6404/76. 2. Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. 3. No caso, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos na ordem de R\$ 136.774,24 (valor originário) fora proposto em 08/11/2010 contra a SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - EPP. Devidamente citada por Mandado em 01/03/2011 a executada não pagou o débito nem indicou bens à penhora, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter localizado bens para garantia da execução (fl. 56). 4. Conta dos autos que O Grupo Seta é capitaneado por Marcos Antônio dos Santos (CPF 286.749.528-87) e integrado por diversos outros membros da família Santos e algumas interpostas pessoas (laranjas), que se revezavam na composição das sociedades em questão e, parte das pessoas jurídicas admitiram constituir um grupo econômico oferecendo, inclusive, imóveis de uma delas em pagamento de todos os seus débitos existentes na Justiça do Trabalho no bojo da Ação Trabalhista nº 01283-2010-017-15-99 ajuizada por Marília de Alvarenga Gonçalves Correa contra Sociedade Educacional Tristão de Athaide Ltda (1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto) (fls. 121/129). 5. Ademais, a agravante notícia a existência de escrituras públicas comprovando a utilização de bens de uma das pessoas jurídicas em garantia de débitos de outras, bem como que a confusão patrimonial fora admitida por Maria Christina dos Santos conforme comprova a certidão do Oficial de Justiça lavrada nos autos nº 2008.61.06.003442-7 (fls. 236/237). 6. Deste modo, tenho por razoável a inclusão dos responsáveis tributários nomeados pela executante no polo passivo da execução fiscal, os quais após regular citação e garantia do juízo, poderão alegar toda a matéria pertinente à defesa, produzindo as devidas provas a fim de afastar a sua responsabilização pelos débitos da executada originária SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - EPP, na via própria dos Embargos do Devedor, processo de conhecimento onde se permite amparo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. 7. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546034.0029720-02.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018) GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. - O artigo 2, 2, do CLT consigna que o grupo econômico caracteriza-se pela união de uma ou mais empresas, com individualidade jurídica, e sob direção de uma única. - De acordo com o artigo 124, II, do CTN e artigo 30, IX, da Lei n. 8.212/91, há responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.04.01.039259-0, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 325) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Justifica-se o redirecionamento de execução fiscal, com filio no art. 50 do CC c/ art. 135, III, ambos do CTN, a sócio no comando de grupo econômico de fato, com configuração de confusão patrimonial, que utilizaria institutos legais, como a cisão e a incorporação, como intuito de burlar a lei e fraudar o Fisco, esquivando-se do pagamento de débitos fiscais. II - A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0101890-96.2014.4.02.0000, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO DE SOCIEDADE INTEGRANTE DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. DEFERIMENTO. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada (AgrRg no AREsp 441.465/PR, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Vilas Boas Cueva, unânime, DJe 03/08/2015). 2. A existência de confusão patrimonial de empresas do mesmo grupo familiar e a gestão de empresa por sócio-gerente com vínculo à devedora principal só podem ser constituídas em sede de embargos à execução, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (AI 0051280-54.2014.4.01.0000/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, unânime, e-DJF1 12/06/2015). 3. Da análise do conjunto probatório existente nos autos não se extraem elementos de convicção quanto à inexistência de confusão patrimonial e formação de grupo econômico sustentada pela agravante. 4. Agravo de Instrumento não provido. (AG 0023238-87.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 08/02/2019) Feitas essas considerações, defiro o pedido de item ii reconheço a formação de grupo econômico e determino inclusão no polo passivo, na condição de responsáveis solidários, as seguintes pessoas físicas e jurídicas (as quais serão oportunamente citadas): 1. SÃO JORGE SERVIÇOS MATERIAL ESCOLAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.636.218/0001-862. ATUAL INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.522.035/0001-533. NEW BRAS PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 67.931.972/0001-704. GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 58.860.016/0001-545. GETULIO ROSAS, inscrito no CPF sob nº 313.458.088-876. MIRTES CARDANHA ROSAS, inscrita no CPF sob nº 125.507.688-767. PRISCILA CARDANHA ROSAS, inscrita no CPF sob nº 228.801.968-928. GLAUCIA CARDANHA ROSAS JUNQUEIRA VILELA, inscrita no CPF sob nº 330.242.308-07, e 9. ANDREA CARDANHA ROSAS ERNANI, inscrita no CPF sob nº 216.206.978-40. DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BACENJUDOS documentos acostados aos autos evidenciam a existência de grupo econômico, utilizada para praticar concorrência desleal no setor de impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas, comércio atacadista e varejista de artigos de papeleria, logística e entregas rápidas. Ademais, tendo-se em vista a presença in casu os fundados indícios acerca da utilização de expediente fraudulento que implica em inequívoca confusão patrimonial, inclusive, para dificultar a fiscalização, cobrança e execução de créditos tributário tenho que a hipótese de indisponibilidade está lastreada no artigo 2, IX, da Lei 8.397/1992 (incluída pela Lei n.9.532/97), a qual aduz in verbis que: Art. 2- a medida cautelar fiscal pode ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário quando o devedor: (...). IX - pratica outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito. É cediço que a jurisprudência pátria tem admitido a referida construção em casos dessa natureza, em que se denota a existência de confusão patrimonial. Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial, tal como sói ocorrer nas hipóteses de grupo econômico. Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU DIREITOS DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. FRAUDE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas e, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita, pois os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessório por natureza (ResP 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006). 2. Os bens indisponibilizados serviram, em conjunto, à garantia dos diversos créditos tributários cujo adimplemento era da responsabilidade das pessoas integrantes do esquema de sonegação fiscal. 3. Sendo o caso de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente a que se refere o 1º do art. 4º da Lei n. 8.397/1992. 4. Hipótese em que o acórdão recorrido limita a ordem de indisponibilidade ao processo executivo fiscal da qual a cautelar fiscal é incidente, não admitindo, desde logo, que alcance pessoas não integrantes do polo passivo. 5. Considerado o delineamento fático-probatório do acórdão a quo, não há elementos que possibilitem verificar se a ordem de indisponibilidade alcança as outras pessoas jurídicas e físicas indicadas pela Fazenda exequente. 6. Recurso especial parcialmente provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1656172, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, 1 Turma, DJE DATA:02/08/2019) No caso concreto, não há dúvidas do preenchimento dos requisitos que autorizam concessão da tutela de urgência ora requerida, tendo-se em vista a existência de confusão patrimonial e entre as empresas do GRUPO CARDANHA ROSAS; bem como o periculum in mora que se traduz na ineficácia da medida uma vez concedida após a citação, havendo fundadas razões para se antever uma possível dissipação de bens e ativos das pessoas jurídicas e físicas envolvidas, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões, merece acolhimento o pedido de bloqueio eletrônico de valores das contas bancárias dos integrantes do grupo econômico, via sistema BACENJUD (item ii do pedido). Ante o exposto, e considerando o reconhecimento do apontado grupo econômico (item ii), ACOLHO os pedidos de providimentos jurisdicionais urgentes referentes aos itens iii e iv acima formulados, tendo-se em vista a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300, do Código de Processo Civil, respeitando-se o limite da dívida exequenda que é de R\$ 1.106.677,94 (um milhão, cento e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) - novembro/2019, levando-se em conta a exclusão da dívida relativa à CDA 433.203.468-4 que está como exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento e executando-se o valor já construído, via BACENJUD, e à disposição do Juízo de R\$ 406,15 (fl. 151). Cumpra-se o que convênio como Associação dos Registradores de Imóveis - ARISP exige a indicação pomenorizada dos imóveis, contendo número da matrícula e do Oficial de Registro de Imóveis onde estão registrados aludidos bens. Assim, considerando que a exequente não fez tal indicação, determino à Secretaria do Juízo que providencie a elaboração de minuta de ordem de indisponibilidade de bens através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Após, determino a citação, por via postal, das pessoas físicas e jurídicas, nos respectivos endereços atualizados, constantes dos autos, a saber: 1. SÃO JORGE SERVIÇOS MATERIAL ESCOLAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.636.218/0001-862. ATUAL INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.522.035/0001-533.3. NEW BRAS PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 67.931.972/0001-704. GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 58.860.016/0001-545. GETULIO ROSAS, inscrito no CPF sob nº 313.458.088-876. MIRTES CARDANHA ROSAS, inscrita no CPF sob nº 125.507.688-767. PRISCILA CARDANHA ROSAS, inscrita no CPF sob nº 228.801.968-928. GLAUCIA CARDANHA ROSAS JUNQUEIRA VILELA, inscrita no CPF sob nº 330.242.308-07, e 9. ANDREA CARDANHA ROSAS ERNANI, inscrita no CPF sob nº 216.206.978-40. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expedição das respectivas cartas de citação. Expeça-se o necessário. Intime-se a exequente. Após, publique-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 433: Chamo o feito à ordem. Verifico que o valor do montante integral da dívida, indicado pela exequente, é de R\$ 697.220,89, conforme item III da petição de fls. 156/163, executando-se as dívidas com exigibilidade suspensa, quais sejam, a CDA de nº 43320348684 e a de nº 462946428. Assim, corrijo o erro material e retifico parcialmente a decisão de fls. 423/432 para que passe a constar o seguinte: (...) respeitando-se o limite da dívida exequenda que é de R\$ 697.220,89 (seiscentos e noventa e sete mil e duzentos e vinte reais e oitenta e nove centavos). Proceda a Secretaria à retificação da minuta de bloqueio no sistema BACENJUD. Após, voltem os autos para protocolo da ordem. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0008978-59.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MILANO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS E

Considerando que a executada não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 833, do CPC, indefiro o pedido de fls. 40/41.

Proceda-se a transferência dos valores encontrados no sistema para conta deste Juízo.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003183-38.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP263652 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS)

Considerando que a questão está sendo discutida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000371-32.2018.403.6130, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (dias), esclareça em qual das ações pretende prosseguir na discussão (objeto da exceção de pré-executividade) e ver seu pedido apreciado.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007772-10.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DA SILVA PEDRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003314-18.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO ALVES MARTINS - ME, APARECIDO ALVES MARTINS, RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004730-84.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
EXECUTADO: MARIANA DELESTRO MORAES

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA CELIA PAGNOSSIN
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FERNANDES PINTO - SP369494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de 11/12/2019, Id. 25967366, como aditamento à inicial.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício a parte autora. Ademais, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022277-45.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PROTECO ATDO BRASIL LTDA, FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM, JOSE ANEILTON DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprimento da determinação contida à fl. 251, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LINK PRO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA - EPP, JAIRO RUI FERAIORNI, CLEIDE DE CARLI FERAIORNI, LUIZ FABIANO FERAIORNI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002044-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCELAR UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME, ERICA FELIX DO NASCIMENTO, EDVALDO DO NASCIMENTO SANTANA

DESPACHO

Diante da juntada da carta precatória, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YOLE CONRADO DA SILVA - ME, YOLE CONRADO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ADILSON ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente-CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
TIPO M

SENTENÇA

Petição do INSS, Id. 17055292: recebo como embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença (Id. 9397235) sustentando, em síntese, a existência de contradição em relação ao período de suspensão do benefício. Alega, ainda, a ocorrência de erro material.

Assim, almeja a correção do julgado.

A parte autora concordou com as razões do INSS (Id. 25683799).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso em apreço, com razão o embargante.

De fato, a sentença prolatada possui a contradição apontada. E, ainda, há erro material no que se refere a espécie de benefício mencionado no dispositivo da sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pelo INSS para esclarecer o julgado, que **passa a ter o seguinte dispositivo**:

“Em face do expedito **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para **CONDENAR** o INSS a (i) **restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 129.314.534-0 e (ii) **após o trânsito em julgado, a pagar o montante apurado** entre a DIB e a DIP referente ao **período em que o referido benefício ficou suspenso (01/08/2015 a 01/01/2018** – Id 4075760). Fica desde já autorizado o abatimento de eventuais valores cujo recebimento acumuladamente é vedado.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do CPC, **MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA** anteriormente concedida (Id 3862143)

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (Id 1508003).

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para ciência da manutenção da tutela de urgência.**”

Publique-se. Intimem-se.

Após, considerando as manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALPHA BR LOCAÇÃO E LOGISTICALTA - ME, MAIANE ARAUJO DE CASTRO, FELLIPE ARAUJO BURGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABLANO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TECNOBLOCO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI - ME, NICOLA FELICE NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001404-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE NILTON RUFINO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004454-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JACARANDA LTDA, CECILIA MITIKO MASSITA, LUIZ CARLOS MASSITA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TX9 TEXTIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, AMASIDES RODRIGUES DE CASTRO, PEDRO PETRONILO DASILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os documentos juntados no ID 21109511.

Manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, quanto às certidões do oficial de justiça, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOTUS INTERMEDIACOES EIRELI, ANA MARIA GONCALVES DA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008753-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA DELESTRO DE MORAES, NAPOLEAO JOSE VITIELLO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, intimem-se as partes para cumprimento do determinado na decisão proferida à fl. 114 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO BENICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 22217808, indefiro o pedido de prova pericial no local do trabalho do segurado, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades.

Cumpra esclarecer, que a realização de perícia no local de trabalho que as condições de laborais foram alteradas como decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Resta ainda, indeferido o pedido da parte autora para determinar que as empregadoras apresentem aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), assim, deverá a parte autora providenciar juntada destes documentos, ou a negativa das empresas em fornecer tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARTUR LUIS SARCINELLA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para análise do pedido de reconsideração, Id. 24495168, determino à parte autora:

a) apresentação de planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos do valor da causa apresentado.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para análise da petição Id. 24495168.

Int.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007403-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAURA FERREIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maura Ferreira Neves** em face do **INSS**, objetivando a concessão de *tutela de urgência* para o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rodinei Alves Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de *tutela de urgência*, objetivando o **restabelecimento** de auxílio-doença.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando cessou o benefício da parte autora.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Não obstante, **considere imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda.** Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Por fim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a possibilidade de prevenção com o processo n. 0004281-44.2018.403.6306, listado na aba associados.

Cite-se o réu. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que o autor declara e apresenta comprovante de residência na Barueri. Empetição, Id. 25912893, afirma que efetuou a distribuição do presente feito nesta Subseção por equívoco.

Nos termos do Provimento nº 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o município acima referido está inserido na jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Barueri/SP, desde 16/12/2014.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José Fernando Soares** em face do **INSS** objetivando, *em sede liminar*, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega possuir tempo de serviço especial sem o devido enquadramento, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção como processo indicado na "aba associados", pois, referido processo fora extinto sem exame do mérito no Juizado Especial em razão do valor da causa superar 60 salários mínimos.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-82.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DESPACHO

Diante dos documentos carreados aos autos pelo ente previdenciário, abra-se vista à autarquia ré para presente e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados (execução invertida), que entende devidos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005768-97.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VICENTE EXPEDITO DO PRADO
Advogados do(a) EMBARGADO: AVANIR PEREIRA DA SILVA - SP78378, VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983

DESPACHO

Petição 14998958, conforme preconizado o despacho de fls. 94, item 2.2 (autos físicos) e documento Id. 13233446, pag. 128 (autos digitais):

“2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 58 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.”

Desta feita, intime-se a parte autora para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à arguição, da parte autora, de INTEMPESTIVIDADE DE PRAZO, para interposição dos embargos de declaração, assim como do recurso de apelação, pela autarquia ré, **nada a dizer**, pois o artigo 1.023 do CPC/2015, preconiza que: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...)

Já o artigo 183 do CPC/2015, preconiza sobre os prazos concedidos à União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, que gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (...)

Ressalto que com o advento do CPC/2015, os prazos são contados em dias úteis, assim, como a intimação pessoal aconteceu no dia 06/09/2017, retirando-se os feriados e fins de semana, o prazo fatal foi o dia 20/09/2017, dia do protocolo dos embargos de declaração. Ressalto ainda que a partir da vigência do CPC/2015, não cabe mais ao juízo de 1ª Instância a verificação da tempestividade da apelação.

No mais, defiro a prioridade de tramitação requerida.

Sem prejuízo e após o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe. Para tanto, deverá a serventia trasladar para os autos principais qual seja 0001959-07.2012.403.6130, as principais peças, decisões, sentença destes Embargos à Execução, remetendo o restante para baixa desfazimento.

Após o cumprimento de todo acima determinado, remetam-se os autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamentos dos Embargos à Execução.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-07.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do cumprimento da determinação Id 17579171, pela parte autora, aguarde-se o julgamento dos autos dos Embargos à execução nº 0005768-97.2015.403.6130.

Sem prejuízo e após o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe. Para tanto, deverá a serventia trasladar para estes autos principais, as principais peças, decisões, sentença destes Embargos à Execução nº 0005768-97.2015.403.6130, remetendo o restante para baixa desfazimento.

Após o cumprimento de todo acima determinado, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamentos dos Embargos à Execução.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004142-43.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LIOTECNICA- TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Indique a parte autora de forma clara e objetiva as divergências na digitalização do feito, a fim de que possa ser indicado quando do relatório de correções ao Setor de Digitalização do E. TRF-3ª Região.

Int.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DANILO LOHSE DE STEFANI
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Daniilo Lohse de Stefani** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de evidência

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 08/05/2014, identificada pelo NB 165.746.906-6.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: **nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.** (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pelo autor.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DANILO LOHSE DE STEFANI

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Danilo Lohse de Stefani** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de evidência

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 08/05/2014, identificada pelo NB 165.746.906-6.

Pois bem O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: **nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.** (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pelo autor.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002497-17.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIS MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitalizados de mesmo número, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Cotia – APAE de Cotia** contra a **União**, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de não se submeter ao recolhimento de PIS, em virtude da imunidade tributária, pugnando, ainda, pela repetição do indébito.

Juntou documentos.

Empetição Id 13741327, a demandante manifestou a desistência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela requerente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Antonio da Cruz** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que trabalhou em condições especiais nas funções de **cofrador de ônibus** e **vigilante armado** sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Observe que o assunto é tema de representativa de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há decisão determinando a suspensão em todo território nacional.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARILSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Petição, Id. 27099413: de fato, ocorreu erro material na decisão anterior, Id. 26333439, em relação ao nome da parte autora. No mais, mantenho a decisão anterior por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, conforme documento apresentado pelo próprio autor (Id. 23618725, p. 2), ainda que haja recurso administrativo pendente de julgamento, o benefício só foi cessado após a realização de perícia médica na qual se concluiu pela ausência de incapacidade.

Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão Id. 26333439 no que se refere a designação de data e horário da perícia médica judicial.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-13.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIADA CONCEICAO ANTONIA DAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-89.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-98.2018.4.03.6130

AUTOR: DULCE DE ABREU LIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-39.2018.4.03.6130

AUTOR: NIVALDO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROQUE DA SILVA - SP258220, VINICIUS BERTUSSI VELOZO - PR56872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-33.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE ALBERTO SOARES DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-95.2018.4.03.6130

AUTOR: EDINA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-39.2018.4.03.6130

AUTOR: JENEVALDO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-11.2018.4.03.6130

AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002800-04.2018.4.03.6130

AUTOR: GERALDO LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001006-11.2019.4.03.6130

AUTOR: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002740-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra as determinações da decisão Id 18985103.

Intime-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001611-25.2017.4.03.6130

AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZALTD

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Cite-se e intime-se conforme indicado.

Intime-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003111-29.2017.4.03.6130

AUTOR: WRC COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002025-23.2017.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM ARMANDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001706-55.2017.4.03.6130

AUTOR: MAURO FACHIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000507-27.2019.4.03.6130

AUTOR: IRANDI DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000483-96.2019.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000190-63.2018.4.03.6130

AUTOR: JUCELINO BARBOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003165-92.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001620-84.2017.4.03.6130

AUTOR: DEBORA APPEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000963-74.2019.4.03.6130

AUTOR: ODAIR RODRIGUES DE LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA GARCIA - SP414921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002204-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram e com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de nº0003929-37.2015.403.6130, ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001205-67.2018.4.03.6130

AUTOR: GERALDO ANDRE FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública, procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-78.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida fôrense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública, procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-77.2016.4.03.6130

AUTOR: LEONOR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-85.2019.4.03.6130

AUTOR: ADEMIR SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004960-02.2018.4.03.6130

REQUERENTE: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404

REQUERIDO: OAB

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATAN AEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma parcial da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002868-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES,

ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO

TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Engevix Construções, Engenharia e Montagens S/A (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo** e do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição como disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 20193228).

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco em Id's 20696924 e 22165349, defendendo, em suma, a legitimidade da exigência ora combatida.

A União manifestou interesse no feito (Id 23045300).

Em Id 20457345, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, inicialmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição **social**.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabeleceu a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da **Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990**, e da **Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994**, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º **As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.**”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º era incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deveria ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação era integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa estava de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momentaneamente o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.**”

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**poderão**”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) **3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**”

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. **2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo.** Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

Por fim, quanto ao suposto desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento relativamente aos períodos anteriores a 1º de janeiro de 2020 (art. 12 da Lei n. 13.932/2019), resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 17852783).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: A S C ASSESSORIA E SERVIÇOS DE CONFIANÇAS S/C LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASC Assessoria e Serviços de Confiança S/C Ltda. – ME** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a compensação de ofício e a indevida retenção de valores, determinando-se à autoridade impetrada a restituição do montante já reconhecido em favor da Impetrante.

Narra a demandante, em síntese, haver formalizado diversos pedidos de restituição pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal do Brasil de Osasco, sendo reconhecida, em decisões administrativas, a existência de R\$ 92.343,95 em créditos em seu favor, passíveis de restituição.

Alega que, não obstante a análise dos pedidos, a autoridade impetrada não autorizou a restituição dos créditos reconhecidos, sob o argumento de que deveriam ser compensados de ofício com os débitos junto à RFB e/ou PGFN, ou, no caso de discordância do contribuinte, ficariam retidos até regularização total das pendências.

Sustenta a ilegitimidade do ato praticado pelo Impetrado, porquanto os supostos débitos que obstaríam a restituição estariam devidamente parcelados, portanto com a exigibilidade suspensa.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa (Id 16849903), determinação efetivamente cumprida em Id's 16986934/16986938.

O pleito liminar foi deferido (Id 17299540).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 17869458. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, pugnando pela denegação da segurança. Esclareceu, ademais, que os créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos processos ns. 10882.721851/2015-50, 10882.001968/2008-94, 10882.002010/2008-11, 10882.003933/2008-90 e 10882.003961/2008-15 já teriam sido utilizados em compensações de ofício, o que ocasionou a redução do saldo consolidado no PERT-SN ao qual aderiu a contribuinte. Assim, restaria disponível somente o saldo de R\$ 3.102,97 para a pretendida restituição.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 18399983/18399991). Na ocasião, comprovou a interposição de agravo de instrumento e apresentou argumentos complementares às informações.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 17595090).

Instada a pronunciar-se acerca das informações, a Impetrante discordou do quanto alegado pela autoridade impetrada, sustentando que o valor total passível de restituição seria R\$ 52.977,15.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante objetiva o afastamento da compensação de ofício, bem como da retenção indevida de valores de créditos já reconhecidos pela Receita Federal do Brasil em seu favor.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inviável a compensação de ofício em relação aos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Analisando-se os presentes autos, é possível concluir que somente consta débito de Simples Nacional incluído em parcelamento, portanto com a exigibilidade suspensa (Id 15769520).

Sobre o tema, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, REsp 1213082/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011)

Destarte, nos termos do quanto decidido em sede liminar, reconheço que deve ser restituído à Impetrante o crédito reconhecido pela Autoridade Coatora, em razão da suspensão da exigibilidade de todos os débitos pendentes em seu desfavor, afastando-se a compensação de ofício e a retenção de valores discutidos nos pedidos de restituição tratados neste feito.

Quanto ao valor a ser restituído, verifica-se que as partes dissentiram no que concerne à totalidade disponível para tanto: a autoridade impetrada assegura que o saldo para a pretendida restituição perfaria o montante de R\$ 3.102,97; a parte impetrante, por sua vez, sustenta que a quantia existente passível de restituição totalizaria R\$ 52.977,15.

Segundo se verificou, a efetiva utilização de parte dos créditos da impetrante em compensações de ofício, ocasionando a redução do saldo consolidado no PERT-SN, é tema incontroverso. A polêmica instalada reside na aferição da diferença resultante de tais compensações, isto é, qual seria a importância ainda disponível para restituição pela contribuinte.

Feitas essas considerações, compreendo que não seria juridicamente adequada, nesta via, a discussão acerca dos cálculos realizados na seara administrativa para fins de apuração do crédito existente em favor da Impetrante.

Da análise dos argumentos tecidos pelas partes, é possível concluir que o desate dessa questão, em verdade, demanda dilação probatória incompatível com a estreita via mandamental, havendo necessidade de sopesar os elementos apresentados pelas partes e produzir, ao menos, prova pericial contábil, a fim de examinar todos os dados relativos aos processos administrativos de créditos e respectivas compensações, bem como as informações atinentes ao parcelamento cujo saldo consolidado restou reduzido.

Nesse contexto, conclui-se que não há prova pré-constituída acerca desse ponto específico, sendo certo que, se a demandante não concorda com os importes apurados pela autoridade impetrada, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento, não havendo espaço para alargamento de tal debate no bojo do presente feito, sob pena de se desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para afastar a compensação de ofício, bem como a indevida retenção de valores, viabilizando-se, assim, a restituição dos montantes reconhecidos pela RFB, atualizados pela Selic, a contar da data de protocolo de cada pedido de restituição, descontados os créditos que já foram objeto das compensações de ofício e que acarretaram a redução do saldo consolidado no PERT-SN ao qual aderiu a contribuinte.

Fica expressamente ressalvado o direito de a Impetrante discutir a questão relativa ao valor total do crédito apurado em seu favor para restituição, por meio de ação judicial própria destinada a essa finalidade, sem prejuízo de eventual solução da controvérsia pela via administrativa.

Custas recolhidas no valor de R\$ 467,56 (Id's 15769522 e 16986938).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003353-85.2017.4.03.6130

AUTOR: GISELDA LEOPOLDINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO - SP346329

RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001621-69.2017.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO CALHEIROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000791-69.2018.4.03.6130

AUTOR: INACIO RUFINO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Apresente a parte autora o endereço onde a corrê Conviva poderá ser localizado(a) para cumprimento da diligência.

Como o endereço, cite-se conforme solicitado.

Int.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000558-38.2019.4.03.6130

AUTOR: ULLY CRISTINA LOPES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-96.2017.4.03.6130

AUTOR: ROBERTO HIRSCH

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707, GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-52.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Engevix Engenharia e Projetos S/A (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo** e do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição como disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 20195587).

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco em Id 20695911, defendendo, em suma, a legitimidade da exigência ora combatida.

A União manifestou interesse no feito (Id 23041381).

Em Id 20467655, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, inicialmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempreprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas **ao financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabeleceu a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º era incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deveria ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação era integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa estava de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido**".

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amary Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação.**

Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Consoante já assestado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**poderão**”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) **3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**”

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. **2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo.** Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

Por fim, quanto ao suposto desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea ‘a’ do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento relativamente aos períodos anteriores a 1º de janeiro de 2020 (art. 12 da Lei n. 13.932/2019), resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 17837325).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-27.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALDOMIRO CORREIA CARDOSO

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aparelhos de Laboratório Mathis Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que afaste a incidência de contribuições sociais sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que a mencionada verba não poderia compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seria paga em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Junto documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 20769157).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 21703141. Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 23070149).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 21127679).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária a qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que deferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei com razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO (STJ - Segunda Turma – REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin – Dje 07/10/2016)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre a mencionada verba.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que contrário em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

- a) afastar a incidência das contribuições sociais sobre o **terço constitucional de férias**, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de praticar atos de cobrança a esse respeito;
- b) reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (Id 16445411).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores a partir de janeiro de 2015. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento, não merecendo prosperar o entendimento decorrente das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 22448706).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 22458329. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 22874318). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 22574819).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 123.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito (Id 22874318). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.4.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"**. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, em relação aos fatos geradores a partir de janeiro de 2015, afastando-se posicionamento contrário decorrente das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014. Ainda, declaro o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 18496222).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003766-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora e Importadora Irmãos Avelino S.A.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores de Receita Financeira, declarando-se o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Subsidiariamente, pleiteia-se o reconhecimento do direito de a Impetrante apropriar-se de créditos de PIS e de COFINS relativos às despesas financeiras na mesma proporção em que estabelecida a tributação das receitas financeiras.

Alega a Impetrante, em síntese, ser compelida a recolher valores a título de PIS e de COFINS sobre suas Receitas Financeiras, por força do Decreto n. 8.426, de 1º de abril de 2015.

Afirma que, com a promulgação do Decreto n. 5.442, de 09 de maio de 2005, o Poder Executivo reduziu a 0 (zero) a alíquota incidente sobre as Receitas Financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas obrigadas ao regime não-cumulativo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

Ocorre que, como advento do Decreto n. 8.426/2015, foram restabelecidas as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as Receitas Financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta, contudo, não haver que se falar em tributação, pelo PIS e pela COFINS, sobre as Receitas Financeiras, tendo em vista que esses valores seriam integrantes do Lucro Operacional da Empresa, e não da Receita Bruta, base de cálculo das contribuições.

Requer, assim, que seja declarada inconstitucional a cobrança de PIS e COFINS sobre as Receitas Financeiras.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 22396584).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 22735568).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, consoante Id 23277800. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a decadência do direito de impetração da ação mandamental e defendeu a legalidade da exigência tributária combatida.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 22574820).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a tese de decadência. Em verdade, diversamente do que sustenta o Impetrado, as Impetrantes questionam o ato concreto da autoridade embasado em atos normativos que entende inconstitucionais, sendo certo que a ocorrência dos fatos geradores acarretaria a prática do ato inquinado coator, qual seja, a exigência de recolhimento de PIS e COFINS sobre Receitas Financeiras.

Também não comporta acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência tributária à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ultrapassadas essas questões, passo ao exame do mérito.

Após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

O art. 195, I, da CF/88, preceitua que a base de cálculo das mencionadas contribuições é a receita ou o faturamento, nos quais, diversamente do afirmado na inicial, incluem-se as receitas financeiras.

A tese da demandante de que as ditas receitas financeiras não se inseririam no conceito de receita bruta afigura-se insuficiente para repelir a tributação sob foco, tendo-se em conta a base de cálculo prevista no texto constitucional.

Convém acrescentar, ademais, que as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação conferida pela Lei n. 12.973/2014, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS “o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” (sic – art. 1º). Refêridas leis, a propósito, foram editadas sob o manto da ordem constitucional vigente, portanto com amparo na atual redação do art. 195, I, da CF/88, razão pela qual também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentir, tem-se que as receitas, mesmo sendo financeiras, podem sim integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, restando, pois, rejeitada a assertiva inicial.

A corroborar esse entendimento (g.n.):

“PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS N.ºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO N.º 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. 1. Não tem o contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis n.ºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêm como base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1º). 2. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no Decreto n.º 8.426, de 2015 (alterado pelo Decreto n.º 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos n.ºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005.”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5001159-98.2016.404.7204, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgamento em 21/03/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N. 8.426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria “não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”. 2. A Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, §2º, Lei n. 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis n. 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”. 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto n. 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação da impetrante desprovida, apelação da União Federal e remessa oficial providas.”

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0021838-85.2015.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2018)

Superado esse tema, passo a analisar a controvérsia referente aos aspectos da constitucionalidade e legalidade do Decreto n. 8.426/2015.

A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição (redação original):

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Por sua vez, o art. 3º disciplinou sobre as hipóteses de creditamento, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V – **despesas financeiras** decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”;

Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS.

Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), todavia poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza.

Contudo, como advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às **despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos**, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo **podará, também, reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

Na mesma oportunidade, houve a alteração do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, revogando-se a previsão de creditamento de despesas financeiras.

Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto.

Nesse contexto, foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições**.”

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge”.

Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assumiu a dispor sobre a matéria (g.n.):

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras**, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Pois bem. Reduzida a zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado.

Importante salientar que, conquanto a Impetrante se insurja contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugrando pela sua inconstitucionalidade, ela nada argumentou quando o mesmo veículo foi utilizado para conferir isenção sobre as operações ora discutidas.

A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, o qual revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.):

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS **incidentes sobre receitas financeiras**, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Portanto, o Poder Executivo, ante a competência outorgada pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, **em patamares inferiores ao previsto na legislação**, fato contra o qual a Impetrante insurgiu-se, alegando violação ao princípio da legalidade.

No entanto, não merecem prosperar as alegações aduzidas na inicial, porquanto o Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa.

Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05 e, ainda que o novo decreto nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita à incidência de PIS e de COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosas do que aquelas previstas no novo Decreto.

Pensar de modo diverso ensejaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto estaria majorando a alíquota e, desse modo, também estaria violando o princípio da legalidade.

Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico.

Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo por que não vislumbro violação ao princípio da legalidade. Portanto, improcedem os argumentos da Impetrante.

De outra parte, não é possível identificar violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não há dispositivo legal que autorize o Executivo a disciplinar sobre o tema, isto é, as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não preveem mais a possibilidade de se descontarem das receitas financeiras as despesas da mesma natureza.

Assim, ainda que o art. 27 da Lei n. 10.865/04 tenha autorizado o Executivo a disciplinar o desconto de crédito decorrente de operações dessa natureza, fato é que a legislação que trata do tema não mais prevê essa possibilidade, pois revogada pelo art. 37 da Lei n. 10.865/04, consoante a seguir transcrito (g.n.):

“Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

[...]

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”;

Logo, o Poder Executivo não detém parâmetros legais para fixação de regras sobre o tema, ao contrário do que ocorre com o restabelecimento da alíquota. Isso porque a própria Constituição Federal prevê hipóteses em que a lei poderá excepcionar quais despesas ou custos corporarão a base de cálculo da contribuição, ou seja, quais despesas poderão ou não ser utilizadas como crédito para prestigiar a não-cumulatividade. É o que se depreende do art. 195, § 12, da CF:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”.

Destarte, a lei poderá dispor em quais setores de atividade econômica as contribuições terão caráter não-cumulativo e, nesse caso, o legislador optou por não submeter as receitas financeiras ao regime de creditamento, haja vista a inexistência de disposição legal a respeito.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS POR MEIO DO DECRETO 8426/2015. LEGITIMIDADE. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM REQUERIDA. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

- Incompatibilidade da delegação prevista no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04 com os termos da Constituição Federal de 1988. Esta Quarta Turma decidiu, por maioria e no julgamento da Apelação Cível n. 0004989-23.2016.4.03.6126/SP, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.

- Incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras. **Afastadas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15, considerado que não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de suas alíquotas, inclusive com percentual abaixo daquele determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 e realizado em consonância com a previsão legal (artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04).**

- Não-cumulatividade. **A exceção do IPI e do ICMS cuja regra de tributação não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2º, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos está na inteira discricão do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação da matéria.**

- A possibilidade de tomada de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, contudo tal situação foi modificada com a edição da Lei n.º 10.865/04, que alterou a redação dos referidos incisos e, especificamente no caput do artigo 27, conferiu ao Executivo a **faculdade** de autorizar o creditamento. Assim, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como fez a Lei nº 10.865/2004, o que permite afirmar que **o silêncio do Decreto n. 8.426/15, ao deixar de prever a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas financeiras, não ofende o princípio da não-cumulatividade.**

- Pedido de compensação. Prejudicado.

- A matéria relativa aos artigos 20, 37, 60, § 4o, inciso III, 150, incisos I e III, alínea "c", e 195, § 12, da CF/88, artigos 7o, 165, 168, inciso I, e 170-A do CTN, artigo 8o, incisos I e II, da Lei n. 10.865/04, Lei n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 74 da Lei n. 9.430/96, artigo 65 da IN 1717/2017, e artigo 39, § 4o, da Lei n. 9.250/95, mencionados pelo contribuinte em seu recurso, não altera o entendimento pelas razões já explicitadas.

- Negado provimento ao apelo do contribuinte."

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível 5030571-47.2018.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 19/12/2019)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NÃO CUMULATIVIDADE. FERIMENTO. INEXISTÊNCIA. DESPESAS FINANCEIRAS. APURAÇÃO DE CRÉDITO. INCABIMENTO. 1. As receitas financeiras tomaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, por força do art. 1º do Decreto nº 8.426/15, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2. O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária - foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03). 3. Os créditos de PIS/COFINS que podem ser deduzidos dos débitos são presumidos e, como tal, dependem de lei específica, frente ao disposto no art. 150, § 6º, da CF, inexistente na espécie. 4. A Lei 10.865/04, ao mesmo tempo em que autorizou a redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, alterou a redação do inciso V do art. 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, deixando de autorizar a apuração dos créditos sobre as despesas financeiras.

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5003177-49.2017.404.7110/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 25/07/2018)

Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restando prejudicada, pois, a análise do pedido de repetição do indébito.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 19539437).

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-56.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ROBERTO CAMARGO GARCIA

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-26.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON PAULINO DA SILVA

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-11.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 880/1687

RÉU: ANDREI POZZEBON

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-26.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOSE CARLOS COSTA CONCEICAO

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-64.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOYCE CARELLI PIEDADE

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-56.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA TAVARES HORIBE

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-78.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI EDELENE FERRARI TADORMINA

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-59.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIA ALINE DE LIMA

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-11.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANHOUSE INCORPORACOES E CONSTRUCOES EIRELI - ME

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-16.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO INACIO DE LIMA

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-28.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURA FRANCINETE DA SILVA DANTAS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-28.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURA FRANCINETE DA SILVA DANTAS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DO LIVRAMENTO FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 2855

EXECUCAO FISCAL

0003871-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ELENI MARIA CAMPOS MUNHOZ ME X ELENI MARIA DE CAMPOS

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005795-51.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X NEUZA MARCELINO DA SILVA

Tendo em vista a interposição de AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, suspendo o curso da presente execução.

Aguarde-se a decisão final em arquivo sobrestado.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000466-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELENA FATIMA ALVES DOLIVEIRA

Por ora, forneça o exequente os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002619-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANE CRISTINA PIROMALI LOPES

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003037-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DIAS NOGUEIRA FILHO

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003721-58.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Acolho os embargos de fls. 251/253 para sanar a omissão apontada, e fazer constar na decisão de fl. 247 que a aplicação do juro de mora não é devida, pois não consta do título judicial de fl. 167/168 a sua incidência, e não desde o trânsito em julgado como constou.

No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Nada mais sendo requerido, prossiga-se conforme determinado à fl. 241.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-87.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDVALDO LUCIO TOBIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508, JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDVALDO LUCIO TOBIAS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida a liminar no ID 21732600.

Em sede de informações, o impetrado asseverou que não foi possível a conclusão do pedido de concessão de benefício, tendo em vista que o processo administrativo foi encaminhado para a perícia médica, órgão externo não subordinado à estrutura do INSS, e ainda não retornou.

Manifestação do INSS no ID 23161517.

Como parecer ministerial, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/revisão/recurso do benefício previdenciário, o qual, no presente caso, iniciou-se em **05/11/2018** e decorreu em **20/12/2018**.

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, observo que, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício previdenciário, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou que o impetrado analisasse o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALEXANDRE LEITE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.081.753-7, requerido em 12/02/2015).

No ID 24154978, foi juntado aos autos o termo de prevenção, indicando a existência de ação entre as mesmas partes, nesta mesma subseção.

No ID 24933198, foi determinado que o autor acostasse aos autos cópia integral do processo nº 0002152-08.2015.403.6133.

Petição do autor no ID 26321981.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Da análise detida dos autos, observo a ocorrência de coisa julgada.

De acordo com o disposto no artigo 337, §§ 1º e 4º, do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Pois bem. Verifico que a parte autora ingressou com ação judicial em 11/06/2015 perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (processo nº 0002152-08.2015.403.6133), pugnano pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo ainda o reconhecimento de períodos como especiais, quais sejam: de 06/04/1987 a 02/07/2007, laborado na empresa TELES P (agente nocivo eletricidade), bem como de 10/02/2012 a 12/02/2015, laborado na empresa INDUSKAP (agente nocivo ruído). Naquele feito, a sentença reconheceu como especial apenas o período de 10/02/2012 a 12/02/2015, trabalhado na empresa INDUSKAP, sujeito ao agente nocivo ruído, julgando improcedente o pedido. Interposta apelação pelo autor, o juiz *ad quem* reconheceu o período de 06/04/1987 a 05/03/1997 como especial em virtude do agente nocivo eletricidade, mantendo o restante da sentença prolatada pelo juiz *a quo*.

Na presente ação, ajuizada em 31/10/2019, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos supracitados como especiais. Dessa forma, resta cabalmente comprovado que o pedido versa sobre matéria já apreciada.

Verifica-se, assim, a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, § 2º, do CPC) entre os presentes autos e o processo nº 0002152-08.2015.403.6133, o qual já foi decidido por decisão transitada em julgado (ID 26321987 - Pág. 4).

Prestigiando o princípio da segurança jurídica, é clara a impossibilidade de revisão daquele julgado por meio da presente demanda, pois importaria na violação da coisa julgada material.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada no presente feito.

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SATIHIRO KIYOKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERPETUO IANAGUIVARA - SP361569

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **SATIHIRO KIYOKAWA**, na qual pretende a cobrança de anuidade relativa ao período de 30/01/2013, bem como do acordo nº 37941/2013, inadimplido em 11/11/2013, consoante Demonstrativo de Débitos acostado no ID 12923873.

Devidamente citado, o executado apresentou manifestação no ID 20066677, sustentando a ocorrência de prescrição dos débitos exequendos.

Instada a se manifestar, a OAB requereu a rejeição do pedido (ID 23167470).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a manifestação constante no ID 20066677 como exceção de pré-executividade.

Tal meio de defesa do executado somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação/embargos.

In casu, aduz o excipiente a ocorrência de prescrição, hipótese que pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade.

Analisando os autos, verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando.

Com efeito, as anuidades cobradas pela OAB, ao contrário do que ocorre com os demais conselhos de fiscalização, não têm natureza tributária, de maneira que são regidas pela legislação civil, notadamente quanto ao prazo prescricional, no caso quinquenal, contado a partir da data de vencimento de cada uma das obrigações exigidas.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já solidificou entendimento acerca da natureza jurídica civil das indigitadas anuidades e da ocorrência do lapso prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206 do Código Civil, consoante indica a ementa do aresto seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ – 2ª Turma - AIRES P nº 1419757/2013.03.86550-2 – Relator: Ministro OG FERNANDES – j. em 16/03/2017 - in DJE de 22/03/2017)

Na hipótese vertente, a execução tem por objeto a cobrança de anuidade relativa ao período de 30/01/2013, bem como do acordo nº 37941/20136, inadimplido em 11/11/2013, consoante Demonstrativo de Débitos acostado no ID 12923873.

Tendo sido ajuizada em 07/12/2018, estão prescritos todos os valores anteriores a 07/12/2013.

Pelo exposto, caracterizada a prescrição dos débitos executados, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002731-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP 118881
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a sustação do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80618110343-51, no valor de R\$ 2.005.428,23.

Aduz, em síntese, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA ante a ocorrência de prescrição e/ou decadência do crédito tributário, a inclusão ilegal do ICMS na base de cálculo da COFINS e a inclusão indevida do encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/69, além da impossibilidade do protesto prévio antes do ajuizamento da ação de execução fiscal.

O pedido liminar foi indeferido (ID 21271386).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 21874197.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 22792514.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a sustação do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80618110343-51.

É certo que a CDA é considerada título executivo extrajudicial, dotada de liquidez e certeza, conferindo publicidade à inscrição da dívida ativa, nos termos dos artigos 784, inciso IX, do CPC - Código de Processo Civil e artigo 204 do CTN - Código Tributário Nacional.

Anteriormente à edição da Lei nº 12.767/2012 (publicada no DOU de 28.12.2012, em vigor desde a publicação), não era admissível o protesto de CDA, posto não se tratar de título de crédito nem tampouco have previsão legal, na Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, ou em legislação específica, da possibilidade de protesto.

Contudo, o artigo 1º do referido diploma legal passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Deste modo, atualmente é cabível o protesto da CDA.

Observo, outrossim, que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar, fundamentadamente, sua desconstituição pelos meios próprios, os quais não ficam impossibilitados de manejo pela indicação de protesto.

As demais matérias aventadas (prescrição e/ou decadência do crédito tributário, inclusão ilegal do ICMS na base de cálculo da COFINS e inclusão indevida do encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/69) não estão suficientemente comprovadas nos autos, pois sequer foi juntada cópia do processo administrativo que originou o débito tributário, razão pela qual deixo de apreciá-las, eis que ausente prova pré-constituída.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002554-62.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: ELCIO GERALDO PICOLO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos).

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ISAC FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ISAC FONSECA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão dos salários-de-benefício e, por consequência, da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a CF/88, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas EC's 20/1998 e 41/2003.

Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no ID 17134605 e juntado os documentos constantes nos IDs 17134609, 17134612, 17134613 e 17134614.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 17177840).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição/decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 17811630).

Foi apresentada réplica no ID 18027996, a qual refutou argumentos de legitimidade não suscitados na contestação, bem como rebateu as demais questões alegadas na defesa.

Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apresentado parecer no ID 21113360.

É o que importa ser relatado. Decido.

A alegação de decadência deve ser afastada.

O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido.

AC – 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma – TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012.

Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão”.

Passo à análise do mérito.

De início saliento que a matéria *sub judice* não se enquadra na hipótese tratada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista que o benefício em tela foi concedido após a CF/88.

Pois bem a parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003.

Para o cálculo do benefício, dispõe a Lei 8.213/91, em seu art. 29, § 2º, que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário-de-benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário-de-contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente.

Pois bem O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas EC's nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorrido após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido.

Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.

Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados)

(RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATANº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)

No caso presente, de acordo com as provas juntadas aos autos, bem como em conformidade com o parecer contábil (ID 21113360), o salário-de-benefício e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição por ocasião da concessão do benefício. Ainda, desenvolvendo a renda mensal inicial, constatou a contadoria judicial que não houve limitação da renda mensal ao teto quando do advento das EC's nº 20/1998 e 41/2003.

Assim, não havendo limitação ao teto, não há que se falar em sua majoração.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-93.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CICERO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-67.2017.4.03.6133
AUTOR: EUCLEMLIA ROBERTA SOUSA VIAJANTE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 27599166), no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004088-68.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: PETER SEIFERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGIDAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-56.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **FRANCISCO JOSÉ PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes, tais como: TRANSTORNO DO PÂNICO, SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR, RUPTURA DE LIGAMENTOS AO NÍVEL DE TORNOZELO E DO PÉ, OUTROS ESTADOS PÓS-CIRÚRGICOS ESPECIFICADOS, ENTORSE E DISTENSÃO DO TORNOZELO, LUXAÇÃO DE OUTRAS PARTES E DAS NÃO ESPECIFICADAS DO PÉ, LUMBAGO COM CIÁTICA.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho ID 2381775 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização e perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.

Quesitos da parte autora ao ID 2838128.

Contestação juntada no ID 3070273, em que a autarquia previdenciária pugna pela improcedência dos pedidos e apresenta quesitos.

Realizadas perícias médicas na especialidade de psiquiatria e ortopedia, os laudos foram acostados, respectivamente, nos ID's 4513240 e 9365062.

A parte autora impugnou o laudo pericial - ID 9781404.

É o relatório. Fundamento e decido.

A demanda é improcedente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No caso concreto, submetida a parte autora a perícias médicas perante este Juízo, concluíram os peritos nomeados que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativa. Assim, as perícias médicas realizadas em juízo concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com efeito, concluiu a médica psiquiatra perita (laudo ID 4513240):

“Trata-se autor com 41 anos de idade, eletricista, afastado das atividades do trabalho. Ele se queixou de sintomas ansiosos e depressivos leves, foi submetido a tratamento, melhorou. Não apresenta alterações mentais, tem bom funcionamento e raciocínio durante toda a entrevista. Dessa forma não é portador de doença mental grave, deficiência ou incapacidade.

[...]

Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual.”

Por sua vez, concluiu o médico ortopedista perito (laudo ID 9365062):

“O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 41 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar que irradia para membros inferiores até atingir as pernas, refere também dor na coluna cervical, ombros, joelhos e tornozelo direito com os primeiros sintomas em 2004.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimentava-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, discopatia cervical, Tendinite e Bursite dos ombros, joelho esquerdo e tornozelo direito.

As alterações nos exames de RNM da coluna lombar (29/05/2013, 26/04/2015, 17/05/2017), RNM da coluna cervical (29/05/2013), RNM de ombro direito (09/06/2016, 16/05/2017), RNM do ombro esquerdo (26/04/2015, 09/06/2016, 16/05/2017), RNM de joelho esquerdo (26/04/2015, 09/06/2016) e RNM do tornozelo direito (23/01/2017) com o laudo de abaulamento discal em L4-L5, diminutas hérnias discais em C3-C4, C6-C7, tendinopatia do supra espinhal e sub escapular; pequena quantidade de líquido na bolsa sinovial sub deltoidea e sub acromial do ombro direito, sinais de manipulação cirúrgica, tendinopatia do supra espinhal e pequena quantidade de líquido na bolsa sinovial do ombro esquerdo, lesão parcial do LCA do joelho esquerdo, rotura focal

do tendão fibular curto, lesão do ligamento deltoide e fibula talar anterior do tornozelo direito.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica

para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade.

Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a):

Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral..

[...]

*O periciando sofre de **HÉRNIA DE DISCO LOMBAR**.*

Concluindo, este jurisperito considera o periciando.

Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral."

Não há contradição no fato das conclusões médicas atestarem que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado da perícia, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise nas perícias médicas, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos ao laudo já anexado aos autos.

Conclui-se, ainda, observando as respostas das perícias aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laboral, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-90.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCIVANIO BORGES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **FRANCIVANIO BORGES SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, ante a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao estabelecido legalmente como tolerado e por enquadramento profissional, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 01/09/2015 – DER.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos de:

- 1 - BRASMANCO IND. E COM. LTDA - 27/02/1980 a 16/12/1980 (00anos, 09meses, 16 dias) - função: serviços gerais;
- 2 - MITUTOYO DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 05/01/1981 a 04/11/1986 (05 anos, 11 meses, 00 dias) - função: auxiliar de usinagem;
- 3 - DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - 01/02/1988 a 12/05/1989 (01 anos, 03 meses, 11 dias) - função: auxiliar de caldeiraria;
- 4 - ROLLS TOOLLYS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 15/05/1989 a 27/12/1989 (00 anos, 07 meses, 12 dias) - função: retificador plano "B";
- 5 - TECNO MOLD FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA - 01.03.1990 a 11/06/1990 (00 anos, 03 meses, 10 dias) - função: retificador plano - ferramenteiro;
- 6 - ROLLS TOOLLYS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 02/07/1990 a 10/07/1992 (02 anos, 00meses, 08 dias) - função: retificador plano ferramenteiro; e
- 7 - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND. DE VEIC. AUTOM. LTDA (AUTO LATINA BRASIL S.A.) - 13/05/1994 a 01/09/2015 (21 anos, 11 meses, 20 dias) - função: inicialmente como prático e na seqüência como operador de máquinas I, II, após como montador de produção.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, bem como outros documentos referentes as atividades do autor e a intimação de sua ex-empregadora para apresentar PPRa, LTCAT, holerites e ficha de admissão.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 13108801).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14167890), alega falta de laudo para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, falta de informação acerca da habitualidade e permanência e irregularidades nos PPP's apresentados que impedem o enquadramento pretendido.

Réplica à contestação (ID 27200428).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, quanto ao pedido para oficiar ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo NB 42/173.894.938-3, resta prejudicado, em razão da juntada do mesmo pela parte autora nos ID's 13101725 e ss.

Em relação ao pedido para oficiar a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, resta **INDEFERIDO**, em razão do autor não ter demonstrado a negativa da referida empresa no fornecimento de documentos a justificar a intervenção judicial.

Considerando-se que não houve arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level /NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que se ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

Período de 27/02/1980 a 16/12/1980 - empresa Brasmanco Ind. e Com. LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 13101727, pág. 3), na qual consta a admissão em 27/02/1980 na função de serviços gerais, com demissão em 16/12/1980.

Não há outros documentos apresentados para o referido período.

Pois bem, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial por enquadramento por categoria profissional, com base no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3, o qual elenca como agente nocivo "Soldagem, Galvanização e Calderaria", nas atividades profissionais de "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireros". E também do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1, em atividades exercidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas como "(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores".

Assim, para fazer jus ao reconhecimento como tempo especial deve o autor provar que exerceu algumas das atividades acima descritas.

Emanálise a documentação apresentada, na CTPS consta que exerceu o cargo de serviços gerais, sem maiores esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas, não se enquadrando em nenhuma das funções acima descritas.

Sem outros documentos para eludirem quais as atividades desenvolvidas pelo autor, inviável o seu reconhecimento como tempo especial. Como se vê não restou demonstrado o labor na categoria profissional pleiteada, não fazendo jus ao seu reconhecimento.

Período de 05/01/1981 a 04/11/1986 - empresa Mitutoyo do Brasil Ind. e Com. LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 13101727, pág. 3), na qual consta a admissão em 05/01/1981 na função de auxiliar de usinagem, com demissão em 04/11/1986.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 13101731, pág. 5/6), elaborado em 23/03/2015, no qual consta que no período de **05/01/1981 a 30/09/1984**, exercia a **função de auxiliar de usinagem**, cujas atividades consistiam em: "Executar serviços diversos de usinagem em série nas linhas de produção, relativas a desbastes, cortes, acabamentos, construção de peças e outros; Normalmente trabalha com máquina preparada por outros profissionais especializados, durante o desempenho normal de suas atribuições, utiliza instrumentos mecânicos de precisão. Executar tarefas afins, conforme determinação de superiores e necessidades de rotina de trabalho".

Já no período de **01/10/1984 a 30/09/1985**, exercia a função de **operador de retífica**, cujas atividades consistiam em: "Executar as tarefas de acordo com a folha de processo e desenho, destinado ao setor, produzir peças com qualidade; Executar atividades de usinagem e rebarbagem, de acordo com especificações da folha de processo e desenho e sob supervisão da liderança; Preparar as máquinas para realização das atividades; Conservar máquinas e equipamentos em perfeitas condições de utilização; Cumprir o plano de produção diário; Trabalhar com segurança, evitando acidentes; Medir as peças produzidas, garantindo a conformidade com o desenho ou folha de processo".

Por fim, laborou no período de **01/10/1985 a 04/11/1986** na função de **meio oficial de retífica**, cujas atividades consistiam nas em: "Executar as tarefas de acordo com a folha de processo e desenho, destinado ao setor, produzir peças com qualidade; Executar atividades de usinagem e rebarbagem, de acordo com especificações da folha de processo e desenho e sob supervisão da liderança; Preparar as máquinas para realização das atividades; Conservar máquinas e equipamentos em perfeitas condições de utilização; Cumprir o plano de produção diário; Trabalhar com segurança, evitando acidentes; Medir as peças produzidas, garantindo a conformidade com o desenho ou folha de processo".

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **ruído** de intensidade de 90 dB (A), 95 dB (A) e 91 dB (A), aferida pela técnica NR-15, com menção ao EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, no campo observação consta a informação que a empresa não dispôs do LTCAT, tendo sido utilizado o laudo técnico produzido em 1999. Tanto que na parte do "Responsável pelos Registros Ambientais", somente consta o nome do profissional legalmente habilitado a partir de setembro de 2003.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto - ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, em análise a documentação apresentada (CTPS e PPP), consta que exerceu o cargo de auxiliar de usinagem, operador de retífica e meio oficial de retífica, nenhuma dessas atividades descritas encontram-se elencadas no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e no Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1, não fazendo jus ao enquadramento por categoria profissional.

Período de 01/02/1988 a 12/05/1989 - empresa Dynapac Equipamentos Industriais LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 13101727, pág. 4), na qual consta a admissão em 01/02/1988 na função de auxiliar de caldeiraria, com demissão em 12/05/1989.

Não há outros documentos apresentados para o referido período.

Pois bem, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial por enquadramento por categoria profissional, com base no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3, o qual elenca como agente nocivo "Soldagem, Galvanização e Calderaria", nas atividades profissionais de "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros". E também do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1, em atividades exercidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas como "(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores".

Assim, para fazer jus ao reconhecimento como tempo especial deve o autor provar que exerceu algumas das atividades acima descritas.

Em análise a documentação apresentada, na CTPS consta que exerceu o cargo de auxiliar de caldeiraria, sem maiores esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas, não estando demonstrado que exercia atividade perante metalúrgica ou com a utilização de vidro de cerâmica ou plásticos.

Sem outros documentos para elidirem quais as atividades desenvolvidas pelo autor, inviável o seu reconhecimento como tempo especial. Como se vê não restou demonstrado o labor na categoria profissional pleiteada, não fazendo jus ao seu reconhecimento.

Período de 15/05/1989 a 27/12/1989 - empresa Rolls Toollys Ind. e Com. LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 13101727, pág. 3), na qual consta a admissão em 15/05/1989 na função de retificador plano "B", com demissão em 27/12/1989.

Não há outros documentos apresentados para o referido período.

Pois bem, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial por enquadramento por categoria profissional, com base no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3, o qual elenca como agente nocivo "Soldagem, Galvanização e Calderaria", nas atividades profissionais de "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros". E também do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1, em atividades exercidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas como "(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores".

Assim, para fazer jus ao reconhecimento como tempo especial deve o autor provar que exerceu algumas das atividades acima descritas.

Em análise a documentação apresentada, na CTPS consta que exerceu o cargo de retificador plano "B", sem maiores esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas, não se enquadrando em nenhuma das funções acima descritas.

Sem outros documentos para elidirem quais as atividades desenvolvidas pelo autor, inviável o seu reconhecimento como tempo especial. Como se vê não restou demonstrado o labor na categoria profissional pleiteada, não fazendo jus ao seu reconhecimento.

Período de 01/03/1990 a 11/06/1990 - empresa Tecno Mold Ferramentaria de Precisão LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 13101727, pág. 5), na qual consta a admissão em 01/03/1990 na função de retificador plano ferramenteiro, com demissão em 11/06/1990.

Não há outros documentos apresentados para o referido período.

Pois bem, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial por enquadramento por categoria profissional, com base no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3, o qual elenca como agente nocivo "Soldagem, Galvanização e Calderaria", nas atividades profissionais de "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros". E também do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1, em atividades exercidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas como "(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores".

Assim, para fazer jus ao reconhecimento como tempo especial deve o autor provar que exerceu algumas das atividades acima descritas.

Em análise a documentação apresentada, na CTPS consta que exerceu o cargo de retificador plano ferramenteiro, sem maiores esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas, não se enquadrando em nenhuma das funções acima descritas.

Sem outros documentos para elidirem quais as atividades desenvolvidas pelo autor, inviável o seu reconhecimento como tempo especial. Como se vê não restou demonstrado o labor na categoria profissional pleiteada, não fazendo jus ao seu reconhecimento.

Período de 02/07/1990 a 10/07/1992 - empresa Rolls Toollys Ind. e Com. LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 13101727, pág. 5), na qual consta a admissão em 02/07/1990 na função de retificador plano ferramenteiro, com demissão em 10/07/1992.

Não há outros documentos apresentados para o referido período.

Pois bem, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial por enquadramento por categoria profissional, com base no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3, o qual elenca como agente nocivo "Soldagem, Galvanização e Calderaria", nas atividades profissionais de "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros". E também do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1, em atividades exercidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas como "(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores".

Assim, para fazer jus ao reconhecimento como tempo especial deve o autor provar que exerceu algumas das atividades acima descritas.

Em análise a documentação apresentada, na CTPS consta que exerceu o cargo de retificador plano ferramenteiro, sem maiores esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas, não se enquadrando em nenhuma das funções acima descritas.

Sem outros documentos para elidirem quais as atividades desenvolvidas pelo autor, inviável o seu reconhecimento como tempo especial. Como se vê não restou demonstrado o labor na categoria profissional pleiteada, não fazendo jus ao seu reconhecimento.

Período de 13/05/1994 a 01/09/2015 - empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL IND. DE VEIC. AUTOM. LTDA (AUTO LATINA BRASIL S.A.).

Importa notar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o período de 13/05/1994 a 31/12/2003, laborado na empresa conforme ID 13101732, pág. 6, como especial, sendo este incontroverso, portanto. Sendo assim, o período a ser analisado neste ponto englobará a partir de 01/01/2004 a 01/09/2015.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 13101735, pág. 1), na qual consta a admissão em 13/05/1994 na função de prático.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 13101731, pág. 8 e ID 13101732), elaborado em 05/03/2015, no qual consta que no período de 01/01/2004 a 30/06/2009, exercia a função de operador de máquinas II, cujas atividades consistiam em "Opera e ajusta máquinas e/ou equipamentos automáticos transfer ou C.N.C., na usinagem de peças diversas, efetua pequenas manutenções (TPM), elaboração e interpretação de cartas, CEP, máquinas compostas de múltiplas estações com diversificação de serviços de usinagem".

Já no período de 01/07/2009 a 05/03/2015, exercia a função de **montador de produção**, cujas atividades consistiam em: **"Efetua pré-montagens diversas para posterior montagem de veículos, observando as instruções de montagem para selecionar componentes. Posiciona, fixa e ajusta agregados e componentes diversos, utilizando ferramentas pneumáticas e/ou especiais, dispositivos e gabaritos"**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **ruído** de intensidade de 91 dB (A), 86,7 dB(A) e 87,6 dB(A), aferida pela técnica da Dosimetria (NHO 01), com menção ao EPI eficaz.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido, em parte, o tempo de atividade especial pela exposição do autor ao agente ruído, no período de **01/04/2004 a 05/03/2015**, em razão de suíror aos limites legalmente exigido, à época, para a caracterização do tempo de atividade especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, que o PPP consta expressamente que a exposição de forma habitual e permanente, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Por fim, em relação ao período de 06/03/2015 a 03/05/2016, impossível reconhecer como tempo especial período em data posterior à data de emissão do PPP apresentado, conforme fundamentação item VII.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, somando o reconhecido na esfera administrativa e judicial, apura-se o total de tempo especial de 20 anos, 6 meses e 24 dias, conforme planilha, na data da DER 01/09/2015, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período entre 01/04/2004 a 05/03/2015, laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL IND. DE VEIC. AUTOM. LTDA (AUTO LATINA BRASIL S.A.).

Diante da sucumbência mínima do INSS, fica o autor responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e então, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HAROLDO TAKESHI SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: CLARA SAYURI MURAKAMI - SP288166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **HAROLDO TAKESHI SUZUKI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias incapacitantes: CID 10 F20.0 e CID 10 - M51, Esquizofrenia Paranoide e Hérnia de Disco.

Coma inicial vieram os documentos.

No ID 17251008, foi proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda à inicial para retificar o valor da causa.

Emenda à inicial no ID 21106173.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo o documento ID 17251008 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor dado à causa, conforme planilha de cálculos apresentada.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de perícia médica na especialidade de **psiquiatria** e **ortopedia**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como para juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo na Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Isso posto, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum para apropriação direta do valor total e corrigido referente ao bloqueio de fls. 120/121.

Após, informe a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ressalto que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de consulta pelo sistema ARISP, até que a parte comprove nos autos haver diligenciado junto aos órgãos competentes, ao menos nas comarcas de residência do devedor.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HAROLDO TAKESHI SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: CLARA SAYURI MURAKAMI - SP288166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por HAROLDO TAKESHI SUZUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias incapacitantes: CID 10 F20.0 e CID 10 - M51, Esquizofrenia Paranoide e Hérnia de Disco.

Coma inicial vieram os documentos.

No ID 17251008, foi proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda à inicial para retificar o valor da causa.

Emenda à inicial no ID 21106173.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo o documento ID 17251008 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor dado à causa, conforme planilha de cálculos apresentada.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Cite-se e intem-se.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de perícia médica na especialidade de **psiquiatria** e **ortopedia**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como para juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo na Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-67.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CICERO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, através dos quais aponta erro material na sentença (ID 10984583), em razão de erro na contagem do tempo de contribuição na tabela de ID 10984586.

É o relatório.

DECIDO.

Embargos de declaração formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento.

De fato, verifico que na tabela de ID 10984586 constou o cômputo do tempo de contribuição como contribuinte individual de 01/03/2009 a 30/04/2008, quando o correto seria 01/03/2009 a 30/04/2009, ocasionando erro na contagem do tempo da parte autora, uma vez que foram negativados 10 meses da contabilização, além de ter sido suprimido o mês correspondente à contribuição individual que se refere a CI - Cooperexittus, de 01/03/2009 a 30/04/2009.

Assim, refazendo a contagem de tempo correta, chega-se ao tempo total de 32 anos, 8 meses e 15 dias. Deste modo, retifico em parte o erro material que vicia a sentença para constar que:

“Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.”.

Posto isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pela parte autora, para, nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC, alterar a sentença na forma da fundamentação acima, sem alteração do resultado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RONIE WINCKLER GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TOSTES BUOSO - SP276100

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARILIA TOSTES BUOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FERNANDO CAMPOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061

ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KAMILA HADDAD

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330, AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672

ADVOGADO do(a) AUTOR: OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TATIANE FABIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330, AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672

ADVOGADO do(a) AUTOR: OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GISEUDA CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ - SP295167, RENATO DE MIRANDA VICENTE - SP366619

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIAN ZAMBOTTO - SP368813

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIAN ZAMBOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-96.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BIANCA GIOVANNI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ISAIAS DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003717-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIO CESAR SIGNORINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003682-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLEIDE MATHEUS RIZZATTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ - SP295167, RENATO DE MIRANDA VICENTE - SP366619

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO DE MIRANDA VICENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003730-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GUILHERME TOSTES BUOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TOSTES BUOSO - SP276100

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARILIA TOSTES BUOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-33.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO ANDRADE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL KAZUO NAGATOMI UYEKITA - SP430172, JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO - SP69070

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL KAZUO NAGATOMI UYEKITA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-92.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIMONE APARECIDA NICOLAU DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TOSTES BUOSO - SP276100

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARILIA TOSTES BUOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARISTIDES COELHO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-48.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AMAURI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-44.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

DESPACHO

Diante da certidão ID 17670966 e considerando tratar-se de penhora de veículos, determino atuação do Oficial de Justiça nos termos do art. 846 do CPC, inclusive com uso de força policial, se o caso, tão somente para acessar as respectivas vagas de garagens do imóvel a fim de constatar e avaliar os veículos, procedendo-se, caso necessário, a intimação da penhora por hora certa.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRED MORENO

DESPACHO

Considerando que que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-20.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: WALTER HISSASHI HIRAMOTO

DESPACHO

Intime-se a exequente da certidão negativa ID 23153046.

Considerando que que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA, EMANUEL MATIELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação denominada "Consignação em Pagamento", ajuizada por **TÂNIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA** e **EMANUEL MATIELO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inicialmente proposta junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, com pedido de tutela antecipada, para a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de restrição, bem como o cancelamento das inclusões já realizadas. Requerem também a autorização para depositar judicialmente o valor que entendem devido na data do ajuizamento da ação, qual seja: R\$ 48.137,72, bem como a autorização para proceder à amortização mensal no valor de R\$ 570,65.

Alegam a celebração de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para a aquisição de imóvel residencial de matrícula nº 62.944, do 1º CRI de Suzano/SP. O valor total do contrato foi de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), devendo ser pago em 360 prestações mensais a partir de junho de 2011.

Entretanto, diante de dificuldades financeiras (causadas por desemprego e doenças na família), teriam deixado de pagar o financiamento.

Relatam que, quando da renegociação da dívida, houve cobrança de juros excessivos e outros encargos contratuais de forma abusiva, restando infrutífera a tentativa de pagamento diretamente à Caixa: a proposta que fizeram, no valor de R\$ 60.000,00 para pôr fim ao débito, não teria sido aceita, pois a Ré pretendia o equivalente a R\$ 92.949,77 a ser pago até 26/04/2017.

Afirmam a abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF, bem como requerem a aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Requerem ainda a expurgação da "tarifa administrativa das parcelas remanescentes do contrato, posto que seria nula a cobrança de despesas para "manutenção" do financiamento.

Por fim, requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, como procedência da ação, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar, com a determinação de que não se realize qualquer ato de restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final destes autos, restando ainda deferido o depósito judicial, em conta a ser aberta, das parcelas vincendas. No mais, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (ID 3213383).

Os autores efetuaram o depósito judicial no valor de R\$ 52.127,72 em 26/12/2017 (ID 4127479), havendo ainda outro depósito, de R\$ 573,00, efetuado em 23/11/2017 (ID 3685997). Não havendo, no mais, quaisquer outros comprovantes de depósito judicial juntados aos autos até a data desta sentença.

Contestação (ID 9232782), na qual a Ré afirma a insuficiência dos depósitos para quitação do débito: o contrato teria sido firmado em maio de 2011 e os autores se encontrariam em inadimplência desde 05/08/2012. A dívida atual (data de 05/07/2018) seria de R\$ 273.687,01 e não de pouco mais de R\$ 52.000,00 como pretendem os autores. Traz a planilha de evolução de débitos. Ademais, os autores já teriam ajuizado ação para contestar o mesmo contrato, no processo nº 0002501-45.2014.403.6133, com sentença transitada em julgado no sentido de improcedência do pedido inicial. Tratar-se-ia de coisa julgada a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, portanto.

Aponta, ainda em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito teria transferido à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos os créditos referentes à demanda em questão, bem como a inépcia da inicial, pois não presentes, no caso concreto, quaisquer situações de que trata o artigo 335, do Código Civil, bem como por inobservância da Lei Federal nº 10.931/2004. Ademais, com a consolidação da propriedade em nome da Caixa, realizada em 04/08/2017, faltaria interesse de agir aos autores.

No mérito, argumenta com a regularidade da execução extrajudicial e a legalidade das cláusulas contratuais - em especial afirmou a inexistência de anatocismo -, bem como a constitucionalidade da TR e com a inexistência de culpa pela inadimplência da parte autora. Requeru a não aplicação do CDC ao caso concreto, a possibilidade de inscrição dos devedores nos sistemas de proteção ao crédito e, ao final, a improcedência da ação, com a consequente condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Réplica à contestação (ID 16188407).

Assim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.2. Preliminarmente - Da Coisa Julgada

Os artigos 502, 502 e 508, do Código de Processo Civil:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Sendo assim, tratando-se de idênticas partes, pedidos e causa de pedir, julgados anteriormente e com trânsito em julgado, é de ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

O pedido liminar foi deferido, por óbvio, antes da Contestação, o que fez com que este Juízo só tivesse ciência da possível ocorrência de coisa julgada quando da análise da peça de defesa da Caixa Econômica Federal, oportunizando aos autores que se manifestassem, como preconizam o CPC e os ditames constitucionais.

É de se notar que a causa de pedir dos presentes autos é idêntica àquela dos autos nº 0002501-45.2014.403.6133, que tramitou na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e transitou em julgado em 14/01/2016, como resultado de improcedência, conforme ID 9233609.

Ainda que o presente feito tenha sido denominado, pelos autores, de Ação de Consignação em Pagamento, observa-se a referência aos mesmos fundamentos utilizados na ação supramencionada, denominada de revisional de contrato de financiamento imobiliário. Ambas as ações, presentes as idênticas partes, discutem o mesmo contrato, na qual, em síntese, os autores aduziram que “*durante o cumprimento do pacto perceberam a existência de diversas irregularidades, impugnando genericamente a capitalização mensal de juros e a cobrança de encargos diversos*”. A ação, que no mérito foi julgada improcedente, tratou das mesmas alegações presente neste feito.

O fundamento utilizado para o ajuizamento desta Ação de Consignação em Pagamento: os autores pretendem pagar o que entendem incontroverso, discutindo no feito o que entende ser indevido. Contudo, para chegar à conclusão do que entendem indevido acabam por alegar tudo o que já fora alegado e rechaçado na Ação nº 0002501-45.2014.403.6133. Pretendem a rediscussão do que já fora decidido, pois a questão de fundo do presente feito é que o valor que os autores entendem como correto só o seria porque estariam retirando do débito os juros e encargos. Ou seja, a questão, já decidida, é o que realmente importa para o julgamento do presente feito: rediscutir o “*quantum debeatur*” como se fosse uma nova ação revisional, mas denominada de “Consignação em Pagamento”.

Desta forma, a despeito dos comprovantes de pagamento juntados aos autos pelos Autores após a concessão da liminar, não há amparo legal na pretensão de compelir a Ré ao restabelecimento do contrato firmado entre as partes, devendo o feito ser extinto, ante a coisa julgada caracterizada, e **prejudicadas as demais questões**.

Ademais, tais pagamentos não podem ser desconsiderados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte Ré. Por outro lado, não são aptos para fazer com que o Judiciário ampare pretensão “*contra legem*”, reapreciando matéria já definitivamente decidida. Em verdade, os depósitos foram realizados em conta judicial, razão por que determino a expedição de alvará de levantamento dos valores contidos nos depósitos judiciais realizados, nos autos, pelos autores, ante os fundamentos expostos.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, a tutela concedida no ID 3213383.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003180-18.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: JOAO RICARDO DE CAMARGO

DESPACHO

Reconsidero o r. despacho anteriormente proferido, cabendo à credora diligenciar em busca de endereços para citação do devedor. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICALTDA - EPP, VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIEROMAR TRANSPORTES, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 04.723.158/0001-40)** e **VIEROMAR TRANSPORTES, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 04.723.158/0002-21)**, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Suzano.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda à inicial a fim de indicar a autoridade coatora correta, ID 24635718.

ID 24815232 o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Guarulhos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 24815232 como emenda à inicial.

A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o **domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança**, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Delegado da Receita Federal de Guarulhos.

Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data””, 21ª edição, pp. 64-65)

Também a jurisprudência é pacífica:

“Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona” (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.**

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-90.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIESEL LINE CAMBUI LTDA**, em face de ato do Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego da Gerência Regional de Mogi das Cruzes.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda à inicial a fim de indicar a autoridade coatora correta, ID 24396703.

ID 25430173 o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego da Gerência Regional de Guarulhos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 25430173 como emenda à inicial.

A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o **domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança**, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego da Gerência Regional de Guarulhos.

Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data””, 21ª edição, pp. 64-65)

Também a jurisprudência é pacífica:

“Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona” (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.**

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, SECRETARIA DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRIVATE BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda à inicial a fim de indicar a autoridade coatora correta e adequar o valor da causa, ID 23567995.

ID 25021409 o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos e deu à causa o valor de R\$ 812.824,12 (oitocentos e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos).

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 25021409 como emenda à inicial.

A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o **domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança**, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data””, 21ª edição, pp. 64-65)

Também a jurisprudência é pacífica:

“Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona” (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária São José dos Campos, com as homenagens deste Juízo.**

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-46.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLABRASIL LTDA - EPP, NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843, THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843, THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THAIS NATARIO GOUVEIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THAIS NATARIO GOUVEIA

DESPACHO

Por ora, reconsidero o r. despacho anteriormente proferido, cabendo à credora diligenciar em busca de bens. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Fim do prazo e não sobrevindo manifestação do(a) credor(a), remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(a)(s) devedor(a)(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

EXECUTADO: BENJAMIN DE MIRANDA AGUIAR

DESPACHO

Reconsidero o r. despacho anteriormente proferido, cabendo à credora diligenciar em busca de endereços para citação do devedor. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do(a) credor(a), remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(a)(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001332-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REQUERIDO: IZABEL CRISTINA M. DE MORAES - PROJETOS, IZABEL CRISTINA MARCHETTI DE MORAES

DESPACHO

Reconsidero o r. despacho anteriormente proferido, vez que, considerando que não houve citação, não se operou a constituição do título executivo judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do requerente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da ação, desde que seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) autor(a), a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002607-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: SS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO DE CAMPOS SARNO, LUIZ FELIPE DE CAMPOS SARNO

DESPACHO

Reconsidero o r. despacho anteriormente proferido, vez que somente um dos executados foi regularmente citado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXECUTADO: WALDECI CARLOS BATISTA MOVEIS - ME, WALDECI CARLOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS - SP326127

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo.

Em caso de contraproposta, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o acordo, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, ficando a credora identificada de que poderá reativar o processo a qualquer momento, em caso de descumprimento.

Por outro lado, cumpra-se o r. despacho proferido anteriormente na hipótese de desinteresse das partes em realizar a composição.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000846-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EXPEDITO BRIET DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER C APORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EXPEDITO BRIET DA SILVA** em face da sentença de ID 5250296.

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado em relação ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa Gerdau S.A., mediante exposição a AGENTE PERIGOSO – RADIACÃO IONIZANTE, bem como do pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na espécie, verifica-se do item “c” da exordial que o embargante formulou pedido de reconhecimento do direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 02.08.1982 a 15.05.1985 e 18.07.2000 a 30.03.2016, em que laborou em contato com o agente nocivo RUIÍDO, acima do limite permitido, bem como exposto a RADIACÃO IONIZANTE, consoante comprovado em laudo pericial elaborado perante a Justiça do Trabalho. Verifica-se, ainda, que nos itens “e” e “j” requereu a elaboração de novos laudos pela ré com base no laudo técnico da Justiça do Trabalho nos autos nº 1001079-47.2015.5.02.0371, que comprovou que a parte autora sempre esteve exposta a radiação ionizante, ou que seja determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do requerente, por um perito escolhido por este juízo, caso este juízo julgue necessário. Por fim, no item “d”, formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, do exame da sentença prolatada ao ID 5250296, verifica-se que foram apreciados nos períodos indicados apenas o agente nocivo RUIÍDO, tendo o julgado reconhecido como especial o lapso temporal de 02.08.1982 a 15.05.1985 (91dB); 18.07.2000 a 18.11.2003 (94dB); 01.11.2007 a 19.05.2010 (85dB) e de 01.12.2011 a 24.06.2013 (99,1dB; data da emissão do PPP), em que o autor laborou na empresa Gerdau, salientando que nos períodos de 16.09.2003 a 07.04.2005; 08.04.2005 a 31.10.2007 e de 20.05.2010 a 30.11.2011 a parte autora esteve exposta ao ruído de 83,91dB, 77,20dB e 81dB, respectivamente, índice, portanto, inferior ao previsto na legislação, julgando parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o direito do autor à conversão dos períodos de 02.08.1982 a 15.05.1985; 18.07.2000 a 18.11.2003; 01.11.2007 a 19.05.2010 e de 01.12.2011 a 24.06.2013 como tempo especial.

Assim, de fato há omissão no julgado em relação aos pleitos que envolvem a comprovação do agente nocivo RADIACÃO IONIZANTE, também do pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que passo a analisar a seguir.

Inicialmente, analiso os pleitos que envolvem a comprovação do agente nocivo RADIACÃO IONIZANTE.

Indefiro o pedido de elaboração de novos laudos pela ré com base no laudo técnico da produzido nos autos nº 1001079-47.2015.5.02.0371, que comprovou perante a Justiça do Trabalho que a parte autora esteve exposta a radiação ionizante, bem como a realização de perícia nos locais de trabalho do requerente.

Entendo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados, eis que o deslinde da controvérsia depende de prova documental (laudos, formulários, PPP's), que já foram apresentados nos autos pelo autor, cumprindo destacar que ser ônus da parte autora produzir prova constitutiva do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Não há motivo para duvidar dos PPP's emitidos pela empresa. Ademais, eventual medição efetivada no local de trabalho nos dias atuais não irá refletir com exatidão a realidade pretérita (períodos invocados na inicial).

Consigno, ainda, ser obrigação da empresa fornecer toda a documentação relativa ao vínculo empregatício, inclusive a documentação relativa ao trabalho especial. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho -, com fundamento no descumprimento de regra trabalhista. Não compete à Justiça Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, eis que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho, por expressa disposição constitucional (artigo 114 da Constituição Federal).

Ademais, é do autor o ônus de apresentar provas do alegado, conforme preceitua o art. 373, inciso I, do CPC/2015, e qualquer medida do juízo para a obtenção de prova somente poderia ser tomada se houvesse algum obstáculo injustificável por parte da empresa, o que não aconteceu no presente caso.

Indefiro, ainda, o pedido de prova emprestada, produzida em processo trabalhista ajuizada pela parte autora em face da empresa Gerdau S.A., para fins de comprovação de tempo especial (exposição ao agente agressivo RADIACÃO IONIZANTE).

Embora, em princípio, seja admissível a prova emprestada, conforme disposto no artigo 372 do CPC (“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”), entendo que, no caso, o laudo produzido na ação trabalhista não pode ser utilizado nesta ação porque o INSS não participou da ação judicial em que produzido. Acrescente-se, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Laboral para conhecer e julgar questões previdenciárias, cuja competência, consoante preceitua o art. 109, §3º, da Constituição Federal, é atribuída à Justiça Federal. Portanto, os documentos produzidos sob o crivo do juízo trabalhista acarretam efeitos imediatos tão-somente para as questões que abrangem relações de trabalho, nos termos da competência constitucional da qual foi investido (art. 114, CF).

Assim, com essas considerações, não há como reconhecer a exposição do autor ao agente agressivo RADIAÇÃO IONIZANTE nos períodos indicados na inicial.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. *“1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).*

6. *Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.* (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.”

(Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía até a DER o tempo total de atividade de 28 anos e 24 dias.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Posto isso, julgo caracterizadas as omissões apontadas pelo Embargante e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **EXPEDITO BRIET DA SILVA**, alterando a sentença na forma da fundamentação acima, mas sem alteração do resultado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao Defensor do réu acerca da juntada de Memórias do Ministério Público Federal em cumprimento à r. decisão de fls. 689/690 a fim de que seja dada vista à Defesa para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 403, CPP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001433-33.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: NAIR ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA (TIPOA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução propostos por **NAIR ROSA RODRIGUES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual a nulidade da execução, bem como condenação do INSS em litigância de má-fé. Basicamente aduziu supostas irregularidades no processo que julgou seu pedido de pensão por morte improcedente, bem como condenou a segurada em litigância de má-fé. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Intimado o embargado para impugnação (ID 10832120).

Citado, o INSS apresentou impugnação aos embargos (ID 1230222), na qual requer a improcedência da demanda, tendo em vista que a embargante se limita a invocar o suposto desacerto de decisão judicial transitada em julgado, sendo que qualquer manifestação em contrário deste Juízo violaria a coisa julgada e seria, portanto, inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos são **manifestamente protelatórios** e já deveriam ter sido rejeitados liminarmente, nos termos do art. 918, inc. III, do Código de Processo Civil.

Aliás, com toda a devida vênia, este Juízo, por decisão de outro magistrado, simplesmente suspendeu a execução, sem fazer qualquer menção a eventuais requisitos para a concessão de tutela provisória e sem a existência de qualquer tipo de penhora nos autos, desobedecendo assim ao disposto no art. 919, §1º, do CPC (ID 17790937 do Cumprimento de Sentença 5000704-07.2018.4.03.6133).

E certamente, não existe qualquer requisito para tutela provisória numa ação que pretende que o Juízo de primeiro grau rescinda multa aplicada em decisão transitada em julgado do Tribunal Regional Federal!

Com efeito, **a parte embargante não opôs qualquer argumento que, se acolhido, não enseje a revisão ou reforma da decisão do Tribunal Regional Federal por um Juízo de primeira instância.**

Nem queira alegar que sustentou a inconstitucionalidade do art. 1021, §§ 4º e 5º do CPC.

Ora, se for dado ao Juízo de primeira instância deixar de aplicar uma decisão do Tribunal por considerar que ela está baseada em norma supostamente inconstitucional, então pode-se dar adeus à segurança jurídica e considerar que toda e qualquer decisão do Judiciário, mesmo transitada em julgado, pode ser infinitamente revista por toda e qualquer instância, independentemente de hierarquia. Enfim, raciocínio completamente terratológico!

Portanto, os presentes embargos são manifestamente protelatórios e, mais, configuram litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inc. I (deduzir pretensão para que Juízo de primeira instância reforme decisão transitada em julgado do Tribunal, o que é manifestamente defeso), e inc. IV (a intenção manifesta dos embargos é opor resistência injustificada ao processo de cumprimento de sentença).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS não impugnou o pedido de justiça gratuita, concedo-a e condeno a embargante a honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, enquanto perdurar a gratuidade da justiça.

Condeno a parte embargante como litigante de má-fé a pagar multa no valor de cinco vezes o salário mínimo (CPC, art. 81, §2º), tendo em vista o valor irrisório do valor da causa (R\$ 1.683,32) e o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos. A presente condenação não está suspensa pela gratuidade da justiça, eis que não existe direito à litigância de má-fé gratuita!

Junte-se cópia desta sentença imediatamente nos autos do Cumprimento de Sentença 5000704-07.2018.4.03.6133, abrindo-se imediata conclusão para este Juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES, MARLENE DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO - SP367984
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO - SP367984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

1. Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial cumulada com revisão contratual ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BENEDITO RODRIGUES e MARLENE DE LIMA RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, em que se objetiva a suspensão/anulação dos leilões designados, tendo em vista as irregularidades formais, em especial a necessidade de intimação pessoal acerca da data dos leilões, que não teria sido realizada pela Instituição Financeira.

Aduz que firmou com a CEF o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”, em 03/09/2009, cujo saldo financiado foi ajustado para pagamento em 278 (duzentas e setenta e oito) parcelas.

Alega que em 27/11/2017 interpôs “ação ordinária de anulação de consolidação de propriedade (Lei nº 9.514/97) c/c inconstitucionalidade do art. 26 da Lei 9.514/97”, distribuída sob nº 5001824-74.2017.4.03.6133 perante este juízo. A ação foi julgada improcedente em 23/09/2019, tendo sido a cassada a liminar e determinado o levantamento da averbação da suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

Sustenta que com a revogação da medida liminar nos autos nº 5001824-74.2017.4.03.6133, em que pese não haver mais restrição na consolidação da propriedade, deveria ter ocorrido a notificação contendo o saldo devedor, data do leilão e a possibilidade de purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Os autos tornaram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Entretanto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Isso porque a autora postula a anulação do leilão extrajudicial, basicamente, por não ter sido intimada da data da designação do leilão, o que a teria impossibilitado de purgar a mora.

No caso, a parte autora havia conseguido a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade através de medida liminar concedida nos autos nº 5001824-74.2017.4.03.6133, que foi cassada no momento da prolação da sentença (ID 27459685, pág. 34/38). Quer dizer, já havia ocorrido a consolidação da propriedade e a liminar suspendeu os seus efeitos, com a sua cassação, a consolidação tem plenos efeitos. Assim, resta claro que a formalidade estabelecida no art. 26 da Lei nº 9.514/97 foi cumprida, não havendo necessidade de repetir o ato novamente.

O único argumento jurídico utilizado para que o pedido de suspensão do leilão foi a ausência de intimação pessoal da data de sua realização. A própria parte traz aos autos, no ID 27459686, comprovante de que o leilão seria realizado em 31/01/2020. Ou seja, ainda que a parte não tivesse sido intimada, de algum modo ela soube a data da realização do leilão.

Em todo caso, se esta fosse a intenção da autora: referir-se à falta de notificação para purgar a mora, ainda assim tem-se que é fato controverso, a depender de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a CEF costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

Ressalte-se que os mutuários não negam estar inadimplentes com as prestações do financiamento obtido.

Há que se ressaltar, também, que não há nos autos notícia de qualquer depósito ou oferecimento de caução apto a purgar a mora e suspender as medidas tendentes à alienação do imóvel em leilão.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, há de se considerar que a CEF agiu de acordo com o contrato e como o disposto na Lei nº 9.514/97. Por conseguinte, como a mora não foi purgada, conforme admitido pela própria parte autora, foi averbada em nome do credor fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), designando-se o leilão para o dia 31/01/2020.

De toda sorte, vale salientar que o artigo 34, do Decreto-lei nº. 70/66, dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: *I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº 9.514/97, conforme artigo 39 daquela lei.

Assim sendo, estando consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI (ID 2745962, pág. 3), não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97 que dispõe:

É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma aparentemente legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. 1. (...). 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Agravo legal improvido.

([AI 537.144](#), 0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Jud1 20/02/2015)

-

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.

([AI 531.390](#), 0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jud1 28/10/2014).

3. Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, **ao menos por ora**, aguardando a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agiliação do feito e a rápida solução do litígio.

Intime-se a parte a Autora para que junte aos autos comprovante de rendimentos para comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou recolham as custas na forma da lei, postergando-se a análise do pedido de Justiça Gratuita para, sem o recolhimento destas, após a juntada dos documentos.

Em termos e dando prosseguimento, **CITEM-SE e intímem-se.**

Apresentada a contestação, intím-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intímem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDGAR WAGNER GONCALO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento com pedido liminar e consignação em pagamento ajuizada por EDGAR WAGNER GONÇALO DA PAIXÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduziu o seguinte, como matéria de fato:

“O preço do imóvel, à época do financiamento, era de R\$ 158.514,86 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e seis centavos), cujo valor financiado pela Requerida foi de R\$ 108.577,66 (cento e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Fixou-se ao título de amortização da dívida o valor mensal de R\$ 561,14 (quinhentos e sessenta e um reais e catorze centavos), no prazo de 360 (trezentos e sessenta meses), ou seja, trinta anos. O Autor quitou 30 (trinta) parcelas inicialmente devidamente, todavia a crise assolou o país fez com que o requerente fosse surpreendido com a perda de seu emprego, em que laborou por quase dez anos. Dessa feita, apesar de todo o esforço empreendido pelo Autor, não conseguiu mais honrar com o pagamento das parcelas mensais do financiamento de seu imóvel. O Autor tinha que optar em comer e alimentar a sua família ou quitar a dívida mensal referente ao financiamento do imóvel. Foi um período muito difícil e de questão de sobrevivência. Pois bem. A Requerida entendeu por bem notificar extrajudicialmente o Autor (doc. anexo) para que efetivasse a purgação da mora das prestações de números 30, 31 e 32, vencidas em 03.06.2017, 03.07.2017 e 03.08.2017, respectivamente. Os encargos das prestações em aberto calculados em 31.08.2017, perfaziam o valor correspondente a R\$ 1.409,76 (um mil, quatrocentos e nove reais e setenta e seis centavos). A Requerida estabeleceu um prazo de 15 (quinze) dias para a contar do recebimento da notificação para que o autor efetivasse a purgação do débito. No entanto, o autor ainda não tinha o valor total para a quitação do débito e, por mais que se dirigisse à Requerida, o valor não podia ser negociado. No final do mesmo ano corrente, isto é, algumas semanas após o recebimento da carta de notificação, o Autor começou a fazer “bicos” e, imediatamente, tentou iniciar tratativas junto a Ré para quitação das parcelas do imóvel em atraso. Infelizmente, a Requerida disse que ao Autor que já não havia mais o que ser feito, que ele iria perder o imóvel, uma vez que a requerida já teria remetido ao leilão. Apesar da insistência do autor em tratar com a requerida a purgação do débito, esta não aceitou mais enviar qualquer tipo de boleto, e nem receber pelo pagamento das parcelas vencidas. Ressalte-se, conquanto o Autor tenha solicitado por várias vezes o valor do débito para a devida purgação, bem como uma forma de efetuar o pagamento das parcelas em atraso e as vencidas, a Ré se negou, a princípio, em realizar o cálculo, afirmando que não tinha mais o que ser feito e que o Autor iria perder o imóvel. Desesperado, o Autor esteve junto ao Ré, com medo de perder o imóvel que constitui o abrigo de sua família, insistindo no ajuste para pagamento do débito, no que fora informado verbalmente que o valor atual da dívida era altíssimo, de aproximadamente R\$ 5.700,00 (quatro mil e setecentos reais). No entanto, a Ré não permitiu que o autor efetivasse o pagamento nem das parcelas pretéritas em aberto, tampouco das vencidas. A Ré simplesmente parou de emitir os boletos de cobrança. O valor cobrado e a atitude da Ré é absurdo, como restará demonstrado adiante. Isso porque o Autor, desde o início do contrato, já havia quitado 30 prestações do financiamento, sem inadimplemento. Por tal conduta da Ré, o Autor vem socorrer-se do Augusto Poder Judiciário para que possa efetuar o pagamento do valor em aberto, e das parcelas vencidas, discutir as cláusulas contratuais abusivas, bem como resguardar a manutenção do autor sobre o bem no decorrer do processo.”

Como matéria de direito, aduziu juro abusivos e violação da boa-fé objetiva quando a CEF não permitiu o pagamento das parcelas pretéritas. Requeru a suspensão do pagamento das parcelas restantes ou depósito judicial de R\$ 350,00, sem acarretar juros, impedindo-se a CEF de ajuizar ação de reintegração de posse do imóvel. **Requeru a procedência da ação para revisão integral da relação contratual e nulidade das cláusulas abusivas, com expurgo dos encargos que se considerarem onerosos, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal.**

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida liminar para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de constrição referente ao imóvel (ID 4406324).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 9115196), arguindo a inépcia da inicial e improcedência da demanda.

Conciliação infrutífera

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Com toda a devida vênia, equivocada a decisão do MM. Juiz Federal que concedeu a tutela antecipada, considerando que a presente ação visava à sustação da consolidação da propriedade (ID 4406324).

Em momento algum na inicial é feita referência à consolidação da propriedade. Como visto acima, no relatório desta sentença, a parte autora requer a procedência da ação para revisão integral do contrato de financiamento.

Não há interesse em se revisar um contrato que não mais existe. A consolidação da propriedade anterior ao ajuizamento da ação está comprovada no ID 9115262. A consolidação da propriedade ocorreu em 27 de novembro de 2017 ao passo que a ação de revisão de financiamento foi ajuizada somente em janeiro de 2018.

Este Juízo não pode decidir pedidos não formulados pela parte autora, sob pena de violação do princípio da correlação entre pedido e sentença e também violação da imparcialidade.

Portanto, não há mais interesse processual no pedido de revisão de contrato que não mais existia ao tempo da propositura da ação.

Neste sentido, a jurisprudência (sublinhados nossos):

[APELAÇÃO CÍVEL AC 7215 SP 0007215-26.2009.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Jurisprudência • 27/08/2013 • [Tribunal Regional Federal da 3ª Região](#)

E m e n t a : DIREITO CIVIL: CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - **Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato.** IV - Por outro lado, cabe, por oportuno, anotar que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 e 808, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal, que já foi julgado e a cujo recurso foi negado provimento. V - Recurso improvido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Condene a parte autora a honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, enquanto perdurar a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-75.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIAN SABRA ROCHA, H. S. R.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para concessão/revisão de benefício previdenciário (pensão por morte).

Regulamente citado via sistema, o INSS apresentou contestação no prazo legal.

Chamo o feito a ordem para:

- a) determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante a presença de menor de 18 (dezoito) anos no polo ativo da demanda;
- b) INTIMAR a parte autora para carrear aos autos **cópia integral do processo administrativo**, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Prazo: 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Informe o autor se já foi proferida decisão final no recurso interposto pela autarquia previdenciária no ID 937361, p. 3-6.

Com a apresentação dos documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: RENATO OLAIÁ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENATO OLAIÁ** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 05/06/2018. Sustenta, contudo, que, a despeito da concessão do benefício, não houve o enquadramento de todos os períodos especiais pretendidos. Acrescenta que, em 22/09/2019, houve solicitação de determinação de perícia. Conclui que, até o presente momento, não houve desfecho do referido procedimento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

DES PACHO

Vistos.

Observo dos documentos juntados pelo INSS no id. 24305256 - Pág. 1 e seguintes que a Autarquia não cumpriu a determinação judicial para a juntada da avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR. A autarquia juntou apenas o resultado da avaliação que demonstrou a pontuação total (7.250), com grau leve.

Assim, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a avaliação completa, contendo todos os quesitos e respectivas pontuações (Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF), nos moldes da LC 142/2013.

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos específicos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, CITE-SE O INSS e tomemos os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009386-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVACAP LTDA, FLORESTAL INCORPORACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DES PACHO

VISTOS.

Sobrete-se até o deslinde da ação anulatória nº. 0609861-28.1998.4.03.6105, da 6ª VF, a ser informado pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001749-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007652-13.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAN PRO SANITARIO E PROTECAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CAMILO ASTOLFI, ANTONIO PEDECINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista os embargos à execução, proc. 5000087-01.2020.403.6128, suspendo o curso da execução fiscal.

Incluído no polo passivo o advogado do executado Moacir Camilo Astolfi, conforme procuração juntada nos autos dos embargos.

P.I. Após, remetam-se aos arquivos sobrestados.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LARA VIVIANE PIERETTI
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora (id258666635) sustentando a existência de omissões na sentença, por não ter determinado a averbação de períodos e por não ter apreciado o pedido de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, que não há falar em omissão.

Quanto ao pedido de períodos posteriores à DER, restou anotado na sentença que "Deixo registrado que não há interesse de agir da parte autora com relação ao reconhecimento da aposentadoria após a DER, por inexistência de pretensão resistida."

Do mesmo modo, em relação à averbação dos períodos de incontroversos, também não há pretensão resistida, não havendo falar em determinação de averbação daquilo que já foi reconhecido pelo INSS.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

P.I.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida, que acolheu parcialmente seu pedido, sustentando que ela foi omissa e contraditória, omissão em relação a não observar o princípio da legalidade, contraditória ao afirmar a sucumbência parcial e aplicação do artigo 19 da Lei 10.522/02.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir, inclusive quanto ao deferimento parcial da liminar.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Anoto que constou na sentença a fundamentação relativa aos itens questionados sendo que a discordância da parte não abre caminho para os embargos de declaração.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDECY ARJONAS GARCIA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu em parte seu pedido de concessão de benefício previdenciário, sustentando que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela para implantação do benefício e averbação dos períodos. Requer a fixação de multa pela demora na implantação.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, de fato, não houve apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o reconhecimento do direito na sentença e tratar-se de benefício alimentar, cuja demora na implantação priva o segurado do seu mínimo, a antecipação da tutela deve ser concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, e, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data da sentença (04/12/2019), averbando-se o período rural de 01/01/1978 a 23/07/1991 e os períodos comuns de 15/11/1998 a 31/10/2006 e 02/01/2007 a 28/04/2017.

Fixo multa de 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso na implantação do benefício, em favor da autora.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I. Oficie-se o INSS para implantação do benefício.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003101-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de desbloqueio, intime-se a parte executada para que traga aos autos comprovante do depósito judicial na Caixa, e não apenas a tela relativa à transferência realizada, que não indica vinculação com o presente processo.

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se com o referido valor pretende a quitação do débito.

Ato contínuo, intime-se a ANTT para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca do pedido de desbloqueio.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005351-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PREMOLDAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004609-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu seu pedido de concessão de benefício previdenciário, sustentando que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela para implantação do benefício.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, de fato, não houve apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o reconhecimento do direito na sentença e tratar-se de benefício alimentar, cuja demora na implantação priva o segurado do seu mínimo, a antecipação da tutela deve ser concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, e, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data da sentença (21/10/2019).**

Fixo multa de **1.000,00 (mil reais) por semana de atraso** na implantação do benefício, em favor da autora.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Manifeste-se INSS quanto ao interesse efetivo em recorrer, já que, aparentemente, as questões postas na apelação juntada em nada alterariam o julgado (trabalho de 8 horas como aprendiz comprovado nos autos, Lei 11.960 afastada pelo STF).

P.I. Oficie-se o INSS para implantação do benefício.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO POSTINICO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu seu pedido de concessão de benefício previdenciário, sustentando que lhe foi concedido administrativamente benefício previdenciário, razão pela qual requer o cancelamento da antecipação da tutela e apuração do melhor benefício ao final.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, tendo em vista fato superveniente, é de se acolher o pedido da parte autora, afastando a antecipação da tutela.

Deixo anotado **não ser possível a opção pelo recebimento do benefício administrativo e de valores atrasados a qualquer título neste processo**, por se caracterizar por verdadeira desaposentação, o que não é permitido pela legislação.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, determinando o cancelamento da antecipação da tutela.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I. Oficie-se o INSS para que **não implante** o benefício reconhecido neste processo.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu em parte seu pedido de concessão de benefício previdenciário, sustentando que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela para impl

antação do benefício e averbação dos períodos. **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, de fato, não houve apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o reconhecimento do direito na sentença e tratar-se de benefício alimentar, cuja demora na implantação priva o segurado do seu mínimo, a antecipação da tutela deve ser concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, e, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data da sentença (25/10/2019).

Fixo multa de 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso na implantação do benefício, em favor da autora.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I. Oficie-se o INSS para implantação do benefício.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGIM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDINELSON MIRANDA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KINKO NOGATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO KRASNÝ PORCINIO DOS SANTOS - DF23130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DE JUNDIAÍ/SP)

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KINKO NOGATA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que em **12/11/2019 formulou** junto à Agência da Previdência Social pleito administrativo com vistas ao restabelecimento de Benefício de Prestação Continuada.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 12/11/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES SARDINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS GOMES SARDINHA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Foi postergada a apreciação da liminar e deferida a gratuidade da justiça deferidas.

Manifestação do MPF sob o id. 25710671.

Instado a se manifestar o impetrante informou que houve conclusão do procedimento administrativo, sendo o pedido indeferido (id. 27379074).

É o relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a apreciar e implantar benefício previdenciário.

Conforme informado pelo próprio impetrante, houve a conclusão do procedimento administrativo, não se reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário pleiteado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TELES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS TELES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a **baixa dos autos para cumprimento de diligência**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social no processo recursal nº 44233.255791/2017-00 (relativo ao benefício nº 42/176.379.496-0) e no processo recursal nº 44233.284366/2017-10 (relativo ao benefício nº 42/182.241.704-7), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RITTONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE ROBERTO RITTONO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que protocolizou em 17/10/2019, sob o nº 1181149460, requerimento de benefício de aposentadoria por idade, o qual se encontra pendente de análise conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANISTEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANISTEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA. - ME em face do IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, **determino a exclusão do Procurador Seccional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do polo passivo da impetração**, na medida em que, ao que tudo indica, foi incluído por equívoco no sistema PJe, uma vez que na própria petição inicial não se entrevê referência a tal autoridade como impetrada.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fumus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Promova-se a retificação do polo passivo nos termos acima delineados.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIANE PETRELLA MERANI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIANE PETRELLA MERANI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez e o pagamento de 09/12/2011 até 24/09/2014 e de 13/03/2019 até a concessão da aposentadoria por invalidez, do valor referente a auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$56.214,12, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

- I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016363-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADOLFO SILVESTRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida, que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício, sob o fundamento de que não houve qualquer glosa quando do cálculo da renda mensal inicial. Sustenta que a sentença não observou a jurisprudência.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir, inclusive quanto ao deferimento parcial da liminar.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino, DJe 12/06/2016 (Infl 585).

Anoto que constou na sentença a fundamentação relativa aos itens questionados sendo que a discordância da parte não abre caminho para os embargos de declaração.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALEXSANDER GONCALVES

D E S P A C H O

Vistos.

Observe que no id. 26484359 - Pág. 1 a exequente informa a juntada de guia para conversão do depósito em rendas. Contudo, **não juntou a guia mencionada.**

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, junte a guia com as informações que permitam a conversão dos valores depositados nestes autos em rendas.

Com as informações, proceda-se com a devida conversão.

Em seguida, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Serve o presente como ofício.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNA QUINTILIANO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (id22266008) em face da sentença que não acolheu seu pedido de concessão de benefício previdenciário, sustentando que houve erro material na contagem do tempo de contribuição, omissão na não apreciação do direito ao benefício na data do ajuizamento e também na não determinação de averbação dos períodos incontroversos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, de fato, houve erro material na contagem do tempo de contribuição, devendo ser acrescidos os períodos de 01/10/2013 a 09/12/2013 e de 24/04/2017 a até a DER (31/07/2017), o que, contudo, não altera a conclusão de não haver direito à aposentadoria naquela data da DER.

Por outro lado, na data do ajuizamento da ação (18/04/2019), a autora alcança 30 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria de 100% do salário-de-benefício, razão pela qual deve ser sanada tal omissão, inclusive com a antecipação da tutela para implantação do benefício, sendo desnecessária a determinação de averbação de períodos incontroversos.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 18/04/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até esta data (Súm. 111 STJ).

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data (21/01/2020).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu em parte seu pedido de concessão de benefício previdenciário, sustentando que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, de fato, não houve apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o reconhecimento do direito na sentença e tratar-se de benefício alimentar, cuja demora na implantação priva o segurado do seu mínimo, a antecipação da tutela deve ser concedida.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, e, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data da sentença (02/12/2019).

Fixo multa de 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso na implantação do benefício, em favor da autora.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I. Oficie-se o INSS para implantação do benefício.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000135-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA em face da União, com pedido de antecipação de tutela para sustar o protesto das CDA's n.ºs 80619025630 e 80719010276.

Em apertada síntese, sustenta que os débitos objeto das referidas inscrições foram objeto de prévios pedidos de compensação (PER/DCOMP), motivo pelo qual não poderiam ter sido encaminhados para inscrição em dívida ativa, menos ainda para protesto.

Nessa esteira, junta aos autos cópia de despacho administrativo proferido no bojo de pedido de revisão por ela apresentado em que a própria PFN aduz à necessidade de encaminhar o requerimento em questão à Receita Federal do Brasil.

Pede, ao final, a procedência do pedido, para que seja declarada a inexigibilidade das referidas CDA's, condenando-se a União ao pagamento de indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo Juízo.

Pugnou pela posterior juntada de procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

A despeito da evidente presença do requisito atinente ao perigo de dano – considerando-se a data final de vencimento do protesto em 20/01/2020 – não houve suficiente delineamento da verossimilhança das alegações.

Compulsando os autos, não vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Inicialmente, não se ignora que, nos termos do que dispõe o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/96, uma vez efetuado o pedido de compensação há a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Contudo, na hipótese dos autos, observa-se que o Autor instruiu sua inicial com cópia de despacho proferido pelo Procurador da Fazenda Nacional, solicitando informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí para informar se as PER/DCOMPs nº 01662.41665.310517.1.57-5090 e 24244.43506.300517.1.3.57-7176 foram objeto de homologação. Ou seja, não se sabe, ainda, se já houve ou não a conclusão do processo administrativo que visa a analisar os pedidos de compensação formulados.

Ao que tudo indica, levando em consideração a presunção de legitimidade dos atos praticados pela administração pública, houve a rejeição dos referidos pedidos. Tanto é assim, que houve a inscrição em dívida ativa da União dos débitos. Ademais, os pedidos de compensação datam de 2018, ao passo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 01/03/2019. Assim, presume-se que houve a conclusão regular do processo relativo e que as compensações não foram homologadas.

Caberia, assim, ao Autor instruir sua inicial, ao menos, com cópia dos processos administrativos referentes aos pedidos de compensação formulados, bem como extrato de seu andamento processual, a fim de trazer verossimilhança às suas alegações.

Assim, tendo em vista a presunção de legitimidade de que se revestem os atos praticados pela Administração Pública, bem como a ausência de documentos aptos, ao menos neste momento processual, a infirmá-la, não há como se conceder a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO, por hora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, de maneira a precisar o montante pretendido a título de danos morais, observando-se a repercussão no valor da causa e custas, considerando-se o teor do artigo 292, V, do CPC, também sob pena de extinção.

Após, cumpridas as diligências supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVO DONIZETTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILENE SANTANA FIGUEIREDO - SP301813, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida, pretendendo que seja desconsiderada sua manifestação anterior o sentido de que não concordaria com a alteração da DER.

Afirma que concorda com a alteração da DER para fins de que seja concedida a aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há qualquer omissão, contradição ou erro a ser corrigido.

O autor foi intimado no JEF para se manifestar quanto ao início do benefício, em razão da competência absoluta daquela Juizado.

Não concordou com a alteração, razão pela qual o processo veio remetido a esta Vara Federal.

Assim, além de não existir nada a ser sanado em embargos de declaração, ainda a pretensão da parte autora implica em re-escolher o órgão jurisdicional, cuja competência é absoluta.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SOARES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por PAULO SOARES DE ARAUJO JUNIOR, em face da CAIXA, objetivando, em síntese, a REVISÃO DO SALDO DO FGTS.

Afirma que o índice da TR não pode ser utilizado. Deu à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Decido.

Foi dado prazo de 15 dias para que a parte autora juntasse aos autos demonstrativo de como chegou ao valor da ação, inclusive em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora não cumpriu a decisão e não se manifestou até a presente data.

Decido.

Resta evidente que a parte autora ingressou com a ação sem juntar os documentos indispensáveis para apreciação do seu pedido, conforme dispõe o artigo 320 do CPC.

Não juntada a documentação no prazo de emenda a consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC).

Observo que é ônus da parte autora inclusive bem delimitar a pretensão deduzida em juízo, inclusive porque o valor é critério de fixação de competência absoluta, do Juizado Especial Federal em causas inferiores a 60 salários mínimos.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.**

Tendo em vista o muito baixo valor das custas iniciais, deixo de proceder a cobrança, por ser ela mais onerosa do que o resultado a ser obtido.

P.I. como trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSIMERE APARECIDA OZORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP365505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ROSIMERE APARECIDA OZORIO, em face da CAIXA, objetivando, em síntese, a REVISÃO DO SALDO DO FGTS.

Afirma que o índice da TR não pode ser utilizado. Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Decido.

Foi dado prazo de 15 dias para que a parte autora juntasse aos autos demonstrativo de como chegou ao valor da ação, inclusive em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora não cumpriu a decisão e não se manifestou até a presente data.

Decido.

Resta evidente que a parte autora ingressou com a ação sem juntar os documentos indispensáveis para apreciação do seu pedido, conforme dispõe o artigo 320 do CPC.

Não juntada a documentação no prazo de emenda a consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC).

Observo que é ônus da parte autora inclusive bem delimitar a pretensão deduzida em juízo, inclusive porque o valor é critério de fixação de competência absoluta, do Juizado Especial Federal em causas inferiores a 60 salários mínimos.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.**

Tendo em vista o muito baixo valor das custas iniciais, deixo de proceder a cobrança, por ser ela mais onerosa do que o resultado a ser obtido.

P.I. como trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ROBERTO GIORGIANI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP416548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO GIORGIANI, em face da CAIXA, objetivando, em síntese, a REVISÃO DO SALDO DO FGTS.

Afirma que o índice da TR não pode ser utilizado. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Foi dado prazo de 15 dias para que a parte autora juntasse aos autos demonstrativo de como chegou ao valor da ação, inclusive em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora não cumpriu a decisão e não se manifestou até a presente data.

Decido.

Resta evidente que a parte autora ingressou com a ação sem juntar os documentos indispensáveis para apreciação do seu pedido, conforme dispõe o artigo 320 do CPC.

Não juntada a documentação no prazo de emenda a consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC).

Observo que é ônus da parte autora inclusive bem delimitar a pretensão deduzida em juízo, inclusive porque o valor é critério de fixação de competência absoluta, do Juizado Especial Federal em causas inferiores a 60 salários mínimos.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.**

Tendo em vista o muito baixo valor das custas iniciais, deixo de proceder a cobrança, por ser ela mais onerosa do que o resultado a ser obtido.

P.I. como trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CATIA CILENE SPLENDORE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLO PES PINHEIRO - SP418458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por CATIA CILENE SPLENDORE, em face da CAIXA, objetivando, em síntese, a REVISÃO DO SALDO DO FGTS.

Afirma que o índice da TR não pode ser utilizado. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Foi dado prazo de 15 dias para que a parte autora juntasse aos autos demonstrativo de como chegou ao valor da ação, inclusive em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora não cumpriu a decisão e não se manifestou até a presente data.

Decido.

Resta evidente que a parte autora ingressou com a ação sem juntar os documentos indispensáveis para apreciação do seu pedido, conforme dispõe o artigo 320 do CPC.

Não juntada a documentação no prazo de emenda a consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC).

Observe que é ônus da parte autora inclusive bem delimitar a pretensão deduzida em juízo, inclusive porque o valor é critério de fixação de competência absoluta, do Juizado Especial Federal em causas inferiores a 60 salários mínimos.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.**

Tendo em vista o muito baixo valor das custas iniciais, deixo de proceder a cobrança, por ser ela mais onerosa do que o resultado a ser obtido.

P.I. como trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVANDRO SANTOS FILADELFO, ROSEANE MARIA DA SILVA BRANDAO, SERGIO OLIVEIRA VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por EVANDRO SANTOS FILADELFO, em face da CAIXA, objetivando, em síntese, a REVISÃO DO SALDO DO FGTS.

Afirma que o índice da TR não pode ser utilizado. Deu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Decido.

Foi dado prazo de 15 dias para que a parte autora juntasse aos autos demonstrativo de como chegou ao valor da ação, inclusive em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora não cumpriu a decisão e não se manifestou até a presente data.

Decido.

Resta evidente que a parte autora ingressou com a ação sem juntar os documentos indispensáveis para apreciação do seu pedido, conforme dispõe o artigo 320 do CPC.

Não juntada a documentação no prazo de emenda a consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC).

Observe que é ônus da parte autora inclusive bem delimitar a pretensão deduzida em juízo, inclusive porque o valor é critério de fixação de competência absoluta, do Juizado Especial Federal em causas inferiores a 60 salários mínimos.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.**

Tendo em vista o muito baixo valor das custas iniciais, deixo de proceder a cobrança, por ser ela mais onerosa do que o resultado a ser obtido.

Registro que nem mesmo o litisconsorcio facultativo é indicado, pois em nada contribui para a celeridade processual. ao contrário, em regra, gera mais transtornos e dificuldades.

P.I. como trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONARDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança de diferenças do PIS/PASEP na qual o autor não recolheu as custas e requereu a assistência judiciária gratuita.

Verificado os rendimentos do autor, superiores a R\$ 12.000,00, foi indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Não houve recolhimento e os autos vieram conclusos.

Decido.

Foi dado prazo de 15 dias para que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas.

A parte autora não cumpriu a decisão e não se manifestou até a presente data.

Decido.

Não juntada a documentação no prazo de emenda a consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC).

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.**

P.I. como trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001528-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ASSISTENTE: JULIANA VALERIA DA SILVA BISPO
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947, MIGUEL REIS AFONSO - SP70921

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se novo **mandado de desocupação e reintegração de posse** do imóvel situado na RUA QUATRO, 91, BL.5, AP.2, FAZENDA GRANDE, JUNDIAÍ/SP, CEP 13212-405.

O mandado de reintegração deve ser cumprido contra a parte ré ou eventual ocupante do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça contatar o representante da Caixa por meio dos seguintes funcionários para efetivação da medida:

- Francine Tibério - 19- 37057658
- Marcel Augusto Castro de Souza - 19- 37057644
- Cristina Fahl Teberga da Silva - 19-37057628
- Diego Rossato Goulart - 19- 37057692.

Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores dos imóveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001102-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE RAMMENSEE TRABULSI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: ANDRE RAMMENSEE TRABULSI**.

No id. 18787994, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003189-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARCOS LISBOA BENINCASA, VANDERLEIA NASS
Advogado do(a) EMBARGANTE: STENIO DE SOUZA SALOMAO - GO51536
Advogado do(a) EMBARGANTE: STENIO DE SOUZA SALOMAO - GO51536
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 23679265 - Pág. 1. Indefiro o pedido, diante do esgotamento da jurisdição, bem como ser ônus da parte diligenciar perante os órgãos competentes em busca de eventuais apontamentos existentes em seus nomes.

Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001315-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE LUIZ SILVA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §1º do art. 239 do CPC, considero o executado devidamente citado na data do protocolo da petição de id. 17917312.

Providencie-se o cadastramento da patrona do autor no sistema processual.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento, no prazo de 30 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001655-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PAULO HENRIQUE SECCO

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se o cadastramento do patrono substabelecido, Dr. RICARDO TADEU STRONGOLI, OAB SP 208.817, no sistema processual.

Após, intime-se novamente a CEF para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCIA, RESTAURANTE E LANCHONETE PORTAL LTDA - ME, CRISTINA DAS GRACAS PEREIRA MARTINS, LIDIA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de bens.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) pessoalmente ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Expeça-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Expedida carta precatória, intime-se a CEF para que providencie a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito no caso de não pagamento.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-82.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDERICO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333-B

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001283-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NASCIMENTO - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICAL LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.18152697), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-61.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado no id. 21370493 - Pág. 25, intime-se a APSDJ (ELAB/DJ) do quanto decidido em superior instância.

Após, intinem-se as partes para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007497-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: TEXTIL CRYB LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003873-73.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAMY QUIMICA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001999-24.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TECNO CABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004031-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre o teor da petição ID 26115463 e ss no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003150-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VIVIANE ZICHEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE FERREIRA SOARES - SP334157
EXECUTADO: JOSE RENATO PRETTI,
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA SCHIMIDT FIORAVANTTI - SP183596

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

Contudo, os cálculos devem ser atualizados até o presente, devendo ainda a petição cumprir os requisitos do artigo 524 e de seus incisos.

Assim, **faculto à exequente o prazo de 15 dias para regularização da petição e da planilha.**

Como cumprimento, intime-se o executado (JOSÉ RENATO PRETTI) na pessoa do seu representante judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito e das custas processuais, conforme o art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento incide o disposto no § 1º do artigo 523 do CPC, acréscimo de multa e honorários de advogado, assim como o previsto no artigo 525 do CPC.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003305-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOELMA APARECIDA SILVA BARROS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 26808411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 25489532. Observa-se que o INSS foi intimado apenas da sentença antes dos declaratórios com efeitos infringentes que reconheceram a aposentadoria especial da parte autora.

Assim, comunique-se a APSDJ (ELAB/DJ) do inteiro teor da sentença de id. 21063972 proferida após os embargos de declaração, para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se a apresentação dos cálculos dos atrasados pelo INSS, conforme já determinado no id. 25273434.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005533-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005580-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observe que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se torne em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FEITOZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o tempo decorrido, reitere-se o ofício ao INSS, inclusive com manifestação expressa da Procuradoria Federal, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a avaliação completa, contendo todos os quesitos e respectivas pontuações (Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF), nos moldes da LC 142/2013.

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos específicos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, CITE-SE O INSS e tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002516-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para réplica no prazo legal.

Juntados novos documentos coma réplica, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LILLIAN OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **Lilian Oliveira Soares**, contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SP e o próprio CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SP.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*, porquanto as autoridades apontadas como impetradas possuem domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Recentes decisões das Primeira e Segunda Seção do TRF3 mantêm o entendimento:

“Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. CC proc. 5008528-49.2019.4.03.0000, 1ª Seção, de 09/12/19, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães)

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. *MANDADO DE SEGURANÇA*. SEDE FUNCIONAL DA *AUTORIDADE* IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *COMPETÊNCIA* ABSOLUTA. 1. Em *mandado de segurança*, a *competência* é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da *autoridade* impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de *mandado de segurança*, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.” (CC- 21469 / MS , de 05/06/18, Rel.Des. Federal Nilton dos Santos)

Ante o exposto, faculta à parte autora o **prazo de 5 dias** para manifestação se pretende alterar o endereçamento da petição inicial para a 1ª Subseção Judiciária em São Paulo- SP.

Com a alteração do endereçamento, defiro desde já a remessa dos autos aquela Subseção.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011064-85.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ANA LUCIA BONELLI CAROLLA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, tendo em vista que o direito discutido nestes autos permite transação e diante da manifestação da exequente em formalizar acordo com a executada, remetam-se estes autos ao CECON.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001875-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CAMILA DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Id. 25609860. Indefero o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observe que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se tome em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA
REPRESENTANTE: VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MAZUR PUPO NIGELSKI - PR86174
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005225-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: NANJI GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005023-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GIANFRANCO MENNA ZEZZE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GIANFRANCO MENNA ZEZZE, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que, nos anos de 2010 e 2011, o denunciado, na qualidade de gerente da empresa VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., com cognição e liberdade volitiva, suprimiu tributos federais – IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, no valor total de R\$ R\$2.105.656,29 (dois milhões, cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), mediante a omissão em DCTFs dos valores referentes ao faturamento da empresa. Informa ainda a denúncia que os créditos foram definitivamente constituídos em 12/09/2014.

É o necessário. Decido.

Presente a materialidade, conforme se verifica da Representação Fiscal Para Fins Penais, principalmente o Relatório Fiscal dos Autos de Infração de ID 24136401.

O documento de fl. 187 do ID 24135816, por sua vez, informa a constituição definitiva dos créditos em 12/09/2014.

Por sua vez, quanto à autoria delitiva por parte do denunciado, sua configuração resta superada ante os documentos de fls. 17, 19 e 25/26 - ID 24136401 e declarações do acusado de fl. 116 do ID 24135833.

Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro *ictio oculi* extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face de **GIANFRANCO MENNA ZEZZE**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Cite-se o réu para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal que:

a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal);

b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal;

c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal;

d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal);

e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.

Requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.

Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se o advogado constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZEO IZZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "site" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pomenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-75.2019.4.03.6128
AUTOR: PEDRO JOEL LANZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/072.993.436-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005534-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução.

Associe-se aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal, em especial acerca do montante indicado pela Embargante como devido, para cobrança.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000042-85.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Sempenhora.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-77.2019.4.03.6128
AUTOR: MULTILATINA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929, GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25765819: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-97.2019.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO PIRES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25660863: Manifeste-se a CEF sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004604-76.2019.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO ALBINO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004952-94.2019.4.03.6128
AUTOR: JAILSON BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004858-49.2019.4.03.6128
AUTOR: APARECIDO GONCALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000574-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000574-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000574-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000574-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005284-61.2019.4.03.6128
AUTOR: EDNILSON VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005289-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANO LUIZ LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO DE MORAIS - SP434030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Adriano Luiz Lucas** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012831-19.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERADORA SÃO JOAQUIM LTDA - ME

DECISÃO

Fls. 45/54 e 56/60: As alegações sustentadas pela Executada em nova exceção de pré-executividade, já haviam sido refutadas na decisão de fls. 41/42, em especial quanto à arguição de ilegitimidade passiva.

Aproveito, ainda, para expor que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em Juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada.” (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pela Executada são **controversos**, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e dos documentos apresentados com o intuito de comprovar suas alegações; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade.

Veja-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. **Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.** Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (A100106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)*

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Por conseguinte, prossiga-se a execução fiscal para cobrança da CDA n. 920.784/2012.

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005589-45.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que em cumprimento a decisão (ID n. 27459812) trasladei(a)s cópia(s) determinadas para os autos n. 5004632.44.2019.4.03.6128.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-82.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que foi liberada certidão de inteiro Teor no processo acima.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000041-53.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: IMARA BRUNA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Intimem-se, ainda, acerca da sentença proferida neste feito (fls. 193/195-ID23299943).

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000785-82.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: RAFAEL LUIZ FREITAS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RAFAEL LUIZ FREITAS, cujo título executivo judicial ficou constituído de pleno direito, conforme decisão de fl. 139-ID23172066.

Em prosseguimento, anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000215-96.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de apreender o veículo objeto desta ação, intime-se a parte autora para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento no sistema processual, até nova provocação das partes.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-27.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 27238653.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Município de Lins em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança da(s) dívida(s) descrita(s) na(s) CDA(s) juntada(s) aos autos.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2015 a 2017 incidentes sobre o imóvel localizado na Rua Seis, quadra 04, bloco A, 34 – Lins/SP.

Houve exceção de pré-executividade da Caixa Econômica Federal (ID10873764), que foi rejeitada pela decisão de ID 12528690.

Os autos foram sobrestados em razão da ordem de suspensão contida no RE 928902, do E. Supremo Tribunal Federal.

Após o julgamento do referido Recurso Extraordinário, a exequente requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, para continuidade da execução somente em face da atual proprietária do imóvel (ID 25675904).

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

De início, indefiro o pedido de ID 25675904, uma vez que a presente execução não foi movida contra Patrícia de Almeida Campos (ID 15443045).

No caso dos autos, já se viu, são cobrados débitos de IPTU vencidos entre 2015 e 2017.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o imóvel é patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, sendo que a executada consta como credora fiduciária nos contratos de alienação do imóvel pelo SFH.

Dessa forma, o débito em cobro é decorrente de imposto atingido pela regra da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, como recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.”

(RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Diante desse precedente que adoto, aliás, como razões de decidir, e da análise do caso concreto, emerge, pois, de forma clara, a configuração de hipótese de imunidade incidente sobre o débito cobrado por meio da execução. A CDA é nula.

Por tais razões, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito, conforme artigo 485, incisos IV e VI, do CPC.

Condeno o Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, na forma do art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Parte exequente isenta do pagamento de custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000811-22.2012.4.03.6142

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO - SP199322, SALATIEL CANDIDO LOPES - SP132010, MARCELLINO SOUTO - SP58066, GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES, para cobrança de débito referente aos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (documento ID 22726164).

Por meio da petição de ID 23644887, insurge-se o executado por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a nulidade da execução, uma vez que teria cumprido as obrigações de regularização ambiental previstas no novo Código Florestal e na legislação ambiental do estado de Rondônia, razão pela qual a multa deveria ser extinta. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja declarada nula a execução, estendendo-se os efeitos ao auto de infração/multa e à CDA, com a condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Juntou documentos.

Intimada a se manifestar, o exequente impugnou a exceção de pré-executividade sob os argumentos: presunção de liquidez e certeza da CDA; não cumprimento dos requisitos para suspensão das sanções previstas no art. 59 da Lei 12.651/2012; o débito foi constituído antes da entrada em vigor do Código Florestal, de forma que a lei não poderia retroagir e desrespeitar o ato jurídico perfeito (ID 24603669). Juntou aos autos o procedimento administrativo relativo à infração que ensejou a presente execução fiscal.

Relatei o necessário, DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 803, parágrafo único, prevê que a nulidade da execução será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independente de embargos à execução.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

No caso, não vislumbro a existência de nulidade da execução por nulidade ou falta de liquidez do título.

A CDA que integrou a peça inaugural da execução cumpriu todos os requisitos legais.

A alteração legislativa decorrente da Lei 12.651/2012 não tem o condão de tornar nula a presente execução fiscal.

De início, o crédito fiscal ora em cobro já estava constituído muito antes da vigência da Lei 12.651/2012. Incide o princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Ademais, a Lei 12.651/2012 não prevê a nulidade das infrações e multas ocorridas antes de 22/07/2008. O texto da lei dispõe o que segue:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

[...]

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.”

Em suma: é possível a suspensão ou a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente em alguns casos expressamente previstos na lei (Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e uso restrito).

No caso em tela, o desmatamento que gerou a infração administrativa ora executada não ocorreu em área de preservação permanente, reserva legal ou uso restrito, conforme procedimento administrativo anexado aos autos.

Ainda, não houve comprovação de que o executado tenha de fato cumprido as exigências estabelecidas nos dispositivos legais acima. Não há provas sequer de assinatura de termo de compromisso ou adesão a Programa de Regularização Ambiental.

Ademais, eventual situação fática que afaste a existência de fato gerador deve ser alegado por meio de embargos à execução.

Qualquer linha de defesa que demande dilação probatória somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. ‘A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória’. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que ‘1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.’ (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)”

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

A Súmula 393 do c. STJ reza que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Diante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Aguarde-se a realização da hasta pública anteriormente designada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão do advogado Gilberto Alves Torres do cadastro de partes, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes anexado aos autos (ID 23592671).

Ainda, providencie a regularização do sigilo nos autos, de forma a retirar o sigilo total do processo, para que apenas os documentos relativos às declarações de imposto de renda do executado sejam anotadas como sigilosas.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: TERRA-VIDA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO, JOSE SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS - SP64889
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS - SP64889
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

DESPACHO

Id. 25495167: Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão de parte ideal do imóvel de matrícula nº 1.763, do CRI de Presidente Prudente/SP, penhorado nestes autos(Id. 23468567 – fl. 176).

Considerando a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 05/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 227ª Hasta:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 231ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 235ª Hasta:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de janeiro de 2020.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSE ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-07.2010.403.6107 - MARIO CESAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118038 - ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.803.983/SP (fls. 376/383 e fls. 393/395), dê-se prosseguimento ao feito.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover a execução da verba honorária fixada na sentença e fls. 93/103, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas ao artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001295-95.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO) X DJALMA CARDOSO X MARCELO DALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Fl 156: anote-se.

tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação proporcionando efetivo impulso ao feito, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 151. Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001133-63.2012.4.03.6135
EMBARGANTE: COMERCIAL ALOUAN LTDA - ME, SIMONE SEMAAN ALOUAN MOUZAYEK, SEMAAN YOUSSEF ALOUAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA - SP114966
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA - SP114966
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA - SP114966
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Derradeiramente, manifeste-se a Embargante, impulsionando os autos e requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos par anovas deliberações. Caraguatatuba, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-10.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SARMENTO SOUZA CHAGAS - SP284617

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intím-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatatuba, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1543549-40.1976.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).

3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001116-56.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Citem-se os Correios, nos termos do artigo 535 do novo CPC, mediante carta precatória, para pagamento do valor apresentado pelo executado no ID 19284290.

Se nada for obstado, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região, intím-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404157-24.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316, OIRMI FERNANDES LEMES - SP104846

DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa dos advogados constituídos, a cumprir a obrigação de fazer fixada na sentença.
 - 1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sem prejuízo da imposição da multa diária fixada em caso de descumprimento.
2. Intime-se o DNIT, na pessoa de seu procurador Seccional Federal, para que, no mesmo prazo, informe a atual situação da edificação irregularmente construída na área "non aedificandi".

CARAGUATATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001600-03.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DO MASSAGUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA MASSUD IANNICELLI - SP165608

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatatuba, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-21.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA, EDSON MARCOS GARCIA MELO, EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO, ANTONIO GOUVEA DA SILVA, RICARDO RODOLFO RODRIGUES, MAGDIEL FERNANDES MOCINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

DESPACHO

Indefiro a intimação editalícia, tendo em vista que o executado ingressou nos autos sendo assistido por Advogado, entretanto, seguindo a jurisprudência do e. T.R.F. da 3a. Região, o comparecimento do executado aos autos supre a sua intimação, o que no caso dos autos se deu em data de 17.07.2018. Segue transcrita a decisão:

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON-LINE
- CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EXECUTADO - DESNECESSIDADE DE
INTIMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Houve o bloqueio de valores via BACENJUD e é certo que é imprescindível a intimação do devedor quanto à efetivação da penhora para fins de oposição de embargos, mas na singularidade tal formalidade foi suprida pelo comparecimento espontâneo do executado nos autos em 23/05/2019.
2. "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, demonstrada ciência inequívoca do executado quanto à penhora on-line, é desnecessária sua intimação formal para que se tenha início o prazo para o ajuizamento dos embargos de execução" (AgInt no REsp 1639687/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2. TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)
3. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.
AI 5020068-94.2019.4.03.000, Rel. Des. Federal Luis Antonio Johanson di Salvo, 6ª. T., d.j. 13.12.2019, e-DJF3 jud. 1 de 06.01.2020.

Entretanto, tendo em vista a natureza da intimação, necessitando-se da manifestação do executado quanto à indicação da conta a sofrer a penhora, providencie a Secretaria a intimação do coexecutado Euripedes da Silva Ferreira Filho, pela imprensa oficial, por meio de seu representante legal, para que responda à determinação de ID 27022869, indicando a conta corrente para manutenção da construção e liberação das construções excedentes ocorridas em outras contas de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caraguatatuba, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-21.2013.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA, EDSON MARCOS GARCIA MELO, EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO, ANTONIO GOUVEA DA SILVA, RICARDO RODOLFO RODRIGUES, MAGDIEL FERNANDES MOCINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

DESPACHO

Indefiro a intimação editalícia, tendo em vista que o executado ingressou nos autos sendo assistido por Advogado, entretanto, seguindo a jurisprudência do e. T.R.F. da 3a. Região, o comparecimento do executado aos autos supre a sua intimação, o que no caso dos autos se deu em data de 17.07.2018. Segue transcrita a decisão:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON-LINE
- CIÊNCIA INEQUÍVOCADO EXECUTADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Houve o bloqueio de valores via BACENJUD e é certo que é imprescindível a intimação do devedor quanto à efetivação da penhora para fins de oposição de embargos, mas na singularidade tal formalidade foi suprida pelo comparecimento espontâneo do executado nos autos em 23/05/2019.
2. "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, demonstrada ciência inequívoca do executado quanto à penhora on-line, é desnecessária sua intimação formal para que se tenha início o prazo para o ajuizamento dos embargos de execução" (AgInt no REsp 1639687/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2. TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)
3. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. AI 5020068-94.2019.4.03.000, Rel. Des. Federal Luis Antonio Johanson di Salvo, 6ª. T. d.j. 13.12.2019, e-DJF3 jud. 1 de 06.01.2020.

Entretanto, tendo em vista a natureza da intimação, necessitando-se da manifestação do executado quanto à indicação da conta a sofrer a penhora, providencie a Secretaria a intimação do coexecutado Euripedes da Silva Ferreira Filho, pela imprensa oficial, por meio de seu representante legal, para que responda à determinação de ID 27022869, indicando a conta corrente para manutenção da construção e liberação das construções excedentes ocorridas em outras contas de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caraguatatuba, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000414-47.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PELISSON - MARMORARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDUARTE SIQUEIRA BORGES - SP224442

DESPACHO

Ante a certidão retro, providencie a Secretaria o levantamento das restrições constantes dos demais veículos.

Após, cumpra-se a determinação de ID 26640366, a partir do segundo parágrafo, sobrestando-se os autos.

CARAGUATATUBA, 25 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIADO SOCORRO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o pagamento das custas processuais, conforme determinado na decisão fundamentada retro sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-78.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27485022: Cumpra-se a determinação de ID 25271239, segundo parágrafo.

Após, retomemos autos ao sobrestamento.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-05.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: EDEN PIMENTA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE JESUS - SP179761

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente de ID 27490373, mantenho a restrição para transferência que recaiu sobre veículo de propriedade do executado.

Cumpra-se a determinação de ID 21960650 a partir do segundo parágrafo, sobrestando-se os autos, até provocação do exequente.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-09.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: DONA BENEDITA HOSTEL LTDA - ME, JORGE SEQUEIRA PERALTA, VALERIA DE OLIVEIRA PERALTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifique o Embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000904-98.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
EXECUTADO: HUGO DE CASTRO CAPPELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca do quanto manifestado pelo Executado (ID 22705194). Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos, com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-50.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARAES - SP54391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAGUATATUBA

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente quanto aos cálculos apresentados.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Silente ou de acordo, expeça-se ofício requisitório conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-79.2019.4.03.6135
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 25560773).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-08.2019.4.03.6135
AUTOR: ROSARIO GUIDACE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 25469642).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001252-19.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das minutas dos ofícios requisitórios.
2. Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Silentes ou de acordo, transmitam-se os ofícios à Presidência do E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001489-19.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: BRUNO MARTINS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313, GIOVANA ROBERTA PACELLI - SP327078
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cancele-se o alvará de levantamento nº 5321192 (ID 25289821).

Intime-se o advogado da parte Autora para que esclareça ao Juízo as manifestações juntadas nos IDs 12573831, 12576087, 24179966 e 25797010, tendo em vista a menção de "estar atuando em causa própria", uma vez que o Autor nos presentes autos é Bruno Martins Vieira. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, se tudo em termos, cumpra-se o despacho ID 24985973.

CARAGUATATUBA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000805-15.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO, NEIVA APARECIDA GAZZI, GUILHERME IZIQUE GOIOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

SENTENÇA

Trata-se de **cumprimento de sentença**, tendo como exequente **União Federal – AGU** em face de **José Bortolucci Salgueiro** referente ao **juízo** de condenação a execução do pagamento de honorários de sucumbência.

Apresentado **cálculo de liquidação** dos honorários de sucumbência, foi realizado o **pagamento** ID 18290212.

A parte exequente foi intimada e reafirmou o pagamento da dívida, postulando a **extinção do cumprimento de sentença**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Em face da manifestação da parte exequente quanto ao pagamento do débito relativo aos honorários de sucumbência, resta cumprida a sentença proferida.

Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, **impõe-se** a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente **cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 22 de janeiro de 2020.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2670

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001125-86.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135 ()) - NEREU OLIVEIRA MENDES X ROSELI CORREA RAIMUNDO (SP202370 - RENATO JOSE MARIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fls. 127: Comparando-se as matrículas existentes nos autos, verifica-se que o CRI local cumpriu equivocadamente a determinação de levantamento de indisponibilidade do bem imóvel apartamento 703 do Bloco A do imóvel de matrícula 42.761, determinado pelo despacho de fl. 98, conforme consta das fls. 99 e 100, tendo o referido cartório levantado a indisponibilidade do imóvel Apartamento 703 do Bloco B, conforme matrícula juntada às fls. 105 e verso, fato este não constatado até o momento.

Providência a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado de levantamento de indisponibilidade do imóvel cuja matrícula originária juntada às fls. 30/46 e versos, da unidade apartamento 703-Bloco A - Tipo 2, cuja matrícula derivada é 69.018, conforme consta das fls. 129/130.

Dê-se ciência ao Oficial-Maior do CRI local do ocorrido.

EXECUCAO FISCAL

0001516-02.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ESPORTE CLUBE ILHABELA (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)

Manifeste-se a Exequente quanto à situação atual do débito executado nestes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo requerida a suspensão do processo, fica desde já esta deferida, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-56.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: OLCIRENI FONSECA RODRIGUES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA DOS SANTOS - SP309047, LUCIANA SPINDOLA LEITE - SP384206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19820744: remetam-se os autos para o INSS, para cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença **ID 14826094**.

Após, diante do recurso de apelação interposto no **ID 16510418**, bem como das contrarrazões apresentadas no **ID 1991556**, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TEREZINHA LOPES DA SILVA ZANGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 19942441: vista à parte autora.

Manifestem-se as partes em relação as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no **prazo de 10 (dez) dias**.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-92.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLAUDIO PADILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Decreto o sigilo dos documentos constantes nos ID's 20445877, 22892187 e 25632689. Anote-se.

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-23.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: ROBERTO ALMEIDA PAULO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21476485: Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 30 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-63.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BRUNA GUEDES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da não implantação do benefício até a presente data, **DEFIRO** a majoração da multa diária para **RS 500,00 (quinhentos reais)**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-63.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BRUNA GUEDES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da não implantação do benefício até a presente data, **DEFIRO** a majoração da multa diária para **RS 500,00 (quinhentos reais)**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5000082-82.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: NELLO CAPITANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA WANDEVELD PINTO - SP396218
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista às partes em relação ao **Ofício 74/2019/DPF/SSB/SP**, juntado no **ID 18776590**.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GINO AUGUSTO ZANINI
Advogados do(a) AUTOR: LUTERO ALBERTO GASPAR - SP129212, KEILA GARCIA GASPAR - SP279589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada no **ID 20191984**.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte ré em relação à juntada do procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (**ID 18337222**).

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada no **ID 20194109**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Int.-se.

Caraguatatuba, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: SATURNINO GOMES VERGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, **após a concessão da medida liminar houve a apreciação do processo administrativo do impetrante, com indeferimento do requerimento**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifo nosso).

Comefeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pelo impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu art. 5º o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)”

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).

Quanto à **ilegalidade** verificada no **andamento do processo administrativo em razão da inércia da autoridade impetrada**, estabelecem os arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a conclusão do processo administrativo, inclusive em razão de liminar concedida**, de fato o **prazo legal para apreciação do processo administrativo foi extrapolado**, tendo havido a **necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada**.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de **liminar** com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se os autos**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Conforme **informação prestada pela autoridade impetrada, houve a apreciação do processo administrativo do impetrante**, com emissão de exigência a ser atendida.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifo nosso).

Comefeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu art. 5º o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)”

“XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).

Quanto à **ilegalidade** verificada no andamento do processo administrativo em razão da **inércia da autoridade impetrada**, estabelecem os arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a análise do processo administrativo, com emissão de exigência a ser atendida pela impetrante, inclusive em razão de liminar concedida**, de fato o **prazo legal para apreciação do processo administrativo foi extrapolado**, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para **correção de omissão da autoridade impetrada**.

Ensina Hely Lopes Meirelles que **“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”** (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante, inclusive a partir de análise do atendimento à exigência apresentada à impetrante**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se os autos**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 17 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar:

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta **informação da autoridade impetrada sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal**, a **autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifó nosso).

Comefeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante**, restando configurada a ofensa a **direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu art. 5º o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)”

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifó nosso).

Dispõe, ainda, o **caput** do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifó nosso).

Quanto à **ilegalidade** verificada no andamento do processo administrativo em razão da **inércia da autoridade impetrada**, estabelecem os arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a conclusão do processo administrativo, inclusive em razão de liminar concedida**, tendo, contudo, sido o requerimento de aposentadoria indeferido em **razão de cumulação com outro benefício previdenciário** à época, de fato o **prazo legal para apreciação do processo administrativo foi extrapolado**, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para **correção de omissão da autoridade impetrada**.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifó nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de **liminar** com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIO GUIMARAES DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **cumprimento de sentença**, tendo como exequente **Antônio Guimarães de Moraes** em face de **Instituto Nacional do Seguro Social** referente ao **juízo** deste feito.

Apresentado **cálculo de liquidação** ("R\$ 36.070,61 – atualizados até nov/2018" – ID 12122604), após **concordância do exequente** foi expedido **Ofício de RPV (ID 17015505 e ID 17015519)**, com extratos de pagamentos ID 24344270 e ID 24344271.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

Em face da **informação do pagamento** quanto aos **ofícios requisitórios**, resta **cumprida a sentença** proferida.

Tendo em vista o **cumprimento integral da sentença** nos autos, impõe-se a **extinção do presente feito**.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Expeça-se a certidão conforme requerido na petição ID 19122457.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-71.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IOITI SUTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante pretende reformar a decisão de 08-01-2020. Aduz ter a decisão incorrido em omissão e contradição, quanto ao indeferimento da Justiça Gratuita.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sem razão o embargante, visto que não se verifica na decisão a ocorrência de qualquer **obscuridade, contradição ou omissão** a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo.

Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à decisão já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de agravo de instrumento, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.

Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da decisão, e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

-

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, mantendo-se a sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-92.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREA VIGNERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int

CARAGUATATUBA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-22.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: LAERCIO NONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE - SP244916
IMPETRADO: JERUSA COLVARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAERCIO NONATO em face da SENHORA JERUSA COLVARA, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em cumprimento a decisão proferida em 18-10-2019 no Recurso administrativo nº 44233.359214/2017-88.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto ao cumprimento ou descumprimento de aptidão de saúde médica como requisito de participação na próxima fase de avaliação psicológica do certame depende de dilação probatória.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este domiciliado em São Sebastião/SP.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnsons Dj Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a autoridade impetrada com competência administrativa para análise administrativa, é a SENHORA JERUSA COLVARA, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, que se situa na cidade de São José dos Campos/SP, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Conforme se verifica da petição inicial, a SENHORA JERUSA COLVARA, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP tem seu endereço na Avenida Dr. João Guilhermino, 84, 2º andar – Centro. Cep: 12.210-130, São José dos Campos/SP.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a expiração do concurso em tela.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária Federal do São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intim-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MURILO SANTOS SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20707530: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o quanto determinado na decisão **ID 18801181**.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-42.2019.4.03.6135
AUTOR: ANTONIO MARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 19963797).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001138-46.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCESSOR: IVAIR CRUZ
Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA - SP302120, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a exequente / autora o que for de direito quanto ao cumprimento de sentença;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001138-46.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCESSOR: IVAIR CRUZ
Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA - SP302120, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a exequente / autora o que for de direito quanto ao cumprimento de sentença;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 7 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000704-51.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MIRIAM TABARRO
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. À apelada / autora para contrarrazões em 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000900-68.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA
EXECUTADO: POLICLINICA CARAGUA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolher sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

PRIC.

CARAGUATATUBA/SP, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-24.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 973/1687

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MERCADO TAU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MERCADO TAU LTDA. – EPP interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à análise do pedido de excluir o ICMS destacado nas Notas Fiscais de saídas.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-70.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: IONAH PAIVA DE MESQUITA VAN SEBROECK

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à citação negativa do requerido.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-02.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROBERTO LOURDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria c/c antecipação de tutela.

Foi dado à causa o valor de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

É o relatório. Passo a decidir:

Ressalto que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é **absoluta**.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente". (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/06/2010).

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido". (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).

Por conseguinte, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, **declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP**, com as providências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159): 5000228-94.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RAQUEL DE BONNA - MATERIAIS - ME, MARIA RAQUEL DE BONNA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando regularização do débito junto a credora.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularização da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, III do CPC.

Levante-se eventuais perhoras.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatuba, 13/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: IMPERIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 15/03/2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015. Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Apesar disso, a ação objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido; portanto, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do “*solve et repete*”, nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

No mais, a concessão de tutela de evidência em casos como o que ora se apresenta garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **deiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de permitir à parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WILLIAM SILVERIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação às contestações apresentadas nos **ID's 16734993 e 17341022**, bem como a manifestação **ID 19380614**.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SILVA E SOUZA POUSADA, ADEGA E HAMBURGUERIA LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA, VALQUIRIA DE SOUZA, APARECIDA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

ID 19463559: deiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada.

Cumpra-se.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000444-33.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DION CASSIO CASTALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de id. 27275216, alegando que o julgado padece de “omissões e equívocos”.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

Não há omissões ou equívocos a serem sanados.

Como salientado pelo próprio embargante o tema relacionado à antecipação de tutela (arresto) já foi decidido neste feito, inclusive em grau de recurso, não havendo omissão a ser sanada, mas simples inconformismo da parte com um resultado não conforme com suas expectativas.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se e cumpra-se o retro decidido, remetendo-se estes autos à 13ª Vara Federal Cível de Brasília/DF.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: HELVIO RAMIRES MONTEIRO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241, MARCUS VINICIUS CAMARGO - SP317173,
RÉU: ARTHUR OSCAR SCHELP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EZEIO FUSCO JUNIOR - SP100883

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-64.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente dos honorários advocatícios acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto **ULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000486-41.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FRIGORIFICO SUIN QUALITY LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO IGNE - SP130661

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, manifeste o conselho exequente, no prazo de 30 dias, acerca das **petições id. 25247983, 25457801 e da petição de fls. 60/61 dos autos físicos digitalizados**.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000710-83.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DE SOUZA AREIOPOLIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTI - SP321469

Vistos.

Petição id. 21514700 e 25285771: em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

Não é o caso presente.

O tema suscitado está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado nos autos da execução fiscal.

Com efeito, **pretende a executada demonstrar que não foi cientificada acerca de decisão proferida no âmbito administrativo**.

Evidencia-se, pois, o notório descompasso do peticionado para a instauração desta discussão, pois o acerto das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, **perquirir se foi enviada correspondência com aviso de recebimento à parte executada**, e esse tema, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à dívida, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

Sendo assim, devendo a prova do direito deduzido pela executada se mostrar líquida e pré-constituída cabe à ela, se o caso, a juntada do processo administrativo

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014).

Do exposto, **indefiro o requerimento da parte executada.**

No mais, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000542-40.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIANA DE FATIMA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BETANIA DA COSTA - SP434590
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte ré foi regularmente citada, conforme certidão de Id. 25562667, e deixou de apresentar contestação, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 24/01/2020.

Ante o exposto, decreto a revelia da ré Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-07.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA (PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADAROSSETIM)

Designo o dia 16/04/2020, às 15h00min e às 16h00min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas MARCELO DA SILVA PAIVA e VALMIR ROSS BONAVIDES, arroladas pela defesa, a serem realizadas por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com as Subseções Judiciárias de Rio de Janeiro/RJ e Barueri/SP, respectivamente. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Barueri/SP para fins de intimação da testemunha VALMIR ROSS BONAVIDES, para a audiência acima designada, a fim de que compareça no Juízo Deprecado para ser inquirida por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se como necessário, consignando que fica desde já determinada a expedição de mandado de condução coercitiva, caso necessário. Adite-se a Carta Precatória nº 276/2019, encaminhada ao Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (nº 5092875-65.2019.4.02.5101), para que aquele Juízo intime a testemunha MARCELO DA SILVA PAIVA para comparecer à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário. Consigno, por fim, que o réu comparecerá às audiências acima designadas, independentemente de intimação pessoal, para ser interrogado, nos termos do que informado às fls. 768/vº, por seu advogado constituído. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OZORIO ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP em recurso interposto pela parte exequente (id. 15752370, pp. 28/39), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (11/2002) até data da expedição do ofício requisitório (07/2007).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 18503647 e 18503650.

O executado apresentou impugnação aos valores apresentados pela Contadoria Judicial, alegando a existência de incidência de juros sobre juros, bem como indicou o montante que entende correto, ou seja, R\$ 21.344,26, atualizado para 01/2009, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 20869355.

Os autos retomaram a Contadoria Judicial, que reconheceu um equívoco no cálculo apresentado sob Id. 18503650, reconhecendo como valor correto o montante de R\$21.955,59, atualizado até 01/2009.

Intimados a se manifestarem sobre o novo parecer contábil, a parte exequente **concorda expressamente**, nos termos da petição 24747288, enquanto a parte executada permanece inerte.

É o relatório.

Decido

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

A Contadora Adjunta ao juízo reconheceu que *“que, de fato, houve erro no lançamento dos valores causando incidência de juros sobre juros. Sendo assim, apresenta-se novo cálculo no total de R\$ 21.955,59 atualizado até 01/2009”*.

A parte exequente concordou expressamente com os valores (id. 24747288) e o executado permaneceu inerte, nos termos da certificação de 20/12/2019.

Os valores apresentados pela Contadoria Judicial (id. 23016041) são muito próximos dos valores apurados pelo executado (id. 20869355), sendo a divergência meros cálculos de arredondamento, razão pela qual, por fidelidade ao título executivo, é o caso de homologar os cálculos da Contadoria Judicial.

Do exposto, julgo **parcialmente procedente a impugnação do executado**, e homologo a conta de liquidação da Contadoria Judicial (id. 23016041), no valor total líquido de **R\$ 21.955,59 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 01/2009, conforme planilha anexada sob o id. 23016045.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, peça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-25.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DEOLINDA MARQUES AMOROZINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

O presente feito encontrava-se no momento processual de oportunizar vista às partes acerca dos cálculos complementares elaborados pela MD. Contadoria Judicial.

Entretanto, diante do noticiado através da certidão de Id. 27534594 e do documento de Id. 27534596, quanto ao falecimento da exequente **DEOLINDA MARQUES AMOROZINO**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que como falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000314-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO BENTO DONIZETTI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-47.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARES PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Fica a parte exequente intimada para manifestação nos termos do despacho de fl. 65 do processo físico originário, aqui copiado sob o Id. 23202388, pp. 77. Prazo: 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000074-13.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Fica a parte exequente/União intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, considerando-se o expediente devolvido pela CEHAS, id. 23390240 – págs. 162/180, com resultado negativo.
Int.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001631-35.2016.4.03.6131
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se, preliminarmente** a parte executada, por regular publicação, para que se manifeste quanto os termos da certidão aposta aos autos físicos Às fls. 160, que se encontram digitalizados às fls. 163 destes, id 23310695, no prazo de 10 dias, observando-se, ainda, a manifestação da União de fls. 155 dos autos físicos (pág. 158 digitalizada).

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002628-23.2013.4.03.6131
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:MILTON BOSCO - EPP, MILTON BOSCO
Advogados do(a) EXECUTADO:MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogados do(a) EXECUTADO:MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004181-08.2013.4.03.6131
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BOTUCATU TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002685-41.2013.4.03.6131
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:POSTO RODOSERV LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Vistos.

Primeiramente, **intime-se** a parte requerente do início do cumprimento de sentença para que traga aos autos o pedido inicial bem como o valor da causa, juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

Semprejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JAIR APARECIDO DELGADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA, MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA, DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA, PAULO VICENTE CACAPAVA DO AMARAL

Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados nos recursos. (Id. 27062044 e 18272475)

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a deliberar, primeiramente, em relação aos embargos opostos pela **AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA., CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA e MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA**:

Com razão o embargante.

A sentença de Id. 25946225 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte aqui embargante, extinguindo o processo em relação à ela, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Com isso, fica reconhecida a ausência de interesse processual da embargante e resta evidenciada, em função do princípio da causalidade, a necessidade de que a parte vencida no processo suporte o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Vejamos então como foi abordado tal ponto na sentença, *in verbis*:

Arcarão as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA. e SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS – SPE LTDA.), vencidas, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito.

Conforme se pode observar, o dispositivo da sentença em questão, ao tratar da condenação de sucumbência e honorários, não deixou explícito que estes eram devidos aos vencedores, não se tratando apenas do autor, JAIR APARECIDO DELGADO JUNIOR, o qual obteve a realização de sua pretensão de mérito, mas também aos embargantes, que obtiveram acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Desta maneira, por não ter deixado claramente exposto à quem era devida a condenação dos honorários de sucumbência e como se daria o rateio deste, reconheço, neste ponto em particular, a obscuridade da sentença, conforme art. 1022 do CPC.

Diante do exposto, é o caso de **provimento dos embargos de declaração**, para determinar o rateio dos honorários, entre os patronos das partes vencedoras em percentuais idênticos, visto que não há motivos para estabelecê-los em montantes diferentes.

Passo agora a deliberar sobre os embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**:

Sem nenhuma razão a embargante.

A sentença objurgada foi absolutamente taxativa e cautelosa no delimitar o objeto litigioso da demanda nos seguintes termos:

(...) Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo resolução de contrato de compra e venda cumulada com pedido de indenização por danos morais. (grifo meu)

Diz ainda:

(...) Deveras, a lide tem como ponto central o atraso na entrega do imóvel adquirido pelos aqui promoventes devido à paralisação das obras, as quais, por próprio reconhecimento da CEF, se deram por abandono do canteiro de obras por parte do construtor.

Ora, havendo devolvido provisão jurisdicional integral sobre o objeto posto em lide, cumprido e acabado se acha o ofício jurisdicional, não cabendo à sentença entrar em digressões acerca do modo de devolução dos valores ao vencedor da demanda, de quem devolverá os valores do empréstimo, ou ainda de quem seria a proprietária do imóvel, porque essa temática não está em julgamento, não compôs o objeto litigioso do processo, e, por óbvio, não devem – nem podem integrar o comando que se contém no dispositivo.

O que ocorre é que a embargante não concorda com as conclusões do julgado, pretendendo reformá-lo em sede de embargos de declaração, o que refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada.. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, **deram provimento**, **vu, j. 08/04/2008**.

O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, explicitando que abordava a única matéria que, na ocasião, lhe foi submetida, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, não há como prover o recurso.

Do exposto:

A) **CONHEÇO DOS EMBARGOS oposto por AGRODUMA AGROCOMERCIAL LTDA e outros** posto que tempestivos, e lhes **dou provimento**, para incluir no dispositivo o rateio dos honorários, em partes iguais, entre JAIR APARECIDO DELGADO JUNIOR, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA., CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA e MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA estabelecidos pela sentença em 10% sobre o valor atualizado da condenação;

B) REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Caixa Econômica Federal.

Int. e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-94.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO ERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUDIVINA BASQUES ERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca da decisão de Id. 23332209, pp. 54/57 (folha 291/292 do processo físico originário), para eventual manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, considerando-se o expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 23332209, pp. 62/76), em atendimento ao despacho de Id. 23332209, pp. 42, expeça-se alvará de levantamento ao sucessor habilitado JOÃO ERNANDES, para saque do Precatório nº 20170012806 depositado à folha 240 do processo físico (Id. 23332335, pp. 280), montante que foi originariamente depositado em nome da exequente falecida, sra. Ludivina Basques Ermandes, intimando-se a parte interessada para retirada do alvará a ser expedido em Secretaria.

Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-30.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GENIL CRUZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000007-48.2016.403.6131, dependentes deste feito principal, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23332229, pp. 246 (folha 217 do processo físico originário).

Int.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: AGNUS CORDEIROS LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE REZENDE CORA, SIDNEY ROBERTO CORA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306

DESPACHO

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001935-68.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CORREA, VERA LUCIA RAFAEL, WILSON RODRIGUES, BENEDITA DE FATIMA PAULA, LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO DA SILVA, VILSON ANTONIO SARTORELLI, CARMEN NILZA BOTARO, VALDECIR DEL SANTI, ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SANTI, SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA, SERGIO SANTOMAURO, NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO, PEDRO LOPES, ANALIA MARIA GOUVEA, PEDRO CORREA DA SILVA, MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA, MARIA DE FATIMA GOUVEIA, MANOEL NUNES, MARIA JOSE DE MATOS, MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA, MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA, JOSUE PINTO, JOSE GERALDO TELI, ROSENI RIBEIRO TELI, SUELI APARECIDA STOPA GUIMARAES, JOSE APARECIDO RIBEIRO, MARTA TERESA BINDI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Manifestação da parte autora de fls. 1323/1324 do processo físico originário, aqui copiada sob o Id. 23392013, pp. 104/105: Considerando-se o prazo transcorrido desde o protocolo da petição mencionada, e ainda, que agora os autos encontram-se digitalizados, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Oportunamente, venhamos autos eletrônicos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000691-07.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME, LEONARDO PEREIRA PIRES FERREIRA, FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO - SP117397, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571, LEANDRO TELLES - SP241048
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO - SP117397, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571, LEANDRO TELLES - SP241048
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO - SP117397, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571, LEANDRO TELLES - SP241048

DESPACHO

Manifestação sob id. 27398991: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001762-44.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEWEB SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO, EDUARDO NECHAR GORNI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte executada requer, em sua manifestação sob id. 27529506, que seja declarada a impenhorabilidade dos valores de sua conta bancária junto ao Banco Bradesco, determinando a liberação das quantias bloqueadas por este juízo, alegando que o bloqueio foi realizado em conta poupança, com valor inferior a 40 salários mínimos e que “são valores essenciais para a manutenção da mesma, razão pela qual requer-se os seu imediato desbloqueio, vez que são valores alimentares, indispensáveis para a subsistência da requerente”.

Em primeiro lugar, os valores foram bloqueados em **19/03/2016**, id. 23028401 – págs. 71/73, ou seja, há quase 04 (quatro) anos, sendo que a parte foi intimada para manifestar-se acerca do bloqueio em **28/04/2016**, conforme certidão juntada sob id. 23028401 – pág. 130, sendo a manifestação totalmente intempestiva.

Em segundo lugar, não veio acompanhada de quaisquer documentos que comprovem suas alegações.

Diante o exposto, indefiro a liberação dos valores bloqueados.

Cumpra-se o despacho proferido sob id. 26640581.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-63.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JESUS DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO SOBRINHO - SP220534, RAFAEL PROTTI - SP253433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23333059, pp. 187 (folha 371 do processo físico originário).

Int.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001531-17.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES INACIO, MARIA AMELIA ALVES INACIO, JOSE DONIZETI ALVES INACIO, EUNICE DA PENHA INACIO LUIZ, ALCIDES BENEDITO ALVES INACIO, MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES, MARIA ANES LEI ALVES INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO BATISTA ALVES INACIO

TERCEIRO INTERESSADO: EGIDIO INACIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se que, devidamente intimada acerca do despacho de Id. 23332867, pp. 302 (folha 239 do processo físico originário), a parte exequente nada requereu, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003177-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIENE BARBOSA VENTURA

DESPACHO

Considerando a expedição da carta precatória (ID nº 27410224), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ABC GROUP DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS (todo o imposto incidente, ou seja, do ICMS destacado em suas notas fiscais), afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosif 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Pela decisão retro foi determinado que a autora esclarecesse acerca de seu interesse de agir, tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção.

A impetrante manifestou-se esclarecendo que os pedidos seriam distintos, tendo em vista que os autos nº 0001766-45.2015.4.03.6143 por objeto e pedido somente a exclusão do **ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a exclusão do **ICMS destacado** nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Contudo, não juntou aos autos cópia da inicial do referido feito a fim de comprovar suas alegações, de modo que não se tem conhecimento do teor no pedido formulado naquele feito.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos cópia da inicial dos autos 0001766-45.2015.4.03.6143, sob pena de extinção.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008163-91.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIO P. DE OLIVEIRA NETTO COMERCIO DE LIVROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA, via sistema PJe, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SCIOTA TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001915-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESPER TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (PFN), em face da empresa VÉSPER TRANSPORTES LTDA.

A empresa executada noticia a existência de outras execuções fiscais em tramitação neste Juízo, com determinações de sobrestamento dos feitos em razão das tratativas para a formalização do Negócio Jurídico Processual – NPJ, atendendo ao requerimento da parte exequente.

Intime-se a União Federal (PFN), via sistema PJe, para que se manifeste sobre o requerimento apresentado pela parte executada para a suspensão do presente feito até a análise da proposta apresentada para a formalização do Negócio Jurídico Processual.

Após, em não havendo oposição, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes notificarem a efetivação do Negócio Jurídico Processual e/ou requerer o regular prosseguimento do feito.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001213-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESPER TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164, LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (PFN), em face da empresa VÉSPER TRANSPORTES LTDA.

A empresa executada noticia a existência de outras execuções fiscais em tramitação neste Juízo, com determinações de sobrestamento dos feitos em razão das tratativas para a formalização do Negócio Jurídico Processual – NPJ, atendendo ao requerimento da parte exequente.

Intime-se a União Federal (PFN), via sistema PJe, para que se manifeste sobre o requerimento apresentado pela parte executada para a suspensão do presente feito até a análise da proposta apresentada para a formalização do Negócio Jurídico Processual.

Após, em não havendo oposição, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes notificarem a efetivação do Negócio Jurídico Processual e/ou requerer o regular prosseguimento do feito.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMOBILIÁRIA PARAMIRIM S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo a não incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores já recebidos e a receber em razão do rateio da indenização devida nos autos da ação ordinária nº 90.0002276-2, originária da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra a impetrante que por força de cisão parcial da AGRO PECUÁRIA VALE DO CORUMBATAÍ S/A é sucessora desta em parcela do direito de participação em indenização fixada nos autos da mencionada ação judicial, ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo ("Cooperativa).

Afirma que naqueles autos a União foi condenada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais causados à cooperativa e seus cooperados em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária à determinada pela Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas. Aduz que a aludida ação transitou em julgado e a execução foi requerida através dos autos nº 1998.34.00.014441-0, tendo a União interposto os embargos à execução nº 1998.34.00.018048-5, os quais foram julgados improcedentes.

Afirma que foram então expedidos dois precatórios, submetidos à sistemática de pagamento parcelado, instituída pela EC 94/2016, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, e recentemente foi deferido o levantamento dos valores referentes à segunda parcela do primeiro precatório e da primeira parcela do segundo precatório.

Sustenta que a indenização tem por finalidade exclusivamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integram o quadro associativo à época das vendas com defasagem, de modo que o valor recebido pela Cooperativa foi rateado entre as empresas na proporção do volume de açúcar e álcool por elas entregues à Cooperativa para comercialização no período abarcado pela ação indenizatória.

Diante disso, narra que a Cooperativa transferiu às impetrantes os montantes que eram devidos, porém considerando a peculiaridade da situação a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal objetivando esclarecer de quem seria, no entender da RFB, a sujeição passiva quanto aos tributos porventura considerados devidos sobre a verba indenizatória em questão.

Em resposta, a RFB teria emitido a Solução de Consulta COSIT nº 69/2019 na qual teria externado entendimento no sentido de que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida na condição de representante dos cooperados, ao passo que o PIS e a COFINS deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorreriam da comercialização da produção de seus cooperados, considerando inaplicável o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430/1965.

Diante do entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, a impetrante narra que possui justo receio de que a autoridade coatora venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por já recebidos e a receber em decorrência do raterio da indenização devida em razão da aludida ação ordinária.

Defende que os valores não caracterizam acréscimo patrimonial e não possuem natureza de receita, lucro ou renda tributáveis. Ainda que acréscimo patrimonial fossem, não representam produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, de modo a não representar receita das impetrantes. Sustentam tratar-se de valores referentes à indenização por dano emergente, destinados à recomposição patrimonial, de modo que não se enquadrariam nas hipóteses de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais tributos sobre as parcelas já recebidas e que venha a receber a tal título. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do **requisito** verbalizado na expressão **“fundamento relevante”**. Este, segundo autorizada doutrina, *“não se confunde com o fúmus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”* (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do **fundamento relevante**, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

A impetrante, como se denota do doc. Num 27439223, de fato é sucessora da AGRO PECUÁRIA VALE DO CORUMBATAÍ S/A em razão de cisão parcial desta.

Como se extrai dos documentos acostados aos autos, nos autos da **ação ordinária nº 90.0002276-2**, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e transitou em julgado em 01/12/1997 (Num 16619288 - Pág. 6), a União foi condenada a indenizar a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COPERSUCAR) pelos prejuízos suportados por suas associadas em razão da fixação dos preços de açúcar e álcool em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção apurados no período de março/1985 a outubro/1989.

A execução do julgado está sendo realizada nos autos nº 1998.34.00.014441-0, e foi deferido o levantamento pela COPERSUCAR dos precatórios depositados até o momento, que estão sendo repassados pela aludida cooperativa às cooperadas associadas à época, dentre elas as impetrantes.

O cerne da questão posta em análise, portanto, é se os valores recebidos pelas impetrantes a tal título estão ou não sujeitos à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

O justo receio da impetrante quanto à discussão de tal questão justifica-se em razão das conclusões exaradas pela autoridade coatora na Solução de Consulta Interna nº 69, de 08 de março de 2019, formulada pela COPERSUCAR, que de fato levam a crer que a Receita Federal entende que, com relação às associadas, seria devida a incidência de tais tributos quanto aos valores recebidos.

Ocorre que a natureza indenizatória de tais valores pode ser extraída da própria ementa de julgamento das apelações interpostas pela União Federal e pela COPERSUCAR, cujo teor transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PREÇOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. FIXAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI 4.870/65. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. Nos termos da Lei 4.870/65, a fixação dos preços do setor sucro-alcooleiro deveria ter como parâmetro mínimo o custo de produção.
2. Para apuração do custo de produção, o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool celebrou convênio com a Fundação Getúlio Vargas, impondo-se, em consequência, a adoção dos valores por ela apurados.
3. Tendo fixado os preços em níveis inferiores ao custo de produção o IAA causou prejuízos a terceiros, tornando-se responsável pela indenização devida, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição.
4. A obrigação de indenizar abrange o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei.
5. Apelação da União não conhecida. Remessa improvida. Recurso da autora provido.”

(TRF1, 3ª Turma, AP 96.01.00705-9, 0000431-11.1996.4.01.0000, j. 06/12/1996)

A análise da sentença e do acórdão permitem concluir de modo estreme de dúvidas que a indenização se destinou à **recomposição de prejuízos materiais suportados pelas associadas**, ou seja, danos emergentes.

Consoante entendimento do STJ, os valores recebidos a título de danos emergentes possuem caráter eminentemente indenizatório, não se sujeitando à incidência de IRPJ e CSLL. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III E 267, VI E § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS EMERGENTES. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.
2. Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na condenação de R\$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas em relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária.
3. A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados.
4. Não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias que permitiram que o Tribunal de origem concluisse pela procedência do pedido, haja vista que tal providência encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO ADSTRICÇÃO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a sucumbência proporcional das partes e o menor esforço dos advogados na discussão de matéria exclusivamente de direito justificava a redução do honorários de 5% do valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficiente para por fim à demanda, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em omissão na hipótese.
2. O Tribunal de origem declinou expressamente os motivos pelos quais entendeu que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) eram suficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, haja vista que a discussão travada nos autos se referiu a matéria exclusivamente de direito, razão pela qual, a despeito do montante do valor da causa (R\$ 6.116.749,63 - seis milhões cento e dezesseis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), penso que a hipótese não é daquelas excepcionais que permitem a mitigação do óbice da Súmula n. 7/STJ para majorar a verba honorária, pelo que não prosperam os argumentos da recorrente quanto à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC.

3. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC.

DISPOSITIVO Recursos especiais conhecidos, mas ambos improvidos.

(REsp 1080187/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)''

No mesmo sentido vem se pautando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS EMERGENTES. PESSOA JURÍDICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL.

1. A indenização, especificamente aquela por danos patrimoniais, possui a finalidade de recompor o patrimônio daquele que sofreu o dano, buscando-se a reposição em dinheiro pelo valor equivalente ao decréscimo patrimonial sofrido.

2. Trata-se de dano causado em razão da utilização, pelo Grupo Sudameris, de programa de computador idealizado pela autora, por quase cinco anos, sem qualquer contraprestação pelo direito de uso, tendo ainda a empresa demandante sido obrigada a colocar à disposição do usuário equipe especializada para promover a manutenção e atualização de tais programas, durante todo o período referido.

3. Os valores recebidos pela autora, no acordo firmado com o Grupo Sudameris, assumiram características de indenização por perdas e danos emergentes, a qual tem a função de recomposição dos danos suportados, razão pela qual não incide, sobre eles, o imposto sobre a renda nem contribuição social sobre o lucro.

4. O dano emergente, ou dano positivo, vem a ser o prejuízo imediato causado pelo evento danoso, e que se efetiva no momento da ocorrência do fato, configurando-se perda presente. Há, no ressarcimento desse tipo de dano, evidente propósito de reparar o prejuízo sofrido, sem que tal circunstância configure acréscimo patrimonial. Precedentes.

5. O fato da indenização ser recebida por pessoa jurídica não muda a sua característica, pois lança-se a indenização na escrita contábil da empresa a título de recomposição patrimonial ou de compensação, explicitando-se a sua origem e os motivos que a geraram, cabendo ao Fisco, apenas, comprovar a sua existência e aceitá-la como fora do campo da tributação.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1406377 - 0018932-40.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)''

O mesmo raciocínio se aplica em relação ao PIS e à COFINS. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/92. CARÁTER DE DANO EMERGENTE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.457/07.

1. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas cujo rompimento, ocorrido unilateralmente, ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio), conforme previsto na Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92.

2. Tais verbas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos do art. 70, § 5º, da Lei n.º 9.430/96. Precedentes jurisprudenciais do C.STJ.

3. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, diante da natureza indenizatória de dano emergente, afigura-se ilegítima, igualmente, a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

4. Assim também, a receita tributável para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio da empresa, sendo certo que o valor recebido a título de indenização por dano emergente, não se enquadra no conceito jurídico de faturamento ou receita bruta. Precedentes.

5. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único da Lei 8.212/90, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN.

6. Remessa necessária parcialmente provida e Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364023 - 0002816-54.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, as impetrantes estarão sujeitas à exigência indevida do recolhimento de tais tributos, sujeitando-se aos notórios prejuízos de tal cobrança, bem como encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante - na qualidade de sucessora da AGRO PECUÁRIA VALE DO CORUMBATAÍ S/A - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos e a receber da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo em decorrência do rateio dos valores devidos em razão da ação ordinária nº 90.0002276-2, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001647-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RISSATTI HAIR LTDA - ME, CICERO OLIVEIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 992/1687

DESPACHO

Em primeiro lugar, haja vista a penhora do automóvel à fl. 10 de ID nº 16002265, promova a Serventia a consulta ao sistema Renajud para fins de verificação da atual titularidade do veículo. Caso o bem não remanesça na propriedade dos executados, desconstitua-se a constrição outrora realizada.

Ato contínuo, caso positivo o resultado da pesquisa de domínio junto ao Renajud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse tanto na manutenção da penhora de ambos os bens (veículo e ar condicionado) quanto na respectiva alienação.

Por fim, tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, e, ante a insuficiência dos bens penhorados em relação à integralidade do débito (fl. 10 de ID nº 16002265), DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial acrescido dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento).

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se o executado por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Exauridas as diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMpra-SE. Após, intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002087-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA DOS REIS BATISTA LIMEIRA - EPP, HELENA DOS REIS BATISTA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002257-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003459-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIANO HEITZMANN HIRATA
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS RAMOS JUNIOR - SP268905, RODRIGO FERNANDO GARCIA - SP264615

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Fabiano Heitzmann Hirata como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal.

A presente ação penal se iniciou a partir de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Limeira/SP em 06/11/2017, que determinou o desmembramento da ação penal 3015611-98.2013.8.26.0320, distribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003424-77.2019.4.03.6143.

Segundo consta, em apertada síntese, em data incerta, mas no período compreendido entre o início do ano de 2005 perdurando até no mínimo fevereiro de 2007, nas dependências do edifício da Prefeitura Municipal de Limeira, Fabiano Heitzmann Hirata e os demais denunciados nos autos nº 5003424-77.2019.4.03.6143 teriam se associado em quadrilha para o fim de cometer crimes.

Consta também que entre o dia 17 de outubro de 2005 até o dia 21 de fevereiro de 2006, na Prefeitura Municipal de Limeira, Fabiano Heitzmann Hirata e os demais denunciados na ação penal de origem teriam agido em concurso e com identidade de desígnios para fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios (Concorrência Pública nº 10/2005), com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

A descrição pormenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de ID nº 26194060, p. 03/23.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 e distribuída sob nº 5003424-77.2019.4.03.6143 por dependência em razão da conexão aos fatos narrados nos autos da Ação Penal nº 3015475-04.2013.8.26.0320 (redistribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003384-95.2019.4.03.6143), que apura os crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro decorrentes de crimes antecedentes, dentre eles os descritos nos presentes autos.

A Justiça Estadual recebeu a denúncia em 05/11/2013.

Em decisão datada de 06/11/2017 o Juízo Estadual determinou o desmembramento do feito originário (Autos nº 5003424-77.2019.4.03.6143) em relação ao corréu Fabiano Heitzmann Hirata em razão de sua não localização, determinando a expedição de edital de citação ID nº 26194733, p. 147/148).

O réu Fabiano Heitzmann Hirata foi citado e constituiu advogado (ID nº 26194733, p. 170 e 174).

Ante o acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos narrados na Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira decidiu pela remessa à Justiça Federal também da presente ação penal (p. 197, ID nº 26194733).

Em 23/01/2020 foi proferida decisão nos autos nº 5003424-77.2019.4.03.6143 declinando da competência para processar e julgar a ação a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão do declínio de competência da Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143 (cf. ID nº 27481588).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, ratifico a anotação de segredo de justiça realizada pela Secretaria, conforme certificado a ID nº 27481588, ante a natureza dos documentos juntados aos autos, como informações fiscais e financeiras dos réus.

Passo à análise da competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Conforme decisão juntada sob ID nº 27481588, foi declinada a competência para processar e julgar a ação penal nº 5003424-77.2019.4.03.6143 para uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, da qual foram desmembrados os presentes autos.

Mister que a presente ação, na qual figura réu denunciado pelos mesmos fatos a qual se referem a ação penal nº 5003424-77.2019.4.03.6143, seja julgada no mesmo juízo do feito originário.

Assim decidiu o TRF da 3ª Região, em caso análogo:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AÇÕES PENAIS. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FEITO ORIGINÁRIO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Ofertada a denúncia, a ação penal foi redistribuída para Vara especializada no processamento e julgamento de ações penais que tratam de crimes praticados contra o sistema financeiro nacional, a qual desmembrou o feito, em virtude da aplicação do disposto no art. 366 do CPP em relação a um dos corréus, e proferiu sentença no originário.

2. Retomando o feito desmembrado para a Subseção de origem é prevento o juízo que primeiro conheceu do feito originário, posteriormente redistribuído e sentenciado pela Vara Especializada, isso porque a competência por prevenção está atrelada à prévia distribuição (CPP, art. 75) e à prática de ato com conteúdo decisório, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia (CPP, art. 83). Como o juízo de origem proferiu decisão no feito originário, manifestando-se acerca da natureza dos crimes objeto da denúncia para concluir que se tratava no caso de delitos contra o sistema financeiro nacional, atraiu a competência para o julgamento da ação resultante de seu desmembramento por meio da qual se apuramos os mesmos fatos em relação a outro corréu.

3. E ainda que tenha sido sentenciada a ação originária, tal fato não afasta o reconhecimento da prevenção e nem tampouco autoriza a aplicação da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, diante da peculiaridade do caso, uma vez que se trata da apuração dos mesmos fatos em relação a outro corréu. Com isso, os autos devem retornar ao juízo suscitante, não se podendo cogitar na redistribuição para uma terceira Vara.

4. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 21256 - 0002049-96.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017)

Ademais, não bastasse a necessidade de julgamento pelo mesmo juízo do feito originário, insta destacar a conexão entre os presentes fatos e aqueles narrados nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Conforme já decidido nos autos originários nº 5003424-77.2019.4.03.6143, os fatos narrados nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 dizem respeito à prática dos crimes de associação criminosa e lavagem de dinheiro, sendo este último praticado no período compreendido entre o ano de 2005 e novembro de 2011, em razão da ocultação e dissimulação da origem e propriedade de bens e valores provenientes de crimes praticados contra a administração pública do Município de Limeira, convertendo, também, os ativos ilícitos em lícitos.

Dentre os crimes praticados contra a administração pública que antecederam a lavagem de bens e valores estão os crimes envolvendo as licitações narradas na presente ação, cometidos durante a administração de Sílvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira, conforme consta do item III da denúncia oferecida nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Conforme se depreende da leitura das exordiais acusatórias, as provas que fundamentam a acusação de prática dos crimes dos presentes autos foram extraídas do Procedimento de Investigação Criminal nº 25/12, mesmo conjunto de provas que embasa a ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Assim, resta evidente a conexão probatória entre os autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 e a presente ação penal, conforme preceitua o art. 76, inciso III do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, da análise das denúncias se conclui que os fatos objeto da ação penal que apura a prática do crime de lavagem de capitais foram praticados com o intuito para ocultar as vantagens obtidas pela prática das condutas objeto desta ação penal, situação que se amolda na hipótese prevista no art. 76, inciso II do Código de Processo Penal.

Conforme estabelece o art. 79 do CPP, como regra, "a conexão e continência importam unidade de processos e julgamento", não estando presentes, *in casu*, nenhuma das exceções previstas no próprio artigo.

Não se aplica, ainda, a hipótese de separação facultativa de processos, previstas no art. 80 do CPP, vez que as infrações foram praticadas sob as mesmas circunstâncias de tempo (entre 2005 e 2011, durante administração de Sílvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira) e de lugar (Município de Limeira).

Ademais, o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, por ocasião do oferecimento da denúncia, entendeu pela necessidade tramitação conjunta dos feitos, requerendo expressamente a distribuição da presente ação penal por dependência ao feito que apura a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Desse modo, é imperioso que a competência para processar e julgar os presentes autos seja do mesmo Juízo da Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, sendo de rigor o declínio da competência. Nesse sentido já decidiu o E. TRF-3:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTELIONATO - QUADRILHA - "LAVAGEM DE DINHEIRO" - CONEXÃO - ART. 76, I E II, DO CPP - FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - CONFLITO PROCEDENTE.

1. In casu, os fatos narrados nas denúncias oferecidas nas ações penais dizem respeito ao esquema de sonegação fiscal engendrado pelos sócios, de fato e de direito, da empresa HUSS WILLIAMS. A sobredita empresa de "fachada" tinha o propósito de ajuizar ações que visavam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o Imposto de Produtos Industrializados (IPI), momentaneamente na venda de cigarros. Para a propositura destas ações, a empresa utilizava-se de informações falsas, induzindo em erro o Poder Judiciário, sendo que este esquema criminoso beneficiava os próprios sócios e demais empresas.

2. **Trata-se de conexão de ações (CPP, art. 76, I e II), sendo que ela existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo, um nexo, um liame que aconselha a junção dos processos. Nesse caso, as ações serão reunidas e julgadas em conjunto, simultaneus processus, a fim de se evitar o inconveniente de decisões conflitantes na área penal, bem como possibilitar ao juiz uma visão mais ampla do quadro probatório.**

3. Não merece prosperar os fundamentos utilizados pelo Juízo suscitado de que não é possível reunir as ações penais em curso pelo fato de encontrar-se em fases processuais distintas.

4. Não haverá prejuízo ao trâmite processual das ações, havendo julgamento em separado das ações, desde que seja feita perante o mesmo juízo.

5. Conflito negativo precedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 15439 - 0019385-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AÇÕES PENAIS. CONEXÃO PROBATÓRIA. CRIME PREVISTO NA LEI 9.613/98. CRIMES ANTECEDENTES. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** CONFLITO PROCEDENTE.

1. **Tramitam perante o juízo suscitado ao menos duas ações em que o réu na ação de origem deste conflito figura como réu. Em ambas as ações, apura-se a prática do crime de lavagem de dinheiro** precedente, supostamente, da prática do delito de tráfico internacional de drogas.

2. **Existência de relação entre os fatos objeto da ação que deu origem ao conflito e aqueles descritos nas ações em curso no juízo suscitado. Ademais, em se tratando de lavagem de dinheiro, o proveito do crime antecedente não é ilimitado e há de ser quantificado pelo juízo sentenciante.**

3. Uma vez realizados os interrogatórios, recebida a denúncia e apreciadas as respostas à acusação pelo juízo suscitado, não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz.

4. Conflito precedente.

(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20481 - 0006952-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017)

PENALE PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITOS INSTAURADOS PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 180, §1º, E 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

1- Conflito de competência conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos federais vinculados a este E. Tribunal, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal.

2- **Caso concreto em que há conexão probatória entre os delitos apurados em inquéritos instaurados para a apuração da prática dos crimes de peculato e de receptação, o que determina a modificação da competência territorial, em prol da celeridade processual e para o fim de se evitar a prolatação de decisões contraditórias.**

3- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 5017238-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA:21/10/2019)

Por todo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a ação, e determino a remessa dos autos ao fórum criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição por dependência à ação penal nº 5003424-77.2019.4.03.6143, cuja competência foi declinada à uma das varas criminais especializadas, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ante a desistência da parte autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANILDA TELES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Narra a parte autora que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguçu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 3417, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é professora em escola pública, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceiro de boa-fé não pode ser responsabilizado pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Aponta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram cerca de cinco anos, razão pela qual invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que segundo o STJ seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

Defende que a conduta das corréis vem lhe causando sério abalo moral ante o risco iminente de perder seu cargo público em razão do cancelamento do diploma anos após a colação de grau.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 27283047, a parte autora concluiu em 13/06/2014 o curso de licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 – tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 5183 junto à Universidade Iguçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumprre esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Desde então a parte autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de Professora de Educação Básica junto em escola municipal em Araras/SP, como se comprova pelos demonstrativos de pagamento acostados aos autos.

Ocorre que foi surpreendida com a informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no **Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018, que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles a da autora.** Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

“O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o **cancelamento**, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, **dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.**

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior, poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesqueira-ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto-FAISA (cód. 5023), em que pesem integrem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

IX) Deste Despacho não cabe recurso.”

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº. 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades fôrmis nos diplomas.

Ocorre que a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **vinha exercendo há anos a profissão de professora, foi aprovada em concurso público e atualmente exerce a função de Professora de Educação Básica.** Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que o **cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

A situação, no entender deste juízo, vai muito além da teoria do fato consumado. Ressalto que esta tem sido aplicada pelo STJ, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias. Nesta primeira aproximação, parece-me que **não se trata de situação precária, mas de ato jurídico perfeito.**

A determinação de cancelamento do registro do diploma decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai na contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repiso, **ao que parece**, injustamente penalizada em razão de **irregularidade à qual não deu causa.**

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que pode vir a perder o cargo público de professora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora**

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2489

INQUERITO POLICIAL

0001614-26.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA DA CRUZ (SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta dos autos que, em 19/10/2016, após denúncia, foram encontrados na residência do acusado 20.588 maços de cigarros, todos de origem estrangeira, mercadoria proibida pela lei brasileira. Narra que o acusado, ao ser inquirido em sede policial, confirmou que o cigarro era seu e seria destinado à venda em seu mercadinho. A denúncia foi recebida em 22/11/2017 (fl. 82). Citado, o acusado apresentou defesa às fls. 94/96, invocando a sua inocência a ser demonstrada durante a instrução processual. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 99). A decisão de fls. 129/134 reconheceu a incompetência da Justiça federal, contudo, em conflito de competência o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos para esta justiça. Como o regresso dos autos, ante a ausência de preliminares ou pedido de absolvição sumária, bem como do indeferimento de prova pericial, designou-se audiência de instrução. Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 167/172). Declarada encerrada a audiência e nada sendo requerido, as partes apresentaram alegações finais orais. Nas alegações finais o Ministério Público Federal pede a condenação do acusado, defendendo a tese de que foram provadas a autoria e a materialidade delitivas, pedindo a fixação da pena no patamar mínimo. De seu turno a defesa reconhece a autoria e materialidade delitivas, notadamente em decorrência da confissão do réu, que confirmou ter adquirido cigarro de origem estrangeira para posterior venda em seu estabelecimento comercial. Pede, contudo, a condenação do réu no patamar mínimo, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da presença de atenuante de confissão espontânea, bem como seja a pena fixada no regime inicial aberto, com sua substituição por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu a prática do tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) Após a instrução processual, o Ministério Público Federal ratificou o pedido de condenação do acusado formulado na denúncia, defendendo a tese de que foram provadas a autoria e a materialidade delitivas considerando o boletim de ocorrência n. 6360/2016, o auto de exibição, o laudo pericial e o próprio depoimento do réu em juízo. A defesa caminhou no mesmo sentido admitindo a conduta delitosa do réu, que em sede policial e em juízo, confirmou ter adquirido os cigarros sabendo de sua origem (Paraguai), para posterior venda em seu mercadinho, entretanto, em razão da primariedade, bons antecedentes e demais circunstâncias favoráveis, bem como pela sua confissão espontânea, postulou a fixação da pena em patamar mínimo e sua substituição por pena restritiva de direitos. Pois bem. A materialidade do delito acha-se devidamente

comprovada nos autos, mormente pelo Auto de Prisão em Flagrante; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15 v/16 dos autos do inquérito; e pelo Laudo Pericial de fls. 20 (também do inquérito policial), os quais dão conta da origem estrangeira das mercadorias apreendidas - oriundas do Paraguai - e, conseqüentemente, da ilegalidade de sua introdução no território nacional. No que tange à autoria, há nos autos elementos irrefutáveis de que o réu André adquiriu de forma livre e consciente cigarros de origem estrangeira para a revenda em seu estabelecimento comercial. Em seu depoimento em juízo o réu confessou que adquiriu de outra pessoa, cujo nome não quis declarar, cigarro de origem estrangeira para posterior venda em seu mercadinho, mas que pouco tempo depois de receber a mercadoria, a polícia já o abordou em sua casa (no mesmo dia). Confessou o animus de adquirir a mercadoria proibida, ainda que em montante inferior ao quanto encontrado em sua casa. Narra que teria a intenção de adquirir menos cigarros do que a quantidade que acabou sendo encontrada pela polícia (30 caixas sendo que cada caixa tinha 50 pacotes, com 10 maços cada). Com efeito, não há como afastar a leitura de que se faz da situação fática narrada na denúncia e corroborada pelas testemunhas, de que o réu, de fato, teria adquirido a mercadoria para a posterior comercialização. Evidentes, portanto, a materialidade, a autoria e o dolo, e à míngua de causas legais ou supraléguas de exclusão de culpabilidade, de rigor a procedência do pedido do Ministério Público Federal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabeleceu o art. 59 do CP observe que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu não possui maus antecedentes. Quanto à sua conduta social, não há elementos que possam limitar em seu desfavor. No que se refere a sua personalidade, destaco que não se colheram informações a este respeito, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. As conseqüências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas. Diante do fato de que a vítima é apenas o Estado, não há que se mensurar o comportamento da vítima. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias agravantes. Evidencio, contudo, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, ante a confissão do réu operada tanto em sede policial (fl. 04v), quanto em juízo (mídia digital de fl. 172), o que poderia ensejar a redução da pena. Entretanto, nos termos da súmula 231 do STJ e considerando ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, não há como utilizar a atenuante no cálculo da pena, pois, vedada a sua redução a patamar inferior ao mínimo legal. Não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Diante de tal quadro, torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No que se refere à pena privativa de liberdade verifico que na situação em tela torna-se cabível a sua substituição por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos descritos no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo e local designados por este Juízo, e cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho do condenado. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a defesa, em audiência admonitória. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005861-31.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS BARBOSA (SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Trata-se de ação penal ajuizada contra Maurício de Freitas Barbosa e Tarciso Cezário Sobrinho, já qualificados nos autos, na qual se imputa ao primeiro a prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, c, 289, 1º, do Código Penal e do 183, caput, da Lei 9.472/97 e ao segundo a prática do crime do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que no dia 25/07/2012, emissão de busca e apreensão da polícia civil na residência de Maurício, na cidade de Limeira/SP, foram encontrados 44 pacotes de cigarros de diversas marcas, todas oriundas do Paraguai, uma cédula falsa de R\$50,00, dois rádios comunicadores (um da marca Voyager, modelo 148GTL, e outro da marca Mega Star, bem como a quantia de R\$2.428,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e oito reais). Em razão de terem sido encontrados cadernos com anotações na casa de Maurício, chegou-se ao segundo réu, Tarciso, que era proprietário de estabelecimento comercial denominado Bar do Tarciso, onde se constatou que ele mantinha em depósito para a comercialização, 567 maços de cigarros de origem também paraguaia. Conclui a denúncia que o réu Maurício de Freitas Barbosa é formoso e consciente, tinha em depósito para fins de comércio, mercadoria que contrabandeou, ou que sabia ser contrabandeada do Paraguai, que também guardava consigo cédula espúria no valor de R\$50,00, bem como exercia a atividade de telecomunicações de forma clandestina, pois os rádios apreendidos estavam configurados para operar dentro do espectro da frequência do serviço denominado Rádio do Cidadão, sem autorização da Anatel, com capacidade de causar interferência nas estações licenciadas. A denúncia foi recebida em 09/05/2017 (fl. 375). O réu Maurício apresentou resposta à acusação (fl. 410/431), alegando que se aplica ao crime de contrabando o princípio da insignificância, afirmando, outrossim, a ausência de dolo quanto ao crime de moeda falsa, bem como a ausência de prova de utilização dos aparelhos de rádio para atividade clandestina de telecomunicações. A defesa de Tarciso ofereceu resposta nas fls. 441/445 pugnando pela aplicação do princípio da insignificância, em razão da pouca expressão econômica da mercadoria e, portanto, insignificante lesão ao Estado. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 457). Na decisão de fls. 459/464, foi reconhecida a inaplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao crime de contrabando. Determinou-se assim o desmembramento do feito, a formação de outros autos e seu envio para a Justiça da Estadual em razão do declínio. Em relação aos outros crimes, por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para o interrogatório do réu Maurício. Realizada audiência de instrução e julgamento agendada para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Nas fls. 498, determinou-se a repetição da inquirição da testemunha Ricardo em razão de problemas técnicos. Juntada aos autos carta precatória expedida para oitiva de testemunhas (fls. 554/570). Encerrada a audiência designada para nova inquirição da testemunha Ricardo, as partes foram instadas a se manifestar sobre a necessidade de diligências conforme preceito do art. 402 do CPP, mas nada requereram, assim, lhes foi concedido prazo para a apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal, em memoriais finais, pugnou pela absolvição do réu. Esclarece que, no que se refere ao crime de moeda falsa, a despeito de demonstrada a materialidade delitiva, não se comprovou o dolo do acusado, pois a cédula contrafeita foi encontrada no meio de R\$ 2.428,00 em cédulas verdadeiras, conforme declarado pela testemunha que participou da diligência, e quanto ao crime do art. 183, caput, da lei 9.472/97, declara que não há nos autos elementos que esclareçam se os referidos aparelhos estavam em funcionamento quando apreendidos, porquanto a testemunha Isaías, não soube informar se havia na residência do réu antena, ou infraestrutura para o funcionamento de radiocomunicação. Assim, por ausentes provas contundentes para lastrear uma condenação, postulou a sua absolvição. De seu turno, a defesa reiterou os termos da resposta à acusação pugnando pela absolvição do réu. É o relatório. Decido. De início nota-se que houve o desmembramento do feito para que fosse processado em apartado o crime de contrabando em razão do declínio de competência. Deste modo, como o réu Tarciso só figurava como parte em decorrência do crime de contrabando, neste feito só permaneceu o réu Maurício. Diante deste quadro, imputa-se ao réu, neste processo, a prática dos crimes previstos no art. 289, 1º do Código Penal e do art. 183, caput, da Lei 9.472/97 in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (g.n.) Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como encerramento da fase instrutória, não ficaram evidenciados elementos que levem à convicção de que o réu teria praticado os crimes imputados na denúncia. A própria acusação, em suas alegações finais, disse que os elementos de convicção produzidos durante o inquérito e em juízo, após a oitiva das testemunhas, são insuficientes para demonstrar que o réu tinha conhecimento de que portava uma cédula falsa, ou prova de que ele desenvolvia de forma habitual atividade de telecomunicações. Destarte, ausente prova cabal da prática de crime e considerando que a condenação deve provir de fatos claros e evidentes, outra solução não há que não seja a absolvição do acusado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver MAURÍCIO DE FREITAS BARBOSA da acusação que lhe é feita por ausência de provas, com fulcro no art. 386, V do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores correspondentes às cédulas verdadeiras apreendidas por ocasião do flagrante, se já não foram liberadas durante a fase inquisitorial. No que toca à restituição da fiança, prevista no art. 337 do CPP, não há como autorizá-la neste momento, pois remanesce ainda o processo que imputa ao réu a prática do crime de contrabando. Como o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias no SEDI e comunicados os órgãos competentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000737-52.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI (SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Considerando o julgamento do mérito pelo pleno do E. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 1055941, que apreciou o Tema 990 da repercussão geral, ocorrido em 28/11/2019 e publicado na imprensa oficial em 04/12/2019, bem como revogou a tutela provisória anteriormente concedida, reconsidero a decisão de fls. 319.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 196, informando sobre a não localização da testemunha com um João Luís José da Silva.

Solicite-se informações aos Juízos Deprecados da 1ª Vara Criminal de Rio Claro (0005828-38.2019.8.26.0510) e da Comarca de Campo Largo sobre o andamento das Cartas Precatórias expedidas para oitiva de testemunhas.

No que tange à Carta Precatória expedida para interrogatório do réu, dê-se ciência às partes da decisão de fls. 333, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santana do Parnaíba, que deferiu o pedido da defesa e determinou a retirada de pauta da audiência anteriormente designada para 10/02/2020, a fim de evitar a inversão da ordem na instrução processual, nos termos do art. 400 do CPP.

Após a oitiva de todas as testemunhas, comunique-se o Juízo Deprecado, a fim de que seja designada audiência para interrogatório do réu.

Remeta-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado de Santana do Parnaíba.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017652-74.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ROSELAINE BOSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER CURCIOL - SP242813, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pleiteia no presente feito o cumprimento da sentença proferida no processo nº 0001810-62.2013.403.6134.

Após ter apresentado seus cálculos, o INSS apresentou impugnação (doc. id. 136652025), aduzindo que as contas apresentadas contêm excesso de execução.

O exequente se manifestou na pet. id. 14533717, sustentando a correção de seus cálculos apresentados, bem como requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

Foi determinada a expedição dos valores incontroversos e também o sobrestamento do feito para que se aguardasse decisão do STF no Tema 810 (id. 18138763).

Reativada a movimentação processual, os autos foram enviados ao Contador do Juízo, que apresentou seu parecer (doc. id. 24261397). A exequente concordou com o parecer da Contadoria (doc. id. 10759440). O INSS discordou das conclusões do contador, alegando que o título judicial estabeleceu outros parâmetros quanto à atualização do débito (doc. id. 26521543).

É o relatório. Decido.

O INSS alega, em síntese, que o parecer do Contador do Juízo não obedeceu ao que foi determinado no título judicial, em que constou que fosse observada, quanto à correção monetária, a Resolução 134/2010 do CJF.

Não obstante as ponderações do INSS, sobre esse ponto, tendo em vista que o título judicial não estabeleceu expressamente um índice de correção, mas sim determinou a observância dos atos normativos então vigentes, tenho que merecem ser observados os critérios estabelecidos no tema 810/STF (RE 870.947/SE), posteriores ao título judicial, em que foram fixadas teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, cabendo, assim, segundo o julgado, a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), e, a partir de 30/06/2009, do IPCA-E.

Nesse passo, o parecer do contador, que observou os parâmetros do Tema nº 810, deve ser acolhido.

Ante o exposto, **rejeito as alegações do INSS e HOMOLOGO** os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no doc. id. 24262210.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é, o resultado da diferença entre o valor ora homologado e o valor apontado pelo INSS como devido).

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria aos **pagamentos já realizados**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUCIMAR VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTE HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RITA DE CASSIA DELLA GRACIA BASSALOBRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que na petição inicial a demandante requereu a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar que, diferentemente do registrado em determinados períodos na sua CTPS, exerceu na realidade o cargo de telefonista.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda mantém interesse na realização da prova supra referida.

Advertir-se a demandante que a ausência de manifestação poderá acarretar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

MONITÓRIA (40) Nº 5001111-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: SOFTWAY DO BRASIL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARINO - SP227933-E
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARINO - SP227933-E
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARINO - SP227933-E

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que a citação dos requeridos Softway do Brasil Comercial Têxtil LTDA e Valter Batista Silveira Cintra não se efetivou, até a presente data.

Dessa forma, diante da juntada de documento relativo aos registros da firma supra citada perante a JUCESP, determino a citação da mesma na pessoa de seu representante legal, Maurício Anísio Aleixo dos Santos, com endereço informado no doc. 10630481 – pág. 46. Providencie o setor as medidas necessárias para cumprimento.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar endereços nos quais o demandado Valter Batista Silveira Cintra possa ser encontrado, ou requerer sua citação por qualquer outra modalidade admitida em lei.

Cópia do presente despacho servirá de mandado/carta precatória/ofício.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005404-91.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGRO PECUÁRIA FURLAN S A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROITMAN - SP169051

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, FLORA SANS ROMI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, SANTA BARBARA AGRICOLA SA, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, FUNDACAO CESP, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, HAMILTON CARLOS DE FREITAS, HOLANDA BIGNOTTO MARTINS, JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA, IMOBILIARIA FREITAS LTDA - ME, BIGMARTE INDUSTRIA TEXTILLTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA - SP214696-B

Advogado do(a) RÉU: MARIALDA DA SILVA - SP48260

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES - SP76859, ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600

Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA - SP81322, BEATRIZ MARIA RAPANELLI - SP208743

Advogado do(a) RÉU: SUELI APARECIA AGNACIO - SP110812

Advogados do(a) RÉU: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, MANOEL AVELINO, JOSE BENEDITO PACHECO, HENRIQUE

MAC KNIGHT, LUIZ PAGNOSSIM, ANTONIO SOARES, ESPOLIO DE ALVARES ROMI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO ZUCCANETO

DESPACHO

O autor, por meio da pet. id. 20363271, requereu a retirada de documentos constantes nos autos físicos para que possa proceder ao reconhecimento da firma da assinatura do Sr. Roberto Menezes Ravagnani, Superintendente Regional do DNIT/SP, considerando o pedido da referida autarquia na pet. id. 17759925.

Contudo, denoto que junto à mencionada petição do DNIT foi acostado um despacho de seu Superintendente Regional (id. 17759925) em que este também sugere que lhe sejam apresentados os documentos originais, a fim de esclarecer as dúvidas quanto à autenticidade dos documentos.

Vislumbro a medida acima mais adequada, ao menos neste momento, pois não alterará o teor de documentos originais constantes nos autos físicos.

Posto isso, autorizo o DNIT a retirar os autos físicos da Secretaria do Juízo, a fim de que apresente os documentos pertinentes ao Superintendente Regional da autarquia. Deverá também acostar declaração do referido servidor acerca das assinaturas apostas à planta e ao memorial. Prazo para as providências: 20 (vinte) dias.

Petições id. 27192531 e 27334850: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Pet. id. 26654831: procedam-se às anotações necessárias no sistema processual.

Sempre juízo, expeçam-se os mandados de citação, conforme determinado no despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Tendo em vista que foi homologado judicialmente o acordo formalizado entre as partes, nada mais a prover no presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985,

FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se objetiva seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência para “suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS/COFINS vencidos a partir desta data, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições dos valores relativos ao ICMS, até o julgamento definitivo desta ação”.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido para autorizar a autora a proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente às suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (id. 24820487).

A União, citada, ofertou contestação (id. 25147091).

A Autora apresentou réplica (id. 26397077).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Insurge-se a parte autora contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]
b) a receita ou o faturamento;”

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar insertos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro **MARCO AURÉLIO**, que “*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfazido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota” em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso”.*

E o posicionamento *supra* foi ratificado pelo Plenário da Corte Suprema em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, em conformidade com a orientação assentada pela Suprema Corte, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De outra parte, dimana-se como ponto a nortear o julgamento da lide a questão relativa à abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18- 10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

E não há se falar que a metodologia plasmada na Solução supracitada implicaria indevida restrição ao quanto estabelecido pelo STF (Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”).

Com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao **quantum efetivamente** devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, § 1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018, esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, temacarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.**

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a **parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.**

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”.

Exclusão da base de cálculo, destarte, deve se dar em conformidade com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecuniária ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

As disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força da expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ºm, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição (caso do tributo objeto dos autos) e as contribuições devidas a terceiros.

A compensação das contribuições previdenciárias é regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 39 da Lei nº 9.250/95 e art. 89 da Lei nº 8.212/91, isto é, a compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional. Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 22, INCISO IV DA LEI Nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] XIII. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. [...] XVII. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00233677620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07. III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 00056127820154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que determino, na linha do artigo 491, II, do CPC, seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.**

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000095-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: VALDECIR DE ALMEIDA MIRANDA

DESPACHO

Observo que o objeto da lide se traduz na possibilidade de retirada do réu da posse de imóvel residencial, revelando maior dificuldade para a restauração do status *quo ante*.

Assim, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Designo o dia **14/02/2020**, às **15h30min**, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Cite-se. Intime-se.

Cópia da presente decisão poderá servir como mandado, cumprindo observar que o endereço do requerido VALDECIR DE ALMEIDA MIRANDA situa-se à rua Benedito das Chagas S/00251 BL 08 AP 23 CEP 13465-000, Americana/SP, Residencial Nogueira Martins.

Não havendo acordo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002164-53.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: MARIA JACOMACI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em que alega a existência de contradição/omissão na sentença id. 16670563 - pág. 79. Sustenta que tendo a exequente requerido a extinção do feito, deve a mesma ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência (16670563 – pág. 82/83).

Devidamente intimada para manifestação, a CEF manteve-se inerte.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação às alegações da parte embargante, entendo que não merecem acolhimento. Conforme se observa no caso em tela, a desistência no prosseguimento do feito executivo ocorreu em razão de acordo celebrado na esfera administrativa. Ou seja, foi motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, tendo em vista que o acordo foi realizado pelas partes envolvidas. Assim, não se verificam razões para condenar o exequente em honorários advocatícios.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte embargante quanto ao próprio conteúdo da decisão, que deixou de condenar o exequente em honorários advocatícios.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A.A. DE MELO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de tudo, intime-se a Autora para que se manifeste no prazo de 5 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CORPO & SAÚDE SUPLEMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, SILVANIA DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS, MARICY MANTOVAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CEZARETTO - SP300577
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CEZARETTO - SP300577
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CEZARETTO - SP300577
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo A)

CORPO E SAÚDE SUPLEMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, SILVANIA DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS e MARICY MANTOVAN opuseram embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 5001076-84.2017.403.6134).

Asseveram, em síntese, a ausência do extrato progressivo das prestações, bem como do valor exato da dívida. Sustenta a presença de taxas de juros superiores aos limites legais e aplicação de juros compostos.

Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que o mero fato de a parte requerida não ter apresentado impugnação aos presentes embargos, por si só, não se mostra apto a permitir o acolhimento das alegações da demandante. Como é sabido, os títulos executivos extrajudiciais gozam da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao devedor o ônus de afastar a veracidade que emana dos mesmos, demonstrando fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do exequente, o que não ocorreu na hipótese.

Outrossim, não obstante o asseverado pelas Embargantes, o Embargado observou os requisitos legais para a propositura da Execução (art. 798 do CPC), notadamente instruindo a inicial com o título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado.

Ainda, conforme se extrai da inicial, as embargantes alegaram suposto excesso de execução, apresentando planilha do valor que entende como devido no doc. 4999741. Entretanto, não apontam que as divergências decorreriam, por exemplo, da existência de cálculos da CEF não lastreados nas cláusulas do contrato. Aliás, não há impugnação específica quanto à evolução da dívida.

Depreende-se que as divergências se devam a critérios adotados e pactuados, aludindo-se, assim, em verdade, a questionamentos acerca de teses jurídicas. Dessume-se, destarte, que as teses aventadas pelas partes embargantes são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a realização de outras provas, inclusive a prova pericial (nesse sentido: AC 200761020116507 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009).

A teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sedimentado no STF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras.

Entretanto, em que pese a aplicação do CDC, as assertivas das embargantes não possuem o condão de afastar o título exequendo.

No caso em tela, denoto que a cédula de crédito bancário foi emitida posteriormente ao advento da "... Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente" (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0002309-08.2014.4.03.6103, RELATOR: DES. FED. HELIO NOGUEIRA).

Prevê o art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."

Depreende-se, assim, que a cédula de crédito bancário é definida pela lei como título executivo extrajudicial, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014)

Ressalte-se, ainda, que, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1291575-PR, também julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Outrossim, o E. TRF3 já entendeu não ser inconstitucional o art. 28 da Lei 10.931/2004:

(...) Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. (...) (TRF3, APELAÇÃO 5000647-17.2016.4.03.6114, RELATOR: DES. FED. SOUZA RIBEIRO)

Quanto à capitalização dos juros, cabe consignar que há na lei especial atinente às Cédulas de Crédito Bancário (cf. art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04) previsão expressa para contratá-la (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

A par disso, a atual legislação admite, de todo modo, a capitalização, desde que se encontre pactuada.

A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º.
3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).
4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008.
2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)

Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano.

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal já entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Emadição, as Embargantes não descrevem como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados.

Além disso, as Embargantes não demonstram, concretamente, a abusividade da taxa de juros, alegando genericamente o excesso. Verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades, sem demonstrá-las na prática.

Além, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: "Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal". (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

As Embargantes limitam-se a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional.

As Embargantes não esclarecem especificamente as taxas que averta serem superiores aos limites legais.

De qualquer sorte, embora as Embargantes não explicitem quais são as taxas de juros que reputam ser abusivas e quais limites legais teriam sido malferidos, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF).

O C. STF já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596.

As Embargantes, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- **No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano.** Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/02/2012)

No mais, não obstante as Embargantes avertirem havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o fazem por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expuseram, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda. Também não explicitaram em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima exposto, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apeação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOANEIWA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenido no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafectabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

Desta sorte, não demonstrada a contento as assertivas das Embargantes, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condono as Embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em face das embargantes Silvana de Souza Almeida dos Santos e Maricy Mantovan, em razão do deferimento de gratuidade da justiça em favor das mesmas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002639-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA ACERES - SP278321, ROBERTO DE SOUSA JUNIOR - SP378525
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Quanto aos pedidos do requerente (id. 27406770), depreendo, antes de tudo, que a restrição no veículo mencionado provavelmente decorreu de determinação feita na ação nº 5000003-09.2019.403.6134, em decisão que determinou a busca e apreensão do bem em questão.

Nesse passo, eventual pedido atinente à liberação do veículo deve ser tratado no feito em que se deu a restrição, pelo que **indeferir o pedido**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos referentes às ações preferenciais narradas, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991, FLAVIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora busca, com a interposição dos embargos de declaração, a modificação do julgado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os mesmos.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003898-73.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA. - EPP, MARCIO DO NASCIMENTO FAZOLIN, CLAUDIO FAZOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

DESPACHO

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000892-58.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, DINO BOLDRINI NETO - SP100893

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012030-22.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L. SOUZA- AMERICANA, LAURINDO SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, LUCIANA BRANCO GALLINA - SP174200, RENATA DOMINGUES DE CAMPOS FIDA - SP126824
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, LUCIANA BRANCO GALLINA - SP174200, RENATA DOMINGUES DE CAMPOS FIDA - SP126824

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002659-34.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, JOSE LUIZ MENEGHEL, RAPHAEL VITTA, ARMINDO BORELLI, FREDERICO ANTONIO PANTANO, OSWALDO DE NADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BRAGA - SP209986, LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO - SP184762

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002186-48.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICANA HOTEL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX - SP24491

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008327-83.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000306-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: GRACIELE BORASCHI RUDALOV

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a requerente para ciência e extração de cópia digital dos autos, tendo em vista que, tratando-se de processo eletrônico, sua devolução (art. 729 do CPC) é logicamente impossível. Após o cumprimento, arquivem-se estes autos, com baixa no sistema processual eletrônico.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANA DE SOUZA ALVARES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA - SP256394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007594-20.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USHIRODA & FARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015395-84.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USHIRODA & FARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000211-88.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USHIRODA & FARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000907-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USHIRODA & FARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000907-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USHIRODA & FARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009792-30.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TNL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010343-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TNL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001861-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CASSIA REGINA SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRICOLADA SILVA - SP289697
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para resposta aos embargos, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009793-15.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TNL TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009973-31.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FVM PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CORNELIO GIANSANTE - SP202243

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005996-31.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002072-12.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-07.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001873-78.2013.4.03.6137
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIÁ, SEBASTIAO CASIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731, RAFAEL QUIXABA CARVALHO - SP335173

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente. Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais bloqueios/penhoras realizadas nestes autos.

Após, suspenso a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquívem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, §1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-10.2019.4.03.6137
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO. PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. IN TIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretária que proceda, preferencialmente, de acordo com o art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

7.2 Cópia da Petição Inicial e Certidão de Dívida Ativa seguem no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1FE9F642A>

7.3 OBS: Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE NA RESPECTIVA COMARCA/SUBSEÇÃO ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.

7.4 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, identificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF-Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br, int.

ANDRADINA, 1 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUTADO: ELEMAR DOS SANTOS SALIN

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: ELEMAR DOS SANTOS SALIN

Endereço: Rua Iguassu, - até 962/963, Stella Maris, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-165

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretária que proceda, preferencialmente, de acordo com o art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

7.2 Cópia da Petição Inicial e Certidão de Dívida Ativa seguem no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M47E55F017>

7.3 OBS: Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE NA RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.

7.4 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br, int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000303-59.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA

EXECUTADO: ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Rua José Bonifácio, 1226, FUNDOS, Centro, ANDRADINA - SP - CEP: 16900-008

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sempre juízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTORIOS.** Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretaria que proceda, preferencialmente, de acordo como art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desanquem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 Cópia da Petição Inicial e Certidão de Dívida Ativa seguem no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F6A3DAE3>

7.3 OBS: Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE NA RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.

7.4 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. int.

ANDRADINA, 16 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-61.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: JULIANE SILVA CUSTODIO DOS SANTOS

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: JULIANE SILVA CUSTODIO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Bandeirantes, 451, - até 986/987, Centro, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-007

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**. Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3 **4.4 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretária que proceda, preferencialmente, de acordo com art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.**

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. 4.4.1 Caso

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

7.2 Cópia da Petição Inicial e Certidão de Dívida Ativa seguem no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T661B837A3>

7.3 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.4 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrads01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 18 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-50.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: ROGERIO LOPES MELCHOR

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: **ROGERIO LOPES MELCHOR**

Endereço: **Rua Francisco de Assis Almeida, 3082, Conjunto Habitacional Andradina F, ANDRADINA - SP - CEP: 16903-210**

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretária que proceda, preferencialmente, de acordo com art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

7.2 Cópia da Petição Inicial e Certidão de Dívida Ativa segue no link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05C08F78E7>

7.3 OBS: Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE NA RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.

7.4 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRIDA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. int.

ANDRADINA, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000006-33.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

REQUERENTE: MARISA FRAGOZO GONCALVES - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE com pedido de liminar “inaudita altera parte”** intentada por **MARISA FRAGOZO GONÇALVES - ME** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, visando à obtenção de provimento liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do débito constante na NDFC N. 201.368.021, referente a diferenças de FGTS e multas, e a consequente suspensão da inscrição realizada junto ao CADIN.

Aduz a Autora, em apertada síntese, que o débito apontado na mencionada NDFC e inscrito no CADIN não é exigível, já que ainda não houve decisão definitiva, estando pendente de julgamento o recurso administrativo interposto em 16/12/2019.

A inicial veio instruída por documentos.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de medida liminar para autorizar a imediata suspensão da exigibilidade de diferenças de FGTS apuradas e respectivas multas, cobradas por meio da NDFC n. 201.368.021, especialmente em razão da inscrição no CADIN, sob a alegação de que ainda está pendente decisão final em razão de recurso administrativo interposto em 16.12.2019.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

Verifico que não há comprovação adequada acerca do recebimento do recurso pela autoridade administrativa, bem como de sua tempestividade.

Isso porque, apesar do comprovante de envio juntado (Id. 26710038 – pág. 01), não consta cópia do recebimento do respectivo AR- aviso de recebimento (em branco no Id. 26710038 – pág. 02), bem como não há comprovação da data em que a demandante recebeu a decisão-notificação, relevante na determinação do termo inicial do prazo de interposição do recurso, a não se permitir constatar, de imediato, a tempestividade do recurso administrativo.

Com relação à alegada inscrição no CADIN (Id 26710040), embora conste como entidade credora a CEF, não há referência expressa à origem da dívida, fato que deverá ser averiguado no decorrer da instrução processual.

Nesse quadro, inexistindo prova satisfatória do quanto alegado na inicial, não antevejo a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de **05 (cinco) dias**, emendar a inicial, juntando aos autos a folha 16 de 17 da NDFC em questão (Id 26710029), uma vez que o aludido relatório circunstanciado juntado está incompleto.

Sem prejuízo, cite-se a União - PFN.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 28 de janeiro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-62.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: POSTO RANCHO TIBIRICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Ação Declaratória c.c. Obrigação de Não Fazer c.c. Tutela de Urgência** promovida por **POSTO RANCHO TIBIRICA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional para **i) declarar a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; ii) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação; iii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuntamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; e, iv) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas. Em sede de tutela de urgência, requer: **i) a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; ii) que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; iii) a aplicação de multa diária, a ser fixada em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.****

Aduz a parte autora, em breve síntese, que atua do seguimento de comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores. Que, em razão da ampla gama de atividades desenvolvidas, seus funcionários são lotados em diversas áreas, dentre elas na área de abastecimento e adjacências, razão pela qual há o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT). Acrescenta que, mesmo sendo cumpridora das obrigações previdenciárias, foi surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, fruto da operação “Malha PJ” da Receita Federal. Esclarece que o documento traz em seu bojo a informação de que, após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, restou verificada a não declaração e/ou declaração parcial, sem precisão neste tocante, acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado adicional SAT.

Aduz ainda a postulante que a Receita Federal pretende que a contribuinte emita GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao agente químico benzeno no período, indicando, em tese, que a exposição é presumida, bem assim realize o pagamento do respectivo adicional SAT, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e o artigo 68, “caput” e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, o que implica a necessidade da contribuinte proceder ao recolhimento complementar pertinente à alíquota de 6% (seis por cento). Aduz, ainda, que o prazo para autorregularização deveria ocorrer até o dia 15/01/2020, sob pena de lançamento de ofício e aplicação de multas que podem chegar a 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

A parte autora sustenta que o valor exigido em tese a título do referido adicional SAT para o exercício de 2016 deve ser rechaçado, vez que atemporal e carente de vícios, pelas seguintes razões: **i) a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019; ii) a irretroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos; e iii) a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção.**

A postulante afirma que pretende efetuar o depósito integral do suposto crédito tributário em discussão, no prazo de 05 (cinco) dias.

A inicial veio instruída por documentos (id: 26927971).

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Tem-se que a parte autora pretende, em sede liminar, obstar a cobrança de potencial crédito tributário relativo à contribuição previdenciária do adicional ao SAT, conforme previsto no art. 57, §§6º e 7º, da Lei 8.213/91, assim vazado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Inicialmente, cumpre registrar algumas breves considerações sobre a referida contribuição adicional ao SAT/RAT.

A cobrança da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT possui previsão constitucional (art. 7º, XXVIII, CF/88) e hipótese de incidência expressa em lei (art. 22, II, da Lei 8.212/91 - Lei de Custeio da Seguridade Social).

A contribuição em comento destina-se a custear os benefícios previdenciários de aposentadoria especial e aqueles decorrentes de incapacidade laborativa em razão de riscos ambientais do trabalho, conforme a redação legal promovida pela Lei 9.732/98.

As alíquotas contributivas ao SAT/RAT podem ser aumentadas e diminuídas de acordo com os riscos ambientais do trabalho específicos do contribuinte, nos moldes previstos no art. 10 da Lei 10.666/03 e conforme o disposto em regulamento. O tema já se encontra pacificado na jurisprudência, consoante se verifica do seguinte precedente: "(...) Nessa toda, constata-se que não houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na elevação da alíquota para a atividade preponderante desempenhada pela empresa apelante, uma vez que não se consideram apenas o número de acidentes no período relevante, mas também os índices de frequência, gravidade e custo, divulgados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. Em suma, o enquadramento foi realizado com base em estatísticas e estudos alinhados com os critérios legais e, neste passo, se afigura razoável e proporcional. É mister ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente arrecadador; estabelecendo, reduzindo ou majorando alíquotas com base em suas percepções subjetivas". (STJ, AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1776628, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 27/08/2019)

Com relação ao adicional disposto no art. 57, §§6º e 7º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, acima transcrito, destinado em parte a custear as aposentadorias especiais dos segurados expostos a agentes agressivos, os Tribunais têm reconhecido a sua legitimidade formal, conforme se extrai dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.732/98, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de aposentadoria especial. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 365.913-Agr-ED, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.6.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEI 9.732/1998. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A modificação introduzida pela Lei 9.732/1998, que instituiu o adicional do SAT, destinando uma parcela da Contribuição Sobre a Folha de Salários para o financiamento da aposentadoria especial, não desvirtua a natureza daquela contribuição social, nem se reveste de ilegalidade. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 1.140.217, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:11/11/2009)

Neste ponto, é dever do contribuinte, em obrigação tributária acessória, realizar o seu próprio enquadramento fiscal de acordo com a atividade preponderante e os riscos ambientais do trabalho, informando-o à autoridade fazendária, nos termos do art. 32, III e IV, da Lei 8.212/91, e do art. 202 e parágrafos do Decreto 3048/99.

No caso específico da parte autora, segundo consta, o dever acessório não teria sido cumprido adequadamente por ela, o que ensejou a sua notificação fiscal pela autoridade fiscal para regularizar as informações prestadas em GFIP, com o consequente autolancamento das contribuições porventura incidentes após a retificação.

Conforme se extrai da exigência fiscal, não consta da declaração do contribuinte os segurados empregados expostos ao "agente cancerígeno benzeno", cuja nocividade é presumida pela legislação do trabalho e previdenciária, a ensinar a aposentadoria especial do trabalhador a ele exposto e o respectivo adicional à contribuição ao SAT/RAT.

De fato, o "benzeno" consta como agente cancerígeno no Anexo I da Portaria MTE/MPS/MS n. 09, de 07/10/2014, o que resulta no reconhecimento impositivo do tempo especial ao segurado do RGPS por mera exposição em avaliação qualitativa, desde que presentes os demais requisitos comprobatórios da atividade especial, na forma do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99, como o devido enquadramento do agente nocivo no item 1.0.3 do Anexo IV do mesmo Decreto (RPS), pouco importando a intensidade do agente verificada no ambiente de trabalho.

Confina-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018...FONTE_REPUBLICACAO.

Quanto ao aspecto contributivo, de modo geral, como visto, a potencial concessão de aposentadoria especial ao empregado redundava no pagamento de adicional do SAT pelo empregador, conforme o art. 57, § 6º, da Lei 8.213/91, acima transcrito.

Para tanto, a mera presença de agente cancerígeno no ambiente de trabalho, demonstrada documental e pelos meios hábeis, presume a exposição nociva do trabalhador (art. 68, § 4º, do Decreto 3048/99), daí decorrendo o referido adicional contributivo patronal quando houver direito à contagem do respectivo tempo especial.

O tema foi objeto do Ato Declaratório Interpretativo n. 02/2019 da Receita Federal do Brasil, questionado pela parte autora, cujo teor é o que segue:

"ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consultantes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União."

Nota-se que o referido Ato Interpretativo, ao espelhar o que já consta da legislação trabalhista e previdenciária, não inova a ordem jurídica, mas somente reconhece (declara) que "nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial" (grifei), mesmo que haja a adoção de medidas protetivas ao trabalhador que neutralizem ou reduzam a nocividade do ambiente de trabalho, é devido o adicional à contribuição do SAT/RAT.

Em suma, constatado o potencial direito de aposentadoria especial pelo segurado empregado, que não poderá ser elidida pela mera neutralização ou redução da nocividade do ambiente laborativo nos casos de agentes cancerígenos, entre os quais o "benzeno", surge a obrigação tributária contributiva do empregador de pagar o referido adicional ao SAT/RAT.

Tal obrigação contributiva adicional da empresa pode ser exigida, nos casos de exposição do trabalhador ao agente nocivo "benzeno" que acarrete o direito de aposentadoria especial, desde a edição da Portaria MTE/MPS/MS n. 09, de 07/10/2014, que o incluiu entre os agentes cancerígenos passíveis de presumir a exposição do trabalhador a um ambiente nocivo (art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99).

À evidência, por força do princípio da boa-fé administrativa, devem ser ressalvados os casos específicos já resolvidos pela RFB em sentido contrário, situação que, segundo o quanto alegado até o momento, não aproveita a demandante.

Não é caso, portanto, de salvaguardar a parte autora da irretroatividade do ato interpretativo da Administração Tributária, tal como disposto nos arts. 100, parágrafo único, e 146 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme já salientado, cabe ao próprio contribuinte declarar a quantidade de segurados empregados expostos a agentes agressivos e titulares do direito de incorporar o respectivo tempo especial para fins de aposentadoria, lançando, por sua conta e risco, as contribuições pertinentes a seu cargo, sujeitas à posterior avaliação e acerto da autoridade fazendária.

Nesse passo, a notificação promovida pelo Fisco federal em face da parte autora ("Aviso para Regularização de Tributos Federais") aparenta consubstanciar abuso de poder, na medida em que aponta suposta divergência e exige, sem ressalvas, que o contribuinte retifique a GFIP e recolha as contribuições adicionais ao SAT/RAT, presumindo, a par da realidade porventura existente, que a empresa notificada efetivamente possui empregados na situação descrita, desconsiderando, assim, a hipótese da ausência de qualquer trabalhador na aludida condição fático-jurídica de recebimento de futura aposentadoria especial.

Compete à autoridade fazendária, uma vez constatada a possível irregularidade contributiva, iniciar o devido procedimento fiscalizatório, notificando o sujeito passivo a demonstrar a pertinência de seus lançamentos e realizando as diligências cabíveis para a cobrança dos tributos pendentes, o que parece não ter sido observado no caso em exame.

Nesse quadro, havendo plausibilidade parcial nos fundamentos declinados na petição inicial, assim como presente o risco de dano ao patrimônio da parte autora caso a autoridade fiscal promova a imediata cobrança do adicional contributivo ao SAT/RAT sem a prévia verificação da situação jurídica de cada empregado da empresa notificada, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a ré União, por quaisquer de seus agentes fiscais vinculados à Receita Federal do Brasil, **abstenha-se de cobrar da parte autora as contribuições adicionais ao SAT/RAT relativas ao exercício do ano de 2016**, previstas no artigo 57, §§6º e 7º da Lei 8.213/91, sem que haja a correspondente fiscalização tributária individualizada, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

Quanto ao pedido de depósito do montante tributário controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos, a providência independe de autorização judicial, cabendo à requerente comprovar a sua realização nos autos.

Sem prejuízo ao quanto acima decidido, deve a parte autora regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração e estatuto social, bem como recolher as custas iniciais, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, INTIME-SE e CITE-SE a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Intime-se.

AVARÉ, 28/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-32.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR:AUTO POSTO CAMPOS DE HOLAMBRA LTDA
Advogados do(a)AUTOR:FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Obrigação de Não Fazer c.c. Tutela de Urgência promovida por AUTO POSTO CAMPOS DE HOLAMBRA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional para i) declarar a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; ii) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação; iii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; e, iv) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas. Em sede de tutela de urgência, requer: i) a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; ii) que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; iii) a aplicação de multa diária, a ser fixada em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que atua do seguimento de comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores. Que, em razão da ampla gama de atividades desenvolvidas, seus funcionários são lotados em diversas áreas, dentre elas na área de abastecimento e adjacências, razão pela qual há o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT). Acrescenta que, mesmo sendo cumpridora das obrigações previdenciárias, foi surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, fruto da operação "Malha PJ" da Receita Federal. Esclarece que o documento traz em seu bojo a informação de que, após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, restou verificada a não declaração e/ou declaração parcial, sem precisão neste tocante, acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado adicional SAT.

Aduz ainda a postulante que a Receita Federal pretende que a contribuinte emita GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao agente químico benzeno no período, indicando, em tese, que a exposição é presumida, bem assim realize o pagamento do respectivo adicional SAT, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e o artigo 68, "caput" e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, o que implica a necessidade da contribuinte proceder ao recolhimento complementar pertinente à alíquota de 6% (seis por cento). Aduz, ainda, que o prazo para autorregularização deveria ocorrer até o dia 15/01/2020, sob pena de lançamento de ofício e aplicação de multas que podem chegar a 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

A parte autora sustenta que o valor exigido em tese a título do referido adicional SAT para o exercício de 2016 deve ser rechaçado, vez que atemporal e evitado de vícios, pelas seguintes razões: i) a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019; ii) a irretroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos; e iii) a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, como sem equipamentos de proteção.

A postulante afirma que pretende efetuar o depósito integral do suposto crédito tributário em discussão, no prazo de 05 (cinco) dias.

A inicial veio instruída por documentos (id:26964757).

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Tem-se que a parte autora pretende, em sede liminar, obstar a cobrança de potencial crédito tributário relativo à contribuição previdenciária do adicional ao SAT, conforme previsto no art. 57, §§6º e 7º, da Lei 8.213/91, assim vazado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Inicialmente, cumpre registrar algumas breves considerações sobre a referida contribuição adicional ao SAT/RAT.

A cobrança da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT possui previsão constitucional (art. 7º, XXVIII, CF/88) e hipótese de incidência expressa em lei (art. 22, II, da Lei 8.212/91 - Lei de Custeio da Seguridade Social).

A contribuição em comento destina-se a custear os benefícios previdenciários de aposentadoria especial e aqueles decorrentes de incapacidade laborativa em razão de riscos ambientais do trabalho, conforme a redação legal promovida pela Lei 9.732/98.

As alíquotas contributivas ao SAT/RAT podem ser aumentadas e diminuídas de acordo com os riscos ambientais do trabalho específicos do contribuinte, nos moldes previstos no art. 10 da Lei 10.666/03 e conforme o disposto em regulamento. O tema já se encontra pacificado na jurisprudência, consoante se verifica do seguinte precedente: "(...) Nessa toda, constata-se que não houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na elevação da alíquota para a atividade preponderante desempenhada pela empresa apelante, uma vez que não se consideram apenas o número de acidentes no período relevante, mas também os índices de frequência, gravidade e custo, divulgados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. Em suma, o enquadramento foi realizado com base em estatísticas e estudos alinhados com os critérios legais e, neste passo, se afigura razoável e proporcional. É mister ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente arrecadador, estabelecendo, reduzindo ou majorando alíquotas com base em suas percepções subjetivas". (STJ, AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1776628, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 27/08/2019)

Com relação ao adicional disposto no art. 57, §§6º e 7º da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, acima transcrito, destinado em parte a custear as aposentadorias especiais dos segurados expostos a agentes agressivos, os Tribunais têm reconhecido a sua legitimidade formal, conforme se extrai dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.732/98, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de aposentadoria especial. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 365.913-Agr-ED, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.6.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEI 9.732/1998. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A modificação introduzida pela Lei 9.732/1998, que instituiu o adicional do SAT, destinando uma parcela da Contribuição Sobre a Folha de Salários para o financiamento da aposentadoria especial, não desvirtua a natureza daquela contribuição social, nem se reveste de ilegalidade. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 1.140.217, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:11/11/2009)

Neste ponto, é dever do contribuinte, em obrigação tributária acessória, realizar o seu próprio enquadramento fiscal de acordo com a atividade preponderante e os riscos ambientais do trabalho, informando-o à autoridade fazendária, nos termos do art. 32, III e IV, da Lei 8.212/91, e do art. 202 e parágrafos do Decreto 3048/99.

No caso específico da parte autora, segundo consta, o dever acessório não teria sido cumprido adequadamente por ela, o que ensejou a sua notificação pela autoridade fiscal para regularizar as informações prestadas em GFIP, com o consequente autolancamento das contribuições porventura incidentes após a retificação.

Conforme se extrai da exigência fiscal, não consta da declaração do contribuinte os segurados empregados expostos ao "agente cancerígeno benzeno", cuja nocividade é presumida pela legislação do trabalho e previdenciária, a ensejar a aposentadoria especial do trabalhador a ele exposto e o respectivo adicional à contribuição ao SAT/RAT.

De fato, o "benzeno" consta como agente cancerígeno no Anexo I da Portaria MTE/MPS/MS n. 09, de 07/10/2014, o que resulta no reconhecimento impositivo do tempo especial ao segurado do RGPS por mera exposição em avaliação qualitativa, desde que presentes os demais requisitos comprobatórios da atividade especial, na forma do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99, com o devido enquadramento do agente nocivo no item 1.0.3 do Anexo IV do mesmo Decreto (RPS), pouco importando a intensidade do agente verificada no ambiente de trabalho.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO.

Quanto ao aspecto contributivo, de modo geral, como visto, a potencial concessão de aposentadoria especial ao empregado redonda no pagamento de adicional do SAT pelo empregador, conforme o art. 57, § 6º, da Lei 8213/91, acima transcrito.

Para tanto, a mera presença de agente cancerígeno no ambiente de trabalho, demonstrada documentalmente pelos meios hábeis, presume a exposição nociva do trabalhador (art. 68, §4º., do Decreto 3048/99), daí decorrendo o referido adicional contributivo patronal quando houver direito à contagem do respectivo tempo especial.

O tema foi objeto do Ato Declaratório Interpretativo n. 02/2019 da Receita Federal do Brasil, questionado pela parte autora, cujo teor é o que segue:

"ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N° 2, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB n° 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 292 da Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União."

Nota-se que o referido Ato Interpretativo, ao espelhar o que já consta da legislação trabalhista e previdenciária, não inova a ordem jurídica, mas somente reconhece (declara) que "nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial" (grife), mesmo que haja a adoção de medidas protetivas ao trabalhador que neutralizem ou reduzam a nocividade do ambiente de trabalho, é devido o adicional à contribuição do SAT/RAT.

Em suma, constatado o potencial direito de aposentadoria especial pelo segurado empregado, que não poderá ser elidida pela mera neutralização ou redução da nocividade do ambiente laborativo nos casos de agentes cancerígenos, entre os quais o "benzeno", surge a obrigação tributária contributiva do empregador de pagar o referido adicional ao SAT/RAT.

Tal obrigação contributiva adicional da empresa pode ser exigida, nos casos de exposição do trabalhador ao agente nocivo "benzeno" que acarrete o direito de aposentadoria especial, desde a edição da Portaria MTE/MPS/MS n. 09, de 07/10/2014, que o incluiu entre os agentes cancerígenos passíveis de presumir a exposição do trabalhador a um ambiente nocivo (art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99).

À evidência, por força do princípio da boa-fé administrativa, devem ser ressalvados os casos específicos já resolvidos pela RFB em sentido contrário, situação que, segundo o quanto alegado até o momento, não aproveita a demandante.

Não é caso, portanto, de salvaguardar a parte autora da irretroatividade do ato interpretativo da Administração Tributária, tal como disposto nos arts. 100, parágrafo único, e 146 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme já salientado, cabe ao próprio contribuinte declarar a quantidade de segurados empregados expostos a agentes agressivos e titulares do direito de incorporar o respectivo tempo especial para fins de aposentadoria, lançando, por sua conta e risco, as contribuições pertinentes a seu cargo, sujeitas à posterior avaliação e acerto da autoridade fazendária.

Nesse passo, a notificação promovida pelo Fisco federal em face da parte autora ("Aviso para Regularização de Tributos Federais") aparenta consubstanciar abuso de poder, na medida em que aponta suposta divergência e exige, sem ressalvas, que o contribuinte retifique a GFIP e recolha as contribuições adicionais ao SAT/RAT, presumindo, a par da realidade porventura existente, que a empresa notificada efetivamente possui empregados na situação descrita, desconsiderando, assim, a hipótese da ausência de qualquer trabalhador na aludida condição fático-jurídica de recebimento de futura aposentadoria especial.

Compete à autoridade fazendária, uma vez constatada a possível irregularidade contributiva, iniciar o devido procedimento fiscalizatório, notificando o sujeito passivo a demonstrar a pertinência de seus lançamentos e realizando as diligências cabíveis para a cobrança dos tributos pendentes, o que parece não ter sido observado no caso em exame.

Nesse quadro, havendo plausibilidade parcial nos fundamentos declinados na petição inicial, assim como presente o risco de dano ao patrimônio da parte autora caso a autoridade fiscal promova a imediata cobrança do adicional contributivo ao SAT/RAT sem a prévia verificação da situação jurídica de cada empregado da empresa notificada, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a ré União, por quaisquer de seus agentes fiscais vinculados à Receita Federal do Brasil, **abstenha-se de cobrar da parte autora as contribuições adicionais ao SAT/RAT relativas ao exercício do ano de 2016**, previstas no artigo 57, §§6º. e 7º. da Lei 8213/91, sem que haja a correspondente fiscalização tributária individualizada, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

Quanto ao pedido de depósito do montante tributário controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos, a providência independe de autorização judicial, cabendo à requerente comprovar a sua realização nos autos.

Sem prejuízo ao quanto acima decidido, deve a parte autora regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração e estatuto social, bem como recolher as custas iniciais, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, INTIME-SE e CITE-SE a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Intime-se.

AVARÉ, 28/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000340-40.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Petição (id nº 24480847, fl. 53): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículo(s) do executado MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA – CPF 060.043.128-27. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000155-36.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
EXECUTADO: SILVIA ROSANGELA BERTELLI, SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RONALDO BERTELLI - SP300852
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RONALDO BERTELLI - SP300852

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Defiro o pedido formulado (id. nº 24481285, fl. 139-141) e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) SILVIA ROSANGELA BERTELLI – CPF 264.026.118-59, quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha.

Como o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Sendo a penhora positiva, proceda a secretaria o registro da penhora.

Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DANUBIA CAROLINE DE CAMPOS BARBOSA

DESPACHO

1. Petição id nº 23609845: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s DANUBIA CAROLINE DE CAMPOS BARBOSA – CPF – 349.369.728-78. Junte-se a planilha.

2. Com o bloqueio, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s), para tanto, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência, bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.
 3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 25745302: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 25745302, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revele tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
8. Petição id nº 25745302: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
9. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
10. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
11. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
12. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-89.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: ORLANDO SEISHUN UNTEM
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA BRAGA CHAGAS - SP113201

DESPACHO

Petição (id. nº 22867326): Requer o executado o levantamento da penhora que recai sobre os veículos constritos (evento nº 21663500), bem como a suspensão do feito executivo até que seja efetivada a formalização de acordo solicitado junto à CEF.

Intimado, o exequente não concorda com o levantamento da penhora realizada, uma vez que não há qualquer parcelamento das CDA's que substanciam a presente execução fiscal (id. nº 24490049).

Decido.

Conforme exposto pela exequente as dívidas referentes à esta ação executiva permanecem na situação ativa, não havendo a demonstração da efetivação de acordo celebrado entre as partes.

Deste modo, indefiro o pedido de levantamento da penhora requerida pela executada, bem como não merece guarida o acatamento para suspender a execução fiscal, por não haver qualquer fundamentação jurídica que justifique tal medida.

Sem prejuízo, uma vez que houve a penhora de veículos no evento nº 21663500, proceda a secretaria o registro da penhora realizada, por meio sistema RENAJUD. Certifique-se.

Conforme requerido pela Fazenda Nacional (id. nº 244900490), intime-se o executado para que regularize o pagamento/parcelamento do débito junto à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, sem qualquer manifestação do executado, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito executivo no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000691-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
SUCESSOR: MACRIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE FERRAGENS, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 25583035: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Defiro o pedido de realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Fiquem partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

USUCUPIÃO (49) Nº 0010107-95.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PEDRO CORDEIRO FILHO, SABINA DOS REIS CORDEIRO, ANTONIO DIONISIO MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722
RÉU: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO, ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS - SP207672
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ BARBIERI CORDEIRO - SP222868

JUIZ(A) FEDERAL:
DATA: 03/10/2019

DESPACHO

1- Da digitalização do processo - Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- haja vista o comunicado da interposição de agravo de instrumento pela União contra a r. decisão deste juízo que declinou da competência do feito para o r. Juízo de Direito da Comarca de Cananéia/SP, tenho por bem reverter a decisão agravada mantendo a competência deste Juízo Federal, para processar e julgar o caso em tela.

2.2- À vista do quanto determinado venerando acórdão proferido no feito (fls. 621/625, parte final), citem-se os litisconsortes passivos necessários, Junzo Katayama e Adelia Yaeko Kubota Katayama, para, querendo, no prazo legal, contestarem a peça inicial.

2.3- No mesmo prazo da eventual resposta, os coproprietários/citandos deverão, ainda, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência/necessidade, sob pena de indeferimento, ou informarem se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

2.4- Em seguida, intimem-se os autores para se manifestarem sobre a contestação, no prazo legal.

2.5- Nos termos do artigo 1.018, § 1º, do CPC, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão.

2.6- Cópia da decisão servirá como **OFÍCIO Nº 149/2019** ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Wilson Zaulhy, relator do agravo de instrumento nº **5022809-10.2019.403.0000**.

2.7- Retifique-se a autuação do feito no sistema PJe.

2.8- Tudo concluído, tornemos autos conclusos.

Citem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010107-95.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PEDRO CORDEIRO FILHO, SABINA DOS REIS CORDEIRO, ANTONIO DIONISIO MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722
RÉU: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO, ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS - SP207672
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ BARBIERI CORDEIRO - SP222868

JUIZ(A) FEDERAL:
DATA: 03/10/2019

DESPACHO

1- Da digitalização do processo - Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- haja vista o comunicado da interposição de agravo de instrumento pela União contra a r. decisão deste juízo que declinou da competência do feito para o r. Juízo de Direito da Comarca de Cananéia/SP, tenho por bem rever a decisão agravada mantendo a competência deste Juízo Federal, para processar e julgar o caso em tela.

2.2- À vista do quanto determinado venerando acórdão proferido no feito (fls. 621/625, parte final), cite-se os litisconsortes passivos necessários, Junzo Katayama e Adelia Yaeko Kubota Katayama, para, querendo, no prazo legal, contestarem a peça inicial.

2.3- No mesmo prazo da eventual resposta, os coproprietários/citandos deverão, ainda, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência/necessidade, sob pena de indeferimento, ou informarem se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

2.4- Em seguida, intimem-se os autores para se manifestarem sobre a contestação, no prazo legal.

2.5- Nos termos do artigo 1.018, § 1º, do CPC, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão.

2.6- Cópia da decisão servirá como **OFÍCIO Nº 149/2019** ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy, relator do agravo de instrumento nº **5022809-10.2019.403.0000**.

2.7- Retifique-se a autuação do feito no sistema PJe.

2.8- Tudo concluído, tomem os autos conclusos.

Citem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1739

EXECUCAO FISCAL

0000179-64.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE CORRETIVOS E FERTILIZANTES SETE BARRAS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em desfavor de Comercio de Corretivos e Fertilizantes Sete Barras Ltda. - ME, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.283,84 em fevereiro de 2011, proveniente das CDAs nº 980 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 79). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 79), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000818-48.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) em que requer a extinção do feito, haja vista a composição amigável e administrativa realizada com o devedor, REINALDO ALMEIDA MARQUES, em relação aos Contratos n 1222160000050725 e 1222260000047666. É breve o relatório. Decido. Considerando o noticiado pela CEF (fl. 98) em que informa que a dívida fora objeto de composição administrativa, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais restrições em contas e bens da parte executada. Sem custas e sem condenação em honorários. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NEUSA BALBO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, tendo em vista apresentação de petição e documentos pela parte autora (ID 26261635), dê-se vista a autarquia-ré no prazo legal.

Registro, 28 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, tendo em vista apresentação de petição e documentos pela parte autora (ID 26261635), dê-se vista a autarquia-ré no prazo legal.

Registro, 28 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 1740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013756-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SILVERIO)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada às fls. 146/154 pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADILSON CLÁUDIO MARTINS STEWART, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:

- a) em sua resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal);
- b) Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos.
- c) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP;
- d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.
- e) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União neste município para a defesa do acusado.
- f) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil;
- g) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);
- h) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) possui ou não defensor constituído;

Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado.

Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado.

Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.

Ao SEDI, para retificação da classe processual - ação penal pública classe 240.

Item 4 da cota ministerial (fls. 142/143) Defiro: Requisite-se a certidão de antecedentes criminais da Justiça da Justiça Estadual Paulista Comarca de São Bernardo do Campo/SP, local de residência do réu.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:

CARTA PRECATÓRIA Nº 269/2019, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para CITARÃO do réu ADILSON CLÁUDIO MARTINS STEWART, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, filho de Johnson Stewart e Eládia Martins Stewart, nascido aos 03/11/1963, natural de São Paulo/SP, CPF nº 046.165.578-02 e CI RG nº 13992498 SSP/SP, residente na Rua Helena Jaquey, nº 133, Apto. 21, Bairro Vila Helena (RUDGE RAMOS), São Bernardo do Campo/SP.

Cite-se. Cência ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 20373894), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s. Valor atualizado da dívida **RS 17.245,20**, conforme planilha (id nº 23338824).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUTADO: KLEBER DOS PASSOS

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 23891115), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)(s). Valor atualizado da dívida **R\$ 32.829,85**, conforme planilha (id nº 23891116).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-84.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO FERREIRA QUEIROZ

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 14870241) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) JOAO FERREIRA QUEIROZ – CPF 165.022.408-79 (devidamente citada evento nº 22063162) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro/SP, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-45.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE FONTES

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23671004) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) RITA DE CASSIA DE FONTES – CPF 286.213.458-97 (citado(s) evento 20760874) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA - SP414049, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 15001198, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000466-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: TORAZO OKAMOTO CHARIBEIRALTD - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 0001321-06.2014.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto-a que sua inércia importará na extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000036-77.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos essenciais: as principais peças da execução embargada.
2. Da análise da exordial extraí-se que a embargante alega excesso de execução. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique, especificadamente/matematicamente, o valor que entende devido e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do importe que entende correto.
3. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos para recebimento.
4. Publique-se.

Registro/SP, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACUPIRANGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA - SP220799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição (id. nº 25938756): Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que informe os dados bancários a fim de serem transferidos os valores depositados em conta judicial (evento nº 25862998).

Intimem-se.

Registro/SP, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória, com cumprimento negativo (evento nº 25401583), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: TAWAN COSTA GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCIENE RISSI MARQUES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conforme já consignado no despacho id 18430401, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que teve o registro de seu diploma de Artes Visuais, emitido pela corre Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo), cancelado pela corre Unig, sem a observância do devido processo legal.

Informa que o referido diploma foi registrado em 07/05/2015, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, *“a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de desobediência por parte das autoridades envolvidas no feito e seja expedido ofício ao EMPREGADOR do(a) requerente comunicando-se o DEFERIMENTO da tutela antecipada e que referido ente abstenham-se até trânsito em julgado da presente em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir o(a) autor(a), podendo a decisão exarada servir como ofício para as duas pretensões.”*.

Como inicial foram juntados documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento das contestações.

Emenda da inicial apresentada no id 19446014.

A União apresentou contestação no feito, id 20484154.

A Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo) também apresentou contestação, id 22509124.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu também apresentou sua peça de defesa, id 23531584.

Por fim, seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada no id 19446014.

2 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) **ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.** Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

3 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de Artes Visuais, não podendo a corrê Unig cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de Artes Visuais perante a instituição Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo).

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig, Universidade Iguacu, para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o do autor.

Em sua contestação a referida corrê argui, dentre outras questões, que agiu de forma legítima, nos termos da instrução recebida pelo Ministério da Educação.

Analisando pomenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da corrê Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Até o momento, as provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência e determino à corrê Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 5 dias úteis contados do recebimento da intimação.

Indefiro a solicitação de oficiamento direto ao órgão empregador, restando a autora desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir eventual pedido perante terceiros.

Expeça-se o necessário.

Intime-se sem demora.

4 Providências em prosseguimento

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 10 (dez) dias.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas no mesmo prazo.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCILENE RISSI MARQUES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conforme já consignado no despacho id 18430401, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que teve o registro de seu diploma de Artes Visuais, emitido pela corrê Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo), cancelado pela corrê Unig, sem a observância do devido processo legal.

Informa que o referido diploma foi registrado em 07/05/2015, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, *“a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de desobediência por parte das autoridades envolvidas no feito e seja expedido ofício ao EMPREGADOR do(a) requerente comunicando-se o DEFERIMENTO da tutela antecipada e que referido ente abstenham-se até trânsito em julgado da presente em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir o(a) autor(a), podendo a decisão exarada servir como ofício para as duas pretensões.”*

Com a inicial foram juntados documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento das contestações.

Emenda da inicial apresentada no id 19446014.

A União apresentou contestação no feito, id 20484154.

A Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo) também apresentou contestação, id 22509124.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu também apresentou sua peça de defesa, id 23531584.

Por fim, seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada no id 19446014.

2 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, **(b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.** Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

3 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de Artes Visuais, não podendo a corre Unig cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de Artes Visuais perante a instituição Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo).

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig, Universidade Iguaçu, para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o do autor.

Em sua contestação a referida corre argui, dentre outras questões, que agiu de forma legítima, nos termos da instrução recebida pelo Ministério da Educação.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da corre Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Até o momento, as provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência e determino à corre Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 5 dias úteis contados do recebimento da intimação.

Indefiro a solicitação de oficiamento direto ao órgão empregador, restando a autora desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir eventual pedido perante terceiros.

Expeça-se o necessário.

Intime-se sem demora.

4 Providências em prosseguimento

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 10 (dez) dias.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas no mesmo prazo.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Conforme já consignado no despacho id 19417050, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Educação Artística, emitido pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro), instituição autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação ao tempo da emissão, cancelado pela UNIG, sem observância do devido processo legal e do Código de Defesa do Consumidor.

Informa que o referido diploma foi registrado em 17/11/2016, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **“a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de desobediência por parte das autoridades envolvidas no feito e seja expedido ofício ao EMPREGADOR do(a) requerente comunicando-se o DEFERIMENTO da tutela antecipada e que referido ente abstenham-se até trânsito em julgado da presente em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir o(a) autor(a), podendo a decisão exarada servir como ofício para as duas pretensões.”**

Coma inicial foram juntados documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento das contestações.

Emenda da inicial apresentada no id 21391242.

A União apresentou contestação nos autos, id 22793019.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu também apresentou contestação nos autos, id 24553747.

A Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro), regularmente citada, não apresentou contestação no feito.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada no id 22793019.

2 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

3 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura em Educação Artística, não podendo a corrê Unig cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de licenciatura em Educação Artística perante a instituição Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro)

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig, Universidade Iguaçu, para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o do autor.

Em sua contestação a referida corrê argui, dentre outras questões, que agiu de forma legítima, nos termos da instrução recebida pelo Ministério da Educação.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida aparentemente excessiva da corrê Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Até o momento, as provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **deiro em parte** a tutela de urgência e determino à corrê Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 5 dias úteis contados do recebimento da intimação.

Indefiro a solicitação de oficiamento direto ao órgão empregador, restando a autora desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir eventual pedido perante terceiros.

Expeça-se o necessário.

Intime-se sem demora.

4 Providências emprosseguimento

Tendo em vista a ausência de contestação pela corré Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro), decreto a sua revelia. Porém, como houve apresentação de contestação pelas demais corrés, não serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, comprioridade. Intimem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002791-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARINA DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conforme já consignado no despacho id 19417050, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Educação Artística, emitido pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro), instituição autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação ao tempo da emissão, cancelado pela UNIG, sem observância do devido processo legal e do Código de Defesa do Consumidor.

Informa que o referido diploma foi registrado em 17/11/2016, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, *“a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de desobediência por parte das autoridades envolvidas no feito e seja expedido ofício ao EMPREGADOR do(a) requerente comunicando-se o DEFERIMENTO da tutela antecipada e que referido ente abstenham-se até trânsito em julgado da presente em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir o(a) autor(a), podendo a decisão exarada servir como ofício para as duas pretensões.”*

Coma inicial foram juntados documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento das contestações.

Emenda da inicial apresentada no id 21391242.

A União apresentou contestação nos autos, id 22793019.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu também apresentou contestação nos autos, id 24553747.

A Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro), regularmente citada, não apresentou contestação no feito.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada no id 22793019.

2 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...)

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

3 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura em Educação Artística, não podendo a corré Unig cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de licenciatura em Educação Artística perante a instituição Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro)

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig, Universidade Iguaçu, para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o do autor.

Em sua contestação a referida corré argui, dentre outras questões, que agiu de forma legítima, nos termos da instrução recebida pelo Ministério da Educação.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida aparentemente excessiva da corré Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Até o momento, as provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **deiro em parte** a tutela de urgência e determino à corrê Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 5 dias úteis contados do recebimento da intimação.

Indeiro a solicitação de oficiamento direto ao órgão empregador, restando a autora desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir eventual pedido perante terceiros.

Expeça-se o necessário.

Intime-se sem demora.

4 Providências em prosseguimento

Tendo em vista a ausência de contestação pela corrê Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro), decreto a sua revelia. Porém, como houve apresentação de contestação pelas demais corrês, não serão presunidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCILENE RISSI MARQUES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes para cumprimento da medida liminar

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARINA DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

INTIMA-SE AS PARTES A DAREM CUMPRIMENTO A LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIAS PORCINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Inicialmente, considerando o fato indicioso de capacidade financeira de que o autor é servidor público municipal de longa data (subinspetor da guarda civil metropolitana), oportuno-lhe que traga aos autos cópia de seu último contracheque e cópia integral de sua última declaração de ajuste do imposto de renda.

2 Desde já determino à Secretaria aponha restrição de publicidade aos referidos documentos, tão logo juntados, considerado o sigilo que recai sobre seu conteúdo.

3 Alternativamente, inclusive de modo a evitar eventual sanção nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá o autor desde logo recolher as custas iniciais processuais.

4 Prazo: 15 dias, nos termos do art. 312 do CPC.

Publique-se. Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008983-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ MALVESE - SP326142

DESPACHO

A parte exequente requer a suspensão do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 921, inciso III, parágrafo 1º do CPC.

O caso em concreto trata da execução de obrigação de pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.830,68 (id. 19642714, f. 257).

A tentativa de constrição de bens mediante ordens judiciais expedidas junto ao Bacenjud e ao Renajud restou frustrada.

Neste caso particular, consideradas as excepcionais nuances acima, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Findo o prazo, desarquite-se e se intime a exequente para que indique bens a serem constritos.

Desde já fica indeferida nova tentativa de constrição pelos sistemas acima, a não ser que a exequente indicié documentalmente a modificação de condição financeira da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WHASKELLYNE MARIA CAMILO SENA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conforme já consignado no despacho id 19417031, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Educação Artística, emitido pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro), instituição autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação ao tempo da emissão, cancelado pela UNIG, sem a observância do devido processo legal e do Código de Defesa do Consumidor.

Informa que o referido diploma foi registrado em 23/09/2016, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, *“a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de desobediência por parte das autoridades envolvidas no feito e seja expedido ofício ao EMPREGADOR do(a) requerente comunicando-se o DEFERIMENTO da tutela antecipada e que referido ente abstenham-se até trânsito em julgado da presente em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir o(a) autor(a), podendo a decisão exarada servir como ofício para as duas pretensões.”*

Com a inicial foram juntados documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento das contestações.

Emenda da inicial apresentada no id 21009863.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação nos autos, id 23927859.

A União também apresentou contestação, id 24127394.

A Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro), devidamente citada, não apresentou contestação no feito.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada no id 21009863.

2 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, **(b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.** Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

3 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura em Educação Artística, não podendo a *corrê Unig* cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de licenciatura em Educação Artística perante a instituição Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro)

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da *Unig*, Universidade Iguaçu, para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a *Unig* efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o do autor.

Em sua contestação a referida *corrê* argui, dentre outras questões, que agiu de forma legítima, nos termos da instrução recebida pelo Ministério da Educação.

Analisando pomenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da *Unig* e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da *corrê Unig*.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Até o momento, as provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo *jus*, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência e determino à *corrê Unig* adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 5 dias úteis contados do recebimento da intimação.

Indefiro a solicitação de oficiamento direto ao órgão empregador, restando a autora desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir eventual pedido perante terceiros.

Expeça-se o necessário.

Intime-se sem demora.

4 Providências em prosseguimento

Tendo em vista a ausência de contestação pela *corrê Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro)*, decreto a sua revelia. Porém, como houve apresentação de contestação pelas demais *corrês*, não serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WHASKELLYNE MARIA CAMILO SENA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte ré a dar cumprimento a liminar deferida

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessação em 31/07/2019; último valor recebido - R\$ 3.793,21) e/ou concessão da aposentaria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Prevenção

Afasto a prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados".

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pelo autor só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

Perícia médica oficial

Com fundamento de fato na necessidade de estudo técnico em relação à existência ou não da alegada condição incapacitante da parte autora, desde já determino a produção da prova pericial.

Para tanto, designo a realização de perícia médica para o **dia 27/03/2020, às 17:00h - Dr. José Otávio de Felice Junior**, psiquiatra, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do C.J.F. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asseverada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Demais providências

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de MANDADO. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos aos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004710-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NEGRETTE - SP327631

DESPACHO

id 22947881.

Manifeste-se a parte exequente (OAB), acerca da proposta de acordo apresentada pela contraparte, já se manifestando em continuidade.

Após, venham conclusos -- se for o caso, para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: B & P RESINAS E MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Em complementação ao despacho id. 27514510, considerando que o endereço a diligenciar pertence a cidade de Itapevi, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

Apresentadas as guias, expeça-se o necessário.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório do pagamento, observadas as particularidades pertinentes.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PALOMA CRISTINA DOS SANTOS VALE
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Paloma Cristina dos Santos Vale, qualificada nos autos, em face da União. Pretende obter a imediata regularização de seu título de eleitor e a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em montante não inferior a R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), em razão de ter tido seu título de eleitor suspenso de forma indevida.

Narra, em síntese, que:

(...) querendo exercer o seu direito de voto, nas duas últimas eleições objetivou votar em sua seção, ocorre que em última eleição para prefeito, foi impedida ao se dirigir a mesma sobre a alegação de seu título de eleitor estar suspenso, não sabendo os motivos que levaram a esse resultado, foi ao cartório eleitoral de sua cidade, sendo surpreendida pela informação dada pela funcionária que lhe disse que a sua suspensão era devido há uma condenação criminal, ocorre que ao se dirigir a justiça criminal de sua cidade, e pedindo uma certidão de objeto e pé a única condenação criminal existente é a de seu irmão Marco Aurélio dos Santos Vale, que a única coisa em comum é o fato de serem gêmeos, tendo por consequência o mesmo nome de mãe, pai, avós e a data de nascimento e hora com variação de cinco minutos, porém um pertence ao sexo masculino e outro feminino e os nomes são totalmente diferentes.

Vale ressaltar, ainda que o irmão da requerente sequer tinha título de Eleitor não havendo justificativa para tamanha confusão.

Ademais a própria funcionária, que nos atendeu, depois das pesquisas efetuadas no cartório, mostrou a tela do computador e disse que isso não passava de um equívoco e que logo iria resolver, visto que preenchemos um requerimento pedindo a regularização e ainda entregamos a esta a certidão de objeto e pé, a qual nos prometeu que iria regularizar tal pendência.

No entanto, a Requerente entendendo que tal erro, já havia sido solucionado, foi até o cartório eleitoral, para cadastrar sua biometria pretendendo votar com tudo regularizado, porém, mais uma vez fora surpreendida de que não poderia votar, pois, ainda continuava com seu título suspenso ante a condenação criminal em seu nome, mas, mais uma vez fora pesquisar e se refere ao mesmo processo de dois anos atrás, ou seja, nestas eleições de 2018, não pode votar e logo esta de âmbito nacional e mais uma vez viu se impedida de efetuar o seu direito de voto, o que mais uma vez se sentiu lesada e angustiada por não poder exercer o seu direito e sua obrigação como uma cidadã de bem. (id. 11642911).

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela jurisdicional provisória (id. 11761212).

A autora juntou atestado de antecedentes (id. 12021886).

Citada, a União apresentou contestação (id. 13220844). Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir. Narra, em síntese, que:

(...) tão logo identificado o equívoco relativo à incorreta suspensão dos direitos políticos da autora e assim que legalmente possível foi determinada regularização de sua inscrição eleitoral. Consigne-se assim, que não houve qualquer resistência por parte da Administração para regularização de sua situação, restando contudo um impedimento legal, tal como acima se extrai da simples leitura das informações prestadas pelo TER-SP.

(...).

Por sua vez, da documentação acostada aos autos, tem-se que a autora procurou o Cartório Eleitoral no mês de setembro de 2018, ou seja, a menos de 30 dias para a realização do primeiro turno da eleição, com data marcada para 07/10/2018.

Assim, embora ciente da situação acima exposta, não pode o TRE promover a imediata inscrição da autora, cabendo-lhe obedecer o quanto disposto na lei. Repete-se que não houve resistência por parte da Administração que, tão logo lhe foi legalmente possível, determinou a inscrição eleitoral da autora.

No mérito, sustenta a ausência de conduta ilegal. Diz que não houve dano efetivo nem anormal. Em caráter subsidiário, requer seja o valor compensatório fixado em quantia muito inferior à pretendida pela parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a produção de prova oral (id. 13511645).

Instada, a autora informa não possuir mais interesse de agir em relação ao pedido de regularização de seu cadastro eleitoral e reitera seu pedido de produção de prova oral (id. 15568570). Juntou documento.

O pedido de produção de prova oral foi indeferido (id. 16819037).

A União manifestou ciência (id. 17171894).

A Defensoria Pública da União requereu sua exclusão do feito, pois não representa a autora (id. 17344984).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

De início, exclui-se a Defensoria Pública da União do feito, vez que a autora está devidamente representada por advogada particular constituída.

Em prosseguimento, observa-se que a autora – conforme por ela mesmo informado – obteve a regularização de seu cadastro eleitoral desde, pelo menos, 21 de março de 2019 (id. 15568574).

Em sua contestação, a União noticiou que: “(...) tão logo identificado o equívoco relativo à incorreta suspensão dos direitos políticos da autora e assim que legalmente possível foi determinada regularização de sua inscrição eleitoral.” (id. 13220845).

Como se pode perceber, a União regularizou a situação eleitoral da autora. Observa-se, porém, que a ré apenas regularizou o cadastro eleitoral da autora após ter sido citada neste feito.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da autora, mas sim em procedência deste pedido, pelo reconhecimento de sua procedência pela ré.

Resta analisar o mérito do pleito compensatório.

2.2 Dever de indenizar

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bitar:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (*in*: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que “(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.” (*in*: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano “*in re ipsa*”, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

A par disso, cumpre registrar que a União, em nenhum momento, controverte a ocorrência da suspensão indevida dos direitos políticos da autora. Antes, a confirma, conforme se infere do Ofício CRE/SP nº 1445/2018, expedido pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo (id. 13220846).

É fato que a autora teve seus direitos políticos suspensos de forma indevida, em virtude de condenação criminal de Marco Aurélio dos Santos Vale, seu irmão gêmeo.

Nos termos do artigo 14, § 3º, II, e 15, da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...);

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...).

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A perda ou a suspensão dos direitos políticos encontram hipóteses cerradas de ocorrência, previstas de forma expressa na Carta Magna.

A suspensão indevida dos direitos políticos da autora violou frontalmente o disposto na Constituição da República. A parte autora teve não só o seu direito ao voto (direito político ativo) atingido de forma equivocada, mas também a possibilidade de concorrer a cargos eletivos (direito político passivo).

O fato de a autora e de seu irmão – este sim passível de suspensão de seus direitos políticos – possuírem a mesma filiação e a mesma data de nascimento não torna o erro escusável.

A autora e seu irmão contam com nomes, sexo e números de Registro Geral distintos.

O fato de o alistamento eleitoral estar encerrado no momento em que a autora buscou a regularização de sua situação eleitoral também não extingue ou minimiza o erro. Em verdade, se a filha não tivesse acontecido, a autora não precisaria ter buscado a regularização de seu cadastro eleitoral.

Inquestionável, portanto, a ocorrência do dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA DEMONSTRADA. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA ESTATAL E O DANO MORAL SOFRIDO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de indenização por danos morais decorrente da impossibilidade de portador de deficiência física (paraplegia), que se locomove através de cadeira de rodas, exercer seu direito de cidadão e votar em eleição municipal, tendo em vista a falta de acesso ao local de votação. 3. Com efeito, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, é objetiva a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes no exercício da função pública, cabendo ao prejudicado, unicamente, comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e o dano suportado, sem a necessidade de demonstrar a existência de culpa. 4. Da análise dos autos, observa-se que restou demonstrada a conduta omissiva do Estado, que não providenciou acesso aos portadores de deficiência física em local de votação, obrigação constante no plano constitucional e legal, o que acabou gerando frustração e constrangimento que afetaram a honra do autor, que se viu impedido de exercer o seu direito público subjetivo constitucionalmente previsto e protegido ao sufrágio, devendo de manifestar legitimamente como cidadão, sendo que não lhe foi oferecida qualquer alternativa viável que pudesse evitar a lesão sofrida, estando configurado dano moral passível de ser indenizado. 5. Observa-se que, uma vez demonstrada a relação da causalidade entre a conduta estatal e o dano moral sofrido pelo autor, deve ser reconhecido o direito à indenização. Precedentes. 6. Verifica-se que o valor dos danos morais sofridos pelo autor, decorrentes do impedimento ao exercício do seu direito ao voto, fixado pelo juízo a quo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em conta ainda o que foi apurado nos autos, encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando em harmonia com as balizas do E. Superior Tribunal de Justiça para casos análogos. 7. No que se refere aos juros de mora, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146-MG (Terra 905), submetido ao regime de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) para fins de correção monetária, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Firmou, ademais, que "as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de renuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E". 8. A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) deve ser mantida, por estar em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973, dispositivo vigente à época da prolação da sentença e entendido pela E. Sexta Turma desta Corte. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à redução da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApCiv 0008420-76.2003.4.03.6108, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SUSPENSÃO INDEVIDA DE DIREITOS POLÍTICOS, CIDADÃO IMPEDIDO DE VOTAR, VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CIDADANIA, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, pleiteado por Romeu Marques de Carvalho, em razão de ter sido impedido de votar nas eleições municipais de Santa Adélia/SP, por indevida suspensão de seus direitos políticos. 2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. No caso dos autos, é certo tratar-se de responsabilidade objetiva, posto que o ato lesivo diz respeito à indevida suspensão dos direitos políticos que, inclusive, é fato incontroverso nos autos. 5. Sobre o dano moral a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio, Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)". 6. O direito ao voto é a manifestação mais elementar do exercício da cidadania e a base do Estado Democrático de Direito, de modo que o embaraço desmotivado a esse direito implica em dano severo, com repercussão para além da pessoa diretamente atingida, e ofensa a todo regime democrático. 7. Indiferente para o caso a comprovação do efetivo comparecimento do eleitor em sua seção eleitoral para o voto, uma vez que a mera suspensão indevida dos direitos políticos já é apta a ensejar a indenização. 8. Igualmente, não há que se falar na condição do cidadão em buscar espontaneamente providências para regularização de sua situação eleitoral diante de falta na prestação de serviço por parte da Justiça Eleitoral. 9. Precedentes: TRF/5ª Região, AC nº 309201, 4ª Turma, Desembargador Marcelo Navarro, DJ de 02/08/2006; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2037219 - 0002877-18.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017; TRF-1 - AC: 00217117520104014000 0021711-75.2010.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2015. 10. Entende-se configurada a responsabilidade civil do Estado pelo ocorrido, e fixo indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. 11. Apelação provida para condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais. (TRF3, ApCiv 0004214-15.2009.4.03.6106, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

ADMINISTRATIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO, ELEITOR IMPEDIDO DE VOTAR APÓS SER CONFUNDIDO COM TERCEIRO QUE ESTAVA COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, DIREITO DE VOTO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO, DANO MORAL CONFIGURADO, VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO, SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NÃO OCORRÊNCIA, SÚMULA Nº 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, o apelante foi confundido com terceiro que havia sido condenado criminalmente e estava com os direitos políticos suspensos e, em razão disso, foi impedido de votar. Após análise do conjunto probatório, resta evidente que o apelante sofreu abalo emocional e moral ao ter seu nome confundido e ser impedido de votar. - Caracteriza dano moral o equívoco da Justiça Eleitoral que cadastrou o apelante como criminalmente condenado, o impedindo de exercer seu direito de voto constitucionalmente garantido. - Correlação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrária em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. Na hipótese, em razão do conjunto probatório, o valor foi moderadamente fixado na r. sentença. - Nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, "a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". - Assim, considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Apelação da UNIÃO improvida. Recurso de ELIEL ALVES BEZERRA parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0002877-18.2009.4.03.6000, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, CIVIL, ADMINISTRATIVO, RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SUSPENSÃO INDEVIDA DE TÍTULO ELEITORAL, CABIMENTO. 1. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir e, tendo em vista que a motivação se confunde com o mérito da causa, passo a analisá-los em conjunto. 2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 3. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração. 4. In casu, o cerne da questão está no dano sofrido pelo autor, atrelado à suspensão de seu título de eleitor pela falta de informação acerca de seu desligamento dos quadros do exercício, o que lhe impediu de exercer seu direito de votar nas eleições. 5. Tal suspensão foi efetuada erroneamente, conforme comprovado pelo documentos acostados aos autos, configurando a culpa administrativa e o nexo causal, ensejando o dever de indenizar o autor, por danos morais, uma vez que este se viu impedido de exercer o direito ao voto nas eleições que ocorreram naquela época. 6. Ao autor foi negado, indevidamente, o direito público subjetivo constitucionalmente previsto e protegido ao sufrágio, de se manifestar legitimamente como cidadão, tendo sido impedido de exercer seu direito de voto no regime democrático vigente. 7. É necessário que haja o devido respeito aos direitos constitucionais do cidadão, não se desprezando situações que podem ser erroneamente consideradas como de menor importância, posto que, consideravelmente, o direito ao voto somente foi conquistado pelo preço da vida de muitos brasileiros, devendo assim, ser prestigiada a consciência cívica do autor. 8. Presentes, assim, o ato causador, o dano, o nexo causal e a culpa, fica evidenciada a responsabilidade subjetiva da r. decisão para arcar com a indenização ao autor. Precedentes jurisprudenciais. 9. O montante fixado em sentença guarda consonância com a jurisprudência pátria que tem estabelecido valores razoáveis fixação das indenizações por dano moral. 10. O quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Brito, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 Agr. Relator(a) Min. Carmen Lucia, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJ 06/05/2014. 11. A fim de evitar a reformatio in pejus, não deve ser aplicada a Taxa Selic, devendo os juros de mora ser mantidos tal como fixados na r. sentença. 12. Reduzida a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, uma vez que de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e o entendimento desta E. Turma. 13. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, somente no tocante à redução dos honorários advocatícios. (TRF3, ApCiv 0009516-62.2003.4.03.6000, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2015).

Apurada a ocorrência efetiva do dano, passo a fundamentar a fixação da quantia compensatória.

O mesmo critério da razoabilidade na caracterização do dano moral *in re ipsa*, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do *quantum* indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, bem sopesadas as circunstâncias e observadas todas as nuances acima, atento ainda aos valores fixados nos precedentes citados, fixo a compensação por danos morais em **R\$ 12.000,00** (doze mil reais).

A atualização e os juros de mora deverão atentar para as súmulas 362 e 54 do STJ, fluindo a partir desta sentença e da data do evento danoso, respectivamente.

Ausente comprovação nos autos da data específica do cadastramento da suspensão dos direitos políticos da autora, considero o evento danoso como ocorrido em 13/09/2019, data da certidão mais antiga que comprova a suspensão dos direitos políticos da autora (Id. 11642924).

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos em face da União, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **condeno** a ré a compensar o dano moral sofrido pela autora no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Sobre o valor acima incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a data da certidão mais antiga que comprova a suspensão dos direitos políticos da autora (id. 11642924), e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas nº 54 e 362, do STJ).

Atento aos termos dos artigos 85, §§ 2º e seguintes, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e ao entendimento consagrado pela súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios a cargo exclusivo da requerida, em 10% (dez por cento) do valor acima, a ser devidamente atualizado nos termos referidos.

Sem reexame necessário, considerados os valores envolvidos e o disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o quanto lhes interesse em termos de cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3232.191.0000564-70.

Foi certificada a citação do executado (id. 16665161).

A exequente peticionou informando a satisfação da obrigação (id. 21045420).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da integral quitação da dívida, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo ou em 10% do valor pago.

Custas pela CEF ou nos termos do acordo referido.

Não há constrições a liberar.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id. 26324703, por meio de que a autora alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que:

Ao julgar in procedentes alguns pedidos da Autora, ora Embargante, a sentença limitou-se a utilizar-se de um suposto julgado anteriormente proferido na via judiciária (...).

O primeiro ponto a se destacar é que o julgado trazido não está identificado, sendo impossível à empresa conferir, por exemplo, se a decisão foi realmente mantida. Note-se que não é possível sequer sabermos a data do julgado, sobretudo considerando que a própria Previdência mudou seu entendimento sobre alguns itens, como, por exemplo, a inclusão dos acidentes de trajeto e das CATs sem afastamento.

Se o juízo se amparou noutro julgado, é fundamental que identifique adequadamente o processo.

Um segundo ponto a se destacar, os pontos trazidos na decisão não são plenamente condizentes com a pretensão da empresa. Tome-se como exemplo o caso dos acidentes de trajeto (...).

Ora, o fato dos acidentes de trajeto serem equiparados aos acidentes típicos pela Lei 8.212/91 não afastava a inpropriedade legal de serem computados no FAP. O que a empresa reclamou na exordial é que estes acidentes estariam expressamente fora do cálculo da alíquota já que a Lei 10.666/2003, em seu artigo 10º estabelece que no cálculo do tributo somente seriam computados os acidentes decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (e acidente de trajeto, apesar de ser equiparado ao acidente típico) não decorre de risco ambiental do trabalho.

Portanto, a omissão da sentença se verifica em analisar este aspecto: a Lei 10.666/2003 inclui os acidentes de trajeto ainda que não decorrentes dos riscos ambientais do trabalho? E qual o fundamento legal que assim o ampara.

Note-se ainda que a própria Previdência alterou a metodologia de cálculo do FAP e passou a excluir os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, reconhecendo o equívoco adotado em 2011, exatamente porque os acidentes de trajeto, embora equiparados aos acidentes típicos pela Lei 8.212/91, não são decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e não são gerenciáveis pela empresa.

Temos, pois, que o julgado trazido não responde a empresa em sua insurgência, o que faz a sentença incorrer em omissão.

O mesmo ocorre com as CATs que não resultaram em afastamentos previdenciárias que também deixaram de ser computadas no cálculo do FAP a partir de 2018 pelas mesmas razões expostas pela Autora na exordial, o que demonstra que sua inclusão era ilegal. Também neste particular, a sentença foi omissa, ao não trazer a fundamentação que a ampara, o que está em desalinhamento com o artigo 489 do CPC vigente, que estabelece a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.

Temos, pois, que a sentença deve ser revisitada pelo juízo, para que seja sanado o vício da omissão em relação, sobretudo, à ausência de fundamentação obrigatória, mas também por não ter trazido a análise e julgamento sobre os seguintes pontos constantes da exordial:

- a) A **inclusão dos acidentes de trajeto**, que embora equiparados aos acidentes típicos, não são decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e não são gerenciáveis pelas empresas, conforme estabelece a Lei do FAP (art. 10 da Lei 10.666/2003) e conforme, inclusive, o novo posicionamento da própria Previdência;
- b) A **inclusão das CATs que não resultaram em afastamento**, pois a Resolução citada pelo juízo (Resolução 1.3016/2010) está em desacordo com a Lei 10.666/2003. Neste caso, a sentença deve justificar porque a Resolução poderia incluir tais ocorrências apesar da Lei expressamente excluí-las. Também neste caso, a própria Previdência revogou a Resolução citada pela sentença, demonstrando que a empresa tinha razão em suas alegações;
- c) A **inclusão de empresas com CNAE diverso ao da Autora**, item não abordado na sentença e no julgado trazido como referência;
- d) A **ausência de previsão para aplicação de NTEP ao CNAE da empresa Autora**, item também não abordado na sentença. (id. 27476698 – grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

Ao contrário do quanto alegado pela autora, uma leitura solícita da sentença revela que o julgado cujos fundamentos foram adotados como razões de decidir está plenamente identificado na sentença. Relevante frisar que o precedente possui inclusive as mesmas partes e a mesma representação processual deste feito.

A parcial procedência do pedido foi suficientemente fundamentada, em especial no item “**2 FUNDAMENTAÇÃO**”, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-81.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CB3 IT TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

DESPACHO

Indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível, porque desproporcional, na espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedeno, DJe 03/02/2017).

Defiro o pedido de utilização do RENAJUD, para localização de veículos, porque, diferentemente do INFOJUD, o STJ já assentou que não é necessário que o exequente comprove que tentou previamente obter essa informação do DETRAN (v.g. STJ, 3ª Turma, REsp 1.347.222-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 25/05/2015, Info 568).

Proceda a Secretária à penhora de veículos, por meio do RENAJUD, a recair sobre veículos livres e desembargados. Após, expeça-se o necessário para formalização da penhora. No momento da diligência, deve o Oficial de Justiça penhorar outros bens, tantos quantos bastem à garantia da execução.

Intime-se a executada da penhora realizada (id 3836978).

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-36.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUERO MAIS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, MARCELO ARANHA DE ARAUJO, FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA, ROSINDO FRANCISCO DE SA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

1 - Id n. 4122588: Indefiro a devolução de prazo à CEF, por ausência de motivos justificadores para tanto.

2 - Id n. 936825: Ante o comparecimento espontâneo dos coexecutados FRANCILENE MARIA DE SOUSA SÁ e ROSINDO FRANCISCO DE SÁ NETO, dou por citados.

3 - Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executados identificados no item n. 2, já citados, por meio do **BACENJUD**, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

4 - Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, defiro, desde já, a tentativa de penhora por intermédio do sistema **RENAJUD**.

Oportunamente, qualquer que seja o resultado das pesquisas sobreditas, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-50.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

DESPACHO

1 - Autorizo a CEF a se apropriar da quantia bloqueada por meio do sistema BACENJUD (id n.5020444), cujo valor já foi transferido para uma conta aberta na própria instituição financeira executante (id n. 13851114), não havendo, pois, necessidade de expedição de alvará de levantamento por este Juízo.

2 - Defiro a pesquisa de bens do executado no sistema "RENAJUD". Havendo bens não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e que tenham sido fabricados há menos de 10 anos, determino desde já a restrição de transferência da propriedade dos veículos eventualmente existentes em nome da parte executada.

3 - Oportunamente, abra-se vista dos autos à CEF, para que requeira o quanto mais lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

4 - No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-55.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: POLIKAWA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, HELENA TIEKO YOSHIKAWA DOS SANTOS, BARTOLOMEU VASCONCELOS DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de adoção de diligência de localização da ré HELENA TIEKO YOSHIKAWA DOS SANTOS pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

2 - Defiro a realização de pesquisa e restrição da transferência da propriedade de veículo(s), por intermédio do sistema RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

3 - Se positiva a providência: (3.1) vale o presente despacho, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RENAJUD, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, §1º, do CPC; (3.2) nomeio os executados como depositário do(s) veículo(s) penhorado(s); (3.3) expeça-se o necessário à INTIMAÇÃO dos executados para eventual apresentação de embargos à execução, no prazo legal, bem como para CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do(s) veículo(s).

4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003837-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias.

4 - No silêncio da parte credora quanto ao disposto no *item anterior*, remeta-se o feito ao arquivo.

5 - Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

6 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id. 26324705, por meio de que a autora alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que:

Ao julgar improcedentes alguns pedidos da Autora, ora Embargante, a sentença limitou-se a utilizar-se de um suposto julgado anteriormente proferido na via judiciária (...).

O primeiro ponto a se destacar é que o julgado trazido não está identificado, sendo impossível à empresa conferir, por exemplo, se a decisão foi realmente mantida. Note-se que não é possível sequer sabermos a data do julgado, sobretudo considerando que a própria Previdência mudou seu entendimento sobre alguns itens, como, por exemplo, a inclusão dos acidentes de trajeto e das CATs sem afastamento.

Se o juízo se amparou noutro julgado, é fundamental que identifique adequadamente o processo.

Um segundo ponto a se destacar, os pontos trazidos na decisão não são plenamente condizentes com a pretensão da empresa. Tome-se como exemplo o caso dos acidentes de trajeto (...).

Ora, o fato dos acidentes de trajeto serem equiparados aos acidentes típicos pela Lei 8.212/91 não afastava impropriedade legal de serem computados no FAP. O que a empresa reclamou na exordial é que estes acidentes estariam expressamente fora do cálculo da alíquota já que a Lei 10.666/2003, em seu artigo 10º estabelece que no cálculo do tributo somente seriam computados os acidentes decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (e acidente de trajeto, apesar de ser equiparado ao acidente típico) não decorre de risco ambiental do trabalho.

Portanto, a omissão na sentença se verifica em analisar este aspecto: a Lei 10.666/2003 inclui os acidentes de trajeto ainda que não decorrentes dos riscos ambientais do trabalho? E qual o fundamento legal que assim o ampara.

Note-se ainda que a própria Previdência alterou a metodologia de cálculo do FAP e passou a excluir os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, reconhecendo o equívoco adotado em 2011, exatamente porque os acidentes de trajeto, embora equiparados aos acidentes típicos pela Lei 8.212/91, não são decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e não são gerenciáveis pela empresa.

Curiosamente, sobre isso, a sentença incorre em contradição, uma vez que verificou ter havido uma mudança de entendimento por parte da Previdência em relação aos acidentes de trajeto (...).

Como se vê, a sentença nos informa ter tomado ciência da alteração promovida pela Previdência que, por meio de uma nova Resolução 1.329/2017 revogou a Resolução anterior (1.316/2010), passando a não mais incluir os acidentes de trajeto no cálculo do FAP.

Ora, a Lei do FAP não teve qualquer alteração. Assim sendo, uma Resolução não pode inovar a Lei, mas apenas **regulamentá-la**. Logo, se a Lei nos dizia (e ainda nos diz) que no cálculo do FAP serão considerados apenas os acidentes decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, uma Resolução não pode determinar o contrário.

Dessa forma, se considerarmos que a nova Resolução está condizente com a Lei, aquela Resolução anterior não o era, o que implica dizer que ela era ilegal ao incluir os acidentes de trajeto.

Não é admissível que as duas Resoluções sejam antagônicas entre si, mas ambas consideradas adequadas à Lei inalterada.

O mesmo ocorre com as CATs que não resultaram em afastamentos previdenciários que também deixaram de ser computadas no cálculo do FAP a partir de 2018 pelas mesmas razões expostas pela Autora na exordial, o que demonstra que sua inclusão era ilegal. Também neste particular, a sentença foi omissa, ao não trazer a fundamentação que a ampara, o que está em desalinhamento com o artigo 489 do CPC vigente, que estabelece a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.

Temos, pois, que a sentença deve ser revisada pelo juízo, para que seja sanado o vício da omissão em relação, sobretudo, à ausência de fundamentação obrigatória, mas também por não ter trazido a análise e julgamento sobre os seguintes pontos constantes da exordial:

a) **A inclusão dos acidentes de trajeto**, que embora equiparados aos acidentes típicos, não são decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e não são gerenciáveis pelas empresas, conforme estabelece a Lei do FAP (art. 10 da Lei 10.666/2003) e conforme, inclusive, o novo posicionamento da própria Previdência;

b) **A inclusão das CATs que não resultaram em afastamento**, pois a Resolução citada pelo juízo (Resolução 1.3016/2010) está em desacordo com a Lei 10.666/2003. Neste caso, a sentença deve justificar porque a Resolução poderia incluir tais ocorrências apesar da Lei expressamente excluí-las. Também neste caso, a própria Previdência revogou a Resolução citada pela sentença, demonstrando que a empresa tinha razão em suas alegações;

c) **A inclusão de empresas com CNAE diverso ao da Autora**, item não abordado na sentença e no julgado trazido como referência;

d) **A ausência de previsão para aplicação de NTEP ao CNAE da empresa Autora**, item também não abordado na sentença;

e) A sentença também não trouxe sua decisão quanto às **duplicidades apontadas na inicial**, com a qual a União concordou em corrigir em sua contestação. Este pedido também deve ser julgado procedente, tal qual a correção da massa salarial e do número de vínculos. (id. 27480936 – grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão e a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

Ao contrário do quanto alegado pela autora, uma leitura solícita da sentença revela que o julgado cujos fundamentos foram adotados como razões de decidir está plenamente identificado na sentença. Relevante frisar que o precedente possui inclusive as mesmas partes e a mesma representação processual deste feito.

Ainda, não houve contradição, pois em nenhum momento a sentença nega que houve alterações no cálculo do FAP, em especial com a exclusão dos acidentes de trajeto em seu cômputo.

A parcial procedência do pedido foi suficientemente fundamentada, em especial no item **"2 FUNDAMENTAÇÃO"**, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id. 26324705, por meio de que a autora alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que:

(...) pretende ver corrigidos diversos erros e algumas ilegalidades verificadas no extrato FAP 2015, tendo listado na exordial seus pedidos relativamente a cada um deles.

A sentença, entretanto, deixou de trazer sua análise e conclusão sobre a maioria deles, limitando-se a fazer uma explanação sobre a metodologia do FAP, em especial os artigos 202-A do Decreto 3.048/99 e sobre a Resolução 1.269/2006, que inclusive foi substituída pela Resolução 1.316/2010, não podendo ter sido considerada para fins do FAP 2015.

Mas ainda assim, nenhum dos textos normativos apresentados na sentença trazem as soluções sobre os erros denunciados na exordial, tendo ficado sem análise e decisão os seguintes pedidos da empresa, que devem merecer a análise individualizada do juízo, uma vez que se tratam de erros que não se relacionam uns com outros:

1.1 – Da relação das empresas: durante a fase probatória, após a apresentação da relação de empresas de mesmo CNAE que foram consideradas no cálculo do FAP da autora, foram identificadas diversas irregularidades, tais como: empresas que não pertenciam ao mesmo CNAE (erro gravíssimo!), além de inúmeras empresas que já estavam fechadas!!

A sentença não trouxe nenhuma análise ou decisão sobre isso. E não se verificam nos textos legais nela citados nenhuma autorização que empresas fechadas ou de CNAE divergentes pudessem ser incluídos no cálculo do tributo da Autora. Muito pelo contrário: o FAP é uma comparação de desempenho entre empresas de MESMO CNAE (e obviamente, entre empresas que estejam em operação).

É necessário, pois, que o juízo revise a sentença proferida e sane e omissão em relação às empresas que compuseram o cálculo do FAP.

1.2 – Dos benefícios acidentários sem Nexo Técnico Epidemiológico – Conforme exposto na exordial, vários benefícios foram considerados como acidentários pela aplicação de Nexo Técnico, muito embora não houvesse previsão legal para a aplicação do NTEP para a empresa, cujo CNAE **70.20-4/00**.

É uma irregularidade que não foi refutada pela União (ora, como aplicar um nexos que não está previsto na Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99)?

E, novamente, não há nos textos normativos que a sentença trouxe como referência para sua decisão, qualquer ponto que permita incluir tais benefícios como acidentários.

É necessário, pois, que o juízo revise a sentença proferida e sane e omissão em relação aos benefícios considerados como acidentários pela aplicação de Nexo Técnico, embora não houvesse previsão para isso na Lista C, do Anexo II do Decreto 3.048/99, que não traz nenhum cruzamento entre qualquer CID de doença e o CNAE 70.20-4/00 da empresa, devendo esclarecer, expressamente, porque a Previdência poderia ter aplicado um Nexo Técnico que não existe e porque esses benefícios poderiam ser computados no cálculo, se irregulares.

1.3 – Dos nexos que foram contestados administrativamente, ainda pendentes de resposta pela Previdência Social – Outro ponto também que não encontra amparo nos textos utilizados na sentença como fundamento pelo juízo e que também não foram incluídos na sentença: a inclusão dos benefícios que ainda não estavam concluídos como acidentários, dada a inércia da própria Previdência em concluir os processos administrativos. É mais: considerando que, para parte deles, a norma previdenciária estabelece efeito suspensivo, o que remete a impossibilidade de considerá-los no cálculo da alíquota.

Também neste caso, os textos normativos utilizados pelo juízo para amparar sua decisão não versam e não autorizam a inclusão destes benefícios no cálculo do FAP.

É necessário, pois, que o juízo revise a sentença proferida e sane e omissão em relação à possibilidade da inclusão dos benefícios ainda inconclusivos no cálculo do tributo, apresentando as razões e fundamentos que permite sua contabilização tributária, quando a própria legislação previdenciária estabelece o contrário.

1.4 – Dos acidentes de trajeto: Na exordial, a empresa justificou e fundamentou seu pedido para a exclusão dos acidentes de trajeto que, embora equiparados a acidentes típicos pela **Lei 8.212/91**, não poderiam ser incluídos no cálculo do FAP, que versa sobre acidentes gerenciáveis e decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Ademais, a própria Previdência reviu sua metodologia e não mais computa tais acidentes no cálculo da alíquota (Resolução 1.329/2017).

É necessário, pois, que o juízo revise a sentença proferida e sane e omissão em relação à exclusão dos acidentes de trajeto, sobretudo à Luz da nova metodologia da Previdência.

1.5 – Das CATs que não geraram benefícios: Na exordial, a empresa insurgiu contra a inclusão de CATs que não resultaram em benefícios no cálculo do FAP, uma vez que a Lei 10.666/2003 versa sobre BENEFÍCIOS e não sobre acidentes.

Ademais, também neste caso, a própria Previdência reviu sua metodologia e não mais computa tais acidentes no cálculo da alíquota (Resolução 1.329/2017).

É necessário, pois, que o juízo revise a sentença proferida e sane e omissão em relação à exclusão das CATs que não resultaram em benefícios, sobretudo à Luz da nova metodologia da Previdência.

1.6 – Benefícios que não decorrem de “registros de acidentes” ou de “nexos técnicos” – Na exordial, a empresa identificou 3 benefícios que não tinham origem acidentária registrada em CATs e nem em Nexos e questionou sua inclusão no cálculo do tributo, o que demonstrava a irregularidade no processo administrativo e na sua inclusão no FAP (os benefícios precisam ter origem ou nas CATs ou nos Nexos!!).

Também neste caso, os textos normativos utilizados pelo juízo para amparar sua decisão não versam e não autorizam a inclusão destes benefícios no cálculo do FAP.

É necessário, pois, que o juízo revise a sentença proferida e sane e omissão em relação à pertinência de se incluir um benefício acidentário no cálculo do FAP, ainda que se desconheça sua origem acidentária e que, nitidamente, mostre que o devido processo legal administrativo não foi observado, já que a empresa sequer foi identificada da acidentalidade (que nem o INSS nos informa a origem).

Como se vê, a sentença incorre em diversas omissões que devem ser sanadas, já que o fato da metodologia ter sido considerada pertinente pelo juízo (ainda que tenha citado uma Resolução que já estava anulada!), ela não permite os erros denunciados na exordial.

Pelo exposto, portanto, verna a empresa requerer que o juízo sane as omissões acima denunciadas. (id. 26429365 – grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada temestriste feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam como omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

A parcial procedência do pedido foi suficientemente fundamentada, em especial no item “**2 FUNDAMENTAÇÃO**”, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Demais, da sentença embargada se extrai a invocação do Anexo da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, vigente ao tempo dos fatos discutidos nos autos.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-70.2019.4.03.6144

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SUCEDIDO: MARISA ELIANA AMBROSIO DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARIA GABRIELA DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Gabriela Duarte Ribeiro de Oliveira, qualificada nos autos, contra ato do Chefe Executivo da Agência do INSS – São Roque/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado a dar andamento e concluir o recurso administrativo por ela interposto sob o protocolo nº 44233.631891/2018-10, que pendente de solução desde abril/2018.

Como inicial foi juntada documentação.

Pelo despacho Id 24202879, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à impetrante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria ajustar o valor atribuído à causa, considerando as parcelas vencidas e vincendas e esclarecer o pedido por ela formulado.

Emenda da inicial (id. 24526625).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 24623449).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Diz que:

1. Em atenção ao expediente supra, informamos que o processo de recurso 44233631891/2018-10 interposto contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 183.715.385-7, encontra-se na Assessoria Técnica Médica da 08ª Junta de Recursos,
2. Seguem anexos, os comprovantes do encaminhamento do recurso.

Instada a manifestar seu interesse mandamental remanescente, a impetrante requereu a desistência do feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória e pugnou pelo regular prosseguimento da ação.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – se manifestou (id. 26498489).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Desde já, registre-se a inclusão do INSS no polo passivo da demanda.

No mais, diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. A impetrante está isenta, diante da concessão da gratuidade processual.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência acerca dos documentos apresentados pela contraparte.

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-42.2019.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO BIZARRIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
- 2 - Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
- 3 - Id's 23048064 e 24092247: As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo imposto acima; *ou justifique eventual impossibilidade em fazê-lo.*

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LIDIA TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Aplique-se o **IPCA-E** nos cálculos, conforme o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ROGERIO MIRANDA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Paulo Rogério Miranda de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Pela decisão id. 19268027, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Determinou-se ao autor recolher as custas processuais devidas e esclarecer o pedido que versa sobre a reafirmação da DER – tema 995/STJ.

Intimado, o autor ficou em silêncio.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

O caso é de extinção da ação, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Sem recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Embora intimado a recolher as custas processuais devidas e esclarecer o pedido inicial que versa sobre a reafirmação da DER – tema 995/STJ, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da especialidade de período urbano.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Contadoria oficial - valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER – em 15/01/2019 – com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolla o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferro a antecipação da tutela.

Demais providências

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga-se o feito com as providências que seguem:

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMIR DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Primeiramente, indefiro a urgência na tramitação do processo, por ausência de previsão legal.

As hipóteses de prioridade de tramitação do feito estão elencadas no art. 1.048 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Empresseguimento, cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-02.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por SILVIA HELENA PEREIRA em face da União Federal – Fazenda Nacional, com pedido de concessão de tutela de urgência para que o juízo determine a imediata suspensão da retenção do imposto de renda do contracheque da autora, bem como a suspensão da revogação da isenção do imposto de renda, concedida por meio do Processo Administrativo nº 13888.000237/2014-16, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988;

Aduz a autora que é aposentada desde março de 2013 e que é portadora de carcinoma maligno de mama diagnosticado em setembro de 2014 e por meio do Processo Administrativo nº 13888.000237/2014-16, obteve isenção do imposto de renda em 1/4/2015, injustamente revogada em setembro de 2019.

Sustenta que o C. STJ, no REsp 812799/SC, essa isenção concedida administrativamente não poderia ser revogada.

Juntou documentos.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista que a doença da qual a autora declara ser portadora está elencada como grave pelo disposto no art. 1.048, do Código de Processo Civil, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Anote-se.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso concreto, verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a probabilidade do direito invocado pela autora, bem como a urgência no deferimento do pedido.

A autora é aposentada e acometida de doença elencada na Lei 7.713/1988.

Já obteve isenção de imposto de renda deferida no PA nº 13888.000237/2014-16 e pretende não se submeter à sucessiva revalidação do pedido.

A jurisprudência majoritária fixou entendimento de que a isenção pretendida beneficia o aposentado.

Nesse sentido o v. aresto do E. TRF3, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006831-32.2006.4.03.6112/SP, D.E. 25/6/2018:

<p><i>TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. NÃO APOSENTADO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.</i></p>
--

A isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 abrange apenas os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves.

- A Lei nº 7.713/88, com a redação introduzida pela Lei nº 8.541/92, assim dispõe: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma..."

- A isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 alcança tão somente os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Necessário ressaltar o fato de que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a norma de isenção deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao Judiciário se utilizar de outros meios interpretativos para estendê-la a situações não previstas na legislação, como causa de renúncia tributária, razão pela qual de ser mantida a sentença de primeiro grau.

Desse modo inaplicável ao caso presente a matéria discutida no C. STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.025 Distrito Federal.

Há ainda o Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, com a seguinte ementa:

Tributário. Isenção. Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Nesse sentido o C. STJ no REsp 1.202.820:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Há entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

2. Recurso especial provido.

Ressalto, por fim, o teor da Súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça, DVe de 17/12/2018:

"O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, DEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da retenção do imposto de renda dos proventos da autora.

Cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001212-29.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICÍNIOS SALUTE EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Petição de ID 25524081: diante da não oposição da exequente ao desfazimento da arrematação de fls. 116/117, com a devolução dos valores ao arrematante (fls. 139 e 140), decreto a nulidade da arrematação dos veículos de placas CQH8417 e CQH8842.

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos pelo arrematante (fls. 139/140 e 145 – ID 24452833), em favor do depositante (FREDERICO JOSE OLMEDO).
2. Intime-se o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar, em trinta dias, o arrematante da comissão paga.
- 2.1. Cientifique-se a CEHAS do teor desta decisão, que deverá, posteriormente, comunicar o seu cumprimento nestes autos.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do arrematante como terceiro interessado (ID 25335545).

Petição de ID: 25810184: em que pese a juntada de procuração, não consta nos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica. Assim, intime-se o executado, por publicação ao advogado, a regularizar a representação, apresentando contrato social da empresa a fim de ser comprovada a legitimidade para outorga.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001984-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27482130: sem prejuízo do atendimento ao item 2 do id 26635116, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Havendo impugnação dos cálculos, venhamos autos conclusos.
3. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados e deferido o destaque de honorários tal como requerido (contrato de honorários acostado ao id 12243196). Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações pertinentes quando da confecção das requisições.
4. Inclua a Sociedade Anderson Macohin Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 09.641.502/0001-76, beneficiária do contratual, no polo ativo do feito.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27362455: com razão o exequente ao atentar para o equívoco na destinação do crédito penhorado nos autos (id 25819351).

Nessa medida, retifico o item 3 do id 25426459 para que seja o aludido valor transformado em pagamento definitivo da União.

1. Proceda ao cancelamento do Alvará de Levantamento expedido.
2. Oficie-se a CEF, por cópia deste, a transformar o saldo constrito (id 25819351) em pagamento em favor da União, por DARF, código 2864, com juntada de comprovantes.
3. Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Diante da decisão de agravo (ID 27444240), suspendo as Hastas designadas nos autos.

Deixo de comunicar à Central de Hastas Públicas Unificadas, tendo em vista que o expediente de leilão ainda não foi encaminhado à CEHAS.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-90.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

DESPACHO

Antes de analisar o pedido da exequente (id 27241001), indique a CEF as administradoras dos cartões de crédito a serem oficiadas e seus respectivos endereços, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002844-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

1. Previamente à autuação dos presentes autos eletrônicos feita pela parte, mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico objeto deste Cumprimento de Sentença para o sistema eletrônico, para a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal, preservando-se a numeração originária (0002692-76.2016.403.6115), nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018.

Logo, houve a virtualização do aludido feito em duplicidade.

2. Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0002692-76.2016.403.6115 (mesmo número dos autos físicos), informando nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

3. Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição deste feito.

4. Certificado trânsito em julgado do acórdão nos autos em referência (0002692-76.2016.403.6115) e restando eles baixados em Secretaria, tomem-os conclusos.

5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0000118-12.2018.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON MOREIRA DOS SANTOS, JORGE RODRIGO CESPEDRI, JOSE CARLOS RODRIGUES, SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO - BA10264, BRUNO RODRIGUES ALVES - SP350693

Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogados do(a) RÉU: DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP277873, GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642, RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

DESPACHO

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 376/2019.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000223-52.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNANDO AUGUSTO DE LUCA, WAGNER MARICONDI, ROMEU JOSE SANTINI

DESPACHO

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Após a conferência das peças digitalizadas, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento.

Por fim, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-83.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MIGUEL CARLOS JAVARONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ante a certidão de id 27512670, providencie a secretaria a juntada das peças processuais nos autos da ação principal (nº 5000542-66.2018.403.6115), que deverá ser reativada, alterando-se a classe processual daqueles para Cumprimento de Sentença.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição posto que o cumprimento de sentença deverá se dar dentro da ação de conhecimento (Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região).

Cumpra-se.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-61.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: KELLE CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN CERVINI - SP171239
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação da planilha atualizada do débito, pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado aguardando-se provocação.

Int. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000950-84.2014.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: VILMA PEREIRA DA SILVA, SIDNEY JOSE CAMPANHA, MAURO BEDICKS
Advogado do(a) RÉU: FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209
Advogados do(a) RÉU: JOCIELE DONATO ALVES - SP361088, AILTON SABINO - SP165544

DESPACHO

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 343 ou ID 27357643, pag. 53), nomeio o Dr. JAIME DE LUCIA, OAB/SP 135.768, para atuar como advogado dativo do réu SIDNEY JOSÉ CAMPANHA. Intime-se o advogado, dando-lhe ciência da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000144-73.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RENATO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS - SP291934

DESPACHO

Considerando o pedido da defesa (ID 27251948) que solicita a realização de audiência pelo sistema de videoconferência, tendo em vista a impossibilidade financeira de deslocamento do réu até a sede deste Juízo, bem como a única defensora atuante nos autos ser mãe de recém-nascido ainda em fase de amamentação, o que também dificulta seu deslocamento, DEFIRO o pedido.

REDESIGNO a audiência anteriormente marcada em 27/02/2020 às 16:30 para o dia **12/03/2020 às 18:00**, tendo em vista a agendamento pelo sistema de videoconferências (SAV nº 27196 - ID 27481880).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defensora, alertando-a que a ela caberá a cientificação do réu quanto a redesignação da audiência.

Intime-se a testemunha.

Expeça-se Carta Precatória para realização da videoconferência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002802-82.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RENATO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS - SP291934

DESPACHO

Considerando a manifestação da advogada (ID 27281577), ACOLHO a justificativa.

Determino o recolhimento do mandado ID 27080443 independentemente de seu cumprimento.

Determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000109-91.2020.4.03.6115

REQUERENTE: MIRIAN ELIDA KLEINEVINK

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme certidão de Id n. 27481679, verifica-se que houve duplicidade na distribuição dos presentes autos, assim restituam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição e providências pertinentes.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000365-61.2016.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DANIEL DIEDRICH
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARTINS DE RESENDE - SP383978

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

ciência ao Ministério Público Federal da audiência designada nos autos.

Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002223-71.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CLAUDIA ALEXANDRA FELICIO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, notadamente para que proceda ao recolhimento de custas a fim de instruir Carta Precatória, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, consoante regra contida no art. 485, III, e parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000260-55.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852, MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA - SP205311

EXECUTADO: LUCACUCA CALCADOS LTDA, EMPRECOM FACTORING LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA - RS62644

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA VIERO - RS60871

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito" (**comprovações em anexo**).

SãO CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002807-97.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CLAUDIO ENILSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002363-64.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMABILINI EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000012-50.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: ALVARO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000202-47.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A.M.J. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, ANDREIA REATTO DOS SANTOS MANARIN, ARMANDO MANARIN JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Petição de ID 20611715: Por ocasião da intimação determinada em "3", ficam as partes cientes de que os autos serão suspensos por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922), em razão do parcelamento informado. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

5. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

6. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

Intime(m)-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001321-43.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001569-09.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VALDINEI LUIS BELINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000483-66.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO COSTA - SP280964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de 05 dias, para manifestação do embargante quanto à conferência dos documentos digitalizados, e indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Como decurso do prazo, intinem-se as partes para alegações finais em 10 dias sucessivos, conforme determinado no despacho proferido à fl. 78 dos autos físicos anexados ao ID Num. 24467457 - Pág. 88.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-30.2011.403.6115- JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

O Ministério Público Federal acusa CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA de reduzirem tributos e fraudarem a fiscalização, por omissão de faturamento tributável, por duas vezes em continuidade delitiva. O tributo reduzido foi lançado em R\$6.064.994,51, incluídos juros e multa. A conduta se capitula pelo art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Não fica excluída, de pronto, a possibilidade do acordo de não persecução penal, tal como previsto pela Lei nº 13.964/19, dos processos em curso. É preciso considerar que o acordo de não persecução penal tem caracteres híbridos: de um lado, regra determinado negócio processual, mas, de outro, institui novo tratamento material da culpabilidade. O caráter inovador do instituto, quanto à norma incriminadora secundária é evidente: a celebração do acordo não permite a assunção de pena privativa de liberdade, senão de, no limite, restritiva de direitos. Isto importa em culpabilidade não reprimida pela privação da liberdade, à falta de previsão legal, de forma que a pena é qualitativamente menos gravosa. A pena é também quantitativamente menos gravosa, uma vez que a duração de eventual prestação de serviços comunitários é minorada de uma dois terços (Código de Processo Penal, art. 28-A, III, com redação dada pela Lei nº 13.964/19). Em conclusão, trata-se de reformatio in melius da norma sancionadora, embora sua eficácia esteja subordinada à celebração do acordo. É direito fundamental a retroação da lei penal benéfica, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição da República. Dessa forma, a menos que a culpabilidade já tenha sido declarada, não é viável obstar a possibilidade de acordo, observados os demais pressupostos e requisitos, apenas porque o processo já está em curso. Com efeito, o acordo de não persecução é semelhante ao instituto da transação penal (Lei nº 9.099/95, art. 76), especialmente se se considerar que a transação precede o recebimento da denúncia, isto é, a rigor, a deliberação de recebimento da denúncia só ocorre na medida em que a transação penal não foi concluída. Na ocasião da edição da Lei nº 9.099/95 houve questionamento a respeito da possibilidade/obrigação de oferecimento da transação penal para os processos em curso, uma vez que seu art. 90 o proíbe. O Supremo Tribunal Federal, considerando o caráter híbrido de alguns institutos da referida lei, deu interpretação conforme, para declarar a inconstitucionalidade do art. 90 da Lei nº 9.099/95 toda vez que impedisse a aplicação retroativa da lei material benéfica (ADI 1.719). Isso viabilizou a oferta da transação penal aos casos já iniciados antes da vigência da lei. O mesmo entendimento é extensível ao acordo de não persecução penal. Por tais razões, é viável que as partes verifiquem a possibilidade de celebrarem acordo, no que respeita ao não prosseguimento da persecução penal. Naturalmente, acenando ambas as partes terem interesse, oportunamente será designada audiência de negociação. 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Intime-se o autor a, em 5 dias, se manifestar sobre a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal. 3. Com a manifestação do autor, intime(m)-se o(s) réu(s) a manifestar(em) interesse ou desinteresse em celebrar acordo de não persecução penal, em 5 dias. 4. Após, venham conclusos para designação de audiência ou, sendo o caso, para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017230-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão de liminar “para o fim de determinar que a Autoridade Fiscal proceda ao ressarcimento em dinheiro também dos valores correspondente à atualização pela taxa SELIC sobre o saldo de crédito de IPI reconhecido pelo CARF no Processo Administrativo nº 10830.009703/2002-54, desde 07.11.2003, que corresponde a 360 dias após a data do protocolo do pedido de ressarcimento”. Juntou documentos.

É o necessário.

2. Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, na ação de mandado de segurança não será concedida liminar que tenha por objeto, dentre outras determinações, o pagamento de qualquer natureza. A medida liminar prefeita nestes autos é justamente o pagamento de valores em dinheiro pela União.

Assim, indefiro o pedido de liminar

3. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1- regularizar sua representação processual, comprovando que o signatário do documento de ID 25339598, Sr. Paulo Roberto Pinheiro da Silva, possui poderes para representá-la em juízo, considerando os termos da cláusula 5ª do contrato social;

2.2- adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença de custas processuais;

3. Com o cumprimento dos itens anteriores, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017462-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BISPHERMA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Bispharma Embalagens Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Pedreira, Estado de São Paulo, contra ato atribuído ao **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.**

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Considerando que o Município de Pedreira não integra a circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, mas a da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, retifico de ofício o polo passivo da lide, determinando a substituição do Delegado de Campinas pelo de Jundiá. *Anote-se.*

Feito isso, destaco que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabível a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Jundiá.

O pleito de urgência e demais pedidos serão apreciados pelo E. Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017446-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EPP, GTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, GTA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

2. Considerando os termos do artigo 24 da Medida Provisória nº 905/2019, que extinguiu a contribuição social a que se refere o art. 1º da LC nº 110/2001, resta por ora prejudicado o pedido liminar.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017695-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO BRASILEIRO DE APERFEIÇOAMENTO LOGÍSTICO E PARTICIPAÇÕES - CEBRALOG LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDIVAM LIANDRO - SP288518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Centro Brasileiro de Aperfeiçoamento Logístico e Participações Cebalog Ltda - EPP em face da União Federal, visando à repetição de indébito de tributos recolhidos indevidamente, uma vez que a empresa não foi incluída no SIMPLES, apesar de preencher os requisitos para tanto.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 20.434,35 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

É o relatório.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, em que a parte autora é empresa de pequeno porte, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que em razão de sua natureza tributária, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independente do escoamento do prazo recursal.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015079-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDENITA JESUS DE SOUZA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015082-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO MARQUETTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015106-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIVALDO CORTES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PROPECIO - SP88942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015408-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015410-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA RAUTENBERG FINARDI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) N.º 5018842-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

(1) Trata-se de protesto judicial “para seja interrompido o prazo prescricional para a recuperação dos pagamentos indevidos realizados desde janeiro/2015 a título de PIS e de COFINS por conta da indevida inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo”. No exame do Recurso Especial nº 1110578/SP (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicenda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício”.

(2) A prescrição poderá ser interrompida uma única vez e, interrompida pelo protesto, tomará a correr da data do último ato deste procedimento judicial. É o que decorre do artigo 202, *caput*, inciso II e parágrafo único, do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

(3) Não obstante o procedimento de protesto abarque tão somente a citação do requerido e a entrega dos autos ao requerente, não ensejando a prolação de decisão declaratória, nem mesmo atinente à interrupção do prazo prescricional, o Juízo deve aferir o interesse processual do petionário.

Considerando o exposto acima e, ainda, a presunção de legitimidade do ato legislativo que ensejou o recolhimento dos tributos, até então não afastada por decisão judicial, bem assim a possibilidade de que entre o encerramento do procedimento de protesto e o julgamento definitivo da questão tributária narrada na inicial sobrevenha o decurso do lustro prescricional para a ação de repetição de indébito tributário, determino a intimação do requerente para que, sob pena do indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a emende e regularize no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá:

(a) esclarecer seu interesse no processamento do feito, notadamente ante existência dos mandados de segurança informados na exordial, no qual questiona a legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS;

(b) adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, correspondente ao montante cujo direito à repetição pretende ver protegido da prescrição;

(c) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019150-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MUSICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Determino a retificação do polo passivo para que conste como autoridades impetradas o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego órgão integrante do Secretaria Especial do Trabalho e Previdência e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

2. Considerando os termos do artigo 24 da Medida Provisória nº 905/2019, que extinguiu a contribuição social a que se refere o art. 1º da LC nº 110/2001, resta por ora prejudicado o pedido liminar.

3. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019220-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THEMA ASSESSORIA DE RELACOES PUBLICAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença de custas processuais;

1.2 juntar aos autos os documentos comprobatórios do direito pretendido.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada da emenda à inicial, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016869-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Hunter Douglas do Brasil Ltda** (matriz e filial qualificadas nos autos), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do crédito presumido de ICMS no âmbito de programa de benefício fiscal na base de cálculo do IRPJ e CSLL, em relação às prestações vincendas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente a relevância do fundamento jurídico, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, registro que, em relação à exclusão do ICMS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo de IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei nº 9.249/1995).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da Lei nº 12.973/2014, compreendia-se “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia” não se incluindo “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário” (artigo 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981/1995).

Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (artigo 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a parte impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS se inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL, 334126, Processo 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap 370189, Processo 00053291020164036144, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir o pedido liminar.**

E considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 à sistemática dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ (Tema 1008).**

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu regular curso.

Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016869-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Hunter Douglas do Brasil Ltda** (matriz e filial qualificadas nos autos), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do crédito presumido de ICMS no âmbito de programa de benefício fiscal na base de cálculo do IRPJ e CSLL, em relação às prestações vencidas.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente a relevância do fundamento jurídico, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, registro que, em relação à exclusão do ICMS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo de IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei nº 9.249/1995).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da Lei nº 12.973/2014, compreendia-se “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia” não se incluindo “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário” (artigo 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981/1995).

Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (artigo 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a parte impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS se inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE POSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL, 334126, Processo 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap 370189, Processo 00053291020164036144, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

E considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 à sistemática dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam inclusão do ICMS nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ (Tema 1008).**

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu regular curso.

Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016869-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Hunter Douglas do Brasil Ltda** (matriz e filial qualificadas nos autos), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do crédito presumido de ICMS no âmbito de programa de benefício fiscal na base de cálculo do IRPJ e CSLL, em relação às prestações vincendas.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto –*periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente a relevância do fundamento jurídico, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, registro que, em relação à exclusão do ICMS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo de IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei nº 9.249/1995).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da Lei nº 12.973/2014, compreendia-se "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia" não se incluindo "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário" (artigo 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981/1995).

Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (artigo 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a parte impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS se inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE POSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL, 334126, Processo 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap 370189, Processo 00053291020164036144, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir o pedido liminar.**

E considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 à sistemática dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam inclusão do ICMS nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ (Tema 1008).**

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornarão seu regular curso.

Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

(1) Tendo em vista que, de acordo com a própria parte autora, o pedido final se confunde com o de tutela provisória (expedição de certidão de regularidade fiscal) e considerando, ainda, que a causa de pedir se encontra suficientemente deduzida nestes autos (extinção das pendências fiscais da autora pelo pagamento, que apenas aguarda a devida destinação pelo Fisco), recebo o presente requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente como ação de rito comum. Anote-se.

(2) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) comprovar o recolhimento das custas iniciais, para o que não poderá aproveitar o recolhimento já utilizado nos autos da ação nº 5000630-66.2020.4.03.6105, consubstanciado no ID 27526573;

(b) comprovar a renúncia ao prazo recursal e o trânsito em julgado da sentença proferida no feito nº 5000630-66.2020.4.03.6105, para o fim de afastar o pressuposto processual negativo da litispendência.

(3) Semprejuízo, verifico que a autora funda o pedido de ordem liminar para a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, na alegação de que os débitos apontados em seu relatório fiscal com situação de plena exigibilidade foram quitados por recolhimentos que apenas aguardam regularização mediante conversão de GPS em DARF.

O despacho decisório de deferimento do pedido de conversão, proferido nos autos administrativos nº 10830.726389/2019-16 (ID 27526744), indicia a verossimilhança dessa alegação.

O risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de a autora participar de processos licitatórios enquanto não obtiver a certidão pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, para determinar à ré que envie o necessário à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa da autora, desde que os únicos débitos da contribuinte em situação de plena exigibilidade estejam assegurados, em seus valores integrais, por pagamentos que aguardem tão somente a conversão do documento de arrecadação (GPS em DARF ou vice-versa).

A ré deverá cumprir a presente determinação até as 10:00 horas do dia 29/01/2020, diligenciando para esse fim, direta e pessoalmente, por seu Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, junto aos órgãos competentes.

Cite-se e intime-se a ré com urgência, inclusive em regime de plantão judiciário, para o cumprimento da presente decisão e para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ SHIGUER HAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunicar que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016869-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Hunter Douglas do Brasil Ltda** (matriz e filial qualificadas nos autos), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do crédito presumido de ICMS no âmbito de programa de benefício fiscal na base de cálculo do IRPJ e CSLL, em relação às prestações vencidas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente a relevância do fundamento jurídico, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, registro que, em relação à exclusão do ICMS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo de IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei nº 9.249/1995).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da Lei nº 12.973/2014, compreendia-se “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia” não se incluindo “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário” (artigo 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981/1995).

Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (artigo 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a parte impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS se inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE POSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL, 334126, Processo 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap 370189, Processo 00053291020164036144, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir o pedido liminar.**

E considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 à sistemática dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam inclusão do ICMS nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ (Tema 1008).**

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu regular curso.

Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016869-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Hunter Douglas do Brasil Ltda** (matriz e filial qualificadas nos autos), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do crédito presumido de ICMS no âmbito de programa de benefício fiscal na base de cálculo do IRPJ e CSLL, em relação às prestações vincendas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto –*periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente a relevância do fundamento jurídico, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, registro que, em relação à exclusão do ICMS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo de IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei nº 9.249/1995).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da Lei nº 12.973/2014, compreendia-se "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia" não se incluindo "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário" (artigo 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981/1995).

Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (artigo 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a parte impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS se inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 334126, Processo 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap 370189, Processo 00053291020164036144, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

E considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 à sistemática dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam inclusão do ICMS nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ (Tema 1008).**

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu regular curso.

Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010246-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O autor foi intimado a emendar a petição inicial para esclarecer o pedido e recolher diferença de custas, especialmente para esclarecer se pretendem recorrer da extinção do processo nº 5006483-27.2018.4.03.6105 ou agregar à presente ação as causas de pedir nele deduzidas, promovendo, neste último caso, o pertinente aditamento da inicial e o recolhimento das custas iniciais referentes àquele feito, no valor de R\$ 957,69, além da complementação tratada no item 4.3º do despacho anterior.

Em manifestação, o autor esclareceu que se encontram representados por patronos diversos nas ações em comento, sendo que o Processo nº 5006483-27.2018.4.03.6105 se encontra sob os cuidados da Associação Nacional dos Mutuários, então representada pelo Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz. Informou, ainda, que não pretendem agregar à presente ação as causas de pedir naquele processo deduzidas e que as determinações que envolvem os autos do Processo nº 5006483-27.2018.4.03.6105, caso seja do entendimento do Juízo mantê-las, aguardem o desfecho dos recursos pendentes, a fim de que sejam cumpridas sem gerar conflitos entre os feitos.

Em consulta ao sistema processual do Processo nº 5006483-27.2018.4.03.6105, verifiquei que o autor apresentou petição, juntando procuração *adjudicia* do mesmo patrono que o representa nos presentes autos.

De toda forma, dispensei, por ora, a parte autora do cumprimento do item 4.4, do despacho anterior.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

A parte autora fundamenta seu pedido de urgência no argumento de que estaria prestes a ocorrer a consolidação do imóvel.

Não obstante, analisando a matrícula do imóvel, observa-se que a consolidação já ocorreu em 20/03/2018, conforme Av. 13/52.548.

Também noticiado pelos autores que os dois leilões realizados restaram negativos, situação que afasta, por ora, o risco de alienação do bem a terceiros.

A relevância dos fundamentos apresentados pela parte autora, por sua vez, será aferida oportunamente, após a regular instrução do feito.

Dessa forma, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Da audiência de tentativa de conciliação:

Defiro o pedido da parte autora e designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de março de 2020, às 13:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Ressalto sobre o dever das partes e procuradores de manter atualizado os endereços residencial ou profissional onde receberão intimações, nos termos dos artigos 6º e 77, V, do CPC.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018784-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por DHL Express (Brazil) Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), visando: (i) seja reconhecida a garantia os débitos de forma antecipada, até que a respectiva Execução Fiscal seja ajuizada pela Fazenda Nacional; (ii) viabilizar a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa; (iii) evitar o protesto ou suspender os seus efeitos, referente aos Processos Administrativos em questão, seja em face dos CNPJ's relacionados, seja em face dos sócios; (iv) evitar o bloqueio da inscrição estadual até o término da Execução Fiscal a ser ajuizada e (v) evitar a inclusão do nome das empresas ou dos sócios em órgão de proteção ao crédito (CADIN, SERASA).

Foi apresentada emenda à inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Em emenda à inicial, a autora esclareceu que pretende o reconhecimento do direito de garantir antecipadamente o débito nos processos administrativos indicados nos autos, mediante oferecimento de garantia a fim de que seja vinculada à futura execução fiscal.

A medida pretendida pela parte autora é satisfativa e não se mostra viável neste Juízo, em vista da competência especializada da Vara Federal de Execuções Fiscais.

Também nesse sentido a jurisprudência do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA. CABIMENTO DA ANÁLISE. - O juízo da execução fiscal é competente para apreciar o pedido de sustação de protesto da dívida cobrada naqueles autos. - Agravo de instrumento provido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição a uma das varas de execução fiscal desta subseção judiciária de Campinas.

Intime-se. Cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA MERCES DE PINHO FREITAS, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019149-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 esclarecer, comprovando documentalmente nestes autos, a localização atual dos recursos administrativos referidos na petição inicial, ante a informação de que teriam sido remetidos à SERET/DRJ de Ribeirão Preto/SP em 13/09/18 (ID 26434466), retificando, sendo o caso, o polo passivo da ação.

2. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018955-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIS DOS REIS GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (IRPF) e, no mérito, a anulação do débito fiscal.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes aos créditos tributários em discussão, das quais constem os documentos apresentados ao Fisco e as decisões acerca dos recursos administrativos interpostos (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo do item anterior, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Cumpridas as determinações supra, retomemos autos conclusos.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019222-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHIPLOG BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS & LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 292, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença de custas processuais;

1.2 juntar aos autos os documentos comprobatórios do direito pretendido (comprovante de pagamento dos tributos impugnados nos presentes autos);

1.3 juntar cópia do contrato social atualizado, comprovando os poderes do subscritor da Procução "ad judicium" juntada aos autos, senhor Fábio de Freitas Prado Fernandes, para representar a autora.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada da emenda à inicial, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019302-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE CELMALTA, GE CELMALTA, GE CELMALTA, GE CELMALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **GE Celma Ltda.**, matriz e filiais, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da majoração realizada por meio da Portaria MF nº 257/2011. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, seguem precedentes do STF:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR., Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante se abstenha de exigir da impetrante a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Empreendimento:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011965-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO MARCONI

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013645-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO MUNHOL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSI SANTANA - SP296560

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019345-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL DE MÓVEIS RIMON LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – EM CAMPINAS/SP**, vinculado à **UNIAO FEDERAL**, objetivando a tutela liminar que assegure o direito da impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei n.º 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE n.º 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Por fim, registro que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Empresseguimento, determino:

1. Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012092-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
RECLAMANTE: WAGNER BERINGUELLO
Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANA GONCALVES SERRA - SP90649
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prestação de informações quanto a conta vinculada do autor e a exibição dos extratos da respectiva conta.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAPHAEL GUSTAVO ESTEVES DALLOCA, LUCIENE STAFFOCKER DALLOCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação ordinária para liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS para o fim de amortizar débito oriundo do financiamento para construção de imóvel pelo Sistema de Financiamento Imobiliário.

Foi deferida a tutela de urgência.

A CEF informou o cumprimento parcial da decisão, com amortização do saldo de aproximados R\$ 200.000,00, com consequente diminuição na parcela do financiamento dos autores. Aporta erro material na decisão de tutela, alegando que a ordinal como emanada não permite integral cumprimento por impedimento do próprio sistema.

Considerando-se que a tutela de urgência cumpriu a finalidade proposta, qual seja, a de diminuir a prestação mensal do financiamento, despicienda a retificação da ordem.

Dou o feito por saneado.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Telecam Indústria e Comércio de Fios e Cabos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR). No mérito, pleiteia também declaração do direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Destá feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacados nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLOVIS CANDIDO NEGRAO, NOEMIA MARIA SANTOS NEGRAO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Clóvis Cândido Negrão** e **Noêmia Maria Santos Negrão**, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410010616.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível-1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, junho de 2019, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto da matrícula nº 105848 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, localizado na Rua Dr. Léo Robinoktek, nº 400, Bloco 01, apartamento 121, Condomínio Residencial Califórnia, Chácara Bela Vista, em Sumaré/SP, objeto do contrato nº 672410010616.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que **Paulo Cesar Viana e Adriana Moura Sobrinho** paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da inibição mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretária providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, **em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias**.

Por fim, **indefiro o pedido de intimação/publicação** em nome do patrono da autora constante das procurações/ subestabelecimentos, pois, considerando o teor da Resolução nº 88/2017 e do Acordo de Cooperação nº 01.001.40.2016, firmado entre o TRF da 3ª Região e a CEF, regular a intimação da CEF conforme já consta da autuação do presente processo.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019333-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Guabi Nutrição e Saúde Animal S/A** contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive **liminarmente**, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do crédito presumido de ICMS no âmbito de programa de benefício fiscal na base de cálculo do IRPJ e CSLL, em relação às prestações vincendas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente a relevância do fundamento jurídico, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, registro que, em relação à exclusão do ICMS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo de IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei nº 9.249/1995).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da Lei nº 12.973/2014, compreendia-se “*o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia*” não se incluindo “*as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário*” (artigo 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981/1995).

Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (artigo 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a parte impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS se inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL, 334126, Processo 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap 370189, Processo 00053291020164036144, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

E considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 à sistemática dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ (Tema 1008).**

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornarão seu regular curso.

Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5014782-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de ação de interpelação proposta por **Kraton Polymers do Brasil Ind. e Com. De Produtos Petroquímicos Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, visando a interrupção do prazo prescricional referente aos créditos tributários de PIS e Cofins do período de 2005 a 2011 referidos nos processos administrativos relacionados na inicial.

Os autos haviam sido distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Campinas, que declinou da competência e determinou a redistribuição para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal.

Foi determinada a emenda da inicial para justificar a propositura da presente demanda, haja vista ter sido proposta ação de idêntico conteúdo perante a 6ª Vara Federal local, processo nº 0007213-65.2014.403.6105, observando o disposto no artigo 202, do CC, bem assim a jurisprudência fixada pelo egr. STJ, no sentido de que a interrupção da prescrição ocorre apenas uma única vez para a mesma relação jurídica (REsp 1.504.408).

A autora apresentou emenda insistindo no pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Observo que a presente ação apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido da ação proposta perante a 6ª Vara Federal local, processo nº 0007213-65.2014.403.6105.

Naqueles autos, o juízo proferiu decisão nos seguintes termos: “Defiro o protesto, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, assinalando que o deferimento não importa reconhecimento de qualquer efeito interruptivo de prescrição, o qual deverá ser examinado, a tempo e modo, nos autos do feito em que for pleiteada e compensação/repetição dos valores em questão. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida.(...)”

Os autos foram arquivados com baixa definitiva.

Nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, de acordo com o § 4º desse mesmo dispositivo legal, “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

Por tais razões, o pedido contido no presente feito não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido nº 0007213-65.2014.403.6105).

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pela autora em relação ao pedido nº 0007213-65.2014.403.6105**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não formação da relação jurídica processual

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000101-47.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: VILOMAR DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VILOMAR DOS SANTOS BARBOSA, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei nº 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial indicada nestes autos.

Acompanharam a inicial os documentos anexados.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante relatado a parte autora pretende a reintegração de **imóvel situado no Município de Itatiba**, conforme contrato e matrícula juntados aos autos.

Cumprir destacar que por meio da edição do Provimento nº 33/2018 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foi implantada a 23ª Subseção Judiciária de São Paulo, com jurisdição sobre o município de Itatiba.

Nesse passo, o parágrafo 2º, do artigo 47 do Código de Processo Civil prescreve que “*A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo Juízo tem competência absoluta*”.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Os demais pressupostos processuais e o pedido liminar serão apreciados pelo E. Juízo competente.

Intime-se, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CANTONI CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Eduardo Cantoni Cavalcante, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Campinas, vinculado à União Federal, requerendo a sua habilitação para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

Relata que exerceu atividade laborativa na empresa Revisões Cantoni Ltda, pelo período de 19/01/2015 a 30/01/2016, quando foi rescindido o vínculo empregatício sem justa causa. Entendendo preencher os requisitos para obtenção do seguro-desemprego, compareceu a uma unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE), para o fim de fazer seu requerimento, momento em que obteve a informação de que não teria direito ao benefício, sob o argumento de que existia uma empresa da qual o impetrante seria sócio. Aduz que juntou comprovantes acerca da ausência de renda da empresa em que figurava como sócio. Contudo, foi proferida decisão em 30/09/2019 negando-lhe o benefício, com a seguinte justificativa: "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 14/03/2014, CNPJ: 07.074.913/0001-00".

Requeru a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em relação à concessão da **medida liminar**, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Ocorre que o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito, a ser realizada no momento próprio da sentença.

Na espécie, portanto, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito de urgência, considerando-se que a situação de desemprego se deu há mais de 3 anos.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Emprosseguimento.

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016024-50.2019.4.03.6105
AUTOR: EDNA CRISTINA PERACINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE MARQUES DA SILVA - SP152375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Elce Evangelista de Oliveira Sutano**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil**, objetivando sua reabilitação profissional.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada tem sua sede no Município de São Paulo – SP.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo o E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”, trata de ações em cujo polo passivo figurem pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo restaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital.**

O pleito de urgência e demais pedidos serão apreciados pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, remetendo-se ao Juízo competente independentemente do decurso de prazo recursal.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar. No presente caso, a parte autora informa que tomou ciência da alegada invasão da faixa de domínio em 16/10/19. Entretanto, considerando o relatório e fotos da ocupação da área objeto da presente ação (ID 26594754), não há indícios de ocupação irregular nova e inferior a um ano. O que se extrai do relatório apresentado é que o ocupante da área contígua à linha férrea – não encontrado no momento das vistorias realizadas - teria avançado a cerca divisória do imóvel em 01 (um) metro além do limite legal. Mas não há elementos que indiquem que tal fato tenha ocorrido há menos de ano e dia. Havendo dúvida quanto ao tempo de tais ocupações, examinarei o pleito liminar após a vinda das defesas dos réus. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. **Citem-se os réus** para apresentarem defesa no prazo legal. Por ocasião do cumprimento do respectivo mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá promover a identificação e qualificação dos ocupantes do local, considerando a identificação da área descrita na inicial.

3. Intimem-se a União Federal (AGU), ANTT, DNIT para manifestarem sobre o interesse de integraram a presente lide.

4. Dê-se ciência da presente ação ao MPF e a DPU.

5. Para cumprimento dos atos de intimação e citação no sistema PJe, proceda à Secretaria o cadastramento dos entes indicadas no item 3 acima, por ora, na condição de terceiros, bem como a DPU no polo passivo e o MPF como fiscal da ordem jurídica.

6. Com a vinda das defesas e das manifestações, tomemos autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO BIANCHIN PELEGATI
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Julio Bianchin Belegati, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das cláusulas de seu contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.908,92 (cinquenta e nove mil, novecentos e oito reais e noventa e dois centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016071-24.2019.4.03.6105
AUTOR: RODRIGO EDUARDO ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016013-21.2019.4.03.6105

AUTOR: DEBORA CRISTINA GUMARO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016035-79.2019.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE JESUS PISCCELLI

Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016050-48.2019.4.03.6105
AUTOR: AILTON CARLOS PAINS
Advogado do(a) AUTOR: MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA PAINS - SP224013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016095-52.2019.4.03.6105
AUTOR: ANDRE LUIZ TSALIKIS
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016095-52.2019.4.03.6105
AUTOR: ANDRE LUIZ TSALIKIS
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016014-06.2019.4.03.6105
AUTOR: KELLY CRISTINA MAGALHAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010705-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Decidido em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **LOGISTICA SUMARE LTDA (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da CPRB no que calculada sobre o valor do ICMS.

A parte impetrante sustenta, em apertada síntese, que o ICMS não é receita do contribuinte, mas dos Estados e Distrito Federal, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Junta documentos.

Houve emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Em consulta ao RE nos EDcl no REsp nº 1.638.772-SC, no *síde* do STJ, verifiquei que foi proferida decisão monocrática, em 13/12/2019, na qual a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura determinou o sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1187264-RG/SP (Tema 1048/STF), no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral e pende de julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ/STF (Temas 994 e 1.048, respectivamente).

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016097-22.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS ZURDO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NICOLÓDI ZURDO - SP394482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016061-77.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIZABETH BERTONCELLO
Advogado do(a) AUTOR: NADIA BARBOSA VELOSO - SP380095
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 20167162. Anote-se.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da determinação de ID 17592435.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERISSIMO CROTTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FINAZI & MILAN LTDA, COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da penhora realizada no rosto dos autos em relação à co-executada AI Artes Gráficas Ltda ME, expeça-se ofício requisitório com o destaque dos honorários contratuais e anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Expedido, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento, deverá a Secretaria do Juízo adotar os atos necessários para a transferência dos valores penhorados ao juízo da execução e expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais em favor do advogado da exequente.

Quanto às demais empresas, aguarde-se regularização do cadastro junto à Receita Federal.

Int.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEJACI GONCALVES ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pleiteia o autor a produção de prova oral para o fim de provar atividade laboral exercida na empresa MACRO PAINEL IND. E COM. LTDA., decorrente de acordo firmado no Autos do processo trabalhista 0012637-83.2016.5.15.0129.

Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2020, às 16h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º CPC., ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016606-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRE FRAZAO COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Da Gratuidade da Justiça

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indicio de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. *Recolhidas as custas processuais*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007007-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de RÉA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 31.166.323/0001-83.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018501-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON LUIS CALANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KAPLAN - SP339040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a restituição de valores e retificação do CNIS.

1. Da Digitalização

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de documentos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização, no formato PDF, do documento ID 26075227, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):

- a) esclareça se pretende discutir a eventual natureza acidentária de sua alegada incapacidade laboral;
- b) justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC;
- c) indique os números dos procedimentos administrativos, com a juntada de *cópia integral* dos benefícios em discussão (P.A).

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos, inclusive para a verificação da competência deste Juízo para o processamento do feito.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Intime-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006433-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR CARLOS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 23862907.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007999-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA LINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 20262957: Em face da manifestação da parte autora de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, defiro o pedido.

Expeça-se ofício requisitório conforme requerido.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Indefiro a intimação do INSS a que junte ofício da renda mensal alterada uma vez que o ofício de alteração da RMA encontra-se no ID 19906075.

Dos honorários de sucumbência

O acórdão, transitado em julgado, determinou a fixação da verba honorária na fase de liquidação do julgado e determinou que a verba honorária incidisse sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Assim, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo o valor dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado pelo INSS até a data da sentença (29/09/2017).

Intime-se o INSS a que apresente os cálculos dos honorários conforme ora fixado.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009693-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a parte autora a apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo do ID 11070871. Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor NÃO deverá ser atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, pelas razões expendidas no despacho de ID 24585339.

Designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2020, às 14h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da sentença proferida.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de ID 23453966.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021094-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos o valor da RMI do benefício do autor, conforme requerido (ID 25855409 - item 8).

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012015-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos o valor correto da RMI do benefício do autor, conforme requerido, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012338-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE DA PAZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Pleiteia o autor a produção de nova prova pericial, realizada por médico psiquiatra, para fins de comprovação de sua incapacidade total e permanente. Requer, ainda, a complementação do laudo pericial.

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que este encontra-se claro. A análise do pedido de aposentadoria por invalidez será objeto de análise na sentença, após verificação dos demais documentos juntados aos autos, uma vez que o juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial.

Outrossim, indefiro o pedido de nova perícia médica, bem como indefiro a substituição da perita Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, nos termos expendidos na decisão de ID 18029121.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012056-78.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALFREDO PLATINETTY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO - SP111796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação prestada pela contadoria, intime-se o exequente a que apresente o demonstrativo de atualização da base de cálculo utilizada para apuração dos valores depositados às fls. 25 dos autos.

Cumprido, tomemos autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010504-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LYA ROMANELLI TRONDI, RENATA ROMANELLI TRONDI, ADRIANA ROMANELLI TRONDI CAMPOS, ROBERTA ROMANELLI TRONDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUCARELLI SIQUEIRA - SP228661
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUCARELLI SIQUEIRA - SP228661
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUCARELLI SIQUEIRA - SP228661
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUCARELLI SIQUEIRA - SP228661
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se com prioridade (art. 1048, I, do CPC).

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE MARMIROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
ID 23592970. Nada a prover, vez que após a prolação da sentença por este Juízo, se encerra a prestação jurisdicional.
Arquivem-se os autos, com as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PURCINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
ID 25629906. Defiro o prazo requerido para a juntada de novos documentos. Após, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Havendo novos requerimentos, retomem conclusos para deliberação.
Intime-se.
Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000316-84.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI DALBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GLINA - SP158431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: I. L. G., V. L. G., ALINE MARINA GOMES LOFRANI
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 25577112. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de ID 24239270.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data de conclusão anterior.

Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COTUVIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda" (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Revendo posicionamento anterior, reconsidero a decisão de ID 22098015 no que se refere à cessão do crédito da parte autora à empresa TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar. A vedação está prevista artigo 114 da Lei 8.213/91:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Neste sentido já decidiu a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao manter decisão deste Juízo que indeferiu pedido similar ao ora apreciado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

- Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 5012203.54.2018.4.03.0000 Relatora: Des. Federal TÂNIA MARANGONI- Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Oitava Turma)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção.

2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 10/11/2004, p. 187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91.

Decisão agravada mantida.

(TRF-4 - AG 6455 RS 2009.04.00.006455-8 Relator(a): SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Sexta Turma)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de ID 15962867 e **indefiro** o pedido de formulado por TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a cessionária comprove nos autos a transferência do valor creditado em favor da segurada/exequente, conforme consta no contrato, para fins de posterior ressarcimento em seu favor, providência que será efetivada oportunamente por deliberação deste Juízo.

Desnecessária a comunicação ao Tribunal para bloqueio de valores, haja vista o ofício de ID 27473440.

No mais, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se, inclusive a empresa requerente, na qualidade de terceiro interessado. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016144-93.2019.4.03.6105
AUTOR: ANDREA CHARLES DUCRET
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016173-46.2019.4.03.6105
AUTOR: ANDERSON RICHARD PONDIAN
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016109-36.2019.4.03.6105
AUTOR: ALEX LUIZ MORENO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BONAITE NOGUEIRA - SP361495, FERNANDO BONAITE NOGUEIRA - SP326194, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016118-95.2019.4.03.6105
AUTOR: ODAIR DESTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016126-72.2019.4.03.6105
AUTOR: ARCIPIO CEZAR CALEGARIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RODRIGUES SENA - RJ207101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016131-94.2019.4.03.6105
AUTOR: WALTER DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LEILA GOMES RIBEIRO - MG58044, KEILLY GOMES RIBEIRO CARMINATTI - MG118556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016187-30.2019.4.03.6105
AUTOR: AMANDA FERRARI MAZALLI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016188-15.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSEMARY BRESSAN BARIJAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE MARQUES DA SILVA - SP152375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016196-89.2019.4.03.6105
AUTOR: SUELY ARNALDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE MARQUES DA SILVA - SP152375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016174-31.2019.4.03.6105
AUTOR: THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016169-09.2019.4.03.6105
AUTOR: DIONARY CRISPIM DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016192-52.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ FELIPE NICOLÓDI ZURDO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NICOLÓDI ZURDO - SP394482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016199-44.2019.4.03.6105
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MONTEIRO SORIANO - SP429137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016177-83.2019.4.03.6105
AUTOR: LAZARO GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA - SP95658
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016185-60.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CARICATTO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016239-26.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016201-14.2019.4.03.6105
AUTOR: EMERSON HENRIQUE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016212-43.2019.4.03.6105
AUTOR: MARLON BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016214-13.2019.4.03.6105
AUTOR: WILMA COSTRINO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016246-18.2019.4.03.6105
AUTOR: GISELDA MARA CHIERIGHINI MENTEN
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016224-57.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSELAINÉ CARDOSO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MONTEIRO SORIANO - SP429137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Oftalmocenter – Clínica de Oftalmologia Ltda., qualificada na inicial, em face União Federal. Objetiva a prolação de tutela provisória satisfativa que autorize a requerente ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente, em relação aos seus serviços tipicamente hospitalares.

Refere que para os prestadores de serviços em geral a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, e para os prestadores de serviços hospitalares é de 8% e 12%, respectivamente, para os contribuintes que optam pelo recolhimento com base no lucro presumido, nos termos previstos na Lei nº 9.249/95.

Alega que é clínica médica e que para desenvolvimento de suas atividades possui mão de obra especializada, médicos e enfermeiros, possuindo maquinários semelhantes aos hospitais, os quais demandam custo operacional diferenciado para o desempenho de suas atividades.

Argumenta que suas atividades estão em harmonia com o REsp 1.116.399/BA. Colaciona vários precedentes jurisprudenciais julgados para defender ao seu direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL em alíquotas reduzidas incidentes sobre os valores tidos como serviços tipicamente hospitalares prestados pela requerente, sendo que em relação a outras receitas, como consultas médicas, a base de cálculo é 32% (trinta e dois por cento).

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho da narrativa deduzida na inicial a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela de urgência requerida.

É que acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Lei nº 9.249/1995 e suas alterações posteriores assim dispõe:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referimos [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Com efeito, o enquadramento de pessoas jurídicas da área de saúde, na qualidade de prestadoras de serviços hospitalares, com o fim de obtenção do benefício de redução da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, já foi tema de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, ocasião em que decidiu pela ausência de repercussão geral conforme emenda de julgado que segue:

Tributário. 2. Exceção prevista no artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95, que prescreve os sujeitos passivos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com bases de cálculo, respectivamente, de 12% e de 8% sobre receita bruta. Definição de serviços hospitalares e afins. 3. Discussão que se circunscreve ao âmbito normativo infraconstitucional, bem como que demanda o reexame dos aspectos fático-probatórios subjacentes aos requisitos do enquadramento pretendido. 4. Ausência de contencioso constitucional. Repercussão geral rejeitada. (Tribunal Pleno, AI 803140Rg/RS, Repercussão Geral do Agravo de Instrumento, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 104 31/05/2011)

É importante ressaltar que a matéria em exame, tese aqui combatida, encontra-se pacificada, conforme se vê no **Tema nº 217 dos Recursos Repetitivos do STJ**, cujo julgamento restou exarado nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, **deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte)**, porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência.

bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. **Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).** 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (Primeira Seção, REsp 1116399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/02/2010) (destaque)

Resta, pois, perquirir se, com base neste entendimento, a autora faz jus ao benefício de redução da base de cálculo dos tributos em questão.

No caso, a autora explora atividade econômica empresarial e tem por objetivo a prestação de serviços médicos na prevenção, diagnóstico e tratamento das patologias oculares (Cláusula Quarta do Contrato Social juntado aos autos).

Nesse contexto e momento processual de análise não exauriente, não verifico de plano que a autora - atuante na área de medicina oftalmológica, presta serviços tipicamente hospitalares.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. **A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal.** Precedentes. (STJ, Primeira Turma, AgRG no REsp 1168663, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 09/06/2011) (destaque)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - AGRAVO RETIDO - LEI Nº 9.249/95 - IRPJ E CSLL - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - CLÍNICA MÉDICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. 2. Agravo retido da União Federal não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, ou seja, com base nos serviços prestados, e não pelo contribuinte que os executa. 4. Firmou-se o entendimento de que os serviços hospitalares compreendem os que estão ligados diretamente à promoção da saúde, independentemente da capacidade de internação da entidade, como vinha sendo decidido pela jurisprudência anteriormente, "excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos." A matéria restou pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1116399/BA, em 28/10/2009, sob o regime do art. 543-C, do CPC. 5. Na espécie, consta como objetivo social da impetrante a "exploração do ramo de Clínica Médica Oftalmológica". No Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ, anexado à inicial (fl. 32), consta como código de atividade econômica (CNAE-Fiscal) o nº 85.13-8-01, ou seja, "atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)." 6. Não restou cabalmente demonstrado que a impetrante se amolda à definição de serviços hospitalares, consoante pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mera sociedade de médicos, razão pela qual não faz jus à redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL prevista na Lei nº 9.249/95. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial tidas por interpostas providas. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 0006339-76.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 13/10/2011)

Verifico, ademais, embora os documentos apresentados mereçam atenção deste Juízo, não representa prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, **cite-se** a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela parte ré de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016278-23.2019.4.03.6105
AUTOR: RONEI SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS - RJ129709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016256-62.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ FERNANDO HIRAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRO GARCIA MORAES - SP233209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-40.2019.4.03.6105
AUTOR: VICTOR PATIRI NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-31.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016260-02.2019.4.03.6105

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016264-39.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSEMARIE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016298-14.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SILVIA MANTOVANI MATTIELLO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016267-91.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCELO MARCOS POLIDORO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016275-68.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCEL JOSE CAZELATO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016290-37.2019.4.03.6105
AUTOR: HAMILTON FLAVIO COMINAL
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016284-30.2019.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE CROSGNAC MARTINS VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016296-44.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCI ELIANE VOLTOLINI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016304-21.2019.4.03.6105
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016305-06.2019.4.03.6105
AUTOR: LILIAN ORLANDINI MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017313-18.2019.4.03.6105
AUTOR: CRISTINE MARIA MORANZA SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018178-41.2019.4.03.6105
AUTOR: TELMAR PACHECO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017564-36.2019.4.03.6105
AUTOR: RICARDO CONSTANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018111-76.2019.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO KIMITO SAITO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015608-82.2019.4.03.6105
AUTOR: NEY CLAYTON CORREA SANHUDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015511-82.2019.4.03.6105
AUTOR: EDITE GALLICIO BROGLIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015517-89.2019.4.03.6105
AUTOR: KLEBER PARRON
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MONTEIRO - SP270056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015723-06.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSE SANTANA - SP296560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015819-21.2019.4.03.6105
AUTOR: JULIEN DOUGLAS ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSE SANTANA - SP296560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015740-42.2019.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA RABACA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015809-74.2019.4.03.6105
AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015996-82.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE MIGUEL RIVER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015866-92.2019.4.03.6105

AUTOR: ROGERIO COSENZO RIPAMONTI

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PATTARO HUBERT - SP217709

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015946-56.2019.4.03.6105
AUTOR: ALISSON ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORETTO - SP418728
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015853-93.2019.4.03.6105
AUTOR: CLOVIS MANFRINATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015765-55.2019.4.03.6105
AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015852-11.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCESCINI
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015919-73.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE LUIZ SBRUGNERA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015944-86.2019.4.03.6105
AUTOR: MONICA CHISTE IANNI SELHORST
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015863-40.2019.4.03.6105
AUTOR: HELIO OFE DE ARAUJO MENANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015891-08.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIA LAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000283-33.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDROALL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321 do mesmo Estatuto Processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias.

1.1 Ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo e as respectivas guias de recolhimento do tributo ora combatido;

1.2 Juntar Procuração "ad judicium" atualizada;

1.3 Indicar a divergência do pedido constante destes autos e do processo cuja prevenção foi apontada (autos nº 5001636-16.2017.4.03.6105 - da 6ª Vara Federal local).

2. Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015939-64.2019.4.03.6105
AUTOR: CAETANO BALDIOTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015966-47.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIENE VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015972-54.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ANTONIO PAOLILLO DE CRESCENZO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JULIANA DE CRESCENZO SOUZA DE BARROS FREIRE - SP282332

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015949-11.2019.4.03.6105

AUTOR: WILROBSON DE MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSI SANTANA - SP296560

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015973-39.2019.4.03.6105

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016002-89.2019.4.03.6105
AUTOR: ESILAINE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015975-09.2019.4.03.6105
AUTOR: WILLIAM DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016100-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSELIO ALVES RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação sob o rito comum em que a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal objetivando a substituição no índice de correção monetária e a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS decorrentes da referida substituição.

Juntou documentos e requereu o pagamento das custas ao final da demanda.

A parte autora apresentou pedido de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao autor.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5016157-92.2019.4.03.6105
REQUERENTE: SORAIA MIRIAM DE LIMA FRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FURTADO VILANI - PR63815
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5016147-48.2019.4.03.6105
REQUERENTE: SORAIA MIRIAM DE LIMA FRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FURTADO VILANI - PR63815
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5016219-35.2019.4.03.6105
REQUERENTE: JOSE ALBERTO MACOPPI
Advogado do(a) REQUERENTE: AIANO LIMA CARVALHO SARAN - SP340973
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5016218-50.2019.4.03.6105
REQUERENTE: GUILHERME BERNUDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AIANOALIMA CARVALHO SARAN - SP340973
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5015514-37.2019.4.03.6105
REQUERENTE: FABIO MARCELO SOUZA BROGNA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY S GUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5015598-38.2019.4.03.6105
REQUERENTE: JOSE MAURICIO S GUERRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY S GUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5015601-90.2019.4.03.6105
REQUERENTE: HENRIQUE BARRETTO DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5015599-23.2019.4.03.6105
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA COLUSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5015605-30.2019.4.03.6105
REQUERENTE: HELOISA MACHADO FLEURY
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5015596-68.2019.4.03.6105
REQUERENTE: LEANDRO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5015528-21.2019.4.03.6105
REQUERENTE: CARLOS EUSTAQUIO SOUKEF DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) N.º 5016210-73.2019.4.03.6105
REQUERENTE: EDNA LUCIA BERMUDEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: AIANOALIMA CARVALHO SARAN - SP340973
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003636-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RAQUEL LAZARI BASSAM, RAFAELA LAZARI BASSAM, MARTA CRISTINA LAZARI BASSAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDOS

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000875-82.2017.4.03.6105

EXEQUENTE:ALUMAQ LOCAÇAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDALTD, FERNANDEZ E CONSOLINE PESSAGNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDOS

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDOS

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009574-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PERRI HARISON DOS SANTOS, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDOS

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008532-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: HELOISA TEIXEIRA ARASHIRO, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDOS

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDOS

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los.

A embargante alega que a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de imposição de multa diária para o caso de descumprimento da tutela liminar.

No entanto, não houve omissão, mas deliberada opção deste magistrado pela não cominação da penalidade, por ora.

Durante a elaboração da presente decisão, observei que a ré peticionou nesta data nos autos, informando que "emitiu Certidão Positiva de Débitos, tendo em vista que a competência 01/2019 NÃO foi recolhida em seu valor integral. O valor recolhido foi de R\$ 54.969,22 e o débito declarado é de R\$ 55.679,70, conforme documentos em anexo".

Assim, confirmada a insuficiência do recolhimento, será pressuposto para o cumprimento da tutela a sua regularização, tendo em vista o teor da decisão proferida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011185-82.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: JACI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDOS

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-91.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: F. PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDOS

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
 2. Prazo: 5 (cinco) dias.
- Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007999-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158, CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-36.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ MARCILIO GAITAROSSA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005499-46.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: ALAIR FÁRIA DE BARROS, LILIA CRISTINA FÁRIA DE BARROS FREITAS LEITAO, ARMANDO BARION, ALAIR FÁRIA DE BARROS - ESPÓLIO, LILIA BEATRIZ FÁRIA DE BARROS - ESPÓLIO, PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO GARDEZAN - SP128622

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-51.2019.4.03.6105

AUTOR: FABIO PERUCELLO ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-83.2018.4.03.6105

AUTOR: SIDNEI ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes da informação de cumprimento de sentença pelo INSS.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008369-06.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: VILSON PENTEADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-76.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: NOVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à impetrante quanto a certidão de inteiro teor expedida nos autos.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011995-88.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO SIQUEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS da petição de ID 27564749.

4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006200-38.2017.4.03.6105

AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001737-53.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011518-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

PARTE RÉ: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FABIO MAIA GARRIDO TEBET
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI

DESPACHO

Ciência ao D. Juízo Deprecante, do noticiado pelo Sr. Perito indicado nos autos, conforme manifestação de Id 26379512, onde informa a data da vistoria no imóvel, qual seja o dia 18 de fevereiro de 2020, às 10:00 horas.

Assim, encaminhe-se comunicado eletrônico ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, para as diligências necessárias à intimação das partes.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008784-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes Embargos, e nada sendo requerido, cumpra-se o ali determinado, remetendo os autos ao arquivo.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000708-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o traslado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008784-66.2017.403.6105 e, face ao trânsito em julgado da mesma, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005579-44.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS, conforme petição de Id 26731519, com cálculos anexos, para que se manifeste em termos de concordância acerca dos valores apresentados, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RICARDO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SERGIO RICARDO LEITE DE OLIVEIRA**, CPF nº 179.450.318-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do réu (Id 4811839).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 9268381).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 13522707), sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Réplica no Id 13833867.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador

não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/S/P; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGÓ ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

Pretende o autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 06/02/1990 a 29/07/1993 e 29/04/1996 a 15/01/2016.

Da análise dos autos verifico, ainda, que o período de 06/06/1994 a 25/04/1996 já foi reconhecido administrativamente, conforme atesta o documento de Id 9268381 – fl. 36.

Para comprovação da especialidade dos períodos pretendidos/controversos, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's de Id 9268381 (fls. 18/19 e 22/25), que atestam que nos períodos 06/02/1990 a 29/07/1993 e 29/04/1996 a 15/01/2016, o autor esteve exposto, de forma habitual permanente a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos acima referidos, acrescido do já reconhecido administrativamente (06/06/1994 a 25/04/1996), o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (10/04/2017), um total de **25 anos, 01 mês e 01 dia** de atividade especial, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **06/02/1990 a 29/07/1993 e 29/04/1996 a 15/01/2016**, além do já reconhecido administrativamente (06/06/1994 a 25/04/1996) e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com DIB em **10/04/2017**, data de entrada do requerimento administrativo, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria especial ao autor SERGIO RICARDO LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 179.450.318-89, RG 24603823.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL BRITO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **DANIEL BRITO DA ROCHA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **19.10.2016**, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 6533651, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu.

Devidamente citado, o Réu INSS apresentou **contestação** (Id 11017841), impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, alegando a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

O Autor apresentou **réplica** (Id 15143059).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ao fundamento de que o mesmo auferia renda superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da parte requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnado.

No caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, se encontra em patamar **acima do teto** dos benefícios da Previdência Social (RS 6.101,06 - 2020), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *ius tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. Há entendimento, outrossim, que **fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, **revogo a concessão do benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo procedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Assim, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial** ou conversão em tempo comum a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. *Contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034.2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95).
Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.12.1988 a 01.08.1997 e 04.08.1997 a 30.08.2016**, quando o segurado exerceu a atividade exposto a ruído e/ou eletricidade.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Já com relação à eletricidade, havendo comprovação de exposição à **tensão acima de 250 V**, faz-se possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade (superior a 250 volts).

Para comprovação do período de **01.12.1988 a 01.08.1997**, o Autor trouxe aos autos apenas cópia de sua CTPS que atesta o exercício do cargo de ajudante de elétrica, sem que haja qualquer documento comprovando a efetiva exposição à tensão acima de 250 volts, de modo que impossível o reconhecimento de tal período como especial.

Já com relação ao período de **04.08.1997 a 30.08.2016**, o autor juntou aos autos o PPP de Id 6355107 – fls.08/09, que atesta no exercício de suas atividades esteve exposto, de modo habitual e permanente, à ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrado, portanto no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (*Nesse sentido*, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor apenas no período de **04.08.1997 a 30.08.2016**, visto que enquadrado no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que perfaz o total de **19 anos, 00 meses e 27 dias**, insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONTA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido aos demais constantes em CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 19.10.2016) o Autor contava com **35 anos, 06 meses e 05 dias**, tendo, assim, **implementado** os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (19.10.2016), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter de especial para comum** período de **04.08.1997 a 30.08.2016**, fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **DANIEL BRITO DA ROCHA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **19.10.2016 (NB nº 42/179.031.154-0)**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para cumprimento**.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

DECISÃO

Saneamento e organização do processo.

Objeto: Pedido de Pensão por morte. Comprovação da qualidade de segurado do Sr. Jaime Valmor Iwanowski, cônjuge falecido da co-autora, Valdirene Costa Iwanowski para fins de reconhecimento ao direito do benefício de pensão por morte aos autores, a saber, cônjuge e filho menor do falecido.

Vistos, etc.

1. Não há questões processuais pendentes a serem analisadas pelo Juízo (CPC, artigo 357, inciso I).

2. Noto que as partes foram intimadas para especificação e justificação de provas, sendo que a parte autora se manifestou (Id 16118373) alegando que os documentos juntados com inicial comprovam sua pretensão, enquanto que o INSS não se manifestou a respeito.

Verifico, ainda, em breve síntese, que, na inicial, a parte autora fundamenta a sua pretensão, aduzindo que, à época em que adquirida a doença pelo cônjuge falecido, o mesmo possuía a qualidade de segurado e que, no momento de seu falecimento, ainda, mantinha vínculo trabalhista com a empresa RICHARD OLIONE IWANOWSKI ME; referida empresa não aceitava o seu retorno ao trabalho, por considerá-lo inapto e, simultaneamente, o falecido não conseguia obter o benefício de auxílio doença, junto ao INSS por motivo de indeferimento; a carteira profissional ficou em aberto sem a devida baixa, e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empresa.

Lado outro, na contestação, o INSS alega que em todas as ocasiões em que houve o indeferimento do benefício de auxílio-doença, teve como motivo o não comparecimento do falecido ao exame médico pericial, sem justificativa, à exceção do benefício nº 612.171.916-1, em que o parecer da perícia médica foi contrária à concessão do benefício. Requeceu, por fim, expedição de ofício à empresa RICHARD OLIONE IWANOWSKI ME para que informe se o falecido era empregado na data do óbito.

Assim, conforme todo o relatado, **necessária se faz a produção de prova documental** requerida pelo INSS em sua contestação, e **outras que o Juízo entender necessárias no decorrer da fase probatória**, a fim de se aquilatar a existência ou não da qualidade de segurado do falecido, posto se tratar da questão controvertida nos autos (CPC, artigo 357, inciso II).

3. Destarte, preliminarmente, **determino a expedição de ofício à empresa RICHARD OLIONE IWANOWSKI ME para juntada de prova documental da relação de emprego do falecido, Sr. Jaime Valmor Iwanowski**, (Livro de Registro de Empregado; cartão de ponto; comprovantes de pagamento de salário; comprovante de conta vinculada ao FGTS e pagamento de contribuições).

4. **Determino, ainda a produção de prova oral** em audiência de instrução a ser designada oportunamente.

5. Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo legal, dando-se vista, ainda, ao INSS, pelo mesmo prazo, acerca do documento juntado (Id 16119656).

Cumpra-se e intime-se

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006475-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO

Id 18624116.

Incabível o recurso de embargos de declaração de despacho de mero expediente que determinou a intimação da co-executada, Centrais Elétricas Brasileiras S/A para pagamento dos valores em execução (Id 15695581).

Ademais, equivocou-se a exequente ao fundamentar o seu pedido de embargos declaratórios a fim de que seja determinada a instauração de liquidação de sentença por arbitramento, em face da recente decisão da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, posto que no presente cumprimento de sentença, pretende a Exequente tão somente a execução dos valores a título de verba honorária, condenação objeto do título executivo judicial, consubstanciado no julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0009253-59.2010.403.6105, que arbitrou a sucumbência em **10% sobre o valor da causa atualizada e não sobre a condenação**, conforme alegado na peça recursal.

Destarte, ressalto que deve a parte executada atentar ao andamento da demanda, a fim de evitar tumulto processual desnecessário, considerando que os valores em execução do principal está sendo realizado no processo de Cumprimento de Sentença sob nº 5002338-25.2018.403.6105, onde a empresa autora EATON LTDA, por contrato de cessão de direitos cedeu o seu crédito a empresa AETHERIA COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, fato, este, que, aliás, já se encontra ciente a executada, ELETROBRÁS, tendo em vista manifestação naqueles autos.

Outrossim, considerando o decurso de prazo da ELETROBRÁS para pagamento dos valores em execução, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, em prosseguimento ao presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007366-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: HIPPER COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM, MARIA MADALENA MARTINS GARBELIM

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012357-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MOREIRA - MG77219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 25067430, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, proceda-se à citação da UNIÃO FEDERAL (PFN), para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 26322229, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO FERNANDO FALKONI
Advogado do(a) AUTOR: LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS - SP75322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 21583912: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSEFA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por **JOSEFA DA SILVA LEITE**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 25.10.2019 e pendente de análise até a presente data.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-20.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL - SP147411
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por **ANTONIA TORRES**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da Impetrante ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado na data de 02/12/2019, se encontra sem qualquer andamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável em ver analisado o seu pedido administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Contudo, entendo que, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de omissão da autoridade na análise do pedido administrativo, considerando que ainda não decorrido o prazo legal, conforme o disposto no artigo 41-A, § 5º [1] da Lei 8.213/91, que fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado, porquanto o último andamento, conforme consulta (ID 27536897), foi o cumprimento de exigência em 27/12/2019, razão pela qual não verificada a omissão alegada.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbra o necessário *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intímese e officie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO ANTONIO ALCANTARA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO - SP147882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA CHELEGUIM SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 23003098), no sentido de que o benefício da Impetrante (NB 41/190.029.337-1) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 01.03.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.069,28, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMADO LUCIANO PORTO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu pedido de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 10.05.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 20832988, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida em parte o pedido de liminar para determinar a Autoridade Impetrada que desse regular seguimento no requerimento administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise administrativa e que o requerimento encontra-se aguardando perícia médica (Id 22997009).

O Ministério Público Federal, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24971607).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e “...*encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal*”, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO EVANRY FEITOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO EVANRY FEITOZA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 23.08.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 25434091).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 25879700).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (Id 27436465).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003525-32.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO CARMO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MARIAALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002824-10.2019.4.03.6126 / 4ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS-SP

PARTE AUTORA: ALBERTO NOVELI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE GAMBERA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Ante a solicitação do Juízo Deprecante, intime-se a testemunha arrolada para sua oitiva pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Santo André, por videoconferência, devendo comparecer perante a Justiça Federal de Campinas situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, no dia 17 de março de 2020, às 14h00.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000654-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO RENEE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000576-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAGALI APARECIDA FERNANDES CARREGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010084-05.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ.

Conforme comunicado ID 20536262 e 20507972 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PI.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, A. P. OLIVEIRA & CIA. INFORMÁTICA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526, ALAN SILVA FARIA - MG114007

DESPACHO

Vistos.

Id 26321833: Dê-se vista aos Embargados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016639-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se.

Assim, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeie como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, intím-se as partes para que apresentem ao Juízo os quesitos para fins de apreciação e resposta pela Perita, no prazo legal

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudos no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intím-se as partes.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO MANOEL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção como os autos indicados no campo associados por tratarem-se de objeto distinto.

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007149-36.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se as cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (Id 23344800), dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010188-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIAL SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE TESTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Id 25900975).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004104-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FAUSTINO & CORREIA LTDA - EPP, ADEMIR FAUSTINO, CLEIRE APARECIDA CORREIA FAUSTINO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000848-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: THALYSON HYAGO DA SILVA QUEIROZ, LETICIA ANDRESSA DA SILVA CASTRO, LAIZA DA SILVA CASTRO, ADRIANA SILVA DE CASTRO, BRUNO DA SILVA CASTRO, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, prossiga-se com o cumprimento do determinado nos autos, em despacho de fls. 801 (autos físicos), com a expedição do Alvará de Levantamento.

Cumpra-se e, após, intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000840-54.2019.4.03.6105

AUTOR: EDISON MARIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018355-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAROLINE SANTOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20406049: Diante da concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS em preliminar de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 dias, nos limites da proposta.

Apresentados os cálculos, dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para a sua homologação e novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se o INSS.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000998-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ANTONIO DA SILVA DE FAVERI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 90 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012994-34.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALMIR COAN BONUGLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DECISÃO

Cuida-se de ação sob procedimento comum ajuizada por WALMIR COAN BONUGLI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB, na qual o autor objetiva a liberação do ônus hipotecário pendente sobre o imóvel objeto dos autos com a consequente adjudicação da propriedade em seu nome, mediante escritura pública.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (pág. 50 – ID 13184811).

A CEF contestou o feito (págs. 58/64 – ID 13184811). Aduziu a legitimidade passiva da União e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A COHAB também apresentou contestação (págs. 76/81 – ID 13184811), aduzindo que o contrato somente estará quitado após o pagamento integral do preço, e que, no caso em exame, isso ainda não ocorreu, face à inércia do FCVS/CEF no tocante à novação do saldo devedor residual apurado.

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas acerca desta digitalização. Contudo, não foram apontados equívocos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

No caso concreto, verifico que não há entre autor e CEF, administradora do FCVS, relação jurídica de direito material a justificar o liame subjetivo necessário às partes de uma demanda.

Observo, ademais, que o autor sequer foi reconhecido como mutuário perante o FCVS, sendo certo que este fato permite presumir que a condição de adquirente/compromissário do autor sequer fora regularizada junto à COHAB, agente financiador do contrato, por conseguinte, única parte que possui relação jurídica direta com o FCVS/CEF.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva do FCVS/CEF e a inexistência de interesse da União na presente demanda.

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da pretensão relativa à COHAB, insuscetível de ser demanda perante a Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal) e visando atender à economia processual, **determino a remessa do feito a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP.**

Nos termos do artigo 90 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF (10% do valor da causa), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Ao SEDI, para exclusão da CEF do polo passivo.

Após, dê-se baixa no feito.

Int.

Campinas,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALBA APARECIDA CASCIANO CORREIA DA COSTA - SP104361

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.381,04, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016244-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ GUILHERME CAVALCANTI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Semprejuzo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016276-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO AUGUSTO BEGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016293-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON RODRIGUES RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016295-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA FERREIRA STEFANINI
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016289-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016294-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS VINICIUS GUIMARAES MARTINS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BORGES DE AVILA - MG159844, JOSE CARLOS CUNHAMUNIZ FILHO - MG161166
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016259-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO DONELLI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016277-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEISE APARECIDA ZAGO POLIDORO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016245-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO TOLEDO PARISI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA FALSONI SALA - SP406071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016149-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO BEGA
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006944-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – FUNCAMP** (ID 15789479), com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença de fls. 399/402v (págs. 171/178 – ID 13171312) padece de (i) omissão, pois deixou de apreciar a falta de conexão entre o não-residente e suas atividades com o artigo 7º da Lei n. 9.779/1999 (alegação de que o contribuinte não-residente no Brasil não está sujeito à legislação brasileira); (ii) contradição, eis que, a despeito de reconhecer que as remessas ao exterior têm finalidade científica e para pesquisas, não dispensou a retenção do IR; e (iii) erro material na parte dispositiva concernente aos honorários advocatícios.

Intimada, a União impugnou as alegações da embargante e requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 17716433).

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O embargante não aponta qualquer das hipóteses ensejadoras da integração do julgado via embargos de declaração.

Como se vê, a sentença embargada enfrenta expressamente e sem contradições a não aplicação da dispensa de retenção contida no artigo 690, XI, do RIR/1999, que excepciona a regra legal geral de incidência do art. 7º da Lei n. 9.779/1999, e, por seu turno, a aplicação dessa regra geral do referido artigo 7º à remessa discutida, o qual trata dos rendimentos destinados a “residentes ou domiciliados no exterior”, no que se inserem, obviamente, os “não-residentes no Brasil”, citados pela embargante.

Por fim, quanto ao alegado erro material no dispositivo legal aplicável à verba honorária, também não procede a alteração pretendida, pois o § 3º, I, do art. 85 do CPC fala em valor da condenação e, no caso, não houve condenação, pelo que incide o percentual da verba sobre o valor da causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme autoriza o dispositivo contido na fundamentação da sentença.

Resta claro, portanto, que não há omissão, contradição, nem erro material, mas mero inconformismo da embargante.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intímem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008579-91.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259, MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – FUNCAMP** (ID 14245933) com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença de fls. 618/622 (págs. 237/247 – ID 13081739) padece de contradição, na medida em que anulou 50% do auto de infração e, contraditoriamente, dispôs que a sucumbência da União foi mínima.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 20674895).

É o relatório. DECIDO.

Como efeito, há contradição no julgado, na medida em que, conforme se verifica dos elementos constantes dos autos, a parte anulada do auto de infração corresponde a 50% de seu valor total.

Assim sendo, é se corrigir a parte dispositiva da sentença embarga para o fim de reconhecer a sucumbência recíproca, a qual afasta o pagamento de honorários advocatícios entre as partes, eis que, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, somente as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre vencedor e vencido.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de alterar o 2º parágrafo da parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Considerando que autora e UNIÃO são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Tendo em vista o artigo supra, condeno a União ao reembolso de 50% das custas pagas pela autora.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016249-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO NOBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003189-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão ao não reconhecer o período de 22/04/1991 a 21/01/1994, trabalhado na *DUPLA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA/FRIZARINI TRACHIO*.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

Em que pese a sentença não ter reconhecido o caráter especial do período de 22/04/1991 a 21/01/1994, ele não foi, sequer, computado como período comum.

Todavia, verifico que o interregno está anotado na CTPS do autor, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador, constando a anotação de contribuição sindical, alterações de salário e férias em relação a todo o período (fl. 10 do ID 1721476 e ID 1721482).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período comum de 22/04/1991 a 21/01/1994.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação:

“Desse modo, como reconhecimento do período comum e do período especial referidos, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 36 anos, 09 meses e 12 dias (sendo 11 anos, 04 meses e 25 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme nova planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o período comum de **22/04/1991 a 21/01/1994** e o trabalho em condições especiais no período de **01/01/2016 a 10/02/2016**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 07/03/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.”

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016301-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ALICE JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 11.747,62, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007410-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA HELEN DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença padece de omissão na medida em que não traz, na parte dispositiva, autorização expressa para purgação da mora, nem define quem será o responsável pelo pagamento das despesas necessárias à retomada da propriedade fiduciária.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a embargante possui parcial razão.

Quanto ao primeiro aspecto, é de se ressaltar que a “autorização para purgação da mora” encontra-se subentendida no dispositivo do julgado, mormente na parte em que determina a retomada dos termos do contrato a partir da “não concretização da notificação para purgar a mora”.

Ou seja, em sede de cumprimento de sentença, deverá a CEF fornecer à autora nova oportunidade para purgação da mora, se ainda não efetivada, em retomada aos atos do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto da alienação, independentemente de constar expressamente o termo “autorização para purgar a mora”.

Por outro lado, possui razão a embargante quando afirma que a sentença omitiu-se na definição do responsável pelo pagamento das despesas necessárias à retomada da propriedade fiduciária.

Assim sendo, tendo em vista que a anulação dos atos extrajudiciais, incluindo a consolidação da propriedade, decorreu de falha da CEF, de rigor que ela seja responsável pelo pagamento dos custos atinentes à reversão da consolidação da propriedade (registro, averbação, etc).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, na parte conhecida, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, passando a fundamentação supra a integrá-la.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016237-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016240-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016215-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO VEENSTRA

Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA ANTONIA BASSO TARDIO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BORGES - SP322303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001649-78.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM CELIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0024258-14.2016.4.03.6105
AUTOR: ROBSON DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012843-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MELQUIZEDEC PEREIRA DA SILVA, MARCIA HELENA SIRQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 24034425:

Defiro o prazo de 120 dias, como requerido pela CEF.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000819-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DE MORAES

DESPACHO

ID 23629115:

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008001-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ANDRE DE ANDRADE

DESPACHO

ID 24003376:

Diga a autora acerca da alegação de pagamento feita pelo réu, bem como dos comprovantes de pagamentos juntados.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016156-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KARINA DESTRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012653-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JONATHAS CESAR BENTO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016208-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016253-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE SEPULVIDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5007053-13.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA GODOI, BENEDITA MARIA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora do resultado da pesquisa de endereço realizada junto ao sistema WEBSERVICE, para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005675-56.2017.4.03.6105

AUTOR: CATO ANTONIALE & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DOS SANTOS DIAS - RS60103

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006274-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA CLAUDIO EVALDE

DESPACHO

ID 24310396

Defiro o prazo de 120 dias, como requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016191-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS GUIMARAES CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016197-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016162-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALFREDO BERGONZONI STEFANINI
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000987-17.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGNO INACIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a parte autora do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE para manifestação no prazo legal.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006758-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTIANE ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 22884990:

Ante a certidão ID 25511275, defiro o prazo de 120 dias, como requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016180-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO CANESIN COLLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvem os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000997-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON CARLOS DE SOUZA BEZERRA, JAMILLY MARCHELLY GAVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000105-26.2016.4.03.6105

AUTOR: OLENO PEDRO GARZELLA

Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003741-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 90 dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007253-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MONICA SOLANGE DE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 11540711:

A caixa informa que o saldo da conta judicial em 06/06/2018, referente aos valores depositados judicialmente, não era suficiente para purgar a mora. Entretanto, não junta o extrato de evolução do saldo devedor. Assim, deve esclarecer se os depósitos eram descontados mês a mês do saldo devedor, ou se foi feito somente ao final, em 06/06/2018, com a juntada do extrato de evolução da dívida.

Com a informação, tomem conclusos.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002088-14.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE VIRGILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008862-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 22272316:

Manifeste-se o exequente quanto ao depósito realizado pela executada, devendo requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016176-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LILIAN MARA CORREA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE MARQUES DA SILVA - SP152375

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Semprejuzo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010566-60.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA - SP85764
EXECUTADO: NELSON STEIN, ROBERTO CESAR SCIAN, COTEMA - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI - SP275765
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

DESPACHO

Diante da manifestação do MPF às folhas 2.988/2989 e fls. 3003/3004 e do Município às fls. 2998, o requerido Nelson Stein indica os bens à penhora fls. 3020/3031, com o objetivo de levantar a indisponibilidade de seus bens.

Intime-se a parte autora e o MPF para se manifestarem acerca da manifestação e dos bens indicados à penhora às fls. 3020/3031, no prazo de 15 dias.

Quanto a verba honorária pericial, os réus Nelson Stein e Roberto Cesar Scian comprovaram o depósito de 2/3 do valor fixado à fl. 2964. Contudo, resta o depósito relativo à ré COTEMA, o que prejudica a realização da perícia, posto que o ônus da cobrança da verba honorária não deve ser repassado ao perito nomeado. Em razão disso, promova os réus o depósito da parcela da verba honorária que compete à ré COTEMA, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5007463-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCISCO ALVES

DESPACHO

ID 26364891:

Indique a CEF um endereço válido para diligenciar.

Prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016167-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SAVIO PINESCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008892-08.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da petição da União (ID 19220758).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013068-54.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelos embargantes, manifeste-se a CEF acerca dos embargos opostos (ID 20359259). Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016158-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS AFONSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018876-40.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelos embargantes, manifeste-se a CEF acerca dos embargos opostos (ID 20086013). Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016160-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANIO CESAR MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE SOUZA LEMOS MARTINS - SP325411
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012110-39.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VILSON PEDRO DRIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23990740: Os cálculos foram apresentados pela parte autora como quais o INSS concordou.

Tendo em vista que não foi apontado o erro material alegado, bem como cabe à parte apresentar a conta de seu crédito, indefiro a remessa dos autos à Seção de Contadoria, conforme requerida.

Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte, se quiser, reformular seus cálculos para nova manifestação do INSS. Vencido o prazo sem a apresentação ora facultada, façam-se os autos conclusos para a transmissão dos ofícios já expedidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016150-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO JANNUZZI
Advogados do(a) AUTOR: KAUAN YAGO DOS SANTOS - SP434736, CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007720-60.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
RÉU: ANTONIO HAMILTON DE AVILA, CREUSA NOGUEIRA DE AVILA
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogado do(a) RÉU: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

DESPACHO

Trata-se de desapropriação de gleba rural com diversas benfeitorias.

Diante da insurgência das partes ao método adotado no primeiro laudo pericial, foi deferida a realização de uma segunda perícia.

Apresentada a proposta de honorários no valor de R\$ 21.070,00, ambas as partes discordam do valor. Considerando que, para a primeira perícia, foram fixados honorários com base em 50 horas técnicas, fixo os honorários definitivos em 49 horas técnicas, que correspondem ao valor de R\$ 21.070,00, como requerido pelo Sr. Perito.

Promova a INFRAERO o seu adiantamento. No momento da prolação da sentença, será definido a quem compete arcar com os honorários periciais.

Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliar o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000434-33.2019.4.03.6105

AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016154-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA CHARLES DUCRET
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001419-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VLADEMIR ANTONIO BENITE MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25680173: Providencia a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016195-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONETE ZANELA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000422-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISOL ZUIN
Advogado do(a) AUTOR: JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 1.488,35, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016134-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ANDRE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, EVANDRO BLUMER - SP247659, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016132-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON ATALA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016078-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO ITIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016120-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CRESSONI JOVETTA - SP247637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016133-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA MORENI GRIECO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI CRISTINA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 5.936,93, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO DE ARAUJO RODA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 6.451,02, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016135-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON BAPTISTA DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES BAPTISTA DA MATTA - SP423833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.952,52, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intíme-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Intímem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANUZIA APOLONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 5.304,96, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intíme-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018897-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO CESAR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intím-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018595-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA ARRIVABENE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO VICENTINI TRISTAO - SP218098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010163-28.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente se utiliza de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o IPCA-E em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, a questão se limita apenas em relação aos índices de correção monetária para atualização dos valores a que a Fazenda Nacional foi condenada.

Decido:

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Assim, como dito, considerando que a controvérsia se limita unicamente em relação à correção monetária, deve prevalecer o cálculo da parte exequente.

Pelo exposto, fixo a execução no valor **R\$ 2.970.652,45**, sendo: R\$ 3.690,48 a título de reembolso de custas e de R\$ 2.966.961,97 a título de honorários advocatícios (ID 11524579 - Pág. 2/4), calculados para 05/2018.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvamos autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015660-13.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIELE GUT - ESPOLIO, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR, ANTONIO CARLOS TONINI, KEILA CRISTINA SERAPILHA, AUGUSTO MIADAIARA, VONIA GUIMARAES GURGEL, IOHO SATO MIADAIARA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) RÉU: ANDERYNOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERYNOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico à INFRAERO que a CARTA DE ADJUDICAÇÃO foi expedida e encontra-se disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 15 dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005439-73.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: MARIA DE BARROS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico à INFRAERO que a CARTA DE ADJUDICAÇÃO foi expedida e encontra-se disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 15 dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. G. D. P. C.

REPRESENTANTE: MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS, VIVIANE GARCIA DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Visando assegurar o exercício do contraditório e considerando a gravidade dos fatos narrados na exordial, intem-se os réus, para que se manifestem impreterivelmente até as dezoito (18) horas deste dia 29 de janeiro de 2020 acerca dos pedidos formulados pela parte autora, em especial quanto ao pedido de tutela de urgência.

Findo o prazo, venhamos autos conclusos, independentemente do oferecimento de resposta pelos réus.

Intem-se com urgência pelo meio mais expedito. Citem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANTONIA VEIGA TIVELLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 01/2020, de R\$ 1.039,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

O pedido de tutela antecipada será apreciado na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016829-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS RODRIGO PERES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008600-88.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCILIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da juntada do laudo pericial complementar para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016653-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciente às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença, caso contrário, para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018904-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA GABANI TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 5.577,75, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017619-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALOISIO CARDOSO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.747,85, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001446-87.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TESTCELL - TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE AMBROSINO - SP294123, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016252-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MODOLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's 24711941 e 25945337: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 111.685,64.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 16.438,27, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015758-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 4.864,03, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016070-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDITE DE MOURA TESSARI

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007483-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ISMAEL INOCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o prosseguimento do presente cumprimento no processo original de n. 0004108-51.2012.4.03.6105 já inserido no PJe e que se encontra no arquivo permanente deste sistema eletrônico, requerendo o seu desarquivamento.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o prosseguimento do presente cumprimento com o número do processo original de n. 00025438620114036105, solicitando a Secretaria a sua inserção no PJe.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000550-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR HERCULANO BARBIERI FRANQUELER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016015-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.072,03, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015995-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO BATELOCHI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE ISLER BATELOCHI - SP191293

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 4.820,59, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014831-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA CEZAR SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 2.740,08, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016101-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIANA MATANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH PAULELLI - SP134148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.924,15 e, conforme legislação em emergência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016128-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS JOSE SILVEIRA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.736,24, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DA SILVA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de rendimentos provenientes da aposentadoria adquirida como servidor da Unicamp para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5016182-08.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCOS TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o correto recolhimento das custas, cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016198-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO BATTISTIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 25.424,10, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016227-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO MAX SANTOS MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DENADAI FURLAN - SP407351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 16.754,21, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016225-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JERRI FRANK TANNER
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DENADAI FURLAN - SP407351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 14.609,80, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016236-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS MELO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PIMENTA COELHO MACHADO - SP388037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 39.084,09, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016241-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHEL SAVIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 5.276,08, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016069-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ISABEL CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSEI SANTANA - SP296560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016092-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAROLDO BOLA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDA BEATRIZ DORIGATTI - SP313068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016111-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO LUIZ FELICIANO MEDICI
Advogados do(a) AUTOR: HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016098-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MASSILLON AMARANTE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA AMARANTE DE ARAUJO MENDES - RJ152462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.
Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.
Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.
Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIANE MARIA PISCELLI
Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.
Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.
Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.
Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016077-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.
Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.
Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.
Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-40.2017.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012591-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANILZA PIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Esclareço à autora que é seu o ônus da juntada de todos os procedimentos administrativos em seu nome, o que deverá ser feito no prazo de 30 dias.

Esclareço, também, que este Juízo somente intervirá no caso de recusa ou inércia do INSS em apresentar os procedimentos administrativos e mediante comprovação dos fatos com documento hábil (p. ex. protocolo do pedido).

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011398-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARNEIRO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27407863.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 232.327,93, e outro RPV no valor de R\$ 17.873,48, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000657-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGA LENI FARINELLI GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico que os únicos documentos médicos que a autora juntou aos autos para comprovar sua incapacidade são duas declarações médicas e documentação fornecida pelo hospital Virginia Heart, em língua inglesa, datada de 2014 (IDs 27530304 e 27531303).

Assim, concedo à autora o prazo de 30 dias para tradução da documentação juntada em língua inglesa, bem como para juntada de receitas, exames e documentos médicos produzidos aqui no Brasil, referentes às declarações juntadas no ID 27530346 ou a qualquer período que esteve em tratamento e que entenda pertinente à instrução desta ação.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá, no mesmo prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo em seu nome.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO

DESPACHO

Desnecessária a atualização dos valores decorrentes da execução, tendo em vista que serão expedidos pela competência de 08/2018, conforme decisão de ID 24355206, os quais serão atualizados pelos índices legais até a data do pagamento.

Desnecessária também a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do valor dos honorários sucumbenciais para a competência de 08/2018, tendo em vista que as requisições de pagamento são independentes.

Acolho o pedido de renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos em relação ao exequente Alexander Flacker.

Alerto, entretanto, que o destaque dos honorários contratuais incidirá sobre o valor efetivamente requisitado (60 salários mínimos) e não sobre o valor total da execução em relação a referido autor.

Por fim, a data exata do trânsito em julgado do acórdão é imprescindível à expedição das requisições de pagamento.

Assim, proceda a secretaria ao pedido de desarquivamento dos autos nº 2009.61.05.000233-1.

Quando de seu desarquivamento, intimem-se os autores a retirá-lo em secretaria e procederem à inserção da certidão de trânsito em julgado nestes autos eletrônicos.

Depois, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da decisão de ID 24355206, com a ressalva da requisição do autor Alexander Flacker ser no valor de 60 salários mínimos e como destaque dos honorários contratuais em todas elas.

Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO

DESPACHO

Desnecessária a atualização dos valores decorrentes da execução, tendo em vista que serão expedidos pela competência de 08/2018, conforme decisão de ID 24355206, os quais serão atualizados pelos índices legais até a data do pagamento.

Desnecessária também a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do valor dos honorários sucumbenciais para a competência de 08/2018, tendo em vista que as requisições de pagamento são independentes.

Acolho o pedido de renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos em relação ao exequente Alexander Flacker.

Alerto, entretanto, que o destaque dos honorários contratuais incidirá sobre o valor efetivamente requisitado (60 salários mínimos) e não sobre o valor total da execução em relação a referido autor.

Por fim, a data exata do trânsito em julgado do acórdão é imprescindível à expedição das requisições de pagamento.

Assim, proceda a secretaria ao pedido de desarquivamento dos autos nº 2009.61.05.000233-1.

Quando de seu desarquivamento, intimem-se os autores a retirá-lo em secretaria e procederem à inserção da certidão de trânsito em julgado nestes autos eletrônicos.

Depois, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da decisão de ID 24355206, com a ressalva da requisição do autor Alexander Flacker ser no valor de 60 salários mínimos e como destaque dos honorários contratuais em todas elas.

Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008546-25.2018.4.03.6105
AUTOR: GENILTON SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de prova pericial referente aos períodos de trabalho prestados nas instalações da empresa FUPRESAAS, nos períodos 08/10/1997 a 31/10/1997 (empregado na empresa BBC Agenciamento), 27/10/1997 a 24/04/1998 (empregado na empresa Proficenter Agencia de Empregos e Serviços LTDA), 27/04/1998 a 25/06/1998 e 05/03/1997 a 18/11/2003 ((empregado na empresa Frupresa SA) e 01/07/1998 a 03/09/1998 (empregado na empresa Adilson dos Santos Manutenção).

Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.

Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.

Comunique-se ao Sr. Perito, nos termos da Resolução CJF nº 575, de 22/08/2019, sobre a imposição de limite para pagamento mensal de honorários em 150 (cento e cinquenta) vezes o máximo estipulado na tabela 5 do anexo da Resolução 305 de 07/20/2014, do CJF. O limite deve ser observado, mensalmente, para cada perito (por CPF) não importando a localidade onde a perícia tenha sido realizada.

Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Dispensado o autor de antecipar os honorários visto a regularização do pagamento dos peritos.

Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000916-15.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA VIEIRA CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 27531359, a se realizar no dia **06/03/2020**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências do terceiro andar do prédio desta Justiça Federal, cabendo ao advogado da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011038-90.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 27532626 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAURA DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a informação referente à implantação do benefício em nome da exequente.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, conclusos

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012910-06.2019.4.03.6105
AUTOR: WANDERLEI ANTONIO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 11/03/1985 a 12/02/1986, 04/05/1992 a 28/04/1995 e 01/03/2003 a 11/12/2008.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009225-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORTOLOTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORTOLOTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

DESPACHO

Em face da petição ID 27529667, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 06/02/2020, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006423-18.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA NEULA ROCHA BRITO
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, ERIKA MORELLI - SP184339

DESPACHO

1. Esclareça a expropriada se foi efetuado o levantamento do Alvará ID 23680956.
2. Em caso positivo ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010379-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES PEREA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MATIAS DA SILVA - SP360465
RÉU: ALBERTO CARLOS QUINTAS DE BARROS, ANDREIA APARECIDA MALAVOLTA QUINTAS DE BARROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID 24173159 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CRISTIANE SILVANA DA SILVA PEREA no polo ativo.

No retorno, intimem-se os autores para que juntem aos autos as imagens e fotos mencionadas em referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-78.2019.4.03.6144
AUTOR: DUMARESQ REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do polo ativo da relação processual Dumaresq Representações Ltda. e inclua Ivan Lucena Dumaresq.
4. Regularize o autor Ivan Lucena Dumaresq sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Cumprida a determinação contida no item 4, cite-se a União.
6. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra as determinações contidas no item 4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE IORIO DE MORAES - SP391121

DESPACHO

Petição ID 18774086 : considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-26.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DE PADUA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da determinação contida no item 1 do despacho ID 25520977, ciente de que a multa diária está incidindo desde o dia 19/12/2019.

Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009435-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-90.2020.4.03.6105
AUTOR: EDCARLOS FORTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011573-79.2019.4.03.6105
AUTOR: PRISCILA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 27433215, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 27567274).

Observe-se que foi informado o reagendamento administrativo para o dia 04/02/2020, data em que "o perito anexará a documentação médica a ser apresentada pelo responsável legal ou familiar no sistema PMF tarefas".

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.

Em face da proximidade da data indicada, intime-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022427-28.2016.4.03.6105

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: TEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, SIMONE MARIA ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, RONALDO JOSE ANGARTEN, OTTILIA JURS ANGARTEN, EDUARDO ANGARTEN, MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS, ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA, JOSE ANTONIO DA COSTA, JANE ALBRECHT AMGARTEN, TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI, PLINIO JOSE ANGARTEN, MARIA DO CARMO AMBIELANGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, AGENOR MARIA ANGARTNER

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União ID 22504494, deverá a parte expropriante antecipar o depósito dos honorários periciais, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da União ID 23646781, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.147,16, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados Tussi & Platck Advogados Associados, CNPJ 11.723.088/0001-96.

Com relação ao pedido de bloqueio de valores, verifico que nas publicações dos despachos IDs [16142452](#), [19769269](#) e [19812502](#), não constou o nome do advogado Bruno Tussi, OAB/SP 316994, conforme apontado na petição de ID 22158171, restando indeferido.

Republique-se os despachos IDs [16142452](#), [19769269](#) e [19812502](#), com a inclusão do nome do referido advogado no sistema, restando as intimações para pagamento efetivadas na data da publicação.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16142452

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

DESPACHO ID 19769269

Intime-se o executado Alberto Jia Chyi Hsieh a, no prazo de 15 dias, pagar, mediante guia DARF, código 5762, o valor a que foi condenado à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1o e 2o do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.
Comprovado o pagamento, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.
Nada sendo requerido pela União Federal ou pelo executado Alberto Jia, no que se refere aos honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada em face da sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

DESPACHO ID 19812502

Chamo o feito à ordem para **retificar o despacho de ID 19769269**, e determinar que o executado Alberto Jia Chyi Hsieh, no prazo de 15 dias pague, mediante guia DARF, **código 2864**, e não 5762, o valor a que foi condenado à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1o e 2o do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.
Comprovado o pagamento, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.
Nada sendo requerido pela União Federal ou pelo executado Alberto Jia, no que se refere aos honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada em face da sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO CALDAS
CURADOR: ALBANITA SILVA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413,
Advogado do(a) CURADOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise de todo o processado, bem como de consulta ao sistema CNIS, verifico que não foi apresentado pedido de pensão por morte pelo autor, mas sim por sua genitora, em 10/08/2018, sob o nº 187.764.411-8.

Neste sentido, intime-se o autor a justificar o pleito, inclusive reiterado nos autos, de perícia domiciliar, para averiguação de suas condições de saúde, em razão do pedido de benefício ter sido apresentado em nome de sua genitora.

Por outro lado, intime-se o INSS a se manifestar acerca da averiguação supra explicitada, bem como com relação ao documento ID27504946 - Pág. 54, no qual consta o indeferimento da perícia domiciliar.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, após finalizado o processo de cognição e devidamente esclarecidas as questões supra.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-25.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA ILZA GOMES DO NASCIMENTO FORLAN
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do silêncio da autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011836-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO STEFANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do precatório de ID 18977582, verifico que nele já foi destacado o valor dos honorários contratuais e, de acordo com a cláusula décima sexta da escritura de ID 22311168, a cessão não prejudicará os honorários advocatícios já destacados do ofício requisitório.

Assim, nada a decidir em relação à petição de ID 27526502.

Disponibilizado o pagamento do precatório, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004747-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, EUTILDES D'ABADIA FERNANDES MARTINS, FLAVIO DA SILVA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-62.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: ADEMIR MOTA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 24817277.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-63.2020.4.03.6105
AUTOR: JUCELINO DOS REIS BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-60.2020.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI DE MORAES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: GENEZIO DEJANIR CARREGA
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA CARREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CÉLIA APARECIDA CARREGA**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Pensão Por Morte Urbana, Protocolo nº. 1583825175.

Menciona que seu pleito foi encaminhado para o setor técnico em 28/08/2019 e que desde então encontra-se parado, sem análise.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade que conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício de pensão por morte, tendo em vista que se passaram quase 6 meses desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR..) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante em 25/07/2019 (ID27431145), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para análise e conclusão do procedimento.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 1583825175, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, MARISA GARDIN DE OLIVEIRA, ADEMIR BENETTI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de março de 2020, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDEGAR GARCIA 61784400815, EDEGAR GARCIA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem--os de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **14 de abril de 2020, às 16:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. No silêncio, cancele-se a audiência e tomem os autos conclusos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos do documento ID 27587327, nos termos do r. despacho ID 27138139.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000468-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: VALTER ATALICIO CORREIA PALHANO

DECISÃO

A fim de evitar prejuízo às partes, criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia **05 de Março de 2020, às 13:30h**, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Citem-se e intimem-se a CEF. No mandado de citação a ser expedido deverão constar os dois endereços em Campinas indicados pela autora.

Face à proximidade da audiência designada, cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6271

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006238-48.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LIMA MEDEIROS (SP354689 - ROSE HELENA PASSONI) X JOAO LUIS BEZERRA

Não obstante o oferecimento de alegações finais pela defesa às fls. 320/330, considerando a juntada de memoriais do órgão ministerial (fls. 314/319) e em observância à ampla defesa, intime-se a defesa para aditar ou ratificar os memoriais apresentados no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o silêncio será interpretado como ratificação. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas em nome do acusado MARCOS LIMA MEDEIROS, bem como as certidões do que nelas constar. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

Expediente Nº 6272

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004688-42.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA (SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. A defesa requereu em sede de resposta escrita à acusação que fosse realizada perícia médica no acusado PLÍNIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA, a fim de verificar se ao tempo do recebimento dos benefícios previdenciários o réu estaria incapacitado de exercer sua profissão. Este Juízo postergou a análise do pedido para o final da instrução processual e, em razão disso, a defesa renovou o seu pedido na fase do artigo 402 do CPP. Instado a se manifestar, o Parquet Federal posicionou-se pelo indeferimento do pedido, haja vista que a materialidade delitiva estaria amplamente demonstrada na denúncia, com o procedimento administrativo que tramitou no INSS, o qual goza de presunção de legalidade e veracidade e confirmou as fraudes previdenciárias em questão (fl. 260). DECIDO. Razão não assiste à defesa. Ao longo da instrução processual, este Juízo não considerou imprescindível ao deslinde do feito que fosse realizada perícia médica no acusado, da mesma forma como entende não ser necessária a perícia neste momento. Após a apresentação das alegações finais pelas partes, este Juízo irá analisar o dolo do acusado quanto à conduta que lhe é imputada na denúncia, e se a autoria restou inconteste. Todavia, neste momento processual prévio à apresentação dos memoriais finais, não há que se refutar os indícios mínimos e suficientes quanto à materialidade delitiva. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, o procedimento administrativo que tramitou no INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, e teria confirmado as fraudes previdenciárias em questão. Referido documento será novamente analisado pelo Juízo, juntamente com as provas obtidas na instrução processual, a fim de prolatar sentença, seja esta condenatória seja absolutória. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo quanto à necessidade de perícia médica no acusado PLÍNIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e sucessivamente à defesa, para que se manifestem nos termos e do artigo 403 do CPP. Intimem-se. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007357-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORIEL DOS SANTOS COSTA (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

S E N T E N Ç A I. RELATORIO ORIEL DOS SANTOS COSTA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/14). Narra a exordial acusatória (fls. 92/93): No dia 08 de maio de 2013, por volta das 12h, ORIEL DOS SANTOS COSTA, de forma livre e consciente, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, quatro caixas de cigarros da marca Eight, contendo quinhentos maços de cigarro cada, perfazendo o total de dois mil maços de cigarro, todos de fabricação e origem paraguaia, cuja introdução e comercialização é proibida em território nacional. Segundo o apurado, na data e horário acima, policiais civis visualizaram no interior do veículo VW/Parati, na cor verde e placas DBK 4656 trafegando na cidade de Indaiatuba/SP com algumas caixas de cigarro como logotipo vermelho no banco traseiro. Realizada a abordagem, constatou-se que o denunciado ORIEL estava conduzindo o veículo, no qual se encontravam quatro caixas, cada uma contendo 500 (quinhentos) maços de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia e cuja importação e comercialização em território nacional é proibida. Realizado o exame pericial nos objetos, restou confirmada a origem estrangeira dos cigarros, qual seja, paraguaia. Ademais, constatou-se também que os objetos submetidos à perícia não apresentavam qualquer selo para controle de cigarros da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 73-75). Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 93). A denúncia foi recebida em 18/08/2016 (fls. 94/94v). O réu foi citado (fl. 161) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 165/166). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e mais três testemunhas de defesa (fl. 167). Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 170/170v). As testemunhas comuns Rodrigo de Carvalho Papa e Eduardo Hisatsugu, e as testemunhas de defesa Roberta Marques da Silva e Davi Xavier Freire foram ouvidas (mídias digitais de fls. 197 e 214). As fls. 185 e 186v, houve a desistência da oitiva da testemunha de defesa José Carlos dos Santos. Em audiência realizada em 17 de setembro de 2019, o acusado e seu defensor constituído não compareceram ao ato, embora tenham sido devidamente intimados. As fls. 221/221v, foi determinado o prosseguimento do feito sem a presença do réu, nos termos do artigo 367, do CPP. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a intimação do defensor constituído para que justificasse sua ausência na audiência, no prazo de cinco dias, o que foi deferido (fl. 221). O MPF ofertou memoriais às fls. 223/224. Em suma, entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, e pugnou pela condenação do réu. O defensor constituído, às fls. 228/229, apresentou justificativa para a sua ausência na audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo em 17 de setembro do corrente ano. A defesa apresentou memoriais às fls. 230/236 em que requereu a incidência do Princípio da Insignificância. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, d do Código Penal). Folhas de antecedentes criminais em papel próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ante a petição de fls. 228/229, dou por justificada a ausência do defensor constituído à audiência de instrução e julgamento realizada em 17 de setembro de 2019. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). O delito denominado de contrabando consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, típica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional, etc), ou então por ser proibida. No descumprimento, no entanto, típica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou de exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP. N. 1.112.748/PTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgamento desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/PTO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/07/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com comissão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). No entanto, tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nas jurisprudências abaixo colacionadas, pela aplicação do princípio da insignificância, nos casos em que são apreendidos até 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros, que não é o caso dos presentes autos. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. ERRO DE TIPO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írissonos, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros. 3. Convém destacar a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta. 4. Não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região conveniou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, AC n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 05.11.18). 5. Os cigarros localizados (386 maços), na propriedade do réu, eram de procedência estrangeira, conforme atesta o laudo de fls. 16/18, e providos de documentação que comprovasse sua regular importação, caracterizando o crime previsto no art. 334-A, IV e V, do Código Penal, não incidindo o princípio da insignificância. 6. Houve dolo, pois o réu afirmou ter medo de vender os cigarros e que conhecia a ilegalidade na conduta. Importante ressaltar que na frente da casa do réu havia um bar alugado ao seu neto, local muito mais adequado para expor este tipo de mercadoria a venda, mas mesmo assim optava por negociá-los dentro de casa, ou seja, é notório que o réu tinha conhecimento da ilicitude da conduta. 7. Ainda que faça jus a assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 8. Apeleção parcialmente provida (ApCrim 0000254-70.2018.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em regra, registre-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que impediria a incidência do princípio da insignificância. Tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta. Grande quantidade de cigarros apreendidos impede a insignificância da conduta. Limite de 250 maços, utilizado pela Colenda 5ª Turma deste Tribunal para fins de aplicação do referido princípio. 2. A materialidade, a autoria delitiva e o dolo restaram amplamente comprovados pelo conjunto probatório. Condenação mantida. 3. No tocante à dosimetria pena, a defesa não se insurgiu contra os parâmetros estabelecidos na dosimetria da pena, de modo que fica mantida a íntegra da sentença recorrida. 4. Recurso da defesa desprovido (ApCrim 0000004-19.2017.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019). Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regimento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente poder realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. Desta forma, resta afastada a preliminar aventada pela defesa. 2.1 Materialidade Efitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelos seguintes elementos de prova: a) Boletim de Ocorrência nº 225/2013 (fls. 13/14 do Auto de Prisão em Flagrante), onde se denota as diligências policiais e a dinâmica dos fatos; b) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10/11, onde consta a apreensão de 2.000 (dois mil) maços de cigarros da marca EIGHT; c) Laudo Pericial de fls. 148/151, que atesta a origem paraguaia das mercadorias. Nos termos do disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, as mercadorias encontradas na posse do réu não podem ser comercializadas no país. Não consta dos autos nenhum documento probatório da importação legal. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria O réu, no dia 08 de maio de 2013, foi abordado por dois policiais civis quando trafegava pela cidade de Indaiatuba/SP, como veículo VW Parati, de placa DBK 4656, dentro do qual mantinha em depósito 2.000 (dois mil) maços de cigarros de origem paraguaia, da marca EIGHT, sem apresentação de notas fiscais. Consta do Boletim de Ocorrência nº 225/2013 (fls. 13/14 do Auto de Prisão em Flagrante), a seguinte versão, apresentada pelos policiais civis que efetuaram a diligência: Compareceram nesta Especializada os policiais civis retro qualificados informado que realizavam investigação visando coibir crimes contra o patrimônio, na área desta Delegacia Seccional, mais precisamente na cidade de Indaiatuba SP, que utilizavam uma viatura policial descaracterizada quando avistaram o veículo VW PARATI DE COR VERDE PLACAS DBK 4656 INDAIATUBA SP, que o veículo ao passar pela viatura policial foi possível ver que no banco traseiro do veículo haviam algumas caixas de cigarros como logotipo vermelho. Que feito breve acompanhamento, o veículo foi abordado sendo seu condutor identificado como ORIEL DOS SANTOS COSTA, que o mesmo transportava 04 CAIXAS DE CIGARROS MARCA EIGHT DE ORIGEM PARAGUAIA, todos sem documentos de origem. Que indagado o indiciado sobre a procedência do material alegou que os adquiriu em bancas de comércio informal na região da 25 de março na cidade de São Paulo e os revende ao varejo na cidade de Indaiatuba SP. Diante dos fatos o indiciado recebeu voz de prisão em flagrante delito e apresentado nesta Especializada, sendo por esta Autoridade Policial arbitrado fiança criminal no valor de 01 salário mínimo, se exibida o indiciado será colocado em liberdade com cautelas de praxe. Em sede policial, as testemunhas Rodrigo de Carvalho Papa e Eduardo Kiyomi Hisatsugu, policiais civis responsáveis pela abordagem ao acusado e apreensão dos cigarros, disseram o seguinte: (...) Que é policial civil e nesta data juntamente com a testemunha realizavam investigação visando coibir crimes contra o patrimônio, na área desta Delegacia Seccional, mais precisamente na cidade de Indaiatuba SP, que utilizavam uma viatura policial descaracterizada quando avistaram o veículo VW PARATI DE COR VERDE PLACAS DBK 4656 INDAIATUBA SP, que o veículo ao passar pela viatura policial foi possível ver que no banco traseiro do veículo haviam algumas caixas de cigarros como logotipo vermelho. Que feito breve acompanhamento, o veículo foi abordado sendo seu condutor identificado como ORIEL DOS SANTOS COSTA, que o mesmo transportava 04 CAIXAS DE CIGARROS MARCA EIGHT DE ORIGEM PARAGUAIA, todos sem documentos de origem. Que indagado o indiciado sobre a procedência do material alegou que os adquiriu em bancas de comércio informal na região da 25 de março na cidade de São Paulo e os revende ao varejo na cidade de Indaiatuba/SP (...). Termo de Depoimento de Rodrigo de Carvalho Papa, no Auto de Prisão em Flagrante, à fl. 08. (...) Que é policial civil e nesta data juntamente com o investigador Rodrigo, ambos desta Especializada realizavam investigação visando coibir crimes contra o patrimônio, na área desta Delegacia Seccional, mais precisamente na cidade de Indaiatuba SP, que utilizavam uma viatura policial descaracterizada quando avistaram o veículo VW PARATI DE COR VERDE PLACAS DBK 4656 INDAIATUBA/SP, que o veículo ao passar pela viatura policial foi possível ver que no banco traseiro do veículo haviam algumas caixas de cigarros como logotipo vermelho. Que feito breve acompanhamento, o veículo foi abordado sendo seu condutor identificado como ORIEL DOS SANTOS COSTA, que o mesmo transportava 04 CAIXAS DE CIGARROS MARCA EIGHT DE ORIGEM PARAGUAIA, todos sem documentos de origem. Que indagado o indiciado sobre a procedência do material alegou que os adquiriu em bancas de comércio informal na região da 25 de março na cidade de São Paulo e os revende ao varejo na cidade de Indaiatuba/SP (...). Termo de Depoimento de Eduardo Kiyomi Hisatsugu, no Auto de Prisão em Flagrante, à fl. 09. Em Juízo, as testemunhas confirmaram a versão acima (mídia digital de fl. 197). Em sede policial, o réu confessou os fatos em seu depoimento prestado, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante (fl. 11): (...) QUE NESTA DATA TRANSITAVA PELA LOCAL DOS FATOS COM SEU VEÍCULO VW PARATI DE COR VERDE PLACAS DBK 4656, SENDO QUE NO INTERIOR DO VEÍCULO ESTAVAM 04 CAIXAS DE CIGARROS DA MARCA EIGHT CONTENDO 05 PACOTES EM CADA CAIXA. QUE A MERCADORIA SERIA DISTRIBUÍDA PARA DIVERSOS COMÉRCIOS DA CIDADE, DE FORMA FRAGMENTADA. QUE ADQUIRE AS CAIXAS NO COMÉRCIO INFORMAL DA CIDADE DE SÃO PAULO, MAIS PRECISAMENTE NA REGIÃO DA 25 DE MARÇO. QUE TEM CONHECIMENTO QUE O MATERIAL APREENDIDO É DE ORIGEM ILCÍTA, CONTRABANDEADO DO PARAGUAI. (...) Termo de Interrogatório no Auto de Prisão em Flagrante de fl. 11. Porém, o acusado não compareceu em Juízo para ser interrogado, embora tenha sido devidamente intimado para o ato, conforme Termo de Deliberação de fls. 221/221v. Não há, portanto, a sua versão judicial dos fatos. Provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias e às consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Consigno que, apesar de constar condenação transitada em julgamento (fl. 05-voto do Apenso de Antecedentes), a data dos fatos é posterior à do presente crime. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). Deixo, no entanto, de aplicá-la, em vista da Súmula 231 do STJ, que dispõe que [a] incidência da circunstância

atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na primeira fase e a termo definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Ante a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ORIEL DOS SANTOS COSTA como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/14. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há danos a reparar. 4.4 Bens apreendidos e fiança Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. Quanto aos valores recolhidos a título de fiança (fls. 26 e 36) servirão para abatimento das custas e da prestação pecuniária aplicada, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Oficie-se, imediatamente, ao Banco do Brasil, para que transfira o dinheiro para conta da Caixa Econômica Federal, vinculada a este processo. Como o trânsito em julgado, providencie-se o necessário. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena; 4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 6277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-78.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP336253 - ELIAS CIRILO DOS SANTOS E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X UBIRAJARA MONACO (SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI)

Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas em nome do réu UBIRAJARA MONACO, bem como as certidões do que nelas constar.

Sem prejuízo, cumpra-se o que faltar do determinado às fls. 468, intimando-se a defesa constituída do acusado a apresentar memoriais no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Expediente N° 6282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010816-44.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIANO ROSSI (SP131054 - DORA MARZO DE AVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ELIANE LEME ROSSI (SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

Intime-se a defesa do corréu Sidonio Vilela Gouveia para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Jair Borges de Queiroz Junior, conforme certidão de fls. 444, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente N° 6283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-02.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEZIEL VELOSO ANDRADE (SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Recebo a apelação interposta pelo réu GEZIEL VELOSO ANDRADE às fls. 347/347v. Intime-se a defesa constituída para o oferecimento das razões recursais.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

Expediente N° 6284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-11.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE DA SILVA (SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Vistos, etc. Em audiência de instrução e julgamento, na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do acusado MARCOS JOSÉ DA SILVA requereu a juntada de certidões relativas aos débitos federais e dívida ativa da União. Na mesma oportunidade, pugnou pelo sobrestamento do feito em razão de parcelamentos e pagamentos dos tributos realizados. Instado a se manifestar, o órgão Ministerial requer o prosseguimento do feito quanto ao PAF nº 10830.725673/2015-41; extinção da punibilidade do acusado com relação ao PAF nº 10830.723149/2013-74 e continuidade da suspensão da pretensão punitiva estatal (e suspensão do prazo prescricional) em razão do parcelamento do débito relativo ao PAF nº 10830.724504/2013-22. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. I - Da extinção de punibilidade Nos termos dos artigos 9º da Lei nº 10.684/03, temos: Art. 9º É suspensão a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada como agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada como o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos apurados no PAF nº 10830.723149/2013-74, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS JOSÉ DA SILVA, em relação ao delito do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 relativo ao PAF nº 10830.723149/2013-74, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Como o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. II - Da suspensão da pretensão punitiva Diante do parcelamento do crédito tributário descrito no PAF nº 10830.724504/2013-22, determino a continuidade (fls. 197/198) da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional em relação a tais fatos. III - Do prosseguimento Remanescendo os fatos apurados no PAF nº 10830.725673/2015-41, sem que tenha havido pagamento ou parcelamento dos créditos tributários, determino abertura de vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Considerando-se que a defesa já apresentou as suas Alegações Finais às fls. 238 e seguintes, após a apresentação dos memoriais pelo MPF dê-se vista à defesa para que ratifique referida peça processual ou apresente novos memoriais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004205-38.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MLP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000655-64.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, RAFAEL PURCINELLI - SP370210, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002386-61.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BAYER LLIMA - SP398329-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003092-44.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004037-65.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003951-60.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., MACLEVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSUR - SP200638

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006625-11.2017.4.03.6119
AUTOR: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001034-73.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W ZANONI CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008416-20.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAÇÃO QUÍMICA COMERCIAL LTDA. - ME

Advogados: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004003-90.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001298-90.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278, JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156

DECISÃO

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de urgência (ID 26599593 - Fls 73/84).

Alega que este Juízo é incompetente para a realização de atos de execução e constrição, porquanto a empresa estaria em regime de Recuperação Judicial, dando cumprimento à decisão do STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 148.148/SP, determinando-se a anulação das penhoras nos bens imóveis realizadas e a extinção da execução.

Manifestação da União (ID 26918983).

É o breve relato. Decido.

De fato, a questão relativa a possibilidade da realização atos expropriatórios em execução fiscal em desfavor de empresa em recuperação judicial está suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018). E este Juízo vem suspendendo todos os feitos em que identificada a situação.

Todavia, não é o que se apresenta nos autos.

Pelo documentos juntados pela própria executada, a recuperação foi deferida em 08 de junho de 2003 (ID 26599593 - Pág. 86/92), encerrada antes de 2012, destituído o Administrador Judicial, e resta pendente de recurso de Apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo (ID 26599593 - Pág. 95/97).

Assim, o que se constata é o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, como frisado pela União, o Conflito de Competência nº 148.148/SP invocado pela executada não envolve este Juízo, que, por conseguinte, não descumpra qualquer ordem da Instância Superior.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos da executada.

Intimem-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006087-64.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005072-26.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: ECO CLEAR SISTEMAS E PRODUTOS PARA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002241-10.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Registro que foi oportunizado à executada indicar bens à penhora, o que foi feito por meio da petição constante da pág. 106/107 do ID 22599616 - Documento Digitalizado (Volume 01). Na ocasião, ela indicou três máquinas termoformadora.

A União não aceitou referidos bens (pág. 110 do ID 22599616 - Documento Digitalizado (Volume 01)) e foi deferido a penhora via BacenJud em duas oportunidades (pág. 133 (bloqueio positivo de R\$ 2.915,43) e pág. 198 (bloqueio positivo de R\$ 2.950,26) do ID 22599616 - Documento Digitalizado (Volume 01)).

Desse modo, **não verifico a nulidade da penhora via BacenJud realizada.**

Neste momento a executada indica um imóvel para penhora (matrícula nº 23.798 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo).

Concedo a executada o prazo de 10 dias para apresentar a matrícula atualizado do referido imóvel.

Após, deverá a União manifestar-se acerca da substituição da penhora de valor (ID 26316695) pelo imóvel de matrícula n.º 23.798 (2º CRI de São Bernardo do Campo/SP) requerida pela executada em sua petição ID 25842622. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

Para evitar que o valor bloqueado não seja corrigido, promova a. z serventia a transferência do valor bloqueado no segundo BacenJud realizado.

Coma resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012858-58.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004881-78.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007262-35.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018012-19.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA ESTANTEC ESTAMPOS TECNICOS LTDA, JUAN FRANCISCO CAPOTE Y SAINZ DE LA MAZA, CARMEN SAINZ DE LA MAZA CARRILLO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI - SP38624, ELIZETE REIS - SP99657

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002325-69.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: MASSA FALIDA ESTANTEC ESTAMPOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007465-31.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAYRUS DO BRASIL LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, FELIPE TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, JEAN TUMELERO, SSF-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente contra TAYRUS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 00.796.974/0001-23 (EXECUTADO).

ID 20925283: A União requereu o redirecionamento da presente execução fiscal para:

- 1) Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08
- 2) SSF – Empreendimentos, Aparticipações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99
- 3) VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09
- 4) Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0011-39 E 84.432.111/0012-10
- 5) João Carlos Tumelero – 430.368.219-53
- 6) Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15
- 7) Jean Tumelero – 091.386.429-30
- 8) Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68
- 9) Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15
- 10) Solange Sopran – 850.154.079-04
- 11) Felipe Tumelero – 231.747.428-89

ID 22321528: A União requereu a juntada do (s) Processo (s) Administrativo (s) em cumprimento da decisão prolatada nos autos nº 0007212-38.2014.403.6119.

ID 23495250: Foi reconhecida a existência de indícios de sucessão empresarial e deferida a inclusão no polo passivo desta execução das seguintes pessoas jurídicas e físicas: Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67; João Carlos Tumelero – 430.368.219-53; Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15; Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68; Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15; Felipe Tumelero – 231.747.428-89. Em relação às pessoas físicas Solange Sopran e Jean Tumelero e às pessoas jurídicas SSF – Empreendimentos, Aperticipações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99, Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08 e VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09, a petição “ID 20482049 - Manifestação” foi recebida como incidente de descon sideração da personalidade jurídica e concedido prazo para a União promover a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, bem como, se o caso, adequar a causa de pedir o pedir em relação às referidas pessoas.

ID 23947545: A executada TAYRUS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 00.796.974/0001-23 foi citada por edital em 29/10/2019.

ID 24274537: A diligência de citação de MICHEL JEANDRO TUMELERO foi negativa.

ID 24360667: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a inexistência de documentos essenciais à impugnação da execução, a prescrição da CDA nº 80 6 02 013996-98, decorrente do processo nº 21016 000699/2001-06, prescrição intercorrente, prescrição para o redirecionamento para a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e a nulidade da citação por edital. Também ofereceu seguro-garantia.

ID 25595909: A União informou a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 25595909 - Manifestação (infapresentação IDPJ 0007465 2011).

ID 26141066: A União discordou da garantia oferecida, uma vez que ela não atende os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

ID 26350143: JOÃO CARLOS TULEMERO apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, que não constam dos autos cópia integral do processo administrativo nº 10875.453233/2004-16, a ocorrência da prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID 26351010: TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que não constam dos autos cópia integral do processo administrativo nº 10875.453233/2004-16, a ocorrência da prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

ID 26440213: A União impugnou a exceção de pré-executividade oposta por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

ID 26452352: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA retificou o seguro-garantia apresentado.

ID 26969471: A União aceitou o seguro garantia e informou que averbará que os débitos em cobrança se encontram ativos, munidos de garantia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Cópia integral dos processos administrativos.

Nos autos da execução fiscal nº 0007212-38.2014.403.6119 foi determinada a juntada de todos os processos administrativos, inclusive os que estão sendo cobrados nesta execução fiscal.

Sustentamos excipientes que a União não apresentou cópia integral do processo administrativo nº 10875.453233/2004-16.

Estão sendo cobrados nestes autos as seguintes CDAs:

CDA	Nº proc. Admin.	Divergência acerca da apresentação de cópia integral	Cópia procedimento administrativo	Observação
80.2.10.030536-67	10875.453233/2004-16	Não	ID 22321806 - Documento Comprobatório (10875453233200416)	Constituição por declaração do contribuinte (temo de confissão espontânea) (pág. 06 do ID 20337785)
80.2.10.030537-48	10874.453233/2004-16	Não	Aparentemente não consta	Constituição por declaração do contribuinte (temo de confissão espontânea) (pág. 08 do ID 20337785)
80.6.02.013996-92	21016.000699/2001-06	Não	ID 22321531 - Documento Comprobatório (21016000699200106)	Autos de infração (pág. 16 do ID 20337785)
80.6.10.062112-03	10875.453233/2004-16	sim	Não consta	Constituição por declaração do contribuinte (temo de confissão espontânea) (pág. 21 do ID 20337785)
80.6.10.062113-94	10875.453233/2004-16	Sim	Não consta	Constituição por declaração do contribuinte (temo de confissão espontânea) (pág. 24 do ID 20337785)
80.7.10.015888-70	10874.453233/2004-19	sim	Não consta	Constituição por declaração do contribuinte (temo de confissão espontânea) (pág. 29 do ID 20337785)

Dessa forma, a União dever ser intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral dos autos dos processos administrativos nºs 10874.453233/2004-16 e 10874.453233/2004-19.

Por outro lado, a excipiente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA também alegou a prescrição da CDA nº 80 6 02 013996-92: "o termo de inscrição em dívida ativa ocorreu em 17/06/2002 (**ID 22321531, pág. 67**). No entanto, a presente Execução Fiscal foi ajuizada apenas em 22/07/2011, ou seja, **nove anos após a constituição do crédito tributário**".

Em consulta ao e-cac, que se junta nesta oportunidade, é possível verificar que o débito foi incluído no parcelamento e, em 01/12/2009, houve a rescisão do PAES.

Desse modo, no mesmo prazo a **União também deverá juntar** toda a documentação pertinente à adesão e exclusão do parcelamento.

2. Oferecimento de garantia

Considerando a aceitação do seguro-garantia oferecido pela empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (Ids 24360666, 26452352 e 26969471), **intimem-se** a empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, JOÃO CARLOS TUMELERO e TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO, por publicação em nome de seus patronos, do prazo para oposição dos embargos à execução.

Ademais, tendo em vista que o débito está garantido e que a empresa Urbano Agroindustrial Ltda, JOAO CARLOS TUMELERO e TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO já compareceram espontaneamente e constituíram advogados, proceda à secretaria conforme tabela abaixo:

ID	Executado	Providência
23934783 - Carta Precatória	JOAO CARLOS TUMELERO	Solicitar devolução independentemente de cumprimento
23918353 - Mandado	URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA ROMANO VALMOR TUMELERO FELIPE TUMELERO	Adite-se ou informe-se que não será mais necessária a realização da penhora, ao invés, deverão os executados ROMANO VALMOR TUMELERO e FELIPE TUMELERO ser citados e intimados do prazo para oposição dos embargos à execução. No tocante à empresa Urbano Agroindustrial Ltda, nenhuma outra diligência deverá ser realizada e o mandado deverá ser devolvido independentemente de cumprimento
23934783 - Carta Precatória	TANIA MARIA SABADIN TUMELERO	Solicitar devolução independentemente de cumprimento

Em face do exposto, cumpra a União o determinado no item 1 desta decisão.

Sem prejuízo, **intime-se** a União para que se manifeste a respeito da diligência de citação negativa de MICHEL JEANDRO TUMELERO (ID ID 24273983), bem como acerca das exceções de pré-executividade opostas por JOÃO CARLOS TUMELERO (ID 26350143) e TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO (ID 26351010). Prazo: 30 dias.

Intimem-se a empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, JOÃO CARLOS TUMELERO e TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO, por publicação em nome de seus patronos, do prazo para oposição dos embargos à execução.

Com a manifestação da União, intimem-se os excipientes e tomem conclusos para análise das exceções de pré-executividade.

Cumpra a z. serventia o determinado no item 2.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação dos demais coobrigados.

Int.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010025-39.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 273, oficiando-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados na conta judicial 3969.005.86401066-2 através de GRU, como solicitado pelo INSS às fls. 271/272.

3. Cumprido, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação do crédito.

Cumpra-se e intím-se..

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011578-29.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAANDAN JAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista o quanto requerido pela PFN às fls. 951, determino a transferência À disposição deste Juízo do montante de R\$101,93 através do sistema BACENJUD, liberando-se incontinenti o valor excedente.

3. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União Federal, através de guia DARF, código 2864, o referido montante.

4. Na sequência, dê-se nova vista à PFN para manifestação quanto à satisfação de seu crédito.

5. Oportunamente, tronem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001132-79.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME PANONE - SP303527
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença em que a União Federal (AGU) está executando as verbas de sucumbência devidas. Foi expedido Precatório e o respectivo pagamento está sendo feito de forma parcelada. às fls. 276/277 a AGU requereu a conversão em renda dos pagamentos parciais.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, cumpra-se o despacho de fls. 278, oficiando-se à CEF para que converta em renda da União, através de GRU, segundo os códigos indicados às fls. 276/277, o saldo das contas 1181.005.13249242-2, 13277446-0, 13317790-3, 13328129-8 e 13362737-2.

4. Cumprido, dê-se nova vista à União Federal para ciência.

5. Oportunamente, proceda-se ao sobrestamento do feito até pagamento integral do Precatório expedido.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-18.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO DOMARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-23.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-37.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSUE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CAETANO SARMENTO EID - SP177750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PLASTIMETAL ENGENHARIA & SERVICOS DE MANUTENCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO DAS PEDRAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA qualificada nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo para concluir e decidir sobre o seu requerimento de aposentadoria por idade urbana n. 77056523.

Notificada, a autoridade coatora afirmou que o benefício foi previamente analisado na data de 06/09/2019, tendo sido gerada uma carta de exigências, conforme se verifica fl. 19.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido da impetrante feito, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Contudo, verifico nas informações prestadas que a análise do requerimento por idade urbana depende do cumprimento de exigências (fl. 19).

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Com a juntada do Parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 2 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008383-31.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LEADERALARM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000166-30.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado, intimando-se a testemunha **Surya Sabes Hidalgo** para comparecer à sede desse juízo no dia 07 de MAIO de 2020, às 14:00 horas (Horário de Brasília), ocasião em que será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.

Comunique-se o teor desta decisão ao deprecante.

Providencie-se o quanto necessário para a realização nesse juízo da videoconferência deprecada, nos termos da Portaria nº 45, de 01/08/2017.

Se a testemunha residir atualmente em cidade diversa, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao juízo competente, comunicando-se ao deprecante.

Cumprido o ato, ou não sendo a testemunha localizada, devolva-se a precatória ao deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Piracicaba, 24 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000176-74.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: ELIZABETE FERRAREZI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

DESPACHO

Nomeio a Assistente Social Srª **EMANUELE RACHEL DAS DORES**, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora ELIZABETE FERRAREZI, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.

Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

Com a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e restitua-se à presente, ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002033-81.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRICOCK - FRIGORIFICACAO, AVICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

2. Fls. 637/640 dos autos físicos - Proceda-se a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora nos rosto do presente feito, como requerido pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro/SP, em razão da Execução Fiscal nº 0010380-61.2010.8.26.0510, da União Federal em face de Fricock - Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio, até o limite de R\$811.441,32, para agosto/2018. Certificando-se.

3. Petição ID 22536425 - Considerando que os valores requisitados por meio de precatório encontram-se creditados na conta judicial nº 1181.005.133175234, no valor de R\$758.631,73, desde 26/04/2019 (fls. 635 do físico), manifeste-se a PFN sobre o pedido da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a resposta, voltem-me conclusos para deliberação quanto à destinação dos referidos valores.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001641-55.2019.4.03.6109
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EMBARGADO: AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Procedi ao traslado da r. decisão definitiva destes autos para os autos principais PJE nº5007705-18.2018.403.6109 (antigo 0004593-44.2009.403.6109) , conforme segue(m). Nada mais

Piracicaba, 29 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008036-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TONINHO LUBRIFICANTES EIRELI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica o impetrante intimado de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-86.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FLORISVAL BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006235-61.2018.4.03.6105

POLO ATIVO: IMPETRANTE: MARCAMP EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAMON MOLEZ NETO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005225-33.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG, MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004765-46.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LOURENCO CORTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINA DE SOUZA JORGE, ANDERSON RODRIGO ESTEVES

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

LUPATECH S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a conclusão da análise relativa aos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, utilizados para liquidação dos débitos tributários no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n.º 13.496/17, ao qual aderiu em 31.08.2017.

Alega que a adesão ao PERT implica na manutenção de gravames sobre seus bens que somente serão liberados após a liquidação do parcelamento, que o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido na lei para efetuar o encontro de contas fere princípios constitucionais e justifica a urgência informando que se encontra em recuperação judicial prevista na Lei n.º 11.101/05.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 26215159 e 26314554).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (ID 26389019).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 26802702).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa – CDAs que deram origem à construção judicial do imóvel referido na inicial não foram objeto do parcelamento e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito destacando que a adesão a parcelamento tributário é faculdade do contribuinte (ID 269066045 e 26975917).

Manifestou-se na sequência a impetrante, sustentando que as construções sobre os imóveis mencionados na inicial realmente não guardam relação como o parcelamento tributário, mas demonstram sua peculiar situação econômica, referendo o pleito de concessão de medida liminar (ID 27028230 e 27028231).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Neste diapasão, conquanto o Código Tributário Nacional – CTN prescreva que o parcelamento tributário será concedido na “*forma e condições estabelecidos em lei específica*” (artigo 155-A) e o artigo 2º, § 9º da Lei n.º 13.496/17, estabeleça que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem o prazo de 05 (cinco) anos para analisar o créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para abater a dívida tributária objeto do parcelamento que instituiu, qual seja, o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, imprescindível considerar os princípios constitucionais a que está adstrita a Administração Pública insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal- CF, especialmente o da eficiência.

Ressalte-se, ainda, a propósito, que consoante teor do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657/42, com redação conferida pela Lei n.º 12.376/10), ao aplicar a lei o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Plausíveis, portanto, os fundamentos, assim como evidenciada a urgência, tendo em vista a situação da empresa, atualmente em processo de recuperação judicial.

Posto isso, **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para liquidação da dívida tributária no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-77.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MESSIAS BUENO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004904-95.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALMOR GIOVANI VITTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005064-23.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004839-35.2012.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU APARECIDO VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA - SP231923

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ID:Defiro. Oficie-se ao INSS para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 dias os documentos elencados pela PFN em sua petição juntada nos autos digitalizados (fls. 99/100).

Instrua-se o ofício com cópias das fls. 60/63 verso, 86/93, 96, 99/100 e 121/122 dos autos digitalizados..

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Coma resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003718-37.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SIMONE BERNARDO DE LORENA CHIARADIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda da inicial.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004488-30.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA SOLANGE GANHOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de pedido de revisão, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento a revisão pretendida, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-84.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004319-43.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIALVA PAMPLONA LAURINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004970-75.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CAMILA DE LIMA MELO

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download de eventual Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004797-51.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA

POLO PASSIVO: RÉU: DANILO MARCEL DE SOUZA

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004790-59.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SPI63855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: STENICO & GONCALVES LTDA - ME, ADRIANO STENICO, DANIEL DOS REIS GONCALVES

Citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c. c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-55.2017.4.03.6109

IMPETRANTE:APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 24804453: intime-se a autoridade impetrada com cópias do recurso extraordinário e certidão de trânsito (IDs 23265247 e 23265352).

ID 24851839: providencie a parte impetrante o recolhimento das custas devidas para a confecção da certidão de objeto e pé.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005147-39.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LUIS MAURO CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ingressou nos autos.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005811-59.1999.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo da presente ação para constar União Federal/Fazenda Nacional ao invés de INSS.

Manifistem-se as partes sobre seu interesse na digitalização do feito, tendo em vista que os autos físicos se encontram na fase final de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-67.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RENATANUNES DE SOUZA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Diante do teor da certidão de fl. 88, noticiando que a testemunha de defesa Maria Lucia Oliveira Rocha não foi localizada no endereço indicado nos autos, faculto à defesa, nos termos do art. 451, III do CPC, a indicação de novo endereço ou a substituição da testemunha. Intime-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008868-33.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ORLANDO CHIARINELLI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EMERSON POLATO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (RÉ) intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005708-63.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA, EDERSON RICARDO TEIXEIRA, LILIAN CRISTINA VIEIRA, GABRIEL RECHE GELALETI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006081-97.2010.4.03.6109

AUTOR: C. CAMARGO & CIA. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal, homologo a desistência da execução do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora (ID 27343787).

Havendo interesse na expedição de certidão de inteiro teor deverá a parte autora recolher as custas devidas, nos termos do despacho anteriormente proferido (ID 25944139).

Em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003980-33.2010.4.03.6127

IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento da carta precatória expedida, certificando-se nos autos (fs. 564, autos digitalizados).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-31.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 27319794, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000741-65.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: KAREN ALESSANDRA GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o cálculo atualizado do débito.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011343-96.2008.4.03.6109
AUTOR: MARIA APARECIDA THOMAZELLI VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004671-16.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a exclusão da petição protocolada sob o id. 23890496, conforme requerido pela União (id. 23891132).

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a **Embargada**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007395-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LELI OLIVEIRA FREIRE

DESPACHO

Em face da certidão negativa do Sra. Oficial de Justiça ID 27215737, manifeste-se a CEF, uma vez que o endereço constante no mandado foi por ela fornecido.

Intime-se.

SANTOS, 22 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5008271-45.2019.4.03.6104

REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Notifique-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal acerca do propósito do autor, nos termos do artigo 726, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, advertindo-se a ainda sobre a ausência de previsão de defesa ou "contraprotesto" neste procedimento.

Deverá constar do mandado de notificação o *link* para consulta eletrônica do inteiro teor do processo, nos termos do Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5008070-53.2019.4.03.6104

REQUERENTE: JOOAB CARNEIRO MOTA FAGUNDES DA SILVA, ELIZABETH SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820
Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela parte autora, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007802-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUTOLIV DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Ainda subsidiariamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF), com aproveitamento do indébito nesse período.

Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados segmentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustenta, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF) para a reinstauração do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF (ADI/MC 2.325/DF e RE 564.225) e do TRF-4.

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade como princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 24999905).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 25255073).

A União, por meio de sua Procuradoria-Regional da Fazenda, juntou manifestação (id. 25417543).

O Ministério Público Federal expressou sua ciência da impetração, sem ofertar parecer (id. 25474874).

A Impetrante juntou petição (id. 26687874).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Sem preliminares a serem dirimidas, em síntese, a questão de mérito consiste em saber da liquidez e certeza do direito de o Impetrante obter o reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade do adicional de 1% da COFINS-Importação.

No caso em exame, não verifico a certeza e liquidez da impetração, devendo ser mantida a decisão que apreciou o pedido de liminar.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas das decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *Ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terão incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

De rigor, a inviabilidade de acolhimento do pleito inicial, porquanto ausentes certeza e liquidez do direito postulado.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007814-13.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, por meio das quais reportou que procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320, MARCELA CRISTINA ARRUDANUNES - SP283401, MARIANA VITORIO TIEZZI - SP298158

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência**, em face da **União Federal**, para que lhe seja assegurado o imediato restabelecimento do pagamento de benefício de aposentadoria, com retroação à data da respectiva cessação.

A pretensão final tem por escopo rever o ato administrativo que cassou o dito benefício (**Portaria nº 666, de 18/12/2019**), porque teria sido precedido de um processo administrativo disciplinar evadido das seguintes nulidades: cerceamento de defesa pela ilegal colheita de prova sem que fosse oportunizado o direito à contraprova; ilegal inversão do ônus da prova, a ausência de configuração do alegado ato de improbidade administrativa e consumação da prescrição administrativa.

Segundo a exordial, o autor, Auditor Fiscal do Trabalho aposentado, ingressou no serviço público federal em 19/08/1985, na carreira de Médico do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, com jornada semanal de 40 horas, sob a égide do Decreto nº 55.841, de 15/03/1965.

Afirma o requerente que, em determinados períodos de sua trajetória no serviço público, exerceu, concomitantemente, o cargo de Médico na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, com início em 20 setembro de 1980, com jornada de trabalho de 20 horas semanais, no CS-1 de Areia Branca, no Município de Santos. Em 2011, foi exonerado do serviço público estadual, a seu pedido, a partir de 18 de novembro daquele ano e, no mês seguinte, teve deferida sua aposentadoria do cargo federal.

Adiz que aos 15/02/2011, o também Auditor Fiscal do Trabalho e seu notório desafeto, Agente Fiscal do Trabalho, Sr. Geraldo da Silva Pereira, noticiou ao Ministério do Trabalho e Emprego, através de representação administrativa, suposto descumprimento pelo Autor de deveres funcionais, em prejuízo ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, notadamente em virtude do concomitante exercício do cargo de Médico, com vínculo estatutário junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, e também da função de Perito Judicial vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (serviços prestados para auxiliar o Poder Judiciário desde 1.982), o que resultou na cassação de sua aposentadoria quase uma década depois.

Argumenta, por fim, o requerente, que parte dos fatos que levaram à cassação de sua aposentadoria já foi objeto da **Ação Popular nº 0013444-31.2011.4.03.6100**, cujo resultado foi pela ausência de qualquer irregularidade no exercício de sua função de Auditor Fiscal do Trabalho. E, no caso do suposto recebimento indevido da indenização de transporte, também a punição se deu de forma presumida e sem fundamento legal, mas ainda que fosse legal, não poderia sustentar a penalidade de cassação de aposentadoria.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nos preceitos constitucionais e legais citados na petição inicial.

O *periculum in mora*, está apoiado na supressão repentina e arbitrária da fonte de renda do Autor, verba de caráter alimentar utilizada para sua subsistência, notadamente para pagamento de plano de saúde, aluguel, cuidadora, alimentação e etc., sendo que seus proventos é que permitem a contratação de acompanhante para sua esposa, vítima de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico ainda em 2015, e por esse motivo possui a mobilidade comprometida.

Juntou documentos.

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, **cinge-se o pedido de tutela provisória ao restabelecimento imediato do pagamento de proventos de aposentadoria de ex-servidor público, cuja cassação se deu por suposta prática de improbidade administrativa.**

A controvérsia a ser dirimida na presente demanda diz respeito, essencialmente, à regularidade da condução de procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego, para apuração de eventual acumulação irregular de cargos públicos. Ao final da apuração, decidiu-se a aplicar ao autor a penalidade de **cassação da aposentadoria** (id. 27320118 - Pág. 70).

Pois bem. As medidas liminares, tutelas de urgência e cautelares exprimem a ideia de início, limite concernente ao papel que o instituto representa no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, viabilizar decisões no primeiro momento processual. A depender do caso concreto, sem a oitiva da outra parte, diferindo-se o contraditório mediante fundada urgência, afastando os efeitos nocivos da demora, através de decisão interlocutória, que avaliará o mérito de forma não terminativa. Há nessa decisão de cunho liminar, uma profundidade mínima na cognição, onde, em regra, não se busca a certeza, mas, sim, a probabilidade. Ela não se destina, destarte, à certeza, perseguida para a formação de coisa julgada.

Neste caso, portanto, o exame da pretensão se dará de forma precária e superficial em razão, sobretudo, da urgência que se apresenta e da farta documentação acostada com a inicial a qual, a meu ver, dá suporte para o acolhimento da medida antecipatória.

Com efeito, nessa cognição sumária, observo que a parte autora demonstra que sua esposa se acha com a saúde comprometida em razão, aparentemente, de um grave acidente cardiovascular. Traz no id. 27320126 - Pág. 1, prova da contratação de cuidadora (acompanhante); ficha de internação de sua cônjuge Maria Cristina Oliva Cobra (id. 27320128 - Pág. 1); além de elevadas despesas com aluguel e plano de saúde (id. 27320129/27320132).

Da mesma forma, resta incontroverso que o autor deixou de receber sua renda, a qual dava sustento aos gastos acima descritos, em decorrência do ato ora questionado (id. 27320118 - Pág. 70).

Assim, não sobejam dúvidas acerca do requisito da **urgência**.

Passo, então, ao exame da probabilidade do direito.

Pois bem, sobre o tema, a **CF/1988**, estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a. a de dois cargos de professor;
- b. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

Por sua vez, a **Lei nº 8.112/90** determina:

Art. 127. São penalidades disciplinares:

(...)

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV - improbidade administrativa;

(...)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

(...)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Nesses termos, a tipificação da infração administrativa de acúmulo ilegal de cargos, punível com demissão ou cassação de aposentadoria, exige para configurar-se, o elemento objetivo e o elemento subjetivo. Se um destes não estiver demonstrado durante a instrução processual disciplinar não há o que se falar em penalidade de demissão ou cassação.

Cumpra consignar que o Poder Judiciário pode examinar todos os atos da Administração, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade.

Nesse passo, na análise da situação fática proposta nesta ação nenhum juízo de mérito será emitido acerca da necessidade ou conveniência da instauração do processo ora impugnado, da valoração dada às provas colhidas, ou mesmo sobre eventual penalidade aplicada pela Administração. O Juiz não pode substituir a vontade do Administrador.

Segundo o Prof. Hely Lopes Meirelles: "(...) permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Malheiros, p. 625).

Pois bem. Os argumentos iniciais estão apoiados em vários fatores, mas, essencialmente, um deles apresenta relevante plausibilidade, qual seja, o julgamento favorável ao autor em sede judicial, a respeito dos mesmos fatos, em ação popular, o que, a meu ver, ao lado do *periculum in mora*, se revela suficiente para apreciar, neste momento, o pleito antecipatório, independentemente da oitiva da parte contrária.

Nesse cenário, do que se colhe do conjunto probatório reunido nos autos, especialmente do julgamento da Ação Popular nº 0013444-31.2011.403.6100, não se configurou ato de improbidade na cumulação dos cargos públicos descrita na exordial. Naquela demanda, cabe ressaltar, postulou-se a anulação do acúmulo irregular de cargos públicos por parte do Auditor Fiscal, ora autor, o ressarcimento ao erário das verbas pagas ilegalmente e a responsabilização dos superiores dele.

Em seu julgamento de Primeiro Grau, o Magistrado da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, deixa claro que a prova reunida na Ação Popular revelam que, "(...) diferentemente do que se alegou, aliás meras interferências ou suposições a partir de juízos teóricos e sem qualquer apoio fático, que o réu poderia perfeitamente desincumbir-se da função de perito judicial sem comprometer as funções do cargo. (id. 27320123 - Pág. 120)". "(...) A circunstância do cargo de perito judicial ser um 'múnus' público não a transforma em cargo público tanto assim que convocações pela Justiça Eleitoral e para compor Conselho de Sentença em Tribunal do Juri e que recaem, preferencialmente, sobre servidores públicos inclusive sem direito à acumulação, não se caracterizam como irregulares (id. 27320123 - Pág. 120)".

Por fim, conforme explicitado acima, o Magistrado Prolator, julgou improcedente o pedido da autora popular, extinguindo-o com resolução de mérito (id. 27320123 - Pág. 123). No julgamento da apelação, em Segundo Grau, o Desembargador Federal COTRIM GUMARÃES, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, confirmou a sentença do "Juízo a quo".

A sentença não merece reparos.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no presente caso, a acumulação dos cargos de médico da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e de Auditor Fiscal do Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego está em estrita conformidade com o disposto no artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, discute-se, aqui, a legalidade do exercício da função de perito judicial cumulativamente com os dois cargos públicos da área de saúde acima referidos.

A atividade de perito judicial constitui um múnus público, o que não se confunde com cargo público. Enquanto aquele representa tão somente um dever assumido para com a coletividade, este é, na definição do artigo 3º da Lei nº 8.112/90, o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Ademais, cargo público somente pode ser criado por lei (artigo 3º, parágrafo único).

Dessa maneira, como a atividade de perito judicial não se confunde com cargo público, não incide, na hipótese destes autos, a vedação do artigo 37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, a apelante alega que o corréu José Henrique, por acumular dois cargos públicos na área da saúde - cujas jornadas conjuntas somam 60 horas semanais - estaria impossibilitado de exercer a atividade de perito judicial. Esse argumento foi também defendido pelo Ministério Público Federal em seus pareceres. No entanto, ambos ignoram que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que aquele limite de 60 horas semanais não encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO. DEVENDO AVERIGUAR-SE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, Sessão Virtual de 29.9 a 5.10.2017. (RE-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CELSO DE MELLO, STF)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAR ECER GO 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLIC AÇÃO DE MULTA. I - A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.6. 2018 a 28.6.2018. (RMS-AgR - AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)."

Consequentemente, se não há limite de jornada de 60 horas semanais para cargos públicos da área da saúde, então não se pode pressupor, de maneira automática, a existência de impossibilidade fática de o corréu José Henrique acumular os dois cargos públicos com esse múnus público. Nesse sentido, a apelante não logrou demonstrar, concretamente, a impossibilidade que ela alega existir.

Além disso, tampouco se admite a existência de má-fé de José Henrique, em decorrência da simples acumulação de dois cargos públicos - em estrita conformidade com o texto constitucional - com o aludido múnus público. Como o próprio parecer do Parquet federal ressaltou, não havia proibição expressa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à hipótese em comento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento à apelação.

Segundo pesquisa no sítio eletrônico do TRF 3ª Região, o acórdão transitou em julgado em 01/07/2019, retornando à Vara de origem.

Há, portanto, em princípio, forte argumento em favor da tese esposada na petição inicial, porquanto o Judiciário, por decisão transitada em julgado, já estabeleceu a legalidade da acumulação dos cargos de médico da Secretaria de Saúde de São Paulo e de Auditor Fiscal do Trabalho da União. Também assentou a possibilidade fática de os dois cargos públicos mencionados serem exercidos simultaneamente com o "múnus público" de perito do Tribunal de Justiça de SP.

Quanto ao outro ponto abordado no Processo Administrativo ora questionado, ou seja, a suposta irregularidade no recebimento de indenização de transporte, observo que, por si só, não constitui motivo para a penalidade de cassação da aposentadoria.

Assim, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com a fundamentação trazida na inicial e documentos que a acompanham, vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, das alegações do autor.

Cabe, todavia, o restabelecimento do pagamento dos proventos do ex-servidor público, a partir da ciência desta decisão. Quanto às parcelas atrasadas, retroativas à data da cessação, deverá ser objeto de análise em sede de cognição exauriente.

Por tais motivos, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência para assegurar o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria da parte autora, JOSE HENRIQUE BRAGA GUMARAES VIEIRA.

Dada a natureza da verba postulada, o cumprimento da medida ora deferida deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

CITE-SE.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-32.2019.4.03.6104

AUTOR: JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NELSON LOPES - SP42004, RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 27348750: preliminarmente, diga a União, em 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da tutela provisória de urgência concedida na sentença (id. 25471533).

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO MOACIR DA CRUZ

PROCURADOR: MARIA CILIA DE LIRA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTÔNIO MOACIR DA CRUZ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUBATÃO**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1785631137) relativo à Solicitação de Acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 18/08/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 20/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1785631137**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-29.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCOS PELLEGRINI BANDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009164-36.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: HOSPITALANA COSTAS/A, PLANO DE SAUDE ANA COSTALTD.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Decisão

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009164-36.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: HOSPITALANA COSTAS/A, PLANO DE SAUDE ANA COSTALTD.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Decisão

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação ou restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Regularizada a impetração, mediante recolhimento das custas iniciais (id. 27437204), os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelso Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressaltando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oeração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifiquem-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007800-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ULISSES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a transição do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDJALDO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado no r. despacho (id 25767711), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIZA APARECIDA CEFALY
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-21.2019.4.03.6104
AUTOR: HELIEL GOMES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-17.2018.4.03.6104
AUTOR: MARCUS JOSE VITERBO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007462-55.2019.4.03.6104
AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0005118-31.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ENIL FONSECA - SP22345

DESPACHO

ID 26403085: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento (proc. nº 5033131-89.2019.403.0000).

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação de seus assistentes técnicos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado na r. decisão (id 23563190).

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006911-75.2019.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004687-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVERIO SERAFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, JOSE MAURICIO VIEIRADA SILVA - SP264518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27428585: Manifeste-se o INSS sobre a impugnação ofertada.

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006147-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO, ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Considerando o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça (id 24112463), esclareça a CEF o requerido em petição (id 25926750).

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009086-42.2019.4.03.6104
AUTOR: JOAO ADELICIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-39.2019.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 21425496 r 22247791: Dê-se ciência.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-59.2018.4.03.6104
AUTOR: EVERALDINO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-36.2019.4.03.6104

AUTOR: OZAIR DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22133301 e 27504922: Dê-se ciência.

Após, tomem.

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-19.2019.4.03.6104

AUTOR: VICTOR VALEJE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 21727373: Dê-se ciência.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-76.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS COMUNE BISCUOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 27356832: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-81.2019.4.03.6104

AUTOR: VANLEI ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 21665862 e 21669934: Dê-se ciência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007304-97.2019.4.03.6104

AUTOR: HELIO PINTOR DIAS, MARLI MASSIGLA PINTOR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

RÉU: SILVIO HANNICKEL - ESPÓLIO, JAIME DE ALMEIDA PAIVA, JAIME DE ALMEIDA PAIVA FILHO, RUBENS PAIVA, GIROLAMO GRANZIERO - ESPÓLIO, CAROLINA GRANZIERO - ESPÓLIO, WANDERLEY CEPEDA, DAISY CEPEDA, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ROLIM DE MORAES HANNICKEL, PAULO GRANZIERA

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597,

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada pela União Federal (id 27275965).

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005347-88.2015.4.03.6104

AUTOR: ELIANA ROSIMERE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intímem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-76.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21971988 e 22126943: Dê-se ciência.

Sempre juízo, expeça-se ofício à empresa empregadora PETROBRAS, solicitando o encaninhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora referente à empregada e referente ao período de 07/080 a 40/04/2012.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMIR FELIX
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ GUEDES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE Goulart Pimentel - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26205524: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO LUCIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando a parte autora, ora embargante, a existência de omissão no julgado, quanto a análise do pedido relativo ao período de 19/12/1991 a 22/06/1993.

DECIDO.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido não consta a omissão apontada nos presentes embargos.

Os argumentos expostos na petição dos declaratórios mostram, ao que parece, a não compreensão dos fundamentos da sentença. Com efeito, no que tange ao período ora questionado, verifico ter sido devidamente apreciado por este juízo, consoante se vê dos trechos a seguir transcritos (id. 22168670 - Pág. 12/13):

“(…)Relativamente ao intervalo de 08.08.1991 e 28.04.1995, comprova o demandante o exercício da atividade de Estivador na Faixa Portuária (a bordo de navios), conforme Formulário emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 2188529 - Pág. 1).

Cuida-se de categoria profissional considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados, a partir da relação dos salários e contribuições previdenciárias. Nos meses em que não houve remuneração/recolhimento de contribuições não é possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional porque não houve prestação laboral pelo trabalhador avulso.

Analisando a relação dos salários e contribuições previdenciárias acostadas aos autos (id 2188539 - Pág. 16/17) verifico que não houve remuneração e, de consequência, não foram verdadeiras contribuições em nome do autor nos meses de maio e junho/1992, abril e maio/1993, fevereiro a junho/1994 e de setembro a novembro/1994. Corroborando, o extrato CNIS (id 2188497 - Pág. 10/11).

De consequência, reconheço como especiais por enquadramento na categoria profissional de Estivador (código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79) os intervalos de 01/04/1991 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 31/03/1993, 01/06/1993 a 31/01/1994, 01/07/1994 a 31/08/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995.” (negritei)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005257-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando o embargante a existência de “omissão, contradição e erro de fato na decisão sob ataque, pois não foi analisada questão nevrálgica quanto ao fato que no despacho inicial (ID nº 9680085), o D. Juiz consignou que o prazo para oposição de possíveis embargos somente fluiria após a realização da audiência designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Neste passo, conforme se vê no ID nº 14665497, a audiência foi realizada em 19.02.2019, sendo certo que restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, autorizando, portanto, a oposição dos embargos até a data de 14.03.2019, em observância a suspensão de prazos nos dias 04 e 05 de março/2019, consoante Portaria CATRF3R nº 4, de 29 de agosto de 2018.”

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada foi intimada e se manifestou sobre os embargos opostos (id 27320227).

DECIDO.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca da inadequação da via eleita defesa na presente ação monitoria, pois o artigo 702 do CPC não deixa dúvidas. Não se trata, pois, de intempestividade da peça defensiva.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Mister destacar que da sentença constou expressamente:

“No caso dos autos, contudo, verifico que foram interpostos Embargos à Execução no prazo para oferecimento dos Embargos à ação monitoria, circunstância que enseja o seu não conhecimento, em face da inaplicabilidade dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, por constituir erro grosseiro.

Verifico, outrossim, que todo o arrazoado da peça defensiva figura-se nas disposições atinentes ao processo executivo extrajudicial, tais como pedido de suspensão da ação executiva, ausência de título executivo e nulidade da execução.

Não se trata, assim, de irregularidade meramente formal, mas de inadequação da via eleita, pois o artigo 702 do CPC não deixa dúvidas quanto ao tipo de defesa a ser exercido em ação monitoria.”

No caso dos autos, portanto, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009522-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIZ TEODOSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO LUIZ TEODOSIO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 08/11/2016 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.892.566-1) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (07/11/2016).

Narra a inicial que durante todo o período acima o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal e hidrcarbonetos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Aduz que o réu concedeu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando como atividade especial todo o período reclamado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14095945). Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, pugnou o demandante pela realização de perícia técnica junto à empregadora a fim de apurar o real nível de pressão sonora a que esteve exposto, bem como sujeição ao agente electricidade (id 16406676), o que restou deferida pelo Juízo (id 17010678).

O autor indicou assistente técnico e ofertou quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 19235868) complementado posteriormente (id 22985954), manifestou-se apenas o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição parcial (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (07/12/2016 – id 13149087 - Pág. 1), tendo ajuizado a presente ação em dezembro de 2018.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 08/11/2016.

Antes de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.892.566-1) sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade, o INSS enquadrado como especial do interregno de 18/02/1991 a 05/03/1997 laborado junto à empresa HPS Serviços Mecânicos.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade até 08/11/2016.

Pois bem. Analisando o respectivo procedimento administrativo, observo que foi juntado PPP (id 13149087 - Pág. 17/18), por meio do qual comprova o autor exposição a ruído de 86,48dB e hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, por todo intervalo de 18/02/1991 a 08/11/2016, no exercício da função de Mecânico.

De acordo com a Análise Administrativa de Atividade Especial (id 13149087 - Pág. 20), não restou reconhecida a especialidade do período posterior a 06/03/1997 porque, de fato, a intensidade do ruído era inferior a 90dB até 18/11/2003. Relativamente aos agentes químicos, o PPP não informa intensidade e concentração no ambiente.

Ao propor a presente ação, sustenta o demandante que o PPP emitido pela empregadora não retrata o real nível de ruído a que esteve exposto, motivo pelo qual requereu e foi deferida a realização de prova pericial no local de trabalho.

Consoante se infere do laudo pericial (id 19235868):

“O nível de ruído ambiental existente no posto de trabalho do Autor, segundo o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) apresentada pela empresa, é superior a 80 dB(A), caracterizando o ambiente como insalubre por exposição do Autor a níveis de pressão sonora acima dos limites previstos em Lei, a saber: 80 dB(A) a 90 dB(A) até 05/03/1997 e 85 dB(A) no período de 06/03/1997 até 2003, e para os períodos subsequentes até a presente data.”

Como se vê, no que tange ao ruído não é possível o enquadramento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 porque exposto a intensidade inferior a 90dB. Deve ser enquadrado especial apenas o interregno de 18/11/2003 a 08/11/2016, em relação ao ruído.

Já no que se refere a agentes químicos, consignou o Sr. Perito:

“(...)

Embora existam diversos agentes agressores no ambiente de trabalho do Autor, a classificação de maior grau de risco é exposição ao hidrocarbonetos minerais, aromáticos e alifáticos que permite o enquadramento da atividade como INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, por exposição prevista no Anexo nº 13 da NR-15.

(...)

8. CONCLUSÃO

As atividades do Autor na qualidade da função de MECÂNICO B nas dependências da empresa HPS Hidramar Peças e Serviços Ltda., são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período da admissão até 05/03/1997, devido a exposição ao agente físico ruído acima de 80 dB(A), conforme Anexo nº 01 previsto na NR-15.

Concluiu também, a exposição a produtos químicos (Anexo nº 13) no local de trabalho do Autor por todo o período laborado, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a tese da INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, reconhecida pela empresa no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do Autor; bem como mediante inspeção no local de trabalho.”

E em resposta ao quesito 4 formulado por este Juízo, afirmou o Expert que a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual (id 22985954 - Pág. 3).

Hidrocarbonetos aromáticos tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Correlação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2019)

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra o uso de óculos e botina de segurança, sendo que o uso apenas destes EPI's não elidira exposição aos agentes químicos constatados. Assevera, ainda, que a ficha de EPI's do Autor apresentada na vistoria demonstra carência de concessão de EPI's e falta da comprovação de entrega de creme protetivo para mãos.

Ante as considerações acima, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 08/11/2016 por exposição a agentes químicos, o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS (18/02/1991 a 05/03/1997), resulta no total de 25 anos, 08 meses e 21 dias de tempo especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	18/02/1991	05/03/1997	2.178	6	-	18

2	06/03/1997	08/11/2016	7,083	19	8	3
Total			9,261	25	8	21

De rigor, por conseguinte, o direito de o autor ser favorecido coma conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda, a qual constatou exposição a agentes químicos de forma habitual. Por tal motivo, o pagamento da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (10/07/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **06/03/1997 a 08/11/2016**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB **179.892.566-1**) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 10/07/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 179.892.566-1;
2. Nome do Beneficiário: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 10/07/2019;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-51.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VALERIA RITA ELIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000179-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, SET PORT LOGISTICS LTDA

DECISÃO

Postula a parte autora a reconsideração da decisão que postergou a análise do pleito liminar para após as respostas das requeridas (id. 27441203). Para tanto, argumenta que recente reportagem veiculada pelo Jornal A Tribuna de Santos, traz notícia de que a CODESP apresentou proposta de mudança do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ ao Conselho de Autoridade Portuária (CAP), o que confirmaria a vedação de exploração comercial de produtos a granel na área discutida nos autos e dessa forma, macularia o certame, uma vez que a vencedora apresentou proposta de operar granel sólido.

Conforme consta da decisão acima mencionada, inexistente, no momento, prova suficiente a ensejar o grau de convicção necessário para o exame do pedido de liminar de suspensão do ato licitatório do processo seletivo simplificado nº 01/2019, especificamente aviso oferta de nº 03/2019. Nesse contexto, a reportagem trazida pelo Autor, não caracteriza, a meu ver, fato relevante a justificar a imediata apreciação do pedido de liminar antes da vinda das contestações.

Ao contrário, em razão da natureza da questão controvertida, revela-se mais seguro o pronunciamento deste Juízo acerca da medida liminar apenas após o aperfeiçoamento do contraditório.

Mantenho a decisão proferida sob o id. 27190627. Aguarde-se as contestações.

Intime-se.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os autos, entendo imprescindível a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/178.710.616-8 (DER 09/01/2017).

Providencie o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, solicite-se ao EADJ/INSS para que informe eventual análise/conclusão do **pedido de revisão** protocolado pelo segurado sob nº 1083195222, formulado em 17/04/2018 (id 7635144, pág. 21), relativo ao benefício acima.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008011-64.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM TEICHEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, diante da informação do cumprimento da averbação, faço **vista dos autos à parte autora** para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALICE MÚNIZ DE OLIVEIRA SULMANE

DESPACHO

Petição ID nº 27521096: recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da citada lei, “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-79.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELSO MAURICIO DA ROCHA
Advogados do(a)AUTOR: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880, VANESSA DONATO AMATO - SP325002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Celso Maurício da Rocha**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de *serviços gerais, ajudante de empacotamento, empacotador, virla e técnico ADSL*. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica de apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas a prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indeferido o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-42.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS FUZARO
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **José Carlos Fuzaro**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor o fato de que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de repositor, ajudante de motorista e borracheiro. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas a prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefero o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA, RENE VERLANGIERI
SUCEDIDO: FRANCISCA NIRLA LIMA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Raquel Aparecida de Almeida e Rene Verlangieri**, qualificados nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Os exequentes alegam serem sucessores da falecida genitora Francisca Nirla Lima Sena, que era titular do benefício de aposentadoria especial (NB 46/0680196323).

Em despacho inicial, concedi os benefícios da gratuidade da justiça aos exequentes.

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão dos exequentes, vez que a titular falecida do benefício já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Os exequentes, por sua vez, diante das informações apresentadas pelo INSS, insistem que teriam direito aos atrasados abarcados na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, requerendo a suspensão do feito, para juntada do processo que supostamente comprovaria recebimento das diferenças pela segurada falecida.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. “§. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifado).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que a titular do benefício previdenciário já teria ajuizado ação individual perante a 3ª Vara Cível de Catanduva, processo nº 0005209-40.2003.826.0132, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplice identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data:07/03/2019, de seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fs. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida."

No ponto, indefiro o pedido de a suspensão do feito, para juntada do processo acima mencionado, vez que, ainda que assim não fosse, ou seja, caso a titular do benefício não tivesse ajuizado ação individual com a finalidade de revisão através da aplicação do IRSM, entendo que seria o caso de preliminarmente reconhecer a ilegitimidade ativa dos exequentes.

Explico. No caso, os autores pretendiam receber valores não pagos *de cuius*, alegando que foram reconhecidos em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários através da inclusão da competência de fevereiro de 1994, referente ao IRSM integral no percentual de 39,67%, porém, haveria ilegitimidade ativa para tanto, eis que os exequentes pretendiam postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no art. 18 do CPC/2015.

Ressalto que, independentemente dos exequentes serem habilitados à pensão ou apenas sucessores, não é caso de aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", vez que referido dispositivo refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cuius, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, **ainda em vida**.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 0007502-84.2016.4.03.6183, Relatoria Desembargador Federal Luiz Stefanini e-DJF3 DATA:01/04/2019: "O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183. - Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa. - Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeternadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes. - Apelação da autora desprovida."

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, c/c art. 354, caput do CPC). Custas *ex lege*. Condono os exequentes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada a condição de beneficiários da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com atas cateladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-27.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDILSON DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Edilson de Souza Xavier**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de servente de obras, frentista, auxiliar mecânico e mecânico. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

A tutela provisória pode ser fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado em seu favor é o direito de regência, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da tutela antecipada.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas por prescrição, como devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-27.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCELAINÉ MARIA SULMANE - SP330489, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 27521057: recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da citada lei, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-43.2020.4.03.6141
AUTOR: LUIZA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DARIO QUEIROZ DA SILVA - SP404038, GERSON FERREIRA DE CARVALHO - SP398182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 28 de janeiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se a execução pelo montante indicado pela autarquia.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo contrato.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004385-92.2019.4.03.6183
AUTOR: MANFREDO BRYKCY
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001964-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRINA BOVOLIN REIS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Pedrina Bovolín Reis a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Oswaldo de Jesus Reis, ocorrido em 02/09/1993.

Alega, em suma, que requereu o benefício em 07/11/1994, o qual foi indeferido em razão da ausência da qualidade de segurado. Aduz, porém, que seu marido já fazia jus à aposentadoria, razão pela qual tem direito ao benefício de pensão.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, e anexados documentos pelo INSS, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimada, a autora manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência, foram ouvidos os informantes da autora. As partes reiteraram os termos da inicial e contestação.

Intimada, a autora apresentou a CTPS original de seu falecido esposo.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor (conforme legislação vigente à época da morte)**: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de esposa e filhos menores é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n. 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Oswaldo não tinha qualidade de segurado na data de sua morte, em setembro de 1993.

Alega a autora que o falecido, apesar de não ter qualidade de segurado, tinha na data da morte direito à aposentadoria, o que implica no seu direito ao benefício.

Entretanto, verifico que, ao contrário do que afirma a autora, não está devidamente demonstrado o direito do falecido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

De fato, não constam contribuições nos sistemas do INSS no nome do falecido.

Apresentada sua CTPS original, verifica-se que foi emitida em outubro de 1984 – com anotações de vínculos quase de integralmente anteriores a tal ano.

Nas anotações gerais de tal documento, constam informações de que os vínculos foram anotados a pedido do portador, em razão do extravio da CTPS anterior. **Mas as fichas de registro de empregado de tais vínculos não foram apresentadas, nem qualquer outro documento que demonstre a efetiva existência e duração dos vínculos, sequer o extrato de FGTS.**

A simples anotação em CTPS, no caso dos autos, é insuficiente para reconhecimento da existência e duração dos vínculos, já foram feitas de forma extemporânea, a pedido do portador.

Realizada audiência, foram ouvidos os filhos da autora com o falecido, que mencionam de forma superficial alguns vínculos do autor, sem porém precisar período ou duração. Mencionam também que seu pai trabalhava como autônomo, o que afastaria a existência de relação empregatícia.

Desse modo, não há como se reconhecer como efetivamente existentes os vínculos anotados na CTPS apresentada em Juízo, tampouco o direito do falecido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por conseguinte, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001602-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SILVIA MARTIN LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-31.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERTZ - SERVICOS MARITIMOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: ALLAN BURDMAN - SP386583

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-69.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da quantia apontada na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Ciência à parte autora dos documentos acostados em 11/12/2019.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a autora a inicial a fim de incluir no polo passivo as outras dependentes do segurado, bem como indique endereço para citação, uma vez que a eventual procedência dos pedidos repercutirá na diminuição do valor recebido a título de pensão por morte por aquelas dependentes.

Int.

São VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-15.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GALILEI PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pela parte exequente no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004189-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELZAMARIA DE SOUZA JORDAO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-88.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIODOSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5018456-92.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-68.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA, REGINALDO DOS SANTOS FELICIANO, ELIANE DOS SANTOS FELICIANO, ELAINE DOS SANTOS FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5016736-90.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003849-13.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS PAULO SOUZA DIEGUES

DESPACHO

Vistos,

Considerando o acordo realizado em audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007674-55.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA SOUSA DA CONCEICAO
SUCEDIDO: JULIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, de firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como a ausência de interesse da parte autora.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 28 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

USUCAPLÃO (49) Nº 0001125-92.2017.4.03.6141
AUTOR: ROSALINA CACADOR DIAS FRANCO

CONFINANTE: FUAD AMIN SADER, LOURDES CHEDID SADER, JOSE FERNANDES PINTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-36.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

DECISÃO

Petição e documentos de 28/01/2020: **providencie a parte autora** extratos mensais da conta bancária bloqueada dos últimos três meses.
Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** a juntada do extrato da ordem de bloqueio do BACENJUD. Após, tomemos autos conclusos **com urgência**.
Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-36.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

DECISÃO

Petição e documentos de 28/01/2020: **providencie a parte autora** extratos mensais da conta bancária bloqueada dos últimos três meses. Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** a juntada do extrato da ordem de bloqueio do BACENJUD. Após, tomemos autos conclusos **com urgência**. Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002885-20.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte Executada
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: SERGIO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Anoto que uma vez expedido PRECATÓRIO a requisição complementar deve seguir o mesmo procedimento, sob pena de cancelamento pelo TRF.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015884-73.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA CORREIA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado, aguarde-se por 60 dias notícia do julgamento do conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003596-25.2019.4.03.6141
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPÉRIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
RÉU: CLEIDIANE RIOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002403-36.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ADRIANA SILVA AMARAL DE ALMEIDA SAO VICENTE - ME, ADRIANA SILVA AMARAL DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos,

Demonstrada a natureza salarial do montante de R\$ 2.608,36, determino o imediato bloqueio, devendo os demais valores permanecer bloqueados, uma vez que não demonstrada a impenhorabilidade.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005611-28.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DELTA SUPERMERCADO DE SAO VICENTE LTDA, TOMAS LOPEZ PEREZ, VALDECI OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLA MARGIOTTA JUNIOR - SP209347, FABIO FIGUEIREDO LOPEZ - SP222750

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que o Executado TOMAS LOPEZ PEREZ encontra-se representado nos autos (procuração fls. 92 dos autos digitalizados), DETERMINO a inclusão dos seus patronos nos presentes autos.

3- Após, intime-se o Executado TOMAS LOPEZ PEREZ através dos seus representantes legais no tocante à Penhora do imóvel (fls. 230/232 dos autos digitalizados).

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0009021-79.2012.4.03.6104
AUTOR: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS

Advogado do(a)AUTOR:DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a)AUTOR:DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a)AUTOR:DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
CONFINANTE:NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Instadas as partes para se manifestarem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, a parte autora quedou-se inerte e a União apresentou impugnação.

Contudo, a impugnação apresentada pela União não indica elementos objetivos e concretos que revelem a majoração dos honorários em montante superior ao praticado, limitando-se a afirmar que a estimativa de honorários apresentadas pelo Sr. Perito Judicial é excessiva.

De outra parte, o Sr. Perito Judicial apresentou detalhadamente as etapas e respectivas horas necessárias para realização do trabalho pericial, bem como serviços auxiliares, cuja valoração foi respaldada pelo Regulamento IBAPE/SP.

Assim, à míngua de elementos objetivos, rejeito a impugnação da União para fixar os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial no importe de R\$ 19.900,00, cujo valor deverá ser depositado pela parte autora no prazo de 15 dias.

Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, o qual deverá ser realizado no prazo de 60 dias.

Anoto que a liberação dos honorários ocorrerá após apresentação dos laudos críticos pelas partes.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002187-48.2018.4.03.6141
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000165-46.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a)IMPETRANTE: CLEBIO BORGES PATO - SP233316,
Advogado do(a)REPRESENTANTE: CLEBIO BORGES PATO - SP233316
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de janeiro de 2020

interl

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VITORIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 28/01/2020: recebo como emenda à petição inicial a fim de substituí, no polo passivo, a CEF (Caixa Econômica Federal) pela EMGEA (Empresa Gestora de Ativos). **Anote-se.** Cumpra a parte autora corretamente a decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial, eis que a procuração e a declaração de pobreza não estão atualizadas.

Int.

São VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003652-58.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão da Execução Fiscal até o Trânsito em Julgado do Processo nº 5001679-05.2018.4036141, conforme requerido pela parte Executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Anote que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002946-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, Juízo no qual foi arquivada há mais de seis anos.

Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que **o direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.**

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer "modalidade de prescrição".

Isto posto, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-34.2017.4.03.6141
AUTOR: GUILHERMINADO PRADO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência Às partes sobre o retorno dos autos.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, excluiu a União Federal do polo e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual, adote a secretaria as providências necessárias para remessa dos autos para a Justiça Estadual Cível da Comarca de São Vicente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004374-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MEDIO ATENAS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a requerida.

Decorrido o prazo de 15 dias após a efetivação da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que a providência prevista no art. 729 do NCPC é desnecessária por se tratar de processo eletrônico.

Int.

São VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004153-39.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CRISTIANO RICARDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001547-45.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da abertura do call center para o suporte PJE, intime-se o Executado para que se manifeste diante da regularização.

3- Intime-se

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002699-87.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SORC LAVA RAPIDO COMERCIAL EIRELI - ME

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005279-27.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CRISTIANO CARLOS J GALLET PAGLIUCA

DESPACHO

Vistos.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração do cadastro dos advogados do exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002266-90.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141

AUTOR: ELIZABETH BOARINI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019, ALEXANDRE MIYASATO - SP266114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau em razão da ausência de intimação do Ministério Público Federal, determino sua inclusão no feito como fiscal da lei, bem como sua respectiva intimação.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-58.2017.4.03.6141

AUTOR: CLEMENTE JOSE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa dos autos a contadoria, eis que até a presente data o exequente, mesmo pedindo a dilação do prazo, não apresentou adequação aos cálculos consoante requerido em 22/07/2019.

Intime-se o INSS para que esclareça se já foi implantada a revisão administrativa, consoante despacho de 20/09/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUCAS RAIMUNDO SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ELIENAI GEILE FERREIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FACUNDO DE MOURA - SP402058
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Indo adiante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada da autora é superior a R\$7.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002288-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS - SP355117

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de produção de prova técnica contábil, eis que, ao contrário do que aduz o requerido, que está assistido por advogado, a elaboração de planilhas e a atualização de valores pode ser feita de forma simples e prática na rede mundial de computadores, inclusive no site do Banco Central do Brasil.

Assim, concedo ao requerido o prazo de 05 dias para juntada de eventuais documentos/manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003453-63.2015.4.03.6141
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Vistos,

Intimado o Sr. Perito, aguarde-se por 30 (trinta) dias a realização dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003453-63.2015.4.03.6141
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Vistos,

Intimado o Sr. Perito, aguarde-se por 30 (trinta) dias a realização dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Vistos,

Intimado o Sr. Perito, aguarde-se por 30 (trinta) dias a realização dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Vistos,

Intimado o Sr. Perito, aguarde-se por 30 (trinta) dias a realização dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WERTON PAULO ZAMPIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM PERUIBE

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os comprovantes de pagamento apresentados (id 27568940, pág. 1 e 2) demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$5.000,00. **Assim, considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA STER SIQUEIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FACUNDO DE MOURA - SP402058
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ANTUNES ROCHA - SP269169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECILHA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SENNE - SP390524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção, eis que não foi anexada cópia do procedimento administrativo, tampouco planilha demonstrando a apuração do valor da causa.

Int.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002416-71.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSUE RAMOS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: CRISTIANE BACHA CANZIAN

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de Id. 22442419.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de Id. 22442419.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de Id. 22442419.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de Id. 22442419.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-55.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ALPHA LTDA - ME, MARCELO CARNIO, ELAINE DOS SANTOS CARNIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se os autos até nova data da audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-55.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTALALPHALTTDA - ME, MARCELO CARNIO, ELAINE DOS SANTOS CARNIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se os autos até nova data da audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-26.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUSA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004357-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DA ROCHA RIZZO DOS SANTOS, SHARON GONCALVES CAMPREGHER, BERNARDO CAMPREGHER, NIVIAN TERESINHA GONCALVES CAMPREGHER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro aos autores a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se o embargado.

Int.

São VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004551-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: DANIEL SILVEIRA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove o autor a impossibilidade de comunicação de Antonia Aparecida da Silveira Firmino Costa para sua integração à lide, bem como justifique documentalmente o valor atribuído à causa.

Int.

São VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000750-49.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: SUELI XAVIER DA SILVA - SP163759, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.

Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários esclarecerem se desejam modificar os dados de quem receberá efetivamente o valor pago.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009483-96.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 99, página 118 do documento de ID 2273335.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000878-93.2015.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 58 (página 74 do ID 22733588).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0016772-75.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

FICAM INTIMADAS as partes da decisão de fls. 119/121-v (páginas 118/123 do documento de ID 22733781).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0021490-18.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY TEIXEIRA - SP111351

FICAM INTIMADAS as partes da decisão de fls. 56/57, páginas 69/71 do documento de ID 22734211.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000428-82.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

FICAM INTIMADAS as partes da decisão de páginas 192/195 do documento de ID 22734555.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005108-13.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários esclarecerem se desejam modificar os dados de quem receberá efetivamente o valor pago.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005370-60.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários esclarecerem se desejam modificar os dados de quem receberá efetivamente o valor pago.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022770-24.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23448245: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008374-81.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 23449106: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Decorrido o prazo, considerando tratar-se de processo apenso, estando o feito com tramitação no processo principal n.º 0007984-82.2010.403.6105, sobreste-se a presente execução na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009834-79.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, FABIANO JOSE ALVES - SP253621

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

Ademais, consigno que, nos termos do artigo 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, "as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais".

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007100-82.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 23449105: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se o ofício encaminhado à 19ª Vara Federal de São Paulo/SP solicitando informações acerca da transferência de valores depositados nos autos n.º 0658455-73-1984.403.6100 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013409-17.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22448224: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Sem prejuízo, intime-se o embargado da sentença de embargos de declaração de fls. 383/384 dos autos físicos (pág. 167/168 do ID 22058150) e ainda para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018264-05.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23448234: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007984-82.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA, AGENCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA, GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA, EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, METROPOLITANA COMUNICAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRÁFICA LTDA, COSMO NETWORKS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 23449102: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 385 dos autos físicos digitalizados (fls. 172 do ID 22517166), expedindo-se ofício à CEF para que proceda a transformação do valor depositado nos autos em pagamento definitivo em favor da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002385-26.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRÁFICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

ID 23449112: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 57 dos autos físicos (fls. 65/66 do ID 22829224), expedindo-se o necessário para penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009045-70.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 23449109: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Decorrido o prazo, considerando tratar-se de processo apenso, estando o feito com tramitação no processo principal nº 0002490-71.2012.403.6105, sobreste-se a presente execução na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando se tratar de processo apenso com tramitação do número do processo principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009342-77.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno e digitalização dos autos.

ID 22240175: considerando o teor da decisão de páginas 100/103 e da petição de páginas 104/109, dê-se vista ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009520-55.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23448202: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Intime-se a embargada do teor das sentenças de fls. 550/556, 565/566 e ainda para que querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 567/601, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008634-42.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA, AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAL JESUS LIMA - SP62098, ELIANA RESTANI LENCO - SP126961
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAL JESUS LIMA - SP62098, ELIANA RESTANI LENCO - SP126961

DESPACHO

ID 22929805 – fls. 123/128: intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o alegado parcelamento, que teria interrompido o prazo prescricional, considerando que nos documentos ora trazidos não consta a que CDA se referem.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002490-71.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 23449103: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Considerando que os presentes autos encontram-se aguardando julgamento dos embargos à execução n.º 0013409-17.2015.4.03.6105, sobreste-se o feito até o advento do trânsito em julgado de mencionados embargos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007008-31.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários esclarecerem se desejam modificar os dados de quem receberá efetivamente o valor pago.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000532-79.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA, AGENCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA, GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA, EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, METROPOLITANA COMUNICAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRÁFICA LTDA, COSMO NETWORKS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 23449110: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Decorrido o prazo, considerando que houve oposição de embargos à execução sob n.ºs 0019243-64.2016.4.03.6105, 0022769-39.2016.4.03.6105, 0022770-24.2016.4.03.6105, 0022771-09.2016.4.03.6105 e 0022772-91.2016.4.03.6105, sobreste-se o feito até a ocorrência do trânsito em julgado nos mencionados embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006093-55.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 23449104: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Decorrido o prazo, considerando tratar-se de processo apenso, estando o feito com tramitação no processo principal n.º 0002490-71.2012.4.03.6105, sobreste-se a presente execução na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando-se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012401-68.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO TAVARES GUIMARÃES

DESPACHO

Considerando que a indisponibilidade de bens é medida excepcional, estabelecida pelo artigo 185 – A do Código Tributário Nacional, que demanda o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, para a análise da petição de páginas 37/38 do ID 22934444, dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe documentação demonstrando que o executado não possui bem imóvel passível de constrição.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, SUSPENDA-SE o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo este PJe permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada.

Intime-se o exequente. Cumpra-se, se o caso.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019243-64.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO

ID 23448238: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0609661-21.1998.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145, MAURICIO BELLUCCI - SP161891
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO CARMO FRAZATTO - SP35712

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0609661-21.1998.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145, MAURICIO BELLUCCI - SP161891
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO CARMO FRAZATTO - SP35712

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,

§4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002045-43.2018.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIL GARCIA - SP100335, SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante do despacho de fls. 174 (página 198 do documento de ID 22733882).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002638-72.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000069-11.2012.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP45313, BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013783-96.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80), bem como manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005347-17.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0008642-62.2017.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006689-63.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006999-69.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação, o processo será encaminhado ao arquivo com baixa findo

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002770-23.2004.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do desbloqueio pelo sistema RENAJUD.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000466-26.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: THAG RELOGIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a embargante alega excesso de execução em razão de cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, a saber, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado, contudo, não colacionou aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o art. 917, § 3º, do CPC, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.

Por fim, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5016973-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE RUDAKEVYE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DJCG TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga cópia dos documentos da execução fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a embargante emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, indicando o valor correto da causa, o qual deverá corresponder ao do benefício pretendido (valor do caminhão), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003951-05.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 13 e 15, ID 076.012.038-24. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014220-26.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARVALHO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DIXON RONAN CARVALHO, BENEDITO DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados nas páginas 123/124, do documento ID 22832258, para uma conta judicial perante a CEF.

Após, intime-se o coexecutado BENEDITO DIAS DE CARVALHO, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas.

Decorrido o prazo sem manifestação, converto os valores bloqueados nas páginas 123/124, do documento ID 22832258, em penhora e, considerando que ela foi integral, consoante planilha da página 122, do documento ID 22832258, dê-se vista ao Exequente para que informe os dados para conversão em renda.

Cumpra-se e intime-se **COM URGÊNCIA**.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002087-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – *carta de fiança fidejussória prevista no artigo 818 e seguintes do Código Civil*, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que o débito tributário consolidado da requerente, no montante de R\$ 343.679,17, não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL.

Alega que os débitos que foram objeto de pedido de compensação e, em razão do indeferimento, passaram a constar em sua conta corrente, impedindo a regular expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Aduz que os débitos sequer foram encaminhados para cobrança em dívida ativa, impedindo a requerente de promover a caução de seus débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Esclarece que objetiva antecipar a garantia até que seja ajuizada a execução fiscal e, dessa forma, garantir a emissão da Certidão de Positiva com Efeitos de Negativa, que atualmente se encontra vencida.

Ressalta que pretende se defender da aludida cobrança no processo executivo a ser ajuizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

Pela decisão de ID 15599344, a análise do pedido cautelar foi postergado para a oitiva da parte adversa.

A requerente emendou a inicial, juntou documentos e reiterou o pedido formulado na inicial.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo para o processamento do feito, em razão do disposto no Provimento nº 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

No mérito, recusou a garantia ofertada, ante a impossibilidade de aceitação do seguro garantia fora do processo executivo, bem como por não atender aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Outrossim, afirma que não restou claro se o montante ofertado em garantia inclui o encargo legal de 20% (vinte por cento).

Pela decisão de ID 19818135, foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo.

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas.

Instada a se manifestar sobre a carta de fiança apresentada, bem como a informar se o valor nela consignado é suficiente à garantia do débito, inclusive quanto ao encargo legal, a requerida se opôs à apresentação da referida caução, uma vez que se trata de débitos não inscritos em dívida ativa, bem como ressaltou que a carta não preenche os requisitos formais previstos na Portaria nº 644/09, com alterações promovidas pelas Portarias nº 1378/09 e 367/14. Outrossim, colacionou trecho da manifestação da RFB, informando que não há débito algum em cobrança no bojo dos processos administrativos/dossiês nº 13804.721708/2018-21; 13804.721969/2018-41; 10830.726066/2018-41; 10010.014430/1118-90; 10830.728050/2018-73; 10010.032473/1218-10 e 10830.720346/2019-27, tendo em vista que o contribuinte desistiu das compensações em 25/06/2019, e não havendo qualquer ato administrativo anterior a esta data, o pleito foi arquivado. Assevera que o impedimento à emissão da CPEN não se deve à compensação arguida, mas sim às respectivas DCTF's. Complementa que os débitos listados pelo requerente se encontram no processo de parcelamento nº 10830.402978/2019-10.

Pela decisão de ID 21741435, foi indeferida a tutela de urgência requerida.

A requerida manifestou-se, aduzindo não haver provas a produzir.

Réplica, aduzindo a regularidade da carta de fiança ofertada, bem como a idoneidade da instituição financeira prestadora de serviços de fiança. Argui que, ao tempo da distribuição, a requerente possuía pendências fiscais perante a Fazenda Nacional, o que lhe inviabilizava a obtenção da CND, bem como que há processos com exigibilidade suspensa que caminharão para cobrança, razão pela qual a antecipação da garantia mediante caução fidejussória é medida acatelaatória.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de débitos em cobrança nos processos administrativos/dossiês nº 13804.721708/2018-21; 13804.721969/2018-41; 10830.726066/2018-41; 10010.014430/1118-90; 10830.728050/2018-73; 10010.032473/1218-10 e 10830.720346/2019-27, bem como que os débitos listados pelo requerente se encontram no processo de parcelamento nº 10830.402978/2019-10.

Pois bem

Tendo em vista que o presente feito visava caucionar o Juízo para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa e que a suspensão da exigibilidade do débito, pela adesão da requerente ao programa de parcelamento – PERT (ID 21550773), por si só permite a emissão da aludida certidão, bem como considerando que, segundo informação prestada pela Receita Federal do Brasil (ID 21550770), existe CPEN já emitida em 05/08/2019, não se vislumbra mais o interesse de agir, ensejando a perda do objeto da ação de tutela cautelar. Com efeito, parcelados os débitos em questão, sequer se pode afirmar que futuramente virão a ser inscritos em Dívida Ativa, portanto não há que falar em antecipação de futura penhora.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, ainda que assim não o fosse, não obstante os argumentos da requerente manifestados em réplica de que não se trata de fiança bancária, a garantia ofertada não se enquadra nos incisos I e II do artigo 9º das LEF.

Com efeito, não é depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, não sendo, portanto, de aceitação obrigatória pela requerida, nos termos do mencionado artigo e incisos, caso atendidos os requisitos pertinentes.

Lado outro, não atende o inciso III do mesmo artigo porque, além de não obedecer à ordem do artigo 11 da LEF, não se trata de garantia da própria requerente e também não atende ao inciso IV do mesmo artigo, porque não aceita pela Fazenda.

Posto isto, reconhecendo a carência de ação por falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, CONDENO a requerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerida, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006719-35.2016.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO FAVINI - SP253373, CAROLINE ALEXANDRINO - SP346268

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008152-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

ID 22829553: ante a concordância da exequente, cumpra-se o determinado no despacho ID 17817939, expedindo-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo n.º 0001759-78.2016.8.26.0053 (execução provisória do crédito detido pela Construtora Lix da Cunha S/A, controladora da executada, no processo n.º 0100429-06.2006.8.26.0053), em trâmite pela 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo – Capital.

Efetuada a penhora, intime-se a parte executada da constrição e do prazo de 30 (trinta) para oferecimento de embargos a execução, por meio de publicação aos advogados constituídos nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005155-84.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: GUSTAVO GUIMARAES TARDIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência do documento ID 23983617, ora digitalizado, devendo, então, indicar, em 15 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Ademais, intime-se o exequente, nos termos da informação de página 83 do ID acima referido, para que, no prazo supra, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como se manifeste sobre a petição ID 20372809.

3. Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001163-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, bloqueio Bacenjud, mandado de penhora, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução embargada.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017220-55.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013374-67.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA AUGUSTO FERREIRA MARTINES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256, PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos, com urgência.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003308-47.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTIGUAR INDUSTRIA PLASTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013374-67.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA AUGUSTO FERREIRA MARTINES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256, PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada pela executada nos autos de execução em epígrafe, na qual se objetiva a declaração da prescrição intercorrente, o cancelamento de protesto das CDA's e a condenação da exequente ao pagamento de reparação por danos morais.

Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência.

Sumariados, decidido.

Por primeiro, cumpre asseverar que o processo de execução fiscal não é servil ao pedido de reparação por danos morais formulado pela executada, o qual deve ser manejado na via processual adequada.

Quanto ao pleito de cancelamento de protesto, de igual modo, não compete à Vara Especializada em Execuções Fiscais dirimir tal questão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende ao pedido de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demanda prova do preenchimento dos requisitos legais, questão essa fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito e de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (artigos 151, inciso II, e 206 do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foram objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019343-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)

Por fim, em relação à alegação de prescrição intercorrente, necessária a oitiva da exequente, a fim de que se manifeste sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008570-80.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II - a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006252-95.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ SOARES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO - SP270938
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001342-83.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOPAR COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES - SP281686

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001946-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022438-57.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MOPRI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FÁBIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando que a sentença do presente feito transitou em julgado, bem como que a parte embargada, Fazenda Nacional, está executando os honorários advocatícios nos Autos de Cumprimento de Sentença n. 5012558-82.2018.4.03.6105, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005238-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DECISÃO

No presente caso, a parte executada noticiou a existência de ação de recuperação judicial da empresa (processo nº 1021684-83.2018.8.26.0114, em trâmite na 9ª Vara Cível de Campinas). O processamento da recuperação foi deferido em 18.06.2018 (Id 27508390).

O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário.

A questão em debate é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, assim textualizada: "**possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal**".

Impõe-se, assim, o desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD, tendo em vista que realizado em 09.12.2019 (Id 27046496).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO: POSSIBILIDADE – BACENJUD: IMPOSSIBILIDADE.

1. A afetação de tema ao julgamento pelo regime de recursos repetitivos com determinação da suspensão nacional de julgamentos não impede a análise das medidas urgentes.
2. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".
3. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial.
4. De outro lado, o bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, implica indevida limitação ao patrimônio disponível da empresa, após a decretação da recuperação judicial.
5. O prosseguimento da execução fiscal é regular, vedado o bloqueio eletrônico de valores. As constrições, efetuadas no juízo da execução, devem ser submetidas ao juízo da recuperação.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014372-77.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019)

Ante o exposto, **determino a liberação** dos valores bloqueados e **suspendo o processo** até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia objeto do Tema 987/STJ, cabendo à parte exequente, independentemente da suspensão ora determinada, requerer o prosseguimento da execução em caso de encerramento da recuperação judicial ou eventual convalidação em falência.

INT. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002877-52.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela parte embargante.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000021-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSÉ INÁCIO BRIZIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KÁTTYLA RABELO BOTREL - SP336304
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, acerca da sentença prolatada no presente feito.

Não havendo a interposição de recurso, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da referida sentença.

Em ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011824-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id. 27433471).

Prazo : 5 dias

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008722-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id. 27436161).

Prazo: 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003086-21.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012559-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012559-9)) - CENTRO AUTOMOTIVO DUCK LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização o dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:
a) A parte apelante promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a apelante prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006892-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-95.2013.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA (SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS

Traslade-se cópia de fls. 161/165 do presente feito para os autos da Execução Fiscal nº 0011339-95.2013.403.6105, certificando-se.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009794-05.2004.403.6105 (2004.61.05.009794-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Manifeste-se também, a Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 164 em meio eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013345-90.2004.403.6105 (2004.61.05.013345-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Manifeste-se também, a Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 82, em meio eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002707-12.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE ALVES DA CRUZ

Considerando a Resolução Pres n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 que contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual e o Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, no qual informa a IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO OU NOVO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS NA SITUAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, determino que:

a) A parte exequente promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007580-65.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SPADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II - a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007245-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial Id. 26207355 - Pág. 3, referente ao Ofício Requisitório Id. 22502807, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012671-29.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTREQ S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Especifique a executada sobre quais documentos originais pretende manter a guarda, indicando as respectivas folhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularize a Secretária os autos digitalizados, nos termos em que requerido pela executada (ID 23487021), uma vez que não foram digitalizadas as folhas correspondentes ao traslado de cópia da sentença proferida nos embargos à execução (ID 18552382 fls. 63/67 - fls. 969/973 dos autos físicos).

Certifique a Secretária eventual trânsito em julgado ou interposição de recurso da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0013789-06.2016.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015040-64.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004490-73.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017216-45.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007062-65.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003532-19.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008681-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010713-76.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010352-59.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011382-32.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005870-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASGAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERNANDES FILHO - SP216841

DECISÃO

No presente caso, a parte executada noticiou a existência de ação de recuperação judicial da empresa (processo nº 0044652-33.2017.8.13.0596, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG). O processamento da recuperação foi deferido em 16.10.2017 (cf. vol. 2 – fs. 306 a 335 daqueles autos).

O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constitutivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário.

A questão em exame é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, assim textualizada: "**possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal**".

Impõe-se, deste modo, o desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD, tendo em vista que realizado em 18.09.2019 (Id 22373462).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO: POSSIBILIDADE –BACENJUD: IMPOSSIBILIDADE. 1. A afetação de tema ao julgamento pelo regime de recursos repetitivos com determinação da suspensão nacional de julgamentos não impede a análise das medidas urgentes. 2. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". 3. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 4. De outro lado, o bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, implica indevida limitação ao patrimônio disponível da empresa, após a decretação da recuperação judicial. 5. O prosseguimento da execução fiscal é regular, vedado o bloqueio eletrônico de valores. As constrições, efetuadas no juízo da execução, devem ser submetidas ao juízo da recuperação. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014372-77.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019)

Ante o exposto, **determino a liberação** dos valores bloqueados e determino a **suspensão do processo** até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia objeto do Tema 987/STJ, cabendo à parte exequente, independentemente da suspensão ora determinada, requerer o prosseguimento da execução em caso de encerramento da recuperação judicial ou eventual convocação em falência.

Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

Expediente N° 7177

EXECUCAO FISCAL

0011691-34.2005.403.6105 (2005.61.05.011691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JORGE LOPES CORREIA LANCHES(SP354429 - ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA) X JORGE LOPES CORREIA

Tendo em vista as informações trazidas pela executada e documentos juntados, e a fim de retificar na base do Denatran o cadastro referente ao bloqueio originado destes autos, determino que a secretária providencie a inserção no sistema Renajud de restrição de transferência de propriedade do veículo marca Ford, modelo Courier CLX, ano 1998, placas CMN 5796.

Ato contínuo, expeça-se ofício à Ciretran de Campinas para que providencie a retirada do bloqueio cadastrado manualmente em cumprimento à ordem emanada do mandado de penhora de fls. 41/44, uma vez que eventual cancelamento ou alteração da restrição poderão ser feitos diretamente por este juízo de forma eletrônica.

Após, abra-se vista à a exequente para manifestação.

Ressalto que a resolução Pres. nº 275, de 7 de junho de 2019, contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor: PA 1, 10 Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Acrescento ainda que, nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004202-04.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006842-96.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008213-95.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008633-37.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Para remessa arquivo sobrestado, aguardando julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução Fiscal 0000969-18.2017.4.03.6105.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008973-59.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001151-38.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEUMARIO HAMMER GESSO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON LEANDRO CALHIARANA - SP232261, CINTHIA SANTANA DA CUNHA - SP261579

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003607-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000655-79.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO PIZZOL SANCHES, EVERALDO PIZOL SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Oportunizo a emenda da inicial para que sejam coligidos os documentos que reputa o autor imprescindíveis para acolhimento de sua pretensão, não sendo incumbência do juízo promover a instrução da causa, salvo permissivo legal para tanto, a teor do contido no art. 677, do CPC (id 16386544, da execução fiscal).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia à prova.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006992-48.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022295-68.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YAGO & GOMES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de migração da mesma ação, antes cadastrada em meio físico, para a atual forma eletrônica (PJe), é imperativo que seja digitalizada a íntegra dos autos em arquivos de extensão .pdf.

Faculto o prazo de 10 (dez) dias para a finalidade apontada, a inércia ensejando a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007048-81.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003078-75.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ALEXANDRE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, dê-se ciência a autora acerca da certidão negativa apostada pelo Oficial de Justiça na Carta Precatória de fls. 309/312 dos autos físicos, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: A-TABUENSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26640438: Homologo a desistência da execução do título judicial.

Int. Após, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003813-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca das minutas de ofício requisitório expedida no auto, no valor integral da execução, tendo em vista o trânsito em julgado certificado da sentença de execução.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008183-04.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) SUCESSOR: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, intem-se os réus para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c artigo 513 do Código de Processo Civil, conforme despacho de folha 93 dos autos.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010500-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLÁUDIA FILIPA GONÇALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLÁUDIA FILIPA GONÇALVES RODRIGUES** em face do **DELEGADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para ingressar livremente no país e permanência por prazo indeterminado ou pelo período de 10 dias úteis, impedindo a deportação para a Etiópia, bem como concedendo acesso a seus bens (malas e documentos).

Afirma a impetrante que foi impedida de ingressar em território nacional ao desembarcar de voo proveniente de Mumbai, na Índia, com escala em Adis Abeba, na Etiópia, e destino final em São Paulo.

Alega que o motivo do indeferimento foi a impossibilidade de pagar multa em razão do excesso de prazo de permanência no país, sendo o caso de deportação.

Ressalta a falta de apresentação de documentos acerca de sua não admissão no Brasil e o impedimento de acesso a sua advogada, em razão de permanecer na área de embarque.

Destaca sua nacionalidade portuguesa e a ausência de vínculos com a Etiópia, local perigoso para o qual será deportada.

Aduz que foi estudante no Brasil, com visto e RNE provisório, de janeiro de 2011 a janeiro de 2013, em Direção de Arte, pela Academia Internacional de Cinema, de São Paulo/SP.

Ênfatica que abriu uma empresa no Brasil com CNPJ nº 18.048.668/0001-74 e atua no mercado nacional. Argumenta sua ciência quanto à necessidade de pagamento da multa, mas não em relação ao impedimento de entrar no Brasil.

Juntou documentos (jd. 26500562 e seguintes).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (jd. 26500494).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato. Afirma que Claudia Filipa Gonçalves Rodrigues foi inadmitida no Brasil por não possuir prazo de estada disponível no período migratório vigente, conforme Termo de Impedimento. Sustenta que o fato era do conhecimento da impetrante, pois ao sair do país em 30 de agosto de 2019, foi autuada por ter ultrapassado em 531 dias seu prazo de estada no país (jd. 26507654).

O pedido de medida liminar foi indeferido em plantão judiciário (jd. 26507691).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *iníto litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

“O motivo da recusa de ingresso da impetrante no país diz respeito ao excesso de prazo de permanência nos termos da Lei nº 13.445/17, bem como em razão dos meios de subsistência serem incompatíveis com o período e/ou o motivo da viagem.

Consignou-se, ainda, que a impetrante foi autuada em agosto de 2019 por exceder o prazo de estada em território nacional (ID. 26507654).

A Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) assim dispõe acerca das infrações administrativas e seu processamento, bem como sobre a fixação e atualização das multas:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado:

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

A impetrante foi autuada, conforme Auto de Infração e Notificação nº 1364 00225 2019, em 30 de agosto de 2019, por ter ultrapassado em 531 dias o prazo de estada legal no país, sendo-lhe imposta multa de R\$ 10.000,00, nos termos do disposto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017.

Nesse prisma, não encontra amparo sua alegação de desconhecimento acerca da proibição de retornar ao território nacional, uma vez que o dispositivo legal mencionado é claro ao dispor sobre a sanção de deportação caso não regularizada a situação migratória no prazo fixado.

Ademais, os documentos acostados aos autos não indicam a necessidade de permanência da impetrante no país pelo período solicitado, porquanto não apresentam datas compatíveis com o período da viagem. Tampouco indicam que seu ingresso no país seja motivado por turismo, visto que possui a impetrante.

Outrossim, não há comprovação de que a impetrante tenha tentado regularizar sua situação ou tenha intenção de pagar a multa anteriormente imposta (mesmo alegando que possui valores supostamente disponíveis em sua conta corrente).

Além disso, o impedimento de entrada e a localização física da impetrante estão condizentes com a previsão do art. 39, da Lei de Imigração, e sua repatriação deve ocorrer para o país de procedência ou de nacionalidade, conforme previsão do art. 49 da mesma lei.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da impetrada.

Tampouco está caracterizado, sequer minimamente, o ato que se afirma coator.

Ademais, é indispensável que o mandado de segurança seja instruído com prova pré-constituída das alegações, demonstrando minimamente o ato de autoridade que se reputa violador (ou potencialmente violador) do direito da impetrante.

Nesse cenário de absoluta carência de prova, desvestem-se de plausibilidade as alegações da impetrante.”

Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível a entrada da impetrante livremente em território nacional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.T.O.

Guarulhos/SP, 22 de janeiro de 2020

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009056-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAFAGI EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAGI EMBALAGENS EIRELI – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do “*ICMS próprio destacado em nota fiscal e a exclusão da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante) da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015)*”.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1717/2017 e legislação em vigor.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS destacado da nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante), da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, pleiteia que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 27222839 e 27222844). Juntou documentos (id's. 27222847, 2722848 e 2722849).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id's. 27222839, 27222844, 27222847, 2722848 e 2722849.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao pedido para exclusão do ICMS no regime de substituição tributária, não existe diferença relevante, para os fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, entre a substituição tributária e aquela que segue a sistemática da não-cumulatividade. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5020442-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019).

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despidendo qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final**, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, afastando-se, desse modo, a ilegal e inconstitucional interpretação dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98, artigo 1º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, especialmente em relação as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 no artigo 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, bem como as graves violações referidas ao artigo 195, inciso I, "b", artigo 195, § 4º e artigo 145, todos da Constituição Federal, ao artigo 110 do CTN, além do inciso I do parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa 1.911 de 2019 – Regulamento do PIS e COFINS, devendo ser expedida ordem à autoridade coatora para que se abstenha de exigir as referidas exações.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferida decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecesse qual é o seu domicílio tributário, e, sendo em Guarulhos, SP, retificasse o polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 24750058).

A impetrante emendou a petição inicial informando que seu domicílio fiscal é em Guarulhos e requereu a emenda da inicial com a alteração no polo passivo do presente *mandamus*, retificando-se a fim de cadastrar o Delegado da Receita Federal de Guarulhos (Id. 25263388).

Foi proferida decisão recebendo a petição de Id. 25263388 como emenda à inicial; afastando a prevenção apontada em relação ao processo 5008272-19.2018.403.6119 e, no que tange aos autos n. 5008273-04.2018.403.6119, a impetrante foi intimada para que se manifestasse sobre possível litispendência (Id. 25361150).

A impetrante informou que procedeu à desistência do Mandado de Segurança nº 5008273-04.2018.4.03.6119, o que foi homologado pela Desembargadora Consuelo Yoshida no dia 08/11/2019, acarretando, assim, na extinção daquele processo sem resolução de mérito, antes do ingresso do presente Mandado de Segurança. Requer, assim, o prosseguimento do feito, em razão da inexistência de litispendência entre o presente Mandado de Segurança e o de n.º 5008273- 04.2018.4.03.6119.

Os presentes autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos, o qual declinou da competência para esse Juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente mandado de segurança contém o mesmo pedido do mandado de segurança n.º 5008273-04.2018.403.6119, o qual tramitou no Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, mas foi homologada a desistência pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Mm. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteada pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que não existe qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS** até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **ISABEL SINEIA MOREIRA SOBRAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORA S.A.**, em que se pede a condenação da ré Caixa Seguradora S/A. a garantir a cobertura securitária pactuada, ou, subsidiariamente, condenar à Caixa Seguradora a ressarcir a autora quanto à reserva técnica formada, bem como para que recalcule o saldo devedor após o envio dos autos à contadoria do juízo, para reduzir o valor das parcelas mensais, de modo a preservar o equilíbrio contratual.

Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que as rés retirem o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como que se abstenham de efetuar qualquer cobrança até o julgamento da presente lide.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 22424479).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 22424479). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Apenas com base nas alegações afirmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades no contrato celebrado. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A., a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o óbito de Ronaldo de Santana Sabino ocorreu em 12/09/2016 (id. 22424493) e a presente ação foi distribuída em 26/09/2019. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Relativamente ao pedido para que as rés se abstenham de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às rés, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **16 de março de 2020 (16/03/2020), às 16:00 horas.**

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Defiro o pedido de intimação da CEF, a fim de que apresente planilha contendo o valor total pago até o momento pela autora, bem como o número de prestações vencidas e vincendas e demais dados, discriminando o valor dos encargos incidentes sobre cada prestação, a qual deverá ser apresentada juntamente com a contestação, se for o caso.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ARMO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DECISÃO

IDs 27559139 e 27560599: No que diz respeito ao valor bloqueado, deve-se notar que ele é inferior a 1% do valor da dívida. Assim, nos termos da decisão de ID 26304674 - que não foi objeto de recurso -, referido valor deve ser considerado irrisório e, conseqüentemente, desbloqueado.

No que tange ao veículo, foi realizada apenas pesquisa ao Renajud e não bloqueio. Assim, o pedido dos executados encontra-se prejudicado.

Determino a suspensão do feito, por umano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id. 27383864: cuida-se de embargos de declaração opostos por **SEVERINO APARECIDO ARAÚJO** ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não foram analisados os pedidos de pagamento de juros de 0,5% a.m. e de suspensão do feito em razão da decisão publicada em 10/09/2019, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5090, em trâmite perante o STF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)"

In casu, as alegações da embargante são procedentes, uma vez que, de fato, a sentença foi omissa no tocante ao pedido de suspensão do feito em razão da decisão publicada em 10/09/2019, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5090, em trâmite perante o STF.

Desta forma, passo a acrescentar a fundamentação da sentença, conforme segue:

"A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Não se desconhece que a constitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS também é objeto da ADI 5.090/DF. Todavia, na decisão acima referida, asseverou o Ministro Relator que a ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema, vide:

(...) Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no site http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação Documento: 1669810 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/05/2018 Página 15 de 7 Superior Tribunal de Justiça direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF."

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, a fim de acrescentar a fundamentação supra à sentença de id. 26296811.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id. 27422105: cuida-se de embargos de declaração opostos por VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão e contradição.

Aduz que não foram analisados os pedidos de pagamento de juros de 0,5% a.m. e de suspensão do feito em razão da decisão publicada em 10/09/2019, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5090, em trâmite perante o STF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)."

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes uma vez que de fato a sentença foi omissa no tocante ao pedido de suspensão do feito em razão da decisão publicada em 10/09/2019, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5090, em trâmite perante o STF.

Desta forma, passo a acrescentar a fundamentação da sentença, conforme segue:

"A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Não se desconhece que a constitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS também é objeto da ADI 5.090/DF. Todavia, na decisão acima referida, asseverou o Ministro Relator que a ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema, vide:

(...) Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no site http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação Documento: 1669810 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/05/2018 Página 15 de 7 Superior Tribunal de Justiça direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF."

No tocante à alegação de que não foram analisados os pedidos de pagamento de juros de 0,5% a.m., o embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão/contradição na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrG nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)"

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, a fim de acrescentar a fundamentação relativa ao pedido de suspensão do feito em razão da decisão proferida na ADI 5090, à sentença de id. 26296811.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **MARLON MARKS FARIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24637664).

Na decisão Id. 25355512 foi determinada a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor à causa, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

O autor ficou inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24637664). **Anote-se.**

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ela ficou inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 23/01/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSIAS SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27380184). **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 27 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002190-28.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DECISÃO

ID 22838140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 22288640: Defiro o bloqueio de bens pelo sistema Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, no caso de veículos, peça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Indefiro a apropriação dos valores bloqueados pelo Bacenjud até decisão do agravo de instrumento interposto pela requerida. Providencie-se a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCO ANTONIO FERREIRA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id.20239312).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id.20330957). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id.20971223).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id.20971223—pág 2 e 3).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id.21435054)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: *“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”*.

Súmula nº 178 do TFR: *“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **03.07.2002**, por concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal – 3ª Classe**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (20239316 – Pág 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id.20239327 – Pág 02, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id.20239334).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008960-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado das notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, e ainda, seja declarado o afastamento da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais de saída, bem como para que a autoridade acobimada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 26090416).

A União informou que não recorrerá da medida liminar concedida (id. 19332658).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Suscita, preliminarmente, a decadência do direito de impetração do presente mandado de segurança na espécie e requer a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 26538003 – págs. 01/31). Juntou documentos (id. 26538003 – págs. 32/64).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 27189131).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos.

Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Pois bem. O presente mandado de segurança foi impetrado preventivamente, não configurando, dessa forma, a hipótese de aplicação do prazo de cento e vinte dias para sua propositura. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA - IR E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. POSSIBILIDADE.

1. Consolidou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que o mandado de segurança objetivando evitar eventual atuação fiscal tendente a desconsiderar a dedução do saldo de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989, na apuração da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos anos subsequentes, apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrida (ERESP 467.653/MG, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004)

2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo

decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Agravo regimental não provido”. (AgRg no REsp 755145 / RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0089949-0; Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 23/06/2009)

É de se ressaltar, ademais, que “o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração” (in, STJ, AgRg no REsp 1329765/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013).

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 26090416 e acrescento outros fundamentos, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitidos dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgamento agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgamento paradigmático, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgamento agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito."

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (id's. 24907674, 24907672, 24907671, 24907670, 24907670, 24907669 e 24907668).

No que tange ao pedido de compensação, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-48.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que no termos do artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada. De referido procedimento a exequente foi intimada por despacho proferido no processo físico, publicado no Diário Eletrônico de 17/12/2019.

Não obstante, a exequente promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para tal finalidade.

Determino, pois, que, desejando a exequente dar início à fase de cumprimento do julgado, deve requerê-lo no feito 0003118-03.2016.403.6111, nele inserindo a documentação necessária.

Registro que os metadados do referido feito já estão cadastrados neste meio eletrônico.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, cancelando-se a distribuição da presente ação ao final do prazo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-92.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: ROSANIA NEVES ARAUJO, NATALIA ARAUJO, FERNANDA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE ARAUJO, MARIANE ARAUJO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA VERONICA MIGUEL

DESPACHO

Vistos.

Indique a parte autora o valor devido a cada um dos herdeiros/sucedidos do autor falecido. Aponte também os honorários de sucumbência tocantes à sua patrona. Prazo: 10 (dez) dias.

Feito isso, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Com a expedição, comuniquem-se os interessados para retirada dos alvarás, cientificando-os do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Sempre juízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora/exequente na petição ID 19660637 e reiterado no ID 24900304, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODAIR DANTAS TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O perito primeiramente nomeado, senhor André Ricardo Barroso, não aceitou o encargo, conforme se vê da manifestação de ID 26080895.

Em razão disso, nomeio, em substituição ao perito acima mencionado, a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br, para que realize a perícia determinada no feito.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

As partes já foram intimadas a apresentar quesitos; somente o INSS os formulou (ID 22557750).

Dessa maneira, intime-se a perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá a perita informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-a, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Ficam as partes mais uma vez advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001721-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos (ID 25660041).

Mantenho, pois, as decisões de Id's 22089662 e 24400381.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILSON RAQUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do informado e solicitado pelo Senhor Perito no documento ID 26080129.

Sempre juízo, promova a Serventia do juízo a expedição de ofício à empresa paradigma Fundação Jacto, tal como determinado na decisão ID 20978956.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, JOSE VICTOR OIOLI URSULINO - SP361102
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte interessada intimada do(s) Alvará(s) expedido(s), e de que poderá imprimir no sistema as vias necessárias para efetuar o levantamento, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento do documento.”

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte interessada intimada do(s) Alvará(s) expedido(s), e de que poderá imprimir no sistema as vias necessárias para efetuar o levantamento, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento do documento.”

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000820-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEX ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CELSO MARCON - MS11996-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TALITA REGINA RIBEIRO KISSU

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (ID 21816017) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Se não houver resistência, converta-se o valor indisponibilizado em penhora.

Com vistas ao cumprimento, oficie-se à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo.

Sempre juízo, promova a Serventia do Juízo pesquisa acerca da existência de veículos em nome da parte devedora, tal como determinado no despacho ID 25883898. Para tanto, concito a CEF, mais uma vez, a trazer aos autos planilha atualizada da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000295-37.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

DESPACHO

Vistos.

Sigilo fiscal de dados é legalmente (artigo 198 do CTN). Nessa consideração, a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo), quando o exequente demonstrar que após envidar os esforços ao seu alcance não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de construção. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo.

Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido formulado na petição ID 25707092.

Dessa maneira, sobrestem-se os autos, tal como determinado no despacho ID 24464582.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002788-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CESAR DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Será ele apreciado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) N° 5001945-48.2019.4.03.6111
AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON - SP294098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias,

Intimem-se.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: EDGARD FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI - SP199390, EVA GASPAR - SP106283

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a CEF o pagamento da quantia de R\$35.509,96 (trinta e cinco mil quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos) de que se diz credora em decorrência de descumprimento, pelo réu, de contrato de relacionamento bancário, a envolver três operações. A inicial procaução e documentos foram juntados.

Citado a efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, palmilhou o réu a última senda. Arguiu carência de ação e insurgiu-se contra o crédito que lhe é exigido, sustentando que o valor cobrado é excessivo; juntou procaução à peça de defesa.

Instado a cumprir o disposto no § 2º do artigo 702 do CPC, o réu permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Enfoca-se, desde logo, a alegação de carência de ação constante dos embargos monitorios, matéria de ordem pública.

Não é caso de acolhê-la, na consideração de que a ação monitoria constitui instrumento adequado para cobrança de título não dotado de eficácia executiva. A inicial veio acompanhada de prova escrita, retratando obrigação de pagar soma em dinheiro (cf. ApCiv 0017615-75.2004.4.03.6100, Desembargador Federal MAURICIO KATO, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2017 e ApCiv 0010439-74.2006.4.03.6100, Desembargador Federal MAURICIO KATO, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2017).

No mais, os embargos opostos merecem ser rejeitados.

Prescreve o artigo 702 do CPC:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

(...)”

No caso, o réu sustenta excessivo o valor exigido, diante da cobrança de valores já pagos, de juros exorbitantes e capitalizados e de multa indevida.

Não declara, porém, o importe que entende devido, nem apresenta demonstrativo de cálculo correspondente.

O que se tem, em suma, é que o réu não cumpriu o versículo copiado.

Não custa acrescentar que a matéria de irrisignação que os embargos veiculam está toda ela pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores (Súmula 596 do STF, Súmula Vinculante 7 do STF, Súmula 382 do STJ e Súmula 296 do STJ), em desfavor dos tomadores de crédito que não conseguem sequer identificar o móvel da cobrança que alegam excessiva, demonstrando o apregoado indevido e quantificando-o.

O mais é considerar que aportaram no feito cópia dos contratos firmados, acompanhados de extratos bancários e demonstrativos do débito, documentos que evidenciam a existência da dívida.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, com fundamento no artigo 702, § 3º, do CPC e, de consequência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitoria para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados.

O réu fica condenado em honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído, observada a ressalva prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, segundo o preceituado no artigo 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-12.2019.4.03.6111

AUTOR: FRANCISCO JOSE NEVES

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da emenda à petição inicial (ID 26656088), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da emenda à inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-58.2019.4.03.6111

AUTOR: JOAO UMBERTO SANTANA VIGNARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Vistos.

Não veio aos autos notícia de pagamento da dívida pelo autor, tal como aventado na audiência realizada no dia 18 de novembro próximo passado.

Dessa maneira, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais a resolver. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Concorrem na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação. Por isso, dou o feito por saneado.

No mais, o ponto controvertido da ação gira em torno da suspensão dos direitos políticos do autor, por força de condenação criminal, a qual foi mantida, segundo alegado, mesmo depois de declarada extinta a punibilidade no feito criminal. Da situação narrada teria decorrido abalo moral.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide. A ré União Federal requereu a oitiva da testemunha que arrolou. O réu Estado de São Paulo disse que não tinha provas a produzir.

Defiro a produção da prova oral requerida pela União e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15 de abril de 2020, às 9h40min.**

Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na audiência designada.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

No tocante à testemunha arrolada pela União na petição de ID 8973817, requirite-se sua apresentação, nos moldes do artigo 455, § 4º, III, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-50.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO EVARISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE - ME, SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) RÉU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288
Advogado do(a) RÉU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos opostos, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 702, §4.º, do CPC).

Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-83.2019.4.03.6111
AUTOR: MUNICIPIO DE LUTECIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003934-92.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE LUIZ DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O perito primeiramente nomeado, senhor André Ricardo Barroso, não aceitou o encargo, conforme se vê da manifestação de ID 26609181.

Em razão disso, nomeio, em substituição, a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fônes: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br, para que realize a perícia determinada no feito.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do laudo.

As partes já foram intimadas a apresentar quesitos.

Dessa maneira, intime-se a senhora Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, bem como dos quesitos apresentados pelas partes. Deve confirmar interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá a senhora Perita informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Fica intimada, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Ficam as partes mais uma vez advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-06.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 25943886: Nada a deliberar; a matéria já se encontra definitivamente decidida (Id's 18405268 e 18405268).

Prossiga-se na forma determinada, com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício em favor do autor/exequente, na forma determinada na r. decisão proferida nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-38.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SOLANGE SOARES DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA

DESPACHO

Vistos.

De início, tomo sem efeito a certidão de ID 27504734, em razão do que preconiza o artigo 14, §1.º, da Lei nº 12.016/2009.

No mais, cientifique-se a impetrante acerca do noticiado e demonstrado pelo INSS nos Id's 24055133 e 24055137.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-60.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO SANCHES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, abrangendo todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em trâmite na 3ª Região, que tenham como objeto a temática suscitada ("Possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"), sobreste-se o presente feito até julgamento do aludido incidente.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a impetrante acerca do noticiado e demonstrado pelo INSS nos Id's 24437660 e 24437661.

Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001485-88.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZABETH SATICO ADACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Notifique-se a CEAB/DJ para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito (ID 24767229).

Noticie a CEAB/DJ o cumprimento da obrigação de fazer.

Como o envio do comunicado, intime-se a parte autora/exequente para conhecimento.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002711-31.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000256-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERONICA MONTORO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006180-83.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR PRATES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido à fl. 219 (numeração dos autos físicos - vide em ID 20252345 - PJE): "Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Emenda sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivamento na situação baixa-fimdo.

Int-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-51.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO BRAZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 652 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20148885 - PJE): "Fls. 640/642: nomeio como expert o Dr. ADELSON THEODORO DE MENEZES JÚNIOR - CPF 181.091.558-98, com endereço na Rua Marcos Markarian, 625, apto. 61, Nova Aliança, Ribeirão Preto - SP, telefone (16) 9-8158-1942 e (16) 9-9418-8874, o qual deverá ser intimado desta decisão. Intimem-se as partes para os termos inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil. À luz do inciso III do parágrafo 1º do CPC, os quesitos do autor foram apresentados na petição inicial e do INSS na contestação (fls. 188/189). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso II, do CPC. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. Decorrido o prazo acima assinalado no 2º parágrafo acima, intime-se o Sr. Perito para proceder à elaboração do laudo, por similaridade, nas empresas indicadas pela parte autora em sua petição de fls. 640/642. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008923-08.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACIR COIMBRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3 (virtualizados para o PJE), para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015010-77.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA APARECIDA FABRI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 408 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - EM ID 20290290 - PJE): "Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculos nos termos homologados às fls. 405. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008864-15.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR CORSI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 693 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - EM ID 20445953 - PJE): "Fls. 685: os honorários serão arbitrados oportunamente pelo magistrado nos termos da Resolução CJF-305/2014, que levará em consideração o zelo, presteza, complexidade e o local dos trabalhos, cujos endereços são aqueles relacionados na petição de fls. 617/623. Assim, intime-se referida profissional para que esclareça impreterivelmente em 5 (cinco) dias se aceita sua nomeação nos termos da decisão de fls. 686 e de conformidade com a prática forense e com as obrigações próprias do encargo assumido. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se."

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

AUTOR:ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO, HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA LEAO, WILLIAM APARECIDO DO NASCIMENTO, WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogados do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogados do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogados do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VILMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 577 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 21095667 - PJE): "Vista às partes dos cálculos de folhas 571/574 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0317753-07.1997.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SIRLEY MARTINS CICILIAN
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 370 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20322804 - PJE): "Citado para pagamento nos termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório julgou parcialmente procedente a impugnação para fixar o valor da condenação em R\$ 19.494,07 posicionado para fevereiro/2002. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono da parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, intimando-se em seguida as partes. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011755-24.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULINO LIMIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI - SP226675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 155/155-V° (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20322446 - PJE): "Intimado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73, o INSS opôs embargos à execução, cujos cálculos foram homologados no valor de R\$ 21.802,19, atualizados até julho de 2006. É o relatório. Decido. Em face do exposto, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 21.802,19 (fls. 149/153), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011413-81.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 442/442-Vº (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20322802): "À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fúlcito ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apontados pela Contadoria à folha 437, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006435-75.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KLEBER DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 639 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20129235 - PJE): "Fl. 637: Ciência ao beneficiário do depósito; consigno que o levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-91.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUIZA ZOCCA LEVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 458 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20237604 - PJE): "Comigo nesta data. Fls. 439/457: Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Consigna-se que o Agravo de Instrumento reconheceu tão somente o direito aos juros no período entre a data da conta e a da expedição do ofício precatório. Assim, eventuais cálculos deverão ser apresentados pela própria exequente. Intimem-se e cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001251-75.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CANDIDO ODILON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 450 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20776924 - PJE): "Fls. 448: Ciência à parte autora para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012826-67.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

RÉU: WILSON ZANETTIN, MARIA INES PEREIRA ZANETTIN

Advogado do(a) RÉU: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

Advogado do(a) RÉU: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 313/314 e FLS. 316 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20441604 - PJE): "Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004288-08.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
SUCEDIDO: ENGESAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, ROSANE RAMOS DA VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 171/171-Vº e 172 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - ID 20441688 e ID 20441689): vista ao exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes que foi expedida carta precatória 11/2020 a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP visando a realização de audiência para a oitiva da testemunha FABIO HENRIQUE DA SILVA”.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DECISÃO

ID 26669070: Assiste razão à CEF. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas visando a oitiva da testemunha indicada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004045-93.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO MACHADO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 55/55-Vº E 57 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20441391 - PJE): vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDMEA SCALABRINI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de concessão de certidão de tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 26.07.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004258-36.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: JOAO PEDRO VOLTARELLI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 81/81-Vº e 82 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20142400 - PJE): Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005957-62.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO LUIS ESTEVES, ANTONIO LUIS NARCISO, JOAO NUNES COSTA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, NIVALDO ORTEIRO, ODAIR JOSE ELIAS DA SILVA, PAULO HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO, ROBERTO DOS REIS RAFAEL, SHIRLEI APARECIDA PISQUIOTIN ORTEIRO, STEFEN LOUIS PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 118/120 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20252637 - PJE): "Os autores pedem a revisão da sua conta vinculada de FGTS mediante: a) a aplicação do INPC ou outro índice melhor em lugar da TR; b) sucessivamente, mediante o recálculo da TR afastando-se os redutores (fls. 02/48). A tramitação do presente feito foi suspensa até o julgamento definitivo do Recurso Especial de nº 1.381.683-PE, conforme decisão exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 115). É o breve relato. Decido. De acordo com o art. 332, inciso II, do CPC, "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos." In casu, a pretensão deduzida pelos autores contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Antes da EC 62/2009, o artigo 100 da CF trazia a seguinte redação: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim [...]. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [...] Como se pode ver, atribui-se ao cidadão o direito subjetivo à atualização monetária efetiva do seu precatório. Trata-se de direito individual (CF, art. 5º, 2º), que não pode ser abolido por emenda constitucional (CF, art. 60, 4º, IV). Pois bem. A EC 62/2009 acresceu ao artigo 100 o seguinte parágrafo: Art. 100. [...] 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [...] Nos autos da ADI 4357-DF (rel. Ministro Ayres Brito), o STF entendeu ser inconstitucional o 12 sob a alegação de que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - a TR - não reflete a perda real do poder aquisitivo da moeda. Por conseguinte, se a atualização se fizesse pela TR, aviltar-se-ia o direito fundamental dos cidadãos à efetiva correção monetária dos seus requisitórios. Daí já se vê que o precedente invocado pelo autor não se estende ao caso presente. Afinal! A Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; II) a CF não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Por essa razão, os aludidos saldos são corrigidos pelos índices fixados em lei (no caso, pela TR, tal como impõe o artigo 17 da Lei 8.177/1991), não podendo o Poder Judiciário substituí-los por outros eventualmente mais vantajosos, sob pena de usurpação de competência legislativa e, com isso, afronta à separação de poderes. Enfim, a mudança de índices é tarefa legislativa, não judiciária. Nem poderia ser diferente, visto que o FGTS não tem natureza contratual, mas estatutária: a formação do fundo se opera ex lege, não ex voluntate. Aliás, o prequestionamento de dispositivos constitucionais e a invocação de princípios vagos de conteúdo indeterminado (propriedade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade etc.) são descabidos, seja porque a ambiguidade semântica deles justifica qualquer pleito, seja porque a CF/1988 não estabelece qualquer índice ou diretriz de correção monetária a ser observada pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Assim já havia decidido o STF no RE 226.855-RS (rel. Ministro Moreira Alves)/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Com base nesse entendimento, o STJ editou o Enunciado de Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, são apenas esses os índices expurgados eventualmente devidos aos titulares das contas vinculadas de FGTS. Nada mais. Daí por que a recente jurisprudência do STJ - firmada em sistema de julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cuja observância é obrigatória pelos juízes e tribunais (CPC, art. 927, III) - não vacia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Como se nota, o STJ entende ser legal o uso da TR tal como oficialmente calculada, motivo pelo qual não há qualquer problema com os redutores ou com a forma de cálculo pelas autoridades administrativas competentes. Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido formulado pelos autores (CPC, artigos 332, II, e 487, I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a triangularização processual. P.R.I."

MONITÓRIA (40) Nº 0009096-22.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALBITS COMERCIO DE METAIS E FERRAMENTAS LTDA - ME, DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 287/288 E 289/290 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20142772 - PJE): vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requiera o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007643-89.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP, IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES, ADEMIR MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 161/170 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20144645 - PJE): vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000349-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARGEMIRO CARLOS THUMLERT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO BORGES

DESPACHO

ID 16107658: Tendo em vista que esgotados os meios de localização do devedor e de seu representante legal pela CEF, defiro a pesquisa de endereços requerida junto aos sistemas Bacenjud, SIEL, CNIS e Webservice da RFB.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.

Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005699-18.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME, MILTON CESAR RUIZ

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 87/88 e 89/90 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20142761 - PJE): vista à exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1603

MONITORIA

0001540-03.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDANASCIMENTO DOS SANTOS (SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Ciência a autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria.
No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se.

MONITORIA

0007420-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRIFERP IND/DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ X RANULFO COSTA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 228 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0318106-57.1991.403.6102 (91.0318106-5) - NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X JANAINA ISABEL LUISA COSTA (SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JANAINA ISABEL LUISA COSTA E OUTRO em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-05.2003.403.6102 (2003.61.02.007152-0) - OTHNIEL FABELINO DE SOUZA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDREETTA X ALECIO BONANI (SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERLI)

Tendo em vista na certidão de óbito de folha 503, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a habilitação do filho de Eugenio Andreetta, Sr. Marcos Eugenio. Quanto ao pedido formulado pela União na folha 509 verso, resta prejudicado ante a juntada das referidas peças às folhas 482/493 e 467/477.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012099-05.2003.403.6102 (2003.61.02.012099-2) - AUDICOM CLINICA MEDICA S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Verifico a ocorrência de erro material no despacho de folha 341 no que se refere a digitalização dos autos.
Assim, fica a União intimada a proceder a digitalização dos autos nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017.
Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente se persiste o pedido de vista dos autos ante o prazo decorrido desde o ingresso do requerimento à folha 340.
Sem prejuízo do acima exposto, proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos para o sistema eletrônico (Pje).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012558-06.2013.403.6183 - JOEL RODRIGUES (SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 324/328: intime-se a parte apelada/autor para que atenda o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
Em sendo atendida a determinação, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-80.2014.403.6102 - MARCILIO IZIDORO DE MORAIS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação de folha 458, dando conta do cumprimento da coisa julgada.
Em nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-87.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-13.2014.403.6102 ()) - VANDA APARECIDA RYBACK (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-64.2016.403.6102 - ELZA ALVES CAPISTRANO (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP103143 - REGINALUCIA COCICOV LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Folha 218: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias, devendo, em sendo o caso, na mesma oportunidade promover a complementação dos honorários devidos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013073-85.2016.403.6102 - MARCELA RABONI (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Folha 169: Defiro. Expeça-se novamente mandado de intimação ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, nos termos daquele constante à folha 156, sinalizando-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.
Cumprida a diligência, vista a CEF por 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017902-57.1989.403.6102 (89.0017902-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA

FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 500/560: Manifeste-se a União em 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001376-04.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006324-52.2016.403.6102 - FLAVIA MARIA CORREIA OLIVERIO NAEGELI (SP188842 - KARINE GISELY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ E SP160263B - RAQUEL RONCOLATTO RIVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Ciência a impetrante do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0300490-30.1995.403.6102 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 238/239: A questão resta superada ante os pagamentos disponibilizados através dos ofícios requisitórios de folhas 233/235.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0012222-42.1999.403.6102 (1999.61.02.012222-3) - COML/ FRANCOI LTDA (SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X COML/ FRANCOI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/406: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo contar como exequente COMERCIAL FRANCOI EIRELI, permanecendo o restante tal como cadastrado. Após, cumpra-se o disposto na determinação de folha 396. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007393-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X PEREIRA & BARROZO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA & BARROZO LTDA - ME

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0300533-64.1995.403.6102 (95.0300533-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300006-15.1995.403.6102 (95.0300006-8)) - RAIZEN ENERGIA S/A (SP079140 - REGINA MARIA GARCIA MACHADO E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Folhas 268/270: Prejudicado tendo em vista que a parte deixou de se insurgir a tempo e modo por ocasião da decisão de folha 265.

Assim, cumpra-se o disposto nas folhas 265/266.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003358-29.2010.403.6102 - EDIVANI CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVANI CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Considerando que a determinação para expedição do ofício requisitório se deu nos termos do julgamento dos processos C/JF-PPN -2015/00043 e C/JF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, impossibilitando o destaque da verba honorária contratual, bem como que do montante depositado às fls. 466 estão embutidos os honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria para o desmembramento, conforme documento juntado às fls. 389/390. Após, tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar os números das contas bancárias, DE TITULARIDADE da autora, bem como do causídico de fls. 470/471, para oportuna transferência dos valores que lhes são devidos (fls. 466), à teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Intimem-se. Após, conclusos para extinção da execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X FERNANDA CANDIDA MARTINS DA CRUZ X FABIANO CANDIDO MARTINS X MARCELO CANDIDO MARTINS X EDER CANDIDO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004451-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON RAMOS

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/CEF intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004097-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS EVANGELISTA

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista fora de secretaria pelo prazo requerido à folha 86.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006532-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X DELLA COSTA ESCRITORIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X PATRICIA ANOBUKUNI DELLA COSTA X ANDERSON RODRIGO DELLA COSTA

Vista a exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003028-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP274056 - FERNANDA FURTADO E SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA X NILSON SERGIO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA (SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO)

Vista a exequente dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA GOMES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697, SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo em diligência.

Fls. 470/473 (ID 10518313): Consta duas demandas já ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais objetivando a revisão da renda mensal em razão de verbas reconhecidas em sentença trabalhista: 1) uma julgada procedente, cujos autos tramitaram perante a 1ª Vara sob nº 0002412-68.2012.4.03.6302; 2) outra julgada parcialmente procedente, cujos autos tramitaram perante a 2ª Vara sob nº 0001943-46.2017.4.03.6302.

Assim sendo, esclareça a autora em 10 (dez) dias a pretensão almejada nestes autos especificamente em relação ao referido ponto.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002189-31.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 16557779: Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista a parte autora dos cálculos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo acima exposto, promova a secretaria a alteração da classe dos autos para "cumprimento de sentença".

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007076-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: MARINHO RIBEIRAO PRETO EIRELI, ANNA RITA LOPES MARINHO BEVILACQUA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, nos endereços indicados pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON ROGERIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27602023: Vista às partes do laudo pericial, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KARINA DO CARMO CORREA ZANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS R VOLPIM - SP288327
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A impetrante requereu a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a conceder o benefício de auxílio-doença, bem como não suspenda ou cesse o pagamento do benefício sem a realização de prévia perícia médica (ID 6730125).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram juntadas aos autos no ID 8571182.

Tutela de urgência concedida (ID 8600385).

Cumprimento da decisão judicial, com implantação do benefício de auxílio-doença Esp/NB 31/623.655.357-6, DIB em 20/02/2018 e DIP em 14/06/2018 (ID 8937268).

O Ministério Público deixou de opinar (ID 8993403).

Manifestação do INSS no ID 9302432 e da impetrante no ID 12368702.

É o que importa como relatório.

Decido.

O CNIS de fls. 59/60 (ID 8571551) demonstra vínculos empregatícios intercalados de 01.04.2003 a 19.11.2015 e nova contribuição a partir de 03.10.2017 até 07.01.2018.

O laudo médico pericial elaborado pela autarquia na fl. 58 (ID 8571551) registrou o início da doença em 01.12.2016 e o da incapacidade em 08.01.2018.

Assim, a doença foi constatada no período de graça.

Daí por que a qualidade de segurada da impetrante estava mantida.

De outro tanto, o direito ao benefício de auxílio-doença dependerá de carência quando, após filiar-se ao RGPS, o segurado for acometido de alguma das doenças ou afecções descritas no Anexo XLV (art. 147, inciso II, da IN 77/2015 e art. 26, II, da Lei 8.213/91).

A doença diagnosticada da impetrante, neoplasia maligna, consta da referida relação.

Nesse quadro, não se sustenta a justificativa, fundamentada no art. 308, §1º, IN 77/2015 para o indeferimento do benefício:

Art. 308. Por ocasião da análise do pedido de auxílio-doença, quando o segurado não contar com a carência mínima exigida para a concessão do benefício, deverá ser observado se a situação isenta de carência, conforme especificação do inciso II do art. 147.

§ 1º Na situação prevista no caput, a DID e a DII devem recair a partir do segundo dia da data da filiação para que o requerente tenha direito ao benefício, observado o disposto no inciso III do art. 30 do RPS.

Trata-se de situação isenta de carência, pois.

Verifica-se, nesse contexto, a existência de ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, bem como a presença do direito líquido e certo da impetrante à medida pretendida.

Para que seja suspenso o benefício ora concedido, a impetrante deverá submeter-se a nova perícia médica, não podendo a autarquia previdenciária suspender aleatoriamente o benefício em cumprimento ao denominado sistema de 'alta programada'.

Decididamente, a inércia do segurado em efetuar pedido de prorrogação ou reconsideração não pode ser critério para se presumir a cura de qualquer moléstia.

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos** para que a autoridade impetrada seja compelida a: a) conceder o benefício de auxílio-doença à impetrante desde a data do requerimento administrativo - em 20/02/2018; b) não cessar o benefício em tela sem prévia realização de perícia médica.

Confirmo a decisão liminar – ID 8600385.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela urgência incidental formulado pela parte autora objetivando a autorização para depósito judicial dos valores em atraso, bem como das parcelas subsequentes, com seus respectivos vencimentos, e suspensão do leilão até o julgamento do processo.

Relata a parte autora que, durante a primeira audiência de conciliação, foi apresentada pela CEF proposta de acordo, consistente no pagamento das parcelas em atraso e encargos. Aduz que naquele momento não possuía condições financeiras para aceitar o referido acordo, tampouco sabia o saldo de seu FGTS.

Após a contestação solicitou nova audiência de conciliação. Afirma que, nesta ocasião, tinha recursos financeiros para quitar a dívida com empréstimos que efetuou com terceiros somado ao saldo de seu FGTS, todavia a CEF não formulou nova proposta de acordo, restando infrutífera a audiência.

Requer-se a concessão de tutela provisória de urgência incidental “para autorização de depósito judicial dos valores em atraso, bem como das parcelas subsequentes, em seus respectivos vencimentos, com a consequente suspensão da execução extrajudicial – incluindo-se a suspensão do leilão – até o julgamento final do processo”.

Outrossim a intimação da CEF para que informe nos autos os valores dos encargos incidentes sobre a execução extrajudicial do imóvel, para possibilitar ao requerente o pagamento devido; e o levantamento dos valores depositados no FGTS do requerente, para complemento do depósito a ser realizado.

É o relatório.

Decido.

Não obstante as alegações da parte autora o pedido de autorização de depósito judicial, neste momento, não merece prosperar. Vejamos.

Pelo que se depreende dos autos verifica-se que a parte autora, neste momento, não possui condições reais de quitar efetivamente a dívida, a fim de justificar a suspensão do leilão, na medida em que a parte autora pretende pagar os valores atrasados e retomar o financiamento.

Como é sabido de acordo com o artigo 27 da Lei nº 9.514/96, após a consolidação da propriedade em seu nome, hipótese dos autos, o agente fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do imóvel. Anota-se que a purgação da mora, ainda que admitida até a data da assinatura do Auto de Arrematação, pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive com encargos legais e contratuais, nos termos do artigo 26, §1º, da Lei 9514/97.

Portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Neste sentido o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS)

Outrossim, importante ressaltar que não assiste razão ao autor quando se insurge com a ausência de proposta de acordo quando da segunda audiência de conciliação, uma vez que nas referidas audiências as partes estão livres para acordar o que bem quiserem, não se impondo a qualquer das partes o dever de ratificar eventual proposta feita anteriormente.

Diante do exposto, o pedido de liberação do FGTS só será analisado caso da parte autora pretenda efetuar o pagamento integral da dívida, hipótese não configurada no presente momento.

Assim sendo, considerando que não há nos autos provas de que o imóvel ainda não fora arrematado, bem como não se sabe o valor da dívida atualizada até o presente momento, **INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência incidental.**

Entretanto, como ainda, em tese, existe o direito de purgação da mora até a arrematação do imóvel, tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo, de forma legítima, e no montante adequado (pagamento integral) para surtir seus efeitos legais.

Para tanto, intime-se a CEF para no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar nos autos a atual situação do imóvel, se este já fora submetido a leilão, informando data/local/horário, e/ou se já houve a arrematação do imóvel;
- apresentar cópia integral do procedimento extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel;
- apresentar os valores atualizados da dívida, referente às parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade.

Semprejuízo, passo à análise das preliminares arguidas pela CEF em contestação (ID 13531116).

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na medida em que, no caso em apreço, não se discute questões atinentes ao Conselho Monetário Nacional, que justifique o ingresso da União na lide.

Afasto, também, a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que já houve a consolidação do imóvel em favor da CEF, na medida em que a parte autora busca a purgação da mora antes da arrematação do imóvel.

Outrossim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que não fora observado o art. 50 da Lei 10.931/204, posto que não obstante a parte autora não aponte, de forma clara, na inicial quantas parcelas já quitou do financiamento e quantas ainda deve, tal ausência de dados não macula a ação, tendo em vista que tais questões, serão esclarecidas no decorrer do processo. Ademais a referida Lei regulamenta empréstimos que estão em andamento, hipótese não configurada nos autos.

Semprejuízo, verifica-se, neste momento, que o contrato de financiamento fora realizado com a CEF pelo Sr. Tiago José de Souza e a Sra. Pamela Francine de Lima.

Por se tratar da hipótese de litisconsórcio ativo necessário e a fim de regularizar a presente ação providencie a parte autora o ingresso da Sra. Pamela Francine de Lima no polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 321, 114, 115, parágrafo único do CPC.

Com a vinda dos documentos solicitados para a CEF, apresentado o valor atual da dívida e regularizado o polo ativo, tomemos autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL TERRAS DE SÃO JOSÉ II
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, objetivando a entrega domiciliar e individualizada das correspondências aos residentes no Condomínio Terras de São José.

A tutela foi deferida nos termos em que requerido.

Em petição de ID [27241391](#), a parte autora afirma que foi entabulado um acordo extrajudicial para que, nos próximos 12 (doze) meses, as correspondências e objetos postais fossem entregues, provisoriamente, na portaria do loteamento e não de "porta emporta".

Requeru a homologação do acordo e a suspensão provisória do processo pelo prazo de 12 meses.

Todavia, não juntou a prova do acordo extrajudicial.

Ante o exposto determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia do acordo entabulado entre as partes.

Após, vista à ré para se manifestar sobre o alegado na petição de ID 27241391.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005873-10.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO DONIZETE GUIDO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [23600553](#)), ficando afastada a prevenção com os autos de ID 0001637-04.2018.403.6315.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSÉ BENEDITO QUINTILIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o feito se encontra em termos para julgamento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006622-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR FROIS DE LIMA, ZULEIDE DUARTE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CORREA SCALET - SP282996
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CORREA SCALET - SP282996
RÉU: PARQUE SOLAR DOS PASSAROS INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Acolho o aditamento à petição inicial de ID [25497870](#).

CITE-SE a CEF, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE PORTO
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de evidência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

O autor afirma ser portador de doença mental grave de ansiedade e depressão, com surtos psicóticos e delirantes, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa.

Requer, como tutela de evidência e, no mérito, a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, caso a perícia médica constate que a incapacidade é temporária, requer a concessão de auxílio-doença.

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (ID [23538258](#)), ante a determinação constante no despacho de ID [23214534](#).

Posteriormente, determinou-se o sobrestamento do feito, em razão de decisão proferida pela Primeira Turma do STF (ID [24353957](#)).

Pela petição de ID [27377674](#), a parte autora desistiu do pedido do adicional de 25%, a fim de que o processo tenha prosseguimento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho o aditamento à petição inicial (ID [27377674](#)) e determino o prosseguimento da ação.

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para a concessão do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Mesmo porque, para a concessão do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo autor.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. PAULO CÉSAR MICHELUTI**, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
 - b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-79.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: R.A. SOLUCOES LOGISTICALTDA - EPP, VERA LUCIA TEIXEIRA PINHEIRO, DIANE BELTRAME DA SILVA

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho de ID n. 21918020, providencie o peticionário de ID n. 16486945, substabelecimento para regularizar sua representação processual, bem como manifeste-se a exequente quanto à citação negativa da coexecutada Diane Beltrame da Silva (ID n. 14998889), **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de ID n. 21918020.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005107-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: 1986U10 COMERCIAL FILMES LTDA. - EPP, LUIZ FORTUNATO FILHO, ANAHI DE LAURO GIBBONS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 21444456.

Preliminarmente, considerando a inicial apresentada, indique a CEF o número do(s) contrato(s) objeto(s) da presente lide, sob pena de extinção do feito, bem como **providencie o recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007481-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Proferida decisão (doc. ID 26166238), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que o juízo teria deixado de analisar o pedido de liminar sob o enfoque da tutela da evidência, requerido subsidiariamente (doc. ID 27506461).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da decisão embargada (21/01/2020) e a data do protocolo da peça recursal (27/01/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.015 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

De todo modo, saliento que a decisão embargada foi clara ao afirmar que a medida liminar em mandado de segurança possui **contornos próprios**, previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Isso sem contar as hipóteses legais de vedação da medida, dentre as quais se encontra a **compensação de créditos tributários (art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09)**.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Colha-se o parecer do MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001238-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: ROBERTO COSMO DA SILVA JUNIOR (KM 185+153 AO 185+159)

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE ID Nº 19757481

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de **ROBERTO COSMO DA SILVA JUNIOR**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+153 ao 185+159, na Rua Um, n. 25, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A identificou que a ré invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os IDs 5304230 a 5304234.

Sob ID 5408967 a parte autora foi instada a regularizar sua inicial, bem como foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

Emenda à inicial de ID 6875619 a 6875622.

Sob ID 8430157 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

Sob ID 8637367 a parte autora opôs Embargos de Declaração contra decisão liminar de ID 8430157, sendo os mesmos rejeitados, conforme decisão de ID 8781869.

Manifestação do MPF sob ID 9023975.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 12347947 página 56.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 12347947 página 57.

É o relatório.

Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse, na açã de reintegraçã.

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercicio, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vicio, ou o obstáculo que impede a aquisiçã da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunçã de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunçã.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violênci iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutençã, ou restituçã da posse.

§ 2º Não obsta à manutençã ou reintegraçã na posse a alegaçã de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo noticiã dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessã e arrendamento entre os IDs 5304267 a 5304272, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominaçã da autora) e a Uniã e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, imprescinde da demonstraçã de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegítimidade de sua posse.

Comefeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5304286 indica a edificaçã na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteçã possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupaçã ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Resalto que, consoante Termo de Reintegraçã de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (ID 12347947 página 57) o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegraçã definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+153 ao 185+159, na Rua Um, n. 25, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 8430157.

Considerando que a respectiva citaçã deu-se somente por ocasiã do cumprimento do mandado de reintegraçã, bem assim que não houve o oferecimento de contestaçã, não se certificando, ainda, resistênci ou oposiçã à medida, deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005867-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NEIDE DE ARAUJO
CURADOR: CLEUSA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASMAVETE BRITO MONTEIRO - SP191961,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que parte autora ingressou com a presente açã objetivando o cumprimento de sentença do processo n. 5001290-16.2018.403.6110, o qual, recentemente, fora despachado (22/01/2020) para as partes se manifestarem em termos de prosseguimento da execuçã.

Considerando que o cumprimento de sentença deve ser processado dentro do mesmo processo de origem, determino o cancelamento da distribuçã do presente feito, devendo a parte autora peticionar no referido processo (5001290-16.2018.403.6110).

Intime-se e após, remetam-se os autos ao SUDP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCAS DA SILVA ALEIXO
REPRESENTANTE: IVANETE DA SILVA ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21125967: Tendo em vista a manifestação da parte autora, de forma excepcional, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido (Sr. Claudir José Alcixo), cópia integral do processo administrativo que cassou o referido benefício por suposta irregularidade, bem como cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte para a parte autora.

Ressalte-se que os referidos processos administrativos, segundo a parte autora, tramitaram perante a cidade de Cornélio Procopio/PR.

Com a vinda dos referidos documentos, vista à parte autora e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de realização de perícia médica e o pedido de oitiva de testemunhas (ID 15133965).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005698-77.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO AGRIPIANO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de ID 20708950, intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a implantação/revisão do benefício nos termos do v. acórdão.

Somente após a comprovação nos autos da referida implantação/revisão é que os cálculos dos valores atrasados deverão ser apresentados pelas partes, a fim de se evitar execução de valores complementares.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001491-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19702165: Alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Not obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000.

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 19635831.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

No caso em apreço, verifica-se que houve proposta de acordo formulada pelo INSS, concordância da exequente e homologação do acordo pelo TRF 3ª Região (ID 16662082).

Não obstante a exequente já ter apresentado os cálculos que entendem devidos (ID 16662087), aguarde-se a vinda do documento que comprova a implantação do benefício, para posterior intimação do INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000745-36.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEUDE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Não obstante a exequente já ter apresentado os cálculos que entendem devidos (ID 17131959 - fls. 177/182, referente ao processo físico), aguarde-se a vinda do documento que comprova a implantação/revisão do benefício, para posterior intimação do INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL CLETO
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de ID [27525863](#), intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a implantação/revisão do benefício nos termos do v. acórdão. Somente após a comprovação nos autos da referida implantação/revisão é que os cálculos dos valores atrasados deverão ser apresentados pelas partes, a fim de se evitar execução de valores complementares. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON SIQUEIRA GOMES - SP395617
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando melhor os autos, verifica-se a necessidade de saneamento do feito. Primeiramente, constata-se que a parte autora indica como corrê o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, o qual não consta no cadastro do sistema PJE. Assim sendo, proceda a Secretaria à inclusão do referido ente no polo passivo da ação. Outrossim, inobstante haver nos autos certidão de ausência de contestação por parte da CEF e do FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, verifica-se que ambos não foram citados por meio de oficial de justiça, conforme determina o artigo 249, do CPC. Assim sendo, retifico em parte a decisão de ID [22845154](#) e determino a citação da CEF, do FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR e do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Com relação à contestação apresentada pela corrê UNIESP, nota-se que a subscritora da petição (Dra. Tatiane Fuga Araújo) não consta na procuração, razão pela qual se faz necessária a sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da peça não ser conhecida. Sem prejuízo, recebo em parte o aditamento à petição inicial (ID [23981351](#)), ficando postergada a análise do pedido de depósito da mídia em Secretaria após a vinda das contestações das corrês ou do eventual decurso de prazo, a fim de não tumultuar o processo. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006677-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIZETE REGINA DELGADO, ELIZABETE DELGADO, VALDEMIR NUNES VIEIRA, OSMAR DE JESUS TELLES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR. Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731. O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu: *“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019) - grifei* Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, considerando que, até a presente data, a situação não se alterou, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF. Intime-se. SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005745-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: VLLUXORANALISE DE CREDITO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE NATALIA CAMILLO - SP406883
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos (ID [25605495](#)) de que os advogados da parte autora renunciaram aos poderes constantes no mandato, suspendo o processo nos termos do artigo 76 do CPC, restando prejudicada a análise da petição de ID [25099900](#).

Sem prejuízo, intime-se, com urgência, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos, constituindo advogado para representá-la judicialmente, fazendo constar no mandado a advertência de que, caso a parte autora descumpra a referida determinação, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do §1º do artigo 76 do CPC.

Cumpra-se e intem-se.

SOROCABA, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-91.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SOUZA E SOARES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO FELIX SOARES, MARCIA CRISTINA ROXO DE SOUZA SOARES

SENTENÇA

Trata-se de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOUZA E SOARES COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. ME, MARCOS ROBERTO FÉLIX SOARES e MÁRCIA CRISTINA ROXO DE SOUZA SOARES, objetivando o recebimento da importância de R\$ 118.056,12, referente aos contratos nº 0980197000011367, nº 240980734000047505 e nº 240980558000003545.

Custas pagas (Num. 8895835).

Os requeridos foram citados (Num. 18891459 e 18891465).

Depois de realizada a audiência de conciliação, a CAIXA informou a renegociação da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 20025225).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da requerente acerca do acordo entre as partes, julgo a ação sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-76.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DEPOSITO ASTRO ARARAQUARA LTDA - EPP, ADRIANA FARIZATO SILVA ZBEIDI CRESCENZIO, OSVALDO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEPÓSITO ASTRO ARARAQUARA LTDA., ADRIANA FARIZATO SILVA ZBEIDI CRESCENZIO e OSVALDO GOMES DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 65.594,48, referente a contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil.

Certidão de custas (Num. 21923136).

Anteriormente à citação, a CAIXA informou a renegociação da dívida, pugnando pela extinção do processo (Num. 23166386).

É o relatório.

DECIDO.

Civil. Considerando a informação da requerente acerca do acordo entre as partes, julgo a ação sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006203-11.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: CHACAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, PAULO APARECIDO DO VALE, RAQUEL CUSTODIO MONTAGNA DO VALE

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHACAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ME, PAULO APARECIDO DO VALE e RAQUEL CUSTÓDIO MONTAGNA DO VALE, objetivando o recebimento da importância de R\$ 37.578,53, referente aos contratos nº 242992691000005784 e nº 242992734000073396.

Certidão de custas (Num. 12174482).

Os requeridos foram citados (Num. 14236657).

Depois de realizadas audiências de conciliação, a CAIXA informou a renegociação da dívida, pugnando pela extinção do processo (Num. 23170368).

É o relatório.

DECIDO.

Civil. Considerando a informação da requerente acerca do acordo entre as partes, julgo a ação sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Custas pagas na via administrativa.

P.R.I.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004201-68.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SOM SAT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOM SAT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., objetivando o recebimento da importância de R\$ 55.279,52, referente ao contrato nº 000000055524177.

Certidão de custas (Num. 10510860).

Designada audiência de conciliação, e após tratativas no âmbito administrativo, a CAIXA informou o pagamento da dívida, pugnando pela extinção do processo (Num. 24015542).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se as eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Sem honorários, considerando a quitação na via administrativa.

Custas *ex lege*.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003719-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LEODORA CRISTINA FAVERO GALEAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MENDONCA MONTEIRO GALITEZI - SP153435
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leodora Cristina Favero Galeazzi contra ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Araraquara-SP por meio do qual a autora pretende o cancelamento da inscrição de seu nome no Cadin. Em resumo, a impetrante narra que a impetrada a inscreveu no Cadin por conta de débito da empresa Favero e Galeazzi, da qual é sócia. Sustenta que a inclusão se funda apenas na corresponsabilidade da sua condição de sócia, sem demonstração de abuso da personalidade jurídica. Destaca também que a dívida ensejadora da inscrição data de 07/06/2019 e já se encontra extinta pela decadência/prescrição. Requeveu em sede de liminar a suspensão da anotação.

A liminar foi indeferida (Num. 24208642).

Em suas informações (Num. 26290615) a autoridade impetrada informou que a inclusão da autora no Cadin decorre de decisão judicial proferida na execução fiscal nº 0006678-28.2013.4.03.6120, que reconheceu a impetrante como corresponsável pelos débitos da empresa Favero e Galeazzi.

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (26591832).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado nas informações da autoridade coatora, a inclusão da impetrante no Cadin decorre de decisão judicial que a declarou corresponsável pelos débitos da pessoa jurídica da qual é sócia. Logo, não há que se falar em ilegalidade na inclusão do nome da impetrante no Cadin, uma vez que o ato administrativo está amparado em decisão judicial.

De resto, não há espaço para discutir neste mandado de segurança se a autora deve ou não ser considerada corresponsável pelos débitos da Favero e Galeazzi, questão que deve ser discutida na execução fiscal ou em sede de ação de conhecimento a ela conexa (embargos à execução ou ação anulatória). O mesmo vale para a alegação de prescrição do crédito tributário em relação à corresponsável.

Por conseguinte, o pedido deve ser rejeitado.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante, que é isenta em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VERA LUCIA BELINI NAVARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vera Lucia Belini Navarro – EPP contra o Delegado da Receita Federal em Araraquara por meio do qual a impetrante pretende recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS sem inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos bem como durante a sua tramitação, comparcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora requereu inicialmente a suspensão do feito até o encerramento do julgamento do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Na hipótese de acolhimento do pedido, argumentou que o ICMS a ser excluído deve ser o imposto a recolher, resultado do encontro de contas entre créditos e débitos perante a Fazenda Estadual Num 26235797).

No mesmo sentido foi a manifestação da Fazenda Nacional (Num 25770612).

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num 26389816).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de suspensão formulado pela autoridade coatora para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo até não alcançar a impetrante – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pendente para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

N mais, a impetrante pede que o valor a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT n.º 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT n.º 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “ Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar deve ser confirmada.

Dessa forma, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a mais de PIS e COFINS passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante (matriz e filiais) não incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO JOSE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: MARLI TOSATI - SP155667, LEILA MARIA ZANIOLO - SP108469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Considerando que a questão da revisão do benefício não foi mesmo tratada na sentença tampouco na contestação, ainda que porque o pedido não fosse tão claro a esse respeito, convém intimar o INSS para se manifestar sobre o pedido de revisão no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2º, CPC).” (Em cumprimento ao despacho num. 23185791)

“Num. 25888192 e seguintes: Vista às partes das informações prestadas pela contadoria.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista às partes...” (Em cumprimento ao despacho num. 21831269)

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE PIRES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes dos documentos juntados pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (num. 25601159 e seguintes).”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES - SP257655, ANDRE GILBERTO GUIMARAES - SP310920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA MARIA MARTINS BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI - SP135309, FABRICIO CACHETANETO - SP426603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, nomeio, em substituição, para a realização da perícia médica, o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia **04 de março de 2020, às 9h**, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, nomeio, em substituição, para a realização da perícia médica, o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.JF).

Intím-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intím-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia **04 de março de 2020, às 9h40min**, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADRIANO CESAR BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274, CIBELE DE FATIMA BASSI DE ROSA - SP260500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, nomeio, em substituição, para a realização da perícia médica, o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.JF).

Intím-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intím-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia **04 de março de 2020, às 11h**, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO CICONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, nomeio, em substituição, para a realização da perícia médica, o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.JF).

Intím-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intím-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia **04 de março de 2020, às 10h20min**, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-25.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAM Linhas Aéreas S.A contra um auditor-fiscal e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a autora pretende a prorrogação do regime de admissão temporária de uma aeronave de exposição integrante de seu acervo histórico ou, subsidiariamente, a efetivação do despacho para consumo referente a esse mesmo bem.

Em resumo a inicial informa que em 2002 a impetrante importou um exemplar de uma rara aeronave utilizada pela Alemanha na Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de integrar o acervo do Museu TAM, que funcionou em São Carlos entre 2006 e 2015 — atualmente a empresa estuda a reabertura do museu na cidade de São Paulo ou na região metropolitana. A aeronave foi importada segundo o Regime de Admissão Temporária e pertence a uma empresa alemã, que a cedeu à impetrante por meio de contrato de comodato, inicialmente com prazo de validade de 15 anos, mas que recentemente foi renovado até 2032. Em 2017 a autora requereu à Receita Federal a prorrogação do Regime de Admissão Temporária. Entretanto, em julho de 2019 o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que decorreu o prazo máximo para aplicação do regime (cinco anos) e o caso não se enquadra nas exceções que admitem a ampliação desse prazo. Nessa oportunidade a autora foi intimada a extinguir o regime de admissão temporária por meio de uma das formas previstas no art. 44 da IN RFB nº 1.600/2015.

Diante da manifestação da Receita Federal a autora optou pela extinção do regime de admissão temporária por meio de despacho para consumo do bem. Recolheu os tributos incidentes sobre a importação e requereu a homologação da operação. Contudo, a Receita Federal indeferiu a extinção do Regime de Admissão Temporária por meio do despacho para consumo, sob o fundamento de que o bem não teve a propriedade transferida à requerente, de modo que não pode ser nacionalizado. A requerente então foi intimada a extinguir o Regime de Admissão Temporária por alguma das outras modalidades previstas no art. 44 da Instrução Normativa RFB 1.600/2015, em até 30 dias, prazo que se esgota no próximo dia 15.

A impetrante alega que o indeferimento à prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, uma vez que à época da importação do bem não havia limite temporal para a duração do regime. Como o fato gerador da importação é a entrada física do bem, as regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária são aquelas vigentes ao tempo do ingresso da mercadoria.

E ainda que não fosse reconhecido o direito à prorrogação do regime de admissão temporária, o direito à importação do bem por meio de despacho para consumo é evidente. A exigência de fatura comercial documentando a transferência da propriedade para a homologação da importação do bem por meio de despacho para consumo é desarrazoada, uma vez que a aeronave está na posse da impetrante por força de contrato de comodato.

Realçou que as demais hipóteses de extinção do regime de admissão temporária são inaplicáveis. Nem mesmo a reexportação pode ser considerada, em razão da fragilidade do bem.

Em sede de liminar a impetrante pede alguma das seguintes providências, em ordem de preferência: (i) a renovação do regime de admissão temporária; (ii) a realização do despacho para consumo; (iii) a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a extinção do regime de admissão temporária.

Na tarde da última sexta-feira recebi dois advogados da impetrante. Nessa oportunidade, a Dra. Priscila Maria Monteiro Coelho Borges e o Dr. Diogo Martins Teixeira reforçaram os argumentos expostos na inicial, em especial no que diz respeito ao valor histórico-cultural da aeronave (segundo informaram, é o único exemplar desse tipo na América do Sul, e um dos mais bem conservados no mundo) e os riscos envolvidos na eventual reexportação do bem.

É a síntese do necessário.

De partida convém delimitar o polo passivo da impetração. A autoridade coatora no mandado de segurança corresponde ao agente que tenha praticado o ato impugnado, do qual emane a ordem para sua prática ou que detenha poderes para modificá-lo. Não poderia ser diferente, pois se o objetivo da impetração é cancelar, alterar ou evitar a prática de um ato, essa pretensão deve ser dirigida a quem detém poderes suficientes para qualquer dessas providências. Ocorre que no caso dos autos a impetração é dirigida a duas autoridades que se alinham em escala hierárquica, a indicar a superposição de competências. Embora os indeferimentos dos pedidos de renovação do regime de admissão temporária e do despacho para consumo tenham sido exarados por auditor-fiscal, é evidente que tais decisões não podem se sobrepor às do Delegado da Receita Federal, que possui poderes para rever os atos praticados por agentes a ele vinculados.

Sendo assim, entendo que a impetração deve ser dirigida apenas ao Delegado da Receita Federal em Araraquara, restando indeferida a inicial em relação ao Auditor-Fiscal.

Ainda na antessala do exame da questão de fundo, registro que percorrendo os documentos que instruem a inicial, em especial aqueles que identificam os 63 advogados habilitados a funcionar nos autos, não encontrei procuração ou substabelecimento em nome do Dr. Diogo Martins Teixeira. Como esse advogado também assina a inicial, necessária a regularização da representação processual.

Feitos esses registros, passo ao exame do pedido de liminar.

Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, verifico indícios consistentes de que a autora tem razão no que pede, tanto quanto à prorrogação do regime de admissão temporária quanto ao despacho para consumo.

É consenso na jurisprudência que as regras aplicáveis ao regime de admissão temporária são aquelas vigentes no momento do ingresso físico da mercadoria. Logo, se no momento da admissão o regramento não fixava prazo máximo para a vigência do regime especial, essa limitação não pode ser imposta por ocasião da prorrogação. Importante destacar que o requerimento de prorrogação do regime de admissão temporária formulado tempestivamente não configura novo pedido, mas sim desdobramento de ato jurídico em curso.

Nesse sentido, os precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. 1. Não obstante o art. 79 da Lei n. 9.430/96 haja previsto que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, tal disposição legal remete sua aplicação à regulamentação posterior. E o art. 79 da Lei n. 9.430/96 veio a ser inicialmente regulamentado através do Decreto n. 2.889/98, ou seja, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.753-13/98, a qual incluiu parágrafo único no supracitado artigo, atualmente em vigor por força da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, parágrafo este segundo o qual o Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto no referido artigo em relação a determinados bens. Contudo, o mencionado Decreto n. 2.889/98 previa expressamente a aplicabilidade das normas regulamentares ali estabelecidas para os contratos de arrendamento operacional, de aluguel e de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 9º). 2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307089/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJE 17/04/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE, ENTÃO REGRADA PELO ART. 374 DO DECRETO Nº 6579/2009. PRAZO DE PERMANÊNCIA FIXADO EM CEM MESES, PELA NORMATIZAÇÃO ULTERIOR. PREJUÍZO PARA A EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE IN PEJUS: APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA ADMISSÃO DO APARELHO EM TERRITÓRIO NACIONAL COM CARGA TRIBUTÁRIA MENOR. AGRAVO PROVIDO. 1. O artigo 374 do Regulamento Aduaneiro pelo Decreto 8.010/2013 não pode retroagir para alcançar situação jurídico-adianeira que surtiu à luz de regramento mais favorável (artigo 374 do Decreto nº 6579/2009) para o desembaraço sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão parcial de tributos (art. 75 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 79 da Lei nº 9.630/96). Como princípio geral de direito, é impossível a retroatividade in pejus do regramento normativo. 2. Deve ser suspensa a decisão proferida no Processo Administrativo nº 10814.008.578/2009-97, até o julgamento definitivo do mandado de segurança originário. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539029 - 0021866-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015).

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS EM VIGOR NO MOMENTO DA ADMISSÃO DO BEM. 1. O pedido de prorrogação do regime especial deve ser conduzido segundo as regras em vigor no momento em que se deu a admissão do bem em território nacional. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 310030 - 0010224-11.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014).

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. IN RFB 1.600, DE 2015. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA DO REGIME. 1. A Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015 incidiu em ilegalidade ao prever a cobrança de juros de mora e multa para fins de prorrogação do regime de admissão temporária (art. 64). 2. O pedido de prorrogação do regime de admissão temporária deve ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, não se pode admitir a aplicação de normativa mais gravosa posteriormente advinda, inclusive no que se refere ao prazo máximo de vigência do regime. (TRF4 503724-23.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 11/12/2019).

Em suma, verifica-se plausibilidade jurídica quanto ao direito à prorrogação do regime de admissão temporária sem observância do limite de cinco anos atualmente em vigor.

E ainda que desconsiderada a hipótese de renovação do regime de admissão temporária, a tese do direito ao despacho para consumo também se mostra aceitável.

Conforme se depreende do último despacho decisório exarado no processo nº 10660.004132/2002-61, a extinção do regime especial por meio do despacho para consumo foi indeferida porque a fatura comercial que instrui o pedido não comprova a transferência da titularidade do bem à requerente.

Sucedede que a aeronave foi cedida à impetrante por meio de contrato de comodato firmado com a proprietária do bem. Como se sabe, o comodato é negócio jurídico típico, definido no art. 579 do Código Civil como sendo o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, que se perfaz com a tradição. No comodato não há transferência da propriedade, tampouco remuneração pela cessão da posse. Dada a conservação do domínio insita ao comodato, esse contrato é refratário à emissão de fatura comercial que documente a transferência da propriedade.

As alíneas 'a' e 'd' do § 2º art. 18 da IN SRF 680/2016 estabelecem que não será exigida a fatura comercial "em importação que não corresponda a uma venda internacional da mercadoria, tal como o retorno de exportação temporária ou a admissão temporária de bens" (alínea 'a') ou "na hipótese de a mercadoria ingressar no País em condição ou finalidade para a qual a legislação não obrigue sua emissão" (alínea 'd'). Ambas as hipóteses parecem se adequar à situação da aeronave que está na posse da autora, uma vez que a importação não decorre de uma venda internacional, mas sim de um comodato internacional. Importante registrar que o emprego da expressão "tais como" na alínea 'a' sinaliza que que a dispensa da fatura comercial não se restringe às hipóteses de retorno de exportação temporária ou de admissão temporária de bens, de modo que pode abarcar outras situações não relacionadas de forma expressa na norma.

De mais a mais, ao efetuar o recolhimento dos tributos incidentes na operação como se de venda se tratasse (no valor aproximado de R\$ 700 mil), a impetrante se equipara ao consumidor final da aeronave, embora não haja a transferência da propriedade. É conforme enfatizado na inicial e pelos advogados que recebi, na perspectiva do fisco não há qualquer prejuízo na nacionalização do bem submetido a ajuste particular de comodato, sobretudo quando se leva em consideração que tal operação se presta a manter no Brasil, apenas para fins de exibição, aeronave de manifesto valor histórico e cultural.

Em suma, verificam-se indícios de que a impetrante tem razão no que pede, tanto na perspectiva do direito à renovação da admissão especial quanto à extinção do regime especial pelo despacho de consumo. Apesar disso, não me parece que seja o caso determinar a prorrogação do regime de admissão especial ou a expedição do despacho de consumo em sede de liminar. O mais razoável neste momento é determinar a suspensão da decisão que determinou a extinção do regime especial por outra modalidade que não o despacho para consumo, medida que resguarda os direitos da impetrante, evitando a ocorrência de dano, ao mesmo tempo que interfere minimamente na atuação da autoridade impetrada.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para o fim de suspender os efeitos do despacho decisório que indeferiu a extinção do regime especial por meio do despacho para consumo, exarado no Processo nº 10660.004132/2002-61.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à liminar e preste informações.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

Intime-se a impetrante, inclusive para a apresentação de substabelecimento ao Dr. Diogo Martins Teixeira.

Retifique-se a autuação.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

IMPETRADO: GERENTE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

27424617/27424620: acolho a emenda apresentada.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pede que o INSS analise seu pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição, sob o fundamento de que o pedido foi formulado há mais de 45 dias. Alternativamente, pede que seja emitida certidão de tempo de contribuição do período de 18/09/1985 a 02/10/1995.

Ocorre que das informações até aqui disponíveis tem-se que a análise do requerimento feito em 18/09/2019 envolve peculiaridades que poderão justificar eventual prorrogação do prazo de apreciação, como exigência de informações justificativa, prova de recolhimento das contribuições previdenciárias, etc.

Ademais, embora informe que "até a presente data a impetrada não analisou o requerimento do impetrante", a autora não juntou extrato do andamento do pedido para comprovar o alegado. Antes pelo contrário: juntou Certidão de Tempo de Contribuição emitida em 30/09/2019 (26012536 - Pág. 1/3), havendo indícios de que a pretensão já foi acolhida, o que poderá ser esclarecido pela autoridade coatora após a notificação, especialmente porque na referida expedição consta a Polícia Militar do Estado de São Paulo como "órgão instituidor", e não a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, como quer o impetrante.

Tal quadro indica que a plausibilidade do direito invocado não se revela forma cristalina, sendo prudente aguardar a manifestação da autoridade coatora.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011806-63.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELAINE CRISTINA GARDIM FRIGIERI
Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, EVERTON PEREIRA DA SILVA - SP269624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor recebe benefício administrativo desde 2017 (num. 21669555, pg. 21/22), concedo o prazo de 15 dias para que se manifeste expressamente quanto à opção pelo benefício que entender mais vantajoso, devendo assinar a petição juntamente com seu (a) advogado(a).

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-52.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENTO MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 4.107,86**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOACIR APARECIDO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **MOACIR APARECIDO DE ABREU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve declínio de competência para o JEF local, considerando que o autor já havia ingressado com outra ação como mesmo pedido, que foi extinta sem resolução de mérito (num. 24208027).

Na sequência, o autor pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: M. R. S. D. S., L. M. S. D. S.
REPRESENTANTE: LARA GABRIELA SENAPESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17649758 : "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO-ID 20352173 e cálculos-ID 20352188, do INSS". (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-16.2019.4.03.6138
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção do presente feito com os autos que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção sob os nºs. 00017624320174036335, 00013530420164036335 e 00000846120154036335, uma vez que todos têm por objeto benefício por incapacidade.

Não obstante, em que pese as alegações do autor acerca da inexistência de litispendência com os autos 0010933-97.2014.4.03.6183, cuja prevenção não foi apontada pelo Setor competente, observa-se possível **COISA JULGADA** como mesmo.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos presentes autos cópia da petição inicial da ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e documentos que a acompanharam.

Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000730-22.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 27402885 como requerimento de suspensão da Execução Fiscal em razão de acordo firmado entre as partes.

Defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001071-79.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: ULYSSES ALAHMAR

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001081-26.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JOAO PAULO LEGNARO FURCIN

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001079-56.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GIOVANA ALVES BRIANEZ

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-09.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: FUNDAÇÃO SÃO SEBASTIAO

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001109-91.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001078-71.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA DA SILVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-31.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando o acolhimento integral da exceção de pré-executividade interposta nos autos de Execução Fiscal 5000011-42.2017.4.03.6138, intime-se a parte requerente para que proceda à execução de sentença diretamente nos autos da Execução Fiscal.

Após a intimação, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-46.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado nos autos de Execução Fiscal 0001349-73.2016.403.6138, intime-se a parte requerente para que proceda à execução de sentença diretamente nos autos da Execução Fiscal.

Após a intimação, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-64.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado nos autos de Execução Fiscal 0001347-06.2016.403.6138, intime-se a parte requerente para que proceda à execução de sentença diretamente nos autos da Execução Fiscal.

Após a intimação, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001993-26.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCO MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Após, conforme determinado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processo, visto que a tese firmada no tema repetitivo 692, no sentido da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial liminar posteriormente revogada, será submetida à revisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002148-24.2013.4.03.6138
REPRESENTANTE: CLAUDIO BIBIANO MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A., FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tendo em vista que o depósito judicial para pagamento está vinculado a estes autos (ID 22987865), intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000635-57.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, GERALDO JOSE RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000736-94.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE CANNIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração apresentados, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000771-20.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: LICINIO ALVES TEIXEIRA FILHO, TANIA MARA PARO, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, STELA NOGUEIRA CALDAS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELO FILHO - SP184689
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELO FILHO - SP184689
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELO FILHO - SP184689
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELO FILHO - SP184689
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5000771-20.2019.4.03.6138

LICINIO ALVES TEIXEIRA

STELANOGUEIRACALDAS TEIXEIRA

TANIA MARA PARO

MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 27322366.

Sustenta, em síntese, que há erro material no dispositivo da sentença, quanto à identificação da matrícula imobiliária.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Assiste razão à parte embargante, motivo pelo qual passo a sanar o erro material.

A sentença consignou que o imóvel objeto da matrícula nº 48.724 foi alienado a terceiro em 01/07/2008 (ID 21491834), o que é suficiente a demonstrar a boa-fé do terceiro embargante.

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material apontado na sentença, devendo constar que determino a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 48.724 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP, sem alteração de suas conclusões.

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000426-54.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: DANIEL BEDESCO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO CAIUBY RIOS - SP154784
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o apelado intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DORIVAL APPARECIDO GIROTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DORIVAL APPARECIDO GIROTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DORIVAL APPARECIDO GIROTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000524-14.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAZULLTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE VIRTUALIZAÇÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos correspondentes, verifiquei a regularidade da virtualização, encaminhando os referidos autos ao arquivo, para prosseguimento exclusivamente pelo PJE.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:INALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-92.2018.4.03.6144
IMPETRANTE:SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o informado em documento **Id. 27550386**, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que reapresente, no prazo de 10 (dez) dias, o documento juntado sob o **Id. 5025810**, denominado "Outros documentos (Folha 01 2018)".

Ultimada tal providência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010602-67.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE:ERIK FONSECADOS SANTOS SILVA, ANDRESSA DE PAULA TEIXEIRA FONSECA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
ASSISTENTE: BVISTAPAR INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 773

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000595-45.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181 ()) - ANABEL SABATINE (SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X FRANCIS HERMANN FALCAO DANTAS (SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de requerimento formulado por ANABEL SABATINE e FRANCIS HERMANN FALCÃO DANTAS, nos autos da Ação Penal n. 0011278-40.2012.403.6181 (fls. 4027/4031), pela alienação antecipada do veículo Volkswagen, modelo GOLF 1.6 - Sportline, Ano 2009, Placas EAH 5233 - São Paulo, RENAVAN 00178999768, apreendido por decisão judicial nos autos das Medidas Assecuratórias n. 0000544-18.2014.403.6130, em nome de terceiro Francis Hermann Falcão Dantas, não figurante no polo passivo da ação penal susmencionada. Alegam os requerentes que, diante da não demonstração da propriedade do bem por Francis Hermann Falcão Dantas, a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, proferida no Embargos de Terceiro de autos n. 0002408-91.20147.403.6130, foi mantida pela Colenda 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ainda, aduzem que informaram este Juízo de que referido veículo foi apreendido, na posse de Carlos Eduardo Iosi, pela Delegacia Seccional de Polícia de Carapicuíba, tendo a autoridade policial encaminhado o veículo para o pátio do DETRAN-SP. Ademais, alegam que figura como titular daquele automóvel a denunciada na ação penal ANABEL SABATINE, que tomou conhecimento da existência de débitos de IPVA, DPVAT, taxa de licenciamento e multa, já inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo. Assim, pugnam pela apreensão do referido veículo automotor e sua alienação antecipada, como fito de salvaguardar os interesses da União, no caso de condenação de eventual condenação da requerente na ação penal sobredita, ou de si própria, caso seja proferida sentença absolutória, bem como pela expedição de ofícios à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e ao DETRAN-SP, a fim de, respectivamente, ser cancelada a CDA n. 1.223.757.303 e os débitos relativos a IPVA e demais tributos. Em decisão fundamentada às fls. 4142/4143 da AP n. 0011278-40.2012.403.6181, este Juízo determinou o desentranhamento da petição de fls. 02/06 destes autos, distribuindo-a em apartado, a fim de evitar o tumulto processual. As fls. 17/19 destes autos, o Ministério Público Federal não se opôs à alienação antecipada do referido bem, nos moldes do artigo 144-A, do Estatuto Processual Penal, desde que o valor arrecadado fosse depositado numa conta judicial vinculada a este Juízo, consoante dispõe o 3º do mesmo dispositivo legal. Decreto de sigilo de documentos à fl. 23. O Parquet Federal, após nova vista dos autos (fls. 25/25-v), reiterou sua manifestação de fls. 17/19, nos exatos termos lá descritos. Esse é o breve relatório. Decido. A manutenção de veículos em depósito é custosa para o Estado, acarreta depreciação do bem pelo desuso ou por eventual uso irregular. Sobre a questão, o art. 144-A, do Código de Processo Penal, assim regula a alienação antecipada de bens apreendidos: Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juiz determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sempre que de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) Ainda, certo é que a alienação antecipada pode ser determinada de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 120, 5º, c/c o art. 137, ambos do mesmo código. Outrossim, conforme o art. 119 da norma processual em comento, as coisas apreendidas que constituam produto ou proveito com a prática do fato criminoso não poderão ser restituídas, mesmo após o trânsito em julgado da sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé e no caso de absolvição do denunciado. Por sua vez, subsidiariamente, diz o art. 852 do Código de Processo Civil: Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração; II - houver manifestação vantajosa da Recomendação n. 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que: a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade; b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência como valor real na data da apreensão; c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudence; d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim arrematadas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódias judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial; e) adotem providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação. II - Aos juízes de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações. III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar. IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. E a Resolução n. 379/2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regulamenta a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais no âmbito das Varas Federais. Ademais, se submetidos à apreensão por um grande período de tempo, os veículos automotores perdem drasticamente seu valor de mercado e, em consequência, o valor a ser restituído à União, por ocasião de eventual sentença condenatória, também é reduzido. In casu, é cediço que, nos autos das Medidas Assecuratórias n. 0000544-18.2014.403.6130, originária da Ação Penal n. 0011278-40.2012.403.6181, foram aplicadas medidas como o sequestro de bens, valores, imóveis e, também, veículos dos investigados à época dos fatos (decisão de fls. 71/78). Conforme já salientado, o requerente Francis Hermann Falcão Dantas, para a restituição do veículo apreendido, apresentou recurso de apelação nos Embargos de Terceiros de autos n. 0002408-91.2014.403.6130, que fora negado provimento diante da não comprovação da propriedade. Lado outro, conforme pesquisa ao sistema RENAJUD, que segue anexa, consta a requerente Anabel como proprietária do veículo GOLF, recaído restrições incluídas em 24/03/2014, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, inclusive de circulação, enquanto lá tramitava o processo de autos n. 0000544-18.2014.403.6130. Como a apreensão do veículo deu-se em meados de 2015, considerando que a ação principal se encontra na fase de alegações finais (art. 403, 3º, do CPP) e como o fito de evitar a desvalorização e/ou deterioração do bem apreendido há mais de 03 (três) anos, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, devendo antes ser realizada a avaliação ou reavaliação do bem, como subsequente intimação dos requerentes e ciência ao membro do Parquet para manifestação quanto ao laudo apresentado. Ainda, em havendo arrematante no leilão, far-se-á o depósito do valor em conta vinculada a este Juízo, conforme inteligência do artigo 144-A, do Código de Processo Penal, bem como da Recomendação n. 30 do CNJ. Por todo o exposto, determino a alienação antecipada do veículo automotor Volkswagen, modelo GOLF 1.6 - Sportline, Ano 2009, Placas EAH 5233 - São Paulo, RENAVAN 00178999768, depositando-se eventual valor obtido em leilão em conta à disposição deste Juízo. Expeça-se o necessário para a avaliação/reavaliação do veículo automotor susmencionado. Como juntada do auto de avaliação, intimem-se os requerentes para, querendo, manifestar-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo impugnação à avaliação/reavaliação, certifique-se prováveis datas para a realização de leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, tomando os autos imediatamente conclusos para a designação dos leilões. Como juntada, certifique-se a Secretaria prováveis datas para a realização de leilões, perante a CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. Após, tomem conclusos para deliberação e posterior envio dos documentos necessários, via correio eletrônico à CEHAS. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003271-34.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN (SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA) X ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)

Compulsando estes autos verifico que na decisão de fls. 627/629 constou, equivocadamente, a data da audiência agendada para o dia 16/04/2019, às 14h, bem como a apreciação deste Juízo no tocante ao disposto no artigo 397 do CPP. Sendo assim, revogo a parte da questão da absolvição sumária, haja vista que este Juízo já a apreciou no momento oportuno (decisão de fls. 502/505), bem como DESIGNO A CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 17 HORAS. Comunique-se aos Juízes Deprecados, servindo este despacho como aditamento às precatórias expedidas. Dê-se vista ao MPF. Publique-se este em conjunto com a decisão de folhas 627/629. DECISÃO DE FLS. 627/629: ... Designo a audiência de instrução e interrogatório para o dia 16/04/2019, às 14h00, para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, a serem realizadas na Sala de Audiências deste Juízo Federal (por meio de videoconferência), bem como para os interrogatórios do denunciado RICARDO FILTRIN (por meio de videoconferência) e da denunciada ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA (presencial). Promova a Secretaria o necessário para: I. A intimação do coacusado RICARDO FILTRIN, brasileiro, divorciado, natural de São Paulo/SP, nascido em 12/08/1969, filho de Milton Filtrin e Leonilda Angelina Monego Filtrin, titular da Cédula de Identidade (RG) n. 18.177.229-2, SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 07939641808, residente à Rua Espanha, n. 153, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17520-030, para comparecimento na sede do Juízo Federal de Marília/SP, na data acima designada, para as oitivas de testemunhas de acusação e interrogatório pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV; 2. A intimação da coacusada ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA, brasileira, casada, fisioterapeuta, natural de São Paulo/SP, nascida em 13/08/1983, filha de Maria Lirênida de Castro, titular da cédula de identidade (RG) n. 320113425 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n. 314.445.238-64, residente à Estrada das Nações, n. 395, Apto. n. 62-A, Vila Iracema, Barueri/SP - CEP 06422-100, para comparecimento na sede deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, na data acima designada, para as oitivas de testemunhas de acusação residentes nas cidades de Marília/SP, Bauru/SP e São Paulo/SP (sistema de videoconferência), e interrogatório presencial; 3. As intimações e inquirições das seguintes testemunhas de acusação: A) Salete Regina Pessanha de Paula, brasileira, divorciada, psicóloga, natural de Campos/RJ, nascida em 07/06/1956, filha de Almir Lusio Rodrigue Pessanha, RG n. 18.862.876-9/SSP-SP e CPF n. 056.307.678-01, residente à Avenida Dr. Cesário Bastos, n. 29, apto. 12, Vila Bastos, Santo André/SP - CEP 09040-330, ou Rua Tucuma, n. 99, apto. 131, Jardim Europa, São Paulo/SP - CEP 01455-010 (telefone n. 11 4228-1693), ou Rua Pamplona, n. 1808, apto. 101, Jardim Paulista, Barueri/SP - CEP 01405002 (telefone n. 11 3051-3582); B) Laudemir Gomes Soares dos Santos, brasileira, casada, dona de casa, natural de Tupã/SP, nascida em 30/11/1963, filha de Deunir Guelfi Soares, RG n. 13.137.666-4/SSP-SP e CPF n. 067.771.868-32, residente à Rua João Francisco Sornas, n. 54, Jardim América, Marília/SP - CEP 17506-180, ou Rua Alexandre Fernandes, n. 454, Jardim Perola, Marília/SP - CEP 17.505-470 (telefone n. 14 3454-2500), ou Rua dos Encanadores, n. 191, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP - CEP 12225-670; C) José Luiz de Oliveira, brasileiro, casado, vendedor, natural de Marília/SP, nascido em 28/08/1957, filho de Maria de Lourdes Guimarães de Oliveira, portador do RG n. 11.654.002/SSP-SP e do CPF n. 852.502.208-20, residente à Rua Rua Piratininga, n. 871, Alto Cafezal, Marília/SP - CEP 17504-088 (telefone n. 14 3454-4234), ou Rua Hermínio Scarabotolo n. 210, Palmítal, Marília/SP - CEP 17511-392, ou Avenida Duque de Caxias, n. 12-68, sala 01, Vila Altinópolis, Bauru/SP - 17012-151 (telefone n. 14 96889-9862 ou 14 97976-6852). A intimação do Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal; A intimação da advogada dativa da designação da audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001891-80.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA CELIA CHAVES PERGOLA SEVERGNINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SARAIVA DE MORAES - SP128410
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA ALPHAVILLE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 25940565**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-80.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADILSON INACIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIMO A AUTORA para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Fica a parte autora certificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-51.2019.4.03.6144
AUTOR: JONAS CAMARGO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177, BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP412988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005018-26.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP

DECISÃO

Inicialmente, observo que o pedido de indisponibilidade financeira formulado pela parte exequente, a teor do art. 854 do Código de Processo Civil, não se coaduna com a previsão contida no art. 7º da Lei n. 6.830/80.

Com efeito, o diploma processual dispõe sobre a possibilidade de ser efetivado bloqueio de ativos financeiros sem dar prévia ciência à parte executada, no entanto, não autoriza que a medida seja implementada sem o prévio conhecimento da existência do processo, o que se dá por meio da citação.

Lado outro, a Lei de Execuções Fiscais estabelece que a parte executada pode, no prazo legal, pagar ou garantir a dívida.

Quanto ao arresto, tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo necessário o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Desse modo, considerando que não houve sequer tentativa de citação da devedora, bem como que o dispositivo lastreador do pleito da exequente não aponta a possibilidade de indisponibilidade financeira sem a citação da parte contrária, e, ainda, que não foram preenchidos os requisitos do arresto, **indeferir o requerimento formulado pela parte exequente é medida que se impõe.**

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1693593 2017.02.09333-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2018 ..DTPB:.)

Assim, nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248 do Código de Processo Civil, **CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO**, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004728-11.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à exequente da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, **CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO**, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados e nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/1980, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu §1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004710-87.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados e nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/1980, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu §1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004726-41.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados e nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/1980, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu §1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004734-18.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados e nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/1980, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu §1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR PEREIRA MONACELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **11/02/2016** e ajuizada esta ação em **28/04/2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o **caput**: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a provar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, ou ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).". Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 - 01/08/2003 a 26/02/2005 (NEWSPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA)

Referido vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 17 do ID 1196430. Declaração de vínculo empregatício de fl. 01 do ID 1196502. Registro de empregado de fl. 02 do ID 1196502. Consta que o autor exerceu a função de Técnico de manutenção. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Contém registro de alteração salarial nos anos de 2003/2004, na fl. 20 do ID 1196430. Há anotação de opção pelo FGTS em 05/05/1997, na fl. 22 do ID 1196430.

O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o documento apresentado como prova. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 - 07/02/1983 a 14/12/1992 (BANCO BRADESCO S.A.)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

1 – Técnico de manutenção 1 de 07/02/1983 a 31/07/1986 – CTPS fl. 17 do ID 1196430 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 06/07 do ID 1196460.

2 – Técnico de manutenção 2 de 01/08/1986 a 30/11/1988 – CTPS fl. 17 do ID 1196430 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 06/07 do ID 1196460.

3 – Técnico de manutenção 3 de 01/12/1988 a 30/11/1989 – CTPS fl. 17 do ID 1196430 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 06/07 do ID 1196460.

4 – Técnico de manutenção 4 de 01/12/1989 a 14/12/1992 – CTPS fl. 17 do ID 1196430 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 06/07 do ID 1196460.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 11 de julho de 1995, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 32 anos, 07 meses e 27 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no (s) interstício (s) de 01/08/2003 a 26/02/2005 (NEWSPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA).

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o § 3º, I, do art. 85, e o parágrafo único do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-06.2018.4.03.6144

AUTOR: EIRICH INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da decisão que indeferiu o efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, prossiga-se com o andamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada no prazo legal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-27.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: KAPA ASSISTENCIA MEDICAS/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES e o Ministério Público Federal da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, juntada sob o **Id. 26296272**.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho, instruída com os documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003256-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: HELIETE ROSANA BORIN - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender ao ato de ID **23599516**.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela Requerente.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003356-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: NELSON KIYOSHI YOKOYAMA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender ao ato de ID 23599522.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela Requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000308-60.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: GISELE APARECIDA RODRIGUES GHIRARDELLO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas pela executada.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: HEINZ BRASILEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001673-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HEINZ BRASIL S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001719-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HEINZ BRASIL S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004984-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ZENILCA BOTELHO CARES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 88/533.947.513-8), titularizado pelo autor, AUTOR: ZENILCA BOTELHO CARES, CPF 155.525.728-31. Atendendo-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO ESTACIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 185.192.465-2), titularizado pelo autor, AUTOR: SEVERINO ESTACIO DA COSTA, CPF 595.267.187-04. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144
AUTOR: V. S. K., DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação acerca da implantação do benefício e cálculos, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALIGENIA BARBOSA BALTHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003859-28.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO DORIVAL MAJESTADE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Observe que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da decisão proferida em **12.12.2019**, pela Terceira Seção, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de autos n. **5022820-39.2019.4.03.0000**, com base no art. 982, I, do Código de Processo Civil (CPC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, quando versarem sobre a questão assim delimitada:

Readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003. (GRIFEI)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), enquanto medida processual que visa promover a isonomia e a segurança jurídica, nas situações de multiplicação de ações, consiste numa inovação contemplada pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro – Lei n. 13.105/2015, que entrou em vigor na data de 18.03.2016, estando regulado nos seus artigos 976 a 987. Referido incidente implica em interdição ao julgador de, com fundamento no livre convencimento, ainda que motivado, decidir casos idênticos com recurso a premissas legais distintas.

Uma vez que ao menos um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão retromencionada. **Anoto que o benefício originário foi concedido antes do advento da Constituição da República de 1988.**

Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até que sobrevenha tese jurídica firmada no julgamento do referido incidente, na forma do art. 985, I, do CPC.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005072-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERONILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir como assunto "aposentadoria por tempo de contribuição".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbro, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 42/114.531.689-9), titularizado pelo autor. Atendendo-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-84.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCIO MARTINEZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, defiro o requerimento da parte autora e **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **OFTALMOLOGIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

No referido prazo as partes deverão manifestar-se quanto ao processo administrativo acostado ao feito, Id 22782332.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-91.2019.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO BENEDITO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B,
ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial na empresa Sadia Comercial Ltda (22/11/1979 a 18/12/1986).

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032 que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo após somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto réu.

Assim, considerando a legislação vigente à época, o período de labor, e o decurso do prazo entre a data atual, atendo-se que maquinários e ambientes de trabalho se alteraram substancialmente nesse tempo, a perícia técnica em empresas do mesmo setor não guardará a similitude com o trabalho desempenhado e suas condições.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao processo administrativo juntado aos autos, Id 25198507 e seguintes.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-66.2018.4.03.6144
AUTOR: RUBENS GONCALVES DOS REIS, ANGELA FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIMEM-SE AS PARTES para que se manifestem, no **prazo de 05 (cinco) dias**, para indicar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência destas como objeto da ação e requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-84.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCELO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre sua ausência na perícia designada (Id 25616089).

Ciente que na hipótese de impedimento deverá no prazo antedito acostar os documentos que comprovem suas alegações.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: CARLA FERNANDA MANOEL SOBRAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003373-63.2019.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO - SP102400, RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-27.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: 4R EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME, RONALDO ROSSI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a sentença homologatória da transação, proferida em **Id. 25124596**, nada a decidir em relação à petição retro.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: HEINZ BRASIL S.A. (CNPJ: 50.955.707/0001-20)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.L.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RENTAL-BUS LOCACOES E EVENTOS LTDA - ME, MARIA ANTONIA VICTOR RABAQUIM, VANESSA CRISTINNE VICTOR RABAQUIM

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALANDERSON RAMOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001815-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: F & C - MOVEIS PLANEJADOS JANDIRA EIRELI - ME, JUSCELINO TEIXEIRA, IZABEL ANGELICA TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória.

Custas comprovadas.

A Parte Requerente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-17.2019.4.03.6144
AUTOR: INTERALL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Verifico que o setor de distribuição efetuou o processamento de 03 (três) feitos, de números 5002127-32.2019.4.03.6144, 5002641-82.2019.4.03.6144 e 5002128-17.2019.4.03.6144.

As demandas são idênticas quanto às partes, objeto e causa de pedir, relacionadas a processo remetido por declínio de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em petição de ID 2533599, a parte autora informou a ocorrência de equivocada distribuição repetitiva.

Assim, há evidente equívoco na distribuição.

Os processos n. 5002127-32.2019.4.03.6144 e n. 5002128-17.2019.4.03.6144 foram distribuídos na data de 20/05/2019, e o processo n. 5002641-82.2019.4.03.6144 em junho de 2019.

Para evitar maiores prejuízos às partes, diante da evidente boa-fé, atendo-se à celeridade processual e à razoável duração do processo, determino que o feito prossiga sob o n. 5002127-32.2019.4.03.6144, pois este já se encontra concluso para sentença como esgotamento da fase instrutória.

Nos termos do art. 288 do Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigir o erro de distribuição.

No caso dos autos, outro caminho não se descortina senão o cancelamento da distribuição.

O Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, no seu art. 134, determina as seguintes providências para o cancelamento da distribuição:

Art. 134. Tratando-se de retificação, aditamento da petição inicial, cancelamento de distribuição, inclusão ou exclusão de litisconsórcio ativo ou passivo, redistribuição ou qualquer outra anotação, indicar-se-á na decisão o nome das partes e a ocorrência que lhe tiver dado causa, devendo a Secretaria da Vara encaminhar o feito ou a solicitação de alteração por meio eletrônico ao SEDI, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do despacho do Juiz competente, para as devidas anotações.

§ 1º. O SEDI, em igual prazo, realizará as devidas anotações no sistema eletrônico de acompanhamento processual, bem como emitirá um novo termo de possíveis prevenções.

§ 2º. Em caso de solicitação de alteração por meio eletrônico, após a retificação o SEDI deverá emitir novas peças e etiquetas e encaminhar à respectiva Vara para aposição nos autos.

* nova redação dada ao "caput", renumerado parágrafo único para 1º e incluído parágrafo 2º pelo [Provimento nº 150 de 14.12.2011](#), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 20.12.2011.

Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e do processo n. 5002641-82.2019.4.03.6144, remetendo-se os autos virtuais à Seção de Distribuição (SEDI), para as providências pertinentes.

Translade-se cópia desta decisão aos feitos n. 5002127-32.2019.4.03.6144 e 5002641-82.2019.4.03.6144.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, MARCOS DAVI PACHECO MACHADO, KARLA PATRICIA CAVAIGNAC NASTARI PACHECO MACHADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-97.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430
EXECUTADO: NATANAANE CRISTINA DE CRE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada por PROMOTIVAS S.A., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. **5014800-59.2019.403.0000**

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposto na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5014800-59.2019.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-86.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MINERACAO BARUERI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por MINERAÇÃO BARUERI LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeru a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, a União se manifestou nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000975-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HEINZ BRASIL S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002664-62.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EC TRANSPORTES - EIRELI - EPP, NATALIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o **prazo de 15 (quinze) dias** para esclarecer a divergência entre o valor do débito indicado na petição de **Id. 26961111** e o demonstrativo atualizado da dívida, juntado sob o **Id. 26961112**.

Como cumprimento, expeça-se o necessário, conforme determinado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-42.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005630-61.2019.4.03.6144
AUTOR: VALDEMIRO RODRIGUES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **17 de MARÇO DE 2020 às 17h45min**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Ronaldo Marcio Gurevich(ortopedista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora identificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pelo autor, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000468-56.2017.4.03.6144

AUTOR: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA., INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL

DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos etc.

O requerido Serviço Social do Comércio apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intimem-se a requerente e os demais requeridos para, caso queiram, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001943-76.2019.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECÔNVIDO: MILTON AMADEU JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para cumprir as determinações proferidas sob Id 25191319.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RIVALDO KNOP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **08/02/2016** e ajuizada esta ação em **25/07/2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes embaçados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado

01 – 14/01/1980 a 30/07/1980 (EMPRESA DE MINERAÇÃO FERGUPAR LTDA)

1 – Serviços Diversos de 14/01/1980 a 30/07/1980 – CTPS fl. 18 do ID 2018212 e PPP de fls. 11/12 do ID 2018205.

FUNDAMENTAÇÃO: De início, observo que, muito embora o autor contenha o registro em sua CTPS informando o cargo que exercia como o de serviços diversos, denoto que consta na descrição de atividades e observações do PPP juntado que desempenhava a função parelha à de lingador, na qual manuseava a lingotera.

Assim, cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de lingotador, que consistia em realizar o lingotamento do metal fundido para obter lingotes, verificação das qualidades do aço. A atividade de lingoteiro era considerada especial pelo enquadramento da profissão no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, o qual contemplava os trabalhadores em indústrias metalúrgicas e mecânicas.

02 – 01/08/1980 a 20/08/1981 (FERGUPAR – FERRO GUSA PARANALTA)

1 – Op. Lingotera de 01/08/1980 a 20/08/1981 – CTPS fl. 18 do ID 2018212 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 13/14 do ID 2018205.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de lingotador, que consistia em realizar o lingotamento do metal fundido para obter lingotes, verificação das qualidades do aço. A atividade de lingoteiro era considerada especial pelo enquadramento da profissão no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, o qual contemplava os trabalhadores em indústrias metalúrgicas e mecânicas.

03 – 20/10/1981 a 02/12/1982 (TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIAS/A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 dB (A).

PROVA(S):

1 – Ajudante II de 20/10/1981 a 31/05/1982 – CTPS fl. 18 do ID 2018212 e DIRBEN-8030 de fl. 16 do ID 2018205 e Laudo Pericial de fl. 17 do ID 20182015.

2 – Meio Oficial de 01/06/82 a 02/12/82 – CTPS fl. 18 do ID 2018212 e DIRBEN-8030 de fl. 18 do ID 2018205 e Laudo Pericial de fl. 19 do ID 20182015.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

04 – 04/02/1987 a 01/10/1987 (TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIAS/A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 dB (A).

PROVA(S):

1 – Montador de 04/02/1987 a 01/10/1987 – CTPS fl. 19 do ID 2018212 e DIRBEN-8030 de fl. 20 do ID 2018205 e Laudo Pericial de fl. 01 do ID 2018212.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

05 – 01/12/1987 a 28/06/1988 (CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 dB (A).

PROVA(S):

1 – Frentista de Túnel de 01/12/1987 a 28/06/1988 – CTPS fl. 08 do ID 2018214 e DIRBEN-8030 de fl. 05 do ID 2018212 e Laudo Pericial de fl. 06 do ID 2018212.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de frentista de túnel, que consistia em operar perfuratrizes, executar desmonte mecânico, hidráulico e manual de rochas, realizar escavação em subsolo de jazida e interior de túneis, retirar rochas, terrar, por meio de furos de sondagem. A atividade de frentista de túnel era considerada especial pelo enquadramento da profissão no item 1.1.5 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em operações diversas.

06 – 20/08/1988 a 26/01/1989 (CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 dB (A).

PROVA(S):

1 – Frentista de Túnel de 20/08/1988 a 26/01/1989 – CTPS fl. 08 do ID 2018214 e DIRBEN-8030 de fl. 01 do ID 2018229.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de frentista de túnel, que consistia em operar perfuratrizes, executar desmonte mecânico, hidráulico e manual de rochas, realizar escavação em subsolo de jazida e interior de túneis, retirar rochas, terrar, por meio de furos de sondagem. A atividade de frentista de túnel era considerada especial pelo enquadramento da profissão no item 1.1.5 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em operações diversas.

07 – 24/02/1992 a 01/12/1992 (CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 dB (A).

PROVA(S):

1 – Mangoteiro de 24/02/1992 a 01/12/1992 – CTPS fl. 09 do ID 2018214 e DIRBEN-8030 de fl. 07 do ID 2018212 e Laudo Pericial de fl. 08 do ID 2018212.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

08 – 06/01/1993 a 22/11/1993 (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 dB (A).

PROVA(S):

1 – Mangoteiro de 06/01/1993 a 22/11/1993 – CTPS fl. 09 do ID 2018214 e DIRBEN-8030 de fl. 09 do ID 2018212 e Laudo Pericial de fl. 10 do ID 2018212.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

09 – 05/02/1994 a 19/09/1994 (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 dB (A).

PROVA(S):

1 – Mangoteiro de 05/02/1994 a 19/09/1994 – CTPS fl. 04 do ID 2018217 e DIRBEN-8030 de fl. 11 do ID 2018212 e Laudo Pericial de fl. 12 do ID 2018212.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

10 – 10/03/1995 a 18/10/1996 (CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 dB (A).

PROVA(S):

1 – Mangoteiro de 10/03/1995 a 18/10/1996 – CTPS fl. 09 do ID 2018214 e DIRBEN-8030 de fl. 02 do ID 2018229.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

11 – 22/06/1999 a 09/04/2002 (IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A).

PROVA(S):

1 – Mangoteiro de 22/06/1999 a 28/11/1999 – CTPS fl. 10 do ID 2018214 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 01/02 do ID 2018221.

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído inferior ao limite de tolerância. Ademais, o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, noto que o PPP não indica o período em que o responsável técnico ficou incumbido de fornecer os registros ambientais.

12 – 04/08/2005 a 08/05/2006 (CBPO ENGENHARIA LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A).

PROVA(S):

1 – Op. Robot. de 04/08/2005 a 08/05/2006 – CTPS fl. 05 do ID 2018217, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/15 do ID 2018212.

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

13 – 05/07/2006 a 08/02/2016 (TONIOLO BUSNELLO S/A TUNEIS TERR. E PAVIM)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A).

PROVA(S):

1 – Operador Robô de 05/07/2006 a 08/02/2016 – CTPS fl. 06 do ID 2018217, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 16 do ID 2018212.

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **33 anos, 04 meses e 19 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **14/01/1980 a 30/07/1980 (EMPRESA DE MINERAÇÃO FERGUPAR LTDA), 01/08/1980 a 20/08/1981 (FERGUPAR – FERRO GUSA PARANA LTDA), 20/10/1981 a 02/12/1982 (TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A), 04/02/1987 a 01/10/1987 (TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A), 01/12/1987 a 28/06/1988 (CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO), 20/08/1988 a 26/01/1989 (CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO), 24/02/1992 a 01/12/1992 (CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO), 06/01/1993 a 22/11/1993 (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A), 05/02/1994 a 19/09/1994 (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A), 10/03/1995 a 18/10/1996 (CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO).**

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: T & E SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos etc.

Para fins de regularidade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo-se ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, e apresentando planilha dos valores que entende cobrados indevidamente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os contratos estabelecidos com a parte autora.

A Caixa Vida e Previdência S.A. interpõe requerimento para compor a lide alegando que o direito sobre o qual se fundamenta o pleito fora firmado com esta.

Para fins de apreciação do requerimento, intime-se a para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar a demanda os referidos contratos no qual fundamenta seu pleito.

Para fins da cumprimento da determinação supra, retifique-se a autuação para incluir, por ora, a Caixa Vida e Previdência S.A., com sua procuradora, Id 21315195.

Após, retomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-10.2017.4.03.6144
AUTOR: HB EDUCATION - CONSULTORIA EM TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974, IRENE HAJAJ - SP92062
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

No agravo de instrumento interposto não houve a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão proferida sob Id 8959754.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-67.2018.4.03.6144
AUTOR: WILMAN RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O autor não apresentou elementos que alterem a decisão proferida, razão pela qual a mantenho em seus termos.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017339-23.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES

EXECUTADO: SOUND PRODUCTION LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da concordância como valor apresentado, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Como as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-70.2016.4.03.6144
AUTOR: DAIANA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. CON VIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intinem-se os requeridos para, caso queiram, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000654-79.2017.4.03.6144
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113, LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113, LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente planilha atualizada do débito, nos termos do despacho de **Id. 14722191**.

Ultimada tal providência, abra-se vista à parte requerente para ciência e eventual complementação do depósito, conforme determinado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002394-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: SANPARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à carta precatória de autos n. **5001394-91.2017.4.03.6126**, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santo André-SP, tendo por objeto o reconhecimento da hominímia da pessoa jurídica executada.

Pela decisão de ID 10952222, foi determinada a restituição destes autos ao Juízo originário (2ª Vara Federal de Santo André), para as providências que entender cabíveis, eis que a execução fiscal de autos n. 0002767-62.2015.4.03.6144 tramitava, à época, em meio físico.

Pelo despacho proferido em 19/10/2018, aquele Juízo determinou a remessa dos autos à Seção de Distribuição daquela Subseção Judiciária, a fim de redistribuir este feito para esta Vara Federal, ainda em meio eletrônico.

Pois bem.

Com efeito, o art. 29, da Resolução n. 88, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Desse modo, estes embargos deviam ser processados em meio físico, devendo ser distribuídos por dependência à respectiva execução fiscal, cuja tramitação ocorre neste Juízo.

Certo é que, em cumprimento à determinação proferida nos autos n. 5002392-25.2018.403.6144, a embargante promoveu a regularização da distribuição dos embargos de terceiro em meio físico, cujos autos receberam o número 0000735-79.2018.403.6144, que foram, em conjunto com a execução fiscal, remetidos para a Central de Digitalização para virtualização.

Ante o exposto, remetam-se estes autos à SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte embargante. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010589-05.2015.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

REPRESENTANTE: BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM - SP320933, ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA - SP334458

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir, como procuradores do polo passivo da demanda, os causídicos indicados sob Id. 22787820 - Pág. 1, atendo-se ao requerido no Id. 22787824 - Pág. 1.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito.

Ato contínuo, diligencie a conta judicial que recepcionou os valores bloqueados, Id. 25182710 - Pág. 18.

Intimem-se. cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000081-07.2018.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO FURTADO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **24012707**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004755-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO MAXIMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.v

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000275-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:INALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000688-76.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:JOSE FELIX DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:PERSIAALMEIDA VIEIRA - SP248600, EDUARDO VIANANASCIMENTO - SP321401
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU:REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.
Registro. Publique-se. Intimem-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Salento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002302-94.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREIA FERRAZ SECCO DA SILVA - ME, ANDREIA FERRAZ SECCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002302-94.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREIA FERRAZ SECCO DA SILVA - ME, ANDREIA FERRAZ SECCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-52.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-52.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-52.2018.4.03.6144

AUTOR: CICERO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA PARTE REQUERIDA da manifestação sob o ID 26115787, com os documentos que a acompanham.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-52.2018.4.03.6144
AUTOR: CÍCERO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA PARTE REQUERIDA da manifestação sob o ID 26115787, com os documentos que a acompanham.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-24.2019.4.03.6144
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Os peritos médicos disponibilizaram sua agenda de atendimentos, assim, fica designada perícia com a Dra. Adriane Graicer, ONCOLOGISTA, para a data de 04/02/2020 às 11h30min, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP, mantida as demais cominações anteriores.

Com os quesitos das partes, disponibilize o feito a perita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDINEI FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001087-83.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SMART TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, SUELI SUEMI SACUNO, EDUARDO TOSHINOBU SACUNO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003029-82.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PARLA CONTACT CENTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000823-32.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIA FENERICH DE MORAES FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DONADIO PICHINI - SP305731

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 26687305 e 25726640.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000027-07.2019.4.03.6144
AUTOR: A. A. S.

REPRESENTANTE: MONICA ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002859-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MIGUEL RAIMUNDO BARBOSA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA MONTEIRO FROTA - SP397376

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICIPIO DE BARUERI

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES - SP142502

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002279-80.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LAERCIO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004819-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA NOVA HIGIENOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RICARDO RODRIGUES PEREIRA - SP337658, THIAGO LINO GONZAGA - SP330069

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004167-84.2019.4.03.6144
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LUCAS FELISBINO DE SOUZA, RENATO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JULIA PATRICIA ULISSES VILAR - SP218279

Advogado do(a) RÉU: JULIA PATRICIA ULISSES VILAR - SP218279

DESPACHO

Tendo em vista as certidões (IDs 26686185 e 26686186), constando a diligência positiva de citação do codenunciado LUCAS FELISBINO DE SOUZA, bem como a certidão negativa (ID 26885931) para citação do codenunciado RENATO SIMÃO DA SILVA, e, considerando que ambos possuem advogada constituída nos autos, Dra. Julia Patricia Ulisses Vilar - OAB/SP 218.279, consoante procuração acostada sob ID 22166508, intime-se a referida patrona para regularizar a representação processual em relação ao acusado Lucas Felisbino de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de resposta à acusação em favor dos denunciados, com fulcro no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELENA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-09.2017.4.03.6144

AUTOR: CLAUDINEIA DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO - SP382965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27437401**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-86.2017.4.03.6144

AUTOR: ADRIANA NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA, C. N. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **26704006**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000282-28.2020.4.03.6144
REQUERENTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA**, em face da **União (Fazenda Nacional)**.

Visa a parte autora o oferecimento antecipado de garantia (carta de fiança bancária) em caução de débito relacionado ao processo administrativo n. **13896.905251/2019-13**. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela requerida, de renovação da Certidão Negativa de Débitos, bem como obstar a inscrição de seu nome no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

INTIME-SE a União para que se manifeste, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, acerca da suficiência e idoneidade da Apólice de Seguro Garantia n. **0306920209907750347499000**, anexada sob o Id. **27546654**, para garantia do débito tributário objeto do feito.

Caso considere ausentes quaisquer dos requisitos, a União deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contado da data da intimação, manifestação específica que os relacione.

Expeça-se o necessário para a notificação do Delegado da Receita Federal em Barueri, bem como para a intimação da UNIÃO, através da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, COM URGÊNCIA, inclusive em regime de plantão.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-45.2017.4.03.6144
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a intimação acerca da sentença proferida não foi realizada em nome das procuradoras da ré: Ana Paula Tierno e Camila Iguti, conforme requerido, ID 1993950.

Assim, exclua-se a certidão de trânsito em julgado do feito, ID 21293904.

Retifique-se a autuação para constar a correta representação da parte ré.

Tudo cumprido, intime-se a ré, por meio da representação retificada, dos termos da sentença proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: B. V. D. O. A. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO À PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008886-56.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOÃO FRANCISCO TERRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de letra 'b', da petição ID 27151560, formulado pela parte autora, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que não pôde obter a cópia do processo mencionado, posto que se trata de ônus da parte.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004306-49.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROBERTO ROSSETTO
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12/02/2020, às 13 horas, conforme despacho de fl. 341.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ELIZABETH VARELA LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-86.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006903-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO ORNELLAS ASSIS FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001740-61.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001787-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001810-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANKLIN DE DEUS CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006129-26.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: MARIA AUXILIADORA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007058-59.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SATURNINO QUINTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000689-78.2020.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉ: LYGLA MAURA FONTOURA CAMPANHA DE SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27441729)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5000689-78.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01734119C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01734119C>

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002581-55.1993.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003424-39.2001.4.03.6000

USUCAPÍÃO (49)

AUTORES: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

RÉUS: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 15/04/2020, às 14 horas (horário local).

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009951-84.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a Exequente do despacho de fl. 91.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014949-27.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a Exequente do despacho de fl. 69.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002438-31.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: TARCÍSIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER FERREIRA KLEN - PR49534

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diligencie a Secretaria, junto à CEF, com o intuito de obter informações sobre a efetivação do depósito pela Receita Federal, conforme determinado na decisão de f. 330 e despacho de f. 343, ambos constantes do ID 18861937.

Caso o valor homologado (R\$104.966,54 - 02/2017), devidamente atualizado, subtraído da sucumbência que recaiu ao autor (10% sobre a diferença), tenha sido efetivamente depositado pela Receita Federal do Brasil, fica desde já deferido, em parte, o pedido constante do ID 20017834 e 27420565.

Tal se dá diante da necessidade de que sejam informados os dados bancários de titularidade do exequente, a fim de que se viabilize a expedição de ofício à CEF para transferência do numerário depositado na conta judicial nº 3953.035.00313429-7, o que fica desde já deferido após a informação. Prazo: 15 (quinze) dias.

O Código Civil, em seu art. 653, disciplinando o instituto do mandato, dispõe: "*opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses*".

Dessa forma, não há como o advogado receber, em nome próprio, o valor devido ao autor. O mandato autoriza a prática de atos em nome do autor, e não em nome do advogado.

Expedido o ofício e vindo comprovação da operação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008586-94.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RACHEL RABELLO SORIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 27553236.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005460-36.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: TRANSAMERICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO FERREIRA NETO - MS13368, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005460-36.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: TRANSAMERICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO FERREIRA NETO - MS13368, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 27553759.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012533-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 27559177.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009230-71.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE EDILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000646-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: ROSEMEIRE ACUNHAARMOA 01358994196
Advogado do(a) REQUERENTE: ÉDER INÁCIO DA SILVA - MS20133
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da decisão ID 14653679, aduzindo omissão, porquanto o Juízo indeferiu o benefício de Justiça gratuita sem que fosse concedido prazo que pudesse comprovar o preenchimento dos requisitos.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, vejo que razão assiste à parte autora. É certo que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos necessários à análise dos pedidos nela contidos. Contudo, o §2º do art. 99 do CPC dispõe, expressamente, que o pedido de gratuidade de Justiça somente poderá ser indeferido após ser concedido à parte requerente prazo para comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Desse modo, **acolho** os presentes embargos e, suprindo a omissão constatada, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte os autos os documentos necessários à comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000646-78.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
REQUERENTE: ROSEMEIRE ACUNHAARMOA 01358994196
Advogado do(a) REQUERENTE: ÉDER INACIO DA SILVA - MS20133
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001632-03.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 27328044, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo (decorrente de bloqueio BACENJUD), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009136-89.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARDEL REMONATTO

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 27328881, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010284-02.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARDEL REMONATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JARDEL REMONATTO - MS12812

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 27328891, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001085-89.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA RITA MURANO GARCIA

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 27329223, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013079-10.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27329879) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013087-26.2012.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27349858) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013087-26.2012.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27349858) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000895-29.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CARLA MARQUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27350913) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010802-89.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO RENATO DOLZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO DOLZAN - MS3133

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27352587) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012480-71.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27317867) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Removam-se as restrições RENAJUD de fl. 31 e ID 25222657.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IVONETE DE MIRANDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recepção do pedido de tutela de urgência, formulado pela impetrante com base no artigo 300 do CPC, como pedido de medida liminar de que trata o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 27563279, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 300, 1º andar – Campo Grande/MS, CEP n. 79.002-121.

O arquivo [5000694-03.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A3304ACA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A3304ACA>

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DIEGO DE SOUZA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Diego de Souza Santos de Araujo**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Alega que laborou na empresa “Neuza de Melo Araujo - ME”, no período de 02/06/2013 a 27/10/2015, sendo que foi dispensado sem justa causa e, tendo formulado requerimento de seguro-desemprego, foi informado de que: (i) não poderia receber o benefício, eis que era sócio de empresa; e, (ii) o benefício ficaria suspenso e poderia ser pago, desde que comprovada a ausência de renda auferida da empresa “A.G.F.COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA”. Alega que, consoante a declaração simplificada da pessoa jurídica (DSPJ), referente ao ano de 2015, e a declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF), relativa ao ano de 2016, a empresa permaneceu inativa nesse período. Diz que somente teve ciência da decisão negativa de sua habilitação no benefício (recurso do seguro-desemprego) em 21/10/2019.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pelo impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação às quebras.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

No presente caso, neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - **(Revogado):** [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Contudo, no presente caso, os documentos que instruíram a inicial parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal de regência. É que ele consta como sócio de empresa ativa desde 13/11/2007, não tendo adotado providências cabíveis para regularizar a baixa da empresa. E, nada obstante as declarações de que a empresa durante os exercícios de 2015 e 2016 não efetuou nenhuma operação/transação comercial, tais declarações, ao menos neste momento processual, são insuficientes a comprovar a efetiva inatividade da organização.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente, com a baixa da empresa junto à Receita Federal; e a jurisprudência tem dado respaldo a tal interpretação exegético-normativa. Note-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro-desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro-desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual cível.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

Por outro lado, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requeinte figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per se, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.

(A1 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO) - destaquei.

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar, precisamente pelo fato de que a última rescisão contratual do impetrante ocorreu em 2015 e apenas agora ele se insurgiu contra a negativa do seguro-desemprego, o que desautoriza o reconhecimento *prima facie* da necessidade de tal recurso para o provimento das necessidades de subsistência do mesmo.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pela impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 27561158, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande - MS.

O arquivo [5000276-65.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15880A917) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15880A917>

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-21.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Rodrigo Alves de Souza Rodrigues**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure à habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Nama, em síntese, que laborou na empresa "João Paulo da Silva Leonel de Assis", no período de 12/05/2015 a 19/11/2015, sendo que foi dispensado sem justa causa e tendo formulado requerimento de seguro-desemprego, foi informado que: (i) não poderia receber o benefício, eis que era sócio de empresa; e, (ii) o benefício ficaria suspenso e poderia ser pago, desde que comprovada a ausência de renda auferida da empresa "RODRIGO ALVES DE SOUZA RODRIGUES & CIA LTDA". Alega que, consoante a declaração simplificada da pessoa jurídica (DSPJ), referente ao ano de 2015, e a declaração de débitos e créditos tributários federais (DC TF), relativa ao ano de 2016, a empresa permaneceu inativa nesse período. Diz que somente teve ciência da decisão negativa de sua habilitação no benefício (recurso do seguro-desemprego) em 09/09/2019.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pela impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquelas.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Contudo, no presente caso, os documentos que instruíram a inicial parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal. De fato, ele consta como sócio de empresa ativa desde 26/08/2011, não tendo adotado providências cabíveis para regularizar a baixa da empresa. E, nada obstante as declarações de que a empresa durante os exercícios de 2015 e 2016 não efetuou nenhuma operação/transação comercial, tais declarações, ao menos neste momento processual, são insuficientes a comprovar sua efetiva inatividade.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente com a baixa da empresa junto à Receita Federal; e a jurisprudência vem dando respaldo a essa interpretação exegético-normativa. Note-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual cível.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per se, não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora* exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(A1 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO) - destaquei.

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a última rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora o impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica da mesma para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pela impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 27562254, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5000169-21.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C53676B4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C53676B4>

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010863-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: SEBASTIANA RAMOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

(ID 27571130)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, havido em sede de ação de procedimento comum, ajuizada por **Sebastiana Ramos Vasques**, em face **CEF e de Jorge Wiliam Rocha de Azevedo**, em que a autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional inicial que determine a suspensão dos efeitos da alienação ocorrida no dia 16/10/2019, referente ao imóvel localizado na Rua Paraguai, nº 123, casa 03, Condomínio Remos, nesta Capital, matriculado sob o n. 85.236, junto ao CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, e, bem assim, que a mantenha na posse do referido bem imóvel. Quanto ao mérito, busca o reconhecimento do depósito judicial de R\$ 115.600,00, como correspondente ao valor da negociação ocorrida; declaração de nulidade da venda feita ao réu Jorge Wiliam Rocha de Azevedo; e declaração do seu direito de preferência, com posterior transferência do imóvel para o seu nome.

Alega, em síntese, que após a consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, propôs a ação de consignação em pagamento nº 0015081-50.2016.403.6000, a qual versa sobre o mesmo imóvel e na qual existe depósito no valor de R\$ 115.600,00; que estava na iminência de efetuar a quitação dos valores devidos, com depósito judicial de mais de R\$ 70.000,00, quando a CEF alienou o imóvel a terceiros; que tomou conhecimento de tal fato em 21/11/2019, através de um telegrama enviado pelo atual proprietário do imóvel, Jorge Wiliam Rocha de Azevedo; e que o imóvel foi vendido a um funcionário da CEF, por valor abaixo do informado nos autos n. 0015081-50.2016.403.6000.

Sustenta, ainda, haver impedimento da parte ré – Jorge Wiliam Rocha de Azevedo –, para participar do procedimento de alienação do imóvel, por ser ele funcionário da CEF; o seu direito de preferência, por ser a atual ocupante do imóvel; a falta de notificação para o exercício do direito de preferência; e a ocorrência de venda por preço vil.

Requer a concessão de Justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos.

O Feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas, em razão do reconhecimento de conexão, houve redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal (ID 26393243).

É o relatório. **Decido.**

De início, registro que há, de fato, conexão entre a presente ação e a de nº 0015081-50.2016.403.6000, eis que ambas dizem respeito ao mesmo bem imóvel.

Trato, pois, dos pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características de tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para a concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Na ação precedente, de nº 0015081-50.2016.403.6000, em que a autora busca purgar os efeitos da mora e manter o contrato de financiamento imobiliário ativo, restaurando a propriedade fiduciária, os pedidos de tutela antecipada foram indeferidos (ID 15846210, fls. 64/65 dos autos físicos; e, ID 25651246), de modo que não há (e não havia) qualquer impedimento para que a CEF dê prosseguimento aos atos tendentes à alienação do bem imóvel objeto da presente demanda.

Note-se que naqueles autos, em 05/12/2019, este Juízo apreciou e indeferiu o renovado pedido de tutela antecipada (para que a CEF fosse impedida de alienar o imóvel), já levando em consideração o depósito judicial de R\$ 70.000,00 (ID 25651246, daqueles autos).

Quanto às novas questões suscitadas na presente ação (impedimento do adquirente de participar da compra do imóvel, por ser funcionário da CEF; direito de preferência/falta de notificação; e, venda por preço vil), também não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Não há prova de que o réu Jorge Wiliam Rocha de Azevedo seja funcionário da CEF e de que estava impedido de adquirir o imóvel descrito na inicial.

Além disso, o edital juntado no ID 26293353 não faz menção ao imóvel tratado nestes autos.

Também não restou demonstrada a ocorrência de venda por preço vil, não servindo a tanto o laudo de avaliação mercadológica do ID 26293387, eis que produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Quanto ao alegado direito de preferência e falta de notificação, cumpre observar que, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei n. 9514/97^[1], tal direito subsiste somente até a data da realização do segundo leilão.

No presente caso, o segundo leilão já havia ocorrido há muito tempo (22/12/2016 – ID 26293376) e, além disso, nos autos de consignação em pagamento foram várias as tentativas de conciliação, sem que tenha se chegado a uma solução consensual do conflito (ID 15846210, ID 19541908, ID 20658394, daqueles autos), de modo que a parte autora tinha conhecimento de que não havia qualquer empecilho para que a CEF desse prosseguimento à venda do imóvel.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito, resta prejudicada a análise do requisito da urgência.

Diante do exposto, **indeferido** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Junte-se cópia da presente nos autos n. 0015081-50.2016.403.6000.

Intimem-se. Citem-se.

A CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento que precedeu a venda do imóvel ao réu Jorge Wiliam Rocha de Azevedo, além dos demais documentos pertinentes.

A presente decisão servirá como:

Mandado de Citação e Intimação da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Mato Grosso, 5.500, em Campo Grande, MS; e,

Mandado de Citação e Intimação de Jorge Wiliam Rocha de Azevedo, com endereço na rua Antônio Raposo, nº. 400, Bloco 03, Apartamento 103, no Bairro Vilas Boas, em Campo Grande MS, CEP 79051-280.

O arquivo deste processo está disponível para download no link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E9D7537F

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

[1] § 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-60.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SÔNIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Sônia Aparecida da Silva**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Narra, em síntese, que laborou na empresa "Lucimeire Vilela de Sá", no período de 02/01/2014 a 30/11/2015, sendo que foi dispensada sem justa causa e tendo formulado requerimento de seguro-desemprego, foi informada que: (i) não poderia receber o benefício, eis que era sócia de empresa; e, (ii) o benefício ficaria suspenso e poderia ser pago, desde que comprovada a ausência de renda auferida da empresa "Mecânica Vale do Aporé Ltda". Alega que, consoante as declarações de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) a empresa permaneceu inativa nos anos de 2015 a 2017. Diz que somente teve ciência da decisão negativa de sua habilitação no benefício em 09/09/2019.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pela impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquelas.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\): \(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - **não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Contudo, no presente caso, os documentos que instruíram a inicial parecem demonstrar que a impetrante não se enquadra na hipótese legal. De fato, ela consta como sócia de empresa ativa desde 22/06/2015, não tendo adotado providências cabíveis para regularizar a baixa da empresa. E, nada obstante as declarações de que a empresa durante os exercícios de 2015 a 2017 não efetuou nenhuma operação/transação comercial, tais declarações, ao menos neste momento processual, são insuficientes a comprovar sua efetiva inatividade.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente com a baixa da empresa junto à Receita Federal; e a jurisprudência vem dando respaldo a essa interpretação exegético-normativa. Note-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual cível.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, a impetrante foi considerada pelo Ministério do Trabalho como possuidora de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:07/04/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO) - destaquei.

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a última rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora a impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica da mesma para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pela impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 27562292, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, comendereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5000147-60.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G27BFBBEDA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G27BFBBEDA>

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PAULO CEZAR RODRIGUES OGEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada pelo impetrante.

Neste Feito, pleiteia o impetrante a concessão da ordem para que a autoridade impetrada - o Gerente Executivo do INSS, Ag. Campo Grande - conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 18/12/2018, protocolo nº 365219595.

Por ocasião da análise do pedido de medida liminar, o pleito restou indeferido pois as informações da autoridade impetrada davam conta de que houve necessidade de complementação de documentação a fim de possibilitar que o requerimento administrativo fosse analisado e decidido, o que afastava a alegação de mora injustificada (decisão ID 17486799, proferida em 20/05/2019).

No entanto, o impetrante informa que passados 03 (três) meses após o cumprimento da exigência, foi determinada nova exigência, desta feita em 13/08/2019, a qual foi respondida/cumprida em 21/08/2019. Contudo, o seu requerimento administrativo continua sem análise até a presente data. Assim, pede reconsideração da decisão em que se indeferiu a medida liminar.

Tendo em vista os novos documentos juntados pelo impetrante, que demonstram que o cumprimento, pelo mesmo, da última exigência formulada pela autarquia federal, se deu em 21/08/2019 (ID 25005130), tenho como suficientemente demonstrado que a demora na apreciação do pedido se mostra, em princípio, ilegal, pois ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, mesmo considerando essa última data.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, consigno que o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Poder Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, no que se refere a segurados que se encontram aguardando na fila para apreciação de seus requerimentos pelo INSS. Ademais, a excessiva demora na apreciação dos pedidos dos segurados viola o princípio da eficiência, que rege a Administração Pública. E, em que pese o intenso volume de trabalho e a deficiência de recursos humanos, que notoriamente afetam a autarquia previdenciária, é certo que não pode o impetrante ser penalizado em decorrência das dificuldades operacionais enfrentadas pelo INSS.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB), observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós-jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Diante do exposto, **reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendo razoável conceder a esta o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008180-73.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: JAIME VALLER, MARIA LIDIA VALLER
Advogados do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005736-67.2019.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para apresentar réplica à impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004295-51.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: COENE & MATOSO GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004295-51.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: COENE & MATOSO GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-53.2017.403.6000 - RENAN RAMOS DE MORAES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 24/03/2020, às 10h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS), devendo o(a) advogado(a) da parte autora informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000728-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: MARIVALDA BARBOSA DE LIMA

ESPOLIO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

MARIVALDA BARBOSA DE LIMA ingressou com o presente cumprimento provisório de sentença contra a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, objetivando determinação para que os requeridos cumpram a sentença prolatada, fornecendo os meios necessários para o tratamento (cirurgia, internação, medicamentos, equipamentos, insumos, etc.), pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Afirma que este Juízo julgou procedente seu pedido, reconhecendo o seu direito à realização da cirurgia médica que lhe fora indicada, para tratamento de sua enfermidade. Em razão da idade avançada, a demora no cumprimento da referida sentença pode agravar seu quadro clínico, podendo acarretar danos irreversíveis à sua saúde (f. 2-3).

A União e o Estado de Mato Grosso do Sul apresentaram a defesa de f. 14-20 e 21.

À f. 26 a autora pede a extinção da ação, por perda de objeto, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, informando que o procedimento cirúrgico determinado foi obstado pelo médico assistente, após avaliação clínica, sendo constatada a impossibilidade, devido aos ossos frágeis e a idade avançada da autora, os quais não darão sustentação necessária para os pinos.

Às f. 33-34, os requeridos Estado de MS e União manifestaram-se sobre a extinção do processo.

É o relatório.

Decido.

Diante da contra-indicação médica apresentada pela autora, assim comprovado pelo atestado de f. 27, deve ser decretada a perda do objeto da presente ação, homologando-se a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, 'c', do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, por ter se mostrado inviável a cirurgia pretendida pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor dos requeridos. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Indevidas custas processuais.

Oportunamente, arquite-se.

Encaminhe-se cópia ao e. TRF da 3ª Região.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005493-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE BENTO GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002809-24.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBINSON LUIS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006338-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FIRMINO DA SILVA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 27 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010629-31.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RAFAEL VERAO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011478-03.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCUS FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014259-95.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BENTO DA COSTA ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011473-78.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDILSON DE MELO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-55.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENOQUE CAMPOSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNZER DIB SAFATLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Citem-se.

Campo Grande//MS, 27 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNZER DIB SAFATLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Citem-se.

Campo Grande//MS, 27 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008658-11.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CUNHA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENACAPUCI - MS12301
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no AI 5000742-51.2019.4.03.0000, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-48.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALMIR FAVARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008866-92.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO ANDRE ARSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003963-77.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WOLNEY DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009881-33.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CEZAR LOPES

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014551-80.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003582-06.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013047-05.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENILZE CARPES RAMOS PROENCA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012387-11.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLAUCIA ANTUNES DE MORAES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012712-93.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JORGE ALEXANDRE ILGENFRITZ

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012642-66.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA PAULINO MATHEUS PEIXOTO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012957-94.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010848-78.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAMAO SOBRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMAO SOBRAL - MS14101

DESPACHO.

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008998-23.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009141-12.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010258-43.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO RENATO DOLZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012482-41.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUAN DA SILVA BRITO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012562-05.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAN RAMOS VASQUES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003722-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO FAVANETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DECISÃO

JOÃO FAVANETO impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS - SECCIONAL MS**, objetivando a concessão de medida liminar para que o impetrado proceda à entrega da carteira de advogado ao impetrante, com assinatura do respectivo termo de compromisso, possibilitando o exercício da atividade laborativa.

Narra que requereu inscrição no quadro de advogados da OAB/MS, haja vista que é bacharel em Direito formado no ano de 1989, sendo o pedido deferido pela Seccional sem qualquer espécie de limitação; mas que entre o deferimento e a entrega da carteira foi preso por prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados no dia 23/01/2019, motivo pelo qual requereu à OAB que a entrega da carteira e o juramento fossem efetuados no Centro de Triagem onde estava recolhido. Afirma que a OAB se recusou a fazer o procedimento, mesmo após o impetrante ter sido solto, por ordem do STJ, o que ensejou a presente impetração.

Aduz que preenche todos os requisitos legais, tanto é que a inscrição foi deferida, não havendo que se falar em inidoneidade porque está apenas respondendo a processo sem condenação em qualquer instância, vigorando o princípio da presunção de inocência. Sustenta que a omissão do impetrado na análise do requerimento é ilegal, tendo em vista que mesmo após a soltura do impetrante, a OAB ainda manteve a sua posição inalterada. Juntou documentos de f. 13-57.

A decisão de f. 61-62 determinou a prévia oitiva do impetrado e deferiu a prioridade na tramitação do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e requereu o ingresso da OAB-MS no feito (f. 71-78). Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade do Presidente da OAB-MS, argumentando que o impetrante limitou-se a alegações genéricas de supostas ilegalidades no processo de inscrição, não apontando qualquer ato decisório praticado pelo Presidente da OAB-MS, sendo que o Órgão revisor de decisões das Câmaras Julgadoras é presidido por autoridade diversa. Quanto ao mérito, sustentou que o impetrante requereu que o compromisso e a entrega de sua carteira profissional fossem realizados perante o Centro de Triagem, local onde se encontrava preso, mas trata-se de ato solene e o art. 8º, VII, da Lei Federal n. 8.906/94 estabelece que o compromisso deve ser prestado perante o Conselho, não havendo margem para que ocorra em local distinto.

Ademais, alegou que “o processo de inscrição do impetrante só depende de sua manifestação para ser finalmente julgado. Isto porque, depois do indeferimento do pleito de realização do ato compromisso no local onde o impetrante encontrava-se preso, não foi noticiado nos autos administrativos sua soltura, para que a Câmara pudesse reapreciar a questão. Sendo que a última informação é de sua prisão (f.40-41). Note que a petição juntada em f.55, não informa se o impetrante encontra-se preso ou solto. Verifica-se que em sua petição, consta somente a ratificação do requerimento de agendamento para realização do compromisso e a entrega da carteira profissional, além de extração de cópias e prioridade de tramitação, prevalecendo, portanto, a informação retro a respeito da prisão. Assim, diante da ausência de fato novo ou da juntada de documentos aptos a comprovarem a soltura do impetrante, lhe foi deferida somente a extração de cópias (f.56), mantida, portanto, a decisão de 49-50”.

O despacho de f. 82 determinou a intimação do impetrante para esclarecer sua atual situação, se permanece em regime de custódia ou não, bem como a situação de seu processo perante a OAB/MS.

Ato contínuo, o impetrante peticionou nos autos (f. 84-89), esclarecendo que está em liberdade desde 05/04/2019. Discorre que as informações prestadas referem-se tão somente ao pedido de 27/02/2019, através do qual requereu a realização da entrega da carteira profissional nas dependências do Centro de Triagem, o qual perdeu seu objeto em razão da sua soltura em 05/04/2019. Alega que o pedido protocolado em 23/04/2019, no qual requereu o agendamento de data e hora para a assinatura do Termo de Compromisso, permanece sem qualquer providência, caracterizando abuso de poder de autoridade que se omite em decidir fundamentadamente quanto ao seu pleito. Afirma que nas informações foi omitido o conhecimento de estar o impetrante em liberdade, vez que antes da impetração foi pessoalmente à sede da OAB, acompanhado por advogado, sendo recebidos pelo Sr. Presidente.

Por fim, reiterou o pedido liminar para que a autoridade coatora proceda à entrega de sua carteira de advogado, com assinatura do respectivo termo de compromisso, a lhe possibilitar o imediato exercício da advocacia. Juntou documentos de f. 90-133.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico em alguns pontos indicados na inicial a plausibilidade do direito invocado, bem como a presença do *periculum in mora*.

Inicialmente, não verifico motivo flagrante que afaste a legitimidade de o impetrado figurar no polo passivo da ação, razão pela qual afasto a preliminar aventada, sem prejuízo de eventual reanálise por ocasião da sentença.

Quanto ao pedido liminar, há que se delimitar o objeto do presente mandado de segurança. Primeiramente, o ora impetrante protocolou requerimento administrativo perante a OAB-MS n. 128148/2019, no dia 27/02/2019 (f. 18-19), informando a impossibilidade de comparecer à sede da OAB para receber a carteira profissional de advogado na sessão agendada para 12/03/2019 porque foi preso preventivamente por decisão proferida pelo Juízo de Direito de Dourados, razão pela qual requereu a realização do ato solene nas dependências do Centro de Triagem Anízo Lima, onde estava em custódia. Encaminhado o pedido à 1ª Câmara Julgadora de Seleção e Inscrição, restou definido que “diante dos votos proferidos no pedido protocolado sob o nº 128148/2019, em 27/02/2019, fica o mesmo indeferido, conforme votos dos demais pares que acompanharam a decisão da Relatora” (f. 50-51).

Após ser intimado do indeferimento (f. 52-53), o impetrante apresentou novo requerimento, desta vez protocolado sob o n. 131619/2019, no dia 23/04/2019, ocasião em que requereu “agendamento de dia e hora para a assinatura do Termo de Compromisso, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994, e assim ser efetivamente investido e receber a sua carteira profissional de advogado. Pede, também, imediata autorização para extração de cópias de seu processo administrativo de inscrição” (f. 56). Com relação a esse último requerimento, contra o qual o impetrante se insurge, foi proferido despacho somente determinando que “diante da solicitação de fls. 38 solicitando extração de cópias, Defiro” (f. 57).

Sobre a questão, nas informações prestadas o impetrado afirmou que “o pedido de inscrição do impetrante (proc. n. 10.051) ainda tramita perante a 1ª Câmara Julgadora de Seleção e Inscrição da OAB-MS. Portanto, seria descabido ao Poder Judiciário substituir a Câmara Julgadora na apreciação de questão que se encontra pendente de julgamento. [...] Ocorre que, em f.05e 10 deste writ, o impetrante se deteve a fazer mera menção de sua soltura, sem comprovar documentalmente sua alegação. Todavia, diante de tal notícia, a Secretaria de Seleção e Inscrição foi informada por este Departamento Jurídico, para que adote as medidas que entender adequadas. Sem prejuízo de o impetrante peticionar naqueles autos para informar sua atual situação e juntar a documentação pertinente. Acaso houvesse tal informação por parte do impetrante, o processo administrativo poderia ter sido impulsionado anteriormente, sendo remetido para conclusão do relator, com posterior inclusão em pauta de julgamento e o consecutivo agendamento para prestação de compromisso e entrega da carteira profissional. [...] Em verdade, se o impetrante encontra-se solto, a presente ação mandamental é desnecessária, haja vista que basta informar e documentar tal fato perante os autos de inscrição n.10.051, para que a 1ª Câmara avalie e dê seguimento ao julgamento do processo”.

Pois bem

É sabido que o mérito das decisões administrativas, por estar inserido no âmbito discricionário da autoridade, não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que no caso não se verifica em razão de o processo administrativo sequer ter finalizado.

Por outro lado, é preciso destacar que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF); e havendo demora na análise do pedido, pode o Judiciário determinar que a autoridade administrativa analise o direito pleiteado no requerimento apresentado.

No presente caso, não se justifica a ausência de decisão sobre o segundo requerimento apresentado por supostamente não ter o impetrante informado expressamente que já se encontrava em liberdade; pois se restava alguma dúvida quanto à soltura, esta foi totalmente esclarecida com o ajuizamento da presente ação mandamental. Contudo, apesar de informar que a Secretaria de Seleção e Inscrição da OAB iria adotar as medidas que entendesse adequadas, já se passaram 09 meses desde a apresentação do pedido administrativo e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar e determino que a autoridade impetrada conclua o requerimento protocolado sob o n. 131619/2019, do dia 23/04/2019 (f. 56), finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa, qual seja, a designação de data para que o impetrante compareça na sede da OAB-MS para assinatura do Termo de Compromisso e entrega da carteira profissional de advogado.**

2. Intime-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, devendo comprovar o cumprimento nos autos.

3. Dê-se ciência da presente decisão à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

4. Tudo cumprido, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para intimação da autoridade impetrada.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005826-73.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: PLÍNIO SOARES ROCHA, LOURDES ROCHA SILVA, JOSE LUIZ SILVA, MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS, CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS, ELIZETH ROCHA DE MELO, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO

Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Nome: PLÍNIO SOARES ROCHA

Endereço: desconhecido

Nome: LOURDES ROCHA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE LUIZ SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: ELIZETH ROCHA DE MELO

Endereço: desconhecido

Nome: HERMANO JOSE HONORIO DE MELO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Admito a emenda de ID 10086261.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005963-26.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DA ANUNCIACAO - DF29300

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento efetuado, no prazo de dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELE DA SILVA NASCIMENTO BELUSSO, ISAQUE CABRAL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA - PROJETO HMX3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 14330598, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-57.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARLENE ALCANTARA DA ROSA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ABADIA LEDA PRENCE BELLARD, ALCINDO RODRIGUES DOS REIS, ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO, ALDEIR PESTANA, ALDEVINO ANTONIO NEVES, ALENIR FERREIRA DE SOUZA BENITES, ANELCY MACHADO TRINDADE, ANGELINA GODOY, ANTONIO GARCIA DIAS, ANTONIO JOAO DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS PASSOS, ARILDO LEITE MARTINS, ARMANDO NAKAMATSU, AROLD BRANDAO, AYRES ROLIM DIAS, AZIEL BEZERRA DE ALMEIDA, CARLOS PUSSOLI NETO, CECI MARIA MENDONCA DA SILVA, CECILIO CABRERA, CELINA PEREIRA DOS SANTOS, CELINA SAYAKO UEDA SONOMURA, CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA DE PAULA, CRISTINA YOSHIKO TANIGUCHI BELLARD, DALVA MARIA MESSIAS, DAMIANA EVANGELISTA DOS SANTOS PEREIRA, DARIO ANTONIO DE SOUZA, DENILSON ALVARES, EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO, ELENIL FATIMA ROSA DA SILVA, ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX, ELISEO FERNANDES NETO, ELOIR PEREIRA DE OLIVEIRA, ERNANI SAVIO MARQUES, ESPEDITO OSORIO DE BARROS, EUZONILDE MARIA FERREIRA DE SOUZA GUILHEN, FLORINDA MARIA SILVA PIUNA, GALDINO BRITES, GERALDO DE SOUZA, GESLAINE CRISTINE TEIXEIRA, HELENA RIBEIRO, IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA, IRENE LOPES DO PRADO DA CUNHA, ISIDORO RUFINO DA SILVA FILHO, IVONNE BRITTO DE MORAES, JOANA DA COSTA SANTOS, JOAO BATISTA GUIMARAES SANTIAGO, JOAO SERGIO PIRES FERNANDES, JOAO TEIXEIRA JUNIOR, JOAQUIM JOSE DA SILVA FERREIRA, JONIRCE OVANDO JESKE, JORGE NANTES, DENISE APARECIDA DE SOUZA NANTES, RODINEY DE SOUZA NANTES, DENILSON DE SOUZA NANTES, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, JOSE BRITO DOS SANTOS, JOSE MARIA FERREIRA, JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA, LOACYR ALVES DE SOUZA, LUIS EVANDRO DA SILVA, LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, MANUELA PEREIRA DA SILVA, MARCIA REGINA FERRACINI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RAMOS, MARIA ELIETE ANTUNES CHAVES, MARIA GILENE PEREIRA, MARIA JANETE DE CASTRO OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE LIMA, MARIA LUZIA DA SILVA ARAUJO, MARIANA GRANJA ARAKAKI, MARILDA GOMES PENIDO, MARILZA MUNHOES TOLUX, MARLENE PORTO ALCANTARA MATOS, MAURICIO DE ALENCAR SASSAKI, MARIA APARECIDA BERNARDES MONGE, MEIRE PEREIRA DE SOUZA, MILTON JORGE FIORENZA, MIRIAM PAULINO DOS SANTOS, MONICA DE SOUZA PAIM CATOCI DE GODOI, NEUZA HAYA OMINE, NILTON DA COSTA GARCIA, GILSON ANTONIO DE SOUZA NANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS RAMOS DE OLIVEIRA - SP155138, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o exequente GILSON ANTONIO DE SOUZA NANTES regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010575-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON MARTINS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR - MS18339
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002638-04.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELINO FERNANDES COLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do exequente JOÃO GOMES BANDEIRA, **extingo** o presente processo de cumprimento de sentença em relação a João Gomes Bandeira, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 07/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015318-31.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS, BENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDREA DA COSTA VIEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA, BALDUINO MAFFISSONI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Nome: EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS

Endereço: desconhecido

Nome: BENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ANDREA DA COSTA VIEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: BALDUINO MAFFISSONI

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 12/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006933-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: NIVALCIR ATHAYDE MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Verifico que se encontra ausente o interesse processual.

A ação principal foi extinta em razão de acordo.

Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual.

Assim, ausente o interesse processual, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 15/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-20.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE MACIEL CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes,

Após, aguarde-se, sobrestado o feito em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004073-14.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS, SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDIEL MACK IEVICZ VIEIRA - SP121018, SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004389-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: PATRICIA SALES CRUZ DE LOPEZ, OSCAR HUGO CRUZ DE LOPEZ

Nome: PATRICIA SALES CRUZ DE LOPEZ
Endereço: desconhecido
Nome: OSCAR HUGO CRUZ DE LOPEZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002757-35.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DESPACHO

A defesa técnica de José Carlos Araujo Vieira reitera pedido (ID 27465349), na qual em relação ao mesmo conteúdo foi determinado o seu traslado para a ação penal n. 5002752-13.2019.403.6000 onde será analisado em conjunto com a resposta à acusação oferecida (ID 26856579).

Apesar dos argumentos defensivos, cabe ao juízo prover a regularidade do processo, mantendo a ordem de seus atos (art. 251, CPP). Por derradeiro, entendo que as questões ventiladas, notadamente a questão da nulidade, uma vez constatada, pode alcançar todo o processo, razão pela qual entendo pertinente seu análise no feito principal, onde será apreciado. Assim, para evitar novos tumultos neste feito, intime-se o requerente para que protocole seu pedido diretamente no feito em que será apreciado conforme já decidido por este juízo.

Intime-se. Após, sobrestem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) Nº 0000647-22.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981, ADROALDO HOFFMANN - MS23503
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177, ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa técnica de SILVANA MELO SANCHES (ID 25833052), nos termos do inciso II do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

1.1. Por tratar-se de recurso vinculado a processo de sequestro, em razão da quantidade de partes envolvidas, os recursos deverão ser distribuídos de forma incidental. Intimem-se a apelante para atender ao contido no § 1º, do art. 601 do CPP, promovendo a formação do instrumento distribuindo de forma incidental aos autos, para remessa à instância superior, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Expeça-se ofício para Secretaria da Fazenda do Paraná para fins o cancelamento dos impostos e taxas incidentes sobre o veículo Toyota/Corolla Altis Flex, placas AZX 2054, ano 2015, cor prata, renavam 01062195504 (ID 23772652), do período compreendido entre a data da apreensão e devolução (28/03/2017 à 24/10/2019), com base no disposto no art. 150, VI, "a", CF/88.

3. Quanto ao requerimento da defesa de Jurandir Rosa Novais (ID 2650714), diante da decretação do perdimento do veículo placa BAP 3628, em sentença proferida nos autos da ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000, entendendo pertinente aguardar o trânsito em julgado para as providências requeridas.

4. Diversos bens apreendidos encontram-se no depósito judicial consoantes guias encartadas nos autos (ID 22405520). Assim, nos termos do item 1409 da sentença proferida no feito principal (ID 20873504), intimem-se as partes para que indiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, quais bens lhes pertencem, para posterior devolução.

4.1. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, determino a destruição dos bens (art. 290 e 291 § único do Prov. 01/2020 CORE).

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S*—*

Expediente N° 6572

ACAOPENAL

0002662-27.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO X JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO (SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA) SENTENÇA PROFERIDA EM 19/12/2019:1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:1.1. SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 (por 4 vezes) e 35, ambos c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998 (por 5 vezes) e no art. 16 da Lei 10.826/2003;1.2. ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO, vulgo ROSE, e JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI e ADAYLDO FREITAS FERREIRA, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, ambos c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006;1.3. DOUGLAS ALVES ROCHA, vulgo BODINHO, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, ambos c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006; no artigo 22, único da Lei 7.492/1986; no artigo 14 da Lei 10.826/2003; e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998 (por 2 vezes);1.4. JEFFERSON ALVES ROCHA, vulgo BODÃO, BONYEQUES PIOVEZAN, vulgo BONY, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAÍBA, vulgo NATAN, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA e THYAGO RODRIGO DE SOUZA, pela prática da conduta tipificada no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006;1.5. MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO, vulgo MAIQUINHO, e CLAUDIO CESAR DE MORAIS, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, ambos c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006; e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998;1.6. JAIR ROCKEMBACH, vulgo CHICÃO e MARCOS TEIXEIRA, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 (por 2 vezes) e 35, ambos c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006; e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998;1.7. JOÃO CLAIR ALVES, pela prática da conduta tipificada no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006; no artigo 14 da Lei 10.826/2003; e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998;1.8. ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONÇA MENDES e FELIPE RAMOS MORAIS, pela prática da conduta tipificada no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006; e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998;1.9. JEFFERSON BATISTA DE SOUZA, pela prática das condutas tipificadas no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006; no artigo 22, único da Lei 7.492/1986; e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998;1.10. IZABEL BATISTA DE SOUZA, pela prática da conduta tipificada no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006;2. A denúncia, de fls. 02/116, vol. 10, descreve as imputações subdividindo-as em tópicos em razão da quantidade de réus e da complexidade de condutas e fatos.3. Tráfico internacional de drogas. A peça de acusação enumera e descreve cinco apreensões de entorpecentes pertencentes ao grupo criminoso, realizadas em razão dos procedimentos investigatórios então em andamento, pelo que alguns dos réus são denunciadas pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes (Art. 33, c/c. art. 40, I da Lei 11.343/2006). Resume-se, abaixo, a narrativa acusatória concernente a cada um dos atos de narcotráfico individualizados, as circunstâncias das apreensões, a especificação dos réus denunciados e sua respectiva participação.4. Apreensão de 4.970 (quatro mil, novecentos e setenta e sete) quilos de MACONHA em 22/03/2016. Denunciados: SILVIO MOLINA e IZABEL BATISTA. Envolvidos, mas não denunciados: RENE GOULART (denunciado em outro feito) e JEFFERSON MOLINA (punibilidade extinta).4.1. Consta que a droga, importada do Paraguai, esteve armazenada até a data da apreensão em um sítio localizado na região de Colônia Nova no município de Mundo Novo/MS. Os investigadores acompanharam deslocamentos de JEFFERSON MOLINA para as cidades fronteiriças de Amambai/MS e Coronel Sapucaia/MS na semana anterior à apreensão. Conforme informe de inteligência (Informação nº. 07/2016-EIPGRA/PR), policiais realizaram vigilância nas proximidades do local onde a droga fora estocada, identificando movimentação dos veículos GM/S10 preta e de uma pick-up Fiat Strada Vermelha (veículo do mesmo tipo encontrado durante busca e apreensão na residência de IZABEL BATISTA).4.2. Aproximando-se do local, os policiais identificaram RENE GOULART escondido em matagal nos arredores, o qual, abordado, confessou ser dono do local, e que de fato estava armazenando os entorpecentes a pedido de pessoa identificada como Misael. Relatório dos policiais investigadores identifica que IZABEL havia solicitado ao flagrantado RENE GOULART que armazenasse o entorpecente, agindo a mando de SILVIO e JEFFERSON MOLINA, os quais possuíam um barracão nas proximidades da casa de RENE GOULART.4.3. Segundo a denúncia, a autoria vinha reforçada também por contato telefônico datado de 22/03/2016, precisa data da apreensão (v. RIP 11), entre JEFFERSON MOLINA e sua mãe e denunciada ROSELEIA TEIXEIRA, em que há aparente mensagem cifrada comunicando a apreensão do entorpecente.5. Apreensão de 5,137 Kg (cinco toneladas e cento e trinta e sete quilogramas) de MACONHA em 19/07/2016. Denunciados: SILVIO MOLINA e JAIR ROCKEMBACH (CHICÃO). Envolvidos não denunciados: WELLINGTON MOURA (denunciado em outro feito) e JEFFERSON MOLINA (punibilidade extinta).5.1. Segundo a denúncia, o transportador do entorpecente WELLINGTON MOURA, preso em flagrante transportando o entorpecente no Km 617 da Rodovia SP 270, no município de Presidente Prudente/SP, conduzindo o caminhão Scania de placas ANG-3717 que tracionava o reboque Schiffer de placas AOL-0160, fora contratado por JAIR ROCKEMBACH (alinhado CHICO ou CHICÃO), codenunciado neste, para realizar o transporte da carga de droga. Em seu depoimento na Delegacia de Polícia, WELLINGTON relatou ter sido contratado por CHICO, o proprietário da Oficina Mecânica Campos, e vinha sendo auxiliado no transporte da droga por batedores não presos ou identificados. WELLINGTON foi condenado por este tráfico de entorpecentes nos autos de nº. 0006607-45.2016.403.6112.5.2. A exordial traz ainda contatos telefônicos e mensagens de texto que demonstrariam atuação de JAIR ROCKEMBACH como autêntico gerente operacional e responsável pela preparação da droga, sob comando direto de SILVIO MOLINA. Destaca a peça de acusação, entre outros elementos: conversa telefônica de CHICÃO com MAICON, em 13/07/2016, em que repassava mensagem de TIO (SILVIO MOLINA) para que fosse feito um contato pessoal, o que, no contexto, ficou óbvio não ser o próprio JAIR; mensagens de texto entre CHICÃO e WELLINGTON, indicativas da preparação para o transporte de entorpecentes; rastreamento do sinal emitido pelo celular de WELLINGTON, demonstrando o trajeto percorrido pelo entorpecente.6. Apreensão de 3,057 Kg (três toneladas e cinquenta e sete quilogramas) de MACONHA em 14/09/2016 em Guairá/PR. Denunciados: DOUGLAS ALVES ROCHA (BORINHO), CLAUDIO CESAR, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO BEBÉ, ROSE TEIXEIRA (ROSE MOLINA) e JESSICA MOLINA. Envolvidos não denunciados: CLODOALDO LENZI (NEGÃO).6.1. Segundo a denúncia, o carregamento pertencia a BODINHO, que comandava a importação, a remessa e o transporte do entorpecente com o auxílio de CLAUDIO CESAR na preparação, o qual também recrutou o motorista e acompanhou a empreitada como batedor. ADAYLDO BEBÉ, traficante radicado na região Nordeste, é descrito na denúncia como o comprador de ao menos parte da droga.6.3. Quanto à participação de ROSELEIA e JESSICA, tem-se que teriam aderido voluntariamente à empreitada criminosa sob ordens de BODINHO, ficando encarregadas de recepcionar o motorista CLODOALDO NEGÃO na cidade de Mundo Novo/MS, acompanhando-o até a presença de BODINHO, para que afinal se iniciasse a empreitada criminosa.6.4. Consta da denúncia que a droga ingressou no Brasil por via da fronteira com Paraguai, nas proximidades da cidade de Aral Moreira/MS, e foi transportada pelo motorista CLODOALDO, o qual guiava o caminhão Volvo de placas AND-1092 e semineboques bitrem RANDON AOQ 9803 e AOQ 9804. Preso em flagrante na cidade de Guairá/PR, o motorista revelou que era acompanhado por certo Cesar, batedor que auxiliava na empreitada criminosa. No aparelho de telefone celular que era portado pelo motorista, constatou-se a existência do contato Negão, correspondente ao terminal telefônico que vinha sendo utilizado por CLAUDIO CESAR.6.5. Vêm transcritos contatos telefônicos em que CLAUDIO CESAR passa diversas orientações a CLODOALDO nos dias anteriores à apreensão. Também há mensagens encaminhadas por BODINHO e CLAUDIO CESAR, informando que JESSICA e ROSELEIA seriam responsáveis por apanhá-lo em Mundo Novo/MS.6.6. Há transcrição de contato telefônico de JEFFERSON MOLINA como corréu BONY, no qual tratam da empreitada mal sucedida enviada por BODINHO e CLAUDIO. Outrossim, no interior de caminhonete com interceptação ambiental, o traficante ADAYLDO BEBÉ, na região de fronteira, faz referência a pagamentos devidos a BODINHO.6.7. Também se transcreve diálogo ocorrido no interior do automóvel, no qual ROSELEIA e JESSICA conversam acerca de carregamento do entorpecente. Em 15/09/2016, após o flagrante, há expressa reclamação de ROSELEIA acerca da menção, no depoimento de CLODOALDO, de um

automóvel do tipo Toyota Corolla Branco, o que teria levado JESSICA a se desfazer do veículo em questão poucos dias depois. 7. Apreensão de 10,3 t (dez toneladas e trezentos quilogramas) de MACONHA em 12/05/2017, em Guaiará/PR. Denunciados: SILVIO CESAR MOLINA, MARCOS TEIXEIRA, MAYRON DOUGLAS e MAICON HENRIQUE. Envolvidos não denunciados: CLAUDIO CESAR (denunciado em outro feito) e JEFFERSON MOLINA (punibilidade extinta). 7.1. Segundo a denúncia, o transporte foi arquitetado por SILVIO e por JEFFERSON MOLINA; MAYRON e MAICON, sob ordens dos líderes da associação criminosa, ficaram encarregados e negociaram com os fornecedores de drogas sediados na região de fronteira; MARCOS TEIXEIRA atuou em auxílio ao motorista preso em flagrante, CLAUDIO CESAR. 7.2. De acordo com a peça inicial da acusação, a droga foi transportada a bordo do caminhão Volvo de placas BDL-0440, com os semirreboques ASS 6380 e ASS 6382, oculta sob uma carga licita de milho. Há reporte dos preparativos da remessa desde 24/04/2017, quando CLAUDIO CESAR e MARCOS TEIXEIRA conduziram o caminhão e semirreboques que viriam ser utilizados no transporte de Astorga/PR até Mundo Novo/MS, juntamente com outro conjunto de caminhão e carreta. Consta também que MAYRON e MAICON foramacionados pela liderança do grupo para irem até a cidade de Capitã Bado/PR, no Paraguai, para ultimar tratativas de internalização do entorpecente. MARCOS TEIXEIRA teria auxiliado nos procedimentos de transferência da propriedade formal do caminhão para o futuro motorista, o qual foi preso em flagrante. 7.3. Conjunto de interceptações telefônicas transcritas no RIP 21, ocorridas em 09/05/2017, vêm transcritas para fins de demonstrar a participação de JEFFERSON e SILVIO MOLINA na preparação do veículo apreendido com a carga criminosa. Policiais instalaram rastreador no caminhão, pelo que se verificou seu ingresso em território paraguaio para carregamento, e, posteriormente, o trajeto percorrido até a apreensão da droga. 8. Apreensão de 4 t (quatro toneladas) de MACONHA em 1º/06/2017, em Campo Grande/MS. Denunciados: SILVIO CESAR MOLINA e JAIR ROCKEMBACH. Envolvidos não denunciados: JOSÉ CARLOS DAMA (já condenado na ação penal 0035596-45.2017.8.12.0001 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS) e JEFFERSON MOLINA (punibilidade extinta). 8.1. Segundo a exordial, os preparativos para a remessa do entorpecente, importado do Paraguai, foram enviados em unidade de desígnios dolosos entre SILVIO MOLINA, JEFFERSON MOLINA e JAIR CHICÃO. CHICÃO, sob as ordens da família MOLINA, teria negociado com compradores da Região Nordeste, e depois deu suporte ao motorista JOSÉ CARLOS DAMA, conforme transcrições da quebra de sigilo telefônico que acompanha a inicial. 9. Associação para o tráfico. A denúncia descreve a atuação estruturada de um grupo criminoso dedicado ao tráfico internacional de drogas sediado na cidade fronteiriça de Mundo Novo/MS, com atuação identificada ao menos entre 2013 e 2018, sob a liderança de SILVIO MOLINA e seu filho JEFFERSON MOLINA. 9.1. Consta dos autos que a família MOLINA usufruiu de um padrão de vida luxuoso, manifestamente incompatível com os rendimentos lícitos conhecidos ou declarados de seus integrantes. São relacionados diversos automóveis, de luxo inclusive, e imóveis que compunham patrimônio extenso, além de outras situações identificadas de intensa ostentação de uma riqueza sem lastro, tais como viagens internacionais, festas caras, aluguel de aeronaves, negociação de embarcações e fazendas, etc. 9.2. Segundo a acusação, SILVIO MOLINA se valia da expertise, recursos e influência decorrentes de sua ocupação como Subtenente da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul para facilitar a atuação da associação criminosa que comandava. Sua atuação era tida como discreta e segura, comparada pelo MPF à de uma espécie de acionista controlador. Consta que, juntamente com o filho JEFFERSON MOLINA, era sócio da empresa MOLINAMS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., que, embora não servisse ao desenvolvimento de atividade econômica formalizada de grande porte e relevância, servia para conferir aparência empresarial aos líderes da associação criminosa. 9.3. JEFFERSON MOLINA, até a data de seu falecimento, seria então o responsável por tomar a frente dos empreendimentos ilícitos, viajando para negociar com compradores de droga - especialmente os sediados na região Nordeste - e com os fornecedores paraguaios, além de deter registros de viagens à região do Guarujá/SP para encontros com FELIPE RAMOS MORAIS. Embora houvesse cuidado em contatos telefônicos, foram objeto de gravação ambiental algumas conversas no veículo onde JEFFERSON fala mais abertamente acerca de detalhes da narcotráfica, além de outros membros do grupo criminoso. 9.4. JEFFERSON é descrito como dotado de perfil ostentador, deixando claro o seu (então) patrimônio de toda sua família, na sociedade da pequena cidade de Mundo Novo/MS. Segundo o MPF, o considerável poder econômico e a dedicação da família MOLINA à narcotráfica eram de conhecimento pleno dos residentes locais. 9.5. Também da denúncia a relação de outras situações, identificadas durante as investigações, em que SILVIO MOLINA transporece como chefe do grupo criminoso, emitindo ordens categóricas aos subordinados do grupo, inclusive a seu filho JEFFERSON. 10. Acerca das acusações ROSELEIA TEIXEIRA e JESSICA MOLINA, para além das situações já anteriormente expostas de transmissão de recados e recepção de motorista empregado pelo grupo criminoso, são descritas outras situações que denotariam o envolvimento direto nas atividades de narcotráfica. 10.1. Há relato, a partir de acompanhamento investigativo, de que ROSELEIA e JESSICA viajaram ao Rio Grande do Norte no mês de julho de 2017, para acerto de créditos de traficantes nordestinos. 10.2. Também consta que JESSICA atuava como intermediária de seu (então) marido DOUGLAS BODINHO durante período em que este esteve preso na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, em 2015, repassando ordens e recados a outros membros do grupo criminoso e traficantes, além de manter BODINHO a par de situações de interesse delitivo do grupo criminoso, inclusive ao comunicar-se com seu esposo por meio de telefone celular ilegalmente mantido na cela. 11. DOUGLAS BODINHO e JEFFERSON BODÃO são descritos como articuladores do tráfico de drogas, fornecendo para clientes localizados em vários pontos do território nacional, os quais se utilizariam do estabelecimento comercial que possuíam, denominado LAVA JATO CENTRAL, como um entreposto para comercialização e para o recebimento de veículos decorrentes do tráfico de drogas. Já haviam sido identificados no contexto dos crimes investigados no bojo da Operação Piloto, da Polícia Federal do Paraná, como articuladores de remessas de entorpecentes para compradores no Nordeste, especialmente o traficante do Rio Grande do Norte ADAYLDO BEBÊ, com auxílio operacional de JEFFERSON BATISTA (JEFÃO). 12. Quanto aos demais denunciados pelo crime de associação para o tráfico de drogas, a denúncia descreve, em síntese, que: 12.1. LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, além de usufruir dos rendimentos obtidos por seu marido JEFFERSON MOLINA com a narcotráfica, realizava empréstimos e movimentações financeiras de interesse do grupo criminoso, além de encontros pessoais com traficantes após a morte de JEFFERSON. 12.2. JAIR ROCKEMBACH (CHICÃO) é homem de confiança de SILVIO MOLINA, atuando como gerente operacional em múltiplas frentes, responsável pelo preparo de carretas e caminhões utilizados no transporte de drogas, recrutamento de motoristas, além de contatos e negociações com traficantes para viabilizar as remessas. 12.3. MAICON HENRIQUE é intermediário das orientações diretas dos líderes do grupo, atuando como longa manus de JEFFERSON MOLINA, incluindo a atribuição de encontrar-se com fornecedores paraguaios, além de coordenar o trabalho de MAYRON e NATAN. 12.4. MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI e JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAÍBA (NATAN) seriam corretores do tráfico. MAYRON acompanhou MAICON em negociações, além de ser do círculo de confiança e amizade pessoal de JEFFERSON MOLINA; NATAN, por seu turno, armazenava e revendia localmente pequenas doses de entorpecentes. 12.5. THYAGO RODRIGO DE SOUZA atuava como uma espécie de fã-tudo; cooptava motoristas para o tráfico de drogas, auxiliava nas transferências de valores, além de comercializar automóveis sob orientação de JEFFERSON. 12.6. KAIQUE MENDONÇA MENDES é descrito como outro dos membros operacionais do grupo, também atuante como lanterna, cedendo suas contas para movimentações bancárias que superaram R\$ 3 milhões nos anos de 2014 e 2015. 12.7. ADAYLDO FREITAS FERREIRA (ADAYLDO BEBÊ) é um dos principais compradores do grupo criminoso, sendo sua conexão com JEFFERSON MOLINA e BODINHO já identificada no bojo das Operações Cardume, do Ceará, e Piloto, do Paraná. 12.8. ADRIANO FEITOSA MACHADO atuava como motorista e auxiliar de JEFFERSON, acompanhando-o em viagens diversas, inclusive na ocasião em que fora apreendido com R\$ 310 mil em espécie, provenientes do narcotráfico, na cidade de Assis/SP. 12.9. FELIPE RAMOS MORAIS é piloto de aeronaves dedicado ao transporte de dinheiro e drogas, sendo que ele possuía relação de proximidade com JEFFERSON MOLINA, possuidor de vastos patrimônio obtido com a narcotráfica. 12.10. BONYEQUES PIOVEZAN realizava transferências bancárias de interesse da associação criminosa, além de possuir relação de proximidade e confiança de JEFFERSON MOLINA. 12.11. CLAUDIO CESAR DE MORAIS atuava como recrutador de motorista para transporte de drogas, além de figurar como proprietário de veículos do grupo criminoso. 12.12. MARCOS TEIXEIRA serviu como motorista, além de também figurar como proprietário de veículos do grupo criminoso. 12.13. JEFFERSON BATISTA DE SOUZA (JEFÃO), empregado de JEFFERSON MOLINA e BODINHO, com associação identificada no decorrer de investigações das Operações Cardume e Piloto, verificava imóveis recebidos como pagamento pelo tráfico de drogas e diligenciava sua documentação, atuando, ainda, ao acompanhar JEFFERSON MOLINA na ocasião em que recebera um carro e, ainda, ao receber e transportar R\$ 363 mil do traficante ADAYLDO BEBÊ por um carregamento do tráfico de drogas. 12.14. JOÃO CLAIR ALVES, atuava como segurança de JEFFERSON MOLINA e executor de ordens diversas, como armazenamento de dinheiro do grupo criminoso, além de figurar como proprietário de veículos do grupo. 12.15. WELLINGTON MOURA é outro motorista do grupo, recrutado por CHICÃO, que, embora surpreendido e preso em flagrante em outros primeiros carregamentos de drogas, integrava o grupo criminoso e considerava-se membro efetivo, gabando-se da confiança dos traficantes. 13. Lavagem de dinheiro. Bens. Foram identificados os seguintes bens pertencentes à associação criminosa liderada por SILVIO MOLINA e, que, segundo a denúncia, foram adquiridos com proventos do tráfico internacional de drogas, e foram objeto de ocultação de propriedade mediante registro cadastral em nome de terceiros: o caminhão Volvo FH 12 de placas ALP-5766, o semirreboque RANDON de placas ASC-7662, o caminhão Volvo FH 440 de placas FH-400, o semirreboque Ibioporá de placas HRS-7035 e os semirreboques Librelato de placas APY-4237 e APY-4233, que estiveram registrados em nome do lanterna CLAUDIO CESAR; o semirreboque Librelato de placas APY-4237 e APY-4233, O CAMINHÃO Volvo FH 440 de placas DBL-0440 e os semirreboques Norma de placas ASS-6380 e ASS 6382, que estiveram registrados em nome do lanterna MARCOS TEIXEIRA; o semirreboque Librelato de placas APY-4237 e APY-4233, o semirreboque RANDON de placas ASC-7662, o caminhão Volvo FH 440 de placas ASC-4302 e o semirreboque Ibioporá de placas HRS-7035, que estiveram registrados em nome do lanterna JOÃO CLAIR; o caminhão Scania de placas ANG-3717 e a carreta reboque Schiffr de placas AOL-0160, que estiveram registrados em nome de Ana Cristina Rockenbach, filha de JAIR ROCKEMBACH; o veículo Land Rover Ranger Rover de placas NPV-0222, que esteve registrado em nome de Andreia Feitosa Machado, irmã de ADRIANO FEITOSA MACHADO; o aeronave de prefixo PP-STV, que esteve registrada em nome de MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS, pertencendo a FELIPE RAMOS MORAIS; o caminhão Volvo de placas ALP-5766, que esteve registrado em nome de JEFFERSON BATISTA DE SOUZA e, posteriormente, de BONYEQUES PIOVEZAN. 14. Lavagem de dinheiro. Valores. Também foi denunciada a lavagem de valores provenientes do tráfico internacional de drogas, mediante: a ocultação de localização de R\$ 393 mil em espécie pertencentes a DOUGLAS ALVES ROCHA BODINHO, no interior do estepo do veículo VW Saveiro de placas NNO-2123, conduzido por JEFFERSON BATISTA DE SOUZA, apreendidos em 01/10/2013, na cidade de Guaiará/PR. Por esta conduta, a denúncia também denuncia pela prática do crime de evasão de divisas, na modalidade tentada; a ocultação da propriedade e movimentações de valores como uso de conta bancária de MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO, com créditos e débitos superiores a R\$ 1,9 milhões entre os anos de 2012 e 2017, boa parte dos quais sacados em espécie. 15. Posse ilegal de armas de fogo. Segundo a denúncia, durante as diligências de busca e apreensão simultâneas à deflagração da OPERAÇÃO LAÇOS DE FAMILIA, em 25/06/2018, foram apreendidas as seguintes armas de fogo na residência dos acusados, em desacordo com determinação legal ou regulamentar: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO manteve sob sua guarda e ocultou arma de fogo e munições de uso restrito, consistentes em uma espingarda calibre 12 de marca Magtech, com cano inferior a vinte e quatro poléguas, municiada com 7 (sete) munições intactas de calibre 12, marca Saga; JOÃO CLAIR, que possuía e manteve sob sua guarda arma de fogo e munições de uso permitido, consistentes em uma garrucha de calibre 22 e número ilegíveis/não identificados, municiada com um projétil, bem como quatro outras munições de calibre 28; DOUGLAS BODINHO, que possuía e manteve sob sua guarda arma de fogo, munições e acessórios de uso permitido, consistentes em uma pistola 58 HC PLUS, P.T. 380, dois carregadores de pistola para munições .380 e 33 (trinta e três) munições de calibre .380. 16. Como efeito da condenação requerida, o Ministério Público Federal requer o perdimento de bens móveis e imóveis que seriam proveito da atividade de tráfico internacional de drogas, além de valores apreendidos e sequestrados. 17. Foram arroladas como testemunhas policiais federais que participaram da investigação. 18. Cópias dos autos principais de nº. 0000570-13.2017.403.6000, dos quais o presente feito foi desmembrado, nas mídias juntadas à fl. 117.19. Inquérito Policial (v. mídias juntadas à fl. 117). Depoimentos em sede policial. Silvío Molina (fls. 60/105); Roseleia Teixeira Piovezan Molina Azevedo (fls. 111/134); Jessica Piovezan Azevedo Molina (fls. 139/152); Jefferson Alves Rocha (fls. 205/230); Bonyeques Piovezan (fls. 249/262); Maicon Henrique Rocha Nascimento (fls. 281/308); Jair Rockembach (fls. 325/345); Mayron Douglas do Nascimento Velani (fls. 359/371); Jonathan Weverton Quadros Caraiaba (fls. 389/392); João Clair Alves (fls. 408/412); Adriano Feitosa Machado (fls. 426/429); Kaique Menonça Mendes (fls. 440/448); Douglas Alves Rocha (fls. 497/524); Lizandra Mara Carvalho Ricas (fls. 545/547); Juliano Pontes da Cruz (fls. 562/564); Edson Luiz Gaspar (fls. 670/692); Wellington Moura Ferreira (fls. 716/725); Felipe Ramos Moraes (fls. 858/873); Cláudio César de Moraes (fls. 887/898); Marcos Teixeira (fls. 918/929); Luan Carlos Damasceno (fls. 1093/1100); Cassio Vinício Gehlen Marodin (fl. 2055). 20. IPL relatado às fls. 1289/1892 (mídia de fl. 117). 21. Ação Penal. Denúncia recebida em 16/08/2018 (fls. 2183/2222). Apensados os Inquéritos Policiais nº. 94/2018-DPF/NVI/MS (0001490-50.2018.4.03.6000), 95/2018-DPF/NVI/MS (0001473-14.2018.4.03.6000) e 96/2018-DPF/NVI/MS (0000361-08.2018.4.03.6006). 22. As rés requereram a suspensão do prazo para oferecimento de resposta à acusação e a requisição/juntada de documentação adicional pelas operadoras de telefonia responsáveis pela implementação da quebra de sigilo telefônico (fls. 2259/2262 e 2270/2273 da mídia de fl. 117), o que indeferido pelo Juízo em 11/09/2018, considerando, em síntese, que o procedimento cautelar de quebra de sigilo continha os elementos necessários para garantir o pleno exercício defensivo, e que já havia sido garantido o amplíssimo acesso de tudo o quanto documentado no feito, inexistindo, outrossim, previsão legal ou regulamentar para uma produção documental adicional. 23. As rés foram citadas às fls. 2299/2301 (mídia de fl. 117). 24. As fls. 2730/2733 da mídia de fl. 117, consta cópia de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator, junto ao Eg. TRF da 3ª Região, no bojo do Habeas Corpus nº 5023920-63.2018.4.03.0000, suspendendo liminarmente o prazo para oferecimento de resposta à acusação pelas rés ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN e JESSICA MOLINA. 25. Juntados documentos: laudo pericial no automóvel Toyota Corolla XE1 2.0 Flex, automático, de placas QGP-1816, registrado em nome de Jéssica Molina, avaliado em R\$ 90.000,00 (fls. 2743/2747 da mídia de fl. 117); documentos relativos à comercialização do automóvel encaminhados pela empresa Toyolex Autos S/A (fls. 309/315). Informação de Polícia Judiciária nº. 352/2018, contendo a análise de materiais apreendidos durante as diligências de busca e apreensão (fls. 317/337); 26. As fls. 3131/3132, vol. 12 dos autos 0000570-13.2017.403.6000 (fls. 124/127 dos presentes autos) foi proferida decisão determinando, para além de outras providências, o desmembramento do feito em relação as rés ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, considerando a existência de outros rés presos que poderiam ser prejudicados pela suspensão do prazo processual pleiteado pela defesa das rés. 27. As fls. 137/143 consta cópia de acórdão de julgamento do habeas corpus 5023920-63.2018.4.0000, julgado parcialmente procedente, no bojo do qual foi determinada a reabertura do prazo processual para oferecimento da resposta à acusação a partir da publicação do mesmo, sem o acatamento, nesta parte por unanimidade, das razões fundamentais nele esposadas. 28. As rés ofereceram resposta à acusação às fls. 158/184, arrolando testemunhas. As alegações preliminares defensivas foram apreciadas (fls. 185/202), tendo sido fundamentadamente indeferidos os pedidos de nulidade processual arguidos sob fundamento de ausência de investigação policial prévia à decisão de quebra de sigilo telefônico, bem como alegações de ausência de fundamentação das decisões proferidas no bojo da medida excepcional e, ainda, cerceamento de defesa pela ausência de juntada aos autos dos chamados ofícios-resposta das operadoras de telefonia. Na ocasião, foi oportunizado às partes a realização simultânea das audiências do presente feito com os autos da Ação Penal 0000570-13.2017.403.6000, sendo as mesmas as testemunhas a serem ouvidas (em face do desmembramento processual do presente feito a partir daquele). 29. A defesa das rés manifestou-se contrariamente à realização conjunta da audiência de instrução (fls. 214/215), ao passo que o MPF não se opôs (fl. 220, vº). Em face da ausência de qualquer fundamento exposto no pedido defensivo, sem cogitação de qualquer prejuízo defensivo e ematendimento aos princípios da economia e da celeridade processual, foi indeferido o pedido defensivo de realização em separado das oitavas das testemunhas arroladas na denúncia, dado que era um uso feito, que restou desmembrado, e deferido pedido de escolha das rés para participação presencial (fl. 216). 30. Testemunhas arroladas pela acusação ouvidas em Juízo, os policiais federais: 1) Igor Isidro Gomes da Silva (mídia de fl. 230); 2) Fabiano de Matos Teixeira Ferraz

3) Vitor Hugo Mori Pavani (mídia de fl. 259); 4) Deividly Alves Guimarães (mídia de fl. 267). 31. Declarações substitutivas às testemunhas de defesa, apresentadas pelas rés: de 1) Rosely Fatima Vareschini Santos (fl. 288 e 354); 2) Carla Fernanda Vieira (fl. 289 e 355); 3) Andrea Teresina Vieira (fl. 290 e 356); 4) Gislaíne Aparecida Rocha (fl. 291 e 357); 5) Patrícia Cristina dos Santos (fl. 292 e 358); 6) Lidiane Cristina (fl. 293 e 359); 7) Marina Batista Ramos (fl. 294 e 360); 8) Geiziane Caroline Ramos (fl. 295 e 361/32). Interrogatório das rés na mídia de fls. 307/33. Documentos juntados pelo Ministério Público Federal (mídia de fl. 308). Informações de Polícia Judiciária nº. 360/2018 (aparelhos eletrônicos na residência de SILVIO MOLINA), 374/2018 (outros objetos apreendidos na residência de SILVIO MOLINA), 375/2018 (materiais apreendidos na residência de MARCOS TEIXEIRA), 376/2018 (materiais apreendidos em poder de BONYEQUES PIOVEZAN), 377/2018 (materiais apreendidos nas residências de KELEN CHRISTIAN CARVALHO RICAS e JEFFERSON ALVES ROCHA), 378/2018 (materiais apreendidos em poder de KAIQUE MENDONÇA MENDES), 379/2018 (materiais apreendidos em poder de CLAUDIO CESAR DE MORAIS), 384/2018 (materiais apreendidos na residência de LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS), 389/2018 (materiais apreendidos em poder de JAIR ROCK EMBACH), 397/2018 (materiais apreendidos na estância sertaneja, da família MOLINA) e nº. 02/2019 (materiais apreendidos em poder de Jefferson Alves Rocha); 34. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 376/404, onde requer que seja julgada parcialmente procedente a denúncia, por ter restado comprovada a materialidade e autoria das rés quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, e absolvição quanto ao tráfico de drogas que foi imputado a ambas. 35. Alegações finais defensivas às fls. 410/439 (cópias) e 440/473 (originais). Aduzem inexistir prova suficiente para condenação das rés pelos crimes denunciados, o que impõe que sejam absolvidas de todas as acusações que lhes foram formuladas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requerem que a pena seja fixada em patamar mínimo, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis, e que a participação seja considerada como de pouca importância. 36. Vieram os autos conclusos para sentença. 37. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. 38. De início, verifico que o processo tramitou, em apaucho sintético, de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Os d. argumentos defensivos, porém, precisam ser analisados de modo atento e cauto. 39. Não há preliminares suscitadas pelas partes neste feito, tampouco questões de natureza processual pendentes de apreciação neste momento. Não existem, pois, irregularidades processuais a sanar ou nulidades por declarar. Passo à análise do mérito. - Fundamentação 40. Quanto às rés ROSELEIA e JÉSSICA, a denúncia contém imputações pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. A redação dos referidos dispositivos é a seguinte: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] 41. Passo à análise das imputações, à luz das provas dos autos. - Associação para o tráfico de drogas. 42. A existência de um grupo criminoso bem estruturado, com hierarquia bem definida, sob liderança do núcleo familiar dos MOLINA, restou bem delimitada pela prova dos autos. O acompanhamento policial decorrente das medidas investigativas judicialmente autorizadas possibilitou que fosse apreendida no decorrer de pouco mais de um ano a impressionante quantidade de 27.471 Kg (vinte e sete toneladas e quatrocentos e setenta e um quilogramas) do entorpecente denominado maconha, vinculada ao grupo criminoso então monitorado - a fora outras grandes movimentações de entorpecentes que, por insuficiência de informação, não se logrou apreender -, além da apreensão de milhões de reais em patrimônio decorrente da narcotráfica organizada, com a identificação de milhões de reais movimentados em contas de terceiros, etc. 43. As especificidades do delito associativo precisam ser enfrentadas em conjunto com a análise fática pertinente, impondo-se uma visão conglobada de toda a dinâmica associativa à luz da prova coletada, para que cheguemos à compreensão da específica participação das denunciadas JÉSSICA e ROSELEIA. 44. Considerações sobre o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006. A associação para o tráfico de drogas é delito formal, ou seja, sua consumação prescinde da demonstração concreta de crimes de tráfico efetivamente praticados - (...) É formal o crime capitulado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, de forma que a consumação ocorre como a prova efetiva do desígnio de convergência de vontades entre os agentes para o fim de traficar droga. A comprovação da materialidade não depende da apreensão do entorpecente (TRF4, AC 200771080146295, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, Dje. 10/06/2009). 45. Eventuais crimes praticados pela sociedade criminosa - sendo certo que, no presente caso, houve identificação de práticas delitivas pelo núcleo associativo denunciado, consistindo em atos meos cinco substanciais tráficos de maconha, além de atos de lavagem acessórios - constituem elemento dentro do iter criminis do delito associativo. 46. Também não é exigido, para que reste configurado, que cada um de seus integrantes tenha auferido grande lucro em razão de sua participação criminosa; o que se constata na prática é que os lucros milionários obtidos como narcotráfica são percebidos principalmente pelos líderes das organizações, que ultrapassam a expectativa legítima de enriquecimento lícito, amealhando rapidamente patrimônio desproporcional e bastante além do alcance do cidadão comum. 47. Ao mesmo tempo, não é raro que os membros mais operacionais dos grupos criminosos - nulas, auxiliares de toda natureza, lanças, etc. - recebam repasses de valores bem inferiores, geralmente na casa de alguns milhares de reais, ao mesmo tempo em que se submetem à maior parte do risco do tráfico. São movidos, de todo modo, pela expectativa de lucro fácil, mas a remuneração ilícita que lhes cabe pode ser (e frequentemente é) insuficiente para que se dediquem exclusivamente à traficação. Portanto, não é incomum que a dedicação à prática criminosa seja uma atividade paralela ou complementar, sem prejuízo do regular desempenho de uma ocupação lícita qualquer, formal ou informal. E mesmo entre os chefes da organização ou da associação criminosa, não é raro que os mesmos desempenhem, por seu turno, alguma atividade lícita em que se fiem para supostamente esfumegar a monumentalidade dos recursos providos do tráfico ilícito de entorpecentes. 48. É dizer: não é razoável certa expectativa uniforme de que todos os membros da associação criminosa, sobretudo os que ocupam os degraus inferiores na hierarquia, tomem-se exteriormente abastados ou possam dedicar-se exclusivamente ao tráfico. Este privilégio quase sempre é reservado aos chefes do esquema criminoso, os grandes traficantes, que dificilmente veem-se frente à persecução penal se aplicado o standard de prova que exija, como se mero transportador fosse, que alguém haja sido flagrantemente na posse cabal de entorpecentes sob seu poder e guarda momentâneo. Em geral, é na análise das dinâmicas intelectuais e de liderança que se vê sua participação nos crimes de tráfico e, claro, no de associação (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) ou organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), conforme a hipótese. 49. Neste toar, mesmo o desempenho de atividade lícitamente remunerada deve ser verificada com atenção e em cotejo com todos os demais elementos probatórios constantes dos autos. Isoladamente, a mera existência de um trabalho lícito não tem o condão de infirmar os fatos descritos na denúncia pela singularidade das inferências. 50. No caso dos autos, SILVIO MOLINA e JEFFERSON MOLINA (em favor de quem se operou a extinção da punibilidade, não sendo denunciado nestes ou nos autos nº 0000570-13.2017.403.6000 por tal motivo), como fossem empresários do ramo de transportes, conforme uso da transportadora chamada Transmolina (nome fantasia, v. item 9.2, supra), realizaram enormes carregamentos de entorpecentes, em muitos casos ocultando a carga ilícita com carga lícita, tal qual se deu, por exemplo, com a carga de milho que serviria para dissimular o transporte de mais de dez toneladas de maconha, apreendidas em Guairá (v. item 7.2 e seguintes, supra). Estes elementos, dado que a denúncia refere-se apenas a ROSELEIA e a JÉSSICA neste, serão analisados de modo mais sintético, no que estritamente pertinente. 51. A materialidade da associação para o tráfico vem consubstanciada no teor das interceptações telefônicas realizadas nos autos da quebra de sigilo telefônico 0000925-23.2017.403.6000, também nas informações fiscais e bancárias judicialmente autorizadas nos autos do pedido de quebra de sigilo 0000882-86.2017.403.6000, na documentação arrecadada e bens e objetos apreendidos durante as diligências de busca e apreensão deferidas nos autos 0008791-82.2017.403.6000, bem como nos elementos coletados ao largo da investigação criminal a partir de interceptação ambiental deferida no interior de dois veículos DODGE RAM, de placas AWH-9564 e OVX-4319 (fls. 1033/1035v e 2975 dos autos nº 0000925-23.2017.403.6000). Ademais, a materialidade se espelha ainda nas cópias dos Autos de Prisão em Flagrante: i) IPL 095/2016-4/DPF/GRA/MS, instaurado em decorrência da apreensão de 4.970 Kg de maconha em 22/03/2016, armazenados em câmara de RENE GOULART situada na zona rural da cidade de Mundo Novo/MS (RIP 11/2016), ii) IPL 0163/2016 e 0241/2016-4/DPF/PDE/SP, instaurados em decorrência da apreensão de 5.137 Kg de maconha em 19/07/2016 na cidade de Presidente Prudente/SP, transportados pelo motorista WELLINGTON MOURA (RIPs 17 e 18); iii) IPL 502/2016 - DPF/GRA/PR, instaurado em decorrência da apreensão de 3.057 Kg de maconha em 14/09/2016 na cidade de Guairá/PR, transportados pelo motorista CLODOALDO LENZI (RIP 18); iv) IPL 0144/2017 - DPF/GRA/PR, instaurado em decorrência da apreensão de 10.300 Kg de maconha em 12/05/2017 no município de Guairá/PR, transportados pelo motorista CLAUDIO CESAR (RIPs 20, 21 e 22); v) IPL 311/2017/SR/DPF/MS, instaurado em decorrência da apreensão de 4.007 Kg de maconha na Rodovia BR 163 próximo a Campo Grande/MS, transportados pelo motorista JOSÉ CARLOS DAMA (RIPs 22 e 23). Cópia dos citados inquéritos (e, consequentemente, dos respectivos autos de prisão em flagrante, autos de apreensão, e laudos preliminares e definitivos de constatação de natureza de substância entorpecente maconha) foram anexadas pelo Ministério Público em conjunto com a denúncia, sendo que também constam da documentação encaminhada pela autoridade policial em conjunto com a representação por medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro e prisão preventiva. 52. A jurisprudência deixa claro que a prova da materialidade do delito de associação para o tráfico em nada se relaciona com a prova da materialidade dos delitos de tráfico singularizáveis do grupo associado: Muito embora não tenha sido comprovada a materialidade no tocante ao tráfico de drogas, o que enseja a absolvição do paciente quanto à referência conduzida, é plenamente possível a condenação pelo crime de associação para o tráfico, haja vista que trata-se de delitos autônomos, não havendo falar em relação de interdependência entre eles. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotráfica (STJ, HC 335.839/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016). 53. A estabilidade, convém elucidar, não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada em um clube de cavalheiros e/ou cavalheiras e damas. Basta que seja sólida quanto à estrutura. E, quanto à permanência, basta que seja durável no tempo. Todo liame associativo rudimentar é possível aqui, porque de modo consistente os indivíduos destacados na denúncia se uniram, em convergência (repita-se: não precisa ser total o conhecimento dos membros do grupo considerados entre si, nem de cada uma das atividades ou funções de cada qual o seja) evidente de propósitos, para desempenhar tarefas de narcotráfico. E eles se punham à disposição uns dos outros para fazê-lo. Sob o art. 35 da Lei nº 11.343/2006, é necessária a associação de duas ou mais pessoas, sendo este elemento descritivo do tipo diferente - por menos exigente - daquele que vinculado na associação criminosa genérica de que trata o Código Penal (art. 288). 54. As interceptações telefônicas, realizadas sob as estritas balizas da Lei 9.296/1996, constituíram elemento importantíssimo para o esclarecimento da composição, hierarquia e atuação do(s) grupo(s) criminoso(s) em escopo - nem poderia deixar de sê-lo, dada a imposição de obrigatoriedade imprescindibilidade contida no art. 2º, II do referido diploma legal, no que respeita ao meio de prova. O que se quer destacar, aqui, é que tal prova auxiliou sobremaneira a compreensão da dinâmica, da perenidade a vincular seus membros e, claro, fez entender a busca de oportunidades de delinquir. 55. Embora algumas vezes se vindique, não há necessidade de que haja corroboração de cada uma das centenas ou milhares de diálogos interceptados referidos na sentença, nominal e individualmente, pelos policiais federais depoentes, o que seria francamente impossível de se fazer em audiência, considerando também que a narrativa contida nos testemunhos policiais é, em sua maioria, coerente e esclarecedora acerca das imputações. O que se faz com todo e qualquer elemento de prova - sejam testemunhos, diálogos, documentos apreendidos - é avistá-los numa tarefa de concatenação, os quais se exibam em todo coeso e coerente, pelo que, se for capaz de apontar com segurança para a perfecibilização dos elementos do tipo analisado e para a contribuição finalística daquele a quem se imputa, sem causas excludentes de antijudicialidade e culpabilidade, deverá proporcionar o decreto condenatório; caso contrário, uma absolvição. 56. Fiquem constatado que os acusados, aqui avistados num contexto total, buscavam dissimular as tratativas ligadas à comercialização de entorpecentes através da utilização de muitas palavras fora de contexto nos contatos telefônicos ou eram lacônicos em suas conversas, dificultando - obviamente - a compreensão de quem não soubesse previamente daquilo que estaria a ser tratado, mas em tudo ficando evidente, se em cotejo com outros elementos e outros contatos telefônicos, apreensões, encontros acompanhados em campanha, etc. 57. É notório que, nos últimos tempos, a macrocriminalidade organizada, sabedora da eficiência das interceptações, tem substituído os contatos telefônicos por outros meios de conversa, alegadamente mais seguros, para além da troca de chips e aparelhos, da forma mais breve, oculta ou sintética o possível, como mero complemento de outros meios de comunicação, ou até para marcar encontros presenciais. 58. Seria de grande ingenuidade esperar que traficantes minimamente esclarecidos e operacionais tratassem abertamente da comercialização de drogas por telefone. Eis hipóteses kafkianas. Os líderes das organizações criminosas ou associações voltadas ao tráfico delegam usualmente os contatos a subordinados e em geral não se arrisgam de modo aberto em contatos telefônicos voltados à prática criminosa ou, se o caso, arrisgam-se o mínimo que esteja em seu alcance. 59. Estas cautelas são redobradas no caso deste grupo criminoso ora denunciado, tudo indicando que SILVIO MOLINA tivesse empregado sua expertise e conhecimento de técnicas investigativas como policial militar para impor estreitas balizas e adoção de rigoroso conjunto de cautelas para dificultar, ainda mais do que se vê habitualmente nas investigações que adotam o monitoramento telefônico, a captação de diálogos que isoladamente demonstram prática criminosa. 60. Ainda assim, a interceptação (Lei nº 9.296/96), aliada a outros procedimentos de obtenção de dados cadastrais e telefônicos - como a obtenção de localização das chamadas via acionamento de ERBs, por exemplo - permanecem úteis e indispensáveis ao trabalho policial, que não se limita, neste aspecto, apenas à atividade de escuta e transcrição, havendo a necessidade de uma vasta concatenação lógica dos diálogos, simultaneamente aos outros elementos investigativos, tais como diligências de campo, semas quais a investigação criminal dificilmente teria sucesso. 61. Também é procedimento padrão da macrocriminalidade organizada o registro de terminais telefônicos em nomes de terceiros, aliado à troca periódica de aparelhos, chips e linhas de telefone celular, tudo para dificultar o monitoramento telefônico ou a identificação do interlocutor. Este proceder, embora não materialize um agir criminoso in re ipsa, evidencia de forma sólida o conhecimento já disseminado na criminalidade organizada acerca de requisitos, operacionalização e, especialmente, dos modos e meios técnicos dos aparelhos postos à disposição das autoridades constituídas para a coleta da prova. Em suma, é um elemento de prova que agrega na compreensão da contextualidade delitiva do crime associativo, seja o de associação criminosa (art. 288 do CP), seja o de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), seja, ainda, o de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006). 62. Ressalte-se que é rara a prova direta em delitos formais associativos - A prova deve ser examinada no seu conjunto, dentro do contexto em que ocorreram os fatos, como pés no chão e olhos na realidade, valorizando-se os indícios, que sempre foram reconhecidos como elementos de conexão, ainda mais nos crimes, como o de associação para o tráfico, cometidos às escondidas, em que a prova direta é muito difícil, sendo quase impossível (TRF4, AC 6656, Rel. Des. Amir José Finocchiaro Sarti, julg. 12/11/2001, DJ 16/01/2002). 63. Como diz o grande processualista padovano Michele Taruffo a respeito dos enunciados da narrativa construída pelo juiz, em sua salutar tarefa de fundamentar a verdade no processo, Pelo contrário, se se tratar de uma prova que possa ser ligada ao fato em questão somente através de uma regra que corresponda a uma baixa frequência estatística (ou que, do mesmo modo, tenha valor cognoscitivo baixo), é evidente que o enunciado receberá dessa prova um grau de confirmação bem pouco elevado, ou até mesmo nulo, no caso (...) da (sic) regra de inferência ser uma generalização radicalmente espúria e, como tal, carente de qualquer prova que se refere a qualquer enunciado de fato hipotético. Assim, caso haja mais provas - e, por conseguinte, mais inferências - a respeito do mesmo enunciado, será necessário acima de tudo que se estabeleça que grau de confirmação será atribuído a esse enunciado a partir da inferência relativa a cada prova individualmente considerada; sucessivamente, tratar-se-á de verificar se todas as inferências convergem sentido de confirmar o mesmo enunciado (caso em que esse obterá um grau de confirmação probatória particularmente elevado), se tais inferências não são convergentes (caso em que deve-se evitar a verificar se pelo menos uma das inferências é suficiente para confirmar o enunciado), ou se a divergência das inferências exclui a possibilidade de que a esse possa ser atribuído um grau de confirmação suficiente (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O Juiz e a construção dos fatos. Marcial Pons, 2012, p. 243). 64. A prova indiciária possui solidez e, tomada cumulativamente, traz a lume um cenário bastante claro da prática criminosa: a) vê-se a utilização de terminais telefônicos registrados em nome de terceiros aleatórios; b) a troca constante destes mesmos números; c) as numerosas referências e pedidos para que o contato fosse cessado em um aparelho e retomado outro; d) ou ainda, mais frequentemente, que fosse adotado meio outro de comunicação - via, por exemplo, aplicativos de mensagens instantâneas; e) a utilização aparente de códigos e apelidos, materializando diálogos que isoladamente não fazem qualquer sentido a um ouvinte casual, se apartados do liame investigativo, ou dão a impressão de tratar-se de conversa isolada; f) a existência de diversos bens de considerável valor (automóveis, caninhões, fazendas, apartamentos, etc.) com sólida indicação de

pertencimento aos denunciados e seus parentes, mas registrados em nomes de terceiros, a fim de ocultar e dissimular a origem e a movimentação de recursos tipicamente criminosos; g) a aversão à realização de transações bancárias em nome próprio, privilegiando-se o mero empréstimo de contas bancárias de terceiros, para mesmíssima finalidade mencionada de antanho; h) a manifestação de patrimônio sem lastro, à falta de suficiente renda lícita declarada; i) ausência de formalização de atividade empresarial ou comercial, mesmo quando se apresentassem socialmente como empresários ou comerciantes, ou então a falta de uma real atividade lícita no mundo fenomênico, ou até a manutenção de uma rede superficial de atividade lícita com o intuito de dar cobertura a atividades ilícitas; j) hierarquização das relações, e clara subordinação, o que pode ou não estar evidenciado, conforme a imputação seja ou não pelo crime de organização criminosa (art. 2 da Lei n. 12.850/2013); k) ligação direta com pessoas comprovadamente envolvidas em crimes, especialmente com o tráfico de drogas e/ou que viriam ser presos em flagrante delito empírica delitiva no próprio contexto investigativo; l) a frequente troca do domínio ou da propriedade formal de veículos como maneira de despistar investigações em andamento, seja aqui para facilitar transportes de droga futuros e tentar blindá-los de investigação na eventualidade de um flagrante, seja ainda para ocultar propriedades de bens amealhados com recursos criminosos, que não podem ser declarados às escâncaras. Toda esta prática era adotada pelos membros do grupo criminoso investigado, conforme demonstra, com bastante solidez, a prova dos autos.65. Dito isso, é evidente que interceptações telefônicas não constituem o único e exclusivo elemento probatório contido na presente ação penal, considerando que a polícia logrou apreender substancial quantidade de bens (especialmente veículos automotores) com sólidos indícios de que sejam instrumento ou proveito do tráfico de entorpecentes. 66. Os documentos contidos na quebra de sigilo telefônico foram ampla e exaustivamente submetidos ao contraditório judicial e ao escrutínio das partes, vindo tudo confirmado nos depoimentos prestados sob compromisso pelas testemunhas arroladas na denúncia. Policiais Federais que participaram de cuidadosos e prolongado trabalho investigativo, incluindo a concatenação dos elementos de prova e interpretação dos diálogos, realizando também diligências de campo de toda sorte, contidas nos relatórios e autos circunstanciados, assim no feito cautelar, assim no inquérito policial.67. Não ficou evidenciada qualquer infidelidade nos depoimentos testemunhais. O inquérito foi presidido por Autoridade Policial com atribuição para tal, com respeito aos limites de circunscrição e de competência, tudo bem acompanhado por membro do Ministério Público Federal e, em razão de medida cautelar em andamento, sujeita à reserva estrita de jurisdição (interceptação telefônica) sob o acompanhamento de Juiz competente, atuando como juiz de garantias.68. A prova dos autos, conforme se analisa mais detidamente adiante, demonstra com bastante segurança a existência de um grupo criminoso bem estruturado para internalização de maconha importada do Paraguai, geralmente ingressando pela região fronteira sudoeste do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a liderança comum de SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO e seu filho, morto durante as investigações, JEFFERSON PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, com intersecção de agentes e compradores como grupo liderado por DOUGLAS ROCHA BODINHO, todos inseridos dentro de um mesmo núcleo familiar ao qual também pertenciam ora denunciadas ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA.69. A atuação da associação criminosa era bem delimitada, com vários indivíduos prestando o necessário apoio logístico no deslinde das atividades essenciais ao desempenho da traficância, em funções razoavelmente delimitadas, além de múltiplos laranjas e motoristas responsáveis pelo transporte da droga até a entrega ao destinatário final - em diversos casos, traficantes sediados na região Nordeste, especialmente no Estado do Rio Grande do Norte, como adiante se demonstrará.70. Origem dos rendimentos e pujança patrimonial. Como de sabença, 24/09/2014, o Ministério Público Estadual encaminhou à autoridade policial o Ofício nº. 174/2014, que continha solicitação de investigação de JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA e SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, diante de notícia oficial de participação patrimonial da família MOLINA, bem como indícios de corrupção, contrabando e sonegação: Durante evento festivo no último final de semana na cidade de Mundo Novo (rodeio), Jefferson Henrique Piovezan Azevedo Molina (...) (filho do Policial Militar Sílvio Cesar Molina Azevedo, atualmente residindo na Rua José Bonifácio, em imóvel avaliado extraordinariamente em um milhão de reais) compareceu no local na posse de um veículo Ferrari, avaliado em seiscentos mil reais. Considerando a expressiva evolução patrimonial da família do servidor público mencionado, bem como os indícios de corrupção, contrabando e sonegação, o Parquet solicita a realização das investigações pertinentes aos fatos informados. (fl. 02 da quebra de sigilo telefônico).71. Atendendo à solicitação do Parquet Federal, a autoridade policial elaborou o Relatório de Inteligência Policial, de nº. 01/2015-BIP/DPF/MS, datado de 22/01/2015. Nesse relatório, de 31 (trinta e uma) páginas, para além de mais 46 (quarenta e seis) páginas de documentação anexa - incluindo consulta a bancos de antecedentes criminais, informações policiais desde o ano de 2010, cópias de outros inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante, etc. - o investigador da Polícia Federal faz um apanhado de diversas ocorrências anteriores ligando a família de SILVIO MOLINA ao tráfico de drogas e a outros crimes, e numerosos outros indícios de patrimônio incompatível com os rendimentos lícitos, acompanhados de fotografias de bens e imóveis mencionados. (fs. 25/40, vol. 1 da quebra de sigilo telefônico).72. Assim, em face da impossibilidade explícita de realização e coleta de prova por meios investigatórios tradicionais (confira-se na representação, às fs. 20/21 da quebra de sigilo telefônico, bem como a decisão que deferiu a interceptação telefônica em atendimento à previsão da Lei 9.296/1996, v. fs. 96v/98), passou-se a realizar interceptações telefônicas, que, em conjunto com quebras de sigilo bancário e fiscal e outros meios investigativos tradicionais, como pesquisas em fontes abertas, campanhas, elaboração de relatórios fotográficos, etc., tudo corroborado, em Juízo, pelas testemunhas policiais, descortinando-se um cenário de intensa pujança patrimonial muito além de qualquer rendimento lícito auferido por SILVIO MOLINA (subtenente da polícia militar), JEFFERSON MOLINA e DOUGLAS BODINHO ALVES ROCHA (pequenos empresários), sendo que as acusadas ROSELEIA TEIXEIRA e JESSICA PIOVEZAN não exerciam qualquer atividade remunerada, conforme confirmaram em seus interrogatórios judiciais (fl. 307).73. O cenário exsurge com bastante clareza das análises realizadas pelos investigadores à luz do Relatório de Análises Bancárias (IPJ 384/2017) e Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI 20170006 RFB), que descortinam um cenário que demonstra, para além de qualquer dúvida, que a intensa pujança patrimonial da família MOLINA não decorria das atividades lícitamente desenvolvidas.74. Os rendimentos de SILVIO MOLINA como policial militar geravam soldo inferior, em média, a R\$ 10 mil mensais: anuais, na faixa de R\$ 49 mil em 2010; R\$ 57 mil, em 2011; R\$ 112 mil, em 2012; R\$ 142 mil, em 2013; R\$ 88 mil, em 2014; R\$ 126 mil, em 2015 e R\$ 204 mil em 2016 (v. IPEI 20170006 RFB, págs. 47/48).75. A empresa MOLINAMS TRANSPORTES DE CARGAS, da qual eram sócios SILVIO e JEFFERSON MOLINA, com participação societária de 50% cada, sendo esta a única fonte de renda suposta, entre os anos de 2012 e 2016, gerou receita anual superior a R\$ 100.000,00 durante os anos de 2012 e 2015 (e nenhuma receita em 2012 e 2016), embora movimentasse recursos excessivamente superiores a sua receita bruta declarada (v. representação final, págs. 329/346): Ano CNPJ do Contribuinte Receita bruta declarada Valor a crédito b/a 2012 16.834.231.0001-30 0,00 0,00 #DIV/0! 2013 16.834.231.0001-30 93.311,36 184.227,88 1.972014 16.834.231.0001-30 98.594,07 100.144,33 7.202015 16.834.231.0001-30 51.533,94 1.840.479,24 35,71 2016 16.834.231.0001-30 0,00 94.944,19 #DIV/0! 76. A síntese realizada pelos experts da RFB, a partir dos rendimentos de SILVIO MOLINA e, ainda, suas dependentes ROSELEIA e JESSICA, confrontado com as movimentações financeiras em nome próprio realizadas por SILVIO, ROSELEIA e JESSICA, A demonstram de plano uma intensa desproporção - isso mesmo antes de se adentrar na utilização de contas bancárias de laranjas (representação policial para deflagração, pag. 326): Ano base Rendimentos totais DIMOF Constróib Proporcão=b/a 2010 49.659,64 145.564,67 2,93 2011 57.748,72 240.524,77 4,17 2012 112.709,63 285.093,98 2,53 2013 142.103,58 310.831,33 2,19 2014 88.104,76 221.669,41 2,52 2015 123.454,93 636.412,36 5,15 2016 204.468,22 245.688,56 1,2077. DOUGLAS BODINHO, marido de JESSICA MOLINA durante boa parte das investigações, sequer declarava Imposto de Renda de pessoa física (v. IPEI 20170006 RFB, págs. 97/100), tampouco integrava quadro social de empresa, embora tenha recebido créditos em nome próprio na casa das centenas de milhares de reais nos anos de 2010 (R\$ 293.520,00) e 2016 (R\$ 437.872,14).78. Com isso em mente, confira-se a incompatibilidade patrimonial do núcleo familiar.79. JEFFERSON MOLINA chegou a circular na cidade de Mundo Novo/MS a bordo de um Ferrari F430 amarelo, placas FAK 0909, avaliada em R\$ 630.000,00 (fotos à f. 51 do Relatório Síntese IPJ 253/2017 e no IPJ 263.2017). Há relatório acompanhado de registro fotográfico à f. 248 da interceptação informando que transitava também nesse município a bordo de uma Dodge Ram Laramie branca, de placas AWH-9564 - a bordo da qual transportava joias e dinheiro na companhia de ADRIANO, situação na qual foi preso na cidade de Marília/SP.80. SILVIO MOLINA dirigia uma camionete Dodge RAM Laramie 2500, de placas OVX 4319 (foto à f. 64 do relatório síntese), que foi apreendida sendo conduzida por JEFFERSON na ocasião em que foi detido com armas de fogo. SILVIO também era visto conduzindo uma camionete S10 preta, placas AQW-4407 (foto à f. 208 e v. e 211 do parecer ministerial do pedido de prisão, também constante de seu RENAVAM, v. fl. 318 da representação final). A S10 preta também consta à f. 246 dos autos da interceptação, bem como informação de que MOLINA fazia uso também de uma Toyota Hilux CD4X4 SRV cor prata, 2007/2008, placas EAV-6024. Outrossim, estiveram em nome do próprio SILVIO um caminhão SCANIA/R124 LA6X2NA 420 de placas CNR 6840 e um caminhão SCANIA/R124 GA4X2NZ 400 de placas MFK-4712 (pág. 318 da representação final).81. Com base na emissão de notas fiscais eletrônicas emitidas para o CPF de SILVIO, correspondentes a veículos cadastrados em nome de outras pessoas, os investigadores elencaram um rol de veículos vinculados a SILVIO MOLINA, os quais efetivamente pertenceram à família de SILVIO MOLINA ou estiveram cadastrados em nome de coinvestidores (págs. 323/324 da representação final): UF PLACA MUNICÍPIO CNPJ/CPF RENAVAM MARCA/MODELO COR TIPO-VEÍCULO ANO-MODELO ULT-ATUALIZACAOMS JSR6141 DOURADOS 14.968.767/0001-13 00171126157 MMC/L200 TRITON 3.2 PRATA CNETE 2.010 22/07/2016MS MFK4712 MUNDO NOVO 559.870.361-00 00818757051 SCANIA/R124 LA6X2NA 420 BRANCA C. TRATOR 2.005 18/09/2012MS CNR6840 MUNDO NOVO 559.870.361-00 00818757051 SCANIA/R124 LA6X2NA 420 BRANCA C. TRATOR 2.004 08/03/2016MS AQW4407 MUNDO NOVO 717.038.531-72 00527569658 CHEVROLET/S10 LD TD4 PRETA CNETE 2.013 08/10/2015PR AYL5494 ALTONIA 006.630.829-19 01003805504 VW/NOVO GOL 1.6 HIGHLINE BRANCA AUTOMÓVEL 2.014 18/05/2016PR ALPVS766 TOLEDO 023.612.959-70 00823654818 VOLVO/FH12 380 4X2T BRANCA C. TRATOR 2.004 29/03/2016MS MGC0807 DOURADOS 07.347.549/0001-04 00174425287 VW/24.250 CLC 6X2 BRANCA C.AMINHAO 2.010 28/03/2016MS AAQ0402 MUNDO NOVO 272.748.881-53 01008051478 I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV PRATA CNETE 2.014 PRPR IMF4140 TOLEDO 663.578.029-72 00843835672 VOLVO/FH12 380 4X2T VERMELHA C. TRATOR 2.005 24/07/2015MS GVP9993 C/MUNDO GRANDE 909.840.051-53 00779279875 IMP/IVECOFIAT E450E377 BRANCA C. TRATOR 2.002 29/01/201482. Durante as diligências de busca e apreensão, na residência de SILVIO MOLINA (e das acusadas ROSELEIA e JESSICA) foi localizado, ainda, uma TOYOTA HILUX SRV 3.0, cor prata, placas NN Y9897, além de R\$ 76.487,00 em dinheiro em espécie (item 14 do auto de apreensão, fl. 52). 83. Não se pode deixar de citar também caminhões utilizados pelo grupo para as empreitadas criminosas - caminhão Scania de placas ANG-3717, que tracionava reboque Shifler de placas AOL-0160 (utilizado pelo flagranteado Wellington Moura), caminhão Volvo de placas AND-1092 com reboque bitrem RANDOM de placas AOQ-9803 e AOQ-9804 (utilizado pelo flagranteado CLODALDO LENZI), caminhão VOLVO/FH440 6X2T de placas DBL-0440 com semirreboques de placas ASS-6380 e ASS-6382 (utilizado pelo flagranteado CLAUDIO CESAR), e o caminhão Scania de placas LVY-6583, que tracionava a carreta semirreboque de placas HRV-1203, cuja propriedade, em decorrência dos elementos indiciários expostos na denúncia, se imputa ao núcleo familiar dos MOLINA, além daqueles efetivamente cadastrados em nome de empresa MOLINAMS (Transmolina), utilizados, à toda prova, para a parcela lícita das atividades de transporte, abaixo indicados (v. pag. 429 da representação final): PLACA CNPJ/CPF MARCA/MODELO COR TIPO-VEÍCULO ANO-MODELO ULT-ATUALIZACAOMS OHRS7712 16.834.231.0001-30 SR/GUERRA AG GR BRANCA S. REBOQUE 2.009 03/05/2016HRS7714 16.834.231.0001-30 SR/GUERRA AG GR BRANCA S. REBOQUE 2.009 03/05/2016AHN4100 16.834.231.0001-30 SCANIA/G 380 A4X2 BRANCA C. TRATOR 2.011 04/12/201584. ROSELEIA possuía um veículo do tipo HUNDAY AZERA, avaliado, segundo os investigadores, em R\$ 91.832,00 (fl. 26 da interceptação telefônica), além de também utilizar o veículo de luxo BMW 320i, de JEFFERSON MOLINA (fotografado à f. 2873, vol. 13 da interceptação telefônica).85. JESSICA MOLINA tinha registrado em seu nome o automóvel Toyota Corolla de placas OWG 1481 em outubro de 2016, originário do Rio Grande do Norte (local onde estavam sediados os compradores de entorpecente fornecido pelo grupo criminoso). Outrossim, de acordo com o teor da IPJ n360/2018, o automóvel Toyota Corolla de placas QGP-1816, entregue como pagamento de dívidas ao falecido JEFFERSON MOLINA no montante de R\$ 103 mil, por igual no Rio Grande do Norte, área de atuação do traficante e codenunciado ADAYLEDO BEBÉ, foi registrado em nome de JESSICA MOLINA, conforme se verá mais adiante (v. item 250, infra).86. É necessário que se ressalte, para além, que a propriedade e utilização dos veículos no bojo da família MOLINA era bastante fluida e dinâmica - nesse sentido também é o depoimento da acusada JESSICA (fl. 307), que confirmou que os automóveis por ela utilizados eram comprados, vendidos e trocados de acordo com suas conveniências comerciais vislumbradas por DOUGLAS BODINHO. Os investigadores relatam que havia certa confusão patrimonial entre SILVIO e JEFFERSON MOLINA (fs. 103/104 da representação final para a deflagração da Operação Laços de Família).87. Também pertenciam ao núcleo familiar diversos imóveis urbanos, incluindo a residência de alto padrão onde residiam SILVIO MOLINA, ROSELEIA e JESSICA, localizada à Rua Porto Alegre, 501, em Mundo Novo/MS, munida com câmeras de vigilância.88. Outrossim, consta que a família possuía diversas propriedades rurais: uma delas era utilizada para recreação, com estrutura de lazer, chamada de Estância Sertaneja, avaliada em 1,5 milhões de reais; outra propriedade denominada Estância Julia, avaliada em mais de R\$ 300.000,00 (conforme anunciado à venda por SILVIO MOLINA em diálogo interceptado, constante do Relatório Síntese Comprometor 01, IPJ 342/2017, págs. 233/234 da representação final).89. A empresa MOLINAMS foi utilizada para registrar a aquisição de uma chácara em 19/06/2015, no valor declarado de R\$ 55.129,93, registrada sob a matrícula 4053 no CRI de Mundo Novo, sendo que o valor informado é bastante inferior ao valor efetivo da propriedade (IPEI 20170006-RFB).90. Ademais, contíguo à chácara Estância Sertaneja, localizado na estrada municipal MN-18 (Estrada dos Triocis) haveria ainda um barracão pertencente à família MOLINA.91. Conforme consta do RIP 26, SILVIO MOLINA relatou a BONYEQUES PIOVEZAN que, na época de seu falecimento, JEFFERSON MOLINA negociava a compra de uma fazenda avaliada em R\$ 7,5 milhões. Anteriormente, com auxílio de FELIPE RAMOS MORAIS, JEFFERSON pretendia comprar uma embarcação avaliada em R\$ 950.000,00 (quebra de sigilo telefônico, fs. 1465/1466).92. A denúncia descreve ainda a apreensão de mais de R\$ 310.000,00 em espécie, além de joias (RIP 15, IPL 182/2016-4-DPP/MII/SP), transportadas via automóvel por JEFFERSON MOLINA, contanto com o auxílio de ADRIANO FEITOSA MACHADO, valores que não detinham qualquer comprovação de aquisição formal ou lastro em rendimentos lícitos.93. Outrossim, sobejam nos autos outros inúmeros demonstrações de pujança financeira da família, para muito além do suportado por rendimentos lícitos, destacando-se 93.1. Luuoxa festa de casamento entre JESSICA MOLINA e BODINHO (fs. 187/189 da quebra de sigilo telefônico) em 15/05/2015, com locação de limusine.93.2. A conta de supermercado familiar, constante cobrança por telefone de funcionário, era de R\$ 3.685,00 no mês de maio de 2016 (fl. 1049).93.3. Festa de aniversário de 1 (um) ano da filha de JEFFERSON e LIZANDRA em 08/02/2015, avaliada em custo superior a R\$ 100.000,00, definida como luxuosa pela imprensa local (fs. 188v/189)93.3. Festa de aniversário de JEFFERSON MOLINA, que custou mais de R\$ 100.000,00, incluindo contratação de dupla sertaneja e a disposição de um avião para deslocamento de um amigo de JEFFERSON vindo de Curitiba/PR (quebra de sigilo telefônico, fs. 1153/1157). Conforme consta às fs. 1154/1155 da quebra de sigilo telefônico, neste período foi feito um comentário por via de um perfil fictício em redes sociais, afirmando que a festa de aniversário de JEFFERSON foi patrocinada pelo tráfico de drogas, tratando Jefferson (JEFFERSON MOLINA) por traficante e papai MOLINA (SILVIO) como chefe do tráfico.93.4. Viagem de JEFFERSON MOLINA e LIZANDRA para Londres/Inglaterra e Paris/França, hospedando-se em hotel parisiense com diárias não inferiores a R\$ 2.776,00, com vista para a Torre Eiffel (fs. 1213/1215v. da quebra de sigilo telefônico), e aluguel de um carro superesportivo de luxo Ferrari vermelho, na cidade de Paris (fl. 1302, v. da quebra de sigilo telefônico).94. Some-se a tudo isso, também, as movimentações bancárias realizadas por intermédio de terceiros ligados ao grupo criminoso, sendo de relevo e destaque no presente feito a utilização de contas bancárias de KAIQUE MENDONÇA MENDES, MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO (denunciados como integrantes da associação criminosa) e do pai de DOUGLAS BODINHO, Akides Alves Rocha, num total de movimentações financeiras que supera os R\$ 6 (seis) milhões de reais ao longo do período investigado.95. Ressalte-se que as provas que demonstram elevado padrão de vida do núcleo familiar denunciado não são tomadas isoladamente. Isto é, não se trata de julgamento acerca do estilo de vida luxuoso da família MOLINA, obviedade que, de todo modo, há de ser destacada, devendo o patrimônio ostentado ser visto à luz da já explicitada ausência de rendimentos lícitos que justificassem a opulência, e, especialmente, à luz da ampla prova coletada de que ditos membros comandavam um amplo esquema de importação e remessa de entorpecentes em larguíssima escala - afinal de contas, as cargas apreendidas são todas de toneladas de maconha, que seriam revendidas por cifras milionárias, mormente no Nordeste do Brasil.96. Estas mesmas informações são corroboradas pelos depoimentos dos policiais federais que participaram das investigações quando ouvidos em Juízo, os quais também

confirmam de forma coerente e uníssona a dedicação da família MOLINA, sob a liderança de SILVIO e JEFFERSON, no desempenho da atividade de narcotráfica em larguíssima escala.97. A testemunha Igor Isidro Gomes Da Silva (fl. 230, mídia) aponta que a notícia comunitária sobre o estilo de vida de JEFFERSON MOLINA e os índices de participação da família MOLINA no tráfico de drogas eram conhecidos desde o início das investigações. Relatou que a empresa familiar Transmolina não tinha condições de garantir todo o luxo que a família Molina ostentava, sendo certo, porém, que as atividades lícitas da empresa serviam para mascarar as vastas atividades ilícitas. Aponta que a família adquirira uma fazenda avaliada aparentemente em 6 (seis) milhões de reais, e Jefferson tinha adquirido outras duas, ao que se pôde recordar. Indagado sobre os veículos de luxo, a testemunha diz que os mesmos eram conduzidos sobretudo por Jefferson, pelo que, considerado o tamanho da cidade, isso tentou por chamar a atenção de todos, e ditos veículos eram recebidos por vezes como pagamento de drogas. Lembrou-se de uma Land Rover Branca, uma Mercedes, um Camaro, ou seja, diversos veículos foram sendo registrados com ocultação da real propriedade, sendo informado, e terminavam sendo vendidos quando o grupo precisava se recapitalizar. A testemunha informou que Jefferson chegou a utilizar um helicóptero, de valor aproximado de 1 (um) milhão de reais. 98. A testemunha também se recordou da compra de imóveis, como da chácara Estância Sertaneja, que se dedicaria ao lazer da família, sendo que, na Operação Cardume, que foi presidida por autoridade policial federal do Ceará, teria ficado claro que alguns apartamentos foram recebidos como pagamento da droga, como um apartamento em Fortaleza e outro em Campinas/SP. Havia algumas residências em Mundo Novo, sendo que, mais para o final da operação, Jefferson passou a residir como Lizandra no Paraguai, onde possuíam um apartamento.99. Igor Isidro também relata, com relação ao Lava Jato Central - loja que BODINHO tinha com seu irmão Jefferson Rocha, o BODÃO -, que funcionava como local de reunião dos membros da organização criminosa, sendo que o mesmo estava em funcionamento regular, e este tinha também por objetivo mascarar atividades ilícitas, sendo que alguns pagamentos de drogas eram feitos por veículos para o Lava Jato Central. Nesse sentido, afirmou que foram verificadas várias placas de veículos no Nordeste por lá. Foi verificado um veículo Agile Verde de placa de Vitória da Conquista, que foi citado em conversas de BlackBerry, o qual narrou para exemplificar.100. Relata ainda o depoente que a condição de policial militar de SILVIO MOLINA trouxe dificuldade às investigações, dado que ele conhecia bem as técnicas de investigação; SILVIO sempre teve uma participação bem discreta no telefone, sendo que, ao início do procedimento, coletou-se muito pouco de sua participação; como desenrolar da investigação, percebeu-se com bastante clareza qual era seu papel. JEFFERSON ia negociar com as pessoas que flocavam a droga e SILVIO funcionava como se fosse um acionista controlador, sendo que somente do meio da investigação até a deflagração é que surgiram vários elementos de sua participação. O principal destino da droga era a região Nordeste, ao que mencionado, sendo que o entorpecente era sobretudo maconha, tendo por principal comprador o traficante ADAYLDO BEBÊ, codenunciado. Recordou-se das apreensões descritas, salientando-as uma a uma, destacando-se as pessoas mais diretamente envolvidas, além de salientar certa apreensão de numerário diretamente vinculada às investigações.101. Sobre os volumes das apreensões e a estrutura de funcionamento do grupo, a testemunha Igor Isidro esclareceu que há uma valorização enorme da maconha na região Nordeste (v. item 95, supra), dado que, se em Mundo Novo e adjacências o quilo da droga custaria cem reais, na região Nordeste custaria seiscentos reais (seis vezes), um valor significativo. Assim sendo, a maconha se tornava mais vantajosa para o grupo, o que justificava a monumentalidade dos recursos recebidos, que não eram apenas em dinheiro, mas também em carros e outros bens. Salientou-se que, no curso das operações Piloto (presidida por autoridade policial federal no Paraná) e Cardume, como que os investigadores de Navira/MS tiveram contato adiante, alguns mandados de prisão dessas operações foram cumpridas na cidade de Mundo Novo/MS, daí que se conseguiu cruzar os dados de investigação da operação em Fortaleza, pelo que se teve certeza de que os dados tinham ligação com a Operação Laços de Família. Tais dados ligavam-se, como foi exposto nas Informações 404/405 de 2016.102. Indagado sobre ROSELEIA, no que diz respeito aos fatos deste feito desmembrado, a testemunha esclarece que ela tinha participação muito mais discreta no grupo, tendo tido passagem anterior por cigarro, ao que se recordava em 2006. Sua participação deu-se em momentos e pontos específicos. As investigações demonstram que ROSELEIA detinha pleno conhecimento das operações criminosas, mas estava em férias portuais. Nas gravações ambientais, ficou claro que ela demonstrou frustração com as apreensões, criticando o trabalho dos motoristas. Depois da morte de Jefferson, ela passou a ter papel mais operacional, chegando a fazer uma viagem a Natal para encontrar-se com ADAYLDO. Comparado com os outros membros, ela teve participação bastante mais atinada. Sobre a irmã JESSICA, também tinha papel mais discreto, mas teve uma participação um pouco mais ativa, pois que, quando DOUGLAS BODINHO esteve preso, era com ela que falava para manter-se ativo nas rotinas de narcotráfica, fazendo dela uma espécie de emissário com fornecedores e compradores, tendo, pois, um papel bastante ativo. Posteriormente, também participou de tal viagem para Natal para ser tratativas. Há ainda conversas, depois da morte de Jefferson, em que a mesma teria sugerido uma vingança de seu irmão, demonstrando, assim, um perfil mais violento que o de ROSELEIA. SILVIO MOLINA, ao que explica, não podia ir até a cidade de Natal/RN por ser policial militar, então JESSICA e sua mãe ficaram incumbidas de realizar esta viagem; também em interceptação ambiental, JESSICA chega a dizer que ia ajudar o pai.103. A testemunha também esclareceu, para além, que, nos quase três anos de interceptação, não foi apurado que JESSICA e ROSELEIA venderam objetivamente drogas, considerando que a elas não incumbiam atividades mais operacionais, dado que dificilmente se encarregariam diretamente dessas atribuições. No mais, nos celulares apreendidos, inclusive, haveria elementos que demonstram que tiveram, posteriormente, participação ativa. Disse concordar que elas tinham todo conhecimento das atividades do grupo, usufruíam do patrimônio e tinham atividade mais acessória.104. A testemunha Fabiano de Matos Teixeira Ferraz (f. 259, mídia), que também participou das investigações e realizou análises das conversas interceptadas, relata que SILVIO tinha perfil bastante discreto, e não se visualizava ligação direta com as pessoas que colocavam mão na droga, ficando muitas vezes por trás. Porém, existiram algumas passagens em que ele assumia a gerência, principalmente quando JEFFERSON estava viajando. Recordou-se também de conversas de SILVIO MOLINA com BODÃO, no interior do veículo Dodge Ramalvo de interceptação ambiental, em que demonstrava ter conhecimento de detalhes de rotas utilizadas pelo tráfico de drogas para Campinas e para a Região Nordeste. 105. Relata ainda que, após a morte de Jefferson Molina, não apenas SILVIO, mas a família toda passou a ter uma participação maior, notadamente em relação a dívidas, valores que tinham a receber, percebendo-se que o SILVIO também tinha interesse nessa questão, junto a narcotraficantes da Bahia e do Rio Grande do Norte principalmente.106. ROSELEIA, relata a testemunha, tinha uma participação secundária, discreta, como negociação da droga, alguma questão mais pontual. Após a morte do Jefferson ela também tentou recuperar esses valores devidos, e fez uma viagem com JESSICA para o Rio Grande do Norte para receber recursos. Há também uma participação da ROSE na captação ambiental, e era perceptível que ela sempre esteve por dentro do que acontecia, comentando com a filha e como cunhado sobre as apreensões.107. A percepção sobre JESSICA, para o depoente, era semelhante. No RIP nº 06 percebeu que, enquanto BODINHO estava preso em Mundo Novo/MS, ela de alguma forma fazia alguns contatos que ele pedia, levava informações para pessoas a mando dele, e participou um pouco mais; depois da morte do irmão, ficou claro que ela tentou reaver esses valores que o JEFFERSON ainda tinha a receber.108. Questionado, esclareceu que não se reuniu nada durante as investigações que indicasse que ROSE e JESSICA ficassem diretamente encarregadas da venda, do transporte ou da estocagem de entorpecentes, ficando claro, porém, que sabiam detalhes acerca dos transportes.109. A testemunha Deivid Alves Guimarães (fl. 267, mídia), policial federal que participou das investigações efetuando análise de conversas monitoradas, além de pesquisas e diligências de campo, esclareceu em Juízo que, do patrimônio da família MOLINA, identificou-se a chácara Estância Sertaneja, avaliada em torno de 1,5 milhões de reais, a casa do SILVIO MOLINA, vários caminhões que eram passados para o nome de outras pessoas - citou que CLAUDIO (CÉSAR) e MARCOS (TEIXEIRA), denunciados na ação nº 0000570-13.2017.403.6000 eram laranjas, neste caso -, além dos vários veículos do JEFFERSON, como uma Ferrari, uma Mercedes, um Camaro, duas camionetes Dodge Ram, sendo que JEFFERSON igualmente negociou um helicóptero em 2014 pelo valor aproximado de 900 mil ou um milhão de reais; menciona que LIZANDRA RICAS cita a respeito de um apartamento em Campo Grande/MS que ela queria adquirir, de aproximadamente 800 mil reais; e vários veículos e caminhões que eram utilizados para o tráfico, além de caminhões utilizados na TRANSMOLINA.110. Relata também que JESSICA era apenas uma estudante de direito e não teria dinheiro para adquirir um veículo do tipo Toyota Corolla, avaliada em R\$ 70 ou R\$ 80 mil reais, que utilizava.111. Informa que os carregamentos de drogas encaminhados pelo grupo criminoso para a Região Nordeste eram pagos com veículos, o que ficou demonstrado durante as investigações da Operação Cardume, por igual.112. Questionado pela defesa das acusadas, confirma que, durante a investigação, não visualizou ROSELEIA e JESSICA comprando, vendendo ou estocando droga. Entretanto, constatou-se - ao que afirma - a participação de ambas em várias apreensões, o conhecimento delas a respeito, e, posteriormente, após a apreensão dos celulares na deflagração, o cargo registro da participação delas, junto com o namorado da JESSICA, se desdobrando para o Nordeste, para receber veículo e ainda dinheiro, quantias, lembrando-se de referência, ainda, a notas de dois reais, inclusive mensagens de outros celulares com fotos de maconha. 113. Cautelas adotadas pelo grupo. A luz dos contundentes elementos de prova, é seguro dizer que o grupo utilizando-se da expertise do policial militar SILVIO MOLINA, quase sempre adotando procedimentos fixos estabelecidos no âmbito da macrocriminalidade organizada dedicada ao tráfico de drogas, em que, salvo raras exceções ou até quebras do protocolo estabelecido, não se realizavam tratativas e negociações efetivas de entorpecentes por conversas telefônicas - que podem estar sendo monitoradas -, privilegiando-se os contatos e encontros pessoais. JESSICA e ROSELEIA aderiam a este protocolo, conforme se observou durante as investigações. Há um número bastante relevante de diálogos interceptados em que os investigados conversam entre si apenas o suficiente, para dizer que alguém deve encontrar outros, e as mensagens eram invariavelmente compreendidas.114. É bastante nítido que esse modus operandi é estruturado de forma a dificultar ao máximo o rastreamento das conexões e a identificação dos interlocutores. A minoração de riscos, afinal, é sempre buscada. Embora a parte substancial da negociação e operacionalização do tráfico de drogas ocorra quase sempre por outros meios, que impõem uma maior dificuldade de acompanhamento pelos aparatos de investigação tradicionais e pelas tecnologias sob uso, ainda assim o acompanhamento pela quebra de sigilo telefônico fornece elementos importantes que serão expostos ao longo da decisão, externando dinâmica que não pode indicar outra coisa que não a prática criminosa viva, no âmbito de uma estrutura organizada e estável, voltada para o tráfico de drogas. Não há dúvidas aqui, convém que se diga desde já, pois a prova é contundente.115. Neste sentido, mostra-se bem pertinente que se destaque algumas situações verificadas ao longo das investigações, qual a delinear o funcionamento do grupo criminoso de que estamos a tratar, sediada em Mundo Novo/MS, o qual, embora reconhecido plenamente no contexto da Operação Laços de Família, em 2017, já havia sido acompanhada na Operação Piloto (Unuarara/PR), em 2013, e na Operação Cardume (Fortaleza/CE), em 2015.116. Mesmo contatos realizados no âmbito familiar são, ao contrário do que ordinariamente sucede, extremamente sintéticos (v. conversas de SILVIO MOLINA com JEFFERSON MOLINA, ROSELEIA e JESSICA que vem transcritas às fls. 155/156 e 222/223 da quebra de sigilo telefônico), resumindo-se - basicamente - a marcar os encontros pessoalmente, sem sequer adiantar o assunto que seria tratado. Por exemplo, diálogo de JESSICA com SILVIO MOLINA, seu pai, sobre assuntos que se referem à necessidade de uma pessoa falar com o pai: esta pessoa era seu ex-marido DOUGLAS BODINHO, de cujo terminal efetuara a ligação:117. Em outras oportunidades, merece destaque a existência de diversos diálogos de SILVIO MOLINA como motorista CABEÇÃO (EDMAR DAMÁSIO), servindo sempre os contatos telefônicos para tratar de assuntos pessoais que não poderiam ser comunicados por telefone, e usando códigos e linguagem cifrada, tais como a chapa está quente (dentro de questionamento que SILVIO faz ao motorista) - v. fls. 184/186 da quebra dos monitoramentos. Destaque, ainda, para diálogo em que interlocutor não identificado avisa a SILVIO que iria até sua casa entregar uma paradinha (fl. 217vº) e outro em que SILVIO diz para JEFFERSON que havia uma outra pessoa não identificada que o estava procurando para conversar (fl. 219 dos mesmos autos).118. Pertinente, neste sentido, que se transcreva também diálogo em que ROSELEIA pede auxílio para SILVIO MOLINA para decifrar teor de mensagem cifrada que ela própria não conseguia compreender e, pois, responder, o que demonstra, vez mais, tratar-se de assunto que não se podia tratar às claras (fl. 221vº dos autos da interceptação). Ora, qualquer espécie de mensagem criptografada ou cifrada só faz sentido se puder ser decifrada ou decifrada. Assim sendo, a comunicação não chega a se realizar. Isso mostra que i) ROSELEIA atuava recepcionando e repassando mensagens; ii) SILVIO MOLINA seria capacitado a interpretá-las. Veja-se:119. Durante diligências de campo realizadas pelos investigadores, SILVIO MOLINA suspeitou dos policiais federais que diligenciavam nas proximidades de sua residência e ordenou a uma equipe da Polícia Militar de Mundo Novo/MS que fizesse a abordagem sobre eles, e logo depois questiona ao encarregado de cumprir esta abordagem quem eram as pessoas abordadas - o que demonstra, com bastante veemência, como foi necessária a adoção de medidas investigativas excepcionais, no caso em tela, diante das estratégias adotadas pelo grupo, em especial uma singular descrição dos mesmos frente a movimentações da Polícia Federal na cidade (v. fls. 264 e vº) 120. Na mesma ocasião, SILVIO encaminha mensagem para JEFFERSON relatando que tem uns caros esquisitos aqui perto de casa (264, vº). Isto é: não se deu por satisfeito com as explicações dos policiais federais passadas ao policial militar a quem deu ordens para abordá-los, desconfiando e orientando seu filho JEFFERSON. 121. No dia 29/09/2015, data em que foi cumprida medida de busca e apreensão na residência de MAICON HENRIQUE - gerente e negociador do grupo -, SILVIO MOLINA conversa com JEFFERSON apenas para se assegurar de que o filho não tinha sido alcançado pela investigação em questão. Este diálogo é sintomático se posta atenção no horário da ligação e no momento em que, naquele dia, diversas buscas e prisões haviam sido efetuadas, no contexto da Operação Cardume. Diz SILVIO: Eu preciso falar pra saber se você tá bem, né cara! Só isso (...). Eu não tô precisando falar com você não rapaz! (...) É só eu ver que (ininteligível) não vai perder, ué! Das coisas (...) então você continua domindo que você fica bem, repousa bem sua pele. (fl. 331 dos autos da quebra de sigilo telefônico). Em contato de DOUGLAS BODINHO com seu irmão JEFFERSON BODÃO, este último chega a estranhar que a Polícia Federal não tenha cumprido mandados na casa de JEFFERSON MOLINA, ao tempo cunhado de BODINHO: Mas não foram na casa do seu cunhado?!, perguntou ele, de modo assaz revelador. A posição de SILVIO MOLINA aqui é, portanto, referendada, por mais habilidade que haja investido no contato que fez ao fl. 122. A orientação de cautela nas comunicações telefônicas também se estendia ao núcleo de BODINHO; em orientação a JESSICA MOLINA em 23/09/2015, acerca de entrega de dinheiro por uma pessoa identificada como Mário - da qual tratar-se-á mais adiante, com mais profundidade -, BODINHO orienta JESSICA a que td q for fala do Mário vempessoalmente, ou seja, mesmo se utilizando de um celular legalmente inserido na cadeia, orientações e recados vinculados à pessoa de Mário, com quem BODINHO detinha relações negociais, deveriam ser tratadas durante as visitas pessoais de JESSICA ao marido, na época preso preventivamente na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS (fls. 334/334vº da quebra de sigilo telefônico).123. Embora, em seu interrogatório judicial (fl. 307, mídia), JESSICA tenha apresentado a versão de que DOUGLAS estava preocupado com a possibilidade de o celular estar sendo interceptado, de forma que não o teor deste diálogo específico, mas o fato de estarem conversando utilizando um aparelho legal obtido por BODINHO dentro de estabelecimento prisional pudesse prejudicar a ambos, o fato é que a orientação em questão limitou-se apenas a certos assuntos vinculados à pessoa de Mário - sendo certo, segundo diálogos transcritos na sequência (fls. 335 e seguintes dos autos da interceptação telefônica), que continuavam utilizando o celular para tratar de outros assuntos nos dias seguintes, especialmente quanto a venda de carros e recebimento de pagamentos.124. Duas coisas destacam-se aqui: 1) BODINHO, que ao tempo estava preso dentro da Delegacia de Polícia Civil, tinha livre acesso ao telefone celular, cuja preocupação não era - perceba-se - ter o aparelho apreendido pelos carcereiros, mas estar interceptado, o que verna reforçar que a real preocupação de SILVIO MOLINA era não uma investigação criminal estadual, senão uma investigação federal (v. itens, supra), o que acabou acontecendo e, de fato, estava em curso; 2) não era a totalidade das conversas objeto particular de preocupação e de exigência de contato pessoal, mas apenas algumas, o que demonstra que mesmo preso BODINHO e, por extensão, o grupo criminoso mantinham o modus operandi de conversas cifradas.125. Também é bastante nítida - e curiosa - a utilização da mensagem em código estar com saudades dentro das atuações de integrantes da associação criminosa, em contextos bastante isolados que demonstram existência de um subtexto. Outros contatos dão conta da existência - insofismável - não apenas de mensagens cifradas, mas de protocolos de comunicação: 125.1. Em 16/09/2015, LIZANDRA e JEFFERSON MOLINA, em conversa por mensagem de texto em que menciona existência de dois aparelhos telefônicos alternativos pertencentes ao casal, no exato contexto de uma viagem que JEFFERSON fará futuramente, estando ainda nos preparativos para viajar, LIZANDRA afirma, de forma isolada, que Sua filha está com saudades (fl. 365/366). Esta informação isolada, é claro, nada significa de particular interesse investigativo, pois poderia designar apenas uma demonstração do afeto familiar. É que, sem embargo e nos contextos, inumeráveis outros diálogos mostram a referência a estar com saudade em situação - ao revés - de ausência de naturalidade, como, por exemplo, diversos contatos asseveraram uns aos outros estarem com saudade e, num e num mesmo diálogo, certa pessoa diz a JEFFERSON MOLINA que estava com saudade e, ainda, que também sua secretária estava com saudade, condicionada a que o interlocutor não estivesse onde dissera que estava depois do almoço (v. item 125.2, infra). Isso não passou despercebido a este julgador.125.2. Pessoa não identificada do sexo masculino, identificado pelos investigadores policiais federais como Doug, diz para JEFFINHO, em claro tom de código e de forma repetida, a mesma frase - Tô com saudade de você, e também que Se eu não estiver aqui, a Daiane tá, minha secretária. Ela também tá com saudade de você, o que, ainda

que não seja capaz de revelar em si mesmo o pleno significado do código, exibe com segurança i) que se tratava, de fato, de um código e ii) que estar com saúde tem relação certa com apresentar-se pessoalmente para os fins que se desejasse acobertar, ou seja, a motivação do uso da mensagem cifrada (fs. 367/368 da quebra de sigilo telefônico): 125.3. O gerente operacional do grupo, MAICON, também recebe mensagem desta natureza - e, convém ressaltar, de um contato que sequer sabia quem era naquela ocasião, tratando-se do coinvestigado Ewerton Novinho, não denunciado na Operação Laços de Família: 125.4. JESSICA chega a ser advertida e chamada de certo nome agressivo por JEFFINHO MOLINA ao tentar passar um número utilizado por BODINHO em conversa telefônica, sendo advertida para mandar por mensagem. Depreende-se tratar de um protocolo do grupo: JEFFERSON - Cadê seu digníssimo Marido? JESSICA: Tá na rua. Tá lá no Bodão. JEFFERSON: Qual o telefone desse inseto aí? JESSICA: 8103.. JEFFERSON: Manda por mensagem, idiota! JESSICA: Eu não tenho crédito, idiota. Marca aí (...)(v. fs. 594/595 da quebra de sigilo telefônico). No mesmo sentido, pessoa não identificada liga para SILVIO MOLINA e, de forma bastante sintética, pede que ele veja seu aplicativo de mensagens Whatsapp (fl. 726 da quebra de sigilo telefônico). 125.5. DOUGLAS BODINHO também deixa bastante claro que certos assuntos não poderiam ser tratados através de seu celular particular, advertindo a interlocutor baiano que manda aí e não fala bosta que e meu particular (fl. 714 da quebra de sigilo telefônico). Esse tipo de conversa sequer faz sentido se alheada dos contextos criminosos. No mais, em conversa com pessoa indicada como Leomar - segundo os investigadores, indivíduo vinculado a roubos de carga na região de Cascavel/PR -, DOUGLAS BODINHO roga que o interlocutor habilite um telefone celular (ou seja, um telefone celular alternativo, também conhecido como bombinha, na praxe criminal) para que pudessem conversar de forma mais segura (fl. 716 da quebra de sigilo telefônico). 125.6. No mais, certa quebra do protocolo de segurança estabelecido pelo grupo criminoso causou irritação em SILVIO MOLINA. Numa ocasião em que, juntamente com o filho JEFFERSON MOLINA, viajava para a região de Porto Murtinho/MS, MAICON HENRIQUE pediu a JESSICA MOLINA que entrasse em contato com SILVIO e com JEFFERSON MOLINA para esclarecer assunto urgente - que, conforme posteriormente verificado na interceptação ambiental, tratava-se de uma remessa de maconha então em andamento (v. fs. 1262 e seguintes da quebra de sigilo telefônico). JESSICA passou o telefone a MAICON antes que MOLINA pudesse interrompê-la, e adiante ressaltou que os contatos com JEFFINHO deveriam ser feitos num telefone que deveria ser ligado, ou seja, em óbvio telefone outro, que não o de uso corrente. Mais adiante, dado que MOLINA estava com JEFFINHO, sob o pedido insistente e até veemente de MAICON, restou perguntado por SILVIO a JEFFERSON MOLINA, ao fundo, se ele havia levado o telefone do MAICON (o que indica, com absoluta segurança, que SILVIO e JEFFINHO coordenavam quais aparelhos ou linhas o gerente MAICON deveria usar para certas tarefas, as quais eram justamente as relacionadas à narcotráfica); a resposta dada por JEFFINHO MOLINA à pergunta do pai foi uma óbvia demonstração de que, no grupo organizado de que estamos a tratar, não seria atribuição de MAICON preocupar-se como próprio telefone, o que é um contrassenso em qualquer situação, a não ser no contexto exato em que esteja trabalhando para JEFFERSON MOLINA e SILVIO MOLINA com coisas ilícitas sobre as quais não se deve falar sem estrita submissão aos protocolos definidos pelos líderes: 126. A criação dos envolvidos, pois, demonstra bastante segurança que se tratava de assunto que não deveria ser tratado abertamente ao telefone. 127. Minutos depois do último contato destacado (v. item 125.5, supra), SILVIO MOLINA liga para a ré JESSICA, advertindo-a - PORQUE QUE VOCE NÃO OLHA NESSA MEADA DESSE ZAP ZAP? (v. fs. 1262 e seguintes da quebra de sigilo telefônico). 128. Conforme esclarecido por JEFFERSON MOLINA em conversa ambientalmente interceptada dentro de caminhoneiro Dodge RAM, o contato de MAICON destinava-se a pedir orientações acerca de um transporte de drogas então em andamento, com destino a João Pessoa/PB. Não há a menor dúvida disso, pois aqui, não suscitando desse meio investigativo, os cuidados tomados eram sensivelmente menores. A conversa, interceptada em 08/08/2016, vem abaixo transcrita e não deixa margens interpretativas, demonstrando que JEFFINHO reclamava de MAICON por não adotar cautelas como a intermediação de indivíduo que estava carregado de droga (fl. 1265 da quebra de sigilo telefônico). Reclamou com BONEYQUES que o motorista seria burro, pois a remessa de droga seria para João Pessoa/PB, mas ele se dirigiu a Caruaru/PE, e que nem MAICON (MAICON HENRIQUE), nem CLAUDIO (CLAUDIO CESAR), codenunciados ambos, poderiam resolver, mas apenas ele próprio, JEFFINHO. Mais: JEFFERSON MOLINA deixou claro que, pelos problemas havidos com este transporte, teve sua atenção chamada por SILVIO MOLINA numa discussão, o qual lhe perguntou, com dureza, o filho, você é retardado?. Ficam nitidamente o contexto e a participação de todos os citados JEFF: Não tem que ficar ligando rapaz, tem que mandar mensagem ven aqui. BONY: Ele mandou mensagem JEFF: ...tô aqui em tal lugar, pronto, e vai. Pra ele é fácil assim BONY: Mas o problema é aquele (ininteligível). JEFF: O cara vai pra lá, não tá dando sinal, vai pra outro canto. O cara tá esperando o que pra ir pra outro canto. Lá em (ininteligível) se ele não der um tempo pra cabeça fica difícil. JEFF: Entendeu, se ele não coisa, fica difícil. O cara não tá dando sinal onde ele lá, ele cata a porta do carro e sai. Vai, pega um táxi, vai pra algum lugar que dê. Não vai fazer uma merda dessa aí. (trecho ininteligível) JEFF: E tu perdendo a cabeça como o cara, PORQUE MANDANO MEU WHATS O TELEFONE DE UM CARA QUE TÁ ME PROCURANDO E O CARA TÁ CARREGADO DE DROGA. BONY: Eu acho que esse Whats acho não deve ser muito ligado no. Por que se for bicho... Mas também, bicho, por que você não falou? Eu tava falando, não fiz nada essa semana, se tivesse falando eu (ininteligível). JEFF: Rapaz, eu não sei que desgraça esse cara fez, bicho. Esse cara saiu daqui quarta-feira, à tarde. BONY: (ininteligível) nó, JEFFERSON. IEEE Como é que o cara chegou lá domingo? BONY: (ininteligível), meu amigo. O cara tocou direto... JEFF: E ele é bom mesmo, eih! Pra ele tocar direto louco cheirada. (trecho ininteligível) BONY: Se você tivesse falando, é bicho. JEFF: O cara fez em três dias, BONY: Eu tinha ido lá. velho. Tinha pegado um carro, tinha que ir de carro. JEFF: Eu achei que o filho da puta ia chegar lá segunda. Eu falei, segunda-feira eu pegue um vão e to lá. BONY: Quarta-feira, fl. Quinta-feira... JEFF: Quarta-feira, duas horas da tarde. BONY: Sexta, sábado, domingo... E quatro dias. É isso mesmo, rapaz! Não foi tão correndo não, porque ele saiu daqui quarta. Quinta. Sexta. Sábado. Ele chegou JEFF: Ele é tão burro que ele estava em Caruaru! EU FALEI PRA ELE JOÃO PESSOA. JEFF: O cara... rapaz... Deu merda, cara. Deu merda, Pela conversa do cara, ia dar merda. BONY: E eu estava sem ter o que fazer. Por que o CLAUDIO falava as coisas pra mim, e eu não queria falar pra você. Dai... JEFF: Ai ao invés de mandar pra mim, a Jessica fica mandando pro meu pai mandando pra todo mundo. Pra todo mundo ela fica mandando, pra depois mandar pra mim. Vamos atrás do MAICON. O MAICON vai resolver o? Disse: Meu fi manda o cara me ligar! Não mas o MAICON! Eu e meu pai discutiu lá: O filho, você é retardado? O único cara que vai resolver sou eu e o cara. Ele tema porra de umete e, ele tem me ligar. Ele não tem que ligar pra CLAUDIO, pra ninguém. Ele não tem que ligar pra mim. 129. Acompanhamento investigativo demonstrou tratar-se de transporte de uma carga de maconha estimada em 4.900 Kg (4 mil e novecentos quilos) realizado pelo motorista do grupo MARCOS TEIXEIRA - porém, esta carga não pôde ser apreendida. JEFFERSON MOLINA e MARCOS TEIXEIRA haviam habilitado linhas telefônicas - enorme do mesmo ranja e na mesma data, em 02/08/2016, exclusivamente para formar uma espécie de circuito fechado entre os contatos, sejam eles os fornecedores, os transportadores e os compradores desta remessa de entorpecente, em João Pessoa/PB - sendo o comprador de ADAYLDO BEBE (fs. 1314/1327 e fl. 1458/1463 da quebra de sigilo telefônico). Logo após esta remessa bem-sucedida (do ponto de vista do grupo criminoso), MARCOS TEIXEIRA e CLAUDIO CESAR, motoristas do grupo criminoso da cidade de Astorga/PR, vão à residência de SILVIO MOLINA para receber o pagamento (pegar o pacote), o que se vê devidamente contextualizado, inclusive com fotos da campanha policial (fs. 1330/1335 da quebra de sigilo telefônico). 130. A testemunha Igor Isidro, em Juízo (fl. 230), confirmou a constatação desta quebra de protocolo e detalhes acerca desta situação delitiva. Assim, a associação/organização criminoso é indúscula e, para o que convém destacar nesta fundamentação, notavelmente capacitada. 131. Apreensões vinculadas ao grupo e participação de ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA. As pesquisas frutificaram, possibilitando, antes mesmo da deflagração da cognominada Operação Laços de Família, a apreensão de 5 (cinco) grandes cargas de maconha, além de mais de R\$310.000,00 em dinheiro e quantidade substancial de joias. Análises, em ordem cronológica, a prova dos autos no que tange a estas apreensões, como foco na fundamentação pertinente, ou seja, na existência da associação criminoso e, ao que de interesse para este feito, a atuação específica de ROSELEIA e JESSICA. 132. Apreensão de 4.970 (quatro mil, novecentos e setenta quilos de MACONHA em 22/03/2016, em depósito pertencente a RENE GOULART. Segundo a testemunha Deivid Alves Guimarães (fl. 267), corroborando os elementos expostos ao longo do RIP 11, o depósito em questão fora alugado para IZABEL BATISTA, pai do codenunciado JEFFERSON BATISTA DE SOUZA; aduz também que a investigação de Guairá apontou que uma S10 preta, possivelmente da pessoa de SILVIO MOLINA, esteve no local por várias vezes antes da entrega da carga. Poucos dias antes, JEFFERSON tinha se deslocado para Arambá, Coronel Sapucaia e Aral Moreira, que eram os locais de onde a quadrilha trazia a mercadoria, maconha.. 133. Conforme exposto no RIP 11, o depósito em questão se localizava nas proximidades do barracão pertencente à família MOLINA (cerca de mil e setecentos metros, v. fl. 779 da quebra de sigilo telefônico, v. item 90, supra), pelo que serviria de entreposto logístico relevante para futuro carregamento de entorpecentes via caminhão, conforme modus operandi verificado no decorrer de toda a investigação. 134. Retorno das ERBs e mensagens de texto interceptadas demonstram que no dia 17/03/2016 JEFFERSON MOLINA esteve na região de Arambá/MS, inclusive se utilizando de um telefone paraguai para entrar em contato com seu tio WILLIAN NICOLAO MOLINA, motorista de caminhões. No dia 18/03/2016, os codenunciados THYAGO RODRIGUES DE SOUZA e DOUGLAS BODINHO foram ao encontro de JEFFERSON MOLINA. THYAGO (foragido) dá orientações acerca de como proceder para chegar em certa localidade nas redondezas de SALTO (Salto do Guairá/PY, exatamente a cidade paraguai fronteiriça com Mundo Novo/MS), questionando DOUGLAS BODINHO se JEFFERSON MOLINA estava acompanhado por MAICON HENRIQUE, o gerente operacional (fl. 784 da quebra de sigilo telefônico). No dia 19/03/2016, THYAGO mencionou que JEFFERSON MOLINA estava em Coronel Sapucaia/MS, outra cidade da região fronteiriça, que faz fronteira com a cidade de Capitão Bado/PY, pelo que os policiais investigadores, em face também da ausência de registros telefônicos entre a noite do dia 18/03/2016 e 19/03/2016, entendem que os investigados buscavam não deixar pistas sobre suas localizações (v. fs. 784/785 dos autos da quebra de sigilo telefônico). 135. Mais relevante para indicar o envolvimento deste núcleo associativo, especialmente em relação à acusada ROSELEIA, são as movimentações posteriores à apreensão do entorpecente. 136. Os irmãos DOUGLAS BODINHO e JEFFERSON BODÃO conversam sinteticamente, denotando urgência, e marcam encontro pessoal logo após a apreensão do entorpecente (fl. 786 dos autos da quebra); o enteado de BODÃO, LUCAS CUENCA, liga para sua namorada, denotando urgência em sair de casa e ir até a casa da namorada, pelo que os investigadores concluíram que buscava abrigar-se fora de sua residência, protocolo bastante comum, dado que os criminosos nunca sabem o que os policiais sabem ou a extensão do que sabem (fl. 786v. da quebra de sigilo telefônico). 137. JEFFERSON MOLINA, em face do prejuízo experimentado como perda do entorpecente, busca vender seu automóvel de luxo para se recapitalizar (fl. 788/792 e 861/863), oferecendo um Chevrolet Camaro ao comprador Dino Ferrari, proprietário de uma revendedora automobilística em Pato Branco/PR, por R\$ 180.000,00, com auxílio de THYAGO RODRIGUES (único réu ainda foragido), deixando claro que só aceitava dinheiro nas negociações: se for rolo eu não quero. eu quero só dinheiro. (fl. 791 da quebra de sigilo telefônico). A razão é singela: ele precisava se recapitalizar e tinha urgência. Em contato posterior com Dino, oferece vários veículos à venda temo CAMARO, tema MERCEDES, AAMG né, e tema DODGE, é uma DODGE 2012, dessa última que saiu (fl. 862 da quebra de sigilo telefônico). 138. JEFFERSON MOLINA também pressiona sua esposa LIZANDRA RICAS, dias depois, para que contra empréstimo de quantia considerável em instituição bancária, deixando claro, novamente, que extermava a necessidade de recapitalização, sendo que LIZANDRA informa, sob modos de lamentação, que consegue tomar emprestada a quantia de R\$ 100 mil - Oi, eu só consigo pegar 100 (...) é porque minha renda não é alta, só se fosse outra pessoa com renda maior, ao que JEFFERSON questiona: Libera em quantos dias? (fl. 864 da quebra de sigilo telefônico). A quantia de R\$ 100 mil foi efetivamente repassada a JEFFERSON MOLINA, em 14/04/2016 (fl. 865 da quebra de sigilo telefônico). JEFFINHO voltou a pressionar sua esposa LIZANDRA para obtenção de novo financiamento bancário em 10/05/2016, oferecendo em garantia seu automóvel Mercedes Benz CLS63AMG, avaliado em R\$ 300.000,00 (fl. 1062 da quebra de sigilo telefônico). Para além dos personagens, deslocamentos, lugares de posição das ERBs de JEFFINHO e de tanto quanto se ressaltou sobre um aparente desespero dele em se recapitalizar, há outra circunstância que coloca - sem sombra de dúvidas - a associação criminoso averiguada na Laços de Família no ponto nevrálgico desta apreensão: uma colaboração decisiva de ROSE MOLINA ao avisar JEFFINHO, antes de todos, sobre a apreensão e a perda da carga. 139. Acerca da colaboração de ROSE MOLINA na comunicação interna do grupo criminoso, constam dos autos duas interceptações de contatos telefônicos ocorridos logo após a apreensão dos entorpecentes, bastante sintéticos, abaixo transcritos (fs. 800/801 da quebra de sigilo telefônico): 140. A testemunha Igor Isidro Gomes da Silva (fl. 230, mídia) afirma categoricamente que a frase estava inserida dentro do contexto da apreensão, transmitida sob a forma de recado cifrado, sobre o que não existe a menor dúvida, malgrado notável esforço defensivo em tentar dar contexto outro à colocação. 141. Antes de analisarmos a mensagem em si, a testemunha Fabiano de Matos (fl. 259, mídia) esclarece um detalhe já mencionado no próprio RIP em que transcrito o diálogo pelo setor de inteligência da Polícia Federal. Dizia a testemunha, devidamente compromissada, que ela só fala essa frase, como se estivesse lendo uma mensagem, como se fosse um recado que ela queria passar, porque logo depois o JEFFERSON fala entendi, e ela desliga sem falar mais nada. Ficou claro naquele momento que ela queria passar a mensagem pro JEFFERSON que algo teria dado errado, por isso não acharam necessário fazer diligências para verificar se ela estava ou não com dengue.. 142. O policial Deivid Alves Guimarães declarou em Juízo (fl. 267, mídia) que não foram feitas diligências para verificar se ROSE tinha dengue porque não havia como se realizar diligências investigativas desta natureza de verificação em cidade pequena, do tamanho de Mundo Novo/MS, sob risco de frustrar todo o desenvolvimento da investigação e matar a operação em seu nascedouro. Isso é bastante óbvio, como convém ressaltar. Além disso, afirma a testemunha, a ligação demonstrou claramente que ela estava ditando alguma coisa, e quem ouviu a ligação - segundo o depoente - percebe claramente que ela seguiu um roteiro, após ela falar o corpo falou pra mim... Concluiu que JEFFERSON, que como filho deveria se preocupar com o recado de saúde da mãe, apenas disse tá, tchau. Essa interpretação era consenso dentre os signatários do relatório (grifê). Sobre ela, convém ressaltar, pois, que ao usar a expressão o corpo falou pra mim... no contexto de aviso dado ao filho, seria mais uma linguagem cifrada (v. item 118, supra). 143. É da tese defensiva que, na ocasião, ROSELEIA estava, de fato, acometida por dengue, sendo este o verdadeiro sentido dos esclarecimentos feitos em seu interrogatório (fl. 307, mídia), no qual afirmou, contextualizando todo o diálogo, que na ocasião se encontrava sozinha com sua neta JULIA em casa, quando passou mal e sentiu dores, alegadamente, por causa da dengue; ligou para seu filho JEFFERSON, para a nora LIZANDRA e para o esposo SILVIO, sendo que nenhum deles estava na cidade. Também não tinha nenhum carro em casa para ir ao hospital, ao que narrou. 144. Para corroborar a tese, junta aos autos exame laboratorial realizado dias antes, em 18/03/2016 (fs. 178/179 desta ação penal). 145. A versão sustentada por ROSELEIA carece de plausibilidade. O que faz é de certo modo hiperfocar detalhe isolado do malgrado (e é absolutamente irrelevante para o contexto investigativo saber se o malgrado existia ou não), buscando retirar o foco devidamente posto na essencialidade de qualquer comunicação, que é o entendimento e a eficácia da mensagem lá das reações e do entendimento dos códigos convencionais que jazem sobre os signos usados. Ela própria não soube esclarecer porque usou essa palavra dessa maneira, ao dizer a frase o corpo falou pra mim que essa dengue minha aqui deu bosta, ou seja, reconhece que o modo como foi transmitida a mensagem nas ligações causava estranhamento. 146. O detalhe fundamental é que esse estranhamento não pode ser atribuído ao malgrado ou a qualquer efeito dele: é absolutamente inconsistente com a sintomatologia própria da dengue, se bem que nem devêssemos chegar ao ponto de rogar apelo a isso, que certas dores no corpo - a exata versão defensiva - fossem comunicadas de mãe para filho sob o tons daquela mensagem, como fosse o repasse de um recado, ou da maneira automatizada, como estivesse lendo ou repetindo algo que lhe que fora ditado, circunstâncias que as testemunhas compromissadas ouvidas em Juízo conseguiram captar de modo absolutamente consensual (v. itens 140 a 142, supra). Dengue pode, sim, causar as dores no corpo; o que a severa dorça da dengue não explicará é que uma pessoa dela a reclamar ao filho fale que o corpo (nem mesmo seu corpo) falou para ela própria, senão em dizer explicitamente que tivesse dores no corpo, e, pior ainda, como num ditado. 147. Afinal, a tese é ainda menos suscetível de crédito se analisamos a postura e a mensagem robotizada ao lado da reação do interlocutor JEFFINHO, que diz cuidadoso e lacônico tá bom, ao que ROSE perguntou tá?, fatos manifestamente inconsistentes com um diálogo sobre tema de saúde, em especial porque, como nem mesmo a própria defesa omitiu, ROSE já havia chamado JEFFINHO para sua casa sob o argumento de que deveria levá-la ao hospital, pelo que, com absoluta certeza, pela forma como respondeu, ele sabia que era uma emergência o que ela comunicava, mas errada relacionada a sua saúde ou o filho não seria tão desdenhoso, nem a mãe perguntaria, após o tá bom de JEFFERSON, com singelo tá?, no contexto exato em que esta conversa seria interrompida com um apurado Tá. Tchau da parte de JEFFINHO, abreviando as possibilidades de prosseguimento da conversa ao telefone. 147. A versão sustentada pela acusada de que o corpo - o que lhe deu, digamos, o aviso - em questão seria o médico que lhe mandou transmitir o recado também não é minimamente crível. O profissional da medicina trabalha com diagnóstico, sendo que em nenhum momento faria sentido ocultar o nome do médico ou dizer ao filho algo que suposto médico lhe falara, se isso fosse minimamente convincente e estivesse em busca de ajuda. Em realidade, o que

fica claro é que não é importante decifrar quem é o corpo, pois JEFFINHO muito bem sabia: o importante era conhecer a realidade de que deu bosta, algo que, logo após a grande prisão em flagrante e a enorme apreensão, era a ocorrência que gerou a perda da carga. E que JEFFINHO imediatamente entendeu e logo quis encerrar a conversa, fato bastante perceptível. Mesmo diante da informalidade que tangencia os contatos telefônicos, é certo que a total ausência de detalhes numa conversa de mãe e filho, ou mesmo sentido lógico, e a evidente falta de conexão nas frases dessas ligações (como em outras - v. item 125 a 125.5, supra), evidenciam a presença de sentido oculto, que se descortina diante dos outros elementos presentes no contexto investigativo. 148. Dúvida não há aqui. Vê-se, aliás, que na ocasião do primeiro contato, após solicitar o encontro pessoal, ROSELEIA se vira para algum interlocutor que se encontrava com ela e afirma ele tá no Paraná. Isso significa, mais uma vez, que o objetivo era passar um recado. Mais ainda: isto indica a presença de alguma outra pessoa no local que não apenas de sua netinha, com apenas dois anos, para quem não é crível que estivesse a dar satisfações sobre a localização de JEFFINHO. Ora, a expressão mandou falar denota, evidentemente, tratar-se de um recado - sendo um pedido dirigido ao filho, a partir da mensagem repassada pela pessoa que ela identifica como o corpo (que, na versão da interrogada, seria o médico, mas não convence minimamente), sendo que sequer faz sentido que fosse formulado sob o modo verbal imperativo, mandar falar, não como pedido de auxílio, que supostamente teria fazer crer. 149. Mais um ponto que contribui para o descrédito da versão exposta pela acusada é que ROSELEIA, segundo afirma, encontrava-se cuidando da filha, net de JEFFERSON e LIZANDRA; ao que narra, ambos os pais da criança estavam viajando, semse saber há quantos dias, porém o cuidado da criança cabia justamente a ROSELEIA. Não é crível que ambos os pais da criança tenham deixado a filha pequena de dois anos, aos cuidados de uma avó adoada, sem sequer comunicarem que estariam deixando a cidade. Aliás, segundo a versão de ROSELEIA, JEFFERSON sequer saberia que sua própria esposa estivesse viajando - afinal, pediu para que ROSELEIA a contatasse. Tudo somado conduz a um cenário em que a versão defensiva não se sustenta minimamente. 150. É plausível que ROSELEIA estivesse de fato enferma no período, sendo que o exame apresentado fora realizado quatro dias antes da ligação. Porém, todo o contexto que envolve essas ligações, especialmente a forma de contato e a reação de JEFFINHO no sentido de abreviar o assunto, revela que ROSELEIA enfatiza a necessidade de que ele, JEFFERSON MOLINA, mas nenhuma outra pessoa, viesse pessoalmente ao seu encontro (e, segundo seu depoimento, isso ocorre mesmo antes que ela tentasse ligar para LIZANDRA); além disso, ROSELEIA enfatiza eu preciso é que VOCÊ me leve, mesmo depois de ele sugerir que pedisse a outrem (v. item 139, supra). No contexto em que neste grupo criminoso JEFFERSON MOLINA se apresenta como a pessoa capaz de resolver temas desse jaez, relacionados a problemas com remessas de droga (v. item 128, supra), é perfeitamente possível entender aquilo que ROSELEIA estava comunicando. 151. O fato de o diálogo ter se dado imediatamente após as apreensões - sendo que a enfermidade em questão já se arrastava, ao que tudo indica, há vários dias (as contagens de plaquetas apontadas no exame encontravam-se, aliás, dentro do índice de normalidade, por exemplo) -, e o modo bem estabelecido de contato interno e cifrado no âmbito do grupo criminoso, qual antes exposto, indicam com bastante firmeza existir subtexto nesta conversa, ligado à apreensão em questão. 152. Repita-se: mesmo a reação de JEFFERSON MOLINA, que não chega a responder de forma grosseira ou seca, conforme relatou a ré, mas se comporta como se tivesse recebido recado, anuindo de forma bastante sintética, conduz a esta conclusão. Existe uma diferença entre ser laconico, por estar bem cuidadoso, e grosseiro, por estar desinteressado. À luz de toda a prova dos autos, observada de forma conglobada, vê-se desenhado cenário em que a versão acusatória se dota, neste caso, da plausibilidade capaz de conferir certeza em sentido e formação processual, condizente com a prova coletada. 153. Apreensão de 5.137 (cinco mil, cento e trinta e sete quilos de MACONHA) em 22/03/2016, com motorista WELLINGTON MOURA. Não há descrição de participação de JESSICA e ROSELEIA nesta empreitada criminosa, vindo descrito ao longo dos RIPS 17 e 18 os indícios que demonstram vinculação de outros membros do grupo criminoso, em especial dos codenunciados SILVIO MOLINA, MAICON HENRIQUE e JAIR ROCKEMBACH (CHICÃO). 154. Das interceptações telefônicas, consta que WELLINGTON falava muito abertamente com namorada chamada Gabi. Em múltiplas trocas de mensagem com ela, WELLINGTON se gabava de estar trabalhando para um dos maiores traficantes da região (fl. 1481 da quebra de sigilo telefônico), mencionando em diálogos outros associados JEFFERSON e MAICON. O acompanhamento investigativo demonstra também o trajeto percorrido pelo entorpecente e a participação bastante efetiva de JAIR ROCKEMBACH, que providenciou o empacotamento do caminhão em nome de sua filha Ana Cristina Soares Rockenbach. Ressalte-se que, em função da precisão investigativa e do acompanhamento do grupo criminoso, policiais identificaram o caminhão de placas AOL-0160 antes mesmo que fosse utilizado por WELLINGTON no transporte efetivo dos entorpecentes (fl. 1235 da quebra de sigilo telefônico). CHICÃO também combinou encontro presencial com WELLINGTON (fls. 1236/1237 da quebra de sigilo telefônico). MAICON, segundo mensagens de texto transcritas ao longo dos RIPs 17 e 18, ficou responsável por dar assistência a WELLINGTON enquanto este aguardava no Paraguai (fls. 1476/1479 da quebra de sigilo telefônico). Durante todo o período de preparação, WELLINGTON se comunicava com JAIR ROCKEMBACH, a quem se queixa de MAICON (fls. 1476/1479 da quebra de sigilo telefônico). 155. Demonstrando com bastante clareza a existência de hierarquia bem definida, sob comando de SILVIO MOLINA, há dois diálogos bastante elucidativos. 156. Dois dias antes de começarem os preparativos para a remessa da carga de maconha em questão (cf. mensagens do celular de WELLINGTON, transcritas no RIP 18), em 13/07/2016, JAIR ROCKEMBACH diz a MAICON (fl. 1231 da quebra de sigilo telefônico) que o tio queria falar com ele; MAICON se prontifica, deixando claro que a pessoa de tio tinha proeminência hierárquica sobre ele, é pra mim ir aonde, fazer o que?!. Esse diálogo em questão é importante, porque JAIR CHICÃO é ele próprio - e justamente - tio (familiar) de MAICON, mas não era dele que provinha a ordem 157. Só que existe um contexto em que se desvela ser outro o tio. JAIR CHICÃO deixa expressamente consignado, após MAICON lhe perguntar Onde você está?, que não era com ele o assunto, senão com o tio: Não eu não, o tio. É sugestiva, afora singular proximidade entre JAIR e SILVIO, que não guarda pertinência com o presente feito e deverá ser oportunamente deslindada, que MAICON entendeu dita mensagem. Em depoimento prestado à Polícia Federal, a pessoa de WILLIAM Oliveira Nascimento, encarregado de intermediar o pagamento de dívidas de traficantes paulistas de certa facção criminosa fundada em presídios como o grupo dos MOLINA, descreveu que ROSELEIA era conhecida como Tia da Maconha, qual consta da IPJ nº 422/2016 (fls. 2607/2622 dos autos da quebra de sigilo). A referência pode até ser bastante lateral, mas suficientemente seria para chamar a atenção. Afinal, nos fins deste mesmo diálogo, JAIR deu clara orientação a MAICON: Liga para ele, ou seja, tal pessoa que seria identificada como Tio, que MAICON não somente sabia quem era, mas igualmente sabia que dele receberia ordens (O que ele falou, é pra mim (sic) ir aonde, fazer o que?). É o que se pode notar do importante diálogo abaixo (fl. 1216, v. da quebra de sigilo telefônico): 158. Já, cerca de uma hora depois, JAIR ROCKEMBACH entrou em contato com SILVIO MOLINA, repassando que um cara (MAICON) tinha que entrar em contato com ele (v. item 157, supra), sendo que SILVIO diz lá pra ele que tem que vir aqui, ele não tem que querer, ao que CHICÃO responde, afinal, que também participará desse encargo (fl. 1216, v. da quebra de sigilo telefônico). O diálogo vem transcrito abaixo: 159. Assim, diante dos indícios da participação direta de MAICON e JAIR ROCKEMBACH no tráfico de drogas em questão, a vinculação evidente com SILVIO MOLINA no topo de uma hierarquia consolidada emerge, com bastante força, destes diálogos, que reforçam a prova da existência deste grupo organizado dedicado ao tráfico internacional de drogas não apenas em JEFFINHO, mas na família de SILVIO MOLINA, o que importará para dar suporte a conclusões lançadas adiante sob o delito associativo. 160. Apreensão de 3.057 Kg de maconha em Guaiará/PR, em 14/09/2016, com o motorista CLODOALDO LENZI (NEGÃO). JESSICA e ROSELEIA foram denunciadas pela prática deste tráfico de entorpecentes, sendo que esta inaptação específica será objeto de análise empírica mais adiante. 161. Como se verifica ao longo do RIP 18, realizou-se acompanhamento investigativo dos contatos das movimentações dos envolvidos CLAUDIO CESAR e Clodoaldo Lenzi, em indicações de procedimentos preparatórios para o transporte de droga. No dia 09/09/2016, CLAUDIO ordena que CLODOALDO NEGÃO busque um caminhão e o prepare para viajar (fls. 1437 v. da quebra de sigilo telefônico); os investigadores lograram identificar, novamente antes da apreensão, o caminhão que viria a ser utilizado no transporte ilícito. 162. Na véspera do transporte do entorpecente, o traficante do Rio Grande do Norte ADAYLDO BEBÊ estava na cidade de Mundo Novo/MS, transitando a bordo do automóvel Dodge Rampertence à família Molina que estava sob monitoramento ambiental deferido pelo Juízo desta 3ª Vara Federal. ADAYLDO aparentemente utiliza telefone de aparelho celular a bordo da camionete, fazendo ali referência explícita a pagamentos de R\$ 104.000,00 para DOUGLAS BODINHO (fl. 1463 v. da quebra de sigilo telefônico). A conclusão dos investigadores foi que O estudo do modus operandi do grupo criminoso ora investigado, ao longo dos períodos de monitoramento, tem indicado que o pagamento do entorpecente adquirido da família MOLINA, via de regra, é feito em parcelas. São recebidos principalmente veículos, joias e dinheiro vivo e pagamento das cargas de drogas, desde sua encomenda até a entrega final. Dadas tais características, pode-se dizer que o pagamento dos R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) que teria sido feito por BEBÊ a BODINHO refere-se ao carregamento de drogas interceptado pela Polícia Federal. 163. JEFFERSON MOLINA foi ainda interceptado em monitoramento ambiental reclamando abertamente com BONYEQUES PIOVEZAN de DOUGLAS BODINHO estar se utilizando de serviços de CLAUDIO CÉSAR, motorista e laranja (o cara temas minhas coisas no nome do cara) de sua confiança, para desenvolver por conta própria atividades paralelas de narcotráfica: Tentanto outro motorista por aí, o cara vir quem problema comigo. Tal diálogo (fl. 1329v/1330 da quebra de sigilo telefônico) ocorreu a cerca de um mês antes desta apreensão: 164. O motorista CLODOALDO foi até Mundo Novo/MS para os últimos estágios da remessa do entorpecente; ficou aguardando por algumas horas no Posto Tio Sam para um encontro pessoal com DOUGLAS BODINHO (Eu já dei um tempo no telefone, passei mensagem e estou aguardando ele aqui não?); a partir dos contatos feitos pelo terminal de CLODOALDO, os policiais identificaram o número de telefone 0154491215035, utilizado posteriormente por BODINHO para encaminhar mensagem a motorista. 165. CLAUDIO CESAR encaminha mensagem para NEGÃO (fl. 1440 da quebra de sigilo telefônico), informando-o que ele se encontraria com duas mulheres, uma delas a mãe de JEFFINHO (ou seja, a acusada ROSELEIA TEIXEIRA), que iam buscá-lo: 166. Após a prisão em flagrante de CLODOALDO, que ocorreria de três dias depois da mensagem (v. item 165, supra), após acesso autorizado pelo flagranteado aos celulares, verificou-se mensagem encaminhada do terminal 0154491215035, constando Vo manda minha esposa te busca q hoje não posso sair ksa se sabe meu carro branco ne fica ai na churrascaria. 167. Vê-se, neste ponto, pela familiaridade sugerida na mensagem, que não seria a primeira oportunidade em que CLODOALDO se encontraria com ROSELEIA, como exsurge da referência ve lembra dela, e também não seria a primeira vez em que veria o carro branco de DOUGLAS BODINHO. São pontos relevantes. 168. Em seu interrogatório na Polícia Federal, CLODOALDO forneceu alguns detalhes que eram condizentes com o teor das apurações então em andamento, e inclusive identificou o automóvel branco citado na mensagem como sendo um Toyota Corolla (v. mídia que acompanhou a denúncia e a representação final, IPL 502/2016, fls. 04/05). Segundo os investigadores, como já registrado em relatórios pretéritos, um veículo Toyota Corolla de cor branca, placas OWG 1481, já foi visto por diversas vezes próximo aos endereços de residência de JESSICA e de seu esposo. Ressalte-se que este mesmo veículo encontrava-se em nome de JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, conforme imagem abaixo, apresentando data de atualização no sistema como 13/04/2016. 169. Curiosamente, este veículo Corolla também tinha origem no estado do Rio Grande do Norte, sofrendo três alterações de propriedade em menos de um ano até ser transferido para o nome de JESSICA (v. pag. 327 da própria Representação Final da Autoridade Policial). 170. Em seu depoimento prestado em sede policial, Clodoaldo (que não é denunciado no bojo dos autos nº 0000570-13.2017.403.6000, porque já denunciado alhures) também prestou alguns esclarecimentos, que se encaixavam com perquirições em andamento, e milimetricamente - apontou a participação de CEZAR (CLAUDIO CESAR), da cidade de Astorga/PR, como o responsável pelo caminhão usado por ele, e que atuaria como batedor na empreitada; confirmou o local do carregamento da droga e confirmou que iria se encontrar com alguém no posto Tio Sam de Mundo Novo/MS, embora negue ter se encontrado com esta pessoa ou com a mulher que iria buscá-lo. 171. Mesmo tais detalhes fornecidos pelo flagranteado à Polícia Federal, sem uma cabal indicação sobre as mulheres, causaram preocupação em ROSELEIA e JESSICA, que, conforme demonstra estudo ambiental legalmente captado a bordo de uma das Dodge Ram. O motivo, como ficou claro pela afirmação de ROSELEIA, era justo o Corolla branco, algo sobre que não devia ter revelado, o qual pertencia a JESSICA e BODINHO e era corriqueiras vezes usado por BODINHO, dado o contexto de sua mensagem categórica a Clodoaldo Lenzi (v. itens 166 a 167, justamente o motorista preso em flagrante) (fl. 1471v/1472 e fl. 1474 da quebra de sigilo telefônico): 172. Vê-se que JESSICA, além de questionar o motivo de CLODOALDO ter despertado suspeita nos policiais, porque ele não entrou em contradição, segundo seu relato, conhecia, sim, os detalhes do carregamento e a circunstância de que houve a frustração da entrega, a ponto de poder afirmar a fidelidade das informações dadas pelo motorista. Contundente é sua frase: ele realmente carregou em Aral Moreira, iria descarregar em Santa Catarina. Em seu interrogatório em Juízo, JESSICA esclarece que o contexto da conversa é que conversou com o advogado (presumivelmente, algum advogado encarregado de acompanhar o caso, ou outro que estivesse dando assistência a Clodoaldo, ao menos ao que sustentou em Juízo), que lhe deu explicações, apontando as contradições a partir de seu ponto de vista, após conhecer o teor total do depoimento, que estava de acordo com as notas de carga. Disse que o advogado lhe passou o depoimento. 173. É necessário que se aponte um outro ponto de relevo quanto a esta versão: o auto de prisão em flagrante e assinaturas respectivas apontam a lavratura por volta das 13:00 horas do dia 14/09/2016; o veículo de Clodoaldo fora abordado por volta das 10 horas da manhã. A primeira conversa de JESSICA com ROSELEIA, citando os detalhes sobre o carregamento, ocorreu poucas horas depois, às 19h44min. 174. A informação e os detalhes da prisão em flagrante teriam chegado até o conhecimento de JESSICA MOLINA, nesse sentido, com bastante presteza. Embora não seja genuinamente impossível, tudo indica que havia um tempo bastante exíguo para que BODINHO tomasse conhecimento da apreensão e tivesse procurado um advogado para que se interessasse de tais detalhes e deles JESSICA e ROSELEIA já soubessem ainda no mesmo dia. A agilidade na circulação dessas informações, a que se soma que possivelmente por comunicação feita pelo batedor responsável pelo acompanhamento do transporte, neste caso, reforça a percepção da existência da associação ante a apreensão ao núcleo criminoso. 175. As providências adotadas por JESSICA MOLINA indicam tentativa de se desvincular de eventual investigação decorrente da apreensão do entorpecente. 176. No dia 15/09/2016, dia seguinte à apreensão, JESSICA entra em contato com o pai SILVIO MOLINA e avisa que trocou seu terminal de telefone (Meu celular é novo pai, o chip é novo e o celular eu resetei) - v. fl. 1475 da quebra de sigilo telefônico. 177. Outrossim, o automóvel Toyota Corolla branco, de placas OWG-1481, em nome de JESSICA MOLINA e utilizado para transporte do motorista e citado no depoimento, foi transferido - às pressas - para a titularidade de outra pessoa, de nome Valesca de Medeiros, no dia 27/09/2016. (fls. 1472v/1473 da quebra de sigilo telefônico). 178. A testemunha Igor Isidro Gomes da Silva, em Juízo (fl. 230, mídia), afirma ter ficado claro que JEFFERSON MOLINA restou incomodado que CLAUDIO CÉSAR estivesse trabalhando também para BODINHO. 179. A testemunha Fabiano de Matos Teixeira Ferraz (fl. 259, mídia) atesta que ADAYLDO BEBÊ tinha negócios com JEFFERSON MOLINA e com BODINHO, tendo com este último relacionamento desde pelo menos 2013, identificado no decorrer das investigações das Operações Cardume e Piloto. 180. Sobre a apreensão, a testemunha Fabiano narra que inicialmente foi feita uma apreensão em Guaiará/PR, com o motorista Clodoaldo Lenzi, e acharam que empincio esse transporte era do JEFFERSON, sendo que o JEFFERSON tinha contatado ele no Paraná na cidade de Astorga/PR, no trio composto por MARCOS TEIXEIRA, CLAUDIO CESAR DE MORAIS e o Clodoaldo Lenzi. Porém, ao analisar as mensagens depois, seja pelo telefone do Clodoaldo Lenzi (NEGÃO), como nota de que o contato de CLAUDIO CESAR no celular de Clodoaldo, quando preso, era Negão, ou seja, o nome como ele próprio era chamado), sejam ainda mensagens de CLAUDIO CESAR com o motorista, concluiu-se que os elementos indicavam que era BODINHO quem atuava. Recordou-se de mensagens do CLAUDIO CESAR avisando o motorista que foi preso em flagrante que duas mulheres iriam buscá-lo no posto Tio Sam de Mundo Novo, deixando claro que uma delas era a mãe do JEFFERSON. Perceberam que quem tinha um carro branco seria a JESSICA, esposa do BODINHO ao tempo, e ela tinha um Corolla Branco, pelo que fez sentido quem eram duas mulheres no cruzamento de ambos os diálogos. 181. Algumas semanas antes, ao que explica, parte de tais motoristas de Astorga/PR teria se deslocado até Mundo Novo/MS para receber valores como frete, aí conseguiram registrar o encontro do BODINHO com esses dois motoristas. Essa carga que saiu naquele momento era, ao que afirma, de DOUGLAS BODINHO. Fizeram registro do encontro de CLAUDIO e MARCOS com BODINHO, eis que foram ao Lava-Jato do BODINHO e do irmão dele. BODINHO entrou no carro do CLAUDIO CESAR e foram juntos até a residência do pai do BODINHO, segundo explicou. Logo após esse momento, CLAUDIO CESAR e o MARCOS foram, finalmente, até a residência do SILVIO MOLINA, exata circunstância sobre que se comentou, devidamente analisado o encontro e com fotografias, acima (v. item 129, supra). 182. A testemunha Deividly Alves Guimarães (fl. 267, mídia) descreve que a participação de ROSELEIA na apreensão de cerca de três toneladas em Guaiará com o motorista Clodoaldo Lenzi, deu-se porque BODINHO não poderia sair de sua casa, por estar com seus direitos restringidos, sendo que DOUGLAS BODINHO disse que sua esposa - JESSICA, filha de SILVIO MOLINA, que era casada com ele, não iria buscá-lo; afinal, o motorista no posto Tio Sam de fato foi buscado neste carro, justo o motivo da preocupação de ROSELEIA (v. item 171, supra). Além disso, afirma a testemunha, CLAUDIO CÉSAR avisou ao motorista Clodoaldo que a mãe do JEFFINHO iria com outra mulher buscá-lo no local, pelo que se sabia, como informação de

BODINHO, a dele próprio CLÁUDIO e os diálogos de ROSELEIA com JÉSSICA, quem seriam, sem dúvidas, tais mulheres. 183. Também é do depoimento testemunhal que, numa escuta ambiental, ROSELEIA reclamou como JÉSSICA, pois foi vindo no relatório de Guairá (local do flagrante, fazendo-se alusão ao IPL correspondente) que Clodoaldo foi lá buscado por duas mulheres num Corolla Branco, que na época era exatamente de propriedade de JÉSSICA, após ter tirado do Rio Grande do Norte e ter passado por três donos distintos no período de um ano (v. item 169, supra). Segundo a testemunha, ROSELEIA, tirando onda, disse que Corolla Branco tem um monte em Mundo Novo/MS. Um tempo depois, ao que a testemunha explica, JÉSSICA transfere o veículo para o nome de outra pessoa, e também modificou o número de telefone celular, na época, para tentar se desvincular de alguma ligação com essa apreensão. Pelas provas, portanto, as duas mulheres eram justamente ROSELEIA e JÉSSICA. 184. Em seu interrogatório (fl. 307, média), ROSELEIA afirmou em Juízo que DOUGLAS tinha um caminhão na época, sendo que teria pedido a JÉSSICA que buscasse um motorista no Posto Tio Sam, na cidade de Mundo Novo/MS, pelo que elas aproveitaram e abasteceram o carro. Ao que informa, teria chegado ao local e procurado o Ednelson, que era o motorista habitual do caminhão. Não o encontrando, ligou para DOUGLAS e ele deu a descrição do motorista, um baixinho, gordinho de camisa listrada. Apenas pegou esse senhor e levou até o Lava Jato, sem trocar palavra nenhuma com ele. Estava com JÉSSICA, no Corolla dela. Diz e rinda que DOUGLAS tinha um caminhão lícito, e que ela atendeu ao pedido do genro porque era usual buscar motoristas da transportadora de sua família - que haveria de ser, pois, a empresa Transmolina. Alegou desconhecer que o motorista faria transporte ilícito. Sobre a afirmação de CLÁUDIO a Clodoaldo sobre conheceu-la, diz que sua família é conhecida por toda cidade, embora ela mesma não conheça todos os moradores. Afirmou que tinha, ademais, receio de que a prisão de Clodoaldo a envolvesse de alguma forma, e apenas porque buscou o motorista no posto, sendo que dias depois soube que ele havia sido preso. 185. Em seu interrogatório (fl. 307, média), JÉSSICA diz que, na ocasião deste encontro com o motorista, DOUGLAS não podia sair de casa em razão de medida cautelar por um homicídio ao qual respondia. DOUGLAS tinha um caminhão, ao que explicou. A acusada precisava abastecer seu carro, então DOUGLAS pediu-lhe o favor de ir buscar um motorista. Não conhecia o motorista nem sabia o motivo da viagem dele, apenas pegou o motorista no Posto Tio Sam e o levou ao Lava Jato Central, de Douglas. Após isso, não teve mais contato com esse motorista e não se lembrava do nome dele. Inicialmente, acreditou que iria buscar o motorista fixo de DOUGLAS, o Ednelson. Diz que Ednelson lá não estava, nem o caminhão de DOUGLAS, ao que este disse que seria outro o motorista. 186. Sobre as conversas ocorridas a bordo da Dodge Ram e interceptadas, afirma que um advogado foi até a casa dela e tinha falado para o Douglas da prisão desse motorista. Então ela estava desesperada, segundo sua versão, por estar preocupada em se ver vinculada a este tráfico de drogas. Ouvia a conversa do advogado com DOUGLAS, depois conversou ela própria com esse advogado, que foi quando conheceu detalhes sobre o depoimento do motorista. Falou para sua mãe ROSELEIA que iriam se ver associadas com esta prisão do motorista, porque o buscaram no posto. 187. Sobre a venda, na sequência, do veículo Corolla, JÉSSICA diz que trocava frequentemente de carros em função da atividade comercial de seu marido na área, então muitas vezes seus veículos eram comprados e vendidos por ele de acordo com suas necessidades e, ainda, pedidos dele para desempenho desta atividade. 188. Qual explicado, o contexto específico da imputação do tráfico, neste caso, será ainda analisado. 189. Apreensão de 10,3 toneladas de maconha em Guairá/PR, em 12/05/2017, com o motorista CLAUDIO CESAR DE MORAIS. Acompanhamento investigativo (RIPs 20, 21 e 22) então em andamento logrou acompanhar o trajeto de dois conjuntos de caminhões com carretas desde a cidade de Astorga/PR, onde estavam sediados os motoristas do grupo CLAUDIO CÉSAR e MARCOS TEIXEIRA (e também o motorista preso Clodoaldo Lenz) até Mundo Novo/MS, a partir de 24/04/2017. Os corréus MARCOS TEIXEIRA e CLAUDIO CÉSAR conduziam carretas em comboio, mantendo comunicação durante o trajeto (fl. 17/18 na paginação da denúncia). 190. Um dos caminhões do comboio seguiu até o sítio da família MOLINA (caminhão VOLVO de placas ASC-4302), enquanto o outro (de placas BDL-0440), que seria o utilizado no transporte da droga, foi deixado em Mundo Novo/MS, retornando o motorista CLAUDIO CÉSAR a Astorga/PR a bordo de camionete Hilux disponibilizada pelos comparsas (fl. 17/18 da denúncia). 191. Uma semana antes de iniciada esta etapa das movimentações (em 17/04/2017), há interceptação das conversas de MARCOS TEIXEIRA com seu irmão MARCILIO, em que menciona que duas pessoas identificadas como Camisa Nove e Camisa Dez, pessoas de proximidade no âmbito do grupo criminoso, estiveram em Astorga para tratar de pagamentos de peças e serviços ligados à manutenção de caminhão. Imediatamente ao ser citado que o Camisa Dez estava também em Astorga, a resposta extenuou uma surpresa: Ave Maria (fls. 3036v/3037 da quebra de sigilo telefônico). Na mesma data, em outro diálogo entre os mesmíssimos interlocutores, MARCOS fala com seu irmão MARCILIO acerca de rígido controle realizado pelos verdadeiros donos do(s) caminhão(ões), que seriam pai e filho, sendo que o pai tinha experiência com caminhão e era a ele (o pai) que, de fato, deveriam ser prestadas as contas (fl. 3038 e v. da quebra de sigilo telefônico). Os diálogos são importantíssimos!... (MARCILIO: Ah, fala que você só deu um frete que tava parado ué? MARCOS: Ah, não. Ele não é trouxa também não? Ele marcou o KM do caminhão aqui. E se ele marcou o KM antes de sair de lá hen? MARCILIO: Ah, filho, olha. MARCOS: O problema é o pai dele não é ele. MARCILIO: É? MARCOS: O pai dele faz conta de urnal, rapaz, deus me livre e guarde. MARCILIO: É como o pai dele que você tem que prestar conta? MARCOS: É como o pai dele, ele também não, mas o pai dele é... o pai dele não é bobo não. Sempre teve caminhão o pai dele teve sabe? 192. Nesta mesma data, ou seja, na data em que o Camisa 9 e o Camisa 10 estiveram em Astorga/PR, o caminhão de placas BDL-0440 que seria utilizado no transporte foi transferido para o nome (propriedade formal) do codenunciado MARCOS TEIXEIRA, em 17/04/2017 (fl. 3032, v. da quebra de sigilo telefônico). Os indicativos mais prováveis sugerem, ainda que não se possa afirmar com certeza cirúrgica, que Camisa Nove era JEFFINHO MOLINA e Camisa Dez era SILVIO MOLINA. Isto é, pai e filho. A surpresa com que o Camisa Dez esteve em Astorga/PR chamou atenção (v. item 191, supra). 193. O também denunciado MAYRON DOUGLAS NASCIMENTO VELANI ficou encarregado de negociar o entorpecente em Capitán Bado/PR, sob orientações diretas de MAICON HENRIQUE. MAICON recebeu de MAYRON fotos do negócio (entorpecente) e encaminhou para seu patrão (JEFFERSON), sendo advertido que mandou as fotos do negócio e eu fui e mandei pro meu patrão. Meu patrão falou Você é louco? Tá doído? Esse telefone é velho (...) manda fazer um novo (v. fl. 19v da denúncia). Mais outra vez fica nítido que JEFFINHO tinha controle sobre os telefones dos subordinados e os repudiava em seus descuidos. 194. Conjunto de ligações ocorridas no dia 03/05/2017 com a participação de JEFFERSON MOLINA, SILVIO MOLINA e mecânico encarregado do conserto do caminhão (chamado Paulinho) indicavam que se empenhavam particularmente em um caminhão de placas de Astorga, no qual havia necessidade de serviços de borracharia em pneus. JEFFERSON diz em um dos contatos que está mexendo com os pneus, no contexto do deslançar desta remessa, que tinha justamente grande quantidade de droga oculta em câmara pneumática. Ora, o caminhão de placas DBL-0440 - de placa de Astorga/PR, e que passou para o nome de MARCOS TEIXEIRA - foi fotografado pelos policiais investigadores em 24/04/2017 sem os pneus de dois eixos dos reboques, o que confirma que estava sendo trabalhado sob as ordens de JEFFINHO e, ainda, de SILVIO MOLINA (fls. 3216v/3218 da quebra de sigilo telefônico). 195. Os policiais seguiram o trajeto do caminhão de placas BDL-0440 que monitoravam para acompanhar o percurso realizado - incluindo os deslocamentos para preparação e a permanência dentro das propriedades da família MOLINA, logo após tomando o rumo da região fronteira com o Paraguai para carregamento do entorpecente (fls. 3218/3222 da quebra de sigilo telefônico). O caminhão já era conhecido ao tempo desta remessa e não antes, e era este que estava sendo monitorado, pelo que não se utilizou para conhecer posições de terceiros ou outros alvos, mas as do próprio caminhão, o que, de todo modo, foi autorizado judicialmente no contexto de ação controlada deferida e monitoramentos ambientais (v. fls. 3108/3117 - volume 14 - autos 0000925-23.2017.403.6000). Outrossim, o Land Rover de placas PN9-0222 - frequentemente utilizado por MOLINA, sendo que SILVIO, JEFFERSON MOLINA e LIZANDRA foram identificados fazendo uso dele (fl. 218 da representação final, fotografia de SILVIO MOLINA saindo do veículo à fl. 3222v, da quebra de sigilo telefônico) - realizou atividade auxiliar ao transporte como batedor, precisamente aquele caminhão utilizado na narcotráfica, dirigindo-se assim em direção ao veículo de carga e logo retornando para a cidade de Mundo Novo/MS, pouco antes de o caminhão passar pela cidade, e após, seguindo à frente do caminhão até a cidade de Guairá/PR, quando o batedor retornou e o caminhão seguiu pela BR-272. Não há sequer espaço para dúvidas, somados todos os elementos (v. itens 190 a 194, supra), portanto, do envolvimento da família MOLINA, dado que, abordado pouco adiante (fls. 3222v/3225 da quebra de sigilo telefônico), apreendeu-se justamente com ele a enorme carga de entorpecente - mais de dez toneladas de maconha. 196. Não há indícios, nem mesmo imputação na denúncia, de que as acusadas ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA tenham contribuído para este transporte. Porém, é necessário que se ressalte, novamente, que ambas permaneceram inteiramente acerca das movimentações criminosas do grupo associado/organizado. Poucos dias (menos de uma semana) após a apreensão, em 18/05/2017, há captação ambiental a bordo do automóvel Range Rover O VX-4319, em que JÉSSICA questiona sua mãe se o negócio lá era do CLAUDIO - referindo-se, claro, à prisão do motorista CLAUDIO CÉSAR, o qual já figurara como organizador e recrutador dos trabalhos do motorista Clodoaldo Lenz noutro dos tráficos, este sim a elas duas imputado (v. itens 160 a 188, supra), ao que ROSE replica que o trouxa foi como o caminhão para a casa dele e colocaram o carapato no caminhão, citando, na sequência, o nome da cidade do motorista CLAUDIO CÉSAR, bem como de registro do caminhão - Astorga/PR. 197. Apreensão de 4 toneladas de maconha em Campo Grande/MS, em 01/06/2017, com o motorista JOSÉ CARLOS DAMA. Elementos colhidos durante a investigação, expostos ao longo dos RIPs 22 e 23, demonstram articulação desenvolvida por JEFFERSON MOLINA e JAIR ROCKEMBACH para providenciar a remessa deste carregamento a compradores da região Nordeste. 198. Após a apreensão de 10 (dez) toneladas descritas no tópico anterior, nos dias 25 a 29/05/2017, diversas mensagens e ligações indicam que JEFFERSON MOLINA redobrava pressões sobre o gerente operacional JAIR ROCKEMBACH CHICÃO, cobrando agilidade nas preparações de novas remessas (fls. 3345/3346 da quebra de sigilo telefônico). 199. JAIR ROCKEMBACH acerta a realização de carregamentos para Salvador/BA e Recife/PE, asseverando ao interlocutor não identificado que essa é que é da boa (3345v/3346 da quebra de sigilo telefônico). 200. JAIR ROCKEMBACH se encarrega de fazer contato com a fábrica de ração canina onde o caminhão vinha sendo carregado com a carga lícita que serviria para ocultar o entorpecente, função a que se prestava a empresa Transmolina. Em ligação de 30/05/2017, JAIR cita - nominalmente - o motorista que guiaria o caminhão, JOSÉ CARLOS DAMA, o que possibilitou aos investigadores identificarem caminhões registrados em nome desse condutor, de acordo com o padrão procedimental do grupo de transferir a propriedade veicular para o motorista, e então preparar a vigilância que levou à apreensão da droga (fls. 3346v/3347 da quebra de sigilo telefônico). Foi justamente José Carlos Dama preso em flagrante como carga de entorpecente. 201. Já na véspera da apreensão, contatos telefônicos indicam que JAIR ROCKEMBACH se encontrou pessoalmente com o motorista, o qual foi até a cidade de Mundo Novo/MS (fl. 3347v da quebra de sigilo telefônico), fato verificado também pela análise dos deslocamentos das Estações Rádio-Base (ERBs) dos aparelhos celulares (fls. 3348/3349 da quebra de sigilo telefônico). 202. A prisão em flagrante de José Carlos Dama ocorreu em 01/06/2016, por volta das 17:30 horas da tarde, nesta cidade de Campo Grande/MS. Não por acaso, demonstrando vez mais que estavam inteiradas de todos os desenvolvimentos delitivos do grupo, ROSELEIA e JÉSSICA foram também interceptadas falando da remessa de drogas então em andamento: 203. O teor da conversa não deixa qualquer margem para dúvidas: ROSELEIA afirma que CHICÃO (JAIR ROCKEMBACH) soultou o caminhão dele - ou seja, a empreitada em questão se havia iniciado e estava sob os auspícios gerenciais de CHICÃO - tendo ocorrido o diálogo em questão algumas horas antes da apreensão, às 11:46 horas. Na véspera, mensagens de texto interceptadas indicam que, após as 22 horas da noite de 31/05/2017, CHICÃO e o motorista José Carlos Dama (denunciado aliures) se reuniram na cidade de Itaquira/MS, segundo o relatório policial para transbordo da carga e alocação do entorpecente (fl. 3349, v. da quebra de sigilo telefônico). Assim, tudo indica que, após o carregamento e outros preparativos, o veículo tenha saído de Itaquira/MS na manhã do dia seguinte, antes de ser apreendido em Campo Grande/MS no fim da tarde, e pouco mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância de onde foi preparado, como nota de que ROSELEIA e JÉSSICA estavam cientes em tempo real do andamento da empreitada. 204. Atuação de JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA como auxiliar de DOUGLAS BODINHO durante período de prisão na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS. 205. Durante o período de setembro/2015 a dezembro/2015, BODINHO permaneceu detido na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, período em que habitou novo terminal telefônico e o utilizou, de forma legal, dentro do estabelecimento prisional. O terminal utilizado foi identificado como entrar em contato com o telefone de JÉSSICA MOLINA já monitorado, e em múltiplas oportunidades restou utilizado para repassar ordens e orientações a JEFFERSON ALVES ROCHA BODÃO, irmão de BODINHO, e a acusada JÉSSICA, dado que BODINHO, preso, estava impossibilitado de realizar pessoalmente suas atividades (fls. 332v/333 da quebra de sigilo telefônico). 206. Destaquem-se algumas das conversas mais relevantes (fl. 333/334 da quebra de sigilo telefônico). 206.1. Nesse contexto, fica nítida a referência a Mario, quem precisaria ser, a pedido de BODINHO, acelerado por JÉSSICA. De todo modo, fica nítido que MARIO era fornecedor que iria trazer para ele e para o seu irmão (seu irmão), sendo que, para além de JEFFINHO MOLINA e BODINHO operarem juntos, por igual o faziam ou fizeram separados. Ressente-se de que Mario fosse trazer o do BLZ (Belize) primeiro, ou seja, a carga encomendada por JEFFINHO (algo que já foi mencionado acima como foco de tensão entre eles, v. item 163, supra). Origem Destino Início Conteúdo 556781793570[354994066060350] 06/781234119[06781234119] 23/09/2015 11:50 (tipo: envio) Vc tem visto o maico a hora q vc e ele liga aki quero fala e ele 06781234119[06781234119] 556781793570[354994066060350] 23/09/2015 11:51 (tipo: entrega) No vi no!! 556781793570[354994066060350] 06781234119[06781234119] 23/09/2015 12:00 (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Procura ele tem q acelerar ele pra q ele acelera o maio ai vc vem pessoalmente me fala preciso urgente dos meus documento td q faltava dele um geito agora ele nao pode fica enrolando 06781234119[06781234119] 556781793570[354994066060350] 23/09/2015 12:02 (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Ele ia trazer hoje ele falou p seu irmão q se ele vai frase s 2 pq vai trazer DO BLZ PRIMEIRO 06781234119[06781234119] 556781793570[354994066060350] 23/09/2015 12:02 (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Ele j no trouxe outra vez p blz? Sei vl fio que ele ia trazer tudo agr ele fio q tem q trazer do outro primeiro 206.2. A situação particular de JÉSSICA termina sendo explicada nesses diálogos, os quais explicitam exatamente o ponto de tensão familiar, pois MAICON (importantíssimo gerente operacional do grupo) e Mario (fornecedor de droga) terminaram dividindo-se entre a atenção dada a BODINHO e JEFFINHO, pelo que aquele, incomodado com isso, passa a pronunciar xingamentos, rogando que a acusada JÉSSICA MOLINA então buscasse seu dinheiro como o irmão, ou seja, JEFFINHO, não com ele próprio. Essa situação culmina na acusação de que JÉSSICA estivesse se fazendo de trouxa, como se pode ver abaixo 06781234119[06781234119] 556781793570[354994066060350] 23/09/2015 14:32 (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) No consigo fala com maico mais o Mario t vindo e vai fala e seu irmão hoje j falei q pra ele trazer tudo amanhã q vai entrega o cheque hoje! Seu irmão vai falar dai pra eu... 06781234119[06781234119] 556781793570[354994066060350] 23/09/2015 16:19 (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) O Rubens falou que tem 1plata mais seu irmão vai amanhã então ele vai paga pra ele e dai ele vai gastar e eu no paga nada pra guarda e paga as contas 56781793570[354994066060350] 81234119[81234119] 23/09/2015 18:37 (tipo: envio) Entre mais alguma coisa na conta 06781234119[06781234119] 556781793570[354994066060350] 23/09/2015 18:39 (tipo: entrega) No 06781234119[06781234119] 556781793570[354994066060350] 23/09/2015 22:28 (tipo: envio) Sim eu vi se ele der o dinheiro tem q paga o cheque q ele deu q eu passei pro dirlei ai tem q ver o q vai sobra se da mesmo 06781234119[06781234119] 556781793570[354994066060350] 23/09/2015 22:54 (tipo: entrega) Quanto o cheque ? 556781793570[354994066060350] 06781234119[06781234119] 23/09/2015 23:01 (tipo: envio) E os cheque d 20 mais a dívida lá e uns 12 tem q pagar o troco como volto tem q da so o q deve lá 06781234119[06781234119] 556781793570[354994066060350] 23/09/2015 23:07 (tipo: entrega) Responde essa porra 556781793570[354994066060350] 06781234119[06781234119] 23/09/2015 23:13 (tipo: envio) O responde o 06781234119[06781234119] 556781793570[354994066060350] 23/09/2015 23:33 (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Olha vai toma no cu! Vo deixa que seu irmão aqui gosta no resolve nada p vc que recebe e com p sei dinheiro e desejo uma coisa q vc no me enca mas o sacol! No v mas atrs de ngm e nem vi estressa minha cabeca e rolo seu!! To tentando te ajuda t se fazendo trouxa ento vc que tome no cu!!! 556781793570[354994066060350] 06781234119[06781234119] 23/09/2015 23:36 (tipo: envio) Se for o negocio do cheque eu respondo o cheque e de 20 tem q e o q ele vai dá ja tem outro cheque dia 25 b no dirlei tem em uns 12007. MAICON (maico), qual visto, gerenciava as remessas de entorpecentes de interesse do grupo criminoso; foi citado justamente no contexto em que ele, não sendo funcionário de DOUGLAS BODINHO nem atuando, ao que se sabe, na comercialização veicular, deve ser cobrado para acelerar a pessoa conhecida como MARIO. Este mesmo Mario teria negociações também com irmão de JÉSSICA e atuava como fornecedor de produto fungível não especificado que, pelo contexto, depreende-se tratar de entorpecente, tudo indicando que MARIO era, portanto, traficante que fornecia tanto para JEFFERSON quanto para BODINHO. BODINHO chegou a reclamar como o irmão BODINHO que MAICON estivesse dando prioridade aos interesses comerciais de JEFFERSON MOLINA junto ao traficante MARIO - Vai atrás do maico e manda ele acelerar ele parece q ta e historia d traz o do

magrin. Este nome Magrin - ou seja, Magrinho - era uma das formas como JEFFINHO era alcunhado. Além de MAICON, BODINHO externa à própria esposa, furioso, o incômodo com possível favorecimento a JEFFINHO não só de MAICON, mas daqui dela própria, a quem acusou que estivesse se fazendo de trouxa (v. itens 206, 206.1 e 206.2, supra). 208. Após este conjunto de conversas, conforme antes exposto no tópico que trata das cautelas adotadas nas comunicações do grupo (v. itens 113 a 130, supra), BODINHO orienta, de dentro da sua cela, que os assuntos acerca de MARIO deveriam sempre ser tratados pessoalmente (v. item 122, supra). 209. Além de realizar movimentações bancárias e providenciar atividades acessórias à comercialização de automóveis (fl. 235 da quebra de sigilo telefônico), conforme orientações de BODINHO, JÉSSICA MOLINA também colocou a par de desemboramentos da Operação Cardume (Ceará) então em andamento e alcançado outros membros ligados ao grupo, deixando claro ser investigação vinculada ao Estado do Ceará, onde estiveram em janeiro. Origem Destino Início Contato 06781234119[06781234119] 556781793570[354994066060350] 29/09/2015 10:13 (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Federal t na cidade t no maico e prenderem a irmã da minha cunha 556781793570[354994066060350] 06781234119[06781234119] 29/09/2015 10:21 (tipo: envio) Tá tudo aki eles e bo lá da onde nós passo janeiro 2010. JEFFERSON BODÃO deu outros detalhes para o irmão, deixando claro, como JESSICA, que MAICON foi alcançado pelas investigações: moio p maico 3pfla, e informando que as investigações ligavam-se ao traficante (ADAYLDO) BEBÊ - os papel e do bb q veio; parece q e averiguação dos carro e dinheiro que veio d lá. As letras BB designam emaliteração o termo BEBÊ, a alcunha do codenunciado ADAYLDO (v. transcrição à fl. 51 da denúncia), que estivera em Mundo Novo/MS, por sinal, fazendo uso da Dodge Ram usada por membros da família MOLINA, na véspera da remessa que culminou como prisão em flagrante de Clodaldo Lenzi, tratando de pagamentos a BODINHO, que ele nominalmente indica, sem saber que estava sendo interceptado (v. item 162, supra). 211. Conforme esclareceu a testemunha Igor Isidro Gomes da Silva (fl. 230, mídia), durante o período em que DOUGLAS BODINHO esteve preso, foi JESSICA MOLINA uma espécie de emissária do marido junto a fornecedores e compradores. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Fabiano de Matos Teixeira Ferraz (fl. 259, mídia), que afirma que JESSICA fazia contatos e levava informações a pedido do esposo nesta época. 212. O policial Deividly Alves Guimarães (fl. 267, mídia) esclareceu em Juízo que, durante o período da prisão de BODINHO, o depoente não estava presente no setor de análises, mas pelo que se recorda os relatórios apontam JESSICA participando de diversas atividades a mando do marido preso, como a venda de veículos, por exemplo, e ficando responsável também por entrar em contato com o MAICON, que seria um dos operacionais de BODINHO, para além das tratativas a respeito dos veículos. 213. Em Juízo (fl. 307, mídia), JESSICA aduziu não se recordar das mensagens que fazem referência a cobrar agilidade de MAICON e de tal pessoa MARIO. Caracteriza MARIO, porém, como suposto comprador de carros, que compraria um carro do tipo Q3 (Aud) e lhe entregaria cheques como pagamento. No mais, confirma que trocava mensagens com BODINHO durante o período, tudo sempre vinculado a este comércio veicular. 214. Como se vê, os esclarecimentos de JESSICA não tangenciam alguns dos pontos essenciais, restando incomprovadas suas alegações e colidindo como prova dos autos, que demonstra - às claras - que o auxílio dado ao marido não pode ser desvinculado do cenário de dedicação permanente à narcotraficação que se desenhou, inclusive causando a fúria de BODINHO pela possível colidência de interesses de sua esposa quanto a tais misteres, dividida entre os de sua própria família sanguínea e de seu irmão JEFFINHO, e os dele próprio, preso, que dela estava por depender para manter-se ativo no tráfico (v. itens 206, 206.1, 206.2 e 207, supra). 215. Atuação direta de ROSELEIA e JESSICA MOLINA na cobrança e controle de créditos do narcotráfico. Vêm expostas nos autos algumas situações que demonstram maior desenvoltura e atuação direta das denunciadas na cobrança de dívidas decorrentes do tráfico de drogas, no período posterior ao assassinato de JEFFERSON MOLINA, ocorrido em 19/06/2017 (fls. 3351/3354 da quebra de sigilo telefônico). 216. A partir do dia 08/07/2017, verificou-se uma movimentação de JESSICA e ROSELEIA para organizar uma viagem para a cidade de Natal/RN (fls. 3485/3487 da quebra de sigilo telefônico). Em conversa interceptada com sua sogra, ROSELEIA deixa claro que o propósito da viagem não seria de lazer, mas de algum tipo de obrigação: SE EU PUDESSE NÃO IR EU NÃO IA, MAS EU TENHO QUE IR. (fl. 3487 da quebra de sigilo telefônico). Este contexto não pode ser negligenciado. 217. O monitoramento do telefônico indica o acionamento de Estação Rádio-Base (ERB) de Natal/RN pelo celular de ROSELEIA entre os dias 10/07/2017 e 16/07/2017 (fls. 3489/3490 dos autos da quebra de sigilo telefônico). 218. Além disso, JESSICA foi alcançada em junho/2017 através de suas redes sociais (Facebook) por um perfil de SHIRLEY BRANDÃO, esposa do traficante sediado em Ibiúba/BA ALESSANDRO LUIZ GARCIA (v. p. 573 da Representação Final da autoridade policial), vulgo Pacote. Shirley recordou que PACOTE devia uma certa quantia a JEFFERSON MOLINA e estava disposto a honrar o compromisso financeiro (fl. 3491 da quebra de sigilo telefônico). 219. Ficou nítido ainda que JESSICA disse em tal rede social à esposa de dito traficante que o pai SILVIO MOLINA entraria em contato com ela para os acertos cabíveis, o que demonstra não apenas que ela própria, JESSICA, embora sempre inteirada dos fatos relacionados à associação, não tinha poder de decisão sobre assuntos do grupo criminoso, como também desvela a realidade de que era o seu pai (SILVIO MOLINA) quem deteria a decisão sobre o tema (o que está em perfeita conformidade com o diálogo dos irmãos MARCILIO e MARCOS TEIXEIRA, no sentido de destacar a quem as contas do tráfico eram prestadas, diga-se de passagem - v. itens 191 e 192, supra). 220. Ao final, SHIRLEY presta as suas condolências, o que demonstra que a relação não era de tensão como policial SILVIO MOLINA, mas de afabilidade e trato negocial. Ademais, a relação de Alessandro PACOTE com JEFFINHO ficou bem evidenciada na análise das movimentações bancárias do grupo. No período entre fevereiro de 2012 e julho de 2013, utilizando-se de um lanjão chamado Jose Ronie Dias Dos Santos (preso por tráfico de drogas na Operação Griffos, realizada exatamente no estado da Bahia), transferiu R\$ 324.436,00 para contas de três bem conhecidos lanjões auxiliares da associação criminosa dos MOLINA, quais sejam: JEFFERSON BATISTA DE SOUZA (JEFOA), LUAN CARLOS DAMASCENO e JULIANO PONTES DAVRUCZ (fls. 602/603 da Representação Final). 221. Em 25/07/2017, na sequência da viagem de ROSELEIA e JESSICA para o Nordeste, houve o monitoramento a bordo do automóvel Dodge Ram de placas OVX-4319, que era alvo de escuta ambiental, no qual DOUGLAS BODINHO conversa com JEANI e com seu irmão BODÃO sobre diversos assuntos do tráfico de drogas, com numerosos detalhes. Destacam-se trechos de grande relevância probatória, entre os quais a explícita citação de MOLINA como credor de ADAYLDO BEBÊ, a demonstrar que ele e JEFFINHO detinham uma - e uma só - posição negocial (RIP 25/17 e representação final pgs. 981/989). 222. Além disso, BODINHO, quem reclamava de que MAICON e Mario estivessem mais dedicados a JEFFINHO do que a ele mesmo (v. itens 206, 206.1, 206.2, 207 e 214, supra), passou então a reclamar que ADAYLDO BEBÊ conseguiu o contato diretamente com Mario, pelo que atravessou todo mundo e negociava diretamente, algo que reforça a convicção óbvia de que MARIO era traficante fornecedor (v. item 206.1, supra). Inclusive, no contexto da cobrança de tal R\$ 1 milhão devido por BEBÊ a SILVIO MOLINA, explicitou o acordo deles uma lanchar que estava no nome de ROSELEIA, e ainda se queixou de que ADAYLDO BEBÊ estava mentindo sobre suposto pagamento de R\$ 650 mil reais a JEFFINHO no Guarujá/SP, sendo que um ex-sócio de BEBÊ, chamado Vavá, confirmou que ADAYLDO estivesse possivelmente roubando dinheiro do menino, ou seja, buscando esquivar-se dos débitos identificados ao credor JEFFINHO. Inclusive, nesse exato contexto restou dito por tal JEANI que ROSELEIA estava lá para os acertos com ADAYLDO, ou seja, no Rio Grande do Norte (o que já explicado, v. itens 216 e 217, supra), sendo que BODINHO descreve que não apenas detinham crédito para receber, mas igualmente uma dívida de cerca de R\$ 2 milhões, ao menos parte com algum traficante do Espírito Santo, como se desprende do contexto (RIP 25/17 e Representação Final, pgs. 981/989): BODINHO: O tal de BEBE (refere-se a Adayldo de Freitas Ferreira) lá tá devendo mais de 1 MILHÃO pro SILVIO, cê acredita? JEANI: É o que? BODINHO: Devendo mais de UM MILHÃO JEANI: Porque? Esse cara aí devia pro JEFFINHO? BODINHO: Aham! JEANI: Nossa... BODINHO: (ininteligível) JEANI: Ele saiu o BEBE? (da prisão) BODINHO: Saiu nada! (...) JEANI: Começou a falar aquela hora lá no LAVADOR e você não perguntou, o BEBE lá (ininteligível). BODINHO: Lembra que chegou lá em casa, braba? JEANI: Depois que ele saiu agora? BODINHO: É. Lembra o rolo daquela lanchar lá? Que o BEBE deu adiantado pro (ininteligível). ele foi e atravessou todo mundo! JEANI: Quem? O BEBE? BODINHO: Ele atravessou todo mundo! Conseguiu o contato do MARIO. Eu tinha levado um negócio pra ele, ele catou o telefone do feiteiro e foi atravessando todo mundo. BEBE deu a lanchar adiantado pro cara. JEANI: Calhal! E ele tava com você, né? BODINHO: Tava! Ele foi e deu a lanchar adiantado pro cara fazer o treco pra ele. Ele pegou o contato do MARIO, o MARIO ajitou o cara pra fazer os correis pra ele. Na verdade não é o cara, quem tá fazer os correis é o MAIQUINHO (MAICON). JEANI: Hum, certo... BODINHO: Mas ele foi atravessando todo mundo. Aficou o negócio pro lado dele, aí ele mandou o CARÇAÇA vir aqui em casa atrás da lanchar, porque o cara deu a louca. Aí eu peguei, nós dois falando na boa no telefone, falei pergunta pra ele se na hora que ele foi me atravessar, se ele me ligou perguntando se podia dar a lanchar pro cara, e se o cara era de confiança? JEANI: Isso agora ele vê... BODINHO: Agora que o JEFFINHO tá (ininteligível). Acabou o assunto na hora! Acabou na hora! JEANI: E outra, não quer compromisso e responsabilidade com nada BODINHO: Aí acabou o assunto na hora. Eu falei pergunta pra ele se na hora que ele vem me atravessar, que ele vem com palhaçada, pra dar a lanchar pro cara, se ele me ligou perguntando se podia dar e se eu ia autorizar alguma coisa. Vou pegar um engradado aqui JEANI: Pega que eu não posso fazer força. Pode ir lá! (...) JEANI: Mas e aí, DOUGLAS? Temna. BODINHO: Aí beleza, ele escutou e ficou brigando os dois. Você me deve mais de 1 milhão rapaz, e não sei o que JEANI: O que? O JEFFINHO e ele? BODINHO: No telefone, você me deve mais de 1 milhão, sem contar aquele CAMARÔ que você me deu e bloqueou (ininteligível). Ele devia mais de 1 milhão fora o CAMARÔ! Aí beleza, JEFFINHO foi e morreu, aí ele já puf, a lanchar numa conta, cê entendeu? JEANI: Foi descontando BODINHO: Descontou a lanchar. Eu contei o cara, eu vou atrás da lanchar porque foi passado pro SILVIO, porque se fesse dele, meu velho, eu quero que se foda! JEANI: Tem que ir. Mas você vai porque é justo, se não fosse eu ia te falar. Certo! BODINHO: Eu vou porque o documento tá preenchido no nome da ROSE, da lanchar tudo. Tem que ir lá transferir do nome dela e transferir pro cara. JEANI: Certo. BODINHO: Eu só vou atrás disso aí porque o SILVIO tá precisando e ele já fez essa palhaçada. E ele tinha que dar, pelas contas, pra não dar nada, mais 600 mil JEANI: Já descontando a lanchar? BODINHO: Já descontando a lanchar. JEANI: E o que é tá falando? BODINHO: Que pagou tudo pro JEFFINHO. Pegou e mandou falar pra LILI (LIZANDRA), que o dia que ele tava no apartamento, o JEFFINHO tava com 600 mil no cofre e era os 600 mil que ele tinha dado. E é tudo mentira, porque ele falou e eu depositei isso aí, tem uns comprovantes como ROSE lá, e dei 650 mil pra ele lá no GUARUJÁ em dinheiro JEANI: Que mentira BODINHO: Tudo mentira. JEFFINHO tava recebendo dinheiro de um monte de lugar. Ele tinha dinheiro no cofre mesmo. Aí eles foram presos, só que o dinheiro, esse negócio aí ele falou que de antes deles ir preso. Só que quando o JEFFINHO veio aqui... JEANI: Foi depois dele ser preso que ele esbarrou e tinha deixado isso claro pra ele? BODINHO: É, é JEANI: E aí depois ele morreu. BODINHO: É. Aí um tal de VAVA que era sócio do BEBE que falou a mesma coisa pra ROSE. Que ele tá roubando dinheiro do menino. JEANI: Esse VAVA falou? BODINHO: Falou. JEANI: Ah, porque a ROSE foi pra lá essas dias... E a ROSE foi nessa viagem agora que ela foi? BODINHO: É, ela tava lá. JEANI: Aí o VAVA falou? BODINHO: Falou que o BEBE tá montado nele. Que o BEBE... Que o VAVA entrou na linha do BEBE, e o BEBE falou que devia mais de um milhão pra ele. E não deu nada! JEANI: E aí ficou por isso mesmo? BODINHO: Aí você vai provar de que jeito que o cara tem? JEANI: Puta que o pariu! Que filho da puta! Dívida do moleque não foge da família querendo ou não, né? É que tem uma filha, né? BODINHO: Se o BEBE pagasse pelo menos o que ele devia, mais ou menos, o que ele tinha pra receber por aí. Ah, Tinha outro cara do ESPÍRITO SANTO também, JEFFINHO pegou e mandou uma foto do acerto (ininteligível). JEANI: Nossa, Deus me livre guarde. Ele (JEFFINHO) deixou dívida? BODINHO: Têm uns 2 milhões JEANI pra pagar. 223. Prosseguindo no mesmo diálogo, BODINHO ainda descreve que a família tinha propriedades rurais que valiam alguns milhões de reais, e que MARIO (o traficante fornecedor, v. itens 206.1 e 222, supra) fez acertos com SILVIO MOLINA, que explicou estar necessitado de trabalhar, pelo que aquele se comprometera a entregar a este 3000 (quilos) - de entropcente - que somente seriam pagos no sucesso da entrega, sendo que, se perdesse a carga, nada lhe seria devido, tudo em consideração a JEFFINHO MOLINA. Chegou-se a falar até de carga de 40 kg pó, ou seja, cocaína; e, mais ao fim do diálogo, que determinado policial militar prontificou-se a apoiar MOLINA a assinar (pictar) rivais, possivelmente os responsáveis pela morte de JEFFERSON, explicando que não era para faltar, pra prender, mas sim ajudar o VEIO (SILVIO) a pictar os caras (RIP 25/17 e Representação Final, pgs. 981/989): JEANI: Mas e aí (ininteligível) BODINHO: Não, tem um negócio de uma terra que ele tinha comprado que deve 800 mil JEANI: Terra? BODINHO: É. Mas a terra vale fácil 5 milhões. Aí tem esse negócio dessa terra. JEANI: Puta, fiz tudo isso e (ininteligível). BODINHO: JEFFINHO deve 800 mil da terra. JEANI: Mas tem de onde receber esse dinheiro ou vai ter que fazer o barato? BODINHO: Mas tem esse negócio que ele tem (ininteligível). JEANI: Mas ele paga? BODINHO: Já tava pago. Mas é tentar receber e pagar as outras. JEANI: E ele deixou (ininteligível) pelo menos pra menina. BODINHO: Capital (ininteligível). Tem um capital que ficou pra trás, que nessa terra. JEANI: Tipo assim, dá uns... BODINHO: 7 milhões, mais ou menos. Só que deve meio milhão JEANI: Certo... BODINHO: Se trabalhar e pagar, beleza. Agora se não trabalhar e ter que vender alguma coisa pra poder acertar... (...) BODINHO: Eu sei que deu tudo isso aí, Magrelo... JEANI: O SILVIO vai sacar dele o menino heim! BODINHO: Até esse VAVA que era sócio dele (BEBE) tá chateado com cara. JEANI: E na pior hora que o cara veio dar golpe no cara. Querendo ou não, o menino representa. BODINHO: É, os caras pegou por causa de dinheiro esses cara brigou como moleque. JEANI: Tava azedo! BODINHO: É, demais. JEANI: E tem como nós se colar, isso aí que eu tava falando pra você, vou falar pra você tudo, (ininteligível) BODINHO: Ele tá lá no ACRE, tá... JEANI: Quem tá no ACRE? BODINHO: O BEBE. O primo dele, é líder do, fundador do BONDE DOS 13... BODINHO: Então, aí o MARIO veio aí, e ele tinha feito negócio como apartamento lá no PARAGUAI. Aí o MARIO veio aí e falou o, JEFFINHO não me deve nada, pra não falar que não me deve (ininteligível) tá me devendo uns 40 mil, só que isso aí você pode... Ele tem uma câmara fria lá que não é minha é dele, aí o SILVIO falou Fica lá e dá um jeito de vender que nós acerta isso, (MARIO disse) nós lá fazer negócio no apartamento mas não chegou concretizar JEANI: O apartamento é de quem? BODINHO: (ininteligível) JEANI: Ele lá fazer negócio como MARIO? BODINHO: Isso. Trocaria na situação. JEANI: Certo. BODINHO: Aí beleza. Não trocou. O MARIO pegou e falou assim que você tá precisando?, aí o SILVIO falou tá precisando trabalhar pra mim pagar as contas que ficou, o MARIO pegou e falou vou arrumar 3000 (kg) pra você, se chegar você não me paga não. Mas tipo assim, se o cara já fez uma dessa... É igual ele falou (MARIO) ele (JEFFINHO) me ajudou muito, eu ganhei muito dinheiro comele. Ele me ajudou muito quando eu perdi aquele negócio lá o único cara que me trouxe dinheiro pra mim voltar a trabalhar. Pegou na chácará dele uns 40 kg de PÓ. JEANI: O SILVIO falou o que? BODINHO: Então assim, o cara soube agradecer o que o cara já fez por ele. Pegou e arrumou esse negócio pro VEIO (SILVIO). Aí o VEIO... Só que ele (MARIO) já falou assim vai descer lá na minha cidade, cê dá um jeito de levar embora. Entendeu? JEANI: Em CAPITAN BADO? BODINHO: Lá em CAPITAN BADO. O negócio dele é lá em CAPITAN BADO, não é aqui. JEANI: E esses 3 mil kg que ele tem não tá aqui? BODINHO: Não, os outros 3 tá aqui. JEANI: Já era outra foto? BODINHO: É outra foto! JEANI: Tava pago também? BODINHO: Tava pago. Ele tinha trocado. Lembra da MERCEDES que ele tinha? Ele trocou essa MERCADORA (ou outros 3000 kg) nessa MERCEDES que ele tinha. O Negócio de MINAS vem lá do DIEGO parece. É em comboio, 3 ou 4 carros... JEANI: Eles prepararam mercadoria boa? O DIEGO? Ou só comercial? (trecho ininteligível) JEANI: Mas e o restante? O que tinha? Os caras foi pelo menos... Teve uns que falou eu devia assim, assim, assado? BODINHO: Nenhum dos caras diz que não devia. Só que é o seguinte né, tipo, o cara devia mais ou menos, aí sabia que ele achava (ininteligível), aí o BEBE mais de um milhão, e agora já vem como negócio de que não deve mais nada, e deve o que acha só. JEANI: O BEBE? BODINHO: É JEANI: Meu Deus... BODINHO: Aí esse VAVA na verdade... O (dinheiro) do VAVA, o SILVIO sabe que tá certo já, CENTO E POUCOS MIL, aí o VAVA deu aquele CARRO VERDE que tá ali no LAVADOR, aquele TOYOTA ali, deu 20 mil esses dias, e parece que tem que mandar mais 14, se eu não me engano. JEANI: E aí chefia! (fala com alguém fora do carro) BODINHO: O PAI dele foi ali pedir a passagem pra de CAMPO GRANDE hoje. Dessa vez ele foi lá na assistência social. O VEIO foi lá hoje pra pedir passagem pra esse guri hoje. Parece que ele foi na... Não sei o que que deu lá na assistência, aí ele foi na CÂMARA atrás do GILDO parece que pra pedir pro GILDOHNÍ: Ué!?! Ele ameaçou o GILDO, disse que ia matar o GILDO e tá pedindo passagem pro GILDO. BODINHO: Não... Isso aí é o seguinte, o SILVIO mesmo podia dar o dinheiro pro VEIO, só que daí vai queimar o cartucho né? Que interesse o SILVIO tem de pagar (ininteligível). HNI: Vamo ver o que vai dar. (HNI sai) JEANI: Esse cara é doído! BODINHO: Ele tá atrás sabe do que? De arrumar um confronto. JEANI: Ele tem cara de civil ou militar. BODINHO: PM! É amigo do SILVIO, é um dos únicos que (ininteligível) na hora ali. JEANI: Eu gostei dele que ele já tem cara de doído! É branquinho assim, mas cara de doído! BODINHO: Sabe o que ele tá fazendo? Diz que trabalhou muito tempo no DOF... JEANI: Aí precisa de doído mesmo, ali precisa de doído mesmo. BODINHO: Ele falou rapaz, eu tô pra arrumar um confronto. Ele tá assim, ele tá andando... JEANI: Caçando assunto! BODINHO: Caçando assunto! Pra arrumar um confronto, ele pegar os caras, ele vai marretar. Entendeu? Ele não quer pra faltar, pra prender, nada! Ele quer ajudar o VEIO (MOLINA) a pictar os caras! (trecho ininteligível) JEANI: E outra, ninguém me conhece! BODINHO: Não, não! Aqui não tem... Tá todo mundo apoiando. JEANI: Já era! Eu tô com você, já deixei claro isso. (trecho ininteligível) (...) 224. O diálogo em questão corrobora em boa parte o que foi apurado no decorrer da investigação. Confirma que Mario, diversamente do afirmado por JESSICA em Juízo, é um fornecedor de

coisa errada, mas que ele não auxiliava com as despesas da família.259. A versão sustentada por ROSELEIA não é fidedigna, tanto mais por não trazer esclarecimentos sobre pontos essenciais da prova coletada. Ao que tudo indica, faz uma mistura de ambas as viagens realizadas a Natal/RN - refere-se à viagem ocorrida em julho de 2017 como necessária para garantir sua segurança e de seus familiares, porém trata do recebimento do automóvel Corolla, o que só ocorreu quase um ano depois, em junho de 2018. O mesmo se diga quanto ao contato de SHIRLEY com JESSICA para pagamento de dívida, porém existe um intervalo de um ano entre as situações, sendo, ademais, SHIRLEY a esposa de PACOTE, traficante radicado em Ilhéus/BA, pelo que tudo dá conta de ser não uma, mas outra dívida, a qual não tinha ligação com BEBÊ. Incontáveis carros foram encontrados complicas da Bahia no Lava Jato Central, segundo as investigações, o que dá conta de que o grupo associado tinha relações comerciais com o Estado da Federação e não apenas com o Rio Grande do Norte (v. item 99, supra).260. Mesmo o contexto desta entrega do automóvel é descrita quase como uma liberalidade; ao que narra, o vendedor a recebe na concessionária e resolve entregar um dos carros supostamente pertencentes a JEFFERSON. Não é crível, sobretudo diante do cotejo com as demais provas dos autos, à exaustão citadas acima.261. O mesmo se diga quanto à ausência de credibilidade das afirmações de que aparelho celular contendo fotos de maconha, negociações e outras informações bastante comprometedoras tenham sido esquecidas por terceiro em sua residência. Veja-se que há informações coerentes, decorrentes da análise de diversos aparelhos de telefone celular, separados e apreendidos na ocasião, todos convergendo para a utilização direta por ROSELEIA; sua utilização, ainda, no desempenho de atividades de interesse do grupo criminoso, especialmente quanto ao recebimento direto de créditos devidos.262. O interrogatório de JESSICA MOLINA (fl. 307), JESSICA também busca vincular o recebimento do automóvel em pagamento, recebido durante a viagem ao Rio Grande do Norte em Junho de 2018, ao contato de uma mulher que ela disse não conhecer, nem mesmo ao esposo dela - referindo-se, ao que tudo indica, ao contato de SHIRLEY, ocorrido em junho de 2017, quase um ano antes. Disse que essa mulher lhe passou o telefone, e contou que JEFFERSON tinha valores a receber, pelo que a ré interrogada decidiu ir até Natal/RN para encontrar-se com ela, pois detinha então dívidas acumuladas. Disse que chegou lá e encontrou uma pessoa que lhe passou um carro, sem esclarecer quem seja esta pessoa. Disse que créditos de JEFFINHO não se referem, necessariamente, ao tráfico de drogas, e poderiam ser dívidas de outra coisa, o que não esclareceu.263. Depois, questionada por sua defesa, JESSICA esclareceu que foi até Natal/RN encontrar com um casal que iria passar um carro para eles, porém esse carro não tinha condições de viajar, pelo que foi trocado na concessionária pelo Corolla zero km que foi apreendido, paga a diferença por meio de depósitos. Também receberam um valor de R\$ 20 ou 30 mil, tudo decorrente de dívidas a JEFFINHO, ao que afirmou.264. As explicações prestadas por JESSICA não são convincentes. Em primeiro lugar, ela sequer esclarece os nomes das pessoas envolvidas ou mesmo do motivo da dívida, causando estranhamento que gasto de tamanho valor ocorresse sem que sequer os pagadores se identificassem apropriadamente. Por outro lado, considere-se também que existem meios muito mais racionais para se realizar o pagamento. Afinal, o automóvel foi adquirido diretamente na concessionária, mediante depósito em dinheiro, que poderia ter sido repassado por transferência bancária para a família MOLINA, evidentemente (v. item 250, supra), ou mesmo transferência direta a alguma concessionária mais próxima de Mundo Novo/MS, evitando assim o lóxico trajeto de quase 4.000 Km para trazer o carro. 265. Portanto, as circunstâncias do recebimento do veículo, aliadas ao restante da prova dos autos, indicam que seja ele próprio parte de pagamento de dívida, sendo a outra parte recebida em dinheiro (v. mensagem de ROSELEIA para SILVIO MOLINA reclamando de receber em notas trocadas - item 112, 238, 252, supra), além de a viagem em questão ter ocorrido num contexto de negociação e encontros pessoais de ROSELEIA e JESSICA com os traficantes sediados em Natal/RN, qual muito bem evidenciado por vários trechos das interceptações.266. JESSICA também admitiu que ADAYLDO BEBÊ e JEFFERSON MOLINA eram amigos, e frequentavam festas juntos, em Mundo Novo/MS, e - também - por que ficou na casa dele no Rio Grande do Norte em uma das ocasiões em que viajou para Natal, dizendo que não conhece ADAYLDO, embora o tenha visto. Nega que tenha participado de cobranças de créditos e atuação mais proeminente na narcotráfica após o falecimento de JEFFINHO, dizendo que apenas seu irmão mexia com coisa errada em sua família.267. Vale aqui, pois, as mesmas observações feitas sobre ROSELEIA, incapazes de convencer o Juízo ementa análise das provas. 268. A tudo vale somar os elementos a seguir explicitados, dando conta de que a participação de JESSICA no recebimento de veículos como dívida de droga não era algo a que se alheasse, em especial à luz das fartas provas coletadas e perpassadas ao longo da presente fundamentação.269. Condução de veículo VW/JETTA, de São Paulo/SP para Mundo Novo/MS, em julho de 2015: Consta nos autos que, em julho de 2015, JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO, na companhia de LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, estando em São Paulo/SP para tratar de assuntos pessoais, foi contatada por DOUGLAS (BODINHO), que solicitou à sua esposa ao tempo, JESSICA, que levasse um carro da capital paulista até Mundo Novo/MS. Vejamos o diálogo, pois não deixa dúvidas (v. fl. 227 - volume 2 - autos 0000925-23.2017.403.6000): 270. Logo depois, DOUGLAS realiza outra ligação, com a finalidade de cancelar as passagens adquiridas para JESSICA e LIZANDRA (v. fl. 227-volume - volume 2 - autos 0000925-23.2017.403.6000): 271. JESSICA, em seguida e em atendimento ao pedido do esposo, recebe o carro. Conforme levantado pela investigação, tratava-se de um veículo VW/Jetta, de cor preta, sem vinculação à propriedade de DOUGLAS.272. As evidências indicam, assim, ser tal veículo proveniente do tráfico de drogas, sendo ofertado por compradores em pagamento a dívidas relativas ao comércio de entorpecentes da organização. No diálogo supramencionado, aliás, deve-se salientar que DOUGLAS expõe para JESSICA: Eu vou te passar um número aí e você liga por cara aí. Ai você pega o carro e traz pra mim. Eu vou mandar ele dar o dinheiro pra vocêz traza [grifo nosso]. 273. Dessa forma, JESSICA e LIZANDRA não só trouxeram um veículo em pagamento ao tráfico, como é provável que trouxeram dinheiro, enviado pela mesma pessoa. Em seu interrogatório (fl. 307, midia), JESSICA admite ter trazido um veículo VW/Jetta de São Paulo/SP até a cidade de Mundo Novo/MS, a pedido de seu esposo.274. Logo, faz-se evidente que JESSICA, ciente das atividades delituosas de seu esposo DOUGLAS e do irmão JEFFERSON (algo muito bem elucidado, por exemplo, nos itens 116, 122, 171, 172, 173, 202, 206.1 e 206.2, apenas para exemplificar), tinha, também, ciência inequívoca da origem ilícita de tal bem. Deve-se ressaltar que, nos termos do diálogo acima, a acusada em nenhum momento recusou-se a trazer ou pediu maiores detalhes a BODINHO acerca do bem, tampouco dos valores. Dessa forma, resta, mais uma vez, clara a participação de JESSICA na associação dedicada ao tráfico de drogas, pelo que não pode argumentar que estivesse completamente às realidades que vivenciava, seja com BODINHO, ao tempo em que foram consortes, seja com a própria família MOLINA.275. Testemunhas defensivas - declarações escritas: A defesa juntou declarações escritas das seguintes testemunhas, que mantinham os vínculos a seguir descritos com as acusadas: a) Rosey Fátima Vareschini Santos, amiga de ROSELEIA (fl. 288); b) Carla Fernanda Vieira, amiga de JESSICA e ROSELEIA (fl. 289); c) Andreia Teresina Vieira, amiga e comadre de JESSICA (fl. 290); d) Gisela Aparecida Rocha, amiga de ROSELEIA e esposa do prefeito de Mundo Novo/MS (fl. 291); e) Patrícia Cristina dos Santos, amiga e madrinha de casamento de JESSICA (fl. 292); f) Lidiane Cristina Hubner dos Santos, amiga de ROSELEIA (fl. 293); g) Marinalva Batista Ramos, amiga de JESSICA (fl. 294); h) Geiziane Caroline Ramos, amiga e madrinha de casamento de JESSICA (fl. 295).276. As testemunhas, todas referenciais, nada declararam acerca dos fatos, limitando-se, em relação aos delitos, a informar que JESSICA e ROSELEIA teriam uma reputação ilibada, não sendo suscitadas dúvidas acerca do seu caráter. Aduziram ser ROSELEIA pessoa dedicada ao lar e à família, enquanto JESSICA seria pessoa dedicada aos estudos, cursando a faculdade de Direito e almejando ingressar em carreira pública, inclusive com realização de vários concursos. As testemunhas foram unânimes ao afirmar que a morte de JEFFERSON MOLINA teria abalado fortemente a família, em especial ROSELEIA.277. Do exposto, pode-se constatar que restou seguramente demonstrado que ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA e JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA atuavam com um papel auxiliar (e importante) no âmbito do grupo criminoso denunciado, transmitindo recados e mensagens, à distância e pessoalmente, e aderindo consciente e voluntariamente aos protocolos de segurança de comunicação intestinos ao grupo, realizando atividades acessórias ao sucesso do grupo e, também, na etapa final das investigações, cobrando e recebendo diretamente valores devidos por fornecimento de drogas. 278. É nítido, pois, que as acusadas associaram-se, dotadas de ânimo de delinquir, com estabilidade e permanência, com outras pessoas (v.g., SILVIO CESAR MOLINA, JEFFERSON MOLINA, DOUGLAS ALVES ROCHA e inúmeros outros), para promover um número indeterminado de remessas de maconha e demais atividades concernentes à estrutura típica do delito de tráfico de drogas, e em grandes quantidades.279. Transnacionalidade do delito: A associação, no caso e a toda evidência, é transnacional, na forma do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. O caso dos autos não se refere a atos de narcotráfica de varejo, que podema ocorrer em área de fronteira ou não, mas que, em geral, caracterizam um mero tráfico doméstico, mas de narcotráfica de atacado, com estrutura e aparato logístico condizente como tráfico em larguíssima escala. Em contexto de fronteira e de diversos pontos de conexão como o Paraguai - nada menos que o maior produtor de maconha das Américas -, evidencia-se que a maconha era, sim, obtida alhures organizadamente, com óbvia participação causal do grupo. Enfim, está caracterizada a transnacionalidade para além de qualquer dúvida razoável.280. Há nos autos elementos de provas e informações reproduzidas na exordial acusatória que apontam para a existência de interligação das apreensões narradas com um específico grupo voltado à prática do tráfico transnacional. Nem sempre os elementos existem, com segurança, no momento de uma prisão em flagrante. Houve, todavia, plena contextualização das ramificações do grupo criminoso como o Paraguai. Como de sabença, o Brasil não é um produtor natural da cannabis sativa lene, de modo que a circulação da maconha (nas condições apresentadas, inclusive), conectada a todo o contexto, vem ser um modo de narcotráfica típico desta região fronteiriça. Vejamos as substâncias provas, aliás.281. Restou comprovado, pelas ERBs do aparelho telefônico interceptado, que JEFFERSON MOLINA esteve, no período de 18 a 21 de março de 2016, nas localidades de Arambá/MS e Coronel Sapucaia/MS, cidades fronteiriças como o Paraguai, sendo esta, inclusive, a que dá acesso a Capitán Bado/PY pela transposição de uma rua (v. fls. 782 e seguintes - volume 4 - autos 0000925-23.2017.403.6000). Tais cidades serviam de pontos de internalização da droga (v. item 134, supra).282. Em 22/03/2016, a polícia conseguiu apreender 4,9 toneladas de maconha na zona rural de Mundo Novo/MS, estocadas em um sítio, ocasião em que foi preso Renê Goulart, o responsável pela fiscalização e guarda do local. René Goulart, em seu depoimento, reportou-se à pessoa de Izael Batista de Souza, o qual, por sua vez, estaria agindo a mando de SILVIO CESAR MOLINA, pelas circunstâncias extensas acima citadas, inclusive com atuação concreta de ROSELEIA (v. itens 133 e 139 a 152, supra). Tal droga, adquirida no Paraguai, estava sendo armazenada no local em que foi apreendida para, posteriormente, ser remetida ao seu destino final (v. itens 132 e seguintes, supra).283. Em 15/07/2016, Wellington Moura, motorista da organização, deslocou-se a Aral Moreira e ao Paraguai, a mando da organização, com a finalidade de buscar entorpecentes. Conforme interceptação (v. autos 0000925-23.2017.403.6000), WELLINGTON teria trocado com JAIR ROCKEMBACH (CHICÃO) mensagens no seguinte sentido: Origem Destino Início Contêudo:5567981470179/354994066054560(CHICÃO)/067999775903 (WELLINGTON) 15/07/2016 13:55:28 (tipo: envio)E aí jovem já acho o maik aí?067999775903 (WELLINGTON) 5567981470179/354994066054560(CHICÃO) 15/07/2016 16:20:40 (tipo: entrega)Falei com ele mais 067999775903 (WELLINGTON) 5567981470179/354994066054560(CHICÃO) 15/07/2016 16:21:11 (tipo: entrega)Ele só perguntou onde eu tava e eu respondi e mais nada067999775903 (WELLINGTON) 5567981470179/354994066054560(CHICÃO) 15/07/2016 16:21:34 (tipo: entrega)Veio um cara aqui me busca e to indo agora5567981470179/354994066054560(CHICÃO) 067999775903 (WELLINGTON) 15/07/2016 16:21:39 (tipo: envio)C tá aonde067999775903 (WELLINGTON) 5567981470179/354994066054560(CHICÃO) 15/07/2016 16:21:57 (tipo: entrega)AralOrigem Destino Início Contêudo:5567981470179/354994066054560(CHICÃO) 067999775903/067999775903 (WELLINGTON) 15/07/2016 16:58:45 (tipo: envio)Mando no outro q t dei fone067999775903/067999775903 (WELLINGTON) 5567981470179/354994066054560(CHICÃO) 15/07/2016 17:01:09 (tipo: entrega)981491627 tá sem sinal284. O rastreamento do sinal emitido pelo celular de WELLINGTON demonstrou que, em 15/07/2016, a ERB encontrava-se entre Arambá e Aral Moreira, cidades da fronteira, marcando, após, o itinerário de Arambá/MS, situada a 50 km da Aral Moreira, até Presidente Prudente/MS, local em que se deu a apreensão de 5,137 toneladas de maconha, em 19/07/2016, conforme trajeto abaixo (fls. 1238 - volume 6 - e fl. 1310 - volume 7 - autos 0000925-23.2017.403.6000): 285. Vale ressaltar que, em seu depoimento extrajudicial, WELLINGTON citou que foi contratado por pessoa ligada a CHICÓ, ou seja, JAIR ROCKEMBACH (v. fl. 1346 - volume 7 - autos 0000925-23.2017.403.6000): 288. Em 03/05/2017, MAYRON DOUGLAS NASCIMENTO VELANI deslocou-se a Capitán Bado/PY para o fim de negociar os entorpecentes (v. item 193 supra).289. Em 10/05/2017, rastreamento do veículo de placas BDL-0440, conduzido por CLÁUDIO CÉSAR DE MORAES, os policiais responsáveis seguiram o trajeto do caminhão em questão, constatando que ele, após passar por Aral Moreira/MS, ingressou no Paraguai, certamente para ser carregado com drogas (v. fls. 3220 e seguintes - volume 14 - autos 0000925-23.2017.403.6000). O caminhão permaneceu no país vizinho até 12/05/2017, quando ingressou no Brasil e finalmente se deslocou até Guairá/PR, onde se deu a apreensão de 3,013 toneladas de maconha.290. Importante ressaltar, também, que, em diálogo empreendido por DOUGLAS (BODINHO) com a pessoa de Jeani, datado de 25/07/2017, citam-se tratativas com a pessoa de Mário, que seria um traficante de Capitán Bado/PY (v. itens 122, 206 a 208, 223 e 224, supra): BODINHO: Então, aí o MARIO veio aí, e ele tinha feito negócio com o apartamento lá no PARAGUAI. Aí o MARIO veio aí e falou ó, JEFFINHO não me deve nada, pra não falar que não me deve (ininteligível) tá me devendo uns 40 mil, só que isso aí você pode... Eles tem uma câmara fria lá que não é minha é dele, aí o SILVIO falou Fica lá e dá um jeito de vender que não acerta isso, (MARIO disse) nós ia fazer negócio no apartamento mas não chegou concretizar JEANI: O apartamento é de quem? BODINHO: (ininteligível) JEANI: Ele ia fazer negócio com o MARIO? BODINHO: Isso. Trocaria na situação. JEANI: Certo. BODINHO: Aí beleza. Não trocou. O MARIO pegou e falou assim que você tá precisando?, aí o SILVIO falou tô precisando trabalhar pra mim pagar as contas que ficou, o MARIO pegou e falou vou arrumar 3000 (kg) pra você, se chegar você me paga, se perder você não me paga não. Mas tipo assim, se o cara já fez uma dessa... É igual ele falou (MARIO) ele (JEFFINHO) me ajudou muito, eu ganhei muito dinheiro com ele. Ele me ajudou muito quando eu perdi aquele negócio lá o único cara que me trouxe dinheiro pra mim voltar a trabalhar. Pegou na chácara dele uns 40 kg de pó. JEANI: O SILVIO falou o que? BODINHO: Então assim, o cara soube agradecer o que o cara já fez por ele. Pegou e arrumou esse negócio por VEIO (SILVIO). Aí o VEIO... Só que ele (MARIO) já falou assim vai descer lá na minha cidade, cê dá um jeito de levar embora. Entendeu? JEANI: Em CAPITAN BADO? BODINHO: Lá em CAPITAN BADO. O negócio dele é lá em CAPITAN BADO, não é aqui.291. Dessa forma, percebe-se, claramente, que MARIO seria um dos fornecedores da ORCRIM, tendo domicílio em Capitán Bado/PY. Some-se isso ao fato de que JEFFERSON, por um bom período, manteve residência no Paraguai, em Salto del Guairá/PY. Assim, a prova dos autos demonstra, de forma absolutamente categórica, o caráter transnacional de toda a organização, que mantinha contatos com fornecedores determinados fora do país e fazia toda a logística para o carregamento dos caminhões no país vizinho, sua internalização e a dispersão da droga, desde a fronteira para outras partes do território nacional.292. Conclusão. Assim, diante do exposto, verifica-se que a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas por ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA e JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA estão também comprovadas além de qualquer dúvida. Não existem quaisquer causas excludentes da licitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. 293. TRÁFICO DE DROGAS: apreensão de 3 toneladas de maconha em Guairá, em 14/09/2016. Para além do delito associativo, ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO, de acordo com a versão da acusação, voluntariamente teriam aderido ao tráfico de 3 (três) toneladas de maconha, o qual culminou como apreensão havida em 14/09/2016 (v. itens 160 e seguintes, supra). Consta nos autos que ambas as acusadas, cientes de ordenação de sua conduta à prática do ato, teriam prestado contribuição à organização no sentido de receberem em Mundo Novo/MS, no dia 11/09/2016, a pessoa de Clodoaldo Lenz, motorista posteriormente preso em flagrante com as drogas, levando-o, enfim, à presença de DOUGLAS ALVES ROCHA (BODINHO), esposo de JESSICA ao tempo, no interior do Lava-Jato Central.294. Segundo se verifica dos elementos de prova coletados, Clodoaldo compareceu à cidade para realizar as tratativas para acertar a remessa da droga, deixando seu caminhão no pátio do Posto Tio Sam, localizado na entrada da cidade de Mundo Novo/MS. Diálogos entre Clodoaldo Lenz (Nêgão) e o réu CLÁUDIO CÉSAR DE MORAES - que cuidava, em tese, da logística de transportes do grupo criminoso - dão conta de que a determinação específica antes passada era no sentido de que o motorista Clodoaldo aguardasse naquele local (v. diálogo - fl. 1438 - volume 7 - autos 0000925-23.2017.403.6000): Chamada do Guardião Da Chamada 11/09/2016 Hora da Chamada 13:30 Operação LAÇOS DE FAMÍLIA Avo Cláudio Cesar de Moraes - LAÇOS DE FAMÍLIA Telefone do Interlocutor 4497532017 Comentário @CLAUDIOXNEGAO-NEGAO tá

esperando onde combinou no POSTO Transcrição Aos 5 segundos.NEGÃO: Bosta bicho, Alô?CLAUDIO: Oi. Oi Negão?NEGÃO: Oi.CLAUDIO: E aí meu filho?NEGÃO: Tô esperando aqui uai?CLAUDIO: Ah, você está já no lugar aí?NEGÃO: É, faz mais de uma hora. Já passei mensagem e estou esperando aqui.CLAUDIO: Lá onde nós combinou né?NEGÃO: É. Eu estou aqui no posto.CLAUDIO: Ah não, beleza então. Espera aí que eu vou...NEGÃO: O posto desse aqui [ininteligível]CLAUDIO: Aham, não...NEGÃO: Eu já dei um toque no telefone, passei mensagem e estou aguardando ele aqui uai?CLAUDIO: Não, fica aí. Não, beleza tranquilo. Fica aí de boa aí?NEGÃO: Tá.CLAUDIO: [ininteligível]... Pode ficar suave aí, fica tranqüilinho, vai tomar uma cachaça no posto ali... Fica de boa que eu acho que...[...].296. Neste ato, é inequívoco que o correu CLAUDIO CÉSAR operava de molde a coordenar a apresentação e chegada do motorista ao dono da atividade de transporte e dirigir-lhe os passos até a última etapa final dos misteres. Essa suposição é perfeitamente legitimada pelo fato de que, preso em flagrante, Clodoaldo explicou que seu contratante seria César, quando ouvido em sede policial (v. item 170, supra). Ora, daí se pode ver que, no contexto insito à própria mensagem, a tarefa de buscar o motorista Clodoaldo Lenzi no posto poderia ser uma missão aprioristicamente atribuída ao próprio CLAUDIO CÉSAR, conforme a menção Espera aí que eu vou... , qual consta do diálogo interceptado e transcrito (v. item 295, supra). Tanto poderia ser a reticência de quem lhe daria a mera posição, ao aguardo daquela a quem coubesse defini-la, como ser a posição de quem já detivesse essa função, mas aguardaria apenas a confirmação da ordem para executá-la ele mesmo.297. Logo, pouco tempo depois o correu DOUGLAS (BODINHO) teria enviado mensagem a Clodoaldo, informando-lhe que quem o buscaria no posto seria sua esposa, acompanhada de outra mulher. Essas referências precisam ser guardadas, pois ao tempo a esposa de BODINHO era JESSICA MOLINA, qual bem preservado. Tal diálogo foi captado no celular de Clodoaldo, apreendido na sua prisão em flagrante, cujo acesso foi franqueado à autoridade policial semrelato de invasividade. Tal mensagem, recebida no dia 11/09/2016, às 14:41, teve o seguinte teor: vou manda minha esposa te busca q hoje não posso sair k sa sabe meu carro branco ne fica na churrascaria (v. fl. 1472 - volume 7 - autos nº 0000925-23.2017.403.6000).298. Mais ainda: indagado pela autoridade policial, Clodoaldo alegou ter recebido tal mensagem de um amigo de César (ou CESAR, pessoa que se sabe, por todos os diálogos, ser CLAUDIO CÉSAR), na cidade de Mundo Novo/MS, não sabendo ao certo sua identificação. Ao descrevê-la, nada obstante, o motorista apresentou as características da pessoa de DOUGLAS BODINHO: cerca de 1,75m, meio gordo, branco, cabelos castanhos, olhos claros acastanhados, sem tatuagens ou cicatrizes aparentes (v. fl. 1472 - volume 7 - autos 0000925-23.2017.403.6000).299. Minutos depois da mensagem recebida de BODINHO, CLAUDIO CESAR encaminhou mensagem ao motorista Clodoaldo, que acabou preso em flagrante adiante, e como seguinte teor (v. fl. 1474-verso - volume 7 - autos 0000925-23.2017.403.6000):300. Ante a mensagem passada por CLAUDIO CESAR, sabe-se que a outra mulher seria a mãe do Jefinho, ou seja, ROSELEIA, de quem - eis um detalhe - Clodoaldo se lembrava. Veja-se que não houve similar descrição de CLAUDIO CESAR sobre a segunda pessoa, que seria JESSICA. Seja como for, some-se aqui quanto dito: uma delas, a esposa de BODINHO, era JESSICA, combinando-se as duas mensagens, e para além de qualquer dúvida. Tem-se aqui certeza insofismável quanto ao fato de que ROSELEIA e JESSICA foram - ambas - buscar Clodoaldo Lenzi no posto de gasolina supramencionado, como finalidade de levá-lo ao encontro de DOUGLAS (v. item 182, supra).301. Detalhe que merece mais atenção do julgador está no fato de que, ao menos numa definição primeira dos afazeres divididos para este tráfico em específico, CLAUDIO CÉSAR poderia ser quem passaria para pegar o motorista no posto. Isso precisa ser destacado, mormente porque, quanto a tal tráfico, o MPF manifestou-se pela absolvição de ambas as acusadas.302. Em seu depoimento em sede policial, Clodoaldo ainda afirmou que foi buscado no posto marcado por veículo Toyota/Corolla, de cor branca (v. fl. 1472-verso - volume 7 - autos 0000925-23.2017.403.6000), o que aponta a versão de que ambas estariam carro pertencente a JESSICA, um veículo com tais características, de placas OWG-1481. Afinal, DOUGLAS BODINHO lhe avisara (v. itens 166, 167, 180 e 297, supra) de que seria buscado enfim num carro branco que pertencia a ele próprio, BODINHO, informação que o motorista haveria de conhecer, pelo que então se sabia concretamente ser alheio ao veículo pertencente a JESSICA, o qual já deveria ter sido visto anteriormente por Clodoaldo, pois BODINHO mencionou expressamente o meu carro branco (v. item 297, supra). Neste específico caso, e ao contrário do que se dava como patrimônio geral da família MOLINA, o Toyota Corolla branco usado estava no nome de sua ex-esposa, JESSICA MOLINA.303. ROSELEIA demonstrou, em diálogo com DOUGLAS e logo que teve conhecimento de que Clodoaldo Lenzi havia mencionado um veículo Toyota Corolla branco em seu depoimento à Polícia Federal, quando preso em flagrante, uma saliente preocupação: Mas que cara besta! Porque ele foi falar que foi um Corolla branco? Apesar de que aqui em Mundo Novo tem um monte de Corolla. Poucos dias depois, JESSICA transferiu o veículo para outra pessoa, o que por certo não é mera casualidade (v. item 187, supra; vide fls. 1473-verso e 1474-verso - volume 7 - autos 0000925-23.2017.403.6000).304. JESSICA, por sua vez, demonstrou ter conhecimento do itinerário a ser realizado pelo motorista Clodoaldo Lenzi, conforme diálogo empreendido com sua mãe ROSELEIA (v. fl. 1472 - volume 7 - autos 0000925-23.2017.403.6000), suspeitando que os motivos para preocupação não fossem assim tão prementes, dado que supunha que o motorista preso não entrou em contradição. Pelo diálogo, não há qualquer dúvida de que ambas tinham plena e inequívoca consciência das atividades criminosas do grupo:305. A testemunha de acusação Deivid Alves Guimarães, ouvida em Juízo, descreveu a participação de JESSICA e ROSELEIA exatamente como acima elencado. Ademais, afirmou que, naquela ocasião, DOUGLAS (BODINHO) não podia sair de casa, já que estaria com seus direitos limitados por decisão judicial, concernente a alguma cautelar, motivo pelo qual teria, ao que afirma, pedido a JESSICA para ir buscar Clodoaldo (v. itens 182 e 183, supra).306. JESSICA e ROSELEIA, em seus interrogatórios em Juízo, foram unânimes em afirmar que, na data supramencionada, restaram acionadas por DOUGLAS (BODINHO), que, na época, cumpria medida cautelar e não podia sair de casa naquele horário. Alegaram que, considerando que DOUGLAS era proprietário de um caminhão, o qual era conduzido por certo motorista, acreditariam que seria este habitual motorista aquele que buscariam no posto de gasolina Tio Sam. Lá chegando, contudo, teriam sido informadas por DOUGLAS, em contato telefônico, que seria outro o motorista e não o que conheciam, ato mesmo em que lhes foi passada a descrição de Clodoaldo. Aduziram, também, que não tiveram qualquer contato com ele, limitando-se a levá-lo ao Lava-Jato Central.307. Esta informação em si mesma não é convincente para ROSELEIA, dado que, já diversamente do que sucedeu com JESSICA na mensagem passada por CLAUDIO CESAR a Clodoaldo, este último, preso em flagrante pelo tráfico, foi alertado de que seria buscado por duas mulheres e uma delas seria a mãe do Jefinho, de quem se lembraria, pois escrito na mensagem v. se lembra dela. Ainda que ROSELEIA houvesse sustentado ser uma pessoa conhecida na cidade, quando não conhecia os outros, fato é que Clodoaldo era de Astorga/PR e não daquela cidade, onde o argumento se visse talvez cabível. Ou seja: é possível que Clodoaldo não soubesse de JESSICA MOLINA, mas impossível que não soubesse quem era a corré ROSELEIA.308. Seja como for, em que pese haja veementes indícios de que JESSICA e ROSELEIA tivessem plena ciência do trâmite dos fatos delituosos atinentes ao tráfico de drogas em geral, não se pode afirmar - somente com a segurança exigível a um decreto condenatório - que tiveram efetiva participação no crime em questão, consoante a boa técnica e conforme a bem acurada manifestação ministerial, que, neste aspecto, opinou pela absolvição de ambas.309. Vejamos com atenção aos detalhes que levam a esta conclusão.310. O contato efetivo entre CLAUDIO CÉSAR e Clodoaldo transcrito faz supor que a ideia inicial do grupo poderia ser - também - que CLAUDIO CÉSAR fosse buscar o motorista no posto Tio Sam, ou ao menos tal suposição não se descartaria. A mensagem de DOUGLAS BODINHO adiante descreve, porém, que sua esposa e outra mulher (que se sabe ser ROSE, v. item 300, supra) é que buscariam o motorista no posto (o que de fato aconteceu), dado que ele próprio não poderia sair, somente por seu esclarecimento, de casa naquele dia. Ora, a justificativa dada a Clodoaldo por BODINHO não explica a razão pela qual CLAUDIO CÉSAR não foi buscar Clodoaldo, por exemplo.311. Isso não sugere de algum modo que a decisão de fazer com que o motorista Clodoaldo, nas fases iniciais de apresentação para a preparação da remessa de droga, houvesse sido buscado por JESSICA e ROSELEIA, mas não por BODINHO ou CLAUDIO CÉSAR, tenha sido circunstância genuinamente fora dos planos estritamente deliberados. É até possível que BODINHO haja voltado atrás ou vetado desde o início que CLAUDIO CÉSAR aparecesse no posto Tio Sam, por conta da exposição, mas este argumento com mais razão serviria para evitar expor - se apenas com esta lógica, claro - a própria esposa e sua sogra. São conclusões lógicas e, a julgar pelo modo cauto de atuar do grupo (v. itens 113 a 130, supra), de certa forma impossíveis de serem abandonadas.312. Afinal, que BODINHO estivesse impedido de comparecer porque cumpria medidas cautelares, isso era algo já sabido e mensurado ex ante. Em realidade, o detalhe fundamental talvez haja sido que CLAUDIO não haja podido. Nesse sentido, emrazão, possivelmente, da impossibilidade de deslocamento de DOUGLAS, já sabida e depois informada a Clodoaldo, mas sobretudo de impossibilidade de CLAUDIO CÉSAR ou até uma decisão de BODINHO, este acionou sua esposa para que buscasse o motorista e o levasse ao seu encontro, o que acabou por expor o veículo no nome de JESSICA.313. Depreende-se dos fatos, por assim ser, que não existem evidências seguras de que a ação de JESSICA e ROSELEIA tenha sido preordenada e finalisticamente dirigida ao ato de reter tal carga de drogas, mesmo porque ambas estavam em veículo que, à época, era registrado em nome da própria mãe ROSELEIA PIVOZAN AZEVEDO. Esse detalhe é bastante relevante. Se motivo levava o grupo a tomar cuidados, nenhum cuidado houve em que JESSICA, acompanhada da própria mãe ROSELEIA, estivesse a atender um pedido de BODINHO, usando o carro que estava em seu próprio nome, o que torna bem mais plausível a hipótese de que fosse apenas um singelo favor prestado a BODINHO, marido de JESSICA, do que o cumprimento estrito de uma divisão ordenada de tarefas, qual calculada. Dessa forma, insiste-se em que não é este o padrão de tal grupo criminoso associado, extremamente organizado. Portanto, a mais imediata explicação seria assumir-se que, de fato, esta circunstância não fosse prevista e premeditada pelo próprio grupo, senão um auxílio que JESSICA prestasse a BODINHO não calculado, não inserido na rotina daquela preparação da carga e, portanto, não imputável por uma atuação dolosa, ao menos com segurança necessária ao decreto condenatório.314. Importante ressaltar que JESSICA e ROSELEIA, que conheciam a dinâmica criminosa e não lhe são alheias, teriam levado Clodoaldo ao Lava-Jato Central para se encontrar com DOUGLAS. É até possível intuir que elas soubessem qual seria a finalidade daquele encontro de DOUGLAS BODINHO como o motorista, mesmo por conta do claro envolvimento criminoso como associação. Só que, para que a conduta seja típica, precisa ser dolosa, sendo que não existem evidências seguras da consciência e vontade para que, somente neste tráfico, punam-se por terem praticado as próprias ações nucleares típicas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e nem mesmo por participação de menor importância (induzimento, instigação ou auxílio), uma vez que não se mostra mais crível a hipótese de que fossem partes na preparação daquele tráfico do que a hipótese - no ponto oposto - de que não fossem, mas alguma intercorrência haja sucedido. Afinal, não há provas de que tenham participado das tratativas efetuadas no Lava Jato, tampouco de outras - e quaisquer - ações envolvendo este tráfico em epígrafe.315. Nesse toar, o Código Penal prevê, em seu artigo 13, caput, a chamada teoria da causalidade, dispondo que: O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem qual o resultado não teria ocorrido.316. Dessa forma, não é possível concluir, com a segurança necessária a uma condenação criminal, que as acusadas tenham efetuado, com vontade inequívoca, atos causalmente relacionados ao tráfico dos entorpecentes apreendidos em poder de Clodoaldo Lenzi, se por causalidade na ação típica não se abandone, claro, a perquisição de uma ação dolosa, dado que o tipo de que estamos a tratar não se pune na modalidade culposa. Nem se pode afirmar às claras que, num atendimento da esposa de um favor ao então marido (em especial pelo uso do próprio carro, que estava no nome dela, aliado à possibilidade inicial de que CLAUDIO CÉSAR fosse buscar o motorista Clodoaldo), um resultado qualquer estivesse necessariamente subentendido, mas o risco de produzi-lo haja sido deliberadamente assumido e ignorado por elas. Que soubessem fossem parte de uma etapa na estrutura total desse tráfico, ou, ainda, que elas não estivessem ligadas a este fato concreto e apenas houvessem atendido ao pedido de BODINHO, eis aqui duas hipóteses salomonicamente distribuíveis em sua capacidade de convencer, pelo que não se toma que haja plena prova, mas uma dúvida realmente razoável que se inclina em favor da defesa. Por essas mesmas razões não se poderia afirmar, de forma precisa, que as ações realizadas pelas ré s tenham sido concusa da ação final delituosa no sentido estritamente jurídico.317. Assim, ao encontro do parecer ministerial, não havendo provas de que as acusadas concorreram para aquela específica infração penal, é forçosa a absolvição de ROSELEIA PIVOZAN TEIXEIRA AZEVEDO e JESSICA PIVOZAN AZEVEDO da prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (DAAPLICACÃO DA PENAL: 318. ROSELEIA TEIXEIRA PIVOZAN AZEVEDO 319. Correlação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 320. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, já que a participação de ROSELEIA era imprescindível à organização criminosa. Conforme se pode depreender de diálogo colacionado (v. item 139 a 150, supra) já exaustivamente fundamentado, a acusada, da mesma forma que os demais membros, utiliza linguagem cifrada para seus diálogos, tendo, inclusive, comunicado seu filho, JEFFERSON MOLINA, da apreensão dos entorpecentes realizada no dia 22/03/2016. Ademais, consoante se verifica no laudo realizado no celular apreendido em seu domicílio (v. mídia de fl. 308 - arquivo Info 360-2018), o qual as evidências indicam que seja de sua propriedade, há diálogo - realizado no dia anterior à sua prisão, em 24/06/2018 - em que ROSELEIA faz concretas tratativas para o tráfico, solicita e recebe imagens de entorpecente (maconha) e orienta os trabalhos de embalagem e preparação da droga (v. itens 229 a 261, supra). No mesmo laudo, ademais, e em outro aparelho, também ROSELEIA cobra de Maicon Henrique Rocha do Nascimento dívidas de JEFFERSON (o morto que receber), em mensagem de 16/06/2018, de forma incisiva, e com total domínio do contexto e dos interesses da associação criminosa, ainda salientando que, para pagamento de dívidas por receber a pessoa falecida, o veio (velho), dando a última palavra, desejava receber em dinheiro e não em carro, como corriqueiro no contexto da Laços de Família (o veio não quer carro). Na mesma informação da polícia (IPJ 360/2018), consta, também, laudo realizado em aparelho de propriedade de SILVIO MOLINA. Em conversa com ROSELEIA, pode-se verificar que a acusada viajou, em meados de junho de 2018, para Natal/RN, como a finalidade específica de receber carro relativo a tratativas da associação, conforme já fundamentado (v. itens 229 a 261, supra). Dessa forma, pode-se concluir de todas essas evidências que a participação de ROSELEIA não era de modo algum eventual no grupo, tampouco totalmente lateral, mas importante. Há provas de sua atuação muito ativa na associação, muito além de mera esposa de Silveio ou mãe de JEFFERSON, o que enseja acréscimo de sua culpabilidade. b) a acusada não possui mais antecedentes certificados nos autos. Muito embora conste registro de processo pelo delito de contrabando em sua certidão de antecedentes (v. fls. 2131/2132 - volume 8 - autos 0000570-13.2017.403.6000), é certo que se verifica a extinção de sua punibilidade pelo art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, emrazão de cumprimento de suspensão condicional do processo. Dessa forma, tal apontamento não poderá agravar sua pena, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O registro de ação penal suspensa por força do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não pode ser utilizado para agravar a pena-base, em confronto com o princípio da não culpabilidade (REsp 1.533.788/PE, DJe 29/02/2016).c) não há elementos que tratem conduta social e a personalidade da acusada) nada a ponderar sobre os motivos do crime. e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de provabilidade, uma vez que se trata de associação extremamente organizada, com grande potencial lesivo, que movimentava altíssimas cifras e grandes quantidades de entorpecentes, conforme apreensões devidamente verificadas no decorrer da operação. A associação criminosa, também, era responsável por abastecer outras cidades e estados, o que se demonstra pela ida de ROSELEIA a Natal/RN, bem como pelos contatos da organização naquele Estado, especialmente com a pessoa de ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA (BEBÉ). Ademais, não se pode olvidar que a acusada usufruiu diretamente dos recursos e bens que lhe foram proporcionados emrazão da atuação ilícita da associação, como viagens, carros e joias.f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.321. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena emrazão da presença de circunstância judicial desfavorável. Assim, em relação às circunstâncias presentes do artigo 59 (culpabilidade e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/3 para cada uma a partir da pena mínima, como forma de facilitação da conta, restando, pois, o percentual total de 2/3 a ser aplicado sobre o mínimo. Dessa forma, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, e 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. 322. Na segunda fase, não verifico a incidência de agravantes ou atenuantes, restando a pena, nesta fase, mantida em 5 (cinco) anos de reclusão, e 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. 323. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que a ré - residente em Mundo Novo/MS, cidade localizada a 20 km do Paraguai - tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda do país vizinho. Depreende-se de diálogo empreendido por ROSELEIA em 24/06/2018, inclusive, que ela estava negociando entorpecentes a serem pagos em guarani, moeda corrente do Paraguai, conforme transcrito abaixo (v. mídia de fl. 308 - arquivo Info 360-2018 - fls. 08):ROSE: Bom dia ROSE: Me manda uma foto ROSE: Da que eu vai ver ROSE: Vai Elvio Roça: Bom dia Elvio Roça: Então uma 4 hrs da tard a mostra já vai ta aq. Elvio Roça: O pai já foi busk 10 hrs 4 hrs já vai ta aq. Elvio Roça: [imagens de maconha] ROSE: Eles leva quantos dias para deixar 500 pronta Elvio Roça: Mais aí eles precisa de um tempinho pra preparar e 20 milhão de guarani adiantado ROSE: O dinheiro eu arrumo [...].324. Logo, é inequívoco que a acusada conhecia a origem estrangeira do

entorpecente, bem como participava ativa e pessoalmente da negociação e tratativas para internalização das drogas. 325. Dessa forma, considerando a grande estrutura da associação integrada por ROSELEIA, que tinha enorme capacidade de internalização e domínio do preparo e remessa de drogas para o Brasil, bem como sua ativa participação para internalização das drogas, entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/2, dado que o mesmo grupo cuidava não apenas de inserir a droga estrangeira no território nacional, mas de realizar, ainda, todas as preparações para colocar droga nos caminhões e efetivamente deslocá-los até o final (diversos estados da federação, inclusive), pelo que o grupo terminava por dominar recursos financeiros elevadíssimos, já que não tinha intermediários desde o ponto de internalização. Tal circunstância precisa ser assim sopesada. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 1749 (um mil, setecentos e quarenta e nove) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b, c/c 3º, do Código Penal. É certo que, em que pese, pela singular escala de pena, a acusada pudesse fazer jus, em tese, ao regime semiaberto, é certo que a sua culpabilidade no delito é concreta e grave, sendo ela pessoalmente responsável por tratativas de negociação de entorpecentes e por recebimento de valores advindos do tráfico. ROSELEIA tem proeminência junto à associação criminosa, e, por diversas vezes, aparece diretamente ligada às tratativas a ela relativas, o que justifica a fixação de regime mais gravoso que o normal, sob adequada fundamentação (Súmula 719 do STF). Ademais, não se pode olvidar que a associação de que participava era um grupo armado, extremamente organizado e de grande poderio financeiro, que movimentava toneladas de entorpecentes. 328. Dessa forma, impõe-se, com observância a tais circunstâncias vistas, a fixação de regime mais gravoso, nos termos do 3º do artigo 33 do CP. Nesse sentido: 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, assentaram que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram a dedicação do paciente a atividades criminosas. O registro de que o agravante alugou imóvel para a prática do comércio de drogas, bem como a apreensão de considerável quantidade de entorpecente e pretechos destinados à divisão da substância, revelam que a hipótese não retrata quadro de traficância eventual ou de menor gravidade, circunstâncias para quais a minorante em questão deve incidir. Precedentes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes - notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante (2.539,6g de maconha) - constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifo nosso](STF: HC 161.482 Agr. Órgão Julgador: Primeira Turma. Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 223 de 19-10-2018)329. Em relação à possibilidade de detração, ematenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Rbeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.330. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que a ré permaneceu presa durante o período de 25/06/2018 até a presente data (19/12/2019), portanto, 1 ano, 5 meses e 25 dias. Tal tempo não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.331. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior às previstas nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.332. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. 333. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se a acusada pela prática do crime que lhe foi imputado.334. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada da ré, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. 335. JÉSSICA PIVOZAN AZEVEDO336. Correlação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 337. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie, pois, ainda que haja em certo tempo atuado para auxiliar os traficantes de BODINHO enquanto este esteve preso, a própria frustração por ele externada não dá convicção de que JÉSSICA houvesse logrado atuar satisfatoriamente, o que pode ser por falta da mesma competência, mas igualmente por estar inclinada a favorecer sua família e seu irmão. Por pouco abonável que seja esta circunstância, parece o suficiente para não se tomar conspícuo o agravamento da pena pela culpabilidade - intensidade do dolo na associação -, ao contrário do que sucede com ROSELEIA, b) a acusada não possui mais antecedentes certificados nos autos (v. fl. 21.30 - volume 8 - autos 0000570-13.2017.403.6000), c) não existem elementos que tratam a conduta social e a personalidade da acusada. Malgrado tenham sido registrados diálogos que reportem eventual conduta violenta de JÉSSICA, no sentido de eu queria ir meter tiro também nessa desgraça. Eu vou falar um negócio pra você, eu queria meter tiro nessa desgraça, eu queria alguém pra dar foga [...] (v. fl. 3625 - volume 16 - autos 0000925-23.2017.403.6000), é certo que se pode verificar que tal conversa foi registrada, de forma isolada, cerca de um mês após a morte de JEFFERSON, irmão da acusada, mas faltantes elementos outros de que houvesse de fato adotado condutas violentas. Logo, entende-se que não pode dar mostra de sua personalidade para fins de agravamento da pena, dado que suas falas foram presumivelmente impelidas por certa emoção que, bem discernível e analisado o contexto total, em que não se manifesta assim noutros diálogos, torna irrazoável assumir-se como uma autêntica e manifesta deliberação de cometer os homicídios que anuncia, o que seria uma demais - fidedigno é aqui, portanto, o esclarecimento por JÉSSICA prestado em interrogatório sobre o tema.) d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de associação extremamente organizada, com grande potencial lesivo, que movimentava altíssimas cifras e grandes quantidades de entorpecentes, conforme apreensões devidamente verificadas no decorrer da operação. A associação criminosa, também, era responsável por abastecer outras cidades e estados, o que se demonstra pela ida de JÉSSICA a Natal/RN, bem como pelos contatos da organização naquele Estado, especialmente com a pessoa de ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA (BEBÊ). Ademais, não se pode olvidar que a acusada, assim como sua mãe, usufruiu diretamente dos bens e recursos que lhe foram proporcionados em razão da atuação ilícita da associação, como viagens ao exterior, carros e joias. f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 338. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Assim, em relação às circunstâncias presentes do artigo 59 (culpabilidade e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/3 por causa. Sendo uma única circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. 339. Na segunda fase, não verifico a incidência de agravantes ou atenuantes, restando a pena, nesta fase, mantida em 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. 340. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que a ré - residente em Mundo Novo/MS, cidade localizada a 20 km do Paraguai - tinha plena ciência da origem da droga comercializada na associação de que fazia parte. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lâmpião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a admissão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em companhia de designios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJE 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJE 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJE 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JULIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).341. Dessa forma, considerando a grande estrutura da associação integrada por JÉSSICA, que tinha grande estrutura para internalização e domínio do preparo e remessa de drogas para o Brasil, entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/5. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 1119 (um mil, cento e dezesseis) dias-multa.342. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/6 (um sexto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, ser a acusada, conforme consta nos autos, proprietária, juntamente a seu pai SILVIO, sua mãe ROSELEIA e seu irmão JEFFERSON, de imóveis, embarcações e veículos de luxo, além de festas grandiosas e milionárias, como ser inserida em associação dedicada à atividade de traficância, capaz de movimentar valores elevadíssimos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:343. Por o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 1119 (um mil, cento e dezesseis) dias-multa, fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.344. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.345. Em relação à possibilidade de detração, ematenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Rbeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.346. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que a ré permaneceu presa durante o período de 25/06/2018 até a presente data (19/12/2019) - portanto, 1 ano, 5 meses e 25 dias -, acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto) para outro mais brando (aberto), com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, restando a pena de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.347. Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o aberto, e considerando o lapso temporal em que a acusada já permaneceu presa neste processo, entendo que não remanescem os motivos para a manutenção de sua prisão cautelar nestes autos e verifico a incompatibilidade do regime fixado com a prisão provisória. Dessa forma, cabível a substituição da prisão por medidas cautelares dela diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que assim fixo: a) Comparecimento bimestral ao Juízo de seu domicílio, para informar e justificar as suas atividades (art. 319, I, CPP); b) Proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização, bem como de se ausentar de sua Comarca por prazo superior a 10 (dez) dias (art. 319, IV, CPP).348. Assim, asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade. Determino a expedição de alvará de soltura clausulado e respectivo termo de compromisso em relação a esta ação penal, devendo a acusada ser posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. DOS BENS:349. Verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Como efeito, o CP exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito.350. No entanto, no caso dos crimes de tráfico de drogas (arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006), o simples nexo de instrumentalidade é o bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito em si. É o que se depreende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.351. Ressalto que as circunstâncias de aquisição dos veículos GM/Corolla, de placas OWG-1481 e QGP-1816, são as mesmas, sendo ambos advindos da cidade de Natal/RN e registrados no nome de JÉSSICA PIVOZAN AZEVEDO, sendo trazidos do estado até Mundo Novo/MS para serem posteriormente vendidos. 352. O primeiro veículo, de ano/modelo 2015, consoante se depreende da representação da autoridade policial para deflagração da operação, além de ser oriundo do mencionado Estado, em que há compradores de tal grupo criminoso já demonstrados nos autos, é possível constatar que, em menos de um mês, em abril de 2016, o veículo passou por três proprietários diferentes, sendo que, em 13/04/2016, foi registrado no nome de JÉSSICA A.353. Já no tocante ao segundo veículo, de placas QGP-1816, não obstante ter sido retirado diretamente da concessionária, é possível observar, mediante os diálogos efetuados em empáticos, obtidos no celular de ROSELEIA (v. mídia de fl. 360 - arquivo Info 360-2018), toda a movimentação de JÉSSICA e ROSELEIA para buscar o veículo na cidade de Natal/RN, comprovadamente com pagamento de comercializações de drogas.354. Logo, as evidências apontam, inequivelmente, que tais automóveis consistiram, sim, em pagamento, por compradores de droga, pelo tráfico de entorpecentes enviados pela associação criminosa àquela cidade da região Nordeste do país, motivo pelo qual seu perdimento é medida que se impõe. 355. Da mesma forma, não restou demonstrada a origem lícita das joias constritas no domicílio das acusadas, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão.356. Assim sendo, decreto o PERDIMENTO DO seguintes bens abaixo listados, com o trânsito em julgado (ou dos valores obtidos por suas respectivas alienações judiciais, acaso coordenadas por este Juízo), com filtro nos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98 e art. 91 do CP, uma vez que foram adquiridos com proveitos do tráfico de drogas e/ou foram utilizados como instrumento para a prática do tráfico de drogas, ressalvada eventual destinação dada em sede de embargos de terceiro:1) Veículo TOYOTA COROLLA, ano/modelo 2015, placas OWG-1481-2) Veículo TOYOTA COROLLA, ano/modelo 2018, placas QGP-1816.3) 4 anéis dourados, 1 pulseira dourada e 2 cordões dourados (item 12 do termo de apreensão 106/2018 - fl. 51 - volume 1 - autos 0000570-13.2017.403.6000).357. Em relação aos celulares apreendidos, de propriedade das acusadas, considerando que já foram realizados os devidos laudos periciais, entendo que não há óbice à sua imediata restituição, já que não remanescem mais interesse processual na sua construção. Assim, DETERMINO A SUA RESTITUIÇÃO, ressalvada a hipótese de algum aparelho ainda estar com laudo pendente de conclusão.358. Ressalte-se que, caso os equipamentos ainda não tenham sido entregues a este Juízo, a sua liberação se dará pela própria Autoridade Policial. III. DISPOSITIVO359. Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão punitiva para) CONDENAR a ré ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO, pela prática das condutas descritas no artigo 35, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 1749 (um mil, setecentos e quarenta e nove) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos ante o montante aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).b) CONDENAR a ré JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO, pela prática da conduta descrita no artigo 35, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 1119 (um mil, cento e dezenove) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Considerando a detração de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, fica fixado o regime inicial aberto como o regime inicial de cumprimento da pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).c) ABSOLVER a ré ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO da prática do delito do artigo 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06, que lhe foi imputado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.d) ABSOLVER a ré JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA da prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, que lhe foi imputado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.e) DECRETAR o perdimento dos bens relacionados no item Dos Bens, com decisão nesse sentido.f) por fim, DETERMINAR a liberação/ levantamento do sequestro/ indisponibilidade dos aparelhos celulares relativos às acusadas, conforme decisão nesse sentido.360. Condeno as ré Roseleia Teixeira Piovezan Azevedo e Jéssica Piovezan Azevedo ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.361. Fica mantida a PRISÃO CAUTELAR da ré ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO. Imediatamente após o término do recesso judiciário, expeça-se Guia de Execução Provisória, observando-se o contido no artigo 292 e seguintes do Provimento nº 64/2005-CORE. 362. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO e TERMO DE COMPROMISSO em favor da ré JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO, devendo ser imediatamente posta em liberdade, salvo se presa por outro motivo.363. Os bens que eventualmente estejam cedidos, se o caso, para uso das instituições ou para que em relação aos quais tenha sido nomeado administrador ou fiel depositário permanecem nesta condição até provimento definitivo ou disposição diversa da SENAD.364. Independentemente de trânsito em julgado, entretanto, proceda-se à restituição dos celulares das acusadas.365. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:a) em relação às ré, proceda-se: (1) ao lançamento do nome das acusadas no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação das ré para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução Definitiva da Pena.b) em relação ao veículos e joias, com perdimento decretado na forma Lei de Drogas: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre o bem e o joias declaradas perdidas em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.366. Cópia da presente sentença à ação penal principal, ao sequestro, à alienação judicial de bens e aos embargos de terceiro nº 0000446-59.2019.403.6000.367. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA PUBLICADA EM 09/01/2020 Diante do quanto apontado pela defesa através da petição de fls. 550/552, apresentada em 20/12/2019 ao Plantão Judiciário, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para que sejam feitas as seguintes alterações: Onde consta: 330. Em observância a essas disposições, leve em consideração o fato de a ré haver permanecido presa durante o período de 25/06/2018 até a presente data (19/12/2019), portanto, 1 ano, 5 meses e 25 dias. Tal tempo não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal (...) 333. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se a acusada pela prática do crime que lhe foi imputado. A redação da sentença, no parágrafo em questão, passa a ser a seguinte: 330. Em observância a essas disposições, leve em consideração o fato de a ré haver permanecido presa durante o período de 25/06/2018 até a presente data (19/12/2019), portanto, 1 ano, 5 meses e 25 dias, para subtrair-lhe este período da pena imposta, restando-lhe, assim, 6 anos e 5 dias de reclusão. A despeito da detração, não haverá modificação no regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando (semiaberto), pois a circunstâncias do art. 59 do CP são desfavoráveis à ré (artigo 33, 3º do Código Penal, c/c. a Súmula 719 do STF), conforme exposto no item 327, supra, do presente decisum. Ademais, mesmo que se chegasse ao regime semiaberto, mera fixação nesta patamar não torna insubsistentes os fundamentos da prisão cautelar, caso esteja fundamentada nos motivos do art. 312 do CPP. (...) 333. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se a acusada pela prática do crime que lhe foi imputado. Não socorre à ré o direito ao restabelecimento à liberdade, tendo permanecido presa durante a persecução penal e em face da periculosidade e poder econômico do grupo criminoso ao qual pertencia, centralizado em região de fronteira seca como território paraguaio e comatuação concreta, recursos e aliados no território do país vizinho, permanecendo presentes os riscos à ordem pública e à aplicação penal que levaram à decretação da prisão cautelar. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011.0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos) As alterações realizadas não acarretam em qualquer modificação nos efeitos da sentença. Uma vez que ainda não houve publicação, observe-se as alterações quando da disponibilização no Diário de Justiça. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0012995-53.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ENLÍU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

RÉU: MARCOS KHADUR ROSA PIRES, SELMA MARA AFONSO, ALFREDO ANIZIO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) RÉU: THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

Advogados do(a) RÉU: THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

Advogados do(a) RÉU: THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

Nome: MARCOS KHADUR ROSA PIRES

Endereço: desconhecido

Nome: SELMA MARA AFONSO

Endereço: desconhecido

Nome: ALFREDO ANIZIO DE SOUZA NETO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006668-53.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ANTONIO SERRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004328-68.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004504-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA DELMONDES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876, LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005474-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAETANO ALBERTO GONZALEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006566-60.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEBES JACQUES SANCHES, IVANI OLIVEIRA SOUZA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004973-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PEDRO LUTZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0009288-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: JOAOZINHO FRANCO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO - MS19150
Nome: JOAOZINHO FRANCO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005075-52.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANY DA SILVA

Nome: REJANY DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007317-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE MARCEL AMENDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: EBSERH

Advogados do(a) RÉU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

Nome: EBSERH

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006021-24.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILLIAN BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010161-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMON HECTOR CALDERON CALDERON, MARINES VESCOVI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor RAMON HECTOR CALDERON CALDERON para a ocupação principal ou para qualquer trabalho, para fins de cobertura securitária habitacional.

Instadas as partes a respeito da produção de provas, tanto os autores como a ré CAIXA SEGURADORA S/A requereram a produção de prova pericial, conforme docs. n. 20211020, e 20588160, respectivamente, enquanto a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF dispensou a produção de outras provas (doc. n. 20041907).

Assim, por considerar que a prova pericial tem pertinência como o ponto controvertido, decido pela sua produção.

Como perito, nomeio o Dr. EULÁLIO ARANTES CORRÊA DA COSTA, oncologista, com endereço na AVENIDA FERNANDO CORRÊA DA COSTA, n. 910, AP 5A, fones (67) 3312-0800 e (67) 9 9247-3940, e-mail: eulalioaccosta@gmail.com, nesta capital.

Intime-se as partes para que, em quinze dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, nos termos do art. 465, §1º, II e III, CPC.

Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, devendo informar o valor dos seus honorários, para fins de depósito pela parte interessada, na forma abaixo.

Cientifique-o de que aos autores foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com metade dos honorários periciais, fixados no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

Já a ré Caixa Seguradora S/A deverá pagar a outra metade da quantia estipulada acima, consoante o art. 95 do CPC, pelo que deverá ser intimada para depositar o valor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004036-83.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REJANY DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009108-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HATSUE MIYAHIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS GASPARD LUZ CAMPOS DE SOUZA - MS15236

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HATSUE MIYAHIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

“Em agosto de 2019, a impetrante recebeu Ofício do Chefe da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 9 Região Militar, no qual estava sendo apurada suspeita de acumulação irregular de pensão militar, eis que a impetrante já recebe outros 2 (dois) benefícios dos cofres público. Quais sejam: 1) Pensão militar 2) Aposentadoria por Idade do INSS (NB 082.557.840-0); 3) Pensão por morte de ex-combatente;

2 A fundamentação da decisão do Ministério da Defesa foi com base no artigo 29, da Lei 3.765/60, na redação dada pela alteração introduzida pelo artigo 27, da MP 2.215-10/01. Ou seja, que a Pensão Militar seria cumulável apenas com um dos benefícios já recebidos;

3. Ato contínuo, em 10/09/2019 a impetrante requereu ao INSS a renúncia do seu benefício de Aposentadoria por Idade do INSS (NB 082.557.840-0), eis que os valores recebidos dos outros dois benefícios superam esse;

4. Entretanto, para sua surpresa, o pedido de renúncia do benefício foi indeferido, com base no artigo 181-B, § único, Incisos I e II, do decreto 3048/99. Lembrando que NÃO se busca aqui uma desaposentação e sim a pura e simples renúncia, haja vista o direito da impetrante em poder optar pelo benefício que lhe garantirá valor mais elevado que aquele cuja renúncia foi requerida;

5. Assim, está sendo violado o direito líquido e certo da impetrante, eis que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, pois se trata de direito patrimonial disponível, de manifestação unilateral (REsp nº 310884/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.09.2005). ”

Pede a concessão de liminar para *“que seja deferida a renúncia ao benefício de aposentadoria por idade NB 082.557.840-0”*, com a imediata suspensão do pagamento.

Juntou documentos (ID 23832295 a 23833051).

A impetrante foi instada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 23900090). Sobreveio o comprovante de pagamento (ID 23994298).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade (ID 24951314).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 25211437).

Notificada (ID 25053731-25053736), a autoridade prestou informações (25256143 – 25256830).

Decido.

O e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 661.256/DF (Tema 503), submetido ao rito da repercussão geral, decidiu a questão constitucional que envolvia a possibilidade de desaposentação e fixou a seguinte tese: *“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, somente lei pode criar benefício e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. ”*

Na ocasião, assentou não apenas a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, como também do art. 181-B do Regulamento Geral da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Disso ressaí que, hodiernamente, os benefícios previdenciários de aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são **irreversíveis e irrenunciáveis**, a teor do disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/1999.

Excepcionalmente, admite-se a desistência do pedido de aposentadoria pelo segurado desde que manifeste sua intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou saque do respectivo FGTS ou do PIS, conforme disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Sobre o assunto, oportuno é o julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, harmoniza-se com vários princípios constitucionais como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio informativo do procedimento que é o da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social. 2. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 3. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 4. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 5. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 6. Rejeitar a preliminar: Apelação da parte autora desprovida.

(TRF-3 - AC: 1315 SP 2008.61.23.001315-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 18/10/2010, NONA TURMA)

Com efeito, consta nos autos (ID 23832300) que houve o saque do PIS/PASEP/FGTS pela impetrante. Dada a modalidade de aposentadoria e idade atual da impetrante, por certo também houve o recebimento de prestações do benefício.

A respeito, cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE APOSENTADORIA. NÃO LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO, SAQUE DO FGTS OU PIS. ATIVIDADE URBANA COMUM. CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Anoto que não se trata de pedido de renúncia de aposentadoria já concedida e usufruída (desaposentação), mas sim de desistência de pedido de benefício que ainda não foi gozado pelo segurado. 2. Demonstrado nos autos que não houve saque do benefício, levantamento dos depósitos do FGTS ou do PIS. 3. Sendo assim, ainda que o pedido de desistência não tenha sido formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no referido Decreto, como a parte autora ainda não obteve nenhuma vantagem econômica da Autarquia Previdenciária, não há óbice para que seja formalizada a desistência do benefício, até porque se trata de um direito patrimonial disponível, além de a situação do benefício encontrar-se suspensa por decisão administrativa. 4. No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho urbano comum, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentado cópia da CTPS da parte autora. 5. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário não provido.

(TRF-3 - REO: 00032789320094036104 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 31/01/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO, IRACY SENA SILVA FILHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

SENTENÇA

ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO e IRACY SENA SILVA FILHA propuseram a presente ação contra a empresa SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, perante a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande.

Sustentam serem proprietários de imóvel financiado pelo SFH e objeto de danos físicos.

Logo, como o contrato contou com seguro, pretende a condenação da ré a lhe pagar indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consertados, além dos juros de mora e multa de 2%.

Juntou documentos.

O Juiz Estadual deferiu o pedido de justiça gratuita (ID 16001258 - Pág. 87).

Citada, a ré apresentou contestação (16001259 - Pág. 4 e seguintes), quando, apontando a Lei 13.000/2014, defendeu sua substituição pela Caixa Econômica Federal (CEF) e, em consequência, competência da Justiça Federal. Arguiu outras preliminares, dentre elas a de falta de interesse de agir pela quitação do contrato de financiamento e extinção do contrato acessório de seguro. Juntou documentos.

Réplica no ID 16001260 - Pág. 25 e seguintes.

A Caixa Econômica Federal requereu sua inclusão no feito, substituído a seguradora ou como sua assistente, juntando documentos (ID 16001261 - Pág. 66-77).

O Juiz Estadual encaminhou os autos para esta Justiça Federal (ID 16001262 - Pág. 69).

É o relatório.

Decido.

Com fundamento nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1091393, este juízo tem decidido que a Caixa Econômica Federal poderia atuar apenas como assistente da seguradora e desde que preenchidos três requisitos: o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

No caso, a CEF esclareceu tratar-se de apólice pública e documentos indicam déficit nas contas do FCVS em razão do pagamento de indenizações (ID 16001259 - Pág. 100-133), restando provado o risco ou impacto econômico a esse fundo. No entanto, os contratos foram firmados em 01/1983 e 11/1988 (ID 16001259 - Pág. 91-93), de forma que, nos termos da decisão do STJ, a empresa pública não teria interesse jurídico.

Sucedo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão no RE 827.996 e, se acolhida a tese do interesse da CEF, o processo será mantido na Justiça Federal.

Assim, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o feito deve ser processado neste juízo até que sobrevenha decisão do STF, mesmo porque, caso se entenda pela ausência de interesse, o juízo estadual poderá ratificar os atos praticados.

E para que não se alegue prejuízo, a seguradora deverá ser mantida no processo, permanecendo a CEF como sua assistente.

Inicialmente cabe registrar que a parte autora não comprovou que participou à seguradora a ocorrência do sinistro e que ela tenha se negado a indenizá-lo, conforme exige o art. 771 do Código Civil. Também não menciona a data em que tomou conhecimento dos vícios estruturais do imóvel, informação importante para se avaliar a ocorrência da prescrição de sua pretensão.

Pois bem a ré arguiu preliminar de ausência de interesse, pois o mútuo habitacional e, por conseguinte, o contrato de seguro, foram extintos em 10/1999 (ID 16001259 - Pág. 91-93). Desde então cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

Logo, a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse.

Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato". O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam objeto da garantia.

5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes.

6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então.

7. Destarte, se o contrato de seguro se encontra extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. Juízo a quo).

8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício.

9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.

(AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI – 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

- A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

- Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1970393 – Des. Federal José Lunardelli – 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO.

Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial; O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula n.º 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128): "A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do segurado;"; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento.

(Ap 1877502 – Des. Federal Fausto de Sanctis – 11ª Turma – e-DJF3 Judicial 03.04.2018)

Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO.

(...)

- Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.

- A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, eis quem quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro.

(AC 50027615220154047110 – Ricardo Teixeira do Valle Pereira – 3ª Turma – DE 28.08.2015).

Diante do exposto:

1) defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para atuar como assistente da seguradora; **retifique-se a autuação;**

2) por ausência de interesse, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Isento de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZINEI DOMINGUES VERAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CPC. A remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º,

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

IMPETRANTE: SUZANA VINICIA MANCILLA BARREDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGEP) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,

DECISÃO

SUZANA VINICIA MANCILLA BARREDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**.

Alega que, em razão de doença de sua genitora, requereu sua remoção do *campus* Corumbá para Campo Grande, local da residência de sua mãe, portadora de demência, hipertrofia muscular por seqüela de fratura de quadril e de redução da capacidade funcional de ambos os joelhos, decorrente do quadro degenerativo, ressaltando que aquela cidade não dispõe de estrutura para tratamento médico adequado.

Diz que a autoridade indeferiu o pedido com fundamento no laudo médico pericial, o qual concluiu que o tratamento pode também ser conduzido na localidade de seu exercício atual, sem prejuízos a terapêutica a ela instituída.

Sustenta que a tentativa de mudança de sua genitora para a cidade de Corumbá, MS, restou infrutífera, (...) *porquanto a cidade é extremamente quente, a residência não é adaptada para as necessidades de locomoção, fica longe dos poucos amigos e familiares que ainda lhe restam, consequentemente não viverá com dignidade e integridade física e mental em seus últimos anos de vida.*

Sob o prisma do princípio da unidade familiar, da saúde e da dignidade da pessoa humana, e do artigo 36 da Lei n. 8.112/90, pede a concessão de liminar para compelir a autoridade apontada como coatora a proceder sua imediata remoção da unidade de Corumbá/MS para a unidade da UFMS de Campo Grande/MS, permitindo o exercício de suas funções de docente nesta cidade.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato com fundamento na conclusão do laudo médico. Apresentou documentos (ID 25857019 e seguintes).

Decido.

Dispõe o art. 36 da Lei n. 8.112/90, naquilo que interessa para solução da lide:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

No caso, a impetrante justificou o pedido de remoção para Campo Grande para cuidar de sua genitora, de 88 anos de idade, como diagnóstico de demência, hipertrofia muscular por seqüela de fratura de quadril e apresentar redução da capacidade funcional de ambos os joelhos decorrente do quadro degenerativo.

No entanto, a junta médica oficial concluiu que o tratamento também pode ser realizado em Corumbá, MS, sem prejuízos a terapêutica instituída à genitora da impetrante (ID 25862831).

E a impetrante não logrou em infirmar tal conclusão. As alegações de clima quente, residência não adaptada, distância de amigos e familiares, mudança de médicos, por si só, não afastam as conclusões do laudo médico.

E não se pode olvidar que o dispositivo legal mencionado condiciona a remoção à comprovação por junta médica oficial.

De qualquer forma, havendo necessidade do auxílio exclusivo da impetrante, sua genitora pode realizar o tratamento em Corumbá, conforme concluiu a junta médica, cujo resultado, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, poderia ser afastado somente por meio de dilação probatória, inviável na via eleita.

Diante disso, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Intímem-se.

Após, ao MPF.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO, ADILA CATAN SONONO MARCHIORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS9225

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS9225

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRIMEIRO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPO GRANDE, AC EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

DESPACHO

Digamos partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquemas provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: dez dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009880-53.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIRLENE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021, LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS BICHARA - MS14450, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-22.2019.4.03.6007 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DARCI ROQUE KROSTT, MARLENE RASIA KROSTT

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337, MARLI TERESA MUNARINI - MS17640, RENATA MARIA MACENA DE FREITAS - MS17040

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337, MARLI TERESA MUNARINI - MS17640, RENATA MARIA MACENA DE FREITAS - MS17040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Esclareça o impetrante se pretende a desistência do feito (art. 485, VIII do CPC) ou se está renunciando ao direito em que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC), caso em que deverá juntar procuração com poderes específicos para renunciar, nos termos do art. 105 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007742-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS (25691596) para implantação do benefício concedido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010376-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZANETE LOPES DA SILVA, LUCIMARA CHAGAS DA SILVA LOPES, WILLIAN THIAGO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF - MS18719
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS ALEXANDRE FLEMING CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO

OSVALDO PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada nº 535.177.512-0, cessado em 1/4/2016.

Afirma que recebeu o Amparo Assistencial à Pessoa Idosa no período de 15/4/2009 a 1/4/2016, mas o benefício foi suspenso sob a alegação de irregularidades, culminando na cobrança da quantia de R\$ 14.815,83.

Aduz que o motivo da suspensão foi a concessão de aposentadoria por idade à sua esposa (NB 171.832.695.2) e também sua mudança para a cidade de Coxim - MS. Sustenta sua boa-fé quando do recebimento das prestações, pelo que não deve ser compelido a devolver valores.

Citado, o requerido apresentou contestação (doc. 16815129). Alegou, em síntese, *que a esposa do autor, membro do núcleo familiar, ao completar 60 anos, passou a receber aposentadoria por idade em 19/09/2014, sendo certo que, a partir dessa data, com a alteração da renda per capita do núcleo familiar, o amparo assistencial do autor passou a ser indevido, razão pela qual o INSS cessou o benefício e determinou a devolução dos valores pagos entre 19/09/2014 e 29/02/2016*. Sustentou a legalidade da suspensão do benefício e da cobrança dos valores, ressaltando que o recebimento supostamente de boa-fé pelo autor em nada altera a obrigatoriedade de sua devolução aos cofres públicos. Apresentou documentos.

Decido.

O benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), previsto na Lei nº 8.742/1993, requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência (aspecto objetivo).

O autor nasceu em 20/2/1944, contando atualmente com 75 anos. Logo, preenche o requisito etário.

Quanto ao requisito da hipossuficiência, fato é que entre a suspensão do benefício, ocorrida em 1º/4/2016, e a propositura desta ação, ocorrida em 15/3/2019, passaram-se quase três anos, evidenciando, assim, a necessidade de realização de estudo socioeconômico atualizado.

Assim, não estando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização do estudo socioeconômico.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 15 dias.

Após, expeça-se carta precatória para nomeação de assistente social e realização do estudo socioeconômico, uma vez que o autor reside em Coxim, MS. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.

Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Com a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Anote-se a prioridade na tramitação (art. 71 da Lei nº 10.741/03).

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006626-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEANDRO AMANCIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar os documentos requeridos, conforme item II – doc. n. 20364055. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento, intime-se a exequente para manifestação ou apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado, consoante artigo 534 do CPC, devendo requerer a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 535 do CPC, tendo em vista ser imprescindível para a validade da execução. Prazo: dez dias.

Na ocasião, intime-se Zilda Amâncio para juntar aos autos cópia de documento pessoal que ateste sua condição de idosa, conforme o art. 1.048 do CPC e art. 71, §1º, da Lei nº 10.741/2003, uma vez que o doc. n. 20364080 não apresenta esta informação de maneira legível.

Após, nos termos do art. 178, II, CPC, manifeste-se o MPF (doc. n. 20364073).

Oficie-se a 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação n. 0006542-44.2006.4.01.3400 (2006.34.00.006627-7), bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença, pela parte exequente naquele processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004051-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NILSON DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, não valendo para tal finalidade a simples juntada de extrato processual.

Regularizado, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Não cumpridas as providências determinadas no art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017 ou não supridos eventuais equívocos constatados no prazo assinalado, certifique a Secretária e intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nestes termos, conforme o art. 13.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009310-38.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA MARIA DINIZ, POLIBIO NOVAIS DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WANDER FERNANDES - MG27917

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 511 do CPC.

Como o executado POLIBIO NOVAIS DANTAS é revel, segundo reconhecido pela sentença (doc. n. 16584772 – p. 128-133), transitada em julgado (doc. n. 16584772 – p. 144), conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.

Desta forma, publique-se este despacho para ciência do executado supracitado, o qual poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007391-58.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA INOCENCIO CARLI - MS3640

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se os exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a executada é idosa (doc. n. 14623558 – p. 169).

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000671-26.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
RÉU: FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA, ADELLY CRISTINA DA SILVA, CELIA MOREIRA AZEVEDO, LEONARDO MOREIRA NANTES
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA APARECIDA SOARES - MS8778, OSVALDO ODORICO - MS2433, COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523
Advogado do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523
Nome: FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ADELLY CRISTINA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CELIA MOREIRA AZEVEDO
Endereço: SOUZA LIMA, 000382, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79071-340
Nome: LEONARDO MOREIRA NANTES
Endereço: WILSON TAVARES, 109, JARDIM PAULO COELHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-434

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013506-12.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVONE DE FATIMA OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação via doc. n. 24833390, julgo extinta a ação, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009234-09.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DOS SANTOS LOPES - MS14102
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DOS SANTOS LOPES - MS14102
Nome: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011462-20.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VITOR DE QUADROS, CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO - MS15978
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JANAINA BARBOSA CAMPOS DE SANTANA, CLAUD ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU: MARCO FELIPE TORRES CASTELLO - MS14640
Advogado do(a) RÉU: MARCO FELIPE TORRES CASTELLO - MS14640
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: JANAINA BARBOSA CAMPOS DE SANTANA
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUD ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014800-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDO DE LIMA GOUVEA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014994-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TAPAJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUANA SILVIA ARGUELHO DANTAS

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: LUANA SILVIA ARGUELHO DANTAS
Endereço: ARAPUA, 452, APTO 12, GUANANDY, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79086-020

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011366-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MICHELLE COUTINHO LUBACHESKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013229-59.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001043-05.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO CANTARIM, RONALDO DA TRINDADE PIRES, ADEIR MASSENA DA SILVA, JOSE LUIZ LOPES FERNANDES, RAMAO PEREIRA DE LIMA, NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, IRAN DE FREITAS BUCHARA, ARIEL GOMES DE OLIVEIRA, HELIO RODRIGUES FERREIRA, IVANO MOREIRA RAULINO, BENTO DA COSTA ARANTES, CARLOS AFONSO LOANGO, LORIVAL CARRIJO DA ROCHA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730, KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BERNARDES FILHO - MS5122
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BERNARDES FILHO - MS5122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR BERNARDES FILHO - MS5122, SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730, WALDIR BERNARDES FILHO - MS5122
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BERNARDES FILHO - MS5122
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730, WALDIR BERNARDES FILHO - MS5122
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BERNARDES FILHO - MS5122
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BERNARDES FILHO - MS5122
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PEDRO CANTARIM, RONALDO DA TRINDADE PIRES, JOSE LUIZ LOPES FERNANDES, RAMAO PEREIRA DE LIMA, NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, IRAN DE FREITAS BUCHARA, ARIEL GOMES DE OLIVEIRA, HELIO RODRIGUES FERREIRA, IVANO MOREIRA RAULINO, BENTO DA COSTA ARANTES, CARLOS AFONSO LOANGO, LORIVAL CARRIJO DA ROCHA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO CANTARIM
Endereço: desconhecido
Nome: RONALDO DA TRINDADE PIRES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE LUIZ LOPES FERNANDES
Endereço: desconhecido
Nome: RAMAO PEREIRA DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IRAN DE FREITAS BUCHARA
Endereço: desconhecido
Nome: ARIEL GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: HELIO RODRIGUES FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IVANO MOREIRA RAULINO
Endereço: desconhecido
Nome: BENTO DA COSTA ARANTES
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS AFONSO LOANGO
Endereço: desconhecido
Nome: LORIVAL CARRIJO DA ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007034-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNA YARA MALUF LUCCAS CORREIA STRIQUER - MS24922, RUTLANSTTAI BEVILAQUA - MS23928, CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA - MS10913, GRAZIELA SOARES DE CARVALHO - MS22143, THADEU STRIQUER - MS12510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007067-14.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRA DE SOUZA RODRIGUES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515, MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009319-87.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-96.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FIRMINO JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007876-67.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011534-02.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: YARA RODRIGUES FERRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014358-31.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILEI CAMPOS ALEIXES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957, ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003894-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABRICIO HENRIQUE CRUZ ZANIN
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013662-05.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARICAO MIGUEL ROLON, ARNALDO XIMENES, CLAUDIO ALBERTONI DA SILVA, DENNER MARQUES DE OLIVEIRA, DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS, ELOY FRANCA, FRANCISCO DURE, FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA, GILBERTO DIAS, IZABELINO COLMAN, JAIRO COVO DE ARAUJO, JOAO CONRAD GOMES, JOAO DA CRUZ BARBOSA DE ARAUJO, JOAO RAMAO NOGUEIRA, JOAQUIM FERNANDES SANCHE DA SILVA, JORGE TORRES DA GUARDA, JOSE ANACLETO RODRIGUES FILHO, JOSE CARLOS DA MATA, JOVINIANO FERREIRA ROSA, JULIO VILAMAIOR, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, MARCIO ANGELO DE FARIA, MARCOS MARTINES, MATEUS FERNANDEZ, NEUCIMAR DE PAULA BRANDAO, REINALDO SANTANA, ROBERTO ROQUE ALVES CORREA, RUFINO NATILO GUANES, VALENTIM GUERREIRO FILHO, VANTUIR ARAUJO MARTINS, WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA, WILDEMAR FRANCO, WILSON DA SILVA, WILSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004978-52.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAX ALBUQUERQUE DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: ALINE MEDEIROS PACHE - MS13887, LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695, LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Nome: MAX ALBUQUERQUE DE LIMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006536-59.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS
Advogado do(a) RÉU: VILSON LOVATO - MS2147
Nome: KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014542-55.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARISTELA BORGES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE SOUZA NOVAES - MS11173
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000002-65.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDGAR NAKAZATO, LUCIMAR BARBOSA DA LUZ, RINALDO ANTONIO FERREIRA

Nome: EDGAR NAKAZATO
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIMAR BARBOSA DA LUZ
Endereço: desconhecido
Nome: RINALDO ANTONIO FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007257-74.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES - ES10997, FREDERIQUE ARMINI BATISTA - ES21388
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008008-61.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SINDJUFÉ/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Nome: SINDJUFÉ/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008628-73.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES - ES10997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS TUMMINELLI DA COSTA TORTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
RÉU: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE MONACO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE MONACO INCORPORACOES SPE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001449-54.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAYANDRA DIAS CAMPOS MATIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GUERINO TONELO COLNAGHI - MS19303
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002377-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DALE SORVETES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) N° 0009185-80.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPUGNANTE: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO REGATTIERI TASSI - SP186926-B, ISABEL LUSTOSA VEIRANO - SP152300-A, ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464, THAIS SCHIAVONI GUARNIERI SILVA REYNOL - SP257532
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL, FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL

Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) N° 0004012-02.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626, MICHAEL FRANK GORSKI - MS7471, JOAO DE CAMPOS CORREA - MS1634
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogados do(a) REQUERIDO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Nome: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Endereço: desconhecido
Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010003-17.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: ROSEMEIRE MONTEIRO DA SILVA, MARCIA CRISTINA LUIZ DE CASTRO, CONDOMINIO RESIDENCIAL LIDIA BAIS
Advogado do(a) RÉU: WAGNER HIGA DE FREITAS - MS10541
Advogados do(a) RÉU: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NO VAES - MS13997, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
Advogado do(a) RÉU: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619
Nome: ROSEMEIRE MONTEIRO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA CRISTINA LUIZ DE CASTRO
Endereço: desconhecido
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIDIA BAIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) N° 0012890-71.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHAEL FRANK GORSKI - MS7471, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626, JOAO DE CAMPOS CORREA - MS1634
Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011949-19.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: S MARTINS ASSESSORIA JURIDICA, SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403
Nome: S MARTINS ASSESSORIA JURIDICA
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0014190-63.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: S MARTINS ASSESSORIA JURIDICA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013871-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE MIGUEL AVALHAES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004045-11.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS LEAO QUINTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005135-54.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RITA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004349-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HERIBERTO CONTRERA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013308-24.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA, DOMINGOS MARCIANO FRETES, MARIA GILSA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIODORO BERNARDO FRETES - MS6213, DOMINGOS MARCIANO FRETES - MS4229, MARIA GILSA DE CARVALHO - MS5266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA CONCI - MS4230
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008743-60.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: MARCIO SOARES CORREIA
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008889-04.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RICARDO MIRANDA DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

RÉU: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000479-74.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS, EDSON SOUZA GOMES, VALDEMAR DE SOUZA AMARAL, NELSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431, ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431, ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013845-63.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO MACIEL NETO, GIOVANA BEZERRA DOS SANTOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000927-90.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARQUES AMADOR DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002673-90.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS CARMELO CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0003235-46.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPUGNANTE: CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL LDA
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOSE FERRAZ DE CAMPOS - MS11215
IMPUGNADO: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES
Advogado do(a) IMPUGNADO: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171
Nome: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009429-72.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: J P COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, J P COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: J P COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009429-72.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: J P COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, J P COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: J P COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0013699-90.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIONALDO VENTURELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS - MS13211, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL
Nome: COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004455-65.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

DECISÃO

MARIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME propôs a presente ação pelo procedimento comum contra **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** e a **AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA**.

Colhe-se da narração fática as seguintes argumentações:

No dia 06/12/2017 das 9h13min às 11h10min, durante fiscalização realizada nas dependências da parte autora, a Agente Metrologico verificou que estavam sendo armazenados 6.000 (seis mil) blocos cerâmicos de vedação de 8 furos, os quais estariam em desacordo com a Portaria Inmetro n. 558/2013.

Na mesma oportunidade, vários outros produtos foram fiscalizados. No entanto, somente os tijolos apresentaram desconformidades, consoante se depreende do termo único de fiscalização de produtos expedido anexo.

Diante disso, determinou-se que a autora devolvesse a mercadoria para o fabricante e apresentasse nota fiscal de devolução no prazo de 10 (dez) dias (termo único de fiscalização de produtos).

No dia 15/12/2017, cumprindo a ordem, a requerente, com o intento de sanar a irregularidade, apresentou as notas fiscais de aquisição e devolução dos produtos irregulares.

Ocorre que, mesmo com o saneamento do vício, foi lavrado o Auto de Infração n. 5401130006437 em desfavor da autuada, sob o argumento de que após notificado para comprovar a origem dos produtos irregulares não o fez por meio dos documentos enviados, assumindo assim a responsabilidade pelas inconsistências.

A empresa autora, por sua vez, apresentou defesa no procedimento administrativo instaurado em seu desfavor, alegando que apresentou toda a documentação exigida pelo órgão fiscalizador.

Mesmo reconhecendo que a regularização da anomalia demonstrou interesse por parte da autuada (decisão da AEM anexa), a Agência Estadual de Metrologia homologou o citado Auto de Infração, aplicando como penalidade uma multa fixada no montante R\$ 10.880,00 (dez mil, oitocentos e oitenta reais).

Afirma que a infração praticada é de pequena repercussão, comportando grau de risco compatível com a dupla visita. No entanto, a fiscalização não observou a obrigatoriedade da dupla visita, instituída pela Lei Complementar n. 123/2006, que prescreve que apenas na segunda visita deve ser lavrada a infração, caso não sejam observadas as orientações prestadas na primeira visita.

Entende estar ausente a motivação na decisão administrativa, pois (...) em sede de recurso administrativo, requereu-se inúmeras questões de direito e fáticas, contudo, de maneira genérica, desconsiderando grande parte dos pontos suscitados, a Administração Pública não deu provimento ao mesmo.

Sustenta o afastamento da penalidade em razão da inexistência do dolo na prática da conduta, pressupondo-se que o fabricante detinha todo o conhecimento técnico exigido pelos órgãos fiscalizadores, como também pela restituição da mercadoria ao fornecedor e, ainda, por ser primária.

Argumenta que, caso não afastada a penalidade, a aplicação da pena de advertência já é suficiente para a reprovabilidade da conduta e para a prevenção de novas infrações.

Subsidiariamente, protesta-se pela redução da multa fixada em R\$ 10.880,00, valor que entende desproporcional.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a multa aplicada até decisão final do processo.

Juntou documentos.

Foi determinado que a autora recolhesse as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (doc. 20923155), o que foi cumprido (doc. 21316748 e 21316747).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação dos réus (doc. 26033648).

Sobreveio petição da autora reiterando o pedido da tutela de urgência, tendo em vista o recebimento de intimação do Tabelionato para pagamento da multa questionada nestes autos, sob pena de protesto (doc. 27360279). Apresentou documento (doc. 27360284).

Decido.

Dispõe o art. 55 da Lei n. 123/2006:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 8º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 9º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Consta dos autos que a empresa armazenou produtos (bloco cerâmicos) em desacordo com a legislação vigente.

Neste juízo de cognição sumária não é possível concluir que os vícios encontrados em tais produtos não ofereçam alto grau de risco para os consumidores que iriam utilizá-los, conclusão que somente pode ser afastada mediante prova em contrário, ainda não oferecida pela autora.

Note-se que o § 3º do art. 55 determina que os órgãos competentes definam situações como alto grau de risco, às quais não se aplicará a dupla visitação.

Acrescente-se que a penalidade aplicada à parte autora nos autos de infração no processo administrativo n. 52636.000288/2018-87 está prevista no inciso II do art. 8º da Lei n. 9.933/99.

De resto, a decisão administrativa faz expressa menção aos fundamentos do parecer que a antecede (doc. 20868656 - Pág. 32), não havendo que se falar em falta de motivação.

E o valor da multa fixada mostra-se razoável, pois foi estabelecido dentro do patamar legal (R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00), bem próximo ao valor mínimo, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.933/1999.

Não se pode perder de vista que a finalidade da norma é justamente evitar que tais condutas se repitam e, com isto, mais consumidores sejam prejudicados.

Diante disso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Aguardem-se as contestações.

Após, apresente a autora impugnação e informe se possui outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Em seguida, digam as rés se possuem outras provas a produzir, justificando-as, também no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002751-94.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ARNALDO VICENTE FILHO, EDGAR CALIXTO PAZ, JOSUE FERREIRA, OZAIR KERR
Advogados do(a) EMBARGADO: OZAIR KERR - MS5443, JOSUE FERREIRA - MS5881, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Advogados do(a) EMBARGADO: OZAIR KERR - MS5443, JOSUE FERREIRA - MS5881, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Advogados do(a) EMBARGADO: OZAIR KERR - MS5443, JOSUE FERREIRA - MS5881, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Advogados do(a) EMBARGADO: OZAIR KERR - MS5443, JOSUE FERREIRA - MS5881, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Nome: ARNALDO VICENTE FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: EDGAR CALIXTO PAZ
Endereço: desconhecido
Nome: JOSUE FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OZAIR KERR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001588-26.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO NADIR IBARR PIRES, MARIA FARIAS GIARDULO, MIRIAM BITENCURT DA SILVA, JUVENTINO BUENO DOS SANTOS, ALVARO DE JESUS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013713-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESPEJO (92) Nº 0004958-76.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LEDA MARIA DE VASCONCELOS FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593
Nome: LEDA MARIA DE VASCONCELOS FERRAZ
Endereço: XV DE NOVEMBRO, 7, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005649-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013146-19.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RÉU: EROTIDES PEREIRA CARVALHO

Nome: EROTIDES PEREIRA CARVALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004076-46.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANNA LISBOA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OTONI NUNES DA SILVEIRA - MS5201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014513-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008042-12.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANAINA MONGELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORLANDO MONGELLI
Advogado do(a) RÉU: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ORLANDO MONGELLI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008042-12.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANAINA MONGELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORLANDO MONGELLI
Advogado do(a) RÉU: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ORLANDO MONGELLI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006049-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVENIR BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012702-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEX SANDRO DE LIMA GONDIM, DAMIAO ALVES GONDIM, MAURA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005379-56.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARRIEL HONORIO - MS15441, JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO - SP115461
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013693-49.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JABRAYAN PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009380-11.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ANTONIO FRASSAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013376-61.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GONCALVES DA SILVA BARCELOS - MS18564, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DANDARA DOS SANTOS FIALHO, TAYNA DE SOUZA FIALHO, HELAMA DOS SANTOS FIALHO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456
Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: DANDARA DOS SANTOS FIALHO

Endereço: JOSE DE CASTRO MENDES, 201, PEQUI, SÃO PAULO - SP - CEP: 03810-020

Nome: TAYNA DE SOUZA FIALHO

Endereço: BEG AIR MENEZES NOGUEIRA, 89, CONJUNTO RESIDENCIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-710

Nome: HELAMA DOS SANTOS FIALHO

Endereço: DA SAMBAMBAIA, 122, PEQUI, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014171-96.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELICA NUNES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007192-16.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ZOBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006086-58.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: J MALUCELLI SEGURADORA S A
Advogados do(a) RÉU: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A, GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A
Nome: J MALUCELLI SEGURADORA S A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LIBERTIA FERREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. n. 23769015. Intime-se a exequente para que atenda integralmente o despacho – doc. n. 16108651, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: cinco dias.

Docs. n. 25059783 e 25061959. Dê-se ciência à exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-27.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DARCY FRANCISCHINI

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que não há necessidade de liquidação da sentença, porquanto na sentença coletiva já foi estabelecido o índice aplicado para apuração do *quantum* a ser escoimado do saldo devedor existente na época.

Nos casos quando a elaboração do **demonstrativo do débito (de dívida líquida)** depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, conforme art. 524, § 4º, do CPC.

Recorde-se que na decisão tomada no Recurso Especial 1.319.232 – DF, ficou estabelecido que os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Por conseguinte, na hipótese de o exequente não estar na posse dos contratos e eventuais aditamentos, basta que solicite tais documentos ao Banco do Brasil. E se tal pretensão não for alcançada, que então formule neste Juízo o requerimento a que se refere o art. 524, §4º do CPC, demonstrando, no entanto, para fins de comprovação do interesse processual, o prévio requerimento antes referido.

Desta forma, explique o exequente que pretende, no prazo de dez dias.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003403-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GALHARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORENO PITELLI - PR87449, ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Mascarenhas de Moraes, 3075, - de 1002/1003 ao fim, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-500

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002608-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALZIRO RODRIGUES PAIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

ALZIRO RODRIGUES PAIM ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando a liquidação de sentença quanto à ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, processada perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O réu, Banco do Brasil, não foi citado.

Por meio do doc. n. 16328105, o autor pediu a extinção da ação, tendo em vista a litispendência com o processo nº 0801255-19.2017.8.12.0045, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia – MS.

É o relatório.

Decido.

Conforme o próprio autor informa, esta ação reproduz outra anteriormente ajuizada, versando, inclusive, sobre o mesmo objeto e mesma cédula de crédito da presente execução, pelo que justifica-se a extinção deste processo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007885-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DALIA PEREIRA BAMBIL, EDENILSON PERDOMO SPADA, ALICE GUESSY BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS não se pronunciou.

Invertida a ordem da execução, conforme despacho – doc. n. 11224769 – p. 21, bem como apresentados os cálculos pelo INSS via doc. n. 11224770, a parte exequente concordou com os valores apresentados por meio do doc. n. 11224771 – p. 5.

Desta forma, considerando o art. 535, §3º e inciso I, do CPC, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento do crédito da parte exequente, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Não há honorários quanto à fase de cumprimento de sentença, uma vez que não houve impugnação, conforme o art. 85, §7º, CPC.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Face a sucumbência recíproca, reconhecida pelo acórdão (doc. n. 11224768 – p. 6-13), transitado em julgado (doc. n. 11224769 – p. 20), cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006076-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAIA MOHAMED EL CHEIKH NERES - MS11222, EDIR LOPES NOVAES - MS2633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularizar este cumprimento de sentença, atendendo as disposições da Resolução PRES n. 142/2017, especialmente o art. 10, no que couber, bem como respeitando-se a ordem cronológica e inteireza das peças processuais. Prazo: dez dias.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente é idoso (doc. n. 19748910 – p. 34).

Regularizado, façam-se os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000015-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO COMPARIM, VICTORIO BROCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pretendem os exequentes a emenda da inicial para que sua pretensão seja recebida como liquidação provisória da sentença.

Ao final da peça salientam que *restaram observados os requisitos indispensáveis a propositura da presente, quais sejam, a existência do débito e a necessidade de constituir a liquidez da decisão, para posterior exigibilidade. **restando pendente para tanto, tão somente, o acesso a toda documentação necessária para a devida liquidação.***

Diversamente do que alegam os exequentes, não há necessidade de **liquidação da sentença**, porquanto na sentença coletiva já foi estabelecido o índice aplicado para apuração do *quantum* a ser escoimado do saldo devedor existente na época.

Logo, não se trata de execução de sentença ilíquida.

Em casos tais, ou seja, *quando a elaboração do **demonstrativo do débito** (de dívida líquida) depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência*, conforme art. 524, § 4º, do CPC.

Recorde-se que na decisão tomada no Recurso Especial 1.319.232 – DF, ficou estabelecido que os réus *deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.*

Por conseguinte, se é que os requerentes não estão na posse dos contratos e eventuais aditamentos, basta que solicitem tais documentos ao Banco do Brasil. E se tal pretensão não for alcançada, que então formulem neste Juízo o requerimento a que se refere o art. 524, § 4º do CPC, demonstrando, no entanto, para fins de comprovação do interesse processual, o prévio requerimento antes referido.

Feitas estas considerações, torno sem efeito o despacho referente ao doc. n. 13749231, somente no que concerne ao item 3, uma vez que não se trata de cumprimento provisório de sentença, como bem ponderou a parte exequente, mas de liquidação de sentença. Os demais itens deverão ser cumpridos.

Expliquemos exequentes que pretendem, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JODACIR JOAO MANETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JODACIR JOÃO MANETTI ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 94.008514-1 (n. 0008465-28.1994.4.01.3400), proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.*”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedeu que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande. Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da corrente em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase de conhecimento é de competência da Justiça Estadual. Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se trata de conflito de competência. É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal. Cedição que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal é aplicável. Constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, **COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEÇÃO.** - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não no Banco do Brasil, não há que se falar em competência da Justiça Federal. CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.
3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande** (Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi - 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente ao Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instando a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal foi indicada na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Emprecedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não no Banco do Brasil, não há que se falar em competência da Justiça Federal. Cademeta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo estadual. Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS.** Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti - Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006479-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JUNIA FROES DA SILVA, JOSE CASSIANO DA SILVA, CLAUDIO FROES DA SILVA, CASSIO FROES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pela servidora falecida os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se JÚNIA FRÓES DA SILVA, JOSÉ CASSIANO DA SILVA, CLÁUDIO FRÓES DA SILVA e CÁSSIO FRÓES DA SILVA devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador de IRIS FRÓES DA SILVA, no prazo de dez dias.

A Secretaria deverá certificar nos autos principais: a) a propositura da presente execução e b) se naqueles autos a parte exequente ou o Sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0000505-28.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA GALEV

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006930-67.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: JOAO CELSO NAUJORKS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA - MS5422
Nome: JOAO CELSO NAUJORKS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006207-42.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS, FRANCISCO ROBERTO ROSSI
Advogado do(a) RÉU: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096
Advogado do(a) RÉU: PERICLES SOARES FILHO - MS5283

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2499

INQUÉRITO POLICIAL
0002012-77.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

Autos à disposição do Dr. Fabio Adair Grance Martins, OAB/MS 13.189, para consulta no balcão, por 30 dias.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000259-29.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.,

A defesa de MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS requer novamente a revogação de sua prisão preventiva (ID 26947045), sob os mesmos argumentos já aventados nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 5009743-05.2019.403.6000. Em síntese, alega que o réu é presumidamente inocente, possui residência fixa, ocupação lícita e é primário. Sustenta fazer jus à liberdade provisória ou ainda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 27025073), sob a alegação, em síntese, que permanecem presentes os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decretação da prisão preventiva do réu, não tendo a defesa trazido elementos novos que ensejassem a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva. Aduziu ainda que não restou comprovado o trabalho lícito, bem como que seu filho menor dependa exclusivamente de seus cuidados.

Decido.

O pedido de liberdade provisória deduzido pela defesa de MANUEL já foi devidamente apreciado e indeferido por meio de decisão proferida em 12.12.2019 nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 5009743-05.2019.403.6000. Compulsando os autos, vislumbro que o requerente **não trouxe fatos novos aptos a ensejar a reforma daquela decisão**. Em verdade o presente pedido é uma repetição exata do pedido anterior.

Por conseguinte, como se trata de *decisum* sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*, inalterado o quadro fático que ensejou a determinação de sua segregação cautelar, a sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, por todas as razões já expostas na decisão dos autos nº 5009743-05.2019.403.6000 e ainda por considerar que ainda remanescem presentes os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS.

A presente decisão cumpri a revisão automática prevista no parágrafo único do art. 316 do CPP.

Intime-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000153-67.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.,

A defesa de GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS requer a revogação de sua prisão preventiva (ID 26681285), sob a alegação, em síntese, de que este é presumidamente inocente, possui residência fixa, ocupação lícita e é primário. Sustenta fazer jus à concessão da liberdade provisória ou ainda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 27021239) sob a alegação, em síntese, que permanecem presentes os fundamentos de fato e de direito que embasaram decretação da prisão preventiva do réu, não tendo a defesa trazido elementos novos que ensejassem a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva. Aduziu ainda que não restou comprovado o trabalho lícito à época do crime, bem como que o endereço informado diverge daquele constante do comprovante de endereço juntado aos autos.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Primeiramente, deve ser ressaltado que a decisão do STF nos autos da ADC 43, 44 e 54 citada pela defesa faz referência aos presos em cumprimento provisório das penas que lhes foram impostas por uma sentença condenatória ainda não transitada em julgado. Não houve qualquer alteração quanto ao cabimento da decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Não obstante, a defesa do réu não trouxe elementos novos para os autos que pudessem alterar a convicção formada na decisão que decretou a prisão preventiva do réu (ID 26681298).

A questão relacionada às condições favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e trabalho lícito, por si só, não são óbices à decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido:

“4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, como ser primário e possuir residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere, como no caso dos autos. (Trecho de ementa do STJ – 5ª Turma - RHC – 82209 – Rel. Des. REYNALDO SOARES DA FONSECA - DJE de 28/04/2017).”

Ademais, como destacou o MPF não houve a efetiva comprovação do endereço e do trabalho lícito do réu, tendo em vista a divergência entre o informado em seu pedido e os documentos juntados (ID 26681290 e 26681292).

Assim, a prisão cautelar do acusado ainda se faz necessária para a manutenção da ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos imputados a ele. Enfim, não se verifica nenhuma alteração no quadro fático do processo a ensejar a revogação da prisão preventiva do acusado. Permanece, pois, a mesma situação de quando se deu a decretação da prisão preventiva dele.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que ainda estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS.

A presente decisão cumpri a revisão automática da prisão preventiva prevista no parágrafo único do art. 316 do CPP.

Intime-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000162-29.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: REYNIER CAMEJO VALLE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.,

A defesa de REYNIER CAMEJO VALLE requer a revogação de sua prisão preventiva (ID 26690084), sob a alegação, em síntese, de que este é presumidamente inocente, possui residência fixa, ocupação lícita e é primário, fazendo jus a responder o processo em liberdade. Requer, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar nos termos do art. 318, III e VI, do CPP por ser pai de uma criança de 2 (dois) anos. Por fim, sustenta ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 27025071), sob a alegação, em síntese, que permanecem presentes os fundamentos de fato e de direito que embasaram decretação da prisão preventiva do réu, não tendo a defesa trazido elementos novos que ensejassem a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do réu. Aduziu ainda que não restou comprovado o trabalho lícito, bem como que seu filho menor dependa exclusivamente de seus cuidados.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Primeiramente, deve ser ressaltado que a decisão do STF nos autos da ADC 43, 44 e 54 citada pela defesa faz referência aos presos em cumprimento provisório das penas que lhes foram impostas por uma sentença condenatória ainda não transitada em julgado. Não houve qualquer alteração acerca do cabimento da decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Não obstante, a defesa do réu não trouxe elementos novos para os autos que pudessem alterar a convicção formada na decisão que decretou a prisão preventiva do réu (ID 26690658).

A questão relacionada às condições favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e trabalho lícito, por si só, não são óbices à decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido:

"4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, como ser primário e possuir residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere, como no caso dos autos. (Trecho de ementa do STJ – 5ª Turma - RHC – 82209 – Rel. Des. REYNALDO SOARES DA FONSECA - DJE de 28/04/2017)."

Assim, a prisão cautelar do acusado ainda se faz necessária para a manutenção da ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos imputados a ele.

Não obstante, assim como destacou o MPF não houve a comprovação da imprescindibilidade do réu para os cuidados com seu filho menor ou que o acusado seja o único responsável pela criança, nos termos do art. 318, III e VI, do CPP, ressalte-se que os laudos apresentados foram elaborados em 2017 e indicam os cuidados necessários ao recém-nascidos de forma geral, não havendo qualquer indicativo que eventual moléstia perdura até a atualidade ou a necessidade de cuidados especiais.

Igualmente, quanto ao suposto emprego lícito como motorista de aplicativo, necessário frisar que uma das características deste labor é a sua flexibilidade, isto é, o motorista pode exercer o trabalho em qualquer localidade do país ou fora dele, não possui vínculo empregatício como aplicativo e atua somente quanto tem interesse, por conseguinte, referida alegação sequer se presta para demonstrar uma condição favorável.

Ademais, o custodiado é cubano residindo atualmente no Brasil e com vínculos na Bolívia, situação que facilita sobremaneira a saída do solo brasileiro dificultando a persecução e a aplicação da lei penal.

Enfim, não se verifica nenhuma alteração no quadro fático do processo a ensejar a revogação da prisão preventiva do acusado. Permanece, pois, a mesma situação de quando se deu a decretação da prisão preventiva dele.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que ainda estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por REYNIER CAMEJO VALLE.

A presente decisão supre a determinação constante no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/19.

Intíme-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000139-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA, SARAH CARNAUBA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964

ATO ORDINATÓRIO

Diante do decurso de prazo, fica a defesa novamente intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014899-64.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NBC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E LIVROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008878-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LENITADOS SANTOS, JOSE CARLOS RIGONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006035-52.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: IMOBILIARIA LAGUNALTA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Fica a parte exequente intimada da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002870-84.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002357-82.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: ELIEZER DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010406-93.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO MORAES VIANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CUNHA DIONELLO - RS95906

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002061-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FELIPE AUGUSTO MORAES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CUNHA DIONELLO - RS95906
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013880-91.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PAULO ROBERTO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004785-81.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: AMPLA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, CRISTIANE DOS SANTOS REGINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GIMENEZ CERVIS - MS7671
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GIMENEZ CERVIS - MS7671

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam cientes a junta da petição de protocolo 2019.6000033587-1 (16.12.2019) e da exclusão dos documentos duplicados.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006470-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: UESLEI GOMES FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0010016-89.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
DEPRECADO: 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Fica cientes da junta da petição de protocolo 2019.60000031967-1 (08.11.2019).

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004499-64.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ATEFLORASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS - MS16141

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002291-40.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDA GRAFICA E EDITORA LTDA, PAULO IRAN NOGUEIRA SARDINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR RABIHA RASLAN - MS2496
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE - MS7273

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005355-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PAULA POSSARI MENDONCA - MS7178, CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS - MS16141, YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811, CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA - MS1587
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002414-38.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - MS6952

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006122-86.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIR GREGORIO ALVES, ALDERICO CENTENARO, ARCELINO LUIZ TREMEA, LUIZ ANTONIO DE CASTILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ELTON JACO LANG - MS5291
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ELTON JACO LANG - MS5291
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ELTON JACO LANG - MS5291
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ELTON JACO LANG - MS5291

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. **Defere-se** o pedido da União para a conversão em renda do valor decorrente de ordem de bloqueio de valores na conta bancária do executado JAIR GREGÓRIO ALVES.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União, sem incidência de tributação, o valor total existente na conta judicial, corrigido monetariamente, mediante a utilização dos dados fornecidos às fls. 430-431 (ID 23795922) pela exequente para o preenchimento da GRU, com ulterior comprovação nos autos e informação de eventual saldo remanescente mantido na aludida conta.

4. **Defere-se** o pedido de inclusão do nome do executado JAIR GREGÓRIO ALVES no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, 3º), mediante utilização do sistema **Serasajud**. Sobrevindo pagamento, garantia da dívida ou extinção da execução, cancele-se a aludida inscrição.

Não havendo pagamento em **15 dias**, suspenda-se a execução em relação ao aludido executado, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos ficarão aguardando eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos §§ 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

5. Outrossim, em relação ao executado ARCELINO LUIZ TREMEA, considerando o longo tempo já decorrido desde a última tentativa frustrada de bloqueio de valores, **defere-se** o pedido de reiteração de bloqueio eletrônico de ativos financeiros do aludido devedor através do sistema **BACENJUD** (CPC, art. 835, I), limitado ao último valor do débito informado pela exequente, no importe de **R\$ 2.898,95**, observando-se o seguinte:

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio pelo **Oficial de Justiça** no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) desbloqueio de valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

b.2) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação**, no prazo de **5 (cinco) dias**, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo.

b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

Central de Mandados: cumpra a determinação do item 3, alínea "a".

Ultimadas as diligências acima, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO a Ilustríssima Senhora **Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS** para cumprimento da providência descrita no item 3 acima.

Anexo: fls. 430-431 (ID 23795922).

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002070-79.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Informe, a exequente, novo endereço para tentativa de busca e apreensão do veículo, em 10 dias.

Fica desde já cientificada sobre as pesquisas já realizadas por meio dos sistemas SIEL, RENAJUD, WEBSERVICE (23924062 - Pág. 6-10).

Não sendo apresentado novo endereço, ao SEDI para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial.

Após, conclusos.

Intim-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002564-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) A digitalização foi juntada em duplicidade. Exclua a secretaria os documentos 23639446, 23640355, 23640364.

2) Altere-se a classe processual para liquidação provisória de sentença.

3) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados como Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrighi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. nos embargos de divergência.

De outro lado, em decisão proferida em 09/04/2019, o relator do RE 632212, reconsiderou decisão anteriormente proferida quanto à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II – sobre o qual versa o processo paradigma da repercussão geral ali reconhecida.

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

4) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo como ficha gráfica, os slips xer 712 não murchados e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.

Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja "impossível ou excessivamente difícil" localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (§5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.

5) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A, com observância da incidência de juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Nesta oportunidade indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525).

Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §§1º e 2º do CPC.

O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITACÃO – ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Setor de Autarquias Norte - SAN Quadra 5 - CEP: 79040-250, com sede em Brasília (DF) – para os fins do item 4.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BBF261E6>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002564-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

1) A digitalização foi juntada em duplicidade. Exclua a secretária os documentos 23639446, 23640355, 23640364.

2) Altere-se a classe processual para liquidação provisória de sentença.

3) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrighi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. nos embargos de divergência.

De outro lado, em decisão proferida em 09/04/2019, o relator do RE 632212, reconsiderou decisão anteriormente proferida quanto à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II – sobre o qual versa o processo paradigma da repercussão geral ali reconhecida.

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

4) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo como ficha gráfica, os slips 712 não murchados e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.

Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratórias.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja "impossível ou excessivamente difícil" localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (§5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.

5) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A, com observância da incidência de juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Nesta oportunidade indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525).

Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §§1º e 2º do CPC.

O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITACÃO – ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Setor de Autarquias Norte - SAN Quadra 5 - CEP: 79040-250, com sede em Brasília (DF) – para os fins do item 4.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BBF261E6>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intímem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINICIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) FLAGRADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogados do(a) FLAGRADO: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogados do(a) FLAGRADO: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogados do(a) FLAGRADO: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogados do(a) FLAGRADO: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogados do(a) FLAGRADO: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

TERCEIRO INTERESSADO: DEJACI PEDRO MASSARANDUBA - ME

DESPACHO

Consta dos autos notificação dos réus Antonio Francisco da Cruz, José Neudo Aureliano, Jusciano Fernandes de Freitas e Humberto Tavares Ferreira Souza, fls. 636-655.

Quanto aos réus Ricardo Alves de Meira e Thyago Vinicius da Silva proceda a Secretaria notificação destes ao advogado por eles constituídos, Dr. João Alves da Cruz, OAB/PR 23.061, via e-mail, considerando que na audiência de custódia foi atribuído poderes especiais para receber citação/intimação/notificação ao advogado por e-mail, e/ou telefone WhatsApp.

Considerando a generalidade do pleito da defesa dos réus Humberto Tavares Ferreira Souza, Jusciano Fernandes de Freitas, Antonio Francisco da Cruz, Ricardo Alves de Meira e Thiago Vinicius da Silva, IDs 25684847 e 27434620, intime-a para que no prazo de 05 (cinco) dias justifique as provas pretendidas, bem como identifique os devidos pontos de aferição.

Quanto ao pleito do 4º Pelotão da Polícia do Exército de Dourados/MS autorizo a doação de 200 (duzentos) gramas de maconha apreendida nos autos a fim de realizar o treinamento e o adestramento de cães de detecção de narcóticos.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS para as devidas providências, devendo encaminhar a este Juízo o devido termo, bem como ao Exército para conhecimento deste despacho.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como:

OFÍCIO ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para doação de 200 (duzentos) gramas de maconha apreendida nestes autos ao 4º Pelotão de Polícia do Exército.

OFÍCIO ao Comandante do 4º Pelotão de Polícia do Exército, para ciência do presente despacho.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003238-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: ARQUIMEDES DANILLO DE PAULA COSTA

Advogado do(a) FLAGRADO: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

DESPACHO

Quanto ao pleito do 4º Pelotão da Polícia do Exército de Dourados/MS autorizo a doação de 200 (duzentos) gramas de cocaína apreendida nos autos a fim de realizar o treinamento e o adestramento de cães de detecção de narcóticos.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS para as devidas providências, devendo encaminhar a este Juízo o devido termo, bem como ao Exército para conhecimento deste despacho.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como:

OFÍCIO ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para doação de 200 (duzentos) gramas de maconha apreendida nestes autos ao 4º Pelotão de Polícia do Exército.

OFÍCIO ao Comandante do 4º Pelotão de Polícia do Exército, para ciência do presente despacho.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000963-25.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DORELI NATAL DE BARRÓS PORTELA, DORVALINO DE OLIVEIRA, DECIO BELLO, DOLVANINO TRICHEZ, DARCY FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. O executado DORELI informa o pagamento integral do débito (ID 25902259). Instada a se manifestar, a União reconheceu o adimplemento da dívida e pugnou pela extinção do feito com relação ao mesmo (ID 26529997). Desse, declara-se extinta a execução movida em face de DORELI NATAL DE BARROS PORTELA (CPC, 924, II, c/c 925).

4. Proceda-se, via sistema Renajud, à imediata retirada de restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade do aludido executado.

5. Revoga-se parcialmente o item 2 despacho de fl. 378 (autos físicos digitalizados), quanto à inserção do nome do executado acima no sistema Serasajud.

6. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela exequente (ID 26529997).

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000435-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CLAUDIO BARBOZA SOARES, JOSE RENATO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

JOSÉ RENATO DA SILVA pede a restituição do veículo Nissan/Frontier, cor prata, ano/modelo 2007/2008, placas KJJ-8442, que foi apreendido por ordem deste juízo nos autos n. 0000637-35.2018.403.6002.

Sustenta: é terceiro de boa-fé; não faz parte da ação penal em epígrafe; teve o veículo roubado em 22/05/2018; posteriormente, em 15/06/2018, o veículo roubado foi apreendido; ao tomar conhecimento deste fato, solicitou procuração ao antigo proprietário (Claudio Barboza Soares) para que pudesse reaver o veículo. Trouxe documentos, pg. 07-30/pdf.

O MPF se manifesta em pg. 35-38/pdf.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fl. 08/pdf, demonstrando sua condição de terceiro de boa-fé. Traz também a Procuração com outorga de poderes, autenticada em cartório, em nome de Claudio Barboza Soares (pg. 15-16/pdf).

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (pg. 17-23/pdf).

Apesar do veículo ter sido objeto de roubo em Riacho das Almas/PE, não há qualquer indicio no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo Nissan/Frontier, cor prata, ano/modelo 2007/2008, placas KJJ-8442.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0000637-35.2018.403.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001168-36.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RENE ROMANO NICARETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORENO PITELLI - PR87449, ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001871-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ISSAO IGUMA FILHO, MARISE AYUMI IGUMA, MARCELO IGUMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 24184752, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 28 de janeiro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000991-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RODRIGO AMORIM YULE
Advogado do(a) INVESTIGADO: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

DESPACHO

Considerando que o réu foi acompanhado por advogado constituído perante a autoridade policial federal, intime-o acerca do despacho ID 24025297 e demais atos anteriores.

Não sendo informado o paradeiro de RODRIGO AMORIM YULE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para análise do pedido de prisão formulado pelo MPF.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no Despacho ID 24025297.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000027-33.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: VANDERLEY DOS SANTOS RIOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291

DESPACHO

Extrai-se dos autos que as 50 (cinquenta) munições íntegras de calibre .22 LR e as 15 (quinze) munições de calibre 12GA, para câmara de 70mm, da marca Rio apreendidas nos presentes autos foram periciadas através do Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) - Laudo nº 092/2019-UTEC/DPF/DRS/MS, fls. 52-57 do volume 02 ID 22228958.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem acerca do laudo acima mencionado.

Em nada sendo requerido, desde já determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento das munições apreendidas nos presentes, nos termos do artigo 12, alínea "f" e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, adita pela Portaria n. 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar respectivo termo de destinação e encaminhar uma via a esta Vara Federal.

Em havendo manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Em sendo necessário, expeçam-se os ofícios necessários.

Voltemos autos conclusos para decisão.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000757-83.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COMERCIAL BOUFLEUR DE CEREAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000657-94.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MARTINS FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342, AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes e o MPF, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-55.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SANIA CRISTINA RIBEIRO SILVA
SUCEDIDO: EVALDO ADAIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-29.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TATIANA FRANCO DALLA SANTA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Apresente, a autora, em 05 dias, holerites para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça.

Na oportunidade, corrija, a autora, o valor atribuído à causa, considerando o reflexo financeiro da prorrogação da licença maternidade pelo prazo de 50 dias (artigo 292, § 3º, do CPC, c/c artigo 207, caput, segunda parte, da Lei 8.112/91).

A autora também poderá, requerendo, proceder ao recolhimento das custas iniciais, observado o valor corrigido da causa.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO MAKSOUND BUSSUAN, ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

DECISÃO

Tendo em vista a divergência quanto à data de ocorrência de trânsito em julgado para os réus, junte, a Secretaria as fls. 3336 (frente e verso) e 3673 dos autos 0001464-76.2000.403.600.

Após, manifestem-se as partes em 5 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando a Petição ID 21261555, determino o pagamento do débito, de R\$ 3.477.825,17, em solidariedade, pelos réus HUMBERTO TEIXEIRA e LUIZ ANTÔNIO MAKSOUND BUSSUAN, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 513, § 2º, inciso I, 523 e 524). Ultrapassado o prazo estabelecido, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002275-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NERI DECIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, EDUARDO PESERICO - MS22604

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-19.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: D. T. D. M.

REPRESENTANTE: NELY MARIA TEIXEIRA DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINI MINHO SIMINES - MS22591, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEBORA TEIXEIRA DE MATOS, menor impúbere, representada por sua genitora Nely Maria Teixeira de Castro, impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, objetivando a concessão de ordem que determine a prolação de decisão em processo administrativo instaurado a partir do requerimento protocolo 986674816.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Nos termos do art. 337, § 1º, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto.

Conforme o § 3º do mesmo artigo, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso, observa-se que há idêntica demanda em trâmite perante esta Vara Federal – autos 5000115-49.2020.403.6002 – com data de distribuição anterior.

Verificada a litispendência, cabe ao magistrado conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC.

Assim, é extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem honorários, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000401-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: EMANUELLE AQUINO LEITE DA SILVA, FABRICIO DA SILVA KINTSCHEV

Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976, ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976, ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EMANUELLE AQUINO LEITE DA SILVA e FABRÍCIO DA SILVA KINTSCHEV apresentam embargos de terceiros em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento da averbação de ineficácia da alienação por fraude à execução do imóvel de matrícula 3.511 do CRI de Fátima do Sul.

Alegam ter havido declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 3.511 do SRI de Fátima do Sul, realizada por Rodrigo Thomaz Santos, ante o reconhecimento, nos autos 0001325-17.2016.403.6002, de que a operação se deu em fraude à execução; quando adquiriram o imóvel, providenciaram todas as certidões negativas, não se constatando qualquer restrição à aquisição do bem, são terceiros de boa-fé.

Instada, a União defende que não foi declarada a ineficácia da alienação de Rodrigo a terceiros, justamente levando em consideração a boa-fé. Pondera, ainda, que a anulação de venda não implica desconstituição automática da alienação subsequente no bem, na esteira de entendimento do STJ.

Os embargantes apresentaram réplica.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Nos termos da inicial, os embargantes pretendem o cancelamento do registro de ineficácia da alienação (AV-9/3511) do imóvel descrito na matrícula 3.511 do CRI de Fátima do Sul.

Verifica-se que a ineficácia precitada foi declarada, nos autos 0001325-17.2006.403.6002, em relação a alienação efetuada em favor de Rodrigo Thomaz Santos. Como consequência, todos os negócios jurídicos subsequentes registrados na matrícula foram contaminados, dentre os quais o que teve os embargantes como parte.

No entanto, naquele feito, foi reconhecido que os ora embargantes – terceiros adquirentes – se tratavam de terceiros de boa-fé, motivo pelo qual seus direitos deveriam ser preservados. Por medida de clareza, reproduz-se trecho pertinente:

Não haverá expropriação dos imóveis CRI 0.066 e 3.511 em virtude destes pertencerem a terceiros de boa-fé, cujos direitos devem ser preservados. Consigno que, não tendo sido parte nesta execução, os efeitos das decisões nesta ação proferidas não podem atingir terceiros (CPC, 506).

Tais imóveis (CRI 0.066 e CRI 3.511), no entanto, deverão ser avaliados para o fim de fixar o valor pelo qual Rodrigo Thomaz Santos será responsável.

Em consequência da fundamentação supra, desconstituiu a penhora a penhora realizada à fl. 305 apenas em relação aos imóveis CRI 0.066 e CRI 3.511 – Fátima do Sul.

Aliás, em manifestação nos autos 0001325-17.2006.403.6002, a União registra:

Contudo, considerando-se que o levantamento da averbação da ineficácia da alienação a Rodrigo Thomaz Santos junto à matrícula do imóvel não traz prejuízos aos interesses da União, uma vez que a declaração dessa ineficácia já operou os efeitos desejados em relação a aquele devedor, fixando-se sua responsabilidade no âmbito deste processo, bem como que referida averbação pode ser prejudicial aos requerentes, em virtude de eventual interpretação equivocada de terceiros, a União não se opõe ao levantamento da referida averbação.

Frise-se que o levantamento da averbação junto à matrícula do imóvel não implica afastar ou anular a declaração de ineficácia da alienação do imóvel a Rodrigo Thomaz Santos, por fraude à execução, conforme decidido em fl. 625, tendo por consequência apenas deixar de ser objeto de conhecimento de terceiros a fim de melhor preservar os direitos dos requerentes, já que considerados, em decisão de fls. 686, terceiros de boa-fé.

Nesse cenário, considerando a inexistência de registro da penhora ao tempo do negócio jurídico celebrado – e que os embargantes adotaram todas as cautelas necessárias antes de sua celebração, como se desprende da matrícula do imóvel – bem como a ausência de demonstração de má-fé, o pedido deve ser acolhido.

Em que pese o entendimento do STJ apresentado na manifestação da União neste feito, é fato que a existência da averbação melindra, na prática, em razão das regras cartorárias, o exercício dos direitos de propriedade pelos embargantes.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Determina-se o levantamento da averbação de ineficácia da alienação (AV-9/3511) do imóvel objeto da matrícula 3.511 do SRI de Fátima do Sul.

Expeça-se ofício ao SRI aludido para cumprimento do que ora se determina.

A União é condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, em atenuação ao princípio da causalidade.

ESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO AO CRI DE FÁTIMA DO SUL, para ciência e cumprimento da determinação para cancelamento da averbação de ineficácia objeto da AV-09/3511 da matrícula 3.511.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0001325-17.2006.403.6002.

Publique-se. Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2020.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DASILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4751

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000567-6) - IVO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.2252-0 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ COMO:OFÍCIO N° 05/2020-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-29.2010.403.6002 (2010.60.02.000662-0) - HELIO HIROSHI SAKURAI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, desentranhe-se o documento de fl. 206, juntando-o aos autos pertinentes (0002174-47.2010.403.6002).2. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1585-0 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.4. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.5. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.6. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 7. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.8. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.9. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.10. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.11. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ COMO:OFÍCIO N° 04/2020-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-11.2010.403.6002 - EVERALDO JORGE DOS REIS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1626-0 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ COMO:OFÍCIO N° 06/2020-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-61.2010.403.6002 - VILSON DELDOTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1676-7 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a

determinação acima, cumpria a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 03/2020-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-85.2010.403.6002 - ANDRE LUIZ RIZATO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1981-2 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpria a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 02/2020-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-66.2010.403.6002 - CESARIO RAMALHO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1497-7 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpria a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 01/2020-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000383-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000383-2) - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003253-58.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ILSON ROBERTO MORÃO CHERUBIM apresenta pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente em face da UNIÃO e da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Sustenta: soube da existência de Certidão de Dívida Ativa no valor atualizado de R\$ 7.199,52; esta teria decorrido da Declaração de Imposto de Renda do ano base de 2012/exercício 2013; a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou o valor para protesto; não há pendências na declaração do referido imposto de renda; inexistente qualquer notificação ao Requerente sobre sua existência; há ocorrência de prescrição entre a constituição da suposta dívida e a inscrição em dívida ativa; requer imediata suspensão dos efeitos da CDA e o cancelamento do protesto, subsidiariamente, pede a suspensão dos efeitos do protesto até o julgamento do requerimento administrativo. Trouxe documentos, pg. 11-24/pdf.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, a tutela provisória antecipada em caráter antecedente será analisada após a apresentação de contestação pela parte ré. Pelo mesmo motivo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em **05 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a **juntada da contestação**. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCP/C.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em **réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intímam-se.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001553-74.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA, PEDRO ALVES, NEUZA INACIA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003145-56.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MILTON COMINETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001197-21.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROGERIO TIBURCIO, NIVALDO ALVES DE SOUZA, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL, RITA APARECIDA BREGUEDO DE SOUSA, MARIA ODELINA PIGOSSO, JOSE IVAN LOPES DE LIMA, GILMAR SANTANA BARBOSA, JOSE RODRIGUES, NELSON DE OLIVEIRA, ODINEY RODRIGUES, CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, DEVANIR JUSTINO DA SILVA, ROZENI DE SOUZA DUARTE, CESAR SOARES DE CARVALHO, ESPEDITA GOMES DA SILVA, APARECIDO GUEDES RODRIGUES, MARIA GUEDES RODRIGUES, VALDEMIR GOMES DE ARAGAO, VALDEMIR DA SILVA, PEDRO VIQUINOSQUL, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, OLICE VASQUES LOPES, NATAL DONIZETI GABELONI, JOSE DA SILVA, LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, SAMUEL CHIESA - MS15608

Advogados do(a) RÉU: AILTON STROPA GARCIA - MS8330, LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO - MS13177, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: PIZZARIA MAMMADIO LTDA - ME, KAREN ALMEIDA CABANHA, SUELI DE SOUZA DELMONDES

Advogados do(a) RÉU: SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

Advogado do(a) RÉU: MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750

DECISÃO

ID 23483472: Tendo em vista que a parte ré apresentou recurso de apelação contra a sentença proferida nos embargos monitorios, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de extinção formulado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004773-80.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO E SUPRESSAO VEGETAL - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002212-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MAURICEIA RAMOS BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001803-39.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SALETE TEREZINHA MACKOSKI, ISRAELAFONSO VIEIRA, L. V. E. L.

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre prévio, retomem os autos conclusos para DECISÃO, conforme fl. 184-V, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002582-62.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 1544/1687

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomem os autos conclusos para SENTENÇA, conforme fl. 105, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-14.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DALUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em relação à petição ID 25917871, nada a prover, uma vez que decorrido o prazo para a venda direta.

Outrossim, tendo em vista a petição da exequente à fl. 236, aguarde-se a designação de data para a realização de leilão.

Sobrestem-se os autos até o referido agendamento.

Intimem-se.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003036-08.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENE ESCOBER FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, em relação ao prosseguimento do feito tem-se que à fl. 362 foi determinada a manifestação da parte autora acerca de sua legitimidade, tendo apresentado petição à fl. 363.

Após, foi dada vista à UNIÃO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os quais manifestaram-se as fls. 364 e 365/368, respectivamente.

Assim, abra-se vista aos réus FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a produção de prova postulada pelo MPF às fls. 365/368 já foi objeto de apreciação deste Juízo à fl. 294.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS, CEP 79-040.10.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002681-71.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEITON RUFINO DOS SANTOS, EDSON GABRIEL
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004492-90.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, objetivando a decretação de ilegalidade das contribuições para o PIS E COFINS incidentes sobre as despesas financeiras contidas no Decreto n. 8.426/15, artigo 1º e 2º.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso.

À fl. 151-v foi certificada o envio eletrônico destes autos e o seu registro no Programa ISTJ, sendo os autos físicos devolvidos à Vara de origem. À fl. 188- foi realizada a remessa do processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, após a certificação de trânsito em julgado pelo STF às fls. 200, as peças processuais foram remetidas à origem e os autos reativados para prosseguimento.

Por sua vez, às fls. 205/207, o impetrante alega que a certidão de trânsito em julgado expedida nos autos foi realizada erroneamente, uma vez que não houve o decurso do prazo, requerendo o restabelecimento do prazo.

Na oportunidade, sustenta que a matéria trazida aos autos foi reconhecida repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, através do tema 939 – RE 1.043.313/RS, requerendo o sobrestamento do feito.

Decido.

Tendo em vista que a irrisignação do impetrante refere-se à certificação do trânsito em julgado realizada no Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a devolução destes autos ao TRF3.

Assim, proceda a Secretária à remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal (Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT), para apreciação da petição de fls. 205/207.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000719-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOB DINIZ VIECILI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

TERCEIRO INTERESSADO: ZAIRA FATIMA VIECILI, JANAINA VIECILI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo às partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ressalta-se que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003759-66.2017.403.0000, que reconheceu a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS, via malote digital.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001876-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 1546/1687

DESPACHO

Considerando o requerido pelo exequente na petição ID 26832349, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003832-53.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS - MS4043
RÉU: LEILA ABDO BALSIMELLI, WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI
Advogados do(a) RÉU: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogados do(a) RÉU: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos pelo STJ e STF, acostados aos autos às fls. 1987/2006, intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JEAN CARLOS DELIBERTY MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA IDE - SP293685
RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial e corrigir o valor da causa, observando o art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, tendo em vista o teor da certidão ID 27196998, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no mesmo prazo para emendar a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000113-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR ARIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS
Advogado do(a) RÉU: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VEICULOS CRUZEIRO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO/ OFÍCIO

Tendo em vista a decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO n. 5014923-91.2018.4.03.0000, acostada aos autos no ID 26653588, que determinou o prosseguimento do feito, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Dourados, 20 de janeiro de 2020.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5FA3F704E>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000677-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR, RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369
Advogado do(a) RÉU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DESPACHO - Baixa em diligência

Defiro o pedido formulado pelo MPF em suas alegações finais e determino a intimação dos requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem novos memoriais ou ratificarem aqueles já apresentados.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Dourados/MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001939-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VERANICE AFONSO

DESPACHO

Petição ID 26478043: defiro o pedido de penhora via BACENJUD dos valores da CDA restante e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) VERANICE AFONSO, CPF 096.306.688-90, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.557,63). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, indique o Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004651-33.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: INEIDA BEATRIZ DAMKE DOS SANTOS

DESPACHO

Fl. 37: defiro. Proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome do executado INEIDA BEATRIZ DAMKE DOS SANTOS, CPF 596.335.221-53, através do Sistema RENAJUD. Restando positivo o resultado da pesquisa, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à Central de Mandados.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

RÉU: NIVALDIR MATTIOLLI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003008-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711,
ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: NELSON MARTINS BARBOSA

DESPACHO

Fls. 20/21 - autos físicos: considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) e até a presente data não pagou ou nomeou bens à penhora, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) NELSON MARTINS BARBOSA, CPF 295.810.441-91, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.926,48). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, indique o Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(a) executado(a), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

8 - Resultando negativo o bloqueio, ainda em obediência aos princípios acima citados, DEFIRO o pleiteado pela exequente e DETERMINO:

9 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, remetendo-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para essa finalidade. Em caso positivo, determine a restrição de transferência do(s) veículo(s), exceto se gravado com alienação fiduciária.

Após, intime-se a Exequente a indicar endereço atualizado para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo, visto que possui meios para tanto.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001161-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RÉU: NAIR BRANTI, WALDIR COSTA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

DESPACHO - Baixa em diligência

Com relação à manifestação do MPF (id. 22330294), postergo a análise da prescrição para o momento da sentença.

No mais, intime-se o MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e, no mesmo prazo, as partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AMIDOS SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA DO VALE CARDOSO - PR81745, THAMISA RAYANE DE OLIVEIRA - PR74798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo IMPETRANTE, manifeste-se o IMPETRADO, no prazo de 10 (dez) dias (prazo em dobro), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001378-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DENIS COLARES DE ARAUJO, ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO, NIVALDO LOPES DA SILVA, FERNANDO ARAUJO CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 26338767, na qual o requerido NIVALDO LOPES DA SILVA requer a liberação dos valores bloqueados, dê-se ciência da efetivação dos desbloqueios do Bacenjud e Renajud, conforme IDs 26416705 e 26420574.

Anote-se a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL em integrar a demanda. Para tanto, retifique-se a autuação.

Outrossim, ante eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, manifestem-se os RÉUS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001932-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SOLAYNE PEREIRA FREITAS

DESPACHO

Fls. 36/37: defiro. Proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome do executado SOLAYNE PEREIRA FREITAS, CPF 024.601.611-66, através do Sistema RENAJUD. Restando positivo o resultado da pesquisa, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à Central de Mandados.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001930-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CINTHIA MARLENE CANTERO MALDONADO

DESPACHO

Fls. 34/35: defiro. Proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome do executado CINTHIA MARLENE CANTERO MALDONADO, CPF 916.280.671-87, através do Sistema RENAJUD. Restando positivo o resultado da pesquisa, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à Central de Mandados.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001740-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONCEICAO APARECIDA LOMANTO, ELIZABETE PEREIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ALBERTIN LOPES

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomem os autos conclusos para DECISÃO, conforme fl. 1878-V, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003450-89.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820, ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS44718, SIVONE TORRES FISTAROLLUCIO - RS86246

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ68836, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA -

RJ117229, FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA - RJ124394, MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA - RJ142192, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO - RJ119937, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de liquidação de sentença.

Constato a existência de erro de processamento deste Juízo na fase de liquidação da sentença, sendo de rigor o saneamento do processo, para que o feito retome seu curso regular e, a despeito do atraso, atinja sua conclusão com a máxima brevidade possível. Saliente-se, a propósito, que, muito embora o erro de processamento tenha partido originariamente do próprio Juízo, as partes acabaram por contribuir para o prolongamento indevido do processo, deixando de apontar, nas sucessivas manifestações processuais, o equívoco verificado.

Conforme expressamente previsto no título executivo judicial, é necessário a produção de fato novo, consistente na “*apresentação das contas de energia elétrica de 1987 a 1993*” (ID 24417399, pág. 53). Deve ser evitada na conceituação de fato novo a confusão quanto ao momento em que o fato ocorreu, sendo inadmissível confundir fato novo com fato superveniente. O fato novo pode ter ocorrido antes, durante ou depois da demanda judicial donde se produziu o título executivo ilíquido, não sendo o momento um critério correto para conceituar o fenômeno processual. Por fato novo, deve-se entender aquele que não foi objeto de análise e decisão no processo no qual foi formado o título executivo que se busca liquidar. A novidade, portanto, não é temporal, mas diz respeito ao próprio Poder Judiciário, que pela primeira vez enfrentará e decidirá determinados fatos referentes ao quantum.

Com efeito, o despacho de fl. 727 (ID 24417815, pág. 16) determinou a intimação da executada para pagar a dívida em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-j do CPC de 1973, quando o correto seria a intimação do executado para contestar o pedido de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-f do CPC vigente à época.

Tal fato levou o executado a efetuar o depósito do valor que entendeu devido, a fim de impugnar a execução (ID 24417815, pág. 33).

A liquidação de sentença tem como único e exclusivo objetivo a fixação do *quantum debeatur*, sendo vedada, pela própria lógica do instituto processual, a discussão de qualquer matéria alheia a esse objetivo. Não se permite que a liquidação se preste a discutir matérias que foram discutidas na fase de conhecimento que gerou a sentença condenatória, ou nela deveriam ter sido discutidas. Significa dizer que qualquer matéria que seja alheia ao valor da prestação reconhecida em sentença condenatória ilíquida é estranha ao objeto da liquidação. Essa vedação à discussão de matérias alheias à fixação do valor da prestação encontra lógica no próprio sistema, porque, ao permitir a discussão de outras matérias que não o *quantum debeatur* em sede de liquidação, estar-se-ia diante de um vício processual: ofensa à coisa julgada ou à eficácia preclusiva da coisa julgada.

O acórdão transitado em julgado determinou que “*a autora faz jus apenas à diferença de correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre essa diferença, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1994, tudo a ser apurado em execução e devidamente comprovado mediante apresentação das contas de energia elétrica de 1987 a 1993*”. O título ainda prevê “*que a devolução seja feita em ações pelo valor patrimonial*”.

Como se vê, não há mais espaço para discussão acerca da forma de pagamento, dos períodos e da forma de calcular a correção monetária, que deverão observar fielmente o título executivo judicial.

Nesse cenário, considerando que as discussões travadas até o presente momento demonstram que as partes divergem quanto a inclusão de 1.774,12349 UPs nos cálculos de liquidação, a fim de apurar o valor a executar, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos hábeis a demonstrar a existência do crédito (contas/faturas de energia elétrica do período), apresentando memória de cálculo que demonstre detalhadamente todos os juros aplicados e as respectivas taxas, bem como o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos exatos termos do título judicial transitado em julgado.

Com a apresentação dos novos documentos, intime-se a executada para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Considerando que a execução deverá ser paga em ações, e tendo em vista que não há mais necessidade de caução para impugnar o cumprimento de sentença, providencie a Secretaria o necessário para devolução dos valores depositados em favor da ELETROBRAS (ID 24417815, pág. 33).

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 4º, I, “b”, art. 12, I, “b” e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001740-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONCEICAO APARECIDA LOMANTO, ELIZABETE PEREIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ALBERTIN LOPES

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, “b”, art. 12, I, “b” e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, retomemos autos conclusos para DECISÃO, conforme fl. 1878-V, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005061-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: KAMILA DE MATOS VIANA

DESPACHO

24605960: considerando que a executada foi citada e até a presente data não pagou ou nomeou bens à penhora, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada KAMILA DE MATOS VIANA, CPF 004.817.511-06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.468,72). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, indique o Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

8 - Resultando negativo o bloqueio, ainda em obediência aos princípios acima citados, DEFIRO o pleiteado pela exequente e DETERMINO:

9 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, remetendo-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para essa finalidade. Em caso positivo, determine a restrição de transferência do(s) veículo(s), exceto se gravado com alienação fiduciária.

Após, intime-se a Exequente a indicar endereço atualizado para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo, visto que possui meios para tanto.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000315-49.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DILERMANDO ANGELO PEZERICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por DILERMANDO ANGELO PEZERICO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, requerendo a anulação da multa ambiental aplicada por meio do auto de infração n. 541373 série D.

Alega que houve prescrição da pretensão punitiva, porque a multa foi aplicada em 2008 e a conduta imputada é anterior a 2003.

Aduz, ainda, que a conduta foi atípica.

Pede, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de anulação, a conversão da multa em serviços de preservação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal).

O IBAMA apresentou contestação.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A parte autora apresentou réplica.

Devidamente intimadas, as partes indicaram que não possuem provas a produzir.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC.

PRESCRIÇÃO

Segundo posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, o prazo prescricional das multas administrativas é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e também o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, o qual prevê expressamente a incidência da prescrição:

Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Contudo, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

Nesse sentido, transcrevo a ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MULTA AMBIENTAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO RESP 1.115.078/RS, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E SÚMULA 467/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão que considerou a data da infração como termo inicial de contagem do prazo quinquenal da prescrição da pretensão executória de multa ambiental.
2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos recursos repetitivos, o termo inicial da prescrição quinquenal para execução dos créditos não tributários conta-se da constituição definitiva do crédito. (REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010).
3. Diante da pacificação da matéria, o STJ editou a Súmula 467 sobre o tema: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".
4. Não fixada no acórdão recorrido a data do término do processo administrativo, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para, diante das premissas jurídicas aqui fixadas, averiguar a ocorrência de prescrição.
5. Recurso Especial provido."

(REsp 1275014/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

Na espécie, verifica-se que o término do processo administrativo ocorreu com a Decisão Revisional n. 13 – SEDE/NUIP, da qual o autor foi notificado após 21.11.2014, para ciência da decisão final e pagamento do débito (ID 24584940, pág. 32). A execução fiscal referente ao débito, foi ajuizada em 14.08.2018 com despacho que ordenou a citação do executado em 13.09.2018, conforme se verifica nos autos da execução fiscal n. 5001674-12.2018.403.6002 em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, interrompendo, assim, a prescrição, na forma do artigo 2º, I, da Lei nº 11.941/2009.

Em relação à decadência também não ocorreu uma vez que enquanto mantida a intervenção na área que deveria ter sido regenerada foi impedida a regeneração natural da vegetação, não decorrendo prazo para a autuação fiscal.

Assim, não houve prescrição ou tampouco decadência.

ATIPICIDADE

O autor alega que a conduta indicada no auto de infração n. 541373 série D é atípica porque não houve imposição anterior de órgão ambiental para regeneração da área, o que acarreta a anulação da penalidade aplicada.

A conduta foi tipificada no art. 48 do Decreto n. 6.514/2008 de 22.08.2008 e, considerando a redação do dispositivo na época da autuação, a alegada atipicidade da conduta não se sustenta:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa:

[...]

Assim, não havia qualquer menção a determinação de regeneração indicada pela autoridade competente no tempo da autuação (19.08.2008).

Somente com a publicação do Decreto n. 6.686, em 11.12.2008, o art. 48 do Decreto n. Decreto n. 6.514/2008 de 22.08.2008 passou a ter a redação atualmente vigente:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

[...]

Entretanto, ainda que assim não fosse, considerando a redação atual do ato normativo, não se verifica a atipicidade alegada pelo autor.

Interpretando o dispositivo podemos concluir que constitui infração ambiental:

- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação (nos termos da Lei 9.985/2000, são: Estação Ecológica, Reserva biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, área de Proteção Ambiental, Floresta Nacional, Área de Relevante Interesse Ecológico, Reserva Extrativista, Reserva da Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural)

- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em outras áreas especialmente protegidas, quando couber (nestes caso o próprio dispositivo legal indicou três áreas especialmente protegidas: 1- a reserva legal; 2- área de preservação permanente; 3- demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente).

Assim, "demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente" é um tipo de área especialmente protegida.

Assim, basta que o autor impeça ou dificulte a regeneração natural de floresta ou demais forma de vegetação nativa na reserva legal (espécie de área especialmente protegida) para que ocorra a infração, como no caso dos autos.

Portanto, não há atipicidade da conduta.

CONVERSÃO DA MULTA (pedido subsidiário)

A proteção ao meio ambiente encontra fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Nesse sentido, a proteção ao meio ambiente compete ao Poder Público, cuja atuação é obrigatória e decorre da natureza indisponível do meio ambiente.

O IBAMA, como órgão integrante do SISNAMA, possui a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal estabelece que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23, CFB), conferindo ao IBAMA o interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja dos estados ou municípios.

No caso em análise, o auto de infração remete à constatação de impedimento de regeneração natural de 486,00 hectares de floresta e demais formas de vegetação nativa.

Por ocasião da fiscalização efetuada em agosto de 2008, o IBAMA lavrou auto de infração (ID 24584802, pág. 19) pela seguinte infração: "impedir a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação nativa numa área de 486,00 has de reserva legal na Faz. Pezerico em Gaúcha do Norte –MT".

Aduz o autor ter Licença Ambiental Única – LAU, vigente até o ano de 2024 e ter firmado termo de ajustamento de conduta para recuperação da área degradada, não podendo ser autuado por eventual infração ocorrida anteriormente a 22/07/2008, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 12.651/2012.

O art. 59 do Código Florestal prescreve:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016)

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Medida provisória nº 867, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016)

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

Do dispositivo supra, verifica-se que, para adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, é condição obrigatória a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, com posterior assinatura do termo de compromisso.

O autor só inscreveu a propriedade rural no CAR após o ajuizamento desta demanda, conforme se observa na ID 25739473, pág. 1.

Ademais, no caso em tela, o autor não foi autuado por supressão irregular de vegetação de reserva legal, mas por impedir a sua regeneração, não se enquadrando na anistia do §4º. Ou seja, a adesão ao PRA não impede a autuação pelo IBAMA, pois a anistia prevista no §4º do art. 59 do código florestal diz respeito às infrações ambientais "relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito".

Acresça-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada mediante a produção de prova inequívoca em contrário.

Nesse contexto, indefiro a tutela de urgência pleiteada pelo autor (ID 25739458).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da demanda - súmula 14 do STJ).

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000541-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO ROCHA

DESPACHO

ID 17402243: tendo em vista a rescisão do parcelamento da dívida, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada CARLOS HUMBERTO ROCHA, CPF 519.011.881-91, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 3.403,61). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

8 - Resultando negativo o bloqueio, ainda em obediência aos princípios acima citados, DEFIRO o pleiteado pela exequente e DETERMINO:

9 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, remetendo-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para essa finalidade. Em caso positivo, determine a restrição de transferência do(s) veículo(s), exceto se gravado com alienação fiduciária.

Após, intime-se a Exequente a indicar endereço atualizado para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo, visto que possui meios para tanto.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002511-60.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCESSOR: MARIA FRANCA DE LEMOS
Advogados do(a) SUCESSOR: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342, AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310, GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003276-94.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: WALDEMAR FERNANDES & CIALTDA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003277-79.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MERCADO DOURADO LTDA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004759-96.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: REINALDO LUZA, RAFAEL DAMACENO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

1. Respostas à acusação de fls. 29/30 e 40/52: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo **audiência de instrução** para o dia **16 de abril de 2020, às 17h**, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação **EVERSON ANTONIO ROZENI** e **RODRIGO SARATE MACHADO**, presencialmente na sede deste Juízo Federal, bem como **interrogados os réus**, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS.

4. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas para o ato. Depreque-se a intimação dos acusados.

5. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma vez o salário mínimo, sempre prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Demais diligências e comunicações necessárias.

7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

8. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

a. **OFÍCIO ao 3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE DOURADOS/MS**. Finalidade: Notificação/intimação das testemunhas **EVERSON ANTONIO ROZENI**, matrícula 2045044, e **RODRIGO SARATE MACHADO**, matrícula 2100118, ambos lotados no 3º Batalhão de Polícia Militar de Dourados/MS.

b. **CARTAS PRECATÓRIAS.**

Juiz(a) Federal
(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

End. Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS

Partes: MPFX REINALDO LUZA e outro

Autos 0004759-96.2015.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Réu: REINALDO LUZA, brasileiro, casada, motorista, filho de José Antônio Luza e Terezinha Alvez Luza, nascido 10.12.1971, em Marau/RS, RG n. 004.541.388-56 Detran/RS, CPF 627.406.280-72, com endereço na *Rua Bela Vista, n. 67, Jardim Eucalipto, em Naviraí/MS*.

Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias**.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

End. Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS

Partes: MPFX REINALDO LUZA e outro

Autos 0004759-96.2015.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Réu: RAFAEL DAMACENO FERREIRA, brasileiro, convivente, soldador, filho de Aparecido Pinto Ferreira e Vera Lúcia Damaceno, nascido 10.09.1994, em Eldorado/MS, RG n. 2163231 SEJUSP/MS, CPF 064.272.721-01, com endereço na *Rua Campo Grande, n. 161 ou 150, Jardim Novo Eldorados, em Eldorado/MS*.

Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MORIALTDA

DESPACHO

Tendo em vista o Parcelamento Administrativo da dívida noticiado pelo executado, dê vistas ao exequente para que confirme o parcelamento administrativo da dívida, suspendendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: KENEDY PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003197-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO MIRANDA SOARES

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo acusado (id 26914024) e concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para manifestação nos termos do despacho id 26664139.

Ressalto que o réu não está dispensado de apresentar comprovante de comparecimento em consulta médica em data compatível com a dilação de prazo ora deferida.

Advirto a defesa quanto às penas previstas para aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo, nos moldes do artigo 80, inciso IV, do CPC, combinado com artigo 3º, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 24 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003276-94.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002575-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: ARMANDO JOHANSEN

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do exequente e que o mesmo já fora intimado, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 14 dos autos físicos.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002233-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KEILÁ COIMBRA DE PAULA CEZAR

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALMIR GONCALVES - ME, VALMIR GONCALVES

DESPACHO

ID 25565394: Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS até provocação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000996-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: NUTRIMENTOS FUJII LTDA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001041-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: CARREIRA & VIOLIN LTDA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002261-32.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANA PAULA CONCEICAO DA SILVA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002585-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FALAVINA & FALAVINA LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEP), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005065-65.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA - MS12182-B-B, VANESSA KOMATSU - SP238729

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002775-43.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDRE SOMMER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - RR373-B

RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) RÉU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação para o **dia 02 de março de 2020, às 15h (horário do MS), às 16h (horário de Brasília).**

A audiência que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Fica ressaltado que, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7CE2435EC>.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDRE SOMMER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - RR373-B

RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) RÉU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de março de 2020, às 15h (horário do MS), às 16h (horário de Brasília).

A audiência que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Fica ressaltado que, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7CE2435EC>.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002695-55.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIA ELIENE BELTRAO DE MEDEIROS PALHARES, NELSON APARECIDO PALHARES MEDEIROS, DAGMAR TORRES DUARTE

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA LAZARI - MS7880

DECISÃO

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu NELSON APARECIDO PALHARES MEDEIROS, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 27010104).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, observo que, em 08/11/2011, foi oferecida a NELSON APARECIDO PALHARES MEDEIROS – e também aos demais réus do processo – proposta de suspensão condicional do processo (pelo prazo de quatro anos, mediante o cumprimento das condições discriminadas às fls. 67/68 do ID 24380886), a qual foi aceita pelo réu e seu defensor.

Em razão do descumprimento noticiado às fls. 35/38 do ID 24381306 e do pedido formulado pelo *Parquet* federal às fls. 44/45 do ID 24381306, este Juízo, em 30/07/2018, revogou o *sursis* processual, nos termos facultados pelo artigo 89, §4º, da Lei 9.099/95, e determinou o prosseguimento do feito (conforme sentença de fls. 48/49 do ID 24381306).

Assim, considerando que “*não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo*” (*ex vi* do §6º, do artigo 89, da Lei 9.099/95), não se vislumbra na hipótese o transcurso de prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma pretendida pelo Órgão Ministerial.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido ministerial de ID 27010104, impondo-se a retomada da marcha processual, nos moldes já apontados na decisão de fls. 48/49 do ID 24381306.

Em termos de prosseguimento, considerando que a prova testemunhal já foi produzida (fls. 67/68 do ID 24380886, fls. 01/05 do ID 24380798 e IDs 25913638 e seguintes/mídias), designe-se a zelosa Secretária data para realização de interrogatório do réu NELSON APARECIDO PALHARES MEDEIROS.

No tocante às réus MARIA ELIENE BELTRÃO DE MEDEIROS PALHARES e DAGMAR TORRES DUARTE, haja vista que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença extintiva de punibilidade de fls. 48/49 do ID 24381306, conforme certidão de fl. 53 do ID 24381306, procedam-se as alterações e comunicações de praxe.

Ciência ao MPF e à DPU.

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001228-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL - MS15409

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (ID 27213494), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Considerando que o apelante declarou, na petição, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 600, §4º e 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juíz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001902-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VICTOR ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Manifestação ministerial de fls. 36/37 - ID 24447890: defiro. Intime-se a defesa do réu para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha ODAIR BENEDITO DA SILVA;

Em caso de insistência, deverá apresentar endereço ou lotação atualizados, no mesmo prazo.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juíz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004402-87.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: LUIZ ROCHA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - DF28620

DESPACHO

Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Rocha Araújo. Transitada em julgado a sentença condenatória, foi expedida guia de execução de pena e demais expedientes.

Assim passo a deliberar quanto a destinação dos bens e valores apreendidos (ID 24779177 - p. 11 e ID 24779311 - p. 26).

Verifico que a sentença determinou a restituição do veículo apreendido ao legítimo proprietário, salvo impedimentos diversos da esfera penal. Assim, considerando que o bem foi encaminhado à Receita Federal (ID 24779177 - p. 35), oficie-se à Receita Federal, com cópia da sentença, para ciência e eventuais providências.

Quanto aos cigarros apreendido, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, "a", do Código Penal. Outrossim, verifico que as caixas de cigarro foram encaminhadas à Receita Federal em Ponta Porã/MS para destinação (ID 24779177 - p. 35). Assim, deixo de adotar providências quanto aos mencionados bens.

Em relação ao rádio transceptor apreendido (ID 24779311 - p. 26), verifico que, malgrado o condenado não tenha sido denunciado e condenado por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, o equipamento não é homologado pela Anatel, conforme se depreende do laudo pericial (ID 24779177 - p. 28/35).

Assim, com fulcro no artigo 278, do Provimento COGE n.º 64/05, decreto o perdimento do rádio transceptor apreendido, e determino sua remessa à ANATEL em Campo Grande/MS para que proceda, de preferência, a doação do material apreendido à entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL.

Na hipótese de não existir instituições interessadas em recebê-los, ou, ainda, se o bem for inapto para doação, poderá a ANATEL proceder à sua destruição, lavrando-se termo, com posterior remessa a este Juízo, em conformidade com o art. 278, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64/05.

Comunique-se o Setor de Depósito Judicial, para que proceda ao encaminhamento do bem apreendido à ANATEL, bem como para que remeta aos autos o respectivo comprovante de remessa.

No mais, quanto ao valor apreendido, vislumbro que não houve destinação na sentença. Assim, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Registro, por oportuno, que não há custas processuais e multa penal a serem recolhidas nestes autos.

Oportunamente, providenciem-se as anotações necessárias no registro do bem junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

OFÍCIO ao Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Finalidade: Encaminhamento sentença para ciência e eventuais providências. (Anexos: sentença e documento ID 24779177 - p. 35).

OFÍCIO ao Setor de Depósito. Finalidade: Encaminhamento do rádio transceptor apreendido à ANATEL. (Anexos: ID 24779177 - p. 09/11; ID 24779214 - p. 02/04; ID 24779118 - p. 35/39).

OFÍCIO à Anatel. Finalidade: Doação ou destruição de rádio transceptor (Anexos: Anexos: ID 24779177 - p. 09/11; ID 24779214 - p. 02/04; ID 24779118 - p. 35/39).

Juíz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002122-07.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: VALTER DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Manifestação ministerial de f. 16 – ID 24448115: Defiro parcialmente.

Considerando a apresentação de endereço pela defesa do réu (manifestação de fl. 14 – ID 24448115), cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) informado(s).

Citado o réu, intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Juíz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

End. Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS – CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

Juízo Deprecado: COMARCA DE EL DORADO

Partes: MPF x VALTER DE LIMA (CPF 558.619-891-68)

Autos: 0002122-07.2017.403.6002

ATO DEPRECADO: Citação e intimação do denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os CPP, 396 e 396-A, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Outrossim, o réu deverá ser notificado de que, caso não apresente a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público, podendo a qualquer momento constituir outro defensor, bem como de que, caso seja constatado por este Juízo, que não é hipossuficiente, terá que arcar com os honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal.

Em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado(a) de que deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

RÉU/DENUNCIADO: VALTER DE LIMA, brasileiro, casado, motorista, filho de Alcides de Lima e Maria Aparecida Sonogo de Lima, nascido em 01.08.1971, em Terra Roxa/SP, RG 660420 SSP/MS, CPF 558.619.891-68, comendereço na **Avenida das Flores, n. 256, bairro Manoel Gomes, em Eldorado/MS.**

Anexos: denúncia e recebimento da denúncia.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001545-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LENHADORA SAO JOSE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001485-52.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: FERNANDO DE BARROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CELIA BRIZUENA - MS7227
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-81.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ALISSON QUALLIO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO - MS20681
IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALISSON QUALLIO MARTINS PEREIRA** em face de alegado ato da **PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)**, com pedido liminar, objetivando concessão de segurança para assegurar o direito do impetrante de efetivar sua matrícula curso de Engenharia Mecânica.

Sustenta, em síntese, que foi aprovado para ingresso no curso de Engenharia Mecânica da UFGD, nas vagas destinadas a cotas, contudo, foi surpreendido com a informação de que sua matrícula não poderia ser realizada, diante da não confirmação da autodeclaração de preto/pardo.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Nessa análise preliminar, não visualizo a relevância dos fundamentos apontados pelo impetrante.

Inicialmente, cumpre observar que o STF já reconheceu a legitimidade da avaliação de heteroidentificação (ADC 41/DF). A fiscalização das autodeclarações é importante para a efetividade da própria política afirmativa, para não desviá-la dos fins que justificaram sua adoção.

Ao Poder Judiciário, não cabe invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nessa linha, não é dado ao Poder Judiciário substituir o parecer técnico exarado pela comissão avaliadora e definir se a parte impetrante faz jus ou não a política afirmativa. Note-se que a banca, em tese, possui conhecimento técnico, sendo composta por indivíduos que possuem expertise sobre o tema.

Acrescento que o recurso administrativo encartado aos autos indica que foi oportunizado ao impetrante o contraditório. Não verifico, assim, mediante cognição sumária, qualquer ilegalidade na avaliação levada a cabo pela comissão.

Nesse diapasão, ausente flagrante ilegalidade entendo que não cabe a este Juízo sobrepor-se aos critérios adotados pelas comissões avaliadoras para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos. No mais, a decisão administrativa goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade.

Ademais, o critério amplamente reconhecido e utilizado é o fenótipo. Portanto, avaliar a ascendência é indiferente (critério genótipo).

Isso posto, **indeferido**, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Defiro ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5C4BEDF02>.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000560-75.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO GONCALVES SALTARELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENDES FEITOSA - MS13532-A, GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MURIEL FLAVIA GODOI - MS21140-A, GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI - MS14478

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJe pelo E. TRF 3ª Região, conforme certificado no ID 26322854 e que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003207-38.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

DESPACHO

Considerando que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD foi desbloqueado, conforme planilha ID 25024386, indefiro a expedição de alvará para levantamento de valores, conforme requerido pela exequente na petição ID 25617334.

Outrossim, tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

Intím-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram expedidas e enviadas pelo correio as cartas de intimações dos réus acerca da penhora dos direitos que VALDEMIR SANTOS DA SILVA, CPF 447.800.281-91, possui no imóvel matriculado sob nº 853 no Cartório de Registro de Imóveis de Batayporã-MS.

Os avisos de recebimentos referentes aos executados VALDEMIR SANTOS DA SILVA e VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME foram recebidos pelos executados (IDs 17479050 e 17479312), porém, o referente à executada SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA DA SILVA retornou com diligência negativa (motivo de devolução: ausente).

Uma vez frustrada a realização da intimação pelo correio, há necessidade de expedição de carta precatória, visto que a executada possui endereço em Nova Andradina/MS.

Assim sendo, intím-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante, expeça-se carta precatória à Comarca de NOVA ANDRADINA/MS, para fins de intimação da executada SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA DA SILVA, acerca da penhora dos direitos que VALDEMIR SANTOS DA SILVA, CPF 447.800.281-91, possui no imóvel matriculado sob nº 853 no Cartório de Registro de Imóveis de Batayporã-MS.

Outrossim, tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao ofício encaminhado ao Banco Bradesco S/A, expeça-se novo ofício ao BANCO BRADESCO S/A, nos mesmos termos do expedido no ID 17255729.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao IMPETRANTE das informações prestadas pela IMPETRADA, acostadas aos autos nos 27218385 e 27331483, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o prazo de interposição de recursos em face da sentença proferida nos autos.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.

Intím-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002689-43.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA, EDUARDO C AMARGO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA - MS6085
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA - MS6085
RÉU: CHATALIN GRAITO BENITES, DHONES AJALA VERA GONÇALVES, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por ROGÉRIO DE SOUZA e EDUARDO CAMARGO LIMA em face de CHATALIN GRAITO BENITES, DHONES AJALA VERA GONÇALVES, FUNAI e UNIÃO FEDERAL.

Às fls. 357/362 dos autos físicos foi proferida sentença.

A parte autora foi intimada por publicação (fl. 363-v).

À fl. 367 os autos foram remetidos à Procuradoria Federal, sendo que a FUNAI apresentou apelação às fls. 368/393.

Os autos foram remetidos à União Federal (fl. 394), que apresentou apelação às fls. 395/399.

O MPF recebeu os autos em carga à fl. 394-v.

Em seguida os autos foram remetidos à Seção Judiciária de Campo Grande para fins de digitalização e inserção no PJe.

Assim, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intem-se os réus CHATALIN GRAITO BENITES, DHONES AJALA VERA GONÇALVES, bem como a COMUNIDADE INDÍGENA ENVOLVIDA, por meio da PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA FUNAI, acerca da sentença proferida nos autos físicos às fls. 357/362, que se está digitalizada e inserida nos IDs 24396354 e 24395992.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da FUNAI e UNIÃO, intem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Intem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS CHATALIN GRAITO BENITES, DHONES AJALA VERA GONÇALVES, bem como a COMUNIDADE INDÍGENA ENVOLVIDA, representados pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002766-88.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: N. S. D. N.
REPRESENTANTE: MARINES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no feito, conforme requerido na petição ID 24936567.

Dê-se ciência ao IMPETRANTE do ofício expedido pela Gerência Executiva Dourados, acostado aos autos no 27388605.

Após, proceda a Secretaria a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC (tema 1.066), conforme determinado na decisão ID 24349848.

Intem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: NORBERTO NERY HAFNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao IMPETRANTE do ofício expedido pela Gerência Executiva Dourados, acostado aos autos no 27388605.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002976-35.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA MARTINS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por MARIA MARTINS BATISTA em face da FUNAI, UNIÃO, COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Às fls. 374/378 foi proferida sentença.

Em seguida os autos foram remetidos à Seção Judiciária de Campo Grande para fins de digitalização e inserção no PJe.

Assim, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, intem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos físicos às fls. 374/378, que se está digitalizada e inserida no ID 24301389.

Intem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0003826-89.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
Advogado do(a) RÉU: EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR - MS17560

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 464/466) opostos pelo COREN/MS em face da decisão de fls. 460/462, sob o fundamento de omissão e erro material na decisão embargada.

Em razão dos possíveis efeitos infringentes, determinou-se a intimação do embargado para manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 470).

O MPF manifestou ciência (fl. 472).

O COREN/MS requereu fosse declarada a perda do objeto e extinto o processo (fl. 475) em razão de haver sido constatado que os problemas apontados nos embargos de declaração já foram resolvidos, de modo que perderam seu objeto.

É o relatório. Decido.

Verifico que, após a intimação do MPF, foi juntada a petição do COREN/MS de fl. 475, bem como os documentos de fls. 476/479, os quais podem influir no julgamento dos embargos opostos ou na eventual prolação de sentença, conforme pretendido pelo embargante.

Impõe-se, portanto, seja oportunizada nova vista dos autos ao MPF, para manifestação, por tratar-se de ação na qual a participação do MPF é imprescindível.

Após, com ou sem esta, tornemos autos conclusos para apreciação dos embargos e da petição de fl. 475.

Intem-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória/carta de intimação/mandado de intimação do COREN/MS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S693596572>.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista o recolhimento de custas pelo impetrante (ID 24930276), notifique-se o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, link para download: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G24109DD92>

Dourados, 24 de janeiro de 2020.

Juiz Federal
(assinatura eletrônica)

Ilustríssimo Senhor
Gerente Regional do Trabalho em Dourados-MS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001301-08.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL, EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) RÉU: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

DESPACHO

Em 12/11/2014, às fls. 503/509, foi celebrado acordo entre as partes para a realização de 1.817 cirurgias de facotomia por facoemulsificação, com implante de lente intraocular dobrável, no prazo de 2 (dois) anos, prorrogado por mais 2 (dois) anos.

Após o transcurso do prazo de suspensão dos autos, a EBSERH, às fls. 729/730, manifestou-se requerendo a desobrigação do Município de Dourados-MS de credenciar pessoas naturais ou jurídicas para a execução do acordo e a revisão do acordo firmado às fls. 503/509, apresentando a proposta de realizar, por intermédio do Hospital afiliado à EBSERH, (HU-UFGD), 10 (dez) procedimentos de facotomia por facoemulsificação ao mês, pelo prazo de 8 (oito) anos e 06 (seis) meses, sem prejuízo da meta quantitativa pactuada no subgrupo 0405 – cirurgia de aparelho de visão, previsto no Contrato Administrativo nº.365/2017/DL/PMD, instrumento que integra o HU-UFGD na Rede Municipal de Saúde.

Instando a se manifestarem acerca da proposta da EBSERH, às fls. 729/730, as partes assim peticionaram:

- MUNICÍPIO DE DOURADOS (fl. 774): apresentou contraproposta para o cumprimento de 15 cirurgias/mês por período de 04 anos, perfazendo um total de 720 cirurgias, bem como a possibilidade de ofertar consultas médicas em oftalmologia geral, de ordem de 400 consultas/mês por período de 04 anos, diante da dificuldade do Município contratar especialistas;

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – FUGD (fl. 779/785): afirmou estar de acordo com a proposta firmada pela EBSERH;

- DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fls. 786/787): reiterou a petição de fl. 745, requerendo a intimação do MUNICÍPIO DE DOURADOS e da EBSERH para que apresentem documentos comprobatórios de que solucionaram suas pendências com vista à formulação de nova proposta de acordo, juntando a documentação pertinente, bem como a intimação do MUNICÍPIO DE DOURADOS para que comprove o cumprimento de sua obrigação no acordo em curso ou a impossibilidade de fazê-lo, mediante justificativa idônea, sob pena de imposição de multa moratória;

- UNIÃO FEDERAL (fl. 788): não se opôs às propostas da EBSERH;

- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 21934324): opinou pela designação de nova audiência de conciliação entre as partes;

Decido.

Tendo em vista que o acordo celebrado nos autos foi parcialmente cumprido e que a EBSERH apresentou proposta às fls. 729/730 e o MUNICÍPIO DE DOURADOS apresentou contraproposta à fl. 774, necessária a solução das pendências na via administrativa pelos réus.

Assim sendo, defiro o requerido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO às fls. 786/787, determinando a intimação dos réus para que apresentem documentos comprobatórios de que solucionaram suas pendências, coma formulação de nova proposta de acordo, juntando a documentação pertinente, no PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE DOURADOS para que comprove o cumprimento de sua obrigação no acordo em curso ou a impossibilidade de fazê-lo, mediante justificativa idônea, NO MESMO PRAZO.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005213-86.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE LAERTE CECILIO TETILA, PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO, DAVID LOURENCO, JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES, NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE, LORECI GOTTSCHALK NOLASCO, ROSELY DEBESA DA SILVA ABREU, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS, ARISTOTELES GOMES LEAL NETO, SUSETE LEAL OTONI, SINOMAR MARTINS CAMARGO, MARIA ESTELA DA SILVA, JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS VALERIUS BRUNHARO - MS12137
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447
Advogado do(a) RÉU: AQUILES PAULUS - MS5676
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DEBESA DE ABREU - MS20692
Advogados do(a) RÉU: VALBER DA SILVA MELO - MT8927, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731
Advogados do(a) RÉU: VALBER DA SILVA MELO - MT8927, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731
Advogados do(a) RÉU: VALBER DA SILVA MELO - MT8927, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731
Advogados do(a) RÉU: VALBER DA SILVA MELO - MT8927, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731
Advogados do(a) RÉU: VALBER DA SILVA MELO - MT8927, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447, EVAN CORREDA COSTA - MT8202

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA e outros.

Às fls. 4149/4187 foi proferida sentença, publicada à fl. 4188-verso.

Foram apresentadas apelações pelos réus ROSELY DEBESA DA SILVA (fls. 4194/4233), LORECI GOTTSCHALK NOLASCO (fls. 4234/4243), JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA e DAVID LOURENÇO (fls. 4250/4281), JOÃO BATISTA DOS SANTOS (fls. 4289/4345), NEIDIVALDO FRANCISCO MÉDICE (fls. 4347/4389), JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES (fls. 4390/4393).

O MUNICÍPIO DE DOURADOS informou à fl. 4286 que encaminhou a sentença proferida nos autos à Secretaria de Administração para as providências necessárias em relação ao servidor Neidivaldo Francisco Médici.

À fl. 4394, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou apelação em relação à ré MARIA ESTELA DA SILVA (fls. 4395/4400).

Em seguida os autos foram remetidos à Seção Judiciária de Campo Grande para fins de digitalização e inserção no PJe.

Assim, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em relação ao prosseguimento do feito, intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, acerca da sentença proferida nos autos físicos às fls. 4149/4187, que está digitalizada e inserida nos IDs 24437168, 24437213 e 24437215, bem como da interposição de recurso de apelação por parte dos réus acima nomeados, para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003169-84.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: ALBERTO TRECENTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MANOEL BROWNE DE PAULA - RJ105030, MONICA YOSHIZATO BIERWAGEN - SP140531, CRISTIANO KURITA - MS8806

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomem os autos conclusos para DECISÃO, conforme fl. 255, dos autos físicos.

Anote-se a associação dos presentes autos ao n. 0003171-54.2015.4.03.6002, no sistema processual.

Intimem-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003171-54.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: ALBERTO TRECENTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONICA YOSHIZATO BIERWAGEN - SP140531, MANOEL BROWNE DE PAULA - RJ105030

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ressalta-se ainda que os presentes autos foram sobrestados nos termos da decisão proferida às fls. 143/144 nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0003169-84.2015.403.6002, aos quais foram apensados, e onde se darão os atos processuais.

Assim sendo, as partes deverão manifestar-se tão somente nos autos n. 0003169-84.2015.403.6002.

Anote-se a associação dos presentes autos ao n. 0003169-84.2015.403.6002, no sistema processual.

Após, proceda ao sobrestamento do presente feito até o julgamento conjunto de arcos.

Intimem-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003374-94.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705, MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS11504, LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA - MS18668

DESPACHO

Anote-se a habilitação requerida na petição ID 27204302.

Outrossim, tendo em vista o instrumento de procuração acostado no ID 27204304, intime-se a parte ré ADRIANA CAVALCANTI DE OLIVEIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se os advogados LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA (procuração fl. 363), FELIPE TORQUATO MELO (procuração fl. 350) e MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS, ainda atuam em sua defesa.

No mais, aguarde-se o prazo para manifestação das partes acerca do despacho ID 26583082.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000250-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VALDENIR PROVASIO ORTEGA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze), traga as cópias atualizadas das referidas matrículas informadas na petição ID 22520861.

Apresentadas as matrículas atualizadas, expeça-se mandado de penhora, intimação e registro da penhora do referido imóvel, conforme requerido.

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003563-28.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão objetivando a retomada de bem gravado com ônus da alienação fiduciária.

O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido às fls. 32/33, entretanto, conforme certificado à fl. 51-verso, o requerido foi citado, porém, não foi localizado o paradeiro do bem.

Assim sendo, nos termos dos artigos 4º do Decreto-Lei 911/1969, recebo a petição ID 14851392, como emenda à inicial, e converto a presente demanda em Execução de Título Extrajudicial.

Para tanto, reafirme-se a autuação para fins de alteração da classe processual.

Determino ainda o levantamento da restrição lançada sob o veículo objeto dos autos PLACANRZ0904, no sistema RENAJUD.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o demonstrativo de débito atualizado, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Com a juntada do valor atualizado do débito, expeça-se, ao endereço de fl. 51, carta de citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003543-76.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMESUL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO ATY GUASSU GUARANI E KAIOWA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, fica consignado desde já o sobrestamento do feito até o julgamento final dos Embargos à Execução nº 0004903-46.2010.403.6002. Por este motivo, deixo de analisar, por ora, os requerimentos formulados na manifestação ID 26407696.

Intem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON DASILVA CARDOSO - MS15531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PATRICIA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESKA FLORENTINO FADIGAS - MS23172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), meramente para fins fiscais, o que é vedado pelo art. 291 do CPC, que determina que a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Infere-se que no caso concreto, ainda que haja emenda à inicial com a correção do valor da causa, o montante não superaria o valor de 60 salários mínimos, razão pela qual entendo desnecessária a intimação da parte autora para tal finalidade.

Saliente-se, outrossim, que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 23 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROBERTO MENDES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROBERTO SAVARIEGO GONCALVES - PR60918, CARLOS VINICIUS ALEXANDRE DOS SANTOS - PR64716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004254-76.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: GILSON JACINTO DE QUEIROZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159, ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GILSON JACINTO DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000473-58.2004.4.03.6003

EXEQUENTE: OLIMPIO BRUNO, NICANOR RODRIGUES, NEURACY FERREIRA DUARTE, DIONISIO PONS RODRIGUES, EDUARDO GOMES DA SILVA, MARIA GRACIA DA SILVA, MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO, ELENA GOMES DE SOUZA, ALCIDES DE SOUZA, CELIA EMERENCIANA RODRIGUES, ORDALIA ALVES DA SILVA, DIVINO EVERTON RODRIGUES, CELSO CRISTOVAO RODRIGUES, CELIMAR MARIA RODRIGUES FERREIRA, CELENIR IBERTINA RODRIGUES, CESAR NICANOR RODRIGUES, CELIO NATAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002695-13.2015.4.03.6003

AUTOR: RODOLFO BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: IDALINO ALMEIDA MOURA - SP113501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003167-14.2015.4.03.6003

AUTOR: M. E. C. C. N.

REPRESENTANTE: LAUREANO CENDON NOGUEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001832-28.2013.4.03.6003

AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428, MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002801-09.2014.4.03.6003

AUTOR: ANA LUCIA BARRETO DA SILVA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002607-09.2014.4.03.6003

AUTOR: EMANOELARRUDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000346-03.2016.4.03.6003

AUTOR: FLORENTINO CECCHIN CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002612-31.2014.4.03.6003

AUTOR: HERBERT WESLEY MARTINS CELLONI

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002805-46.2014.4.03.6003

AUTOR: LUIS SEBASTIAO DE BARROS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002809-83.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE NEVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002820-15.2014.4.03.6003

AUTOR: CARLOS CESAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DASILVAROCHA - SP324903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002821-97.2014.4.03.6003

AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS GALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DA SILVA ROCHA - SP324903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002822-82.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DA SILVA ROCHA - SP324903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002824-52.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCELENA GARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DA SILVA ROCHA - SP324903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002526-60.2014.4.03.6003

AUTOR: JULIANO APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-16.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DIONILDO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CLEMENTE MARANHA - MS13860
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Dionildo Azevedo Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré a lhe indenizar por danos materiais e morais.

É o relatório.

DECIDO.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002555-13.2014.4.03.6003

AUTOR: LIDIA DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002556-95.2014.4.03.6003

AUTOR: STELA JOSE SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002581-11.2014.4.03.6003

AUTOR: JESUS APARECIDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA - MS13439

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002180-75.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002599-32.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCELA MARQUEZ DA SILVA, MANOEL TEIXEIRA DA FONSECA, LUCIANO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002603-69.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES CARDOZO, ADRIELE DA SILVA LIBERATO, JOAO ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002557-80.2014.4.03.6003

AUTOR: JURANDIR ROCELI

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002582-93.2014.4.03.6003

AUTOR: LUIS CARLOS BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA - MS13439

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002604-54.2014.4.03.6003

AUTOR: OTAVIO FRANCISCO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002588-03.2014.4.03.6003

AUTOR: FREDSON JOSE SILVINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DASILVA FERBER - MS7260

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002561-20.2014.4.03.6003

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002602-84.2014.4.03.6003

AUTOR: ILZA ARAUJO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE LARA, LEANDRO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002558-65.2014.4.03.6003

AUTOR: LUIZ RICARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002587-18.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002587-47.2016.4.03.6003

AUTOR: FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RODRIGUES ANACLETO - MS8185

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000846-40.2014.4.03.6003

AUTOR: EDESIO DE OLIVEIRA QUINTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002598-47.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBSON FERNANDES DE SOUZA, MIRIAN OVELAR DE OLIVEIRA, MARIA FELIX FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000850-77.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCOS ROBERTO SCARPARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000134-79.2016.4.03.6003

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001146-02.2014.4.03.6003

AUTOR: AGUINALDO SABINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002918-29.2016.4.03.6003

SUCESSOR: LEONARDO CARVALHO TOSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002658-54.2013.4.03.6003

SUCESSOR: MARIA DAS GRACAS SILVA FONSECA

Advogado do(a) SUCESSOR: WAGNER GIMENEZ - MS9215

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000336-22.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA CELINEI DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002133-04.2015.4.03.6003

AUTOR: M. A. D. S.

REPRESENTANTE: ANA PAULA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINAROLDAO DE SOUZA - MS14315, JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001194-58.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FABIANO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000297-30.2014.4.03.6003

AUTOR: BENEDITA DASILVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001849-59.2016.4.03.6003

AUTOR: REINALDO AZEVEDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000190-15.2016.4.03.6003

AUTOR: CLERIS NOGUEIRADIAS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002163-05.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA LUCIA CORDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002594-39.2016.4.03.6003

AUTOR: ADEILDA RIBEIRO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS - MS16401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001004-95.2014.4.03.6003

AUTOR: CHRISTIANE ROSELY CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002299-07.2013.4.03.6003

AUTOR: DEYVID MONTEIRO ARRUDA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA COSTA OHASHI - SP181271

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA COSTA OHASHI - SP181271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000479-11.2017.4.03.6003

AUTOR: GUILHERME RODRIGUES MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000687-92.2017.4.03.6003

AUTOR: OSMAR ELIZIARIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002673-86.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDELICE FERNANDES NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA PAULA NOBRE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001311-83.2013.4.03.6003

AUTOR: ANDRE APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000713-61.2015.4.03.6003

AUTOR: ENAURIO ROSA MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003037-24.2015.4.03.6003

AUTOR: ADRIELLY HOKAMARAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

Advogados do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002200-32.2016.4.03.6003

AUTOR: MAICON DIEGO LOPES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002570-11.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA JOSE PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000081-64.2017.4.03.6003

AUTOR: NILSABOMFIM MIANI

Advogado do(a) AUTOR: DANILAMARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002491-66.2015.4.03.6003

AUTOR: ADRIANA DE BRITO DUARTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001756-72.2011.4.03.6003

AUTOR: MANOEL PINHEIRO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002890-61.2016.4.03.6003

AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002316-09.2014.4.03.6003

AUTOR: CLARICE DOS SANTOS BATISTA DA PAZ

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002759-23.2015.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781, WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000135-64.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002351-95.2016.4.03.6003

AUTOR: ILDETE DOS SANTOS DOMINGO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003589-52.2016.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MELEGATI LOURENCO - SP378927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002263-28.2014.4.03.6003

AUTOR: IRENE MARTINS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000834-55.2016.4.03.6003

AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARYLUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000840-96.2015.4.03.6003

AUTOR: MARILENE MOURA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003398-41.2015.4.03.6003

AUTOR: EUNICE OLIVEIRA DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001916-24.2016.4.03.6003

AUTOR: ALMIR FRANCISCO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002564-09.2013.4.03.6003

AUTOR: ANA MARIA DASILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELANIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001006-70.2011.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002401-58.2015.4.03.6003

AUTOR: GILBERTO MARTINS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002647-88.2014.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001156-41.2017.4.03.6003

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA APARECIDA MEDEIROS DASILVA - MS10489

RÉU: COMERCIAL DE SUPERMERCADOS TEM TUDO LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002616-68.2014.4.03.6003

AUTOR: ALMAR URBANO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002185-68.2013.4.03.6003

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002856-57.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDECIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002863-49.2014.4.03.6003

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000323-91.2015.4.03.6003

AUTOR: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002675-56.2014.4.03.6003

AUTOR: ANALIA GOMES ALVES DA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002677-89.2015.4.03.6003

AUTOR: MANOEL ROSENDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001225-73.2017.4.03.6003

AUTOR: THAYLLA GABRIEL DOS SANTOS FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011, SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002476-34.2014.4.03.6003

AUTOR: CAETANO ALFREDO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MENEGASSI - SP219233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001743-97.2016.4.03.6003

AUTOR: DIEULIUS ADEUS

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002854-87.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001945-16.2012.4.03.6003

AUTOR: OLIMPIA PEDROSA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, NOEMIA RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) RÉU: TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS - MS21464

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001327-76.2009.4.03.6003

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA AZAMBUJA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000623-58.2012.4.03.6003

AUTOR: GENILSON DE ANDRADE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA DE FREITAS DASILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELLYSTAUT

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000462-43.2015.4.03.6003

AUTOR: ALMIR DE JESUS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIADA COSTA - MS14316

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002869-85.2016.4.03.6003

AUTOR: CLETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001466-47.2017.4.03.6003

AUTOR: ADERCIO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000156-40.2016.4.03.6003

ASSISTENTE: SEBASTIANA ZARAMELO DE SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293, MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000150-33.2016.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000425-57.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: BARTOLOMEU GARCIA CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 1613/1687

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000425-57.2017.403.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0001234-40.2014.403.6003.

Intím-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001082-62.2018.4.03.6003

AUTOR: ELCIO YAMAGUTI

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRÍ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5001082-62.2018.4.03.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0003628-20.2014.4.03.6003.

Intím-se e após remetam-se os autos ao SEDI.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002148-70.2015.4.03.6003

AUTOR: PAULO RENATO LUNES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DE NUNES - RS80910, CELSO SIMOES DA CUNHA - RS62300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001671-76.2017.4.03.6003

AUTOR: LAZARO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000530-90.2015.4.03.6003

AUTOR: FLORINDO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003047-05.2014.4.03.6003

AUTOR: SANDRO ALEX DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A, ZALTO MIGUEL DOS SANTOS - MS14348

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000969-29.2000.4.03.6003

EXEQUENTE: VLADimir PEDROZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - SP66748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003019-37.2014.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO FELIX DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000637-23.2004.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO ZUCULO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRETTE MENEGHEL - MS9117

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003067-93.2014.4.03.6003

AUTOR: VERALUCIA APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003024-59.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002988-17.2014.4.03.6003

AUTOR: EUNICE APARECIDA HAITHER

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003171-85.2014.4.03.6003

AUTOR: VERGILIO SILVERIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DENER FACINA BATISTA VIEIRA - MS15366

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003173-55.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DENER FACINA BATISTA VIEIRA - MS15366

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003048-87.2014.4.03.6003

AUTOR: JONAS ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A, ZALTO MIGUEL DOS SANTOS - MS14348

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002278-94.2014.4.03.6003

AUTOR: TIBURCIO DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003079-10.2014.4.03.6003

AUTOR: ROMILDA MARQUES DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002993-39.2014.4.03.6003

AUTOR: SALVADOR CANDIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002994-24.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002956-12.2014.4.03.6003

AUTOR: GILDA VERA PREVIATTI DE ALMEIDA, JUCELINA ANTONIA DOS SANTOS, EDILEUSA PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003185-69.2014.4.03.6003

AUTOR: GUIOMAR DIAS ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003069-63.2014.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAS GRACAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003070-48.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO MANOEL NASCIMENTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002957-94.2014.4.03.6003

AUTOR: RONALDO LUIZ MUNIZ, ROZINEIDE PEREIRA DA SILVA, FABIO SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002992-54.2014.4.03.6003

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001996-56.2014.4.03.6003

AUTOR: ALTAIR LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002281-49.2014.4.03.6003

AUTOR: GILMAR DA ROCHA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002989-02.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO PAULO MARQUES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002283-19.2014.4.03.6003

AUTOR: MAICON SANDER DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002950-05.2014.4.03.6003

AUTOR: LAURA DIAS DUARTE SCARANSI

Advogados do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553, JOSE SCARANSI NETTO - SP109385, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002678-11.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS BRESSAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002679-93.2014.4.03.6003

AUTOR: VILMA APARECIDA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002280-64.2014.4.03.6003

AUTOR: ALVARO JOSE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002279-79.2014.4.03.6003

AUTOR: RICARDO IDARIO FLAVIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003204-75.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO CEZAR CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002282-34.2014.4.03.6003

AUTOR: VALFRIDES GARCIA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003212-52.2014.4.03.6003

AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA LINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARIN CARVALHO - MS7363

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002285-86.2014.4.03.6003

AUTOR: ELISABETE REGINA TINOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003071-33.2014.4.03.6003

AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001989-64.2014.4.03.6003

AUTOR: ROSALVA FERNANDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003080-92.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002277-12.2014.4.03.6003

AUTOR: EDUARDO ALVES ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 26852611, tendo o MPF apresentado alegações finais, ficam as ~~defesas~~ intimadas a apresentarem memoriais no prazo de **10 (dez) dias** tendo em vista a complexidade dos autos.

TRÊS LAGOAS, 28 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003203-90.2014.4.03.6003

AUTOR: ANDRE LUIZ CAVALCANTE SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003017-67.2014.4.03.6003

AUTOR: VILMAR CAMARGO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003068-78.2014.4.03.6003

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003087-84.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCOS QUEIROZ MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000885-03.2015.4.03.6003

AUTOR: LUIZ PAULO DE SOUZA, JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA, MARCELA PEREIRA RODRIGUES, MARCELO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000555-35.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE JORGE CANDIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001606-52.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001543-95.2013.4.03.6003

AUTOR: HELENA PETRONILIA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003592-07.2016.4.03.6003

AUTOR: LINDINALVA ANDRADE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MELEGATI LOURENCO - SP378927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000711-67.2010.4.03.6003

REPRESENTANTE: DOMINGOS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001220-51.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA AMELIA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON VINICIUS BARBOZA SANTIAGO - MS20597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002086-93.2016.4.03.6003

AUTOR: ANA MARIA FORTE

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001467-32.2017.4.03.6003

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO, CACILDO DAGNO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUA ILIBI - MS5452, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789

Advogados do(a) AUTOR: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUA ILIBI - MS5452, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002975-47.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE DUQUE DE CAXIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001108-82.2017.4.03.6003

AUTOR: ROMILDO GOMES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003463-02.2016.4.03.6003

AUTOR: OTILIA CARDOSO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001847-60.2014.4.03.6003

AUTOR: JULIANA CONCEICAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003027-77.2015.4.03.6003

AUTOR: J. A. P. R., A. D. P. C., DANIELLI PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLI PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA ALVES DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELLYSTAUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELLYSTAUT

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0002968-89.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002686-85.2014.4.03.6003

AUTOR: ROSANGELA ALVES NERY

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ELOI DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FALICO DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002664-56.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSELITA AGOSTINHO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0002882-55.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DAVID DA SILVA, LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA, LUIZALBERTO LIMA DE ANDRADE, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, FRANCIEL LUIS BONET, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, ANGELICA ODY, AIRTON CADORE

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000736-07.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE ANGELO BRESSAM ERRERA

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000935-92.2016.4.03.6003

AUTOR: HORTENCIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI111577

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0002833-14.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DAVID DA SILVA, LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA, MAGNO INACIO RODRIGUES, EVERTON FALEIRO DE PADUA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, CLAUDINEI DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, FRANCIEL LUIS BONET, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, ANGELICA ODY, AIRTON CADORE

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, GUSTAVO LANGARO - RS55623, FERNANDO PAULO BALBINOT - RS62495
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, GUSTAVO LANGARO - RS55623
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, GUSTAVO LANGARO - RS55623
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, GUSTAVO LANGARO - RS55623
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836, GUSTAVO LANGARO - RS55623

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0000517-23.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROSIANE APARECIDA CERASI, ADRIANO BARBIERI POLIDORO

Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON DASILVA OLIVEIRA - MS12199

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003270-55.2014.4.03.6003

AUTOR: G. P. F. ROSEANE PICOLO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001048-46.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004537-62.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSEFA BERNARDES MUNIZ, GREGORIO CORDEIRO VASCO, EDMARCIO SEVERINO CHAVES, ANDRESSA VILALBA VENTURINI, ADAO RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS, MARCIANA ROCHA VALMASSERA, DONIZETE LIMA DE ANDRADE, MARCIO ADRIANO PAULA MARQUES, ALCIDES VALADAO BORGES, SANDRO ALVES DA FONSECA, WILSON FRANCISCO DA SILVA, ERALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC, bem assim para conferir a regularidade das cópias inseridas no PJE no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000862-86.2017.4.03.6003

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA - MS17158, PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003379-69.2014.4.03.6003

AUTOR: IVANI FERMINO CHAVES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001357-33.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: JOSE VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000889-11.2013.4.03.6003

AUTOR: JOSE CECILIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAYC SOARES ARAUJO - MS13783

RÉU: JOAO GONCALVES DA SILVA, DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES, JOSE BARBOSA ROMERO, HELENA PEREIRA DE MATOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE SCARANSI NETTO - SP109385

Advogado do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001966-21.2014.4.03.6003

REPRESENTANTE: JORGE SILVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001373-89.2014.4.03.6003

REPRESENTANTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001219-66.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: VALDENILDA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000544-45.2013.4.03.6003

AUTOR: CLAUDINOR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001448-94.2015.4.03.6003

AUTOR: SONIA MARIA NOGUEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0003496-26.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CACILDO DAGNO PEREIRA, SILMARA DE SOUZA BRAGA, EVERTON FALEIRO DE PADUA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003451-22.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: MARIAIVANIL FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001468-56.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428, MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003105-37.2016.4.03.6003

AUTOR: TRANSPORTADORA TLLTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUILHERME DIAS JORGE - MS20965-B

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000067-87.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: REBUCCI REBUCCI MECANICALTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Rebucci Rebucci Mecanica Ltda. - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a exibição de comprovantes de transferências bancárias.

A autora alega, em síntese, que promoveu o pagamento das verbas trabalhistas rescisórias de 28 empregados, divididas em quatro prestações, por meio de transferências bancárias operadas pela instituição financeira ré, no período de junho a setembro de 2017. Aduz que responde a diversas reclamações trabalhistas, sendo que já foi condenada ao pagamento das verbas rescisórias em razão de não terem sido juntados os comprovantes de pagamento, mas tão somente listas de transferências. Refere que a CEF se recusa a fornecer a segunda via dos comprovantes de transferência, sob o argumento de que já transcorreu mais de um ano desde as transações bancárias. Sustenta que a urgência do pleito deflui das condenações sucessivas pela Justiça do Trabalho, em razão de não conseguir comprovar os pagamentos das verbas trabalhistas rescisórias.

É a síntese do necessário.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-74.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LETICIA FERNANDES BENITES
Advogado do(a) AUTOR: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266
RÉU: COMANDANTE DO 17º BATALHAO DE FROTEIRA DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que se manifeste em réplica, e no mesmo prazo especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

CORUMBÁ, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001290-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001290-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001290-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001226-89.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

INVENTARIANTE: CIBELE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001226-89.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

INVENTARIANTE: CIBELE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades*, sem prejuízo de, *uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001239-88.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
INVENTARIANTE: LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades*, sem prejuízo de, *uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001239-88.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
INVENTARIANTE: LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades*, sem prejuízo de, *uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000624-40.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EVA MEDINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA - MS12046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, *uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*.

CORUMBÁ/MS, 28 de janeiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10192

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2020 1650/1687

Expediente Nº 10191

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000940-63.2006.403.6004(2006.60.04.000940-4) - LUCIO GOMES DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-22.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES FLORES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Juntou documentos.

Indeferida a tutela provisória (id. 4194956).

Laudos periciais (id. 5096116 e id. 10718754).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11741556).

Ambas as partes se manifestaram sobre os laudos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o processo não foi remetido ao Ministério Público Federal, o que implicaria em nulidade do processo conforme precedentes do TRF-3 na interpretação do artigo 31, da Lei 8.742/1993. Todavia, considerando o teor da sentença ora proferida, não prejuízo à autora e portante nulidade a ser reconhecida, na forma do CPC, 282, §2º.

O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que a parte requerente demonstre ser portadora de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar "per capita" inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar "per capita" deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

O núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) a parte requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática de seus fundamentos.

De fato, não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, restringe a plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, § 2º).

No caso, consoante consignado no laudo pericial em juízo, a parte requerente apresenta Hipertensão Arterial, seqüela de AVC e complicações lombares, com incapacidade permanente para a atividade laborativa que exercia anteriormente, sem possibilidade de reabilitação para outra.

Assim, vejo que a requerente apresenta impedimentos de longo prazo, pois encontra efetivas barreiras para a plena participação como provedora familiar, se enquadrando no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência.

O STF reconheceu inconstitucional a aplicação isolada do critério de renda mencionado para aferir a miserabilidade, sob pena de que situações de patente hipossuficiência fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

O laudo pericial socioeconômico apurou que a parte requerente reside com seu esposo, um filho de 18 (dezoito) anos e uma neta de 08 (oito) anos, em casa própria de 3 (três) cômodos, que se encontra em condições precárias, paredes rebocadas, telhas de Eternit, cômodos com excesso de umidade, possuindo poucos móveis, todos bem gastos.

A renda familiar advém de trabalhos esporádicos de seu esposo como mototaxista, no valor de aproximadamente R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, que, embora suficiente para o pagamento do mínimo existencial, como medicamentos, alimentação, água e luz, quase nada remanesce para despesas extras, imprevistos ou mesmo variação de preço dos gastos básicos.

Foram descritas as seguintes despesas familiares: Água, R\$ 100,00; energia elétrica, R\$100,00; gás, R\$ 95,00; alimentação, R\$300,00; medicamentos, R\$ 100,00.

Dividida entre os quatro integrantes da família, verifica-se que a renda per capita, inclusive, fica abaixo do critério de ¼ do salário mínimo previsto em lei para configuração da miserabilidade.

O parecer social concluiu pela hipossuficiência da parte autora. Dessa feita, a julgar pelo contexto socioeconômico retratado no relatório social, coerente com a conclusão dele, entendo comprovada a hipossuficiência.

Por todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte requerente faz jus à concessão do benefício pretendido.

Em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio do Melhor Benefício, o que ampararia reconhecimento da existência de hipossuficiência na data da DER.

Todavia, há registro de trabalho formal de um dos integrantes do grupo familiar no período, junto à empresa V.B.C. Engenharia Ltda, com salário em torno de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), o que demonstra que o quadro econômico da família era diferente do retratado no relatório social. Tendo em vista a ausência de elementos técnicos capazes de embasar a hipossuficiência em momento anterior, o reconhecimento endoprocessual da miserabilidade só pode ser fixado na data da realização dessa última perícia da via judicial (20/03/2018 – id. 10718754) - por equiparação do Precedente: PEDILEF 200936007023962, quando restarem processualmente comprovados ambos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Fixo a **DIB – Data de Início do Benefício** em 20/03/2018 (data da realização da perícia socioeconômica).

No que tange à correção monetária e juros de mora, determino a aplicação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentuasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, “caput”). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem **VOLUNTARIAMENTE**, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da **VIOLAÇÃO DE NORMA** pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) **DETERMINAR** a implantação do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em favor da parte requerente com renda mensal de um salário mínimo vigente (**NB: 702.188.957-8; DIB: 20/03/2018; DIP: 01/02/2020**); e
- ii) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas devidas desde **20/03/2018 até 31/01/2020**, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** e **DETERMINO** que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o AADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (item “II”).

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparece contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, e proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Corumbá/MS, 28 de janeiro de 2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001648-42.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA - ME, JOAO PINTO COSTA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

DES PACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea ‘a’, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000344-68.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: L. C. R. e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Intimem-se.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000786-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DAMIANO MACIEL ORTEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
 2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
 3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- 5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001455-46.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALENCIO ALVES DAROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 27061401), e certidão de trânsito em julgado (doc. 27061404), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000334-46.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DE ASSIS LARROQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 27060750), e certidão de trânsito em julgado (doc. 27061253), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000245-98.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARCELINA ORTEGA FLEITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, considerando que já foram apresentados os cálculos referentes ao acordo homologado (id. 26401475), expeça-se RPV ao TRF- 3ª Região.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000035-81.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEBASTIAO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001178-71.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: HENRIQUE BRUNO SEELEND

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, pelo prazo de 05 dias.

Após, cumpra-se o determinado na decisão 20249320.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-56.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LAUDELINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos esclarecimentos solicitados pela União na petição id. 24114258.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-71.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JURACYDOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.

Para citação de:

Nome: JURACY DOS SANTOS PEREIRA

Endereço: RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 904, CENTRO, GUIA LOPES DA LAGUNA - MS - CEP: 79230-000

PONTA PORã, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-13.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: JOAQUINA SILVA, JOAQUINA SILVA

DESPACHO

1. Proceda esta Secretaria à correção da autuação do presente processo, considerando que se trata de AÇÃO MONITÓRIA, porém foi cadastrada como EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
2. Após, preenchidos os requisitos do art. 700 do CPC, defiro, de plano, a citação da parte requerida para pagamento do débito e dos honorários advocatícios, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 701 do CPC.
3. No caso de pagamento no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
4. A parte requerida poderá oferecer embargos (art. 702 do CPC), sendo que se não o fizer e nem cumprir a obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º, do CPC.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS.

Para citação de:

Nome: JOAQUINA SILVA

Endereço: AV PEDRO MANVAILER, 4743, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

Nome: JOAQUINA SILVA

Endereço: AV PEDRO MANVAILER, 4743, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

PONTA PORã, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001657-30.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MARCELO MOTTA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS.**

Para citação de:

Nome: MARCELO MOTTA DA SILVA

Endereço: RUA PROJETADA OITO, 11, PANDUI, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

PONTA PORÃ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-12.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: DEBORA DE CARVALHO - ME, DEBORA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS.**

Para citação de:

Nome: DEBORA DE CARVALHO - ME

Endereço: RUA WANDER BAMBIL PEIXOTO, 952, VILA CRISTINA, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

Nome: DEBORA DE CARVALHO

Endereço: RUA WANDER BAMBIL PEIXOTO, 952, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

PONTA PORÃ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-79.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ANTONIO WALDIR DE MENDONCA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.**

Para citação de:

Nome: ANTONIO WALDIR DE MENDONCA

Endereço: RUA SAO SEBASTIAO, 46, SANTA IZABEL, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-320

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K339B836CB>

PONTA PORÃ, 13 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: JULIO CEZAR GONCALVES AZAMBUJA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação de:

Nome: JULIO CEZAR GONCALVES AZAMBUJA

Endereço: RUA ALZIRA MARQUES MEDEIROS, 283, PARQUE DOS IPES II, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-510

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C9AEF4C7>

PONTA PORÃ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-38.2020.4.03.6005

AUTOR: EMERSON MATHEUS MACHADO VILHAGRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sendo que este poderá ser novamente analisado no momento da sentença.
4. Determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo deverá a parte, especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
5. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo deverá a parte, especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
6. Cite-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001217-37.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Considerando que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (doc.21397507), intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Finalidade: intimar a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Executado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRI, por meio de seu representante.

ENDEREÇO: Rodovia Laguna Carapá, s/n, km 1, bairro Cristo Rei, em Laguna Carapá/MS. CEP: 79.920-000.

Segue link para acesso aos cálculos apresentados pela parte exequente: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P56E8E6FE3>

PONTA PORÃ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-39.2020.4.03.6005

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 3.400,72) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001692-87.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ALES MARQUES

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.**

Para citação de:

Nome: ALES MARQUES

Endereço: RUA CORREDOR EXISTENTE II, 238, QD.19 LT.1, COPHAFRONTTEIRA, PONTA PORã - MS - CEP: 79900-000

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A16C51EB>

PONTA PORã, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003330-27.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SINDIA BENITES e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, conforme ordenado no despacho de fl. 234, sobreste-se os autos.

PONTA PORã, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002552-18.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROBERTO RAMOS e outros

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, cumpra-se a decisão de fl. 1001, sobrestando o presente processo até o julgamento da ação 0001028-54.2013.403.6005.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001696-27.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO

DESPACHO

701 do CPC. 1. Preenchidos os requisitos do art. 700 do CPC, defiro, de plano, a citação da parte requerida para pagamento do débito e dos honorários advocatícios, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 701, §1º, do CPC.
2. No caso de pagamento no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
3. A parte requerida poderá oferecer embargos (art. 702 do CPC), sendo que se não o fizer e nem cumprir a obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º, do CPC.

4. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.

Para citação de:

Nome: ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO

Endereço: VALFRIDO C GRUBERT, 323, QD 02 LOT 2, VILA ANGELICA, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORÃ, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000402-93.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES MEIRELES e outros (3)

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Desnecessária a intimação da União, considerando que esta ainda não foi citada.

Não havendo requerimento, diante da juntada da decisão em Agravo de Instrumento (26926331), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial, recolhendo as custas devidas.

Caso haja recolhimento das custas, cite-se a União para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000578-72.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: JOSE HIGOR DE GODOY, JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY, GODOY & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória (id. 26260366), manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000725-40.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAMON ALCARAZ SERVIAN

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da petição de fl. 418 (id. 23440144).
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0004661-15.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: NORMA ZAMBON CONCI e outros (6)

REPRESENTANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, e considerando a decisão proferida em conflito de competência (id. 26931681) encaminhem-se os autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0004667-22.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: IZILDA ESCOBAR ICASSATTI DORNELES e outros

**REPRESENTANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARY**

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se ainda, acerca da decisão provisória proferida em sede de conflito de competência (id. [26931844](#)).

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001765-52.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA, SIDINEI DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do retorno das cartas precatórias, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0000500-54.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: ONDINA SOUZA SILVA, OSWALDO BRITO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento da ACP 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 2001086-48.1998.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: JATOBA- AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIAS/A e outros

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, cumpra-se o despacho de fl. 2481 (doc. id. 23442951), mantendo os autos sobrestados até o julgamento do Recurso Especial no STJ.

PONTA PORÃ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001620-74.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

INVENTARIANTE: MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Desnecessária a intimação do executado, considerando que este, devidamente citado, não ingressou nos autos.

Não havendo requerimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da informação id. 26930329, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002247-78.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

DESPACHO

Intime-se a OAB para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, considerando que decorreu o prazo deferido para suspensão dos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, caso queira dar continuidade à execução, a parte exequente, deverá apresentar cálculo atualizado do valor da dívida.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002954-41.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: LOURDES ANTONIO DE MELO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, venhamos cálculos conclusos para decisão quanto às divergências nos cálculos apresentados.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 0001953-50.1999.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: NOVAAMERICA AGRICOLA LTDA

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWAYRUKUTI

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, cumpra-se o despacho de fl. 1406 (id. 23496854), mantendo -se os autos sobrestados enquanto aguarda o julgamento do recurso no STJ. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000070-36.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **LOCALIZARENTA CAR S.A** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo Volkswagen Voyage TL MBV, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2018, placa QMR9113, Renavam 01126557495, Chassi 9BWDB45UXJT037268.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a THIAGO RODRIGUES PESSOA TORRES, CPF 222.076.548-26, em 10/07/2018, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 12/07/2018.

Menciona que o carro foi apreendido, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por THIAGO RODRIGUES PESSOA TORRES e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 12/07/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em posse de terceiros, que transportavam mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, emanasse perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo Volkswagen Voyage TL MBV, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2018, placa QMR9113, Renavam 01126557495, Chassi 9BWDB45UXJT037268., em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

PONTA PORÁ

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12D6FA6E24>

Segue link para acesso aos autos: **PONTA PORÁ, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001115-20.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MARCOS BEZERRA DE ARAUJO e outros

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA ARROYO KORA, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA FUNAI

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-10.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Como retorno da carta precatória (id. 26981882), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-81.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Como retorno da carta precatória (id. 26937299), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.

IMIÇÃO NA POSSE (113) Nº 5001104-80.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLAUDIO CHAVES E SILVA
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA ALDEIA KURUSSU AMBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação 26983530, intime-se a parte autora para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000244-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ERNANDE MARAFIGA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão em agravo de instrumento (id. 26987320), pelo prazo de 05 dias.

Após, cumpra-se a decisão id. 22493998.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000995-64.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CÍCERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento da ACP 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000557-72.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: JOSE MARTINS COSTA, APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento da ACP 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001644-92.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REPRESENTANTE: CELEIDA FATIMA OLMEDO COLMAM, CÍCERO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo de suspensão dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001419-38.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589
REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ART. E CULTURAL DE CA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado à petição id. 23277715.

Suspenda-se o presente processo pelo prazo de 06 meses, a contar da data de 15/10/2019.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001074-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RAQUEL MARIA VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, sobreste-se o presente processo até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001401-94.2018.403.0000.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002711-58.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: PAULO VENANCIO BARBOSA FREITAS

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, sobreste-se o presente feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.617.086, conforme já ordenado.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001939-32.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: EMILIANO TIBICHERANI

DESPACHO

Intime-se a OAB para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Desnecessária a intimação da parte executada, tendo em vista que esta, devidamente citada, não ingressou no feito.

Não havendo requerimento, como já decorreu o prazo de suspensão dos autos, manifeste-se a OAB requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Fica registrado que, caso queira dar continuidade à execução, deverá juntar valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002122-03.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: CLARO PINHEIRO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, como já decorreu o prazo de suspensão dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003026-28.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, como já decorreu o prazo de suspensão dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINO ORUE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-38.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALESSANDRO BLAINSKI, ALEXANDRE SOUTO FERRAZ, JANAINA MARA PACCO MENDES, MARCELO RAFAEL BORTH, WENDERSON SOUSA FERREIRA, ALMIR JOSE WEINFORTNER, ADRIANA SMANHOTTO, RONI PAULO FORTUNATO, LIN MING FENG, IZIDRO DOS SANTOS DE LIMA JUNIOR, FABRICIA CARLA VIVIANI, PAULO ROBERTO VILARIM, AIRTON JOSE VINHOLI JUNIOR, ELI GOMES CASTANHO, FRANZ EUBANQUE CORSINI, EDER SAMANIEGO VILLALBA, MARILENE DA SILVA RIBEIRO, KLEBER ALOISIO QUINTANA, CAROLINA SAMARA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Constatado que os autores informaram que não foram intimados do despacho de Num. 22613402, que designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2019, motivo pelo qual houve a sua ausência no referido ato (Num. 24934037). De fato, verifico da publicação do Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região, Edição nº 190/2019, página 1257 que não constou o nome do patrono dos autores (Marcel Marques Santos Leal – OAB/MS 11.225), do que decorre nulidade processual absoluta, nos termos dos artigos 272, §2º, e 280 do CPC. Deste modo, **declaro** a nulidade dos atos praticados posteriormente ao despacho de Num. 24934037, por vício em sua publicação.

Entendo que a controvérsia da causa versa sobre questão de direito, sendo desnecessária realização de audiência para oitiva de testemunhas ou mesmo dos autores, uma vez que a matéria fática já está devidamente documentada.

Tendo em vista que a ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita outrora deferido aos autores, questão ainda não apreciada por este juízo, intem-se os autores por meio de seus advogados para que, no prazo de 5 dias, juntem cópia do último contracheque bem como declaração do Imposto de Renda ano-base 2018 de forma a comprovar não terem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios. No mesmo prazo deverão apresentar cálculos do proveito econômico perseguido nesta ação bem como adequar o valor da causa.

Após, concluso para apreciação das questões supracitadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTECARSA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, intime-se a parte autora para que, caso queira, se manifeste, no prazo de 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-81.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: BALDOINO TRANSPORTES LTDA. - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-56.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTECARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZARENTECARSA**, em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia seja declarada a nulidade da pena de perdimento e que se proceda a devolução à autora do veículo Renault Logan EXP 1.6 SCE, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOY2372, Renavam01162636324, Chassi93Y4SRFH4KJ545868.

Alega, em síntese, que locou o veículo a Domingos Aiolfê Neto, pelo período de 28/10/2018 a 05/11/2018, e que o bem foi apreendido por transportar mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal. Aduz que não teve qualquer participação nos fatos.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi concedida para determinar a devolução do bem à autora.

Houve a juntada de cópia de processo administrativo relativo à apreensão do bem.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado. Aduz que a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva, e que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. Relata, ainda, que a autora possui outras ocorrências no COMPROT pela prática do mesmo ilícito, e não adotou as cautelas necessárias à locação do bem. Pugnou pela improcedência de demanda.

A autora apresentou impugnação.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 31/10/2018, na rodovia MS-462 como rodovia BR-267, em Maracaju/MS, o veículo reclamado foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente ao território nacional. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido pelo locatário Domingos Aiolfê Neto.

No caso, não há evidências de que a autora teve envolvimento como prática delitiva.

Com efeito, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para que se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

O que há é o mero argumento de que a autora deixou de realizar consultas ao COMPROT ou outros órgãos de consulta ao histórico do locatário para realização do negócio jurídico, o que, sem dúvida, é insuficiente para determinar a responsabilidade da locadora, que não possui atribuição vocacionada a investigar a vida pregressa de seus consumidores.

O fato de haver outras ocorrências em nome da autora não afasta, ademais, a sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras.

Neste ponto, é notório o avanço da utilização de bens pertencentes às locadoras para afastar os efeitos da sanção de perdimento, o que, registre-se, não importa em responsabilidade da empresa, que não tem meios para pré-determinar o potencial uso ilícito do bem.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar serão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 0013290220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem observância do devido processo legal.
2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.
3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.
4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 181719/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 02/10/19).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Cato de Mello, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).
3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, "especialmente em razão da sua culpa in vigilando, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio" (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 181138/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/08/19).

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPP, e, confirmando a tutela de urgência concedida, ACOLHO o pedido para decretar a nulidade do procedimento que decretou o perdimento do veículo, em razão do qual determino a parte ré que proceda a devolução à autora do veículo Renault Logan EXP 1.6 SCE, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOY2372, Renavam 01162636324, Chassi 93Y4SRFH4KJ545868.

Deixo de acolher a pretensão subsidiária de perdas e danos, uma vez que não há qualquer prova nos autos de que o veículo reclamado já foi alienado a terceiro. Assim, por ora, inexistem evidências de a tutela jurisdicional não possa ser atendida, sendo incabível a constituição de título judicial, neste ponto, baseado em mera hipótese.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, ao arquivado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001194-88.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JEAN LUCAS GONCALVES PENA, GUILHERME HENRRIQUE MARTIENO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CANDIDO DE PAULO - MS22341

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Noto que o Dr. Tiago Paulino resolveu vir aos autos para regularizar a representação processual acostando instrumento procuratório (ID 27200269), antes de ser cumprido o despacho anterior.
3. Assim, tendo em vista que as diligências lá determinadas eram em razão da falta de representação processual, agora sanada, **REVOGO** os itens 7, 8, 9 e 10 do despacho de ID 27200006, e dou seguimento ao feito.
4. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.
5. A defesa de JEAN LUCAS em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugrando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.
6. Por outro lado, o acusado GUILHERME alega em sua defesa inicial, em suma, preliminarmente inépcia da peça acusatória por falta de justa causa e, no mérito, desconhecimento de que batia estrada para fins de tráfico internacional de drogas, ou seja, ausência de dolo, e, portanto, quer a rejeição da denúncia contra ele formulada ou sua absolvição sumária.
7. Não merece guarida tal pretensão da nobre defesa de GUILHERME.
8. Ora, pelo que vejo dos autos, há suporte fático e documental para aptos a autorizar a persecução estatal criminal em face de GUILHERME, pois vejo, sim elementos mínimos que demonstram a existência de crime e indícios de sua autoria, ou seja, a justa causa.
9. É que há nos autos auto de prisão em flagrante, com os depoimentos das testemunhas e do acusado GUILHERME, que confessou que estava “batendo” estrada, e ao contrário do que afirmou a defesa, declarou de forma livre e sem qualquer coação, isto para o Juízo já basta como **indício de autoria**, independentemente de ele ter asseverado que desconhecia para o que batia estrada.
10. Vejo também no feito, laudo preliminar da substância apreendida que foi encontrada no outro veículo, o qual deu positivo para MACONHA, isto, como é bem sabido é aceito para fins de oferecimento de denúncia por tráfico de drogas, o que configura então a **materialidade do delito**. Nesse sentido, veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR INCONCLUSIVO. PERSECUÇÃO PENAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DIVERSOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercar o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. Embora imprescindível o laudo de constatação definitivo para se assestar a materialidade do crime e ensejar o decreto condenatório, não se exige o mesmo grau de certeza para a persecução penal.

5. “O laudo preliminar de constatação de substância entorpecente demonstra a materialidade do delito de forma provisória, para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante e de deflagração da ação penal, tendo, por isso, caráter meramente informativo. (HC 361.750/TO, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/9/2016).”

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 425.784/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

11. Nota-se, portanto, que há sim motivos para a persecução penal em face de GUILHERME, e nessa senda **REJEITO** a preliminar arguida de inépcia da denúncia.
12. Agora, quanto a tese meritória trazida por GUILHERME, que afirma a falta de dolo para a prática do, entese, tráfico transnacional de drogas.
13. Não trouxe documentos novos aptos a provar de forma cabal essa tese defensiva.
14. Tal tese, pelo menos nesta fase processual, merece a devida instrução probatória, pois se alega neste momento a ausência de elementos subjetivos dos tipos penais (o dolo), que somente podem ser aferidos em sede de cognição exauriente, ou seja, quando prolação da sentença, mormente no caso em tela, pois o acusado GUILHERME disse em seu interrogatório policial que “batia” estrada para uma carga ilícita, mas não sabia especificamente o que seria a carga.
15. Ora, diante dessa declaração, temos aí, ao menos, o dolo eventual do acusado GUILHERME, pois assumiu o risco que sua conduta de “batedor” poderia resultar seja ela qual fosse.
16. Na verdade, o juízo somente deverá absolver sumariamente o acusado se estiver completamente convencido, pelo que dos autos consta, da existência das causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade, as quais devem ser apresentadas de forma evidente e manifesta, como se observa do texto do art. 397, do CPP.
17. Note-se que nesta fase processual impera ainda o princípio do *in dubio pro societate* e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que o acusado não deveria ser alvo de persecução penal, deverá, portanto, instruir o processo deixando para o final a cognição exauriente e consequente resolução do mérito.
18. Sendo assim, em cotejo do que alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos para absolvição sumária de **nenhum dos acusados** (397, CPP), passo então a instruir a presente ação penal:
19. Designo a audiência de instrução por videoconferência para o dia **11/02/2020 às 18h (horário de Brasília/DF)** para:
 - a. a oitiva das testemunhas da acusação, os PRF’s JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR e RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS,
 - b. a oitiva das testemunhas da defesa ROMILDO LUIZ MONARI e JACQUELINE APARECIDA PRATES DA SILVA e o interrogatório do acusado solto GUILHERME em conexão com o Juízo Federal em Presidente Prudente/SP e, por fim,
 - c. o interrogatório do acusado preso JEAN LUCAS **por videoconferência com o presídio MASCULINO desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.**
20. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando a quele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de:
 - a. **INTIMAÇÃO** das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia **11/02/2020 às 18h (horário de Brasília/DF)**;

b. Suas **OITIVAS** pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem-sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.

21. Depreque-se, ainda, à Subseção de Presidente Prudente/SP solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de:

- a. **INTIMAÇÃO** do acusado solto GUILHERME para ciência da audiência designada para o dia **11/02/2020 às 18h (horário de Brasília/DF)**, bem como para que inicie o cumprimento das medidas cautelares a ele aplicadas.
 - b. **INTIMAÇÃO** das testemunhas ROMILDO LUIZ MONARI e JACQUELINE APARECIDA PRATES DA SILVA (qualificações abaixo) para que compareçam à audiência acima designada;
 - c. **FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES** aplicadas ao acusado GUILHERME, conforme decisão e termo de compromisso anexos.
 - d. **OITIVAS das testemunhas e INTERROGATÓRIO do acusado GUILHERME** pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem-sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.
22. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.
23. Oficie-se à DPRF de Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), **sem prejuízo da intimação por oficial de justiça**, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
- a. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - b. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
 - c. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para **11/02/2020 às 18h (horário de Brasília/DF)**.

Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

24. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (**11/02/2020 às 18h (horário de Brasília/DF)**).
25. Publique-se.
26. Ciência ao MPF.
27. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de janeiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Informações importantes:

RÉUS:

JEAN LUCAS GONÇALVES PENA, nacionalidade brasileira, filho de Geralda Aurezina Gonçalves Pena e Genário Ferreira Pena, casado, nascido aos 20/11/1991, natural de Sete Lagoas/MG, documento de identidade nº 17200310/MG, CPF nº 106.646.816-89, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

GUILHERME HENRIQUE MARTIENO RIBEIRO, nacionalidade brasileira, filho de Eliana Martieno Ribeiro e Claudinei Gomes Ribeiro, nascido aos 24/05/1996, natural de Jataizinho/PR, documento de identidade nº 125351140/SESP/PR, CPF nº 111.708.529-55, residente na Rua Francisco Giblio, 101, bairro Aestrissi, em Taciba/SP.

TESTEMUNHAS:

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula: 1073124, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Federal, matrícula: 2195143, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

ROMILDO LUIZ MONARI, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade n. 21.158.254, inscrito no CPF: 138.281.018-01, residente e domiciliado a Rua Nilton Pereira 121, bairro Arcesti Ricci, Taciba/SP.

JACQUELINE APARECIDA PRATES DA SILVA, brasileira, estudante, portadora da cédula de identidade n. 45.268.481-X, inscrita no CPF: 429740358-76, residente e domiciliada na Rua Orozimbo Pereira, 21, bairro Bela Vista, Taciba/SP.

A cópia deste despacho servirá de:

Mandado de intimação 16/2020-SC, para fins de intimação de JEAN LUCAS GONÇALVES PENA, acerca da designação de audiência para o dia **11/02/2020 às 18h (horário de Brasília/DF)**.

Carta Precatória 11/2020-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de realização do descrito no item 20.

Carta Precatória 12/2020-SC, à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para fins de realização do descrito no item 21.

Anexos: Alvará de Soltura e Termo de Compromisso do acusado GUILHERME.

Ofício 43/2020-SC, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 23.

E-mail: del04.ms@prf.gov.br com cópia para sup.ms@prf.gov.br

Ofício 44/2020-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 24.

E-mail: epontapora@agepen.ms.gov.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado, conforme segue:

"Realizado o bloqueio, intime-se o devedor quanto ao ato, bem como para indicar, em **05 (cinco)** dias, a localização do veículo, sob pena de a escusa ou omissão serem consideradas atentatórias à dignidade da justiça, com amparo no art. 774, inc. V do CPC, sem prejuízo da determinação de bloqueio total (circulação) do bem" (Decisão ID 22962947).

PONTA PORã, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-94.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, BRENAN DA CRUZ PEIXOTO - MS14897

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, em que pese devidamente intimada, intime-se-a, novamente, para conferir andamento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono.
3. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002952-95.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em face de **ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos documentos que instruem o feito.

O executado foi citado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagar o débito.

Foi requerida a suspensão dos autos, o que foi deferido.

A parte exequente requereu a desistência da demanda.

É o relatório. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente declara desinteresse em prosseguir com a ação.

Não havendo a pendência de embargos, a desistência, no caso, independente de consentimento da parte contrária (art. 775, CPC),

Posto isto, com fulcro nos arts. 485, VIII, e 775, do CPC, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.

Custas, se houver, pela parte exequente.

Sem condenação em honorários, pois, embora citada, o executado não constituiu advogado nestes autos.

Levante-se a penhora, se houver.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

PR1. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2020.

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: JORGE CAFURE JUNIOR, MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito.

Em tempo, proceda-se à associação/apensamento deste feito cautelar à ação principal (Proc. 0000483-42.2017.4.03.6005).

Ponta Porã, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROSALINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não elaborou os cálculos para cumprimento da sentença, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EDNEIA RIBEIRO MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à exequente, consignando que o não cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, ensejará o arquivamento do processo.

PONTA PORÃ, 11 de dezembro de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001642-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MATHEUS LEONARDO GRITTI, ISABELA CRISTINA GRITTI

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI N'ANDEVA

DESPACHO

Intimem-se os autores para pagamento das custas processuais no Juízo Deprecado (fs. 398/400), no prazo de 10 (dez) dias, informando a diligência nestes autos, bem como naqueles distribuídos no Cartório de Sete Quedas/MS.

PONTA PORã, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FRONTIER PALACE HOTEL - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-08.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: J. CARDOZO FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-17.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos.**”

NAVIRAÍ, 28 de janeiro de 2020.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3944

ACAO PENAL

0000597-12.2016.403.6006 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO BORGES DOS SANTOS(Pr067862 - ELCIR GUIMARAES ZEN) X LAERSON VIDAL MATIAS(Pr067862 - ELCIR GUIMARAES ZEN)

Para melhor adequação da pauta, redesigno do dia 06 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), para o dia 26 de março de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório dos réus, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Depreque-se ao Juízo Federal sobredita a intimação dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória 025/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, com a finalidade de INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados, para que compareçam no juízo deprecado, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão interrogados: 1) ARMANDO BORGES DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, RG n. 39.602.644 SSP/PR, CPF n. 584.644.099-15, nascido aos 12/10/1963, em Mangueirinha/PR, filho de Aldino Borges dos Santos e Rita Ficher dos Santos, comendereço na Rua Ponta Grossa, nº 452, Bairro São Cristóvão, Cascavel/PR, telefone 99976-1780; 2) LAERSON VIDAL MATIAS, brasileiro, em união estável, bancário, RG n. 12.565.203 SSP/PR, CPF n. 463.124.049-00, nascido aos 27/11/1962, em São Miguel do Oeste/SC, filho de Amélio Matias e Nair Kaiber, comendereço na Rua Pio XII, n. 4088, Bairro Cancelli, ou Rua Souza Neves, nº 3983, sala 708, Centro, Cascavel/PR. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

Expediente N° 3945

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-92.2014.403.6006 - OSANA PIGOSSO LEITE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver EMEN TA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-98.2014.403.6006 - TEREZINHA BUENO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada

na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n. (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000675-74.2014.403.6006 - VALMIR DE CAMARGO CORREIA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia de julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n. (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000920-85.2014.403.6006 - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA X CACILDA JOVINO DA SILVA X CLAUDINEY DA SILVA X FERNANDO APARECIDO FELIPE X MARIA ELENA GONCALVES X MARTA GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO X PRIMO PINATI X TAINARA CANDIA X THIAGO ALEN CASTRO SARDELI X VALDIRENE DE SOUZA DEMETRIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia de julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada

na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n. (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-32.2014.403.6006 - CLAUDEMIR KLEHM(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientença da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n. (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-02.2014.403.6006 - NELSON DO NASCIMENTO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-76.2014.403.6006 - JESIEL ROBERTO DE BARROS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão

pelo Supremo Tribunal Federal.
Aguardar-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000688-39.2015.403.6006 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.511, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000689-24.2015.403.6006 - DALMOCI SANTOS DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.511, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao

PROCEDIMENTO COMUM

000690-09.2015.403.6006 - PAULO LEMOS MOREIRA DE AMORIM(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Guarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3946

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-18.2014.403.6006 - ALDEVARTO BARBOSA JUNIOR X CLAUDEMIR ANTONIO RODRIGUES X CRISTIANE PUPO DA SILVA X EDVALDO FURST X MANOEL MESSIAS PAES X IZAINHA APARECIDA DA SILVA X MARCOS ALECIO NANTES X ROSELI MACIEL DE SOUZA X ROSELINO DAS NEVES X SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA,

INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivado provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: M. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando o teor das petições ID 24679184 (do autor, de 13/11/2019, na qual informa que o medicamento ainda não havia sido fornecido) e ID 24993852 (da União, de 21/11/2019, dizendo que estava adotando as providências necessárias à aquisição do fármaco), intimem-se a União e o Estado de Mato Grosso do Sul **para que, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovem nos autos o efetivo fornecimento da medicação ou a impossibilidade de fazê-lo.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO À UNIÃO E AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

NAVIRAÍ, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-13.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NAUELY DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA BALZAN - MS9440

DESPACHO

Contestação ID 17352555 e Procuração ID 17307880:

Tendo em vista que os autos já foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim, qualquer petição deverá ser protocolada e analisada no SisJEF, sem prejuízo de outras decisões lá proferidas.

Ressalte-se que o presente processo encontrava-se arquivado, sendo necessário seu desarquivamento para elaboração deste despacho.

Excepcionalmente, traslade-se cópia dos documentos supracitados aos autos no SisJEF, certificando-se.

Desta forma, nada a deferir nos presentes autos.

Assim, pelo fato do processo manter a mesma numeração no Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim e para evitar novos transtornos, remetam-se os autos à Distribuição para que efetue o cancelamento da distribuição neste sistema (PJe).

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000252-48.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BORTOLINI

DESPACHO

1. Tendo em vista que houve despacho determinando a realização de penhora e avaliação dos veículos pertencentes à executada (fl. 103 ID 12552447) e que restou infrutífera por não ter sido localizada a executada e seus bens, fora determinada a busca por endereço atualizado da executada (fl. 121) pelo sistema BACENJUD.

2. Conforme resultado da pesquisa, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos pertencentes à executada no endereço informado pelo sistema BACENJUD (fl. 133).

3. Assim sendo, **DEFIRO** o pedido para realização, do mandado de penhora e avaliação dos veículos em nome da executada, expedindo-se o necessário.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000583-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA, ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA, GENIVALDO ZANDONI DA SILVA, ESLAINE PEREIRA ZANDONI DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se como despacho de fl. 157 do ID 12557353.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000038-52.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARTA ALVES PEREIRA

DESPACHO

DEFIRO o requerimento ID 26998998.

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado à fl. 46, na forma requerida pela parte exequente.

Efetivada a medida, INTIME-SE o COREN-MS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o saldo devedor e dê andamento ao feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000005-62.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANA GRACIELA ANUNCIACAO VILHALVA BARRETO

DESPACHO

DEFIRO o requerimento ID 27001882

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado à fl. 46, na forma requerida pela parte exequente.

Efetivada a medida, INTIME-SE o COREN-MS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o saldo devedor e dê andamento ao feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000612-41.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASTRO & FRANCESCHINI LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente demonstrou **desinteresse no veículo HRK-8137**, proceda secretaria a remoção de restrição do referido bem. **Relativamente aos demais veículos**, intime-se a CEF para que manifeste interesse na realização de alienação por iniciativa particular, dada a preferência do instituto em relação ao leilão judicial (art. 879, inciso I c/c art. 881, ambos do CPC/15). **Quanto ao pedido de penhora de imóveis**, expeça-se ofício ao CRI de Rio Verde de Mato Grosso-MS, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe eventuais bens em nome do executado.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-92.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES

DESPACHO

DEFIRO o requerimento ID 27326578.

OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado ID 10770896, na forma requerida pela parte exequente.

Efetivada a medida, INTIME-SE COREN-MS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o saldo devedor e dê andamento ao feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000617-68.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: ANTONIO LUIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls 50-52 do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000778-78.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVIS DA FONSECA, CLESIO DA FONSECA, SIRLEY MEGGIATO GUELFÍ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **CLOVIS DA FONSECA, CLESIO DA FONSECA E SIRLEY MEGGIATO GUELFÍ** objetivando, em síntese, a cobrança de crédito no valor de R\$304.550,22, referente ao processo administrativo nº 19930.004755/2006-12, decorrente de cédula de crédito rural cedida à União, por meio da MP 2.196-3/2001.

Clóvis da Fonseca foi citado, não oferecendo bem à penhora nem, tampouco, efetuando o pagamento da dívida (ID15054569, p. 20).

Clésio da Fonseca deixou de ser citado, havendo notícia de seu falecimento em 27/12/2004 (ID15054569, p. 15-17).

Por sua vez, Sirley Meggiato foi citada, através de carta precatória expedida para a 5ª Vara Federal de Maringá/PR (ID 15054569, p. 42), indicando à penhora automóvel (ID15054569, p. 47-48).

A Fazenda Nacional concordou com o bem oferecido à penhora, requerendo a sua avaliação e restrição perante o RENAJUD, bem como requereu a penhora de imóvel de sua propriedade (ID15054569, p. 56-57 e 61-62), o que foi deferido (ID15054569, p. 67).

Efetuada restrição de transferência de veículo de propriedade de Sirley, através do RENAJUD (ID15054569, p. 68).

A mencionada executada opôs exceção de pré-executividade, argumentando em síntese a nulidade do título executivo, em razão da ausência de intimação para oferecimento de defesa, na fase administrativa, bem como prescrição do crédito discutido. Pugnou pela liberação do veículo penhorado; argumentou que o imóvel de sua propriedade é bem de família, requerendo a suspensão de sua penhora, bem como pugnou para que fosse efetuada a penhora dos bens do devedor principal da dívida – Clóvis da Fonseca (ID 15054569, p. 82-123).

Intimada, a Fazenda apresentou impugnação à exceção, argumentando que as alegações da executada exigem dilação probatória, não podendo ser examinadas em sede de exceção de pré-executividade. Alegou, ainda, que a prescrição não resta caracterizada, uma vez que esta foi suspensa sucessivamente por diversas leis, assim como não há que se falar em nulidade do título, por ausência de intimação da devedora na fase administrativa, visto que não se trata de dívida tributária, mas oriunda de título de crédito, de modo que não são pertinentes as impugnações e recursos em processos de apuração de crédito tributário. Requeru, desse modo, o indeferimento da mencionada exceção (ID 15054571, p. 46-57).

Por meio de carta precatória foi realizada a penhora e avaliação do veículo Chevrolet/Tracker LTZ, placa AZQ-6077. Deixou-se de efetuar a penhora do imóvel, por verificar ser bem de família (ID 15054571, p. 65-78).

A Fazenda Nacional informou o pagamento integral do crédito, requerendo a extinção do feito (ID24414911).

A executada Sirley Meggiato pugnou, então, pela condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que deu causa na inclusão indevida da executada na presente ação. Requeru, outrossim, o desbloqueio dos bens em seu nome (ID27323130).

É a síntese do necessário. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência como via idônea ao questionamento de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, como se extrai do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Zavaski, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 108), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVULNERABILIDADE. PRECEDENTES. I. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 – destaques não originais)

In casu, verifico que, não obstante a oposição de exceção de pré-executividade pela fiadora SIRLEY MEGGIATO GUELFÍ, sobreveio notícia de que o devedor principal efetuou o pagamento do crédito exequendo (ID 24414911), restando prejudicada, pois, a exceção de pré-executividade oposta no que se alegava uma possível ocorrência da prescrição.

Nesses casos, com o reconhecimento da prejudicialidade da análise da questão suscitada por fato superveniente, impõe-se a análise da fixação de ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade que, no entanto, não socorre a excipiente.

É que, primeiramente, tratando-se de execução de cédula de crédito rural, imperinentes as teses no tocante à aplicação da legislação tributária.

As demais teses sequer seriam acolhidas, porquanto demandariam, inofismavelmente, adequada instrução probatória, até mesmo o exame da prescrição. Com efeito, seria necessária a cópia do procedimento administrativo para se verificar se foram feitos outros aditivos contratuais, tal como alteração do vencimento da dívida para data posterior a 2004 (ID 15054571, p. 13), bem como a validade das procurações fornecidas pela executada ao devedor principal, o que não pode ser efetivado em sede do procedimento proposto. Além disso, o crédito em discussão possuía natureza cível, de modo que não há que se falar em aplicação do procedimento de apuração de crédito tributário.

Nesse prisma, eventuais prejuízos materiais e morais experimentados pela fiadora deverão ser analisados em ação própria, a ser promovida em face do devedor principal, tendo a Fazenda Nacional se valido de procedimento adequado à execução da dívida discutida, de modo que tendo a parte executada dado causa a propositura da presente execução fiscal, sobre ela deve recair o ônus sucumbencial.

Assim, verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, e prejudicada a exceção de pré-executividade.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição de veículo supracitada, expedindo-se o necessário. Quanto à penhora do imóvel, como já mencionado, esta não foi efetivada pelo juízo deprecado, de modo que não haveria constrição sobre o bem, acerca da dívida executada na presente ação.

Custas *ex lege*. Sem honorários, visto que os valores já teriam sido adimplidos administrativamente (ID24414911).

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000630-67.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ROQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram diligenciados todos os endereços conhecidos, CITE-SE o executado por Edital, dando-se prosseguimento ao despacho de fls. 157/159 do ID 12556097.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000003-87.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALEX VIANA DE MELO

DESPACHO

Trata-se de carta precatória originária da 2ª Vara Federal de Dourados, cujo objeto é a fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão impostas a GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS MORAIS, nos autos 0000298-76.2018.4.03.6002, entre as quais a de comparecimento mensal no Juízo para informar e justificar suas atividades (p. 3, ID 19383995).

Intimado pessoalmente para que desse início ao cumprimento da(s) medida(s) – p. 11, ID 19383995, GUILHERME compareceu apenas uma vez neste Juízo, em 07/05/2019, conforme certificado na p. 15, ID 19383995 e no ID 23508620.

Intimada a justificar o eventual descumprimento da medida cautelar, a defesa técnica quedou-se inerte (ID 23510518).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que a deliberação sobre o descumprimento ou não das medidas cautelares penais cabe ao Juízo de origem e que, até a presente data, não houve qualquer justificativa, seja pelo réu, seja pela defesa técnica, pelo não comparecimento regular em Juízo, **devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados.**

Saliente-se que o pedido formulado na p. 12, ID 23510518 – autorização para se ausentar de Coxim, sem data específica, não impede, em princípio, o cumprimento da medida de comparecimento mensal na Justiça Federal de Coxim.

Cumpra-se.

Coxim, 28 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000935-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 40 ID 12556083, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Pedro Gomes/MS para que proceda com a avaliação dos bens oferecidos em garantia.
 2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação.
- Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000746-39.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ELOIR DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-90.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: IONE LUIZA DA ROCHA MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Fernando Caldas Bivar Neto
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-53.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

A CEF informou o levantamento dos RPVs expedidos (ID 21616805 e seguintes).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação de que foram levantados pelos credores os valores dos RPVs expedidos, de modo que a obrigação satisficida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Fernando Caldas Bivar Neto
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-94.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016.

Informado o parcelamento do débito (ID4485896), o processo foi suspenso (ID4491033).

Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID27207425).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-13.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA DE MOURA ZANATTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **ALESSANDRA DE MOURA ZANATTA**, visando à cobrança de R\$1.327,02, referente à anuidade de 2016.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID26384058).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-11.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KAMILA ROSENY SACHINI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **KAMILA ROSENY SACHINI**, visando à cobrança de R\$810,91, referente à anuidade de 2016.

Informado o parcelamento do débito (ID4553349), o processo foi suspenso (ID4559762).

Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID18059810).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-71.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GRAZIELA APARECIDA MAMORE DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 18152443) **suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)